PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
Secretaria das Turmas Recursais
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/4º andar – Monte Belo
Vitória-ES – CEP 29053-245 - http://www.jfes.jus.br

BOLETIM DE JULGAMENTO E INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA RECURSAL FEDERAL – 2º SEMESTRE 2021

A Juíza Gestora das Turmas Recursais do Espírito Santo, Dra. Viviany de Paula Arruda, faz saber a todos o teor dos julgamentos/acórdãos realizados nas sessões da 1ª Turma Recursal no 2º semestre do ano de 2021.

Vitória, ES, 09 de dezembro de 2021.

Viviany de Paula Arruda
Juíza Gestora das Turmas Recursais Federais do Espírito Santo

Luis Felipe Surdini Valli
Diretor de Secretaria

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003030-79.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (RÉU)
RECORRIDO: ELIAS MARTINS RODRIGUES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração do direito ao cômputo do abono de permanência nas bases de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, bem como o pagamento das parcelas vencidas.

O juiz *a quo* julgou procedente a ação para declarar o direito do autor à inclusão do valor pago, a título de abono de permanência, na base de cálculo do adicional de férias e na base de cálculo da gratificação natalina, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas daí decorrentes.

Recorreu a UNIÃO afirmando que o abono de permanência é um instituto jurídico autônomo com previsão constitucional e que, tecnicamente, para os efeitos da Lei nº 8.112, de 1990, não constitui vantagem pecuniária, pois possui natureza provisória. Por este motivo, não deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias. Alega, também, não incidência de contribuição à seguridade social dos servidores sobre o abono de permanência.

VOTO

Inicialmente, observo que a matéria tratada nos autos se encontra pacificada na jurisprudência do STJ que, quando do julgamento dos REsps ns° 1192556/PE e 1459779/MA, posicionou-se no sentido de que **o abono de permanência é de natureza remuneratória, por acrescer ao patrimônio e configurar fato gerador do imposto de renda, independentemente de não incidir contribuição previdenciária, de modo que é justificável que tal verba componha a base de cálculo do terço de férias e do 13° salário.**

Eis a ementa dos julgados:

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1192556 PE 2010/0079732-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/09/2010)*
>
> *TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1.* ***A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas.*** *Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ - REsp: 1459779 MA 2014/0138474-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2015)*

No âmbito dos Tribunais Regionais Federais o entendimento pacífico também é de que o abono de permanência possui natureza remuneratória e constitui fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO FRUÍDAS. DIREITO ADQUIRIDO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. TERÇO CONTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, tendo sido concedida a aposentadoria do autor em 28/05/2015 e ajuizada a presente ação em 06/11/2015, não há que se falar em ocorrência da prescrição. 2. As licenças-prêmio não fruídas constituem-se direito adquirido, sendo dever da Administração proporcionar sua indenização. 3. Se o legislador autorizou a conversão em pecúnia da licença não gozada pelo servidor que vem a falecer, quando ainda em atividade, por idêntica razão, deve-se poder pagá-la ao servidor vivo, quando ele já estiver aposentado, sem mais possibilidade de gozá-la ou computar esse tempo em dobro. 4. A indenização das licenças-prêmio*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

não gozadas e convertidas em pecúnia possui caráter indenizatório, não sendo possível a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária. 5. É cabível a inclusão do abono de permanência, do décimo terceiro salário proporcional e do terço constitucional de férias na base de cálculo das parcelas devidas a título de licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia. (TRF-4 - AC: 50042330620154047105 RS 5004233-06.2015.4.04.7105, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 04/10/2017, QUARTA TURMA)

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O abono de permanência é rubrica paga ao servidor público que implementou os requisitos necessários à aposentadoria, mas que opta por permanecer em atividade, conforme arts. 40, § 19, da CF, 3º, § 1º, da EC 41/2003 e 7º da Lei 10.887/2004. 2. Não se trata de uma vantagem temporária, mas de acréscimo permanente, previsto em lei, o qual é devido desde o momento em que o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanece em atividade, até que se perfectibilize a aposentadoria compulsória. 3. Conforme entendimento majoritária firmado na 2ª Seção deste Tribunal, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, em ação civil pública, em caso de procedência da ação, desde que não haja qualquer vedação legal ou constitucional, como no caso de quando o Ministério Público tiver ajuizado a ação. (TRF4, AC 5025911-78.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O manejo de ação civil pública para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é amplamente admitida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. É infundada a alegação de que a petição inicial deve ser sido instruída com relação nominal dos filiados da entidade autora e indicação dos endereços e ata da assembleia que autorizou a propositura da ação, uma vez que, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal (reproduzido, em relação aos servidores públicos, pelo artigo 240, alínea "a", da Lei n.º 8.112/1990), é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 3. A Universidade detém personalidade jurídica própria e autonomia financeira, sendo responsável pelo pagamento da remuneração de seus servidores, o que lhe permite responder aos termos da demanda. 4. **O abono de permanência tem natureza remuneratória e***

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

integra a base de cálculo do adicional de férias, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990*. (TRF4 5012386-72.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/04/2019)*

Tendo em vista que a sentença prolatada encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Federais, mantenho-a pelos próprios fundamentos.

Custas *ex legis*. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária atritada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Voto por negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001115094v2** e do código CRC **39f30f71**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:19

5003030-79.2020.4.02.5006 **500001115094 .V2 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021854-38.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NAPOLEAO DE JESUS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial.

2. Em suas razões, alega que o vigilante que usa arma de fogo, embora esteja submetido a risco à vida, não está submetido a risco à saúde; que a periculosidade não mais enseja a periculosidade da atividade; que o reconhecimento da especialidade, no caso dos autos, configuraria violação aos princípios constitucionais do equilíbrio atuarial e financeiro, bem como da prévia fonte de custeio; e que há incompatibilidade entre a aposentadoria especial e a continuidade das atividades especiais. Ao final, pede a improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de manutenção da sentença, pede que a DIB seja fixada na data de sua prolação ou na data da juntada do PPP/LTCAT, bem como que "sejam descontados, de eventuais atrasados, os períodos em que, eventualmente, tenha havido continuidade do exercício das atividades ditas especiais, por força do art. 57, § 8º c.c. art. 46 da Lei de Benefícios".

3. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. A sentença julgou o pedido procedente nos seguintes termos:

A parte autora requer, em síntese, a condenação do INSS a averbar como tempo de serviço especial períodos em que trabalhou na função de vigilante, a saber:

- 1.7.1990 a 10.9.1991 (ESSEL Especiais Serviços de Segurança)

- 15.4.1992 a 3.5.1996 (ABASE Vigilância e Segurança Ostensiva)

- 3.5.2007 a 22.10.2012 (Grupo Tavares Santos de Serviços Especiais de Vigilância)

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- 14.1.1997 a 2.2.2007 (Visel Vigilância e Segurança)

- 16.11.2006 a 20.1.2017 (Prosegur Brasil)

- 2.1.2017 a 19.1.2018 (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância)

Administrativamente não foi considerado nenhum período de atividade especial.

Todos os vínculos constam no CNIS, de modo que a controvérsia cinge-se à comprovação da sua especialidade.

Decido.

De acordo com a legislação previdenciária, a comprovação do exercício de labor em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física até 28 de abril de 1995, antes da data em que entrou em vigor a Lei nº. 9.032/1995, dava-se de duas formas, quais sejam, pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou ainda pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos.

A partir de 29 de abril de 1995, data do início da vigência da Lei nº. 9.032/1995, devido à alteração da redação do caput do art. 57 da Lei nº. 8.213/1991, passou a ser necessária a presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho, para que ficassem caracterizadas as chamadas condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais aproveitáveis os anexos dos decretos supramencionados, na parte em que tratavam do enquadramento por categoria profissional.

A partir de 6 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, passou a ser exigido prova pericial da insalubridade pelo rol legal ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de nocividade ou periculosidade, sendo a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, retratando as condições em que o trabalho é efetivamente prestado.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o reconhecimento da especialidade laboral em decorrência do trabalho na função de vigilante é possível até 28.04.1995, por equiparação a atividade de "guarda - essencialmente considerada como especial pela legislação de regência (Anexo do Decreto n. 58.831/64, código 2.5.7), exigindo-se do segurado apenas a comprovação do exercício da função (ou de outras a ela equiparadas, como as de "vigia" e "vigilante"), independentemente de comprovação de uso de arma de fogo durante a jornada laboral.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Outrossim, sobre a possibilidade de seu reconhecimento após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese ao julgar o Tema 1.031, sob o rito dos recursos repetitivos: "é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado."

No caso, para comprovar a natureza especial dos trabalhos nos períodos de 1.7.1990 a 10.9.1991 (ESSEL Especiais Serviços de Segurança) e 15.4.1992 a 3.5.1996 (ABASE Vigilância e Segurança Ostensiva), o autor apresentou CTPS e declaração de sindicato representante da categoria profissional informando a função exercida como vigilante.

Para os demais períodos trouxe PPPs emitidos pelos respectivos empregadores informando a função exercida como vigilante e uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

A documentação acostada aos autos é apta a comprovar o risco da atividade considerando as próprias atribuições do cargo.

Tais profissionais tem a função precípua de garantir a segurança patrimonial de terceiros, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio de instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais ou industriais, bem como, normalmente, são contratados por empresas especializada em segurança ´para prestar serviços de segurança, vigilância e transporte de valores (atividades de risco).

Com efeito, é devido o reconhecimento como especial dos períodos controversos, trabalhados pela parte autora na função como vigilante, a saber:

- 1.7.1990 a 10.9.1991 (ESSEL Especiais Serviços de Segurança)

- 15.4.1992 a 3.5.1996 (ABASE Vigilância e Segurança Ostensiva)

- 3.5.2007 a 22.10.2012 (Grupo Tavares Santos de Serviços Especiais de Vigilância)

- 14.1.1997 a 2.2.2007 (Visel Vigilância e Segurança)

- 16.11.2006 a 20.1.2017 (Prosegur Brasil)

- 2.1.2017 a 19.1.2018 (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância)

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se, apesar no CNIS o vínculo com o Grupo Tavares Santos de Serviços Especiais de Vigilância constar com data de última remuneração em setembro de 2012, na CTPS a data de saída apresenta-se em 22.10.2012.

Da mesma forma acontece para o trabalho prestado à Visel Vigilância e Segurança. Muito embora conste com data de última remuneração no CNIS em janeiro de 2007, na CTPS a data de saída apresenta-se em 2.2.2007.

Assim, considerando que as anotações na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade e não havendo prova de fraude, a cargo do INSS, deve-se prestigiar as anotações lançadas no referido documento.

Ademais, a declaração de sindicato representante da categoria profissional, conjugada com as anotações na CTPS, tratando-se de empresa inativa, serve como prova da especialidade da atividade, no caso de vigilante.

A soma dos períodos reconhecidos totaliza mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, suficientes para a concessão de benefício de aposentadoria especial na DER

[tabela]

Dispositivo:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação (art. 487, I, CPC) para determinar ao INSS a averbar como tempo de serviço especial, os períodos de atividades da parte autora, de:

- 1.7.1990 a 10.9.1991 (ESSEL Especiais Serviços de Segurança)

- 15.4.1992 a 3.5.1996 (ABASE Vigilância e Segurança Ostensiva)

- 3.5.2007 a 22.10.2012 (Grupo Tavares Santos de Serviços Especiais de Vigilância)

- 14.1.1997 a 2.2.2007 (Visel Vigilância e Segurança)

- 16.11.2006 a 20.1.2017 (Prosegur Brasil)

- 2.1.2017 a 19.1.2018 (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância)

Bem como implantar, em seu favor, o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na data do requerimento administrativo (29.11.2018), pagando o valor das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição quinquenal.

5. O item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, em relação com campo de aplicação "extinção de fogo e guarda", enquadra as profissões de bombeiros, investigadores e guardas como atividades exercidas sob a condição

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

especial periculosidade.

5.1. A Súmula n. 26 da TNU estabelece que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

5.2. Mencione-se, ainda, apenas como reforço persuasivo, que o Enunciado n. 14 do Conselho de Recursos do INSS estabelece que:

> *ENUNCIADO 14*
>
> *A atividade especial efetivamente desempenhada pelo segurado, permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.*
>
> *I - É dispensável a apresentação de PPP ou outro formulário para enquadramento de atividade especial por categoria profissional, desde que a profissão ou atividade comprovadamente exercida pelo segurado conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.*
>
> ***II - O enquadramento do guarda, vigia ou vigilante no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 independe do uso, porte ou posse de arma de fogo.*** *(sem negrito no original)*
>
> *(Disponível em: **https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2019/12/DESPACHOa_37a_ENUNCIADOS.pdf**. Acesso em: 08.03.2021).*

5.3. Além disso, no julgamento do Tema n. 1031, cujo acórdão foi publicado em 02.03.2021, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que "é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado".

6. A especialidade, declarada na sentença, dos períodos de 01.07.1990 a 10.09.1991, de 15.04.1992 a 03.05.1996, de 03.05.2007 a 22.10.2012, de 14.01.1997 a 02.02.2007, de 16.11.2006 a 20.01.2017 e de 02.01.2017 a 19.01.2018

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

deve ser mantida, porque, conforme consignou a sentença, nos períodos anteriores a 05.03.1997, constam dos autos anotações na CTPS do autor de que ele trabalhava como vigilante em empresa especializada em segurança patrimonial, bem como declaração de sindicato representante da categoria profissional; e, a especialidade dos períodos posteriores a 05.03.1997 foi demonstrada pelos PPPs juntados aos autos.

7. O STF, no julgamento do Tema n. 709, fixou as seguintes teses:

> *I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.*
>
> *II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.*

7.1. Das teses, infere-se que o afastamento das atividades nocivas não é condição para a implantação da aposentadoria especial, mas, apenas, para a manutenção do benefício.

8. A sentença fixou a DIB em 29.11.2018 (DER). A decisão está em harmonia com a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema n. 93, que estabelece que a DIB deve ser fixada no momento em que o autor cumpriu os requisitos legais, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. O pedido feito pelo INSS, de modificação da DIB, contraria a tese firmada pela TNU, ora mencionada.

9. Por esses motivos, a sentença deve ser mantida pelos fundamentos ora expostos.

10. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

11. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001119236v2** e do código CRC **e9e30259**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:28

5021854-38.2019.4.02.5001 **500001119236 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025517-58.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MARIA DA PENHA MIGUEL (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de períodos de tempo de serviço, mas julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

2. Em suas razões, alega que "demonstrou nos autos, ter na data de entrada do requerimento administrativo 15 anos, 02 meses e 17 dias de contribuição, ou seja, [que] já tinha direito a aposentadoria por idade urbana". Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso da autora.

VOTO

4. A questão devolvida no recurso da autora diz respeito unicamente ao cálculo do tempo de serviço para fins de futura obtenção de aposentadoria por idade.

4.1. O mapa de tempo de contribuição do INSS apurou 13 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição, o que correspondia a 172 meses de carência (evento 15, PROCADM2, fl. 24).

4.2. A sentença reconheceu como tempo de serviço os períodos de 01.11.1982 a 24.11.1982, de 01.04.2000 a 31.05.2000, de 29.06.2000 a 31.08.2000, de 01.04.2004 a 14.04.2004 e de 30.07.2007 a 04.09.2007.

4.3. Em consulta ao Plenus, verifica-se que a autora recebeu auxílio por incapacidade temporária no período de 05.06.1991 a 23.01.1992, conforme imagem da tela do sistema juntada no evento 39, INFBEN1. Esse período, embora intercalado com contribuições, não foi integralmente computado como carência, conforme se verifica no mapa de tempo de contribuição.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4.4. A sentença apurou 178 contribuições mensais na DER. Porém, não incluiu o tempo em benefício por incapacidade (intercalado com contribuições), o qual, agora acrescentado a essa soma, permite constatar que a autora já havia preenchido a carência necessária para fazer jus ao benefício por incapacidade antes mesmo da entrada em vigor da EC n. 103/2019.

5. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso.

6. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso da autora para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade com DIB na DER. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora, a ser cumprido no prazo de 30 dias úteis, a contar da publicação do acórdão.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001121784v5** e do código CRC **eaf9f4dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:30

5025517-58.2020.4.02.5001 **500001121784 .V5 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001880-75.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DINORA SABINO LOURENCO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

2. Em suas razões, alega que houve erro de cálculo na sentença, de forma que a autora não cumpriu o tempo de carência necessário para a obtenção do benefício porque, na DER, contava apenas com 14 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço.

3. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS. Afirmou, ainda, que o INSS já havia reconhecido como tempo rural o período de 01.10.2011 a 30.10.2011, no processo administrativo de concessão do benefício NB 41/154.665.194-0. Defende que somente o acréscimo desse intervalo lhe garantiria a concessão do benefício. Contudo, reitera que apresentou início de prova material de que exerce atividade rural desde o seu casamento. Subsidiariamente, pede a baixa dos autos para complementação da prova, caso se entenda necessário à comprovação do exercício de atividade rural no período vindicado.

VOTO

4. A questão devolvida pelo recurso inominado do INSS diz respeito ao cálculo do tempo de carência, a fim de se aferir se a autora fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida desde a DER.

5. A sentença considerou que, para o período de 27.04.1968 a 14.08.1984, não havia prova material suficiente. Entretanto, somando-se o tempo rural reconhecido pelo INSS (14.08.1984 a 30.11.1997, que a sentença firmou totalizar 14 anos, 06 meses e 28 dias) às dezoito contribuições vertidas pela autora em virtude de vínculo urbano, ela cumpriria a carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade híbrida. Por isso, concedeu o benefício à autora.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. O INSS defende que o período de 14.08.1984 a 30.11.1997 soma, não os 14 anos, 06 meses e 28 dias afirmados na sentença, mas 13 anos, 03 meses e 16 dias, os quais, acrescidos das dezoito contribuições vertidas como segurada urbana, totalizam 14 anos, 06 meses e 28 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

7. De fato, somando-se os períodos constantes dos registros do INSS (evento 1, CNIS8, fls. 01-03; evento 1, PROCADM9, fls. 44 e 52) e da CTPS da autora (evento 1, CTPS5, fls. 01-04), o tempo de serviço da autora totalizava, na DER (14.03.2019 - evento 1, PROCADM9, fls. 57-58), 14 anos, 08 meses e 08 dias, tempo insuficiente para cumprir a carência da aposentadoria por idade híbrida, conforme tabela abaixo:

Período	Modo	Total normal	Acréscimo	Somatório
15/08/1984 a 30/11/1997 (rural)	normal	13 a 3 m 16 d	não há	13 a 3 m 16 d
01/12/1997 a 10/10/1998	normal	0 a 10 m 10 d	não há	0 a 10 m 10 d
01/07/2000 a 01/08/2000	normal	0 a 1 m 1 d	não há	0 a 1 m 1 d
23/07/2001 a 12/08/2001	normal	0 a 0 m 20 d	não há	0 a 0 m 20 d
01/07/2010 a 23/09/2010	normal	0 a 2 m 23 d	não há	0 a 2 m 23 d
01/10/2011 a 31/10/2011 (rural)	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/02/2019 a 28/02/2019	normal	0 a 0 m 28 d	não há	0 a 0 m 28 d
Total				**14 a 8 m 8 d**

8. A autora pediu, em contrarrazões, que o processo fosse baixado para reabertura da instrução probatória, caso se entendesse que ela não detinha o tempo de carência necessário para obter o benefício de aposentadoria por idade híbrida. Entretanto, não se admite a formulação de pedido de reforma da sentença em contrarrazões, que consiste, precipuamente, em resposta ao recurso da parte adversa. Quisesse a autora se insurgir contra a sentença, deveria ter interposto o recurso próprio.

9. Quanto à eventual devolução ou mesmo futura repetibilidade dos valores recebidos por força de tutela de urgência antecipada, consigno que, a par de o STJ estar rediscutindo a tese firmada no REsp n. 1.401.560/MT (Tema n. 692) nos autos da Petição n. 12.482/DF, recentemente (6.2.2020), o plenário do STF reafirmou a irrepetibilidade da parcela previdenciária (alimentar) recebida de boa-fé por força de tutela judicial, no julgamento dos RE's 827.833, 381.367 e 661.256

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(Tema n. 503 da Repercussão Geral), prestigiando o posicionamento histórico desta Turma, no sentido de que é indevida a devolução das parcelas recebidas pela parte autora por força da antecipação de tutela deferida nos autos.

10. INSS isento de custas processuais. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios em razão do provimento do recurso.

11. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida formulado pela autora.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001129763v3** e do código CRC **a4304e7c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:17

5001880-75.2020.4.02.5002 **500001129763 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030385-16.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: NELCINA KURT (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Em suas razões, alega que "a condição de trabalhadora rural segurada especial da Parte Recorrente foi comprovada de forma clara e suficiente através das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, tendo sido afirmado de forma categórica que ela trabalha até os dias atuais". Afirma que "o trabalho na terra era essencial para a manutenção da família" e defende que o recebimento de pensão por morte, cujo pagamento se iniciou apenas em 2019, não a impede de receber a aposentadoria por idade, por serem cumuláveis. Ao final, pede a reforma da sentença para que seu pedido seja julgado procedente.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso da autora.

VOTO

4. O § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 fixa o limite de 55 anos para as mulheres trabalhadoras rurais fazerem jus à aposentadoria por idade. A autora completou 55 anos de idade em 21.10.2018 (evento 1, RG3, fl. 01) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 20.11.2018 (evento 16, PROCADM2, fls. 66-67). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

5. Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Além disso, frise-se que a Súmula 54 da TNU prevê que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como o autor pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

6. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

7. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

8. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

9. Com o objetivo de provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, a autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, celebrado em 12.12.1986, em que tanto a autora quanto seu cônjuge (João Henrique de Sousa) foram qualificados como agricultores (evento 16, PROCADM2, fl. 07); b) cadastro individual na Secretaria Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá, datado de 23.11.2018, em que a autora foi qualificada como lavradora (evento 16, PROCADM2, fl. 09); c) ficha de matrícula escolar do filho da autora, datada de 27.07.1998, em que ela foi qualificada como lavradora (evento 16, PROCADM2, fl. 15); d) fichas médicas com registros de atendimento em 1995, 2001, 2002, 2014 e 2015, em que a autora foi qualificada como trabalhadora rural (evento 16, PROCADM2, fls. 20 e 28); e) aditivo contratual de parceria agrícola celebrado pela autora em 29.04.2016, que registra a prorrogação de contrato anterior, com vigência de 25.04.2013 a 25.04.2016, pelo prazo de 03 anos, ou seja, de 25.04.2016 a 25.04.2019 (evento 16, PROCADM2, fl. 32); f) contrato de parceria agrícola celebrado pela autora em 25.04.2013, pelo prazo de 03 anos, ou seja, até

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

25.04.2019 (evento 16, PROCADM2, fls. 34-38); g) declaração pessoal de Ivo André Baratella afirmando que a autora trabalhou em sua propriedade rural de 10.04.2007 a 10.10.2012 (evento 16, PROCADM2, fl. 40); h) contrato de parceria agrícola celebrado em 14.09.2012, com prazo de 03 anos, ou seja, até 14.09.2015 (evento 16, PROCADM2, fls. 41-42), o qual foi objeto de distrato, celebrado em 08.04.2013, encerrando-se em 29.03.2013 (evento 16, PROCADM2, fl. 43); i) contrato de parceria agrícola celebrado em 01.02.2004, com prazo de 03 anos, ou seja, até 01.02.2007 (evento 16, PROCADM2, fls. 45-46); e j) autodeclaração do segurado especial em que a autora afirma ter trabalhado como meeira nos períodos de 25.04.2013 a 25.04.2016, para Ivo André Baratella; de 25.04.2016 a 25.04.2019, para Ivo André Baratella; de 10.04.2007 a 10.10.2012, para Ivo André Baratella; de 14.08.2012 a 29.03.2013, para Fábio Jacob; e de 01.02.2004 a 01.02.2007, para Walter Luiz Sarnaglia (evento 16, PROCADM2, fls. 53-54).

10. As testemunhas, cujos depoimentos foram transcritos na sentença, confirmaram o exercício de atividade rural pela autora.

11. Assim, sobre as provas coligidas aos autos, verifica-se que há início de prova material do exercício de atividade rural, ainda que de forma fragmentada, relativo ao período que se estende de 1986 a 2019, o qual foi confirmado pela prova testemunhal. Ademais, não há indícios em sentido contrário à sua pretensão nos cadastros de sistemas públicos, tais como o CNIS e o Plenus, inexistindo informações que contradigam seu alegado trabalho em regime de economia familiar no intervalo alegado.

12. Ressalte-se que, sobre o recebimento de pensão por morte em valor que excede o salário mínimo, verifica-se que o benefício foi deferido à autora em 27.06.2019, com RMI de R$ 1.043,00 (evento 3, INFBEN1, fl. 02), quando o salário mínimo era de R$ 998,00. Assim, a pensão por morte excedeu o salário mínimo em R$ 45,00. Contudo, tem-se a dizer que tal situação não descaracteriza, necessariamente, a condição de segurada especial da autora, quando a atividade agrícola desempenhada se mostra essencial para a subsistência da família, o que restou demonstrado na instrução processual.

13. Dessa forma, constata-se que a autora, na DER, preenchia os requisitos para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, tendo cumprido a idade e o tempo de carência necessários.

14. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

15. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso da autora para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB na DER. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício em favor do autor, a ser cumprido no prazo de 30 dias úteis, a contar da publicação do acórdão.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116673v2** e do código CRC **bad992a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:31

5030385-16.2019.4.02.5001 **500001116673 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001611-27.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: CELIA COSTA COELHO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual.

2. Em suas razões, alega que apresentou provas de que preenche os requisitos (etário e carência) para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural; que "a autarquia federal simplesmente ignorou os [...] períodos de labor rural"; que "ao contrário do que sugere a sentença de primeiro grau, houve sim análise do mérito administrativo pela autarquia, conforme observa-se à fl. 176 dos autos de origem, a autarquia decidiu pelo indeferimento do pedido"; que "e a Recorrente não teve ciência da exigência feita pelo INSS, não foi em nenhum momento notificada sobre a exigência constante no Despacho nº 47771139 da autarquia"; e que "a Recorrente é pessoa muito simples, que sequer assina o próprio nome, enfrentando todas as dificuldades de um trabalhador rural e não faz sentido sofrer com tal negativa, uma vez que cumpriu os requisitos concessivos do benefício requerido". Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso da autora.

VOTO

4. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito nos seguintes termos:

> *CÉLIA COSTA COELHO ingressou em Juízo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo o benefício de aposentadoria por idade rural.*
>
> *Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.*
>
> *DECIDO.*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Impende registrar que o Supremo Tribunal Federal infere ser indispensável o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a concessão de benefício previdenciário (RE 631.240). Considerando a ratio decidendi utilizada pelo Pretório Excelso, tenho que se faz necessária a extinção do feito na ocasião em que inexistir, por causa legítima, a análise do mérito administrativo pela autarquia.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO FORÇADO. EQUIPARAÇÃO A AUSÊNCIA. RE 631.240. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. 2. Equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo quando este for protocolado perante o INSS apenas formalmente, sem que haja análise do mérito administrativo pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente em dar andamento ao processo administrativo, apresentando a documentação necessária, caracterizando-se, assim, o indeferimento forçado. 3. Apelação do INSS provida.

(TRF-1 - AC: 00051981820114019199 0005198-18.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 06/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 24/01/2018 e-DJF1) - negritei

No caso em tela, o requerimento foi indeferido, tendo em vista que após passado o prazo determinado na exigência de apresentação da documentação solicitada, e necessária para o requerimento, esta não foi apresentada (Evento 6, PROCADM5 - fl. 3).

ISTO POSTO, por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

5. A sentença apreciou todas as questões apresentadas pelas partes e concluiu que faltava interesse processual à autora porque seu requerimento administrativo foi indeferido por descumprimento de exigência feita pelo INSS para instrução do processo administrativo.

6. De fato, a cópia do processo administrativo evidencia que foi enviada notificação para que a autora apresentasse os documentos exigidos e que ela descumpriu o prazo de apresentação (evento 1, PROCADM7, fls. 02 e 03). Tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado pelo canal de atendimento “central de serviços - internet” (evento 1, PROCADM7, fl. 01), as notificações são enviadas e podem ser consultadas também pela internet, especificamente pelo site ou aplicativo “Meu INSS”.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Ao contrário do que afirma a autora, o INSS não indeferiu o seu requerimento após análise e valoração das provas apresentadas, mas por causa da ausência de quaisquer provas do seu alegado direito, o que impediu a autarquia de apreciar e emitir um posicionamento acerca do conteúdo do requerimento apresentado pela autora.

8. Dessa forma, a sentença deve ser mantida pelos fundamentos ora expostos.

9. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

10. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso da autora.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001128523v2** e do código CRC **3851fe82**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:16

5001611-27.2020.4.02.5005 **500001128523 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006815-98.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ORLANDO SEIBEL (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Em suas razões, impugna especificamente o fato de que o autor, mesmo sendo proprietário de imóvel rural que excedia a 4 (quatro) módulos fiscais, foi considerado segurado especial. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

2. O autor, em contrarrazões, pediu o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

3. A sentença, na parte que diz respeito ao objeto do recurso do INSS, assim decidiu:

> *Resta controvertido a condição de segurado especial do autor, entre os anos de 2003 e 2014, quando possuía propriedades que somadas perfaziam 5,65 módulos fiscais.*
>
> *O art. 11, VII, a, '1' da Lei 8.213/91 diz que, são segurados obrigatórios da Previdência Social como segurado especial, o produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, que explore atividade agropecuária em área de terra até 4 módulos fiscais.*
>
> *No entanto, essa delimitação da dimensão do imóvel rural deu-se somente a partir da Lei n. 11.718/2008, publicada em julho de 2008, a qual passou a limitar o tamanho da propriedade rural para caracterização do agricultor como segurado especial.*
>
> *Assim, antes do advento dessa mencionada lei não havia limitação do tamanho da propriedade para fins de reconhecimento da condição de segurado especial.*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em razão disso, o INSS homologou a atividade rural exercida pelo autor apenas no período de 31/12/2001 a 22/06/2008, conforme se infere do CNIS abaixo colacionado (a consulta efetuada nesta data, não informa indicador de pendência para o referido período):

[arquivo de imagem]

Contudo, conforme entendimento sumulado pela TNU, a dimensão do imóvel rural não pode afastar, por si só, a caracterização do regime de economia familiar, quando esta é demonstrada por outros meios de provas:

Súmula de n° 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."

Das informações extraídas do sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR apresentadas pela Autarquia (Evento 14, PET3), infere-se que o autor atualmente é proprietário de dois imóveis rurais com área total de 39,7ha, que corresponde 1,99 módulos fiscais.

Contudo, o fato de ter sido proprietário de imóvel rural entre os anos de 2008 e 2014, com 5,65 módulos fiscais, não prejudica o reconhecimento do trabalho sob o regime de economia familiar.

Isso porque, apesar de ultrapassar pouco mais de 4 (quatro) módulos fiscais, restou demonstrado nos autos que a atividade desempenhada pela parte autora sempre foi em regime de economia familiar. Não há nos autos qualquer indicação de que as terras rendiam ao autor grande produção agrícola, a fim de descaracterizar a qualidade de segurado especial.

4. De fato, embora o autor tenha sido proprietário de imóvel rural que excedia a 4 (quatro) módulos fiscais, a prova produzida nos autos, em especial a justificação administrativa, indica que a atividade rural era exercida em área menor do que 4 (quatro) módulos fiscais: a produção não era significativa e não existiam trabalhadores contratados. Ressalte-se que a interpretação do art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/1991 deve ser teleológica, de forma a afastar leituras inflexíveis e absolutas do critério que limita o imóvel rural do segurado especial a 4 (quatro) módulos fiscais, podendo-se afastar o critério legal, casuisticamente, se demonstrado que a exploração da atividade rural ocorria em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

5. Como o INSS, em seu recurso, não apresentou elementos capazes de justificar a reforma da sentença, ela deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001161292v2** e do código CRC **bdebbdf6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:22

5006815-98.2019.4.02.5001 **500001161292 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005021-08.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: VIVALDO MAURO NALESSO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

2. Em suas razões, alega que não é possível "o cômputo de período rural remoto para fins de carência e concessão de aposentadoria por idade híbrida ou mista". Quanto aos períodos de tempo rural cuja averbação a sentença determinou (13/06/1984 a 03/02/1989, 20/09/1999 a 30/09/2008, 08/02/2017 a 26/05/2019), afirma que "sendo a autora (sic) ora recorrida diarista rural, seu enquadramento previdenciário é na qualidade de contribuinte individual rural (trabalhador rural que presta serviço em caráter eventual para uma ou mais empresas), segurado este que é obrigado a recolher contribuição previdenciária, a fim de garantir sua qualidade de segurado e ter direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins". Defende, ainda, que sem o tempo rural, o autor não preencheria o requisito da carência necessária para fazer jus ao benefício pleiteado. Além disso, aduz que o julgamento do Tema n. 1007/STJ afronta dispositivos constitucionais. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

3. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente nos seguintes termos:

> *Na ação em tela, a parte autora busca a concessão da aposentadoria por idade híbrida prevista no § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, a contar do requerimento administrativo formulado em 27/05/2019.*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Para tanto, requer que seja reconhecido o serviço rural laborado na qualidade de segurado especial nos períodos de 13/06/1984 a 03/02/1989, 20/09/1999 a 30/09/2008 e 13/01/2017 até a presente data, e, ainda, o período contributivo de 06/1982 a 03/1983, realizado na condição de autônomo.

Pois bem.

De início, esclareço que os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não foram alvo do requerimento administrativo, portanto, não podem ser analisados nesta ação judicial em razão da falta de interesse de agir (art. 485, VI, CPC). Com relação a esse objeto demandado, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Superado esse ponto, passemos à análise do direito do autor.

Como se sabe, a Lei 11.718/08 introduziu no sistema previdenciário brasileiro o benefício aposentadoria por idade híbrida, que permite ao segurado mesclar período urbano com período rural para completar a carência mínima exigida.

O § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Assim, de acordo com o § 3° do art. 48 da Lei 8.213/91, os trabalhadores rurais que completarem 60 ou 65 anos de idade (mulher e homem) e não atendam as condições do § 2º da mesma lei, podem somar o tempo de contribuição sob outras categorias (contribuinte individual, facultativo, empregado, empregado doméstico) ao tempo de atividade rural. Trata-se de inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, criando uma modalidade de aposentadoria por idade conhecida como aposentadoria híbrida.

O objetivo da modificação legislativa foi a de regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

Com isso, entende-se, à vista dos princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), que a correta interpretação do § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última.

Frise-se que este entendimento, que já estava consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), fixando-se a tese de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da lei 8.213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário (Pedilef 5001373-64.2013.4.04.7117).

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1007, decidiu da seguinte forma sobre a matéria:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Na hipótese dos autos, a idade mínima foi cumprida pela parte autora na ocasião do requerimento administrativo, porquanto nascido em 14/05/1954.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Por sua vez, para amparar sua pretensão a parte autora apresentou documentação servível como início de prova material do trabalho rural alegado, a saber: a) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alfredo Chaves, com admissão em 1973; b) certificado de dispensa do Exército de 1973, na qual consta que ele é lavrador; c) cadastro do Pronaf, datado de 2017; d) certidão de registro de imóvel rural da sua propriedade, com compra em 13/06/1984 e venda em 03/02/1989; e) contratos de comodato com Alcir Jerônimo Nalesso, datados de 1999, 2002, 2006 e 2009, e os documentos da respectiva propriedade; f) escritura pública de compra e venda de um terreno rural, datada de 2004 .

Complementando a prova documental apresentada, as testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa (Evento 40) afirmaram que o demandante trabalha na roça há muitos anos, sem contratar empregados. Sendo assim, os depoentes confirmaram a sua condição de rurícola nos períodos de 1984 a 1989, 1999 a 2008 e 2017 a 2019.

Nesse passo, o conjunto probatório acostado aos autos deixou claro que o requerente trabalhou na lavoura nos seguintes períodos: 13/06/1984 a 03/02/1989 (datas de compra e venda da sua propriedade registrada no cartório de imóveis), 20/09/1999 a 30/09/2008 (data do primeiro contrato de comodato até o início das contribuições como autônomo) e 08/02/2017 a 26/05/2019 (data de declaração do Pronaf até a véspera da DER).

Sendo assim, somado os períodos de atividade rural aqui reconhecidos, com as contribuições já considerados pelo INSS, a parte autora comprova os requistos necessários para a concessão da aposentadoria por idade híbrida aqui pleiteada.

Dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de averbação das contribuições referentes ao período de 06/1982 a 03/1983.

A seguir, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a averbar a atividade rural exercida pelo autor nos períodos de 13/06/1984 a 03/02/1989, 20/09/1999 a 30/09/2008 e 08/02/2017 a 26/05/2019, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade híbrida, com DIB na data do requerimento administrativo - 27/05/2019 (DER do NB 192.731.837-5).

5. A tese adotada na sentença está em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ, que, no julgamento do Tema n. 1007, em 04.09.2019, firmou a seguinte tese: “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

5.2. Esclareça-se, por último, que, em 25.09.2020, o Plenário do STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de matéria constitucional (RE n. 1281909 / Tema 1104/STF), o que viabiliza a plena aplicação da tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema n. 1007.

6. A alegação do INSS de que o autor deveria verter contribuições para o RGPS por ser diarista (contribuinte individual) não encontra amparo na jurisprudência. E isso porque no julgamento do recurso especial n. 1.762.211, ocorrido em 27.11.2018, a Primeira Turma do STJ firmou o entendimento de que o trabalhador rural "boia-fria" se equipara ao segurado especial (inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991), no que tange aos requisitos necessários para a obtenção de benefícios previdenciários, sendo-lhe inexigível a comprovação de recolhimentos previdenciários. Ainda no julgamento, a Primeira Turma do STJ enfatizou que do "boia-fria" se exige apenas "a apresentação de prova material, ainda que diminuta, [desde] que corroborada por robusta prova testemunhal". De qualquer forma, diferentemente do que afirma o INSS, o trabalho rural exercido pelo autor não foi como diarista.

7. Mantido o tempo de atividade rural declarado nesta demanda, não houve alteração no preenchimento da carência já certificado na sentença, de forma que o autor faz jus ao benefício nela concedido.

8. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001115198v2** e do código CRC **dadfbfdc**.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:21

5005021-08.2020.4.02.5001 **500001115198 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001251-98.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LIZETE ARAUJO ALTOE (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Em suas razões, alega que "a sentença reconheceu a qualidade de segurada especial da autora, mas deixou de observar que desde 19/01/2015 ela recebe pensão por morte em valor superior ao salário mínimo, como se observa do documento do evento 7 - OUT 6", o descaracterizaria a sua condição de segurada especial. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

3. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. A sentença julgou o pedido procedente nos seguintes termos:

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, cumulado com o pagamento de retroativos, contra o qual se insurge o INSS, ao argumento de que a parte autora não possui a idade necessária, nem comprovou o exercício da atividade como trabalhador rural, na condição de segurada especial, o qual, após somado com o período de contribuição urbano, não seria suficiente para cumprimento do período de carência.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, combinado com o art. 1°, da Lei nº 10.259/01, e estando devidamente instruído o feito, passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que apesar de constar no título da petição inicial da autora a menção à aposentadoria por idade híbrida, acredito que tenha havido um equívoco da parte autora em relação aos requisitos necessários para a concessão de tal espécie de benefício, tendo em vista que ela não completou a idade

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

necessária de 60 anos na data do requerimento administrativo (DN 18/11/1963 - Evento 1, RG5, Página 1), o que torna inviável a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Todavia, como o pedido em si foi de aposentadoria por idade, ainda que não seja caso de concessão da aposentadoria na modalidade híbrida, e, como foram juntados aos autos documentos com a finalidade de comprovação do exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial, serão analisados os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade rural como segurada especial, uma vez que este Juízo continuará se atendo ao pedido autoral de aposentadoria por idade, ainda que não seja exatamente na espécie mencionada pela autora no título e no corpo de sua petição inicial. Ademais, no item IV do pedido constante na inicial, a autora é expressa em requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

Esclarecido este ponto, passaremos à análise dos requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurada especial.

Cabe salientar que a Lei n.º 8.213/91, no seu artigo 48, §§ 1º e 2º, determina que a aposentadoria por idade será concedida aos trabalhadores rurais/pescadores, quando estes implementarem a idade de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua, por período equivalente à carência estabelecida para o benefício, em regime de economia familiar ou individualmente.

Vale destacar, ainda, que, de acordo com a Lei n.º 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (art. 11, VII). Segundo o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados.

Conforme previsão do art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, exige-se pelo menos um início de prova material para a comprovação do tempo de serviço do rurícola. Contudo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de todo o período, o que seria considerado como prova plena. Ademais, a jurisprudência pátria é unânime ao fixar entendimento no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja necessariamente todo o período que se pretende homologar. A prova testemunhal tem o condão de ampliar o início de prova material, abrangendo todo o período necessário à concessão do benefício. Portanto, a prova material não necessita se referir a todo o período de trabalho no campo, desde que seja contemporânea ao período a se provar (Enunciados 14 e 34 da TNU).

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Registre-se ainda que eventual tempo de serviço de segurado trabalhador rural e/ou segurado especial exercido anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/1991 não pode ser computado para fins de carência. Por fim, cabe explicitar que para fins de aposentadoria do segurado especial, a atividade rural deve ser exercida, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei de Benefícios.

Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.

Na hipótese dos autos, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2019, assim, a carência a ser considerada é de 180 meses, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No presente caso, é de se notar que há nos autos o necessário início de prova material que comprova efetivamente a qualidade de segurado especial da parte autora, como Certidão de casamento com Agnaldo José Altoé, realizado em 12/04/1984, na qual a profissão da autora consta como doméstica, e de seu marido como estudante (Evento 1, CERTCAS3, Página 1); CTPS com vínculos empregatícios com Jovelino Schimitel, de 01/05/1981 a 30/09/1982, e com Supermercado Nacional, de 01/10/1982 a 31/01/1984, ambos como balconista (Evento 1, CTPS9, Página 1); escritura pública de compra e venda através da qual Joventino Altoé adquiriu terreno rural em 26/10/1983 (Evento 1, ESCRITURA15, Página 1); escritura pública de compra e venda através da qual através da qual o marido da autora adquiriu terreno rural em 09/12/1994 (Evento 1, ESCRITURA25, Página 1); CCIR da Fazenda Rio do Sul, de propriedade de Agnaldo José Altoé, dos anos de 2010/2014, 2019 (Evento 1, INCRA40, Página 1); ITR da Fazenda Rio do Sul, de propriedade de Agnaldo José Altoé, dos anos de 2019, 2018, 2016, 2015, 2014, 2013, 2012, 2011, 2010, 2009 (Evento 1, INCRA42, Página 1); ITR do Sítio Altoé, de propriedade do marido da autora, dos anos de 2002,2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, (Evento 1, INCRA89, Página 1); declarações de aptidão ao Pronaf em nome da autora e de seu marido, com datas de 17/08/2005, 25/07/2011 (Evento 1, OUT143, Página 1; Evento 1, OUT183, Página 1); carteira do sindicato de trabalhadores rurais com data de admissão em 19/08/2005, como trabalhadora rural proprietária (Evento 1, OUT147, Página 1); notas fiscais de produtor emitidas pelo marido da autora nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 (Evento 1, OUT153, Página 1); comprovantes de vacinação contra febre aftosa (Evento 1, OUT158, Página 1); recibos de pagamento do FEPSA, em nome da autora, dos anos de 2006, 2007, 2009, 2010, 2011, 2014, 2013, 2014, 2015, 2016, 2018, 2019 (Evento 1, OUT175, Página 1).

O extrato do CNIS da autora possui os seguintes vínculos (Evento 1, EXTR 184, página 1):

- *Jovelino Schimitel: de 01/05/1981 a 30/09/1982;*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- *Supermercado Nacional: de 01/10/1982 a 31/01/1984;*
- *Facultativo: de 01/12/2012 a 30/04/2019.*

Realizada audiência, em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que trabalha na roça desde que se casou em 1984, na terra do sogro, Joventino Altoé; que trabalhava junto com o sogro na plantação de milho, mandioca, feijão e café e vendia na porta da fazenda; que não havia empregados, somente os filhos e noras trabalhavam na roça de Joventino; que trabalhou nesta fazenda por um ano e depois passou a trabalhar no Sítio Altoé, que comprou com o marido Agnaldo José Altoé, onde continua trabalhando até hoje; que planta feijão, milho, café e mandioca; que trabalha com os filhos, sem empregados; que o marido faleceu em 2015; que sempre trabalhou na roça, exceto quando trabalhou como balconista antes de se casar; que o marido, além da roça, fazia transporte de vasilhames de produto para firmas, mas a principal fonte de renda era a roça.

A primeira testemunha, Gildete Rocha, alegou que conhece autora há 30 anos; que ela trabalha no Sítio Altoé, de propriedade da autora; que, quando a conheceu, ela já tinha o sítio; que a autora trabalhava na roça com o marido e agora com os filhos, sem empregados; que a autora, desde que a conhece, nunca trabalhou fora da roça; que a autora continua morando e trabalhando na roça até hoje; que não sabe se a autora tem outra fonte de renda além da roça; que a propriedade tem cerca de 1 alqueire; que sempre viu a autora trabalhando neste sítio.

A segunda testemunha, Divanete Dias, informou que é vizinha da autora desde 1980; que a autora mora no Sítio Altoé, desse que a conheceu; que a autora trabalha neste sítio com plantação de feijão, mandioca e café, com ajuda dos filhos, sem empregados; que a autora trabalha na roça até hoje; que a roça é a única fonte de renda da autora; que a propriedade tem 1 alqueire.

Dessa forma, ressalto que a prova oral foi bem convincente e segura. O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas se mostraram coerentes e harmônicos entre si, no sentido de que a parte autora retirou seu sustento do trabalho rural durante quase toda sua vida, excetos nos dois períodos em que trabalhou como balconista, na década de 80.

Assim, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade rurícola realizado pela parte autora por período superior à carência necessária para obtenção do benefício.

Ou seja, pelos documentos juntados aos autos, bem como pelo depoimento das testemunhas, restou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural como segurada especial, por período superior a 180 meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Dessa forma, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que determino que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial), no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 16/07/2019 (evento 1, CARTA 185, página 1), com o pagamento de valores atrasados.

5. Contra a sentença, o INSS opôs embargos de declaração, que foram desprovidos, conforme a sentença que segue:

Embargos de declaração opostos no EVENTO 28 em face da sentença proferida no EVENTO 23.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, representam a via processual adequada para se esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo admissível que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes como consequência da correção dos referidos vícios.

In casu, não vislumbro obscuridade/contradição/omissão a ser corrigida, eis que a sentença embargada se encontra suficientemente fundamentada, devendo a mesma permanecer incólume.

Se o objetivo da parte é exteriorizar seu inconformismo com o que restou decidido, pugnando pela reforma da sentença, deve utilizar o recurso adequado (expressão da recorribilidade ordinária).

Somente a título de esclarecimento, embora conste no evento 7 - OUT 6 que a autora recebe pensão por morte em valor pouco superior ao salário mínimo, tal fato não foi mencionado pelo INSS em sua contestação juntada no Evento 7, nem em qualquer outro momento anteriormente à sentença, tendo havido alegação apenas em sede de embargos. Sendo assim, não concordando com o reconhecimento da qualidade de segurada especial da autora pela sentença, deve a autarquia previdenciária manejar o recurso cabível, tendo em vista que não se configura hipótese de omissão como levantado pelo INSS em sede de embargos.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

6. Sobre o recebimento de pensão por morte em valor que excede o salário mínimo, verifica-se que o benefício foi concedido à autora em 2015, com RMI de R$ 984,84 (evento 7, OUT6), quando o salário mínimo era de R$ 788,00. Assim, a pensão por morte excedeu o salário mínimo em R$ 196,84. Contudo, tem-se a dizer que tal situação não descaracteriza, necessariamente, a condição de segurada especial da autora, quando a atividade agrícola desempenhada se mostra essencial para a subsistência da família, o que restou demonstrado na instrução processual, conforme consignado na sentença.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001114011v3** e do código CRC **029131f6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:15

5001251-98.2020.4.02.5003 **500001114011 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031931-09.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: AGOSTINHO JESUS FIORIO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Em suas razões, alega que, desde criança, exerceu atividade rural com seus pais, mas que somente dispõe de comprovação documental a partir do ano de seu casamento, em 1984, ano a partir do qual continuou a exercer atividade rural, em regime de economia familiar, com sua esposa. Expressamente, pede o reconhecimento do período de 26.06.1981 a 07.12.2018 como tempo rural, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do autor.

VOTO

4. O autor não tem interesse recursal em pedir a declaração como tempo rural dos períodos de 29.12.1984 a 31.12.1988 e de 05.11.2017 a 31.07.2018, porque eles já foram reconhecidos como tal na sentença.

5. O § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 fixa o limite de 60 anos para os homens trabalhadores rurais fazerem jus à aposentadoria por idade. O autor completou 60 anos de idade em 11.03.2018 (evento 1, RG4, fl. 01) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 27.03.2018 (evento 16, PROCADM6, fls. 32-33). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

6. Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Além disso, frise-se que a Súmula 54 da TNU prevê que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como o autor pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

7. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

8. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

9. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

10. Com o objetivo de provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos períodos de 26.06.1981 a 28.12.1984, de 01.01.1989 a 04.01.2017 e de 01.06.2018 a 07.12.2018 (períodos não deferidos na sentença), o autor apresentou os seguintes documentos: a) contrato de parceria agrícola, celebrado em 05.01.2017, com prazo de 3 anos, ou seja, até 05.01.2020, em que há menção à existência de contrato verbal desde 21.12.2016 (evento 26, PROCADM4, fls. 10-11); b) contrato de parceria agrícola, celebrado em 01.01.1985, com prazo de 3 anos, ou seja, até 01.01.1988 (evento 26, PROCADM4, fls. 14-15); c) termo de casamento religioso e certidão de casamento, registrando a celebração em 29.12.1984, em que o autor foi qualificado como lavrador (evento 26, PROCADM4, fl. 18-19); d) carteira de beneficiário do extinto INAMPS, qualificando o autor como trabalhador rural, indicando 12/87 como mês e ano de validade (evento 26, PROCADM4, fl. 23); e) nota fiscal de produtor, emitida em 06.03.2018 (evento 26, PROCADM4, fl. 25); f) contrato de parceria agrícola, celebrado em 26.09.1998,

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

com prazo de 3 anos, ou seja, até 26.09.2001 (evento 26, PROCADM4, fls. 56-57); g) fichas de matrícula dos filhos do autor, ocorridas em 18.12.1992 e 24.11.1993, onde consta a profissão do autor como lavrador (evento 26, PROCADM4, fls. 58-59); h) ficha médica do autor, registrando atendimento em 25.06.1981, em que ele foi qualificado como lavrador (evento 26, PROCADM4, fl. 60); e i) declarações pessoais afirmando que o autor trabalhou como meeiro nos períodos de 01.01.1985 a 20.07.1998, 26.09.1998 a 26.09.2001, 05.01.2017 a 05.01.2020 (evento 26, PROCADM4, fls. 08-09, 12-13 e 16-17).

11. O extrato do CNIS do autor registra três períodos contributivos, todos como contribuinte individual: de 01.01.2010 a 31.07.2010 (07 meses), de 01.09.2010 a 30.09.2016 (06 anos e 01 mês) e de 01.11.2016 a 31.12.2016 (02 meses).

12. Em justificação administrativa (evento 43, RESJUSTADMIN1, fls. 17, 21, 25 e 29), os depoentes confirmaram que o autor, pelo menos desde o seu casamento até a data dos depoimentos, exerceu atividade rural.

13. Conforme tese firmada pelo STJ no julgamento do AgInt no REsp 1.590.573, há a descaracterização da atividade rural e a perda da qualidade de segurado quando a interrupção de período laboral é superior à assinalada pela legislação previdenciária.

13.1. No caso dos autos, o afastamento do meio rural pelo período de 01.09.2010 a 30.09.2016, que consiste em um interregno de 06 anos e 01 mês, importou descontinuidade do exercício de atividade rural e desautoriza o cômputo dos períodos anteriores a 01.09.2010 como carência, para o fim específico de concessão de aposentadoria por idade rural. É o que se entende, de forma predominante, no STJ. O período posterior a 30.09.2016, contudo, não é suficiente para preencher a carência legalmente exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

14. Entretanto, é possível o reconhecimento do tempo de exercício de atividade rural, a fim de que o autor, no futuro, possa eventualmente utilizá-lo para o fim de obter aposentadoria por idade híbrida ou aposentadoria por tempo de contribuição, nesse último caso, contanto que indenize previamente as contribuições vencidas a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.213/1991.

15. Assim, sobre as provas coligidas aos autos, verifica-se que a prova oral não confirma o trabalho rural do autor antes do seu casamento (29.12.1984), de forma que considerando ainda a inexistência de início de prova material em relação

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a período anterior a essa data, o intervalo de 26.06.1981 a 28.12.1984 não pode ser declarado como tempo rural.

15.1. No que diz respeito aos demais períodos, há início de prova material do exercício de atividade rural, ainda que de forma fragmentada, relativo ao período que se estende de 01.01.1989 a 26.09.2001, de 01.10.2016 a 04.01.2017 e de 01.08.2018 a 07.12.2018, o qual foi confirmado pela prova oral. Ademais, não há indícios em sentido contrário à sua pretensão nos cadastros de sistemas públicos, tais como o CNIS e o Plenus, inexistindo informações que contradigam seu alegado trabalho em regime de economia familiar nesses intervalos, de forma que podem ser considerados como tempo rural.

16. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios em razão do provimento parcial do recurso.

17. Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, apenas para declarar como tempo de exercício de atividade rural os períodos de 01.01.1989 a 26.09.2001, de 01.10.2016 a 04.01.2017 e de 01.08.2018 a 07.12.2018, bem como para condenar o INSS a averbá-los nos registros previdenciários do autor.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001125486v3** e do código CRC **172c041d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:32

5031931-09.2019.4.02.5001 **500001125486 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005583-48.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARLI AMBROSIO DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado.

2. Em suas razões, alega que "o v. Acórdão declarou a nulidade da sentença, todavia, foi omisso sobre a cessação ou manutenção da tutela antecipada concedida em sentença". Por esse motivo, "requer que sejam admitidos e providos os Embargos de Declaração para sanar a omissão existente no deciso para declarar a cessação da tutela antecipada".

VOTO

3. O art. 1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas: a contradição, a omissão, a obscuridade e o erro material.

4. No caso dos autos, não se constata quaisquer dos vícios legitimadores dos embargos de declaração.

5. Verifica-se que o INSS opôs embargos de declaração contra o voto, vencido, da Juíza Federal Relatora do recurso inominado (evento 93), e não contra o acórdão que continha a tese do voto vencedor (evento 92).

6. Assim, sendo inadmissível a oposição de embargos de declaração contra voto vencido e, além disso, estando as suas razões dissociadas dos fundamentos do acórdão (art. 932, III, do CPC), o recurso não merece ser conhecido.

7. Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos declaratórios do INSS.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001134846v4** e do código CRC **496ee5b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:21

5005583-48.2019.4.02.5002 **500001134846 .V4 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001143-63.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DIRCINHA KRIGER GASPAR (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado.

2. Em suas razões, alega que "o v. Acórdão declarou a nulidade da sentença, todavia, foi omisso sobre a cessação ou manutenção da tutela antecipada concedida em sentença". Por esse motivo, "requer que sejam admitidos e providos os Embargos de Declaração para sanar a omissão existente no deciso para declarar a cessação da tutela antecipada".

VOTO

3. O art. 1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas: a contradição, a omissão, a obscuridade e o erro material.

4. No caso dos autos, não se constata quaisquer dos vícios legitimadores dos embargos de declaração.

5. Verifica-se que o INSS opôs embargos de declaração contra o voto, vencido, da Juíza Federal Relatora do recurso inominado (evento 46), e não contra o acórdão que continha a tese do voto vencedor (evento 45).

6. Assim, sendo inadmissível a oposição de embargos de declaração contra voto vencido e, além disso, estando as suas razões dissociadas dos fundamentos do acórdão (art. 932, III, do CPC), o recurso não merece ser conhecido.

7. Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos declaratórios do INSS.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001134828v5** e do código CRC **cfc47897**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:14

5001143-63.2020.4.02.5005 **500001134828 .V5 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005345-92.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DAS NEVES SCHEIDEGER JORDAO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que considerou, para efeito de carência, período de vínculo de emprego reconhecido em sentença trabalhista, e o condenou a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade.

2. Em suas razões, alega que é necessária a "efetiva comprovação do exercício de atividade laborativa por meio de início de prova material. O que o INSS não admite é a pura e simples juntada de sentença desacompanhada de lastro probatório material capaz de comprovar tal atividade". Afirma, ainda, que também não se admite "é o uso de sentença trabalhista homologatória de acordo sem qualquer elemento probatório indicativo do efetivo labor pelo segurado, muito menos a CTPS inscrita em decorrência de sentença homologatória". Dessa forma, concluiu que, dada a ausência de início de prova material, a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

3. A autora apresentou contrarrazões defendendo que a tese aventada pelo INSS nas razões recursais consistem em inovação recursal, porque não foram suscitadas na contestação. Ao final, pede o desprovimento do recurso do INSS, com a consequente manutenção da sentença.

VOTO

4. Não merece acolhida a alegação de inovação recursal. O Direito Previdenciário é um ramo do Direito Público - com marcante interesse público, portanto - e, por isso, contém normas de ordem pública, de natureza cogente, que estabelecem, de forma taxativa, o "modus operandi" da realização do direito, não sendo atingida pela preclusão a verificação dos requisitos da relação previdenciária.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Ultrapassada essa questão, a sentença julgou o pedido procedente nos seguintes termos:

> *Postula-se a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a DER, em 28/07/2020.*
>
> *O requerimento administrativo foi indeferido por falta de carência (NB 198.024.532-8.).*
>
> *O INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido autoral.*
>
> *Relatado o necessário, passo a decidir.*
>
> *II - FUNDAMENTAÇÃO*
>
> *O requerimento administrativo impugnado nestes autos se deu após 13/11/2019, data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019.*
>
> *O art. 18 da EC 103/2019 traz a regra de transição aplicável à antiga aposentadoria por idade urbana, nos seguintes termos:*
>
> *"Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e*
>
> *II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.*
>
> *§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.*
>
> *§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei."*
>
> *Com efeito, o segurado urbano filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da EC 103/2019 poderá aposentar quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *(i) 60 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, sendo que, a partir de 01/01/2020, a idade de 60 anos da mulher será acrescida em 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade;*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(ii) 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos; e

(iii) carência de 180 contribuições mensais (Lei 8.213/1991, art. 25, inciso II).

No caso, a autora completou 60 anos de idade em 02/02/2020 (Evento 8, PROCADM4, fl.07). Portanto, na DER (28/07/2020), não cumpria o requisito etário majorado de 60 anos e 06 meses.

Entretanto, observo que o processo administrativo terminou em 10/08/2020. É possível a reafirmação de DER de ofício pelo juiz, mesmo quando não haja pedido expresso, conforme entendimento em Embargo de declaração no REsp 1727063 (Tema Repetitivo 995 STJ), julgado em 19/05/2020, com publicação em 21/05/2020.

Assim, fixo a DIB em 02/08/2020- data em que o Requerente completou o requisito etário – considerando que o procedimento administrativo ainda estava em curso, podendo, portanto, a DER ser reafirmada.

A contagem do tempo contributivo que respaldou o indeferimento administrativo (Evento 8, PROCADM4, fl.45), foram reconhecidos 132 contribuições até a DER para efeito de carência.

Do cotejo entre as alegações na petição inicial e o indeferimento administrativo, depreende-se que a controvérsia diz respeito aos períodos de 01/06/1989 a 22/05/2008 reconhecido em ação trabalhista, que o INSS não computou como carência.

Passa-se à análise da controvérsia acima apontada com base na prova produzida nestes autos.

Do vínculo trabalhista

Observo que a requerente ingressou com reclamação trabalhista que validou e reconheceu tempo de serviço prestado a reclamada, tendo em vista ocorrência de sentença de mérito, com trânsito em julgado em 07/10/2008. (Evento8, PROCADM4, fl.15).

O vínculo laboral reconhecido por sentença exarada pela Justiça do Trabalho é válido, inclusive, para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha figurado como parte na ação trabalhista. A anotação em CTPS por força de sentença trabalhista constitui-se início de prova.

Vale destacar que, ainda que os recolhimentos previdenciários tenham sido efetuados de forma irregular, referentes ao vínculo trabalhista, o segurado (empregado) não pode ser penalizado pela inadimplência do empregador que não recolhe o tributo ou o faz a menor, pois cabe ao INSS fiscalizar as empresas no tocante a regularidade do pagamento das contribuições previdenciárias.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No caso concreto, o vinculo trabalhista referente ao período de 01/06/1989 a 22/05/2008 deve ser reconhecido para efeito de carência.

Da conclusão.

Realizada nova contagem, mediante a inclusão dos períodos de 01/06/1989 a 22/05/2008 reconhecidos nesta sentença, somados as 132 contribuições reconhecidas pelo INSS, a parte autora ultrapassa 180 meses para efeito de carência.

Com efeito, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, na forma do art. 18 da EC 103/2019. A data de início do benefício deve ser fixada em 02/08/2020 (requisito etário), que coincide com o início dos efeitos financeiros.

Presente também o perigo da demora. Trata-se de verba alimentar. A parte autora já ultrapassou a idade de presunção legal de exaurimento da capacidade laborativa. Logo, há relação lógica entre o benefício postulado e a sobrevivência da parte.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, ACOLHO o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a:

(i) conceder aposentadoria por idade a MARIA DAS NEVES SCHEIDEGER JORDAO na forma do art. 18 da EC 103/2019, fixada a DIB em 02/08/2020 (requisito etário). Reconhecer o período de 01/06/1989 a 22/05/2008 para efeito de carência. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o INSS implante o benefício ora deferido em 30 dias úteis, contados da intimação da presente sentença; e

(ii) pagar à parte autora as parcelas atrasadas desde a DIB, até a efetiva implantação do benefício. As mensalidades devem ser corrigidas monetariamente desde cada vencimento e acrescidas de juros a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

6. A jurisprudência consolidada do STJ e da TNU entende que a sentença trabalhista que não se apoia em elementos de prova da atividade laborativa não pode ser considerada início de prova material, assim como a sentença prolatada em processo em que ocorreu o fenômeno da revelia (sem a produção de provas). Confiram-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. [...] ***2. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ, no sentido de que para que a sentença trabalhista possa ser considerada como início de prova material, deve ser prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária****, e não meramente homologatória, como no caso dos autos.[...] (STJ, AREsp 1098548, j. 25.06.2019) (sem negrito no original)*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]. II - O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, ***desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador****, como aconteceu no caso dos autos. [...] (STJ, AgInt no REsp 1819042, j. 21.10.2019) (sem negrito no original)*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA MATERIAL. 1. A sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, ***desde que contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos****. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 01425435j. 21.02.2019) (sem negrito no original)*

[...] o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que ***a sentença proferida em reclamatória trabalhista em que o reclamado é revel não serve como prova comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários.*** *[...] (TNU, Pedilef n. 50169977820164047108, 02.02.2018) (sem negrito no original)*

7. Em síntese, o que a jurisprudência exige da sentença trabalhista, para que ela seja aceita como início de prova material para fins previdenciários, que ela seja fundamentada em elementos de prova. Por isso, a sentença homologatória, que confere efeitos jurídicos à transação entre as partes, e a sentença prolatada em processo em que ocorreu a revelia, em que não há produção de prova nem resistência à pretensão da parte autora, não servem como início de prova material na seara previdenciária.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. O caso dos autos, entretanto, é diferente daqueles que deram origem às teses ora discutidas. Nele, houve produção de prova no processo trabalhista. Houve audiência e produção de prova oral. A sentença trabalhista consignou que foi ouvida a primeira reclamada (os outros dois reclamados não compareceram à audiência), que refutou a qualidade de empregadora que lhe havia sido atribuída. Assim, a sentença, com base na instrução processual realizada na reclamação trabalhista, concluiu pela existência de vínculo de emprego, e condenou os três reclamados, solidariamente, a pagar as verbas trabalhistas e as contribuições previdenciárias nela elencadas. Não se pode dizer, portanto, que a sentença não estava baseada em elementos de prova. Mais do que isso, a sentença se fundamentou nos únicos elementos de prova possíveis de serem obtidos, já que uma relação informal, como a mantida pela autora e seus ex-empregadores no período de 01.06.1989 a 22.05.2008, não produziria qualquer prova material.

8.1. Destaque-se a peculiaridade do caso do empregado mantido na informalidade, em que o empregador viola normas trabalhistas e previdenciárias e, por isso, evita produzir provas documentais que evidenciem a sua conduta ilícita. A interpretação literal das teses mencionadas acima, mais adequadas ao trabalhador informal (contribuinte individual, por exemplo) do que ao empregado que presta serviço na informalidade, levaria à situação absurda de impor à autora, para que obtivesse sucesso na causa, a apresentação de documentos que nunca existiram. Por isso, limitar os meios de prova de que a autora poderia se valer, exigindo a apresentação de prova documental, equivaleria a excluir qualquer chance de sucesso na demanda. Ressalte-se, ainda, que não se pode presumir a má-fé nem a simulação no comportamento das partes no processo trabalhista.

9. Sendo assim, demonstrada a existência do vínculo de emprego entre 01.06.1989 a 22.05.2008, a sentença deve ser mantida pelos fundamentos ora expostos.

10. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

11. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001130444v3** e do código CRC

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a593a57d.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:21

5005345-92.2020.4.02.5002 **500001130444 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000058-20.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS PEYNEAU (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, c/c a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de ter a parte autora realizado uma cirurgia para retirada de apêndice, na qual teve complicações que resultaram em infecção do tecido que reveste os órgãos abdominais, ensejando uma grande ferida aberta.

Sentença (evento 31): julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/631.117.481-6 desde a cessação, em 27/10/2020, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 30/4/2022, sob o seguinte fundamento: *"Para que o autor tenha tempo para realizar a cirurgia corretiva e concluir o repouso pós-operatório, arbitro a DCB no prazo de um ano, a partir da data da sentença".*

Razões do recorrente - INSS (evento 37): requer a reforma da sentença para que seja fixada DCB em 120 dias contados da data de concessão/reativação do benefício, nos termos do §9º do art. 60 da Lei 8.213/91, sob a alegação de impossibilidade de fixação de DCB com prazo excessivo em razão de necessidade de submissão à cirurgia.

VOTO

No que tange à fixação da DCB, sabe-se que no julgamento do **PEDILEF interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência -** "*Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.*" -, a TNU fixou tese que acolhe a pretensão do INSS, consoante se vê:

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) ***os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017 [DOU de 6.1.2017], convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada****, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.* ***(Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)***

A conclusão do profissional médico designado para a perícia judicial realizada em 12/03/2020 foi de que *"Após uma reabordagem cirurgica para correção da hérnia, periciado necessitaria de aproximadamente 6 meses para total recuperação e retorno as atividades habituais."* (Evento 18, laudo 1). Pois bem, como não há previsão de quando será realizado o procedimento cirúrgico indicado, não é possível determinar, com precisão, a data para cessação da incapacidade.

No entanto, em que pese a impossibilidade de prever a recuperação da capacidade laborativa da parte, merece prosperar a impugnação do INSS quanto ao prazo excessivo de 01 ano arbitrado pelo juiz *a quo* para cessação do benefício.

Nesse sentido, diante do entendimento firmado pela TNU em feito representativo de controvérsia, e da regra prevista pelo art. 60, § 9º, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 13.457/2017, ("*Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.*"), **fixo a DCB do auxílio-doença deferido nestes autos em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da reativação do benefício.**

A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere incapacitada para o trabalho na época da DCB, poderá, dentro dos 15 (quinze) dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Voto por **CONHECER DO RECURSO do INSS** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para fixar a DCB do auxílio-doença deferido nos autos em **120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da reativação do benefício,** nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001148398v5** e do código CRC **40d2ed79**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:11

5000058-20.2021.4.02.5001 **500001148398 .V5 JESX51460© JESX51460**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000661-15.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando à concessão do benefício por incapacidade NB 6314777694, desde a DER (20/02/2020), por ser o demandante portador de hipertensão arterial, diabetes melitus de difícil controle e dorsalgia crônica com limitação de movimentos pela dor.

Sentença (evento 62): julgou procedente a ação para conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, desde 20/02/2020, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da prolação da sentença.

Razões do recorrente - INSS (evento 69): preliminarmente, alega ofensa a coisa julgada, pois a pretensão em tela já fora objeto de lide no Processo Judicial nº 0036921-68.2016.4.02.5055, incidindo a coisa julgada material; tendo em vista que a perícia realizada nos autos daquele processo, em abril/2019, o perito médico judicial afirmou a ausência de incapacidade laborativa da parte autora; e que, na perícia realizada nos autos do presente processo, o perito médico judicial fixa a DII em setembro/2018, abarcando o período objeto do processo judicial anterior.

No mérito, alega a perda da qualidade de segurado do autor. A autarquia rejeita a DII fixada em setembro/2018, posto que, no processo judicial nº 0036921-68.2016.4.02.5055, o perito do juízo afirmou a inexistência de incapacidade em abril/2019. Por isso, requer a fixação da DII na data da perícia judicial realizada nos presentes autos (09/10/2020). Desse modo, considerando que houve a perda da qualidade de segurado em 16/09/2018, conforme analisado pelo juiz *a quo*, sustenta o INSS que o autor não faz jus ao benefício.

VOTO

A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201,

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Já a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

Compulsados os autos, verifica-se que o autor verteu contribuições previdenciárias na qualidade de empregado da empresa RGN CONSTRUCOES LTDA durante o período de 15/08/2014 a 28/07/2015. Após o término do referido vínculo, não

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

voltou a contribuir para a Previdência Social. Requereu 03 benefícios por incapacidade, sendo eles: NB 6163408954, requerido em 31/10/2016; NB 6268704120, requerido em 21/02/2019; e NB 6314777694, requerido em 20/02/2020. Todos foram indeferidos por parecer contrário da perícia administrativa (Evento 12, outros 3).

A conclusão do profissional médico designado pelo Juízo para a perícia realizada em 09/10/2020 foi de que *"O periciado é portador de dor lombar crônica secundária à espondilodiscoartrose lombar. (CID – M545 / M19)"*, e que *"A enfermidade gera dor severa e limitante que impossibilita o autor de exercer a função de pedreiro"*. Por fim, o *expert* concluiu pela existência de incapacidade permanente e parcial, e afirmou que *"A limitação teve início no* ***segundo semestre de 2018****, conforme primeiro laudo médico apresentado pelo autor que evidencia sua lesão e sintomatologia clínica"* (Evento 43, laudo 1).

Com base nas conclusões tecidas pelo perito judicial, e na análise das condições pessoais/sociais da parte autora (idade avançada, baixa escolaridade, etc.), o magistrado *a quo* julgou procedente a ação para conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária, desde a DER (20/02/2020), com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença.

Recorreu o INSS alegando, preliminarmente, ofensa a coisa julgada; e, no mérito, a perda da qualidade de segurado.

Pois bem. Quanto à preliminar de ofensa a coisa julgada, observo que não merece prosperar o recurso do INSS, uma vez que, para configurar a existência de coisa julgada, é necessário que haja identidade entre a ação que ensejou a decisão transitada em julgado e a ação subsequente. Convém ressaltar que uma ação é considerada idêntica à outra quando ambas têm as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, nos termos do § 2º do art. 337 do CPC .

Nesse sentido, observo que a presente demanda tem por objeto o benefício NB 6314777694, requerido em 20/02/2020. Já o processo nº 0036921-68.2016.4.02.5055, transitado em julgado, teve como objeto a concessão do benefício NB 6163408954, requerido em 31/10/2016. Assim, tratam-se de demandas diferentes que versam sobre benefícios diferentes.

Ademais, ao contrário do que alega o recorrente, a conclusão da perícia realizada nos autos do processo anterior não influi na solução da lide no atual processo. Isso porque, nos termos do art. 512 do CPC, os fundamentos da decisão não fazem coisa julgada:

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Art. 504. Não fazem coisa julgada:*
>
> *I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;*
>
> *II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.*

No mérito, observo que não merece acolhimento a impugnação do INSS quanto à data de início da incapacidade (DII) fixada pelo perito judicial em setembro/2018, em virtude do laudo produzido nos autos do processo anterior, datado de abril/2019, que atesta capacidade.

Nesse ponto, entendo que a perícia realizada no atual processo deve prevalecer sobre a perícia realizada no processo anterior, tendo em vista que, nos presentes autos, foram apresentados novos documentos e laudos médicos, os quais serviram como base para o perito judicial tecer suas conclusões. Sendo assim, concluo que o laudo produzido no processo nº 0036921-68.2016.4.02.5055 não é suficiente para afastar a conclusão do atual laudo pericial no que se refere à data de início da incapacidade, fixada em 06/09/2018.

Por fim, verifica-se que o autor manteve qualidade de segurado até o dia 15/09/2018, conforme analisado pelo juiz *a quo;* data esta que não foi controvertida pelo INSS. Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao benefício, uma vez comprovados todos os requisitos legais, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

INSS isento de custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Voto por **CONHECER DO RECURSO do INSS** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001157343v3** e do código CRC **250def62**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:12

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5000661-15.2020.4.02.5006 **500001157343 .V3 JESX51460© JESX51460**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008743-50.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: IZAURA PEREIRA DE MOURA CONCEICAO (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (26/03/2018), por ser a demandante portadora de ritinopatia diabética – CID H36.0, cegueira em ambos os olhos – CID 54.0, hipertensão, diabetes tipo II grave, assim com transtornos do rim e do ureter – CID N28.

Sentença (evento 45): julgou procedente a ação para conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora com DIB na DER, em 26/03/2018 (NB 622.476.157-8), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 08/07/20 (data da realização da perícia judicial onde se constatou a incapacidade definitiva) com acréscimo de 25% em razão da necessidade permanente de assistência de terceiro.

Razões do recorrente – INSS (evento 50): requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação, sob a alegação de a parte autora não ter completado a carência exigida para a concessão do benefício. Alega, ainda, que, em casos de doença surgida antes do ingresso no RGPS, não se aplica a dispensa a carência, ainda que se trate de doença incluída no rol do art. 151, da Lei 8.213/91.

VOTO

A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Já a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

Cinge-se a controvérsia recursal ao requisito do cumprimento do período de carência.

Compulsados os autos, verifica-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual durante o período de 01/12/2014 a 31/05/2015, tendo, após isso, perdido a qualidade de segurada, e retornado ao RGPS, também na qualidade de contribuinte individual, em 01/10/2017, tendo contribuído até 31/03/2020 (evento 21, outros

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2). A autora requereu o benefício de auxílio-doença em 26/03/2018, o qual foi indeferido devido ao não cumprimento do período de carência na data de início da incapacidade (DII) fixada pelo perito do INSS.

Nos laudos SABI datados de 30/04/2018, 18/06/2018 e 20/02/2020 (evento 21, outros 2, fls. 20-23), o perito do INSS fixou a DII em 28/02/2018.

A conclusão do profissional médico designado pelo Juízo para a perícia realizada em 08/07/2020 (evento 22, perícia 1) foi de que a demandante é portadora de *"Cegueira bilateral por retinopatia diabética proliferativa"* e possui incapacidade total e permanente. Afirmou, ainda, o perito que: *"A data de início não é possível determinar, mas pelos laudos entregues a incapacidade é anterior a 19/04/2018"*.

Assim, quanto à data de início da incapacidade, a perícia judicial confirma a conclusão da perícia administrativa, que a fixou em 28/02/2018. Nos termos da legislação vigente à época, a carência de retorno nessa data era de **6 contribuições**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Data de Início da Incapacidade	Contribuições para readquirir a Carência (Refiliação)	Base Legal
Até 07/07/2016	4 contribuições	Lei 8.213/91, art.24, parágrafo único.
De 08/07/2016 a 04/11/2016	12 contribuições	MP n.739/2016. Teve sua vigência encerrada em 04/11/2016.
De 05/11/2016 a 05/01/2017	4 contribuições	Com a cessação da eficácia da MP 739, voltou a vigorar a Lei 8.213/91, art.24, parágrafo único.
De 06/01/2017 a 26/06/2017	12 contribuições	MP n. 767/2017.
De 27/06/2017 a 17/01/2019	**6 contribuições**	**Lei 13.457/2017, resultante da conversão da MP 767.**
De 18/01/2019 a 18/06/2019	12 contribuições	MP n. 871/2019.
A partir de 18/06/2019	6 contribuições	Lei n. 13.846/2019, resultante da conversão da MP n. 871/2019.

Com efeito, da análise do extrato do CNIS (evento 21, outros 2, fl. 7), verifica-se que a autora recolheu apenas 3 contribuições entre o reingresso no RGPS e a data do requerimento administrativo.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No entanto, verifica-se que a doença da autora encontra-se elencada no rol de doenças que isentam o segurado do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 151, da Lei 8.213/91:

> *Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, **cegueira**, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

O INSS sustenta que os laudos SABI datados de 2015 demonstram que a doença teve início antes do ingresso da autora no RGPS, de modo que não se aplica a dispensa da carência.

Intimado a se manifestar acerca do quadro clínico da segurada em 2015, o perito judicial afirmou o seguinte:

> *Periciada pelos laudos e SABI de 24/02/2015 apresentava incapacidade laboral devido a visão de 20/200 no olho direito e 20/80 no olho esquerdo, porém não é possível determinar se em algum momento após o tratamento ocorreu melhora na visão. Vale ressaltar que no período entre o ultimo laudo e a pericia ocorreu um agravamento importante na acuidade visual. (Evento 35, petição 1)*

Assim, ao contrário do que sustenta o INSS, a **cegueira** ainda não estava presente no momento do reingresso ao RGPS. Com efeito, os laudos SABI de 2015 atestam **acuidade visual reduzida** em virtude da diabetes, no entanto, o perito judicial foi claro ao afirmar que a incapacidade laborativa decorre do diagnóstico atual de *"cegueira bilateral"*, decorrente do agravamento do quadro diagnosticado em 2015.

Diante de todo o exposto, conclui-se que não merecem prosperar as alegações do INSS para fins de reforma da decisão, uma vez que restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício, motivo pelo qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

INSS isento de custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Voto por **CONHECER DO RECURSO do INSS** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001150519v2** e do código CRC **cb3d5236**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:24

5008743-50.2020.4.02.5001 **500001150519 .V2 JESX51460© JESX51460**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001116-48.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: LAYNIE CRISTHINA RIBEIRO STREII NOGUEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde a data do requerimento (18/05/2018), por ser a demandante portadora de doença arterial coronariana (I25), infarto agudo do miocárdio (I21), submetida a angioplastia coronariana (Z95), hipertensão arterial (I10) e tabagismo (Z720).

Sentença (evento 84, sentença 1): julgou improcedente a ação com base nas duas perícias médicas judiciais que atestaram inexistência de incapacidade laborativa.

Razões do recorrente – autora (evento 88, recurso inominado 1): requer a reforma da sentença para que seja concedido o benefício pleiteado, alegando não estar o juiz adstrito ao laudo pericial.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: autônoma.

b) Idade atual: 43 anos.

c) Laudos/exames médicos particulares:

*(Evento 1, laudo 6): laudo médico datado de 02/03/2018 atestando que paciente esteve internada durante 6 dias pela cardiologia e 4 na UTI-C, por motivo de IAM com supra de st inferior killip 1, tempo de porta balão 76 min, diarreia e mal-estar há 1 dia.

(Evento 1, receituário 7): laudos médicos datados de 17/04/2018 e 24/04/2018 atestando doença coronariana grave, com IAM em fevereiro/2018 e implante de stent farmacológico. Atestou restrições para realizar esforço físico e solicitou afastamento definitivo das atividades profissionais.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(Evento 17, exame médico 2): ecocardiograma com estresse farmacológico realizado em 17/01/2019 atestando aumento excessivo da pressão arterial e aparecimento de extrassístoles pareadas.

(Evento 32, laudo 2): ultrassonografia mamária realizada em 04/07/2019 atestando nódulo em mama direita BI-RADS 3.

(Evento 46, laudo 2): laudo médico datado de 11/03/2020 atestando doença e restrição para realizar esforço físico.

(Evento 46, exame médico 6): guia de serviço profissional/ serviço auxiliar de diagnóstico e terapia- SP/SADT datado de 11/03/2020.

d) Laudos SABI:

(Evento 23, contestação 3): laudo médico datado de 05/01/2011 atestando existência de incapacidade laborativa.

*Laudo médico datado de 18/05/2018 atestando que existiu incapacidade laborativa.

Laudo médico datado de 04/02/2019 atestando inexistência de incapacidade laborativa.

e) Escolaridade: ensino superior incompleto.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.*
>
> *Com efeito, a partir das conclusões do perito judicial, analisando todo o acervo probatório coligido aos autos, não se vislumbra qualquer elemento capaz de infirmar o atestado pelo médico-perito do Juízo e, portanto, capaz de comprovar que as patologias geram a incapacidade do requerente para o trabalho.*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Mesmo diante da divergência entre os atestados médicos apresentados pela parte autora e a prova pericial, não há no presente caso qualquer vício capaz de invalidar o laudo pericial.

Ademais, forçoso reconhecer que laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente por uma das partes equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, ao passo que o laudo pericial se caracteriza como elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória.

Neste sentido, o Enunciado nº 08 da E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Sendo assim, diante da inexistência de prova da incapacidade laborativa da parte autora, sua pretensão não encontra amparo na legislação pátria, sendo a improcedência do pleito autoral medida que se impõe.

VOTO

A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "*cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho*", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "*cobertura dos eventos de doença, invalidez*".

Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Já a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do *caput* art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o *caput* do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

No caso sob exame, cinge-se a controvérsia no que diz respeito à existência de incapacidade laborativa.

A conclusão da profissional médica designada para a perícia realizada em 26/11/2018 foi de que a autora é portadora de infarto agudo do miocárdio e de doença aterosclerótica do coração, tendo dito o seguinte: *"(...) Pelo que foi evidenciado no laudo do cateterismo cardíaco, a lesão grave foi tratada. Porém a paciente relata que continua apresentando sintomas como precordialgia e cansaço. Para melhor elucidação do caso e saber se há ou não restrição para atividades laborais, é necessário que seja realizado uma prova funcional, como um teste de esforço ou um ecocardiograma de estresse (o que for melhor indicado pelo cardiologista para o caso da paciente) para podermos avaliar a limitação funcional da paciente. Portanto por ora não posso afirmar se há limitação."* (Evento 15, laudo 1)

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Após a juntada de exame de Ecocardiograma com estresse farmacológico (evento 28, exame médico 2), a perita informou que o exame foi inconclusivo para definir se há ou não restrição para atividades laborais - paciente não atingiu 85% da frequência cardíaca máxima. Assim, defendeu a necessidade de nova prova funcional, como um teste de esforço ou cintilografia miocárdica de estresse físico (Evento 41).

A autora impugnou o laudo pericial (Evento 42), alegando que não houve análise do "protocolo de estresse com dobutomina", o qual consta que o exame foi interrompido "devido ao aumento excessivo da pressão arterial e aparecimento de extrassistoles pareadas". Ainda, aduziu que: *"A conclusão do exame mencionado demonstra que a Autora não possui capacidade de exercer atividades cotidianas do dia a dia sem colocar sua vida em risco, de modo que está totalmente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. "*(Evento 28)

Para esclarecer as dúvidas suscitadas pela parte autora na impugnação ao laudo pericial, o juiz sentenciante intimou a perita para complementação do laudo (Evento 50, despacho 1).

Nos esclarecimentos periciais (Evento 54), a perita reiterou a necessidade de novo exame complementar, elucidando que a pressão alterada evidenciada no exame anexado não quer dizer que a paciente esteja apta ou não ao labor, porém a alteração detectada fez com que o exame não fosse concluído, trazendo então a informação de inconclusivo. Ainda, sugeriu como alternativa suplementar uma avaliação de um especialista cardiológico nomeado pelo Ilmo. juízo.

A segunda perícia judicial, realizada em 07/10/2020 por médico cardiologista, apurou que a autora é acometida de doença arterial coronariana (I25), infarto agudo do miocárdio 24/02/2018 (I21), submetida a angioplastia coronariana (Z95), hipertensão arterial (I10). e tabagismo (Z720). Concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho habitual (Evento 75).

Importante ressaltar que a perícia médica judicial tem o escopo de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o juiz, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, tais como os laudos e exames médicos particulares, a situação e características pessoais da parte autora para conjugar com o laudo pericial judicial produzido a partir da realidade controvertida trazida pelas partes.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Neste sentido, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral atual da parte autora, observo um resistente conjunto probatório presente nos autos, que comprovam não apenas a sua doença, como também a sua incapacidade laborativa em momento pretérito.

Em análise aos documentos acostados, verifica-se laudo médico datado de 17/04/2018 (EVENTO 01- receituário 7), no qual extrai que a autora é portadora de doença coronariana grave, com IAM em fevereiro/2018 e foi submetida a angioplastia primária com stent farmacológico; apresentando restrições para realizar esfoço físico e incapacidade para suas atividades profissionais. Tal laudo corrobora com as informações prestadas pela expert no quesito 8 (Evento 15, laudo 1) de que a doença aterosclerótica se inicia muito antes dos sintomas, os mesmos só realmente aparecem quando o coração já está em sofrimento devido a fadiga de seus mecanismos adaptativos.

Ademais, todos os outros laudos e documentos médicos particulares contemporâneos à DER foram conclusivos a respeito da existência de incapacidade laborativa em virtude dos sintomas que a autora padecia. Desta forma, há material probatório suficiente para constatar que o benefício postulado foi negado indevidamente.

Conclui-se, portanto, que é devido benefício temporário de auxílio por incapacidade temporária desde o indeferimento (18.05.2018), até que a data da perícia realizada por médico cardiologista (07.10.2020), quando foi atestada a recuperação da capacidade laborativa.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9.099/2015 c/c art. 1º da lei 10.259/2001.

Voto por CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio por incapacidade temporária no período de 18/05/2018 a 07/05/2020. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001156311v17** e do código CRC

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8c991a47.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:14

5001116-48.2018.4.02.5006 **500001156311 .V17 JESX51477© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005169-82.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: RENILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade (01/06/2020), por ser o demandante portador de neoplasia maligna (CID 10 C40.2).

A sentença julgou improcedente o pedido por faltar o requisito da qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pela perícia médica administrativa (evento 9).

Recorreu a parte autora requerendo a anulação da r. sentença com o fito de reabertura da fase de instrutória e/ou a reforma do julgado para concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (evento 14).

Este é o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "*cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho*", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "*cobertura dos eventos de doença, invalidez*".

Até o advento da aludida emenda (12/11/2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47,

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Já a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do *caput* art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o *caput* do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

Além da respectiva incapacidade, esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

No caso sob exame, cinge-se a controvérsia ao requisito da **qualidade de segurado**, eis que fora constatada a incapacidade na própria seara administrativa.

Compulsados os autos, verifica-se que o autor, ora recorrente, verteu contribuições previdenciárias na qualidade de empregado de REALMAR DISTRIBUIDORA LTDA durante o período compreendido entre **14/12/2017 a 05/11/2018**, conforme consta no extrato do CNIS. A perícia médica, por sua vez, fixou a DII em **01/06/2020**. (Evento 6, OUT2).

Com efeito, observa-se que a Lei 8.213/91 dispõe da seguinte maneira acerca da manutenção da qualidade de segurado:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, ***independentemente de contribuições****:*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***

II - ***até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego;*** ***(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)***

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º ***A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.***

Aplicando o dispositivo acima verifica-se que, levando em consideração o prazo simples da manutenção da qualidade de segurada do art. 15, II, ou seja, 12 meses de período de graça, **o autor teria mantido a qualidade de segurado até 15 de janeiro de 2020,** ou seja, **data anterior ao início da incapacidade fixada (01/06/2020)**.

E, de fato, tem-se que as extensões do período de graça previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8213/91 não se aplicam ao recorrente.

Primeiramente, observa-se através do extrato CNIS juntado aos autos que o demandante **não conseguiu manter 120 contribuições sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado**.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Outrossim, quanto ao desemprego como fator alongador do período de graça, verifica-se que **não há nos autos comprovação de que tenha havido, por parte do autor, a comunicação desta situação em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social**.

Todavia, tal formalidade, apesar de exigida pela lei, tem sido relativizada pela jurisprudência majoritária que permite que o desemprego seja provado por outros meios de prova existentes no feito.

Nesse sentido, a Turma nacional de Uniformização, em 22/06/2005, editou a súmula 27, que dispõe que:

> *"A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".*

Mister ressaltar que, contudo, que embora a ausência do registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não seja a única forma de se provar a situação de desemprego, a simples ausência de registros no CNIS por outro lado não é prova absoluta de que existia a situação de desemprego, haja vista a possibilidade do exercício de atividade remunerada fora do sistema de previdência, como aliás admitiu o próprio recorrente no bojo do recurso apresentado, alegando ter desempenhado atividades de modo informal (evento 14, fls. 03/04).

Vale destacar que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por ausência de oportunidade de produção de prova oral, a uma, porque a parte autora não requereu de forma específica tal providência e, a duas, porquanto não logrou êxito em apresentar sequer um mínimo de comprovação a respeito das alegações expendidas na exordial. Senão vejamos:

Aduz o autor ter recebido seguro desemprego após o término de seu último vínculo empregatício, porém, não juntou qualquer prova nesse sentido. Alegou também ter gozado de auxílio-doença até 15/01/2020, o que não se verifica no sistema de benefícios.

E ainda, apesar de argumentar que a ausência de emprego se deu em virtude dos problemas de saúde, não juntou qualquer documento capaz de indicar que o início da incapacidade tenha ocorrido antes da data fixada pela perícia, em 01/06/2020.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Realmente, se houvesse prova de que o recorrente, quando interrompeu as contribuições ao sistema, o fez em razão de estar incapacitado para o trabalho, a perda da qualidade de segurado não teria ocorrido, posto que ele teria direito, em tese, ao benefício de auxílio-doença e assim manteria sua qualidade de segurado.

No entanto, observa-se que o autor parou de contribuir **em novembro de 2018**, mas juntou apenas **um documento médico aos autos**, o qual, apesar de não estar datado, faz menção a **exames realizados em 2020** (evento 1, RECEIT7), o que corrobora a conclusão exarada pela perícia do INSS de que o início da incapacidade teria ocorrido apenas naquele ano.

Por fim, o recorrente admitiu no recurso inominado que ajuizou reclamação trabalhista, requerendo o reconhecimento do vínculo empregatício compreendido no período de 31/10/2019 a 07/01/2020, o que afasta a alegação de desemprego involuntário no período. Com o reconhecimento do vínculo pela Justiça do Trabalho, o recorrente poderá requerer novamente o benefício administrativamente, tendo em vista a possibilidade de se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado na DII fixada.

Assim, diante de todo o exposto, entende-se que não foram apresentados elementos que justificassem a anulação ou mesmo reforma da decisão, devendo ser mantida a sentença ante a ausência da qualidade de segurado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001151493v4** e do código CRC **0291d64a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:21

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5005169-82.2021.4.02.5001 **500001151493 .V4 JES10763© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015788-42.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: CLAUDIA PAPENI DE SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora, assistida pela Defensoria Pública da União, contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício então denominado de auxílio-doença (atualmente, auxílio por incapacidade temporária).

2. Em suas razões, alega que sofre de espondilite anquilosante e de fibromialgia, que lhe provocam dores intensas no corpo todo, dor nos quadris, dor no nervo ciático, fadiga, mal-estar, falta de ar, lapso de memória, depressão e limitações para se abaixar, se levantar e pegar peso. Sustenta que seu quadro de saúde a incapacita para exercer a sua atividade habitual. Além disso, especificamente sobre a qualidade de segurado, fundamento principal da sentença para julgar improcedente o pedido, a autora afirma que os documentos médicos juntados aos autos demonstram que a data de início da incapacidade (DII) deveria ter sido fixada em data anterior a 2018, quando ela ainda detinha a qualidade de segurada. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

3. Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

6. Já a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

7. Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

8. No que diz respeito à qualidade de segurada, verifica-se que a autora verteu contribuições como segurada facultativa baixa renda nos períodos de 01.08.2016 a 31.03.2017 e de 01.05.2017 a 30.06.2020 (evento 48, CNIS2, fl. 02).

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8.1. O INSS validou apenas os períodos de 08/2016 a 07/2017 e de 02/2020 a 11/2020 (evento 58, INF1, fl. 01).

8.2. Não foram validados os períodos de 08/2017 a 07/2019 e de 08/2019 a 01/2020. No primeiro intervalo, porque em virtude da "renda pessoal informada no cadastro"; e, no segundo, porque o cadastro estava expirado, com data de cadastro/atualização superior a dois anos (evento 58, INF1, fl. 01).

8.3. Analisando-se o documento juntado no evento 58, INF1, fls. 02-03, constata-se, em relação ao primeiro período, especificamente relevante para o julgamento do mérito, que a autora auferiu renda apenas em 25.08.2017. Porém, nas competências 09/2017 a 07/2019 não há prova nos autos de que a autora tenha auferido renda, e, tendo ela vertido as respectivas contribuições, conforme o extrato do CNIS (evento 48, CNIS2, fl. 02), faz jus à sua validação para que lhe seja conferida a qualidade de segurado, bem como ao seu cômputo como carência para a obtenção de benefício previdenciário.

9. A perícia médica judicial (evento 42, PERICIA1, fls. 01-03), realizada em 05.06.2020, concluiu que a autora sofria de espondilite anquilosante e fibromialgia e que ela estava incapacitada para sua atividade habitual ("do lar") de forma temporária. Além disso, fixou a DII em 19.04.2018, data de entrada do requerimento administrativo (evento 1, ANEXO2, fl. 13), e estimou a recuperação da autora dentro de três meses contados da data da perícia médica judicial, ou seja, em 05.09.2020.

10. Demonstrada a qualidade de segurada da autora e sendo incontroversa a sua incapacidade laborativa, de forma parcial e temporária, a autora faz jus à concessão de auxílio por incapacidade temporária desde 19.04.2018 (DER).

11. Esclareça-se, ainda, que, nos termos do enunciado n. 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

12. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

13. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora para condenar o INSS a lhe pagar as parcelas do benefício de auxílio por incapacidade temporária correspondentes ao período de 19.04.2018 a 05.09.2020. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001124829v3** e do código CRC **0c19f1d6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:26

5015788-42.2019.4.02.5001 **500001124829 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001129-13.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: VALDEIR ANTONIO MARIANELLI (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando a conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por incapacidade permanente desde a data do requerimento administrativo em 30/11/2018, por ser o autor portador de grave lesão síndrome manguito rotador artroscópico em ombro esquerdo (CID 10: M 75), tendo sido submetido a procedimentos cirúrgicos e tratamentos conservadores, sem apresentar qualquer melhora.

Sentença (evento 74, sentença 1): julgou procedente o pedido, deferindo a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente desde a data do laudo pericial (14/09/2020), classificando a incapacidade como permanente, visto que sua reversão depende da realização de cirurgia.

Razões do recorrente –INSS (evento 81, recurso inominado 1): requer a reforma da sentença para que, diante do atual recebimento de auxílio-doença, seja extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença; bem como seja julgado improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade é temporária e passível de recuperação.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: pedreiro

b) Idade atual: 55 anos.

c) Laudos/exames médicos particulares:

(Evento 1, laudo 6): Laudo médico datado de 21/02/2019, atesta CID M751- Síndrome do manguito rotador. Solicitando afastamento laboral.

Laudo médico datado de 01/02/2019, atestando diagnóstico clínico de P.O de ombro esquerdo.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Laudo médico datado de 22/11/2018 atestando pós operatório video-atroscopia para reparo de lesão. Solicitou afastamento laboral.

Ecocardiograma datado de 28/09/2018.

Laudo médico datado de 08/03/2019 atestando que o paciente realizou 20 sessões de fisioterapia com o objetivo de analgesia e recuperação funcional.

Ressonância magnética do ombro esquerdo datada de 27/07/2018.

Ressonância magnética do ombro direito datada de 02/05/2018.

(Evento 55, outros 2): laudo médico sem data, atestando apneia do sono grave, paciente com sintomas de arritmia persistente, refratária ao uso de antiarritmico (amiodarona).

(Evento 55, outros 3): laudo médico sem data, atestando doença.

d) Laudos SABI:

(Evento 72, anexo 2): laudo médico datado de 30/03/2009 atestando que existiu incapacidade laborativa.

*Laudos médicos datados de 12/12/2018, 16/04/2019 e 19/06/2019 atestando existência de incapacidade laborativa.

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *O laudo pericial apresentado no evento 64 aponta no sentido de que o requerente sofre de rotura do manguito rotador (CID M751). Concluiu que o autor apresenta incapacidade permanente e parcial desde o ano de 2004. O expert indica procedimento cirúrgico (evento 64 - laudo1 - quesito "n").*
>
> *A partir do relato do perito, é possível concluir que as limitações ortopédicas do demandante só poderiam ser revertidas por procedimento cirúrgico, o que indica o caráter **permanente** das limitações apontadas.*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*Ocorre que tal tratamento é de natureza **facultativa**, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, não podendo ser a pessoa obrigada a se sujeitar a procedimento que envolve um grau de risco considerável e possibilidade de sequelas definitivas. Confira-se o aludido dispositivo:*

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

*Neste sentido, uma vez constatada que a afecção que está a incapacitar a demandante depende de **cirurgia** para solução, **deve ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez**, pois, fazer de modo contrário, diga-se, conceder apenas o benefício temporário do auxílio-doença, é o mesmo que **compelir o beneficiário,** ainda que indiretamente, a submeter-se a este tipo de tratamento que, por lei, é facultativo.*

Neste ponto, importante esclarecer que até o próprio INSS tem o dever de conceder o benefício mais favorável à parte no momento da análise do pleito administrativo, o que consta inclusive da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45/ 2010.

Tanto é assim, que não existe o pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, mas apenas a opção no sistema da Autarquia do pedido de auxílio-doença, que poderá resultar em aposentadoria por invalidez ao segurado se a incapacidade permanente for constatada na perícia, conforme informado no site do Ministério da Previdência Social[1].

*Assim, nos termos da fundamentação supra, considero a Autora definitiva e totalmente incapaz, devendo ser-lhe concedido o benefício de **Aposentadoria por Invalidez desde a data do laudo pericial**.*

VOTO

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "*cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho*", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "*cobertura dos eventos de doença, invalidez*".

Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Já a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do *caput* art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o *caput* do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

No caso sob exame, cinge-se a controvérsia no que diz respeito à existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

A conclusão do profissional médico nomeado para a perícia judicial realizada em 14/09/2020 foi de que o autor encontra-se acometido de "rotura do manguito rotador - m751", razão pela qual possui incapacidade permanente e parcial desde 2004. Ainda, afirmou que ele necessita realizar tratamento cirúrgico (Evento 64, laudo 1).

Convém ressaltar que a perícia médica judicial tem o escopo de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o juiz, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, tais como os laudos e exames médicos particulares, a situação e características pessoais da parte autora para conjugar com o laudo pericial judicial produzido a partir da realidade controvertida trazida pelas partes.

Neste sentido, ao compulsar os autos, observo um extenso e robusto conjunto probatório que comprova não apenas a sua doença, como também sua incapacidade laborativa para qualquer atividade. Saliento que apesar de a perícia ter concluído pela capacidade permanente e parcial, esta também trouxe informações que, analisadas conjuntamente as condições sociais, corroboraram e fundamentam a tese de incapacidade total e definitiva.

Com efeito, verifica-se que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 30/11/2018 à 16/06/2019, pelas mesmas doenças incapacitantes discutidas no atual processo (Evento 72, anexo 2). Logo, as limitações e doenças de que sofre o demandante persistem desde 2018 até o presente momento. Não obstante, a perícia indicou a possibilidade de reabilitação, contudo levou em consideração a necessidade de tratamento cirúrgico .

Tendo em vista que a parte não é obrigada a se submeter à cirurgia a fim de recuperar sua capacidade laborativa, devida é a aposentadoria por incapacidade permanente. Importante ressaltar que tal decisão se coaduna com o entendimento firmado pela TNU no PEDILEF de nº 00337804220094013300. Vejamos:

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ATESTOU HAVER POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO APÓS CIRURGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. FACULDADE DE NÃO SE SUBMETER A TRATAMENTO CIRÚRGICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CORRETA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Autarquia, ora Recorrente, pretende a reforma do acórdão vergastado que manteve a r. sentença de procedência do pedido, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que a reabilitação estaria condicionada à cirurgia e que a lei faculta a submissão a este tratamento. 2. Em suas razões, o MM. Juiz Federal Relator do V. Acórdão sustenta que a perícia judicial concluiu que a recorrida é portadora de "sequela de fratura do fêmur esquerdo e presença de calcificação heterotópica na região do quadril", o que a incapacita para a realização de sua atividade laborativa habitual (passadeira), sendo total e temporária a incapacidade. Dessa forma, entendeu que são reduzidas as chances de reabilitação para outra atividade, condicionada, ainda, a êxito no tratamento cirúrgico para remoção da calcificação, o que revela ter sido correta a decisão no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora não é obrigada a se submeter a esse tipo de tratamento, contra a sua vontade e sem certeza de sucesso. 3. A Autarquia interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001, no qual alega que a faculdade legal de não se submeter a tratamento cirúrgico não é motivo suficiente para concessão de aposentadoria por invalidez. Traz como paradigma julgado da 2ª Turma Recursal do Paraná, segundo o qual mesmo sendo a recusa a tratamento cirúrgico uma faculdade garantida por lei, esta não tem o condão de modificar os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Em suma, demonstrada a divergência requer a Autarquia, ora Recorrente, que seja o Incidente de Uniformização conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. 5. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem sob a alegação de ausência de similitude fático-jurídica. A parte autora agravou e os autos foram encaminhados ao Presidente dessa Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora. 6. O presente Pedido de Uniformização

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

que se conhece ante a divergência jurisprudencial apontada. 7. Pretende o Recorrente a reforma do Acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que se a parte autora recusa-se a se submeter a procedimento cirúrgico, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. 8. Defende a recorrente que é certo que a legislação garante ao segurado o direito de não se submeter a tratamento cirúrgico para sua reabilitação profissional (Lei nº 8.213/91, art. 101) em razão dos riscos que lhes são imanentes. No entanto, tal faculdade não é motivo suficiente para concessão de aposentadoria por invalidez que possui requisitos próprios. No caso, defende que é correta a manutenção do auxílio-doença até a melhora do quadro ou reabilitação. 9. No entanto, o entendimento da Autarquia recorrente não deve prevalecer. A lei não obriga a parte a realizar a cirurgia quando esta é a única opção de cura para a incapacidade, uma vez que a este procedimento são inerentes riscos aos quais a parte autora não está compelida a enfrentar. 10. Além disso, conforme restou consignado no acórdão recorrido que não há certeza quanto ao êxito no tratamento cirúrgico, de modo que é correta a concessão da aposentadoria por invalidez, ante a probabilidade de permanecer a sequela que a incapacita mesmo após a cirurgia. 11. Portanto, se nem mesmo a cirurgia é a garantia de que a incapacidade efetivamente será superada, resta considerar que a incapacidade é definitiva e o benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido, portanto, correta é a interpretação dada ao caso pela Turma Recursal de origem, que reconheceu presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 12. Recurso conhecido e improvido."

Ademais, no presente caso, a análise das condições pessoais e sociais do segurado torna-se fundamental. No caso dos autos, o autor possui 55 anos, experiência profissional restrita à atividades braçais, bem como apresenta indicação cirúrgica. Portanto, suas condições sociais somadas ao seu quadro de saúde demonstram a impossibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, de modo que faz jus a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, não havendo o recorrente apresentado elementos que justifiquem a reforma da sentença, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe, nos termos da fundamentação supra.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

INSS isento de custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Voto por conhecer o recurso do INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001149124v24** e do código CRC **65ef8041**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:14

5001129-13.2019.4.02.5006 **500001149124 .V24 JESX51477© JES10745**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 340

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001882-16.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: AMARAL BRAGA LEAL (AUTOR)

RELATÓRIO

1. O autor ajuizou a demanda pretendendo a condenação do INSS a lhe conceder benefício por incapacidade desde a DER (18.12.2015).

2. A sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER.

3. O INSS interpôs recurso inominado, ao qual foi dado parcial provimento para "determinar o desconto do período de 01/11/2016 a 02/05/2018, no cálculo dos valores atrasados".

4. Irresignado, o autor apresentou incidente de uniformização nacional alegando que o entendimento adotado no acórdão da 1ª Turma Recursal/ES contrariou aquele firmado na Súmula n. 72 da TNU.

5. Em virtude da afetação do Tema n. 1.013/STJ, o processo foi suspenso.

6. Após o trânsito em julgado da decisão que julgou o Tema n. 1.013/STJ, o processo foi remetido a esta Relatoria, a fim de que se procedesse ao exercício de juízo de adequação à luz da tese fixada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do tema supramencionado.

VOTO

7. No julgamento do Tema n. 1.013/STJ, firmou-se a seguinte tese:

> *No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 340

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Com efeito, o acórdão contrariou a tese firmada pelo STJ, ao determinar que o INSS descontasse o período de 01.11.2016 a 02.05.2018 no cálculo dos valores atrasados, intervalo em que houve não a concomitância de recebimentos do benefício e do trabalho, mas apenas a coincidência de competências temporais entre o benefício concedido judicialmente e o trabalho que, em decorrência do indeferimento administrativo equivocado do benefício por incapacidade, e enquanto o segurado aguardava a concessão judicial, foi prestado em sobre-esforço e de boa-fé.

9. Assim, o autor faz jus ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido em 01.11.2016 a 02.05.2018 e do respectivo benefício pago retroativamente.

10. Ante o exposto, exercendo o dever de adequar ao posicionamento do STJ o acórdão do evento 61, que julgou o recurso inominado interposto pelo INSS, voto por rever o entendimento anteriormente adotado para, pelos fundamentos ora expostos, dar parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para reduzir a multa diária arbitrada na sentença para o caso de descumprimento da tutela de urgência, ao patamar de R$ 100,00. Isenção de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso. Com o exercício do juízo de adequação, resta prejudicado o incidente de uniformização nacional apresentado pelo autor. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001142527v2** e do código CRC **316b7715**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:17

5001882-16.2018.4.02.5002 **500001142527 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000863-92.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: CLAUDIA HELENA REDIGUIERI (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

2. A autora, em suas razões, alega que o período de 18.02.1976 a 25.07.1980 deve ser declarado como tempo rural porque apresentou início de prova material e declarações pessoais de terceiros que o confirmam. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente. Subsidiariamente, pede que seja reaberta a instrução processual e remetido o processo para o Juízo de origem para produção de prova testemunhal, nos termos do Enunciado n. 103 do Fonajef.

3. O INSS, em suas razões, impugnou o reconhecimento do período de 26.07.1980 a 31.10.1988 como tempo rural, alegando que não há início de prova material; que não foi produzida prova testemunhal; e que o cônjuge da autora trabalhou como motorista de 1980 a 1986. Por esses motivos, pede a reforma desse capítulo da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Subsidiariamente, pede a realização de prova testemunhal. O INSS impugnou, ainda, o reconhecimento do período de 10.11.1994 a 13.05.1996 como tempo especial, alegando que "no PPP não há indicação da dose ou a utilização da metodologia correta. Na descrição das atividades da autora não consta informação sobre a habitualidade e permanência da exposição ao agente radiação ionizante e também não consta a fonte da exposição, pois sequer foi mencionado o tipo de aparelho utilizado pela autora". Dessa forma, pede a reforma desse capítulo da sentença para que o pedido também seja julgado improcedente. Ao final, pede a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a restituição dos valores pagos por força de tutela de urgência posteriormente revogada.

4. Autora e réu apresentaram contrarrazões, pedindo o desprovimento do recurso um do outro.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

5. *Recurso da autora*.

5.1. A Turma Nacional de Uniformização (TNU), desde a edição da Súmula n. 5, em 2003, fixou a tese de que "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

5.2. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

5.3. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

5.4. A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos em nome do pai de família. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do recurso especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural".

5.5. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5.6. Nascida em 18.02.1964 (evento 1, HABILITAÇÃO3, fl. 01), o período cujo reconhecimento como tempo rural a autora pretende (18.02.1976 a 25.07.1980) estende-se dos seus 12 aos seus 16 anos de idade.

5.7. Com o objetivo de provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, a autora juntou apenas autodeclaração de segurado especial relativa ao período de 18.02.1976 a 30.10.1988, registrando o trabalho como meeira em regime de economia familiar (evento 1, PROCADM6, fls. 07-09) e contrato de parceria agrícola celebrado por sua genitora, em 03.05.2006, mas com menção a contrato verbal desde 1966 (evento 1, CONTR33, fls. 01-02).

5.8. Analisando-se a prova produzida, verifica-se que a autora apresentou autodeclaração minuciosa do período de atividade rural e juntou início de prova material do exercício de atividade rural de sua genitora, cujos efeitos lhe podem ser estendidos. Além disso, não há indícios em sentido contrário à pretensão da autora e não consta dos cadastros de sistemas públicos, tais como o CNIS e o Plenus, informações que contradigam seu alegado trabalho em regime de economia familiar.

5.9. Por esses motivos, o período de 18.02.1976 a 25.07.1980 deve ser declarado como tempo de atividade rural em regime de economia familiar, restando prejudicado o pedido subsidiário.

6. *Recurso do INSS.*

6.1. Em primeiro lugar, o INSS impugnou o reconhecimento do período de 26.07.1980 a 31.10.1988 como tempo rural, alegando que não há início de prova material; que não foi produzida prova testemunhal; e que o cônjuge da autora trabalhou como motorista de 1980 a 1986.

6.2. A alegação de inexistência de início de prova material não merece acolhida. A autora apresentou farta prova documental, como se constata do trecho da sentença transcrito abaixo:

> *Foi apresentada pela parte autora a seguinte documentação: certificado de batismo de seu filho constando como local do batizado a "Igreja São Pedro Frio" localizada no interior (1987); certificado de cadastro do imóvel rural onde laborou (2000 a 2002); documentos relativos ao ITR do imóvel anteriormente citado (2005); documento referente à registro e partilha do imóvel rural, constando sua localização em "Córrego do Macuco, Barra de São Pedro Frio" (2005); histórico escolar constando a instituição de ensino "Escola Singular Barra de São Pedro"*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *localizada no interior (1971 a 1974); proposta do sindicato dos trabalhadores rurais de Colatina/ES em nome de seu ex-marido, constando, inclusive, seu nome (1980); certidão de casamento constando a profissão de seu ex-marido como "lavrador" (1980); certidões de nascimento de seus filhos constando o município de Colatina/ES (1980, 1983 e 1987); certificado de dispensa de incorporação em nome de seu ex-marido constando dispensa "por residir em zona rural" e sua profissão como "lavrador" (1977); registros fotográficos; históricos escolares de seus irmãos, constando a instituição de ensino "Escola Singular Barra de São Pedro" localizada no interior (1972 a 1976, 1982 e 1986) e contrato de parceria agrícola em nome de sua genitora, constando a informação de que esta exerce labor rural na propriedade desde 1966, quando o imóvel pertencia ao Sr. Egentil Rossi, pai do atual proprietário (2006).*

6.3. Sobre a ausência de prova testemunhal, importa dizer que a Lei n. 13.846/2019, que alterou a Lei n. 8.213/1991, modificou a forma como o segurado especial deve comprovar o exercício de atividade rural. Para o período anterior a 01.01.2023, o § 2º do art. 38-B da Lei n. 8.213/1991 estabeleceu, como regra transitória, que

> *[...] o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do* ***art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010****, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.*

6.4. Dessa forma, em Juízo, permite-se que o segurado comprove a sua qualidade de segurado especial valendo-se de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou de autodeclaração ratificada por prova material (art. 55, § 3º e art. 106, ambos da Lei n. 8.213/1991), caso em que seria dispensável a prova testemunhal, como o foi no caso dos autos, restando prejudicado o pedido subsidiário do INSS.

6.5. A afirmação do INSS de que o cônjuge da autora manteve vínculos urbanos não encontra respaldo na prova dos autos. O extrato do CNIS dele não registra quaisquer vínculos, sejam eles urbanos ou rurais (evento 39, OUT2, fl. 01), e as cópias de sua CTPS, constantes dos autos, não registram anotações (evento 7, PROCADM5, fls. 41-51).

6.6. Em segundo lugar, o INSS impugnou o reconhecimento do período de 10.11.1994 a 13.05.1996 como tempo especial, alegando que "no PPP não há indicação da dose ou a utilização da metodologia correta; e que na descrição das atividades da autora não consta informação sobre a habitualidade e permanência da exposição ao agente radiação ionizante e também não consta a fonte da exposição, pois sequer foi mencionado o tipo de aparelho utilizado pela autora".

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6.7. Em relação à radiação não ionizante, assiste razão à autarquia. Esse agente, no que diz respeito ao caso dos autos, encontra-se presente nas operações que expõem o segurado às radiações infravermelha e ultravioleta. Entretanto, o PPP juntado no evento 10, PROCADM1, fls. 48-52, registra que a autora trabalhou como ajudante de serviços públicos, profissão não contemplada pela legislação de regência (Decretos nº 53.831/64, Anexo, código 1.1.4.), de forma que não é passível de enquadramento. Dessa forma, deve ser afastada a especialidade do período de 10.11.1994 a 28.04.1995. E, quanto ao período de 29.04.1995 a 13.05.1996, o PPP não indica qual a temperatura a que a autora estava sujeita, de modo que não há como reconhecer a especialidade desse intervalo também.

7. A exclusão do acréscimo resultante da conversão do tempo especial em comum não é suficiente para retirar o direito da autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na sentença.

8. Prejudicado o pedido de restituição o pedido de restituição dos valores recebidos pela autora, em virtude da manutenção do benefício concedido na sentença.

9. Sem condenação da autora em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso.

10. INSS isento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do provimento parcial do recurso.

11. Ante o exposto, voto por conhecer de ambos os recursos e dar provimento ao recurso da autora, a fim de declarar como tempo de exercício de atividade rural em regime de economia familiar o período de 18.02.1976 a 25.07.1980 e para determinar ao INSS que o averbe em seus registros previdenciários, e por dar parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para afastar a declaração de especialidade do período de 10.11.1994 a 13.05.1996.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001147834v4** e do código CRC **ca88157f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:13

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5000863-92.2020.4.02.5005 **500001147834 .V4 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 342

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030155-37.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DO REGO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e o condenou a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Em suas razões, pede a exclusão ou a redução da multa diária de R$ 100,00, fixada para o caso de descumprimento de tutela de urgência.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

3. Quanto à impugnação à multa diária fixada na sentença, esclareço que pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento. Entretanto, entendo ser razoável a previsão de multa diária no valor fixado (R$ 100,00), motivo pelo qual a mantenho para o caso de comprovação de desobediência.

4. Isenção de custas processuais. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

5. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 342

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001157056v3** e do código CRC **88c8aafc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:31

5030155-37.2020.4.02.5001 **500001157056 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001650-58.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: CECILIA DE SOUSA LIMA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de tempo de atividade rural c/c o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suas razões, alega que houve cerceamento de defesa porque não houve produção de prova oral. Além disso, sustenta que exerceu atividade rural em regime de economia familiar de 24.04.1979 a 31.01.2007, primeiro com sua genitora e, depois, com seu marido (Pedro de Oliveira Lima). Afirma, ainda, que, a partir de 01.02.2007, passou a recolher como contribuinte individual, tendo vertido contribuições nos seguintes períodos: 01.02.2007 a 22.04.2008, de 17.11.2008 a 31.03.2011 e de 01.02.2012 até a presente data. Ao final, pede a reforma da sentença para que seus pedidos sejam julgados procedentes.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado da autora.

VOTO

4. *Tempo rural*.

4.1. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

4.2. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4.3. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

4.4. A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos em nome do pai de família. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do recurso especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural". Além disso, a Súmula n. 6 da TNU estabelece que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

4.5. A Primeira Turma do STJ admite o cômputo do trabalho rural antes dos 12 anos de idade (**AgInt no AREsp 956.558**). A Turma Nacional de Uniformização (TNU), desde a edição da Súmula n. 5, em 2003, fixou a tese de que "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". A Turma Nacional de Uniformização (TNU), desde a edição da Súmula n. 5, em 2003, fixou a tese de que "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

4.6. A autora nasceu em 08.06.1968 (evento 1, PROCADM5, fl. 04). Em 13.07.2018 protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (evento 1, PROCADM17, fl. 15). O período cuja declaração como tempo especial pretende com esta demanda (24.04.1979 a 31.01.2007) se estende dos seus 10 aos 38 anos de idade.

4.7. Com o objetivo de provar o alegado, juntou os seguintes documentos: a) declaração de contrato verbal emitida, em 21.06.2018, por Geneci Lopes Saar, irmã da autora, onde consta que a autora trabalhou como lavradora no período de 08.06.1980 a 24.07.1987 na propriedade dos pais (evento 1,

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

PROCADM5, fl. 05); b) declaração de trabalhador rural, realizada em 08.10.2018, onde a autora afirma que trabalhou em regime de economia familiar de 08.06.1980 a 24.07.1987 na propriedade de Geneci Lopes Saar (evento 1, PROCADM5, fls. 06-07); c) ITR em nome da genitora da autora, referente aos exercícios de 1993 e 1994 (evento 1, PROCADM5, fl. 12); d) formal de partilha, datado de 24.04.1979, extraído do inventário de Avancino Lopes Cançado, pai da autora. No documento, o pai da autora aparece qualificado como lavrador e sua genitora como doméstica (evento 1, PROCADM5, fls. 13-18); e) histórico escolar do filho da autora, referente aos anos de 2003 a 2010, emitido por escola localizada em zona rural (evento 1, PROCADM6, fls. 03-04); f) ficha de matrícula do filho da autora, emitida em 24.04.2007 por escola localizada em zona rural. Nela, o marido da autora aparece qualificado como microempresário (evento 1, PROCADM6, fl. 06); g) certificado de conclusão da 8ª série, do filho da autora, emitido por escola localizada em zona rural em 22.12.2006 (evento 1, PROCADM6, fl. 07); h) histórico escolar da autora, relativo aos anos de 1977 a 1981, emitido por escola localizada em zona rural (evento 1, PROCADM8, fls. 06-07); i) ITR em nome da genitora da autora, referente a 1995 (evento 1, PROCADM9, fl. 10); j) documento de informação e atualização cadastral (ITR) em nome da genitora da autora, relativo ao exercício de 1998 (evento 1, PROCADM10, fls. 01-02); k) ficha do MTPS, datada de 09.08.1994, qualificando o marido da autora como agricultor (evento 1, PROCADM10, fl. 08); l) ficha de cadastro na Secretaria Municipal de Saúde, datada de 1998, registrando domicílio da autora em zona rural (evento 1, PROCADM11, fl. 04); m) ITR em nome da genitora da autora, relativo aos exercícios de 2005 e 2007 (evento 1, PROCADM11, fl. 07-09); n) declaração de exercício de atividade rural emitida, em 30.05.2018, por Laura de Oliveira Lima, onde consta que a autora trabalhou em regime de economia familiar, no período de 25.07.1987 a 17.08.1994, em sua propriedade (evento 1, PROCADM12, fl. 07); o) declaração do Sindicato Rural de Barra de São Francisco, emitida em 10.07.2018, de que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar de 09.08.1994 a 30.01.2007 (evento 1, PROCADM7, fls. 02-03); p) certidão do registro de imóveis em que consta o marido da autora como adquirente de propriedade rural em 14.12.1983 (evento 1, PROCADM13, fl. 04-06); q) escritura pública de doação, lavrada em 17.12.1993, em que o marido da autora aparece qualificado como agricultor (evento 1, PROCADM14, fls. 06-07, evento 1, PROCADM15, fls. 01-06 e evento 1, PROCADM16, fls. 01-04); r) escritura pública de desistência de usufruto vitalício, lavrada em 18.08.1994, em que o marido da autora aparece qualificado como agropecuarista (evento 1, PROCADM16, fls. 01-02); e s) certidão de casamento da autora com Pedro de Oliveira Lima, celebrado em 25.07.1987, onde ele foi qualificado como agricultor (evento 1, PROCADM17, fl. 05).

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4.8. A autora recebeu os benefícios de salário-maternidade, de 31.07.1996 a 27.11.1996 e de auxílio-doença de 08.08.2000 a 08.10.2000, como segurada especial (rural), segundo as telas do Plenus juntada no evento 1, PROCADM17, fls. 09-10.

4.9. Em relação ao marido da autora, Pedro de Oliveira Lima, constata-se do CNIS juntado no evento 10, OUT2, fl. 20, que ele está qualificado como segurado especial de 27.09.2001 a sem data fim, e que, a partir de 01.05.2003, começou a recolher como contribuinte individual.

4.10. Na colheita da prova testemunhal, as duas testemunhas ouvidas mostraram conhecimento sobre a vida familiar e laboral da autora, e confirmaram o exercício de atividade rural, desde criança, com sua mãe, no plantio de café, arroz, milho e feijão, e, depois, com seu marido. Em depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou na roça até o ano 2000, momento a partir do qual começou a trabalhar na empresa aberta por seu marido, passando, posteriormente, a trabalhar na empresa de seu filho, a CP Granitos Ltda ME.

4.11. A análise da prova produzida nos autos demonstra que há início de prova material, ainda que fragmentado, abrangendo o período de 24.04.1979 a 31.12.1999, corroborado pela prova testemunhal. A partir de 2000, a autora afirmou, no depoimento pessoal, que começou a trabalhar na empresa de seu marido, não mais podendo qualificar-se como segurada especial.

4.12. Assim, o período de 24.04.1979 a 31.12.1999 deve ser declarado como tempo de atividade rural em regime de economia familiar, com a ressalva de que a utilização do período posterior à entrada em vigor da Lei n. 8.213/1991, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, está condicionada à prévia indenização das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 25, § 1º, da Lei n. 8.212/1991 c/c art. 39, § 2º, II, do Decreto n. 3.048/1999.

5. *Tempo urbano*.

5.1. No âmbito administrativo, o INSS apurou 06 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição (evento 8, PROCADM3, fls. 41-42). A autora juntou cópia de sua CTPS (evento 1, PROCADM7, fls. 05-11 e evento 1, PROCADM8, fls. 01-03), onde constam os seguintes registros: a) vínculo de emprego, como secretária, de 01.02.2007 a 22.04.2008 com a empresa Serralima Serr. e Marm. e Granito Ltda.; b) vínculo de emprego, como administradora, de 17.11.2008 a 31.03.2011 com a empresa Serralima Serr. e Marm. e Granito Ltda.; e c) vínculo de emprego, como administradora, de 01.02.2012 e sem data de saída, com a empresa CP Granitos Ltda ME. Excluindo-se os períodos sobrepostos, restariam ser

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

acrescentados ao seu tempo de contribuição os intervalos de 01.04.2007 a 22.04.2008, de 18.11.2008 a 31.03.2011 e de 01.08.2017 a 13.07.2018 (DER). A soma dos períodos totaliza 10 anos, 08 meses e 12 dias.

6. *Tempo de contribuição (rural e urbano)*.

6.1. O tempo rural da autora, utilizável neste momento, a saber, de 24.04.1979 a 25.07.1991 (data de entrada em vigor da Lei n. 8.213/1991) soma 12 anos, 03 meses e 02 dias. Acrescentando-se o período de tempo urbano, calculado acima, correspondente a 10 anos, 08 meses e 12 dias, a autora dispunha de 22 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição na DER, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

7. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios em razão do provimento parcial do recurso.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para declarar como tempo rural o período de 24.04.1979 a 31.12.1999, ressalvando que a utilização do período posterior à entrada em vigor da Lei n. 8.213/1991, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, está condicionada à prévia indenização das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001155039v2** e do código CRC **697ffc7c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:16

5001650-58.2019.4.02.5005 **500001155039 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023258-90.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: NAILSON PAULO NASCIMENTO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (PPPs não apresentados no processo administrativo).

2. Em suas razões, alega que, por ocasião do protocolo administrativo, apresentou os PPPs relativos aos períodos de 20.12.2004 a 07.06.2008, de 02.06.2008 a 26.10.2016 e de 04.09.2017 a 03.08.2020. Afirma que o servidor do INSS não digitalizou os PPPs e que, durante o processo administrativo, não lhe foi feita exigência para que os apresentasse. Defende, ainda, que a apresentação do PPP somente na esfera judicial não retira o seu interesse de agir. Ao final, pede a reforma da sentença para que sejam "julgados procedentes todos os pedidos contidos na inicial", a saber: a) reconhecimento da especialidade dos períodos de 20.12.2004 a 07.06.2008, de 02.06.2008 a 26.10.2016 e de 04.09.2017 a 03.08.2020; b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10.05.2019); c) pagamento das parcelas vencidas e vincendas; e d) condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00.

3. Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. O processo foi extinto indevidamente. Apesar das teses fixadas pelo STF no julgamento do RE n. 631.240, verifica-se, no caso dos autos, que o INSS apresentou contestação de mérito, impugnando, especificamente, os PPPs juntados pelo autor. Dessa forma, pode-se concluir que está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4.1. Por esses motivos, a sentença deve ser anulada, e o mérito do recurso do autor analisado desde logo, dado que o processo encontra-se em condições de imediato julgamento (art. 1.013, § 3º, I do CPC).

5. A partir de 29.04.1995, o segurado passou a ter de comprovar o trabalho sob condições especiais, de forma habitual e permanente, pelo período cuja declaração como tempo especial pretendesse. A comprovação do tempo de serviço em condições especiais, de 29.04.1995 a 05.03.1997, passou a ser por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030. A partir de 06.03.1997, data de entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até 31.12.2003, a comprovação do tempo de serviço especial passou exigir laudo técnico e de 01.01.2004 em diante passou-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (TNU, Processo n. 0000020-09.3801.7.07.4134).

6. O PPP juntado no evento 1, PPP11, fl. 01, registra que o autor trabalhou para a empresa Hidelma - Hidráulica, Elétrica e Manutenção Ltda., no período de 20.12.2004 a 31.05.2008, como auxiliar de elétrica. Sua profissiografia consistia em planejar atividades do trabalho; elaborar estudos e projetos; participar no desenvolvimento de processos; realizar projetos; operar sistemas elétricos; executar manutenção; atuar em área comercial; gerenciar e treinar pessoas; assegurar a qualidade dos produtos e serviços; e aplicar normas e procedimentos de segurança no trabalho. O PPP, embora informe como fatores de risco agentes físico (ruído) e químico (poeira), não especificou a intensidade do primeiro nem a natureza do segundo. Dessa forma, a exposição do autor a agentes nocivos no período não foi demonstrada.

7. O PPP juntado no evento 1, PPP12, fls. 01-02, registra que o autor trabalhou para a empresa Álamo Engenharia S/A, no período de 02.06.2008 a 26.10.2016, como oficial de eletricista I. Sua profissiografia consistia em executar trabalhos de manutenção preventiva e/ou corretiva dos componentes e sistemas elétricos da unidade predial e nos equipamentos e instalações, de acordo com a programação estabelecida ou com as instruções do superior imediato; e fazer a conservação, os reparos e os testes de painéis. O PPP informa como fator de risco a exposição a eletricidade na tensão de 220 volts, patamar insuficiente para configurar o trabalho em condições especiais, que é de 250 volts.

8. O PPP juntado no evento 1, PPP13, fls. 01-02, registra que o autor trabalhou para a empresa Conbrás - Serviços Técnicos de Suporte Ltda., no período de 04.09.2017 a 03.08.2020, como oficial de eletricista PL. Sua profissiografia consistia em realizar rondas diárias para verificar o sistema elétrico; realizar as manutenções preventiva e corretiva dos equipamentos e sistemas elétricos; realizar

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

instalação e alteração de sistemas elétricos; acessar as subestações elétricas para fazer serviços de manutenção; realizar limpeza e organização durante e depois da execução da obra; respeitar as regras da empresa; utilizar os EPIs; e respeitar os requisitos de atividades críticas. O PPP informa como fator de risco a exposição:

a) a ruído (73,9 dB/dosimetria) e a compostos ou produtos químicos em geral, no intervalo de 04.09.2017 a 01.05.2019. A exposição ao agente ruído não autoriza a declaração de especialidade do período porque sua intensidade não ultrapassou o limite de tolerância vigente na época de prestação do serviço (Pet. n. 9.059/STJ). A exposição a compostos ou produtos químicos em geral também não autoriza a declaração de especialidade do período porque, inexistindo a especificação das substâncias químicas com que o autor teve contato, não restou demonstrada a nocividade do agente;

b) a eletricidade em tensão superior a 250 volts, no intervalo de 02.05.2018 a 01.05.2019. Havendo exposição a tensões superiores a 250 volts e sendo o risco inerente às atividades do autor e indissociável da prestação dos serviços, o período deve ser declarado como tempo especial (inteligência da tese firmada no Pedilef n. 0501567-42.2017.4.05.8405/TNU); e

c) e a poeira de sílica, no intervalo de 02.05.2019 a 03.08.2020. A poeira de sílica consiste em substância contida no grupo 1 da LINACH, que enumera os agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, o que permite que sua avaliação seja qualitativa e sua nocividade não possa ser descaracterizada pelo uso de EPI (tema 170/TNU). Portanto, o período deve ser reconhecido como tempo especial.

9. Após o reconhecimento do tempo especial, o autor pediu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10.05.2019) ou a partir da data em que preencheu os requisitos (pedido formulado na petição inicial).

9.1. Administrativamente, o INSS apurou 32 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição em 10.05.2019 (evento 7, PROCADM2, fls. 46-48). O acréscimo de tempo de contribuição decorrente da conversão do tempo especial (02.05.2018 a 01.05.2019 e 02.05.2019 a 10.05.2019) em comum, equivalente a 04 meses e 27 dias, ainda é insuficiente para que o autor preencha os requisitos do benefício pleiteado na DER.

9.2. O autor pediu a reafirmação da DER, o que é admitido pela jurisprudência (STJ/Tema 995).

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9.2.1. Até a entrada em vigor da EC n. 103/2019 (13.11.2019), o autor não havia cumprido o tempo de contribuição para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as normas então vigentes, conforme a tabela abaixo:

Período	Modo	Total normal	Acréscimo	Somatório
Tempo já reconhecido:				32 a 5 m 21 d
Tempo já reconhecido:				0 a 4 m 27 d
Tempo já reconhecido:				0 a 1 m 14 d
31/08/2019 a 12/11/2019	especial (40%)	0 a 2 m 13 d	0 a 0 m 29 d	0 a 3 m 12 d
Total				**33 a 3 m 14 d**

9.2.2. O extrato do CNIS do autor demonstra que ele continuou trabalhando até 23.03.2021 (evento 28). Entretanto, mesmo incorporando-se os períodos posteriores a 12.11.2019, o autor não atingiria 35 anos de contribuição, de forma que não preencheria nenhum dos requisitos das regras de transição previstas na EC n. 103/2019, conforme tabela abaixo:

Período	Modo	Total normal	Acréscimo	Somatório
Tempo já reconhecido:				32 a 5 m 21 d
Tempo já reconhecido:				0 a 4 m 27 d
Tempo já reconhecido:				0 a 1 m 14 d
31/08/2019 a 12/11/2019	especial (40%)	0 a 2 m 13 d	0 a 0 m 29 d	0 a 3 m 12 d
13/11/2019 a 03/08/2020	especial (40%)	0 a 8 m 21 d	0 a 8 m 21 d	1 a 0 m 5 d
22/02/2021 a 23/03/2021	normal	0 a 1 m 2 d	não há	0 a 1 m 2 d
Total				**34 a 4 m 21 d**

10. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, importa dizer que o indeferimento do benefício previdenciário através de regular procedimento administrativo não dá ensejo, isoladamente, à configuração de danos morais. Tal conduta não encerra ilicitude ou conteúdo abusivo capaz de ensejar a condenação da Administração Pública ao pagamento da indenização pretendida, dado que decorre do princípio da legalidade, de observância obrigatória pela Administração Pública.

11. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

12. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, apenas para declarar como tempo especial os períodos de 02.05.2018 a 01.05.2019 e de 02.05.2019 a 03.08.2020, e para determinar a sua

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

averbação nos registros previdenciários do autor.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001137430v3** e do código CRC **6e0ac6fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:28

5023258-90.2020.4.02.5001 **500001137430 .V3 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001289-53.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: EDVALDO LOURENCO RODRIGUES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra os capítulos da sentença que julgaram improcedentes o pedido de declaração como tempo rural dos períodos de 01.07.1977 a 31.12.1985 e de 30.05.1995 a 30.05.1996, bem como o pedido de cômputo como tempo de contribuição, como contribuinte individual, dos períodos de 01.10.2011 a 30.09.2013, de 01.12.2013 a 31.03.2014, de 01.11.2014 a 31.01.2015, de 01.03.2015 a 30.06.2015, de 01.08.2015 a 30.09.2015, de 01.12.2015 a 31.05.2016 e de 01.07.2016 a 24.08.2017.

2. Em suas razões, alega, em relação ao tempo rural, que apresentou início de prova material corroborado pela prova testemunhal, de que exerceu atividade rural. Já no que diz respeito ao tempo de contribuição como contribuinte individual, sustenta que o fato de as contribuições terem sido feitas na alíquota de 11% não impediria o seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, porque seria possível "que a complementação da contribuição seja realizada mediante dedução do montante de atrasados que o recorrente há de receber a título de aposentadoria por tempo de contribuição", com a DIB fixada em 25.08.2017. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do autor.

VOTO

4. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

6. A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos em nome do pai de família. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do recurso especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural".

7. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

8. Com relação ao tempo rural, no período de 01.07.1977 a 05.11.1979 o autor não pode ser considerado segurado especial. E isso porque a sua CTPS registra que até 08.12.1977 ele mantinha vínculo de emprego urbano, em São Paulo (evento 15, PROCADM1, fl. 04). Além disso, a prova oral demonstrou que o autor voltou para a roça quando já tinha 19 anos de idade, ou seja, pelo menos a partir de 05.11.1979.

8.1. Sobre o período de 06.11.1979 a 31.12.1985, considerando, de um lado, a certidão emitida pela Prefeitura de Ibatiba/ES, em 01.09.1986 (evento 72, OUT2, fl. 01), qualificando o autor como agricultor, e, de outro, a prova oral, que declarou ter o autor trabalhado na roça de 1979 a 1997, é possível atribuir eficácia retroativa ao início de prova material para reconhecer o intervalo sob exame como tempo de exercício de atividade rural.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8.2. Quanto ao período de 30.05.1995 a 30.05.1996, há início de prova material do exercício de atividade rural, consistente no contrato de parceria agrícola (evento 15, PROCADM1, fl. 15), nas notas de insumos agrícolas (evento 15, PROCADM1, fls. 50 e 52) e na certidão de casamento (evento 15, PROCADM1, fl. 35), o qual foi corroborado pela prova oral, de forma que pode ser reconhecido como tempo de exercício de atividade rural, *com a ressalva de que a utilização desse período, posterior à entrada em vigor da Lei n. 8.213/1991, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, está condicionada à prévia indenização das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 25, § 1º, da Lei n. 8.212/1991 c/c art. 39, § 2º, II, do Decreto n. 3.048/1999*.

9. No que tange aos períodos de 01.10.2011 a 30.09.2013, de 01.12.2013 a 31.03.2014, de 01.11.2014 a 31.01.2015, de 01.03.2015 a 30.06.2015, de 01.08.2015 a 30.09.2015, de 01.12.2015 a 31.05.2016 e de 01.07.2016 a 24.08.2017, sobre as competências em que o autor recolheu como contribuinte individual, na alíquota de 11%, ou seja, na forma do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212/1991, tem-se a dizer que essa situação se aplica ao contribuinte individual que opte pela *exclusão* do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

9.1. Dessa forma, embora a contribuição tenha sido recolhida e conste do CNIS, não havendo dúvida fundada sobre a regularidade do vínculo, não se podem considerá-las para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a menos que o autor as complemente, previamente, para a alíquota de 20%, de acordo com o art. 21, § 3º e § 5º, da Lei 8.212/1991.

9.2. O argumento do autor, no sentido de que seria possível adimplir a complementação com o montante eventualmente recebido a título de parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, não merece acolhida porque o recolhimento da contribuição ou da sua complementação é elemento constitutivo do direito à prestação previdenciária buscada, devendo, portanto, ser pago previamente.

10. Considerando o tempo de contribuição apurado na sentença, bem como o único período de tempo de serviço ora reconhecido e já utilizável para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (06.11.1979 a 31.12.1985), o autor não teria tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício.

11. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios em razão do provimento parcial do recurso.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, apenas para declarar como tempo rural o período de 06.11.1979 a 31.12.1985 e o período de 30.05.1995 a 30.05.1996, ressalvando, quanto a esse último intervalo, que sua utilização para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada à prévia indenização das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001120626v2** e do código CRC **2b804d24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:15

5001289-53.2019.4.02.5001 **500001120626 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002094-54.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: GENILSON DE SOUZA LIMA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

2. Em suas razões, alega que apresentou requerimento administrativo, indeferido pelo INSS, o que demonstraria o seu interesse processual. Afirma que pretende o cômputo de período de trabalho sob condições especiais para que o acréscimo decorrente da conversão de tempo especial em comum seja considerado como tempo de contribuição e carência, bem como incorporado ao cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que já lhe foi concedido, para que lhe seja reconhecido "o direito adquirido de se aposentar sob o regime jurídico anterior à reforma da Previdência". Ao final, pede a anulação da sentença e, subsidiariamente, a sua reforma para que o pedido seja julgado procedente.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do autor.

VOTO

4. A extinção do processo sem resolução do mérito foi indevida. O autor formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.01.2020 (evento 7, PROCADM5, fl. 27 e evento 7, PROCADM6, fl. 13). A carta de concessão, emitida em 26.06.2020, comunicou-lhe o deferimento do benefício (evento 7, PROCADM6, fl. 13). No processo administrativo, o mapa de tempo de contribuição (evento 7, PROCADM5, fl. 27) evidencia que o período de 25.01.1988 a 08.08.1989, em que o autor trabalhou no Instituto Estadual de Saúde Pública, não foi considerado como tempo especial, apesar da apresentação do PPP relativo ao período (evento 7, PROCADM3, fls. 07-08).

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4.1. Todos esses fatos ocorreram antes de 10.08.2020, data de propositura da demanda. Dessa forma, o indeferimento administrativo em relação ao reconhecimento de tempo especial e seus desdobramentos no cálculo do benefício concedido ao autor configuram seu interesse processual em ajuizar esta ação, não atraindo a hipótese dos autos a incidência das teses firmadas pelo STF no julgamento do RE n. 631.240.

4.2. Por esses motivos, considerando que o mérito deveria ter sido enfrentado, a sentença deve ser anulada. Estando o processo em condições de imediato julgamento, passa-se, desde logo, à análise do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

5. O autor pretende o reconhecimento do período de 25.01.1988 a 08.08.1989 como tempo especial por exposição a agentes biológicos.

5.1. A TNU, no julgamento do tema 211, fixou a tese de que para aplicação do artigo 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

5.2. Além disso, ainda segundo entendimento da TNU, adotado no julgamento do tema 205: "a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU)".

5.3. O PPP juntado no evento 7, PROCADM3, fls. 07-08, registra que o autor trabalhou para a Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo, no período de 25.01.1988 a 08.08.1989, como auxiliar administrativo, no setor denominado Unidade de Trabalho - Clínica Médica. Sua profissiografia foi descrita como auxiliar na execução de todas as atividades em saúde; organizar prontuários de pacientes; buscar resultados de exames; encaminhar materiais biológicos e prescrições para laboratório; encaminhar materiais contaminados para desinfecção do C.M.E.; entre

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

outras atividades determinadas pela chefia. O PPP registra, como fatores de risco, vírus, bacilos, bactérias, de forma habitual e permanente, e não menciona o uso de EPI nem de EPC.

5.4. A descrição das atividades do autor e o local em que eram realizadas evidenciam que, no período de 25.01.1988 a 08.08.1989, em razão do contato com material biológico contaminado e da exposição habitual e permanente a vírus, bacilos e bactérias, havia probabilidade de exposição a agentes biológicos indissociável da prestação do serviço e superior ao risco em geral, circunstância que, independentemente de tempo mínimo de exposição, é suficiente para qualificar o intervalo como tempo especial.

6. Assim, computando-se o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (evento 7, PROCADM5, fl. 27) ao acréscimo decorrente da conversão do tempo ora reconhecido como especial em comum, o autor já havia preenchido os requisitos para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição antes da entrada em vigor da EC n. 103/2019 (13.11.2019), conforme tabela abaixo:

Período	Modo	Total normal	Acréscimo	Somatório
17/03/1981 a 23/03/1983	normal	2 a 0 m 7 d	não há	2 a 0 m 7 d
05/05/1983 a 22/02/1984	normal	0 a 9 m 18 d	não há	0 a 9 m 18 d
12/04/1984 a 30/08/1984	normal	0 a 4 m 19 d	não há	0 a 4 m 19 d
25/01/1988 a 08/08/1989	especial (40%)	1 a 6 m 14 d	0 a 7 m 11 d	2 a 1 m 25 d
23/08/1989 a 12/11/2019	normal	30 a 2 m 20 d	não há	30 a 2 m 20 d
Total				**35 a 6 m 29 d**

7. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso do autor.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso do autor para anular a sentença, e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar procedente o pedido para declarar como tempo especial o período de 25.01.1988 a 08.08.1989, determinando a sua averbação nos registros previdenciários do autor, bem como para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com base nos critérios da legislação vigente na data em foram preenchidos os requisitos do benefício, com DIB na DER, devendo ser compensados os valores recebidos no mesmo período, nos termos da fundamentação.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001132718v3** e do código CRC **ad2dc53f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:18

5002094-54.2020.4.02.5006 **500001132718 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009204-22.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra o capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração como tempo rural do período de 20.02.1974 a 19.02.1976, que se estende dos 10 aos 12 anos de idade do autor.

2. Em suas razões, alega que apresentou provas de que exerceu atividade rural em conjunto com sua família e refuta a tese invocada na sentença de que a jurisprudência não admite o reconhecimento do tempo de trabalho rural do menor de 12 anos de idade. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do autor.

VOTO

4. A Primeira Turma do STJ admite o cômputo do trabalho rural antes dos 12 anos de idade (**AgInt no AREsp 956.558**, j. 02.06.2020), conforme ementa abaixo:

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.* ***POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE.*** *INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE.*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. (sem negrito no original).

5. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

6. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

7. A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos em nome do pai de família. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do recurso especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural".

8. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

9. Nascido em 20.02.1964 (evento 1, PROCADM4, fl. 10), o período cujo reconhecimento como tempo rural o autor pretende (20.02.1974 a 19.02.1976), estende-se dos seus 10 aos 12 anos de idade.

10. Como início de prova material, a sentença consignou que o autor juntou: "certidão de casamento dos pais, realizado em 1959, qualificando o pai como lavrador; carteira de filiação ao sindicato rural em nome do genitor (Gessy do Nascimento), indicando a sua profissão como lavrador (meeiro), datada de 1972;

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

título de eleitor no nome do autor, datado de 1982 informando a sua profissão como lavrador; certidão de casamento do autor, celebrado em 17.12.1988, indicando a profissão como lavrador, bem como certidões de casamento de irmãos, os qualificando como lavradores, datadas de 1984 e 1988".

11. Dos três depoimentos colhidos em justificação administrativa (evento 34, OFÍCIO/C1, fls. 01-11), dois (o de Argiliano Duarte de Oliveira e o de Ronaldo Vieira) confirmaram que o autor começou a trabalhar na roça com a idade de 09 a 10 anos.

12. Analisando-se as prova produzidas nos autos, verifica-se que há início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor no período vindicado, o qual foi corroborado pela prova testemunhal, de forma que ele faz jus ao seu cômputo como tempo de serviço, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991.

13. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios em razão do provimento do recurso.

14. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso do autor, para declarar como tempo de exercício de atividade rural o período de 20.02.1974 a 19.02.1976 e determinar a sua averbação como tempo de serviço nos registros previdenciários do autor.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001118691v2** e do código CRC **efe051cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:24

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002970-09.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO BRAVIM CALVI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo especial, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suas razões, alega que trabalhou como mecânico nos períodos de 01.03.1984 a 01.06.1984 e de 04.06.1984 a 11.10.1994, e que, por isso, faz jus ao enquadramento dos intervalos como tempo especial, nos termos da legislação de regência (Decretos ns. 53.831/1964; 83.080/1979; 2.172/1997 e 3048/1999). Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

3. Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. A sentença julgou o pedido improcedente nos seguintes termos:

Do caso concreto

Cuidam os autos de demanda objetivando o cômputo de períodos laborados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 12/11/2019 o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida conforme se verifica no Evento 1 OUT 12.

Analisando minuciosamente os períodos controvertidos e a prova carreada aos autos, temos a seguinte situação:

- 01/03/1984 a 01/06/1984, trabalhado na empresa Viação Águia Branca S/A, na função de auxiliar de mecânico, comprovado por meio da CTPS no Evento 1 CTPS 6. Entendo pelo não enquadramento, haja vista que essa profissão ou congênere (técnico em mecânica) por si só não pode ser considerada uma atividade especial

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

por mero enquadramento, exceto se ficar comprovado que o referido mecânico trabalhou com fundição, cozimento, trefilação, laminação, moldagens, soldas, esmeril, etc., conforme os Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

- 04/06/1984 a 11/10/1994, trabalhado na empresa Vitória Diesel S/A, nas funções de auxiliar de mecânico, mecânico "C"; mecânico montador "B"; mecânico montador "2" e mecânico 3, comprovado por meio da CTPS no Evento 1 CTPS 6. Entendo pelo não enquadramento, haja vista que essa profissão ou congênere (técnico em mecânica) por si só não pode ser considerada uma atividade especial por mero enquadramento, exceto se ficar comprovado que o referido mecânico trabalhou com fundição, cozimento, trefilação, laminação, moldagens, soldas, esmeril, etc., conforme os Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Sendo assim, não alcança a autora tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante disso, impõe-se o indeferimento da antecipação de tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

5. A sentença apreciou todas as questões apresentadas pelas partes e concluiu que as atividades exercidas pelo autor não se enquadram nos decretos de regência.

6. Com efeito, a CTPS do autor registra que ele trabalhou, no período de 01.03.1984 a 01.06.1984, como auxiliar de mecânico, na Viação Águia Branca S/A (evento 1, CTPS6, fl. 04), e, no período de 04.06.1984 a 11.10.1994, como auxiliar de mecânico, na Vitória Diesel S/A (evento 1, CTPS6, fl. 05).

7. No entanto, a TNU, no julgamento do Pedilef n. 0022054-12.2012.4.01.3900, em 27.11.2018, firmou a seguinte tese: a atividade de mecânico não se encontra relacionada no rol de profissões que enseja o enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível ao reconhecimento da especialidade a efetiva comprovação de contato com agentes nocivos, não havendo falar em presunção da especialidade. A ementa do julgado recebeu a seguinte redação: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL ATIVIDADE DE MECÂNICO. RECONHECIMENTO POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM CONTATO COM AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Assim, como o autor não comprovou o contato com agentes nocivos, seja por formulário seja por laudo técnico, e, por consequência, não havendo acréscimo ao seu tempo de contribuição apurado administrativamente (evento 17, PROCADM1, fls. 102-104), a sentença deve ser mantida pelos fundamentos ora expostos.

9. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça ora deferida.

10. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do autor.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001136247v2** e do código CRC **9c47b49c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:19

5002970-09.2020.4.02.5006 **500001136247 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000864-77.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra o capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de tempo especial dos períodos de 16/05/2003 a 24/01/2008 e de 18/04/2013 a 15/05/2015.

2. Em suas razões, alega que, nos referidos períodos, trabalhou como vigilante e, por isso, faz jus ao cômputo de suas atividades como tempo especial. Em caso de provimento do recurso, pede que a DIB do benefício seja fixada na DER, retroagindo-se a DIB que foi fixada, pela sentença, na DER reafirmada.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do autor.

VOTO

4. A sentença, na parte relacionada ao objeto do recurso do autor, julgou o pedido improcedente nos seguintes termos:

> *2. DA HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS – ATIVIDADE ESPECIAL*
>
> *A parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes lapsos de tempo onde teria trabalhado em condições prejudiciais à saúde: 16/05/2003 a 24/01/2008 e 18/04/2013 a 15/05/2015.*
>
> *Para comprovar a atividade especial, foram colacionados aos autos os PPPs.*
>
> *Quanto ao período de 16/05/2003 a 24/01/2008, o PPP informa que o autor exercia a função de vigia, constando que sua atividade consistia em fazer a vigilância dos locais de trabalho.*
>
> *Em relação ao período de 18/04/2013 a 15/05/2015, o PPP informa que o autor exercia a função de vigia noturno e diurno, com a atividade de vigiar a entrada da empresa, controlando a entrada e saída de caminhões.*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em ambos os períodos, os PPPs informam a exposição ao fator posturas inadequadas.

Pois bem.

Em sede de julgamento de recursos repetitivos, o STJ firmou recentemente o seguinte posicionamento acerca do reconhecimento da especialidade da atividade de vigia/vigilante:

Tema 1.031 - STJ

É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

Com base na tese firmada, conclui-se que não é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para enquadrar a atividade do vigilante como especial, bastando a nocividade estar demonstrada com base em laudo técnico ou outra prova equivalente.

Todavia, em análise aos documentos apresentados pelo autor, nota-se que não constam nos PPPs informações suficientes para reconhecer a nocividade do trabalho prestado, uma vez que a descrição das atividades e os fatores de risco indicados não demonstram a exposição a condições prejudiciais à saúde.

Segundo os PPPs, o autor era responsável por vigiar o ambiente de trabalho, sem existir maiores descrições acerca de suas tarefas. Frisa-se ainda que o único agente nocivo indicado foi "posturas inadequadas".

Assevera-se que a indicação do fator de risco "postura inadequada" não é suficiente para a caracterização do trabalho como especial. Vale destacar que se trata de fator de risco presente em praticamente toda atividade laboral e não consta nos Decretos que regulamentam as atividades especiais.

Logo, não cabe o enquadramento desses períodos como especiais.

5. A sentença não considerou como prestadas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos supramencionados porque sua profissiografia, no primeiro período, não revelava exposição ao agente periculosidade e porque o próprio PPP (evento 7, PROCADM4, fls. 20-21) não registrava outro fator de risco a não ser "posturas inadequadas"; e, no segundo período, porque a profissiografia do autor também não evidenciava exposição ao

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

agente periculosidade, já que indica uma função antes de controle do que de vigilância, sem registrar fatores de risco, além de "posturas inadequadas" (Evento 7, PROCADM5, fl. 11 e evento 7, PROCADM4, fl. 01).

6. Dessa forma, como as razões recursais do autor não veiculam argumentação capaz de justificar a reforma do capítulo impugnado da sentença, voto por mantê-lo pelos próprios fundamentos.

7. Prejudicada a apreciação do pedido de retroação da DIB, uma vez que foi formulado em cumulação sucessiva.

8. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do autor.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001130905v2** e do código CRC **319a8574**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 26/8/2021, às 18:10:3

5000864-77.2020.4.02.5005 **500001130905 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024006-25.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MARCELO RIBEIRO PEREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra o capítulo da sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração como tempo especial dos períodos de 01.09.1993 a 11.10.1993 e de 14.08.2014 a 20.12.2019, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O autor, em suas razões, alega cerceamento de defesa (falta de realização de prova pericial) e, no mérito, defende que o INSS tem a obrigação de fiscalizar o correto preenchimento do PPP pelo empregador; que os juizados especiais federais têm competência para a realização de perícia "in loco"; que a prova dos fatos alegados pelo autor depende de prova pericial; que o empregado não pode ser responsabilizado pelo erro do empregador; e que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos no período de 01.09.1993 a 11.10.1993, em que trabalhou como servente de obra, e de 14.08.2014 a 20.12.2019, em que trabalhou como cobrador de ônibus, exposto a calor. Ao final, pede a reforma da sentença para que seus pedidos sejam acolhidos ou, subsidiariamente, que a sentença seja anulada, a fim de que seja reaberta a fase instrutória do processo.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do autor.

VOTO

4. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, a sentença apreciou todas as questões apresentadas pelas partes e concluiu que não havia necessidade de complementação da prova porque aquelas já produzidas nos autos eram aptas e suficientes para a formação da convicção do órgão julgador. Ademais, conforme consta da sentença, o PPP apresentado não demonstra a exposição do autor a agentes

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

nocivos em níveis que superem os limites de tolerância, além do que seria viável ao autor juntar aos autos os laudos técnicos em que se embasou o PPP, caso pretendesse robustecer o acervo probatório. Rejeito a preliminar.

5. A CTPS do autor (evento 9, PROCADM4, fl. 14) registra que ele trabalhou como servente na empresa Construped Serviços de Apoio em Obras Ltda., no período de 01.09.1993 a 11.10.1993.

5.1. A sentença consignou que a atividade de servente não está classificada no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, registrando, ainda, que "o código 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 classificava como perigosa a atividade dos 'trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres'. Dessa forma, somente os trabalhadores atuantes em canteiros de obras excepcionalmente perigosos, a exemplo daqueles listados pelo regulamento previdenciário, contavam com enquadramento por categoria profissional. O simples fato de o autor trabalhar no ramo da construção civil não é suficiente para o enquadramento por categoria profissional".

5.2. Ademais, como reforço à fundamentação da sentença, mencione-se o entendimento pacífico da TNU de que, mesmo para as profissões que se amoldam à previsão normativa, a especialidade somente pode ser reconhecida se restar efetivamente demonstrado no processo que a atividade foi desempenhada em obras realizadas em edifícios, barragens, pontes e torres (TNU - PUIL n.º 0500016.18.2017.4.05.8311, DJe 17/09/2018).

5.3. Portanto, deve ser mantido esse capítulo da sentença.

6. O PPP juntado no evento 1, PPP6, fls. 01-02, registra que o autor, no período de 14.08.2014 a 26.08.2019, trabalhou exposto a calor, na intensidade de 29,4° C.

6.1. Quanto ao agente calor, a simples menção, no PPP, do valor do IBUTG não permite aferir se houve superação dos limites de tolerância estabelecidos na legislação (NR 15 Anexo III; NHO 06 da Fundacentro), dado que outras informações (grau leve, moderado ou pesado da atividade; trabalho em pé ou sentado; intermitência do trabalho etc.) são relevantes para se concluir sobre a nocividade da exposição ocupacional. Ademais, a norma exige a utilização de um conjunto de três termômetros para a verificação do IBUTG, e o PPP registra a utilização de apenas um. Sendo assim, com base no agente calor, o período não pode ser considerado como especial.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Por esses motivos, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos ora expostos.

8. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida na sentença.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do autor.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001116052v2** e do código CRC **2848d805**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:29

5024006-25.2020.4.02.5001 **500001116052 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 351

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017378-54.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ROGERIO BONINE (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra os capítulos da sentença que julgaram improcedentes os pedidos de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01.12.1988 a 30.11.1990 (forneiro), 01.04.1993 a 03.05.1993 (ajudante em construção civil) e 17.09.2011 a 17.12.2013 (agente químico).

2. Em suas razões, alega que faz jus ao enquadramento como tempo especial por categoria profissional em relação aos períodos de 01.12.1988 a 30.11.1990 (forneiro) e de 01.04.1993 a 03.05.1993 (ajudante em construção civil), bem como faz jus ao reconhecimento como tempo especial do período de 17.09.2011 a 17.12.2013 por exposição a agente químico. Ao final, pede a reforma parcial da sentença para que os pedidos sejam julgados procedentes.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do autor.

VOTO

4. A CTPS do autor (evento 1, CTPS7, fl. 03) demonstra que ele trabalhou como ajudante geral na empresa Padaria e Confeitaria Gabriela Ltda., no período de 01.03.1988 a 30.06.1992. Dentro desse período, trabalhou como forneiro no intervalo de 01.12.1988 a 30.11.1990 (evento 1, CTPS7, fl. 06).

4.1. Até o advento da Lei n. 9.032/1995 a comprovação do exercício de atividade especial deve ser feita por meio de cotejo da categoria profissional do segurado com a classificação prevista no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Havia presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos - **salvo a ruído e a calor, que exigem medição** - para as profissões enquadradas. A jurisprudência permite o reconhecimento como tempo especial de atividades não enquadradas nos

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 351

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

decretos, desde que comprovada a exposição aos agente nocivos, de forma habitual (TNU, Súmula n. 49 e Pedilef n. 200771950012920), por perícia (STJ, REsp n. 600.277; Súmula do extinto TFR n. 198).

4.2. A atividade exercida pelo autor não encontra previsão no Decreto n. 53.831/1964 nem no Decreto n. 83.080/1979. E, considerando que o autor busca a equiparação com a atividade de forneiro (código 1.1.1 do Decreto n. 53.831/1964), deveria, além de apresentar laudo técnico demonstrando que trabalhou exposto a temperatura superior a 28° C (campo "observações" do código 1.1.1 do Decreto n. 53.831/1964), comprovar os "elementos que [autorizam] a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar" (TNU, Pedilef n. 0008484-51.2015.4.01.3900).

4.3. Como o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, deve ser mantido o capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração como tempo especial do período de 01.12.1988 a 30.11.1990.

5. A CTPS do autor (evento 1, CTPS7, fl. 04) registra que ele trabalhou como ajudante na empresa empresa CRE Ind. e Com. de Construções Ltda., no período de 01.04.1993 a 03.05.1993.

5.1. A sentença encaminhou bem a questão ao consignar que

> *Em relação ao período de 1º/4/1993 a 3/5/1993, a CTPS informa o exercício do cargo de ajudante na empresa CRE - Indústria e Comércio de Construções (evento 18_PROCADM2, fl. 11). O código 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 classificava como perigosa a atividade dos "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres". Dessa forma, somente os trabalhadores atuantes em canteiros de obras excepcionalmente perigosos, a exemplo daqueles listados pelo regulamento previdenciário, contavam com enquadramento por categoria profissional. O simples fato de o autor ter trabalhado no ramo da construção civil não é suficiente para o enquadramento por categoria profissional.*

5.2. Ademais, como reforço à fundamentação da sentença, mencione-se o entendimento pacífico da TNU de que, mesmo para as profissões que se amolda à previsão normativa, a especialidade somente pode ser reconhecida se restar efetivamente demonstrado no processo que a atividade foi desempenhada em obras realizadas em edifícios, barragens, pontes e torres (TNU - PUIL n.º 0500016.18.2017.4.05.8311, DJe 17/09/2018).

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 351

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5.3. Dessa forma, deve ser mantido o capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração como tempo especial do período de 01.04.1993 a 03.05.1993.

6. Em relação à especialidade do período de 17.09.2011 a 17.12.2013, o PPP juntado no evento 1, PPP9, fls. 01-06, registra que o autor trabalhou para a empresa Elkem Participações, Ind. e Com. Ltda., como técnico operador de forno eletrodo. Como fatores de risco, o PPP informa, nesse intervalo, a exposição a poeira (partículas em suspensão) e vapor orgânico.

6.1. Sobre a exposição à poeira, a TNU tem entendimento sedimentado no sentido de que a exposição do trabalhador a poeiras minerais, sem indicação da espécie (sílica, carvão, cimento, etc.), não é prova suficiente da nocividade/insalubridade da função laboral desempenhada pelo segurado, para fins de qualificação como tempo especial (Pedilef n. 05006979720174058307). Como o PPP não registra a espécie de poeira a que o autor esteve exposto, não se configura a especialidade do período sob análise com base na exposição a poeira. A sentença deve ser mantida nesse ponto.

6.2. A menção genérica a vapor orgânico, sem especificação, também não é apta a justificar a especialidade do trabalho, ante a impossibilidade de se aferir o agente químico do qual provinha.

6.3. O indicador IEAN no CNIS, conforme consignado na sentença integrativa, não dispensa o autor de "provar tal exposição [a agentes nocivos] mediante PPP preenchido com base em LTCAT subscrito por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho".

6.4. Assim, também nesse ponto a sentença deve ser mantida.

7. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida na sentença.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do autor.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 351

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001115037v2** e do código CRC **0cc1cc63**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:26

5017378-54.2019.4.02.5001 **500001115037 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007537-98.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OCIRE GIURIATTO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra o capítulo da sentença que declarou como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 22/03/2009 e de 01/12/2009 a 16/05/2019, em que o autor trabalhou como vigilante, e o condenou a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suas razões, alega que o processo deve ser suspenso por falta de trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do Tema 1031/STJ, e que, sobre a especialidade do período de trabalho como vigilante, é imprescindível a comprovação do porte de arma de fogo para fins de equiparação ao "guarda" até 28/04/1995 e que é impossível o enquadramento após 06/03/1997, porque a periculosidade deixou de ensejar a especialidade do trabalho. Ao final, pede a suspensão do processo ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido de declaração da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 22/03/2009 e de 01/12/2009 a 16/05/2019, bem como do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. Na parte que diz respeito ao recurso do INSS, a sentença declarou a especialidade do intervalo de 29/04/1995 a 22/03/2009 e de 01/12/2009 a 16/05/2019 nos seguintes termos:

> *Enquadramento de atividade especial: períodos de 29/04/1995 a 22/03/2009 e de 01/12/2009 a 02/07/2019*
>
> *O autor almeja o reconhecimento de tempo de serviço especial em períodos nos quais exerceu a atividade de vigilante.*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço aos bombeiros, investigadores e guardas.

A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

O Decreto nº 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97, que não enumera ocupações, mas apenas agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física. Apesar disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.031), admitiu "o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova, até 5 de março de 1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado" (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371, REsp 1.831.377, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10/12/2020).

Portanto, até 5/3/1997 é possível reconhecer condição especial de trabalho pelo mero exercício da função de vigilante. Qualquer documento que comprove exercício da função de vigilante, até mesmo a anotação de cargo em CTPS, basta para respaldar o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 6/3/1997 continua sendo possível reconhecer condição especial de trabalho pelo exercício da função de vigilante, mas é indispensável que laudo técnico ou documento equivalente comprove a nocividade da atividade.

As anotações inseridas na CTPS confirmam que o autor exercia a função de vigilante em empresa de segurança patrimonial (evento 14, PROCADM1, fls. 19-20):

Período: Atividade: Empresa:

01/09/1993 a 22/03/2009..... Vigilante..... Visel Vigilância e Segurança Ltda.

A partir de 01/12/2009..... Vigilante..... Visel Vigilância e Segurança Ltda.

O PPP emitido pela empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda., que compreende o período de 01/09/1993 a 22/03/2009, atesta o exercício da função de vigilante patrimonial com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente (evento 14, PROCADM1, fl. 10, item 14.2).

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O segundo PPP emitido pela empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda., que compreende o período de 01/12/2009 a 16/05/2019 (data de emissão), também atesta o exercício da função de vigilante patrimonial com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente (evento 14, PROCADM1, fl. 6, item 14.2).

Ficou provado tempo de serviço especial nos períodos de 29/04/1995 a 22/03/2009 e de 01/12/2009 a 16/05/2019.

5. Não cabe falar em suspensão do processo porque o Tema n. 1031 já foi julgado e o respectivo acórdão foi publicado em 02.03.2021, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão para se aplicar a tese nele firmada (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.362.792).

6. A especialidade, declarada na sentença, dos períodos de 29/04/1995 a 22/03/2009 e de 01/12/2009 a 16/05/2019, deve ser mantida, porque, conforme consignou a sentença, a especialidade do trabalho desempenhado nesse intervalo foi demonstrada pelo PPP juntado aos autos, que registra, expressamente, o risco de o autor sofrer disparo de arma de fogo (evento 14, PROCADM1, fls. 06 e 10). Além disso, o entendimento adotado na sentença está em consonância com a tese firmada no julgamento do Tema n. 1031/STJ ("é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado").

7. Por esses motivos, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

8. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001160832v3** e do código CRC

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

83f7ca7f.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:23

5007537-98.2020.4.02.5001 **500001160832 .V3 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001369-74.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ARILDO NASCIMENTO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que reconheceu tempo especial e julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suas razões, alega, reproduzindo as alegações genéricas já lançadas na contestação, no sentido de que "não devem ser considerados especiais os períodos referidos pela parte autora, tendo em vista os argumentos [...] expostos e que deve ser observada exposição de modo habitual e permanente aos alegados agentes nocivos. Não considerados especiais os períodos, é indevida aposentadoria".

3. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente nos seguintes termos:

> *2.6 – DO CASO CONCRETO:*
>
> *A parte autora defende a tese de que trabalhou exercendo atividades que a expunha a agentes nocivos à saúde com intensidades superiores aos limites máximos fixados pelas normas, razão pela qual faria jus à contagem diferenciada de tal período.*
>
> *A parte autora requereu o cômputo como tempo de serviço especial dos períodos trabalhados na empresa Florestas Rio Doce (de 01/09/1980 a 15/07/1989 e de 16/07/1989 a 15/07/1993).*
>
> *Compulsando os autos, verifica-se na contagem administrativa (Evento 9, OUT 2, página 66) que o autor requereu o benefício em 20/11/2018, tendo a Autarquia computado os vínculos laborados pelo autor no total de 33 anos, 05 meses e 22 dias de tempo comum. Pela contagem se verifica que o INSS não enquadrou como tempo especial os períodos requeridos pelo autor em sua petição inicial.*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Passaremos à análise dos períodos requeridos pelo autor em sua petição inicial.

O autor requereu o reconhecimento dos vínculos laborados em condições especiais trabalhados na empresa Florestas Rio doce. Para tanto, o autor juntou aos autos PPP referentes aos seguintes períodos:

- *de 01/09/1980 a 15/07/1989: trabalhou como braçal e esteve exposto a ruído de 81,1 dB, medido por dosimetria, e a defensivos organoclorados e organofosforados, sem informação acerca do uso de EPI eficaz;*

- *de 16/07/1989 a 15/07/1993: trabalhou como escriturário e esteve submetido a ruído de 81,1 dB, medido por dosimetria, sem informação acerca do uso de EPI eficaz.*

Quanto ao limite de tolerância, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 enquadrava o agente ruído como nocivo à saúde (código 1.1.6), fixando o limite máximo de tolerância em 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, esse limite foi fixado em 90 decibéis (Anexo IV, código 2.0.1) e alterado novamente pelo Decreto nº 4.882/2003, passando a ser de 85 decibéis.

Desse modo, o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal de tolerância nos períodos de 01/09/1980 a 15/07/1989 e de 16/07/1989 a 15/07/1993.

Conforme fundamentação acima, de acordo com a tese fixada pela TNU, os registros de intensidade de ruído no PPP emitido pela a partir de 19/11/2003 somente podem ser considerados se demonstrado o emprego da metodologia da NR-15 ou da NHO-01-Fundacentro para a correspondente medição. Como se trata de períodos anteriores a 19/11/2003, não se aplica esta exigência.

Ressalto que, até 28/04/1995, não há necessidade de comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo durante o exercício da atividade, tendo em vista que, somente com a entrada em vigor da Lei 9.032/95 passou a ser necessário que o trabalho prestado em condições especiais tenha ocorrido de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, não podendo a lei ser aplicada retroativamente para alcançar períodos anteriores à sua vigência.

Sendo assim, os períodos de 01/09/1980 a 15/07/1989 e de 16/07/1989 a 15/07/1993 devem ser enquadrados como tempo especiais pela exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal de tolerância.

Por fim, tendo sido reconhecida a especialidade dos dois períodos requeridos pelo autor em sua inicial com base na exposição ao agente nocivo ruído, torna-se desnecessária a análise acerca da exposição aos agentes químicos defensivos organoclorados e organofosforados.

Relaciono, a seguir, os períodos trabalhados pelo autor, acrescentando à contagem do INSS os acréscimos decorrentes da conversão em tempo comum dos períodos considerados especiais por este Juízo, com a finalidade de analisar o pedido de

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

aposentadoria por tempo de contribuição:

[tabela]

É importante ressaltar que, na linha da tabela referente ao INSS, foi contabilizado o tempo de serviço/contribuição de 33 anos, 05 meses e 22 dias, conforme contagem efetuada pelo INSS no momento do requerimento administrativo (Evento 9, OUT 2, página 66). À esta contagem do INSS foram somados os acréscimos decorrentes do reconhecimento como especial dos períodos pleiteados na inicial.

Como o autor completou mais de 35 anos antes da data da entrada em vigor da EC nº 103/2019, tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, em 20/11/2018 (Evento 9, OUT 2, página 4), com o regramento anterior à EC nº 103/2019, em virtude do direito adquirido.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o INSS a:

a) considerar como tempo especial os períodos de 01/09/1980 a 15/07/1989 e de 16/07/1989 a 15/07/1993 e convertê-los em comum, com o acréscimo de 40%;

b) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 20/11/2018 (Evento 9, OUT 2, página 4);

c) pagar as diferenças pretéritas retroativas, observada a prescrição quinquenal, desde a DIB (20/11/2018) até a implantação do benefício. Os valores atrasados serão atualizados com a aplicação dos juros de mora desde a citação, consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Após examinar a prova produzida nos autos e as questões suscitadas pelas partes, a sentença concluiu que, nos períodos de 01/09/1980 a 15/07/1989 e de 16/07/1989 a 15/07/1993, o autor trabalhou sob condições especiais.

6. Como o INSS, em suas razões, limitou-se a reproduzir alegações genéricas já lançadas na contestação e afastadas na sentença, sem apresentar argumentação consistente acerca dos fundamento da sentença, ela deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

7. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001114649v4** e do código CRC **89c7cd4b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:16

5001369-74.2020.4.02.5003 **500001114649 .V4 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 354

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030792-22.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JORGE CYPRESTE PIMENTA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS alegando omissão no acórdão. Segundo o embargante, a omissão reside no fato de que, apesar da suspensão do processo, não foi revogada a tutela de urgência concedida na sentença.

VOTO

2. O art. 1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas: a contradição, a omissão, a obscuridade e o erro material.

3. Não se verifica o vício apontado pelo embargante. A sentença que havia condenado o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e concedido tutela de urgência (evento 07) foi modificada por provocação do INSS, que apresentou petição (evento 30) apontando a existência de erro material em sua fundamentação. Ao reconhecer e sanar o erro material, a nova decisão julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (evento 50), circunstância que, por consequência lógica, torna insubsistente a tutela de urgência anteriormente concedida.

4. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001160126v3** e do código CRC **625cd28e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:32

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 354

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5030792-22.2019.4.02.5001 **500001160126 .V3 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000306-73.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE GERALDO NUNES (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS e de pedido de reconsideração formulado pelo autor.

2. O INSS alega omissão na decisão que suspendeu o processo. Afirma que a omissão reside no fato de que não foi revogada a tutela de urgência concedida na sentença.

3. O pedido de reconsideração se fundamenta no argumento de que "os formulários PPP's, laudos técnicos e demais achados ambientais acostados aos autos indicam nível específico de ruído obtido a partir da mensuração correta em observação tanto a técnica NR15 quanto pela NHO-01 da Fundacentro". Aduz, ainda, que "o caso posto a julgamento pelo STJ discute a indicação do ruído a partir do chamado "pico de ruído", normalmente quando o formulário PPP indica exposição variável, indicando uma mensuração para o nível máximo de ruído e outra mensuração para o nível mínimo de ruído cujo qual o segurado empregado estaria exposto no exercício de sua função". E conclui afirmando que "logo, não se tratando o caso dos autos de indicação de variados níveis de ruído, revela-se imprescindível o correto distinguishing, haja vista que claramente a matéria trazida à baila nos autos em comento não tem correlação com a tese representativa de controvérsia utilizada [...] para suspender a presente demanda". Ao final, pede a reativação do processo.

De início, **indefiro** o requerimento de retirada de pauta para sustentação oral por ausência de previsão legal quando se tratar de embargos de declaração, agravo interno ou mesmo adequações, quer art. 937 do CPC, quer o próprio Regimento Interno destas Turmas Recursais (art. 35 da Res. nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8/02/2019), conforme também decidido no HC 174412 AgRE, DJe 29/10/2019, ao passo que, de igual forma, descabida a sustentação em pedidos de vista, ainda que alterada a composição do julgamento posterior, conforme MS 32.375/DF, DJe 18/02/2020, bem como, por fim e logicamente, quando a sustentação já tiver sido realizada anteriormente.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

4. O art. 1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas: a contradição, a omissão, a obscuridade e o erro material.

4.1. Não se verifica o vício apontado pelo embargante. A suspensão em nível nacional dos processos que versem sobre a questão submetida a julgamento no Tema n. 1083 foi determinada pela Primeira Seção do STJ na sessão de julgamento de 22.03.2021.

4.2. A sentença foi prolatada antes dessa data, precisamente em 18.02.2021, quando não havia discussão sobre o tema. Dessa forma, o provimento jurisdicional nela contido, e com seus efeitos antecipados, baseou-se em entendimento aceitável à época, cuja legitimidade não resta infirmada na pendência de julgamento do Tema n. 1083.

5. Quanto ao pedido de reconsideração, no acórdão da Primeira Seção do STJ, que indicou o REsp n. 1.886.795 como representativo da controvérsia e determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão nele tratada, consignou-se que

> *Impende consignar que o precedente a ser firmado* ***não deve se limitar apenas*** *ao exame da questão do nível máximo aferido, também denominado critério "pico de ruído",* ***mas deve incluir também a análise do cabimento da aferição pela média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado*** *definido pelo Decreto n. 8.123/2013, tal como sugerido pela autarquia previdenciária, de modo a solver o mais abrangente número de casos concretos. (sem negrito no original)*

5.1. A abrangência da questão submetida a julgamento no Tema n. 1083/STJ colocou sob análise a adequação das formas de se aferir o ruído, questão que alcança a matéria debatida neste processo.

6. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração do INSS, bem como por indeferir o pedido de reconsideração do autor.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001135317v3** e do código CRC **fb641fc5**.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:12

5000306-73.2018.4.02.5006 **500001135317 .V3 JES10745© JES10683**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 356

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000020-95.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ANDRE DOS SANTOS ETELVINA (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo autor e pelo réu contra sentença que julgou parcialmente o pedido para declarar como tempo especial os períodos de 16/06/1980 a 28/07/1980, 19/02/1981 a 07/08/1983, 01/11/1983 a 22/10/1984, 15/01/1985 a 04/02/1986, 15/05/1986 a 20/02/1987, 10/03/1987 a 28/05/1987, 05/11/1987 a 16/05/1988, 22/08/1988 a 14/09/1988, 01/11/1988 a 31/12/1988, 01/10/1991 a 23/12/1991, 01/10/1992 a 30/04/1993, 01/10/1993 a 28/04/1995, 23/06/2003 a 28/03/2007, 07/11/2007 a 05/07/2011, 02/05/2012 a 02/06/2013 e 17/06/2014 a 25/05/2016, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

2. O autor, em suas razões, alega que a sentença "deixou de reconhecer como especial os períodos de 19/09/1989 a 24/07/1990, 01/04/1991 a 30/08/1991, 29/04/1995 a 27/10/1995, 01/10/1995 a 14/10/2000 e de 07/05/1996 a 15/12/1997, em que o Autor também laborou em condições especiais". Quanto aos períodos de 19/09/1989 a 24/07/1990 e de 01/04/1991 a 30/08/1991, defende que devem ser enquadrados no código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/1964. No que diz respeito aos períodos de 29/04/1995 a 27/10/1995, 07/05/1996 a 15/12/1997 e de 01/10/1999 a 14/10/2000, aduz que, em virtude do encerramento das atividades das empregadoras, sofreu prejuízo processual porque não pode apresentar documentos técnicos, sendo necessária a produção de prova pericial. Ao final, pede o provimento do recurso "e, consequentemente, a reforma da r. Sentença, nos termos da fundamentação retro, a fim de reabrir a instrução processual, determinando a produção de prova pericial".

3. O INSS, em suas razões, alega, reproduzindo argumentação padronizada e genérica, que não há, no caso dos autos, qualquer elemento que permita inferir que o trabalho do autor tenha sido prestado sob condições especiais nos períodos reconhecidos na sentença, o que torna necessária a reforma da sentença, por falta de amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 356

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. Autor e réu apresentaram contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso um do outro.

VOTO

5. *Recurso do autor*.

5.1. Período de 19/09/1989 a 24/07/1990. A CTPS do autor registra que, nesse intervalo, ele trabalhou para a empresa Soercel - Construções e Montagens Ltda., como eletricista esporeiro (evento 58, CTPS2, fl. 04).

5.2. Período de 01/04/1991 a 30/08/1991. A CTPS do autor registra que, nesse intervalo, ele trabalhou para a empresa Gecel - Construções Elétricas e Telefônicas Ltda, como eletricista (evento 58, CTPS2, fl. 04).

5.3. Em relação aos dois períodos acima mencionados, não consta dos autos nem PPP nem laudo técnico que demonstre a exposição do autor à eletricidade em tensão superior a 250 volts. E, diante da ausência dessa demonstração, os períodos não podem ser considerados como tempo especial, em razão da tese já firmada pela TNU (Puil n. 0000428-79.2008.4.02.5053; Pedilef n° 50014478220124047205), no sentido de que é necessária a demonstração da exposição ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts, mesmo em período **anterior** ao advento da Lei n. 8.032/1995.

5.4. Período de 29/04/1995 a 27/10/1995. A CTPS do autor registra que, nesse intervalo, ele trabalhou para a empresa Settel - Serviços de Topografia, Telefonia e Eletrificação Ltda., como eletricista (evento 1, PROCADM5, fl. 28). Nesse período, não consta dos autos nem PPP nem laudo técnico que demonstre a exposição do autor à eletricidade em tensão superior a 250 volts.

5.5. Período de 07/05/1996 a 15/12/1997. A CTPS do autor registra que, nesse intervalo, ele trabalhou para a empresa Salvador Engenharia Ltda., como eletricista (evento 1, PROCADM5, fl. 28). O PPP juntado aos autos (evento 1, PROCADM6, fls. 50-52) informa que a profissiografia do autor consistia em instalar e substituir luminárias em iluminação pública, e não menciona como fator de risco a eletricidade.

5.6. Período de 01/10/1999 (e não 01/10/1995, como afirmado nas razões recursais do autor) a 14/02/2000 (e não 14/10/2000, como também afirmou o autor nas razões recursais). A CTPS do autor registra que, nesse intervalo, ele

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 356

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

trabalhou para a empresa Cotel - Comércio de Transformadores Edgar Ltda., como eletricista (evento 1, PROCADM5, fl. 30). Nesse período, não consta dos autos nem PPP nem laudo técnico que demonstre a exposição do autor à eletricidade em tensão superior a 250 volts.

5.7. Sobre os períodos de 29/04/1995 a 27/10/1995, 07/05/1996 a 15/12/1997 e 01/10/1999 a 14/02/2000, importa dizer que, a partir de 29.04.1995, o segurado passou a ter de comprovar o trabalho sob condições especiais, de forma habitual e permanente, pelo período cuja declaração como tempo especial pretendesse. A comprovação do tempo de serviço em condições especiais, de 29.04.1995 a 05.03.1997, passou a ser por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030. A partir de 06.03.1997, data de entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até 31.12.2003, a comprovação do tempo de serviço especial passou exigir laudo técnico e de 01.01.2004 em diante passou-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (TNU, Processo n. 0000020-09.3801.7.07.4134).

5.8. Como em relação a esses três últimos períodos ou o autor não apresentou PPP ou apresentou PPP que não registra exposição a eletricidade acima do limite de tolerância, eles não podem ser considerados como tempo especial.

5.9. Quanto à realização de perícia indireta, a sua realização deve ser o último recurso da parte, do qual somente deve se valer após comprovada a impossibilidade de conseguir os PPPs, mediante envio de correspondência para a empresa ou seu representante legal com identificação clara, no campo conteúdo do AR, que houve solicitação de PPP ou LTCAT, e depois de esgotadas outras formas de obtenção da prova (busca na Justiça Federal e na Justiça Trabalhista de processos cujos pedidos coincidam ou se assemelhem ao desta demanda, a fim de se aproveitar o laudo pericial neles produzido; e apresentação de laudo de outra empresa que seja compatível, em porte, número de funcionários e maquinário, por exemplo - com a empresa em que o autor trabalhou). Somente se essas medidas resultarem infrutíferas, é que o autor poderá requerer a perícia indireta (por similaridade) e desde que preenchidos os seus requisitos, ressaltando-se que é ônus do autor da ação fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica, tudo em conformidade com o Pedilef n. 0001323-30.2010.4.03.6318/TNU e o Pedilef n. 0032746-93.2009.4.03.6301/TNU. Assim, inexistindo elementos nos autos que justifiquem a realização da perícia por similaridade, descabe falar em cerceamento de defesa.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 356

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. *Recurso do INSS.*

6.1. O recurso inominado do INSS, pretendendo impugnar o reconhecimento de tempo especial, conforme dito acima, reproduz argumentação padronizada e genérica, que se resume a uma compilação da legislação previdenciária e da jurisprudência atinentes aos temas tratados nesta demanda, sem nenhuma impugnação real aos fundamentos da sentença.

6.2. Sabe-se que as razões do recurso inominado devem conter a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou anulação da sentença recorrida. É o que se infere dos incisos II e III do art. 1.010 do CPC e do princípio da dialeticidade. A ausência de impugnação específica acarreta o não conhecimento do recurso por ausência do pressuposto recursal "regularidade formal". É o que também estabelece o Enunciado n. 64 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

6.3. Portanto, o recurso do INSS não merece ser conhecido.

7. INSS isento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do não conhecimento do recurso.

8. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça ora deferida.

9. Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso do INSS e por conhecer e negar provimento ao recurso do autor.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001135276v2** e do código CRC **76235dfb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 8/7/2021, às 17:34:18

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010943-30.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ALFREDO BARBOSA FILHO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial. Em suas razões, alega, reproduzindo argumentação padronizada e genérica, que não há, no caso dos autos, qualquer elemento que permita inferir que o trabalho do autor tenha sido prestado sob condições especiais, o que torna necessária a reforma da sentença, por não encontrar amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS, bem como a condenação do réu por litigância de má-fé.

VOTO

3. O recurso inominado do INSS, pretendendo impugnar o reconhecimento de tempo especial, conforme dito acima, reproduz argumentação padronizada e genérica, que se resume a uma compilação da legislação previdenciária e da jurisprudência atinentes aos temas tratados nesta demanda, sem nenhuma impugnação real aos fundamentos da sentença.

4. Sabe-se que as razões do recurso inominado devem conter a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou anulação da sentença recorrida. É o que se infere dos incisos II e III do art. 1.010 do CPC e do princípio da dialeticidade. A ausência de impugnação específica acarreta o não conhecimento do recurso por ausência do pressuposto recursal "regularidade formal". É o que também estabelece o Enunciado n. 64 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

5. Rejeito o pedido do autor, de condenação do INSS por litigância de má-fé, porque ao exercício legítimo do direito de recorrer não pode ser atribuído propósito protelatório.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso inominado do INSS e por rejeitar o pedido do autor de condenação do INSS por litigância de má-fé.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001153939v2** e do código CRC **8b5b1e51**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:25

5010943-30.2020.4.02.5001 **500001153939 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012607-96.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MARIA DA VITORIA DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio emergencial instituído pela Medida Provisória nº 908 de 2019, por exercer a parte autora o ofício de pescadora artesanal, alegando ter sido prejudicada pelas manchas de óleo derramadas em alto mar atingiram as constas dos estados litorâneos do Brasil.

A sentença julgou procedente o pedido de concessão integral do Auxílio Emergencial Pecuniário (instituído pela MP 908/2019), nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar a União à obrigação de efetuar o pagamento da quantia de R$1.996,00 (um mil e novecentos e noventa e seis reais) em favor da parte autora.

Recorreu a União pedindo a improcedência do feito, sob a alegação de que a MP n.º 908/2019, que criou o auxílio emergencial pecuniário para pescadores afetados pelo derramamento de óleo que atingiu municípios brasileiros em 2019, perdeu a vigência no dia 07/05/2020.

VOTO

A MP 908/2019, publicada em 29.11.2019, instituiu o *"Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo."* (art. 1º), no valor de R$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais) cujo pagamento seria feito em duas parcelas iguais (art. 1º, § 2º).

A norma em questão definiu que caberia *"ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciar e encaminhar ao Ministério da Cidadania a relação dos pescadores profissionais artesanais para que seja operacionalizado o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário"* (art. 3º, parágrafo único) e que o benefício seria

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

"pago pelo Ministério da Cidadania aos beneficiários identificados pelo respectivo Número de Identificação Social - NIS, por meio da Caixa Econômica Federal, com remuneração e condições pactuadas em instrumento próprio."

A eferida MP teve seu prazo de vigência encerrado no dia 7.5.2020, nos termos do Ato Declaratório n. 34/2020, do Presidente do Congresso Nacional.

Sabe-se que, na forma do art. 62, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 32/2001, as MP's *"perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, (...) devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes."* Ademais, nos termos do § 11 do aludido dispositivo, *"Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória [tal como ocorrido in casu], as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."*

Acerca do tema atinente aos efeitos das MP's não convertidas em lei, oportuno se faz o magistério do professor Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra que escreve junto ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes (Curso de direito constitucional. 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014. p. 911-912, grifos acrescentados):

> *Atento às desastrosas consequências que a perda de vigência da medida provisória pode acarretar no âmbito da segurança das relações, o constituinte prevê que o Congresso regulará essas relações.*
>
> *Esse preceito já existia antes da Emenda Constitucional n. 32/2001, mas raramente se concretizava. A Emenda, então, dispôs, no § 11 do art. 62 da Constituição, que, se a regulação das relações advindas da medida provisória não convertida em lei não se consumar em até sessenta dias da rejeição ou da caducidade, essas relações hão de se conservar regidas pela medida provisória.*
>
> *Criou-se, desse modo, uma hipótese de ultra-atividade da medida provisória não convertida em lei, mas apenas para a disciplina das relações formadas com base na mesma medida provisória e durante a sua vigência. (...)*
>
> *Se o que se preservam são as relações jurídicas durante o período de vigência da medida provisória, o dispositivo constitucional deve ser entendido como a alcançar situações de inter-relacionamento entre sujeitos de direito, e não normas institutivas de órgãos e pessoas jurídicas. A rejeição de medida provisória que cria um órgão seria inócua, com prejuízo do princípio de que em matéria própria de legislação há de se conferir preponderância à vontade do Legislativo, se se entendesse que a própria criação do órgão é ato que se aproveita da ultra-atividade da medida provisória de que trata o § 11 do art. 62 da CF. A rejeição da medida provisória quanto ao ato que se exauriu durante a sua vigência seria, nesse caso, desprovida*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *de efeitos práticos. O que se haverá de resguardar são as relações ocorridas enquanto a medida provisória esteve em vigor. Mesmo assim, porém, se a medida provisória rejeitada instituía uma alteração no modo de ser de relações que a antecediam, a regulação que estabeleceu somente haverá de colher os fatos que se deram no tempo em que esteve em vigor. A regulação criada pela medida provisória não se projeta para o futuro; apenas preserva a validade dos atos praticados antes de ser repelida.*

No julgamento da ADPF n. 216/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou a controvérsia da aplicação de direito previsto por MP a situações não decididas (pela Administração) durante o respectivo período de vigência - o caso versava sobre pedidos de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) não deferidos na vigência da MP 320/2006 -, oportunidade na qual definiu que a ausência de relação jurídica constituída (deferida) no período de vigência de MP inviabiliza sua aplicação após o término de sua vigência:

> *ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. PRESENÇA DE ASSOCIADOS EM AO MENOS NOVE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 320/2006. REJEIÇÃO PELO SENADO. NÃO EDIÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO PREVISTO NO § 3º DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO. LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO – CLIA. PEDIDO NÃO EXAMINADO PELA RECEITA FEDERAL DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. NÃO APLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 2. O § 11 do art. 62 da Constituição visa garantir segurança jurídica àqueles que praticaram atos embasados na medida provisória rejeitada ou não apreciada, mas isso não pode se dar ao extremo de se permitir a sobreposição da vontade do Chefe do Poder Executivo sob a do Poder Legislativo, em situações, por exemplo, em que a preservação dos efeitos da medida provisória equivalha à manutenção de sua vigência. Interpretação diversa ofenderia a cláusula pétrea constante do art. 2º da Constituição, que preconiza a separação entre os Poderes. 3. Quanto aos pedidos de licença para exploração de CLIA não examinados na vigência da Medida Provisória n. 320/2006, não havia relação jurídica constituída que tornasse possível a invocação do § 11 do art. 62 da Constituição para justificar a aplicação da medida provisória rejeitada após o término de sua vigência. Interpretação contrária postergaria indevidamente a eficácia de medida provisória já rejeitada pelo Congresso Nacional, ofendendo não apenas o § 11 do art. 62 da Constituição, mas também o princípio da separação dos Poderes. 4. Arguição julgada procedente. (ADPF 216/DF. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 14/03/2018. Publicação: 23/03/2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno)*

A fim de que não subsistam dúvidas sobre a tese acolhida pelo STF no julgamento supra, no sentido de que mesmo as questões submetidas ao crivo da Administração durante a vigência de MP, se não decididas no respectivo prazo, não podem produzir

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

efeitos após o período de vigência da norma, transcrevo os seguintes trechos do Voto condutor do Acórdão citado, de lavra da eminente Ministra Cármen Lúcia (grifos acrescentados):

> *Alegam as Autoras que, "em virtude da rejeição da Medida Provisória n. 320/2006 e, por conseguinte, diante da inexistência de fundamento legal para o processamento e julgamento dos pedidos de licenciamento de CLIA, a Secretaria da Receita Federal deixou de dar prosseguimento aos processos que ainda não haviam sido objeto de decisão de mérito" (fl. 8, da petição inicial).*
>
> *Relatam que ,"diante da ausência de apreciação administrativa dos pedidos de licenciamento de CLIA, diversas empresas acionaram e continuam acionando o Poder Judiciário. As ações judiciais intentadas têm por escopo a obtenção de provimentos que determinem à União o processamento e julgamento dos pedidos de licença para exploração de CLIA, que deixaram de ser examinados diante da rejeição da Medida Provisória n. 320/2006. (...) As empresas interessadas sustentam que a aplicação da medida provisória rejeitada aos requerimentos já protocolados encontraria respaldo nos §§ 3º e 11 do art. 62 da Constituição Federal (fls. 8-9, da petição inicial) (...)*
>
> *No mérito, pedem a procedência da arguição para que, seja declarado que, consoante a legitima interpretação do artigo 62, §§ 3º e 11 da Constituição Federal e a interpretação conforme da Medida Provisória n. 320, as normas desta somente se aplicam aos pedidos de licenciamento de CLIA efetivamente apreciados e deferidos durante o período de vigência da aludida medida provisória" .(...)*
>
> *A Medida Provisória n. 612/2013 não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional, perdendo vigência em 1º.8.2013 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 49/2013). Isso não impediu, entretanto, que na vigência da medida provisória, a Receita Federal deferisse diversos pedidos de licença para exploração de CLIA (...)*
>
> *A controvérsia posta na presente arguição limita-se, todavia, aos pedidos de licença para exploração de CLIA não examinados na vigência da Medida Provisória n. 320/2006. Nesses casos, não havia ato da Receita Federal deferindo o pedido de licença para exploração de CLIA, sequer podendo se argumentar a existência de ato jurídico perfeito, aquele "já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (§ 1º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
>
> *Não havia relação jurídica constituída que tornasse possível a invocação do § 11 do art. 62 da Constituição para justificar a aplicação da medida provisória rejeitada após o término de sua vigência. (...)*
>
> *Pelo exposto, julgo procedente o pedido para afastar a aplicação do § 11 do art. 62 da Constituição da República aos pedidos de licença para exploração de CLIA não examinados pela Receita Federal durante a vigência da Medida Provisória n. 320/2006.*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Desse modo, considerando que, no caso dos autos, a parte pretende, em ação proposta em **02.06.2020** (EVENTO 1), a concessão do auxílio financeiro instituído pela MP 908/2019 *"para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira",* que vigorou de 29.11.2019 a 7.5.2020, sob o fundamento segundo o qual fazia jus ao referido pagamento tal como ocorreu com outros pescadores, à luz das balizas firmadas pelo STF, hei de reconhecer a inviabilidade da pretensão, ante o encerramento da vigência da citada MP.

Nesses termos, a reforma da Sentença perfaz medida que se impõe.

INSS isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9.099/2015.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de julgar totalmente improcedente a ação, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001160324v3** e do código CRC **30006065**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:26

5012607-96.2020.4.02.5001 **500001160324 .V3 JESX51460© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006393-86.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio emergêncial instituído pela Lei 13.982/2020. Alega a parte autora ter realizado, no dia 01/07/2020, o requerimento para se habilitar ao recebimento das parcelas do auxílio emergencial. Entretanto, teve seu requerimento negado sob o seguinte fundamento: *"Cidadão(ã) possui emprego formal"*.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, sob os seguintes fundamentos:

> *A parte autora apresentou prova suficiente para demonstrar seu direito ao auxílio emergencial, fato esse que provocou, inclusive, o parcial reconhecimento da procedência do pedido pela União, a qual diligenciou junto ao Ministério da Cidadania a implementação de duas parcelas de R$ 1.200 (mil e duzentos reais) à parte autora.*
>
> *Através do Termo de Rescisão em anexo no evento 1 (OUT10), verifico que a autora, de fato, exerceu emprego formal até 1º de julho de 2020, apresentando-se inelegível até então, conforme dispõe o art. 2º, inciso II, da Lei 13.982/2020.*
>
> *Tendo em vista que a autora ficou desempregada após a referida data, faz jus a duas parcelas do benefício emergencial referentes aos meses de julho e agosto de 2020, em cota dupla, por ser mulher provedora de família monoparental (evento 1 – OUT9).*
>
> *Isto posto, observado que a parte autora se desincumbiu do seu ônus e demonstrou de forma suficiente o preenchimento dos requisitos exigidos em lei, faz jus à concessão de duas parcelas do auxílio emergencial em cota dupla, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 13.982/2020.*

Recorreu a parte autora impugnando a parte da sentença que deferiu apenas 02 (duas) das 05 (cinco) parcelas pleiteadas e as quais a recorrente faz jus. Sustenta que, nos termos dos artigos 9° e 9°A do decreto n° 10.316/2020 o benefício foi estendido

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de 03 (três) para 05 (cinco) parcelas, que seriam pagas independente da data de concessão do benefício, na hipótese de requerimento realizado até 02/07/2020.

VOTO

O auxílio emergencial é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Pode solicitar o benefício o cidadão maior de 18 anos, ou mãe com menos de 18, que atenda a todos os seguintes requisitos: (i) esteja desempregado ou exerça atividade na condição de microempreendedores individuais (MEI), contribuinte individual da Previdência Social e trabalhador informal; e (ii) pertença à família cuja renda mensal por pessoa não ultrapasse meio salário mínimo (R$ 522,50), ou cuja renda familiar total seja de até 3 (três) salários mínimos (R$ 3.135,00).

Não tem direito ao auxílio-emergencial: (i) tenha emprego formal ativo; (ii) pertence à família com renda superior a três salários mínimos (R$ 3.135,00) ou cuja renda mensal por pessoa maior que meio salário mínimo (R$ 522,50); (iii) está recebendo seguro-desemprego; (iv) está recebendo benefícios previdenciários, assistenciais ou benefício de transferência de renda federal, com exceção do Bolsa Família; e (v) recebeu rendimentos tributáveis acima do teto de R$ 28.559.70 em 2018, de acordo com declaração do Imposto de Renda.

Registre-se também que o auxílio-emergencial poderá ser acumulado por até duas pessoas da mesma família, salvo as mães que são chefes de família, que receberão duas cotas do benefício.

O art. 2º da Portaria n. 351, de 7 de abril de 2020 (Ministério da Cidadania), que regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, assim dispõe:

> *Art. 2º O auxílio emergencial será concedido aos trabalhadores que cumprirem os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, nos seguintes termos:*
>
> *I - os trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do PBF serão selecionados automaticamente considerando os requisitos da Lei nº 13.982, de 2020 e o respectivo auxílio será pago para o Responsável Familiar;*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

II - os trabalhadores incluídos em famílias cadastradas no Cadastro Único até 20 de março de 2020 serão selecionados automaticamente considerando os requisitos da Lei nº 13.982, de 2020 e o respectivo auxílio será pago para o trabalhador; e

III - os demais trabalhadores informais que cumprirem os critérios estabelecidos em lei deverão preencher o formulário disponibilizado em plataforma digital, com autodeclaração contendo as informações a que se refere o Decreto 10316, de 2020.

Assim estabelece o art. 3° dessa Portaria:

Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

a) na data de 02 de abril de 2020, para a primeira concessão aos integrantes do CadUnico;

b) na data de 02 de abril de 2020 para os beneficiários na Folha do PBF de abril e na data da extração do Cadastro Único de abril e maio para os beneficiários nas Folhas do PBF de maio e junho, respectivamente, para os beneficiários do PBF;

c) na data de concessão do benefício, para os não integrantes do CadUnico.

II - não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);

III - não ser beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, com exceção do PBF;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou cuja renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos:

a) por meio da renda declarada no CadUnico, para os trabalhadores inscritos e beneficiários do PBF;

b) por meio de autodeclaração, para os demais trabalhadores.

V - no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), por meio de base da Receita Federal do Brasil; e

VI - não ser agente público.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No caso dos autos, a autora realizou o requerimento de auxílio emergencial em 01/07/2020, tendo juntado cópia aos autos de Termo de Rescisão de contrato, demonstrando que exerceu emprego formal até 1º de julho de 2020, estando inelegível até essa data. A sentença foi de parcial procedência para deferir duas parcelas do benefício emergencial referentes aos meses de julho e agosto de 2020, em cota dupla, por ser mulher provedora de família monoparental.

Da sentença, recorreu a parte autora pleiteando reconhecimento do direito ao recebimento de 05 (cinco) parcelas do benefício, uma vez que o requerimento foi realizado em 01/07/2020, ou seja, dentro do prazo previsto nos artigos 9° e 9°A do Decreto n° 10.316/2020, os quais prevêem a extensão do benefício para mais duas parcelas, na hipótese de requerimento realizado até 02/07/2020:

> *Art. 9º - Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.982, de 2020, à época da concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)*
>
> *Art. 9º-A - Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de **dois meses**, na hipótese de requerimento realizado até **2 de julho de 2020**, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)*

Com efeito, merece parcial provimento o recurso da parte autora, a fim de condenar a União ao pagamento complementar de mais duas parcelas de auxílio emergencial, além das duas parcelas deferidas na sentença, nos termos do art. 9ºA do Decreto n° 10.316/2020, por se tratar de hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9.099/2015 c/c art. 1º da lei 10.259/2001.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** da autora e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de condenar a União ao pagamento complementar de **mais duas parcelas** de **auxílio emergencial**, além das duas parcelas deferidas na sentença, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001160385v2** e do código CRC

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

536fa1c8.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:22

5006393-86.2020.4.02.5002 **500001160385 .V2 JESX51460© JESX51460**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024817-82.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: NATHASSIA CRISTINA LOPES ANDRADE (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, para conceder auxílio-emergencial em razão do COVID.

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que não preencheu apenas um dos requisitos legais para a concessão do benefício, mas que, devido a situação de vulnerabilidade causada pela pandemia, faz *jus* a concessão do benefício.

VOTO

A Lei 13.982/20, que alterou a Lei nº 8.742/93, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social e estabelecer medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra ***cumulativamente*** *os seguintes requisitos:*

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

*IV - **cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos**;*

*V - **que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e***

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso, o pedido da parte foi indeferido sob o fundamento de que auferiu rendimentos superiores ao limite fixado no inciso V, art. 2º da Lei n. 13.982/20, mais especificamente na declaração de imposto de renda referente ao ano calendário 2018.

Compulsados os autos, verifica-se na inicial que de fato a parte autora possuiu rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 no ano de 2018.

Pois bem, tendo a lei expressamente vedado a concessão do benefício emergencial no caso da autora, não há como este juízo, ao arrepio da Lei, conceder auxílio que foi expressamente negado pelo legislador ordinário.

Sem preenchimento dos critérios objetivos estipulados em Lei, não há como conceder o auxílio emergencial ao autor.

Destarte, nada a objetar à sentença ao aduzir.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Neste ponto, ressalte-se que o legislador apontou critérios objetivos para aferição dos beneficiários do auxílio-emergencial, na forma da Lei n. 13.982/20. Tais critérios foram elencados na lei em questão a restringir o acesso do benefício às pessoas cuja vulnerabilidade impõe medida assistencial por parte do Governo, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Feitas estas considerações, constata-se que não cabe ao Poder Judiciário elastecer os requisitos objetivamente retratados na legislação de regência, sob pena de, assim procedendo, desequilibrar a base orçamentária que deu alicerce à estipulação dos critérios em questão.

Sendo assim, entendo que seja o caso de interpretar restritivamente o rol de beneficiários constante na Lei n. 13.982/20, eis que as pessoas elencadas na referida norma revelam, como dito acima, vulnerabilidade que exige o plano assistencial de emergência para enfrentamento dos efeitos nocivos causados pela atual situação epidemiológica.

Dessarte, carece, o pleito autoral, de permissivo legal, razão pela qual não há razões para invalidar a decisão administrativa em que foi indeferido o pedido de auxílio-emergencial.

*Sendo assim, **julgo improcedente o pedido de concessão do auxílio-emergencial** previsto na Lei n. 13.982/20, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.*

Diante do exposto, as razões recursais não merecem prosperar, por ausência de previsão legal.

Custas *ex legis*. Condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil.

Voto por negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001122484v2** e do código CRC **6163c4e9**.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:29

5024817-82.2020.4.02.5001 **500001122484 .V2 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 361

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018137-81.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: RICARDO GOMES AVELINO (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, para conceder auxílio-emergencial em razão do COVID.

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que não preencheu apenas um dos requisitos legais para a concessão do benefício, mas que, devido a situação de vulnerabilidade causada pela pandemia, faz *jus* a concessão do benefício.

VOTO

A Lei 13.982/20, que alterou a Lei nº 8.742/93, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social e estabelecer medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra ***cumulativamente*** *os seguintes requisitos:*

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 361

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

*IV - **cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos**;*

*V - **que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e***

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso, o pedido do autor foi indeferido sob o fundamento de que auferiu rendimentos superiores ao limite fixado no inciso V, art. 2º da Lei n. 13.982/20, mais especificamente na declaração de imposto de renda referente ao ano calendário 2018.

Compulsados os autos, verifica-se na inicial que de fato o autor possuiu rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 no ano de 2018.

Pois bem, tendo a lei expressamente vedado a concessão do benefício emergencial no caso do autor, não há como este juízo, ao arrepio da Lei, conceder auxílio que foi expressamente negado pelo legislador ordinário.

Sem preenchimento dos critérios objetivos estipulados em Lei, não há como conceder o auxílio emergencial ao autor.

Destarte, nada a objetar à sentença ao aduzir.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 361

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Neste ponto, ressalte-se que o legislador apontou critérios objetivos para aferição dos beneficiários do auxílio-emergencial, na forma da Lei n. 13.982/20. Tais critérios foram elencados na lei em questão a restringir o acesso do benefício às pessoas cuja vulnerabilidade impõe medida assistencial por parte do Governo, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Feitas estas considerações, constata-se que não cabe ao Poder Judiciário elastecer os requisitos objetivamente retratados na legislação de regência, sob pena de, assim procedendo, desequilibrar a base orçamentária que deu alicerce à estipulação dos critérios em questão.

Sendo assim, entendo que seja o caso de interpretar restritivamente o rol de beneficiários constante na Lei n. 13.982/20, eis que as pessoas elencadas na referida norma revelam, como dito acima, vulnerabilidade que exige o plano assistencial de emergência para enfrentamento dos efeitos nocivos causados pela atual situação epidemiológica.

Dessarte, carece, o pleito autoral, de permissivo legal, razão pela qual não há razões para invalidar a decisão administrativa em que foi indeferido o pedido de auxílio-emergencial.

*Sendo assim, **julgo improcedente o pedido de concessão do auxílio-emergencial** previsto na Lei n. 13.982/20, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.*

Diante do exposto, as razões recursais não merecem prosperar, por ausência de previsão legal.

Custas *ex legis*. Condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil.

Voto por negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001122501v2** e do código CRC **c9dd8a19**.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 361

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:27

5018137-81.2020.4.02.5001 **500001122501 .V2 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020102-94.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: DIEGO ALVES DUARTE SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV (RÉU)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, para conceder auxílio-emergencial em razão do COVID.

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que não preencheu apenas um dos requisitos legais para a concessão do benefício, mas que, devido a situação de vulnerabilidade causada pela pandemia, faz *jus* a concessão do benefício.

VOTO

A Lei 13.982/20, que alterou a Lei nº 8.742/93, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social e estabelecer medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), dispõe em seu artigo 2º:

> *Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra* ***cumulativamente*** *os seguintes requisitos:*
>
> *I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;*
>
> *II - não tenha emprego formal ativo;*
>
> *III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *IV - **cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos**;*
>
> *V - **que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e***
>
> *VI - que exerça atividade na condição de:*
>
> *a) microempreendedor individual (MEI);*
>
> *b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*
>
> *c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*

No caso, o pedido do autor foi indeferido sob o fundamento de que auferiu rendimentos superiores ao limite fixado no inciso V, art. 2º da Lei n. 13.982/20, mais especificamente na declaração de imposto de renda referente ao ano calendário 2018.

Compulsados os autos, verifica-se na inicial que de fato o autor possuiu rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 no ano de 2018.

Pois bem, tendo a lei expressamente vedado a concessão do benefício emergencial no caso do autor, não há como este juízo, ao arrepio da Lei, conceder auxílio que foi expressamente negado pelo legislador ordinário.

Sem preenchimento dos critérios objetivos estipulados em Lei, não há como conceder o auxílio emergencial ao autor.

Destarte, nada a objetar à sentença ao aduzir.

> *Neste ponto, ressalte-se que o legislador apontou critérios objetivos para aferição dos beneficiários do auxílio-emergencial, na forma da Lei n. 13.982/20. Tais critérios foram elencados na lei em questão a restringir o acesso do benefício às pessoas cuja vulnerabilidade impõe medida assistencial por parte do Governo, em decorrência da pandemia de COVID-19.*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Feitas estas considerações, constata-se que não cabe ao Poder Judiciário elastecer os requisitos objetivamente retratados na legislação de regência, sob pena de, assim procedendo, desequilibrar a base orçamentária que deu alicerce à estipulação dos critérios em questão.

Sendo assim, entendo que seja o caso de interpretar restritivamente o rol de beneficiários constante na Lei n. 13.982/20, eis que as pessoas elencadas na referida norma revelam, como dito acima, vulnerabilidade que exige o plano assistencial de emergência para enfrentamento dos efeitos nocivos causados pela atual situação epidemiológica.

Dessarte, carece, o pleito autoral, de permissivo legal, razão pela qual não há razões para invalidar a decisão administrativa em que foi indeferido o pedido de auxílio-emergencial.

*Sendo assim, **julgo improcedente o pedido de concessão do auxílio-emergencial** previsto na Lei n. 13.982/20, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.*

Diante do exposto, as razões recursais não merecem prosperar, por ausência de previsão legal.

Custas *ex legis*. Condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil.

Voto por negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001118871v3** e do código CRC **0d19f412**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:28

5020102-94.2020.4.02.5001 **500001118871 .V3 JES15140© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 363

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001541-07.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MAURILO RAMOS DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)
RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, para conceder auxílio-emergencial em razão do COVID.

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que deve ser considerado o rendimento líquido do grupo familiar, e não o rendimento bruto.

VOTO

A Lei 13.982/20, que alterou a Lei nº 8.742/93, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social e estabelecer medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), dispõe em seu artigo 2º:

> *Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra* ***cumulativamente*** *os seguintes requisitos:*
>
> *I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;*
>
> *II - não tenha emprego formal ativo;*
>
> *III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*
>
> *IV -* ***cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos****;*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 363

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso, ou requerimento foi indeferido sob o seguinte fundamento: "*cidadão pertence à família em que dois membros já recebem o auxílio emergencial*".

Compulsados os autos, observa-se que o autor faz parte de um grupo familiar composto por 05 membros: autor, esposa e três filhos, sendo que somente a esposa e um dos filhos possuem emprego formal e auferem renda.

A esposa do autor trabalha como atendente de padaria e recebe R$ 1.107,60, bem como também é beneficiária de aposentadoria por contribuição no valor de um salário mínimo. Já o filho do autor trabalha como instrutor e recebe R$ 1.107,13 (evento 11, CNIS1 e CNIS2).

A soma das duas remunerações auferidas e o benefício previdenciários totalizam valor acima do estabelecido no inciso IV, art. 2º da Lei nº 8.742/93.

Pois bem, acerca da matéria, é certo que a Lei que instituiu o auxílio emergencial preconiza que a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear, composta por um ou mais indivíduos, todos moradores em um mesmo domicílio.

Isso porque, caso houvesse a pretensão de computo do salário líquido recebido, tal exceção deveria constar expressamente na Lei. A renda familiar *per capita* é a obtida pela divisão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família. Já a renda familiar mensal total é a soma de todos os rendimentos brutos dos familiares, excluído do cálculo os rendimentos recebidos de programas de transferência de renda federal, como o Bolsa Família.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 363

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Diante do exposto, as razões recursais não merecem prosperar, por ausência de previsão legal.

Custas *ex legis*. Condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil.

Voto por negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001118865v2** e do código CRC **3570f2a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:16

5001541-07.2020.4.02.5006 **500001118865 .V2 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 364

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025012-67.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: VICTOR SILVA ROCHA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando à concessão de benefício de auxílio-acidente, desde 23/9/2019, por ter sido o demandante vítima de queda de altura desempenhando suas atividades laborais, com trauma na região do joelho.

Sentença (evento 40): julgou improcedente a ação, com base na perícia médica judicial que atestou a inexistência de incapacidade ou redução da capacidade laboral.

Razões do recorrente - autor (evento 44): requer a reforma da sentença, sob a alegação de que o laudo pericial não serve de base e convicção para a denegação do benefício pois sequer examina o núcleo controverso (sequelas de joelho), pressuposto inicial da demanda.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: instalador junior (reparador de linha de telecomunicações).

b) Idade atual: 26 anos.

c) Laudos/exames médicos particulares:

*(Evento 1, laudo 11): 03/10/2019 - paciente vítima de queda de altura desempenhando suas atividades laborativas com trauma na região do joelho e apresentando dor + edema + limitando suas atividades laborais, devendo submeter a tto fisioterápico, por um período mínimo de 15 dias.

*(Evento 1, laudo 12): 16/10/2019 - paciente com quadro de lombociatalgia, está em tratamento conservador devido a quadro álgico. Sem condições de fazer esforço físico no momento. Necessita de afastamento de suas atividades por 2 (dois) meses.

*(Evento 1, laudo 13): 25/09/2019 - paciente com quadro de lombociatalgia, necessita de afastamento de 2 (dois) meses para realizar tratamento.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 364

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*(Evento 1, laudo 14): 15/10/2019 - paciente com dor, edema e limitação dos movimentos devido a queda de altura.

d) Laudos SABI:

*(Evento 5, outros 2, fl. 10): 19/09/2019 - "Informa que trabalha com telefonia. refere que está com problema na coluna, citando que iniciou num momento em que pegou escada, dor fraca que evoluiu para uma mais forte, tendo então procurado médico no dia seguinte. (...) Segurado incapaz temporário. DID na data anterior da RM:20/08/19 DII na data do atestado: 28/08/19(não apresentou atestado com data anterior) nao será considerado acidente no trabalho porque o segurado nao apresentou CAT e devido o afastamento do trabalho ter ocorrido 8 dias após a data informada do inicio da dor. Não isentada carência. Existe incapacidade laborativa."

*(Evento 5, outros 2, fl. 11): 09/10/2019 - "Reparador de linhas de telecomunicação, afastado tempo adequado para tratamento conservador de lombociatalgia, apresenta-se sem sinal de agudização ou radiculopatia, sem restrição funcional de coluna e sem deficits motores em membros inferiores, queixa de dor cronica em joelho e, também sem sinal de doença em atividade ou de restrição funcional impeditiva, sendo assim, não apresenta elementos objetivos que corroborem a manunteção da incapacidade laborativa nesse momento. Inexiste incapacidade laborativa."

VOTO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-acidente. O auxílio-acidente trata-se de benefício cuja concessão independe da aferição de incapacidade do segurado, estando condicionada à redução da capacidade laboral diante de sequela provocada pelo acidente sofrido. É o que dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91:

> *Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*
>
> *§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.*
>
> *§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 364

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.*
>
> *§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Compulsados os autos, verifica-se que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença durante os períodos de 12/09/2019 a 09/10/2019, de 11/08/2020 a 09/09/2020 e de 17/09/2020 a 15/11/2020 (evento 38, informação de benefício).

A conclusão do profissional médico designado pelo Juízo para a perícia judicial foi de que o autor se queixa de *"dor na coluna"*. Afirmou o perito que não há sequela de acidente, redução de capacidade laboral, ou dificuldades para continuar desempenhando suas funções habituais. O *expert* esclareceu que baseou suas conclusões em *"Exame físico, laudo médico e exame de ressonância magnética de coluna lombar - 08.2019"* (evento 28, laudo 1).

Da análise do laudo pericial, conclui-se que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, uma vez não constatada sequela de acidente que implique na redução da capacidade laborativa do segurado.

Da análise dos laudos particulares, verifica-se que foram juntados dois laudos médicos contemporâneos à cessação do benefício (datados de 25/09/2019 e de 16/10/2019), os quais indicam a necessidade de afastamento do trabalho pelo período de 2 (dois) meses para tratamento e recuperação da capacidade laboral. Os referidos laudos não comprovam a redução da capacidade laboral.

Diante disso, conclui-se que o autor não comprovou a existência de sequela que implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Sem condenação em custas processuais. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da cusa, cuja exixibilidade está suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 364

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001152447v5** e do código CRC **81bd2251**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:30

5025012-67.2020.4.02.5001 **500001152447 .V5 JESX51460© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 365

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010298-39.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JAIR TEIXEIRA FILHO (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença desde 04/04/2018, por ser o demandante portador de histórico de fratura em tornozelo de calcâneo e, atualmente, edema em dor que o mobiliza após acidente de motocicleta ocorrido em 24/12/2017.

Sentença (evento 51): julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/622.594.607-5 desde 4/4/2018, devendo encaminhar o autor para o programa de reabilitação profissional.

Razões do Recorrente - INSS (evento 56): requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, sob a alegação de que, apesar da conclusão do laudo pericial atestando a existência de uma incapacidade parcial da parte autora desde 12/2017, o segurado, incoerentemente, deu início a outro vínculo empregatício em 09/10/2018, junto ao CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRAIA DAS ANDORINHAS II. Assim, o autor foi aprovado em exame médico-admissional e exerceu sua função normalmente por cerca de 1 ano e 3 meses, inclusive com a percepção normal de seu salário. O vínculo foi encerrado em 17/01/2020, situação, portanto, incompatível com a visualizada pelo perito judicial. Alternativamente**,** requer a alteração da DIB para que conste como DIB e DII a data da perícia judicial (17/06/2020).

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: Zelador de edifício.

b) Idade atual: 55 anos.

c) Laudos/exames médicos particulares:

*(Evento 1, laudo 8, fls.1-3): 24/07/2018, 15/05/2018, 03/04/2018 - paciente com histórico de fratura em tornozelo e calcâneo dir 24/12/2017, não quis realizar tto cirúrgico indicado na época, realizou tto conservador, hoje com edema em MMII dor

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 365

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a mobilização, RX com sequela de fratura bimaleolar e do calcâneo com degeneração subtalar como squela pós traumática, refere incapacidade laboral por dor.

VOTO

A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Já a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 365

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

Compulsados os autos, verifica-se que, conforme extrato do CNIS trazido pelo INSS, o autor verteu contribuições previdenciárias na qualidade de empregado de SINOR ELETRICIDADE LTDA durante o período de 02/09/2013 a 09/10/2017, tendo requerido benefício por incapacidade em 04/04/2018, e iniciado novo vínculo empregatício com CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRAIA DAS ANDORINHAS II, o qual durou de 09/10/2018 a 17/01/2020. (evento 7, outros 1)

Sustenta o INSS que, por ter iniciado novo vínculo empregatício em função diversa após a DER (04/04/2018), presume-se a existência de incapacidade laborativa para a atividade atual.

A conclusão do profissional médico designado pelo Juízo para a perícia realizada em 17/06/2020 foi de que o demandante é portador de *"fratura de tornozelo e calcâneo, com osteoartrose",* possuindo limitação funcional para *"Subir e descer escadas, pegar peso superior à 5 kilos, agachar".* O perito examinou o autor sob a perspectiva da atividade de eletricista. Informou o *expert* que se trata de incapacidade parcial e definitiva, presente desde dezembro de 2017, e que há aptidão para outras atividades, como, por exemplo, porteiro (evento 43, laudo 1).

A fim de esclarecer qual a função desempenhada no CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRAIA DAS ANDORINHAS II, o autor foi intimado para apresentar o registro em sua carteira de trabalho. No documento juntado, verifica-se que a atividade habitual exercida é de zelador de edifício (evento 88, carteira de trabalho 2, fl. 3).

Com efeito, merece prosperar a alegação do INSS de que não restou comprovada a incapacidade para o exercício da atividade atual (zelador de edifício). Da análise da fala do perito, verifica-se que a incapacidade constatada gera limitação para atividades que demandam esforço físico. Nesse sentido, a atividade de zelador está mais relacionada à gestão dos funcionários, fiscalização e manutenção do bom funcionamento do edifício; atividades essas que não estão abarcadas nas limitações atestadas pelo perito judicial.

Ademais, não é possível falar em incapacidade após 09/10/2018, data em que se iniciou o vínculo com o Condomínio, pois o autor foi aprovado em exame médico admissional e exerceu sua função normalmente por cerca de 1 ano e 3 meses,

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 365

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

inclusive com a percepção normal de seu salário. Assim, não há que se falar em incapacidade após essa data.

No entanto, da análise dos laudos médicos particulares datados de 24/07/2018, 15/05/2018 e 03/04/2018 (evento 1, laudo 8, fls.1-3), verifica-se que o autor comprovou a existência de incapacidade à época da DER, quando ainda exercia atividade habitual de eletricista.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o autor faz jus apenas ao pagamento das parcelas atrasadas de auxílio-doença referentes ao período de 04/04/2018 (DER) a 08/10/2018 (dia anterior à admissão em novo emprego, para o qual estava apto).

INSS isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9.099/2015.

Voto por **CONHECER DO RECURSO DO INSS** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para condenar a autarquia previdenciária a conceder o auxílio doença referente ao período de **04/04/2018 a 08/10/2018**, e a pagar as parcelas atrasadas, acrescidas de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o vencimento, ambos na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001104020v7** e do código CRC **c089dc09**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:25

5010298-39.2019.4.02.5001 **500001104020 .V7 JESX51460© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032260-21.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ROBERTO SOARES DUTRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade apresentada pelo autor, o qual é portador de depressão.

Sentença (Evento 47, sentença 1): julgou procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER em 18/10/2019, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias após a data do deferimento.

Razões do recorrente – INSS (evento 57, recurso inominado 1): requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, ou a anulação da sentença, com remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que sejam respondidos os quesitos suplementares formulados.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual (evento 5, outros 3): do lar

b) Idade atual: 54 anos.

c) Laudos/exames médicos:

*(Evento 1, laudo 6, fls. 1-7): laudo médico datado de 16/10/2019 atestando quadro psicológico diagnosticado como F32.2 CID 10, sintomatologia de depressão do humor, sono irregular, cefaleia pertinente, irritabilidade fácil e isolamento social. Atesta incapacidade para atividades laborativas.

Laudo médico datado de 19/07/2019 atestando que o paciente encontra-se em tratamento psiquiátrico por apresentar quadro psicopatológico diagnosticado como F32.2 CID 10 e não possui condições de exercer suas atividades laborativas.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Receituários médicos emitidos em 19/07/2019, 11/09/2019, 01/02/2019 e 21/08/2018, prescrevem o uso de setralina, brozepan e amitriptilina.

d) Laudos SABI:

(Evento 5, outros 3): Laudo médico datado de 25/10/2019 atestando inexistência de incapacidade laborativa.

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> Na perícia médica administrativa, o autor admitiu que não exerce atividade profissional desde 1994 (evento 5, OUT3).
>
> A declaração do autor na perícia médica administrativa desmente a pressuposição estabelecida pela perita do juízo de que o autor tinha a atividade habitual de corretor de imóveis. O fato de o autor não ter exercido atividade remunerada no período em que recolheu as mais recentes contribuições decerto prejudica sua qualificação como segurado obrigatório, mas não impede sua filiação à previdência social na qualidade de segurado facultativo. E as contribuições previdenciárias de segurado facultativo têm o mesmo valor e mesmo prazo de vencimento das contribuições de segurado contribuinte individual recolhidas pelo autor. O autor recolheu contribuições previdenciárias com alíquota de 11% sobre base de cálculo equivalente ao salário mínimo (evento 5, OUT2). Não se trata de hipótese de segurado facultativo com adesão a plano simplificado de contribuição de baixa renda (alíquota de 5%). Portanto, embora o autor não possa ser qualificado como segurado obrigatóruio na categoria de contribuinte individual, as contribuições por ele recolhidas nessa condição podem ser convalidadas mediante enquadramento como segurado facultativo.
>
> O INSS tem razão em alegar que a profissão de corretor de imóveis não pode ser considerada como atividade habitual. Isso, porém, não é relevante, porque a perita do juízo avaliou que a incapacidade para o trabalho é total e que o autor não tem condições de atualmente se inserir no mercado de trabalho nem de exercer com produtividade e eficiência qualquer ocupação profissional (evento 36).

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O INSS alegou que "*O perito não respondeu a questão levantada pelo réu. Requer o INSS a intimação para o perito responder especificamente se há limitação para atividades domésticas, atividades do cotidiano e fundamentar*" (evento 42).

Indefiro esse requerimento. A questão suscitada pelo INSS não é relevante para o julgamento. O INSS tem razão em enquadrar o autor como segurado facultativo. E o segurado facultativo não exerce atividade remunerada. Mesmo assim, o segurado facultativo tem direito a auxílio-doença quando fica afetado por incapacidade total para o trabalho. Ainda que o segurado facultativo não esteja inserido no mercado de trabalho, a superveniência da incapacidade para o trabalho impede que ele possa posteriormente buscar colocação profissional. O que deve ser aferido no caso do segurado facultativo não é propriamente a aptidão física para o desempenho de tarefas domésticas na própria residência, mas a aptidão física para se reinserir no mercado de trabalho. A impossibilidade de inserção no mercado de trabalho basta para justificar a concessão do auxílio-doença. Como o segurado facultativo não possui nenhuma atividade profissional habitual especificamente definida, a incapacidade para o trabalho deve ser apurada de forma genérica, isto é, deve ser avaliada a aptidão para qualquer atividade profissional compatível com suas condições pessoais. E no presente caso ficou provado na perícia judicial que a incapacidade para o trabalho é total.

A perita avaliou que a incapacidade para o trabalho é temporária (quesito 13) e estimou em cento e vinte dias o tempo do tratamento necessário para que o autor se recupere e tenha condições de voltar a trabalhar (quesito 17).

Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, o autor tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

A perita examinou o autor em 28/7/2020 (evento 9) e estimou o início da incapacidade há mais de seis meses (quesito 10). A lacuna do laudo pericial pode ser suprida pelo laudo médico datado de 16/10/2019 (evento 1, LAUDO6). São admissíveis como fonte de prova complementar os laudos de médico assistente que sejam contemporâneos ao momento do requerimento do benefício e que

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

revelem dados convergentes com o laudo pericial. Presume-se, assim, que na data do requerimento do benefício, em 18/10/2019, o autor estava incapacitado para o trabalho. Nessa data, o autor estava filiado à Previdência Social (evento 5, OUT2).

O autor tem direito ao auxílio-doença NB 31/630.008.471-3 desde o requerimento administrativo, em 18/10/2019.

VOTO

A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "*cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho*", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "*cobertura dos eventos de doença, invalidez*".

Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Já a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do *caput* art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno,

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o *caput* do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

No caso sob exame, cinge-se a controvérsia no que diz respeito à existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual declarada pelo autor (corretor de imóveis).

Pois bem. A conclusão da profissional médica nomeada para a perícia judicial realizada em 28/07/2020 foi de que o autor é portador de Transtorno afetivo bipolar, estando temporariamente incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual de corretor de imóveis. Estimou prazo de 120 dias para recuperação da capacidade. (Evento 19, perícia 1).

Compulsados os autos, verifica-se que o autor declarou na perícia administrativa ter exercido atividade profissional (corretor de imóveis) até 1994, posteriormente passou a exercer a atividade habitual como "do lar"(Evento 5, outros 3).

Neste sentido, adiro ao consignado na sentença*: "A declaração do autor na perícia médica administrativa desmente a pressuposição estabelecida pela perita do juízo de que o autor tinha a atividade habitual de corretor de imóveis. O fato de o autor não ter exercido atividade remunerada no período em que recolheu as mais recentes contribuições decerto prejudica sua qualificação como segurado obrigatório, mas não impede sua filiação à previdência social na qualidade de segurado facultativo.*"

Cumpre observar que no Evento 36, a perita atestou que o autor está incapacitado para qualquer atividade laborativa, pouco importando qual tenha exercido por último.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O que importa é que o autor cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois se trata de incapacidade temporária.

Diante do exposto, afasto a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que está claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes para elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado. Destarte, o inconformismo da parte como resultado da perícia não é causa para anulação do feito ou mesmo para a designação de novo exame

Por fim, não havendo o recorrente apresentado elementos que justifiquem a reforma da sentença, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe, nos termos da fundamentação supra.

INSS isento de custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Voto por **CONHECER DO RECURSO do INSS** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001112321v5** e do código CRC **985eb119**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:32

5032260-21.2019.4.02.5001 **500001112321 .V5 JESX51477© JESX51477**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 367

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025939-33.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: KATIA MARTINS VASCONCELLOS ANSELMO PEREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 11/11/2019, por ser a demandante portadora de câncer de mama com biópsia evidenciando carcinoma ductal invasivo grau 2.

Sentença (evento 33): julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/705.262.447-9 com DIB em 22/4/2020 e com DCB em 25/2/2022.

Razões do recorrente – INSS (evento 42): requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, sob a alegação de que não restou comprovado o requisito da qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: cabeleireira.

b) Idade atual: 50 anos.

c) Laudos/exames médicos particulares:

*(Evento 1, laudos 15 e 16): 19/03/2020, 21/05/2020 - diagnóstico oncológico, CDI de mama direita, plano de realizar quimioterapia por 5 - 6 meses, seguido de cirurgia oncológica para neoplasia da mama.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *Portanto, na data do início da incapacidade, em dezembro/2019, a autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Também havia cumprido o período de carência, porque completou mais de 12 contribuições mensais, sem interrupção que acarretasse perda da qualidade de segurada, nos períodos de 09/2016 a 12/2016, de 01/2018 a 09/2018 e em 01/2019.*

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 367

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Já a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 367

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

Cinge-se a controvérsia recursal aos requisitos do cumprimento de carência e da qualidade de segurado.

Compulsados os autos, verifica-se, da análise do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que a autora verteu contribuições na qualidade de empregada da empresa F & M ENSINO PROFISSIONAL LTDA durante o período de 01/10/2010 a 17/08/2011. Depois disso, a autora verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual durante os períodos de: 01/09/2016 a 31/01/2017, 01/01/2018 a 30/09/2018, 01/01/2019 a 31/01/2019 (evento 8, outros 2). A autora requereu benefício de auxílio-doença ao INSS em 22/04/2020 (evento 2, informação de benefício 1).

O INSS sustenta, para fins de reforma da decisão, que a contribuição referente à competência de 01/2019 foi recolhida com atraso, motivo pelo qual ela não pode ser computada como período de carência. Com efeito, verifica-se que o pagamento da contribuição relativa à competência de janeiro/2019 foi realizado em 11/03/2019.

No entanto, verifica-se que as contribuições válidas realizadas nos períodos de 01/09/2016 a 31/01/2017 e de 01/01/2018 a 30/09/2018 são aptas a comprovar o período de carência, e que a contribuição feita com atraso (referente à competência de 01/2019) serve somente para para prorrogar a manutenção da qualidade de segurado da autora por mais 12 meses, estendendo o período de graça até **15/03/2020**.

Nesse contexto, a conclusão do profissional médico designado pelo Juízo para a perícia realizada em 25/02/2021 que a demandante *"encontra-se em tratamento de câncer de mama", possui incapacidade temporária desde o início do tratamento em* ***dezembro de 2019****. Questionado acerca da duração da incapacidade, o perito afirmou que "Não é possível determinar o tempo, depende da reação no organismo frente ao tratamento quimioterápico"* (evento 22, laudo 1).

Diante do exposto, conclui-se que a autora comprovou o requisito da incapacidade desde dezembro de 2019 e que manteve a qualidade de segurado até o dia 15/03/2020. Assim, não merece prosperar a alegação do INSS para fins de reforma da sentença, pois a autora comprovou todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 367

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

INSS isento de custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Voto por **CONHECER DO RECURSO DO INSS** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001142633v8** e do código CRC **10478c2c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:30

5025939-33.2020.4.02.5001 **500001142633 .V8 JESX51460© JESX51460**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012261-82.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: CECILIA FLEGLER DAL COL (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com renda majorada em 25%, auxílio-doença, ou auxílio-acidente, em virtude das sequelas provenientes de neoplasia maligna de mama, apresentadas pela autora.

Sentença (evento 89, sentença 1): julgou parcialmente procedente o pedido para restabelecer o auxílio-doença NB 31/623.977.780-7 desde a cessação em 20/4/2019, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB na data da sentença -23/03/2021.

Razões do recorrente – INSS (evento 96, recurso inominado 1): requer a reforma da r. sentença a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes, uma vez que não houve comprovação de incapacidade total e permanente.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: do lar

b) Idade atual: 61 anos.

c) CNIS: (Evento 6, outros 2, fls. 9-17)

d) Laudos/exames médicos particulares:

(Evento 1, laudo 6): laudo médico datado de 17/01/2019, atestando que a paciente se encontra em tratamento do terceiro câncer de mama, com hormonioterapia, tendo realizado cirurgia nas duas mamas e radioterapia. Atestou limitação nos membros superiores.

(Evento 1, exame médico 4): laudo imunohistoquimico datado de 08/10/2018, atestando carcinoma ductal invasor com positividade para estrógeno.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Exame histopatológico datado de 09/05/2018.

e) Laudos SABI:

(Evento 9, outros 1, fls. 18-30): laudos médicos datados de 20/08/2009, 01/02/2010, 01/09/2010, 24/01/2011 e 24/11/2011 atestando existência de incapacidade laborativa.

Laudo médico datado de 14/08/2012 atestando que existiu incapacidade laborativa.

*Laudos médicos datados de 05/03/2013, 16/01/2015, 09/02/2015 e 17/04/2019 atestando inexistência de incapacidade laborativa.

Laudo médico datado de 05/02/2014 e 20/09/2018 atestando existência de incapacidade laborativa

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> O perito nomeado pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, avaliou diminuição da força do membro superior direito secundária a cirurgia de câncer de mama (evento 48, evento 2). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de lavradora devido à diminuição da elevação e da força do membro superior direito em grau moderado (quesitos 6-7). Atestou limitação para pegar peso (quesito 8). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.
>
> O INSS não impugnou o laudo pericial (evento 55).
>
> A autora impugnou o laudo pericial e formulou quesitos complementares (evento 56).
>
> Em laudo complementar, o perito informou que a limitação para pegar peso é definitiva (evento 62).
>
> (...)
>
> O perito relatou que a autor declarou que não trabalha desde 2009 e que antes disso era lavradora (evento 48, fl. 3). Quando ajuizou ação em 2013, a autora se qualificou como costureira (evento

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2_TRASLADO1, fl. 1).

A autora recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual até março/2012. A partir de janeiro/2013 a autora passou a contribuir na qualidade de segurada facultativa (evento 6_OUT2, fl. 11).

Na perícia médica administrativa realizada em 5/3/2013, a autora declarou que exercia a profissão de faxineira facultativa (evento 6_OUT2, fl. 11).

A partir de 2014, em todas as perícias médicas administrativas a autora declarou ser dona de casa facultativa (evento 6_OUT2, fls. 26 a 30).

O perito pressupôs, com base na declaração unilateral da autora, que a atividade habitual seria a de lavradora (quesito 6, evento 48), mas essa premissa não se coaduna com a prova dos autos.

O perito atestou diminuição da elevação e da força do membro superior direito em grau moderado e inaptidão física para pegar peso (quesitos 7 e 8).

A hipótese de incapacidade para o trabalho contínua desde 2009 não foi confirmada pelo perito (evento 48, fl. 5) e foi expressamente refutada na sentença proferida e 2013, que constatou cessação da incapacidade para o trabalho em 7/5/2013 (evento 2, fl. 18).

A autora foi intimada para se manifestar sobre a questão da atividade habitual e sobre o fato de estar filiada à previdência social na qualidade de segurada facultativa e alegou que (evento 86):

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Todavia, em que pese a N. Perita ter acertado ao reconhecer a incapacidade do Requerente, a bem da verdade é que a parte autor possui mais de 60 anos de idade e vem em gozo de benefício desde o ano de 2009, portanto por mais de 10 anos. Sendo que possui profissão lavradora durante a maior parte de sua vida.

Primeiro, porque o Requerente vem em gozo de auxílio-doença desde 20/01/2009**, em razão das MESMAS DOENÇAS** ora evidenciadas pela Perita Judicial. Em situações tais, presume-se a **CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE**:

(...)

Segundo, a partir da leitura da perícia, observa-se que o quadro é bastante **grave**, inclusive com necessidade de **sucessivas pericias médicas**. Presume-se, assim, que a incapacidade vem de longa data, se agravando com o decurso do tempo.

Ademais, o Perito deste processo afirmou, em resposta aos quesitos da Parte Autora, que **não existe incapacidade mas existe diminuição da elevação e da força do membro superior direito em grau moderado e a inaptidão física para pegar peso**:

Em novo laudo complementar, o perito respondeu (evento 76):

1 - Estimar desde quando está consolidada a diminuição da elevação e da força do membro superior direito em grau moderado e a inaptidão física para pegar peso.

R: 07/2018

Nessa data, a autora estava recebendo o auxílio-doença NB 31/623.977.780-7.

A conclusão exposta no laudo pericial não vincula o juiz (art. 479 do CPC/2015). Assim, apesar de o perito ter atestado a possibilidade de desempenho da atividade habitual com limitações, formulo conclusão em sentido divergente. A restrição funcional atestada pelo perito prejudica severamente o exercício da atividade de "do lar". É difícil imaginar que a autora possa trabalhar com os afazeres domésticos com produtividade aceitável sendo portadora de limitação para pegar peso.

O perito do juízo avaliou que a incapacidade para a atividade habitual é definitiva e considerou viável a reabilitação profissional. Essa avaliação foi feita exclusivamente sob o ponto de vista clínico e físico. Ocorre que as condições pessoais do segurado também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

trabalho, conforme enunciado na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização: *"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".*

Em se tratando de trabalhadora nascida em 06/04/1960, com 60 anos de idade, apesar do grau de escolaridade de segundo grau (evento 48, quesito 1), possui experiência profissional de "do lar", é improvável que consiga se reinserir no mercado de trabalho em qualquer atividade. Descarto, na prática, a viabilidade de reabilitação profissional e reconheço o direito à aposentadoria por incapacidade permanente. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O perito examinou a autora em 26/8/2020 (evento 39) e se eximiu de estimar a data do início da incapacidade (quesito 10). O laudo datado de 17/1/2019 atestou (evento 1, LAUDO6)

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O (A) PACIENTE CECILIA FLEGLER DAL COL

NASCIDO EM 06/04/1960 É O PORTADOR DA NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA

ESTADIAMENTO CLÍNICO II

PACIENTE SINTOMÁTICO PARA PATOLOGIA CLASSIFICADA SOB O CID:

C50 - NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA

ENCONTRA-SE EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO.

OBS.:

EM TRATAMENTO DO TERCEIRO CÂNCER DE MAMA, COM HORMONIOTERAPIA. REALIZOU CIRURGIA NAS DUAS MAMAS E RADIOTERAPIA. NÃO PODE EXERCER FUNÇÕES QUE SOBRECARREGUEM OS MEMBROS SUPERIORES POR DESENCADEAR DOR E LINFEDEMA.

VITÓRIA, 17/01/2019

Daniel Ritzel Leão
Oncologista Clínico
CRM-ES 8004

DR(A). DANIEL RITZEL LEAO
CRM: 8004

O perito confirmou a limitação da autora em pegar peso devido à diminuição da elevação e força do membro superior direito em grau moderado (quesitos 7-8). Assim, quando o benefício foi cessado, em 20/4/2019, a autora estava com limitação em pegar peso e, portanto, incapacitada para o trabalho.

A autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/623.977.780-7 desde a cessação, em 20/4/2019, com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data desta sentença, a partir de quando as condições pessoais estão sendo analisadas.

A autora não tem direito ao adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, porque o perito negou a necessidade de assistência permanente de terceiros (quesito 17). Ficou prejudicado o pedido de auxílio-acidente.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "*cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho*", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "*cobertura dos eventos de doença, invalidez*".

Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Já a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do *caput* art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o *caput* do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

No mérito, a controvérsia cinge-se quanto à existência de incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

A conclusão do profissional médico designado para a perícia judicial realizada em 26/08/2020 foi de que a autora possui diminuição da elevação e força do membro superior direito em grau moderado e limitação definitiva para pegar peso, devido a quadrantectomia de mama direita (08/2009), quadrantectomia em mama esquerda (07/2011), mastectomia total em mama direita (07/2018). Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (Evento 48 c/c Evento 62).

Em laudo complementar, informou que a partir de julho de 2018 restou consolidada a doença, bem como a inaptidão física para pegar peso (Evento 76, laudo 1).

Compulsando os autos, verifico que a autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual durante períodos entre 01/07/2007 à 31/03/2012. A partir de 01/01/2013 passou a contribuir na qualidade de segurada facultativa.

Convém, ressaltar que a perícia médica judicial tem o escopo de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o juiz, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, tais como os laudos e exames médicos particulares, a situação e características pessoais da parte autora (função, idade, grau de escolaridade, inserção socioeconômica etc.) para conjugar com o laudo pericial judicial produzido a partir da realidade controvertida trazida pelas partes.

Analisando os documentos juntados pela autora no Evento 01 (laudo 6) é possível concluir que ela apresentava limitações para as atividades habituais quando houve a cessação do benefício em 20.04.2019. Inclusive, o perito médico atestou no exame pericial (Evento 48) limitação funcional para pegar peso, o que certamente inviabiliza o exercício de sua atividade de do lar (limpar/varrer/passar pano, arrumar/organizar, cozinhar, lavar louça, lavar roupas, estender roupas, recolher lixo etc).

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Neste sentido, verifico que o laudo pericial corrobora os documentos apresentados pela parte autora, restando claro para este juízo se tratar de incapacidade permanente para o exercício de sua atividade de dona de casa.

Ainda que teoricamente a parte autora possa voltar a trabalhar, na prática, suas chances diminuem drasticamente. No caso dos autos, a autora possui idade avançada para o labor (61 anos), além de inúmeras limitações e experiência profissional restrita a atividades braçais. Assim, suas condições sociais somadas ao seu quadro de saúde demonstram a impossibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho ou mesmo de retomar suas atividades domésticas, de modo que mantenho a sentença prolatada.

INSS isento de custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Voto por CONHECER DO RECURSO do INSS e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001137722v9** e do código CRC **5f71c9b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:25

5012261-82.2019.4.02.5001 **500001137722 .V9 JESX51477© JES7058**

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5028095-91.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: CAROLINA FORTUNATO FRAGOSO (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de ação visando o restabelecimento de auxílio-doença a partir da data de cessação (05/03/2020), em virtude das patologias de natureza ortopédica apresentadas pela autora.

Sentença (evento 41, sentença 1): julgou parcialmente procedente a ação, para restabelecer o benefício pleiteado desde 05/03/2020, mantendo o pagamento pelo prazo de 45 dias após a implantação.

Razões do recorrente – INSS (evento 49, recurso inominado 1): Requer que seja conferido efeito suspensivo ao recurso, para impedir a implantação indevida de auxílio-doença. Ainda, requer a reforma da sentença para que seja concedido o benefício de auxílio-doença apenas no período de incapacidade atestada pela perita judicial (21/10/2020 a 30/10/2020). Em caso de manutenção do benefício, requer a fixação da DIB na data da sentença, haja vista a inexistência de subsídio técnico em data anterior.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: vendedora.

b) Idade atual: 35 anos.

c) CNIS: (Evento 40, Cadastro Nacional de Informações Sociais 1)

d) Laudos/exames médicos particulares:

(Evento 1, laudo 9): atestado médico datado de 17/09/2019, informando que a paciente se encontrou internada em 08/09/2019 no Hospital Meridional de Alto Lage/ Cariacica.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Receituário médico datado de 25/09/2019, atestando quadro de dor difusa no corpo de início agudo, evoluindo para impossibilidade de deambulação e sintomas de vertigens e náuseas. Atestou incapacidade por tempo indeterminado.

Receita médica datada de 29/10/2019, atestando CID M541 - Radiculopatia e histório de internação no período de 14/10/2019 à 29/10/2019.

(Evento 1, laudo 10): laudo médico datado de 30/10/2020, atestando quadro de internação em duas ocasiões no serviço de neurologia do hospital meridional, para investigação de dor crônica e incapacidade na marcha e postura antálgicas.

Resumo de alta médica datado de 30/10/2020, encaminhando paciente para ambulatório.

(Evento 1, laudo 11): laudo médico datado de 27/07/2020, atestando inaptidão laboral e encaminhando a paciente para previdência social.

*Laudo médico datado de 16/04/2020 atestando discopatia cervical e lombar com repercussão funcional, que a incapacita para o trabalho (CID: M51).

(Evento 1, laudo 12): laudos médicos datados de 30/09/2020, 10/10/2020, 27/04/2020, 06/08/2020 e 06/02/2020, todos atestando quadro de dor lombar.

(Evento 1, atestado médico 8): atestado de exame demissional emitido em 13/04/2020.

(Evento 1, exame médico 13): laudo de estudo eletroneuromiográfico dos membros superiores e inferiores datado de 18/09/2020.

(Evento 1, receituários 14-16): atestam uso de medicamentos nos anos de 2019 e 2020.

(Evento 1, exame médico 17): Ressonância magnética do crânico, coluna lombar, coluna cervical e coluna dorsal realizados durante setembro/2019 e agosto/2020.

e) Laudos SABI:

(Evento 18, outros 2, fls. 15-21): laudos médicos datados de 03/03/2010 e 19/12/2012 atestando que existiu incapacidade laborativa.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Laudos médicos datados de 11/09/2018, 21/11/2018, 05/02/2019 e 12/11/2019 atestando existência de incapacidade laborativa.

*Laudos médicos datados de 13/03/2019 e 05/03/2020 atestando inexistência de incapacidade.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> A perita nomeada pelo juízo, especialista em neurologia, confirmou que a autora é portadora de dor crônica secundária a discopatia degenerativa de coluna vertebral (quesito 4, evento 28). Avaliou que, apesar do diagnóstico de dor crônica, a autora não apresenta limitações funcionais para exercer a atividade habitual de vendedora (quesitos 6-7). Atestou inaptidão física para suportar pesos intensos, manter-se em posição ortostática por longos períodos, subir e descer escadas e realizar atividades físicas que envolvam esforço físico intenso (quesito 8). Estimou que a autora esteve incapacitada no período de 21/10/2020 a 30/10/2020, enquanto ficou internada no Hospital Meridional (quesito 12).
>
> O INSS alegou que "*Inicialmente, o INSS manifesta ciência do laudo pericial elaborado pelo ilustre perito do Juízo, cuja conclusão confirma que a parte autora está CAPAZ para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Portanto, foi correta a decisão administrativa de suspender/indeferir o benefício requerido*" (evento 37).
>
> A conclusão exposta no laudo pericial não vincula o juiz (art. 479 do CPC/2015). Para exercer a atividade habitual de vendedora em loja de celular (evento 18_OUT2, fl. 20), a autora não precisa ter aptidão física para suportar pesos intensos ou realizar atividades físicas que envolvam esforço físico intenso. Também é teoricamente possível que a autora consiga exercer essa ocupação mesmo sem preservar condição física para se manter de pé por longos períodos e para subir e descer escadas. Contudo, ainda que, em tese, o exercício da atividade de vendedora em loja de celular possa intercalar períodos em posição sentada durante a jornada de trabalho e mesmo que especificamente no estabelecimento comercial em que a autora trabalha não existam escadas, a confirmação da inaptidão física para se manter de pé por longos períodos e para subir e descer escadas indiretamente comprova

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a verossimilhança da queixa de dor crônica e de falta de condicionamento físico para desempenhar o ofício com produtividade aceitável a ponto de conseguir se manter no emprego. Concordo com a perita quando atesta que a autora pode exercer o ofício trabalhar como vendedora, mas isso exigiria sacrifício extraordinário em relação à média dos trabalhadores da mesma categoria profissional, configurando-se a incapacidade parcial para o trabalho. Entendimento em sentido contrário implica desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

A perita examinou a autora em 4/3/2021 (evento 19) e confirmou que a autora esteve incapacitada no período de 21/10/2020 a 30/10/2020, quando ela chegou a ser submetida a internação hospitalar.

A autora recebeu o auxílio-doença NB 31/629.744.731-8 no período de 19/9/2019 a 5/3/2020. Desde então, não retornou ao trabalho (evento 40).

Os laudos do médico do trabalho datados de 16/4/2020 e de 27/7/2020 atestaram incapacidade para o trabalho com base no mesmo diagnóstico estabelecido pela perita (evento 1, LAUDO11)

O laudo do médico assistente datado de 6/8/2020 atestou dificuldade de deambulação (evento 1, LAUDO12)

O laudo médico datado de 10/10/2020 também atestpu persistência da condição física parcialmente incapacitante (evento 1, LAUDO12)

A autora ficou sob internação hospitalar no período de 21/10/2020 a 30/10/2020 (evento 1, LAUDO10).

O laudo datado de 26/12/2020 constatou (evento 34, ATESTMED3)

São admissíveis como fonte de prova complementar os laudos de médico assistente que sejam contemporâneos ao momento da cessação do benefício e que revelem dados convergentes com o laudo pericial. Presume-se, assim, que na data da cessação do benefício, em 5/3/2020, a autora continuava incapacitada para o trabalho. A autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/629.744.731-8 desde a cessação.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "*cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho*", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "*cobertura dos eventos de doença, invalidez*".

Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Já a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do *caput* art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o *caput* do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

No caso sob exame, cinge-se a controvérsia no que diz respeito à existência de incapacidade à época da data de cessação benefício, em 05/03/2020.

Compulsados os autos, verifica-se que a autora recebeu benefício de auxílio-doença referente ao período de 19.09.2019 a 05.03.2020, em virtude do diagnóstico de Radiculopatia (CID M541), tendo sido cessado pelo INSS em razão da não constatação de incapacidade laborativa (evento 18, outros 2).

A conclusão da profissional médica nomeada para a perícia judicial realizada em 04/03/2021 foi de que a autora está capaz para exercer a atividade de vendedora, tendo afirmado que *"Apesar do diagnóstico de dor crônica, a autora não apresenta limitações funcionais ao labor."* Contudo, atestou inaptidão física para suportar pesos intensos, manter-se em posição ortostática por longos períodos, subir e descer escadas e realizar atividades físicas que envolvam esforço físico intenso. Por último, indicou existência de incapacidade no período de 21/10/2020 à 30/10/2020, quando esteve internada no Hospital Meridional. (Evento 28, laudo 1).

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir da alegação do INSS, motivos que justifiquem a reforma da sentença a fim de cancelar a concessão do benefício. Neste sentido, ao compulsar os autos, observo um extenso e robusto conjunto probatório que comprova não apenas a doença da demandante, como também sua incapacidade laborativao.

Isso porque, os documentos médicos juntados no evento 01 comprovam a existência das patologias e o estado incapacitante da autora.

Os laudos do médico do trabalho datados de 16/4/2020 e de 27/7/2020 atestaram incapacidade para o trabalho com base no mesmo diagnóstico estabelecido pela perita (evento 1, LAUDO11).

O laudo do médico assistente datado de 6/8/2020 atestou dificuldade de deambulação (evento 1, LAUDO12).

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O laudo médico datado de 10/10/2020 também atestou persistência da condição física parcialmente incapacitante (evento 1, LAUDO12).

A autora ficou sob internação hospitalar no período de 21/10/2020 a 30/10/2020 (evento 1, LAUDO10).

Ademais, nada há a objetar à sentença ao aduzir que:

"*Para exercer a atividade habitual de vendedora em loja de celular (evento 18_OUT2, fl. 20), a autora não precisa ter aptidão física para suportar pesos intensos ou realizar atividades físicas que envolvam esforço físico intenso. Também é teoricamente possível que a autora consiga exercer essa ocupação mesmo sem preservar condição física para se manter de pé por longos períodos e para subir e descer escadas. Contudo, ainda que, em tese, o exercício da atividade de vendedora em loja de celular possa intercalar períodos em posição sentada durante a jornada de trabalho e mesmo que especificamente no estabelecimento comercial em que a autora trabalha não existam escadas, a confirmação da inaptidão física para se manter de pé por longos períodos e para subir e descer escadas indiretamente comprova a verossimilhança da queixa de dor crônica e de falta de condicionamento físico para desempenhar o ofício com produtividade aceitável a ponto de conseguir se manter no emprego. Concordo com a perita quando atesta que a autora pode exercer o ofício trabalhar como vendedora, mas isso exigiria sacrifício extraordinário em relação à média dos trabalhadores da mesma categoria profissional, configurando-se a incapacidade parcial para o trabalho*."

Deste modo, entendo correta a decisão de restabelecer o auxílio por incapacidade temporária (NB 31/629.744.731-8) desde 05.03.2020, mantendo o pagamento pelo prazo de 45 dias após a implantação, tendo em vista que a parte autora juntou provas robustas em seu favor, sendo suficientes para justificar o restabelecimento do benefício desde sua indevida cessação.

INSS isento de custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Voto por **CONHECER DO RECURSO do INSS** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Data da Sessão: 02/07/2021
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001135466v19** e do código CRC **2a7b13bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/7/2021, às 18:37:31

5028095-91.2020.4.02.5001 **500001135466 .V19 JESX51477© JES7058**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5029398-09.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA FACHETTI

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de ***mandado de segurança*** impetrado por TEREZA CRISTINA FACHETTI, ora impetrante, com pedido de medida liminar contra decisão proferida pelo Juízo 1º Juizado Especial de Vitória/ES que, nos autos do processo **5028937-37.2021.4.02.5001/ES**, indeferiu o requerimento de tutela de urgência antecipada (obrigação de fazer), consistente em conceder o benefício previdenciário por incapacidade.

Requer a concessão da segurança, inclusive liminarmente, sob o fundamento de que a autora possui as patologias de Insuficiência renal crônica (CID 10 N18.9) e Rim policístico, autossômico dominante (CID 10 Q61.2), que a impossibilitam para a atividade habitual de sócia administradora de restaurante.

VOTO

Ao início, observo que a Súmula 267/STF prescreve que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".*

No caso dos autos, a parte pretende ver reformada decisão do juízo *a quo* que negou o pedido de concessão de tutela antecipada.

Ocorre que a decisão guerreada desafia recurso próprio, qual seja, o recurso de medida cautelar, motivo pelo qual o mandado de segurança interposto não deve ser conhecido, por completa inadequação da via eleita para apreciação da matéria.

Com efeito, o E. STJ já decidiu, em diversas oportunidades, pela impossibilidade de uso do mandado de segurança como instrumento recursal em substituição ao agravo de instrumento ou à apelação, com o objetivo de impugnar decisões interlocutórias. Neste sentido: RMS nº 60641/MG, Relatora Min. Nancy Andrighi; e MS 25244/SP, Relator: Ministro Herman Benjamin

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Por oportuno, observo ainda que o erro grosseiro cometido pelo patrono do autor inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos da jurisprudência que trago à colação:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO LIMINAR. CABIMENTO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, o princípio da fungibilidade tem sua incidência nas hipóteses em que não configurado erro grosseiro, devendo ser comprovada a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível à espécie, além da necessidade de que haja compatibilidade entre os ritos processuais e de que a irresignação primeva tenha sido proposta dentro do prazo do recurso correto.* ***2. Hipótese em que a existência de previsão legal expressa quanto ao recurso cabível frente à decisão atacada pela parte pela via do mandado de segurança inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade****. (TRF-4 - MS: 50121955020184040000 5012195-50.2018.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/07/2018, TERCEIRA TURMA)*

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do mandado de segurança interposto, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001270445v3** e do código CRC **e7eee26d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:56

5029398-09.2021.4.02.5001 **500001270445 .V3 JES15140© JES7058**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009819-75.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: OLGA HAESE (AUTOR)

RECORRENTE: SIMONE HAESE HUSSAN (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do arts. 330, III, e 485, I, do CPC.

2. Em suas razões, alega que o protocolo do requerimento administrativo e o seu respectivo indeferimento constam dos autos, razão pela qual pede "que seja revogada a sentença proferida nos autos, retornando o presente processo a fase de conhecimento com a determinação da citação do Réu INSS para que apresente defesa escrita e posterior instrução do processo, para ao final condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, à implementação do auxílio de prestação continuada".

3. Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

> *A parte autora pretende, em síntese, a concessão do benefício previdenciário.*
>
> *Verifico, no entanto, que, intimada para comprovar o requerimento administratvo, não há nos autos a demonstração de que o pedido aqui formulado tenha sido efetivamente submetido à Administração.*
>
> *Assim sendo, há de se reconhecer que a pretensão deduzida nesta ação não foi devidamente apresentada em âmbito administrativo, realidade que, nos moldes da jurisprudência pátria, impõe a extinção do feito pela ausência de interesse de agir:*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (destaquei)

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Dispositivo:

Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do NCPC.

5. A autora pretende a concessão de benefício de prestação continuada, por ser pessoa com deficiência. Entretanto, juntou cópia de requerimento administrativo e de indeferimento relativos ao benefício de auxílio por incapacidade temporária (então denominado auxílio-doença) (evento 1, PROCAMD7 e PROCADM8). Mesmo instada, por duas vezes, a demonstrar que requereu, em âmbito administrativo, o benefício de prestação continuada (evento 3, DESPADEC1; evento 14, DESPADEC1), a autora não produziu prova desse fato. Por isso, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida na sentença.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso da autora.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001277747v3** e do código CRC **90635290**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:44

5009819-75.2021.4.02.5001 **500001277747 .V3 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006107-11.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: PAULO SERGIO DEBONA COSTA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração como tempo especial dos períodos de 02.08.1999 a 27.02.2003, 05.03.2004 a 15.12.2005, de 04.07.2006 a 13.02.2019, bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

2. Em suas razões, alega que trabalhou sob condições especiais nos intervalos mencionados acima, e pede a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do autor.

VOTO

4. *Período de 02.08.1999 a 27.02.2003.* O PPP juntado no evento 1, PPP9, fls. 09-10, registra que o autor, no período, trabalhou exposto ao agente ruído na intensidade de 92 dB, medido pela dosimetria/NR 15. Essa intensidade ultrapassa o limite de tolerância de 90 dB vigente na época de prestação dos serviços (STJ, Pet. n. 9059). A nocividade do agente ruído não é neutralizada pelo uso de EPI, ainda que declarada a sua eficácia no PPP, pelo empregador (STF, ARE 664.335).

5. *Período de 05.03.2004 a 15.12.2005.* O PPP juntado no evento 1, PPP9, fls. 11-12, registra que o autor, no período, trabalhou exposto ao agente ruído na intensidade de 92,6 dB, medido pela dosimetria/NHO-01. Essa intensidade ultrapassa o limite de tolerância de 85 dB vigente na época de prestação dos serviços (STJ, Pet. n. 9059). A nocividade do agente ruído não é neutralizada pelo uso de EPI, ainda que declarada a sua eficácia no PPP, pelo empregador (STF, ARE 664.335).

6. *Período de 04.07.2006 a 13.02.2019.*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6.1. O PPP juntado no evento 1, PPP9, fls. 13-14, registra que o autor, no período de 04.07.2006 a 30.11.2016, trabalhou exposto ao agente ruído na intensidade de 86,3 dB, medido pela dosimetria/NHO-01. Essa intensidade ultrapassa o limite de tolerância de 85 dB vigente na época de prestação dos serviços (STJ, Pet. n. 9059). A nocividade do agente ruído não é neutralizada pelo uso de EPI, ainda que declarada a sua eficácia no PPP, pelo empregador (STF, ARE 664.335).

6.2. O PPP registra, ainda, que o autor, no período de 01.12.2016 a 13.02.2019, trabalhou exposto ao agente ruído na intensidade de 82,6 dB. Essa intensidade *não* ultrapassa o limite de tolerância de 85 dB vigente na época de prestação dos serviços (STJ, Pet. n. 9059).

6.3. Por último, o PPP registra que o autor, no período de 04.07.2006 a 13.02.2019, trabalhou exposto ao agente poeira mineral, sem indicação da espécie. Sobre a exposição à poeira, a TNU tem entendimento sedimentado no sentido de que a exposição do trabalhador a poeiras minerais, sem indicação da espécie (sílica, carvão, cimento, etc.), não é prova suficiente da nocividade/insalubridade da função laboral desempenhada pelo segurado, para fins de qualificação como tempo especial (Pedilef n. 05006979720174058307).

7. Com base nos vínculos constantes do CNIS (evento 11, OUT3, fl. 02) e dos períodos ora reconhecidos como tempo especial, o autor não fazia jus à aposentadoria especial, mas fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (24.10.2019 - evento 11, PROCADM4, fl. 46):

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/06/1986 a 15/10/1986	normal	0 a 4 m 15 d	não há	0 a 4 m 15 d
02/01/1987 a 15/11/1987	normal	0 a 10 m 14 d	não há	0 a 10 m 14 d
01/04/1988 a 31/01/1990	normal	1 a 10 m 0 d	não há	1 a 10 m 0 d
01/06/1990 a 30/08/1991	normal	1 a 3 m 0 d	não há	1 a 3 m 0 d
01/03/1992 a 10/11/1992	normal	0 a 8 m 10 d	não há	0 a 8 m 10 d
03/05/1993 a 23/08/1993	normal	0 a 3 m 21 d	não há	0 a 3 m 21 d
10/01/1994 a 27/05/1994	normal	0 a 4 m 18 d	não há	0 a 4 m 18 d
01/07/1994 a 31/10/1998	normal	4 a 4 m 0 d	não há	4 a 4 m 0 d
02/08/1999 a 27/02/2003	especial (40%)	3 a 6 m 26 d	1 a 5 m 4 d	5 a 0 m 0 d
01/11/2003 a 16/12/2003	normal	0 a 1 m 16 d	não há	0 a 1 m 16 d
05/03/2004 a 15/12/2005	especial (40%)	1 a 9 m 11 d	0 a 8 m 16 d	2 a 5 m 27 d
04/07/2006 a 30/11/2016	especial (40%)	10 a 4 m 27 d	4 a 1 m 28 d	14 a 6 m 25 d
01/12/2016 a 13/02/2019	normal	2 a 2 m 13 d	não há	2 a 2 m 13 d
14/02/2019 a 24/10/2019	normal	0 a 8 m 11 d	não há	0 a 8 m 11 d
Total				**35 a 1 m 20 d**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, para declarar como tempo especial os períodos de 02.08.1999 a 27.02.2003, de 05.03.2004 a 15.12.2005 e de 04.07.2006 a 30.11.2016, bem como para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício em favor do autor, a ser cumprido no prazo de 30 dias úteis, a contar da publicação do acórdão.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001289911v3** e do código CRC **d6912579**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:39

5006107-11.2020.4.02.5002 **500001289911 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004982-08.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: JOAO BATISTA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra os capítulos da sentença que julgaram improcedentes o pedido de declaração como tempo especial dos períodos de 01.09.1986 a 19.03.1987, de 02.01.2003 a 20.04.2005 e de 04.05.2005 a 28.01.2019, bem como o pedido de concessão de aposentadoria.

2. Em suas razões, alega que nos períodos acima mencionados trabalhou sob condições especiais, motivo pelo qual pede a reforma da sentença para que sua pretensão seja julgada procedente, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ainda que seja necessária a reafirmação da DER. Subsidiariamente, pede a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento da tese firmada no julgamento do Tema n. 629/STJ.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do autor.

VOTO

4. *Período de 01.09.1986 a 19.03.1987*.

4.1. A CTPS juntada no evento 1, PROCADM7, fl. 10, registra que o autor trabalhou como mecânico no intervalo sob exame.

4.2. Sobre o tema, a TNU, no julgamento do Pedilef n. 0022054-12.2012.4.01.3900, em 27.11.2018, entendeu o seguinte: "a atividade de mecânico não se encontra relacionada no rol de profissões que enseja o enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível ao reconhecimento da especialidade a efetiva comprovação de contato com agentes nocivos, não havendo falar em presunção da especialidade". A ementa do julgado recebeu a seguinte redação:

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL ATIVIDADE DE MECÂNICO. RECONHECIMENTO POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM CONTATO COM AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

4.3. Como o autor não apresentou laudo técnico nem PPP comprovando a sua exposição a agentes nocivos, o capítulo impugnado deve ser mantido.

5. *Período de 02.01.2003 a 20.04.2005.*

5.1. O PPP juntado no evento 1, PROCADM7, fls. 32-33, registra que o autor trabalhou como mecânico no intervalo sob exame, estando exposto aos agentes ruído (90 dB/dosimetria), calor e a risco ergonômico.

5.2. Na Pet. 9.059, a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de: a) 80 dB até 05.03.1997; b) 90 dB de 06.03.1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19.11.2003 em diante.

5.3. Dessa forma, o autor faz jus à declaração de especialidade do período de 19.11.2003 a 20.04.2005, por exposição ao agente ruído, sendo a dosimetria técnica validada pela jurisprudência (TNU, Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300).

6. *Período de 04.05.2005 a 28.01.2019.*

6.1. O PPP juntado no evento 1, PROCADM7, fl. 34, registra que o autor trabalhou como mecânico no intervalo de 04.05.2005 a 09.11.2018, estando exposto aos agentes ruído (85,04 dB/dosimetria) e poeira respirável/lubrificantes.

6.2. Na Pet. 9.059, a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de: a) 80 dB até 05.03.1997; b) 90 dB de 06.03.1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19.11.2003 em diante.

6.3. Dessa forma, o autor faz jus à declaração de especialidade do período de 04.05.2005 a 09.11.2018, por exposição ao agente ruído, sendo a dosimetria técnica validada pela jurisprudência (TNU, Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300).

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. De acordo com cálculo elaborado na sentença, o autor dispunha de 11 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço sob condições especiais na DER (28.01.2019), acrescentando-se os períodos ora reconhecidos como tempo especial, ele faria jus ao benefício de aposentadoria especial nessa data. Confira-se:

Período:	**Modo:**	**Total normal:**	**Acréscimo:**	**Somatório:**
Tempo já reconhecido:				11 a 7 m 2 d
19/11/2003 a 20/04/2005	normal	2 a 3 m 19 d	não há	2 a 3 m 19 d
04/05/2005 a 09/11/2018	normal	13 a 6 m 6 d	não há	13 a 6 m 6 d
Total				**26 a 6 m 10 d**

8. Acolhido o pedido principal, resta prejudicada a análise do subsidiário.

9. Sem condenação em custas nem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

10. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, para declarar como tempo especial os períodos de 19.11.2003 a 20.04.2005 e de 04.05.2005 a 09.11.2018, bem como para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB na DER (28.01.2019). Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001309226v2** e do código CRC **efcb67a7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:39

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007517-10.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JUAREZ ALVES FRANCELINO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra os capítulos da sentença que julgaram procedentes os pedidos de declaração como tempo especial dos períodos de 16.05.1994 a 01.05.1996, de 01.03.1996 a 10.05.1999 e de 16.03.2000 a 01.04.2019, pelo exercício da função de vigilante, bem como o de concessão de aposentadoria especial.

2. Em suas razões, alega que o processo deve ser suspenso até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do Tema n. 1031/STJ; que o vigilante que usa arma de fogo, embora esteja submetido a risco à vida, não está submetido a risco à saúde; que a periculosidade não mais enseja a periculosidade da atividade; que, após 28.04.1995, seria necessária a apresentação de laudo técnico, não se podendo aceitar como prova a declaração de sindicato; e que o reconhecimento da especialidade, no caso dos autos, configuraria violação aos princípios constitucionais do equilíbrio atuarial e financeiro, bem como da prévia fonte de custeio; e que há incompatibilidade entre a aposentadoria especial e a continuidade das atividades especiais. Ao final, pede a improcedência do pedido e a restituição dos valores pagos ao autor por força de tutela de urgência. Subsidiariamente, pede que "a DIB fixada na data da sentença, ou na data juntada aos autos do PPP/LTCAT, caso não tenham sido apresentados no respectivo processo administrativo".

3. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS, bem como a sua condenação por litigância de má-fé.

VOTO

4. De início, não cabe falar em suspensão do processo porque o Tema n. 1031 já foi julgado e o respectivo acórdão foi publicado em 02.03.2021, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão para se aplicar a tese nele firmada (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.362.792).

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. O item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, em relação com campo de aplicação "extinção de fogo e guarda", enquadra as profissões de bombeiros, investigadores e guardas como atividades exercidas sob a condição especial periculosidade.

5.1. A Súmula n. 26 da TNU estabelece que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

5.2. Mencione-se, ainda, apenas como reforço persuasivo, que o Enunciado n. 14 do Conselho de Recursos do INSS estabelece que:

> *ENUNCIADO 14*
>
> *A atividade especial efetivamente desempenhada pelo segurado, permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.*
>
> *I - É dispensável a apresentação de PPP ou outro formulário para enquadramento de atividade especial por categoria profissional, desde que a profissão ou atividade comprovadamente exercida pelo segurado conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.*
>
> ***II - O enquadramento do guarda, vigia ou vigilante no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 independe do uso, porte ou posse de arma de fogo.*** *(sem negrito no original)*
>
> *(Disponível em: **https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2019/12/DESPACHOa_37a_ENUNCIADOS.pdf**. Acesso em: 08.03.2021).*

6. No julgamento do Tema n. 1031, cujo acórdão foi publicado em 02.03.2021, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que "é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado".

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Esclareça-se, ainda, que no julgamento do Pedilef n. 502198-57.2019.4.05.8100 a TNU firmou tese conforme ementa abaixo:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS FEDERAIS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ E A 4ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO / APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ESPECIALIDADE OU NÃO DE PERÍODO TRABALHADO COMO GERENTE/SUB-GERENTE EM POSTO DE GASOLINA, POR INSALUBRIDADE (EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS) E* ***PERICULOSIDADE*** *(RISCO DE EXPLOSÃO E/OU INCÊNDIO).* ***APLICAÇÃO DO MESMO RACIOCÍNIO UTILIZADO NOS TEMAS 210 E 211 DO REPRESENTATIVO DESTA TURMA NACIONAL. NECESSIDADE DE "ANÁLISE DA PROFISSIOGRAFIA, A FIM DE AFERIR A PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL E O SEU CARÁTER INDISSOCIÁVEL DA PRODUÇÃO DO BEM OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INDEPENDENTE DE TEMPO MÍNIMO DE EXPOSIÇÃO DURANTE A JORNADA".*** *INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (sem negrito no original)*

8. Estabelecidas essas premissas, verifica-se que a especialidade, declarada na sentença, dos períodos de 16.05.1994 a 01.05.1996, de 01.03.1996 a 10.05.1999 e de 16.03.2000 a 01.04.2019, deve ser mantida em sua quase integralidade:

8.1. No período de 16.05.1994 a 01.05.1996, deve ser mantida porque consta anotação do vínculo de trabalho como vigilante da CTPS do autor (evento 1, CTPS6, fl. 02), bem como foi juntado PPP aos autos, no evento 1, PPP7, fl. 01, evidenciando a exposição do autor ao agente periculosidade;

8.2. No período de 01.03.1996 a 05.03.1997, deve ser mantida, igualmente, porque consta anotação do vínculo de trabalho como vigilante da CTPS do autor (evento 1, CTPS6, fl. 03) e da declaração emitida pelo SINDSEG-GV/ES (evento 1, PPP7, fl. 06), evidenciando a exposição do autor ao agente periculosidade;

8.3. No período de 06.03.1997 a 10.05.1999, deve ser afastada porque não consta PPP ou laudo técnico dos autos registrando a exposição do autor a agentes nocivos.

8.4. No período de 16.03.2000 a 01.04.2019, deve ser mantida porque consta anotação do início do vínculo de trabalho como vigilante na CTPS do autor (evento 1, CTPS6, fl. 03) e de manutenção do vínculo até, pelo menos, 03/2020

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(evento 7, OUT3), bem como consta o PPP juntado no evento 1, PPP7, fls. 02-03, evidenciando a sua exposição à periculosidade (TNU, Pedilef n. 502198-57.2019.4.05.8100).

8.5. Enfatize-se que, nesses períodos constantes de PPP, a profissiografia do autor, que, costumeiramente, na profissão de vigilante, consiste em inibir e prevenir tentativa de ação criminosa contra pessoas e bens patrimoniais sob proteção, evidencia a sua exposição ao risco periculosidade (violência física; disparo de arma de fogo; integridade física; e morte), e que esse risco era superior ao risco geral e indissociável da prestação do serviço. Destaque-se que, nos referidos PPPs a profissiografia do autor foi informada pelas empresas empregadoras, o que torna de menor importância eventual ausência de responsável técnico para os períodos.

9. Como a sentença apurou 25 anos e 25 dias de tempo de serviço prestado sob condições especiais, na DER, a exclusão da especialidade relativa ao período de 06.03.1997 a 10.05.1999, retira do autor o direito à aposentadoria especial na DER.

10. Quanto à eventual devolução ou mesmo futura repetibilidade dos valores recebidos por força de tutela de urgência antecipada, consigno que, a par de o STJ estar rediscutindo a tese firmada no REsp n. 1.401.560/MT (Tema n. 692) nos autos da Petição n. 12.482/DF, recentemente (6.2.2020), o plenário do STF reafirmou a irrepetibilidade da parcela previdenciária (alimentar) recebida de boa-fé por força de tutela judicial, no julgamento dos RE's 827.833, 381.367 e 661.256 (Tema n. 503 da Repercussão Geral), prestigiando o posicionamento histórico desta Turma, no sentido de que é indevida a devolução das parcelas recebidas pela parte autora por força da antecipação de tutela deferida nos autos.

11. Prejudicado o exame do pedido de alteração da DIB e da alegação de incompatibilidade entre a concessão de aposentadoria especial e a continuidade do exercício de atividades especiais.

12. Rejeita-se o pedido do autor, feito nas contrarrazões, de condenação do INSS por litigância de má-fé, porque o exercício do direito de recorrer não configura, por si só, conduta contrária à lealdade processual, não se podendo confundir má-fé com equivocada interpretação do direito.

13. INSS isento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

14. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso do INSS, para afastar a declaração de especialidade do período de 06.03.1997 a 10.05.1999, bem como para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial na DER.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001305811v2** e do código CRC **72b50d2b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:41

5007517-10.2020.4.02.5001 **500001305811 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016488-81.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: WALTER RIBEIRO DE ASSIS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra os capítulos da sentença que julgaram procedentes os pedidos de declaração como tempo especial dos períodos de 01.06.1993 a 07.10.1997, de 08.10.1997 a 31.10.2014 e de 01.11.2014 a 07.06.2018, pelo exercício da função de vigilante, bem como o de concessão de aposentadoria especial.

2. Em suas razões, alega que o processo deve ser suspenso até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do Tema n. 1031/STJ; que o vigilante que usa arma de fogo, embora esteja submetido a risco à vida, não está submetido a risco à saúde; que a periculosidade não mais enseja a periculosidade da atividade; que, após 28.04.1995, seria necessária a apresentação de laudo técnico, não se podendo aceitar como prova a declaração de sindicato; e que o reconhecimento da especialidade, no caso dos autos, configuraria violação aos princípios constitucionais do equilíbrio atuarial e financeiro, bem como da prévia fonte de custeio; e que há incompatibilidade entre a aposentadoria especial e a continuidade das atividades especiais. Ao final, pede a improcedência do pedido e a restituição dos valores pagos ao autor por força de tutela de urgência. Subsidiariamente, pede que "a DIB fixada na data da sentença, ou na data juntada aos autos do PPP/LTCAT, caso não tenham sido apresentados no respectivo processo administrativo".

3. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS, bem como a sua condenação por litigância de má-fé.

VOTO

4. De início, não cabe falar em suspensão do processo porque o Tema n. 1031 já foi julgado e o respectivo acórdão foi publicado em 02.03.2021, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão para se aplicar a tese nele firmada (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.362.792).

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. O item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, em relação com campo de aplicação "extinção de fogo e guarda", enquadra as profissões de bombeiros, investigadores e guardas como atividades exercidas sob a condição especial periculosidade.

5.1. A Súmula n. 26 da TNU estabelece que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

5.2. Mencione-se, ainda, apenas como reforço persuasivo, que o Enunciado n. 14 do Conselho de Recursos do INSS estabelece que:

> *ENUNCIADO 14*
>
> *A atividade especial efetivamente desempenhada pelo segurado, permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.*
>
> *I - É dispensável a apresentação de PPP ou outro formulário para enquadramento de atividade especial por categoria profissional, desde que a profissão ou atividade comprovadamente exercida pelo segurado conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.*
>
> ***II - O enquadramento do guarda, vigia ou vigilante no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 independe do uso, porte ou posse de arma de fogo.*** *(sem negrito no original)*
>
> *(Disponível em: **https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2019/12/DESPACHOa_37a_ENUNCIADOS.pdf**. Acesso em: 08.03.2021).*

6. No julgamento do Tema n. 1031, cujo acórdão foi publicado em 02.03.2021, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que "é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado".

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Esclareça-se, ainda, que no julgamento do Pedilef n. 502198-57.2019.4.05.8100 a TNU firmou tese conforme ementa abaixo:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS FEDERAIS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ E A 4ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO / APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ESPECIALIDADE OU NÃO DE PERÍODO TRABALHADO COMO GERENTE/SUB-GERENTE EM POSTO DE GASOLINA, POR INSALUBRIDADE (EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS) E* ***PERICULOSIDADE*** *(RISCO DE EXPLOSÃO E/OU INCÊNDIO).* ***APLICAÇÃO DO MESMO RACIOCÍNIO UTILIZADO NOS TEMAS 210 E 211 DO REPRESENTATIVO DESTA TURMA NACIONAL. NECESSIDADE DE "ANÁLISE DA PROFISSIOGRAFIA, A FIM DE AFERIR A PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL E O SEU CARÁTER INDISSOCIÁVEL DA PRODUÇÃO DO BEM OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INDEPENDENTE DE TEMPO MÍNIMO DE EXPOSIÇÃO DURANTE A JORNADA".*** *INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (sem negrito no original)*

8. Estabelecidas essas premissas, verifica-se que a especialidade, declarada na sentença, dos períodos de 01.06.1993 a 07.10.1997, de 08.10.1997 a 31.10.2014 e de 01.11.2014 a 07.06.2018, deve ser mantida em sua quase integralidade:

8.1. No período de 01.06.1993 a 28.04.1995, deve ser mantida porque consta anotação do vínculo de trabalho como vigilante da CTPS do autor (evento 1, CTPS6, fl. 02) e da declaração emitida pelo SINDSEG-GV/ES (evento 1, PPP7, fl. 01);

8.2. No período de 29.04.1995 a 05.03.1997, deve ser mantida, igualmente, porque consta anotação do vínculo de trabalho como vigilante da CTPS do autor (evento 1, CTPS6, fl. 02) e da declaração emitida pelo SINDSEG-GV/ES (evento 1, PPP7, fl. 01);

8.3. No período de 06.03.1997 a 30.09.1997, deve ser afastada porque não consta PPP nem laudo técnico dos autos, registrando a exposição do autor a agentes nocivos.

8.4. Nos períodos de 01.10.1997 a 07.10.1997, de 08.10.1997 a 31.10.2014 e de 01.11.2014 a 07.06.2018, porque constam, os dois primeiros períodos, do PPP juntado no evento 1, PPP7, fls 02-03, e, o último período, do PPP

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

juntado no evento 1, PPP7, fls. 04-05. Ambos os PPPs, considerando-se a profissiografia do autor, evidenciam a sua exposição à periculosidade (TNU, Pedilef n. 502198-57.2019.4.05.8100).

8.4.1. Enfatize-se que, nesses períodos, a profissiografia do autor, que, costumeiramente, na profissão de vigilante, consiste em inibir e prevenir tentativa de ação criminosa contra pessoas e bens patrimoniais sob proteção, evidencia a sua exposição ao risco periculosidade (violência física; disparo de arma de fogo; integridade física; e morte), e que esse risco era superior ao risco geral e indissociável da prestação do serviço. Destaque-se que, nos referidos PPPs a profissiografia do autor foi informada pelas empresas empregadoras, o que torna de menor importância eventual ausência de responsável técnico para os períodos.

9. Como a sentença apurou 25 anos e 13 dias de tempo de serviço prestado sob condições especiais, na DER, a exclusão da especialidade relativa ao período de 06.03.1997 a 30.09.1997, retira do autor o direito à aposentadoria especial na DER.

10. Quanto à eventual devolução ou mesmo futura repetibilidade dos valores recebidos por força de tutela de urgência antecipada, consigno que, a par de o STJ estar rediscutindo a tese firmada no REsp n. 1.401.560/MT (Tema n. 692) nos autos da Petição n. 12.482/DF, recentemente (6.2.2020), o plenário do STF reafirmou a irrepetibilidade da parcela previdenciária (alimentar) recebida de boa-fé por força de tutela judicial, no julgamento dos RE's 827.833, 381.367 e 661.256 (Tema n. 503 da Repercussão Geral), prestigiando o posicionamento histórico desta Turma, no sentido de que é indevida a devolução das parcelas recebidas pela parte autora por força da antecipação de tutela deferida nos autos.

11. Prejudicado o exame do pedido de alteração da DIB e da alegação de incompatibilidade entre a concessão de aposentadoria especial e a continuidade do exercício de atividades especiais, em virtude da reforma parcial da sentença.

12. Rejeita-se o pedido do autor, feito nas contrarrazões, de condenação do INSS por litigância de má-fé, porque o exercício do direito de recorrer não configura, por si só, conduta contrária à lealdade processual, não se podendo confundir má-fé com equivocada interpretação do direito.

13. INSS isento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

14. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso do INSS, para afastar a declaração de especialidade do período de 06.03.1997 a 30.09.1997, bem como para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial na DER.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001305387v2** e do código CRC **20ad44d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:48

5016488-81.2020.4.02.5001 **500001305387 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002660-15.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: VALDINEI DE JESUS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra os capítulos da sentença que julgaram procedentes o pedido de declaração como tempo especial dos períodos de 01.03.1990 a 27.10.1993 (ajudante de caminhão) e de 10.10.1994 a 28.04.1995 (motorista de caminhão), bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suas razões, alega que a regra contida no código 2.4.4 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964, que previa a especialidade do trabalho de ajudante de caminhão, vigorou somente até 09.09.1968, data de entrada em vigor do Decreto n. 63.230/1968, que retirou o "status" de especial dessa atividade. Afirma ainda que nos decretos subsequentes, como os Decretos ns. 72.771/1973 e 83.080/1979, "a atividade de ajudante de caminhão não voltou a ser caracterizada como especial". Com base nesses argumentos, defende que a atividade de ajudante de caminhão, no caso dos autos, não pode ser considerada especial. O INSS argumenta também que foi indevido o reconhecimento da especialidade do período em que o autor trabalhou como motorista, porque "os documentos apresentados pelo autor comprovam que não ocorreu o desempenho da atividade de motorista de ônibus ou de transporte de carga com peso acima de 3.500 kg". Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

3. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. Ao contrário do que afirma o INSS, a atividade de ajudante de caminhão ensejou o reconhecimento da especialidade do serviço, por enquadramento da categoria profissional, no período declarado na sentença (01.03.1990 a 27.10.1993).

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4.1. E isso porque o art. 292 do Decreto n. 611/1992 previa que:

> *Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo* ***Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979****, e o Anexo do* ***Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964****, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.*

4.2. À guisa de ilustração, mencione-se inclusive trecho do Manual de Aposentadoria Especial elaborado pelo próprio INSS, que assim dispõe:

> *O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, determinou que, para efeito de concessão da aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964, até ser promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, o que só ocorreu por Decreto, com o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. (Disponível em:* ***https://micalex.com.br/wp-content/uploads/2018/11/2018_09_25-Manual-Aposentadoria-Especial-Rs-600-Atualizado-DD479-1.pdf****. Acesso em 15.09.2021).*

4.3. Por esses motivos, neste ponto o recurso do INSS não merece acolhida.

5. Em relação ao período de 10.10.1994 a 28.04.1995, em que o autor trabalhou como motorista de caminhão, verifica-se em sua CTPS (evento 1, PROCADM9, fl. 25) que ele manteve vínculo de emprego com a empresa Transportadora Colatinense Ltda., que tinha por atividade o transporte rodoviário de cargas, o que se amolda ao código 2.4.2. do Anexo do Decreto n. 83.080/1979.

5.1. Também neste ponto o recurso do INSS não merece acolhida.

6. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001316056v2** e do código CRC **78652ddb**.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:33

5002660-15.2020.4.02.5002 **500001316056 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025494-49.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que reconheceu como tempo especial os períodos de 20/02/1989 a 23/05/1991, 01/07/1991 a 28/11/1992, 18/08/1993 a 18/06/1996, 21/04/1999 a 31/10/2014 e de 02/11/2014 a 07/10/2016 e o condenou a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suas razões, alega que o processo deveria ter sido suspenso até o trânsito em julgado da decisão que julgou o Tema 1031/STJ; que o vigilante que usa arma de fogo, embora esteja submetido a risco à vida, não está submetido a risco à saúde; que a periculosidade não mais enseja a periculosidade da atividade; que, após 28.04.1995, seria necessária a apresentação de laudo técnico, não se podendo aceitar como prova a declaração de sindicato; que a profissiografia do autor, no período de 02.11.2014 a 07.10.2016 não evidencia risco; e que o reconhecimento da especialidade, no caso dos autos, configuraria violação aos princípios constitucionais do equilíbrio atuarial e financeiro, bem como da prévia fonte de custeio. Ao final, pede a improcedência do pedido e a restituição dos valores pagos ao autor por força de tutela de urgência. Subsidiariamente, pede que a DIB seja fixada na data da sentença, ou na data juntada aos autos do PPP/LTCAT, caso não tenham sido apresentados no respectivo processo administrativo.

3. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. De início, não cabe falar em suspensão do processo porque o Tema n. 1031 já foi julgado e o respectivo acórdão foi publicado em 02.03.2021, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão para se aplicar a tese nele firmada (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.362.792).

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. A sentença julgou o pedido procedente nos seguintes termos:

O autor alega tempo de serviço especial nos períodos em que exerceu a atividade de vigilante.

O código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço aos bombeiros, investigadores e guardas.

A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

O Decreto nº 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97, que não enumera ocupações, mas apenas agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física. Apesar disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.031), admitiu "o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova, até 5 de março de 1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado" (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371, REsp 1.831.377, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10/12/2020).

Portanto, até 05/03/1997 é possível reconhecer condição especial de trabalho pelo mero exercício da função de vigilante. Qualquer documento que comprove exercício da função de vigilante, até mesmo a anotação de cargo em CTPS, basta para respaldar o enquadramento por categoria profissional.

Conforme anotações das CTPS, o autor exerceu a função de vigilante nos seguintes períodos (evento 10, PROCADM1, fls. 5-8):

Período:	*Atividade:*	*Empresa:*
20/02/1989 a 23/05/1991.....	Vigilante.....	SEG – Serviços Especiais de Guarda S.A.
01/07/1991 a 28/11/1992.....	Vigilante.....	VSG - Vigilância e Segurança em Geral Ltda.
18/08/1993 a 18/06/1996.....	Vigilante.....	SEG – Serviços Especiais de Guarda S.A.
02/02/1998 (sem data de saída)...	Vigilante.....	Patrimonial Segurança Ltda.
21/04/1999 a 31/10/2014.....	Vigilante.....	CJF de Vigilância Ltda.
02/11/2014 a 07/10/2016.....	Vigilante.....	Security Vigilância Patrimonial Ltda.

Sobre o vínculo com a empresa Patrimonial Segurança Ltda., apesar de a CTPS não conter anotação acerca da rescisão do contrato de trabalho, o CNIS registra salários-de-contribuição até fevereiro/1999 (evento 1, CNIS6, fl. 5) e o INSS computou o período de 02/02/1998 a 28/02/1999 como tempo de contribuição (evento 10, PROCADM1, fl. 13):

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

```
01 0005 02/02/1998  28/02/1999 35     TS   2  1          01  00  29                         PATRIMONIAL SEGURANCA LTDA - M
                                                         01  00  29                         E
                                                         01  00  29      13
```

Não há nos autos qualquer elemento a indicar que o vínculo de emprego com a empresa Patrimonial Segurança Ltda. tenha se prolongado até 20/04/1999, conforme alegado pelo autor.

Com relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, as anotações inseridas na CTPS confirmam que o autor exerceu a função de vigilante em empresa de segurança patrimonial.

Ficou provada atividade especial nos períodos de 20/02/1989 a 23/05/1991, 01/07/1991 a 28/11/1992 e de 18/08/1993 a 18/06/1996.

A partir de 06/03/1997 continua sendo possível reconhecer condição especial de trabalho pelo exercício da função de vigilante, mas é indispensável que laudo técnico ou documento equivalente comprove a nocividade da atividade.

O PPP emitido pela empresa CJF de Vigilância Ltda., que compreende o período de 21/04/1999 a 31/10/2014, atesta o exercício da função de vigilante patrimonial com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente (evento 10, PROCADM1, fl. 24, item 14.2).

O PPP emitido pela empresa Security Segurança Ltda., que compreende o período de 02/11/2014 a 07/10/2016, atesta o exercício da função de vigilante patrimonial (evento 10, PROCADM1, fl. 26).

14-PROFISSIOGRAFIA:	
14.1Período:	14.2-Descrição das atividades:
02/11/2014 ATÉ 07/10/2016	Responsável por recepcionar e prestar serviços de apoio a clientes efetuando atendimento telefônico e radio, fornecendo informações, recebe clientes e visitantes, averiguando as necessidades, conduzindo ao lugar ou pessoa solicitada, observa normas internas de segurança, conferindo documentos e notificando sobre possíveis situações de risco como: incêndio, invasão, depredação, furtos e delitos.

REGISTROS AMBIENTAIS
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS:

15.1-Período	15.2-Tipo	15.3-Fator de risco	15.4-Itens/Conc.	15.5-Técnica utilizada	15.6-EPC Eficaz (S/N)	15.7-EPI Eficaz (S/N)	15.8-CA EPI
02/11/2014 ATÉ 07/10/2016	M Mecânico	Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outros espécies de violência física.	NA	NA	S	S	19117

Apesar de o PPP não atestar o porte de arma de fogo, a seção de registros ambientais informa que o autor estava exposto a "atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outros espécies de violência física" (item 15.3).

Com relação ao período de 02/02/1998 a 28/02/1999, o autor não exibiu PPP nem qualquer documento equivalente a fim de comprovar a periculosidade da atividade.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Por conseguinte, cabe reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 21/04/1999 a 31/10/2014 e de 02/11/2014 a 07/10/2016.

5. A sentença apreciou todas as questões apresentadas pelas partes e concluiu que o autor comprovou, de acordo com os critérios legais e as teses firmadas pela jurisprudência, que a atividade de vigilante por ele exercida foi prestada sob condições especiais.

6. A sentença fixou a DIB em 29.09.2016 (DER). A decisão está em harmonia com a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema n. 93, que estabelece que a DIB deve ser fixada no momento em que o autor cumpriu os requisitos legais, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. O pedido feito pelo INSS, de modificação da DIB, contraria a tese firmada pela TNU, ora mencionada.

7. Como o INSS, em seu recurso, não apresentou elementos capazes de justificar a reforma da sentença, ela deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Prejudicado o pedido de restituição dos valores pagos por força de tutela de urgência, em virtude da manutenção da sentença.

8. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001285645v3** e do código CRC **6e017af1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:54

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013325-93.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DEJAIR ANTONIO DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra os capítulos da sentença que julgaram procedentes os pedidos de declaração como tempo especial dos períodos de 24.01.1996 a 02.10.1996, de 01.10.1996 a 07.11.1997, de 09.11.1997 a 27.06.1999, de 15.09.2000 a 06.11.2014 e de 04.12.2014 a 09.09.2019, pelo exercício da função de vigilante, bem como o de concessão de aposentadoria especial.

2. Em suas razões, alega que, após 28.04.1995, a periculosidade não mais enseja a periculosidade da atividade profissional; que o uso de arma de fogo configura mero risco, não se constituindo em agente efetivamente nocivo; e que o reconhecimento da especialidade, no caso dos autos, configuraria violação aos princípios constitucionais do equilíbrio atuarial e financeiro, bem como da prévia fonte de custeio. Ao final, pede a improcedência do pedido.

3. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. No julgamento do Tema n. 1031, cujo acórdão foi publicado em 02.03.2021, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que "é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado".

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Esclareça-se, ainda, que no julgamento do Pedilef n. 502198-57.2019.4.05.8100 a TNU firmou tese conforme ementa abaixo:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS FEDERAIS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ E A 4ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO / APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ESPECIALIDADE OU NÃO DE PERÍODO TRABALHADO COMO GERENTE/SUB-GERENTE EM POSTO DE GASOLINA, POR INSALUBRIDADE (EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS) E PERICULOSIDADE (RISCO DE EXPLOSÃO E/OU INCÊNDIO). APLICAÇÃO DO MESMO RACIOCÍNIO UTILIZADO NOS TEMAS 210 E 211 DO REPRESENTATIVO DESTA TURMA NACIONAL. NECESSIDADE DE "ANÁLISE DA PROFISSIOGRAFIA, A FIM DE AFERIR A PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL E O SEU CARÁTER INDISSOCIÁVEL DA PRODUÇÃO DO BEM OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INDEPENDENTE DE TEMPO MÍNIMO DE EXPOSIÇÃO DURANTE A JORNADA". INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (sem negrito no original)*

6. Estabelecidas essas premissas, verifica-se que a especialidade, declarada na sentença, dos períodos de 24.01.1996 a 02.10.1996, de 01.10.1996 a 07.11.1997, de 09.11.1997 a 27.06.1999, de 15.09.2000 a 06.11.2014 e de 04.12.2014 a 09.09.2019, deve ser mantida.

6.1. Quanto ao período de 24.01.1996 a 02.10.1996, de 01.10.1996 a 05.03.1997, segundo tese firmada pelo STJ, e mencionada acima, é possível comprovar o trabalho sob condições especiais do vigilante “por qualquer meio de prova”. Segundo a sentença, “com relação aos períodos anteriores a 5/3/1997, as anotações inseridas na CTPS confirmam que o autor exerceu a função de vigilante em empresa de segurança patrimonial”. Diante desse cenário, restou demonstrada a exposição do autor à periculosidade, fator de risco inerente à sua profissão.

6.2. Quanto ao período de 06.03.1997 a 07.11.1997, de 09.11.1997 a 27.06.1999, de 15.09.2000 a 06.11.2014 e de 04.12.2014 a 09.09.2019, verifica-se, também de acordo com a sentença, que eles constam tanto da CTPS do autor quanto dos PPPs por ele juntados aos autos, os quais, pela profissiografia do autor, evidenciam a sua exposição à periculosidade (TNU, Pedilef n. 502198-57.2019.4.05.8100).

6.3. Enfatize-se que, em todos esses períodos, a profissiografia do autor, que, costumeiramente, na profissão de vigilante, consiste em inibir e prevenir tentativa de ação criminosa contra pessoas e bens patrimoniais sob proteção, evidencia a sua exposição ao risco periculosidade (violência física; disparo de arma

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de fogo; integridade física; e morte), e que esse risco era superior ao risco geral e indissociável da prestação do serviço. Destaque-se que, nos referidos PPPs a profissiografia do autor foi informada pelas empresas empregadoras, o que torna de menor importância eventual ausência de responsável técnico para os períodos.

7. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001280488v2** e do código CRC **a13b0bc5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:45

5013325-93.2020.4.02.5001 **500001280488 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003592-69.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE GONCALO ROSA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração como tempo especial, por exposição a eletricidade, os períodos de 21/11/1986 a 30/09/1988, 02/01/1989 a 18/10/1990, 01/06/1991 a 15/04/1992, 02/05/1995 a 13/10/1996 e 23/01/2002 a 06/09/2002.

2. Em suas razões, alega que "a legislação previdenciária, a partir de 06/03/1997, não dá suporte ao reconhecimento de tempo especial por exposição ao agente eletricidade com tensão acima de 250 volts"; que o STJ "reconheceu a possibilidade de labor especial, se, devidamente comprovado por laudo técnico, a insalubridade, a nocividade à saúde do trabalhador da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts"; e que o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo configura violação a dispositivos constitucionais. Ao final, pede a reforma para que o pedido seja julgado improcedente.

3. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. A sentença julgou o pedido procedente nos seguintes termos:

> *Enquadramento de atividade especial: períodos de 21/11/1986 a 30/09/1988, 2/1/1989 a 18/10/1990, 1º/6/1991 a 15/4/1992 e 2/5/1995 a 17/5/1999*
>
> *O código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 classificava como serviço perigoso para fins de aposentadoria especial as "operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida", com "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores e outros", observando que essa classificação pressupunha "jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts".*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Para comprovar condição especial de trabalho nos períodos de 21/11/1986 a 30/9/1988, 2/1/1989 a 18/10/1990 e 1º/6/1991 a 15/4/1992, o autor exibiu Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Eletril Elias Eletrificação Ltda. ME (evento 1_PPP4, fls. 2, 4 e 6).

Em relação ao período de 2/5/1995 a 17/5/1999, o autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Mancosil Material de Construção Simon Ltda. EPP (evento 1_PPP4, fl. 8).

Todos esses PPPs atestam exposição a eletricidade em tensão superior a 250 V (item 15).

A atividade exercida pelo autor ajustava-se à classificação contida no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

O Decreto nº 53.831/64, que classificava como perigoso o trabalho com exposição a eletricidade em tensão superior a 250 volts, só vigorou até 5/3/1997. A partir de 6/3/1997, o enquadramento de atividade especial passou a seguir o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que não mais classificou o agente físico "eletricidade" como agente nocivo. O mesmo se pode dizer do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Apesar da falta de previsão em regulamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a eletricidade continua podendo ser caracterizada como agente nocivo:

> *RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4.*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013)

Para que se configure o "trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais", basta que o trabalhador, para exercer todas ou algumas de suas atribuições, fique obrigado a se expor a local sujeito a risco à sua saúde ou integridade física. Basta que a exposição faça parte da rotina da atividade profissional, ainda que na perdure toda a jornada de trabalho. O tempo de exposição não é determinante para a configuração da nocividade do ambiente de trabalho. Nesse sentido, o Decreto nº 8.123/2013 modificou a redação do art. 65 do Decreto nº 3.084/99, conceituando o trabalho permanente sem fazer qualquer menção à duração da exposição aos agentes nocivos à saúde:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Com efeito, em se tratando de exposição à eletricidade, o risco de acidente ou de choque independe do tempo de exposição.

Em contrapartida, os PPPs exibidos não indicam responsável técnicos pelos registros ambientais (item 16). Nessa situação, presume-se que os PPPs não tenham embasamento em laudo técnico pericial.

Antigamente, a lei não exigia laudo técnico para comprovar exposição do segurado a agentes insalubres. Bastava o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, documentos equivalentes ao atual PPP). A Lei nº 9.032/95 passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos a saúde, de modo habitual e permanente. Entretanto, não especificou a forma de comprovação. Assim, a Lei nº 9.032/95 apenas extinguiu a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, mas a prova da exposição a agentes nocivos ainda podia ser feita com SB-40. Foi a MP 1.523/96 (publicada em 14/10/96) que instituiu a exigência de laudo técnico. Essa norma com força de lei não pode retroagir prejudicialmente ao segurado. O tempo de serviço há de ser qualificado, em comum ou especial, conforme a lei vigente na época em que o segurado desempenhou a atividade. Assim, a exposição a eletricidade antes de 14/10/1996 pode ser comprovada mesmo sem laudo técnico pericial. Por isso, o PPP emitido sem apoio em laudo técnico tem validade para provar exposição a eletricidade, mas somente antes de 14/10/1996.

Ficou provada atividade especial nos períodos de 21/11/1986 a 30/9/1988, 2/1/1989 a 18/10/1990, 1º/6/1991 a 15/4/1992 e 2/5/1995 a 13/10/1996.

Enquadramento de atividade especial: período de 23/01/2002 a 06/09/2002

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Para comprovar condição especial de trabalho nesse período, o autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Engelmig Elétrica Ltda. (evento 1_PPP4, fls. 10-11). O PPP atesta exposição a eletricidade em tensão superior a 250 volts (item 15). Nesse caso, o PPP indica o responsável técnico pelos registros ambientais (item 16). O INSS não impugnou o conteúdo do PPP.

A atividade exercida pelo autor ajustava-se à classificação contida no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Ficou provada atividade especial no período de 23/1/2002 a 6/9/2002.

Enquadramento de atividade especial: períodos de 26/07/2010 a 02/03/2012 e de 01/11/2014 a 03/09/2016

Para comprovar condição especial de trabalho nesses períodos, o autor exibiu Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Orley Eletrificações Ltda. ME (evento 1_PPP4, fls. 16 e 18). Os PPPs atestam exposição a eletricidade, mas não indicam responsável técnico pelos registros ambientais (item16). Nessa situação, presume-se que os PPPs não tenham embasamento em laudo técnico pericial.

Conforme já exposto, a partir de 14/10/1996, a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física deve ter apoio em laudo técnico pericial produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Não ficou provada atividade especial nesses períodos.

Direito à aposentadoria especial

O autor tem direito ao enquadramento de atividade especial nos períodos de 21/11/1986 a 30/9/1988, 2/1/1989 a 18/10/1990, 1º/6/1991 a 15/4/1992, 2/5/1995 a 13/10/1996 e 23/1/2002 a 6/9/2002.

5. A sentença apreciou todas as questões apresentadas pelas partes e concluiu, com base na jurisprudência do STJ (Tema n. 534) e na prova dos autos, que é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho em virtude da exposição a eletricidade, mesmo após a edição do Decreto n. 2.172/1997 e que o risco à integridade física do autor restou demonstrado pela prova produzida nos autos.

6. Como o INSS, em suas razões, não apresentou elementos capazes de justificar a reforma da sentença, ela deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001268370v2** e do código CRC **ce3dbfb2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:36

5003592-69.2021.4.02.5001 **500001268370 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023206-31.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: JOSIEL ALMEIDA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS alegando omissão no acórdão.

2. Em suas razões, afirma que a omissão consistiria no reconhecimento da especialidade do trabalho com fundamento na periculosidade, após 05.03.1997. O embargante defende que não há fundamento constitucional para se considerar a periculosidade como justificadora da especialidade do trabalho, e que, caso se entenda o contrário, um tratamento privilegiado seria concedido aos vigilantes.

VOTO

3. O art. 1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas: a contradição, a omissão, a obscuridade e o erro material.

4. No entanto, não se verifica a existência de omissão no acórdão.

5. Contrariamente às alegações do INSS, há consolidada jurisprudência que considera que o rol de atividades e agentes nocivos possui caráter exemplificativo. Citem-se como exemplos a Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e o posicionamento adotado pelo STJ no julgamento do Tema n. 534 (permitiu o reconhecimento do trabalho especial em razão do agente perigoso eletricidade) (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 23 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020).

6. Na mesma linha de raciocínio, no julgamento do Tema n. 1031, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que "é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado".

7. Na verdade, constata-se que o INSS pretende, por meio dos embargos de declaração, rediscutir o mérito da causa, pretensão inadmissível através da via eleita.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001317784v2** e do código CRC **74ca1336**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:51

5023206-31.2019.4.02.5001 **500001317784 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022930-97.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GEOVAL BANDEIRA DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS alegando a nulidade do acórdão e a necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão que julgou o Tema n. 1031/STJ.

2. Em suas razões, alega a nulidade do acórdão embargado porque o processo não deveria ter sido julgado, mas suspenso, porque ainda não houve trânsito em julgado da decisão que julgou o Tema n. 1031/STJ.

VOTO

3. O art. 1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas: a contradição, a omissão, a obscuridade e o erro material.

4. Embora o INSS não classifique a natureza do vício que alega inquinar o acórdão, as razões do embargante se enquadrariam, em princípio, no inciso II do art. 1.022 do CPC (“suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”).

5. E, nesse sentido, não se constata qualquer nulidade ou omissão no acórdão.

6. Não cabe falar em suspensão do processo - nem em nulidade - porque o Tema n. 1031 já foi julgado e o respectivo acórdão foi publicado em 02.03.2021, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão para se aplicar a tese nele firmada (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.362.792).

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios do INSS.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001317909v2** e do código CRC **c67c0763**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:51

5022930-97.2019.4.02.5001 **500001317909 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025344-34.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: EVERALDO SILVA SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS alegando a nulidade do acórdão e a necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão que julgou o Tema n. 1031/STJ.

2. Em suas razões, alega a nulidade do acórdão embargado porque o processo não deveria ter sido julgado, mas suspenso, porque ainda não houve trânsito em julgado da decisão que julgou o Tema n. 1031/STJ.

VOTO

3. O art. 1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas: a contradição, a omissão, a obscuridade e o erro material.

4. Embora o INSS não classifique a natureza do vício que alega inquinar o acórdão, as razões do embargante se enquadrariam, em princípio, no inciso II do art. 1.022 do CPC (“suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”).

5. E, nesse sentido, não se constata qualquer nulidade ou omissão no acórdão.

6. Não cabe falar em suspensão do processo - nem em nulidade - porque o Tema n. 1031 já foi julgado e o respectivo acórdão foi publicado em 02.03.2021, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão para se aplicar a tese nele firmada (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.362.792).

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios do INSS.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001317930v2** e do código CRC **d9ff1719**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:53

5025344-34.2020.4.02.5001 **500001317930 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014162-22.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: PAULO BELARMINO ALVES (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS alegando a nulidade do acórdão e a necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão que julgou o Tema n. 1031/STJ.

2. Em suas razões, alega a nulidade do acórdão embargado porque o processo não deveria ter sido julgado, mas suspenso, porque ainda não houve trânsito em julgado da decisão que julgou o Tema n. 1031/STJ.

VOTO

3. O art. 1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas: a contradição, a omissão, a obscuridade e o erro material.

4. Embora o INSS não classifique a natureza do vício que alega inquinar o acórdão, as razões do embargante se enquadrariam, em princípio, no inciso II do art. 1.022 do CPC (“suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”).

5. E, nesse sentido, não se constata qualquer nulidade ou omissão no acórdão.

6. Não cabe falar em suspensão do processo - nem em nulidade - porque o Tema n. 1031 já foi julgado e o respectivo acórdão foi publicado em 02.03.2021, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão para se aplicar a tese nele firmada (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.362.792).

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios do INSS.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001317902v2** e do código CRC **ee2081d7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:46

5014162-22.2018.4.02.5001 **500001317902 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021856-08.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS JACOBSEN (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se remessa de processo à 1ª Turma Recursal para verificar a ocorrência de erro material apontado pelo autor na fase de cumprimento da sentença.

2. Conforme se constata dos autos, após o trânsito em julgado do acórdão, em 17.02.2021, já na fase de cumprimento de sentença, o autor peticionou (evento 64) alegando que teria havido erro material ao se analisar o PPP emitido pelo Frigorífico Cariacica S/A, relativo ao período de 07.12.2016 a 05.07.2018. O autor afirma que, devido a uma digitalização imperfeita, não constou do PPP (evento 1, PPP7, fls. 10-11; evento 7, PROCADM3, fl. 13 e evento 7, PROCADM4, fl. 01) juntado aos autos o nome do responsável técnico pelo período mencionado, o que levou tanto a sentença quanto o acórdão a não considerarem o período como tempo especial, em razão dessa irregularidade formal.

VOTO

3. Os fatos narrados pelo autor não configuram erro material. Doutrinariamente, se entende por erro material aquele facilmente perceptível e que, de forma evidente, não corresponda à vontade do órgão julgador. São exemplos disso, o erro de grafia, o erro de cálculo e o erro de contagem de prazo.

4. No caso, o provimento jurisdicional emitido baseou-se nos fatos alegados e - destaque-se - provados nos autos. A prova documental produzida pelo autor tanto na instrução da petição inicial quanto do processo não continha informação que seria relevante para o julgamento favorável de sua pretensão. A juntada do documento corretamente digitalizado somente ocorreu após o trânsito em julgado da decisão. As regras que regem a produção da prova documental têm natureza preclusiva, e a situação descrita pelo autor não se amolda às exceções

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

previstas na legislação processual civil para a produção tardia de prova documental (arts. 434 e 435, do CPC). Aliás, o próprio estágio processual - decisão transitada em julgado - não é apto a receber prova documental.

5. Dessa forma, ausente o erro material, a alteração substancial do decisório, a seu pretexto, ofenderia não só a regra que prevê o exaurimento do ofício jurisdicional do colegiado após a publicação do acórdão (art. 494 do CPC) como também a ocorrência da coisa julgada (art. 502 do CPC).

6. Ante o exposto, voto por devolver os autos ao juizado especial de origem para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001289340v3** e do código CRC **fc8ed845**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:49

5021856-08.2019.4.02.5001 **500001289340 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014995-69.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ROSA LUZIA PEREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade **híbrida**, indeferida na via administrativa pelo INSS.

A r. sentença julgou procedente em parte o pedido para condenar o réu a averbar o período de atividade rural exercida pela parte autora de 30/01/1965 a 22/11/1986 e conceder à mesma o benefício pleiteado desde a DER (evento 38).

Recorreu a parte ré requerendo a reforma do julgado para que seja considerado improcedente o pleito autoral (evento 42).

A parte autora apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

No que tange à concessão de aposentadoria por idade híbrida, observa-se que a Lei nº 11.718/08 introduziu no sistema previdenciário brasileiro um tipo de benefício que permite ao segurado mesclar período urbano com período rural para completar a carência mínima exigida, nos seguintes termos:

> *"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*
>
> *§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.*
>
> *§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

Portanto, existem atualmente **duas possibilidades de aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais**: aquela para os casos em que tenha sido comprovado o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento administrativo, com requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres, e outra para a hipótese em que seja necessária a soma do tempo de labor rural com períodos de contribuição urbana para se alcançar a carência exigida e assim fazer jus ao benefício nomeado pela doutrina de ***aposentadoria por idade híbrida***, na qual a idade mínima fica elevada para 65 (sessenta e cinco) e 60 (sessenta) anos respectivamente para homens e mulheres.

Vale trazer à baila o seguinte julgado elucidativos sobre o tema:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

(...) 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a ***inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos*** *(caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). (...) 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário:* ***ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.*** *6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana,* ***a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de***

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> ***trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo****, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7.* ***Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito****, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. (...)11. Assim,* ***seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural.*** *(...) 15.* ***Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições****. (...)"*
>
> *(STJ - Resp 1407613/RS - Rel. Min. HERMAN BENJAMIM - Segunda Turma - DJe 28/11/2014)*

E diferentemente do quanto alegado em sede recursal pelo INSS, mostra-se plenamente possível o cômputo de períodos rurais **descontínuos e remotos**, merecendo destaque a **revisão de entendimento** feita pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em razão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos REsp 1674221/SP e 1788404/PR:

> ***Tema 168 TNU*** *- "(****Tese firmada no Tema 1007/STJ****): **O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo****, anterior ao advento da Lei 8.213/1991,* ***pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade****, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991,* ***seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo****."*
>
> *(TNU,* ***PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP****, Acórdão transitado em julgado em 06/07/2020)*

Nesses termos, entende-se que o objetivo da modificação legislativa foi enfrentar a realidade vivida por inúmeros trabalhadores que iniciaram suas vidas dedicando-se a atividades no meio rural e posteriormente passaram ao meio urbano, necessitando da devida proteção legislativa para ver computado tal período para fins de carência previdenciária.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ao contrário do alegado pelo réu, tem-se que o mecanismo de contagem *híbrida* dos tempos de serviço/contribuição não ofende qualquer regramento constitucional, mas antes vai ao encontro dos **princípios constitucionais da isonomia, universalidade, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais** (artigos 5º, *caput,* e 194, parágrafo único, I e II da CF).

Ademais, restou devidamente comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, conforme bem asseverado na r. sentença de piso, *in verbis*:

> *"(...) No caso dos autos a parte autora apresentou documentação servível como início de prova material do trabalho rural alegado, a saber: cartão de pagamento de benefício da FUNRURAL pertencente ao seu genitor, Sebastião Pereira Filho, datado de 1978; cartão de controle sanitária da propriedade do seu pai (Sítio São Sebastião), referente ao período de 1986 a 1987; certidão de casamento dos seus pais, datada de 1954, na qual seu genitor é qualificado como lavrador; certidão de óbito do seu pai, datada de 22/11/1986, constando que ele era lavrador; termo de casamento do seu irmão, João Pereira de Souza, datado de 1976, na qual ele é qualificado como lavrador.*
>
> *Complementando a prova documental apresentada, as testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa confirmaram que a demandante trabalhava com sua família na roça desde criança. Infere-se dos depoimentos colhidos em sede administrativa que a autora, juntamente com seus pais e irmãos, exercia o labor rural em regime de economia familiar, sem a ajuda de empregados, tendo a requerente deixado a lide campo após o falecimento do seu genitor.*
>
> *Nesse passo, entendo ter ficado comprovada a condição de segurada especial da autora no período de* ***31/01/1965 (12 anos de idade) a 22/11/1986 (data da morte do seu pai). (...)"***

A jurisprudência é firme no entendimento de que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de **documentos em nome de membros da família** do eventual trabalhador rural. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que "***as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural***".

Outrossim, observa-se que a Turma Nacional de Uniformização (TNU), desde a edição da Súmula n. 5, em 2003, fixou a tese de que *"**a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de***

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários*".*

Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "*o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea"*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. **A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental** (Pedilef. n. 50055646920144047004).

Desta feita, à míngua de elementos capazes de infirmar as conclusões exaradas em primeira instância, entendo que deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

INSS isento de custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001285610v2** e do código CRC **0d4ef5fc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:47

5014995-69.2020.4.02.5001 **500001285610 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005906-22.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA DA VICTORIA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra os capítulos da sentença que julgaram improcedentes o pedido de declaração como tempo rural do período de 07.11.1968 a 06.11.1970, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

2. Em suas razões, alega que a jurisprudência admite o reconhecimento do trabalho rural do menor com idade entre 10 e 12 anos e que a prova dos autos confirma esse fato. Ao final, pede a reforma parcial da sentença, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, ainda que seja necessária a reafirmação da DER.

3. Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. Nascida em 07.11.1958 (evento 1, RG4), a autora pede o reconhecimento como tempo rural do intervalo de 07.11.1968 a 06.11.1970, período que se estende dos seus 10 aos 12 anos de idade.

5. A Primeira Turma do STJ admite o cômputo do trabalho rural antes dos 12 anos de idade (**AgInt no AREsp 956.558**). A Turma Nacional de Uniformização (TNU), desde a edição da Súmula n. 5, em 2003, fixou a tese de que "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

6. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

8. A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos em nome do pai de família. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do recurso especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural".

9. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

10. A sentença consignou que "a parte autora apresentou documentação servível como início de prova material do trabalho rural alegado, a saber: certidão de casamento dos pais datada de 1937, na qual seu genitor é qualificado como lavrador; certidão do cartório de registro de imóveis, informando que seu genitor foi proprietário rural a partir de 1941".

11. Em justificação administrativa (evento 33, PROCADM1, fls. 48, 50 e 52), os depoentes declararam que: a) *Azenir Rodrigues de Oliveira*: "era comum as crianças trabalharem na lavoura na época"; "quando veio para Cariacica[, em 1968,] já presenciava o trabalho da [autora] na lavoura e que o mesmo era diário"; b) *Elci Gonçalves*: "era comum as crianças trabalharem na lavoura na época"; "presenciou a [autora] trabalhando na lavoura com cerca de 10 anos e que este trabalho era contínuo"; c) *Jaci Garcia de Souza*: "era comum as crianças trabalharem na lavoura na época, e que acredita que [a autora e suas irmãs]

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

trabalhavam já com 6 anos ajudando os pais"; "via a [autora] trabalhando na lavoura, [...] arando a terra[, e trabalhando] a semana inteira e que somente domingo ia pra igreja".

12. Analisando-se a prova colhida nos autos, verifica-se que a autora demonstrou, com a prova documental e a oral, ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 07.11.1968 a 06.11.1970.

13. Administrativamente, o INSS apurou 03 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição na DER, em 30.01.2019, o que equivale a 40 meses de carência (evento 23, PROCADM4, fl. 29). Nesta demanda, foi reconhecido como tempo rural os períodos de 07.11.1968 a 06.11.1970, em sede recursal, e de 07.11.1970 a 31.12.1979, na sentença, os quais, incorporados ao tempo calculado em sede administrativa, elevariam o tempo de contribuição da autora para 14 anos, 05 meses e 13 dias, na DER, o que equivale a 174 meses de carência (art. 145 da IN n. 77/2015), conforme tabela abaixo:

Período:	**Modo:**	**Total normal:**	**Acréscimo:**	**Somatório:**
07/11/1968 a 06/11/1970	normal	2 a 0 m 0 d	não há	2 a 0 m 0 d
07/11/1970 a 31/12/1979	normal	9 a 1 m 24 d	não há	9 a 1 m 24 d
Tempo já reconhecido:				3 a 3 m 19 d
Total				**14 a 5 m 13 d**

14. Mesmo restando incontroverso o preenchimento do requisito etário (60 anos de idade, de acordo com o § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991), a autora deveria cumprir 180 meses de carência (art. 142 c/c art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/1991), o que, não tendo sido demonstrado nos autos, conduz à improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Ressalte-se que a reafirmação da DER não seria possível, no caso, porque não houve recolhimento de contribuições após os períodos já considerados no cálculo acima (evento 23, PROCADM4, fl. 27; evento 23, PROCADM4, fl. 29).

15. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

16. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para declarar como tempo de atividade rural, como segurada especial, o período de 07.11.1968 a 06.11.1970, e para condenar o INSS a averbá-lo em seus registros previdenciários.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001286894v2** e do código CRC **1c19d47b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 11/11/2021, às 19:15:53

5005906-22.2020.4.02.5001 **500001286894 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001880-75.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DINORA SABINO LOURENCO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela a autora alegando erro material no acórdão.

2. Em suas razões, afirma que o erro material consistiria na contagem do período de carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Argumenta que o período de tempo de serviço apurado no acórdão, de 14 anos, 08 meses e 08 dias, soma 180 contribuições mensais, ao contrário do que restou decidido.

3. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração da autora.

VOTO

4. O art. 1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas: a contradição, a omissão, a obscuridade e o erro material.

5. Com efeito, assiste razão à embargante quanto à existência de erro material no acórdão.

6. A concessão da aposentadoria por idade depende do cumprimento do período de carência de 180 contribuições mensais (inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/1991). Na contagem do período de carência, as contribuições devem ser "consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, observado que um dia de trabalho, no mês, vale como contribuição para aquele mês, para qualquer categoria de segurado, observadas as especificações relativas aos trabalhadores rurais" (art. 145, caput, da IN n. 77/2015).

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Seguindo a regra de contagem do período de carência, o intervalo 15.08.1984 a 30.11.1997 de equivale a 160 contribuições; o intervalo de 01.12.1997 a 10.10.1998 equivale a 11 contribuições; o intervalo de 01.07.2000 a 01.08.2000 equivale a 2 contribuições; o intervalo de 23.07.2001 a 12.08.2001 equivale a 2 contribuições; o intervalo de 01.07.2010 a 23.09.2010 equivale a 3 contribuições; o intervalo de 01.10.2011 a 31.10.2011 equivale a 1 contribuição; e o intervalo de 01.02.2019 a 28.02.2019 equivale a 1 contribuição, totalizando 180 contribuições mensais. Dessa forma, a autora cumpriu a carência da aposentadoria por idade híbrida e faz jus à sua concessão, conforme decidido na sentença.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento aos embargos de declaração da autora para sanar o erro material apontado, nos termos da fundamentação acima, que passa a integrar o acórdão embargado, modificando-lhe o dispositivo no sentido de: *conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento, mantendo-se a tutela de urgência concedida na sentença. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.*

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001317317v4** e do código CRC **2dc6ecd1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:28

5001880-75.2020.4.02.5002 **500001317317 .V4 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029222-64.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIO JOAO BATISTA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade.

2. Em suas razões, alega: a) nulidade da sentença ante a impossibilidade de conversão, de ofício, do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, sob pena de violação aos princípios da imparcialidade e da inércia da jurisdição; b) falta de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo prévio, dado que o autor não requereu, administrativamente, aposentadoria por idade; e c) ausência de fungibilidade entre aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Ao final, pede a anulação da sentença e a improcedência do pedido o reforma da sentença para que o processo seja extinto sem julgamento do mérito ou o retorno dos autos ao juízo de origem para que aprecie apenas o pedido expressamente formulado ou "em caso de concessão de aposentadoria por idade à parte autora, tendo em vista o disposto nos arts. 24 da Emenda Constitucional n° 103/19 e art. 167-A do Decreto n° 3.048/99, pugna pela intimação da parte autora para que informe se recebe benefício de aposentadoria ou pensão de Regime Próprio de Previdência Social". Pede, por fim, que "em caso de reforma da sentença que implique modificação ou revogação da tutela antecipada, pela cobrança nos próprios autos dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1384418/SC) e em razão do cancelamento da Sum. 51 da TNU em 30/08/2017, assim como o desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período".

3. Intimado, o autor não apresentou contrarrazões.

VOTO

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. No âmbito do Direito Previdenciário, a concessão de benefício diverso do requerido não configura violação aos princípios da imparcialidade, da inércia da jurisdição ou da adstrição. Tampouco configura julgamento "extra" ou "ultra petita". Confira-se:

Súmula n. 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social:

"A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido".

Art. 687 da IN n. 77/2015:

"O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido".

STJ, AgRg no REsp n. 1.367.825:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ***1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes.*** *2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo reformou a sentença (fls. 156/163, e-STJ) que concedeu ao autor o restabelecimento de sua aposentadoria rural, na condição de segurado especial. Considerando a implementação de todos os requisitos, foi concedido ao autor o beneficio de aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 11.718/2008, a contar do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (sem negrito no original)*

STJ, AgRg no Resp n. 1.305.049:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ***1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.*** *2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (sem negrito no original)*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4.1. Assim, diante das teses acima referidas e do caráter alimentar do benefício previdenciário, da natureza "pro misero" do Direito Previdenciário, bem como do direito à concessão do melhor benefício e do fato de que, nas lides previdenciárias, o que o segurado busca, preponderantemente, é a proteção previdenciária, afastam-se as alegações de nulidade da sentença e de falta de interesse de agir.

5. A regra contida no art. 167-A do Decreto n. 3.048/1999, que regulamenta e operacionaliza a regra prevista no art. 24 da EC n. 103/2019, dirige-se à Administração Pública, e deve ser observada na fase de cumprimento da sentença, não cabendo ao Poder Judiciário se substituir a ela.

6. Prejudicado o pedido de restituição de valores recebidos pelo autor por força de tutela de urgência, em virtude da manutenção da sentença.

7. A decisão judicial condicional é nula (art. 492 do CPC), por isso o pedido genérico de "desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período", não merece acolhida.

8. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001294075v2** e do código CRC **4217abc2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:56

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001152-25.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARLENE DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que manteve a sentença negou provimento ao recurso do INSS e manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 42).

VOTO

Compulsados os autos, de fato, verifica-se que a omissão apontada.

Com efeito, acolho os embargos de declaração para constar no dispositivo do voto-divergente embargado o seguinte teor:

"INSS isento de custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995."

Dessa forma, voto por ACOLHER os presentes embargos, nos termos supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001272829v2** e do código CRC **a507eab7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:24

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002173-45.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: VALCI ALVES DE CARVALHO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural indeferida na via administrativa pelo INSS.

A r. sentença julgou procedente em parte o pedido apenas para averbar o período de 05/09/1975 a 05/09/1976 (evento 36).

Recorreu a parte autora requerendo a reforma do julgado para que seja averbado o período rural de 06/09/1976 a 31/12/1999 e 07/06/2015 a 28/03/2017, bem como concedido o benefício previdenciário pleiteado (evento 41).

É o sucinto relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que o trabalhador rural somente passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91, pois antes da vigência desta lei, os ruralistas estavam sujeitos à Lei Complementar 11/71 que lhes propiciava apenas prestações de natureza assistencial.

Assim, visando proteger o ruralista que desempenhava sua profissão antes do advento da Lei 8.213/91, o art. 55, § 2º da mesma Lei deixou assentado que **o período de atividade rural exercido antes da referida lei pode ser computado para efeitos de aposentadoria sem ser necessário comprovar o recolhimento**, exceto para efeito de carência, o que foi reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização por meio de sua Súmula nº 24:

> *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."

Noutro quadrante, observa-se que o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em **início de prova material** contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como na Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim dispõem:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos **em nome de membros da família** do eventual trabalhador rural. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que "***as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural***".

Outrossim, observa-se que a Turma Nacional de Uniformização (TNU), desde a edição da Súmula n. 5, em 2003, fixou a tese de que *"a prestação de serviço rural por **menor de 12 a 14 anos**, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".*

Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "*o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea"*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. **A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental** (Pedilef. n. 50055646920144047004).

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou documentos capazes de constituir **início razoável de prova material** apta a corroborar o exercício de trabalho rurícola no período pleiteado (**06/09/1976 a 31/12/1999** e **07/06/2015 a 28/03/2017**), dentre eles: Certidão de Casamento realizado em 05/09/1975 indicando a profissão do autor de Lavrador (evento 1, OUT9); Certidão de Nascimento do filho com a profissão do Segurado como Lavrador em 1977, registrada em 1982 (evento 1, OUT9); Certidão de Nascimento da filha com a profissão do Segurado como Lavrador em 1988, registrada em 1994 (evento 1, OUT9); Certidão de Nascimento da filha com a profissão do Segurado como Lavrador em 1991, registrada em 1994 (evento 1, OUT9); Inscrição como Segurado Especial em 16/12/1996; Registro sindical do Autor em 2017 (evento 1, OUT9); Contratos de Parceria Agrícola atestando o trabalho rural de 01/07/2015 a 07/08/2019 (evento 1, OUT9, fls. 15/22).

Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo (evento 33) se mostrou segura, convincente e harmônica com os demais elementos presentes nos autos, corroborando o exercício de atividade rurícola pelo demandante no período alegado.

Todavia, há que se ressaltar o fato de a parte autora ter exercido atividades de caráter urbano por longo período (entre os anos de 2000 e 2015 – evento 8, OUT2, fl. 03), o que **impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural**, tendo em vista a perda da qualidade de segurado especial neste interstício e o não cumprimento da carência total (180 meses) após o retorno às atividades campesinas. Nesse sentido vale citar os seguintes julgados:

> *EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCONTINUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que* ***há a descaracterização da atividade rural e a perda da qualidade de segurado quando a interrupção de período laboral é superior à assinalada pela legislação previdenciária.*** *2. Em decorrência do contexto acima descrito, a segurada não detém, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria, o tempo necessário à concessão do benefício, conforme entendimento firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministra Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(STJ - AgInt no REsp: 1590573 PR 2016/0080944-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018)*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL POR PRAZO SUPERIOR AO LIMITE DO PERÍODO MÁXIMO DE GRAÇA (36 MESES). DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CÔMPUTO DOS PERÍODOS RURAIS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora reconhecidos os períodos rurais de 27/10/1974 a 31/12/1984 e de 01/01/2004 a 27/10/2017, ***houve descontinuidade do labor rural no período compreendido entre 1984 e 2004, ou seja, superior a 36 meses - período máximo legalmente admitido como período de graça - o que impossibilita a soma dos períodos anteriores e posteriores.*** *2. Assim, não havendo prova da atividade rural por prazo superior ao limite do período máximo de graça (36 meses), opera-se a descaracterização da qualidade de segurada especial, o que inviabiliza o cômputo de períodos rurais anteriores. 3. Recurso da parte ré integralmente provido.*

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50010970920184047133 RS 5001097-09.2018.4.04.7133, Relator: ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, Data de Julgamento: 10/07/2019)

Desta feita, faz jus o autor tão somente à averbação dos períodos rurais ora reconhecidos, tendo em vista que ainda **não completou o requisito etário para postulação da aposentadoria por idade híbrida**.

Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

Dessa forma, voto por CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a r. sentença para condenar o INSS a AVERBAR em nome da parte autora/recorrente os períodos de **06/09/1976 a 31/12/1999** e **07/06/2015 a 28/03/2017** como **tempo de atividade rural**.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001283783v4** e do código CRC **988b4db1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:29

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000712-35.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: CARMEM BARBOSA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural indeferida na via administrativa pelo INSS.

A r. sentença julgou improcedente o pedido por não cumprimento do período de carência (evento 40).

Recorreu a parte autora requerendo a reforma do julgado para que seja considerado procedente o pleito autoral mediante averbação de todo o período laborado na área rural conforme exposto na exordial (evento 53).

Este é o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que o trabalhador rural somente passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91, pois antes da vigência desta lei, os ruralistas estavam sujeitos à Lei Complementar 11/71 que lhes propiciava apenas prestações de natureza assistencial.

Assim, visando proteger o ruralista que desempenhava sua profissão antes do advento da Lei 8.213/91, o art. 55, § 2º da mesma Lei deixou assentado que **o período de atividade rural exercido antes da referida lei pode ser computado para efeitos de aposentadoria sem ser necessário comprovar o recolhimento**, exceto para efeito de carência, o que foi reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização por meio de sua Súmula nº 24:

> *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Noutro quadrante, observa-se que o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em **início de prova material** contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como na Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim dispõem:

> *"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".*
>
> *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".*

A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos **em nome de membros da família** do eventual trabalhador rural. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que "***as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural***".

Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "*o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea"*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

No caso dos autos, a r. sentença de piso julgou o caso com base na seguinte fundamentação:

> *"A parte autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos Certidão de casamento com Edilson Barbosa, realizado em 26/02/1977, ***sem indicativo de profissão*** *(Evento 1, CERTCAS6, Página 1); CTPS com vínculo empregatício com João Pio do Nascimento como* ***empregada doméstica****, de 01/10/1990 a 31/12/1992 e com Cremilda Lírio, de 01/04/1998 a 01/03/1999 (Evento 17, PROCADM3, Página 13);* ***matrícula de Imóvel Rural adquirido pelo senhor Edilson Barbosa, na localidade denominada Sul do Cupido, zona rural do município de Linhares – ES em 20/04/1976 e vendido em 04/10/1984*** *(Evento 1, OUT7, Página 1); certidões de Batismo dos filhos, em 18/03/1979 e 30/11/1980, realizados em Córrego D'água (Evento 1, OUT7, Página 1); carteira de Dizimista do ano de 2006, com endereço em Vargem Grande, Jaguaré-ES (Evento 1, OUT9, Página 1); ficha de Entrega de Produto Comprado na loja Móveis Linhares do ano de 2007, com endereço de entrega no Córrego Vargem Grande interior de Jaguaré (Evento 1, OUT10, Página 1); declaração de Contribuição com o Dízimo: consta nos autos declaração em que o responsável pela paróquia da cidade de Jaguaré declara que a requerente residiu na comunidade São Francisco de Assis (Vargem Grande), zona rural de Jaguaré - ES, contribuindo com o mesmo entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008 (Evento 1, OUT11, Página 1); contrato de Locação de Imóvel residencial celebrado com a senhora Therezinha Perim Cândido, com vigência de 29/09/2016 a 30/06/2018, onde a autora se declarou lavradora (Evento 1, OUT12, Página 1);* ***aditivo de Contrato de Parceria Agrícola, firmado em 01/07/2018, com validade até 01/07/2020****, com firma reconhecida em 14/05/2019 (Evento 1, OUT13, Página 1).*

O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária.

Foi realizada audiência. *Segue o teor dos principais trechos dos depoimentos:*

Em seu depoimento pessoal, ***a parte autora informou que trabalhou na roça por toda vida****; que começou a trabalhar na roça com 7 anos de idade e parou de trabalhar me 2020;* ***que trabalhou como meeira*** *de Pedrinho por 2 anos, onde cuidava de 2 alqueires de terra, local em que plantava café, com ajuda do marido Edilson Barbosa, sem empregados; que foi meeira de Tarcílio e Carlinhos, em Rondônia, por 3 anos, de 1993 a 1995, onde cuidava de lavoura de café com ajuda do marido e filhos, sem empregados; que trabalhou na propriedade de Bosquinho e do pai dele como meeira por 2 anos, onde trabalhava com café, com ajuda do marido e filhos, sem empregados; que foi meeira de Sérgio, de 2004 a 2012, Luiz, de 2013 a 2016, e Terezinha, de 2016 a 2020; que tem contrato de parceria somente com Terezinha por 2 anos; que não tem contrato com os demais parceiros; que trabalhou como diarista para Terezinha e Geago;* ***que trabalhou na roça até 2020****, quando teve que parar por causa da dor no corpo que sente; que* ***trabalhou como caseira*** *no Rio de Janeiro, em um sítio; que ainda é casada com Edilson, que sempre trabalhou na roça, tirando o período que foi caseiro; que somente foi* ***empregada doméstica*** *no período em que o marido foi caseiro no Rio de Janeiro.*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*A primeira testemunha, Hilda Cruz Menezes, disse que **conhece a autora há 37 anos**; que a autora trabalhava na roça; que **não se lembra de autora ter sido meeira**; que a autora trabalhou como diarista, mas **não sabe o nome do proprietário**; **que a autora parou de trabalhar na roça há 3 ou 4 anos**; que o pai da autora tinha uma propriedade rural, onde **a autora trabalhou desde 16 anos**, quando a depoente conheceu a autora; que **não sabe se ela trabalhava na roça do pai antes**; que depois do casamento ela saiu da propriedade do pai e foi trabalhar na propriedade do marido, onde trabalhou na roça com café, milho, feijão, com ajuda do marido apenas, sem empregado; que a autora trabalhou como diarista rural; que, pelo que se lembra, **a autora nunca foi empregada doméstica**; que, quando conheceu a autora, ela já trabalhava na roça do pai; que a autora trabalhou na terra do pai e do marido por cerca de 10 a 15 anos.*

*A segunda testemunha, Valzino Cândido filho, alegou que conhece a autora desde 1994, quando a autora foi morar perto do depoente em Vargem Grande; que a autora foi diarista rural do depoente; que ela capinava, desbrotava e colhia café; que a autora foi diarista de Sérgio Monteiro, Terezinha Cândido; que **não sabe se a autora foi meeira** de algum proprietário; que acredita que a autora ainda trabalhe na roça; que a autora sempre trabalhou na roça; que **não sabe se o marido da autora trabalha na roça**; que a autora morava na propriedade de Sérgio e trabalhava todos os dias na terra dele, por cerca de 8 a 12 anos; que a autora vivia da terra; que a autora trabalhou para Terezinha Cândido por 2 anos e morava na propriedade de Terezinha; que ela trabalhava todos os dias na propriedade de Terezinha; que, desde que conheceu a autora, **ela nunca foi empregada doméstica**.*

*Por fim, a terceira testemunha, Benedito Suim, sustentou que conhece a autora há 25 anos; que a autora trabalhava na roça até o dia que se mudou de perto do depoente, há 6 meses; que a autora foi meeira de Ninim Saite (Caburê), pai de Bosquinho, Carlinho Biancardi, Sérgio Monteiro, Luiz Taxista e Isael Cândido e da esposa Terezinha; que, melhor dizendo, a autora trabalhava na roça destas pessoas, mas **não sabe se era meeira ou diarista**; que costumava ver a autora trabalhando na roça; que nos últimos 3 anos, a autora trabalhava todo dia com o sobrinho do depoente colhendo café e pimenta, mas não sabe se era meeira ou diarista; que a autora sempre trabalhou na roça; que não sabe se a autora foi empregada doméstica; que **o marido da autora é doente e não trabalhava em quase nada**; que o marido ajudava pouco a autora na roça; que a autora morava no terreno de Terezinha e trabalhava todo dia na roça dela; que via a autora trabalhando no terreno do Sérgio, onde a autora morava e trabalhava na terra dele, a qual era sua única fonte de renda.*

Embora a autora tenha afirmado que trabalhou como diarista para diversas pessoas, não possui contrato de parceria com todas elas, mas apenas com Terezinha e, além disso, as testemunhas não confirmaram esta alegação, tendo dito que a autora trabalhou como diarista rural.

*(...) Com base nos documentos juntados aos autos, somente é possível reconhecer como exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial o período de vigência do Aditivo de Contrato de Parceria Agrícola, firmado em **01/07/2018, com***

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> ***validade até 01/07/2020***, *com firma reconhecida em 14/05/2019 (Evento 1, OUT13, Página 1), bem como* ***o período de 26/02/1977*** *(data de casamento com Edilson Barbosa, que já possuía uma propriedade rural desde 20/04/1976 - Evento 1, CERTCAS6, Página 1)* ***a 04/10/1984*** *(data em que o marido da autora vendeu sua propriedade rural - Evento 1, OUT7, Página 1)."*

Conforme assentado na sentença de piso, a autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de carência necessária (180 meses), mas apenas no tocante aos períodos de **26/02/1977 a 04/10/1984** e **01/07/2018 a 01/07/2020**. Vale dizer que **as testemunhas ouvidas em Juízo não produziram relatos seguros e harmônicos**, conforme trechos contraditórios destacados acima, não possuindo força probatória suficiente para corroborar o já escasso início de prova material (em sua maioria referindo-se a comprovantes de endereços).

Por outro lado, há que se analisar a possibilidade de soma dos períodos urbanos e rurais para fins de **aposentadoria por idade híbrida** conforme pleiteado pela recorrente, ainda que o implemento carência necessária somente tenha sido alcançada após a DER original. Nesse sentido preceitua a tese firmada no âmbito do STJ por ocasião do julgamento do **Tema 995**, *in verbis*:

> *"É possível a* ***reafirmação da DER*** *(Data de Entrada do Requerimento) para o* ***momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias****, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

Destaque para a revisão de entendimento feita pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em razão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos REsp 1674221/SP e 1788404/PR:

> ***Tema 168 TNU*** *- "(****Tese firmada no Tema 1007/STJ****): **O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo**, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, **pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade**, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, **seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo**."*
>
> *(TNU,* ***PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP****, Acórdão transitado em julgado em 06/07/2020)*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Assim, observa-se que a autora possui **vínculos urbanos** registrados no CNIS (evento 18, OUT2), os quais somados ao período rural reconhecido perfaz o seguinte total:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
26/02/1977	**04/10/1984**	2.778		1,00	2.778		7	7	10
01/08/1988	30/09/1988	61		1,00	61		-	2	-
01/10/1990	31/12/1992	823		1,00	823		2	3	2
01/04/1998	01/03/1999	335		1,00	335		-	11	1
01/01/2009	31/03/2009	90		1,00	90		-	2	29
01/07/2018	**01/07/2020**	732		1,00	732		2	-	2
				Total:	**4.819**		**13**	**2**	**13**

Desta feita, tem-se que a demandante não completou os 180 meses (15 anos) necessários para a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Todavia, verifica-se que a sentença de piso julgou improcedente o pedido, sendo mais acertado no caso em tela a determinação de averbação dos períodos rurais ora reconhecidos para possibilitar o seu cômputo no futuro pela demandante.

Sem custas ou verba honorária, ante o provimento parcial do recurso.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença para condenar o INSS a averbar em nome da autora os períodos de **26/02/1977 a 04/10/1984** e **01/07/2018 a 01/07/2020** como tempo de atividade rural, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001286383v2** e do código CRC **9a41ccee**.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:21

5000712-35.2020.4.02.5003 **500001286383 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003452-57.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ANTONIO LEITE NETO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, indeferida na via administrativa pelo INSS.

A r. sentença julgou procedente em parte o pedido para condenar o réu a averbar em favor do autor os períodos de atividade rural de 30/07/2000 a 30/06/2006 e 01/11/2006 a 30/07/2012 (evento 19).

Recorreu a parte autora requerendo a reforma do julgado para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, rural ou híbrida (evento 24).

A parte ré apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (evento 28).

É o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que o recurso da parte autora trouxe **documentos novos** no intuito de comprovar o exercício de **atividade rural**, os quais não foram alvo de análise em primeira instância. Ocorre que a apreciação dos mesmos em sede recursal configuraria verdadeira supressão de instância, motivo pelo qual deixo de analisá-los.

Por outro lado, há que se analisar a possibilidade de soma dos períodos urbanos e rurais para fins de **aposentadoria por idade híbrida** conforme pleiteado pelo recorrente, ainda que o implemento do requisito etário somente tenha sido alcançado após a DER original. Nesse sentido preceitua a tese firmada no âmbito do STJ por ocasião do julgamento do **Tema 995**, *in verbis*:

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *"É possível a **reafirmação da DER** (Data de Entrada do Requerimento) para o **momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício**, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

Pois bem. No que tange à concessão de aposentadoria por idade híbrida, observa-se que a Lei nº 11.718/08 introduziu no sistema previdenciário brasileiro um tipo de benefício que permite ao segurado mesclar período urbano com período rural para completar a carência mínima exigida, nos seguintes termos:

> *"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*
>
> *§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.*
>
> *§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.*
>
> *§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."*

Portanto, existem atualmente **duas possibilidades de aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais**: aquela para os casos em que tenha sido comprovado o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento administrativo, com requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres, e outra para a hipótese em que seja necessária a **soma do tempo de labor rural com períodos de contribuição urbana** para se alcançar a carência exigida e assim fazer jus ao benefício nomeado pela doutrina de ***aposentadoria por idade híbrida***, na qual a idade mínima fica elevada para **65 (sessenta e cinco)** e 60 (sessenta) anos respectivamente para homens e mulheres.

Vale trazer à baila o seguinte julgado elucidativos sobre o tema:

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

(...) 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a ***inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos*** *(caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). (...) 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário:* ***ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.*** *6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana,* ***a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo****, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7.* ***Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito****, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. (...)11. Assim,* ***seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural.*** *(...) 15.* ***Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições****. (...)"*

(STJ - Resp 1407613/RS - Rel. Min. HERMAN BENJAMIM - Segunda Turma - DJe 28/11/2014)

Destaque para a revisão de entendimento feita pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em razão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos REsp 1674221/SP e 1788404/PR:

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> ***Tema 168 TNU*** *- "(**Tese firmada no Tema 1007/STJ**): **O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo**, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, **pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade**, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, **seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo**."*
>
> *(TNU, **PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP**, Acórdão transitado em julgado em 06/07/2020)*

Nesses termos, entende-se que o objetivo da modificação legislativa foi enfrentar a realidade vivida por inúmeros trabalhadores que iniciaram suas vidas dedicando-se a atividades no meio rural e posteriormente passaram ao meio urbano, necessitando da devida proteção legislativa para ver computado tal período para fins de carência previdenciária.

Assim, efetivando-se a soma dos períodos urbanos e rurais comprovados pelo autor (ainda que remotos e descontínuos), chega-se à conclusão de que o mesmo completou a carência necessária de 180 (cento e oitenta) meses, conforme a tabela abaixo:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
01/10/1982	04/01/1983	96		1,00	96		-	3	5
01/01/1983	30/07/1983	211		1,00	211		-	6	29
08/10/1984	30/04/1985	205		1,00	205		-	6	23
21/05/1985	05/07/1986	411		1,00	411		1	1	16
01/01/1996	31/12/1996	366		1,00	366		1	-	1
30/07/2000	30/06/2006	2.162		1,00	2.162		5	11	3
08/08/2006	13/10/2006	67		1,00	67		-	2	6
01/11/2006	30/07/2012	2.099		1,00	2.099		5	9	-
22/04/2013	29/05/2013	38		1,00	38		-	1	8
02/05/2014	07/07/2014	67		1,00	67		-	2	6
23/04/2015	01/07/2015	70		1,00	70		-	2	9
				Total:	**5.792**		**15**	**10**	**13**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Vale ressaltar que foi computado, além dos períodos já reconhecidos em sede administrativa e na sentença de piso, o lapso referente ao **ano de 1996** em relação ao qual consta dos autos **ficha de matrícula escolar indicando a profissão do autor como trabalhador rural** (evento 1, OUT5, fl. 02), documento aceito como prova material para fins de comprovação nos termos do artigo 54 da IN 77 PRES/INSS.

Desta feita, tendo em vista que o demandante implementou o requisito etário em **08/08/2020** (evento 1, OUT4), deve ser concedida a **aposentadoria por idade híbrida** desde tal data.

Sem condenação em custas ou verba honorária, ante o provimento parcial do recurso.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença para condenar o INSS a: AVERBAR em nome da parte autora/recorrente o período de **01/01/1996 a 31/12/1996**, como tempo de atividade rural; CONCEDER à mesma o benefício previdenciário de **aposentadoria por idade híbrida**, com DIB em **08/08/2020**; PAGAR, após o trânsito em julgado, os atrasados acrescidos de juros desde a citação e correção monetária desde o pagamento devido, conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001284387v2** e do código CRC **58ed9390**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:36

5003452-57.2020.4.02.5005 **500001284387 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002917-37.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: JOANA MARIA LOPES RIBEIRO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural indeferida na via administrativa pelo INSS.

A r. sentença julgou improcedente o pedido por não cumprimento do período de carência (evento 35).

Recorreu a parte autora requerendo a reforma do julgado para que seja concedido o benefício pleiteado (evento 42).

É o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que o trabalhador rural somente passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91, pois antes da vigência desta lei, os ruralistas estavam sujeitos à Lei Complementar 11/71 que lhes propiciava apenas prestações de natureza assistencial.

Assim, visando proteger o ruralista que desempenhava sua profissão antes do advento da Lei 8.213/91, o art. 55, § 2º da mesma Lei deixou assentado que **o período de atividade rural exercido antes da referida lei pode ser computado para efeitos de aposentadoria sem ser necessário comprovar o recolhimento**, exceto para efeito de carência, o que foi reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização por meio de sua Súmula nº 24:

> *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Noutro quadrante, observa-se que o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em **início de prova material** contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como na Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim dispõem:

> *"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".*
>
> *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".*

A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos em nome de membros da família do eventual trabalhador rural. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que "*as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural"*.

Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "*o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea"*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

No caso dos autos, a r. sentença de piso julgou o caso com base na seguinte fundamentação:

> *"(...) Na hipótese dos autos, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2013, assim, a carência a ser considerada é de 180 meses ou 15 anos.*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No caso concreto, para a comprovação do trabalho rural no período de carência, há nos autos a certidão de casamento em que o marido Erinaldo é qualificado como braçal em 1999 (Evento 1, CERTNASC5); CTPS da autora com ***diversos registros como trabalhadora rural*** *em 1980, 12/1984 a 02/1985, 2002, 2003, 2004, 2005, 05/2009 a 09/2013, 2015, 12/2015 a 06/2016 (Evento 1, CTPS7) e 2017, 12/2017 a 07/2018, 11/2018 a 06/2019 (Evento 1, CTPS8), e conforme CNIS que também consta vínculo como trabalhador agricultura de 02/2020 a 06/2020 Evento 19, OUT3).*

(...)

Realizada audiência, em seu depoimento pessoal a autora informou que trabalhou no Bonomo, em plantação de macadâmia; que ***trabalha nas safras*** *e fora das safras fica em casa; que no Damiani trabalhou uns 15 anos, sem carteira assinada; que* ***trabalhou para outros proprietários****, mas não lembra os nomes; que* ***recebe pensão do primeiro esposo desde 1993****; que o marido atual trabalhou muito tempo empregado.*

A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que conhece a autora há 20 anos; que conheceu trabalhando na roça para o Damiani; que ela trabalhou bastante tempo lá, uns 15 anos, para o Damiani; que depois ***foi trabalhar para o Bonomo, nas safras de macadâmia****; que não sabe de trabalho urbano; que fora das safras a autora fica em casa.*

A outra testemunha afirmou que conhece a autora há 15 anos; que conheceu a autora no Damiani como trabalhadora rural; que ela trabalha com os Bonomo atualmente, mas não sabe quanto tempo; que não sabe de trabalho urbano dela.

Por sua vez, a última testemunha informou que conhece a autora há 20 anos; que na terra do Damiani era trabalhadora rural; que ela trabalhou lá uns 5 anos; que a autora trabalhava em colheitas de café e na entressafra; que tem 5 anos que saiu da terra do Damiani e não sabe onde ela trabalha atualmente.

Nesse passo, registro que apesar de ter sido comprovado o exercício de atividade rural da autora em diversas ocasiões, ***não restou comprovada a condição de segurado especial em regime de economia familiar ou mesmo individual****, eis que a autora demonstrou que sempre trabalhou como* ***empregada rural****.*

Tecidas essas considerações e analisando os documentos em nome da parte autora (CTPS) e o CNIS, verifico que ***não*** *há comprovação de cumprimento da carência na data do requerimento, em 05/10/2018 (Evento 1, INDEFERIMENTO10), restando comprovado* ***o total apurado pelo INSS no cálculo*** *do Evento 19, PROCADM2 – fls. 49/50, que computou 07 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição/carência, sendo considerados* ***119 meses de atividade rural até a DER****.*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No caso concreto, mesmo não sendo possível a concessão à parte demandante da aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial, entendo que poderia ter direito ao benefício rural, porém na qualidade de ***empregado****, por força dos contratos de trabalho rurais de que foi titular, comprovados pelas anotações na CTPS.*

Contudo, após a análise do conjunto probatório, constato que ***a autora não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício****, o que impede o deferimento do benefício pleiteado nos autos."*

Conforme asseverado na sentença de piso, observa-se que a autora não logrou êxito em comprovar a alegada atividade rural em regime de economia familiar, apontando a prova dos autos para a condição de empregada rural. Contudo, também não foi comprovado tempo de carência como empregada superior àquele já computado pelo INSS na via administrativa.

Portanto, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, se mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º do artigo 98 do novo CPC.

Por todo o exposto, VOTO por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** conforme fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001294560v4** e do código CRC **0a61c104**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:34

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010018-68.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: OSVALDINO MAIER (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural indeferida na via administrativa pelo INSS.

A r. sentença julgou improcedente o pedido por não cumprimento do período de carência (evento 69).

Recorreu a parte autora requerendo a anulação do julgado para que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com posterior deferimento do pleito autoral.

É o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que o trabalhador rural somente passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91, pois antes da vigência desta lei, os ruralistas estavam sujeitos à Lei Complementar 11/71 que lhes propiciava apenas prestações de natureza assistencial.

Assim, visando proteger o ruralista que desempenhava sua profissão antes do advento da Lei 8.213/91, o art. 55, § 2º da mesma Lei deixou assentado que **o período de atividade rural exercido antes da referida lei pode ser computado para efeitos de aposentadoria sem ser necessário comprovar o recolhimento**, exceto para efeito de carência, o que foi reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização por meio de sua Súmula nº 24:

> *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Noutro quadrante, observa-se que o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em **início de prova material** contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como na Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim dispõem:

> *"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".*
>
> *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".*

A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos **em nome de membros da família** do eventual trabalhador rural. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que "***as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural***".

Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "*o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea"*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

A r. sentença de piso julgou o caso com base na seguinte fundamentação:

> *"Trata-se de ação em que a parte autora busca, em face do INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo formulado em 4.7.2018.*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Afirma, em síntese, ter exercido atividades rurais na condição de segurado especial por mais de quinze anos, nos períodos ***abril de 1992 a novembro de 2009*** *e* ***a partir de outubro de 2017 até a DER****, razão pela qual faz jus ao benefício postulado, na condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91. (...)*

Para comprovar o alegado trabalho rural nos períodos controversos (abril de 1992 a 22.11.2009 e outubro de 2017 a 23.4.2018), juntou-se ao autos certidões de nascimento de filhos (ocorrido em 1992, 1997 e 1999), porém emitidas em abril de 2018 (data próxima ao requerimento administrativo); carteira de filiação ao sindicato rural, datada de abril de 2018; declaração de sindicato, datada de 2018, certidão de registro de imóveis em nome de terceiros, estranho ao núcleo familiar e contratos de parceria agrícola firmados, respectivamente em novembro de 2006 e abril de 2018.

De acordo com anotações na CTPS e dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), entre ***julho de 2009 e outubro de 2017****,* ***o autor desempenhou atividade urbana, na função de "ajudante I", na empresa Pianna Transportes e Turismo, ou seja, afastou-se do alegado trabalho rural por mais de sete anos durante o período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo, ambos ocorrido no ano de 2018****.*

Intimado para juntar aos autos certidão de inteiro teor dos filhos, o autor se manteve inerte. (...)"

Conforme assentado na sentença combatida, observa-se que **não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário (ambos ocorridos em 2018)**, tendo em vista o desempenho de vínculo urbano entre os anos de 2009 e 2017 (evento 9, PROCADM1, fl. 17), o que torna impossível a caracterização como segurado especial nos termos da tese firmada no julgamento do **Tema Repetitivo nº 642 do STJ**, *in verbis*:

*"****O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício.*** *Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."*

(STJ – Resp 1.354.908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 10/02/2016)

No mesmo sentido reza a **súmula nº 54 da TNU**:

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser* ***aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.****"*

Sobre a ausência de prova testemunhal, importa dizer que a Lei nº 13.846/2019 alterou a Lei nº 8.213/1991 e modificou a forma como o segurado especial deve comprovar o exercício de atividade rural. Para o período anterior a 01.01.2023, o § 2º do art. 38-B da Lei n. 8.213/1991 estabeleceu, como regra transitória, que

> *"(...) o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do* ***art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010****, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."*

Dessa forma, em Juízo, permite-se que o segurado comprove a sua qualidade de segurado especial valendo-se de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou de autodeclaração ratificada por prova material (art. 55, § 3º e art. 106, ambos da Lei n. 8.213/1991), caso em que se torna dispensável a prova testemunhal.

No caso em tela, **além de ter sido apresentada autodeclaração pelo autor** (evento 9, PROCADM1, fls. 20/25), **também foram colhidos depoimentos em sede de justificação administrativa** (evento 30).

Ademais, vale dizer que o recurso do autor não pugnou por nenhum período específico não reconhecido pelo Juízo de primeira instância, nem mesmo apresentou qualquer elemento ou argumento capaz de se contrapor aos fundamentos da r. sentença.

Desta feita, à míngua de um conjunto probatório capaz de comprovar a qualidade de segurado especial do demandante, entendo que deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos e se mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º do artigo 98 do novo CPC.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001273782v2** e do código CRC **92299b9f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:44

5010018-68.2019.4.02.5001 **500001273782 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006649-32.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANA LUCIA GARCIA DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural indeferida na via administrativa pelo INSS.

A r. sentença julgou procedente o pedido (evento 28).

Recorreu a parte ré requerendo a reforma do julgado para que seja considerado improcedente o pleito autoral ante o não cumprimento da qualidade de segurado e carência no período anterior ao requerimento (evento 33).

A parte ré apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (evento 45).

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que o trabalhador rural somente passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91, pois antes da vigência desta lei, os ruralistas estavam sujeitos à Lei Complementar 11/71 que lhes propiciava apenas prestações de natureza assistencial.

Assim, visando proteger o ruralista que desempenhava sua profissão antes do advento da Lei 8.213/91, o art. 55, § 2º da mesma Lei deixou assentado que **o período de atividade rural exercido antes da referida lei pode ser computado para efeitos de aposentadoria sem ser necessário comprovar o recolhimento**, exceto para efeito de carência, o que foi reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização por meio de sua Súmula nº 24:

> *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Noutro quadrante, observa-se que o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em **início de prova material** contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como na Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim dispõem:

> *"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".*
>
> *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".*

A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de **documentos em nome de membros da família do eventual trabalhador rural**. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que "*as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural"*.

Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "***o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea"***, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. **A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental** (Pedilef. n. 50055646920144047004).

No caso concreto, para comprovar exercício de atividade rural a parte autora juntou aos autos documentos que podem ser aceitos como **início de prova material,** a saber:

- CNIS da autora registrando a qualidade de segurada especial (catadora de mariscos) com data de cadastramento em **30/07/2013** (EVENTO 1, OUT10);
- Certidão de casamento constando a qualificação do esposo como lavrador (EVENTO 1, CERTCAS7);
- Carteira de pescadora da autora com data do 1º registro em **01/12/2009** (EVENTO 1, OUT5);

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- Cadastro junto à Receita Federal como segurada especial sob o CNAE PESCA **desde 2009** (EVENTO 1, OUT9).

Assim, a autora apresentou início de prova material de que exerceu atividade na qualidade de segurada especial (pescadora artesanal) ao menos desde o ano de 2009, sendo **complementada pela prova oral** (evento 26), a qual foi segura e convincente no sentido de que o exercício da atividade referida ocorre desde muito tempo antes do 1º registro formal como pescadora.

No tocante ao argumento trazido pelo INSS de haver registro de um bar em nome da autora entre os anos de **2017 a 2019** (evento 5, OUT3), entendo que não possui o condão de obstaculizar o direito ao benefício pleiteado tendo em vista que restou **comprovado o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário, que se deu em 10/06/2014** (evento 1, OUT5), o que torna possível a concessão nos termos da tese firmada no julgamento do **Tema Repetitivo nº 642 do STJ**, *in verbis*:

> *"O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício.* ***Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade****."*
>
> *(STJ – Resp 1.354.908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 10/02/2016)*

Isto posto, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

INSS isento de Custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001271707v2** e do código CRC **a625efd1**.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:40

5006649-32.2020.4.02.5001 **500001271707 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002679-21.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: PEDRO LUIZ GAVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural indeferida na via administrativa pelo INSS.

A r. sentença julgou improcedente o pedido por não comprovação do exercício de atividade rural (evento 22).

Recorreu a parte autora requerendo a reforma do julgado para que seja concedido o benefício pleiteado (evento 27).

É o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que o trabalhador rural somente passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91, pois antes da vigência desta lei, os ruralistas estavam sujeitos à Lei Complementar 11/71 que lhes propiciava apenas prestações de natureza assistencial.

Assim, visando proteger o ruralista que desempenhava sua profissão antes do advento da Lei 8.213/91, o art. 55, § 2º da mesma Lei deixou assentado que **o período de atividade rural exercido antes da referida lei pode ser computado para efeitos de aposentadoria sem ser necessário comprovar o recolhimento**, exceto para efeito de carência, o que foi reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização por meio de sua Súmula nº 24:

> *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Noutro quadrante, observa-se que o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em **início de prova material** contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como na Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim dispõem:

> *"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".*
>
> *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".*

A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos em nome de membros da família do eventual trabalhador rural. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que "*as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural"*.

Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "*o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea"*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

No caso dos autos, a r. sentença de piso julgou o caso com base na seguinte fundamentação:

> *"(...) Diante de todo o arcabouço jurídico mencionado, passo à análise dos pedidos formulados pela parte autora, que* ***apresentou como início de prova material os documentos a seguir listados****:*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

• *RGI do imóvel denominado "Fazenda Floresta", Distrito de Burarama, consta PEDRO LUIZ GAVA e outros como proprietários, cuja* ***qualificação é industrial****, data de 17/09/1999 (evento 1, proc.adm. 9, fls. 9/10);*

• *Escritura Pública de Divisão amigável de Imóvel rural agrícola, datada de 23/06/1999, onde o autor passou a ser possuidor de imóvel rural, porém,* ***qualificado como industrial*** *(evento 17, processo adm. 7, fls. 01/07);*

• *Certificado de cadastro de imóvel rural, de propriedade de João Gava, datada de 09/10/1997 (evento 17, proc.adm.8, fl. 03);*

• *Autodeclaração de atividade rural, assim como declarações de JOB MARQUES DE ALMEIDA e LEVY PEREIRA DE PINHO (evento 17, declaração 2).*

Ressalte-se, porém, que, não se duvida da existência da condição proprietário de imóvel rural, desde 17/09/1999. Contudo, em se tratando de reconhecimento de tempo de serviço rural sem que tenha havido o recolhimento de contribuições previdenciárias, mister que sejam robustas as provas apresentadas, o que não ocorre no caso em apreço.

De fato, não se mostra suficiente os certificados de propriedades, como pretende o autor, mesmo que acompanhada de declarações firmadas por terceiros, pois ***tais declarações acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo****, pelo que* ***não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural****.*

Veja-se o que esclarece a Súmula 149 do STJ: "A ***prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola****, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".*

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito, desde que contemporâneo ao período que se deseja provar.

Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Outrossim, nos termos da Súmula n.º 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais).

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ou seja, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Entre as provas válidas, aptas a corroborarem a veracidade de período trabalhado como empregado rural, enumero as seguintes, entre outras possíveis: a) Boletim ou matrícula escolar, onde conste a qualificação do genitor como lavrador ou rurícola, bem como que a escola localizava-se em zona rural; b) Certidão de casamento dos pais, com registro da profissão de lavrador/rurícola; c) Certificado de Dispensa Militar em que figure como motivo da dispensa residir em município não tributável (zona rural); d) Título eleitoral emitido contemporaneamente aos fatos, qualificando o interessado como lavrador; e) Livro de registro de empregados rurais do local de trabalho, no caso, a Fazenda das Neves; f) Autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas; g) prova testemunhal.

***Pelas razões acima expostas, não há como reconhecer os períodos de 30/08/1961 a 30/09/1975; 02/12/1983 a 05/06/1984; 22/01/1987 a 03/05/2019 como atividade rural exercida em regime de economia familiar**, pelo que não há como ser aplicado, no caso, o disposto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 e ser concedida a aposentadoria por idade pleiteada desde 19/12/2018, nem mesmo aposentadoria por idade rural, eis que não possui, ainda, a carência mínima legalmente exigida para a obtenção do benefício."*

Conforme asseverado na sentença de piso, observa-se que o autor não logrou êxito em apresentar início razoável de prova material referente aos períodos pleiteados, mormente porque **nos documentos apresentados consta a profissão do autor como <u>industrial</u>**.

Já as **declarações de terceiros** juntadas autos possuem força probatória equivalente a **prova oral**.

Ressalte-se que não merece prosperar o pedido de retorno dos autos ao Juízo singular para oitiva de testemunhas, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula nº 149 do STJ já mencionada, o que torna inócua tal medida sem a apresentação do início razoável de prova material.

Desta feita, à míngua de um conjunto probatório capaz de comprovar a atividade rural alegada, o pleito de fato caminharia para a confirmação da improcedência. Porém, seguindo a linha de entendimento jurisprudencial superior, a sentença de improcedência merece reparo a fim de, simplesmente, ser <u>julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo</u> (art. 485, IV, do novo CPC). Nesse sentido:

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

EMENTA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, devesse procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. ***A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*** *6. Recurso Especial do INSS desprovido.*

(STJ, REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016)

Assim, entendo que se a petição inicial de ação em que se postula a aposentadoria rural por idade não for instruída com documentos que demonstrem início de prova material quanto ao exercício da atividade rural alegada, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito para permitir que a parte autora, **caso**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

consiga reunir provas materiais capazes de comprovar o labor campesino, possa averbá-lo para fins de aposentadoria ingressando, se necessário, com **nova demanda nesse sentido** (art. 486, § 1º, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, se mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º do artigo 98 do novo CPC.

Por todo o exposto, voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. **Reformo a sentença de ofício**, entretanto, para **JULGAR O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC**, conforme fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001269379v2** e do código CRC **f74e77df**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:33

5002679-21.2020.4.02.5002 **500001269379 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000793-78.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: LAURA FERRARI MATOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Em suas razões, alega que, além de ter preenchido o requisito etário, trabalhou como segurada especial nos períodos de 04.05.1970 a 22.09.1979, 01.06.1979 a 30.06.1988 e de 04.04.2007 a 18.07.2015. Afirma que apresentou início de prova material, que foi corroborado pela prova testemunhal. Dessa forma, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso da autora.

VOTO

4. O § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 fixa o limite de 55 anos para as mulheres trabalhadoras rurais fazerem jus à aposentadoria por idade. A autora completou 55 anos de idade em 04.05.2013 (evento 15, PROCADM2, fl. 30) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 05.09.2019 (evento 1, INDEFERIMENTO31, fl. 01). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

5. Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Além disso, frise-se que a Súmula 54 da TNU prevê que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como o autor pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

6. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

7. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

8. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

9. Com o objetivo de provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, a autora, conforme consta da sentença, apresentou os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, da autora com Geraldo Soares de Matos, qualificado profissionalmente coo lavrador, em 22/09/1979; (EVENTO1, CERTCAS3)
- Certidão casamento dos pais da autora (SR. HIGINO E SRA. LUIZA SOAVA) – certidão feita no município de Itapoama no Espírito Santo, no distrito de Princesa em 12/10/1946. Consta na referida certidão como profissão do Sr. Higino a de LAVRADOR. (EVENTO1, CERTCAS4)
- Escritura pública de compra e venda– junto ao cartório do 1º ofício de Linhares/ES do imóvel de Rio das Palmas em que tem como comprador o pai da Autora. A data da escritura pública é de 18/10/1966. Ademais, na escritura consta que o Sr. Higino Ferrari tem como profissão LAVRADOR e que reside no distrito de Rio Bananal. (EVENTO1, OUT5)
- Certidão de óbito do genitor da autora, constando a qualificação profissional lavrador (EVENTO1, CERTOBT8)
- Certificado de cadastro de imóvel rural, em nome de Pedro José Ferrari e outros (EVENTO1, OUT9)
- Contrato de compra e venda, constando a autora como vendedora de imóvel rural (EVENTO1, OUT10)
- DARF do Sítio Ferrari (EVENTO1, DARF14)

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- Declaração para cadastro de imóveis rurais, em nome da autora (EVENTO1, DECL18)
- Documentos pessoais do esposo da autora, Geraldo Soares Matos, seguido de carteira de filiação em sindicato dos trabalhadores rurais, em 03/07/1981; certificado de reservista e ficha de matrícula em sindicato de trabalhadores rurais (EVENTO1, OUT22 e OUT23)
- Declaração de propriedade de imóvel rural – feito pelo instituto de Reforma Agrária – em nome do Sr. Higino Ferrari feito em 30/12/1985. (EVENTO1, OUT24)
- ITR do Sítio Ferrari (EVENTO1, OUT25, OUT28, OUT32)
- Carteira de filiação em sindicato dos trabalhadores rurais, em nome da autora, filiação em 25/02/2011 (EVENTO1, OUT26)
- Escritura pública de compra e venda, constando a autora como compradora (EVENTO1, ESCRITURA27)
- Notas fiscais de compra de insumos agrícolas em nome de Sítio Ferrari e Antônio José Ferrari (EVENTO1, OUT33)
- Relatório de inscrição de imóvel rural, Sítio Ferrari, constando dados dos condôminos incluindo a autora (EVENTO1, OUT34)

10. A prova dos autos (documental e testemunhal) demonstra que a autora trabalhou como segurada especial nos períodos de 04.05.1970 a 22.09.1979, 01.06.1979 a 30.06.1988 e de 04.04.2007 a 18.07.2015. O fato de seu marido ter sido caminhoneiro não descaracteriza, por si só, o trabalho rural da autora (TNU, Súmula n. 41), em especial porque sua renda mensal média não superava 2 salários mínimos (evento 35, ANEXO2, fl. 01-11).

11. Entretanto, a autora declarou, em depoimento pessoal, que saiu da roça em 1988, retornando apenas em 2007. Esse período de interrupção do trabalho rural descaracterizou a atividade rural e a condição de segurada especial da autora, o que impede o seu aproveitamento, para fins de aposentadoria por idade rural, do período de segurado especial correspondente a 04.05.1970 a 22.09.1979, 01.06.1979 a 30.06.1988 (STJ, AgInt no REsp 1.590.573).

12. Após voltar para a roça, a autora trabalhou de 2007 a 2015, tendo cumprido o requisito etário em 2013. Entretanto, em virtude da desconsideração dos períodos pretéritos, não havia cumprido a carência necessária tanto em 2013 quanto na DER (2019), já que afirmou, em depoimento pessoal, que saiu da roça, novamente, em 2015.

13. Por esses motivos, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Contudo, apesar de não poderem ser aproveitados para a concessão de aposentadoria por idade rural, os períodos trabalhados como segurada especial podem, em princípio, ser utilizados para eventual concessão de aposentadoria por idade híbrida.

14. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

15. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para declarar como tempo de atividade rural em regime de economia familiar os períodos de 04.05.1970 a 22.09.1979, 01.06.1979 a 30.06.1988 e de 04.04.2007 a 18.07.2015, ressalvando a impossibilidade de seu cômputo exclusivamente para a concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001271151v3** e do código CRC **ab1ac6f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/12/2021, às 17:58:2

5000793-78.2020.4.02.5004 **500001271151 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030774-98.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ROSALINDA JONAS DA VICTORIA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural desde a DER.

2. Em suas razões, alega que apresentou início de prova material corroborado pela prova testemunhal de que exerceu atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 18.03.1970 a 09.01.2002 e de 10.01.2002 a 27.03.2019. Ao final, pede a reforma da sentença para que seu pedido seja julgado procedente.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso da autora.

VOTO

4. O § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 fixa o limite de 55 anos para as mulheres trabalhadoras rurais fazerem jus à aposentadoria por idade. A autora completou 55 anos de idade em 18.03.2013 (evento 1, PROCADM2, fl. 02) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 07.03.2019 (evento 1, PROCADM5, fl. 17). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

5. Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Além disso, frise-se que a Súmula 54 da TNU prevê que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como o autor pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

6. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

7. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

8. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

9. Com o objetivo de provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, a autora apresentou os seguintes documentos: a) ficha médica, datada de 07.05.200[incompleto], indicando a profissão de lavradora (evento 1, PROCADM2, fl. 03); b) ficha de matrícula escolar do filho da autora, datada de 21.07.2008, indicando a profissão de trabalhadora rural (evento 1, PROCADM2, fl. 06); c) escritura de compra e venda lavrada em 27.03.1972, em que o pai da autora foi qualificado como lavrador (evento 1, PROCADM2, fl. 10); d) cadastro na Secretaria Municipal de Saúde, datado de 07.05.2008, indicando a profissão de lavradora (evento 1, PROCADM2, fl. 22); e) ficha de matrícula escolar do filho da autora, datada de 09.12.2004, indicando a profissão de trabalhadora rural (evento 1, PROCADM3, fl. 03); f) certidão de casamento dos pais da autora,celebrado em 07.06.1947, indicando a profissão de seu pai como lavrador (evento 1, PROCADM4, fl. 08); e g) contrato de parceria agrícola celebrado em 07.03.2019 com prazo de vigência de 3 anos, sendo o término indicado no contrato no dia 07.03.2019 (sic) (evento 1, PROCADM4, fls. 20-22).

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Dos autos também consta que: a) ficha de matrícula escolar do filho da autora, datada de 09.12.2004, indicando a profissão de servente para o marido da autora (evento 1, PROCADM3, fl. 03); b) dois filhos da autora nasceram no Município de São Paulo, um em 11.07.1984 e outro em 17.02.1993 (evento 1, PROCADM4, fls. 05-06); c) a certidão de casamento da autora, celebrado em 18.06.1983, registra que seu marido trabalhava como prensista (evento 1, PROCADM4, fl. 07); d) a autora, de forma descontínua, verteu contribuições como contribuinte individual e empregada doméstica no período de 01.04.1998 a 31.12.2000 (Evento 1, PROCADM5, fl. 01); e e) o marido da autora apresenta histórico de vínculos urbanos, de forma descontínua, de 21.11.1974 a 15.02.2017 (evento 1, PROCADM5, fls. 08-09), bem como se aposentou por idade, como comerciário, em 26.04.2017 (evento 20, OUT2, fl. 03).

11. Verifica-se, ainda, que os pais da autora se aposentaram por idade, ambos como trabalhadores rurais, ele em 19.03.1990 e ela em 26.05.1992 (evento 69).

12. A prova oral, conforme consignado na sentença, em grande parte, foi contraditória e imprecisa, não se lhe podendo considerar plenamente fidedigna.

13. Portanto, considerando-se as provas documental e testemunhal, restou demonstrado apenas o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 18.03.1970 a 18.03.1976 - período que se estende dos 12 aos 18 anos de idade da autora (inteligência das teses firmadas nos julgados: STJ, REsp n. 449.864; STJ, REsp n. 386.538; STJ, REsp 447.655; e TNU, Súmula n. 5). Após essa data, o acervo probatório não permite concluir que a autora era trabalhadora rural.

14. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios em razão do provimento parcial do recurso.

15. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para declarar como tempo de atividade rural, como segurada especial, o período de 18.03.1970 a 18.03.1976, e para condenar o INSS a averbá-lo em seus registros previdenciários.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001298935v2** e do código CRC **2e4df037**.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/12/2021, às 17:58:3

5030774-98.2019.4.02.5001 **500001298935 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032775-56.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: LINDAURA SCHULTZ (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Em suas razões, alega que apresentou início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 05.05.1976 a 31.12.1998 e de 28.10.2014 até hoje. Afirma que a prova documental foi corroborada pela prova testemunhal. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso da autora.

VOTO

4. O § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 fixa o limite de 55 anos para as mulheres trabalhadoras rurais fazerem jus à aposentadoria por idade. A autora completou 55 anos de idade em 09.06.2018 (evento 1, RG5) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 01.08.2018 (evento 1, PROCADM8, fl. 66). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

5. Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Além disso, frise-se que a Súmula 54 da TNU prevê que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como o autor pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

7. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

8. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

9. A Turma Nacional de Uniformização (TNU), desde a edição da Súmula n. 5, em 2003, fixou a tese de que "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

10. Com o objetivo de provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, a autora juntou os seguintes documentos: a) certidão de nascimento do filho, registrada em 27.07.1992, onde consta a profissão da autora como lavradora (evento 1, CERTNASC6); b) certidão do Cartório de Registro de Imóveis, mencionando que em 04.10.1977 foi registrada a aquisição de imóvel rural pelo pai da autora, o qual foi qualificado como lavrador (evento 1, OUT7); c) carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaguaçu, mas sem cópia da face do documento que registra a data de filiação (evento 1, PROCADM8, fl. 06); d) escritura pública de compra e venda, lavrada em 28.10.2014, em que a mãe da autora foi qualificada como lavradora (evento 1, PROCADM8, fls. 08-14) e e) declaração de Levi Schulz, irmão da autora, afirmando que ela trabalhou, na propriedade do pai, exercendo atividade rural em regime de economia familiar, no período de 05.05.1976 a 1998 (evento 20, OUT2, fl. 47).

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. Os pais da autora se aposentaram por idade, como segurados especiais. O pai, em 01.09.2000 e, a mãe, em 21.11.1997 (evento 70, INFBEN1 e INFBEN2).

12. A prova testemunhal confirmou o trabalho rural da autora.

13. Pela análise das provas documental e testemunhal, restou demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar somente no período de 05.05.1976 a 31.12.1998. No período de 28.10.2014 até hoje, não foi comprovado o trabalho rural: não há início de prova material em nome da autora e, além disso, há registro, no CNIS, de contribuições vertidas, como segurada facultativa, no intervalo de 01.11.2013 a 31.12.2018 (evento 20, OUT2, fl. 54).

14. O período de 05.05.1976 a 31.12.1998 soma 22 anos, 07 meses e 26 dias. A autora só cumpriu o requisito etário (55 anos de idade) em 09.06.2018. Houve um longo período entre o fim da atividade rural e o preenchimento do requisito etário. Assim, como não houve o elemento de simultaneidade no cumprimento dos requisitos do benefício, a autora não faz jus à aposentadoria por idade do segurado especial, conforme entendimento do STJ (REsp 1.354.908; Tema n. 642) e da TNU (Pedilef n. 0002909-56.2006.4.03.6314). Contudo, como a autora possui períodos de contribuição sob outra categoria de segurado, poderia, em tese, quando completasse o requisito etário previsto no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

15. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

16. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para declarar o período de 05.05.1976 a 31.12.1998 como tempo de atividade rural em regime de economia familiar, e para condenar o INSS a averbá-lo em seus registros previdenciários.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001290455v2** e do código CRC **b857e684**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:58

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5032775-56.2019.4.02.5001 **500001290455 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002811-75.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: CREUZA CESATI FILIPPINI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por reconhecer a existência de coisa julgada.

2. A autora, em suas razões, alega que não houve repetição de ação idêntica já decidida com trânsito em julgado. Pede a anulação da sentença e, por estar o processo em condições de imediato julgamento, a prolação de novo julgamento, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade híbrida.

3. Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. O § 1º do art. 337 do CPC define a coisa julgada como a reprodução de ação anteriormente ajuizada. O § 2º do art. 337 do CPC conceitua a identidade de ações na existência de mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

4.1. No processo n. 0036847-23.2016.4.02.5052, a autora pediu em face do INSS a concessão de aposentadoria por idade rural desde a DER, em 17.12.2013. Na presente demanda, a autora pede em face do INSS a concessão de aposentadoria por idade híbrida desde a DER, em 17.09.2020.

4.2. Sendo os pedidos diferentes, não há reprodução de ação anteriormente ajuizada, devendo ser anulada a sentença, que extinguiu o processo indevidamente. Ressalte-se que a sentença prolatada no processo n. 0036847-23.2016.4.02.5052, e mantida pela 1ª Turma Recursal, não decidiu sobre a forma de vinculação da autora ao RGPS, limitando-se, na parte dispositiva, a julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4.3. Cabe, ainda, esclarecer que o INSS alegou, em contestação, a falta de interesse de agir da autora porque o requerimento administrativo ainda pendia de apreciação pela autarquia. Entretanto, no julgamento do RE n. 631.240, o STF estabeleceu como uma das circunstâncias caracterizadoras do interesse de agir, o excesso do prazo legal para análise do requerimento administrativo. Ressalte-se que o parágrafo único do art. 1º da Resolução n. 695, de 08/08/2019, que instituiu a "Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social", estipula o prazo máximo de 45 dias para que o atendimento seja considerado tempestivo. No caso dos autos, se passou mais de um ano, considerando-se apenas o intervalo entre o requerimento administrativo e o protocolo da contestação, sem que fosse concluído o processo administrativo, de forma que restou configurado o interesse processual da autora em buscar a tutela jurisdicional para satisfazer a sua pretensão.

5. Embora ultrapassada essas questões, constata-se que o processo não está em condições de imediato julgamento, não sendo aplicável ao caso dos autos o art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

6. O cumprimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é incontroverso nos autos. A autora completou 60 anos de idade em 07.09.2015 (evento 1, RG21, fl. 01) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 17.09.2020 (evento 1, INDEFERIMENTO4, fl. 01).

7. Entretanto, resta dúvida, que necessita de dilação probatória para ser esclarecida, a respeito do exercício de atividade rural nos períodos de 2008 e 2012 e entre 2014 e 2018. E isso porque, com o objetivo de demonstrar o exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: a) vínculo como trabalhadora rural, de 03.04.2006 a 19.07.2006, de 02.05.2006 a 19.05.2006 e 15.04.2013 a 13.06.2013 (evento 9, OUT3); b) recolhimento como contribuinte individual: 01.09.2019 a 30.04.2020 (evento 9, OUT3); c) declaração de Neulzi José Gaigher, emitida em 16.12.2013, afirmando que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar, no período de 04/2001 a 07/2005, na propriedade da declarante (evento 1, DECL13, fl. 01); d) declaração de José Calvi, emitida em 03.10.2013, afirmando que o marido da autora trabalhou como safrista, na colheita de café realizada no período de 21.05.2007 a 01.06.2007, na propriedade denominada Sítio Calvi (evento 1, DECL13, fl. 02); e) declaração de João Hermenegildo Bosi, emitida em 16.12.2013, afirmando que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar, no período de 07/1986 a 07/1990, na propriedade do declarante (evento 1, DECL13, fl. 03); f) declaração de Cezario Caliman, emitida em 22.12.2013, afirmando que a autora exerceu atividade rural em

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

regime de economia familiar, no período de 07/1978 a 07/1986, na propriedade do declarante (evento 1, DECL13, fl. 04); g) certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 03.06.2007, em que ele foi qualificado como lavrador (evento 1, CERTOBT8, fl. 01).

8. Dessa forma, sendo ainda necessário produzir prova a respeito do exercício de atividade rural nos períodos de 2008 e 2012 e entre 2014 e 2018, a sentença deve ser anulada.

9. Sem condenação da autora em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

10. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, para anular a sentença, bem como para determinar a reabertura da instrução processual e a prolação de nova sentença, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001282886v5** e do código CRC **72ad26bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:33

5002811-75.2020.4.02.5003 **500001282886 .V5 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004768-17.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ORMI ALMEIDA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Em suas razões, alega que "a autora exerceu atividade urbana entre 2001 e 2004, totalizando 3 anos, 8 meses e 3 dias", "o que impede o aproveitamento de eventual tempo de serviço rural referente ao período anterior aos vínculos empregatícios urbanos para efeito de carência"; que "não há qualquer comprovação da atividade rural no período anterior a 2001"; que "após o retorno ao meio rural, em 2005, a autora deveria ter cumprido a carência mínima, o que não ocorreu", sendo que "entre 01/01/2005 (data do retorno) e 24/01/2019 (DER), a autora não cumpre o tempo de atividade rural exigido". Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente, bem como pede a restituição dos valores recebidos pela autora a título de tutela de urgência. Subsidiariamente, requer seja fixada a DIB na data de ajuizamento da demanda, data em que a autora teria cumprido 15 anos de atividade rural.

3. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. O INSS alegou que "não há qualquer comprovação da atividade rural no período anterior a 2001". O fato de haver ou não comprovação de tempo rural anterior a 2001 não seria capaz de influenciar eventual concessão do benefício pleiteado pela autora porque, sendo a DER em 2019, ela teria que demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no intervalo aproximado de 2004 a 2019.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Quanto à alegação de que a autora exerceu trabalho urbano por período suficientemente longo para descaracterizar sua condição de segurada especial, verifica-se, no extrato do CNIS, que constam quatro vínculos com o Município de Ibatiba referentes aos intervalos de 01.02.2001 a 31.12.2001, de 02.01.2002 a 31.12.2002, de 01.02.2003 a 31.12.2003 e de 01.03.2004 a 31.12.2004 (evento 6, OUT3, fl. 06).

5.1. Somando 03 anos, 08 meses e 03 dias (evento 1, PROCADM5, fl. 47), esse período de trabalho urbano é suficiente para descaracterizar a atividade rural e a perda da qualidade de segurado especial (STJ, AgInt no REsp 1.590.573). Ainda que a autora tenha afirmado em depoimento pessoal, mencionado na sentença, que o trabalho urbano (servente em escola fundamental municipal) tenha sido realizado em meio expediente, o que também lhe permitiria trabalhar na roça após a jornada diária de trabalho na escola, as regras da experiência comum demonstram que, ordinariamente, a jornada de trabalho semanal do cargo de servente é de 40 horas (https://www.ibatiba.es.gov.br/uploads/files/processo-seletivo/Processo-Seletivo-Simplificao-02_2021.pdf), o que não configura meio expediente. A autora não apresentou prova documental que demonstrasse o contrário.

5.2. Portanto, restou evidenciado que até 31.12.2004 a autora ou não tinha iniciado o trabalho rural ou, se tinha, estava adaptada ao contexto urbano e havia rompido sua relação anterior com o campo.

6. Entretanto, há início de prova material de que a autora trabalhou como segurada especial no período de 01.01.2005 a 2021. Além dos documentos listados na sentença, que abrangem um período, descontínuo, de 2008 a 2021, a autora juntou sentença homologatória (evento 1, OUT8, fls. 01-02) por meio da qual foi concedido ao seu cônjuge o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB em 29.06.2016, o que, implicitamente, significa o reconhecimento de trabalho rural, realizado por ele, pelo menos no intervalo de 2001 a 2016, podendo sua condição de trabalhador rural ser estendida à autora a partir de 01.01.2005 (TNU, Súmula n. 6).

7. Dessa forma, considerando-se que o trabalho rural da autora iniciou-se em 01.01.2005, os 180 meses de carência restaram cumpridos em 01.01.2020, data a partir da qual passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural (TNU, Pedilef n. 0002863-91.2015.4.01.3506).

8. Prejudicado o pedido de restituição o pedido de restituição dos valores recebidos pela autora, em virtude da manutenção do benefício concedido na sentença.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. INSS isento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do provimento parcial do recurso.

10. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado do INSS, apenas para fixar a DIB do benefício em 01.01.2020, mantendo-se os demais termos da sentença.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001268179v3** e do código CRC **f5c8e5be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:38

5004768-17.2020.4.02.5002 **500001268179 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001804-48.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ILZA MARIA SANTOS CANGUSSU (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Em suas razões, alega que apresentou início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, de que exerceu atividade rural, individualmente, pelo período de carência necessário para obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso da autora.

VOTO

4. O § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 fixa o limite de 55 anos para as mulheres trabalhadoras rurais fazerem jus à aposentadoria por idade. A autora completou 55 anos de idade em 18.11.2018 (evento 1, RG4, fl. 01) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 11.11.2019 (evento 16, PROCADM5, fl. 20). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

5. Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Além disso, frise-se que a Súmula 54 da TNU prevê que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como o autor pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

7. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

8. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

9. Conforme a sentença, a autora como início de prova material, os seguintes documentos:

> *como início de prova material a autora juntou a Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel Rural, datada de 14/11/1961, em Itauninhas, município de Pinheiros/ES; Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel Rural, datada de 26/10/1988, informando venda de parte área do imóvel rural situado no lugar denominado Itauninhas, município de Pinheiros/ES, restando pequena área remanescente; Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, do imóvel rural dos anos de 1991, 1994,1996,2000,2001,2002,2006,2007,2008,2009,2 012,2013,2014,2015, 2016,2017,2018 e 2019; CCIR-Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, dos anos 1996/1997, 1998/1999, 2003/2004/2005, 2017 e 2019; Declarações de Aptidão ao Pronaf - DAP, datados de 18/07/2017 e 21/01/2019, em nome da autora e de seu esposo.*

10. O início de prova material abrange todo o período de em que a autora deveria demonstrar o exercício de atividade rural, o qual, em linhas gerais, está compreendido entre 2004 e 2019. As testemunhas confirmaram que a autora exercia atividade rural e que ela dependia da venda da produção agrícola para manter o seu sustento.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. Dessa forma, restou provado que, na DER, a autora preenchia tanto a idade legalmente exigida quanto o tempo de exercício de atividade rural necessário para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

12. Ressalte-se que, embora um dos argumentos da sentença para julgar improcedente o pedido tenha sido a circunstância de que o cônjuge da autora manteve vínculos urbanos no período em que ela deveria comprovar o exercício de atividade rural, a TNU (Súmula n. 41) e o STJ (REsp repetitivo n. 1.304.479) entendem que o fato de um dos integrantes da família exercer atividade urbana não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial dos demais componentes. Tanto mais no caso dos autos, em que o cônjuge da autora teve um período de segurado especial homologado pelo INSS (31.12.2007 a sem data fim) e porque nenhuma das contribuições vertidas por ele foi feita sobre salário de contribuição que excedesse a um salário mínimo (evento 16, OUT6, fls. 12-17). Ademais, o CNIS da autora não registra qualquer vínculo urbano que seja contrário à pretensão deduzida nesta demanda (evento 16, OUT6, fl. 08).

13. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso.

14. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso da autora, para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB na DER. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora, a ser cumprido no prazo de 30 dias úteis, a contar da publicação do acórdão.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001268158v3** e do código CRC **2ed01626**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:27

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002467-94.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: JUAREZ ANDRADE DE JESUS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Em suas razões, alega que "sempre trabalhou como ruralista, desde sua adolescência nas propriedades rurais da região, através de contratos, CTPS e diárias. Ficou sem trabalhar de 12/2003 a 07/2005 e de 03/2012 a 07/2018 quando esteve em gozo de benefício de auxilio doença. Com a cessação do mesmo, voltou a trabalhar no final de 2018 através de diárias verbais até os dias de hoje". Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do autor.

VOTO

4. O § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 fixa o limite de 60 anos para os homens trabalhadores rurais fazerem jus à aposentadoria por idade. O autor completou 60 anos de idade em 02.03.2010 (evento 1, CPF3) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 31.08.2018 (evento 19, PROCADM3, fl. 42). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

5. Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Além disso, frise-se que a Súmula 54 da TNU prevê que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como o autor pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

6. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

7. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

8. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

9. A prova documental produzida nos autos demonstra que o autor trabalhou, como empregado rural, nos períodos de 01.02.2000 a 30.12.2000 e de 01.05.2001 a 18.06.2002 (evento 1, CTPS5, fl. 03), e, como segurado especial, no período de 05.09.2003 a 30.08.2006 (evento 1, CONTR7, fls. 01-02).

10. Sobrepondo-se parcialmente ao período em que o autor trabalhou como segurado especial (05.09.2003 a 30.08.2006), consta dos autos que ele recebeu o benefício de auxílio por incapacidade temporária, como segurado especial, no período de 15.12.2003 a 31.07.2005 (evento 19, PROCADM3, fl. 32), o que significa o reconhecimento, pelo INSS, de que pelo menos nos 12 meses anteriores à DIB (desde 15.12.2002, portanto) o autor era segurado especial (art. 39, I c/c art. 25, I, ambos da Lei n. 8.213/1991).

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. Ainda consta dos autos que, no intervalo de 01.02.2012 (DIP) a 17.07.2018 (DCB), o autor recebeu, por concessão judicial, auxílio por incapacidade temporária, como comerciário, tendo a DIB do benefício sido fixada em 03.12.2007 (evento 19, PROCADM3, fl. 31). Aqui, também, é possível concluir que pelo menos no período de 12 meses anteriores à DIB (03.12.2006, portanto) o autor era comerciário (art. 25, I, da Lei n. 8.213/1991).

12. No período que sucedeu a cessação do benefício (a partir de 17.07.2018), o autor alega que voltou a trabalhar na roça como diarista. Duas das testemunhas confirmaram, na audiência realizada em 2021, que o autor, nos últimos dois ou três anos, vinha trabalhando como diarista/safrista. Constam dos autos, ainda, duas declarações pessoais atestando esse fato (evento 40, RecIno1, fls. 07-08). Esclareça-se que a precariedade da prova material apresentada pelo autor, como diarista/safrista, não infirma, a priori, a sua alegada condição de segurado especial, visto que houve confirmação pela prova testemunhal. Deve-se destacar a dificuldade probatória da condição de trabalhador rural, de forma que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação à Súmula 149/STJ, cuja aplicação deve ser mitigada nos casos em que a reduzida prova material seja complementada por idônea prova testemunhal, especialmente no caso do trabalhador rural diarista/safrista, que, por vezes, exerce atividade rural sem qualquer registro formal.

13. Diante do quadro probatório, verifica-se que o autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade rural na DER. O longo período de auxílio por incapacidade temporária, recebido na qualidade de comerciário, descaracterizou a atividade rural e a condição de segurado especial alegada pelo autor, o que impede o aproveitamento do tempo rural, para fins de aposentadoria por idade rural, do período de segurado especial que o antecedeu (STJ, AgInt no REsp 1.590.573), não sendo o período posterior a 17.07.2018 suficiente para preencher a carência legalmente exigida para a concessão do benefício ora pleiteado.

14. Entretanto, o autor preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida (art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991; STJ, Tema n. 1007). Já tendo atingido 65 anos de idade em 2015, com o retorno do autor ao trabalho rural, em 18.07.2018, o último período de auxílio por incapacidade temporária pôde ser computado como carência (com a intercalação de benefício por incapacidade e atividade laborativa), de forma que preenchia o tempo de carência na DER (31.08.2018).

15. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

16. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso do autor, para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, com DIB na DER. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício em favor do autor, a ser cumprida no prazo de 30 dias úteis, a contar da publicação do acórdão.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001269215v8** e do código CRC **3576ae94**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:31

5002467-94.2020.4.02.5003 **500001269215 .V8 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002904-44.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MAURA PINHEIRO DA SILVA REIS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar como tempo rural o período de 10.09.1973 a 05.05.1988. A sentença julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria por idade rural e de aposentadoria por idade híbrida.

2. Em seu recurso, pede a "reforma da r. decisão proferida pelo Juiz a quo de forma que a parte autora possa indenizar o período faltante de 1 mês para fins de carência, pois até o presente momento possui 179 meses de carência".

3. Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. Sobre a questão devolvida no recurso da autora, importa dizer que não é possível o aproveitamento do período rural posterior a 31.10.1991, sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. O aproveitamento do período rural posterior a 31.10.1991 fica condicionado à prévia indenização das contribuições previdenciárias, caso pretenda o segurado utilizá-lo para incrementar o tempo de contribuição do benefício porventura pleiteado (inteligência do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991).

5. Entretanto, o único período rural reconhecido na sentença está compreendido entre 1973 e 1988. Assim, como não há período rural reconhecido após 31.10.1991, não merece acolhida a pretensão recursal.

6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida na sentença.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso da autora.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001273724v2** e do código CRC **c1f2cefd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:33

5002904-44.2020.4.02.5001 **500001273724 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001157-47.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ERVINA BRAUN LOOSE (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Em suas razões, alega que a autora não comprovou a condição de segurada especial no período de carência, ou seja, nos 180 meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo ou à data de implemento da idade mínima. Além disso, impugna o fato de que a autora, mesmo sendo proprietário de imóvel rural que excedia a 4 (quatro) módulos fiscais, foi considerada segurada especial. Ao final, pede a improcedência do pedido e a restituição dos valores recebidos pela autora a título de tutela de urgência posteriormente revogada.

2. A autora, em contrarrazões, pediu o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

3. A sentença, na parte impugnada pelo recurso do INSS, assim decidiu:

> *A autora completou a idade mínima em 2017 (nascimento em 30/12/1962), devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.*
>
> *No caso, a parte autora alega que trabalha no meio rural e pretende a concessão do benefício mediante o cômputo de períodos trabalhados como segurada especial a partir de 1992.*
>
> *Em sede administrativa, não foi homologado nenhum período, em razão de insuficiência de prova documental.*
>
> *No entanto, os fatos alegados pela autora estão escorados em farta prova documental, conforme se infere do processo administrativo (Evento 8 - PROCADM1), que consubstancia provas materiais suficientes relacionadas a todo o período controvertido.*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Infere-se do processo administrativo que, a par da inexistência de vínculos urbanos, o INSS reconheceu haver indícios de atividade rural, mas não foi considerada a filiação de segurado especial, uma vez que o grupo familiar trabalharia em área superior a quatro módulos fiscais.

Desse modo, no Evento 18, a autora foi intimada para esclarecer a existência das propriedades em nome do marido, apresentando a documentação comprobatória.

No Evento 26, a autora provou que, atualmente, o marido dela é proprietário dos seguintes imóveis rurais: 1) Sítio Monte das Oliveiras, situado no Córrego Crisciúma, com área de 50 hectares (1,93 módulos fiscais); 2) Sítio Braun Losse, no Córrego Alto Bananal, com 56,50 hectares (2,17 módulos fiscais), totalizando 4,1 módulos fiscais.

A Lei nº 8.213/91 prevê como descaracterizador do regime de economia familiar o fato de o indivíduo ser proprietário de imóvel com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

Segundo a jurisprudência pátria, o simples fato de tal metragem ser ultrapassada não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial, devendo ser analisadas outras circunstâncias.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): "tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Constato que, no presente caso, a quantidade de módulos fiscais supera muito pouco o limite legal.

Ademais, verifico que constam nos autos diversos documentos que comprovam a situação de segurada especial da autora, em regime de economia familiar.

Além da autodeclaração (Evento 13 - DECL2), a autora também apresentou declarações de testemunhas corroborando suas alegações, conforme Evento 13 - DECL3. Nada há que desabone tais declarações, que estão em convergência com o histórico de labor rural demonstrado pela prova documental.

Dessa forma, observando o conjunto probatório, entendo que há provas suficientes para comprovar a qualidade de segurada especial da autora e a carência, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividade rural a partir de 1992, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. Portanto, verifica-se que a sentença apreciou todas as questões apresentadas pelas partes e concluiu, com base em robusta prova documental, nas declarações pessoais e na inexistência de vínculos urbanos registrados, que a autora exerceu trabalho rural em regime de economia familiar. Além disso, em relação ao fato de a autora ser proprietária de imóvel rural que excedia a 4 (quatro) módulos fiscais, deve-se considerar que a interpretação do art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/1991 deve ser teleológica, de forma a afastar leituras inflexíveis e absolutas do critério que limita o imóvel rural do segurado especial a 4 (quatro) módulos fiscais, podendo-se afastar o critério legal, casuisticamente, se demonstrado, como consta da sentença, que a autora exercia atividade rural com produção em escala adequada ao regime de economia familiar.

5. Como o INSS, em seu recurso, não apresentou elementos capazes de justificar a reforma da sentença, ela deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

6. Prejudicado o pedido de restituição dos valores recebidos por força de tutela de urgência, em virtude da manutenção da sentença.

7. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001295534v4** e do código CRC **311cf403**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:24

5001157-47.2020.4.02.5005 **500001295534 .V4 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004025-73.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: HELENA SCHIFFLER PROCHNOW (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural com DIB em 19.11.2019.

2. Em suas razões, alega que não é possível conceder benefício retroagindo à DER mais antiga, no caso de apresentação de dois requerimentos administrativos. Afirma que o novo requerimento implica a desistência tácita do anterior. Ao final, pede que "seja reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, reformando-se a sentença, ou reformada a DIB, a fim que coincida com o derradeiro requerimento."

3. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. A pretensão recursal de improcedência dos pedidos autorais, no que diz respeito à concessão da aposentadoria por idade rural, não possui fundamentação correspondente nas razões recursais. Por essa razão, essa parte do recurso inominado não merece ser conhecida.

5. Quanto à pretensão recursal de modificação da DIB, parte do recurso do qual se conhece, não assiste razão ao INSS.

5.1. O direito ao benefício previdenciário se forma no momento da implementação de seus requisitos. Assim, como a sentença concluiu que, na primeira DER (19.11.2019), a autora já havia preenchido os requisitos para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, é sobre essa data que deve recair a DIB, sendo irrelevante que a comprovação dos requisitos tenha sido feita em

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

momento posterior (inteligência da tese firmada pela TNU no julgamento do Tema n. 93) ou que tenha sido apresentado novo requerimento administrativo posteriormente.

6. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

7. Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001271728v2** e do código CRC **3d99c49c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:37

5004025-73.2021.4.02.5001 **500001271728 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000619-69.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO BISPO DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.. Em suas razões, alega, reproduzindo argumentação padronizada e genérica, que não há, no caso dos autos, qualquer elemento que permita inferir que o trabalho do autor tenha sido prestado como trabalhador rural, o que torna necessária a reforma da sentença, por não encontrar amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

3. O recurso inominado do INSS, pretendendo impugnar o reconhecimento de tempo rural e a consequente concessão de aposentadoria por idade rural, conforme dito acima, reproduz argumentação padronizada e genérica, que se resume a uma compilação da legislação previdenciária e da jurisprudência atinentes aos temas tratados nesta demanda, sem nenhuma impugnação real aos fundamentos da sentença.

4. Sabe-se que as razões do recurso inominado devem conter a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou anulação da sentença recorrida. É o que se infere dos incisos II e III do art. 1.010 do CPC e do princípio da dialeticidade.

5. A ausência de impugnação específica acarreta o não conhecimento do recurso por ausência do pressuposto recursal "regularidade formal". É o que também estabelece o Enunciado n. 64 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

6. Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso inominado do INSS.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001269550v2** e do código CRC **7f98ea54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:21

5000619-69.2020.4.02.5004 **500001269550 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000442-80.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELISA MAPELLI TEIXEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A r. sentença julgou procedente o pedido, determinando a implantação do benefício pleiteado ante o cumprimento dos requisitos necessários (evento 19).

Recorreu a parte ré requerendo a reforma do julgado sob o fundamento de não cumprimento do período de carência necessário (evento 26).

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do inominado (evento 30).

É o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que o requerimento administrativo referente ao pleito da autora se deu em **19/11/2019** (evento 10, PROCADM5), após, portanto, da entrada em vigor das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nesse sentido, vale destacar que o art. 18 da referida EC traz **regra de transição** aplicável à antiga aposentadoria por idade urbana para os segurados já filiados ao sistema na data de promulgação, nos seguintes termos:

> *"Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional* ***poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos****:*
>
> *I -* ***60 (sessenta) anos de idade****, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*II - **15 (quinze) anos de contribuição**, para ambos os sexos.*

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei."

No caso concreto, observa-se que foram reconhecidos pelo INSS **15 anos, 07 meses e 11 dias** até a DER, contudo, apenas **177 contribuições** foram computadas para efeito de **carência** (evento 10, PROCADM5, fl. 80).

Em seu recurso, a parte ré impugna a concessão do benefício à autora alegando o não cumprimento do período de carência (180 meses).

Contudo, conforme visto acima, ao segurado urbano filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da EC 103/2019 assiste o direito de se aposentar quando preencher os **requisitos cumulativos** previstos na regra de transição da emenda constitucional, a qual **não fez menção a período de carência**.

Assim, não merece prosperar o argumento do INSS de que o cumprimento de carência continuaria sendo exigido para a concessão de aposentadoria por idade, mesmo após a EC 103/19, com base no artigo 8° da Portaria nº 450, editada pelo seu Presidente em 3 de abril de 2020, posto que tal norma claramente extrapolou os limites do texto constitucional, elencando requisito não previsto pela emenda.

Desta feita, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001276077v2** e do código CRC **c812f343**.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:19

5000442-80.2021.4.02.5001 **500001276077 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001532-45.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MERCEDES MARTINS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.

2. Em suas razões, alega que preenche os requisitos para fazer jus à concessão do benefício, a saber, 60 anos de idade e 180 contribuições mensais de carência. Especificamente em relação ao período de 01.01.1995 a 01.11.1997, não reconhecido como tempo de serviço, afirma que trabalhou como empregada doméstica sem registro em CTPS, e que, sendo um vínculo antigo e tendo a empregadora falecido há 15 anos, não conseguiu reunir início de prova material. Ao final, pede a reforma da sentença para que seu pedido seja julgado procedente.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso da autora.

VOTO

4. A sentença julgou o pedido improcedente nos seguintes termos:

Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 65 anos para o sexo masculino e de 60 anos para o sexo feminino (até a EC 103/2019) e o cumprimento de carência.

A autora, nascida em 18/06/1958, completou 60 anos de idade em 2018. Logo, preencheu o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito, a carência, a parte autora precisava completar 180 contribuições mensais. O INSS computou apenas 95 contribuições mensais (Evento 43).

A autora sustenta que deve ser reconhecido o período de trabalho como empregada doméstica de 01/01/1995 a 01/11/1997.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em que pese a existência de registro no CNIS do referido vínculo empregatício, o mesmo não está anotado na CTPS da autora. As contribuições foram efetuadas de forma extemporânea, todas em 07/12/2018, conforme verifica-se no CNIS acostado no Evento 1.

Intimada administrativamente para confirmar a existência do referido vínculo, a autora não apresentou documento hábil a comprovar o efetivo serviço junto ao empregador.

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade porque ainda não completou as 180 contribuições mensais para fins de carência.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO veiculado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

5. Com efeito, o vínculo de emprego doméstico relativo ao período de 01.01.1995 a 01.11.1997, não consta da CTPS da autora (evento 1, CTPS5, fls. 03-21). Portanto, a autora deveria ter apresentado início de prova material, que poderia ser corroborado por prova testemunhal, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991. A autora não apresentou início de prova material. Limitou-se a juntar aos autos apenas declaração da neta de sua suposta empregadora, afirmando ter existindo a relação de emprego (evento 49, DECL2, fl. 01). A declaração pessoal equivale ao testemunho, e não pode isoladamente servir de prova do tempo de serviço. Verifica-se ainda dos autos que, em 07.12.2018, as contribuições previdenciárias relativas ao período sob exame foram recolhidas de forma extemporânea e em parcela única (evento 15, OUT2, fls. 03-04). Em princípio, a extemporaneidade não prejudicaria a autora porque, caso provada a relação de emprego doméstico, a obrigação de recolher as contribuições recairia sobre o empregador (art. 30, V, da Lei n. 8.212/1991). Entretanto, tendo a alegada empregadora da autora falecido há 15 anos - afirmação feita nas razões recursais - as contribuições datadas de 07.12.2018 não foram recolhidas por ela, não se podendo validar, como relativas ao vínculo de emprego doméstico ora tratado, contribuições previdenciárias que se referem, possivelmente, a relação previdenciária distinta.

6. O cálculo do tempo de serviço da autora, considerando-se o constante de sua CTPS, do CNIS e do mapa de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, ainda que se computem os períodos de benefício por incapacidade como carência, resulta em tempo insuficiente para ela faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana na DER (13.12.2018).

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Dessa forma, como a autora, em suas razões recursais, não apresentou elementos capazes de justificar a reforma da sentença, ela deve ser mantida pelos fundamentos ora expostos.

8. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso da autora.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001312194v4** e do código CRC **a5dc4884**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:26

5001532-45.2020.4.02.5006 **500001312194 .V4 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016783-55.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA PENHA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que declarou como tempo rural o período de 01.01.1982 a 30.04.1997 e julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida desde a DER (30.10.2018).

2. Em suas razões, alega que "a Lei n.º 8213/91 somente prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida a trabalhadores rurais"; que "o exame da situação fática deixa claro que há muito tempo a parte autora exerce atividades urbanas, o que significa que o autor deixou de exercer atividades rural antes de completar a idade mínima para se aposentar como segurado especial". Ao final, pede a reforma da sentença para que a pretensão da autora seja julgada improcedente.

3. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. A possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida, independentemente da predominância do labor misto exercido no período de carência, encontra-se pacificada pelo STJ após o julgamento do Tema n. 1007, ocasião em que se firmou a seguinte tese: "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Sendo o pedido formulado pela autora de concessão de aposentadoria por idade híbrida, logicamente houve mescla de períodos de trabalho urbano com períodos de trabalho rural, e, não se tratando de concessão de aposentadoria por idade rural, é irrelevante perquirir se houve ruptura com o meio rural.

6. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001274686v2** e do código CRC **255fe193**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:48

5016783-55.2019.4.02.5001 **500001274686 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023212-04.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DORIMAR BRUM DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença por ser a demandante portadora de graves problemas de coluna.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/630.248.827-7 desde 6/11/2019, com sugestão de encaminhamento para o programa de reabilitação profissional.

Da sentença, recorreu o INSS requerendo a improcedência do feito, sob a alegação de que a autora identificou-se, no laudo judicial, como faxineira diarista; e, sob este prisma, foi avaliada; no entanto, as contribuições da autora desde 2012 foram feitas como segurada facultativa baixa renda, sendo que a autora confirma que estava desempregada, pelo que se presume que exerça atividade habitual do lar.

VOTO

Ao início, destaco que compulsados os autos, verifica-se que a perícia avaliou o quadro de saúde da parte sob a perspectiva da atividade desenvolvida alegada: **faxineira diarista** (evento 18).

Porém, a autora se qualifica na inicial como **desempregada**. No laudo SABI (evento 6, doc. 2) a autora foi periciada em 06/11/2019 sob a alegação de que exercia a atividade de **cuidadora de idosos**.

Já as informações trazidas no recurso dão conta de que as contribuições efetuadas pela parte desde 2012 são como segurada **facultativa de baixa renda.**

Neste contexto, percebe-se que todas as informações contraditórias acerca da real atividade profissional exercida pela parte trazem dúvida ao juízo na correta análise da correlação entre a patologia apresentada e a profissão exercida.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Sendo este o caso, entendo ser imprescindível a aferição da incapacidade da autora em face da atividade atual e efetivamente exercida (DO LAR), a ser comprovada na perícia, o que não restou demonstrado no exame médico judicial realizado.

Neste caso, concluo que a sentença que se fundamentou no laudo pericial deve ser anulada, para que seja determinada a realização de nova perícia levando-se em consideração a atividade habitual exercida pela autora.

Isso porque a prova pericial tem como função elucidar os fatos trazidos à lide e, no caso sob exame, as questões a serem analisadas pelo juízo envolvem o quadro de saúde médico da parte, que deve ser criteriosamente avaliado pelo médico perito nomeado pelo juízo, com base na realidade profissional da demandante.

No mesmo sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados:

> *PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.* ***3. Hipótese em que restaram dúvidas quanto ao quadro de saúde da segurada, prejudicando a formação de convicção sobre o estado de incapacidade. 4. Sentença anulada, para realização de perícia judicial por médico especialista diverso****. (TRF-4 - AC: 50091894020204049999 5009189-40.2020.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 10/11/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR);*

> *APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. - O pedido nestes autos é de concessão do auxílio-doença - Analisando a prova pericial produzida, nota-se que a patologia constatada difere das patologias descritas como causadoras da incapacidade na petição inicial, quais sejam, abaulamento discal, alterações hipertróficas das interapofisárias lombares, protrusão discal difusa, dor lombar baixa, lumbago com ciática - Segundo o expert, o autor é portador de depressão grave com ansiedade generalizada, caracterizando-se incapacidade parcial e temporária. Tal patologia instalou-se no transcurso do processo, uma vez que, ajuizada a ação em 30/01/2014, a incapacidade psiquiátrica sobreveio no mesmo ano, segunda constam dos documentos acostado aos autos e da afirmação do perito - O perito nomeado, em razão da intercorrência, possui a especialidade em psiquiatria e, segundo o laudo por ele confeccionado (fls. 132/134), sugeriu perícia com médico ortopedista, pois constatou quadro de dores ortopédicas - O sistema processual nacional vigente*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

prestigia o princípio da persuasão racional do juiz. Tal diretriz estava insculpida no artigo 131, do Código Buzaid, sendo revelada no Novo Código de Processo Civil pelo artigo 371. Assim, em razão do modelo contemporâneo de valoração da prova (persuasão racional, art. 131 CPC/1973; art. 371 do Novo CPC), o magistrado não está vinculado ao resultado da prova pericial - mesmo porque qualquer entendimento diverso autorizaria a conclusão de que o juiz pode transferir o seu poder de julgar a terceiro. É certo que, havendo outros elementos, fora das conclusões do expert, suficientes para o convencimento do juiz, o mesmo pode resolver a causa (artigo 479, NCPC)- - ***No caso dos autos, considerando a inexistência de análise em laudo pericial de todas as enfermidades das quais o autor é acometido, caracteriza-se sua incompletude e inépcia para esclarecer os fatos narrados na petição inicial, sendo necessária a realização de nova perícia suficiente para motivar a concessão ou não de benefício previdenciário - Sentença anulada. Apelação do autor prejudicada****. (TRF-3 - Ap: 00381695120164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 08/10/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)*

Por estes fundamentos, anulo a sentença proferida e determino o retorno dos autos à vara de origem para a realização de nova perícia.

Sem custas. Sem condenação na verba honorária.

De ofício, voto por anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, nos termos supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001270306v4** e do código CRC **b295d7e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:51

5023212-04.2020.4.02.5001 **500001270306 .V4 JES15140© JES7058**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003025-03.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: TALITA CARDOSO DE SA (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando à concessão do auxílio por incapacidade temporária c/c conversão em aposentadoria por incapacidade permanente com majoração de 25%, por ser a demandante portadora de doença de Dupuytren (fibrose palmar) crônica e irreversível na mão esquerda (M72.0). Pleiteia compensação por danos morais.

Sentença (ev. 93, sentença 1): julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária desde a DER (25/10/2019) até a reabilitação/recuperação da parte autora. Negou a aposentadoria com majoração e os danos morais.

Razões do recorrente – autora (ev. 97, recurso inominado 1): requer reforma da sentença para modificar a DIB para 01/07/2018, dia posterior à DCB do benefício anterior, ensejado pelo mesmo motivo.

Razões do recorrente – INSS (ev. 99, recurso inominado 1): requer a improcedência do pedido da parte autora, que à época do início da incapacidade não cumpria a carência; subsidiariamente, requer que o comando judicial seja limitado apenas à deflagração do procedimento de reabilitação profissional com a perícia de elegibilidade, sem vinculação dos possíveis resultados.

– Elementos necessários para aferir a pretensão posta em Juízo:

Profissão habitual: cabeleireira.

Idade atual: 34 anos.

Escolaridade: ensino médio incompleto.

Laudos/exames médicos particulares:

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

• **ev. 1, exame médico 8, 27/05/2019:** ressonância magnética da mão esquerda confirmando diagnóstico.

• **ev. 1, laudo 10, 22/10/2019:** paciente com fibromatose palmar em mão esquerda, crônica e irreversível; solicita-se afastamento das atividades laborativas. CID M72.0. CRM-ES 11.232.

• **ev. 65, laudo 2, 09/12/2020:** paciente com fibromatose palmar em mão esquerda e mononeuropatia dos membros superiores, com piora à atividade repetitiva e esforços contra resistência. Importante limitação funcional e incapacidade laboral. CID G56, M72.0.

Laudos SABI:

• **ev. 9, outros 2, 23/02/2018, c/c 12/06/2018:** Pericianda grávida e com histórico de abortos espontâneos e gravidez de alto risco; alega que precisou parar o tratamento da mão por causa da gravidez. Considerando-se a documentação médica e o exame físico, constataram-se sinais de limitação funcional que apontam para incapacidade total e temporária. Patologia não isenta de carência. DER: 31/01/2018. DIB: 21/01/2018.

• **ev. 9, outros 2, 16/08/2018:** revisão para alterar DCB, a fim de evitar duplicidade de pagamento. Fixo DCB para 16/04/2018, em face de novo benefício, NB 6227826751, com DIB em 17/04/2018. Existiu incapacidade laborativa.

• **ev. 9, outros 2, 21/11/2019:** Considerando a atividade declarada (esforço leve a moderado), o exame físico (onde observam-se sequelas de doença de Dupuytren, mas sem sinais de limitação funcional incapacitante para sua atividade ou complicações médicas), e considerando o relato da autora de que está trabalhando, conclui-se que não há incapacidade laborativa.

Laudo pericial:

• **ev. 77, laudo 1, 15/02/2021:** Trata-se de patologia hereditária sem nexo com as atividades laborativas, com DID e DII em maio de 2019, havendo incapacidade permanente e parcial, inclusive entre o indeferimento/cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. A autora encontra-se apta a exercer atividades que não envolvam a realização de atividades motoras finas envolvendo a mão esquerda, tais como vendedora, porteira e balconista.

VOTO

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A Previdência Social, instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem dentre os seus objetivos a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC nº 103/2019) – a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

Até o advento da aludida emenda (12/11/2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei nº 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Já a partir da vigência da EC nº 103/2019 (13/11/2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC nº 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto nº 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício – calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência –, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto nº 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC nº 103/2019 e o art. 32 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020.

Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios – cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 –, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei nº 8.213/1991.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A controvérsia recursal cinge-se em determinar se a DIB do benefício concedido deve ser alterada, se à época de início da incapacidade a parte cumpria a carência necessária para concessão do benefício; e se cabe a aplicação do Tema 177 da TNU.

Compulsados os autos, observa-se que o laudo pericial (ev. 77, laudo 1) declara que a autora encontra-se incapacitada de maneira permanente e parcial, estando apta a exercer atividades que não envolvam a realização de atividades motoras finas envolvendo a mão esquerda, fato que sequer é contestado no recurso interposto (ev. 97, recurso inominado 1). Assim, resta comprovada a incapacidade permanente e parcial da autora.

Observa-se, ainda, que com a exceção do último laudo SABI, referente ao requerimento administrativo de 25/10/2019, todas as perícias do INSS referem-se ao CID N96, que corresponde a abortamento habitual. Dessa maneira, percebe-se que a alegação da parte autora de que os benefícios anteriores foram ensejados pela mesma enfermidade atual não merece acolhida. Assim sendo, não existe prova harmônica e robusta capaz de afastar o entendimento fixado no laudo pericial quanto ao início da incapacidade da autora, de modo que não merece prosperar o pleito de alteração da DIB para 01/07/2018.

Quanto ao recurso interposto pelo INSS, a análise dos autos comprova que a autora cumpria o requisito de carência à época. Conforme o art. 13, II, do Decreto n. 3.048/1999, o segurado conserva a qualidade de segurado por doze meses após a cessação do benefício por incapacidade. Como a autora recebeu auxílio por incapacidade temporária até 30/06/2018, a sua qualidade de segurada estendeu-se até 15/08/2019 (art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/1991).

Como o início da incapacidade relacionada à doença de Dupuytren foi fixado, pela perícia judicial, em maio de 2019, notório que a parte possuía qualidade de segurada na época. Como a autora já havia cumprido a carência do auxílio por incapacidade temporária – o que se confirma pela própria concessão administrativa do benefício – e não perdeu a qualidade de segurada, considera-se cumprido o requisito da carência. Consolida-se, então, que não deve prosperar a alegação feita pelo INSS de descumprimento da carência.

Quanto ao pedido subsidiário, depreende-se do Tema 177 da Turma Nacional de Uniformização, julgado em 21/02/2019, que o caráter multidisciplinar da análise de possibilidade de reabilitação profissional do segurado impossibilita a determinação da reabilitação propriamente dita, autorizando tão somente a condenação da Autarquia a instaurar o processo, por meio de perícia de elegibilidade.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Conforme dispõe a Lei 8.213/91, "a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive". Como devem ser levados em consideração não apenas critérios médicos, mas também os sociais e os pessoais, cabe ao Juízo determinar o encaminhamento da parte autora para a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional.

A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional adota como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, mas deve ser ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença. De tal maneira, é idônea a revisão do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido, e sua cessação caso constatada a total recuperação da capacidade laborativa para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa. Portanto, merece prosperar o pedido do INSS referente ao tema.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas e da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida (ev. 3, despacho/decisão 1).

INSS isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

Posto isso, **voto por conhecer de ambos os recursos, e por negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS,** devendo ser mantido o pagamento do benefício de auxílio por incapacidade temporária até a conclusão do programa de reabilitação profissional, após a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação, ou até a constatação de eventual restabelecimento da saúde da parte autora, para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001304104v14** e do código CRC **95b4ddc2**.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:35

5003025-03.2019.4.02.5003 **500001304104 .V14 JESX51516© JES7058**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002081-67.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: RONDINELLI OLIVEIRA MALINI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento do pedido em 28/08/2019, com conversão em aposentadoria por invalidez acrescido o montante de 25%, por ser o demandante portador de esquizofrenia (CID F20) e depressão (CID F31.2) e depender de assistência permanente de terceiros.

Sentença (evento 41): julgou parcialmente procedente o pedido, determinando - com base no laudo pericial, o qual atestou incapacidade total e temporária - a concessão do beneficio de auxílio-doença, com duração de 120 dias a contar da data de negativa do INSS (28/08/2019).

Razões do recorrente – autor (evento 42): requer a reforma da sentença, para que o beneficio de auxílio-doença concedido na sentença seja convertido em aposentadoria por invalidez – desde a DIB, fixada em 28/08/2019, ou em outra data que este juízo entender cabível – sob a alegação de que restou comprovada a incapacidade permanente nos laudos particulares trazidos pelo Recorrente. Pleiteia, ainda, pela condenação da Autarquia Federal ao pagamento de indenização pecuniária em razão dos danos morais causados ao autor.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: soldador.

b) Idade atual: 40 anos.

c) Laudos/exames médicos particulares:

* (Evento 1, laudo 6, fl. 1): 02/08/2019 – restou diagnosticado quadro de insônia, descontrole emocional, impulsos agressivos e alucinações auditivas. Detectou sofrer o paciente de esquizofrenia. Aduz, ainda, não haver o autor condições de exercer atividade laborativa.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

d) Laudos SABI:

*(Evento 7, outros 2, fl. 12): 30/08/2019 – atesta incapacidade laborativa do segurado, em razão do quadro de transtorno psiquiátrico de longa data que acomete o autor, com alteração do estado mental e período de agudização.

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O autor alega em sua inicial que está incapacitado para o trabalho em decorrência de doença psiquiátrica, apresentando os seguintes laudos e exames médicos: Atestado médico 17/12/2012 que declara a realização de tratamento no ambulatório de psiquiatria e quadro de transtorno bipolar; Laudo médico de 02/08/2019, apontando quadro de insônia, descontrole emocional, impulsos agressivos, alucinações auditivas e diagnóstico de esquizofrenia paranóide.*
>
> *O INSS apresentou a avaliação médica da autarquia que aponta a existência de incapacidade laborativa.*
>
> *Por sua vez, o laudo pericial judicial (Evento 19), decorrente do exame médico realizado no dia **15/12/2020**, concluiu que o autor, soldador e com 39 anos de idade, é portador de Esquizofrenia (CID F20) e Depressão (CID F31.2), o que lhe causa **incapacidade total e temporária** para a sua atividade habitual, não sendo possível determinar o tempo para a sua recuperação (DCB): "Periciando confuso, relata alucinações auditivas e visuais, humor instável, responde às perguntas de forma desordenada".*
>
> *Quanto à data de início da incapacidade, o laudo indica que esta se deu em 02/08/2019 e que decorre de agravamento da doença.*
>
> *Cabe ressaltar que o laudo judicial está de acordo com o laudo médico particular apresentado pela parte autora. (...)*
>
> *Na data do início da incapacidade, a parte autora possuía a qualidade de segurada e a carência necessária, conforme o CNIS juntado aos autos (Evento 7, OUT2). (...)*
>
> *Isto posto, **ACOLHO EM PARTE o pedido**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:*
>
> *(i) conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 6293367123), fixada a DIB em 28/08/2019 (DER)**, com duração de 120 dias, contados a partir da data da efetiva implantação pelo INSS, sendo certo que a parte autora poderá requerer a prorrogação do benefício administrativamente, antes do término desse prazo, se permanecer inapta para o trabalho"**.*

VOTO

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "*cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho*", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "*cobertura dos eventos de doença, invalidez*".

Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Já a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do *caput* art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o *caput*do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Cinge-se a controvérsia no fato de estar ou não a parte autora incapacitada permanentemente para o trabalho.

Compulsados os autos, verifica-se que o Recorrente atuava como soldador até meados de 2019, momento em que restou impossibilitado de exercer a referida atividade laborativa por ter tido seu quadro clínico agravado, nos termos do laudo particular (Evento 1, laudo 6, fl. 1) e do exame pericial realizado pelo INSS (Evento 7, outros 2, fl. 12), tendo sido detectada incapacidade para a realização da presente atividade.

O segurado teve, contudo, o requerimento de concessão de benefício por auxílio-doença negado pela Autarquia Federal em 28/08/2019, sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de segurado. Pontua-se, porém, que o preenchimento desse requisito foi reconhecido pela a decisão *a quo*, a qual verificou que - nos termos do CNIS apensado aos autos (Evento 7, outros 2)- a parte autora possuía, na DII, qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do beneficio.

Superado esse requisito, faz-se mister examinar o laudo do perito judicial. A conclusão do *expert*, na perícia realizada em 13/01/2021 (Evento 19, laudo 1), foi de que restou detectada "*incapacidade total e temporária*" para o exercício de atividade laborativa. O perito atesta ser o periciado acometido por "*Esquizofrenia (CID F20) e Depressão (CID F31.2*)". O médico-perito pontua, também, ser possível afirmar que a data possível de inicio da incapacidade identificada é 02/08/2019 e que, portanto, havia incapacidade laboral na data em que foi requerido a concessão do referido beneficio. Aduz, ainda, que o quadro incapacitante verificado na pericia judicial é o mesmo atestado pelo laudo SABI. Por fim, o perito judicial conclui no sentido de que, existe inaptidão total e temporária para o trabalho e que não há previsão de duração do tratamento.

Quanto ao laudo particular juntado pela parte autora (Evento 1, laudo 6, fl. 1), verifico estar diagnosticado quadro de insônia, descontrole emocional, impulsos agressivos e alucinações auditivas. Detectou, também, sofrer o paciente de

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

esquizofrenia. Nessa lógica, aduz não haver o autor condições de exercer atividade laborativa. Todavia, é preciso destacar que, embora tenha sido detectada incapacidade total para o trabalho, não atestou ser permanente a referida inaptidão.

Depreende-se, pois, que todos os documentos juntados aos autos são unânimes ao atestar a existência de quadro incapacitante. O ponto controvertido reside na permanência ou não desse estado. Analisados os documentos supracitados, entendo que os laudos particulares não foram capazes de afastar a conclusão lograda pelo laudo do perito judicial em torno da transitoriedade do estado incapacitante, em razão de somente atestarem a doença, o que não pode ser considerado justificativa para a concessão do benefício por incapacidade permanente.

No que se refere ao pedido de reparação moral deduzido pelo autor, cumpre destacar que a Administração Pública não comete ato ilícito ao negar a concessão de benefício, quando entendê-lo indevido, ainda que esteja equivocada em seu julgamento. Trata-se, em verdade, de um exercício regular de direito, uma atividade-fim da Administração.

Não houve, outrossim, qualquer erro ou falha injustificável na análise documental por parte de algum servidor do INSS. Antes, a negativa deveu-se unicamente ao juízo de valor exercido de forma legítima pelo Administrador Público, que entendeu não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

Ademais, entendo ausente o dano a ensejar reparação. Com efeito, o indeferimento administrativo é fato que pode ser esperado por qualquer peticionário dos órgãos públicos, caracterizando, dessa forma, a negativa eventualmente injusta do INSS como um mero dissabor a que todo segurado da Previdência Social encontra-se sujeito, ao pleitear benefício previdenciário de qualquer espécie.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, todos de recente produção:

> APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - RECONHECIMENTO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DANOS MORAIS - REMESSA E
>
> RECURSOS DESPROVIDOS.
>
> I - Não houve perda da qualidade de segurado, pois o instituidor, quando faleceu, já completara 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ocasião em que ainda detinha a qualidade de segurado e fazia jus ao

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

recebimento de aposentadoria por idade;

II- Inexistência de cerceamento de defesa, considerando que a informação da Autarquia não concorreria para deslinde diverso da causa, e, muito menos, comprovada a existência de incapacidade laborativa do instituidor do benefício no período postulado na inicial;

III - O ato de indeferimento ou de cancelamento de um benefício previdenciário na via administrativa, a princípio, não é motivo apto a ensejar indenização alguma por danos morais;

IV - Remessa necessária e recursos a que se nega provimento.

(APELRE 200951018121719, Rel. Des. Fed. ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2, Primeira Turma Especializada, j. 17/12/2013, EDJF2R 17/01/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO E DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES.

1. Consoante orientação do STJ (REsp nº 863.457/RJ), os sucessores são legitimados a pleitear judicialmente a reparação dos danos morais sofridos, em vida, pelo falecido. Em que pese o dano moral decorra de ofensa a bem jurídico de caráter personalíssimo, tendo nascido a pretensão para o falecido, sua natureza passa a ser patrimonial e, em decorrência, um direito transmissível (art. 943 do CC).

2. A alegada demora no procedimento de concessão da aposentadoria decorreu da tramitação do processo administrativo, não podendo ser imputado ao INSS o dever de arcar com a reparação ora pretendida pelo simples fato de ter impugnado a contagem do tempo de serviço, no exercício do poder-dever que lhe é inerente.

3. Igualmente, o indeferimento de pensão por morte por entender, a autarquia federal, não estarem presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, não enseja a reparação extrapatrimonial.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> **4. Não foi demonstrado, in concreto, qualquer vexame, constrangimento ou intenso sofrimento provocados por conduta lesiva do INSS, capazes de ensejar o dano moral alegado.**
>
> 5. Provimento parcial do apelo.
>
> (AC 201251010192062, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2, Sétima Turma Especializada, j. 27/11/2013, E-DJF2R 12/12/2013)

Não procede, desse modo, o pedido indenizatório da parte autora, ante a inocorrência de qualquer ato ilícito por parte do INSS.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Voto por **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001271444v3** e do código CRC **673246e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/12/2021, às 17:58:2

5002081-67.2020.4.02.5002 **500001271444 .V3 JESX51515© JES7058**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000910-44.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: SIDNEI DUQUE (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, desde a DCB (20/01/2020), com conversão em aposentadoria por invalidez – acrescido o montante de 25%, em face de grande invalidez -, por ter o demandante sofrido acidente que gerou notórias sequelas no membro inferior esquerdo e, também, traumas psicológicos, os quais o incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Subsidiariamente, pleiteia-se pela concessão do benefício de auxílio-acidente, caso seja apenas reconhecido perda ou redução na capacidade laboral.

Sentença (evento 30): julgou parcialmente procedente o pedido, para restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a DCB (20/01/2020), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/03/2021, data em que foi realizada a perícia judicial.

Razões do recorrente – INSS (evento 39): requer a nulidade da sentença, por esta ter sido proferida baseando-se em perícia frágil e lacunosa. Ademais, pleiteia-se pela realização de nova perícia, ou pela complementação da original.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: representante de vendas autônomo.

b) Idade atual: 43 anos.

c) Laudos médicos particulares:

*(Evento 1, laudo 5, fl. 1): 20/03/2020 – atesta que o paciente sofreu acidente de moto em junho de 2008 com fratura exposta a tíbia esquerda. No momento da emissão do laudo, detectou-se deformação na perna esquerda, osteomiete de perna esquerda, com previsão de tratamento, e catarata, já em tratamento hospitalar.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*(Evento 1, laudo 5, fl. 2): 17/03/2020 - laudo médico atestando que o paciente sofreu traumatismo crânio encefálico em 2008, faz uso de medicamento antiepilético e para controle de ansiedade pós traumática. Aduz não ser recomendável ao paciente conduzir veículos automobilísticos.

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou sequela de trauma grave em perna esquerda (evento 20, quesito 3). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de representante (quesitos 6-7). Atestou limitação para agachar, ficar em pé tempo prolongado, pegar peso, andar curtas distancias (quesito 8). Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho (quesito 13). Descartou a viabilidade de reabilitação profissional (quesito 16). (...)*
>
> *O INSS formulou complementar (evento 28, PET1):*
>
> *1 - Considerando que se trata de autor extremamente jovem (42 anos), considerando que o exame físico pericial descreve sequelas leves e, por fim, considerando que as limitações mencionadas no laudo pericial referem-se a "agachar, ficar em pé tempo prolongado, pegar peso, andar curtas distâncias", queira o i. perito esclarecer, de maneira fundamentada, os motivos pelos quais o autor não pode ser inserido no programa de reabilitação profissional (resposta ao item 12).*
>
> *Indefiro o quesito. O perito já respondeu que não há viabilidade de reabilitação profissional e que o autor apresenta sequela de fratura exposta em perna esquerda com limitação importante e que não há proposta de tratamento.*
>
> *Está comprovada a incapacidade definitiva para a atividade habitual e a inviabilidade da reabilitação profissional. (...)*
>
> *O perito examinou o autor em 22/3/2021 (evento 9) e estimou o início da incapacidade para o trabalho há mais de um ano (quesito 10). Assim, quando o benefício foi cessado, em 20/1/2020, o autor estava incapacitado para o trabalho.*
>
> *O autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/629.659.070-2 desde a cessação, em 20/1/2020, com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o exame pericial, em 22/3/2021.*
>
> *O autor não tem direito ao adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, porque o perito negou a necessidade de assistência permanente de terceiros (quesito 17). Ficou prejudicado o pedido de auxílio-acidente.*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

Compulsados os autos, verifica-se que a parte autora atuava como representante autônomo de vendas até junho de 2008, momento em que restou impossibilitado de exercer a referida atividade laborativa por ter sofrido acidente automobilístico, o qual gerou importantes sequelas. A Autarquia Federal reconheceu, nos termos do exame pericial realizado em 17/11/2008, o estado incapacitante que acometia o demandante desde 08/06/2008 (Evento 8, outros 2, fl. 36). Assim sendo, o segurado teve seu benefício inicialmente reconhecido em 13/10/2008, o qual foi mantido até 26/09/2018, momento em que foi novamente prorrogado até 21/08/2019. Em 08/11/2019, constatou-se novo quadro incapacitante e, por consequência, o benefício foi novamente concedido até a data de cessação em 20/01/2020, momento em que o segurado pleiteou sem sucesso por sua renovação, já que deixou de ser constatada incapacidade laborativa. (Evento 8, outros 2, fl. 53)

Constatada a negativa da Autarquia Federal, o demandante propôs a presente demanda com o intuito de restabelecer o benefício cessado e, posteriormente, convertê-lo em benefício de auxílio por incapacidade permanente, sob a alegação de que restou atestado - nos termos dos laudos particulares (Evento 1, laudo 5, fl. 1 e 2) – estado incapacitante, em face a importantes sequelas oriundas de acidente automobilístico datado de junho de 2008.

A decisão *a quo* entendeu que a parte autora possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 20/01/2020, com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o exame pericial, em 22/03/2021. Isso porque, o juízo de piso entendeu que o laudo pericial foi categórico em afirmar que "*Existe incapacidade definitiva multiprofissional*". (Evento 20, laudo 1, quesito 16)

Irresignado, o INSS interpôs recurso pedindo nulidade da sentença, tendo em vista que esta restou fundamentada em "*laudo falho, violando o contraditório e a ampla defesa"* (Evento 39, recurso inominado 1). Nesse esteira, requer que seja dado provimento ao recurso, anulando a decisão a quo para que seja determinada a realização de nova perícia judicial, ou a complementação da perícia original.

É preciso constatar, contudo, que - no que tange ao pedido de anulação da sentença em razão da necessidade de realização de novo exame pericial - registro que, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, "*O juiz determinará, de ofício ou a*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria ***não estiver suficientemente esclarecida****"*, o que não é o caso dos autos, uma vez que o laudo pericial apresenta esclarecimentos satisfatórios sobre o quadro clínico do segurado.

Para que a sentença seja anulada sob essa alegação, deve-se questionar acerca da essencialidade da nova diligência para apreciação da questão da incapacidade, em observância ao princípio da celeridade processual, o que, repita-se, não é o caso dos autos, tendo em vista que a prova produzida se encontra suficientemente fundamentada para o convencimento do juízo. O mero inconformismo da parte com o resultado do exame não deve ser confundido com causa para anulação da prova pericial.

Nesses termos, observo que as conclusões do perito se deram com base em exame físico realizado e na análise de documentação médica constante dos autos, constituindo, certamente, documento hábil e válido para verificação da incapacidade laborativa da parte.

Ademais, é preciso pontuar que o recurso interposto pela Autarquia Federal restringe-se a impugnar a decisão *a quo* baseando-se exclusivamente em questões anteriores ao mérito. Isso significa que, conforme o princípio dispositivo e o efeito devolutivo dos recursos, o órgão *ad quem* estaria limitado à reanálise das matérias devolvidas para sua cognição. Sendo assim, como o recurso limitou-se a questionar a preliminar de nulidade da sentença, não cabe a este juízo a adentrar ao mérito do presente processo.

INSS isento de custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Voto por **CONHECER DO RECURSO do INSS** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001270099v4** e do código CRC **c78c75ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:23

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5000910-44.2021.4.02.5001 **500001270099 .V4 JESX51515© JES7058**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000170-20.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: IVANEIA DE FREITAS BERNARDES ALVES
RECORRIDO: MAYSSA GABRIELA FREITAS ALVES
RECORRIDO: MARLON JOAQUIM DE FREITAS ALVES
RECORRIDO: MIRELA FREITAS ALVES
RECORRIDO: MARCOS HENRIQUE DE FREITAS ALVES

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 13/11/2019, por ser o demandante portador de epilepsia tônico-clônica generalizada e transtorno depressivo reativo grave.

Sentença (evento 48): julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 04/10/2019, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas.

Razões do recorrente – INSS (evento 54): requer a anulação da sentença para que seja realizada nova perícia médica, com outro médico, sob a alegação de **o**fensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Requer, ainda, a reforma da sentença para excluir a condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Após verificação de óbito da parte autora, os herdeiros apresentaram pedido de habilitação nos autos (evento 79).

Com a homologação da habilitação e após anulação do voto proferido, em razão do disposto no art. 313, I , do CPC/2015, retornaram os autos para julgamento do recurso inominado apresentado pelo INSS.

VOTO

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a) Profissão habitual: representante de vendas.

b) Idade atual: 45 anos.

c) Laudos/exames médicos particulares:

*(Evento 2, laudo 2, fls. 1-2): 25/10/2019, 23/12/2019 - laudo médico psiquiátrico atestando que, a cerca de 7 anos, o paciente sofreu um atentado com arma de fogo e lesou o plexo braquial esquerdo. É portador de epilepsia tônico-clônica generalizada desde a primeira infância. Em decorrência do atentado desenvolveu dor neuropática intensa. Portador de trnastorno depressivo reativo grave. Insônia refratária. CID G40, G51, F43.8, F32.2. Quadro grave. Cronificado. Permanente. Definitivo. Condições laborativas prejudicadas.

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de portador de doença mental, diagnosticada como depressão recorrente, insônia, epilepsia tônico clônico generalizado e sequela de lesão de plexo braquial esquerdo com monoparesia e dores. Apresenta alterações importantes ao exame físico/mental e aos documentos médicos. Conforme avaliação pericial atual fora concluído que o autor possui incapacidade parcial e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 2019.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.*
>
> *Do extrato do CNIS (Evento 11, OUT3), tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período compreendido entre 01/10/2001 a 31/10/2018, restando comprovado o atendimento aos supracitados requisitos.*
>
> *Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à conversão do benefício previdenciário de auxílio acidente para auxílio doença desde a DER em 04/10/2019.*

Acerca da matéria, observo que a Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Já a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Compulsados os autos, verifica-se que o autor verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual durante os períodos de 01/12/2014 a 31/12/2014, de 01/10/2015 a 31/10/2015, de 01/12/2016 a 31/12/2016, de 01/11/2017 a 30/11/2017, de 01/10/2018 a 31/10/2018 (evento 11, outros 3).

A conclusão da profissional médica designada pelo Juízo para a perícia realizada em 01/09/2020 foi de que o demandante é portador de *"G40 - Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal G51 - Paralisia de Bell F43.8 - Outras reações ao stress grave F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos"* (evento 37, laudo 1). Concluiu a *expert* que o autor possui incapacidade parcial definitiva, de acordo com laudo médico desde o dia: 26/09/2019. Concluiu, ainda, que o autor está apto para o exercício de outras atividades como porteiro e vigia.

No que tange ao pedido de anulação da sentença em razão da necessidade de realização de novo exame pericial, registro que, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, *"O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida"*, o que não é o caso dos autos, uma vez que o laudo pericial apresenta esclarecimentos satisfatórios sobre o quadro clínico do segurado.

Para que a sentença seja anulada sob essa alegação, deve-se questionar acerca da essencialidade da nova diligência para apreciação da questão da incapacidade, em observância ao princípio da celeridade processual, o que, repita-se, não é o caso dos autos, tendo em vista que a prova produzida se encontra suficientemente fundamentada para o convencimento do juízo. O mero inconformismo da parte com o resultado do exame não deve ser confundido com causa para anulação da prova pericial.

Nesses termos, observo que as conclusões da perita se deram com base em exame físico realizado e na análise de documentação médica constante dos autos, constituindo, certamente, documento hábil e válido para verificação da incapacidade laborativa da parte.

Estabelecida essa premissa, faz-se forçosa a manutenção da condenação do INSS ao pagamento do auxílio-doença deferido pelo juízo sentenciante, diante do reconhecimento da incapacidade laborativa do autor pela perícia judicial.

INSS isento de custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Voto por **CONHECER DO RECURSO do INSS** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001288001v3** e do código CRC **54e870dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:17

5000170-20.2020.4.02.5002 **500001288001 .V3 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009321-13.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ADILZA PLASTER WALCHER (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando ao restabelecimento de aposentadoria por incapacidade permanente, desde a DCB (março/2019), por ser a demandante portadora de lúpus eritematoso sistêmico com nefrite lúpica (CID 10 - M32.1) e insuficiência renal crônica (CID 10-N18) desde 2009; sendo ainda transplantada renal (CID 10 - Z94.0) desde 2011.

Sentença *(ev. 51, sentença 1)*: julgou improcedente o pedido, por compreender que não haveria incapacidade para a atividade laborativa que constava nos autos (agente de saúde), distinta da que alegara a autora (lavradora), já que não seria necessário exposição ao sol, com base na seguinte fundamentação, naquilo que interessa ao julgamento recursal:

> *Realizada perícia judicial com médico reumatologista (Evento 25, em 25/09/2020), o expert propugnou pela incapacidade laborativa definitiva da parte autora desde 2008 (DII) para a atividade de trabalhadora rural, nos seguintes termos:*
>
> > *3. O perito confirma alguma doença ou lesão? Sim, Lúpus Eritematoso Sistêmico.*
> >
> > *7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? Não, a periciada não está apta a exercer sua função atual declarada (lavradora) uma vez que todos os pacientes portadores de Lúpus não devem trabalhar expostos ao sol. [...]*
> >
> > *16. Se a incapacidade for definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação profissional seria possível. Sim, a autora não apresenta limitações funcionais e a doença reumatológica está em remissão, portanto é possível afirmar que a mesma pode exercer demais funções que não requeiram exposição solar e que são compatíveis com sua idade e grau de instrução como copeira, saladeira, doméstica, vendedora, manicure, cabelereira, repositora, etc.*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O INSS impugnou a perícia pois não há qualquer prova nos autos de que a autora exercia a atividade de lavradora e quando do deferimento da aposentadoria por invalidez administrativa a atividade exercida era de AGENTE DE SAÚDE, conforme demonstram SABI e CNIS.

Assim, intimou-se a perita judicial para que informasse se permaneceria a incapacidade laborativa da parte autora para a atividade de agente de saúde, considerando que esta atividade não requer exposição solar e que a autora a exerceu por longos anos e anteriormente à concessão do benefício ora vergastado, no que veio a seguinte resposta:

> *O Lúpus é uma doença reumatológica com acometimento sistêmico que cursa com períodos de remissão e atividade da doença, e seus portadores devem evitar a exposição solar. No caso em tela é possível afirmar que a doença da autora está em remissão e considerando que a atividade de agente de saúde não requer exposição solar, a mesma está apta a exercer esta atividade.*

Razões do recorrente – autora *(ev. 80, petição 1)*: requer o total provimento do recurso para se obter nova decisão restabelecendo a aposentadoria por incapacidade permanente, assim como os respectivos retroativos, já que a profissão da autora exige exposição ao sol e as condições sociais da parte não favorecem a reabilitação profissional.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: agente de saúde pública.

b) Idade atual: 55 anos.

c) Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto (4ª série).

d) Laudos/exames médicos particulares:

• ***ev. 1, laudo 5*, 18/03/2020**: paciente com diagnóstico de lúpus eritematoso sistêmico desde 2009; critério: leucopenia, linfopenia, fotossensibilidade, hipogamaglobulinemia. Realizado transplante do rim direito em 2011, devido a sequela renal por uso de hidroxicloroquina para controle dos sintomas. Em investigação de dores no quadril, à direita.

• ***ev. 1, laudo 6*, 18/09/2019:** portadora de doença renal crônica, atualmente transplantada renal com doador vivo (irmã) desde agosto de 2011. Portadora de lúpus eritematoso sistêmico; atualmente em uso crônico de imunossupressores com risco de infecções oportunísticas, mantendo a função renal estável.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

• ***ev. 1, laudo 7,*** **04/03/2020:** hipótese diagnóstica – membrana epirretiniana; avaliação na retina cirúrgica.

• ***ev. 1, exame médico 10*** **c/c** ***exame médico 11,*** **12/02/2020:** ressonância magnética do quadril direito – discreta condropatia coxofemoral associada a derrame intra-articular; alteração degenerativa incipiente na porção anterossuperior do lábio acetabular; tendinopatia com peritendinite dos isquiotibiais; tendinopatia/estiramento junto ao púbis bilateral; discretas alterações degenerativas nas articulações sacroilíacas da sínfise pubiana.

• ***ev. 1, anexos 14-19*****:** receituários, de datas distintas (entre 2017 e 2020) e assinados por profissionais médicos distintos.

e) Laudos SABI contemporâneos ao último benefício:

• ***ev. 13, outros 2, fls. 15*****, 06/04/2011:** revisão de 2 anos – segurada empregada como agente de saúde, em hemodiálise 3 vezes por semana desde nov/2008 e tratamento dialítico desde 2011. Diagnóstico de lúpus eritematoso sistêmico em 2010, sendo contra-indicado transplante renal. Em uso de: Omeprazol, Anlodipina, Carbonato de cálcio, Carvedilol, Prednisona, Sertralina, Hidroxicloroquina e Puran T4. Existe incapacidade laborativa.

• ***ev. 13, outros 2, fls. 15-16,*** **10/08/2018:** segurada lúcida, orientada, bom estado geral. Marcha e postura atípicas; deambulação livre e sem auxílios. Não adota posição antálgica; senta e levanta da cadeira e sobe/desce da maca sem dificuldades. Eutrófica, corada e eupneica e afebril. Ausência de edemas em membros inferiores. Abdome flácido, indolor à palpação profunda, sem visceromegalias ou massas palpáveis. Transplante renal desde 2011, sem intercorrências relatadas. LES sob controle, em tratamento de manutenção. Em uso de Azatioprina; Hidroxicloroquina; Prednisona; Puram; Cálcio + Vitamina D; Alendronato; e medicação para tontura. Não existe mais incapacidade laborativa.

f) Laudo pericial:

• ***ev. 25, perícia 1*** **c/c** ***ev. 43, perícia 1,*** **28/08/2020:** a autora queixa-se de dor nas articulações, principalmente na perna direita, com piora aos pequenos esforços; fraqueza; e lesões cutâneas que aparecem espontaneamente. A perícia confirma o Lúpus e declara "incapacidade definitiva para atividades que requeiram exposição solar", mas aponta que a autora não apresenta limitações funcionais e que a doença está em remissão, permitindo o exercício de funções que não requeiram exposição solar e que sejam compatíveis com sua condição pessoal.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

A Previdência Social, instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem dentre os seus objetivos a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC nº 103/2019) – a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

Até o advento da aludida emenda (12/11/2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei nº 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Já a partir da vigência da EC nº 103/2019 (13/11/2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC nº 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto nº 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício – calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência –, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto nº 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC nº 103/2019 e o art. 32 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020.

Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios – cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 –, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei nº 8.213/1991.

A controvérsia recursal cinge-se em determinar se há ou não incapacidade laborativa para a atividade de agente de saúde pública.

Compulsados os autos, a perícia judicial *(ev. 25, laudo 1)* constata que a autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico e declara "incapacidade definitiva para atividades que requeiram exposição solar", mas aponta que a autora não apresenta limitações funcionais e que a doença está em remissão, permitindo o exercício de funções que não requeiram exposição solar e que sejam compatíveis com sua condição pessoal.

De acordo com esclarecimento *(ev. 43, perícia 1)* do próprio expert do juízo, o Lúpus é uma doença reumatológica com acometimento sistêmico que cursa com períodos de remissão e atividade da doença, e seus portadores devem evitar a exposição solar. No caso em tela é possível afirmar que a doença da autora está em remissão e considerando que a atividade de agente de saúde não requer exposição solar, a mesma está apta a exercer esta atividade.

Dessa declaração, compreende-se que a aptidão da autora para exercer a atividade de agente de saúde pública está condicionada ao fato de tal profissão não requerer exposição solar. Sem embargo, como bem consta no recurso interposto pela autora (ev. 66, recurso inominado 1), a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, em seu tópico 4.2.6, elucida as atividades inerentes a Agente Comunitário de Saúde (ACS), dentre as quais encontram-se:

> *II - Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário;*
>
> *III - Realizar visitas domiciliares com periodicidade estabelecida no planejamento da equipe e conforme as necessidades de saúde da população, para o monitoramento da situação das famílias e indivíduos do território, com especial atenção às pessoas com agravos e condições que necessitem de maior número de visitas domiciliares; [...]*
>
> *VII - Informar e mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores;*

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Elencados esses itens, não me parece razoável concluir que a atividade exercida pela autora não demande exposição solar, e não se pode garantir que os agentes de saúde pública jamais precisarão expor-se à luz do sol, ou trabalhar ao ar livre, especialmente considerando visitas domiciliares e atividades comunitárias. Assim sendo, resta comprovado que existe incapacidade laborativa permanente, por parte da autora, para a atividade de agente de saúde pública.

Quanto à conclusão, pelo perito, de que a parte pode exercer demais funções que não requeiram exposição solar e que sejam compatíveis com sua idade e grau de instrução, como copeira, saladeira, doméstica, vendedora, manicure, cabeleireira, etc., é necessário compreender que mais além da idade (55 anos) e do grau de instrução da autora (ensino fundamental incompleto), o conjunto sintomático constatado não constitui um quadro favorável à reabilitação profissional.

Observa-se que a autora lida com uma série de complicações advindas de seu diagnóstico, como dores, lesões cutâneas, problemas oculares, e fraqueza, além da insuficiência renal grave, que culminou com o transplante de rim de doador vivo (irmã da autora, conforme *ev. 1, laudo 6*). Depreende-se dos laudos SABI contemporâneos à duração do último benefício *(ev. 13, outros 2, fls. 15-16)* que a autora ainda toma sete medicações distintas, simultaneamente, mesmo após recuperar-se da operação de transplante – que, importante lembrar, não é um tratamento cirúrgico para o lúpus, e sim, uma tentativa de mitigar um de seus sintomas.

Conforme o Quesito 15 da perícia judicial constatou, a incapacidade é definitiva, e não há indicação de tratamento cirúrgico. Assim, os sintomas e efeitos colaterais advindos do lúpus e de seu tratamento mostram-se extremamente limitantes para o exercício de qualquer tipo de atividade. Com base no exposto, merece prosperar o recurso da parte autora, com o restabelecimento de seu benefício.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Posto isso, voto por **CONHECER do RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO**, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente da autora desde a DCB. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício em favor do autor, a ser cumprido no prazo de 30 dias úteis, a contar da publicação do acórdão.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001264230v8** e do código CRC **ae8c419f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:43

5009321-13.2020.4.02.5001 **500001264230 .V8 JESX51516© JES7058**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003375-82.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ADENILZA NESTOR AMBROZIO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação pleiteando benefício previdenciário, por ser a autora portadora de Insuficiência de Válvula Cardíaca Aórtica (I35.1), Presença de Válvula Mecânica Mitral (Z95.2) e Insuficiência Cardíaca Não Congestiva por Aumento de Câmaras (I50.9).

2. A sentença (evento 91, conclusão – sentença/julgamento) julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, concedido administrativamente com DIB em 14.09.2017 e cessado em 22.03.2019 (NB 6201375299).

3. Em suas razões o INSS ((evento 97, recurso inominado 1) alega que o laudo da perícia médica judicial fixou a data de início da incapacidade em 31.01.2011, data em que a autora ainda não havia ingressado no RGPS. Nesse sentido, defende que a incapacidade da autora preexistia ao seu ingresso no RGPS e, com base nesse argumento, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

VOTO

4. A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

5. Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. O auxílio-doença está regulamentado a partir do art. 59 da Lei n. 8.213/1991 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

7. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

8. Entretanto, a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a nomenclatura "aposentadoria por invalidez" foi alterada para "aposentadoria por incapacidade permanente" (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

9. Além disso, a nomenclatura do auxílio-doença também foi alterada, passando a ser denominada de "auxílio por incapacidade temporária" (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

10. Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

11. No caso sob exame, a controvérsia consiste em saber se a autora ingressou no RGPS com incapacidade laborativa preexistente.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. Compulsados os autos, verifica-se que a autora recebeu benefício de auxílio por incapacidade temporária no período compreendido entre 22/02/2018 e 22/03/2019, na qualidade de segurada especial, tendo sido o benefício cessado em virtude da não constatação da condição de segurado a partir da Data de Início da Incapacidade (DII).

13. A conclusão do profissional médico designado para a perícia (evento 63, laudo 1) realizada em 21/08/2020 foi de que a autora era portadora de *"Insuficiência de Válvula Cardíaca Aórtica (I35.1), Presença de Válvula Mecânica Mitral (Z95.2). Insuficiência Cardíaca Não Congestiva por Aumento de Câmaras (I50.9)",* o que lhe causa incapacidade parcial e permanente, impedindo a autora de praticar sua atividade habitual.

14. Nesse ponto, convém salientar que o médico perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades, visto que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

15. O perito constatou, ainda, que "*na data de entrada de requerimento para o benefício já existia essa incapacidade parcial e permanente (22/02/2018). Concluo que seja a data de início da incapacidade atual."* E concluiu que a incapacidade não remonta à data de início da doença, mas decorre de progressão de disfunção cardiovascular.

16. Em casos como estes, o art. 59, § 1º, da Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente a concessão do auxílio-doença, em razão de que embora a doença tenha iniciado quando o indivíduo não tinha a qualidade de segurado, houve progressão da doença e do estado que o incapacita para suas atividades laborais.

17. Dessa forma, embora conste a expressão "já portador da doença ou da lesão" no art. 59, § 1º, da Lei nº 8.213/91, os tribunais entendem que o que não pode existir antes do ingresso do segurado no RGPS é a incapacidade. Isso quer dizer que o segurado pode ingressar no RGPS portador de alguma doença. Só não pode ingressar no RGPS já incapaz. Ademais, não há óbice em se reconhecer a incapacidade do segurado causada por doença preexistente ao ingresso dele no RGPS, desde que essa incapacidade seja uma progressão da doença e que não exista, repita-se, incapacidade antes do ingresso no RGPS.

18. Importante salientar que, por ter a autora realizado uma cirurgia em 2011 (evento 79), determinou-se que a perícia fosse complementada (evento 75) para se saber se a incapacidade da autora já estava presente nessa época.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

19. No laudo complementar (evento 81) o perito afirma que havia incapacidade parcial desde 31.01.2011. Entretanto, o perito se ateve a afirmar que havia incapacidade parcial, indicando apenas o grau da incapacidade, sem mencionar a duração da incapacidade (se temporária ou permanente), e, considerando que a autora trabalhou depois desta data, já que lhe foi concedido o benefício do auxílio por incapacidade temporária em 2017, pode-se concluir que ela, após um período de incapacidade parcial, recuperou a sua capacidade laborativa, e que, portanto, ela não ingressou no RGPS incapacitada.

20. Diante do exposto, verifica-se que, a progressão natural da enfermidade da autora fez com que esta perdesse sua capacidade laboral de maneira parcial e permanente, impedindo a realização das atividades por ela habitualmente exercidas; e concliu-se que além de ela não ter ingressado no RGPS já incapaz, mas apenas como portadora da doença, acabou por adquirir a qualidade de segurada e tendo cumprir a carência para concessão do benefício ora pleiteado.

21. Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor firmado na sentença e por esta Relatoria ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo a autora apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

22. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

23. Ante o exposto, **voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.**

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001307009v17** e do código CRC **6516ed77**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:35

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001912-68.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ILZELENE DO CARMO SEIBEL (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária desde a DCB em 31/05/2020, c/c conversão em benefício por incapacidade permanente, por ser o autora portador de lombalgia, cervicalgia, discopatia, espondiloartrose, o que a incapacita para sua atividade habitual de auxiliar de serviços gerais.

Sentença (evento 43): julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder benefício por incapacidade temporária a partir de 23/11/2020, data em que se comprovou novamente estado incapacitante.

Razões do recorrente – autora (evento 63): requer a reforma da sentença para que seja concedido benefício por incapacidade permanente ou, subsidiariamente, benefício por incapacidade temporária desde a DCB do NB 631.165.954-2, ocorrida em 31/05/2020.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual:auxiliar de serviços gerais.

b) Idade atual: 56 anos.

c) Laudos/exames médicos particulares:

*(Evento 19, outros 2): laudo médico datado de 23/11/2020 atestando que o paciente necessita evitar atividades que exijam esforço da coluna lombar, cervical e dos membros inferiores direitos e esquerdos, em razão de ser portador de espondiloartrose lombar cervical e de hérnias discais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

"Desta forma, considerando todo o conjunto probatório dos autos, é dever exclusivo do Magistrado (sem nenhuma interferência, portanto) valorar todas as provas produzidas para concluir ou não pela incapacidade do requerente. Nesse passo, verifico que o laudo pericial corrobora as informações constantes nos laudos particulares, pelo que entendo fazer jus a autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade em 23/11/2020.

Fixo a DCB em 24/05/2021, porquanto o perito judicial estabeleceu que a incapacidade duraria aproximadamente 3 meses a contar da data da perícia em 24/02/2021."

VOTO

A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "*cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho*", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "*cobertura dos eventos de doença, invalidez*".

Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Já a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do *caput* art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o *caput*do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

No caso sob exame, cinge-se a controvérsia no que diz respeito a estar ou não a autora incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Compulsados os autos, verifica-se que a demandante recebeu benefício por incapacidade temporária durante o período compreendido entre 20/01/2020 e 31/05/2020, o qual foi cessado em virtude do limite médico informado pela perícia (evento 10, carta de indeferimento 2). A segurada requereu prorrogação do benefício, a qual foi indeferida sob alegação de "não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico". (evento 1, carta de indeferimento 11)

A conclusão do profissional médico designado pelo Juízo para a perícia realizada em 24/02/2021 foi de que a autora é portadora de *"lombalgia (CID M545), cervicalgia (CID M542), discopatia (CID M51), espondiloartrose (CID M19)",* pelo que apresenta inaptidão "*temporária e parcial*" para o exercício de sua atividade laborativa habitual. (evento 28, laudo 1)

No tocante à data de início do quadro incapacitante, o *expert*afirmou que, embora a o início da doença tenha se dado "*ao menos desde 10/09/2016*", o início da limitação detectada se deu em 23/11/2020, em razão da "*agudização do quadro*" da paciente. Quanto à duração do estado incapacitante, o perito assegurou "*tempo de recuperação de cerca de 1 a 3 meses a partir desta avaliação*".

Visto que se trata de incapacidade parcial e temporária, o magistrado *a quo*, feita a análise dos laudos particulares e do laudo pericial, deu parcial procedência ao pedido da autora, condenando o INSS a conceder o benefício por incapacidade temporária desde a DII em 23/11/2020, com DCB fixada em 24/05/2021 (três meses a partir do exame pericial).

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A autora impugnou a sentença requerendo a conversão do benefício por incapacidade temporária em benefício por incapacidade permanente. No entanto, verifico não haver elementos nos autos que comprovem a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas parcial e temporária.

Quanto ao pedido subsidiário formulado pela parte autora em torno da alteração da data de início do beneficio para o dia 31/05/2020, em face à manutenção do quadro incapacitante, entendo que os documentos médicos particulares apensados aos autos não foram capazes de atestar a referida continuidade. Isso porque, nenhum laudo juntado pela parte autora diagnosticou incapacidade laborativa no período compreendido entre 31/05/2020 e 23/11/2020, data em que um laudo particular afirmou haver inaptidão laborativa para o exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais (evento 19, outros 2). Ressalto, ainda, que o perito judicial confirma esse entendimento ao assegurar o início do quadro incapacitante em 23/11/2020.

Diante do exposto, conclui-se que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez que possui incapacidade parcial e temporária, e que deve ser mantida a DIB em 23/11/2020. Entendo, também, ser correta a fixação da DCB em 24/05/2021, data estimada pela perícia médica judicial para que a autora recuperasse sua capacidade laborativa.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor firmado na sentença e por esta Relatoria ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo a autora apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001315602v4** e do código CRC **a6dd904f**.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:28

5001912-68.2020.4.02.5006 **500001315602 .V4 JESX51515© JES10745**

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025566-02.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOANA D ARQUE RANGEL (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando à concessão do auxílio por incapacidade temporária, desde a DER (30/09/2020), c/c conversão em aposentadoria por incapacidade permanente com majoração de 25%, por ser a demandante portadora de lúpus.

Sentença (ev. 30, sentença 1): julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora a partir do dia de indeferimento do pedido, 05/10/2020, devendo este ser mantido pelo prazo de 45 dias a contar da implantação.

Razões do recorrente – autora (ev. 35, petição 1): requer nova perícia com médico do trabalho; ou a reforma da sentença, a fim de receber o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente desde a DER.

Profissão habitual: empregada doméstica.

Idade atual: 49 anos.

Escolaridade: fundamental incompleto (2ª série).

Laudos/exames médicos particulares:

• **ev. 1, laudo 8, 07/03/2020:** diagnóstico de lúpus; causando dores articulares constantes e dificuldade de exercer suas atividades diárias.

Laudos SABI: –

Laudo pericial:

• **ev. 17, perícia 1, 26/02/2021:** a autora não está apta a exercer sua função atual com o rendimento médio da categoria, apesar de não possuir limitações físicas, no momento, está em indicação de repouso para o controle da doença. É possível

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

afirmar que na DER (30/09/2020) a autora estava incapaz para o trabalho. Há incapacidade temporária. Não é possível precisar o tempo de recuperação total das doenças, e é sugerido afastamento de quatro meses a contar da data da perícia. Não há necessidade de ajuda de terceiros.

VOTO

A Previdência Social, instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem dentre os seus objetivos a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC nº 103/2019) – a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

Até o advento da aludida emenda (12/11/2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei nº 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Já a partir da vigência da EC nº 103/2019 (13/11/2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC nº 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto nº 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício – calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência –, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto nº 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC nº 103/2019 e o art. 32 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020.

Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios – cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 –, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei nº 8.213/1991.

A controvérsia recursal cinge-se em determinar se há ou não incapacidade laborativa permanente, e se há razões para que seja designada nova perícia médica.

Compulsados os autos, a perícia judicial (ev. 17, perícia 1) constata apenas a artrite reumatoide, não mencionando o diagnóstico de lúpus, e determina que devido à inflamação nas articulações, a autora deve permanecer afastada de suas atividades até controle da doença. Confirma a existência de incapacidade temporária, e apesar de não precisar o tempo necessário para recuperação total, o perito sugere afastamento limitado a quatro meses, a contar da data da perícia.

A artrite reumatoide é uma doença autoimune de acometimento sistêmico, que cursa com períodos de remissão e atividade da doença. Consideradas as circunstâncias do caso, é possível afirmar que quando da realização da perícia, a doença da autora estava em um período de agudização, já que ela sofria com locomoção afetada, artrite de mãos, punhos e tornozelos, e dor nos ombros (v. quesito 4 da perícia).

Entretanto, é importante ressaltar que a perícia foi realizada há mais de seis meses, de modo que o período de afastamento sugerido pelo perito já escoou, e o quadro sintomatológico constatado à época pode não representar a situação atual da autora. A recorrente alega que ainda não se encontra capaz de retornar ao trabalho, mas não apresenta nenhum documento com força probante suficiente para afastar o entendimento da perícia judicial ou comprovar que a incapacidade persiste.

Na oportunidade, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não se encontrar incapaz para a atividade que declarou exercer, visto que a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas e mentais para o exercício da labor, conforme avaliado pelo médico-perito. Portanto, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Quanto ao pedido de perícia com médico do trabalho, esclareço ser absolutamente aceitável que, diante da impossibilidade de se encontrar profissionais que sejam especialistas em todas as matérias deduzidas em juízo (habilitados nesta Justiça Federal), o magistrado, zelando pela celeridade do procedimento, nomeie profissionais que sejam capazes, por sua formação, de extrair as conclusões necessárias para a resolução da lide.

No caso em questão, o médico perito do juízo possui aptidão e conhecimento técnico para avaliar o autor, tendo respondido de forma fundamentada os quesitos elaborados, convindo anotar que o laudo pericial foi elaborado também com fundamento em exame clínico, história clínica, anamnese e análise dos documentos médicos apresentados, constituindo documento hábil e válido para verificação da incapacidade.

A propósito, quanto à realização de nova perícia por médico especialista, a TNU firmou entendimento no sentido de que "só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara". Não é o caso dos autos. Precedentes da TNU: PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentados outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas e da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de cinco anos, nos termos do §3º do art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida (ev. 3, despacho/decisão 1).

Posto isso, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento,** nos termos da fundamentação supra.

Data da Sessão: 06/10/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001312956v3** e do código CRC **c60ff53e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:3:54

5025566-02.2020.4.02.5001 **500001312956 .V3 JESX51516© JES10745**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5020172-77.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: FERNANDO MARCELINO DOS SANTOS FILHO

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado pelo autor em face da decisão proferida em 11/06/2021 pelo Juízo Substituto do 3º Juizado Especial de Vitória, nos autos do processo 00326976820174025050, que rejeitou sua impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS na fase de cumprimento da sentença.

Alega o impetrante o que segue:

> ***Acontece, DD. Relator, que estamos a tratar de liquidação de sentença de mérito que condenou o INSS ao pagamento, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13.02.2018, DE FORMA QUE SE EXISTE UMA RELAÇÃO DETALHADA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE DEMONSTRAM CLARAMENTE O ERRO DO INSS (evento 142 – OUT2 e OUT3) e, por isso, a discussão da RMI do benefício integra o próprio cumprimento de sentença, não havendo que se falar em manejo de outra ação, por ferir os princípios da celeridade e economia processual.***
>
> *Não bastasse isso,* ***O PRÓPRIO JUÍZO A QUO FACULTOU E POSSIBILITOU A DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA FINS DE CORREÇÃO DA RMI (EVENTOS 146; 152 E 157), ENCERRAR TAL DISCUSSÃO AGORA, QUE PODERIA TER SIDO ENCERRADA – SE FOSSE O CASO - HÁ QUASE 09 (NOVE) MESES ATRÁS FERE ABSURDAMENTE OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA, EFICIÊNCIA, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.***
>
> ***DAS RELAÇÕES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR.***
>
> *Observe-se que há manifesta divergência entre os salários de contribuição informados na carta de concessão do NB: 607.194.258-0 com as próprias informações informadas na carta de concessão do NB: 157.645.414-0:*
>
> *[...]*
>
> *O paciente não vai incluir no corpo deste mandado de segurança o comparativo de todos os meses, porém entende que essa demonstração (prova pré-constituída) é suficiente para provar que a autarquia implantou o benefício erroneamente,*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

possivelmente em razão de alguma alteração em sua base de dados, que acabou por considerar apenas parte da contribuição feita pelo trabalhador.

*Ou seja, até pelos dados informados quando da concessão do **NB: 607.194.258-0**, não restam dúvidas que a contribuição do paciente sempre foi com base na maior alíquota (11%), não havendo qualquer motivo ou razão, senão um erro grosseiro ocasionado pela atualização da base do CNIS com informações do eSocial, para que o INSS considere valores de contribuição muito inferiores àqueles efetivamente feitos pelo trabalhador para lhe conceder uma aposentadoria com uma renda mensal tão baixa, **QUE NÃO CHEGA NEM NA METADE DO VALOR QUE REALMENTE É DEVIDO.***

***PORTANTO, CERTO É QUE A CAUSA ENCONTRA-SE APTA PARA JULGAMENTO DA LIQUIDAÇÃO COM A DEVIDA FIXAÇÃO DA RMI, NÃO PODENDO O R. JUÍZO A QUO FURTAR-SE A TAL DECISÃO.** Nesse sentido:*

[...]

Por esta razão, presentes os requisitos ensejadores da medida liminar (III, do art. 7º, da Lei 12.016/09), requer se digne de CONCEDER A LIMINAR pretendida para determinar que a autoridade apontada como coatora proceda no julgamento da impugnação autoral, levando em conta que constam no processo 0032697-68.2017.4.02.5050/ES toda a documentação necessária a fixação correta do benefício, inclusive com a possibilidade de remessa dos autos ao contador judicial com o aproveitamento dos cálculos dos salários de contribuição considerados para concessão do benefício diverso (auxílio para incapacidade temporária).

No evento 4, foi deferida a liminar para suspender a expedição do RPV até que sejam informados pela APSADJ/CEAB os salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício, o que deverá ser solicitado pelo juízo de origem.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada tem o seguinte teor:

A sentença condenou o INSS a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 1º/1/1989 a 31/1/1989, 1º/3/1989 a 30/4/1989, 1º/6/1989 a 31/10/1989, 1º/1/1990 a 31/5/1991, 2/10/1997 a 10/4/1998, 9/6/1998 a 26/6/2002, 27/6/2002 a 7/6/2005, 1º/9/2005 a 30/11/2005, 1º/1/2006 a 8/3/2006 e 18/8/2007 a 20/11/2007 (evento 42).

Supervenientemente, a Turma Recursal reformou a sentença (eventos 83 e 106):

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

• reconhecendo tempo de serviço especial nos períodos de 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/03/1989 a 30/04/1989, 01/06/1989 a 31/10/1989, 01/01/1990 a 31/05/1991, 06/03/1997 a 31/05/1997, 01/08/1997 a 01/10/1997, 02/10/1997 a 10/04/1998, 11/07/1998 a 26/06/2002, 27/06/2002 a 07/06/2005, 18/09/2005 a 16/08/2007, 18/08/2007 a 20/11/2007, 15/02/2008 a 08/08/2009, 18/02/2010 a 03/03/2010, 01/07/2010 a 22/07/2014, 13/11/2014 a 08/09/2015 e 02/03/2016 a 01/06/2016;

• condenando o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/2/2018.

Na fase de cumprimento da sentença, o INSS noticiou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/2/2018 (evento 122). O autor, porém, impugnou o valor da RMI da aposentadoria, fixado em um salário mínimo (evento 142).

O acórdão só condenou o INSS a reconhecer tempo de serviço especial e conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Não houve prévia discussão e decisão sobre o valor do benefício. Não há espaço no atual estágio processual - fase de cumprimento da sentença - para exercer cognição com ampla defesa sobre essa questão, que envolve fatos novos (apuração da média de salários-de-contribuição em período básico de cálculo). Instaura-se uma nova lide, que só pode ser resolvida mediante ajuizamento de outra demanda por iniciativa do autor, onde poderá ser aberta ampla instrução processual com respeito à ampla defesa.

O INSS impugnou a RPV "quanto aos honorários de sucumbência, pela não observância da SÚMULA 111 do STJ" (evento 140). Realmente, o acórdão transitado em julgado condenou "o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, ***aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ****" (grifei) (evento 106). Ocorre que o réu deixou de apresentar a estimativa correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência na planilha de cálculos apresentada no cumprimento da sentença (evento 130).*

Isto posto:

• rejeito a impugnação do autor, que deverá ser objeto de nova demanda;

• determino a intimação do INSS para, em 15 dias, apresentar a estimativa correspondente ao valor devido a título de honorários de sucumbência.

A decisão impugnada estaria correta, pelo menos em princípio, considerando que o objeto da ação na qual foi proferida a sentença que se está a cumprir não dizia respeito ao cálculo da renda mensal inicial do benefício. Logo, não há coisa julgada a esse respeito.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Note-se, contudo, que a impugnação diz respeito a suposto erro administrativo no cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício).

Com efeito, no evento 122, há informação de que o benefício fora implantado e estava *aguardando índice para geração de RMI, procedimento este realizado pelo próprio sistema*.

Já no evento 130, o INSS apresentou os cálculos considerando o valor do salário de contribuição de um salário mínimo, pelo que o autor apresentou impugnação aos cálculos no evento 136. No evento 143, o INSS informa que *foram solicitadas ao setor responsável (APSADJ/CEAB) informações acerca dos recolhimentos previdenciários feitos em favor do segurado e da correção da RMI apurada do NB 157.645.414-0,* informação, contudo, não prestada nos autos originários até o momento.

Entendo que, dada a peculiaridade do caso, revela-se precipitada a expedição do RPV com base nos cálculos apresentados pelo INSS no evento 130, sem que constem dos autos as informações cuja solicitação pelo próprio INSS foi por ele referida no evento 143.

Assim é que, a despeito da ausência de coisa julgada acerca da renda mensal inicial do benefício, faz-se necessária a informação da APSADJ/CEAB a esse respeito, considerando a possibilidade de tal informação contrariar os cálculos apresentados pelo INSS.

Ressalto que não caberá, por parte do juízo, análise da informação que vier a ser prestada, eis que ausente coisa julgada acerca da RMI, como já ressaltado.

Apenas cabe observar se os valores dos salários de contribuição utilizados nos cálculos do INSS são os mesmos utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido.

Assim é que considero configurada violação ao direito líquido e certo do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONCEDER A SEGURANÇA,** tornando definitiva a liminar, para suspender a expedição do RPV até que sejam informadas pela APSADJ/CEAB os salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício, o que deverá ser solicitado pelo juízo de origem.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001209561v5** e do código CRC **9efe8281**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:11

5020172-77.2021.4.02.5001 **500001209561 .V5 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5003175-19.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face do acórdão que denegou a segurança requerida para que fosse determinada a expedição de precatório no valor por ele apurado em fase de cumprimento de sentença.

Alega o embargante, para fins de prequestionamento, que a Turma Recursal violou o art. 3º da Li 10.259/2001 e divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada no julgamento da ação mandamental.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001194785v2** e do código CRC **b2846994**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:48:59

5003175-19.2021.4.02.5001 **500001194785 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5006881-10.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: KAMILLA TOSTES RAMIRO

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATÓRIO

1. Trata-se de mandado de seguraça impetrado por Kamilla Tostes Ramiro em face da decisão do juízo da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, proferida em 04/03/2021, nos autos do Processo 50063733220194025002, que deferiu o destacamento dos honorários contratuais, limitando-o, contudo, a 30% (trinta por cento) dos valores devidos à parte autora e, por via oblíqua, declarou a nulidade do contrato de honorários advocatícios na parte em que restou estipulado o pagamento de outros valores além do referido percentual.

Alega a impetrante o que segue:

> *Isso porque, nos termos do art. 133 da CF e do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, que estatui a essencialidade do Advogado à administração da Justiça, lhe é por lei assegurada a percepção dos honorários advocatícios pela prestação de serviço profissional, inclusive diretamente:*
>
> > *Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)*
> >
> > *§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Realces não originais.*
>
> *Nota-se que o artigo supramencionado não atribui ao Julgador ônus de pronunciar suposta abusividade ou desproporcionalidade dos honorários, mas tão somente o ordena ("deve determinar" - sic) o pagamento diretamente, por dedução.*
>
> *Não pode, assim, o H. Juízo Primevo indeferir o pleito, tampouco adentrar nas cláusulas contratuais ou suscitar suposto locupletamento ilícito (o que não anui), vez que o importe convencionado a título de honorários no contrato é legal e não pode ser objeto de limitação, até porque é escorreito, razoável e proporcional, amparado por contrato escrito.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Evidente, assim, o direito líquido e certo da Impetrante à percepção dos honorários advocatícios convencionados, mormente quando a previsão dos honorários em contrato encontra-se em completa sintonia com a Legislação, inclusive com o disposto no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual preceitua:

> *Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.*
>
> *Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito. Realces não originais.*

Aludida previsão regula e admite a pactuação de honorários quota littis/ad exitum, vedando, tão somente, que o patrono receba valor superior às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. No presente caso, a remuneração dos serviços ficou estipulada, a título de honorários advocatícios, o valor de um salário benefício e percentual de 30% (trinta por cento) do proveito econômico, cujo montante dos honorários não atinge a vantagem ou benefício econômico gerado pela causa e tampouco se aproxima de 50% do auferido pelo constituinte.

(...)

Além disso, o constituinte conta hoje com 59 anos de idade e possui mais 18 anos de vida (expectativa de vida do IBGE de 77 anos), o que resulta em valores atuais de sua renda delineada na R. Sentença de R$278.694,00 a título de futuras prestações.

Isso, devido ao trabalho desenvolvido pela Advogada subscritora do presente.

Portanto, nem de longe o valor cobrado de Honorários é excessivo (abusivo ou desproporcional). Se, por absurdo, o autor/contratante vier a falecer e incorrer em qualquer outro óbice ao recebimento do benefício previdenciário, em qualquer tempo, jamais o percentual dos honorários será abusivo.

(...)

Incontroverso, pois, o direito líquido e certo ao destacamento dos honorários advocatícios, por aplicabilidade legal do Art. 133 da CF, art. 22 da Lei nº 8.906/1994, art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como Orientação Jurisprudencial e Uníssona Jurisprudência:

(...)

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pede a concessão de medida liminar, determinando a expedição de RPV em favor da impetrante com os valores relativos aos honorários advocatícios contratuais (30% sobre os valores recebidos após a prolação da sentença até o trânsito em julgado da ação + um salário benefício), e a concessão final da segurança ratificando-se a liminar.

2. A liminar foi indeferida na decisão do evento 3.

3. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no evento 10, requer o ingresso no feito como *amicus curiae*.

4. No evento 11, a impetrante interpôs **Agravo** em face da decisão que indeferiu a liminar.

Sustenta a agravante que não pode o juízo indeferir o pleito de destaque de honorários contratuais, tampouco adentrar nas cláusulas contratuais ou suscitar suposto locupletamento ilícito (o que não anui), vez que o importe convencionado a título de honorários no contrato é legal e não pode ser objeto de limitação, até porque é escorreito, razoável e proporcional, amparado por contrato escrito. Alega que o montante dos honorários não atinge a vantagem ou benefício econômico gerado pela causa e tampouco se aproxima de 50% do auferido pelo constituinte. Afirma que a violação do direito liquido e certo da Impetrante ocorre no momento que a Autoridade Coatora nega o pagamento dos honorários advocatícios sobre os valores que estão sendo pagos ao Constituinte desde a publicação da r. Sentença (30% do proveito econômico) e o pagamento do salário benefício, o que corresponderá a quantia de R$7.650,30 (sete mil seiscentos e cinquenta reais e trinta centavos), sendo que o constituinte terá auferido na demanda o valor aproximado de R$42.334,53 (quarenta e dois mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), somados valores atrasados e valores que já está recebendo mensalmente. Diz que a probabilidade do direito ressoa da inobservância ao direito do Patrono em auferir os honorários contratuais convencionados, os quais não possuem estipulação abusiva, tampouco desproporcional, bem como que a não concessão da medida liminar, gera risco de dano, ao passo que o indeferimento obstará o levantamento da quantia devida a título de honorários advocatícios contratuais após a efetiva prestação dos serviços.

É o relatório.

VOTO

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

1. DO INGRESSO DA OAB COMO *AMICUS CURIAE*

No evento 10 a OAB-ES pediu o ingresso no feito na qualidade de amicus curiae. Apontou o artigo 138 do CPC.

A pretensão não deve ser acolhida, seja em face dos critérios que orientam os juizados especiais; seja porque não há previsão de tal intervenção na lei de mandado de segurança; seja porque a atuação pretendida configura modalidade de *intervenção de terceiro,* o que é explicitamente vedado no âmbito dos juizados especiais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.09/95, verbis:

> *Art. 10.* ***Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro*** *nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio. (g.n.)*

Pelo exposto, **INDEFIRO o requerimento de intervenção, como *amicus curiae*, formulado pela OAB-ES.**

2. DO MÉRITO - DA SEGURANÇA REQUERIDA

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de **natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder**, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O direito ao destacamento da verba honorária está previsto no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sendo aceito pela jurisprudência, inclusive a Súmula Vinculante nº 47, do STF, que assim dispõe:

> *Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

A singela prática do "destacamento" do valor de **honorários contratuais** efetivada, em sede de execução de sentença contra ente público, pela Justiça Federal, configura um genuíno **processo de execução** que **nada tem que ver com as partes originárias do processo**. Incorre tal regra em violação ao *devido processo legal*, visto que instituiu forma **anômala** de execução na qual o exequente não foi parte da ação na qual se formou o título executivo, mediante a inserção, em meio ao cumprimento da sentença, de título alheio ao objeto da causa.

Trata-se, em verdade, de execução de verba contratual de advogado (que não é parte...) efetivada contra o pessoa que o constituiu (autor da ação). Trata-se de relação jurídica distinta da que foi debatida no processo (distinta da *res in iudicium deducta*) e que se desenrola entre uma pessoa que não foi parte na ação (o advogado, pessoa natural; ou a sociedade de advogados, pessoa jurídica).

Enfim, tal "destacamento" do valor devido a título de hononários - que é feito a partir da subtração de parte do valor total devido ao autor da ação - é um eufemismo que mascara a real natureza desse procedimento; trata-se de genuína execução de contrato que, se se desenrola perante juiz federal, é movida perante Juízo incompetente. Contudo, como a jurisprudência tem por subentendida a regularidade da prática de tal destacamento; e ciente de que se exprimir meu convencimento sobre o ponto restarei vencido; considero, por medida de política judiciária, competente o juízo impetrado para efetivar o tal "destacamento".

Por conseguinte, se cabe ao Juiz federal, em sede de execução de sentença, "destacar" a parcela devida a título de honorários, ele também é competente para analisar a regularidade desse contrato e o eventual caráter lesivo do mesmo; e também é competente para, se for o caso, reconhecer a ocorrência de lesão à parte autora. Essa competência é admitida em vários julgados do TRF da 4ª Região. Cito aqui trecho do voto proferido pelo relator do julgamento do Agravo n. 5007390-83.2020.4.04.0000, da turma regional suplementar do Paraná, Des. Fernando Quadros da Silva:

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *"... Inexiste violação à regra de competência, na medida em que a parte submete o **contrato** de **honorários** para **cumprimento** nos autos, sendo **dever do julgador o exame das cláusulas entabuladas entre as partes**, considerando a hipossuficiência do segurado idoso e, especialmente no presente caso, no qual instaurada ação civil pública em face dos procuradores contratados em razão da reiterada conduta de contratação em percentuais superiores a 50% (evento 1 - OUT9), havendo relatos, inclusive, de recebimentos de **honorários** na ordem de 86% do crédito **previdenciário**, de natureza eminentemente alimentar. (...)" (TRF4, AG 5007390-83.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 03/07/2020)*

A primeira conclusão que aponto é a seguinte: uma vez que o advogado, ou a sociedade de advogados, que patrocinou a causa efetiva a juntada do contrato de honorários e pede o "destacamento" do valor ali previsto, o Juízo a que couber processar o cumprimento da sentença pode e deve zelar para que seja integralmente cumprida a lei, preservando não apenas o direito do causídico, mas também o da parte que o constituiu. Por consequência, pelo fato de o juízo impetrado assim ter agido inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

A causídica requereu o destacamento, juntando aos autos o contrato de honorários (evento 45).

O RPV foi expedido (evento 59) com o destacamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% do valor devido ao autor, em cumprimento à decisão impugnada, que tem o seguinte teor:

> *Do instrumento do contrato de honorários advocatícios juntado no Evento 45, extrai-se que o valor dos honorários quota litis corresponderia, além de 30% (trinta por cento) dos valores devidos à parte autora, ao pagamento de outras quantias, o que, a meu ver, torna a estipulação abusiva e desproporcional.*
>
> *Com efeito, o advogado no exercício do seu ministério privado presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º, da Lei 8.906/94), tendo o dever ético de não se locupletar, por qualquer forma, à custa do cliente (artigo 34, XX, do Estatuto da Advocacia).*
>
> *A respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os honorários contratuais não podem superar 30% do proveito econômico do litígio:*
>
> > *"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. (...) 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida" (RE Nº 1.155.200 – DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI).

As cláusulas que estabelecem o pagamento de valores além do mencionado percentual padecem de evidente nulidade, motivo pelo qual o contrato em questão há de ser considerado parcialmente inválido, de forma a não haver chancela do Poder Judiciário a eventual incompatibilidade do contrato firmado entre o patrono e a parte assistida e o ordenamento jurídico.

Como consequência, nenhuma outra quantia será devida a título de honorários advocatícios contratuais.

Ante o exposto, ***defiro o destacamento dos honorários contratuais, limitando-o, contudo, a 30% (trinta por cento) dos valores devidos à parte autora e, por via oblíqua, declaro a nulidade do contrato de honorários advocatícios na parte em que restou estipulado o pagamento de outros valores além do referido percentual.***

Intimem-se a parte autora para ciência da presente decisão.

Após, expeça-se requisição de pagamento.

Não há como considerar teratológica a decisão que deferiu, com dedução, o destacamento de honorários contratuais, por ter considerado excessivos os honorários contratuais que ultrapassam os 30% incidentes sobre os valores devidos.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A ocorrência de *lesão* pode se verificar em alguns casos, como exposto nesta decisão e como apontou o acórdão **do STJ no REsp 1.155.200**, transcrita pelo Juízo *a quo* na decisão impugnada, que **considerou lesiva a previsão contratual de honorários em patamar superior a 30% da condenação**.

Com base nas considerações expostas, não vejo qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão atacada.

3. DO AGRAVO INTERNO

O agravo interno interposto em face da decisão que indeferiu a liminar resta PREJUDICADO com a denegação da segurança.

4. DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto no sentido de (i) **INDEFERIR** o requerimento de intervenção, como *amicus curiae,* formulado pela OAB-ES; (ii) **DENEGAR A SEGURANÇA**; e (iii) **JULGAR PREJUDICIADO O AGRAVO INTERNO**. Sem custas e sem honorários.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001198183v6** e do código CRC **083ed755**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:3

5006881-10.2021.4.02.5001 **500001198183 .V6 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5010469-25.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: ZOLEMIR ZUPELI

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE COLATINA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zolemir Zupeli em face da decisão proferida em 01/03/2021 pelo Juízo Substituto da Vara Federal de Colatina nos autos do Processo 50018093520184025005, que tem o seguinte teor (evento 109):

> *Indefiro o requerimento retro (Evento 107, PET1), na medida em que houve expressa renúncia, na peça vestibular, dos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais (pedido IX).*
>
> *Homologo o cálculo apresentado pela autarquia (Evento 103, OUT2).*
>
> *Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, escolher entre as opções indicadas no ato ordinatório anterior (Evento 104, ATOORD1). Não havendo manifestação, expedir-se-á precatório para pagamento.*
>
> *O pedido de reconsideração foi indeferido na decisão proferida em 16/04/2021, com o seguinte teor (evento 114):*
>
> *Indefiro o requerimento retro (Evento 112, PED).*
>
> *Pretende o Requerente a interpretação gramatical ou literal da sentença proferida. Entrementes, este método hermenêutico não é suficiente para compreender o alcance da decisão. No caso vertente, deve-se analisar a sentença a partir dos demais atos processuais (interpretação lógico-sistemática), como a renúncia expressa presente na peça vestibular.*
>
> *Ademais, a renúncia genérica dos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais engloba, tacitamente, as parcelas vencidas e 12 vincendas, nos termos do CPC, art. 292, §1º e §2º.*
>
> *Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, escolher entre as opções indicadas no ato ordinatório anterior (Evento 104, ATOORD1). Não havendo manifestação, expedir-se-á precatório para pagamento.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Alega o impetrante que a decisão impugnada violou a coisa julgada, permitindo inovação em sede de cumprimento de sentença. Destaca que a súmula 17 da TNU pacificou a jurisprudência no sentido de que não há renúncia tácita no juizado especial federal, para fins de competência. Sustenta que, igualmente aos precedentes da TNU, no presente caso o cálculo do INSS que retirou do Impetrante o direito de receber os valos condenados, está em contrariedade com o que foi expressamente decidido na Sentença do EVENTO 29, mantida, nesse aspecto, pelo Acórdão do EVENTO 70, a qual condenou o réu ao pagamento da integralidade dos valores entre a DIB e DIP, sendo que dessa Sentença não foi interposto o cabível recurso para, eventualmente, discutir o desconto dos valores acima do teto.

Pede a concessão da medida liminar, para determinar a expedição do precatório com os valores integrais devidos ao autor, conforme cálculos do EVENTO 103, ou seja, R$ 84.009,36 (oitenta e quatro mil e nove reais e seis centavos), evitando que transcorra o prazo para o envio do requisitório (1º de julho, §5º do art. 100 da Constituição Federal) e a concessão final da segurança determinando que seja considerado o valor de R$ 84.009,36 (oitenta e quatro mil e nove reais e seis centavos) dos cálculos apresentados pela autarquia (EVENTO 103), vez que o referido valor contempla as parcelas entre a DIB e DIP, sendo assim expedido precatório, pois a parte autora não renuncia aos valores que excedem ao teto para fins de pagamento por RPV.

No evento 4, a liminar foi indeferida.

No evento 10 consta a manifestação do MPF.

No evento 12, o impetrante interpôs AGRAVO INTERNO contra a decisão do evento 4. Alega o agravante que a decisão do Juízo de piso fere a coisa julgada, bem como não pode o autor ser punido pelo tempo da ação. Diz que a decisão viola direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que deferiu cálculos errados do INSS, baseando-se em premissa equivocada. Argumenta que, quando do ajuizamento da ação (2018), apenas se admitia renúncia das parcelas vencidas, conforme Enunciado 17 do FONAJEF e Enunciado 46 das Turmas Recusais do Rio de Janeiro, tendo em vista que as parcelas vincendas se tratam de crédito ainda não disponível, além do fato de que, por serem créditos futuros de natureza alimentar, são entendidos como necessários à sobrevivência da parte, sendo, portanto, irrenunciáveis. Diz que apenas recentemente o STJ se manifestou sobre a possibilidade de renúncia das prestações vincendas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais, firmando a Tese nº 1.030, de forma que quando da propositura da ação, não se admitia a renúncia das parcelas vincendas, de forma que a renúncia aposta na exordial equivale apenas a renúncia

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

das parcelas vencidas. Aduz que permitir cálculos com premissas distintas das decididas em Sentença é permitir a concretização de questões nunca discutidas no processo, e por consequência, questões nas quais não foi conferido o contraditório prévio.

É o relatório.

VOTO

Na petição inicial, a parte autora **renunciou ao numerário que extrapolava a definição de teto dos JEFs para fins de competência. Com efeito, eis o que consta no item IX pedido (evento1-inic1, pág.23):**

> *IX – Por fim requer a renúncia dos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei nº 10.259/01), ou seja, o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, para que se possa beneficiar deste Juizado.*

Note-se que a renúncia não se limitou às parcelas vencidas, mas a todos os valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, sendo que esse teto - de 60 salários mínimos - é estabelecido em razão do valor da causa (art. 2º da Lei 10.259/2001), que necessariamente engloba as 12 parcelas vincendas, por força do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Logo, o pedido restou limitado no que refere às prestações vencidas até o ajuizamento acrescidas de 12 vincendas: a soma destas com aquelas não poderia ultrapassar 60 salários mínimos. A manifestação de vontade da parte é clara.

Um eventual julgamento *ultra petita*, transitado em julgado, seria sanado pela eficácia de que é dotada a coisa julgada.

Ocorre que a sentença não exerceu cognição sobre o valor das parcelas vencidas até o ajuizamento acrescidas de 12 vincendas. Apenas apontou a DIB. Não houve fixação de RMI. E é essa a regra geral dos juizados: a sentença não fixa a RMI, de modo que em um grande número dos casos não é viável, a partir de sua mera leitura, aferir se o valor daquelas parcelas (vencidas até o ajuizamento acrescidas de 12 vincendas) ultrapassa o teto dos juizados especiais.

Logo, havendo renúncia explicitamente manifestada pela parte autora, concluo que nada há a reparar na decisão atacada.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não havendo violação a direito líquido e certo do impetrante, há que ser denegada a segurança.

Em consequência, resta prejudicado o agravo interno.

Pelo exposto, voto no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA e, em consequência, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. Sem custas e sem honorários.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001216637v4** e do código CRC **900aef91**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 26/8/2021, às 19:48:45

5010469-25.2021.4.02.5001 **500001216637 .V4 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5003513-90.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: DAYANE GOGGI MARTINS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face do acórdão que denegou a segurança requerida para que fosse anulada a decisão impugnada e acatados os cálculos por ela apresentados em fase de cumprimento de sentença ou determinada a elaboração de cálculos em conformidade com o art. 34 do Decreto 3.048/1999.

Alega o embargante que o acórdão contém contradição, pois ao mesmo tempo que a decisão considera correta a RMI fixada no ato coator impugnado, afirma que a metodologia de cálculo da RMI do benefício não seria objeto desta lide. Afirma que, tanto é possível tratar sobre o critério de cálculo que se afastou a aplicação do art. 34 do Decreto 3.048/99. Aponta, ainda, omissão no acórdão, eis que não foi especificado qual o dispositivo que houvera sido utilizado para dar lastro normativo ao julgado, já que houve a validação de algum critério de cálculo, em detrimento da art. 34 Dec. 3.048/99.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001194813v3** e do código CRC **e740d514**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:0

5003513-90.2021.4.02.5001 **500001194813 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5019407-09.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: OSEAS LIMA DOS SANTOS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Farias Pinheiro em face da decisão proferida em 17/05/2021, pelo Juízo Substituto do 2º Juizado Especial de Vitória, nos autos do Processo 50132277420214025001 - no qual pleiteia a revisão de depósitos na conta do FGTS, substituindo-se a TR pelo IPCA-E -, determinando a suspensão da demanda até ulterior deliberação pela Suprema Corte, tendo em vista a medida cautelar deferida pelo relator da ADI 5.090/DF.

Alega o impetrante que encontra-se com seu direito líquido e certo cerceado, qual seja, a indução da litispendência, tornar litigiosa o direito discutido na ação que se fez referência, constituir em mora o Requerido e a interrupção da prescrição, não lhe restando outra alternativa senão a impetração do presente remédio constitucional. Ressalta que a decisão ilegal determinada pela autoridade impetrada na fase de conhecimento não é passível de qualquer recurso, motivo pelo qual é cabível, como medida extrema, o presente Mandado de Segurança. Sustenta que, ainda que a citação feita posteriormente faça retroagir a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação e, sob esse aspecto, seria indiferente a data da citação, o mesmo não ocorre com a constituição em mora do devedor, que é fixada na data da citação. Assim, a suspensão do processo antes da citação irá retardar os efeitos da mora, não sendo justo que a parte Autora deva arcar com esse ônus. Além disso, quanto aos demais efeitos (tais como tornar prevento o juízo e induzir litispendência), em que pese não se tenha nos autos situação concreta que dimensione os desdobramentos que possam existir caso não realizada a citação, é de suma relevância que sejam estabelecidos no processo. Por essas razões, entende necessário que seja realizada a citação da Requerida antes da suspensão do feito, o que não se faz em afronta à ordem do Supremo Tribunal Federal, de forma que após efetivada a citação a suspensão do processo se dará em momento mais adequado.

No evento 3, foi deferida a liminar tal como requerida no item 4, b, do pedido formulado na petição inicial.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Em princípio, a simples determinação de suspensão do processo, em cumprimento a decisão proferida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade por Ministro do Supremo Tribunal Federal não poderia ser considerada teratológica, eis que, também em princípio, não há razão para suspender o feito somente após a citação, uma vez que os efeitos da citação irão retroagir à data em que a ação foi proposta, nos termos do §1º do artigo 240 do CPC:

> *§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.*

Entendo que a suspensão pode operar-se desde já. Após a decisão do STF, o feito terá regular andamento, e os efeitos materiais da citação serão retroativos à data do ajuizamento da ação.

Contudo, a 1ª Turma Recursal já se manifestou no julgamento do MS 5030197-23.2019.4.0265001 (relatora Juíza Federal Renata costa Moreira Musse Lopes) - no qual fiquei vencido - no seguinte sentido:

> *Assiste razão à parte impetrante porque é cabível a suspensão do curso da ação cível somente após a citação da parte ré, mormente visando, entre outros atos processuais, sua constituição em mora. Na verdade, a citação é ato essencial para a formação do processo. Assim, não havendo a angulalarização necessária à formação do processo, que ocorre com a efetiva citação da parte ré, não há justificativa para a suspensão do processo.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Como a maioria desta 1ª TR-ES fixou referido entendimento e considerando que o tema envolve unicamente questão de direito, cabe a este juiz relator curvar-se ao entendimento da maioria.

Pelo exposto, voto no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida no evento 3.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001209504v2** e do código CRC **52c86dc4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:10

5019407-09.2021.4.02.5001 **500001209504 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5020168-40.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
IMPETRANTE: ELIANA DA PENHA RIBEIRO RANGEL CRUZ
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SERRA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Farias Pinheiro em face da decisão proferida em 19/05/2021, pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Serra, nos autos do Processo 50017287820214025006 - no qual pleiteia a revisão de depósitos na conta do FGTS, substituindo-se a TR pelo IPCA-E -, determinando a suspensão da demanda até ulterior deliberação pela Suprema Corte, tendo em vista a medida cautelar deferida pelo relator da ADI 5.090/DF.

Alega o impetrante que encontra-se com seu direito líquido e certo cerceado, qual seja, a indução da litispendência, tornar litigiosa o direito discutido na ação que se fez referência, constituir em mora o Requerido e a interrupção da prescrição, não lhe restando outra alternativa senão a impetração do presente remédio constitucional. Ressalta que a decisão ilegal determinada pela autoridade impetrada na fase de conhecimento não é passível de qualquer recurso, motivo pelo qual é cabível, como medida extrema, o presente Mandado de Segurança. Sustenta que, ainda que a citação feita posteriormente faça retroagir a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação e, sob esse aspecto, seria indiferente a data da citação, o mesmo não ocorre com a constituição em mora do devedor, que é fixada na data da citação. Assim, a suspensão do processo antes da citação irá retardar os efeitos da mora, não sendo justo que a parte Autora deva arcar com esse ônus. Além disso, quanto aos demais efeitos (tais como tornar prevento o juízo e induzir litispendência), em que pese não se tenha nos autos situação concreta que dimensione os desdobramentos que possam existir caso não realizada a citação, é de suma relevância que sejam estabelecidos no processo. Por essas razões, entende necessário que seja realizada a citação da Requerida antes da suspensão do feito, o que não se faz em afronta à ordem do Supremo Tribunal Federal, de forma que após efetivada a citação a suspensão do processo se dará em momento mais adequado.

No evento 3, foi concedida a liminar nos termos em que requerida no item 4, b, da petição inicial.

É o relatório.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

VOTO

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Em princípio, a simples determinação de suspensão do processo, em cumprimento a decisão proferida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade por Ministro do Supremo Tribunal Federal não poderia ser considerada teratológica, eis que, também em princípio, não há razão para suspender o feito somente após a citação, uma vez que os efeitos da citação irão retroagir à data em que a ação foi proposta, nos termos do §1º do artigo 240 do CPC:

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Entendo que a suspensão pode operar-se desde já. Após a decisão do STF, o feito terá regular andamento, e os efeitos materiais da citação serão retroativos à data do ajuizamento da ação.

Contudo, a 1ª Turma Recursal já se manifestou no julgamento do MS 5030197-23.2019.4.0265001 (relatora Juíza Federal Renata costa Moreira Musse Lopes) - no qual fiquei vencido - no seguinte sentido:

Assiste razão à parte impetrante porque é cabível a suspensão do curso da ação cível somente após a citação da parte ré, mormente visando, entre outros atos processuais, sua constituição em mora. Na verdade, a citação é ato essencial para a formação do processo. Assim, não havendo a angulalarização necessária à formação do processo, que ocorre com a efetiva citação da parte ré, não há justificativa para a suspensão do processo.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Como a maioria desta 1ª TR-ES fixou referido entendimento e considerando que o tema envolve unicamente questão de direito, cabe a este juiz relator curvar-se ao entendimento da maioria.

Pelo exposto, voto no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida no evento 3.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001208728v2** e do código CRC **764d6443**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:11

5020168-40.2021.4.02.5001 **500001208728 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5019673-93.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO FERREIRA LIMA

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Farias Pinheiro em face da decisão proferida em 17/05/2021, pelo Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Serra, nos autos do Processo 50135351320214025001 - no qual pleiteia a revisão de depósitos na conta do FGTS, substituindo-se a TR pelo IPCA-E -, determinando a suspensão da demanda até ulterior deliberação pela Suprema Corte, tendo em vista a medida cautelar deferida pelo relator da ADI 5.090/DF.

Alega o impetrante que encontra-se com seu direito líquido e certo cerceado, qual seja, a indução da litispendência, tornar litigiosa o direito discutido na ação que se fez referência, constituir em mora o Requerido e a interrupção da prescrição, não lhe restando outra alternativa senão a impetração do presente remédio constitucional. Ressalta que a decisão ilegal determinada pela autoridade impetrada na fase de conhecimento não é passível de qualquer recurso, motivo pelo qual é cabível, como medida extrema, o presente Mandado de Segurança. Sustenta que, ainda que a citação feita posteriormente faça retroagir a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação e, sob esse aspecto, seria indiferente a data da citação, o mesmo não ocorre com a constituição em mora do devedor, que é fixada na data da citação. Assim, a suspensão do processo antes da citação irá retardar os efeitos da mora, não sendo justo que a parte Autora deva arcar com esse ônus. Além disso, quanto aos demais efeitos (tais como tornar prevento o juízo e induzir litispendência), em que pese não se tenha nos autos situação concreta que dimensione os desdobramentos que possam existir caso não realizada a citação, é de suma relevância que sejam estabelecidos no processo. Por essas razões, entende necessário que seja realizada a citação da Requerida antes da suspensão do feito, o que não se faz em afronta à ordem do Supremo Tribunal Federal, de forma que após efetivada a citação a suspensão do processo se dará em momento mais adequado.

No evento 3, foi deferida a liminar tal como requerida no item 4, b, da petição inicial.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Em princípio, a simples determinação de suspensão do processo, em cumprimento a decisão proferida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade por Ministro do Supremo Tribunal Federal não poderia ser considerada teratológica, eis que, também em princípio, não há razão para suspender o feito somente após a citação, uma vez que os efeitos da citação irão retroagir à data em que a ação foi proposta, nos termos do §1º do artigo 240 do CPC:

> *§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.*

Entendo que a suspensão pode operar-se desde já. Após a decisão do STF, o feito terá regular andamento, e os efeitos materiais da citação serão retroativos à data do ajuizamento da ação.

Contudo, a 1ª Turma Recursal já se manifestou no julgamento do MS 5030197-23.2019.4.0265001 (relatora Juíza Federal Renata costa Moreira Musse Lopes) - no qual fiquei vencido - no seguinte sentido:

> *Assiste razão à parte impetrante porque é cabível a suspensão do curso da ação cível somente após a citação da parte ré, mormente visando, entre outros atos processuais, sua constituição em mora. Na verdade, a citação é ato essencial para a formação do processo. Assim, não havendo a angulalarização necessária à formação do processo, que ocorre com a efetiva citação da parte ré, não há justificativa para a suspensão do processo.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Como a maioria desta 1ª TR-ES fixou referido entendimento e considerando que o tema envolve unicamente questão de direito, cabe a este juiz relator curvar-se ao entendimento da maioria.

Pelo exposto, voto no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida no evento 3. Sem custas e sem honorários.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001209550v2** e do código CRC **b413f49d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:11

5019673-93.2021.4.02.5001 **500001209550 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5019637-51.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: FABIO GARCIA DE ARAUJO

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Farias Pinheiro em face da decisão proferida em 187/05/2021, pelo Juízo Federal do 2º Juizado Especial de Vitória, nos autos do Processo 50147831420214025001 - no qual pleiteia a revisão de depósitos na conta do FGTS, substituindo-se a TR pelo IPCA-E -, determinando a suspensão da demanda até ulterior deliberação pela Suprema Corte, tendo em vista a medida cautelar deferida pelo relator da ADI 5.090/DF.

Alega o impetrante que encontra-se com seu direito líquido e certo cerceado, qual seja, a indução da litispendência, tornar litigiosa o direito discutido na ação que se fez referência, constituir em mora o Requerido e a interrupção da prescrição, não lhe restando outra alternativa senão a impetração do presente remédio constitucional. Ressalta que a decisão ilegal determinada pela autoridade impetrada na fase de conhecimento não é passível de qualquer recurso, motivo pelo qual é cabível, como medida extrema, o presente Mandado de Segurança. Sustenta que, ainda que a citação feita posteriormente faça retroagir a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação e, sob esse aspecto, seria indiferente a data da citação, o mesmo não ocorre com a constituição em mora do devedor, que é fixada na data da citação. Assim, a suspensão do processo antes da citação irá retardar os efeitos da mora, não sendo justo que a parte Autora deva arcar com esse ônus. Além disso, quanto aos demais efeitos (tais como tornar prevento o juízo e induzir litispendência), em que pese não se tenha nos autos situação concreta que dimensione os desdobramentos que possam existir caso não realizada a citação, é de suma relevância que sejam estabelecidos no processo. Por essas razões, entende necessário que seja realizada a citação da Requerida antes da suspensão do feito, o que não se faz em afronta à ordem do Supremo Tribunal Federal, de forma que após efetivada a citação a suspensão do processo se dará em momento mais adequado.

No evento 3, foi deferida a liminar tal como requerida no item 4, b, da petição inicial.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Em princípio, a simples determinação de suspensão do processo, em cumprimento a decisão proferida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade por Ministro do Supremo Tribunal Federal não poderia ser considerada teratológica, eis que, também em princípio, não há razão para suspender o feito somente após a citação, uma vez que os efeitos da citação irão retroagir à data em que a ação foi proposta, nos termos do §1º do artigo 240 do CPC:

> *§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.*

Entendo que a suspensão pode operar-se desde já. Após a decisão do STF, o feito terá regular andamento, e os efeitos materiais da citação serão retroativos à data do ajuizamento da ação.

Contudo, a 1ª Turma Recursal já se manifestou no julgamento do MS 5030197-23.2019.4.0265001 (relatora Juíza Federal Renata costa Moreira Musse Lopes) - no qual fiquei vencido - no seguinte sentido:

> *Assiste razão à parte impetrante porque é cabível a suspensão do curso da ação cível somente após a citação da parte ré, mormente visando, entre outros atos processuais, sua constituição em mora. Na verdade, a citação é ato essencial para a formação do processo. Assim, não havendo a angulalarização necessária à formação do processo, que ocorre com a efetiva citação da parte ré, não há justificativa para a suspensão do processo.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Como a maioria desta 1ª TR-ES fixou referido entendimento e considerando que o tema envolve unicamente questão de direito, cabe a este juiz relator curvar-se ao entendimento da maioria.

Pelo exposto, voto no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida no evento 3. Sem custas e sem honorários.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001209540v2** e do código CRC **bdd0faee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:11

5019637-51.2021.4.02.5001 **500001209540 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5019438-29.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: MARCELO FARIAS PINHEIRO

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Farias Pinheiro em face da decisão proferida em 17/05/2021, pelo Juízo Substituto do 2º Juizado Especial de Vitória, nos autos do Processo 50135698520214025001 - no qual pleiteia a revisão de depósitos na conta do FGTS, substituindo-se a TR pelo IPCA-E -, determinando a suspensão da demanda até ulterior deliberação pela Suprema Corte, tendo em vista a medida cautelar deferida pelo relator da ADI 5.090/DF.

Alega o impetrante que encontra-se com seu direito líquido e certo cerceado, qual seja, a indução da litispendência, tornar litigiosa o direito discutido na ação que se fez referência, constituir em mora o Requerido e a interrupção da prescrição, não lhe restando outra alternativa senão a impetração do presente remédio constitucional. Ressalta que a decisão ilegal determinada pela autoridade impetrada na fase de conhecimento não é passível de qualquer recurso, motivo pelo qual é cabível, como medida extrema, o presente Mandado de Segurança. Sustenta que, ainda que a citação feita posteriormente faça retroagir a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação e, sob esse aspecto, seria indiferente a data da citação, o mesmo não ocorre com a constituição em mora do devedor, que é fixada na data da citação. Assim, a suspensão do processo antes da citação irá retardar os efeitos da mora, não sendo justo que a parte Autora deva arcar com esse ônus. Além disso, quanto aos demais efeitos (tais como tornar prevento o juízo e induzir litispendência), em que pese não se tenha nos autos situação concreta que dimensione os desdobramentos que possam existir caso não realizada a citação, é de suma relevância que sejam estabelecidos no processo. Por essas razões, entende necessário que seja realizada a citação da Requerida antes da suspensão do feito, o que não se faz em afronta à ordem do Supremo Tribunal Federal, de forma que após efetivada a citação a suspensão do processo se dará em momento mais adequado.

No evento 3, foi deferida a liminar tal como requerida no item 4, b, da petição inicial.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Em princípio, a simples determinação de suspensão do processo, em cumprimento a decisão proferida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade por Ministro do Supremo Tribunal Federal não poderia ser considerada teratológica, eis que, também em princípio, não há razão para suspender o feito somente após a citação, uma vez que os efeitos da citação irão retroagir à data em que a ação foi proposta, nos termos do §1º do artigo 240 do CPC:

> *§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.*

Entendo que a suspensão pode operar-se desde já. Após a decisão do STF, o feito terá regular andamento, e os efeitos materiais da citação serão retroativos à data do ajuizamento da ação.

Contudo, a 1ª Turma Recursal já se manifestou no julgamento do MS 5030197-23.2019.4.0265001 (relatora Juíza Federal Renata costa Moreira Musse Lopes) - no qual fiquei vencido - no seguinte sentido:

> *Assiste razão à parte impetrante porque é cabível a suspensão do curso da ação cível somente após a citação da parte ré, mormente visando, entre outros atos processuais, sua constituição em mora. Na verdade, a citação é ato essencial para a formação do processo. Assim, não havendo a angulalarização necessária à formação do processo, que ocorre com a efetiva citação da parte ré, não há justificativa para a suspensão do processo.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Como a maioria desta 1ª TR-ES fixou referido entendimento e considerando que o tema envolve unicamente questão de direito, cabe a este juiz relator curvar-se ao entendimento da maioria.

Pelo exposto, voto no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida no evento 3. Sem custas e sem honorários.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001209524v2** e do código CRC **d6fb48c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:10

5019438-29.2021.4.02.5001 **500001209524 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5019643-58.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: DERCI GOMES MOREIRA FILHO

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SERRA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Farias Pinheiro em face da decisão proferida em 17/05/2021, pelo Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Serra, nos autos do Processo 50016490220214025006 - no qual pleiteia a revisão de depósitos na conta do FGTS, substituindo-se a TR pelo IPCA-E -, determinando a suspensão da demanda até ulterior deliberação pela Suprema Corte, tendo em vista a medida cautelar deferida pelo relator da ADI 5.090/DF.

Alega o impetrante que encontra-se com seu direito líquido e certo cerceado, qual seja, a indução da litispendência, tornar litigiosa o direito discutido na ação que se fez referência, constituir em mora o Requerido e a interrupção da prescrição, não lhe restando outra alternativa senão a impetração do presente remédio constitucional. Ressalta que a decisão ilegal determinada pela autoridade impetrada na fase de conhecimento não é passível de qualquer recurso, motivo pelo qual é cabível, como medida extrema, o presente Mandado de Segurança. Sustenta que, ainda que a citação feita posteriormente faça retroagir a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação e, sob esse aspecto, seria indiferente a data da citação, o mesmo não ocorre com a constituição em mora do devedor, que é fixada na data da citação. Assim, a suspensão do processo antes da citação irá retardar os efeitos da mora, não sendo justo que a parte Autora deva arcar com esse ônus. Além disso, quanto aos demais efeitos (tais como tornar prevento o juízo e induzir litispendência), em que pese não se tenha nos autos situação concreta que dimensione os desdobramentos que possam existir caso não realizada a citação, é de suma relevância que sejam estabelecidos no processo. Por essas razões, entende necessário que seja realizada a citação da Requerida antes da suspensão do feito, o que não se faz em afronta à ordem do Supremo Tribunal Federal, de forma que após efetivada a citação a suspensão do processo se dará em momento mais adequado.

No evento 3, foi deferida a liminar nos termos em que requerida no item 4, b, da petição inicial.

É o relatório.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

VOTO

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Em princípio, a simples determinação de suspensão do processo, em cumprimento a decisão proferida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade por Ministro do Supremo Tribunal Federal não poderia ser considerada teratológica, eis que, também em princípio, não há razão para suspender o feito somente após a citação, uma vez que os efeitos da citação irão retroagir à data em que a ação foi proposta, nos termos do §1º do artigo 240 do CPC:

> *§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.*

Entendo que a suspensão pode operar-se desde já. Após a decisão do STF, o feito terá regular andamento, e os efeitos materiais da citação serão retroativos à data do ajuizamento da ação.

Contudo, a 1ª Turma Recursal já se manifestou no julgamento do MS 5030197-23.2019.4.0265001 (relatora Juíza Federal Renata costa Moreira Musse Lopes) - no qual fiquei vencido - no seguinte sentido:

> *Assiste razão à parte impetrante porque é cabível a suspensão do curso da ação cível somente após a citação da parte ré, mormente visando, entre outros atos processuais, sua constituição em mora. Na verdade, a citação é ato essencial para a formação do processo. Assim, não havendo a angulalarização necessária à formação do processo, que ocorre com a efetiva citação da parte ré, não há justificativa para a suspensão do processo.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Como a maioria desta 1ª TR-ES fixou referido entendimento e considerando que o tema envolve unicamente questão de direito, cabe a este juiz relator curvar-se ao entendimento da maioria.

Pelo exposto, voto no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida no evento 3. Sem custas e sem honorários.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001208724v2** e do código CRC **33b05572**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:11

5019643-58.2021.4.02.5001 **500001208724 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5009475-94.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida em 22/03/2021 pelo Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Vitória nos autos do Processo 00048122120134025050 (iniciado no sistema Apolo e migrado para o sistema E-proc), que acolheu a impugnação do autor aos cálculos apresentados pelo INSS na fase de cumprimento da sentença.

Alega o impetrante o que segue:

Em verdade, o INSS apresentou o valor já limitado ao valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais à época, contudo o precatório foi emitido em valor diverso.

Em que pese as prestações previdenciárias vencidas durante o processamento do feito devam ser mantidas, o montante do valor da causa que exceda a alçada deste Juízo Especial deve ser excluído do cálculo, pois, não sendo o Juizado Especial Federal competente para julgar causas acima de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, as sentenças proferidas neste juízo, naturalmente, respeitam este limite de competência, senão seriam nulas.

(...)

A limitação dos cálculos ao teto do Juizado é, na verdade, corolário do dogma constitucional do devido processo legal, e mais especificamente do princípio da congruência da decisão judicial, regulado no art. 128 e 460 do CPC a seguir transcritos:

(...)

Com isso, conclui-se que as próprias limitações inerentes ao procedimento simplificado impedem que a respectiva sentença produza efeitos em relação ao montante excedente, em consonância com o art. 128 e 460 do CPC. Não é por outra razão que, em observância ao princípio do DEVIDO processo legal, o art. 39, da

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Lei n. 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao presente caso, estabelece, expressamente, que "É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei".*
>
> *Neste particular, cumpre destacar também que o INSS não ignora que, no curso da demanda, o valor pode ultrapassar o limite do Juizado nos termos do art. 17, § 4º, da Lei do JEF e ainda concorda com a sua aplicação, desde que respeitado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento. Não há então incompatibilidade entre este dispositivo da lei dos Juizados Especiais Federais com o art. 39, da Lei n.º 9.099/95, impondo-se a sua aplicação subsidiária.*
>
> *(...)*
>
> *Na verdade, o entendimento da Turma Nacional manifestado através da Súmula 17 é conciliável com a pretensão da Autarquia. Basta assegurar a opção para o autor de postulação perante a Vara Comum, caso não concorde que os valores cobrados na execução em comento estejam limitados ao patamar dos juizados. O que não se pode admitir em hipótese alguma é que a parte autora extraia proveito de sua própria torpeza, assegurando-lhe a possibilidade de recebimento integral, mesmo se utilizando do procedimento simplificado, e perante o juízo incompetente.*
>
> *(...)*

Ao final, requer seja declarada a nulidade de eventual RPV/Precatório para que sejam acolhidos cálculos no valor total de R$ 81.097,20 em 10/2020 (evento 166); seja reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal haja vista os valores a serem recebidos ou; seja determinada a emissão do precatório com a observância do corte de alçada do JEF.

A liminar foi indeferida no evento 3.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

A decisão impugnada tem o seguinte teor:

> *O INSS estimou em R$ 81.097,20 o crédito do autor porque limitou as prestações mensais vencidas e mais 12 vincendas após o ajuizamento da ação ao teto de 60 salários mínimos (evento 166 - OUT2).*
>
> *O autor **não apresentou renúncia no ajuizamento** da ação para fins de fixação de competência.*
>
> *Verifico que o INSS não arguiu a questão no momento oportuno.*
>
> *De acordo com a Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização, "Não há **renúncia** tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Assim,o INSS não poderia ter apresentado o cálculo como se a parte autora tivesse renunciado.*
>
> ***Acolho a impugnação do autor (ev. 171).***
>
> ***Intimem-se**.*
>
> *Após, ante a planilha OUT3 no ev. 166, **prossiga a Secretaria** com o cadastramento do precatório.*

A decisão impugnada está de acordo com o entendimento sumulado da TNU (Súmula 17: *Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência*).

Esse entendimento não impede que se limite a condenação de forma a respeitar a limitação legal de sessenta salários mínimos para as parcelas vencidas e doze vincendas. Essa limitação, contudo, só pode ocorrer na sentença - ou acórdão - que estabelece a condenação.

Uma vez que não houve renúncia e que **o acórdão transitado em julgado** (eventos 83, 84 e 106) não estabeleceu qualquer limite quanto ao crédito a ser recebido pelo autor, não há como estabelecer esse limite na fase de cumprimento de sentença.

Assim é que não se vislumbra violação a direito líquido e certo do impetrante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pelo exposto, voto no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001199330v2** e do código CRC **1852af46**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:5

5009475-94.2021.4.02.5001 **500001199330 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5009443-89.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: RODOLFO GOMES AMADEO

IMPETRANTE: VIVIAN DE FREITAS DUARTE

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodolfo Gomes Amadeo em face da decisão proferida em 17/03/2021 pelo Juízo Substituto do 2º Juiado Especial de Vitória, nos autos do Processo 50197155020184025001, que fixou o valor remanescente da execução.

Alega o impetrante que, embora a decisão impugnada tenha rejeitado a impugnação apresentada pela Caixa, limitou o valor das parcelas anteriores à distribuição da ação ao valor de sessenta salários mínimos, sendo que a legislação autoriza a possibilidade do valor da condenação (que não deve ser confundido com o valor da causa) ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, prosseguindo a execução em sede de Juizado Especial Federal, na forma do disposto no art. 17, §4º, da Lei n.º 10.259/01. Afirma que o pedido formulado na ação ajuizada era liquido, R$ 20.000,00, em dobro, a título de indenização, não se buscando a revisão de todo o contrato. Assim, mesmo considerando a dobra, têm-se que o valor da causa estava dentro do limite de 60 salários-mínimos, em 2018. No entanto, considerando a correção monetária e os juros impostos pela r. sentença transitada em julgado, o valor da execução ultrapassa o limite de 60 salários mínimos. Sustenta que o valor da causa corresponde ao somatório das parcelas vencidas acrescida das 12 parcelas vincendas a contar do ajuizamento da demanda, critério válido apenas para a fixação da competência, já o valor da condenação abrange apenas as parcelas vencidas até a propositura da demanda, podendo a condenação ultrapassar os 60 salários mínimo vigentes naquela data, conforme Súmulas 46, 47 e 48 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, Súmula 17 da TNU e Enunciado 16 do FONAJEF. Por fim, alega que é devida a concessão liminar da segurança para determinar que a Caixa Econômica seja instada a efetuar o pagamento de todo o valor executado, sem limitação de qualquer patamar, diante da rejeição pelo juízo coator da impugnação já apresentada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de evidencia previstos no art. 311, caput, e inciso II, do CPC/2015, conforme amplamente exposto na fundamentação.

No evento 3, a liminar foi indeferida.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No evento 9, a impetrante interpôs agravo regimental em face da decisão que indeferiu a liminar. Alega a agravante que a autoridade coatora deixou de observar que o valor da condenação, sem considerar os encargos da condenação (juros e correção monetária) não ultrapassou o teto de 60 salários mínimos. Diz que o valor somente ultrapassa o teto acima em razão da incidência dos juros de mora arbitrados pela r. sentença. E sobre o valor decorrente desses encargos não houve renúncia por parte da impetrante, ora agravante, quando do ajuizamento da ação, tal como suscitou o MM. Juiz Relator em sua decisão monocrática. Sustenta que, na fase executiva, os valores não podem ser limitados, a qualquer patamar, nem sequer pode ser limitado ao limite da competência dos juizados especiais na época do ajuizamento da ação.

O MPF foi regularmente intimado (eventos 24 e 25).

É o relatório.

VOTO

2. A decisão impugnada está assim fundamentada na parte impugnada:

> *Por outro lado, verifico que o presente feito tramita sob rito dos Juizados Especiais Federais, que têm como teto o valor de sessenta salários mínimos, conforme determina o Art. 3° da Lei 10.259/2001, não sendo admitido, dessa maneira, que parcelas anteriores a distribuição da ação superem tal montante.*
>
> *Nesse sentido, o valor da presente execução deve ser limitado a 60 salários vigentes no ano de 2018 atualizados até a presente data, abatendo-se, ainda, o valor já depositado pela Ré.*
>
> *Ademais, destaco que, inicialmente, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo (Evento 3) devido ao valor que a causa atingiria, entendimento alterado após a parte autora ter ratificado seu valor da causa em R$ 20.000,00 (Evento 06) por se tratar de diferença e não revisão.*

O processo originário foi ajuizado já no sistema Eproc, no qual há uma funcionalidade que implicou na efetiva renúncia dos valores excedentes a 60 S.M., incluindo as 12 vincendas.

Com efeito, na sessão de julgamento de 9/3/21, desta 1ª TR-ES, quando do julgamento do mandado de segurança nº 5026678-06.2020.4.02.5001, foi esclarecido que quando do cadastramento da petição inicial, a parte deve informar

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

se renuncia a valores superiores a 60 salários mínimos tendo em vista as parcelas vencidas acrescidas de 12 vincendas.

Logo, diferentemente do que ocorria com o sistema processual "Apolo", no qual era necessário escanear o documento que comprovava a renúncia a tais valores, agora - sistema Eproc -, quando do ajuizamento da ação a parte tem de informar se renuncia ao montante que exceder 60 salários mínimos (vencidas acrescidas de 12 vincendas) ou não.

Verificando os autos do processo originário (50197155020184025001**),** vejo que no campo "informações adicionais" consta a seguinte informação:

Renúncia excedente 60 salários:	Sim

Logo, **houve a renúncia.**

Note-se que a renúncia não se limitou às parcelas vencidas, mas a todos os valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, sendo que esse teto - de 60 salários mínimos - é estabelecido em razão do valor da causa (art. 2º da Lei 10.259/2001), que necessariamente engloba as 12 parcelas vincendas, por força do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Logo, tendo havido regular renúncia ao valor que excedia a 60 salários mínimos (tendo em vista as parcelas vencidas acrescidas de 12 vincendas), a decisão impugnada deve ser mantida.

3. Para além disso, o MS contorna uma matéria explicitamente referida na decisão atacada (evento 65 dos autos de origem).

Referida decisão afirma que o valor a ser executado era de R$ 64.648,41 até março de 2021, mas que *"deve ser atualizado e abatido o valor já pago pela CEF até a presente data";* e que tal valor seria de R$ 12.629,96 (ev. 65, autos n. 5019715-50.2018.4.02.5001). Esse valor foi depositado judicialmente pela CAIXA. Por isso que o Juízo a quo, acertadamente, na referida decisão, consignou o seguinte:

> *... o valor da presente execução deve ser limitado a 60 salários vigentes no ano de 2018 atualizados até a presente data, abatendo-se, ainda, o valor já depositado pela Ré. ...*

A justificativa da limitação já foi exposta no item 2, supra. O fato de suprimir R$12.629,96 não tem que ver com tal limitação a 60 salários mínimos, mas com o simples fato de que a CAIXA não pode ser obrigada a pagar de novo por um valor

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

que já pagou, ao tê-lo depositado à ordem do Juízo.

Nada há a corrigir na decisão atacada.

4. Resta prejudicado o agravo interno.

5. Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA e, em consequência, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. Sem custas e sem honorários.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001210051v6** e do código CRC **b958ef88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:49

5009443-89.2021.4.02.5001 **500001210051 .V6 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

PETIÇÃO TR Nº 5023572-36.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

REQUERENTE: NILSON MIGUEL DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Nilson Miguel da Silva em face da decisão (evento 3) que indeferiu a inicial de AÇÃO ANULATÓRIA na qual pretende seja declarada a nulidade da sentença prolatada nos autos do Processo 0102364-83.2013.4.02.5050, pelo Juízo Federal do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES.

A decisão agravada está assim fundamentada:

A sentença transitou em julgado em 21/02/2017, conforme evento 123 dos autos originários.

A desconstituição da coisa julgada somente é possível nos casos em que cabível ação rescisória (art. 966 do Código de Processo Civil).

A teor do art. 59 da Lei 9.099/95, não se admite ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento dos juizados especiais.

A previsão de cabimento de ação rescisória fundada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal após o trânsito em julgado da decisão exequenda - constante do art. 525, § 15, do CPC, reiteradamente mencionado na inicial - em nada altera a vedação acima referida, constante de lei específica dos juizados especiais, tendo em vista o princípio da especialidade.

Note-se que a redação do art. 59 da Lei 9.099/95 permanece inalterada, cinco anos após o advento do Novo Código de Processo Civil em 2015.

Ora, não faria sentido admitir-se a ação anulatória em hipótese em que é vedada a ação rescisória, o que resultaria em violação à expressa disposição legal, considerando que tanto a pretensão anulatória quanto a pretensão rescisória têm o condão de desconstituir a coisa julgada.

Ressalto, por fim, que as decisões proferidas em fase de cumprimento de sentença, no âmbito dos juizados especiais federais, são impugnáveis por meio de mandado de segurança como sucedâneo recursal, como admite a jurisprudência, caso se trate de decisão teratológica.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Alega o agravante que a decisão merece ser reformada, pois contrária ao entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE nº 870.947 (TEMA 810), ofendendo o direito de propriedade previsto no art. 5º, XXII da Constituição e a supremacia da constituição Federal ao promover a manutenção de sentença com parâmetros fixados como inconstitucionais. Afirma que, em recente decisão, o Ministro Roberto Barroso, no julgamento de liminar na ADPF 615, publicada em 04/09/2019, indicou ser cabível, no âmbito dos juizados especiais, ação rescisória quando a sentença fundar-se em lei que for posteriormente declarada inconstitucional. Sustenta que a manutenção da decisão agravada, indubitavelmente, confere validade a decisão que não é compatível com a Constituição federal, e viola o princípio da supremacia da Lei Fundamental, uma vez que atribui a Lei infraconstitucional nº 9.099/95, e a vedação da ação rescisória, superioridade a Constituição Federal. Destaca o art. 525, §12º e o art. 535, §5º do CPC/15, que estabelecem que títulos executivos judiciais fundados em lei considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal são inexigíveis, e o §15 do art. 525 e §8º do art. 535, que estabelecem que se o julgado houver transitado em julgado antes do julgamento da Suprema Corte que declarou inconstitucional o ato normativo, poderá ser promovida ação rescisória no prazo de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão do STF. Aduz que esses dispositivos buscam harmonizar o primado da coisa julgada com a supremacia da Constituição, atacando justamente a coisa julgada inconstitucional. Salienta que no do julgamento dos Embargos de Declaração do RE nº 870.947 (TEMA 810), o STF se debruçou sobre a questão da aplicabilidade do acórdão aos processos já transitados em julgado.

É o relatório.

VOTO

A decião agravada deve ser mantida, ante a vedação legal à rescisão de sentença proferida no âmbito dos juizados especiais (art. 59 da Lei 9.099/95).

Ressalto, a propósito das razões do agravante, que o Supremo Tribunal Federal não reconhece repercussão geral na matéria, como adiante se vê:

> *Agravo regimental em mandado de injunção. Decisão em que se negou seguimento à impetração.* ***Pretensão ao ajuizamento de ação rescisória no âmbito do sistema dos juizados especiais, ao arrepio da legislação de regência. Inexistência de direito constitucionalmente assegurado ao impetrante, cujo exercício estivesse obstado em razão de eventual vácuo normativo. Ausência, ademais, de matéria***

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

constitucional nessa controvérsia. *Agravo regimental a que se nega provimento. 1.* ***No sistema dos juizados especiais, inexiste norma legal a prever o ajuizamento de ações rescisórias.*** *2. Esse fato não equivale à falta de norma regulamentadora que inviabilize o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania a que se refere o dispositivo constitucional que instituiu o mandado de injunção entre nós. 3. Inexiste, ademais, violação do princípio da igualdade, sendo certo, ainda, que* ***o STF já decidiu – e sob a sistemática da repercussão geral – que inexiste matéria constitucional nessa discussão*** *(AI nº 808.968-RG/RS-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destacado)*
(MI 7337 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 11-02-2021 PUBLIC 12-02-2021)

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001192097v5** e do código CRC **d525fb30**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:14

5023572-36.2020.4.02.5001 **500001192097 .V5 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002272-37.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ALEDILSON CASSIANO (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP NÃO JUNTADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS POR ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

O INSS alega que o autor instruiu a inicial com PPP que não foi juntado ao requerimento administrativo. Por isso, a Autarquia não teve a oportunidade de analisá-las. Assim, o recorrente considera que o pedido não foi submetido à análise técnica no processo administrativo, motivo pelo qual não haveria interesse de agir do autor para propor esta ação.

Em virtude disso, pede a reforma da sentença para que o processo seja extinto sem julgamento do mérito.

Por fim, afirma que a parte autora não comprovou o exercício da atividade profissional.

É o relatório.

VOTO

2. Da sentença.

Esta é a fundamentação da decisão:

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A respeito do ônus da prova nas ações em que se pretende obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição para qual sejam levados em consideração períodos de labor especial, entendo que cabe ao segurado (Autor), comprovar sua exposição a agentes nocivos previstos nas normas regulamentadoras, cuja presença extrapole os limites de tolerância pré-fixados, quando existentes.

Por sua vez, cabe ao INSS comprovar todos os demais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.

Todavia, em determinadas situações, não será possível que o segurado se desincumba de seu ônus probatório e isso por uma razão muito simples: o segurado não é o responsável pela produção de laudos técnicos e formulários a cargo das empresas, nem o encarregado de sua fiscalização.

Desse modo, não se me afigura razoável, em última análise, exigir que o segurado apresente documentação idônea que não cabe a ele produzir, sendo que o destinatário dos formulários DIRBEN, DSS, PPP e laudos técnicos a cargo da empresa é o próprio INSS, a quem cabe exigir e fiscalizar o seu correto preenchimento. Sob tal aspecto entendo que o segurado não pode ser prejudicado se seu empregador descumpriu as normas legais e regulamentares sobre o tema. O prejuízo deve ser arcado pelo Estado já que, além de ser o autor do regramento, é aquele que naturalmente arcará com os efeitos financeiros da aposentadoria.

Assim, considero que o autor deve comprovar a presença do agente nocivo e/ou seu enquadramento profissional, fatos constitutivos do direito afirmado. Sendo assim, dispenso o autor do ônus da prova com relação às incorreções, irregularidades formais ou incompletudes constantes dos formulários previdenciários apresentados.

Da aplicação da lei vigente à prestação do serviço.

Primeiramente, cumpre estabelecer que a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.

Tal entendimento tem lastro na jurisprudência pátria, que vê no direito à contagem de tempo de serviço em condições especiais um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, tornando-se impassível de ser atacado por norma superveniente que torne mais dificultosa a sua prova, sob pena de violação do direito adquirido protegido pela carta de princípios em seu art. 5º, XXXVI. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIALCONHECIDO E IMPROVIDO. 1.* ***O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.*** *2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. (RESP 200200147709 - STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ Data 05/02/2007).*

No mesmo sentido, o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 dispõe, in verbis, que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Do enquadramento e exercício em atividade especial.

Antes de 29 de abril de 1995*, data em que entrou em vigor a* ***Lei nº 9.032/95****, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas, quais sejam: pelo enquadramento em alguma das* ***categorias profissionais*** *elencadas nos decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, ou ainda pela presença, no ambiente laboral, de algum dos* ***agentes físicos, químicos e biológicos*** *listados nos referidos decretos, os quais poderiam ser comprovados por* ***quaisquer meios****.*

Cabe acrescentar a súmula nº. 49, publicada em 15/03/2012, da Turma Nacional de Uniformização (TNU), afirmando que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Todavia, ***a partir da vigência da Lei nº 9.032/95****, devido à alteração da redação do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser* ***necessária a presença do agente físico, químico ou biológico*** *no ambiente de trabalho, para que ficassem caracterizadas as chamadas condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais aproveitáveis os anexos dos decretos supramencionados na parte em que tratavam do enquadramento por categoria profissional. Outrossim, a presença de tais agentes passou a ser comprovada através de* ***formulários específicos****. Nesse sentido, temos os seguintes julgados:*

> *PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL CONSTANTE NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*IMPROVIDA. I - **Até a edição da Lei nº 9.032/95,** a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo **mero enquadramento em categoria profissional** elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva **exposição a agentes nocivos** constantes do rol dos aludidos decretos, **mediante quaisquer meios de prova.** (APELRE 200551015001916 – TRF2 – Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, E-DJF2R 09/07/2012)*

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUXILIAR/ATENDENTE DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Até o advento da Lei nº 9032/95, que condicionou o reconhecimento da atividade laborada sob condições especiais à apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, o enquadramento da atividade especial era feito por categoria profissional, sem a necessidade de laudo técnico ou até formulário.** (PEDIDO 200261840163391 – TNU – Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, DOU 08/07/2011)*

Da necessidade de apresentação de laudo técnico.

*No período **entre a Lei 9.032/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97**, a prova do exercício de atividade sob condições especiais perfazia-se pela apresentação de um dos **formulários** denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, mediante o qual fosse demonstrado pelo segurado o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

*Assim, **até 10/12/1997**, **não era necessária** (salvo quando o caso fosse de sujeição aos agentes físicos ruído e calor) a **apresentação de laudo pericial** comprobatório da efetiva sujeição ao agente nocivo à saúde ou à integridade física do trabalhador, o qual é **exigido desde 11/12/1997** (início de vigência da **Lei 9.528/97**).*

*No caso de exposição a **ruído ou calor**, é assente na doutrina e na jurisprudência **a necessidade de apresentação de laudo técnico** comprobatório da nocividade do ambiente de trabalho, ainda que se trate de período anterior ao advento das mencionadas leis. Vale transcrever:*

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. (...). 2. **Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível** o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria profissional** do*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*trabalhador. **A partir dessa lei**, a comprovação da atividade especial se dá através dos **formulários SB-40 e DSS-8030**, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a **Lei n.º 9.528/1997**, que **passou a exigir laudo técnico.** 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (**ruído e calor**) **sempre foi necessário aferição por laudo técnico**, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (RESP 201000422264 – STJ – Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 03/12/2010)*

*PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM APENAS UM DOS PERÍODOS INDICADOS. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTULADO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO, DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO ADESIVO. 1. (...) 2. **Até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 29/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.** (AC 201050010133241 – TRF2 – Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Federal Abel Gomes, E-DJF2R – 17/08/2012)*

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. (...) Segundo a jurisprudência dominante do STJ, **somente se exige demonstração da exposição a agentes nocivos por laudo técnico após a edição da Lei 9.528/97**. Isso significa dizer que no período compreendido **entre 29.04.1995 a 10.12.1997** a prova da exposição poderia se dar por **formulários próprios do INSS** (DSS 8030, DIRBEN 8030, SB 40 etc)... (PEDIDO 200572950029146 – TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09/08/2010)*

Diante de tais considerações, pode-se resumir o enquadramento, bem como a comprovação do exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de acordo com a seguinte tabela:

Até 28/04/1995	É possível o enquadramento **por categoria profissional** ou **exposição a agentes nocivos**, comprovados por qualquer meio de prova. É **inexigível** a apresentação de **laudo técnico**, **exceto para ruído e calor**.
	Foi abolido o enquadramento por categoria

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

De 29/04/1995 a 10/12/1997	**profissional**. Passou a ser necessária a **efetiva exposição a agentes nocivos** à saúde. A comprovação é feita através de **formulários específicos do INSS**. Ainda não se exige laudo técnico, exceto para ruído e calor.
A partir de 11/12/1997	A **prova da exposição a agentes nocivos à saúde depende de laudo técnico** acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

*A **relação de agentes físicos, químicos e biológicos** considerados ofensivos à saúde e à integridade física é definida por decreto do Executivo, conforme prevê o art. 58, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Assim, no tocante a estes, podemos fazer o seguinte resumo:*

Até 28/04/19951	O enquadramento segue: (i) o Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e (ii) os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	O enquadramento segue: (i) o **Código 1.0.0** do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e (ii) o **Anexo I** do Decreto nº 83.080/79.
De 06/03/97 a 06/05/1999	O enquadramento segue apenas o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.
A partir de 07/05/99	O enquadramento segue apenas o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Porém, cumpre ressaltar que, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, não se faz necessário apresentar o laudo técnico uma vez que exista PPP emitido com base no próprio laudo e dele se possam extrair as informações necessárias para a avaliação da existência de atividade exercida em condições especiais:

> *EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. (...) 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê **a desnecessidade de apresentação do laudo***

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, *cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. (PEDIDO Nº 200651630001741 – TNU, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, Publicação em 15/09/2009).*

Da conversão da atividade especial em tempo comum.

Por fim, cabe registrar que a Lei 9.711/98 dispôs em seu art. 28 que a conversão de períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, seria possível apenas até o dia 28/05/98. O Decreto 4827/03, por seu turno, alterando a redação do art. 70 do Decreto 3048/99, dispôs em sentido contrário, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais devem obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço e que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Em que pese a discussão a respeito da impropriedade do referido decreto como instrumento de derrogação daquele dispositivo legal, entendo que a própria disposição do art. 28 da Lei 9.711/98 atentou contra o texto constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 201, §1º, preceitua que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, sendo certo que não compete à legislação infraconstitucional, sob o pretexto de regulamentar os preceitos constitucionais, restringir seu alcance.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. ***O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.****3. Recurso Especial improvido (REsp 977.125-PB 2007/0183602-9 – STJ – Quinta Turma – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 04/10/07).A propósito, convém ainda breve menção às seguintes razões externadas pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho nos autos do referenciado Recurso Especial:" (...) 11. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional .12. ***Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98 e o Decreto 2.782/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.****13. Isso porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado.* ***Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei."***

Nesses termos, com fundamento na Constituição Federal, concluo que os períodos de serviço prestado sob condições especiais ***podem ser convertidos em tempo de atividade comum para fins de concessão de qualquer aposentadoria****, independentemente da limitação temporal prevista no art. 28 da Lei 9711 / 98.*

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização publicou no dia 15/03/2012, a súmula 50: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

CNIS X CTPS

Da exposição ao agente Ruído.

No que tange à intensidade necessária para a caracterização do agente ruído, há que se destacar que a ***Turma Nacional de Uniformização****, na Oitava Sessão Ordinária de 09 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade,* ***o cancelamento da sua Súmula nº 322****.*

Assim, o entendimento que passa a ser adotado por este juízo é aquele estampado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido:

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que ***é tida por especial*** *a atividade exercida com* ***exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis****.* ***Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*** *2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 201302641228, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA:17/09/2013)*

Assim, em resumo, pode-se desenvolver o seguinte quadro:

Período	**Intensidade para que o tempo de trabalho laborado sob sua exposição seja considerado especial**
Até 05/03/1997	Superior a **80 dB**
De 06/03/97 a 18/11/2003	Superior a **90 dB**
De 19/11/2003 em diante	Superior a **85 dB**

É importante ressaltar que deve constar do formulário entregue ao trabalhador a técnica utilizada para aferição dos níveis de ruído.

Até 18/11/2003, utilizava-se a técnica prevista nos anexos I e II da Norma Regulamentadora (NR) nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Entre 19/11/2003 e 31/12/2003, com a entrada em vigor do Dec. 4.882/03 facultou-se ao empregador a utilização do método previsto na NR 15 ou a prevista na NH0-01 da FUNDACENTRO.

Porém, desde 01/01/2004 a técnica contida na NH0-01 da FUNDACENTRO tornou-se obrigatória. Inclusive, a questão foi objeto de análise perante a Turma Nacional de Uniformização (TNU), a qual estabeleceu a necessidade de se fazer constar a técnica utilizada no PPP, com o respectivo nível de exposição

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

normalizado (NEN). Caso inexista tal informação, deverá ser determinada a juntada do LTCAT que fundamentou a feitura do PPP (Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, TNU, decisão de 21/11/2018).

Da exposição a agentes químicos orgânicos e inorgânicos

Conforme dito anteriormente, a legislação previdenciária sofreu diversas alterações ao passar do tempo no que tange ao enquadramento dos agentes nocivos, reclamando, assim, para cada período de labor a aplicação da lei à época vigente, consoante a regra tempus regit actum.

Quanto aos agentes nocivos de natureza química, orgânicos e inorgânicos, estes encontram-se regulamentados no Decreto 83.080/79, Anexo I, item 1.2.11; Decreto 53.831/64, itens 1.2.9 e 1.2.11; Decreto 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.3; e, por fim, Decreto 3.048/99 – Anexo IV, item 1.0.3, onde há menção a atividades expostas a hidrocarbonetos (álcoois, óleo diesel, gasolina etc.), solda elétrica, poeiras e gases provenientes de metais e a produtos à base de benzeno (colas, tintas, vernizes e solventes), entre outros.

No diz respeito ao agente químico hidrocarboneto, há que serem feitas algumas ponderações.

*Por definição, **hidrocarboneto** é um composto químico constituído por átomos de carbono e de hidrogênio unidos tetraedricamente por ligação covalente.*

Os hidrocarbonetos naturais são compostos químicos constituídos apenas por átomos de carbono (C) e de hidrogênio (H), aos quais se podem juntar átomos de oxigênio (O), azoto ou nitrogênio (N) e enxofre (S) dando origem a diferentes compostos de outros grupos funcionais.

São conhecidos alguns milhares de hidrocarbonetos. As diferentes características físicas são uma consequência das diferentes composições moleculares. Alguns exemplos são: óleo mineral, gás natural, carvão, metano, benzeno etc.

*Ocorre que, nos **Decretos 53.831/64 e 83.080/79**, havia a previsão de nocividade pela exposição genérica a "hidrocarbonetos" (itens 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente).*

*Já nos **Decretos 2.172/97 e 3.048/99,** foram especificados alguns hidrocarbonetos considerados nocivos, como óleo mineral, carvão, benzeno, dentre outros.*

*Desta feita, entendo que a **expressão genérica "hidrocarbonetos"** contida em PPP ou laudo técnico apenas caracteriza atividade especial para os períodos **sob a vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79**, ao passo que, para os períodos sob a égide dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, há que constar nos documentos apresentados pelo segurado qual o tipo específico de hidrocarboneto ao qual o trabalhador esteve exposto para que se possa analisar a possibilidade de enquadramento.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Do caso concreto

Considerando o pedido autoral e o procedimento administrativo realizado perante a Autarquia Ré, analisando toda a documentação carreada aos autos e com base na fundamentação acima exposta, temos a seguinte situação:

*- 11/06/1990 a 15/05/1991, 16/10/1991 a 08/04/1992, 04/02/1993 a 09/06/1993, 15/07/1993 a 04/02/1994, 20/09/1994 a 31/01/1995, 04/04/1995 a 29/04/1995**,** trabalhado na função de **carpinteiro**, CTPS (evento 11). **Entendo pelo enquadramento**, por categoria profissional conforme o Decreto 53.831/64 - Código 2.3.3.*

Nos termos da fundamentação acima, o enquadramento por atividade profissional somente é possível até 29/04/1995.

O autor apresentou o PPP no evento 32, PPP2:

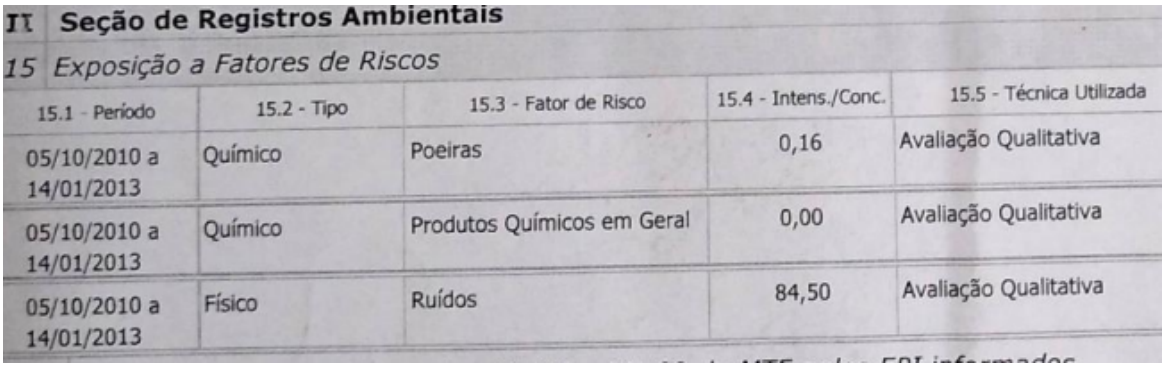

11 Seção de Registros Ambientais

15 Exposição a Fatores de Riscos

15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Intens./Conc.	15.5 - Técnica Utilizada
05/10/2010 a 14/01/2013	Químico	Poeiras	0,16	Avaliação Qualitativa
05/10/2010 a 14/01/2013	Químico	Produtos Químicos em Geral	0,00	Avaliação Qualitativa
05/10/2010 a 14/01/2013	Físico	Ruídos	84,50	Avaliação Qualitativa

Assim, com base na fundamentação acima exposta, verifico que não houve comprovação de situação de periculosidade e/ou labor sob exposição a agentes que prejudicam a saúde ou a integridade física, pelos seguintes motivos.

Segundo a legislação previdenciária, a poeira só é considerada agressiva quando composta de agentes químicos como sílica, silicatos, carvão ou amianto, enfim, partículas minerais cientificamente provadas como idôneas a infundir debilitação da saúde. A mera indicação de exposição a poeira não é suficiente para o enquadramento de atividade especial.

Em relação ao período de 05/10/2010 a 14/01/2013 há que constar nos documentos apresentados pelo segurado qual o tipo específico de hidrocarboneto ao qual o trabalhador esteve exposto para que se possa analisar a possibilidade de enquadramento. No PPP constou apenas "produtos químicos em geral".

Em relação ao período de 19/11/2003 em diante, exige-se a intensidade de ruído superior a 85 dB.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Desta feita, com base em todo o exposto, chega-se à conclusão de que o tempo especial do Autor apurado até a data do requerimento administrativo em **07/03/2018 (evento 11)**, tendo em conta todos os elementos constantes dos autos, foi o seguinte:*

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo
11/06/1990	15/05/1991	Fator 0,4 (E	0 anos, 4 meses e 14 dias
16/10/1991	08/04/1992	Fator 0,4 (E	0 anos, 2 meses e 9 dias
04/02/1993	09/06/1993	Fator 0,4 (E	0 anos, 1 meses e 20 dias
05/07/1993	04/02/1994	Fator 0,4 (E	0 anos, 2 meses e 24 dias
20/09/1994	31/01/1995	Fator 0,4 (E	0 anos, 1 meses e 22 dias
04/04/1995	29/04/1995	Fator 0,4 (E	0 anos, 0 meses e 10 dias
Soma total			1 anos, 1 meses e 9 dias

*Assim, uma vez que o demandante contava com **24 anos, 11 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, após o reconhecimento dos períodos de atividade especial o autor possui 25 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de contribuição.*

O autor, portanto, ainda não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Do recurso.

O INSS argumenta que a não apresentação de prova no processo administrativo deve ser encarada como ausência de prévio requerimento.

No entanto, os períodos reconhecidos como especiais pelo Juízo assim o foram por enquadramento. Logo, a presença de PPP nesta ação, o qual não foi juntado ao processo administrativo, não produziu qualquer efeito em favor do autor. Significa dizer que a parte da sentença favorável ao autor não exige PPP para demonstração da atividade especial, ou seja, o INSS tinha condições, no processo administrativo, de averiguar que se trata de períodos especiais.

Por conseguinte, não há razão para prover o recurso.

4. Conclusão.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pelo exposto, voto no sentido de **DESPROVER O RECURSO INOMINADO**. Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001236943v19** e do código CRC **c34302d6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:48:55

5002272-37.2019.4.02.5006 **500001236943 .V19 JESX51483© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010400-27.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: JOSE MILTON DOS ANJOS (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIBRAÇÃO. COBRADOR DE ÔNIBUS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA RETIFICAÇÃO DE PPP. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos por JOSE MILTON DOS ANJOS e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o réu a averbar o tempo de contribuição referente ao período de 25/07/1989 a 26/08/1989 e reconhecer tempo de serviço especial no período de 08/11/1993 a 30/04/2005, convertendo-o em comum.

O autor/recorrente sustenta que a decisão cerceou sua defesa, pois não se manifestou quanto ao requerimento de produção de provas. No mérito, alega que o INSS não fiscalizou adequadamente a empregadora, então o PPP foi emitido sem informações importantes para a seara previdenciária. Ressalta que não cabe falar em propositura de ação trabalhista, pois o erro foi do INSS. Logo, a competência para produzir a prova requerida é da Justiça Federal. Afirma, ainda, que não há impedimento para a produção da prova nos Juizados Especiais Federais, e que se trata de um direito fundamental. Por fim, sustenta que o autor não pode ser prejudicado pelo erro do empregador.

O INSS, em seu recurso, defende que a aferição da exposição ao agente nocivo vibração deve ser realizada quantitativamente, tendo em vista que as normas ISO 2631 e ISO 5349 estabelecem limites de tolerância. Ademais, a atividade só caracteriza atividade especial se ficar comprovado o uso de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o que não ocorreu nos autos. Por fim, argui que as medidas de exposição notadas no PPP, além de parecerem estar trocadas, estão abaixo do limite considerado pela Fundacentro.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Contrarrazões (evento 37 e 38).

É o relatório.

VOTO

2. Da sentença.

Esta é a decisão:

> *Trata-se de demanda visando:*
>
> **g)** o enquadramento das atividades exercidas em condições especiais nos seguintes períodos: **25/07/1989 a 26/08/1989 e de 08/11/1993 a 03/09/2019;**
>
> h) a confirmação do provimento liminar com a declaração de **PROCEDÊNCIA** da presente ação, a fim de que a Autarquia seja condenada a enquadrar as atividades exercidas em condições especiais e conceder em definitivo o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (**03/09/2019**);
>
> i) **subsidiariamente**, na hipótese de indeferimento do pedido de item anterior, requer a **PROCEDÊNCIA** da presente ação, a fim de que a Autarquia seja condenada a enquadrar as atividades exercidas em condições especiais e conceder em definitivo o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (**03/09/2019**);
>
> j) sucessivamente, caso necessário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo do tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, fixando-se o termo inicial do benefício na data em que alcançado o tempo mínimo de contribuição;

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A autora requereu em 03/09/2019 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.777.262-1). O requerimento administrativo foi indeferido, tendo sido apurado um total de 27 anos e 5 dias de tempo de contribuição (evento 1, PROCADM13, fl. 30).

A parte autora alega que o INSS não averbou o período de 25/07/1989 a 26/08/1989, bem como deixou de reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 25/07/1989 a 26/08/1989 e de 08/11/1993 a 03/09/2019.

Averbação do período de 25/07/1989 a 26/08/1989

A CTPS registra que no período de 25/07/1989 a 26/08/1989 o autor exerceu o cargo de servente-trabalhador braçal junto à empresa SPOL Sociedade de Projetos e Obras Ltda. (evento 1, INDEFERIMENTO13, fl. 17). O INSS não averbou o referido período sob o argumento de que o autor exibiu no processo administrativo CTPS incompleta (evento 1, INDEFERIMENTO13, fl. 37)

No curso da presente demanda o autor exibiu a CTPS com os demais registros, onde consta a anotação do sobredito contrato de trabalho, além de outras anotações, tais como aumento salarial em 01/08/1989 e opção pelo FGTS em 25/07/1989 (evento 19, CTPS2, fl. 6 e fl. 12, respectivamente). O referido período não está registrado no CNIS.

A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova. O vínculo de emprego alegado está anotado na CTPS do autor. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.

A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".

Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS. Afinal, é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego.

As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

É obrigação da empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração (art. 30, I, Lei nº 8.212/91). A omissão ou atraso da empresa em cumprir essa obrigação não pode prejudicar o segurado empregado, uma vez que este não tem nenhuma responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Por isso, a falta ou atraso do recolhimento das contribuições do segurado empregado não impede o reconhecimento do tempo de contribuição correlato. Cabe à Receita Federal fiscalizar a empresa e cobrar eventual dívida pelos meios adequados.

A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Exemplos de defeitos formais são rasuras, folhas faltantes, anotações fora de ordem cronológica, identificação de período de trabalho anterior à data de expedição da CTPS, ausência de anotações de férias, contribuições sindicais ou alterações de salário, principalmente se tais ausências se derem apenas no período controverso.

No presente caso, o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade.

Reconheço o direito à averbação do tempo de contribuição referente ao período de 25/07/1989 a 26/08/1989.

Enquadramento de atividade especial: período de 25/07/1989 a 26/08/1989

O autor pretende ver reconhecido tempo de serviço especial, mediante enquadramento por categoria profissional, em razão do exercício da atividade de servente, atividade esta que teria sido desempenhada no ramo da construção civil.

Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

O código 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 classificava como perigosa a atividade dos "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres". Dessa forma, somente os trabalhadores atuantes em canteiros de obras excepcionalmente perigosos, a exemplo daqueles listados pelo regulamento previdenciário, contavam com enquadramento por categoria profissional. O simples fato de o autor ter trabalhado no ramo da construção civil não é suficiente para o enquadramento por categoria profissional.

Logo, é incabível o enquadramento por categoria profissional.

Enquadramento de atividade especial: período de 08/11/1993 a 03/09/2019

A CTPS traz anotação de vínculo de emprego a partir de 08/11/1993, no qual o autor exerceu o cargo de cobrador junto à empresa Viação Praia Sol Ltda. (evento 1, INDEFERIMENTO13, fl. 18).

O código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 classificava como penosa, com direito à aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, as atividades de motoristas e ***cobradores de ônibus****. A atividade exercida pelo autor ajusta-se a essa classificação.*

A anotação do cargo na CTPS é suficiente para o enquadramento por categoria profissional, dispensando a exibição de formulário técnico.

O autor tem direito ao enquadramento por categoria profissional no período de 08/11/1993 a 28/04/1995.

O autor ainda alegou exposição a agentes nocivos no período em questão. Para comprovar condição especial de trabalho, exibiu PPPs.

O INSS não submeteu os PPPs exibidos no processo administrativo porque o documento emitido pela empresa Vereda Transporte Ltda. estava incompleto (evento 1, INDEFERIMENTO13, fl. 37). No curso da presente demanda o autor exibiu o PPP completo (evento 19, PPP3, fls. 4-5).

O PPP emitido pela empresa Viação Praia Sol Ltda., que compreende o período de 08/11/1993 a 30/06/2011, atesta exposição aos agentes nocivos ruído, calor e vibração (evento 1, INDEFERIMENTO13, fls. 21-23):

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS						
15.1- Período	15.2- Tipo	15.3- Fator de Risco	15.4- Intens./Conc.	15.5- Técnica Utilizada	15.6- EPC Eficaz (S/N/NA)	15.7- EPI Eficaz (S/N/NA)
08/11/1993 ATÉ 30/04/2005	F	Ruído	77	Audiodosímetro	N	N
08/11/1993 ATÉ 30/04/2005	F	Calor	27,8	Termômetro de Globo Digital	N	N
08/11/1993 ATÉ 30/04/2005	F	Vibração VDVR	0,733 m/s²	Medidor de Vibração	N	N
08/11/1993 ATÉ 30/04/2005	F	Vibração AREN	17,661 m/s 1,75	Medidor de Vibração	N	N
01/05/2005 ATÉ 30/04/2009	---	---------	--------	----------	--------	--------
01/05/2009 ATÉ 30/06/2011	---	---------	---------	---------	---------	---------

NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

No período descrito no documento, o nível médio de pressão sonora não extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.

O PPP informou exposição a calor no período de 08/11/1993 a 30/04/2005, mas faltam parâmetros para avaliar o limite de tolerância que se aplicava ao caso do autor. O PPP limitou-se a informar o índice IBUTG. Ocorre que, em se tratando de calor, o limite de tolerância é variável. Sua identificação depende da informação de alguns fatores inerentes ao ambiente de trabalho, conforme explicarei a seguir. Sem essas informações, não é possível aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho.

Existem duas formas de aferição de limites de tolerância para exposição ao calor: a primeira, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço; a segunda, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local.

No primeiro caso, a definição do limite de tolerância ao calor depende do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e do regime de trabalho. Com essas variáveis, o limite de tolerância é calculado na forma do Quadro nº 1 do Anexo nº 3 da NR-15, a seguir reproduzido:

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho será definido no Quadro Nº 1.

QUADRO Nº 1

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PROPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

No segundo caso, o limite de tolerância é calculado exclusivamente em função da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora. Definida essa taxa, aplica-se o Quadro nº 2 do Anexo nº 3 da NR-15, que corresponde à seguinte metodologia:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2

M (Kcal/h)	MAXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:

$$M = \frac{M_t \times T_t + M_d \times T_d}{60}$$

Sendo:
Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho.
Tt – soma do tempo, em minutos, em que se permanece no local de trabalho.
Md – taxa de metabolismo no local de descanso.
Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O PPP informou o índice IBUTG, mas não informou o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), nem o regime de descanso no trabalho, nem a taxa de metabolismo média. Por isso, não é possível aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho.

O PPP ainda informou exposição a vibração no período de 08/11/1993 a 30/04/2005.

Até 5 de março de 1997, a classificação dos agentes nocivos era feita pela conjugação do Decreto nº 53.831, de 1964, com o Decreto nº 83.080, de 1979. O item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, classificava como especiais as operações com trepidações capazes de serem nocivas à saúde. Mencionava as trepidações e vibrações industriais e os operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros. Observava que era especial a atividade com máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 (cento e vinte) golpes por minuto. O item 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979 classificava a trepidação em trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos como agente nocivo. O item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831 era mais amplo, admitindo inequivocamente seu caráter exemplificativo ao prever atividade especial na operação de perfuratrizes e marteletes pneumáticos "e outros".

A partir de 6 de março de 1997, o item 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, em seu Anexo IV, classificava a vibração como agente nocivo somente nos trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. O Decreto nº 3.048, de 1999, ratifica essa redação em seu Anexo IV. Apesar de os regulamentos previdenciários classificarem como atividade especial somente os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, está consagrado na jurisprudência o entendimento de que o rol de agentes nocivos é exemplificativo. Por isso, é admissível que a vibração caracterize agente nocivo mesmo em atividades que não envolvam manejo de perfuratrizes ou marteletes pneumáticos.

Os regulamentos previdenciários não estipulavam limite de tolerância para a vibração. A legislação trabalhista, no Anexo 8 da NR-15, estabelecia que a vibração deveria observar os limites de tolerância definidos na ISO 2631 (vibração de corpo inteiro) e na ISO/DIS 5349 (vibração de membros superiores). O item 2 do Anexo 8 da NR-15 dispunha:

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

ANEXO 8 – NR-15
VIBRAÇÕES (*115.012-0* / I3)

1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho.
2. **A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349** ou suas substitutas.
2.1. Constarão obrigatoriamente do laudo da perícia:
a) o critério adotado;
b) o instrumental utilizado;
c) a metodologia de avaliação;
d) a descrição das condições de trabalho e o tempo de exposição às vibrações;
e) o **resultado da avaliação quantitativa;**
f) as medidas para eliminação e/ou neutralização da insalubridade, quando houver.
3. A insalubridade, quando constatada, será de grau médio.

No entanto, nem a ISO 2631 nem ISO/DIS 5349 estipulavam limites de tolerância. Na falta de previsão de limite de tolerância, a avaliação podia ser qualitativa.

Em 14 de agosto de 2014, entrou em vigor a Portaria MTE nº 1.297, que atribuiu nova redação ao Anexo 8 da NR-15, definindo limites de tolerância e prevendo observância da metodologia e procedimentos de avaliação da Norma de Higiene Ocupacional 09 e da Norma de Higiene Ocupacional 10, da Fundacentro. Desde então, a avaliação tornou-se possivelmente quantitativa.

Ocorre que o item 6.2 da citada Norma de Higiene Ocupacional 09 prevê que a avaliação quantitativa é dispensável quando o avaliador tiver "convicção técnica" da nocividade ou da ausência nocividade das situações de exposição à vibração. E explica, em nota de rodapé, que "a convicção técnica será decorrência do conhecimento e da experiência profissional do avaliador":

> *A análise preliminar tem por objetivo reunir elementos que permitam enquadrar as situações analisadas em três distintas possibilidades, quais sejam:*
>
> *- a convicção técnica de que as situações de exposição sejam aceitáveis, pressupondo-se que estejam abaixo do nível de ação;*
>
> *- a convicção técnica de que as situações de exposição sejam inaceitáveis, pressupondo-se que estejam acima do limite de exposição;*
>
> *- a incerteza quanto à aceitabilidade das situações de exposição analisadas.*
>
> *(...)*
>
> *Quando, por meio da análise preliminar, houver a convicção técnica de que as situações de exposição são aceitáveis, em princípio não serão necessárias avaliações quantitativas, sendo recomendada, no mínimo, a manutenção das condições de exposição existentes.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quando, por meio da análise preliminar, houver a convicção técnica de que as situações de exposição são inaceitáveis, em princípio não serão necessárias avaliações quantitativas, sendo obrigatória a adoção de medidas de controle.

Quando, após a análise preliminar, permanecer a incerteza da aceitabilidade da condição de exposição analisada ou quando houver a necessidade de se dispor do valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) e do valor da dose de vibração resultante (VDVR) para quaisquer fins, deve-se efetuar a avaliação quantitativa.

Portanto, mesmo sem avaliação quantitativa, é admissível que o engenheiro de segurança do trabalho ateste condição especial de trabalho por exposição a vibração após 14 de agosto de 2014.

No presente caso, o PPP atesta avaliação quantitativa em relação ao fator de risco vibração.

Logo, cabe reconhecer tempo de serviço especial por exposição a vibração no período de 29/04/1995 a 30/04/2005.

O PPP emitido pela empresa Vereda Transporte Ltda., que compreende o período de 01/07/2011 a 01/07/2019 (data de emissão), informa exposição ao agente nocivo ruído (evento 19, PPP3, fl. 4):

15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS					
15.1- Período	15.2- Tipo	15.3- Fator de Risco	15.4- Intens./Conc.	15.5- Técnica Utilizada	15.6- EPC Eficaz (S/N/NA)	15.7- EPI Eficaz (S/N/NA)
01/07/2011 ATÉ DIAS ATUAIS	F	RUÍDO	76,6	Audiodosimetro	S	S

No período descrito no documento, o nível médio de pressão sonora não extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.

Não ficou provada condição especial de trabalho.

O autor arguiu omissão por parte do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao agente periculosidade. Requereu prova pericial no local de trabalho para verificação de todos os agentes nocivos a que ficava exposto. Requereu ainda que a empresa VEREDA TRANSPORTES LTDA (incluindo a empresa AUTO OMNIBUS FLORAMAR) fosse instada a apresentar laudo técnico (LTCAT) ou complementar o PPP indicando a periculosidade a que o autor ficava exposto.

Indefiro os requerimentos do autor, porque os dados informados nos PPPs para avaliação da potencial nocividade da periculosidade são suficientes para o julgamento da lide.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

A averbação do período de 25/07/1989 a 26/08/1989 e a conversão em comum do tempo de serviço especial representam um acréscimo de 4 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição, que, somados aos 27 anos e 5 dias reconhecidos pelo INSS na DER, totalizam 31 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	26/07/1970
Sexo:	Masculino
DER:	03/09/2019

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0
Até 28/11/1999 (Lei 9876/99)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0
Até a DER (03/09/2019)	27 anos, 0 meses e 5 dias	326

- Períodos acrescidos:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	25/07/1989	26/08/1989	1.00	0 anos, 1 meses e 2 dias	2
2	-	08/11/1993	30/04/2005	0.40 Especial	4 anos, 7 meses e 3 dias	0

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	2 anos, 1 meses e 18 dias	2	28 anos, 4 meses e 20 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	11 anos, 1 meses e 22 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	2 anos, 6 meses e 4 dias	2	29 anos, 4 meses e 2 dias	-
Até 03/09/2019 (DER)	31 anos, 8 meses e 10 dias	328	49 anos, 1 meses e 7 dias	80.7972

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Como não completou 35 anos de tempo de contribuição, o autor não tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/09/2019, data do requerimento administrativo.

O autor pediu, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria mediante reafirmação da DER. Após 03/09/2019, data do requerimento administrativo, o CNIS registra que o autor continuou recolhendo contribuições previdenciárias ininterruptamente (evento 5, OUT3). O tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo continua sendo insuficiente para completar 35 anos de tempo de contribuição.

(...)

3. Do recurso do autor.

3.1. Do cerceamento de defesa.

Sobre o pleito de produção de prova pericial no presente caso, cito o Enunciado nº 203 do FONAJEF: *Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial*.

Nesse sentido, há competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista com objetivo de retificar o PPP, o que é reconhecido pelo próprio TRT-ES.

Assim, não verifico cerceamento de defesa tal qual alegado pelo recorrente. Não há nulidade na sentença.

3.2. Do mérito.

O recorrente alega que o INSS não fiscalizou corretamente a empregadora, mas não traz qualquer prova do alegado. Portanto, não há motivo para prover o recurso com base em alegação sem lastro nos autos.

Quanto à possibilidade de produção de prova, como já dito ao tratar da preliminar de cerceamento de defesa, não compete à Justiça Federal produzi-la, pois a controvérsia é inerente à relação de trabalho.

Por fim, o autor alega que houve erro do empregador, mas, novamente, não comprova a alegação. No caso, o autor baseou todo o mérito de seu recurso sobre a premissa de que o PPP é deficiente, o que deve ser verificado pela Justiça do Trabalho, que poderá retificá-lo. Ausente qualquer prova nesse sentido, o recurso deve ser desprovido.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. Do recurso do réu.

4.1. Do mérito.

O INSS alega que a legislação só considera o agente nocivo vibração para atividades com uso de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, citando como base os Decretos nº 53.831/64, anexo III, código 1.1.5; 83.080/79, anexo I, código 1.1.4 e 2.172/97 e 3.048/99, anexo IV, código 2.0.2.

O Decreto nº 53.831/64, anexo III, cita o uso de perfuratrizes e marteletes pneumáticos de forma exemplificativa, incluindo a expressão "e outros", vide:

1.1.5.	Trepidação Operações com trepidações capazes de serem nocivas à saúde.	Trepidações e vibrações industriais - Operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal com máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 06.08.1962.

Portanto, não se pode concluir que pela inexistência de outras modalidades de exposição.

O Decreto nº 83.080/79, anexo I, por sua vez, faz referência apenas a perfuratrizes e marteletes pneumáticos, sem abrir lacunas para outras trepidações:

1.1.4	TREPIDAÇÃO	Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.	25 anos

Os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, anexo IV, repetem o texto do Decreto nº 83.080/79:

2.0.2	VIBRAÇÕES	25 ANOS
	a.	trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticas.

2.0.2	**VIBRAÇÕES** **a) trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.**	**25 ANOS**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não obstante, o Decreto nº 3.048/99, em seu anexo II, também indica o seguinte no rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais:

XXII - VIBRAÇÕES (Afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sangüíneos periféricos ou dos nervos periféricos)	Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus.

Diante dessas premissas, a questão trazida pelo INSS diz respeito a saber se o agente nocivo "vibração" está limitado às atividades com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, nos termos do regulamento, ou se a descrição permite a inclusão de outras atividades.

Sobre isso, o Tema 534 do STJ dispõe:

> *As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*

No caso, **o próprio Decreto nº 3.048/99 reconhece a nocividade da exposição a vibração na condução de caminhão ou ônibus** – no que se inclui, logicamente, a função de cobrador –, embora esse reconhecimento esteja exposto na parte que trata de agentes causadores de doenças do trabalho (anexo II), e não na que trata de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial (anexo IV).

A lista A do anexo II enumera uma série de doenças relacionadas à vibração:

XXII - Vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sangüíneos periféricos ou dos nervos periféricos)	1. Síndrome de Raynaud (I73.0) 2. Acrocianose e Acroparestesia (I73.8) 3. Outros transtornos articulares não classificados em outra parte: Dor Articular (M25.5) 4. Síndrome Cervicobraquial (M53.1) 5. Fibromatose da Fascia Palmar: "Contratura ou Moléstia de Dupuytren" (M72.0) 6. Lesões do Ombro (M75.-): Capsulite Adesiva do Ombro (Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); Síndrome do Manguito Rotatório ou Síndrome do Supraespinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9) 7. Outras entesopatias (M77.-): Epicondilite Medial (M77.0); Epicondilite lateral ("Cotovelo de Tenista"); Mialgia (M79.1) 8. Outros transtornos especificados dos tecidos moles (M79.8)

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

9. Osteonecrose (M87.-): Osteonecrose Devida a Drogas (M87.1); Outras Osteonecroses Secundárias (M87.3)
10. Doença de Kienböck do Adulto (Osteo-condrose do Adulto do Semilunar do Carpo) (M93.1) e outras Osteocondro-patias especificadas (M93.8)

Significa dizer que a existência de dano à integridade física está amparada tanto pelo Decreto nº 3.048/99 quanto pelo PPP.

Por conseguinte, levando em conta o Tema supracitado, entendo que a atividade deve ser considerada especial, ainda que o item 2.0.2 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 fale apenas em perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

Quanto aos limites de exposição, o Manual de Aposentadoria Especial do INSS (Resolução PRES/INSS nº 600 de agosto de 2017) indica o seguinte:

> ***2.7.1.2 Avaliação***
>
> *A avaliação até 5 de março de 1997 poderá ser qualitativa nas atividades descritas no Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, ou quantitativa quando a vibração for medida em golpes por minuto, de acordo com o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.*
>
> *De 6 março de 1997 até 13 de agosto de 2014, véspera da publicação da Portaria MTE nº 1.297, de 2014, a avaliação deverá ser qualitativa, vez que a ISO 2631 (para vibração do corpo inteiro) e a ISO/DIS 5349 (para vibração de mãos e braços) não definem limites de tolerância para este agente.*
>
> *A partir de 14 de agosto de 2014, a avaliação deverá ser quantitativa, tendo como referência os limites de tolerância estabelecidos na legislação trabalhista (Anexo 8 da NR-15) e a metodologia e procedimentos de avaliação da NHO 09 e da NHO 10, ambas da Fundacentro.*

A atividade objeto de controvérsia ocorreu entre 1993 e 2005 (evento1-ppp11), ou seja, muito antes da existência da Portaria MTE nº 1.297/2014. Portanto, a análise do período é qualitativa, motivo pelo qual o argumento do INSS não prospera.

5. Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS**. Condeno o autor/recorrente em custas e honorários de 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade de

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

justiça. Condeno o réu/recorrente em honorários de 10% do valor da causa. Sem custas, ante a isenção legal de que goza o INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001243826v22** e do código CRC **afbd3f52**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:5

5010400-27.2020.4.02.5001 **500001243826 .V22 JESX51483© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008791-09.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANTERIO CARDOSO (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI EFICAZ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu a conceder aposentadoria especial ao autor.

O recorrente sustenta que o autor não comprovou o desempenho de atividade especial nos termos da legislação. Além disso, alega que o uso de EPI eficaz afasta a nocividade dos agentes biológicos.

Contrarrazões (evento 50).

VOTO

2. Eis a sentença:

> *Na ação em tela, postula a autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a contar do requerimento administrativo formulado em **20.9.2019** (NB: 194.481.739-2).*
>
> *O autor fundamenta a sua pretensão afirmando que exerceu atividades prejudiciais à saúde, exposto a agentes biológicos (Vírus, Bactérias, Fungos, Parasitas e Protozoários - Microorganismos Patogênicos), na função como "inseminador", nos períodos de **1.9.1990 a 17.12.1994** (Cooperativa de Laticínios de Alfredo Chaves), **1.6.1995 a 31.12.2006, 15.2.2007 a 31.12.2012, 1.2.2013 a 31.12.2016 e 11.1.2017 a 20.9.2019** (Município de Alfredo Chaves).*
>
> *Até a data do requerimento administrativo (20.9.2019), o INSS computou 28 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição, sem, contudo, enquadrar os lapsos de atividades aduzidos.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Os PPP's atualizados (**evento 22, doc. 2**) informam que em todos os períodos controversos, o autor, no exercício da função como "inseminador" (cargo: assessor técnico) esteve exposto a vírus, bactérias e protozoários e pela não eficácia de EPI - equipamento de proteção individual.*

As atribuições do autor consistiam em manejar, alimentar e monitorar a saúde e o comportamento de animais da pecuária; adestrar animais. Sob orientação de veterinários e técnicos, tratar a sanidade dos animais, manipulando e aplicando vacinas e medicamentos; higienizar os animais, aplicar técnicas de inseminação e castração; realizar atividades de apoio e assessoramento em intervenções cirúrgicas, pesquisas, necropsias e sacrifícios de animais.

Junto aos PPPs, foi juntado LTCAT, datado de 21.3.2019, o qual confirma exposição permanente aos agentes biológicos citados, mas apenas traz informações sobre o uso de EPI, tais como jaleco, luvas de proteção, máscara de proteção, óculos de proteção, camisa manga longa e calça comprida, sem atestar sobre a sua eficácia.

Requisitado, o profissional responsável técnico pelos registros ambientais (médico do trabalho) manifestou-se nos autos informando que os EPIs não são eficazes para afastar a nocividade dos agentes (evento 30).

*A comprovação do exercício de labor em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física **até 28 de abril de 1995**, antes da data em que entrou em vigor a Lei nº. 9.032/1995, dava-se de duas formas, quais sejam, pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou ainda pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos.*

***A partir de 29 de abril de 1995**, data do início da vigência da Lei nº. 9.032/1995, devido à alteração da redação do caput do art. 57 da Lei nº. 8.213/1991, passou a ser necessária a presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho para que ficassem caracterizadas as chamadas condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais aproveitáveis os anexos dos decretos supramencionados na parte em que tratavam do enquadramento por categoria profissional. A comprovação da atividade especial passou, então, a ser por meio de formulários estabelecidos pela autarquia previdenciária, até o advento do Decreto 2.172/97.*

A partir de 6 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, passou a ser exigido prova pericial da insalubridade pelo rol legal ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de nocividade ou periculosidade, sendo a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, retratando as condições em que o trabalho foi efetivamente prestado.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*A exposição a agentes biológicos confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado, conforme previsão contida nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – para aquelas atividades desempenhadas até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97-, bem como com base nos agentes indicados nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo inclusive, prescindível o estabelecimento de nível máximo de tolerância (**análise qualitativa**) para ser caracterizada a sua nocividade.*

Nos termos do item 3.0.1 do Anexo ao Decreto 3.048/99, faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade os profissionais que trabalham:

1. Em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

2. Com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

3. Em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

4. Com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

5. Em galerias, fossas e tanques de esgoto;

6. Esvaziamento de biodigestores; e

7. Coleta e industrialização do lixo.

Pelas atribuições descritas nos PPPs, afere-se que a atividade do autor enquadra-se no ponto '2', do item 3.0.1 do Anexo ao Decreto 3.048/99, que prevê como nocivo à saúde os trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos.

Ressalta-se que o trabalho prestado no período de 1.9.1990 a 17.12.1994, por ser anterior à edição da Lei 9.032/95, cabe, inclusive, o enquadramento na categoria profissional, prevista no item 1.3.1 do anexo do Decreto 53.831/64 - Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos. Assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros.

*Destarte, com base nos elementos de provas carreados aos autos, reconheço a especialidade das atividades da parte autora nos períodos de **1.9.1990 a 17.12.1994**, **1.6.1995 a 31.12.2006, 15.2.2007 a 31.12.2012, 1.2.2013 a 31.12.2016 e 11.1.2017 a 20.9.2019**, os quais somados, ultrapassam 25 anos de tempo de serviço especial.*

...

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. O INSS alega que não houve comprovação da atividade especial, mas não apontou qual seria o defeito da decisão. Por não impugnar os fundamentos da sentença, não conheço deste aspecto do recurso.

4. O recorrente argumenta que houve uso de EPI eficaz, o que afasta a atividade especial. Porém, a tese defendida pelo INSS não encontra respaldo na jurisprudência, conforme ementa abaixo:

> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. NÃO AFASTAMENTO DO RISCO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O uso de EPI não afasta a especialidade da atividade exercida sob exposição a agente biológico, visto que não impede ou evita totalmente o risco de contaminação. 2. Incidente de uniformização provido. (TRU/4ª Região, Processo n. 5014277-36.2014.4.04.7003, j. 29.06.2018)*

5. Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INOMINADO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas em atraso. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001191820v8** e do código CRC **d730fd4a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:4

5008791-09.2020.4.02.5001 **500001191820 .V8 JESX51483© JESX51483**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009400-60.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUIZ SERGIO RODRIGUES PAULO (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. FONTE DE CUSTEIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu a conceder aposentadoria especial ao autor.

O recorrente sustenta que o período anterior a 28/4/1995 laborado como vigilante somente pode ser considerado especial se ficar comprovado o uso de arma de fogo. Para os vínculos posteriores a essa data, não cabe falar em atividade especial, uma vez que a periculosidade não é hipótese legal para considerar determinado vínculo como especial.

Defende, ainda, que não há prévia fonte para custear a aposentadoria em que se considera atividades periculosas como especiais. Por fim, aponta que há incompatibilidade entre aposentadoria especial e continuidade da atividade especial, motivo pelo qual devem ser descontados os períodos em que o autor continuou a exercer atividades reputadas especiais.

Contrarrazões (evento 57).

VOTO

2. Da sentença.

Esta é a sentença:

> *Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a contagem de tempo especial como vigilante, desde o requerimento administrativo (DER: 28.12.2017; NB:*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

46/164.204.178-2).

A parte autora requer, em síntese, a condenação do INSS a averbar como tempo de serviço especial períodos em que trabalhou na função de vigilante, a saber:

- 21.9.1989 a 12.6.1990 (SEG Serviços de Vigilância)

- 19.9.1990 a 11.11.1992 (ABASE Vigilância e Segurança Ostensiva)

- 13.11.1992 a 2.11.1998 (Massa Falida Braspérola)

- 17.5.2000 a 17.10.2017 (VSG Vigilância e Segurança em Geral)

Todos os vínculos de emprego aduzidos constam no CNIS, porém nenhum deles foi considerado trabalho especial pelo INSS.

A controvérsia, pois, cinge-se à comprovação da sua especialidade.

De acordo com a legislação previdenciária, a comprovação do exercício de labor em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física até 28 de abril de 1995, antes da data em que entrou em vigor a Lei nº. 9.032/1995, dava-se de duas formas, quais sejam, pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou ainda pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos.

A partir de 29 de abril de 1995, data do início da vigência da Lei nº. 9.032/1995, devido à alteração da redação do caput do art. 57 da Lei nº. 8.213/1991, passou a ser necessária a presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho, para que ficassem caracterizadas as chamadas condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais aproveitáveis os anexos dos decretos supramencionados, na parte em que tratavam do enquadramento por categoria profissional.

A partir de 6 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, passou a ser exigido prova pericial da insalubridade pelo rol legal ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de nocividade ou periculosidade, sendo a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, retratando as condições em que o trabalho é efetivamente prestado.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o ***reconhecimento da especialidade laboral em decorrência do trabalho na função de vigilante*** *é possível até 28.04.1995, por equiparação a atividade de "guarda - essencialmente considerada como especial pela legislação de regência (Anexo do Decreto n. 58.831/64, código 2.5.7), exigindo-se do segurado apenas a comprovação do*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

exercício da função (ou de outras a ela equiparadas, como as de "vigia" e "vigilante"), independentemente de comprovação de uso de arma de fogo durante a jornada laboral.

Outrossim, sobre a possibilidade de seu reconhecimento após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, o Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese ao julgar o ***Tema 1.031,*** *sob o rito dos recursos repetitivos:* ***"é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado."***

No caso, para comprovar a especialidade dos trabalhos nos períodos de ***21.9.1989 a 12.6.1990*** *(SEG Serviços de Vigilância) e* ***19.9.1990 a 11.11.1992*** *(ABASE Vigilância e Segurança Ostensiva), o autor apresentou CTPS informando a função exercida como vigilante, bem como declaração de sindicato representante da categoria profissional.*

Para os períodos de ***13.11.1992 a 2.11.1998*** *(Massa Falida Braspérola)e* ***17.5.2000 a 18.7.2017*** *(VSG Vigilância e Segurança em Geral), além da CTPS, apresentou PPPs emitidos pelas respectivas empresas informando a função exercida como vigilante.*

Ressalta-se que para o labor executado entre 17.5.2000 e 18.7.2017 (data de emissão do PPP), o PPP informa ainda uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Assim, com base nesses documentos e tese recentemente fixada pelo STJ, é de rigor reconhecer a natureza especial dos períodos controversos, que somados, totalizam 26 anos e 13 dias de tempo de serviço especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial na DER (28.12.2017), nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Destaco que não há documentação apta a evidenciar a especialidade do labor prestado pelo autor no período posterior à 18.7.2017, pois o PPP emitido pela empresa 'VSG' apenas traz informações sobre sua atividade até a referida data.

(...)

3. Do recurso.

3.1. Da atividade de vigilante anterior à Lei 9.032/1995.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O tempo de trabalho na função de vigilante desempenhado antes da Lei 9.032/95 é considerado especial, desde que haja o uso de arma de fogo; tal se dá por equiparação à função de guarda. Nesse sentido:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. tempo especial. vigilante. arma de fogo. indispensabilidade. acórdão RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Situação em que o acórdão recorrido, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade, objeto do incidente de uniformização, do período de 20/11/1982 a 28/04/1995, em que o autor laborou na função de vigilante sem uso de arma de fogo, encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desse Colegiado. 2. Essa Turma Regional de Uniformização já sedimentou o entendimento no sentido de que para a equiparação da atividade de vigilante/vigia à de guarda, na forma do item 2.5.7, do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, é indispensável a prova do uso de arma de fogo. 3. Considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta TRU, o agravo interposto não merece ser provido. Incidência, por analogia, da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 4. Agravo não provido. (5004963-58.2018.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 18/05/2020)*

Se, no período anterior à Lei 9.032/1995, o segurado desempenhar a função desarmado, será inviável considerar a função como especial; assim ocorre porque tal segurado - ainda que conste a função de *vigilante* em sua CTPS - desempenhará, na prática, a função de vigia.

Assim ocorre porque é próprio da função de vigilante o uso de arma: a profissão foi regulamentada na Lei 7.102/1983, e a mesma previu que o vigilante terá o porte de arma quando em serviço (artigo 19, II). Em face dessa previsão legal, a função de vigilante é exercida *presumivelmente* com porte de arma.

Desse modo, **para períodos anteriores à Lei 9.032/95 - em que é comum haver labor prestado para empresas que, na atualidade, não mais existem -, no caso de a contratação dar-se no *cargo* de vigilante e o empregador tratar-se de uma empresa de segurança privada, deve-se presumir que havia porte de arma.**

Por outro lado, se o *cargo* indicado na CTPS era de vigilante, mas o empregador não era uma empresa do setor de vigilância privada (que são empresas que atuam em vigilância patrimonial, no transporte de valores, em escolta armada e em segurança

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

pessoal), é necessário comprovar o porte de arma por outro meio. Se não havia tal porte, o segurado era vigia, ainda que na sua CTPS constasse a função de vigilante.

Portanto, para que haja enquadramento de tal atividade como especial no período anterior à Lei 9.032/1995 - equiparação que se dava com a função de *guarda* (item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964) - é necessário haver prova do uso de arma de fogo; que será presumida para aqueles segurados que, simultaneamente, (i) tenham registro de *vigilante* em sua CTPS; e (ii) seu empregador tenha sido uma empresa do ramo de segurança privada.

Os **períodos controvertidos**, reconhecidos pelo Juízo como especiais, são os seguintes: **21/9/1989 a 12/6/1990, 19/9/1990 a 11/11/1992 e 13/11/1992 a 28/4/1995.**

Todos possuem registro na CTPS com cargo de vigilante (evento33, procadm1, págs. 10/11). Os períodos de 21/9/1989 a 12/6/1990, 19/9/1990 a 11/11/1992 foram laborados em empresa de segurança privada. Todavia, o período de 13/11/1992 a 28/4/1995, não (o autor laborou para a Braspérola Ind. e Comércio S.A.).

Então, é necessário prova do uso de arma de fogo para este. Tal prova não existe nos autos, motivo pelo qual **o período de 13/11/1992 a 28/4/1995 deve ser considerado comum.**

3.2. Da atividade de vigilante posterior à Lei 9.032/1995.

Ao julgar o tema 1031, o STJ analisou a seguinte questão: *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."*

Nota-se que **o julgamento do tema 1031 restringiu-se ao período posterior à vigência da Lei 9.032/95**.

Fixou-se, então, a seguinte tese:

> ***"Tese Firmada – É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado."***

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Resta claro que **a comprovação da efetiva nocividade** da atividade é elemento essencial para a qualificação, como especial, do tempo laborado na função de vigilante.

Guardo ressalvas pessoais quanto à conclusão desse julgamento. Como antes registrei, é próprio que o vigilante porte arma: tal previsão encontra-se na lei que regulamenta essa profissão.

Não obstante isso, ante a definição do tema pelo STJ, há de ser aplicada a tese fixada na referida corte.

Até 5/3/1997, a comprovação da nocividade é aceita por qualquer meio de prova. Então, em relação ao vínculo de 29/4/1995 a 5/3/1997, como não se trata de empresa de segurança privada e não há prova de porte de arma, o vínculo é comum.

A partir de 6/3/1997, é necessário apresentar laudo técnico ou elemente material equivalente apto a qualificar a atividade como especial. Os períodos controvertidos são de 6/3/1997 a 2/11/1998 e 17/5/2000 a 18/7/2017.

O autor apresentou PPPs (evento33, procadm1, págs. 24/25 e 29/30) para os dois períodos: o PPP relativo ao período de 6/3/1997 a 2/11/1998 não informa porte de arma ou qualquer tipo de nocividade, o que o caracateriza como comum; o PPP referente ao período de 17/5/2000 a 18/7/2017 informa porte de arma com finalidade de inibir e prevenir ação criminosa, motivo pelo qual é especial.

3.3. Da prévia fonte de custeio.

Não há impedimento para o direito de aposentadoria com base em inexistência de fonte de custeio. O reconhecimento da atividade especial no caso depende da exposição do autor a agente nocivo, não da preexistência de fonte de custeio. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO.* ***ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.*** *1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.* ***2. A falta de previsão legal para o autônomo recolher um valor correspondente à aposentadoria especial não pode obstar-lhe o reconhecimento da especialidade, o que se constituiria em ato discriminatório, se ele exerceu a atividade sujeita a agentes nocivos previstos na legislação de regência.*** *3. É absolutamente inadequado aferir-se a existência de um direito previdenciário a partir da forma como resta formalizada determinada obrigação fiscal por parte da empresa empregadora. A realidade precede à forma. Se os elementos técnicos contidos nos*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

autos demonstram a natureza especial da atividade, não guardam relevância ainformação da atividade na GFIP ou a ausência de recolhimento da contribuição adicional por parte da empresa empregadora. 4. Inadequada é a compreensão que condiciona o reconhecimento da atividade especial às hipóteses que fazem incidir previsão normativa específica de recolhimento de contribuição adicional (art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91). 5. O direito do trabalhador à proteção de sua saúde no ambiente do trabalho emana da realidade das coisas vis a vis a legislação protetiva – compreendida desde uma perspectiva constitucional atenta à eficácia vinculante dos direitos fundamentais sociais. Deve-se, aqui também, prestigiar a realidade e a necessidade da proteção social correlata, de modo que suposta omissão ou inércia do legislador, quanto à necessidade de uma contribuição específica, não implica a conclusão de que a proteção social, plenamente justificável, estaria a violar o princípio constitucional da precedência do ***custeio****. (TRF4 5006372-22.2015.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)*

4. Cálculo.

O tempo total de contribuição especial apurado pelo Juízo foi de 26 anos e 13 dias. A esse tempo deve ser subtraído o seguinte período, por ser comum:

13/11/1992 a 2/11/1998: 5 anos, 11 meses e 22 dias.

Assim, o tempo de contribuição especial do autor autor é de **20 anos e 22 dias**. Por conseguinte, não tem direito à aposentadoria especial.

5. Conclusão.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para reformar a sentença no intuito de considerar o período de 13/11/1992 a 2/11/1998 como comum e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Obrigação de fazer: o INSS fica **obrigado** a considerar que o autor completou 20 anos e 22 dias de tempo especial até a DER, quais sejam: de **21/9/89 a 12/6/90; de 19/9/90 a 11/11/92; de 17/5/2000 a 18/7/2017.**

Revogo a antecipação de tutela concedida na sentença. Não obstante, a parte autora fica desobrigada de restituir o que recebeu por força da tutela antecipada.

Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis.

Intime-se a APS-DJ deste acórdão para cessar o benefício.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001189430v14** e do código CRC **c3c9445f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:5

5009400-60.2018.4.02.5001 **500001189430 .V14 JESX51483© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029526-97.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSELITO FERNANDES CASTIGLIONI (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu a conceder aposentadoria especial ao autor.

O recorrente sustenta que, para os vínculos posteriores a 28/4/1995, não cabe falar em atividade especial, uma vez que a periculosidade não é hipótese legal para considerar determinado vínculo como especial.

Defende, ainda, que não há prévia fonte para custear a aposentadoria em que se considera atividades periculosas como especiais. Por fim, aponta que há incompatibilidade entre aposentadoria especial e continuidade da atividade especial, motivo pelo qual devem ser descontados os períodos em que o autor continuou a exercer atividades reputadas especiais.

Contrarrazões (evento 25).

VOTO

2. Da sentença.

Esta é a sentença:

Trata-se de demanda visando:

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

F) Reconhecer como atividade especial, conforme alhures descrito, na forma da legislação de regência (categoria profissional e PPP's, ampliados pelo acréscimo de 40%) para cômputo da pretendida Aposentadoria Especial com renda inicial de 100% do seu salário de benefício atualizado;

G) Condenar o INSS a pagar ao Autor as parcelas vencidas e vincendas, desde a data da negativa do requerimento administrativo perante o INSS, qual seja, até a data efetiva concessão, implantação e pagamento da aposentadoria ora pleiteada;

O autor requereu em 13/06/2019 aposentadoria especial (NB 46/193.709.301-5). O requerimento administrativo foi indeferido, tendo sido reconhecido um total de 3 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço especial (evento 4, PROCADM1, fl. 49).

A parte autora alega ter exercido atividades sob condições especiais nos períodos de 15/01/1987 a 02/09/1987, 10/02/1990 a 03/03/1993, 14/08/1995 a 29/05/1999 e de 25/12/1999 a 16/05/2019.

O INSS já reconheceu tempo de serviço especial nos períodos de 15/01/1987 a 02/09/1987 e de 10/02/1990 a 03/03/1993 (evento 4, PROCADM1, fl. 49). Desta forma, a controvérsia está adstrita ao reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 14/08/1995 a 29/05/1999 e de 25/12/1999 a 16/05/2019.

Enquadramento de atividade especial: períodos de 14/08/1995 a 29/05/1999 e de 25/12/1999 a 16/05/2019

O autor almeja o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos em que exerceu a atividade de vigilante.

O código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço aos bombeiros, investigadores e guardas.

A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

O Decreto nº 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97, que não enumera ocupações, mas apenas agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física. Apesar disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.031), admitiu "o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova, até 5 de março de 1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional nem

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado" (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371, REsp 1.831.377, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10/12/2020).

Portanto, até 5/3/1997 é possível reconhecer condição especial de trabalho pelo mero exercício da função de vigilante. Qualquer documento que comprove exercício da função de vigilante, até mesmo a anotação de cargo em CTPS, basta para respaldar o enquadramento por categoria profissional.

Conforme anotações das CTPS, o autor exerceu os seguintes cargos nos períodos controversos (evento 4, PROCADM1, fl. 20):

Período:	*Atividade:*	*Empresa:*
14/08/1995 a 29/05/1999.....	Vigilante.....	Centuria Sistemas de Segurança Ltda.
A partir de 25/12/1999.....	Vigilante.....	VSG Vigilância e Segurança em Geral Ltda.

Com relação aos períodos anteriores a 5/3/1997, as anotações inseridas na CTPS confirmam que o autor exerceu a função de vigilante em empresa de segurança patrimonial.

O autor tem direito ao enquadramento de atividade especial no período de 14/08/1995 a 05/03/1997.

A partir de 6/3/1997 continua sendo possível reconhecer condição especial de trabalho pelo exercício da função de vigilante, mas é indispensável que laudo técnico ou documento equivalente comprove a nocividade da atividade.

O PPP emitido pela empresa PROSEGUR Brasil S.A. – Transportadora de Valores e Segurança, que compreende o período de 14/08/1995 a 29/05/1999, atesta o exercício da função de vigilante patrimonial com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente (evento 4, PROCADM1, fl. 9, item 14.2).

O PPP emitido pela empresa VSG Vigilância e Segurança em Geral Ltda., que compreende o período de 25/12/1999 a 16/05/2019 (data de emissão), atesta o exercício da função de vigilante patrimonial com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente (evento 4, PROCADM1, fl. 7, item 14.2).

Por conseguinte, cabe reconhecer tempo de serviço especial também no período de 06/03/1997 a 29/05/1999 e de 25/12/1999 a 16/05/2019.

Direito à aposentadoria especial

O somatório do tempo de serviço especial corresponde a 26 anos, 10 meses e 20 dias:

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo
15/01/1987	02/09/1987	Normal	0 anos, 7 meses e 18 dias
10/02/1990	03/03/1993	Normal	3 anos, 0 meses e 24 dias
14/08/1995	29/05/1999	Normal	3 anos, 9 meses e 16 dias
25/12/1999	16/05/2019	Normal	19 anos, 4 meses e 22 dias
Soma total			26 anos, 10 meses e 20 dias

Como completou 25 anos de tempo de serviço especial, o autor tem direito à aposentadoria especial desde 13/06/2019, data do requerimento administrativo.

3. Do recurso.

3.1. Da atividade de vigilante posterior à Lei 9.032/1995.

Ao julgar o tema 1031, o STJ analisou a seguinte questão: *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."*

Nota-se que **o julgamento do tema 1031 restringiu-se ao período posterior à vigência da Lei 9.032/95**.

Fixou-se, então, a seguinte tese:

> ***"Tese Firmada – É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado."***

Resta claro que **a comprovação da efetiva nocividade** da atividade é elemento essencial para a qualificação, como especial, do tempo laborado na função de vigilante.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Guardo ressalvas pessoais quanto à conclusão desse julgamento. Como antes registrei, é próprio que o vigilante porte arma: tal previsão encontra-se na lei que regulamenta essa profissão.

Não obstante isso, ante a definição do tema pelo STJ, há de ser aplicada a tese fixada na referida corte.

A sentença seguiu essa diretriz.

Logo, deve ser mantida.

3.2. Da prévia fonte de custeio.

Não há impedimento para o direito de aposentadoria com base em inexistência de fonte de custeio. O reconhecimento da atividade especial no caso depende da exposição do autor a agente nocivo, não da preexistência de fonte de custeio. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO.* ***ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.*** *1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.* ***2. A falta de previsão legal para o autônomo recolher um valor correspondente à aposentadoria especial não pode obstar-lhe o reconhecimento da especialidade, o que se constituiria em ato discriminatório, se ele exerceu a atividade sujeita a agentes nocivos previstos na legislação de regência.*** *3. É absolutamente inadequado aferir-se a existência de um direito previdenciário a partir da forma como resta formalizada determinada obrigação fiscal por parte da empresa empregadora. A realidade precede à forma. Se os elementos técnicos contidos nos autos demonstram a natureza especial da atividade, não guardam relevância ainformação da atividade na GFIP ou a ausência de recolhimento da contribuição adicional por parte da empresa empregadora. 4. Inadequada é a compreensão que condiciona o reconhecimento da atividade especial às hipóteses que fazem incidir previsão normativa específica de recolhimento de contribuição adicional (art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91). 5. O direito do trabalhador à proteção de sua saúde no ambiente do trabalho emana da realidade das coisas vis a vis a legislação protetiva – compreendida desde uma perspectiva constitucional atenta à eficácia vinculante dos direitos fundamentais sociais. Deve-se, aqui também, prestigiar a realidade e a necessidade da proteção social correlata, de modo que suposta omissão ou inércia do legislador, quanto à necessidade de uma contribuição específica, não implica a conclusão de que a proteção social, plenamente justificável, estaria a violar o princípio constitucional da precedência do* ***custeio****. (TRF4 5006372-22.2015.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001194269v11** e do código CRC **cd5df579**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:17

5029526-97.2019.4.02.5001 **500001194269 .V11 JESX51483© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004343-90.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE INACIO CLARINDO (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos por JOSE INACIO CLARINDO e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu a averbar, como tempo de serviço especial, os períodos de atividade da parte autora, de 1/11/1978 a 3/5/1979, 1/11/1980 a 1/11/1982, 1/3/1986 a 15/10/1986, 1/10/1988 a 30/9/1992, 2/1/1993 a 30/11/1995 e 1/3/1996 a 13/2/1996.

O autor/recorrente sustenta que a irregularidade formal do PPP impreciso não pode prejudicá-lo, e que outras provas podem substituir o PPP. Assim, pede a realização de perícia no local de trabalho. Ademais, quanto ao período de 1/2/1987 a 2/5/1988, a CTPS informa função de lavador, mas, na verdade, o autor exercia função de frentista.

Além disso, afirma que não se pode descaracterizar a atividade especial por falta de custeio.

O INSS, em seu recurso, defende que não cabe presunção de exposição à periculosidade para frentistas. A atividade é desempenhada em ambiente aberto e arejado. Logo, os trabalhadores não ficam expostos permanentemente a agentes nocivos, e os possíveis gases diluem-se.

Sobre os hidrocarbonetos, a partir de 05/03/1997, aduz que o enquadramento não é possível, em virtude da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/1997.

Contrarrazões (eventos 36 e 40).

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

VOTO

2. Da sentença.

Eis o teor da sentença:

> *Na ação em tela, objetiva a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em **8.10.2018**, nº 42/187.422.437-1.*
>
> *O Autor fundamenta a sua pretensão aduzindo ter desempenhado atividades prejudiciais à saúde, no entanto ao requerer em âmbito administrativo benefício de aposentadoria, o INSS apurou apenas 26 anos e 8 dias de tempo de contribuição e deixou de reconhecer, como tempo de serviço especial, os seguintes períodos de atividades:*
>
> ***a)** 1.8.1975 a 30.6.1976 (Posto 13 de Maio Ltda.);*
>
> ***b)** 2.5.1977 a 30.12.1977 (Posto 13 de Maio Ltda.);*
>
> ***c)** 1.11.1978 a 3.5.1979 (Posto de Gasolina Fabris);*
>
> ***d)** 1.11.1980 a 1.11.1982 (Posto 13 de Maio Ltda.);*
>
> ***e)** 1.3.1983 a 24.9.1985 (Auto Serviço Nova Viana);*
>
> ***f)** 1.3.1986 a 15.10.1986 (Auto Serviço Nova Viana);*
>
> ***g)** 1.2.1987 a 2.5.1988 (Sanglard & Faria);*
>
> ***h)** 1.10.1988 a 30.9.1992 (Auto Posto Luciana);*
>
> ***i)** 2.1.1993 a 30.11.1995 (Auto Posto Luciana);*
>
> ***j)** 1.3.1996 a 13.2.2000 (Auto Posto Fenix);*
>
> ***k)** 1.7.2002 a 23.8.2006 (Posto de Gasolina Fabris).*
>
> *Administrativamente apenas foi enquadrado o período de 1.3.1983 a 24.9.1985 (Auto Serviço Nova Viana).*
>
> *De acordo com informações da CTPS e formulários DSS-8030 (**evento 10, OUT3, fl.55**), nos períodos de 1.8.1975 a 30.6.1976 e 2.5.1977 a 30.12.1977, prestados ao Posto 13 de Maio Ltda., a parte autora trabalhou como "auxiliar de limpeza".*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Constam nos fomulários DSS-8030 que o autor trabalhava em posto de combustíveis, exposto a barulho de motores de carro, calor, poeira e cheiro de gasolina.

A análise do ruído e calor é quantitativa, de modo que não havendo informação sobre a intensidade/temperatura, inviável caracterizar a ativdiade especial em razão da exposição a tais agentes.

A poeira, sem saber o tipo, também não possibilita o enquadradamento da atividade como especial. E, o fato do autor ter trabalhado num posto de gasolina, por si só, não leva ao reconhecimento do labor como especial.

Nos termos da legislação previdenciária, até 28.4.1995, data de edição da Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço (listadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79).

A atividade como frentista/bombeiro/auxiliar de bombeiro laborados em postos de combustíveis e com manuseio de bomba de combustíveis até o advento da Lei 9.023/95 era reconhecida como insalubre e sujeita a enquadramento como especial, nos termos do Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº. 53.831/1964 – trabalhos permanentemente expostos a fumos de derivados do petróleo, como gasolina, cabendo o enquadramento por qualquer meio de prova.

No entanto, a função como auxiliar de limpeza, além de não ter previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é diferente das funções como frentinta e bombeiro.

Como dito, o fato de exercer atividades ligadas à posto de combustível não enseja, por si só, o enquadarmento como especial, visto que as atribuições do frentista/bombeiro são totalmente diversas da função ligada à limpeza do ambiente laboral.

O mesmo entendimento deve ser aplicado para o período de ativdiade de 1.2.1987 a 2.5.1988, laborado na Sanglard & Faria, na função como "lavador", também não prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, o PPP apresentado aos autos não indica exposição a qualquer agente nocivo (evento 10, doc.3, fl. 64).

Por sua vez, as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de ***1.11.1978 a 3.5.1979, 1.11.1980 a 1.11.1982, 1.3.1986 a 15.10.1986, 1.10.1988 a 30.9.1992, 2.1.1993 a 28.4.1995*** *merecem serem enquadradas como tempo de serviço especial em razão da função exercida pelo autor, como frentista e/ou bombeiro em postos de combustíveis, operando bombas de combustíveis, exposto a gasolina, óleo diesel, e etc.*

Para tais, o autor apresentou formulários DSS-8030 e PPP's informando a respectiva função exercida em cada período.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*O período de **29.4.1995 a 30.11.1995**, prestado ao Auto Posto Luciana, a meu ver, também deve ser caracterizado com especial, pois apesar do PPP não apontar exposição a fator de risco, informa que o autor trabalhou como "bombeiro" em pista de abastecimento (operando bombas de combustíveis).*

Assim, pelas descrições das atividades constantes no PPP, afere-se que o autor, no desempenho da atividade de frentista, operou bombas de combustíveis, o que demonstra a periculosidade do ofício.

Conforme se sabe, a jurisprudência do STJ não acolhe o entendimento do INSS de que a periculosidade tenha deixado de ser fator de risco abarcado pela previdência social após 6.3.1997. Pelo contrário, segundo o pacífico entendimento da Corte Cidadã, havendo demonstração da existência da periculosidade laboral em caráter habitual e permanente, é cabível o reconhecimento da especialidade do período:

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1162041/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

*O período de **1.3.1996 a 13.2.2000**, prestado ao Auto Posto Fénix, da mesma maneira, deve ser reconhecido como especial, pois o PPP informa exposição do autor, na função como frentista, a vapores de combustíveis, óleos e graxas.*

A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (vapores de combustíveis, óleos e graxas), está prevista no anexo 13 da NR 15.

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de modo que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A Turma Nacional de Uniformização já fixou tese nesse sentido, de que em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação ***qualitativa de risco****, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 2.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA).*

Assim, a exposição aos agentes químicos citados possibilita o reconhecimento da atividade como especial, previstos nos códigos 1.2.11 e 1.3.0 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10, 1.2.11 e 1.3.0 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos códigos 1.0.17 e 3.0.1 do anexo do Decreto nº 3.048/99, independentemente de concentração ou limite de tolerância, ou seja, por mera avaliação de sua presença no ambiente de trabalho.

Tais agentes químicos, inclusive, são considerados como cancerígenos em humanos listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo o seu reconhecimento como nocivos à saúde independente de avaliação dos equipamentos de proteção coletiva ou individual (TNU – Processo nº 5006019-50.2013.4.04.7204).

Relativo ao labor prestado ao Posto de Gasolina Fabris (período de ***1.7.2002 a 23.8.2006****), não obstante o PPP (evento 10, doc. 3, fl. 72) informar exposição do autor a "hidrocarbonetos aromáticos", na função como frentista, nele não há informação sobre o responsável técnico pelos registros ambientais, informação imprescindível para as atividades exercidas <u>após 6 de março de 1997.</u>*

Isso porque, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, passou a ser exigido prova pericial da insalubridade pelo rol legal ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de nocividade ou periculosidade, ***sendo a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto.***

No caso, estando o PPP emitido pelo 'Posto de Gasolina Fabris' incompleto, não há como considerá-lo como prova hábil a comprovar a especialidade do labor.

Intimado par apresentar o respectivo laudo técnico que ensejou o seu preenchimento, o autor informou que não obteve êxito na sua produção, pois a empresa está baixada, e requereu que mesmo assim tal trabalho (período de atividade de 1.7.2002 a 23.8.2006) seja considerado especial, haja vista a atividade ser de grande periculosidade.

Ocorre que a parte autora não apresentou qualquer documento demonstrando a situação da empresa empregadora (ativa ou inativa) ou sua dificuldade ou impossibilidade para cumprir a diligência determinada.

Com efeito, diante dos elementos de provas, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de ***1.11.1978 a 3.5.1979, 1.11.1980 a 1.11.1982, 1.3.1986 a 15.10.1986, 1.10.1988 a 30.9.1992, 2.1.1993 a 30.11.1995 e 1.3.1996 a 13.2.1996,***

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

que convertidos em comum (fator 0,4) acrescentam 4 anos e 1 dia ao tempo apurado administrativamente (26 anos e 8 dias), insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

(...)

3. Da atividade de frentista.

Em relação à atividade de frentista, a TNU, ao julgar o PEDILEF 50095223720124047003, firmou a seguinte orientação: "*não há presunção legal de periculosidade da atividade de frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum,* ***desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97 de 5/3/97)".***

Sendo assim, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/1997, tornou-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de laudo técnico ou PPP.

Ocorre que a simples exposição ao agente químico benzeno já configura pressuposto hábil ao reconhecimento de que a atividade é especial.

Com efeito, em se tratando de um agente reconhecidamente cancerígeno, é irrelevante a eventual existência de EPI classificado como eficaz para fins de qualificação do tempo trabalhado como especial.

Nos termos do § 4º do artigo 68 do Decreto 3.048/1999, "A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador."

Os agentes "reconhecidamente cancerígenos" de que fala o § 4º do art. 68 do Decreto nº 3048/1999 (com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013) são aqueles relacionados como tal na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, ou LINACH, que foi publicada na Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 (Diário Oficial da União de 08/10/2014, págs. 140/142). A referida LINACH contém um anexo no qual o Grupo 1 indica os "agentes confirmados como carcinogênicos para humanos"; o Grupo 2A relaciona os "agentes provavelmente carcinogênicos para humanos"; o Grupo 2B relaciona os "agentes possivelmente carcinogênicos para humanos".

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em suma, os agentes reconhecidamente cancerígenos referidos na nova redação do § 4º do art. 68 do Dec. 3.048/1999 são os que constam no Grupo 1 da LINACH.

A LINACH afirma que o benzeno é um agente confirmado como carcinogênico para humanos.

Os frentistas de postos de gasolina estão expostos a benzeno. Houve, ainda que de forma indireta, o reconhecimento administrativo desse fato por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

Com efeito, o referido ministério editou a Portaria MTPS nº 1.109, de 21/9/2016, a qual teve por finalidade "Aprovar o Anexo 2 - Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC, da Norma Regulamentadora nº 9, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria."

O item 1.1.1 da referida Portaria MTPS nº 1.109/2016 define "Postos Revendedores de Combustíveis" do seguinte modo: "1.1.1 Para fins deste anexo, consideram-se Postos Revendedores de Combustíveis - PRC contendo benzeno o estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou em embalagens certificadas pelo INMETRO."

Ou seja, de acordo com a definição dada pela portaria, em qualquer posto de abastecimento de combustíveis haverá exposição a benzeno.

Significa dizer que todo o tempo laborado na função de frentista deve ser considerado como especial.

4. Do recurso do INSS.

Com base na fundamentação supra e tendo em vista que o objeto recursal compreende apenas vínculos nos quais o autor laborou como frentista, o recurso deve ser desprovido.

5. Do recurso do autor.

Quanto ao período de 1/7/2002 a 23/8/2006, a CTPS informa cargo de frentista (evento10, OUT3, pág. 16). Aplicam-se as razões acima sobre a atividade de frentista. Portanto, o período é especial. É desnecessário realizar perícia no local de trabalho.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto ao período de 1/2/1987 a 2/5/1988, a CTPS informa cargo de lavador (evento10, OUT3, pág. 16). O autor alega que exercia as funções inerentes ao trabalho de frentista, mas não junta qualquer prova do fato constitutivo de seu direito. Assim, não adimpliu o ônus da prova previsto no art. 373, I, do CPC. No mais, como o Juízo bem destacou, a atividade de lavador não está prevista nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. Então, o período é comum.

6. Cálculo.

Ao tempo de contribuição reconhecido pelo Juízo, de 30 anos, 0 meses e 9 dias, deve-se somar o seguinte:

1/7/2002 a 23/8/2006: 1 anos, 7 meses e 28 dias.

Total: 31 anos, 8 meses e 7 dias.

Logo, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

7. Conclusão.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** e condeno o réu a averbar o período de 1/7/2002 a 23/8/2006 como especial. Sem custas e sem honorários, que somente são devidos quando o recorrente é vencido.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001182475v14** e do código CRC **de836435**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:1

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020723-91.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ILTON ALVES DA COSTA FILHO (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou procedentes os pedidos e condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor.

O recorrente sustenta que a função de motorista de ambulância não implica contato habitual e permanente com agentes biológicos. Tal condição apenas se verifica em *setores de isolamento de hospitais, trabalhos com autópsias, laboratórios de anatomopatologia, trabalhos em biodigestores, fossas sépticas e galerias, trabalhos com lixo urbano ou rural, manipulação de vacinas, etc.*

Além disso, destaca que houve uso de EPI eficaz, e que o PPP não indica responsável técnico pelos registros ambientais no período em questão.

Na sequência, o INSS afirma que a exposição de radiação ionizante deve ser medida quantitativamente a partir de 6/3/1997.

Contrarrazões (evento 35).

VOTO

2. Da sentença.

Eis o teor da decisão:

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo formulado em **21.5.2018** (NB: 188.855.899-4).*

*A parte autora fundamenta a sua pretensão afirmando ter desempenhado atividades nocivas à saúde por mais de 25 anos, nos períodos de **6.4.1993 a 13.11.2019** (AFECC – Hospital SANTA Rita de Cássia), **13.10.1994 a 29.1.2017** (Instituto Brasileiro Santa Catarina) e **23.1.2017 a 17.1.2018** (Instituto Vida e Saúde). Requer, pois, que tais sejam considerados tempo de serviço especial.*

Administrativamente não foi considerado nenhum trabalho especial.

Como se sabe, a comprovação do exercício de labor em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.

Antes de 29 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº. 9.032/1995, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas, quais sejam, pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou ainda pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos.

A partir de 29 de abril de 1995, data do início da vigência da Lei nº. 9.032/1995, devido à alteração da redação do caput do art. 57 da Lei nº. 8.213/1991, passou a ser necessária a presença do agente físico, químico ou biológico no ambiente de trabalho para que ficassem caracterizadas as chamadas condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais aproveitáveis os anexos dos decretos supramencionados na parte em que tratavam do enquadramento por categoria profissional.

Após 6 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, passou a ser exigido prova pericial da insalubridade pelo rol legal ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de nocividade ou periculosidade, sendo a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulários, emitidos pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, retratando as condições em que o trabalho é efetivamente prestado.

Após 1.1.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise da especialidade da atividade. Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, desobriga a parte da apresentação de laudo técnico.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*No caso, de acordo com PPP emitido pela AFECC (evento 1, doc. 6), no período de **1.4.2008 até a DER,** o autor trabalhou como técnico em radiologia, exposto a radiação ionizante, bem como aos agentes químicos formol, ácido acético e hidroquinona (EPI eficaz).*

*Relativo ao labor prestado ao Instituto Brasileiro Santa Catarina, o PPP (evento 15, doc. 4) também indica que durante o período de **19.8.2011 a 29.1.2017**, a parte autora exerceu a função como 'técnico em radiologia', exposta a 'raio X'.*

*Do mesmo modo, para o período de **23.1.2017 a 17.1.2018**, prestado ao Instituto Vida e Saúde, trabalhado na função como técnico em radiologia, exposto a radiação ionizante.*

O código 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.1.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, previam como agente nocivo a exposição a radiações ionizantes, exemplificando as atividades em operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádium e substâncias radiativas.

Até 5.3.1997, para esse agente nocivo, a análise era qualitativa, não sendo necessária a especificação do limite de tolerância para a dosagem de radiação.

Com a Medida Provisória 1.729, publicada em 3.12.1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista", e uma das consequências da alteração foi a possibilidade de estender plenamente para o campo do Direito Previdenciário a aplicação da Portaria MTB nº 3.214/78 (que aprovou a Norma Regulamentadora nº 15 ou NR-15, relativa à Segurança e Medicina do Trabalho e que trata especificamente das atividades e operações insalubres para fins trabalhistas).

Com isso, a partir de 3.12.1998, o limite de tolerância previsto na legislação trabalhista para a radiação ionizante passou a poder ser aplicado para fins previdenciários, de forma que transformou-se de agente nocivo qualitativo em quantitativo.

Ocorre que com a edição do Decreto n° 8.123/2013 e a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n° 09, de 07 de outubro de 2014, permitiu-se considerar o caráter especial decorrente do potencial cancerígeno da radiação ionizante.

Assim, o INSS passou a ter o entendimento de que em se tratando de agente nocivo reconhecidamente cancerígeno (Grupo 1 da lista LINACH que possua o Chemical Abstracts Service - CAS e que conste no Anexo IV do Decreto nº 3.048-99), a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa; e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A 'radiação ionizante' possui registro no CAS - Chemical Abstracts Service (014808-60-7), constando no GRUPO 1 do anexo da Portaria Interministerial nº 09/2014, sendo considerado como cancerígeno para humanos, de modo que a sua simples exposição (qualitativa) enseja o reconhecimento da atividade como especial, independente do nível de concentração e eficácia de EPI.

*Desse modo**,** pelas descrições/atribuições das atividades constantes nos PPP's, infere-se que a parte autora, no exercício da função como "técnico em radiologia" (operando aparelho de raio-x) ficou exposto ao agente nocivo 'radiações ionizantes', de modo permanente e habitual,* ***sendo de rigor reconhecer a natureza especial dos períodos entre 6.4.2008 e 21.5.2018 (DER), equivalentes 10 anos, 1 mês e 18 dias de trabalho especial.***

Sobre o tema, cabe destacar que a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência com essa orientação no PEDILEF n° 50015780720144047102 e PEDILEF 50088588220124047204, julgados em 11/12/2015 e 16/06/2016 respectivamente, no sentido de ser adotado o critério qualitativo na aferição de especialidade por exposição a radiações ionizantes.

Relativo ao período de ***6.4.1993 a 31.3.2008****, também prestado à AFECC, o PPP informa que o autor exerceu a função como "motorista" durante o período de* ***6.4.1993 a 31.12.2006****, no setor de instalações prediais e transporte.*

Suas atribuições consistiam, em síntese, no transporte de pessoas e cargas; efetuar pequenas compras de materiais, entrega de documentos e correspondências; buscar pacientes em suas residências para consulta no laboratório; e transferir pacientes da ambulância para cadeiras de rodas e macas.

O PPP, contudo, não indica exposição a fator de risco para o período de ***6.4.1993 a 30.6.1998, apenas a partir de 1.7.1998 (microrganismos patogênicos), época na qual desempenhou a mesma atividade (motorista).***

Já para o período de ***1.1.2007 a 31.3.2008****, em que trabalhou como "motorista hospitalar", o PPP indica exposição a microrganismos patogênicos.*

Os laudos técnicos juntados no evento 1, porém, atestam exposição permanente, tanto para a função como "motorista", quanto para "motorista hospitalar", à material infecto-contagiante provenientes de pacientes portadores de doença.

Nesse caso, ainda que o PPP não faça menção a exposição permanente a agentes biológicos durante o período de 6.4.1993 a 30.6.1998, aos autos foi juntado laudo técnico atestando o contrário.

Ressalta-se que embora não atuem diretamente no tratamento de pacientes enfermos, motorista de ambulância podem realizar diariamente atividades com exposição a agentes biológicos, pois muitas vezes não somente conduzem o veículo, mas também carregam pacientes no interior das unidades hospitalares, conforme descrição das atividades constantes nos documentos.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A exposição a agentes biológicos confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado, conforme previsão contida nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – para aquelas atividades desempenhadas até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97-, bem como com base nos agentes indicados nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo inclusive, prescindível o estabelecimento de nível máximo de tolerância (análise qualitativa) para ser caracterizada a sua nocividade.

Considerando que os laudos técnicos servem para basear o preenchimento do PPP, reconheço a natureza especial do labor prestado pelo autor no período de ***6.4.1993 a 31.3.2008*** *em razão da exposição permanente a agentes biológicos prejudiciais à saúde.*

A soma dos períodos especiais reconhecidos totaliza 25 anos, 1 mês e 17 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial na DER.

3. Da exposição a agentes biológicos.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de considerar como especial o período de 6/4/1993 a 31/3/2008 pela exposição a agentes biológicos em razão da atividade de motorista de ambulância, ainda que conste EPI eficaz no PPP (evento 1, PROCADM5, pág. 27-28).

Até 29/04/1995, data em que entrou em vigência a Lei 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas, quais sejam: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, ou ainda pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, os quais poderiam ser comprovados por quaisquer meios.

No código 1.3.2 do decreto nº 53.831/64 temos que:

"GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre"

E, completando, a Súmula 82 da TNU dita que:

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *"O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares."*

Os decretos de nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram até 05/03/1997, pois, após essa data, entrou em vigor o decreto 2.172/1997 que em seu código 3.0.0 previa os agentes biológicos da seguinte forma.

> *"3.0.0 BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.*
>
> *3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS*
>
> *a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
>
> *b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
>
> *c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*
>
> *d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
>
> *e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
>
> *f) esvaziamento de biodigestores;*
>
> *g) coleta e industrialização do lixo."*

Vale destacar que a mesma previsão foi reproduzia *ipso literis* no decreto de nº 3.048/99 (Anexo IV). Já no decreto nº 4.882/03 a única mudança foi na alteração do "título", que passou a prever *"microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas".*

Desde o fim da vigência dos referidos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (ou seja, desde 5/3/97), uma vez que passou a haver a necessidade da comprovação da submissão aos agentes nocivos (Lei n. 9032/95), defendi, em vários casos - e essa era a jurisprudência da 1ª TR-ES - que a conclusão a respeito da qualificação, como especial, do tempo laborado com submissão a agentes nocivos, dependeria da recondução dos casos concretos às hipóteses em que a NR-15 definia que haveria insalubridade em grau máximo, quais sejam:

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *"Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização)."*

É evidente que o trabalho em hospitais e postos de saúde sujeita o trabalhador - seja ele médico, enfermeiro ou auxiliar de serviços gerais que labora na limpeza do local - ao contato com agentes infecciosos. Não obstante isso, não se pode esquecer que: (i) há EPIs para tais funções; (ii) que em alguns casos se atesta a eficácia do EPI; e que (iii) há diferentes níveis de exposições, não se podendo equiparar um enfermeiro que labora em posto de saúde de bairro a um outro que labora no interior de um hospital em setor em que há pacientes com doenças infectocontagiosas.

Conquanto tal posicionamento tenha prevalecido nesta 1ª TR-ES, restei vencido na sessão de 18/3/20. Alterou-se o entendimento da turma a respeito do tema. Os precedentes em questão são os Recursos Cíveis n. 5000733-48.2019.4.02.5002/ES e n. 5001435-91.2019.4.02.5002/ES.

A 1ª TR-ES passou a aplicar a tese fixada no julgamento do Tema 211 da TNU a respeito do uso de EPIs em se tratando de agentes biológicos; e passou a considerar apenas se há ou não a indicação, no PPP, de submissão do segurado aos agentes referidos no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

No caso, o PPP (evento 14, procadm1, págs. 12/14) informa cargo de motorista - de ambulância, evidentemente, haja vista a descrição das atividades - no qual houve exposição a agentes biológicos. O PPP indica responsável pelos registros ambientais.

Nesse sentido, uma vez registrada a exposição a agentes biológicos no PPP, mesmo que presente EPI eficaz, deve-se qualificar o período de 6/4/1993 a 31/3/2008 como especial.

4. Da exposição a radiação ionizante.

O período de 6/4/2008 e 21/5/2018 (DER) envolve exposição a radiação ionizante, consoante evento 14, procadm1, págs. 12/14. Desse modo, tendo em vista que a radiação ionizante está prevista no grupo 1 da LINACH como agente comprovadamente carcinogênico, a avaliação **qualitativa** qualifica o período como especial, independentemente de EPI eficaz.

5. Conclusão

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**. Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas em atraso. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001189280v13** e do código CRC **012619bb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:12

5020723-91.2020.4.02.5001 **500001189280 .V13 JESX51483© JESX51483**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019558-77.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO TESSAROLO (AUTOR)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do acórdão que o condenou a conceder aposentadoria especial ao autor.

Alega o embargante a nulidade do acórdão por descumprimento do art. 10, XV, do Regimento Interno das Turmas Recursais, já que a questão controvertida está pendente de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1031, havendo determinação de suspensão dos processos em curso em todo o território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais. Afirma que, em que pese ter ocorrido o julgamento e publicação do acórdão no tema, houve interposição de embargos de declaração, sendo que o decidido ainda não transitou em julgado, pelo que permanece absolutamente intacta a determinação de suspensão de processamento das ações que versem sobre a temática.

É o relatório.

De início, **indefiro** o requerimento de retirada de pauta para sustentação oral por ausência de previsão legal quando se tratar de embargos de declaração, agravo interno ou mesmo adequações, quer art. 937 do CPC, quer o próprio Regimento Interno destas Turmas Recursais (art. 35 da Res. nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8/02/2019), conforme também decidido no HC 174412 AgRE, DJe 29/10/2019, ao passo que, de igual forma, descabida a sustentação em pedidos de vista, ainda que alterada a composição do julgamento posterior, conforme MS 32.375/DF, DJe 18/02/2020, bem como, por fim e logicamente, quando a sustentação já tiver sido realizada anteriormente.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

VOTO

Não há que se falar em nulidade do acórdão, considerando que o STJ julgou o Tema 1031 em 09/12/2020, tendo sido publicado o acórdão em 02/03/2021. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para adoção do paradigma firmado em recurso repetitivo ou de repercussão geral, como se vê, por exemplo, no seguinte acórdão:

> *RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. **EMBARGOS** MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.*
>
> *1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".*
>
> *2. Estes segundos aclaratórios objetivam novamente protelar o desfecho do processo ao argumento de que em um dos repetitivos paradigmas aqui julgados há **embargos** de declaração interpostos onde se pleiteia efeitos infringentes. Tal pleito, além de ser sabidamente contrário à jurisprudência desta Casa (manifestamente inadmissível), configura inovação recursal (visto que não houve debate anterior a respeito da existência desses outros aclaratórios no processo paradigma e seus efeitos neste processo) e é manifestamente protelatório (já que se dá em segundos **embargos** de declaração). Há, portanto, que ser rejeitado por todos esses motivos.*
>
> ***3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: "Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.***
>
> *4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos **embargos** pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*5. **Embargos** de declaração rejeitados, com a fixação de multa.*
(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001196406v3** e do código CRC **6eaed509**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:10

5019558-77.2018.4.02.5001 **500001196406 .V3 JES10621© JES10683**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5028370-74.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARTA MARIA DA ROCHA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO RURAL REMOTO. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1007 DO STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIRMADO PELAS TESTEMUNHAS. RECURSO PROVIDO.

I. Relatório.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida por ausência de início de prova material no período de 1975 a 1984.

No recurso, alegou que apresentou os seguintes documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rural no período indicado: certidão de casamento, celebrado em 1975 e de nascimento das filhas, nascidas em 1981 e 1988, onde consta a profissão do marido como trabalhador rural. Diz que as testemunhas confirmaram o exercício do labor rural no período em que a autora residiu na zona rural do Município de Afonso Cláudio. Argumenta que as possíveis divergências de datas devem ser relevadas, considerando tratar-se de período remoto, ou seja, fatos ocorridos há mais de 40 (quarenta) anos.

VOTO

II. Fundamentação

II.1. Da averbação de tempo rural remoto.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJe de 22/03/2019, firmou a seguinte tese, em regime de recurso repetitivo:

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Passo a analisar o tempo de exercício de atividade rural.

II.2. Da comprovação do exercício de atividade rural.

No presente caso, a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade rural no período de 15/02/1975 a 30/11/1984, ou seja, a partir da data do casamento. Alega ter trabalhado com o cônjuge, em regime de economia familiar.

A autora apresentou os seguintes documentos para efeito de início de prova material:

(i) Certidão de casamento, lavrada em 15/02/1975, onde consta a profissão do marido como lavrador (Evento 1 - PROCADM4 - fl. 16);

(ii) Certidão de nascimento da filha ERICA APARECIDA DA ROHA, nascida em 26/08/1981, na qual consta a profissão do genitor como lavrador (Evento 1 - PROCADM4 - fl. 24);

(iii) Certidão de nascimento da filha VALDETE MARIA DA ROCHA, nascida em 02/03/1988, onde consta a profissão do pai como trabalhador rural (Evento 1 - PROCADM4 - fl. 14).

Tais documentos são início de prova material satisfatório.

Os depoimentos pessoais e das testemunhas estão transcritos na sentença, os quais colaciono abaixo:

"Depoimento pessoal da autora

Começou a trabalhar com aproximadamente 11 anos de idade; começou a trabalhar em São Vicente do Firme; a propriedade era de seu pai; seu pai se chama Sebastião Effgen e sua mãe, Regina Boa Ventura Stein; apenas a família trabalhava na propriedade; cultivavam lavoura de milho, feijão, arroz; ficou nessa propriedade até os 16 anos; depois se casou; casou-se com 16 anos; ***quando se casou, primeiro morou no bairro Alegoria; casou-se e foi morar nesse bairro, que ficava na roça; era propriedade de Olinto Belisário;*** *trabalhava junto com o esposo; seu*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

esposo se chama Valderme Duarte da Rocha; eram meeiros, colonos; tinham plantação de milho, feijão, café, arroz; ***nessa propriedade, ficaram durante uns 2 anos****;* ***quando saíram dessa propriedade, mudaram-se para onde seu pai morava****; trabalharam como colonos lá;* ***depois, seu pai vendeu a propriedade e então foram trabalhar para quem comprou a fazenda de seu pai; ficaram bastante tempo, aproximadamente 4 anos****; atualmente, ainda trabalha na roça; não trabalha junto com o marido; trabalha sozinha; nunca trabalhou fora da roça; o seu marido também é trabalhador rural; seu marido nunca trabalhou fora da roça; a depoente também nunca trabalhou fora da roça;* ***a propriedade não é sua e do seu marido****, trabalham como meeiros; sempre trabalharam como meeiros.*

1ª testemunha – Ailton Benício dos Santos

Conhece a autora desde o tempo da sua juventude*;* ***o depoente morava em São Vicente e a autora também morava no mesmo local;*** *o depoente morou nesse local por uns tempos, depois se mudou para Guaraná, onde se casou, retornou e foi morar perto da autora em São Vicente; depois se mudou para Vitória/ES, ficou em Vitória uns 3 anos e depois adquiriu uma propriedade em Brejetuba/ES, onde mora atualmente;* ***agora, em 2000 e pouco, a autora foi morar perto do depoente e ficou ali junto trabalhando na agricultura;*** *o depoente mexia com verduras, a autora passou a mexer também para ajudar; a autora e a filha dela trabalharam para o depoente por uns tempos, uns 10 a 12 anos;* ***sempre conheceu a autora trabalhando na agricultura; a família da autora era proprietária de uma terra em São Vicente do Firme;*** *a autora é filha do Sr. Sebastião Effgen, proprietário da terra, e a propriedade do pai do depoente era vizinha; quando o depoente voltou para região, a família da autora continuava morando ali na região; nessa época, trabalhou na colônia junto com a família da autora e depois se mudou para Vitória/ES, ficou uns tempos e retornou, quando comprou essa propriedade; esse tempo todo sempre conheceu a autora na agricultura;* ***quando o depoente se mudou para Vitória, a autora e o marido continuaram na região;*** *tem uns 12 anos que reencontrou a autora, mas tem uns 8 anos que adquiriu a sua propriedade e a autora e a filha foram morar dentro dessa propriedade, da associação [de produtores];* ***tem 18 anos que o depoente está morando em Brejetuba/ES novamente; quando voltou para Brejetuba, a autora e a filha foi morar perto do depoente;*** *a autora sempre trabalhou na roça e a filha da autora também trabalhava na roça, até trabalharam junto com o depoente na roça, mexendo com verduras.*

2ª testemunha – Luiz Vergílio Tomaz

Conheceu a autora em Santa Maria de Araguaia; *o depoente já estava na região quando a autora chegou; nessa localidade,* ***moravam na fazenda de Luiz Stockel;*** *a autora trabalhava na roça igual ao depoente;* ***morou perto da autora por uns 3 anos;*** *quando se mudou, a autora continuou na roça; a autora trabalhava somente na roça; faz 3 anos que reencontrou a autora; quando se reencontraram, a autora morava na fazenda da associação de produtores; nesse local moravam a autora e a filha; a autora e a filha trabalhavam na lavoura.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3ª testemunha – Antônia dos Santos Andrade

***Conhece a autora desde a sua adolescência** e atualmente moram juntos na associação; **antigamente, moravam em São Vicente do Firme; nessa região, a autora trabalhava na propriedade do pai;** a família da autora tinha propriedade na região; nessa propriedade, plantavam arroz, feijão, milho, mexiam com café também; a autora trabalhava junto com os irmãos, a depoente não sabe informar exatamente a quantidade de pessoas que tinha na família, mas era bastante; **a depoente morou 12 anos perto da autora nessa época de adolescente;** quando se mudou, a autora continuou na propriedade; reencontraram-se na associação há aproximadamente 6 anos; nesses últimos 6 anos, a autora trabalha na roça junto com a depoente, plantando, capinando; a autora mora junto com a filha; a filha e o genro da autora também trabalham na roça."*

A prova testemunhal, especialmente a primeira e a terceira testemunhas, confirmou o labor rural da autora em companhia do esposo na região de São Vicente do Firme, região na qual a autora alega ter trabalhado após o seu casamento, apesar de as testemunhas não terem sido específicas quanto às datas.

Há de se considerar ainda que, em razão das alterações legislativas introduzidas pela Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106 da Lei nº 8.213/91, dentre outros, a atividade rural deve ser comprovada mediante autodeclaração.

Trata-se de autodeclaração preenchida pela autora em formulário fornecido pelo próprio INSS, o qual remete ao Ofício-Circular n. 46-dirben/INSS, de 13/9/2019.

Registre-se: tal autodeclaração, agora prevista na própria Lei 8.213/91, parece ser a razão pela qual a dispensa da realização de justificação administrativa passou a constar na (nova) regulamentação do tema pelo INSS.

Dentro de tal contexto, ante a nova regulamentação legal da matéria, em que a produção de prova oral é dispensada e a atividade rural pode ser comprovada por autodeclaração acompanhada de início de prova material satisfatório, não há razão para exigir-se precisão de datas quanto da oitiva das testemunhas.

Em suma, entendo que o início de prova material apresentado aliado à autodeclaração preenchida pela parte autora é o bastante para o reconhecimento do labor rural no período de 15/02/1975 a 30/11/1984.

II.3. Da contagem do tempo de contribuição.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O INSS reconheceu no processo administrativo tempo urbano de 2 anos, 7 meses e 12 dias de contribuição (Evento 1 - PROCADM4 - fls. 39/41). A sentença reconheceu labor rural no período de **20/01/1985 a 30/09/1990** que somados ao labor rural ora reconhecido no período de **15/02/1975 a 30/11/1984** ultrapassam a carência de 15 anos exigida em lei e permite a concessão da aposentadoria por idade híbrida, desde a DER.

III. Conclusão

DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a (i) averbar tempo de serviço rural no periodo de 15/02/1975 a 30/11/1984 e; (ii) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB na DER (20/05/2019).

Parcelas pretéritas serão pagas por RPV, sendo os valores corrigidos conforme o Manual do CJF.

ANTECIPO A TUTELA, em face do caráter alimentar do benefício.

INTIME-SE A APSDJ. O benefício deverá ser implantado em 30 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos acima expostos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001193109v8** e do código CRC **89ca96ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:16

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014908-16.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUCENI DELPUPPO CORREA (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO POR PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido condenando-o a reconhecer como carência o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença, bem como conceder aposentadoria por idade com DIB na data do requerimento administrativo (**DER 11.9.2018**).

Em seu recurso, o recorrente alega que no ato do requerimento administrativo a recorrida contava com 178 contribuições, razão pela qual o benefício fora indeferido. Argumenta a impossibilidade de se computar como carência o período em que a recorrida esteve em gozo de auxílio-doença.

Contrarrazões no evento 30.

É o relatório.

VOTO

A sentença tem a seguinte fundamentação.

"Sobre a possibilidade em considerar, como carência, período em gozo de auxílio-doença, o art. 29, da Lei 8.213/91, dispõe o seguinte:

O salário-de-benefício consiste:

(...).
§ 5.º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo (...).

Essa tese é reforçada pelo art. 55, II, da Lei n. 8.213/1991, que determina que será considerado tempo de contribuição o "tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

Questão, igualmente, já submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 704), tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado a tese de que, nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo – PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária (Resp 1.410.433).

No caso, houve intercalação entre períodos contributivos e recebimento de auxílio-doença previdenciário, o que denota o direito ao seu cômputo para todos os efeitos previdenciários, inclusive como carência.

Nesse mesmo sentido, também prevê a Súmula n° 73 da Turma Nacional de Uniformização: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente do trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

Portanto, é perfeitamente possível o cômputo do período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade de 26.12.2013 a 31.7.2014, como tempo de carência.

Somando o período de auxílio-doença (26.12.2013 a 31.7.2014 = 7 contribuições) ao tempo já computado administrativamente (178 meses), conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos legais (idade mínima e carência), de modo a fazer jus à aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo formulado em 11.9.2018.

***Dispositivo**:*

Pelo exposto:

***a) extingo o processo sem resolução de mérito**, quanto à pretensão ao reconhecimento, como carência, dos períodos de 1.7.2002 a 30.11.2003 (contribuinte indvidual), 1.1.2004 a 31.3.2005 (contribuinte indvidual), 1.4.2005 a 4.3.2008 (Newtom Sturzeniker), 5.5.2008 a 20.10.2009 (Luiz Antônio Carlini), 21.10.2009 a 1.9.2011 (Luiz Antônio Carlini) e 1.10.2011 até DER em 11.9.2018 (Clinica dos Acidentados), por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, CPC; e*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> ***b) julgo procedentes os demais pedidos formulados na ação****, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), a fim de condenar o INSS a:*
>
> ***(i)*** *reconhecer como tempo de carência o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença, de 26.12.2013 a 31.7.2014;*
>
> ***(ii)*** *conceder a Aposentadoria por Idade (NB 41/189.422.234-9), com DIB (data de início do benefício) na data do requerimento administrativo (**DER 11.9.2018**), bem como a pagar o valor das prestações vencidas.*

A Lei Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91) autoriza expressamente a contagem do período de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço para aposentadoria, desde que o afastamento tenha sido intercalado com períodos de atividade laborativa.

Visando reforçar o entendimento, o art. 55, II, da Lei n. 8.213/1991, determina que será considerado tempo de contribuição o "*tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*".

Outrossim, vale análise do trecho de um julgado do STJ extraído do REsp 1.414.439/RS:

> .***"É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade(auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa*** *(STJ, REsp 1.414.439/RS, Sexta Turma, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJ de 03/11/2014; REsp 1.422.081/SC, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 02/05/2014)".*

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou sua jurisprudência acerca do assunto, fixando a tese no Recurso Extraordinário (RE) 1298832:

> *"É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa".*

Dessa forma, resta demonstrado o entendimento atual acerca do tema, no sentido de que é possível o cômputo de período em benefício por incapacidade para fins de carência somente se intercalado com períodos de contribuição.

A sentença ser mantida pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001155589v9** e do código CRC **cf442164**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:8

5014908-16.2020.4.02.5001 **500001155589 .V9 JESX51504© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000679-45.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LINDAURA GONCALVES BISPO (AUTOR)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (evento 76) em face do acórdão que não conheceu do recurso inominado do INSS.

A embargante pede que seja sanada omissão quanto aos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Configura-se a omissão apontada, eis que o acórdão nada aduziu acerca das verbas de sucumbência. Passo a saná-la.

Uma vez que não foi conhecido o recurso inominado interposto pelo INSS, impõe-se sua condenação na verba honorária, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, eis que provocou o desnecessário encaminhamento dos autos à Turma Recusal, atrasando o trânsito em julgado da sentença.

Ressalto que não é cabível condenação em custas processuais, ante a isenção legal de que goza a autarquia, a teor do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, sanando a omissão reconhecida, condenar o INSS em honorários advocatícios de 10% das parcelas em atraso.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001194686v2** e do código CRC **48f5fa6e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:48:46

5000679-45.2020.4.02.5003 **500001194686 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029169-20.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: SOLANGE MARIA GALLINA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Alega a embargante que o acórdão incorreu em omissão ao não apreciar o pedido subsidiário de averbação *do período de serviço rural da recorrente, período compreendido entre 24.11.1979 (data do seu casamento) até julho de 1997 e de setembro de 2006 até a presente data*, para fins de requerimento de aposentadoria híbrida futuramente.

É o relatório.

VOTO

Não se configura a omissão apontada, eis que o acórdão considerou não comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

O fato de ter o acórdão ressaltado a possibilidade de novo requerimento de benefício após decorrido o prazo de 15 anos após o encerramento do vínculo urbano não significa que tenha sido reconhecida a qualidade de segurada especial nesse período. Eventual requerimento deverá ser instruído com as provas necessárias.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001194962v3** e do código CRC **dfbb31d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:17

5029169-20.2019.4.02.5001 **500001194962 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007663-51.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: INALDO RODRIGUES BEZERRA (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SÚMULA 75 DA TNU. ALTERAÇÃO DA DIB. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DESPROVIDO.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, bem como pagar-lhe as prestações vencidas.

Alega o recorrente em síntese, impossibilidade da concessão do benefício desde a DER, vez que o recorrido não juntou a CTPS aos autos do processo administrativo. Argumenta que a CTPS em mau estado de conservação, com rasuras e rasgos de forma que as informações acerca dos vínculos empregatícios não estão nítidas, bem como não estão cadastradas no CNIS, impedindo assim, a comprovação do labor.

Contrarrazões no evento 36.

É o relatório.

VOTO

1. A sentença está assim fundamentada:

> *"... Como se sabe, a Súmula 75 da TNU dispõe que "a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Nesse passo, analisando os autos, vejo que requerente possui ao menos 3 carteiras de trabalho. Por sua vez, os vínculos ali anotados estão em ordem cronológica e não apresentam sinais de rasura. Inclusive, o maior período laborado pelo autor, que não consta registrado no CNIS – 09/09/1989 a 26/05/1997, foi na ENE – Empresa Nacional de Engenharia Ltda., cujo endereço que consta na CTPS é idêntico ao da base de dados da Receita Federal. Ou seja, não havendo sinais de fraude na carteira profissional, e ainda, ficando demonstrado que, em tese, a referida empresa funcionava no lugar indicado, há de se considerar que não existe qualquer motivo para afastar a presunção de veracidade das anotações da CTPS.

Desse modo, entendo terem ficado comprovados os vínculos de emprego do demandante que constam legíveis em sua carteira, mas não se encontram registrado no CNIS, a saber: 29/05/1973 a 30/07/1973; 05/07/1973 a 28/11/974; 02/12/1974 a 03/11/1975; 09/09/1989 a 26/05/1997.

Destarte, somando o tempo de contribuição aqui reconhecido com o período computado pelo INSS – 9 anos, 5 meses e 24 dias, chegamos ao total de mais de 15 anos de carência, o que garante ao segurado o benefício de aposentadoria por idade pleiteado.

Dispositivo:

Ante o exposto, ***JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS****, condenando o Réu a:*

a) conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora com DIB em ***14/01/2019 (DER do NB 189.917.357-6);***

b) pagar as parcelas atrasadas entre a DIB e a implantação, observando os créditos porventura gerados até a data da efetiva expedição do RPV."

2. Validade dos vínculos anotados na CTPS

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A questão controvertida diz respeito à CTPS estar em mau estado de conservação e não suas anotações não estarem cadastradas no CNIS.

Nesse sentido vale analisar a redação da Súmula n°27 da TNU, que dispõe:

> "*A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova."*

Pode-se depreender dos autos que o autor possui três CTPS, emitidas em ordem cronológica e não apresentam sinais de rasura, constando legíveis e de perfeito entendimento. Constam anotados os períodos: 29/05/1973 a 30/07/1973; 05/07/1973 a 28/11/974; 02/12/1974 a 03/11/1975; 09/09/1989 a 26/05/1997.

As anotações na CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude, o que não ocorreu no caso em tela, nos termos da Súmula nº 75 da TNU.

3. Da DIB do benefício.

Diz o INSS que a CTPS não foi apresentada no processo administrativo, portanto, a DIB não poderia ser fixada na DER.

Consta do indeferimento do benefício no processo administrativo o seguinte:

> *"2. Todos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho - CTPS apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62 § 2º inciso I alínea "a" do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015."*

Além disso, nota-se que tal alegação não foi apresentada no momento da contestação, o que configura inovação recursal, eis que não debatida anteriormente e trazida aos autos somente por ocasião do recurso.

Nessas condições, o recurso não deve ser conhecido nesse ponto.

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), eis que proferida em conformidade com o entendimento sumulado da TNU, tendo analisado a prova de forma plena e prudente.

4. Conclusão.

O recurso deve ser desprovido.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de conhecer em parte do RECURSO INOMIADO e na parte conhecida **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001155602v16** e do código CRC **23b7587b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:4

5007663-51.2020.4.02.5001 **500001155602 .V16 JESX51504© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004534-72.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ARLINDO TAPIAS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO RURAL REMOTO. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1007 DO STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AUSENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida por ausência de início de prova material quanto ao tempo rural exercido no período de 1965 a 1977.

No recurso, alegou que como prova do exercício da atividade rural apresentou documentos hábeis à comprovação, tais como: declaração do Sindicato Rural de Viana com filiação desde 1973, certidão de casamento celebrado em 1983, onde consta qualificação como trabalhador braçal e declaração de atividade rural emitida por particular. Argumenta que a ficha de associação ao Sindicato Rural é forte indicativo da atividade rural desempenhado pelo segurado, mas foi desconsiderada como início de prova material. Cita precedente do STJ, firmado no Tema 638 a respeito do reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.

VOTO

II. Fundamentação

II.1. Da averbação de tempo rural remoto.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJe de 22/03/2019, firmou a seguinte tese, em regime de recurso repetitivo:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Passo a analisar o tempo de exercício de atividade rural.

II.2. Da comprovação do exercício de atividade rural.

O autor nasceu em 23/11/1951.

No presente caso, a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade rural no período de 1965 a 1977, ou seja, a partir dos 14 anos até a data anterior ao primeiro vínculo registrado no CNIS. Alega ter trabalhado com os pais, em regime de economia familiar.

Entretanto, como início de prova material apresentou os seguintes documentos no Evento 64 - OUT2:

(i) declaração do Sindicato Rural de Viana, onde consta informação de filiação no ano de 1973, emitida em 2018;

(i) certidão de casamento celebrado em 1983, onde consta qualificação como trabalhador braçal;

(ii) declaração de exercício de atividade rural emitida por particular.

O início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, o que não ocorre nos presentes autos.

Assim sendo, ante a ausência de início de prova material, é que a pretensão improcede.

III. Conclusão

O recurso da parte autora deve ser desprovido.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001192623v5** e do código CRC **27ad9dc7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:2

5004534-72.2019.4.02.5001 **500001192623 .V5 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022913-27.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: LECY VITORIA BARCELOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

LECY VITORIA BARCELOS interpôs RECURSO INOMINADO contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar tempo de contribuição correspondente aos períodos de 22/11/2006 a 31/12/2014, 1º/3/2017 a 31/10/2017, 1º/12/2017 a 31/1/2018 e de 1º/9/2018 a 31/12/2019 para todos os fins previdenciários, inclusive carência e julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por idade requerida em 18/5/2020.

Alega a parte autora que o detido exame do art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91 em nenhum momento revela que após a perda da qualidade de segurado faz-se necessário novo recolhimento tempestivo para que os demais sejam validados. Aduz, ainda, que o art. 27-A da Lei 8.213/91 deixa claro que a perda da qualidade de segurado somente tem o poder de influenciar na concessão de benefícios como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e auxílio-reclusão. Afirma que a sentença reconheceu que as contribuições vertidas nos interstícios de 01/03/2017 a 31/10/2017 e de 01/12/2017 a 31/01/2018 são consideradas válidas em razão de um recolhimento inicial feito sem atraso. Sustenta que os recolhimentos posteriores, referentes ao lapso de 02/2018 a 08/2018, devem ser vistos como sequenciais aos anteriores validamente pagos, de modo que também sejam considerados válidos como carência. Diz que as contribuições como segurada facultativa – de 1º/3/2017 a 31/10/2017 e de 1º/12/2017 a 31/1/2018 – foram todas efetuadas quando ainda vigia o período de graça relativo aos recolhimentos registrados como empregada de 01/06/2004 a 30/04/2006 e de 01/06/2006 a 31/12/2014, pelo que não houve perda da qualidade de segurada, considerando que, com as mais de 120 contribuições feitas de modo quase ininterrupto de 01/06/2004 a 30/04/2006 e de 01/06/2006 a 31/12/2014, o período de graça, mediante a aplicação do art. 15, inciso II e §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, estender-se-ia até 15/02/2018, ainda que não houvessem os recolhimentos posteriores.

Contrarrazões no evento 20.

É o relatório.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

VOTO

1. A sentença está assim fundamentada quanto à questão tratada no recurso:

> ***Contribuições de contribuinte individual***
>
> *O CNIS registra recolhimentos de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual correspondentes ao período de 1º/2/2018 a 31/12/2019.*
>
> *O réu não apresentou, nem no processo administrativo nem na contestação, qualquer justificativa para a desconsideração desses recolhimentos.*
>
> *Todos os recolhimentos referentes às competências de 02/2018 a 11/2019 (exceto a competência 12/2018, paga em 9/1/2019) foram realizados fora do prazo. A contribuição referente a 12/2019 foi recolhida dentro do prazo, em 8/1/2020.*
>
> *A carência deve ser contada a partir do primeiro recolhimento em dia. As contribuições subsequentes à primeira podem ser computadas para efeito de carência, ainda que pagas após o vencimento. Não obstante, as contribuições atrasadas só podem ser aceitas se ainda não tiver ocorrido a perda da qualidade de segurado. Quando se consuma a perda da qualidade de segurado, o vínculo de filiação se desfaz. E quando o segurado posteriormente retoma o recolhimento das contribuições, novo vínculo de filiação previdenciária se instaura. Quando nasce essa nova relação de filiação previdenciária, volta a incidir a restrição prevista no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.*
>
> *A autora tinha validamente recolhido as contribuições de segurada facultativa até a competência 01/2018. O segurado facultativo mantém a qualidade de segurado até seis meses após a cessação das contribuições (art. 15, VI, Lei nº 8.213/91). Esse período de 6 meses começa a correr a partir do dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91). Os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, prorrogável para o primeiro dia útil subsequente (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91).*
>
> *Contando com o período de graça, o período de graça normalmente se estenderia até 15/9/2018. O dia 15 caiu num sábado:*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A data para recolhimento da contribuição prorrogou-se para 17/9/2018. A autora perdeu a qualidade de segurada em 18/9/2018. Exatamente no dia seguinte, em 19/9/2018, a autora recolheu com atraso as contribuições de 02/2018 a 04/2018 (evento 9). Depois, com mais atraso ainda, recolheu em 20/11/2018 as contribuições retroativas aos meses de 05/2018 a 10/2018.

Como as contribuições atrasadas foram recolhidas após a perda da qualidade de segurado, a rigor, não podem ser aproveitadas para fins de carência na forma como foram recolhidas pela autora.

Não obstante, com base em juízo de equidade, os valores recolhidos com atraso em relação a competências anteriores à perda da qualidade de segurado podem ser aproveitados se forem imputados em pagamento de competências posteriores à reaquisição da qualidade de segurado. A autora teve o seguinte histórico de contribuições previdenciárias após a perda da qualidade de segurado, em 18/9/2018:

Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.
02/2018	19/09/2018	104,94	954,00	IREC-LC123	03/2018	19/09/2018
04/2018	19/09/2018	104,94	954,00	IREC-LC123	05/2018	20/11/2018
06/2018	20/11/2018	104,94	954,00	IREC-LC123	07/2018	20/11/2018
08/2018	20/11/2018	104,94	954,00	IREC-LC123	09/2018	20/11/2018
10/2018	20/11/2018	104,94	954,00	IREC-LC123	11/2018	08/01/2020
12/2018	09/01/2019	104,94	954,00	IREC-LC123	01/2019	06/01/2020
02/2019	06/01/2020	109,78	998,00	IREC-LC123	03/2019	06/01/2020
04/2019	06/01/2020	109,78	998,00	IREC-LC123	05/2019	06/01/2020
06/2019	06/01/2020	109,78	998,00	IREC-LC123	07/2019	08/01/2020
08/2019	08/01/2020	109,78	998,00	IREC-LC123	09/2019	08/01/2020
10/2019	08/01/2020	109,78	998,00	IREC-LC123	11/2019	08/01/2020
12/2019	08/01/2020	115,57	998,00	IREC-LC123		

Em 19/9/2018, a autora pagou de uma só vez as contribuições retroativas aos meses de 02/2018 a 04/2018. O pagamento foi intempestivo para as competências escolhidas. Contudo, em 19/9/2018, estava em curso o pardo para pagamento da contribuição referente ao mês 09/2018, que venceria em 15/10/2018. Se a contribuição que a autora escolheu recolher, em 19/9/2018, para o mês 02/2018 (intempestiva) for imputada em pagamento da contribuição devida no mês 09/2018, a contribuição previdenciária referente a 09/2018 (dentro do prazo e com o mesmo valor da contribuição devida em 02/2018) fica tempestiva e se torna contabilizável

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

para fins de carência, conforme art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Consequentemente, as contribuições subsequentes a 09/2018 (primeira sem atraso) podem ser computadas para efeito de carência mesmo se pagas após o vencimento.

Sem o reescalonamento da imputação de pagamento, apenas as contribuições referentes a 12/2018 e 12/2019 poderiam ser computadas para fins de carência, porque foram recolhidas dentro do prazo mesmo se consideradas a competência escolhida pela autora e a data do pagamento.

Com o reescalonamento da imputação de pagamento, tornam-se contabilizáveis todas as contribuições referentes ao período de 09/2018 a 12/2019.

O reescalonamento da imputação de pagamento não legitima a contabilização das contribuições referentes aos meses de 02/2018 a 08/2018 para fins de carência.

2. A autora teria mantido a qualidade de segurada como empregada (doméstica) até 15/02/2018, em razão do vínculo de 01/06/2006 a 31/12/2014 e da extensão do período de graça, na forma do art. 15, inciso II e § 1º, da Lei 8.213/91. Ocorre que a autora não manteve a filiação como segurada empregada a partir do momento em que passou a contribuir para o RGPS como segurada facultativa, em 01/03/2017, mantendo essa qualidade até 15/09/2018, considerando o último recolhimento em 31/01/2018.

Como ressaltado na sentença: "*A data para recolhimento da contribuição prorrogou-se para 17/9/2018. A autora perdeu a qualidade de segurada em 18/9/2018. Exatamente no dia seguinte, em 19/9/2018, a autora recolheu com atraso as contribuições de 02/2018 a 04/2018 (evento 9). Depois, com mais atraso ainda, recolheu em 20/11/2018 as contribuições retroativas aos meses de 05/2018 a 10/2018.*"

Com o reescalonamento concedido na sentença, tornam-se contabilizáveis todas as contribuições referentes ao período de 09/2018 a 12/2019, mas não legitima a contabilização das contribuições referentes aos meses de 02/2018 a 08/2018 para fins de carência.

3. Com efeito, a sentença está em consonância com o tema 192 da TNU. Confira-se:

"Contribuinte individual. Recolhimento com atraso das contribuições posteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de cômputos das contribuições recolhidas com atraso relativas ao

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição para efeito de carência."

Nessas condições, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/99).

4. Conclusão

O recurso deve ser desprovido.

Condeno a parte recorrente (vencida) em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de gratuidade de justiça.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001201580v20** e do código CRC **2ffc967d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:14

5022913-27.2020.4.02.5001 **500001201580 .V20 JESX51503© JES10672**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017087-20.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: TEREZINHA DE JESUS MIGUEL (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que o condenou a conceder à autora aposentadoria por idade com data do início do benefício em 9/8/2020.

Alega o recorrente que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção juris tantum, ou seja, não é prova absoluta e pode ser refutada mediante prova em contrário, e não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Alega, ainda, que não há razoabilidade na prévia fixação de astreintes, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de que cumpra a obrigação de fazer espontaneamente, bem como que o elevado valor diário fixado não se coaduna com os ditames da razoabilidade/proporcionalidade. Por fim, alega que o prazo para cumprimento da medida antecipatória não deve sera inferior a 45 dias úteis ou, subsidiariamente, 45 dias corridos.

Contrarrazões no evento 26.

É o relatório.

VOTO

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *A autora, nascida em 24/6/1958, contava com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo. Logo, já preenchia o primeiro requisito.*
>
> *Quanto à carência, o INSS reconheceu as 180 contribuições mensais necessárias até 14/2/2020 (evento 5_OUT5, fls. 26-27).*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Como as 180 contribuições mensais somente foram alcançadas com o cômputo de tempo de contribuição posterior a 13/11/2019, início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), o INSS também exigiu o cumprimento do terceiro requisito, correspondente a 15 anos de tempo de contribuição.

Foram computados apenas 14 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição até 14/2/2020 (evento 5_OUT5, fl. 29).

Na causa de pedir deduzida na petição inicial, a autora alegou que "teve seu benefício negado, por mediante consulta ao CNIS, verifica-se que seu primeiro empregador, identificado como CHOCOLATES GAROTO S.A. (período entre 06 de janeiro de 1975 e 21 de março de 1975) não se encontra registrados em seu histórico de contribuições. (...) Ocorre que, os registros em sua CTPS se mostram completamente conclusivos, seja quanto ao vínculo de trabalho existente, bem como do período em que estes ocorreram. Contudo, a autora não tem culpa na falta de pagamento da empregadora sendo dever do INSS de cobrá-la judicialmente os valores que entenderem devidos. Por essa razão a autora tem 181 contribuições de carência na data de seu requerimento administrativo, sendo tal valor mais do que o exigido legalmente de 180 meses de contribuições de carência, sendo direito da autora a concessão da aposentadoria por idade urbana".

Com a petição inicial, a autora exibiu cópia de CTPS emitida em 2/7/1974 contendo anotação de contrato de trabalho com a empresa Chocolates Garoto S.A., com admissão em 6/1/1975 e saída em 21/3/1975. A anotação está inserida em ordem cronológica e não há indícios de rasura (evento 1_CTPS8). Esse período não integrou o somatório apurado no processo administrativo (evento 5_OUT5, fls. 26-27).

A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova. O vínculo de emprego alegado está anotado na CTPS do autor. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.

A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".

Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS. Afinal, é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

É obrigação da empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração (art. 30, I, Lei nº 8.212/91). A omissão ou atraso da empresa em cumprir essa obrigação não pode prejudicar o segurado empregado, uma vez que este não tem nenhuma responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Por isso, a falta ou atraso do recolhimento das contribuições do segurado empregado não impede o reconhecimento do tempo de contribuição correlato. Cabe à Receita Federal fiscalizar a empresa e cobrar eventual dívida pelos meios adequados.

A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Exemplos de defeitos formais são rasuras, folhas faltantes, anotações fora de ordem cronológica, identificação de período de trabalho anterior à data de expedição da CTPS, ausência de anotações de férias, contribuições sindicais ou alterações de salário, principalmente se tais ausências se derem apenas no período controverso. No presente caso, o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade.

Reconheço o direito à averbação do tempo de contribuição referente ao período de 6/1/1975 a 21/3/1975.

O cômputo desse período representa um acréscimo de 3 contribuições mensais para efeito de carência e 2 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Somados aos 14 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição apurados até 14/2/2020 no processo administrativo, a autora cumpriu os 180 meses de carência e os 15 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Todos os requisitos estipulados na Emenda Constitucional nº 103, inclusive a idade de 62 anos, foram cumpridos.

[...]

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), eis que proferida de acordo com a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual *a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A sentença determinou a implantação do benefício no prazo de 45 dias e arbitrou multa de R$ 100,00 por dia útil civil a partir do dia seguinte ao término do referido prazo.

Quanto ao prazo, o Enunciado 66 das Turmas Recursais do Espírito Santo dispõe o seguinte:

> *O prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado.*

Quanto à multa pelo eventual atraso na implantação do benefício, a oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente.

Cabe definir o que seria uma punição proporcional. Para tanto, tomo por base o critério geralmente fixado por esta 1ª TR-ES contra o INSS para punir eventual atraso no cumprimento de medidas antecipatórias de tutela. Fixa-se o prazo de 30 dias úteis para cumprimento da decisão e, aferido o atraso, a multa diária de R$100,00 até que o INSS cumpra a ordem. Também nesse sentido - qual seja, de que é proporcional a multa diária de R$100,00 por descumprimento, dirigida ao INSS - é o entendimento fixado pela 3ª TR-RS (5020170-76.2017.4.04.7108, julgado em 15/08/2018). Em se tratando de descumprimento de ordem judicial praticado pela Caixa Econômica Federal, a 5ª TR-RS entende ser o mesmo montante aqui apontado - R$100,00 por dia - proporcional (5070013-63.2019.4.04.7100, julgado em 06/05/2020). No mesmo sentido fixou-se o entendimento da 1ª TR-PR (5040034-02.2018.4.04.7000, julgado em 05/12/2018).

Pelo exposto, considerando-se que a imposição de R$100,00 por dia de descumprimento é parâmetro comumente adotado tanto em ações movidas contra o INSS quanto em ações movidas contra a Caixa Econômica Federal, afigura-se-me razoável a sentença.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.** Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001155055v7** e do código CRC **9e5b298b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:9

5017087-20.2020.4.02.5001 **500001155055 .V7 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024514-68.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: SERGIO LUIZ ARAUJO LAGE (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a conceder o auxílio-doença desde 29/11/218, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros com DIB em 11/01/2021.

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> *"No **CASO CONCRETO**, o laudo pericial, perícia realizada em 11/01/2021, evento 21 atestou incapacidade de forma genérica, citou incapacidade há mais de ano.*
>
> *(...)*
>
> *Instado a se manifestar do laudo, o INSS impugnou, evento 29, a DII fixada pelo perito, já que realizado o exame pericial em 11/2013, no qual fixou a DII na data de acidente automobilístico, fundamentado em atestado médico datado de 06/2013 apresentado pela parte autora na data da perícia administrativa.*
>
> *(...)*
>
> *O juízo recorrido desprezou as provas nos autos acerca do início da incapacidade decorrente do acidente.*
>
> *De fato o autor estava incapaz na data da perícia judicial! Pois a incapacidade é bem anterior a perícia, advém do acidente ocorrido em 2013.*
>
> *Assim a data do início da incapacidade (DII) em 13/04/2013, quando a parte autora não possuia qualidade de segurada, conforme se verifica dos extratos do CNIS juntados aos autos.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

De fato, a última contribuição da parte autora deu-se em 06/2004. Assim, a parte autora manteve sua qualidade de segurado até 15/09/2005, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, na DII fixada pelo perito do Juízo, a parte autora não possuia qualidade de segurada, pelo que não faz jus ao benefício."

Contrarrazões no evento 47.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	16/10/1962
Trabalho/Atividade habitual	motorista, cf. petição inicial
Escolaridade	Segundo grau completo
Doença e/ou lesão	Baixa visão em ambos os olhos

2. O autor requereu auxílio-doença em 29/11/2018, negado por falta da qualidade de segurado, eis que fixada a data de início da doença e da incapacidade em 13/04/2013, cf. perícia administrativa no Evento 5 - OUT2 - fl. 11.

Na petição inicial, o autor requereu perícia nas seguintes especialidades: "*NEUROLOGIA, OFTALMOLOGIA, ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA*". Informou que a sua atividade habitual é motorista.

3. Submetido a perícia judicial oftalmológica (evento 21), o *expert* diagnosticou *"Acuidade visual corrigida menor que 20/400 em ambos os olhos.(olho direito conta dedos 1 m e olho esquerdo 10 cm). Apresenta retinopatia diabética proliferativa severa em ambos os olhos, com descolamento tracional de retina em olho direito. Fez panfotocolagulação a laser em ambos os olhos e diversas aplicações de Anti-VEGF. Apresenta sequela de neuropatia optica isquêmica em olho esquerdo."* (quesito 4). Informa que o recorrido não possui aptidão para exercer sua atvidade habitual de bancário, em razão de limitação visual severa (quesitos 7 e 8). Concluiu pela incapacidade definitiva e estima a DII há um ano "*em média*" (quesitos 10 e 13).

Nota-se que o autor declarou no exame pericial em juízo atividade habitual de bancário.

Contudo, o extrato do CNIS revela vínculos como empregado nas décadas de 70, 80 e 90 das seguintes instituições financeiras: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO e BANESTES S.A. Posteriormente, o autor teve outros vínculos

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

empregatícios até o ano de 2004, quando cessou o pagamento de contribuições previdenciárias. Refiliou-se novamente ao RGPS em 01/07/2013 na qualidade de segurado facultativo.

4. Analisando o histórico clínico do autor, nota-se que foi vítima de acidente automobilístico em 13/04/2013, o que resultou em diversas sequelas ortopédicas de acordo com laudo emitido pelo Departamento Médico Legal à época (Evento 1 - LAUDO9.

Constam os seguintes questionamentos e respostas no referido laudo:

> *"6º) Se resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (resposta especificada); Sim. Debilidade Permanente do Membro Inferior Esquerdo com redução da Capacidade funcional em grau máximo: 75%.*
>
> *7º) Se resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada). Sim. Deformidade Permanente."*

5. O histórico de laudos médicos periciais revela o seguinte (Evento 5 - OUT2):

> *Data do exame: 22/11/2013. CONSIDERAÇÕES: >> MID COM MULTIPLAS CICATRIZES SEM LIMITAÇOES DE MOVIMENTOS, MMII SEM DEFICIT MOTOR FOCAL. PUPILAS ISOCORICAS FOTORREAGENTES, SEM ALTERAÇOES NA ECTOSCOPIA. CONSIDERAÇOES: EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORARIA CONSIDERANDO EXAME MEDICO-PERICIAL E ELEMENTOS APRESENTADOS. DII NA DATA DO ACIDENTE EM 13/04/13, SEM RECUPERAÇAO ATE O MOMENTO, COM PROGNOSTICO RESERVADO PARA RECUPERAÇAO A CURTO PRAZO, MAS AINDA DEFINO DCB. OSTEOMIELITE DE TORNOZELO ESQUERDO, AGUARDA RECUPERAÇAO DE PROCESSO INFECCIOSO PARA CIRURGIA DEFINITIVA, DIABETICO COMPLICADO COM RETINOPATIA E SEQUELA DE AVCI. RESULTADO: EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA.*
>
> *Data do exame: 14/08/2014. CONSIDERAÇÕES: HIPESTESIA EM BOTA EM MMII, FORÇA PRESERVADA , EXCETO DORSIFLEXAO PE ESQUERDO (SEQUELA PREVIA) DE ACORDO COM AVALIAÇÃO MÉDICO PERICIAL,HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA PARA A FUNÇÃO DECLARADA DID E DII FIXADAS EM HISTORIA E LAUDO MEDICO :13/04/2013 CONSIDERAÇÕES: 1-SEGURADO MOTORISTA AUTONOMO,VITIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO COM FRAUTRA EXPOSTA EM MIE, EVLOLUIU COM OSTEOMIELITE, JÁ SUBMETIDO A VÁRIOS PROCEDIMENTOS CIRURGICOS, SENDO O ULTIMO EM 04/2014 AINDA COM ILIZAROV E CADEIRA DE RODAS, TAMBEM APRESENTA AGRAVAMENTOS RELACIONADOS AO DM DESCOMPESNADO, COM QUEIXAS VISUAIS, DE EQUILBRIO E ALTERAÇOES DE SENSIBILIDADE ,EM ACOMPANHAMENTO*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MEDICO REGULAR 2-TEMPO ESTIMADO PARA ESTABILIZAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO E SUA COMPENSAÇÃO, RESPOSTA CLÍNICA À NOVA TERAPÊUTICA INSTITUÍDA,REABILITAÇÃO FUNCIONAL E RETORNO A SUAS FUNÇÕES LABORATIVAS.

Data do exame: 08/02/2019. CONSIDERAÇÕES: QUE AS ALTERAÇÕES ASSOCIADAS A INCAPCIDADE DA MARCHA DERIVAM DE QUADRO NEUROLÓGICO PERIFÉRIXO , MAS QUE A HISTÓRIA FAMILIAR SUGEREM A POSSIBILIDADE DE NEUROPATIA HEREDITÁRIA AINDA SOB INVESTIGAÇÃO . NO ASPECTO FUNCIONAL ATUAL APRESNETA IMPORTANTE COMPROMETIMENTO DA MARCHA , COM NECESSIDADE DE APOIO BILATERAL E DEMANDA AUXÍLIO PARA ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA . CRMES 9913 CID G629R268 EX RESUMIDO : QUEIXAS DE VISÃO TURVA ,SEM ALTERAÇÃO COGNITIVA , EM CADEIRA DE RODAS , FORÇA PRESERVADA EM MMII , CICATRIZES DIVERSAS , ALARGAMENTO E LIMITAÇÃO IJMPORTANTE DE MOBILIDADE DE TORNOZELO ESQUERDO - TC TÓRAX 30/1/19 NÓDULO PULMONAR + LINFONODOMEGALIA MEDIASTINAL CAT 4X LUNG BIRADS CRMES605 CONCLUI-SE ESTADO DE INCAPACIDADE ATUAL PERMANENTE E MULTIPROFISSIONAL- APESAR DE HAVER NOVAS LESÕES E COMORBIDADES DESENVOLVIDAS E/OU EVOLUÍDAS NÃO HÁ COMO DEIXAR DE DEFINIR COMO CONVENCIMENTO O ESTADO DE INCAPACIDADE DESDE AS DATAS JÁ REGISTRADAS NO SISTEMA CONFORME ENTENDIMENTO ATUAL.

Enfim, o autor reingressou ao RGPS já incapaz, tendo em vista que o acidente que o incapacitou permanentemente para o trabalho habitual de motorista ocorreu em 13/04/2013 e o reingresso em 01/07/2013.

Havia incapacidade decorrente de sequelas ortopédicas pré-existentes à filiação. O fato de ter sido constatada incapacidade oftalmológica recente não lhe garante o benefício, eis que o recorrido já era incapaz para o labor habitual por outro motivo.

O autor não tem direito ao benefício por incapacidade.

6. Conclusão.

DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Revogo a antecipação de tutela.

Intime-se a APSDJ para cessar o benefício.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001231971v20** e do código CRC **a3c6c660**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 16/9/2021, às 9:12:21

5024514-68.2020.4.02.5001 **500001231971 .V20 JESX51504© JES10672**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5026884-20.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA BRUM NETO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que condenou o INSS a pagar-lhe AUXÍLIO-DOENÇA. Pretende a parte autora, no recurso, obter aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduziu o que segue:

> *"... a parte Autora encontrou-se em gozo do benefício de 22/12/2015 à 05/03/2018 e 18/05/2018 à 18/08/2018, ainda assim cumpre destacar o reconhecimento da incapacidade laborativa por parte do INSS, conforme laudos administrativos acostados nos autos (evento 18), não demonstrando qualquer melhora em seu quadro clínico, havendo agravamento das patologias.*
>
> *...*
>
> *A parte Autora preenche todos os requisitos que lhe conferem o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez e, não possui condições de exercer suas atividades habituais, não sendo ainda passível de reabilitação devido ao seu quadro acima descrito.*
>
> *A jurisprudência é pacífica em seu posicionamento quanto a necessidade de observância das circunstâncias peculiares do segurado em casos de cessação de aposentadoria por invalidez:*
>
> *... ressalta-se que o laudo médico (abaixo anexo), comprova a incapacidade do requerente quando pleiteou o benefício.*
>
> *...*
>
> *Assim, TAMANHA DISCREPÂNCIA entre os atestados emitidos pelos médicos e a conclusão do Perito Judicial, acarretando, NO MÍNIMO, dúvida quanto à suposta capacidade laboral do Autor."*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

(...)

O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/631.498.015-5, formulado em 25/2/2020, foi indeferido porque a incapacidade para o trabalho foi considerada anterior ao reinício de suas contribuições para a Previdência Social (evento 1, INDEFERIMENTO9).

A perícia médica administrativa, em 27/2/2020, reconheceu a incapacidade do autor para o trabalho no período de 21/2/2020 a 27/8/2020 (evento 18, OUT2):

Depois que cessou o auxílio-doença NB 31/623.064.208-9, em 18/8/2018, o autor parou de contribuir para a Previdência Social (evento 18, OUT2).

A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91), ou seja, no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 14 do Decreto nº 3.048/99).

O autor perdeu a qualidade de segurado em 16/10/2019 (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Decreto nº 3.048/99).

O autor reingressou ao RGPS em 10/12/2019. Manteve vínculo de emprego até 8/3/2020 (evento 18, OUT2):

Na data do início da incapacidade, em 21/2/2020, o autor estava filaido à Previdência Social.

Em 21/2/2020, o autor ainda não havia cumprido a carência de retorno, prevista no art. 27-A da Lei nº 8.213/91. Para cumprir a carência, o autor precisava recolher pelo menos seis contribuições mensais entre a data do reingresso na previdência social e a data de início de incapacidade. Tinha recolhido apenas três contribuições mensais.

Não obstante, a perícia médica administrativa reconheceu que a causa da incapacidade para o trabalho (fratura da endoprótese) dispensa carência. Segundo o art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, a carência é dispensada quando ocorre um acidente de qualquer natureza com o segurado. A fratura de osso ou de prótese é um acidente.

A perícia médica administrativa tinha recohecido incapacidade para o trabalho até 27/8/2020. O perito nomeado pelo juízo examinou o autor em 26/2/2021 (evento 11) e confirmou a persistência da incapacidade para o trabalho. Relatou amputação de membro inferior direito ao nível da coxa (evento 21, quesito 4). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de gerente de granja

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(quesitos 6-7). Atestou limitação para andar, subir escadas, carregar peso, ficar em pé (quesito 8). Concluiu que há incapacidade temporária para o trabalho (quesito 13).

O INSS alegou que o autor não tinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade e não cumpriu a carência (evento 28). Essa alegação já foi analisada e superada.

O autor impugnou o laudo pericial na parte em que considerou temporária a incapacidade para o trabalho (evento 29).

O perito avaliou que as limitações funcionais de que se quixa o autor podem ser superadas mediante colocação e adaptação de prótese (quesito 12). O autor já usava prótese antes de começar a trabalhar como gerente de granja. Enquanto não forem esgotadas as alternativas terapêuticas de cura, a incapacidade para a atividade habitual não pode ser considerada definitiva. Ademais, o autor, nascido em 25/11/1995, tem apenas 25 anos de idade e grau de escolaridade de ensino superior incompleto. As condições pessoais não permitiriam descartar a viabilidade de reabilitação profissional.

O laudo médico datado de 26/10/2018 diagnosticou neoplasia maligna dos ossos longos dos membros inferiores e atestou limitação para permanecer em pé, caminhar ou fazer esforços com o membro inferior direito (evento 1, LAUDO12)

O laudo médico datado de 21/2/2020 diagnosticou neoplasia maligna dos ossos longos dos membros inferiores, relatou possível fratura da endoprótese no membro inferior direito e atestou que estava em programação para cirurgia de revisão da endoprotese (evento 1, LAUDO12)

O autor não exibiu nenhum laudo médico atestando que a incapacidade para o trabalho é definitiva.

Ocorre que o perito que examinou o autor é especialista em medicina do trabalho. Não há motivo para realizar outra perícia, porque a matéria foi suficientemente esclarecida no laudo pericial (art. 480 do CPC/2015) e porque não foi comprovada nenhuma nulidade que contaminasse a produção da prova.

O autor recebeu auxílio-doença no período de 18/5/2018 a 18/8/2018. A perícia médica administrativa, em 27/2/2020, reconheceu a incapacidade do autor para o trabalho a partir de 21/2/2020 (evento 18, OUT2). O perito do juízo negou que o autor esteve incapacitado para o trabalho no período de 25/10/2018 a 20/2/2020 (quesito 10), descartando a hipótese de incapacidade contínua desde a data de cessação do primeiro auxílio-doença.

Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, o autor tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O autor tem direito ao auxílio-doença NB 31/631.498.015-5 desde a data do requerimento administrativo, em 25/2/2020.

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". O perito estimou a recuperação do autor em junho/2021 (quesito 13), ou seja, em quatro meses após a perícia, mas é improvável que, com todas as notórias limitações de atendimento médico em meio à pandemia de Covid-19, o autor consiga substituir a prótese e concluir a adaptação em prazo tão curto como aquele aventado pelo perito. Por isso, arbitro a DCB em 26/10/2021, oito meses a contar da data da perícia judicial (o dobro do prazo estimado pelo perito).

*A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB**,** poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135) ou na Internet por intermédio do portal Meu INSS. Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício, o INSS poderá cessar o benefício.*

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/631.498.015-5 desde 25/2/2020, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 26/10/2021.

Na apuração do crédito poderá ser operada a compensação de valores de auxílio emergencial eventualmente recebidos pela parte autora em período concomitante ao benefício previdenciário.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC/IBGE, porque em 20/9/2017 o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) ao julgar o RE 870.947 com repercussão geral e porque em 3/10/2019 rejeitou a modulação dos efeitos da sua decisão. No caso de condenação do INSS concernente a benefícios previdenciários, não se aplica o IPCA-E, mas o INPC, porque este é o índice de reajuste dos benefícios previdenciários eleito pela a Lei nº 11.430/2006.

O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento (TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017).

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 25 dias úteis o benefício previdenciário, observados os seguintes parâmetros:

Segurado = ANTONIO FERREIRA BRUM NETO

CPF = 14962579797

Conceder o auxílio-doença NB 31/631.498.015-5

DIB = 25/02/2020

DCB = 26/10/2021

DIP = data da sentença

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ.

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ. .

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

O valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	25/11/1995

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Trabalho/Atividade habitual	Gerente de granja com ocupação atual de vereador
Escolaridade	Superior incompleto
Doença e/ou lesão	Amputação de membro inferior direito ao nível da coxa

2. O requerimento administrativo de auxílio-doença, formulado em 25/2/2020, foi indeferido porque a incapacidade para o trabalho foi considerada anterior ao reinício de suas contribuições para a Previdência Social (evento 1, INDEFERIMENTO9).

Pretende obter aposentadoria por invalidez.

3. O recorrente foi submetido à perícia judicial no dia 26/02/2021 (evento 21). O perito descreveu o seguinte: *"Marcha com ajuda de muletas; Amputação de membro inferior direito ao nível da coxa; Porta laudos médicos que citam sarcoma de perna direita com amputação ao nível da coxa."*

Concluiu que há incapacidade temporária para exercer atividade laborativa habitual, pelo fato de a doença estar em atividade (quesito 7 e 11). Estimou prazo de recuperação com termo final em 06/2021 ante a necessidade de colocação e adaptação de prótese.

Não há laudos particulares nos autos contemporâneos ao pedido de benefício de incapacidade nem recentes que comprovem a incapacidade definitiva, de modo que a conclusão do perito do juízo se sobrepõe.

4. A análise das condições pessoais do segurado torna-se indispensável quando houver sido reconhecida incapacidade parcial para o trabalho. Tal entendimento está expresso na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uninformização "*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".*

No caso, o autor tem 25 anos de idade, ensino superior incompleto, atualmente ocupando o cargo de vereador do município de Brejetuba/ES. Tais condições pessoais não permitem a concessão do benefício, uma vez que é perfeitamente possível o exercício da função após o procedimento de implantação da prótese.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

5. Conclusão.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001231902v14** e do código CRC **5928420b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:16

5026884-20.2020.4.02.5001 **500001231902 .V14 JESX51504© JES10672**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003176-35.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA BARROS (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

RECURSOS INOMINADOS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DE DCB: TEMA 164, TNU. ENUNCIADO 120 DO FOREJEF-2ª REGIÃO. RECURSO DO INSS PREJUDICADO E RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

Trata-se de RECURSOS INOMINADOS interpostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ANTONIO CARLOS FERREIRA BARROS contra a sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com DIB em 01/06/2020 e DIP em 15/02/2021 (data da sentença), sem, contudo, fixar DCB.

Em seu recurso o INSS alega que a sentença reconheceu a incapacidade temporária, mas deixou de fixar DCB, vinculando a cessação do benefício à realização de nova perícia médica pela autarquia. Diz que houve violação aos § § 8º e 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91. Apontou o julgamento pela TNU do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal - PEDILEF nº 0501847-47.2016.05.8308/PE.

A parte autora em seu recurso (evento 42) aduziu o que segue:

> *"(...) a N. perita ao indicar o meio de recuperação laborativa para a Parte Autora, demonstrou evidente se tratar de opção incerta e duvidosa, uma vez que a mesma sugeriu que fosse analisado por especialista, não estando apta a determinar qual seria a forma eficiente de tratar o Autor a fim de que voltasse ao labor".*

Quanto à DIB alegou que:

> *"Neste sentido, não parece razoável a fixação da DIB de benefício por incapacidade temporária apenas em 01/06/2020, quando existem elementos que indicam o quadro de incapacidade desde 28/04/2020, inclusive consta nos autos Ressonância da Coluna cervical que atesta a patologia identificada como causadora da incapacidade do Autor".*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Contrarrazões nos eventos 51 e 52.

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	02/10/1974
Trabalho/Atividade habitual	Encarregado de serraria
Escolaridade	5ª série
Doença e/ou lesão	Síndrome cervicobraquial (CID M53.1)

2. A parte autora requereu auxílio-doença em 28/04/2020, negado por ausência de incapacidade laborativa (Evento 1 - INDEFERIMENTO8).

Pretende obter a aposentadoria por invalidez desde a DER.

3. A perícia do juízo, realizada em 05/01/2021, constatou a presença de "*dor crônica com espasmos e radiculopatia incapacitando-o para o trabalho, no momento.*". Concluiu pela existência de incapacidade temporária com início em 21/05/2020 (Evento 27). Não soube estimar o prazo de recuperação.

Há um único atestado nos autos, datado de 21/05/2020, que refere restrição para o trabalho, sem, contudo atestar incapacidade permanente como pretende a parte autora (Evento 1 - LAUDO 9 - fl. 2).

Não há direito à aposentadoria por invalidez.

4. Da fixação de DCB

Ao julgar o **Tema 164** (Pedilef n. 0500774-49.2016.4.05.8305/PE), a TNU fixou a seguinte **tese**:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."*

O perito não estimou prazo de recuperação.

A sentença fixou DII 01/06/2020 (data do ajuizamento da ação), considerando que "*não há nos autos qualquer requerimento administrativo posterior à DII fixada pela perita judicial*". Fixou DIP na data da sentença, em 15/02/2021, sem, contudo, fixar DCB.

Nos termos dos § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, "*Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença*".

Quando a sentença foi prolatada tal prazo já se havia escoado.

O benefício foi implantado com DIP em 15/02/2021, DIB em 01/06/2020 e perícia de revisão designada para o dia 24/03/2021 (Evento 44).

Aplica-se ao caso o enunciado 120 do FOREJEF-2ª Região, verbis:

> ***Enunciado nº 120**: A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.*

Logo, a DCB deveria ter sido fixada em 1º/04/2021, 45 dias depois da sentença.

O INSS já realizou a perícia de revisão; não constatou incapacidade. Consignou DCB em 24/03/2021 (dia da referida perícia), conforme se extrai em consulta ao CNIS.

Caberia, à luz do referido enunciado, fixar a DCB em 1º/04/2021. Ocorre que ante a ocorrência de evento fático previsto na sentença - uma perícia de revisão - a DCB foi fixada pelo INSS em 24/3/21.

Logo, resta mantida a DCB fixada na perícia administrativa de revisão.

4. Conclusão.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

O recurso do INSS restou prejudicado em face da ocorrência de perícia de revisão, que deliberou cessar o pagamento do benefício. Sem condenação em honorários advocatícios e custas pelo INSS, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001240894v20** e do código CRC **fc96ab3a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:48:59

5003176-35.2020.4.02.5002 **500001240894 .V20 JESX51504© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025482-98.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: EVANILSO CARVALHO DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue: (i) cerceamento do direito de defesa - da necessidade de designação de audiência para produção de prova oral, eis que em se tratando de demanda acidentária a audiência seria capaz de confirmar suas alegações iniciais acerca de sua incapacidade laborativa e a extensão das sequelas; (ii) " *o Perito NÃO RESPONDEU OS QUESITOS apresentados pelo Demandante, constantes da exordial no Evento 1 do álbum processual..."*; (iii) necessidadade de se considerar as condições pessoais e sociais, como idade, grau de escolaridade e experiência profissional ao longo da vida, nos termos da Súmula 47 da TNU, bem como da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

> *(...)*
>
> *O autor recebeu o auxílio-doença NB 31/616.170.932-9 no período de 10/10/2016 a 21/9/2017 (evento 6, OUT2).*
>
> *O perito nomeado pelo juízo, especialista em cardiologia, diagnosticou doença do nó sinusal com implante de marcapasso em 5/7/2016 e doença arterial coronariana com angioplastia em 24/9/2016 (evento 16, quesito 3). Afirmou que o autor possui aptidão para exercer a atividade habitual de auxiliar de obras (quesitos 6-7). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.*
>
> *O autor impugnou o laudo pericial (evento 24, PET1). Alegou que:*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O Autor requereu perí cia em sua exordial de "Evento 1" e no mesmo evento, nas folhas 26/29 e ja registrou seus 35 (trinta e cinco) quesitos para perí cia me dica, ESTES QUE NÃO FORAM RESPONDIDOS PELO E. PERITO NO ATO DA PROLAÇÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL!!! Como se pode observar do Laudo de "Evento 16", ta o somente respondeu os quesitos formulados por este d. Juí zo, deixando o Requerente e o INSS de lado, na o dando importa ncia para os esclarecimentos solicitados por meio de quesitaça o inicial de ambos.

(...)

No mais, requer desde ja , que, seja intimado o e. Perito para que responda os quesitos elaborados pelo Requerente (Evento 1, fls. 26/29) e do Requerido (Evento 8).

Indefiro o requerimento Todas as questões relevantes para o julgamento da lide já foram esclarecidas com as respostas ao rol de quesitos do juízo. Por isso, é dispensável submeter ao perito o rol de quesitos que o autor apresentou junto com a petição inicial.

O autor alegou que:

Em resposta ao quesito nº 3 do Juízo, o r. Perito afirma que o autor é portador de doença no coração, indicando datas de cirurgias que o mesmo já foi submetido. Ora, a partir daí se faz necessário uma análise detida da doença que acomete o trabalhador, sendo certo que este sofre com as consequências da mesma até hoje, não havendo melhoras, apenas um razoável controle com medicações, estas que também possuem efeitos colaterais já foram elencadas nas fls. 10/11 do Evento 1.

Os laudos exibidos com a petição inicial informam que o autor esteve internado em 27/6/2016 e atestam a necessidade de afastamento do trabalho pelo prazo de 60 dias (evento 1, LAUDO10).

O autor recebeu benefício de auxílio-doença até 21/9/2017. O único laudo médico com data posterior à cessação, em 8/10/2018 (ou 8/10/2008?) informou que o autor necessita de transplante de marcapasso e o encaminhou para recebimento de auxílio-doença (evento 1, LAUDO10, fl. 15).

Ocorre que o perito confirmou a incapacidade para o trabalho apenas no período de 6/7/2016 a 6/9/2016 e negou a incapacidade para o trabalho (quesitos 8 e 13). De acordo com o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". O médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente,

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira. Por isso, o parecer emitido pelo médico assistente não é fonte segura da existência da incapacidade para o trabalho.

O autor alegou que:

Em resposta ao quesito nº 6 do Juízo, o r. Perito indica que a profissão do autor é a de Auxiliar de Obras, e se limita a afirmar, pois é necessário tecer alguns comentários sobre a profissão do periciado. A função de "auxiliar de obras" (CBO 7170-20), tem por função de auxiliar pedreiros, carpinteiros e operadores de equipamentos pesados. Carrega e descarrega materiais de construção, prepara canteiros de obras e limpa áreas de trabalho. Faz pequenas manutenções nos equipamentos, limpa máquinas e ferramentas, verifica condições de uso e repara eventuais defeitos mecânicos nas mesmas. Ora, como se pode observar na descrição das funções que eram exercidas pelo autor, toda exigem o pleno funcionamento do seu órgão vital, o coração, e certo é que no decorrer do desempenho das funções ocorrem as graves crises decorrentes da doença já identificada pelo expert, este que é cardiologista.

Ocorre que o perito negou a existência de limitação funcional. O autor não exibiu nenhum laudo médico recente atestando limitação para realizar esforço físico. Não há motivos para duvidar da conclusão do laudo pericial.

O autor alegou que:

Em resposta aos quesitos nsº 7 e 8 do Juízo, o r. Perito afirma que o periciado goza de plena capacidade física e mental para exercer as funções de auxiliar de obras, o que não é verdade. Em um mercado de trabalho tão disputado, nenhum empregador busca em seu quadro de empregados, profissionais que possuem históricos de complicações de saúde, soma-se ainda o fato do autor não ter concluído o ensino básico, muito menos ter idade que lhe possibilite conseguir um emprego formal, sendo esta a realidade do autor, vez que desde a sua arbitrária demissão da última empresa em que trabalhou, não consegue emprego em lugar algum devido as suas limitações, estas que podem ser observadas na vasta documentação médica presente no álbum processual. Por fim, temos aqui o conflito entre as respostas do e. Perito, onde o mesmo veio afirmando que o Autor possui doença, e ao decorrer das respostas aos quesitos informa que o Autor está apto para exercer suas funções normalmente, não detectando nenhuma anormalidade nos supostos exames realizados, o que não se pode acatar.

Só é indispensável a análise das condições pessoais do segurado quando houver sido reconhecida incapacidade parcial para o trabalho. De acordo com a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização, "O julgador não

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Para ter direito ao auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	08/11/1969
Trabalho/Atividade habitual	Auxiliar de serviços gerais e obras
Escolaridade	Ensino fundamental incompleto
Doença e/ou lesão	Doença de nó sinusal; Doença arterial coronariana.

2. O autor recebeu auxílio-doença no período de 10/10/2016 21/09/2017. Requereu novo benefício por incapacidade em 06/11/2017, indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho (Evento 1 - INDEFERIMENTO8).

Pretende obter aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 21/09/2017.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. A perícia do juízo realizada em 26/01/2021 diagnosticou a existência de doença do nó sinusal com implante de marcapasso em 05/07/2016 e doença arterial coronariana com angioplastia em 24/09/2016. Concluiu pela capacidade laborativa para a atividade habitual de auxiliar de obras, eis que ante a ausência de limitação funcional.

Não há atestados médicos posteriores à DCB.

Os laudos de médico-assistente emitidos anteriormente à DCB (evento1 LAUDO 10) não se prestam para comprovar que o estado de incapacidade laborativa perdurou após a cessação do benefício.

A prova da incapacidade para o trabalho foi oportunizada ao autor que poderia ter acostados aos autos laudos do médico-assistente atestando a permanência da incapacidade para o trabalho após a cessação do benefício.

Inviável produzir tal prova mediante a oitiva de testemunhas. Não configura, portanto, cerceamento de defesa, o indeferimento de tal prova pelo magistrado sentenciante.

Ante a ausência de documentos médicos que possam infirmar a conclusão do perito judicial, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001235846v23** e do código CRC **4dbc0b61**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:15

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5025482-98.2020.4.02.5001 **500001235846 .V23 JESX51504© JES10672**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000386-03.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE LUIZ DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora desde a cessação do AUXÍLIO-DOENÇA em 15/05/2014.

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> *"O recorrido ajuizou a presente ação para requerer o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 6065769774, cessado em 08/10/2014**, sem que tenha havido qualquer requerimento administrativo recente**.*
>
> *...*
>
> *De certo, uma vez que o requerimento é de auxílio doença, benefício essencialmente concedido em caso de incapacidade TEMPORÁRIA, deveria ter a parte autora formulado requerimento administrativo mais recente antes de ingressar com a presente ação judicial, a fim de possibilitar ao réu averiguar suas condições de saúde NAQUELE MOMENTO.*
>
> *...*
>
> ***DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SENTENÇA ULTRA PETITA***
>
> *Caso esta E. Turma Recursal entenda que se configura o interesse de agir no presente caso, merece reforma ainda a sentença, no que se refere à data de início de pagamento das parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (**15/05/2014**).*
>
> *A petição inicial é clara quanto ao seu pedido e requer expressamente o restabelecimento do auxílio-doença cessado em **08/10/2014**.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> ***Não obstante, o Juiz sentenciante determinou a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE A DIB DO AUXÍLIO-DOENÇA (15/05/2014).***
>
> ***A concessão de benefício com data inicial e pagamento de atrasados bem anterior à requerida torna a sentença NULA por extra petita, afrontando o princípio da congruência."***

Contrarrazões no evento 80.

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	16/02/1957
Trabalho/Atividade habitual	Oficial de obras
Escolaridade	Analfabeto
Doença e/ou lesão	Insuficiência cardíaca congestiva (I50), hipertensão arterial (I10), fibrilação atrial (I48), miocardiopatia dilatada (I42.0).

2. A parte autora recebeu auxílio-doença sob o nº 606.576.977-4, cessado em 08/10/2014. Apresentou pedido de prorrogação no dia 17/09/2014, indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa (evento1- Indeferimento6).

A ação foi proposta somente em 25/02/2019 ou seja, pouco mais de 4 (quatro) anos após a DCB (08/10/2014).

3. Do interesse de agir.

A ***concessão inicial*** do benefício **não** está sujeita a prescrição de fundo de direito, mas somente à prescrição quinquenal. Por outro lado, **a pretensão de se rever, judicialmente, o ato de indeferimento do benefício ou de cessação de seu pagamento está sujeita à prescrição de fundo de direito.**

Registro que tal entendimento vem sendo reiterado pela 1ª e pela 2ª turmas do STJ, como se afere dos seguintes julgados:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.* ***Na hipótese de supressão de benefício***

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

previdenciário pelo Poder Público, a prescrição é do próprio fundo do direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento firmado no RE 626.489/SE, vem se consolidando no sentido de que não ocorre prescrição de fundo de direito na hipótese de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, por tratar-se de direito fundamental da requerente. *3.* ***No entanto, na hipótese dos autos, não se está diante de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, mas de seu restabelecimento. Assim, correto o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, não havendo violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.*** *4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1648266 / SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0011463-8 -* ***Relator(a)*** *Ministro OG FERNANDES (1139) -* ***Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA*** *-* ***Data do Julgamento*** *01/06/2020)*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ***APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CASSAÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO.TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO.*** *AÇÃO JUDICIAL. NOVA POSTULAÇÃO. NON REFORMATIO IN PEJUS. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao benefício, seja de natureza assistencial ou previdenciária, não se submete à prescrição de fundo por estar inserido nos direitos fundamentais, havendo, assim, uma relação detrato sucessivo, de modo que prescrevem apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda. 2. Caso em que a recorrente não mais tinha uma relação de trato sucessivo com a autarquia desde a cassação de sua aposentadoria por invalidez, em 31/04/2009, pois* ***a interrupção no pagamento dos proventos consistiu em ato de efeito concreto, momento em que nasceu o interesse de agir da parte autora que, no entanto, quedou-se inerte por mais de cinco anos****.3. Merece ser mantido o acórdão proferido na origem, ao consignar que o pleito seja conhecido como um novo pedido de concessão de aposentadoria, cujo termo a quo deve ser a contar do ajuizamento daação e não da citação, visto que não houve recurso da autarquia neste ponto, em observância ao primado de non reformatio in pejus.4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1431428 / RN AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0171355-2. Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA - Órgão Julgador* ***T1 - PRIMEIRA TURMA*** ***.*** *Data do Julgamento 09/03/2020)*

As premissas da situação jurídica submetida à prescrição do fundo de direito foram bem estabelecidas na ementa lavrada no julgamento do **Recurso Especial n. 1850448/MG** (DJe de 13/05/2020), quais sejam:

"(...) 3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, a regra é a prescrição quinquenal de parcelas, ***ressalvada a hipótese em que a Administração houver negado o próprio direito reclamado*** *..."*

"(...) 4. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, para que se dê início ao prazo prescricional, deve haver daAdministração a recusa do próprio direito pleiteado; do contrário,estarão prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio queantecedeu o pedido. ..."

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *"(...) 5. No caso, o benefício previdenciário chegou a ser pago durantecerto período e foi interrompido por ato da Administração, sob ofundamento de que o beneficiário não mais fazia jus ao direito. Assim, eventual desconstituição desse ato administrativo, na via judicial, deveria ter sido ser pleiteada no prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, sob pena de prescrição do próprio fundo de direito. ..."*

Como referi antes, a DCB ocorreu em 2014 e o ajuizamento da ação somente se deu em 2019, mas antes do transcurso da prescrição quinquenal.

Logo, há interesse de agir.

4. Da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez

Não há controvérsia acerca da incapacidade total e permanente constatada pelo perito judicial.

Quanto à DIB, a autora, na petição inicial, assim formulou os pedidos:

> *"O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a:*
>
> *Conceder aposentadoria por invalidez e sua eventual majoração de 25% à parte Autora, **a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente**;*
>
> *Restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Autora, a partir da data do indeferimento administrativo;*
>
> *Conceder auxílio-acidente, na hipótese de mera limitação profissional;" Grifado*

A perícia do juízo fixou data de início da incapacidade total e permanente em 15/05/2014.

A sentença determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/05/2014.

Não há julgamento extra petita.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/91).

5. Conclusão.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001240792v15** e do código CRC **99fd6a5e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:48:45

5000386-03.2019.4.02.5006 **500001240792 .V15 JESX51504© JES10672**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003235-89.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ELISIO RESENDE COSTA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto por ELISIO RESENDE COSTA em face da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC, ante a ausência de interesse de agir.

Alega o recorrente que *em se tratando de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não há necessidade de prévio requerimento.* Cita decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 350.

A sentença está assim fundamentada:

> *Nestes autos, a parte autora busca a "Converter o auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente e sua majoração de 25% em decorrência da incapacidade da parte Autora, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade NB 6190451970 desde 21/06/2017;".*
>
> *O autor já havia ajuizado ação para o restabelecimento do mesmo benefício (Processo nº 5032864-79.2019.4.02.5001).*
>
> *Neste último processo, o autor foi intimado para comprovar o requerimento de prorrogação do benefício. O autor veio a Juízo defender que o prévio requerimento administrativo de prorrogação de benefício era desnecessário ao ajuizamento de ação judicial quando se tratar de alta programada.*
>
> *A petição inicial daquela demanda foi liminarmente indeferida e o processo foi extinto sem resolução de mérito.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O autor ajuizou a presente demanda com o mesmo objeto, e, mais uma vez, não trouxe a comprovação do pedido de prorrogação do benefício postulado.

Nos termos do art. 486, § 1º, do CPC/2015, no caso de extinção de processo anterior em razão de indeferimento da petição inicial, a propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Como o vício reconhecido na demanda anterior não foi sanado, cabe indeferir a nova petição inicial.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 486, § 1º, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VOTO

Há julgados da TNU afirmando a desnecessidade de novo requerimento administrativo em caso de "alta programada".

Ocorre que a "alta programada" era prevista no regulamento; não na Lei 8.213.

Em 2017 houve uma alteração na Lei 8213, de modo que o INSS estima o prazo para duração do benefício.

A TNU aceita tal sistemática, como se afere do tema 164, no qual se fixou as seguintes teses:

Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."*

Na linha do que decidiu a TNU ao julgar o referido tema, cabe ao segurado pedir a prorrogação do benefício. Não se pode antever prévia negativa pelo fato da cessação que fora anteriormente pré-fixada pela perícia administrativa.

Registro, ainda, que a sentença encontra apoio em recente julgado do STF. Trata-se do RE n. 1.269.350-RS, interposto pela autora, **que foi desprovido em decisão monocrática do Min. Edson Fachin**. **A matéria sob julgamento é a mesma com a qual ora me defronto. Com efeito, o caso foi assim sumariado:**

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.350 RIO GRANDE DO SUL (...)*
>
> *DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em que* ***manteve a sentença que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que a autora não comprovou ter realizado pedido de prorrogação do benefício cujo restabelecimento é postulado, nem mesmo ter realizado novo pedido de concessão*** *(eDOC 29, p. 1). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violações à Constituição da República. ...*

O processo de origem, julgado pela 2ª TR-RS, é o Recurso Cível n. 50750125920194047100, no qual decidiu-se nos seguintes termos:

> *"Após a implantação do regime de alta programada pela MP nº 739/2016, mantida pela que a sucedeu, MP nº 767/2017, na atualidade convertida na Lei nº 13.457 (DOU 27/06/2017), a data de cessação do benefício passou a ser parte integrante do ato concessório. Assim, quando ausente prova de que requerida a prorrogação do benefício, presume-se a concordância do segurado com a data préfixada, pois não é possível exigir que a autarquia previdenciária pressuponha a permanência da incapacidade e mantenha ou conceda benefícios sem qualquer tipo de controle. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a configuração do*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

interesse de agir depende do prévio conhecimento da Administração acerca da matéria fática da qual depende a análise do pedido postulado na esfera judicial. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.(...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)(Grifei) (Grifo no original)

*No caso, **ao deixar de realizar o pedido de prorrogação na esfera administrativa, a autora não levou ao conhecimento do INSS a alegada permanência do quadro incapacitante - matéria fática essencial à análise do pleito de restabelecimento do auxílio-doença.** Nesse contexto, não vejo outra conclusão senão reconhecer a ausência de interesse de agir do demandante quanto ao ponto, nos termos do entendimento sedimentado pelo STF."*

Pelo exposto, a sentença deve ser mantida.

NEGO PROVIMENTO ao recurso. Custas e honorários (10% sobre valor da causa) pelo autor. Execução da verba suspensa, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001247217v3** e do código CRC **811de802**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:48:59

5003235-89.2021.4.02.5001 **500001247217 .V3 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020545-79.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANTONIO VIANA DE ARAUJO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em seu recurso, a parte autora aduziu preliminar de cerceamento de defesa e consequente nulidade da sentença, haja vista a necessidade de respostas técnicas do perito do juízo ao deslinde da matéria. No mérito, argumentou que há nos autos conjunto probatório suficiente para comprovar a existência das patologias bem como da permanência da incapacidade laborativa desde a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez ocorrida em (13/09/18).

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

> *Pois bem.*
>
> *A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho. Porém, realizada perícia judicial, a parte autora fora declarada capaz (médico do trabalho, em 25.11.2020, ev.49):*
>
> *4. Explicar quais sintomas da doença ou lesão foram detectados na pessoa examinada.* ***R: Porta laudos médicos que citam artrose de coluna lombar, hipertensão arterial, teste ergométrico com extra sistole ventricular.***
>
> *7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?* ***R: Sim. Devido ao fato de as doenças estarem controladas.***
>
> *O argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Registre-se, ademais, que a perícia médica judicial tem o escopo de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o juiz, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, tais como os laudos e exames médicos particulares, a situação e características pessoais da parte autora (função, idade, grau de escolaridade, inserção socioeconômica etc.) para conjugar com o laudo pericial judicial produzido a partir da realidade controvertida trazida pelas partes.

Por fim, insta ressaltar que consta na documentação acostada aos autos que a parte autora padece de sobre-peso. É de conhecimento no meio médico e científico que inúmeras patologias ortopédicas/cardiológicas oriundam do excesso de peso. Assim, é salutar a conscientização da parte autora e da população em geral da necessidade da realização de exercícios físicos e reeducação alimentar de modo a melhorar a saúde, qualidade e expectativa de vida como um todo e, inclusive, otimizar a capacidade laboral, sendo medida de bom alvitre o acompanhamento com médico endocrinologista, nutricionista e eventualmente com psicólogo para tratar a causa da desordem alimentar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS****, articulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.*

... P.R.Intimem-se.

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	08/02/1960.
Trabalho/Atividade habitual	Carpinteiro.
Escolaridade	Ensino fundamental completo.

	Data da Sessão: 12/08/2021 **Pauta: 37**

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Doença e/ou lesão	Artrose de coluna lombar; Hipertensão arterial; Extra-sistole ventricular.

2. A parte autora recebeu auxílio-doença no período de 29/09/09 a 30/03/10 e aposentadoria por invalidez no lapso de 30/03/10 a 13/03/20 (Evento 1 - INFBEN5).

Pretende obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Alegação de nulidade.

3.1. No recurso se questionou o fato de haver quesitos sem respostas. Fotocopiou-se os quesitos n. 12 a 17. Não houve resposta aos n. 13 a 16. Ocorre que esses quesitos ficaram prejudicados em face da conclusão pericial no sentido de que nao haveria incapacidade.

3.2. No recurso se afirmou o seguinte: " *... o Especialista ao item 03 do parecer pericial relata que teve acesso somente a conclusão de 04 (quatro) laudos ditos ‘’particulares’’, entretanto, no evento 01 têm-se 44 (quarenta e quatro) pareceres médicos."*

Em evento1-laudo6 há muitos documentos médicos, mas nem todos são laudos; aparentemente há ali mais receituários do que laudos; e todos os laudos que localizei ali são anteriores à DCB (emitidos em 2019 ou antes). E o que realmente importa são os laudos contemporâneos e posteriores à DCB (13/3/20). O perito apontou a análise de 4 laudos recentes, 2 posteriores à DCB. Logo, não vejo nulidade no ponto enfocado.

3.3. Alegou-se de cerceamento de defesa por indeferimento de quesitos complementares.

A alegação foi realizada em caráter genérico. A nulidade deve ser demonstrada; ou seja: no recurso devem constar as razões concretas pelas quais o indeferimento dos quesitos complementares formulados poderia, em tese, importar em conclusão diversa daquela a que chegou o Juízo a quo na sentença. Tal exposição inexiste no recurso.

3.4. Alegou-se que *"o laudo pericial deve atender aos pressupostos mínimos de idoneidade elencados no art. 473 do CPC/2015."*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O artigo 12 da Lei 10.259/01 dispõe que *"para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."*

É indispensável que o laudo médico aponte o exame físico realizado e com base no qual lastreou a sua conclusão. Tal exame físico foi explicitado de forma pormenorizada. Não há a nulidade apontada.

3. O laudo pericial (evento 49) diagnosticou a presença do seguinte quadro *" (...) artrose de coluna lombar, hipertensão arterial, teste ergométrico com extra sistole ventricular".*

No que tange à capacidade laboral, concluiu que *"Não há incapacidade laborativa."* (quesito 10) "*Devido ao fato de as doenças estarem controladas.*" (quesito 7). O laud apontou o seguinte exame físico:

> *Periciando comparece ao exame médico pericial, com acompanhante, mostrando-se lúcido e orientado no tempo e no espaço.*
>
> *Apresenta capacidade de julgamento, interpretação e raciocínio normais para o nível de escolaridade e idade.*
>
> *Aparência e cuidados pessoais/higiene normais.*
>
> *Altura: 1,78 m. Peso: 117 kg.*
>
> *Normocorado, normohidratado, anictérico, acianótico. Aparelho Cardiovascular: Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas, sem sopros.*
>
> *Pressão arterial: 165 x 110 mmHg.*
>
> *Aparelho Respiratório: Eupnéico, tórax atípico, sem abaulamentos ou retrações, murmúrio vesicular fisiológico, sem ruídos adventícios. Ausência de atitude antálgica.*
>
> *Marcha atípica.*
>
> *Amplitude normal dos movimentos articulares dos cotovelos, punhos, dedos, coluna vertebral, quadril e joelhos.*
>
> *Membros superiores e inferiores com motricidade e força preservadas; musculatura eutônica.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Calosidade normal das mãos.

Ausência de edema em membros e/ou articulações.

Porta laudos médicos que citam artrose de coluna lombar, hipertensão arterial, teste ergométrico com extra sistole ventricular.

O laudo produzido nestes autos apresenta-se adequadamente fundamentado; o perito apontou o histórico laboral, a história fisiológica e patológica, o exame físico realizado e a conclusão a que chegou.

Por outro lado, a parte autora não acostou com a inicial laudos médicos emitidos ao tempo da DCB (março de 2020) ou posteriores.

Com efeito, os 2 laudos fotocopiados no recurso foram emtidos em 18/6/19 e 12/3/19, ou seja, o mais recente foi emitido 9 meses antes da DCB. Há também outros laudos de médico-assistente, todos em evento1-laudo6; ocorre que todos foram emitidos bem antes da DCB (2019 ou antes); que, portanto, não se prestam para comprovar que o estado de incapacidade laborativa perdurou após a cessação do benefício.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001245482v19** e do código CRC **b246bc08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:53

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5020545-79.2019.4.02.5001 **500001245482 .V19 JESX51504© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001564-62.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NELY DE SOUZA COSTA BRAZ (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pelo INSS contra a sentença que condenou o INSS conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 11/12/2018.

Em seu recurso, o INSS afirmou que não há interesse de agir porque o autor estava recebendo benefício e não requereu administrativamente a sua prorrogação, nem mesmo requereu novo benefício. Sustentou que a exigência de pedido de prorrogação de auxílio-doença está vigente desde a Medida Provisória nº 739, de 07/07/2016, seguinda da MP nº 767, de 06/01/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.457/2017. Apontou o que decidiu o STF no julgamento do RE 1269350/RS. No caso de não ser reformada a sentença, defende o afastamento da multa cominada, ante a ausência de resistência da autarquia que justifique sua manutenção.

É o relatório.

VOTO

A sentença afastou a alegação de ausência de interesse com base na seguinte argumentação:

> ***A preliminar levantada no Evento 38, PET1, porquanto a contestação padronizada contestou o mérito, o que é suficiente para reconhece a existência de interesse de agir.***

O leading case a respeito da matéria - RE 631240 - foi julgado pelo STF em 2014.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O INSS apontou novo julgado do STF - de 16/6/20. Trata-se do RE n. 1.269.350-RS, interposto pela autora, que foi desprovido em decisão monocrática do Min. Edson Fachin. A matéria sob julgamento é a mesma com a qual ora me defronto. Com efeito, o caso foi assim sumariado:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.350 RIO GRANDE DO SUL (...)*
>
> *DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em que* ***manteve a sentença que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que a autora não comprovou ter realizado pedido de prorrogação do benefício cujo restabelecimento é postulado, nem mesmo ter realizado novo pedido de concessão*** *(eDOC 29, p. 1). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violações à Constituição da República. ...*

O processo de origem, julgado pela 2ª TR-RS, é o Recurso Cível n. 50750125920194047100, no qual decidiu-se nos seguintes termos:

> *"Após a implantação do regime de alta programada pela MP nº 739/2016, mantida pela que a sucedeu, MP nº 767/2017, na atualidade convertida na Lei nº 13.457 (DOU 27/06/2017), a data de cessação do benefício passou a ser parte integrante do ato concessório. Assim, quando ausente prova de que requerida a prorrogação do benefício, presume-se a concordância do segurado com a data préfixada, pois não é possível exigir que a autarquia previdenciária pressuponha a permanência da incapacidade e mantenha ou conceda benefícios sem qualquer tipo de controle. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a configuração do interesse de agir depende do prévio conhecimento da Administração acerca da matéria fática da qual depende a análise do pedido postulado na esfera judicial. Confira-se:*
>
> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *-, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.(...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)(Grifei) (Grifo no original)*
>
> *No caso,* ***ao deixar de realizar o pedido de prorrogação na esfera administrativa, a autora não levou ao conhecimento do INSS a alegada permanência do quadro incapacitante - matéria fática essencial à análise do pleito de restabelecimento do auxílio-doença.*** *Nesse contexto, não vejo outra conclusão senão reconhecer a ausência de interesse de agir do demandante quanto ao ponto, nos termos do entendimento sedimentado pelo STF."*

Ocorre que, no caso concreto, o INSS nada alegou a respeito da preliminar em contestação. Deixou a matéria para ser aventada apenas na seara recursal.

É certo que a matéria relativa a uma condição da ação pode ser levantada apenas na seara recursal.

A procrastinação provocada pelo INSS iria causar grave dano à parte autora; sendo que o pedido de prorrogação muito provavelmente não foi formulado em face das circunstâncias pessoais porque passa a parte autora.

Com efeito, trata-se de segurada especial (lavradora) que reside na zona rural de um pequeno município (Iúna-ES), fato que, por si só, dificulta o acesso a uma agência do INSS.

Para além de ter sofrido um acidente vascular hemorrágico em 2018, a autora ficou cega e possui inclusive dificuldade de se locomover em face da cegueira, como afirmou a perita do juízo (evento 30).

Dado o contexto explicitado e o laudo pericial afirmando que a incapacidadade temporária existia em 2018 e se consolidara em 2019 (ev. 30), o eventual provimento do recurso do INSS irá apenas procrastinar o pagamento do benefício por invalidez em um caso no qual o direito do segurado é incontroverso.

Por conseguinte, a incidência da norma processual que imporia a extinção do feito sem julgamento de mérito iria redundar, no caso concreto, em uma *solução irracional*. Com efeito, Javier HERVADA afirma que *"cabe ao poder judiciário o controle da racionalidade da norma... cabe aos juízes a declaração de*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

nulidade da norma irracional." (Lições propedêuticas de filosofia do direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008; p.253). No âmbito desse controle, reputo cabível afastar a norma cuja aplicação redundaria, no caso concreto, em solução irracional.

Logo, no caso concreto, referida norma não deve ser aplicada.

Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001234778v7** e do código CRC **d28636b5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:48:51

5001564-62.2020.4.02.5002 **500001234778 .V7 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001350-71.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOANA DARQUE DUTRA CUNHA CARVALHO (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a pagar APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora.

Em seu recurso, o INSS alegou que a perícia realizada é nula.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	19/5/1965
Trabalho/Atividade habitual	ensino fundamental incompleto
Escolaridade	ensino fundamental incompleto
Doença e/ou lesão	F31.8 - Outros transtornos afetivos bipolares

2. A sentença fundamenta-se no fato de que a douta perita reputou existente a incapacidade total e definitiva da parte requerente para o labor.

O laudo pericial declinou a seguinte conclusão:

> Apoiada nos documentos médicos anexados aos autos é possível concluir que a autora é portadora de doença mental, diagnosticada como transtorno afetivo bipolar. Apresenta alterações importantes ao exame físico \ mental e aos documentos médicos. Conforme avaliação pericial atual fora concluído que a autora possui incapacidade Total para qualquer atividade laborativa, de forma definitiva.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não obstante a perita tenha afirmado que o autor porta transtorno afetivo bipolar. e que ele "apresenta alterações importantes ao exame físico \ mental", a análise do que ela relatou na descrição do exame mental revela qeu tal descrição, aparentemente, declinou um exame normal. Eis a descrição:

> *- Exame do Estado Mental Atual:*
>
> *1-Aparência de mais idade, com tremores em mmss, mais em membro superior direito.*
>
> *2-Atitude preservada*
>
> *3-Atenção preservada*
>
> *4-Senso percepção preservada*
>
> *5-Memória déficit*
>
> *6-Orientação preservada*
>
> *7-Consciência preservada*
>
> *8-Pensamento preservada*
>
> *9-Linguagem preservada*
>
> *10-Inteligência preservada*
>
> *11-Humor deprimida.*

A única descrição qeu pode ser qualificada como fora da normalidade seria o relato de tremor nos membros superiores e o "humor deprimido".

Contudo, trata-se de relato lacônico para, com base nele, concluir-se que haveria incapacidade total e definitiva.

Dentro do contexto exposto, reputo nulo o laudo pericial.

A sentença deve ser anulada.

Quanto aos demais temas, o recurso restou prejudicado.

Caso tenha havido atraso na implementação da tutela antecipada, desde já excluo a multa arbitrada.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a sentença.

O Juízo a quo deverá FACULTAR à parte autora a realização de NOVA prova pericial (caso a parte autora não compareça e não justifique, caberá julgar como entender cabível), a ser realizada por outro perito.

Caberá AO AUTOR levar os documentos médicos que comprovem a patologia. Trata-se de ônus probatório seu.

REVOGO a antecipação de tutela.

INTIME-SE a APSADJ para cessar o pagamento do benefício.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001162998v3** e do código CRC **2feb3b42**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:48:49

5001350-71.2020.4.02.5002 **500001162998 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003723-75.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARTA DA CONSOLACAO ONOFRE LOUZADA (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a pagar APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, com DIB em 01/06/2020. Em seu recurso, o INSS alegou o que segue: (i) a conclusão do laudo pericial foi pela incapacidade permanente para a atividade habitual, mas não para toda e qualquer atividade; (ii) é imprescindível a comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não satisfazendo a mera impossibilidade de realização de sua atividade habitual.

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

> *"Inicialmente, rejeito a manifestação arguida pelo INSS relativa à ausência de interesse de agir, haja vista que tal pretensão não possui respaldo legal. Com efeito, o autor teve o benefício indeferido, o que permite o seu questionamento judicial independente do tempo, salvo os casos de prescrição e decadência, os quais não são aplicados na espécie. Ademais, o réu contestou o mérito da presente demanda, permitindo a sua análise.*
>
> *Em que pese a DII fixada pela perita, verifico em consulta ao relatório SABI que no benefício n.º 6061996237 foi reconhecida a incapacidade da parte autora em 11/03/2013, em virtude de mesma patologia apurada na perícia judicial.*
>
> *Sendo assim, há de se fixar a DII em 11/03/2013, conforme já reconhecido pelo INSS.*
>
> *Da análise detida dos autos revela à necessidade de se afastar a conclusão pericial quanto à duração da incapacidade.*
>
> *Com efeito, não há como se considerar uma incapacidade que perdura por mais de 8 anos, como sendo meramente temporária.*
>
> *Sendo assim, considero a incapacidade da parte autora como sendo total e definitiva.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do extrato do CNIS tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período compreendido entre 01/03/2009 a 30/04/2014, o que demonstra o preenchimento dos requisitos.

Com efeito, merece acolhimento à pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 01/06/2020, dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n.º 6304969914, consoante inteligência do art. 42, caput, da Lei n. 8.213/91 c/c com o art. 43, caput, do mesmo dispositivo legal."

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	23/03/1963
Trabalho/Atividade habitual	manicure
Escolaridade	ensino fundamental
Doença e/ou lesão	hipertensão, cervicalgia e dorsalgia

2. A parte autora recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: 27/02/2007 a 30/05/2007, 11/03/2013 a 20/06/2018, 09/04/2014 a 20/06/2018, 21/06/2018 a 31/05/2020 (Evento 10 - OUT2).

Pretende obter a aposentadoria por invalidez.

3. A perícia do juízo, realizada em 20/01/2021, diagnosticou hipertensão, cervicalgia e dorsalgia na pericianda, decorrente do trabalho como manicure autônoma de longa data. Ressaltou o perito que a posição inadequada de trabalho sobrecarregou a coluna lombar ocasionando degeneração. Fixou a data provável do início da incapacidade em 10/06/2006, data de início das crises mais graves de dorsalgia que necessitavam de idas ao pronto socorro para melhora. Sobre a data provável de recuperação, a fixou em 10/06/2021, devendo a paciente realizar fisioterapia e acompanhamento com ortopedista.

Em suma, conclui-se que a incapacidade é parcial e permanente.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A autora tem 57 anos. Considerando o dado concreto apontado na sentença - recebimento de auxílio-doença por longo período, desde 2013, concedido administrativamente (evento10-out2) -, a sentença adotou diretriz correta ao concluir que a autora, de fato, padece de incapacidade permanente.

A sentença deve ser mantida por seus fundamentos.

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001218905v15** e do código CRC **7f11a17b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:1

5003723-75.2020.4.02.5002 **500001218905 .V15 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003689-31.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a pagar AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo em 31/07/2019 e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a prolação da sentença em 7/12/2020.

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue: (i) existência de coisa julgada, eis que a incapacidade para o trabalho foi analisado nos autos do processo 5000360-11.2019.4.02.5004, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento após 26/08/2019, data do trânsito em julgado; (ii) indevida conversão em aposentadoria por invalidez, eis que se trata de segurado cuja função habitual é de ajudante de motorista e não exige visão binocular de precisão; (iii) caso a Turma Recursal entenda que o autor faz jus ao benefício por incapacidade, por ter sido comprovada a modificação das condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, não seria lícito falar em incapacidade em data anterior ao trânsito em julgado da ação anterior, ou seja, antes de 26/08/2019.

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

> *"O perito nomeado pelo juízo diagnosticou, em laudo juntado ao Evento 43, cegueira em olho direito (CID 10 H54.4) e glaucoma (CID 10 H40), atestando incapacidade parcial e permanente desde 31/07/2019, com possibilidade de reabilitação para atividades como vendedor interno, recepcionista, atendente, entre outras.*
>
> *Ao Evento 49, o INSS informa que a condição clínica do autor já havia sido avaliada nos autos do processo n. 5000360-11.2019.4.02.5004, que na ocasião foi atestado haver capacidade para o labor. Nessa linha, a autarquia previdenciária defende que o processo deveria ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em que pese os argumentos defendidos pela parte autora, não entendo que haja coisa julgada, isso porque, o processo n.5000360-11.2019.4.02.5004 versava sobre o benefício NB 626.297.378-1, requerido em 09/01/2019, nesse sentido, houve trânsito em julgado a respeito deste benefício, não sobre o quadro de saúde da autora.

O quadro clínico é situação mutável, até mesmo por isso é realizada a perícia médica no âmbito judicial. O perito, através de seus conhecimentos técnicos, é responsável por emitir um parecer relatando a condição clínica da parte autora, indicando, dentre outras coisas, se há ou não incapacidade para as atividades habituais.

No caso em questão, o perito responsável pelo laudo elaborado no processo n. 5000360-11.2019.4.02.5004 informou que naquela data (09/04/2019) não havia incapacidade para o labor, o que não impede que o quadro de saúde do autor sofresse alteração após esta data (Evento 17 daqueles autos).

Noutro norte, o presente feito tem por objeto novo requerimento administrativo (NB 628.969.097-7), formulado em 31/07/2019 (Evento 1, Indeferimento5).

Assim, considerando haver novo requerimento administrativo, não há que se falar em coisa julgada.

Ademais, a conclusão do perito subscritor do laudo juntado ao Evento 43, corrobora as conclusões do perito subscritor do laudo juntado ao processo n. 5000360-11.2019.4.02.5004, que atestou não haver incapacidade em 09/04/2019, cerca de três meses antes da DII fixada nestes autos (31/07/2019).

Quanto à qualidade de segurada da parte postulante à época do início da incapacidade, verifico que a possuía, eis que o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez entre 21/08/2011 e 28/11/2019 (Evento 9, Out3). Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". Dessa forma, após o término do benefício em novembro/2019, o autor manterá a qualidade de segurado por pelo menos 12 (doze) meses, ou seja, até 15/01/2021.

Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, é analisada pelo perito exclusivamente sob o ponto de vista clínico e físico. Ocorre que as condições pessoais do segurado também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho, conforme enunciado na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O autor tem 51 anos, trabalhava como ajudante de motorista, e possui ensino fundamental incompleto. Além disso, conforme visto acima, recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez por cerca de 08 (oito) anos, e, embora a perita tenha atestado que possa fazer atividades "como vendedor interno, recepcionista, atendente, entre outras", por suas condições gerais de idade e escolaridade, concluo ser improvável que o autor consiga recolocação em atividades profissionais compatíveis com suas limitações. Descarto, na prática, a viabilidade de reabilitação profissional e reconheço o direito à aposentadoria por invalidez. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, o autor tem direito a concessão do auxílio-doença NB 628.969.097-7, desde o requerimento ocorrido em 31/07/2019, com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a prolação desta Sentença.

O INSS poderá descontar, no valor do benefício, os valores recebidos sob o mesmo título a partir da DIB fixada nesta Sentença."

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	12/07/1969
Trabalho/Atividade habitual	ajudante de motorista
Escolaridade	4º ano primário
Doença e/ou lesão	Cegueira em olho direito (CID H54.4) e glaucoma (CID H40)

2. A parte autora recebeu aposentadoria por invalidez no período de 21/08/2011 a 28/11/2019.

Diante da proximidade da cessação da aposentadoria por invalidez formulou requerimento administrativo de novo benefício por incapacidade em 31/07/2019 (Evento 1 - INDEFERIMENTO5).

Pretende obter o restabelecimento do referido benefício previdenciário.

A sentença condenou o INSS a pagar AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo em **31/07/2019** (DII reconhecida no laudo pericial) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a prolação da sentença em 7/12/2020.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. A perícia do juízo, realizada em 19/06/2020, diagnosticou a presença de cegueira em olho direito e glaucoma. Concluiu haver incapacidade parcial e permanente para o trabalho, podendo ser reabilitado, por exemplo, para a função de vendedor interno, recepcionista, atendente, dentre outras. Fixou a data provável do início da incapacidade em 31/07/2019, conforme laudo médico apresentado durante o exame.

4. Alegação de coisa julgada.

O INSS afirmou o que segue:

> *E é exatamente o que se operou no presente caso, pois* ***a análise da existência de incapacidade laborativa até foi realizada no processo 5000360-11.2019.4.02.5004, não tendo restado demonstrada a ocorrência de agravamento após 26/08/2019, trânsito em julgado do processo anterior.***
>
> *Ainda que naqueles autos a parte autora tenha impugnado decisão administrativa de indeferimento/cessação diversa da impugnada nos presentes autos, naquele feito o pedido foi julgado improcedente em razão de ausência de incapacidade atestada por perícia então realizada.Uma vez que o perito do Juízo naquele processo atestou a inexistência de incapacidade e a r. sentença proferida naqueles autos transitou em julgado em 26/08/2019, certo é que houve formação da coisa julgada.*

Na referida ação n. 5000360-11.2019.4.02.5004, a sentença de improcedência foi proferida em 19/7/19. O INSS afirma que o trânsito em julgado deu-se em 26/8/19.

Em vários feitos registrei que, em se tratando de sentença de improcedência proferida em caso em que se pede benefício por incapacidade, os efeitos da coisa julgada restringem-se ao último elemento probatório levado em consideração, pela sentença, para julgar improcedente o pedido. Geralmente, tal elemento é o laudo pericial.

Ora: o laudo pericial foi produzido nos autos n. 5000360-11.2019.4.02.5004 em 9/4/19.

Logo, não há ofensa à coisa julgada produzida naquele processo se, neste novo processo, reconhece-se incapacidade configurada em data posterior a 9/4/19.

Foi o que ocorreu. A perita, nesta nova ação, fixou DII em 31/7/19.

Logo, rejeito a alegação de coisa julgada.

5. Aposentadoria por invalidez.

O INSS argumentou que o autor porta visão monocular, podendo ser reabilitado:

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Com relação a este ponto, o INSS formulou requerimento de intimação da perita judicial, para que esclarecesse a conclusão apresentada, fundamentando se o quadro constatado configura visão monocular e se a atividade habitual de ajudante exige visão binocular. Tal requerimento, contudo, foi indeferido pelo d. Juízo a quo em flagrante cerceamento ao direito de defesa.*

Ocorre que o autor, além de ser cego do olho direito, possui restrição importante no campo visual do olho esquerdo, provocada pelo glaucoma, a teor do que consta no evento1-laudo6, n. 4, d e n. 6.

Ou seja: o campo visual do olho esquerdo já está afetado.

Para além disso, a sentença sopesou de forma acurada as condições pessoais, para concluir que de fato há incapacidade permanente. Eis a razão de decidir:

> *O autor tem 51 anos, trabalhava como ajudante de motorista, e possui ensino fundamental incompleto. Além disso, conforme visto acima, recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez por cerca de 08 (oito) anos, e, embora a perita tenha atestado que possa fazer atividades "como vendedor interno, recepcionista, atendente, entre outras", por suas condições gerais de idade e escolaridade, concluo ser improvável que o autor consiga recolocação em atividades profissionais compatíveis com suas limitações. Descarto, na prática, a viabilidade de reabilitação profissional e reconheço o direito à aposentadoria por invalidez. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91.*
>
> *Portanto, o autor tem direito a concessão do auxílio-doença NB 628.969.097-7, desde o requerimento ocorrido em 31/07/2019, com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a prolação desta Sentença.*

Adiro à razão de decidir da sentença.

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001204780v12** e do código CRC **71a0f312**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:1

5003689-31.2019.4.02.5004 **500001204780 .V12 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001637-56.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELSA PEREIRA DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora no período de 30/08/2018 a 21/03/2020 (dia anterior a implantação do BPC/LOAS), conforme opção da autora.

Em suas razões, alega, o que segue:

"A parte autora está incapaz parcialmente para atividades que exijam esforço físico, ocorre que a parte autora estava desempregada e por isso está recebendo LOAS.

Além de estar desempregado, a parte autora tem experiência profissional em atividades administrativas e por isso não havia que se falar em reabilitação profissional no período deferido na sentença:

..."

VOTO

Como facilmente se constata, as razões do recurso encontram-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença.

Não houve condenação judicial do INSS para a realização de reabilitação profissional, mas tão somente a condenação ao pagamento de auxílio-doença durante certo período que antecedeu o início do pagamento do benefício assistencial à parte autora.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Trata-se de evidente equívoco da parte recorrente, não sendo possível conhecer do recurso, tendo em vista o disposto no art. 1.010, II, do Código de Processo Civil e o princípio da dialeticidade, segundo o qual é necessário que se infirmem especificamente os fundamentos adotados na decisão impugnada, declinando-se os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente.

Impõe-se a condenação do recorrente em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), estes fixados em 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso inominado do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001218372v2** e do código CRC **f128ac7e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:48:52

5001637-56.2019.4.02.5006 **500001218372 .V2 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000156-39.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARIA RITA DOS SANTOS NUNES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue: (i) há elementos suficientes nos autos para comprovação da incapacidade, ainda que parcial, eis que a perícia do juízo reconheceu a presença de depressão e transtorno somatoforme; (i) aplicação da súmula 47 da TNU e enunciado nº 125 do FOREJEFS, ante o reconhecimento da incapacidade parcial; (iii) não vinculação do juiz ao laudo pericial; (iv) é inegável que a parte autora enquadra-se no conceito de pessoa com deficiência, o que permite a aplicação do princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, de modo que faz jus ao benefício apropriado à sua condição fática, sem a configuração de julgamento extra petita.

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

> *O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/620.763.941-7, formulado em 1º/11/2017, foi indeferido por motivo de parecer contrário da perícia médica administrativa (evento 6).*
>
> *A perita nomeada pelo juízo, especialista em psiquiatria, diagnosticou depressão e transtorno somatoforme (quesito 2, evento 27), mas negou sintomatologia psiquiátrica incapacitante atual e concluiu que a autora possui aptidão para exercer a atividade habitual de costureira.*
>
> *A autora impugnou o laudo pericial e formulou quesitos complementares (evento 35, RESPOSTA1). As objeções da autora foram refutadas pela perita no laudo complementar (evento 41):*
>
> *1) Estando em manuseio de armas brancas (tesouras, agulhas, dentre outras com potencial efeito danoso perfurante) no exercício da função de costureira, a autora corre risco de sofrer ou causar acidentes a terceiros por causa de seu transtorno*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

mental?

R: Conforme respondido no quesito 8 apresentado por este MM Juízo, não. As patologias que acometem a autora e seu quadro clínico atual não oferecem riscos para si tampouco para terceiros do ponto de vista psiquiátrico.

2) O relatório médico do dia 23/07/2020 foi analisado no ato pericial? Em caso positivo, justifique o entendimento alcançado. E, caso não tenha sido oportunamente analisado, que a perita informe se com base no descrito documento é possível dizer que existe limitação funcional (podendo ser decorrente do quadro depressivo oi decorrente da fibromialgia)

R: Sim, todos os laudos constantes nos autos, bem como os levados pelo autor à perícia foram minuciosamente apreciados, inclusive o referido. As patologias psiquiátricas (inclusa a fibromialgia, que também pode ser enquadrada como um tipo de transtorno somatoforme), via de regra, possuem tratamentos longos. A retirada do paciente do quadro agudo normalmente ocorre num período de até 15 dias após o início do tratamento. A partir daí faz-se necessário a continuidade do tratamento de manutenção dessa estabilidade, que pode durar períodos variados (meses ou anos) de acordo com a indicação clínica individual. Tal tratamento em nada interfere na execução de quaisquer atividades laborais, exceto em casos excepcionais. Do ponto de vista psiquiátrico, não há limitação funcional para realização da atividade habitual.

3) A autora está incapacitada para o trabalho em decorrência da Fibromialgia?

R: Não, de forma alguma.

4) A autora faz uso do medicamento Sertralina?

R: Prejudicado, tendo em vista que não há como fazer essa afirmação. Ainda que tome diariamente, mesmo em altas doses, também em nada influi ou prejudica o exercício de quaisquer atividades de vida diária, inclusive as laborais.

5) É possível que a autora possua quadro de bipolaridade? Pode estar bem em um dia e em outro dia apresentar quadro depressivo? E no caso da autora é possível que tenha ainda que minimamente problemas psiquiátricos / transtorno mental / psicológico em intensidade incapacitante?

R: Os diagnósticos psiquiátricos são realizados através de avaliação longitudinal, sendo necessário, por vezes, anos de acompanhamento para tal definição. Entretanto, independente do diagnóstico, os psicofarmacos são prescritos para atingir sintomas alvo, quais sejam, os sintomas que levaram o paciente a buscar um tratamento com o médico psiquiatra. A Depressão, por si só, cursa com variações de humor, que também fazem parte do cotidiano de qualquer ser humano. O "estar bem em um dia e em outro dia apresentar quadro depressivo", não faz parte do curso do transtorno afetivo bipolar, que requer o preenchimento dos critérios diagnósticos descritos pela Associação Americana de Psiquiatria, bem como em

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

literatura médica especializada. No momento, com os dados de que dispomos, não há indícios concretos de que a autora seja portadora de Transtorno Afetivo Bipolar. Sob tratamento regular, muito dificilmente os pacientes têm reagudizações graves / incapacitantes do quadro que motivou a busca do acompanhamento.

A autora impugnou o laudo complementar (evento 48). Alegou que:

Com base nas informações complementares trazidas pela perita aos autos, é reforçada a tese das alegações do pedido inicial. Vejamos algumas das respostas apresentadas quanto aos quesitos:

> *2) O relatório médico do dia 23/07/2020 foi analisado no ato pericial? Em caso positivo, justifique o entendimento alcançado. E, caso não tenha sido oportunamente analisado, que a perita informe se com base no descrito documento é possível dizer que existe limitação funcional (podendo ser decorrente do quadro depressivo oi decorrente da fibromialgia) R: Sim, todos os laudos constantes nos autos, bem como os levados pelo autor à perícia foram minuciosamente apreciados, inclusive o referido. As patologias psiquiátricas (inclusa a fibromialgia, que também pode ser enquadrada como um tipo de transtorno somatoforme), via de regra, possuem tratamentos longos. A retirada do paciente do quadro agudo normalmente ocorre num período de até 15 dias após o início do tratamento. A partir daí faz-se necessário a continuidade do tratamento de manutenção dessa estabilidade, que pode durar períodos variados (meses ou anos) de acordo com a indicação clínica individual. Tal tratamento em nada interfere na execução de quaisquer atividades laborais, exceto em casos excepcionais. Do ponto de vista psiquiátrico, não há limitação funcional para realização da atividade habitual.*

O fato de autora necessitar de tratamento médico contínuo e d ee longa duração não comprova incapacidade para o trabalho. Muitos tratamentos podem ser realizados concomitantemente ao exercício da atividade habitual. Para ter direito ao auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.

A autora alegou que:

> *Assim sendo, reiteramos o que já consignado da resposta ao laudo pericial de que com base nas informações apresentadas, a parte autora tem, ao menos, enquadramento no Enunciado 125, do FOREJEFs e na Súmula 47, da TNU.*

Só é indispensável a análise das condições pessoais do segurado quando houver sido reconhecida incapacidade parcial para o trabalho. De acordo com a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização, "O julgador não é obrigado a analisar as

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A autora alegou que:

> *Subsidiariamente resta salientar se aplica as ações previdenciárias a fungibilidade dos benefícios, no caso dos autos provado acerca da deficiência da parte autora, o que lhe confere o direito ao benefício da assistência social. Assim sendo, não se acredita no entendimento de modo diverso, mas, caso não se reconheça a hipótese da aposentadoria por invalidez, é incontestável que a parte autora faz jus ao benefício da assistência social, não se admitindo omissão quanto a aplicação do mencionado princípio no âmbito das ações previdenciárias.*

Ocorre que não ficou provada nem incapacidade para o trabalho nem impedimento de longo prazo que prejudique a convivência na sociedade.

A autora não exibiu nenhum laudo ou documento médico que atestasse problema de saúde em 2017 ou em 2018 (evento 2).

O laudo datado de 11/10/2019 relatou dor em todo o corpo iniciada no final de 2018 (evento 2, LAUDO1):

> *Paciente acima refere dor em que todo corpo que iniciou em final de 2018 acentuado progressivamente até que hoje, queixa de algia de elevada intensidade que a incapacita para médios e grandes esforços. Em tratamento com reumatologia que fez HD de Fibromialgia.*
>
> *Apresenta comorbidade de Depressão em tratamento com medicações prescritas pelo psiquiatra.*
>
> *Observo dor á palpação em todo segmento apendicular e tronco.*
>
> *Solicitado Termografia para auxílio no tratamento*
>
> *CD Encaminho ao INSS para fins de benefício previdenciário afastando-se de suas atividades laborativas por 180 dias para fins de tratamento médico (repouso).*
>
> *CID10 M797*
>
> *CIF*
>
> *B280.3*
>
> *B730.1*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

B730.1

D450.1

O laudo datado de 19/8/2019 só atestou que a autora estava em tratamento psiquiátrico, sem confirmar incapacidade para o trabalho ou relatar sintomas incapacitantes (evento 2, LAUDO1):

O laudo datado de 22/8/2019 atestou fibromialgia não controlada, mas não concluiu se havia incapacidade para o trabalho (evento 2, LAUDO1):

O laudo médico datado de 23/7/2020 atestou limitação funcional para atividades domésticas e laborais (evento 35, LAUDO2):

O laudo médico, porém, não vincula a perícia judicial. O laudo médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo. De acordo com o Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". O médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	16/03/1961
Trabalho/Atividade habitual	Costureira
Escolaridade	Ensino primário
Doença e/ou lesão	Depressão e transtorno somatoforme

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2. A parte autora requereu benefício de auxílio-doença em 01/11/2017, negado por ausência de incapacidade para o trabalho.

3. A perícia do juízo (quesito 2, evento 27) concluiu que não há sintomatologia psiquiátrica incapacitante atual, eis que o quadro de saúde encontra-se estabilizado e compensado clinicamente. Disse que a autora está em tratamento de manutenção.

Nos quesitos complementares, esclareceu a perita do juízo o seguinte:

> *(....) A retirada do paciente do quadro agudo normalmente ocorre num período de até 15 dias após o início do tratamento. A partir daí faz-se necessário a continuidade do tratamento de manutenção dessa estabilidade, que pode durar períodos variados (meses ou anos) de acordo com a indicação clínica individual. Tal tratamento em nada interfere na execução de quaisquer atividades laborais, exceto em casos excepcionais. Do ponto de vista psiquiátrico, não há limitação funcional para realização da atividade habitual.*

4. A perícia do juízo não reconheceu a incapacidade da parte autora, como alega em suas razões. Reconheceu a existência das patologias, assim como os laudos médicos particulares apresentados pela autora, sem, contudo, atestar quadro incapacitante (Evento 2 - LAUDO1).

Ante a ausência do reconhecimento de incapacidade, ainda que parcial, desnecessário analisar as condições pessoais da parte autora.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

5. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001223416v17** e do código CRC **fbb5ebc0**.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:48:44

5000156-39.2020.4.02.5001 **500001223416 .V17 JESX51504© JES10672**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002065-38.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: EVALDO JORGE BATISTA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *"Os laudos juntados pelo Recorrente são contundentes em atestar sua incapacidade laborativa, uma vez que, em virtude de sua patologia, o mesmo não possui condições de permanecer trabalhando, sem piora do quadro patológico.*
>
> *Ocorre que, lamentavelmente, a sentença proferida pelo douto Juízo de primeira instância, se fundamentou exclusivamente em uma perícia notoriamente incompleta, razão pela qual merece ser revista, por repetir o vício do laudo, já que a argumentação nela exposta não expressa à identidade fática do caso em comento.*
>
> *Nesse sentido, há que se suscitar o art. 436 que por sua vez destaca: "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".*
>
> *Diante disso, ou seja, da contrariedade dos laudos periciais, caberia ao nobre magistrado valer-se de outros elementos para solucionar a causa, tais como a documentação médica apresentada ou, ainda, interpretar de forma razoável o referido laudo, concluindo que o ora Recorrente não reúne condições de exercer qualquer tipo de atividade profissional, em virtude de seu atual estado de saúde."*

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

> *"**I.I - Da incapacidade laboral***
>
> *O laudo pericial produzido por médico psiquiatra, apresentado no Evento 52 LAUDO 1, aponta no sentido de que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente e Transtorno de Personalidade Instável.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ao exame físico, o perito constatou que a parte autora encontra-se "com apresentação adequada, vígil, orientada auto e alocronopsiquicamente, sem alteração do humor, pensamento de curso normal e lógico formal, sem restrição de conteúdo do pensamento, afeto ressonante e congruente com humor, sem atividade delirante, sem alteração de sensopercepção, sem alteração de memória, sem alteração de volição e sem prejuízo cognitivo". Desta forma, opina o expert pela inexistência de incapacidade laboral.

Assim, embora não se desconheça as enfermidades da parte Autora, o fato de o segurado possuir alguma doença não redunda inevitavelmente em sua incapacidade laboral, tratando-se, antes, de coisas diversas. Neste ponto, ressalve-se que o segurado somente terá direito ao benefício por incapacidade se a doença de que é portador lhe causar uma limitação tal que impeça o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer outra, o que não é o caso.

Acrescente-se, ainda, que nem mesmo os laudos particulares que acompanharam a exordial foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas durante a realização da perícia judicial.

Vale dizer, por oportuno, que os atestados médicos apresentados se equiparam a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões entre estes e o laudo do perito do juízo deve ser resolvida em favor do último. Nesse sentido, leia-se o ***Enunciado nº 08 da E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo****:*

"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

É evidente que o magistrado não está adstrito a nenhuma prova que vier a ser produzida nos autos. O juiz pode valorar cada prova de acordo com seu convencimento pessoal, podendo, inclusive, desconsiderar o laudo médico pericial.

Entretanto, essa atitude somente terá legitimidade quando se opuser ao laudo pericial todo um arcabouço probatório capaz de indicar a incapacidade laboral do paciente, o que não restou demonstrado nos autos.

I.II - Da qualidade de segurado

Ante a conclusão acima, desnecessário o exame dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência."

É o relatório.

VOTO

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	08/04/1975
Trabalho/Atividade habitual	pedreiro
Escolaridade	ensino fundamental incompleto
Doença e/ou lesão	CID F33 Transtorno depressivo recorrente e CID F60.3 Transtorno de personalidade instável

2. A parte autora requereu auxílio-doença em 16/08/2019, indeferido por ausência da qualidade de segurado, apesar de a perícia administrativa do dia 20/8/19 ter reconhecido a incapacidade laborativa, fixando a DII em 13/8/2019 (Evento 1 - OUT2 - fl. 8).

A incapacidade laborativa, portanto, foi constatada.

Passo à análise da qualidade de segurado.

3. Da qualidade de segurado.

O extrato do CNIS do autor revela o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 01/12/2016 a 30/09/2017 (Evento 13 - OUT2 - fl. 7).

A DER ocorreu em 16/8/19 (ev.1-indeferimento7).

A DII foi fixada pelo INSS em 13/8/19.

Dado que o autor não recolhia desde 09/2017, o ato de indeferimento - que afirmou não haver qualidade de segurado - está correto.

Registro que a inicial não aponta causas de prorrogação do período de graça.

Nessas condições, a pretensão improcede.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Defiro o requerimento de concessão da gratuidade da justiça, formulado no recurso. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001216955v5** e do código CRC **7ff51cb4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:48:54

5002065-38.2019.4.02.5006 **500001216955 .V5 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001307-28.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue: (i) o perito do juízo atestou a existência da doença e reconheceu a ocorrência de tratamento regular sem previsão de término, o que demonstram a incapacidade laborativa; (ii) exerce atividade de ajudante/ auxiliar de obras, o que demanda esforço físico; (iii) a lesão não está totalmente consolidada e a mobilidade da articulação não está preservada, porém o perito entendeu pela aptidão para o trabalho. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença até a realização de nova perícia administrativa.

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

> *"No presente caso, a perícia judicial realizada nestes autos concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.*
>
> *Devidamente intimada, a parte demandante não impugnou o laudo pericial.*
>
> *A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.*
>
> *Ademais, cabe ressaltar que o perito judicial distingue-se pela equidistância das partes, tendo prestado compromisso de bem desempenhar o encargo, merecendo a confiança do juiz, ou seja, há presunção de legitimidade dos laudos oficiais em face dos laudos particulares.*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

Ausente a incapacidade laborativa, a pretensão autoral não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio."

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	05/03/1973
Trabalho/Atividade habitual	auxiliar de obras
Escolaridade	
Doença e/ou lesão	Tendinite Crônica do Tendão do Bíceps Esquerdo em sua inserção no cotovelo (M65.8)

2. A parte autora recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 28/02/2019 a 30/06/2019.

Requereu novo benefício por incapacidade (auxílio-doença) em 30/07/2019 e 23/10/2019, indeferido por ausência de incapacidade laborativa (Evento 19 - OUT2).

Pretende obter a concessão do referido benefício previdenciário.

3. A perícia do juízo, realizada em 22/10/2020, reconheceu a presença da doença (Tendinite Crônica do Tendão do Bíceps Esquerdo em sua inserção no cotovelo), mas não constatou incapacidade para o trabalho, diante do exame físico e da análise dos exames e relatórios médicos apresentados.

O fato de o autor estar se submetendo a tratamento regular sem previsão de término não indica incapacidade para o trabalho.

Ao tempo do requerimento administrativo, há apenas o atestado do Evento 1 - LAUDO7 - fl. 6, datado de 26/10/2019 que atesta "*importante limitação funcional e incapacidade laboral*".

É inviável reconhecer a incapacidade laborativa com base em apenas um único laudo atestado pelo médico assistente do autor, afastando a conclusão do perito judicial, que se mostra no caso, imparcial.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001216427v8** e do código CRC **67ff5b16**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:48:49

5001307-28.2020.4.02.5005 **500001216427 .V8 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024471-34.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: PEDRO FERREIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 09/09/2020, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em seu recurso, a parte autora aduziu que a doença do recorrente é degenerativa e sua evolução clínica é acelerada pela prática de atividades rurais; que há laudo afirmando a impossibilidade de desempenhar atividades rurais. Também alegou o que segue:

> *... PRIMEIRO, pois não analisou a questão à luz do AUXÍLIO-DOENÇA: ora, o Requerente teve período efetivo de incapacidade temporária, mas não recebeu a contraprestação pecuniária. SEGUNDO, tanto o laudo pericial, quanto a sentença, não indicaram os motivos para ausência de concessão do auxílio-doença pelo período de SETEMBRO/2020 e seguintes, enquanto perdurava o tratamento médico. Destacou a sentença:*
>
> > *Informou o perito que o autor esteve incapaz em 02.2020, data do exame complementar de ressonância magnética, por um período de até 30 (trinta) dias (quesitos 10 e 11). Apesar do registro, a sentença NÃO determinou ao INSS o pagamento do referido período de incapacidade laborativa.*
>
> *03. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS Diante do exposto, nota-se que o Requerente faz jus ao recebimento de AUXÍLIO-DOENÇA pelo período de FEVEREIRO/2020. Nesse sentido, a sentença deve ser REFORMADA*

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*(...) In casu, em perícia realizada em 30.11.2020 (**evento 18**), o perito nomeado pelo Juízo, médico ortopedista, confirmou "doença degenerativa discal lombar incipiente" (**quesito 3**).*

*Eis o relato do quadro clínico do autor apresentado pelo perito (**quesito 4**):*

"Individuo com musculatura paravertebral trófica sem sinais de desuso. Arco de movimento de coluna lombar livre. Reflexos patelar e aquileu presentes e simétricos. Sem espasmo muscular de musculatura paravertebral. Membros inferiores tróficos e sem sinais de desuso".

*Asseverou o perito que o autor não apresenta limitação funcional para o exercício de sua atividade laborativa habitual de trabalhador rural, "pois apresenta alterações degenerativas incipientes, não agudizadas, as quais não interferem ou sofrem interferência do labor habitual", estando apto para desempenhá-la (**quesitos 6, 7 e 8**).*

*Elucidou o especialista que "O exame físico ortopédico se apresentou dentro dos limites de normalidade, de forma que o periciado se encontra apto para trabalhar como jardineiro do ponto de vista ortopédico" (**quesito 7**).*

*Assegurou o perito que não há risco de agravamento do quadro clínico do autor pela continuidade de seu labor habitual (**quesito 9**).*

*Informou o perito que o autor esteve incapaz em 02.2020, data do exame complementar de ressonância magnética, por um período de até 30 (trinta) dias (**quesitos 10 e 11**).*

*O autor impugnou o laudo pericial (**evento 27**), aduzindo, em resumo, a contradição da conclusão da perícia judicial com os laudos médicos particulares anexados aos autos. Requereu, outrossim, a realização de nova perícia com médico neurologista.*

A impugnação, todavia, não merece acolhimento. Estando o laudo em devida forma, coeso e fundamentado, e sendo o mesmo imparcial, devem prevalecer as suas constatações de índole técnica. No presente caso, considero que a conclusão apresentada pelo perito é suficiente para a elucidação da demanda.

***Ademais, não há motivo para realizar segunda perícia**, porquanto a matéria foi suficientemente esclarecida no laudo pericial (art. 480 do CPC/2015) e porque não foi comprovada nenhuma nulidade que contaminasse a produção da prova.*

*Cumpre registrar que, na forma do **despacho do evento 3, foi facultado ao autor indicar a especialidade médica mais adequada para a realização da pericia judicial, ficando advertido de que, na ausência de indicação, a perícia seria marcada com médico ortopedista.***

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Na ocasião, foi destacada a importância da indicação da especialidade adequada para realização da perícia, haja vista a limitação de uma perícia médica por processo judicial estabelecida pela Lei 13.876/2019.

O autor, todavia, não se manifestou nos autos.

Vale ressaltar que a presença de doença ou lesão não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade que esta doença ou lesão provoca no trabalho habitual do segurado, realidade que não foi verificada na demanda sob exame.

Com efeito, o médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico nosológico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira. Por isso, o diagnóstico emitido pelo médico assistente não é fonte segura da existência da incapacidade para o trabalho.

Os laudos/exames particulares não são capazes de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo dispõe que "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Assim, acato a conclusão do laudo médico judicial, por entender que o mesmo, além de confirmar a conclusão do laudo administrativo, foi realizado de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas.

Desta forma, não tendo sido constatada a incapacidade laboral alegada na peça de ingresso, inviável a concessão do benefício postulado, nada restando ao Juízo senão afastar a pretensão autoral.

***Dispositivo**:*

*Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

É o Relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	06/01/1967
Trabalho/Atividade habitual	Lavrador
Escolaridade	Ensino fundamental incompleto
Doença e/ou lesão	Doença degenerativa discal lombar incipiente

2. O autor recebeu auxílio-doença no período de 12/03/2019 a 30/04/2019.

Requereu novo benefício por incapacidade em 09/09/2020, indeferido por ausência de incapacidade (Evento 1 - INDEFERIMENTO7).

3. No Evento 18, a perícia do juízo, realizada em 30/11/2020, constatou que o autor é acometido por doença degenerativa discal lombar incipiente. Reconheceu que houve incapacidade temporária anterior por 30 (trinta) dias do exercício de suas atividades laborais em fevereiro de 2020, com base na ressonância de coluna lombar, datada de 10/02/2020. Concluiu que não há incapacidade para o labor ao tempo do exame pericial.

Ao tempo do requerimento administrativo, em setembro de 2020, há nos autos apenas o atestado do Evento 1 - LAUDO6 que atesta "*importante limitação funcional com incapacidade para o trabalho...*".

É inviável afastar a conclusão do perito judicial com base em apenas um laudo do médico assistente.

Por outro lado, embora o perito tenha reconhecido incapacidade por 30 dias em fevereiro de 2020 (evento 18, resposta n. 10), não houve requerimento administrativo em fevereiro de 2020, de modo que não é possível reconhecer o direito ao benefício naquele período.

Nessas condições, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001212159v15** e do código CRC **f8041cc4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:15

5024471-34.2020.4.02.5001 **500001212159 .V15 JESX51504© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017724-68.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: IRACILDA NUNES GOMES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue: (i) é acometida por transtorno mental crônico, compatível com transtorno afetivo bipolar, que traz a impossibilidade de predeterminação de hora e local de uma crise; (ii) o laudo da perícia do juízo reconhece a patologia, mas não foi observado pelo magistrado o fato de a recorrente oferecer riscos a sim mesma, bem como para terceiros; (iii) "*O Manual Técnico de Perícia Previdenciária (2018), dispõe que ‘’deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si, ou para terceiros que a permanência em atividade pode acarretar’’*"".

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

> *"In casu, em perícia realizada em 15.09.2020 (**evento 22**), a perita nomeada pelo Juízo, médica psiquiatra, confirmou "Transtorno afetivo bipolar e transtorno de personalidade (borderline/histriônica)" (**quesito 2**).*
>
> *Eis o relato do quadro clínico da autora apresentado pela perita (**quesito 3**):*
>
> *"Atitude teatral, mexe em objetos da mesa, atitude desrespeitosa. Apresentando sintomatologia supostamente “psicótica” não compatível com quadro psicótico de fato".*
>
> *Concluiu a especialista que a autora não apresenta limitação funcional para o exercício de sua atividade laborativa habitual de "Trabalho em restaurante (próprio)", estando apta para desempenhá-la (**quesitos 5, 6 e 8**).*
>
> *Elucidou a perita que "Em laudo médico datado de 29/10/2019, há o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (F 31.7). Apresentado novo laudo médico, datado de 04/02/2020, que declara manutenção da medicação*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*instituída em 29/10/19 e manutenção da estabilidade do quadro. Em novo laudo do médico assistente, datado de 31/08/2020, há declaração de manutenção da mesma medicação instituída em Outubro de 2019. Logo, apesar do quadro florido apresentado em perícia, na vigência de tal sintomatologia exuberante não seria possível manter o mesmo esquema psicofarmacológico por todo esse período" (**quesito 6**).*

*Assegurou que os medicamentos utilizados pela autora ("Estabilizador de humor e antipsicótico, para tratamento de manutenção") não causam efeitos colaterais incapacitantes, razão pela qual concluiu pela inexistência de incapacidade laboral (**quesitos 9, 10 e 11**).*

Em vista do conteúdo do laudo pericial, resta claro que a patologia psiquiátrica invocada pela autora como incapacitante não possui efetivamente este potencial impeditivo, estando devidamente controlada pelo regular uso de medicamentos.

*Inconformada com a conclusão da perícia judicial, a autora apresentou a petição do **evento 31,** aduzindo, em resumo, sua contradição com os laudos médicos particulares anexados aos autos.*

A impugnação, todavia, não merece acolhimento, porquanto o laudo pericial não precisa ser mais detalhado, na medida em que nos juizados especiais os atos processuais são regidos pela simplicidade e pela informalidade (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

Vale ressaltar que a presença de doença ou lesão não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade que esta doença ou lesão provoca no trabalho habitual do segurado, realidade que não foi verificada na demanda sob exame.

Com efeito, o médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico nosológico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira. Por isso, o diagnóstico emitido pelo médico assistente não é fonte segura da existência da incapacidade para o trabalho.

*Estando o laudo em devida forma, coeso e fundamentado, e sendo o mesmo imparcial, devem prevalecer as suas constatações de índole técnica. No presente caso, considero que a conclusão apresentada pela perita é suficiente para a elucidação da demanda e, por conseguinte, **entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias, restando indeferidos o requerimento autoral de intimação da perita, assim como o de nova perícia.***

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Convém salientar que não foram anexados aos autos documentos médicos que comprovem acompanhamento por médico ortopedista ao tempo da DER do benefício sob análise.

Os laudos/exames particulares não são capazes de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo dispõe que "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Destaco que a necessidade de acompanhamento médico não representa, por si só, impedimento ao trabalho.

Assim, acato a conclusão do laudo médico judicial, por entender que o mesmo, além de confirmar a conclusão do laudo administrativo, foi realizado de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas.

Desta forma, não tendo sido constatada a incapacidade laboral alegada na peça de ingresso, inviável a concessão do benefício postulado, nada restando ao Juízo senão afastar a pretensão autoral."

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	09/05/1972
Trabalho/Atividade habitual	trabalho em restaurante próprio
Escolaridade	ensino fundamental incompleto
Doença e/ou lesão	Transtorno afetivo bipolar e transtorno de personalidade (borderline/histriônica)

2. A parte autora requereu auxílio-doença em **19/06/2020**, indeferido por ausência de incapacidade.

Anteriormente recebeu auxílio-doença no período de 02/10/2017 a 07/11/2019.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. A perícia do juízo realizada em **15/09/2020** confirmou o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar e transtono de personalidade (bordeline/histriônica), mas não constatou sintomatologia psiquiátrica incapacidade no momento da perícia.

Destacou o perito do juízo incongruência quanto à declaração de manutenção da mesma medicação no período de outubro de 2019 a agosto de 2020, diante do quadro psiquiátrico alegado pela periciada. Eis o que afirmou o perito sobre esse ponto:

> *"Em laudo médico datado de 29/10/2019, há o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (F 31.7). Apresentado novo laudo médico, datado de 04/02/2020, que declara manutenção da medicação instituída em 29/10/19 e manutenção da estabilidade do quadro. Em novo laudo do médico assistente, datado de 31/08/2020, há declaração de manutenção da mesma medicação instituída em Outubro de 2019. Logo, apesar do quadro florido apresentado em perícia, na vigência de tal sintomatologia exuberante não seria possível manter o mesmo esquema psicofarmacológico por todo esse período."*

O laudo médico particular mais recente está datado de 04/02/2020 e atesta a incapacidade da autora para o labor habitual (Evento 1 - Laudo7 - fls. 1/2).

Os demais laudos de médico-assistente emitidos são contemporâneos ao período em que a autora recebia benefício por incapacidade e não se prestam para comprovar a incapacidade alegada no momento da DER, em 19/06/2020.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001209701v7** e do código CRC **a0574fea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 16/9/2021, às 9:12:20

5017724-68.2020.4.02.5001 **500001209701 .V7 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0034256-54.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LEONARDO DOS SANTOS ZATTA (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a pagar AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data do requerimento administrativo (21/07/2016), mantendo-se o pagamento do benefício pelo menos até o prazo de 45 dias, contados da sua implantação.

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> *"Trata-se de processo no qual a Autarquia Previdenciária foi condenada a conceder o benefício, em aresto com erro de julgamento. Com efeito, embora a perita do juízo tenha fixado a DII em 29/08/2017, o perito do juízo retroagiu a DIB até 21/07/2016, mais de um ano antes do início da incapacidade na visão da expert do juízo. É de todo descabido utilizar o processo judicial para se construir um colcha de retalhos em que se aproveita toda e qualquer nuance que favoreça o recorrido, assim como se descartar as que lhes são desfavoráveis, independentemente de virem da perícia judicial ou administrativa. Ora, na perícia SABI do dia 14/09/2016, o perito afirmou que a incapacidade tivera duração de apenas 2 meses, entre 14/05/2017 e 14/07/2017. Dessa forma, é absolutamente manco o entendimento de que a perícia do INSS comprovara a existência de incapacidade na época da DER, pois esse reconhecimento foi de uma incapacidade pretérita e finda. Do mesmo modo, a perito do juízo afirmou que o recorrido estaria recuperado em 8 meses a contar da perícia, ou seja, dia 25/09/2018, há quase dois anos. Donde se conclui que é descabido manter o benefício ativo por mais 45 dias, já que sua manutenção por todo este tempo se deu em razão de decisão de antecipação dos efeitos da tutela, decisão esta precária. Dessa forma, a sentença merece total reforma, uma vez que o gozo do benefício em razão da decisão antecipatória dos efeitos da tutela já concedeu ao recorrido mais do que foi reconhecido pelos peritos como período de incapacidade laborativa."*

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

> *"...*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No caso dos autos, a perícia médica judicial, conforme laudo do Evento 18, OUT11, diagnosticou que a parte autora, desde 29/08/2017, está incapacitada totalmente e de forma temporária para exercer atividade laboral em razão de queimadura química em olho, causada por contado com cloro. Estima que o tempo para recuperação é de 08 meses a contar do ato pericial, realizado em 15/12/2017. Sobre a necessidade permanente de assistência de terceiros, informa que não.

Concluo, assim, comprovada a incapacidade. Quanto à data de início da incapacidade, apesar de a perita judicial ter fixado em 15/12/2017, verifico que ***restou comprovada pelo menos desde 14/05/2016****, quando foi fixada a DII na perícia administrativa do INSS (Evento 56, INFBEN1). De se notar que não foi concedido o benefício porque ficou estabelecida a data limite da incapacidade em 14/07/2016 e o requerimento foi protocolado em 21/07/2016. Em relação à comprovação de manutenção da incapacidade após a data fixada administrativamente, constato que o laudo pericial atestou sua existência pelo menos até oito meses após a data da realização da perícia judicial em 15/12/2017 em razão da mesma patologia de natureza oftalmológica.*

Passo, então, à análise do requisito relativo à ***qualidade de segurado e cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício****.*

Quanto à qualidade de segurado da parte postulante, bem como ao cumprimento de carência, verifico que restam comprovadas, eis que a parte contribuiu na qualidade de contribuinte individual no período de 01/08/2014 a 30/04/2017 (evento 10, OUT 10), mantendo, portanto, a qualidade de segurada por 12 (doze) meses após a data de cessação das contribuições.

O benefício, in casu, é devido desde o requerimento administrativo (21/07/2016), quando já estava incapacitado.

Os requisitos para a aposentadoria por invalidez não foram preenchidos pelo fato de ter sido constatada incapacidade temporária ou parcial.

Quanto ao termo final do benefício, observo que o(a) perito(a) judicial fixou em 08 (oito) meses, a contar de 15/12/2017 (data da perícia). Entretanto, para não inviabilizar o direito de a parte autora requerer administrativamente a prorrogação de seu benefício, determino que o servidor da APSADJ fixe a DCB em 45 dias a contar da implantação no Sistema, conforme critério estabelecido pelo enunciado 120 do FOREJEF: "A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz."

A parte autora também pleiteia ***o acréscimo de 25%*** *ao valor da aposentadoria por invalidez. Todavia, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a majoração em questão é devida em favor do beneficiário que receber aposentadoria e necessitar*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

da assistência permanente de outra pessoa, o que não restou demonstrado nos autos.

*Em relação ao pedido de compensação por **danos morais**, a parte autora não comprovou que a postura administrativa do réu tenha configurado qualquer ofensa à sua personalidade, nem comprovou que o ato administrativo tenha causado exposição a situação vexatória, não demonstrando a existência do dano alegado.*

*Pelo exposto, **confirmo a tutela deferida e julgo procedente em parte o pedido**, especificamente para condenar o réu a conceder **auxílio-doença** à parte autora a partir do requerimento administrativo (21/07/2016 – Evento 56, INFBEN1), mantendo-se o pagamento do benefício pelo menos **até o prazo de 45 dias, contados da implantação do benefício,** com pagamento dos atrasados, descontando os valores recebidos a título de antecipação de tutela e/ou outro benefício por incapacidade incompatível com o auxílio doença.*

..."

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	07/12/1993
Trabalho/Atividade habitual	pescador/marceneiro
Escolaridade	
Doença e/ou lesão	Queimadura química em olho (CID: T26)

2. A parte autora requereu auxílio-doença em 21/07/2016, indeferido pelo seguinte:

"... informamos que foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela perícia médica até 14/07/2016, no entanto não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que a Data do início do benefício - DIB seria em 21/07/2016, portanto posterior a Data de Cessação do benefício - DCB informada pela perícia." (Evento 56 - INFBEN1 - fl. 3).

3. A perícia do juízo, realizada em 25/01/2018, diagnosticou queimadura química em olho. Concluiu haver incapacidade temporária para o trabalho habitual, com data provável de início em 29/08/2017, com base nos documentos médicos apresentados.

A perícia do INSS, realizada em 14/09/2016, conforme LAUDO SABI no Evento 56 - INFBEN1 - fl. 3 fez as seguintes considerações:

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *"CONSIDERANDO A ATIVIDADE DE PESCADOR; CONSIDERANDO O EXAME FISICO ATUAL; CONSIDERANDO A DOCUMENTACO MEDICA APRESENTADA E COMO TRATA-SE DE CONVALESCENCA CIRURGICA: E POSSIVEL CONCLUIR QUE EXISTIU INCAPACIDADE, TENDO EM VISTA A CIRURGIA NO OLHO ESQUERDO. PATOLOGIA NO ISENTA CARENCIA. FIXO DID NA HISTORIA CLINICA EM 1/1/2008, DII NA DATA DA CIRURGIA DE ACORDO COM REGISTRO DO ATO CIRURGICO EM 14/5/2016 E CONCEDO DCB EM 14/7/2016, CONFORME SUGESTO DO MEDICO ASSISTENTE."*

Com base nessas informações, a sentença fixou DII em 14/05/2016 - data da cirurgia, com base no laudo do médico assistente (Evento 1 - OUT2 - fl. 14) e DCB 45 dias após a implantação do benefício.

A perícia do INSS, para fixar a DCB, disse ter-se pautado no que afirmou o médico assistente do autor.

Ocorre uqe o médico assistente, em laudo de 4/7/16, afirmou que a cirurgia ocorrera em 15/5/16 e precisava de afastamento por mais 60 dias (evento 1-out2, pág.14). Ou seja: até 4/9/16.

Portanto, havia incapacidade na DER (21/7/16).

Logo, não há que se falar em equívoco na fixação da DIB.

4. DCB.

A perícia do Juízo ocorreu em 25/1/18 (ev.18).

A sentença foi proferida somente em 18/3/2021. A migração do apolo para o Eproc atrasou o curso do processo.

A sentença assim fixou a DCB:

> *Quanto ao termo final do benefício, observo que o(a) perito(a) judicial fixou em 08 (oito) meses, a contar de 15/12/2017 (data da perícia). Entretanto, para não inviabilizar o direito de a parte autora requerer administrativamente a prorrogação de seu benefício, determino que o servidor da APSADJ fixe a DCB em 45 dias a contar da implantação no Sistema, conforme critério estabelecido pelo enunciado 120 do FOREJEF: "A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz."*

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Visto que a sentença foi proferida mais de 3 anos após a perícia; que o INSS não deu causa ao atraso do processo; e considerando que a perita do Juízo fixou um prazo de 8 meses para recuperação; não vejo como aplicar o enunciado 120 do Forejef.

A perita consignou que "O tempo para recuperação é de 8 meses, a contar do ato pericial, e atualmente o tratamento é realizado através de medicação." (ev.18, n. 16).

Visto que a perícia se deu em 25/1/18, **fixo a DCB em 25/9/2018.**

4. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para fixar a DCB em 25/9/2018.

No mais, mantenho a sentença.

Sem custas e sem honorários.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001218540v10** e do código CRC **240d581b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:48:44

0034256-54.2017.4.02.5052 **500001218540 .V10 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000765-13.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: SEBASTIAO BERNARDO DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a restabelecer o pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, desde 08/08/2018. Em seu recurso, alegou ausência de incapacidade laborativa, vez que o laudo pericial asseverou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contrarrazões evento 41.

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

Pois bem.

Em 07/08/2018 o autor passou por perícia administrativa, momento em que foi considerado apto pela autarquia previdenciária, e se iniciaram as mensalidades de recuperação (Evento 1, Laudo9, página 2), com previsão de cessação do benefício NB 100.363.131-0 em 29/02/2020 (Evento 11, Out3, página 3).

Nessa linha, com o intuito de aferir a condição clínica da parte autora, em 22/05/2020, o autor foi avaliado por especialista em medicina do trabalho (Evento 3). Na oportunidade, o perito diagnosticou esquizofrenia (CID 10 F20), atestando não haver incapacidade para o labor (Evento 14).

Ao Evento 24, em impugnação ao laudo pericial, a parte autora defende que há contradições nas conclusões do perito, bem como, que os laudos de médico assistente juntados ao autos comprovam haver incapacidade para o labor.

Colocado isso, cabe aqui traçar alguns pontos importantes quanto à perícia médico-judicial, inicialmente, é pacifico o entendimento que o juiz tem liberdade quanto à formação do seu convencimento, mas é obrigado a ater-se aos fatos e circunstâncias do processo.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A este respeito, o Código de Processo Civil de 2015, aclara a desvinculação do Magistrado ao teor conclusivo da perícia:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

(...)

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Sobre o presente caso, embora o perito tenha concluído haver capacidade para o labor, informou que a patologia (esquizofrenia) implica em redução da capacidade para o trabalho, bem como, que não há dificuldades em desempenhar as funções laborais fora das crises, contudo, durante as crises há várias.

Diante disso, vejo que o laudo de médico assistente juntado ao Evento 1, Laudo11, página 2, datado em 12/07/2018, relata que o autor havia sofrido uma recaída, apresentando heteroagressividade, alucinações auditivas, irritabilidade, raiva repentina, dentre outros, com prejuízo em sua vida familiar, laboral e social.

Na mesma linha, o laudo de médico assistente datado em 11/05/2020 (Evento 13, Laudo2) relata acompanhamento médico desde 1991, com história de vários surtos maníaco-psicóticos, com heteroagressividade, alucinações auditivas com vozes de comando, dentre outros. O médico assistente informa quadro de humor deprimido, comprometimento da volição, prejuízo cognitivo e comportamental.

O autor exercia a função de lavrador, atividade que utiliza diversas ferramentas cortantes, assim, conforme as informações contidas nos autos, tal situação traz risco ao autor, desse modo, em que pese à conclusão pericial considero haver incapacidade laboral.

De igual modo, os laudos de médico assistente deixam certo que a incapacidade existia na data em que cessada a utilidade previdenciária, dessa forma, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício desde então, não havendo, ademais, dúvidas de que nessa data os demais pressupostos (qualidade de segurado e carência) estavam preenchidos.

Por essas razões, a aposentadoria por invalidez deve ser restabelecida desde a data em que se iniciaram as mensalidades de recuperação, pois é certo que, nesse dia, a parte autora continuava incapacitada para o labor, revelando-se, portanto, ilegal o ato administrativo que pôs fim ao pagamento da utilidade previdenciária.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Deixo de fixar a Data de Cessação do Benefício (DCB), uma vez que, neste caso, foi constatada a existência de incapacidade omniprofissional e permanente, a ensejar a fruição de aposentadoria por invalidez.

Nada obstante, a aposentadoria por invalidez não tem caráter perene, isto é, não é infensa à revisão.

Não se pode afastar, previamente, a possibilidade de o segurado vir a recuperar sua capacidade de trabalhar e sustentar-se economicamente - especialmente no mundo contemporâneo, em que se assiste a um avanço sem precedentes da terapêutica aplicável a uma ampla gama de enfermidades e lesões.

Bem por isso, o INSS poderá, futuramente, cessar o benefício, desde que o faça motivadamente, ao constatar a recuperação da capacidade laboral, por prévia perícia médico-administrativa, ou o retorno voluntário do segurado ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 6º), observado, em uma ou outra hipótese, o devido processo legal, tanto formal (respeito ao procedimento previsto na legislação aplicável) quanto substancial (contraditório e ampla defesa).

Desde já, autorizo o desconto, no valor do benefício, de eventuais valores recebidos sob o mesmo título a partir da DIB fixada neste decisum.

3. DISPOSITIVO

Do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, ACOLHO O PEDIDO de condenação do INSS nas obrigações de:

***1. restabelecer**, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ que vinha sendo mantido sob **NB 100.363.131-0**, pagando-a desde **08/08/2018**, Data de Início de Pagamento nesta Sentença;*

..."

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	08/08/1964
Trabalho/Atividade habitual	Lavrador
Escolaridade	1ª série do ensino fundamental
Doença e/ou lesão	Esquizofrenia Paranóide CID (F20.0)

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2. A parte autora recebeu aposentadoria por invalidez no período de 01/02/1996 a 29/02/2020. Pretende obter o restabelecimento do referido benefício previdenciário.

3. A perícia do juízo, realizada em 22/05/2020, constatou que o autor é portador de esquizofrenia, tendo o periciado se queixado dos efeitos colaterais dos medicamentos, agressividade e sonolência. Acerca da data de início da incapacidade disse que remonta há 27 anos. Concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, apesar de ressaltar que durante as crises há dificuldade na realização da atividade habitual.

Após a fixação da DCB em 2019, quando o autor passou a receber mensalidades de recuperação, há atestados que confirma a permanência da incapacidade para o exercício da atividade de lavrador (Evento 1 - LAUDO11, Evento 13).

Nessas condições, não obstante a conclusão da perícia do juízo acerca da incapacidade ao tempo do exame, nota-se que se trata de segurado, trabalhador rural, portador de doença mental, com históricos de repetidas crises e/ou surtos psicóticos, e que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez por mais de vinte anos.

O magistrado sentenciante avaliou todo esse contexto ao concluir pelo restabelecimento da aposentadoria por invalidez ao autor.

Em face do exposto, as razões recursais não tem o condão de alterar a conclusão da sentença, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001200515v12** e do código CRC **1957ce4b**.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:48:47

5000765-13.2020.4.02.5004 **500001200515 .V12 JESX51504© JES10672**

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005721-81.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE DE DURAÇÃO INDEFINIDA. CABIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> *"Trata-se de processo no qual a Autarquia Previdenciária foi condenada a conceder o benefício, em aresto com erro de julgamento. Com efeito, tanto o perito do juízo quanto o perito do INSS consideraram possível a reabilitação profissional do recorrido. No entanto, como se demonstrou nso eventos 23 e 31, o autor foi encaminhado ao setor responsável pela reabilitação, iniciando o processo, que foi cessado apenas em razão de sua recusa a cumpri-lo. Vale lembrar que, de acordo com o art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxíliodoença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, DEVERÁ submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Além disso, de acordo com o art. 101 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxíliodoença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social. De fato, não pode o Poder Judiciário PREMIAR segurados que se negam a se submeter ao Programa de Reabilitação Profissional. Do contrário, basta recusar-se a colaborar com o programa oferecido pela Autarquia e ajuizar ação judicial, de modo a permanecer eternamente em benefício previdenciário. Isso porque sua incapacidade parcial e permanente será certamente constatada pelo perito médico do Juízo, fato este reconhecido pelo próprio INSS, daí seu encaminhamento para o PRP. Veja-se, por fim, que é absolutamente descabido o juízo justificar a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente no fato do autor ter 54 anos, uma vez que a idade estimada pela legislação para esgotamento das forças de trabalho é de 66 anos."*

Contrarrazões evento 73.

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(...)

A incapacidade para o trabalho de duração indefinida, por distender-se no tempo sem perspectiva iminente e segura de cessação, deve ser equiparada à incapacidade definitiva. Está comprovada a incapacidade definitiva para a atividade habitual.

Em se tratando de trabalhador nascido em 21/10/1966, com 54 de idade, com ensino fundamental completo (evento 44, quesito 1), com experiência profissional de pedreiro, com necessidade de realização de procedimento cirúrgico para exercer atividade habitual e ***afastado do mercado de trabalho desde 2002****, é improvável que consiga se reinserir no mercado de trabalho em qualquer atividade. Descarto, na prática, a viabilidade de reabilitação profissional e reconheço o direito à aposentadoria por incapacidade permanente. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91:*

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O perito examinou o autor em 14/12/2020 (evento 33) e estimou o início da incapacidade em 2000 (quesito 10).

O autor estava tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/127.024.100-9 desde a cessação, em 4/5/2018, bem como ao reembolso dos descontos na renda mensal eventualmente aplicados durante o pagamento das mensalidades de recuperação."

É o Relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	22/10/1966
Trabalho/Atividade habitual	Pedreiro
Escolaridade	Ensino fundamental completo
Doença e/ou lesão	Lesão em coluna lombar (fratura l1 e seringomielia

2. O autor recebeu aposentadoria por invalidez no período de 12/11/2002 a 16/09/2019.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A sentença condenou o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 32/127.024.100-9 desde a cessação, em 4/5/2018, quando passou a receber mensalidades de recuperação.

3. A perícia do juízo (evento 44) atestou a existência de incapacidade indefinida decorrente de pós operatório de lesão em coluna lombar. Ressaltou o perito que o periciado não tem aptidão física para o exercício da ativdade habitual, visto que apresenta avançada doença medular secundária ao trauma que contraindica o exercício do seu labor. Disse que o início da incapacidade remota o ano de 2000 quando ocorreu o acidente. Concluiu que há incapacidade de duração indefinida, ou seja, de recuperação imprevisível.

4. O Manual de Perícia Médica da Previdência Social afirma que a incapacidade de duração indefinida justifica a concessão de aposentadoria por invalidez:

> *4.2.2 – Quanto à duração a incapacidade laborativa pode ser temporária ou de duração indefinida a) considera-se temporária a incapacidade para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível; b) a incapacidade indefinida é aquela insuscetível de alteração em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época.*
>
> *4.2.3 – Quanto à profissão a incapacidade laborativa pode ser: a) uniprofissional – aquela em que o impedimento alcança apenas uma atividade específica; b) multiprofissional – aquela em que o impedimento abrange diversas atividades profissionais; c) omniprofissional – aquela que implica a impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, sendo conceito essencialmente teórico, salvo quando em caráter transitório.*
>
> *4.3 – A invalidez pode ser conceituada como a incapacidade laborativa total, indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, que corresponde à incapacidade geral de ganho, em conseqüência de doença ou acidente.*

Logo, é o caso de deferir a concessão da aposentadoria por invalidez.

Caso haja eventual recuperação da capacidade laboral, o benefício poderá ser cessado.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

5. Conclusão.

Data da Sessão: 12/08/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001209376v8** e do código CRC **606017e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 13/8/2021, às 9:49:3

5005721-81.2020.4.02.5001 **500001209376 .V8 JESX51504© JES10672**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5028174-36.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
IMPETRANTE: AMARILDO MARCOS FERNANDES
IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMARILDO MARCOS FERNANDES em face da decisão proferida em 05/07/2021 pelo Juízo Federal do 3º Juizado Especial Federal de Vitória, no Processo 00361471920174025050, que indeferiu a sua impugnação aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na fase de cumprimento de sentença.

A decisão impugnada tem o seguinte teor (evento 162 dos autos originários):

> *Na petição inicial, o autor renunciou expressamente aos valores excedentes a importância de 60 salários mínimos, sem especificar se a renúncia se limitava às prestações vencidas ou se abrangia as prestações vincendas (evento 3_OUT1, fl. 13):*
>
> - Em arremate, a parte autora renuncia expressamente valores excedentes a importância de 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de fixação de competência.
>
> *O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 1030), fixou a seguinte tese:*
>
> *Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001,* ***aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.***
>
> *Por conseguinte, a manifestação de renúncia expressada pelo autor na petição inicial para fixação da competência do juizado especial federal compreende as 12 prestações vincendas.*
>
> ***Isto posto, rejeito a impugnação do autor e acolho os cálculos do INSS (evento 107_OUT2).***
>
> *Intimar o autor para, em 15 dias, querendo, manifestar renúncia sobre a parcela do crédito excedente a 60 salários mínimos para expedição de RPV.*
>
> *Caso não haja manifestação de renúncia sobre a parcela excedente a 60 salários mínimos, será expedido precatório.*

Alega o impetrante o que segue:

> *Note-se que a explicitação da renúncia manifestada na inicial se deu apenas para fins de fixação da competência (evento 03 – OUT1 – fl. 13):*
>
> *[...]*
>
> *O v. acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal não excluiu da execução eventuais valores que excedessem o limite do teto do Juizado no ajuizamento, tendo incorrido o órgão previdenciário na preclusão de eventual direito limitatório (evento 84):*
>
> *A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, retirando a contagem por dias trabalhados, o adicional de descanso semanal e férias, e atribuir a especialidade aos períodos de: 01/04/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 30/03/1997; 01/11/1997 a 23/11/1999, 24/11/1999 a 26/07/2000, 27/07/2000 a 07/03/2003, 19/09/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 29/10/2008, 26/06/2009 a 15/04/2014 e 18/09/2014 a 14/04/2016; 08/03/2003 a 18/09/2003, 30/10/2008 a 25/06/2009 e 16/04/2014 a 17/09/2014. Também concedo a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (14/04/2016), nos termos do voto do(a) Relator(a).*
>
> *Na contramão disso, por sua vez, o INSS apresentou a planilha com os valores dos atrasados sujeitando ao teto de 60 salários mínimos as prestações mensais vencidas e vincendas até o ajuizamento da ação (a + b – limitado a d – evento 107 – OUT2):*
>
> *[...]*
>
> *Sabe-se que, se as 12 parcelas vincendas excederem 60 salários mínimos, o JEF será incompetente de forma incontornável (art. 3°, §2°, da Lei 10.259/2001).*
>
> *Porém, se as 12 parcelas vincendas foram inferiores a 60 salários mínimos, mas, somadas a todas as parcelas já vencidas na data do ajuizamento da ação, resultarem em valor superior à alçada dos Juizados, a parte autora pode optar entre (i) eleger o rito ordinário, para que o seu processo tramite em Vara Federal ou (ii) renunciar ao direito ao recebimento da parte das parcelas vencidas na data do ajuizamento que, somadas às 12 vincendas, excedam 60 salários mínimos, até que não haja mais excesso.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ocorre que, no caso, como se observa, embora o autor tenha renunciado expressamente aos valores acima de 60 salários mínimos, sua manifestação de renúncia não explicitou se era limitada às prestações vencidas ou se abrangia as 12 primeiras vincendas.

Considerando que, nos termos da Súmula 17/TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência, pode-se afirmar que a renúncia da parte autora não corresponde a limitação em 60 salários mínimos para as parcelas vencidas acrescidas das 12 vincendas.

É o relatório.

VOTO

Na petição inicial, a parte autora **renunciou ao numerário que extrapolava a definição de teto dos JEFs para fins de competência.** Com efeito, eis o que consta no último item do pedido (evento3-out1, p. 13):

Em arremate, a parte autora renuncia expressamente valores excedentes a importância de 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de fixação de competência.

Logo, o pedido restou limitado no que refere às prestações vencidas até o ajuizamento acrescidas de 12 vincendas: a soma destas com aquelas não poderia ultrapassar 60 salários mínimos. A manifestação de vontade da parte é clara.

Destaco que um eventual julgamento *ultra petita*, transitado em julgado, seria sanado pela eficácia de que é dotada a coisa julgada.

Ocorre que, no presente caso, o acórdão proferido nos autos originários (evento 84) não exerceu cognição sobre o valor das parcelas vencidas até o ajuizamento acrescidas de 12 vincendas. Apenas apontou a DIB. Não houve fixação de RMI. E é essa a regra geral dos juizados: a sentença não fixa a RMI, de modo que em um grande número dos casos não é viável, a partir de sua mera leitura, aferir se o valor daquelas parcelas (vencidas até o ajuizamento acrescidas de 12 vincendas) ultrapassa o teto dos juizados especiais.

Ressalto que a decisão impugnada está de acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1030, nos seguintes termos:

Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, ***até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.***

Logo, havendo renúncia explicitamente manifestada pela parte autora, concluo que nada há a reparar na decisão atacada.

Assim é que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a justificar a concessão da segurança pretendida.

Pelo exposto, voto no sentido de **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001372093v3** e do código CRC **14698374**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:59

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5030968-30.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SÃO MATEUS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida em 29/07/2021 pelo Juízo Substituto da Vara Federal de São Mateus, no Processo 00358856320174025052, que acolheu a impugnação do autor aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na fase de cumprimento de sentença.

Alega o impetrante que o autor, em sede de cumprimento da sentença, pretende receber o valor de R$ 234.256,99, valor esse que pretende receber ao argumento que não formulou renúncia expressa quando do ajuizamento da causa, sendo que, estando representado por profissional habilitado, deu à causa o valor de R$ 1.000,00 e estava ciente que ao escolher o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal, os valores postulados perante o Juizado Especial Federal não poderiam exceder 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento. Sustenta que a eficácia do provimento jurisdicional no âmbito do Juizado Especial Federal está limitada a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, mostrando-se desacertada a decisão da autoridade impetrada. Além disso, alega que deve-se considerar que o teto do Juizado Especial Federal é composto pelas parcelas vencidas e pelas 12 parcelas vincendas. Requer a fixação do valor da condenação em R$ 144.584,10 atualizado até 10/2020. Aduz que, presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, impõe-se a concessão da liminar para que seja expedido ofício ao Juízo originário suspendendo a decisão impetrada até decisão final deste mandado de segurança.

No evento 3, a liminar foi indeferida.

O autor do processo originário apresentou contestação no evento 8.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada está assim fundamentada:

Analisando detidamente os autos, verifica-se que, embora o feito tenha tramitado perante o Juizado Especial Federal, a parte autora, em sua inicial, não renunciou aos valores que excedem a 60 salários mínimos.

Assim, em que pese a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, há que se observar que não é possível a ***renúncia tácita*** *no âmbito do juizado, não podendo este juízo, de ofício, limitar o valor da causa ao teto do juizado.*

Por outro lado, embora houvesse nulidade absoluta do processo por ausência de renúncia e a possibilidade da nulidade em questão ser reconhecida a qualquer tempo, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Jusitça é que, uma vez trânsitado em julgado, ocorrerá a convalidação da nulidade.

Para melhor esclarecer os argumentos aqui expendidos, transcrevemos parte da decisão proferida nos autos do ***Mandado de Segurança nº 50065948120204025001****, no qual questão idêntica foi decida pela 2ª Turma Recursal do Espírito Santos, in verbis:*

*07. Pois bem. Como se sabe o ajuizamento de uma demanda perante o Juizado Especial Federal não importa, tacitamente, renúncia de eventuais créditos excedentes ao teto de 60 salários mínimos. Inteligência da Súmula 17 da TNU: "****Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência****". Desse modo, uma vez firmada a competência do Juizado, não é possível opor óbice à execução de parcela excedente ao teto que não foi objeto de renúncia pelo autor. Nesse sentido o posicionamento da TNU, nos autos do PU 2007.70.95.0152490 (DJ 13/05/2010):*

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. 1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada. 2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora provido.

08. Destaco, por oportuno, o seguinte trecho do Voto proferido nos autos de referência:

Primeiro porque, não havendo renúncia tácita no Juizado Especial Federal, não pode o Juizado Especial Federal ou a Turma Recursal limitar de ofício o valor da causa ao limite de competência do Juizado, exceto se houver renúncia expressa neste sentido, a qual, no caso, não ocorreu. Ora, não se pode cogitar de renúncia automática pelo simples ajuizamento da ação perante Juizado Especial Federal. Segundo

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

porque, no microsistema dos juizados especiais federais, na fase executiva, após o trânsito em julgado da sentença, não se pode falar em "falta de eficácia do título". A propósito, é verdade que no microsistema dos juizados especiais estaduais a combinação do disposto no art. 3º, § 3º, com o disposto no art. 39 da Lei nº 9.099/95 oferece suporte legislativo suficiente para que diante da mera opção pelo procedimento dos Juizados já ocorra automaticamente a renúncia (art. 3º, § 3º), ainda que tácita, sobre o excedente ao limite de competência, tanto que a sentença condenatória será ineficaz na parte que em que exceder a este limite (art. 39). Trata-se aqui de renúncia para fins de opção pelo procedimento dos Juizados. Entretanto, não existe na Lei nº 10.259/2001, que regula os Juizados especiais federais, disciplina similar, havendo apenas previsão de renúncia para fins de opção pela forma de pagamento na execução dos Juizados: se RPV ou precatório. Assim sendo, a existência de renúncia tácita no microsistema dos juizados especiais federais dependeria de expressa previsão legislativa neste sentido, a qual inexiste, não sendo a disciplina dos juizados especiais estaduais (art. 3º, § 3º, c/c art. 39 da Lei nº 9.099/95) subsidiariamente aplicável aos juizados especiais federais, como já decidiu esta Turma Nacional no precedente que deu origem à Súmula nº 17 (Proc. nº 2002.85.10.000594-0/SC),

09. A questão da competência aboluta pode ser arguida durante qualquer fase do processo. Todavia, não se pode perder de vista que, com o trânsito em julgado, restam convalidados eventuais vícios do processo. Especialmente, na hipótese dos Juizados Especiais Federais, onde sequer é prevista possibilidade de manejo de ação rescisória, de modo que até mesmo vícios reputados mais graves são absorvidos pelos efeitos da coisa julgada.

10. Nesse sentido, inclusive, lanço mão, na íntegra de julgado extraído da jurisprudência do STJ, em situação de nulidade absoluta absorvida pelos efeitos da coisa julgada (EAg 1174321/SP. DJe 02/03/2016):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECEBIMENTO DE APELAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES APÓS A REVOGAÇÃODA LEI N. 6.825/1980. NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EMJULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Hipótese em que, durante a fase de execução do julgado, enquantose apurava o valor efetivamente devido aos autores, o INSS,reportando-se à fase de conhecimento do feito, sustentou ainexistência do título judicial exequendo, tendo em vista orecebimento da apelação interposta contra a sentença de procedênciado pedido como embargos infringentes, com fundamento no art. 4º daLei n. 6.825/1980, a despeito de sua revogação perpetrada pela Lein. 8.197/1991.2. Nulidade absoluta que haveria de ser suscitada anteriormente ao trânsito em julgado, sobretudo porque proferida a sentençapreviamente à vigência da Lei n. 10.352/2001, que, conferindo novaredação ao art. 475 do CPC, sujeitou ao duplo grau de jurisdição,não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, assentenças proferidas contra autarquias e fundações de direito público.3. A nulidade decorrente do recebimento do recurso de apelação interposto pelo INSS como embargos infringentes, embora absoluta,porque decidido o recurso por quem não tinha competência parafazê-lo, convalidou-se com o trânsito em julgado da sentença.4. Ademais, ao indicar a nulidade do ato processual quase treze anosdepois de sua prática e após o trânsito em julgado, o INSS limitou-se a questionar a incorreção dos cálculos efetuados pelaContadoria Judicial, já na segunda conta relativa a possíveis verbascomplementares, deixando de trazer qualquer argumento contrário aomérito da sentença proferida na fase de conhecimento.5. Recomenda o princípio da instrumentalidade das formas que seponha de lado a aplicação da regra que exigia a apreciação dorecurso de apelação pelo Tribunal, por não se constatar, ao final,provimento diferente do que decidiu o primeiro grau de jurisdição.6. Embargos de divergência acolhidos.

11. Com maior similitude à hipótese dos autos, inclusive, eis que o STJ firmou o seguinte posicionamento acerca da alegação de incompetência já em fase de execução: "(...) não há falar, em sede de execução, em nulidade ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, tendo em conta a coisa julgada" (AGRg no Ag n. 1.201.094/SP. DJr 14/12/2011)

*12. Por fim, merece ser pontuado o aspecto pragmático da questão posta em controversa, considerando o **Princípio da Instrumentalidade das Formas** também mencionado pelo STJ no acórdão transcrito no item 10 desse voto). Explico. Primeiramente, a prevalecer a decisão ora impugnada, o feito irá tramitar perante o mesmo juízo, modificando-se tão-somente o rito. Ainda, que não houve, por parte do INSS, após a prolação da Sentença, qualquer insurgência em face do mérito da demanda ou do direito material nela reconhecido, questionando-se, tão-somente, a aplicação de juros e correção monetária, matéria que foi, inclusive, objeto de acordo entre as partes. Ora, o processamento integral do feito, novamente, em tese, acabará por chegar exatamente na fase em que hoje o processo se encontra, a partir de simples convalidação dos atos então praticados pelo juiz que vier a ser apontado como natural da causa, o que representa providência protelatória e incompatível com o intento de celeridade e eficiência e duração razoável do processo.*

*Desse modo, diante da ausência de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, e tendo em vista que não houve questionamento do INSS no tempo oportuno, **acolho a impugnação** feita pelo Autor.*

Na petição inicial do processo originário (evento 1 - out 1 daqueles autos), a parte autora **não** renunciou ao numerário que extrapolava a definição de teto dos JEFs para fins de competência.

A decisão impugnada está de acordo com a Súmula 17 da TNU segundo a qual *Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.*

Esse entendimento não impede que se limite a condenação de forma a respeitar a limitação legal de sessenta salários mínimos para as parcelas vencidas e doze vincendas. Essa limitação, contudo, só pode ocorrer na sentença - ou acórdão - que estabelece a condenação.

Uma vez que não houve renúncia e que o acórdão que estabeleceu a condenação (evento 82 dos autos originários) - transitado em julgado - não fixou qualquer limite quanto ao crédito a ser recebido pelo autor, não há como estabelecer esse limite na fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ transcrita na decisão impugnada.

Assim é que não vislumbro violação a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança pretendida.

Pelo exposto, voto no sentido de **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001385582v3** e do código CRC **c6a8c3ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:52:2

5030968-30.2021.4.02.5001 **500001385582 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5027803-72.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
IMPETRANTE: ADEILTON COSTA SANTOS
IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SERRA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adeilton Costa Santos em face da decisão proferida em 11/05/2021 pelo Juízo Substituto da Vara Federal de Serra, nos autos do Processo 00044332620174025055, que indeferiu o pedido de transferência da quantia depositada em pagamento de RPV.

A decisão impugnada tem o seguinte teor:

Evento 94:

> *Considerando que as instituições bancárias retornaram com o pagamento das requisições e alvarás na forma presencial, indefiro o pedido formulado nos autos de transferência da quantia depositada.*
>
> *Intime-se.*
>
> *Após, arquivem-se os autos.*

Evento 99:

> *Indefiro o pedido de evento 97, e mantenho a decisão de evento 97.*
>
> *Intime-se.*
>
> *Nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos no sistema, com as cautelas de praxe.*

Alega o impetrante que o indeferimento da Autoridade Coatora viola direito líquido e certo, garantido pelo art. 906, § único, do CPC, de receber o valor exequendo por meio de transferência eletrônica para conta bancária por ele indicada, ainda que as instituições financeiras disponibilizem o pagamento presencial das requisições e alvarás. Pede qie sejam cassadas as decisões proferidas nos eventos 94 e 99, de modo que se garanta ao impetrante o direito de receber o seu crédito exequendo por meio de transferência eletrônica para conta bancária por ele indicada, nos moldes do art. 906, § único, do CPC.

A liminar foi indeferida no evento 4.

É o relatório.

VOTO

O impetrante fundamenta sua impugnação no art. 906, § único, do Código de Processo Civil, segundo o qual *a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

A norma apontada pertence à seção que cuida da *satisfação do crédito* em processo de execução por quantia certa; ou seja: o título é extrajudicial.

Contudo, o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença (título judicial), que é regrado pelos artigos 534 e 535 do CPC.

No âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos estão regulamentados na Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4/10/2017, cujo artigo 40, §1º, dispõe o seguinte:

> *Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.*
>
> *§ 1º* ***Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários****, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente." (NR) (Alterado pela Resolução n. 631, de 14 de maio de 2020)* ***(destacado)***

Assim é que a transferência do valor para a conta indicada pelo impetrante deverá ser solicitada na agência da instituição financeira oficial na qual se encontra depositado, diretamente pelo beneficiário, por ocasião do saque, de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não cabe, portanto, ao juízo determinar a transferência pretendida, pelo que não vislumbro violação a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança.

Pelo exposto, voto no sentido de **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001372080v4** e do código CRC **f4dd0ee4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:59

5027803-72.2021.4.02.5001 **500001372080 .V4 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5030957-98.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
IMPETRANTE: ROSANGELA GOLTARA
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosângela Goltara em face da decisão proferida em 08/05/2021 pelo Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Vitória, nos autos do Processo 50095642520184025001, em fase de cumprimento de sentença, que tem o seguinte teor (evento 104 dos autos originários):

> ***Data venia, o pleito autoral apresentado no Evento 101 não tem condições de ser acolhido pelo Juízo**, pois não há se falar em pagamento de atrasados com base em valor que não corresponde efetivamente aos montantes de RMI e renda mensal garantidos na tutela jurisdicional.*
>
> *Relembre-se que, ao julgar parcialmente procedente o pleito autoral deduzido na peça de ingresso, este Juízo afastou a pretendida especialidade laboral e reconheceu o direito de aposentação da autora desde 08.11.2017, quando a autora já tinha alcançado o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição.*
>
> ***Isto não significa, porém, que este direito reconhecido naquela data seja efetivamente mais vantajoso à parte autora do que o benefício que lhe foi efetivamente deferido administrativamente** – com DIB em 15.07.2018, com reafirmação da DER postulada para propiciar a concessão com respeito ao art. 29-C da Lei de Benefícios –, mormente diante de sua baixa idade (nascida em 02.10.1964) e do não acolhimento da especialidade laboral deduzida na inicial, o que faz com que a autora não tenha atingido, em 08.11.2017, os 85 pontos necessários à não aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu salário-de-benefício – circunstância que provoca a grande diferença entre o valor da RMI devida em 08.11.2017 e daquela apurada administrativamente (**Evento 93**).*
>
> *Neste sentido, **como é claramente mais vantajoso à parte autora permanecer usufruindo o benefício deferido administrativamente** – em verdade, se escolhesse o direito garantido nesta demanda, muito provavelmente estaria atualmente em débito com o INSS, tendo em vista a magnitude das diferenças entre as rendas dos benefícios (quase R$ 1.000,00 mensais) –, **decerto que nada há a ser executado nestes autos**.*
>
> ***INDEFIRO, pois, o pleito do Evento 101**.*
>
> ***Intimem-se as partes para ciência**.*
>
> *Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*
>
> *Cumpra-se.*

Alega a impetrante que foram realizadas 378 contribuições, número superior aos 180 meses exigidos, conforme determina o art. 25, II, da lei 8.213/91, bem como possui um total de 32 anos, 06 meses e 16 dias, contando com 85 pontos ao se somar o tempo de contribuição à idade, o que permite a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, nos moldes fixados pelo art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015. Alega que o juízo não observou tal fato, mesmo com inúmeras alegações da parte autora, ou seja, indeferiu o pleito autoral, mesmo com todos os demonstrativos de cálculos anexados e o extrato do INSS desconsiderando o tempo de serviço ao Hospital Meridional.

Requer:

> *III. Seja dado provimento ao Mandado de Segurança, reformando-se a decisão de primeira instância a fim de que seja declarada o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do ato administrativo em 08 de novembro de 2017, e a atualização dos valores, devendo este ser realizado com base no valor do benefício concedido a autora, qual seja de R$ 2.543,09 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos, bem como a aplicação de juros e correção monetária;*
>
> *IV. Com isso, seja pago em favor da autora a quantia de R$ 21.022,89 (vinte e um mil e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária desde a data do protocolo administrativo em 08/11/2017;*

É o relatório.

VOTO

As razões apresentadas pela impetrante nada aduzem a respeito do fato de lhe ser mais vantajoso o benefício deferido administrativamente, com DIB em 15/07/2018, do que o benefício judicialmente concedido, com DIB em 08/11/2017. Ora, havendo prejuízo para o autor com o cumprimento da sentença, não há que se falar em pagamento de atrasados por parte do INSS.

A impetrante pretende receber prestações atrasadas de benefício concedido judicialmente com o valor da RMI de benefício concedido administrativamente em data posterior, sem renunciar ao benefício mais vantajoso, que vem recebendo.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Conforme carta de concessão do benefício concedido administrativamente (pp. 98 e 101/110 do evento 1 - inic1), a RMI correspondente a R$ 2.521,91 foi apurada considerando os salários de contribuição até a competência 06/2018. Por óbvio, os salários de contribuição posteriores à competência 10/2017 não podem ser considerados na apuração da RMI de benefício iniciado em 08/11/2017, pelo que não faz sentido a pretensão da impetrante de pagamento de atrasados com base em valor que não corresponde efetivamente aos montantes de RMI e renda mensal garantidos na tutela jurisdicional, como acertadamente consta da decisão impugnada.

Observo que o INSS apurou tempo de contribuição de 30 anos, 6 meses e 11 dias, até 31/10/2018 (evento 93, pp. 7/8 e 9). Considerando a DIB em 08/11/2017, a autora contava com pouco mais de 30 anos e 1 mês de contribuição e pouco mais de 53 anos e 1 mês de idade, não alcançando, portanto, 85 pontos na referida data. Ressalto que o INSS, ao contrário do que afirma a impetrante, considerou o vínculo mantido com o Hospital Meridional S.A no periodo de 13/09/2002 a 29/10/2011, bem como que, efetuando a soma da idade com o tempo de contribuição, apurou 83 anos, 7 meses e 17 dias (evento 93, p. 9).

Pelo exposto, voto no sentido de **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001372131v4** e do código CRC **7a808aed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:52:1

5030957-98.2021.4.02.5001 **500001372131 .V4 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5032301-17.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
IMPETRANTE: MYRIAN ELIZABETH GOMES DE SOUSA SILVA
IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MYRIAN ELIZABETH GOMES DE SOUSA SILVA contra decisão proferida em 05/072021 pelo Juízo Substituto do 2º Juizado Especial de Vitória, nos autos do Processo 50231173720214025001 - no qual pleiteia a revisão de depósitos na conta do FGTS, substituindo-se a TR pelo IPCA-E -, determinando a suspensão da demanda até ulterior deliberação pela Suprema Corte, tendo em vista a medida cautelar deferida pelo relator da ADI 5.090/DF.

Alega o impetrante que a suspensão antes de realizar a citação acarretará prejuízos à parte Autora ante o retardamento dos efeitos que referido ato produz no processo, pois, ainda que a citação feita posteriormente faça retroagir a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação e, sob esse aspecto, seria indiferente a data da citação, o mesmo não ocorre com a constituição em mora do devedor, que é fixada na data da citação. Afirma que a suspensão do processo antes da citação irá retardar os efeitos da mora, não sendo justo que a parte Autora deva arcar com esse ônus. Quando à possibilidade de lesão irreparável, afirma que é concretizada na não ocorrência dos efeitos legais decorrentes da ausência de citação válida da parte Requerida, as quais estão descritas no artigo 240 do CPC. Pede a concessão de medida liminar para fins de afastar a suspensão do processo e, ato contínuo, seja determinada a citação da Requerida para só então ser determinada a suspensão do processo nos termos da ADI 5.090/DF.

No evento 3, a liminar foi deferida nos termos em que consignada no item b do item 4 da inicial.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Em princípio, a simples determinação de suspensão do processo, em cumprimento a decisão proferida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade por Ministro do Supremo Tribunal Federal não poderia ser considerada teratológica, eis que, também em princípio, não há razão para suspender o feito somente após a citação, uma vez que os efeitos da citação irão retroagir à data em que a ação foi proposta, nos termos do §1º do artigo 240 do CPC:

> *§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.*

Entendo que a suspensão pode operar-se desde já. Após a decisão do STF, o feito terá regular andamento, e os efeitos materiais da citação serão retroativos à data do ajuizamento da ação.

Contudo, a 1ª Turma Recursal já se manifestou no julgamento do MS 5030197-23.2019.4.0265001 (relatora Juíza Federal Renata Costa Moreira Musse Lopes) - no qual fiquei vencido - no seguinte sentido:

> *Assiste razão à parte impetrante porque é cabível a suspensão do curso da ação cível somente após a citação da parte ré, mormente visando, entre outros atos processuais, sua constituição em mora. Na verdade, a citação é ato essencial para a formação do processo. Assim, não havendo a angulalarização necessária à formação do processo, que ocorre com a efetiva citação da parte ré, não há justificativa para a suspensão do processo.*

Como a maioria desta 1ª TR-ES fixou referido entendimento e considerando que o tema envolve unicamente questão de direito, cabe a este juiz relator curvar-se ao entendimento da maioria.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONCEDER A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida, para que a suspensão do processo originário se dê apenas após a citação da parte ré.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001385598v2** e do código CRC **63b742e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:52:2

5032301-17.2021.4.02.5001 **500001385598 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5008805-56.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
IMPETRANTE: TATIANE ESPINOSA OLIVEIRA LEÃO
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV-ES
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE LINHARES

RELATÓRIO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV-ES contra ato decisório proferido em 08/03/2021 pelo Juízo da Vara Federal de Linhares, nos autos do Processo 01031444320154025053, no qual foi mantida a multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

Alega o impetrante que não há que se falar em aplicação de multa e honorários no percentual de 10%, conforme artigo 523 do CPC, uma vez que o pagamento deu-se voluntariamente. Também aduziu violação à coisa julgada, visto que se fixou incidência de juros e correção monetária em sede de cumprimento de sentença, sendo que o título executivo não previu sua incidência.

Após indeferida a inicial (evento 4), tal decisão foi revogada (evento 13) - em razão de que houve nova decisão nos autos originários e nova remessa dos autos à Contadoria - e deferida a liminar vindicada, apenas para suspender a decisão proferida que aplicou a multa e pagamento da diferença até que a questão seja deliberada pela 1ª TR .

No Agravo Interno interposto em face da decisão do evento 4, o impetrante alega que, ao contrário do que foi considerado pelo Juízo *a quo* e pelo Juiz Relator, embora a aplicação da multa do art. 523, § 2º, do CPC/2015 tenha se dado por força da Decisão de Evento 84, o momento posterior que o Impetrante (ora Agravante) teve para demonstrar o equívoco ao juízo a quo foi instrumentalizado pela Petição de Evento 98, de modo que o ato coator só veio a existir por ocasião da Decisão de Evento 105, tendo sido essa a decisão que negou o pleito contido na petição do evento 98. Aduz que, na petição de evento 98 dos autos originário, buscou-se demonstrar fato impeditivo para a incidência da multa, qual seja o pagamento do débito realizado de forma tempestiva e integral, e consequentemente, voluntária, sem qualquer resistência ou condicionamento, no entanto, dada petição sequer foi analisada. Diz que, ao proferir a decisão constante no evento 105, o MM. Juiz limitou-se a afirmar apenas que "a aplicação da multa prevista no art. 523, do CPC, já foi alvo de análise na decisão do EVENTO 84", restando nítida a ausência de fundamentação jurídica. Destaca que atuou, durante todo o processo, pautado na boa-fé objetiva, tanto é que, mesmo não concordando com o pagamento do valor remanescente, atendeu tempestivamente a intimação para realizar o pagamento seguindo informação da Contadoria Judicial (evento 77 e 79).

É o relatório.

VOTO

2. Previsão de juros e correção monetária em fase de cumprimento de sentença.

A sentença (autos originários) tem o seguinte dispositivo:

> *a) Declarar a inexistência de débito relativo às anuidades dos anos de 2010, 2011 e 2012;*
>
> *b) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).*
>
> *Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.*

O recurso interposto pelo CRMV foi desprovido:

> *Ante o exposto, conheço o Recurso do CRMV-ES para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o Recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.*

Depreende-se que a condenação abarca duas parcelas:

> (i) R$ 7000,00 (danos morais), acrescido de
>
> (ii) R$ 700,00 de honorários; ou seja: 10% do valor da condenação, tal qual fixou a 2ª TR-ES no julgamento do inominado. [1]

Nada se dispôs sobre juros ou correção. Contudo, o Juízo a quo, em fase de execução, os fixou.

A impetrante afirma que houve violação à coisa julgada (itens n. 43 a n. 45).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Equivoca-se a impetrante.

O Juiz pode fixar juros e correção monetária ainda que não tenham sido pedidos; e se pode fixá-los em sede de cumprimento de sentença, ainda que o título judicial não os mencione. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.* ***EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES****. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. As matérias referentes a suposta violação do art. 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002, art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).* ***3. Esta Corte possui o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. Precedentes****. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1092158/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).*

Primeira conclusão: deve haver a incidência de correção e juros. Ambos foram fixados em se de cumprimento de sentença.

O Juízo a quo os fixou corretamente no ev. 90 (autos originários): *"A correção monetária deverá ser calculada com base no mesmo índice utilizado pelo CFVM para a correção de anuidades pagas em atraso, isto é, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA";*

A decisão sobre correção deu-se em ev. 90. O CRMV foi intimado em 25/8/20 (ev.91).

Esse mandado de segurança foi impetrado em 7/4/21. Logo, ainda que a decisão estivesse errada – e não está – não há como questioná-la neste writ, visto que impetrado muito após o prazo.

O juízo a quo também fixou corretamente os juros de mora, visto que o fez de acordo com o critério consagrado pela jurisprudência para casos tais qual o presente; com efeito, assim se dispôs no evento 84: : *"fixo juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até a data do efetivo pagamento (STJ – Súmula 362)."* (ev.84, autos originários).

De qualquer modo, a decisão sobre juros deu-se em ev. 84. O CRMV foi intimado em 7/2/2020 (ev.85).

Esse mandado de segurança foi impetrado em 7/4/21.

Logo, também não há espaço, neste writ, para impugnação dessa parcela (juros de mora).

3. Artigo 523, CPC.

A "multa de dez por cento" (art. 523, CPC) foi estipulada em evento 84. O CRMV foi intimado em 7/2/2020 (ev.85).

Esse mandado de segurança foi impetrado em 7/4/21.

Não posso supor que o mesmo foi impetrado contra a decisão de evento 105 quanto a essa parcela.

Não vejo, destarte, como conhecer da impetração também nesse ponto.

Com efeito, o ato coator é aquele que violou o suposto direito líquido e certo do impetrante, sendo no presente caso, aquele que aplicou a multa alegadamente indevida. Ora, a aplicação da multa se deu no evento 84 dos autos originários, do qual foi regularmente intimado o impetrante em 07/02/2020 (evento 85).

A petição de fl. 98, segundo o impetrante/agravante, buscou explicar fato impeditivo para a incidência da multa, qual seja, o pagamento do débito realizado de forma tempestiva, integral e voluntária. Ora, tal fato impeditivo poderia ter sido demonstrado desde a intimação do impetrante do evento 84, eis que o pagamento já se realizara naquela ocasião (evento 38), tendo sido mencionado na decisão do evento 84 como *pagamento voluntário*, embora sem a incidência de juros de mora.

4. Conclusão.

Revogo a liminar concedida em evento 13. Cienfique-se o Juízo impetrado.

Pelo exposto, voto no sentido de **DENEGAR A SEGURANÇA.** Sem honorários e sem custas.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001198070v10** e do código CRC **5b47a46a**.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:48

---

1. É certo que a sentença fixou a condenação em 10% sobre o valor da causa; tal prática não se aplica em JEF, em face do artigo 55 da Lei 9099/95; de qualquer modo, o acórdão da 2ª TR-ES substituiu a sentença, e nele se fixou que os honorários são 10% sobre o valor da causa, não da condenação.

5008805-56.2021.4.02.5001 **500001198070 .V10 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5009443-89.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
IMPETRANTE: RODOLFO GOMES AMADEO
IMPETRANTE: VIVIAN DE FREITAS DUARTE
IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodolfo Gomes Amadeo em face da decisão proferida em 17/03/2021 pelo Juízo Substituto do 2º Juiado Especial de Vitória, nos autos do Processo 50197155020184025001, que fixou o valor remanescente da execução.

Alega o impetrante que, embora a decisão impugnada tenha rejeitado a impugnação apresentada pela Caixa, limitou o valor das parcelas anteriores à distribuição da ação ao valor de sessenta salários mínimos, sendo que a legislação autoriza a possibilidade do valor da condenação (que não deve ser confundido com o valor da causa) ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, prosseguindo a execução em sede de Juizado Especial Federal, na forma do disposto no art. 17, §4º, da Lei n.º 10.259/01. Afirma que o pedido formulado na ação ajuizada era liquido, R$ 20.000,00, em dobro, a título de indenização, não se buscando a revisão de todo o contrato. Assim, mesmo considerando a dobra, têm-se que o valor da causa estava dentro do limite de 60 salários-mínimos, em 2018. No entanto, considerando a correção monetária e os juros impostos pela r. sentença transitada em julgado, o valor da execução ultrapassa o limite de 60 salários mínimos. Sustenta que o valor da causa corresponde ao somatório das parcelas vencidas acrescida das 12 parcelas vincendas a contar do ajuizamento da demanda, critério válido apenas para a fixação da competência, já o valor da condenação abrange apenas as parcelas vencidas até a propositura da demanda, podendo a condenação ultrapassar os 60 salários mínimo vigentes naquela data, conforme Súmulas 46, 47 e 48 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, Súmula 17 da TNU e Enunciado 16 do FONAJEF. Por fim, alega que é devida a concessão liminar da segurança para determinar que a Caixa Econômica seja instada a efetuar o pagamento de todo o valor executado, sem limitação de qualquer patamar, diante da rejeição pelo juízo coator da impugnação já apresentada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de evidencia previstos no art. 311, caput, e inciso II, do CPC/2015, conforme amplamente exposto na fundamentação.

No evento 3, a liminar foi indeferida.

No evento 9, a impetrante interpôs agravo regimental em face da decisão que indeferiu a liminar. Alega a agravante que a autoridade coatora deixou de observar que o valor da condenação, sem considerar os encargos da condenação (juros e correção monetária) não ultrapassou o teto de 60 salários mínimos. Diz que o valor somente ultrapassa o teto acima em razão da incidência dos juros de mora arbitrados pela r. sentença. E sobre o valor decorrente desses encargos não houve renúncia por parte da impetrante, ora agravante, quando do ajuizamento da ação, tal como suscitou o MM. Juiz Relator em sua decisão monocrática. Sustenta que, na fase executiva, os valores não podem ser limitados, a qualquer patamar, nem sequer pode ser limitado ao limite da competência dos juizados especiais na época do ajuizamento da ação.

O MPF foi regularmente intimado (eventos 24 e 25).

É o relatório.

VOTO

2. A decisão impugnada está assim fundamentada na parte impugnada:

> *Por outro lado, verifico que o presente feito tramita sob rito dos Juizados Especiais Federais, que têm como teto o valor de sessenta salários mínimos, conforme determina o Art. 3° da Lei 10.259/2001, não sendo admitido, dessa maneira, que parcelas anteriores a distribuição da ação superem tal montante.*
>
> *Nesse sentido, o valor da presente execução deve ser limitado a 60 salários vigentes no ano de 2018 atualizados até a presente data, abatendo-se, ainda, o valor já depositado pela Ré.*
>
> *Ademais, destaco que, inicialmente, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo (Evento 3) devido ao valor que a causa atingiria, entendimento alterado após a parte autora ter ratificado seu valor da causa em R$ 20.000,00 (Evento 06) por se tratar de diferença e não revisão.*

O processo originário foi ajuizado já no sistema Eproc, no qual há uma funcionalidade que implicou na efetiva renúncia dos valores excedentes a 60 S.M., incluindo as 12 vincendas.

Com efeito, na sessão de julgamento de 9/3/21, desta 1ª TR-ES, quando do julgamento do mandado de segurança nº 5026678-06.2020.4.02.5001, foi esclarecido que quando do cadastramento da petição inicial, a parte deve informar se renuncia a valores superiores a 60 salários mínimos tendo em vista as parcelas vencidas acrescidas de 12 vincendas.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Logo, diferentemente do que ocorria com o sistema processual "Apolo", no qual era necessário escanear o documento que comprovava a renúncia a tais valores, agora - sistema Eproc -, quando do ajuizamento da ação a parte tem de informar se renuncia ao montante que exceder 60 salários mínimos (vencidas acrescidas de 12 vincendas) ou não.

Verificando os autos do processo originário (50197155020184025001**),** vejo que no campo "informações adicionais" consta a seguinte informação:

Renúncia excedente 60 salários:	Sim

Logo, **houve a renúncia.**

Note-se que a renúncia não se limitou às parcelas vencidas, mas a todos os valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, sendo que esse teto - de 60 salários mínimos - é estabelecido em razão do valor da causa (art. 2º da Lei 10.259/2001), que necessariamente engloba as 12 parcelas vincendas, por força do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Logo, tendo havido regular renúncia ao valor que excedia a 60 salários mínimos (tendo em vista as parcelas vencidas acrescidas de 12 vincendas), a decisão impugnada deve ser mantida.

3. Para além disso, o MS contorna uma matéria explicitamente referida na decisão atacada (evento 65 dos autos de origem).

Referida decisão afirma que o valor a ser executado era de R$ 64.648,41 até março de 2021, mas que *"deve ser atualizado e abatido o valor já pago pela CEF até a presente data";* e que tal valor seria de R$ 12.629,96 (ev. 65, autos n. 5019715-50.2018.4.02.5001). Esse valor foi depositado judicialmente pela CAIXA. Por isso que o Juízo a quo, acertadamente, na referida decisão, consignou o seguinte:

> *... o valor da presente execução deve ser limitado a 60 salários vigentes no ano de 2018 atualizados até a presente data, abatendo-se, ainda, o valor já depositado pela Ré. ...*

A justificativa da limitação já foi exposta no item 2, supra. O fato de suprimir R$12.629,96 não tem que ver com tal limitação a 60 salários mínimos, mas com o simples fato de que a CAIXA não pode ser obrigada a pagar de novo por um valor que já pagou, ao tê-lo depositado à ordem do Juízo.

Nada há a corrigir na decisão atacada.

4. Resta prejudicado o agravo interno.

5. Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA e, em consequência, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. Sem custas e sem honorários.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001210051v6** e do código CRC **b958ef88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:49

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001458-97.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
RECORRIDO: ALCIMAR TEIXEIRA LAGE (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para condená-la ao pagamento das diferenças de abono de permanência à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação supra, e atualizadas monetariamente pelo IPCA-E (STF, RE 870.947), a partir da data em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação,

Em suas razões recursais (Evento 21), alega, em síntese, que: (i) o pagamento das verbas relativas ao abono de permanência estaria prescrito, (ii) a parte demandante não comprovou ter preenchido os requisitos previstos.

Contrarrazões (Evento 25).

VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, sob a seguinte fundamentação:

ALCIMAR TEIXEIRA LAGE propõe apresente demanda em face da UNIÃO, objetivando que seja declarado o direito autoral à percepção do "ABONO DE PERMANÊNCIA", desde a data da implementação dos requisitos da aposentadoria voluntária especial, e a condenação da União ao pagamento dos valores retroativos, acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995.

Sobre a prescrição, tratando-se de verba paga em caráter sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito. No entanto, deve ser reconhecida ex officio a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao da propositura da ação, nos termos do verbete nº 85 da súmula do STJ, in verbis:

Verbete nº 85, da súmula do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

No mérito, verifica-se que houve o reconhecimento administrativo do pedido, tendo em vista que a Portaria SEGAD/SES nº 133 de 29 de abril de 2020 (Evento 12, PET7) concedeu o abono de permanência ao autor.

Resta apenas a procedência do pedido para o pagamento das parcelas vencidas devidas até a data da concessão administrativa do abono de permanência, considerando que o autor implementou os requisitos para a aposentadoria voluntária especial em 30/12/2012, conforme se vê nos documentos anexados aos autos (Evento 12, PET6), observada a prescrição quinquenal. Assim, procede o pedido para condenação da União ao pagamento das diferenças correspondentes às parcelas atrasadas.

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** O PEDIDO para condenar a União a pagar as diferenças de abono de permanência à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação supra, e atualizadas monetariamente pelo IPCA-E (STF, RE 870.947), a partir da data em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, correspondentes à remuneração básica da poupança (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97), nos termos da fundamentação.*

Fica desde já permitida — em futuro cumprimento da presente sentença — a compensação de qualquer quantia comprovadamente paga na esfera administrativa e que envolva o objeto da presente lide, sem que isso implique violação da coisa julgada.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 954.408-RG, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki (Tema 888), reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "*É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna)*".

O direito do autor ao abono de permanência foi reconhecido administrativamente (Evento 12, PET7) em documento expedido pelo Ministério da Saúde (Portaria SEGAD/ES nº 133, de 29 de abril de 2020).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Desse modo, **é totalmente descabida a alegação recursal no sentido de que** "não há nos autos demonstração do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial" (ev.21-Reclno1).

Desta forma, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. A União, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001387157v4** e do código CRC **44718e01**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:26

5001458-97.2020.4.02.5003 **500001387157 .V4 JES15119© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024597-84.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ROBSON GARCIA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a pagar ao autor as diferenças havidas de 13.10.2015 (DIB) até 31.07.2020 (véspera do pagamento administrativo correto) em razão da revisão de RMI e renda mensal atual deferida entre julho e agosto de 2020 quanto a seu benefício NB 42/175.205.732-2 (Evento 39, ANEXO4, páginas 1/4).

Como prejudicial de mérito, a recorrente requer seja declarada a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, alega que a parte pretende agora se valer das contribuições vertidas posteriormente à aposentação para que, mediante recálculo, seja-lhe concedida aposentadoria com renda maior que a atual, o que consiste na chamada "desaposentação", vedada pelo ordenamento jurídico.

Contrarrazões no evento 48.

É o relatório.

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Conforme relatado na sentença, nestes autos, a parte autora busca, em suma, a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos em relação à revisão da RMI de seu benefício **NB 42/175.205.732-2 (DIB 13.10.2015)**, o qual foi concedido, em 12.02.2019, com renda inicial de R$ 3.348,94, mas, após a revisão postulada em 02.02.2020 com reapresentação de documentos referentes a atividades especiais, tal valor passou a ser de R$ 4.183,05, com pagamento administrativo correto a partir da competência 08/2020. No entanto, alega que os efeitos financeiros oriundos da revisão não foram corretamente pagos, tendo o INSS aduzido não haver valores atrasados a serem adimplidos, enquanto a parte autora busca receber as diferenças decorrentes da revisão desde a DIB (13.10.2015).

Como facilmente se constata, as razões do recurso encontram-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença.

Trata-se de evidente equívoco do réu, não sendo possível conhecer do recurso, tendo em vista o disposto no art. 1.010, II, do Código de Processo Civil e o princípio da dialeticidade, segundo o qual é necessário que se infirmem especificamente os fundamentos adotados na decisão impugnada, declinando-se os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO.** Condeno o recorrente em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001371334v2** e do código CRC **da49735f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:57

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017228-39.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ANA VERA GREGGIO DE MOURA SILI (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

A autora propôs a presente ação em face da UNIÃO alegando que: (i) foi contratada pela Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, em 10 de setembro de 1975, para exercer as funções de "Escriturário de Datilógrafo", tendo laborado na referida empresa até 01 de fevereiro de 1991; (ii) no início dos anos noventa, sofreu forte coação e pressão para aderir ao Programa de Demissão Voluntária por parte da empresa CVRD, que demitia grande parte dos funcionários que não aderiram a medida determinada; (iii) em dezembro de 1994, a autora foi regularmente anistiada por ato da Comissão Especial de Anistia da Secretaria de Administração Federal - CEA/SAF criada pelo Decreto n° 1.153/94, sendo a anistia concedida com base na Lei n° 8.878/94, de 11.105/1994; (iv) por meio da Resolução n° 8, de 26 de novembro de 1998, publicada no DOU de 30 de dezembro de 1998, a Requerente teve sua anistia revista, pois supostamente teria sido concedida em desacordo com os ditames da Lei n° 8.878/94; (v) não se conformando com a revisão de sua anistia, em 11/09/2008 a Requerente apresentou requerimento administrativo, pleiteando pela restauração de sua anistia; (vi) por meio da NOTIFICAÇÃO nº 3355/2010, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indeferiu referido requerimento, ante a suposta intempestividade do mesmo; (vii) Não se conformando com o indeferimento de seu pleito, a Requerente protocolou Mandado de Segurança nº 0015843-68.2013.4.01.3400; (viii) foi concedida a segurança e afastada a intempestividade do pedido da autora ; (ix) após análise do pedido da Requerente de revisão do ato que suspendeu sua anistia, em 17/10/2018, por meio da Nota Técnica nº 22699/2018- MP, concluiu estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da anistia e o consequente retorno da Requerente ao serviço público; (x) para surpresa da Requerente, por meio da Nota Técnica nº 3217/2019-MP emitida pelo Ministério da Economia, foi revisto de ofício o ato de que trata a Nota Técnica nº 22699/2018-MP (7185190), de modo a indeferir o requerimento.

Desta forma, a autora objetiva a anulação da Nota Técnica nº 3217/2019-MP que reviu decisão administrativa anterior, e retirou da Requerente o direito à anistia, por entender que a mesma não preenchia os requisitos legais para a sua concessão.

A sentença julgou improcedente o pedido da autora, nos seguintes termos:

> *Trata-se de ação ajuizada por ANA VERA GREGGIO DE MOURA SILI por meio da qual requer a concessão de anistia prevista na Lei 8.788/1994, com a anulação da nota técnica nº. 3217/2019 que reviu o ato oriundo de nota técnica nº. 22699/2018.*
>
> *Para tanto, a autora alega suposta coação em 1991, quando aderiu ao plano de demissão voluntária -PDV ofertado pela empresa VALE DO RIO DOCE, até então empresa estatal. Com a invalidade de sua adesão àquele plano, a parte autora alega que se enquadraria em todos os requisitos elencados pela Lei 8.788/1994 de concessao de anistia administrativa. Nessa linha, a autora pleiteia pela anulação de Nota técnica nº. 3217/2019 pois lá foi identificado que, com a adesão ao aludido PDV, a autora não preenche todos requisitos para a concessão da anistia.*
>
> *Contestação da União em ev. 10, réplica em ev. 13.*
>
> *É o breve relatório. Passo a decidir.*
>
> *De início, indefiro pedido de assistência judiciária uma vez que o autor possui residência em local nobre do município de Vitória /ES (casa na Enseada do Suá a uma quadra do mar), sendo incompatível com o benefício de assistência judiciária gratuita. Destaca-se que não se está a negar o acesso à justiça ao autor, mas apenas o benefício de gratuidade próprio daqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as custas de demandas judiciais.*
>
> *Preliminar de incompetência do JEF. Apesar de se requerer a nulidade de ato administrativo, tal pedido detém natureza reflexa, uma vez que o pedido principal da ação é a concessão da anistia adminsitrativa prevista na Lei 8.788/1994. Logo, o JEF é competente.*
>
> *Passo ao mérito.Verifico como ponto nodal da demanda a validade da adesão da autora ao programa de demissão voluntária elaborado pela VALE em 1991. Isso porque esse fato foi apontado na nota técnica 3217/2019 como único impedimento para a concessão da anistia prevista na Lei 8.788/1994 para a autora, pedido prioncipal da presente ação.*
>
> *A autora alega que foi coagida para aderir ao programa e para provar tal alegação, juntou declarações de outros funcionários da VALE, contemporâneos a ela (ev.1- decl4 a decl12) e requereu a oitiva de testemunhas.*
>
> *No entanto, entendo desnecessária a oitiva, pois, mesmo comprovando-se a coação alegada, o pedido de nulidade da adesão ao PDV já decaiu, por força do art. 178, I, Código Civil, o qual prevê o prazo de 04 (quatro) anos a partir da cessação da coação. Nessa linha de raciocínio, mesmo se a autora comprovasse a coação, incorreria-se na decadência do pedido por força do dispositivo normativo mencionado.*
>
> *Ad argumentandum tantum, observo que a tese de coação apresentada pela autora encontra-se enfraquecida, mesmo com as declarações de funcionários VALe contemporâneos a ela, tendo em vista que, pela narrativa autoral, não identifiquei como dano iminente a simples ameaça da empresa de dispensa futura, uma vez que estaria no exercício normal de um direito, ex vi art. 153, CC, o que descaracterizaria o instituto da coação.*
>
> *O temor da autora em ser dispensada futuramente sem os direitos ofertados no PDV na verdade se traduz na motivação dos funcionárias a aderir ao PDV, o que é fato regular e próprio do programa. Esse argumento não pode ser utilizado a fim de caracterizar a coação.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, nos moldes do art. 487, I, CPC. Sem honorários advocatícios e custas judiciais na forma do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Indeferida gratuidade de justiça. **P.R.I.***

Em seu recurso inominado, alega a recorrente o que segue:

Todavia, em que pese a argumentação disposta pelo douto julgador, de que a Recorrente não faria jus ao benefício pelo fato residir em bairro nobre de Vitória/ES, tal alegação apresenta-se desprovida de força hábil a sua manutenção.

Isso porque, a Recorrente reside em imóvel simples e antigo, adquirido há décadas, quando estava na atividade laboral, além de possuir idade avançada (mais de 70 anos), e sobreviver com modestos valores de aposentadoria, conforme se verifica dos históricos de crédito em anexo.

Ressalta-se que, de singela análise do contracheque do Recorrente anexada nos autos, nota-se que a situação financeira destas enseja perfeitamente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

[...]

Portanto, no caso em tela, ao contrário do que levantado em sede de sentença, não se observa o escoamento do prazo decadencial ao direito da Recorrente de pleitear, em via judicial, a tutela de seu direito, uma vez que o ato administrativo ora combatido, diferentemente do que apontado na r. sentença, se deu em relação a Nota Técnica nº 3217/2019-MP, editada em 11 de fevereiro de 2019, não configurando, em razão disto, a decadência do direito da Recorrente.

Percebe-se, destarte, não ser possível vislumbrar a configuração da decadência do direito da Recorrente de buscar, via judicial, a anulação do ato administrativo que reviu a Nota Técnica 22699/2018-MP, 17 de outubro de 2018, que reconheceu o enquadramento da Recorrente ao ato concessivo de anistia.

[...]

Ocorre que, diferentemente do que foi dito na r. sentença recorrida, não se trata de temor da autora em ser dispensada futuramente sem os direitos ofertados no PDV, mas sim de COAÇÃO da empresa CRVD, que pressionava incisivamente seus funcionários a aderirem ao referido Programa, demitindo os funcionários que não aderiam ao mesmo.

Além do que, "ameaça da empresa de dispensa futura" está longe de ser um "exercício normal de um direito".

[...]

Importante destacar ter o próprio poder judiciário reconhecido no acórdão de nº 01499.2001.004.17.00.4, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao decidir caso semelhante ao presente, a existência de prática coativa do superior hierárquico ao funcionário subordinado. Eis trecho do voto do Relator do referido julgado, verbis:

> *E se não bastasse, a razoabilidade e as sub-condições dos empregados brasileiros, que dormem com o crucial temor de perder o seu único sustento e de sua família, **nos leva a concluir de que o obreiro jamais teria aderido ao plano de incentivo de demissão voluntária, se não houvesse pressão**. Vejamos o que diz o obreiro em seu depoimento pessoal: "...**que a justificativa que recebia das chefias para a implementação do incentivo, era de que a reclamada não precisava da mão de obra dos empregados e o incentivo foi colocado para evitar que saíssem de mão abanando**." (fls. 4656/4657) (g.n.)*

[...]

Tem-se por inquestionável a coação vivenciada pela Recorrente por parte da CVRD, não sendo possível falar em fragilidade da tese coativa apresentada em razão das contundentes declarações prestadas por ex-funcionários, onde declaram de forma contundente não somente a prática de coação da CVRD aos seus funcionários, como também especificam ter a Recorrente sofrido tais investidas, somente tendo aderido ao programa de demissão voluntária em razão do grande temor de ser demitida e perder o seus benefícios e não conseguir se reinserir no mercado de trabalho.

[...]

Contrarrazões da União no evento 31, alegando preliminarmente a incompetência do juízo, uma vez que, de acordo com o que dispõe o art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, bem como, sustentando a manutenção da sentença, quanto ao mérito.

É o relatório.

VOTO

Eis o pedido formulado:

*A procedência da presente demanda, em todos os seus termos, para que seja **anulada a Nota Técnica nº 3217/2019-MP** (doc. 21), diante das irregularidades apresentadas nesta exordial, de forma a prevalecer a Nota Técnica 22699/2018-MP (doc. 20), e consequentemente seja reconhecido o direito da Requerente de ser anistiada, com o seu retorno ao serviço público, bem como a concessão dos direitos advindos dessa anistia, inclusive remunerações pretéritas;*

O pedido é de anulação de ato administrativo.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Os únicos atos administrativos que podem ser impugnados em JEF são aqueles de natureza previdenciária ou fiscal, a teor do artigo 3º da Lei 10.259/01:

> *Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*
>
> *§ 1o* ***Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:***
>
> *[...]*
>
> *III -* ***para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;***

O pedido **não** se dirige à anulação de de natureza previdenciária ou fiscal.

Dessa forma, impõe-se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais Federais para julgar a demanda.

Conclusão.

Reconheço a incompetência absoluta dos JEFs para processar e julgar esta ação.

Recurso prejudicado.

Anulo a sentença.

Determino o encaminhamento dos autos para uma das varas federais cíveis de Vitória-ES, com competência para matéria administrativa.

Ante o exposto, voto por reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal e julgar prejudicado o recurso interposto.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001206665v15** e do código CRC **9d0b9b6b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:52

5017228-39.2020.4.02.5001 **500001206665 .V15 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0031521-54.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ROSANGELA MARIA ROSA BARCELOS RANGEL

RELATÓRIO

Trata-se de juízo de retratação - em cumprimento à decisão da TNU (evento 178 - dec2) - do acórdão (evento 82) que deu provimento parcial ao recurso inominado do INSS ***para retirar a especialidade atribuída aos períodos de 19/11/2003 a 26/11/2003, 07/06/2004 a 01/07/2004, 15/10/2007 a 03/11/2010 e 04/11/2010 a 04/06/2015, revogar o benefício de aposentadoria especial e convertê-lo em aposentadoria por tempo de contribuição, com a DIB no dia 25/01/2017***.

A Turma Nacional de Uniformização deu provimento ao incidente de uniformização nacional interposto pela parte autora, considerando o acórdão contrário ao entendimento daquela TNU, no tocante à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para comprovação de atividade especial, desacompanhado de laudo técnico.

É o relatório.

VOTO

O acórdão do evento 82 está fundamentado na tese fixada pela TNU no **Tema 174** a seguir reproduzida:

> ***(a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;***
>
> ***(b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.***

Concluiu-se por retirar a especialidade atribuída aos períodos de 19/11/2003 a 26/11/2003; de 07/06/2004 a 01/07/2004; de 15/10/2007 a 03/11/2010; e de 04/11/2010 a 04/06/2015 em razão de que os respectivos PPPs nada dizem a respeito da norma utilizada e os respectivos PPRAs (no caso dos três primeiros períodos) não comprovam a utilização da NR 15 ou da NHO 01; e falta LTCAT comprovando a utilização da norma correta (no caso do quarto período).

A decisão da TNU do evento 178 não considerou a tese acima referida, aplicável no caso do agente nocivo ruído, mas apenas o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e na própria TNU no sentido de que o PPP espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.

Considerando apenas os PPPs apresentados nestes autos, o resultado do julgamento do recurso inominado é exatamente o mesmo, pois tais documentos, como ressaltado no acórdão recorrido, nada dizem a respeito da norma aplicada ou da técnica utilizada na medição do ruído, pelo que, à luz da tese fixada no Tema 174, não há como considerar comprovada a especialidade do trabalho realizado.

Houve, s.m.j., erro de julgamento.

Ocorre que a TNU proveu o incidente nacional (ev.178-dec2), cabendo a este Juízo aplicar a orientação ali determinada.]

Pelo exposto, nos termos da determinação da TNU - que proveu o incidente de uniformização do autor, no qual este requereu a manutenção da sentença - **procedo à ADEQUAÇÃO do acórdão recorrido e, por consequência, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS**. Resta, por conseguinte, **MANTIDA A SENTENÇA recorrida, que concedeu ao autor aposentadoria especial.** Condeno o INSS a pagar honorários que arbitro em 10% do valor da condenação.

Voto no sentido de proceder à adequação, nos termos acima expostos.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001347982v4** e do código CRC **5b0f0f76**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:13

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

0031521-54.2017.4.02.5050 **500001347982 .V4 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010408-38.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: CLAUDINO TOLENTINO ROCHA (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. TEMA 1031. STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu a conceder aposentadoria especial ao autor.

O recorrente sustenta que o julgamento deve ser suspenso até o trânsito em julgado do processo no qual foi publicada a tese do Tema 1031 do STJ. No mérito, alega que:

i) No período anterior a 28/4/1995, a equiparação do vigilante ao guarda somente pode ser realizada mediante comprovação do porte de arma. Ademais, o formulário preenchido pelo sindicato não é prova válida;

ii) No período posterior a 28/4/1995, a periculosidade não enseja atividade especial, independentemente do uso de arma de fogo;

iii) O cargo de vigilante não se traduz em exposição a agentes nocivos, pois a periculosidade em seu exercício representa um risco, e não uma deterioração da capacidade laborativa no longo prazo. Desse modo, a periculosidade da atividade de vigilante não é fundamento para que esta seja reconhecida como especial;

iv) Não há fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial para vigilantes, pois atividade perigosa não é nociva à saúde;

v) *(...) A perspectiva da lei trabalhista, para fins de definição de direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, é eminentemente diversa daquela a partir da qual a lei previdenciária estabelece as regras de enquadramento de atividades especiais. (...)*;

v) Há incompatibilidade entre a aposentadoria especial e o exercício de atividade especial. Por isso, não há que se falar em pagamento de parcelas de aposentadoria referentes a períodos nos quais houve labor em atividade especial.

A sentença é a seguinte:

No caso, postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 22.12.2018, de nº 192.006.623-0.

Para tanto, requer que seja reconhecido tempo de serviço especial, laborado na função de vigia/vigilante, nos períodos de:

*- **17.12.1987 a 30.7.1988** – Buaiz S.A*

*- **1.9.1989 a 6.9.1994** – Servitran Serviços de Vigilância Ltda.*

*- **19.1.1999 a 6.5.2009** – Protection Sistemas de Vigilância Ltda.*

*- **4.5.2009 a 30.11.2014** – CJF Vigilância Ltda.*

*- **1.12.2014 a 22.10.2018** – Esquadra Transporte de Valores e Segurança Ltda.*

O único período que foi apresentado PPP emitido pela empresa empregadora é de 1.12.2014 a 22.10.2018, com informação de que o autor exerceu a função de vigilante em instituição financeira (Banestes – Afonso Cláudio), fazendo uso de arma de fogo, revolver calibre 38, cassetete e colete balístico.

Para o lapso entre 17.12.1987 e 30.7.1988 (Buaiz S.A) foi juntada a CTPS com informação da função exercida, como "vigia".

Relativo aos períodos de 1.9.1989 a 6.9.1994; 19.1.1999 a 6.5.2009 e 4.5.2009 a 30.11.2014, constam nos autos CTPS informando as respectivas funções (vigilante) e declarações emitidas por sindicato representante de classe.

Além desses documentos, constam nos autos certificado e declarações de curso de formação e reciclagem de vigilantes.

Sabe-se que a comprovação do tempo de serviço especial é regida pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Até 28.04.1995 – data em que entrou em vigor a nova redação do art. 57 da Lei de Benefícios, alterada pela Lei 9.032/95 –, a atividade de "guarda" era essencialmente considerada como especial pela legislação de regência (Anexo do Decreto n. 58.831/64, código 2.5.7), exigindo-se do segurado apenas a comprovação do exercício da função (ou de outras a ela equiparadas, como as de "vigia" e "vigilante").

Após 29.4.1995, passou a ser necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, demonstrando a efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, até 5.3.1997 (vigência da Lei 9.0,32/95).

Logo, a partir de 29.4.1995 o reconhecimento da especialidade do trabalho de guardas e vigilantes passou a exigir a comprovação da periculosidade laboral, de modo habitual e permanente, sendo que a partir de 1.1.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada (artigo 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10-12-2003).

Sobre a questão, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ vem mantendo o entendimento de que a função de vigilante pode ser enquadrada como especial mesmo após 5.3.1997, devendo, para tanto, ser demonstrada a existência da sua periculosidade laboral em caráter habitual e permanente, por qualquer meio de prova até 28.4.1995; e mediante formulários (DSS-8030; SB-40, PPP e/ou laudo técnico pericial), para os períodos posteriores à essa data.

*Assim, com base na documentação apresentada e nos termos da legislação previdenciária, entendo já ser possível reconhecer a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de **17.11.1987 a 30.7.1988** (Buaiz S.A); **1.9.1989 a 6.9.1994** (Servitran) e **1.12.2014 a 22.10.2018** (Esquadra Transporte de Valores e Segurança).*

Registro que o tempo de atividade laborado pelo autor na empresa 'Servitran', não obstante o INSS tê-lo computado até dezembro de 1993 (CNIS), na CTPS consta indicação da data de seu término em 6.9.1994. Na parte de anotações gerais há informação de que a sua baixa foi anotada em cumprimento à decisão judicial.

Considerando que as anotações na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, e na ausência de prova de fraude por parte do INSS, o vínculo do autor na empresa Servitran deve ser computado até 6.9.1994.

Relativo aos períodos de 19.1.1999 a 6.5.2009 (Protection) e 4.5.2009 a 30.11.2014 (CJF), para os quais a documentação apresentada (CTPS, certificado de formação e reciclagem de curso de vigilante e declarações de sindicato) não serve, por si só, como prova apta a comprovar a periculosidade da atividade, motivo pelo qual foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento no dia 0611/2019, onde confirmou-se o trabalho armado do autor nos períodos vindicados.

*Outrossim, sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese ao julgar o **Tema 1.031,** sob o rito dos recursos repetitivos: **"é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado."***

Dessa forma, é devido o reconhecimento como especial dos períodos controversos, trabalhados pela parte autora na função como vigilante, a saber:

Devendo ser concedida a a Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 2018.

(...)

Contrarrazões (evento 58).

VOTO

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para adoção de julgado paradigma, como se vê, por exemplo, no seguinte acórdão:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.
1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
2. Estes segundos aclaratórios objetivam novamente protelar o desfecho do processo ao argumento de que em um dos repetitivos paradigmas aqui julgados há embargos de declaração interpostos onde se pleiteia efeitos infringentes. Tal pleito, além de ser sabidamente contrário à jurisprudência desta Casa (manifestamente inadmissível), configura inovação recursal (visto que não houve debate anterior a respeito da existência desses outros aclaratórios no processo paradigma e seus efeitos neste processo) e é manifestamente protelatório (já que se dá em segundos embargos de declaração). Há, portanto, que ser rejeitado por todos esses motivos.
3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: "Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011;

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.

4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa.
(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Consequentemente, a preliminar do recorrente não prospera. Aplica-se o Tema 1031 ao caso.

3. Da Atividade de Vigilante

3.1. Período anterior à Lei 9.032/1995.

O tempo de trabalho na função de vigilante desempenhado antes da Lei 9.032/95 é considerado especial, desde que haja o uso de arma de fogo; tal se dá por equiparação à função de guarda. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. tempo especial. vigilante. arma de fogo. indispensabilidade. acórdão RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Situação em que o acórdão recorrido, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade, objeto do incidente de uniformização, do período de 20/11/1982 a 28/04/1995, em que o autor laborou na função de vigilante sem uso de arma de fogo, encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desse Colegiado. 2. Essa Turma Regional de Uniformização já sedimentou o entendimento no sentido de que para a equiparação da atividade de vigilante/vigia à de guarda, na forma do item 2.5.7, do anexo III, do Decreto n° 53.831/64, é indispensável a prova do uso de arma de fogo. 3. Considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta TRU, o agravo interposto não merece ser provido. Incidência, por analogia, da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 4. Agravo não provido. (5004963-58.2018.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 18/05/2020)

Se, no período anterior à Lei 9.032/1995, o segurado desempenhar a função desarmado, será inviável considerar a função como especial; assim ocorre porque tal segurado - ainda que conste a função de *vigilante* em sua CTPS - desempenhará, na prática, a função de vigia.

Assim ocorre porque é próprio da função de vigilante o uso de arma: a profissão foi regulamentada na Lei 7.102/1983, e a mesma previu que o vigilante terá o porte de arma quando em serviço (artigo 19, II). Em face dessa previsão legal, a função de vigilante é exercida *presumivelmente* com porte de arma.

Desse modo, para períodos anteriores à Lei 9.032/95 - em que é comum haver labor prestado para empresas que, na atualidade, não mais existem -, no caso de a contratação dar-se no *cargo* de vigilante e o empregador tratar-se de uma empresa de segurança privada, deve-se presumir que havia porte de arma.

Por outro lado, se o *cargo* indicado na CTPS era de vigilante, mas o empregador não era uma empresa do setor de vigilância privada (que são empresas que atuam em vigilância patrimonial, no transporte de valores, em escolta armada e em segurança pessoal), é necessário comprovar o porte de arma por outro meio. Se não havia tal porte, o segurado era vigia, ainda que na sua CTPS constasse a função de vigilante.

Portanto, para que haja enquadramento de tal atividade como especial no período anterior à Lei 9.032/1995 - equiparação que se dava com a função de *guarda* (item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964) - é necessário haver prova do uso de arma de fogo; que será presumida para aqueles segurados que, simultaneamente, (i) tenham registro de *vigilante* em sua CTPS; e (ii) seu empregador tenha sido uma empresa do ramo de segurança privada.

Os períodos anteriores a 29/4/1995 são os seguintes:

Período de 17/12/1987 a 30/7/1988 – Buaiz S.A Ind. e Comércio

A empresa **não** é de segurança privada e a CTPS informa o cargo de **vigia** (evento 1, CTPS8, pág. 4).

Também não há prova do porte de arma nos autos. Então, o período é comum.

Nesse ponto, **o recurso do INSS deve ser provido**.

Período de 1/9/1989 a 6/9/1994 – Servitran Serviços de Vigilância Ltda.

Trata-se de empresa de segurança privada. O registro da CTPS indica o cargo de vigilante (evento 1, CTPS8, pág. 5).

Logo, o período é especial, nos termos da fundamentação supra.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3.2. Período posterior à Lei 9.032/1995.

Ao julgar o tema 1031, o STJ analisou a seguinte questão: *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."*

Nota-se que **o julgamento do tema 1031 restringiu-se ao período posterior à vigência da Lei 9.032/95**.

Fixou-se, então, a seguinte tese:

"Tese Firmada – É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado."

Resta claro que **a comprovação da efetiva nocividade** da atividade é elemento essencial para a qualificação, como especial, do tempo laborado na função de vigilante.

Guardo ressalvas pessoais quanto à conclusão desse julgamento. Como antes registrei, é próprio que o vigilante porte arma: tal previsão encontra-se na lei que regulamenta essa profissão.

Não obstante isso, ante a definição do tema pelo STJ, há de ser aplicada a tese fixada na referida corte.

Os períodos posteriores a 29/4/1995 serão adiante tratados.

Período de 19/1/1999 a 6/5/2009 – Protection Sistemas de Vigilância Ltda.

Não há PPP informando exposição a agente nocivo neste período.

O autor pretendeu supri-lo com prova testemunhal (evento 28). Todavia, o Tema 1031 do STJ estabelece a exigência de **laudo técnico ou elemento material equivalente**. Prova testemunhal não é elemento material equivalente a laudo técnico, motivo pelo qual o período deve ser qualificado como comum. Registre-se que a tese fixada pelo STJ exige a ***apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente.***

Ora: prova testemunhal não pode ser considerada elemento material equivalente a laudo técnico.

Ocorre que o autor comprovou que tal empresa de segurança encerrou suas atividades (evento1-decl10).

É fato notório que muitas empresas de segurança patrimonial encerraram suas atividades, inviabilizando aos ex-empregados o acesso a documentos de conteúdo probatório como PPP, LTCAT etc.

Como não havia outro meio probatório disponível, admito, excepcionalmente, a audiência de instrução.

A sentença afirmou que, da prova colhida em audiência, restou confirmado que o autor trabalhara armado enquanto prestou serviços para tal empresa.

Logo, o período é especial.

Período de 4/5/2009 a 30/11/2014 – CJF Vigilância Ltda.

Tendo em vista a apresentação de PPP (evento 77, PPP2), emitido em favor de colega de profissão, indicando que a função de vigilante na empresa em questão envolve exercício de vigilância armada, conforme campo 14.2, entendo que a periculosidade foi comprovada, motivo pelo qual o período é especial.

Período de 1/12/2014 a 22/10/2018 – Esquadra Transporte de Valores e Segurança Ltda.

O PPP (evento 1, PPP15) informa que a atividade consiste em fazer a segurança interna de estabelecimento, incluindo porte de revolver calibre .38, cassetete e colete à prova de bala. Também informa, no campo 15.3 (fator de risco), o risco de acidentes e agressões físicas em assaltos e roubos. Reputo comprovada a periculosidade, ou seja, o período é especial.

4. Cálculo.

Diante do exposto, deve ser considerado COMUM o período de 17/12/1987 a 30/7/1988 (7 meses, 14 dias).

A sentença apurou 25 anos, 5 meses e 2 dias de tempo especial até 22/12/18 (DER)

Excluindo-se 7 meses e 14 dias, o autor atingiu 24 anos, 9 meses e 18 dias de tempo especial até 22/12/18 (DER).

O autor não cumpre o requisito de 25 anos de atividade especial. Portanto, não tem direito à aposentadoria especial.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Como somente houve pedido de concessão de aposentadoria especial, reputo inviável analisar a viabilidade de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Conclusão.

DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para:

(i) considerar COMUM os período de 17/12/1987 a 30/7/1988;

(ii) julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial;

(iii) CONDENAR o INSS a AVERBAR COMO ESPECIAIS os seguintes períodos: 1/9/89 a 6/9/94, 19/1/99 a 6/5/2009, 4/5/2009 a a30/1/2014 e 1/12/2014 a 22/10/2018.

Revogo a antecipação de tutela.

INTIME-SE A APSADJ para cessar o pagamento do benefício.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001425124v2** e do código CRC **c869aa32**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:49

5010408-38.2019.4.02.5001 **500001425124 .V2 JES10683© JES10683**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013747-05.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AJUDANTE DE MÁQUINAS. INEXISTÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO A ALCATRÃO. SUBSTÂNCIAS COMPROVADAMENTE CANCERÍGENAS. EPI INEFICAZ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu a averbar como especiais os períodos de 1/3/1985 a 6/11/1989, 12/3/1990 a 4/4/1990, 21/2/1995 a 28/4/1995 e 2/7/2007 a 1/8/2008.

O recorrente sustenta que o cargo de ajudante de máquinas não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Juízo, referentes aos códigos 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, razão pela qual o período de 1/3/1885 a 6/11/1989 é comum.

Na sequência, afirma que o EPI eficaz, conforme descrito pelo PPP referente ao período de 2/7/2007 a 1/8/2008, afasta a exposição a poeiras minerais e destilação da hulha.

Contrarrazões (evento 65).

VOTO

2. Da sentença.

Esta é a fundamentação da sentença:

> *[...]*
>
> ***Do caso concreto***
>
> *Considerando o pedido autoral e o procedimento administrativo realizado perante a Autarquia Ré, analisando toda a documentação carreada aos autos e com base na fundamentação acima exposta, verifico que houve comprovação de labor sob exposição a agentes que prejudicam a saúde ou a integridade física apenas nos seguintes períodos:*

Período	Função / Exposição	Folha no processo
01/03/1985 a 06/11/1989	Ajudante de máquina (Código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79).	Evento 1 CTPS 34.
12/03/1990 a 04/04/1990	Operador de máquina (Código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79).	Evento 1 CTPS 34.
21/02/1995 a 28/04/1995	Operador de guindaste (Código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79).	Evento 1 CTPS 34
02/07/2007 a 01/08/2008	Poeira de sílica e Destilação de hulha.	Evento 17 PROCADM 1.

> *Registra-se que a atividade de operador de máquina ou operador de guindaste é especial por equiparação, com o código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (Operações Diversas - Código 2.5.3 - Operadores de máquinas pneumáticas). Também pode ser equiparada à de motorista, prevista no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em razão da similitude das tarefas desempenhadas nas duas atividades, já que os movimentos são semelhantes e em ambas as atividades há sujeição à trepidação e à ruídos de forma constante.*
>
> *Entendo pelo não enquadramento dos períodos de 29/04/1995 a 05/12/1996, 15/05/1997 a 07/06/2001, 02/07/2001 a 15/02/2002, 17/05/2002 a 30/08/2005, 26/09/2005 a 17/06/2006, 18/08/2006 a 02/04/2007 e 01/10/2008 a 12/05/2015, haja vista que não houve comprovação de exposição a agentes insalubres acima dos limites legais, nos termos da fundamentação.*
>
> *[...]*

3. Do cargo de ajudante de máquinas – de 1/3/1885 a 6/11/1989.

O cargo de ajudante de máquinas não está elencado nas hipóteses dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, caberia ao autor buscar provas para demonstrar que a atividade do período de 1/3/1885 a 6/11/1989 é especial. Porém, o autor sequer apontou qual seria o código ou o agente nocivo responsável para reconhecer tal situação. Limitou-se a alegar o seguinte:

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

1. trabalhou em atividade profissional especial elencada nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.1964, e n.º 83.080, de 24.01.1979, o que garante seu cômputo como tempo de serviço especial, independentemente de laudo pericial, até 29.04.1995, data do advento da Lei n.º 9.032/1995, que passou a exigir prova de efetiva submissão aos agentes nocivos; E/OU
2. trabalhou em atividade que o submetia, de modo habitual e permanente, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.1964, e n.º 83.080, de 24.01.1979. O enquadramento em tais diplomas perdurou até 05.03.1997, quando passou a ser disciplinado no Decreto n.º 2.172/1997. Por fim, desde 06.05.1999, os agentes nocivos encontram previsão no Decreto n.º 3.048/1999.
Entende que, pelo menos até o advento da Lei n.º 9.032/1995, que passou a exigir prova de efetiva submissão aos agentes nocivos, a comprovação de que seu labor foi especial pode dar-se pela apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030.

Portanto, ante a ausência de qualquer justificativa para o reconhecimento do período de 1/3/1885 a 6/11/1989 como especial, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.**

4. Do EPI eficaz – de 2/7/2007 a 1/8/2008.

O Juízo determinou a averbação deste período como especial em razão de exposição a poeira de sílica e destilação de hulha. Entretanto, o PPP não trata de poeira de sílica, mas sim de "poeiras minerais", genericamente. Diante disso, não vejo como equiparar ambos. Poeira de sílica é reconhecidamente cancerígeno, mas "poeira mineral" não necessariamente. Assim, sem a comprovação da nocividade da poeira, esta não fundamenta a averbação do período como especial.

Por outro lado, a destilação de hulha produz alcatrão a partir da coqueificação do carvão. O alcatrão possui em sua composição agentes comprovadamente carcinogênicos (Grupo 1 da LINACH), como benzeno, cádmio e arsênio, entre outros. Assim, presume-se que não há EPI capaz de neutralizar por completo a ação de tais agentes, ou seja, o autor esteve exposto a eles apesar da proteção respiratória.

Por conseguinte, o período deve ser mantido como especial, tendo em vista a exposição aos agentes supramencionados.

5. Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de averbação, como especial, do período de 1/3/1985 a 6/11/1989. Sem custas e sem honorários.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001380642v3** e do código CRC **9ffb2337**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:51

5013747-05.2019.4.02.5001 **500001380642 .V3 JESX51483© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004789-27.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OSMAR GOMES (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE EM CONSTRUÇÃO CIVIL. RUÍDO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

A ação tem por objeto a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período como tendo sido laborado mediante exposição a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a "averbar nos assentos do autor **OSMAR GOMES**, CPF: 451.451.567-15, os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e a conceder-lhe a aposentadoria especial, com DIB em 25/09/2013, com o tempo total de **26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias.**"

Recorreu o INSS, alegando o que segue:

"[...] ***DO INDEVIDO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO***

A r. sentença determinou o enquadramento dos seguintes períodos como atividade especial: 14/03/1974 a 20/12/1974, de 22/03/1976 a 21/11/1976, de 01/12/1976 a 06/06/1977, de 01/02/1978 a 30/09/1978, de 01/11/1978 a 15/04/1982, de 01/06/1982 a 13/04/1994, de 07/10/1994 a 28/04/1995, de 01/05/1996 a 05/03/1997, de 03/12/2001 a 08/03/2007 e de 02/06/2008 a 11/12/2009.

Restará demonstrado que a r. sentença merece reforma.

**** Dos períodos compreendidos entre 14/03/1974 a 20/12/1974, de 22/03/1976 a 21/11/1976, de 01/12/1976 a 06/06/1977, de 01/02/1978 a 30/09/1978, de 01/11/1978 a 15/04/1982, de 01/06/1982 a 13/04/1994, de 07/10/1994 a 28/04/1995:***

Oautor apresentou apenas a cópia da CTPS que informa o desempenho da atividade de ***SERVENTE, SERRADOR E ACABADOR*** *e a Magistrado entendeu comprovado desempenho da atividade de servente de pedreiro, enquadrando como atividade especial, conforme códigos 2.3.3 e 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e 2.3.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.*

A mera anotação na CTPS não comprova as condições em que o trabalho era desenvolvido. Pela anotação na CTPS é possível concluir apenas que o autor desempenhou as atividades de servente em tarefas comuns a qualquer servente de pedreiro que trabalhe individualmente (por conta própria ou na condição de empregado) ou em pequenas empresas de construção civil.

O anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, em seu código 2.3.3, aponta como atividade especial por periculosidade aquela exercida pelos ***trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres****, campo de aplicação edifícios, barragens, pontes. Quando trata das operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde – sílica, carvão,* ***cimento****, asbestos e talco, aponta como insalubres os trabalhos permanentes a céu aberto. Cortes, furação, desmonte e carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correas e teleférreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.*

Do mesmo modo, os itens 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e 2.3.3 do Decreto nº 83.080/79 tratam dos trabalhadores ***permanentes em subsolo ou extração em minas.***

Desse modo, da mera anotação na CTPS do autor não é cabível o enquadramento por categoria profissional.

Afinal, o Decreto nº 53.831/64 incluiu a categoria profissional dos ***trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres****, o fez dentro da espécie "****Perfuração. Construção Civil, Assemelhados"*** *[onde também se incluem os trabalhos de escavações de subsolo – túneis (2.3.1), escavações de superfície – poços (2.3.2)]. Ou seja: o legislador considerou perigosa, portanto especial, a atividade desenvolvida em edifícios, barragens e pontes onde estivessem sendo realizados trabalhos de escavação ou perfuração.*

No caso da construção de edifícios, a especialidade por categoria profissional ficará evidenciada quando, no início da obra, foram realizadas tais tarefas, em situação que cause perigo aos obreiros. Não passa disso o alcance do código 2.3.3 do anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Dese modo, a mera anotação na CTPS do autor é insuficiente para comprovar as condições em que o trabalho se desenvolveu, conforme exige a legislação, sendo cabível a reforma da sentença para considerar o trabalho como tempo de serviço comum.

**** DO AGENTE RUÍDO - Dos períodos de 01/05/1996 a 05/03/1997, de 03/12/2001 a 08/03/2007 e de 02/06/2008 a 11/12/2009.***

Os PPP's NÃO apresentam a medida do ***ruído*** *obtida, conforme exige a legislação, durante a jornada de trabalho. NÃO se forneceu HISTOGRAMA ou memória de cálculo das medições realizadas em toda a jornada de trabalho; efetuando, erroneamente, MEDIÇÃO ÚNICA DE NÍVEL de pressão sonora, não comprovando a exigência legal de permanência.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No que concerne ao agente nocivo RUÍDO**, **a jurisprudência dominante no âmbito do STJ é de que a regulação do tempo de serviço do segurado dá-se por meio da legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, sendo imperioso que, durante a vigência do Decreto nº 2.172/1997 - 05/03/1997 a 18.11.2003 -, seja considerado como tempo de serviço especial apenas aquele realizado além do limite de 90 dB de poluição sonoro previsto no referido ato normativo.

***O Autor NÃO apresenta as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho**. NÃO observa as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, que reproduz textos de Instruções anteriores,"in verbis":*

(...)

Sobre o tema, recentemente, a TNU firmou as seguintes teses ao julgar o incidente de uniformização admitido como representativo de controvérsia, sob o tema nº 174:

> *A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, pela parte autora e pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao incidente de uniformização do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos em parte os Juízes Federais Erivaldo Ribeiro dos Santos e José Francisco Spizzirri. Quanto à fixação das teses firmadas no representativo da controvérsia, a Turma, por unanimidade, aprovou a seguinte redação:*
>
> ***(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";***
>
> ***(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".***
>
> *Brasília, 21 de março de 2019.*
>
> *(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado em 22/03/2019)*

Restará demonstrada o cabimento da reforma da sentença.

- Responsável técnico pelos registros ambientais:

Nesse particular, há que ser observada a regra contida no art. 58, §1º, da Lei 8.213/91: (...)

Não havendo a informação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela monitoração e pelos registros ambientais o período de trabalho não pode ser enquadrado como atividade especial.

*O PPP deve ser preenchido como a identificação dos r**esponsáveis pelo registro ambiental**, nos termos da Instrução Normativa nº 77/2015, "in verbis":*

(...)

Na espécie, o PPP referente ao período de 01/05/1996 a 05/03/1997 não informa a existência de responsável pelos registros ambientais, de modo que é incabível o enquadramento como atividade especial do mencionado período.

- Metodologia de medição do agente ruído:

*No tocante à metodologia de medição do ruído, não é demasiado repetir que a alteração quanto ao NEN foi introduzida no Decreto 3.408/99 **desde o ano de 2003** (período a partir do qual há impugnação do INSS), pelo Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, cujo art. 2º determinou: (...)*

*Igualmente, o **Decreto nº 4.882/2003 incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99** (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos **agentes nocivos e os limites de tolerância** estabelecidos pela **legislação trabalhista**, bem como a **metodologia e os procedimentos de avaliação** estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - **FUNDACENTRO**)*

- *AGENTE NOCIVOS E LIMITES DE TOLERÂNCIA – LEGISLAÇÃO TRABALHISTA (NR-15)*
- *METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO - FUNDACENTRO*

***O PPP apresentado comprova que a não observância à técnica correta de medição**, vejamos:*

*Embora haja **campos específicos - 15.4 (intensidade/concentração) ou no campo específico mesmo: o 15.5, Técnica Utilizada**, no qual deve ser informada utilizada para apuração do item 15.4, com até quarenta caracteres alfanuméricos, espaço suficiente para o registro, conforme se extrai da página **http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/IN85PRESINSSanexoI_PPP.pdf**, que nada mais é do que o ANEXO I INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 85 /PRES/INSS, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016 (Substitui o Anexo XV da IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015), para os períodos **após 18/11/2003**, os PPPs não se referem a NEN, e sim a diversos outros parâmetros não previstos na legislação em vigor para o período discutido: dosimetria, decibelímetro NR-15, QUANTITATIVA etc.*

Ocorre que a lei previdenciária exige que seja informado o Nível de Exposição Normalizado (NEN), que representa o nível médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas para, enfim, comparar se foi ou não ultrapassado o limite máximo permitido.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*A **relação com os agentes nocivos** e **a forma de exposição** a esses agentes (o **tipo de avaliação - qualitativa ou quantitativa** - e, no caso da avaliação quantitativa, os **níveis de tolerância e a metodologia utilizados** para encontra-los são disciplinados no âmbito **infralegal** (artigos 57, 5º e 58, §1º da Lei n. 8.213/91). É por essa razão que os níveis de exposição a ruído são fixados por Decreto. Os sucessivos Decretos, portarias e outros atos infralegais também estabeleceram a metodologia de avaliação do ruído, do calor, de agentes químicos etc.*

*Se é certo que "**a eleição do critério técnico para aferição do calor foge aos limites da competência do Poder Judiciário, o qual – ante a ausência de ilegalidade ou desproporcionalidade – deve observar a definição do parâmetro usado pela Administração Pública**" (TNU PROC. 0502181-06.2015.4.05.8312, voto do Juiz Federal FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA), o mesmo raciocínio vale para o ruído: **a eleição do critério técnico para a aferição do ruído também escapa dos limites da competência do Judiciário, que deve observar a definição do parâmetro usado pela Administração Pública**.*

*Em outra decisão (proc. PEDILEF 201072550036556, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 17/08/2012), cujo debate se referiu também a níveis de ruído, forma de exposição, média de ruído, o NEN também foi citado pela TNU como critério de avaliação da exposição a ruído: "Sobre o tema em testilha, peço vênia para transcrever trecho do artigo "Considerações acerca do agente ruído para fins de aposentadoria especial", de autoria do MM. Juiz Federal Ricardo Cimonetti de Lorenzi Cancelier, integrante da obra Curso Modular de Direito Previdenciário, Vol. II, 2010, Ed. Conceito Editorial: "**Pela legislação previdenciária, a exposição a agente nocivo deve ser permanente e acima do limite de tolerância. Importa dizer que, atualmente, não se admite, no caso de ruído, a exposição abaixo do limite de tolerância de 85 dB (A). Assim, ao se adotar uma interpretação restritiva, no caso do exemplo mencionado, chegar-se-ia à conclusão de que a exposição ao agente nocivo seria eventual, já que, em algum momento, tal exposição seria abaixo do limite de tolerância. Todavia, a própria autarquia previdenciária, nos casos de níveis variados de decibéis, adota o Nível de Exposição Normalizado – NEM que, segundo a NHO 01, é "nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição**. (...) A jurisprudência nesses casos, também inclinasse em aceitar níveis médios de ruído, sobretudo quando os laudos indicam os limites mínimo e máximo." (G.N.).*

Excelências, não se trata de mero capricho e tampouco preciosismo e burocracia do INSS: a metodologia que nada mais é um DESDOBRAMENTO da exigência legal de comprovação de avaliação quantitativa em níveis superiores aos tolerados pela LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Nível de Exposição Normalizado NÃO É O MESMO que a simples medição do ruído por determinado aparelho. Até mesmo o nível médio de ruído (LEQ ou LAVG) pode divergir do NEN.

A ausência da técnica utilizada para a medição de ruído impede que seja conferido se a medição do ruído é adequada para enquadramento da atividade como especial. Prevê a legislação previdenciária:

*No caso concreto, restou incontroverso que **NÃO FOI INFORMADO O NEN**, mas a lei previdenciária exige que seja informado o Nível de Exposição Normalizado (NEN), que representa o nível médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas para, enfim, comparar se foi ou não ultrapassado o limite máximo permitido.*

Vejamos algumas informações que demonstram a DIFERENÇA E A CONSEQUENTE DIVERGÊNCIA que pode ser ocasionada:

*[...] **Pelo menos após 2003, qualquer outro padrão para aferição de ruído que não seja o NEN contraria a legislação previdenciária**. Há, na verdade, IMPEDITIVO LEGAL de atribuir caráter especial a períodos laborados sem a apresentação dos elementos que demonstre Níveis de Exposição Normalizados acima de 85dB(A).*

*Por tudo quanto acima demonstrado, a simples medição por **dosimetria/decibelímetro** informada nos PPP's/LTCAT(s) é insuficiente para gerar efeitos na seara previdenciária porque não for calculado/informado o Nível de Exposição Normalizado – NEN.*

Importa destacar que há 18 anos (desde outubro/2001) as regras para aferição de ruído – para fins previdenciários – foram ALTERADAS, exigindo-se desde 2001 apresentação de HISTOGRAMA e, a partir de 19/11/2003, a medição do Nível de Exposição Normatizado – NEN, então NADA JUSTIFICA A INOBSERVÂNCIA da legislação previdenciária, quer pelo Poder Executivo, quer pelo Poder Judiciário.

Portanto, não há direito ao enquadramento pretendido, NÃO se configurando atividade especial nos períodos vertentes, razão pela qual merece reforma a r. sentença.

III - RENÚNCIA AO TETO DO JEF

O INSS em contestação formulou pedido expresso de limitação ao teto da Juizado Especial Federal abrangendo as parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, vejamos:

[...] Afinal, a competência dos Juizados Especiais Federais está fixada no artigo 3.º da Lei 10.259/01, contemplando regra clara e suficiente para tanto, no seguinte sentido.

(...)

Em se tratando de pretensão que envolva prestações vencidas e vincendas, o valor da causa seja estabelecido segundo a regra estampada no art. 292 do NCPC, que assim dispõe: (...)

As leis dos Juizados Especiais formam sistema autônomo, com princípios e regras próprios, onde o autor, para ter acesso a essa sistemática especial, já limita, a priori, sua pretensão econômica ao escolher o rito dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, observa-se que a parte autora atribuiu à causa valor incompatível com o proveito econômico pretendido. Afinal, a autora busca obter a concessão do benefício aposentadoria especial desde 2012 e atribuiu à causa o valor de R$ 39.879,36.

Com efeito, a renúncia ao teto do juizado especial federal deve abranger as parcelas vencidas e 12 vincendas, conforme previsto na legislação em vigor.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nesse sentido, a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro firmou o entendimento:

PROCESSO MS 05057767120154025151 02

"Depreende-se, pois, nos moldes da legislação e dos enunciados supracitados, que a definição do valor da obrigação, para efeito de alçada, não tem correspondência alguma com o quantum debeatur da condenação (c.f. Pedilef n.º 200932007018064, DOU 08/04/2011). ***A despeito do que dito no parágrafo acima, a correta exegese é no sentido de que a renúncia inicial perpetrada pela parte, para efeito de limitação da execução do título judicial ao valor de alçada, no que tange às prestações de trato sucessivo, alcança o total das parcelas vencidas e as doze primeiras parcelas vincendas no curso da ação. A partir daí, as demais parcelas vincendas (13ª em diante), assim como os juros e a correção monetária incidentes na hipótese, devem, por certo, ser computados no montante condenatório. Ora, não fosse assim, restaria sem sentido considerar as doze parcelas vincendas, para efeito de fixação de competência dos JEFs. Ademais, não se afigura juridicamente admissível conceber que a parte autora pudesse se beneficiar do rito sumaríssimo do Juizado Especial para auferir verba que, desde a propositura da ação, já se poderia presumir superior à baliza em questão."***

Ocorre, porém, que o Juízo a quo não se manifestou expressamente acerca do pedido formulado pelo INSS na contestação. A omissão persistiu mesmo com o manejo dos Embargos de Declaração, entendendo que o INSS pretendia alterar o posicionamento do Juízo.

Desse modo, requer o INSS o provimento do recurso para, tendo em vista a escolha do rito realizada pela parte autora, definir que o pagamento das parcelas vencidas será limitado pela renúncia ao teto do Juizado Especial Federal, que abrange as parcelas vencidas e doze parcelas vincendas.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS digne-se essa Egrégia Turma em ***DAR PROVIMENTO*** *ao presente Recurso, reformando a r. Sentença, decretando a* ***IMPROCEDÊNCIA*** *"in totum" dos pedidos consignados na Petição Inicial.*

Na remota hipótese de manutenção da condenação, requer o INSS o provimento do recurso para, tendo em vista a escolha do rito realizada pela parte autora, definir que o pagamento das parcelas vencidas será limitado pela renúncia ao teto do Juizado Especial Federal, que abrange as parcelas vencidas e doze parcelas vincendas. *"*

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

"[...] Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a:

• reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 01/03/1984 a 11/11/1985, 01/12/1985 a 30/11/1986, 26/01/1987 a 30/03/1991, 01/04/1991 a 02/03/1995, 17/01/2000 a 17/12/2003, 11/12/2003 a 18/07/2007 e 16/07/2007 a 09/03/2017;

• conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 09/03/2017.

Enquadramento de atividade especial: períodos de 01/03/1984 a 11/11/1985 e de 01/12/1985 a 30/11/1986

Para comprovar condição especial de trabalho nesses períodos, o autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Preservil Prestação de Serviços Ltda. (evento 47_PPP2). O PPP atesta exposição a ruído em nível médio equivalente a 92,8 dB(A). O documento não foi impugnado pelo INSS (evento 47).

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

[...] No período descrito no documento, o nível médio de pressão sonora extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.

Reconheço tempo de serviço especial nos períodos de 01/03/1984 a 11/11/1985 a 01/12/1985 a 30/11/1986.

Enquadramento de atividade especial: período de 26/01/1987 a 30/03/1991

Em relação a esse período, o autor não exibiu nenhum formulário técnico indicando exposição a agentes nocivos. Alegou que "trabalhou durante todo o período nas empresas contratadas da VALE S/A e algumas das empresas estão com suas atividades paralisadas. Contudo, as atividades e o local de trabalho atual do autor em nada diferem daquelas empresas terceirizadas, SENDO IMPERIOSA A PROVA PERICIAL NAS INSTALAÇÕES VALE S/A, usinas de Pelotização, nos locais a ser declarados após o deferimento da diligência". Requereu "a designação da prova pericial, indispensável à prova do fato constitutivo do direito do autor (nos termos do artigo 373, I, do CPC), considerando-se os locais constantes dos documentos anexos, em DILIGENCIA A SER CUSTEADA PELO AUTOR, considerando- se que se pretende sanar quaisquer dúvidas sobre a exposição do autor e que o local de trabalho" (evento 1_INIC1).

Indefiro o requerimento de prova pericial. A comprovação das condições de trabalho é feita mediante formulário SB-40 ou PPP, emitidos pelo empregador. Se o empregador se recusa a emitir PPP, cabe ao segurado propor reclamação trabalhista contra ele. Não cabe ao juizado especial produzir prova pericial complexa para suprir a falta de documento prévio apto a comprovar exposição a agente nocivo. "A preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial judicial e depoimento pessoal do autor não merece acolhimento porque a legislação previdenciária prevê (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), como forma de comprovação da atividade especial, a expedição de formulário pela própria empregadora, dentro do regramento estabelecido pela Entidade Social e embasado em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.0012204, D.E. 10/01/2007).

Enquadramento de atividade especial: período de 01/04/1991 a 02/03/1995

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em relação a esse período, o autor exibiu formulário DSS-8030 emitido pela empresa Mesh Qualidade Industrial Ltda. (evento 47_PPP3), acompanhado do laudo técnico pericial que o embasou (evento 47_LAUDO4). O LTCAT atesta exposição a ruído em nível médio equivalente a 90,6 dB(A), acima do limite de tolerância vigente.

Reconheço tempo de serviço especial no período de 01/04/1991 a 02/03/1995.

Enquadramento de atividade especial: período de 17/01/2000 a 17/12/2003

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Valesul Alumínio S.A. atesta exposição a ruído em nível médio equivalente a 91,4 dB(A), acima do limite de tolerância vigente, aferido com base na metodologia estabelecia na NHO-01 da Fundacentro (evento 47_PPP5). O documento não foi impugnado pelo INSS (evento 51).

Reconheço tempo de serviço especial no período de 17/01/2000 a 17/12/2003.

Enquadramento de atividade especial: período de 11/12/2003 a 18/07/2007

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa NM Serviços Brasil Ltda. atesta exposição a ruído em nível médio equivalente a 87,1 dB(A), acima do limite de tolerância vigente, aferido com base na metodologia estabelecia na NHO-01 da Fundacentro (evento 47_PPP7). O documento não foi impugnado pelo INSS (evento 51).

Reconheço tempo de serviço especial no período de 11/12/2003 a 18/07/2007.

Enquadramento de atividade especial: período de 16/07/2007 a 09/03/2017

Para comprovar condição especial de trabalho nesse período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Vale S.A. (evento 1_PPP7). O documento informa que o autor exerceu função de manutenção mecânica e atesta exposição a óleo mineral.

O código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificava como nocivos os "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono". Esse enquadramento abrange as atividades exercidas até 5/3/1997, enquanto manteve vigência o quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 6/3/1997, entrou em vigor o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, sucedido pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, cujo Anexo IV, no código 1.0.7, classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde e prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo:

[...] Por isso, a Turma Nacional de Uniformização uniformizou o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (TNU, PEDILEF 2009.71.95.001828-0, Rel. Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, DJU 04/07/2012)

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, tendo fixado duas teses jurídicas. Na primeira tese, ficou decidido que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Portanto, excluída a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) pelo trabalhador afasta o direito à aposentadoria especial, mas somente se ficar tecnicamente comprovada em laudo técnico pericial a eliminação total dos efeitos agente nocivo à saúde.

No presente caso, o PPP informa EPI eficaz em relação ao agente nocivo óleo mineral (item 15.7). Contudo, o LTCAT que embasou o PPP apenas descreve as medidas de controle adotadas, não atestando eficácia dos EPIs na eliminação da nocividade da exposição (evento 47_LAUDO9, fl. 7).

Reconheço tempo de serviço especial no período de 16/07/2007 a 09/03/2017.

Direito à aposentadoria especial

Enfim, o autor tem direito ao enquadramento de atividade especial nos períodos de 01/03/1984 a 11/11/1985, 01/12/1985 a 30/11/1986, 01/04/1991 a 02/03/1995, 17/01/2000 a 17/12/2003, 11/12/2003 a 18/07/2007 e 16/07/2007 a 09/03/2017.

O somatório desse tempo de serviço especial corresponde a 23 anos, 9 meses e 6 dias:

[...] Como não completou 25 anos de tempo de serviço especial, o autor não tem direito à aposentadoria especial.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 01/03/1984 a 11/11/1985, 01/12/1985 a 30/11/1986, 01/04/1991 a 02/03/1995, 17/01/2000 a 17/12/2003, 11/12/2003 a 18/07/2007 e 16/07/2007 a 09/03/2017.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial requerida em 09/03/2017."

VOTO

1. Do interesse recursal

Os períodos de 03/12/2001 a 08/03/2007 e de 02/06/2008 a 11/12/2009 **não** foram objeto da ação.

O autor pediu o seguinte:

> *d.1) A reconhecer os períodos laborados em atividade especial de 14/03/1974 a 20/12/1974, 22/03/1976 a 21/11/1976, 22/03/1976 a 21/11/1976, 01/12/1976 a 06/06/1977, 01/02/1978 a 30/09/1978, 01/11/1978 a 15/04/1982, 01/06/1982 a 13/04/1994, 07/10/1994 a 26/04/1996, 01/05/1996 a 10/04/1998 e 01/12/1998 a 17/04/2001, com aplicação do fator 1.4;*

Além disso, o INSS já os considerou especiais em processo administrativo, enquadrados ao código anexo 2.0.1 (evento 11, procadm2, pág. 11).

É verdade que o Juízo fundamentou sua decisão inclusive quanto a esses períodos.

Não obstante, eles não compuseram o dispositivo, de forma que a coisa julgada não ficou caracterizada. Diante disso, concluo que os períodos de 03/12/2001 a 08/03/2007 e de 02/06/2008 a 11/12/2009 não foram apreciados judicialmente.

Por conseguinte, inexiste interesse em recorrer, razão pela qual não conheço deste aspecto do recurso.

2. Enquadramento profissional de "servente" em Construção Civil

Segundo a jurisprudência da TRU da 4ª Região, ***"somente é possível o enquadramento da atividade de pedreiro exercida antes de 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, na categoria profissional descrita no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, quando desempenhadas tarefas de perfuração ou escavação na construção de edifícios, barragens ou pontes."*** (IUJEF 0000214-39.2010.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Fernando Zandoná, D.E. 29/05/2012).

Em outras palavras, os trabalhadores da construção civil podem ser enquadrados por função, em razão da periculosidade, mas somente quando o labor for exercido em perfuração ou escavação na construção de edifícios, barragens e pontes, em virtude do risco de queda (código 2.3.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64). Também nesse sentido é o entendimento da 1ª TR-SC, verbis: *"... Não comprovado que exerceu suas atividades de pedreiro [mestre-de-obras] com risco de vida, ou seja, em pontes, torres ou edifícios em que tenha ocorrido escavação ou perfuração na obra, em túneis ou galerias, ou, ainda, em escavações a céu aberto, descabe o enquadramento nas atividades especiais previstas nos códigos 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64."* (RCI 2007.72.95.007285-1, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 28/01/2009).

Com efeito, o labor efetivado na função de servente não indica, por si, a exposição aos riscos de queda referidos nos julgados antes citados.

Conforme argumentação supra não cabe o enquadramento profissional do autor nos períodos de 14/03/1974 a 20/12/1974, 22/03/1976 a 21/11/1976, 01/12/1976 a 06/06/1977, 01/02/1978 a 30/09/1978, 01/11/1978 a 15/04/1982, 01/06/1982 a 13/04/1994, 07/10/1994 a 28/04/1995.

Também não pode ser feito o enquadramento no código 1.2.10 do Decreto n° 53.831/64, pois esse se refere a trabalhadores permanentes no subsolo, o que não é o caso do autor, nem no código 2.3.3 do Decreto n° 83.080, pois esse se refere aos mineiros de superfície, o que também não foi o labor exercido pelo autor.

Assim, **devem ser considerados COMUNS os períodos de 14/03/1974 a 20/12/1974, 22/03/1976 a 21/11/1976, 01/12/1976 a 06/06/1977, 01/02/1978 a 30/09/1978, 01/11/1978 a 15/04/1982, 01/06/1982 a 13/04/1994, 07/10/1994 a 28/04/1995.**

3. Do Agente Nocivo Ruído

3.1. Sobre o método de aferição do ruído, deve-se ter claro que a TNU, embora tenha fixado tese de que era obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (nho) 01 da fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do perfil profissiográfico previdenciário

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação (Tema 174):

> *(a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;*
>
> *(b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.*

A NR-15 adota, como incremento de duplicação de dose, o valor 5 (ou seja: na NR-15, q=5); ao passo que a NHO-01 adota o valor 3 (na NHO-01, q=3).

Também a NR 15, no Anexo I, estabelece que:

> *"[...] 2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador."*

Vale ressaltar que quanto exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de **2001**. Antes disso nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo.

Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário; que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

A instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/04/1995 e anteriores a 1º/01/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/01/2004), o documento exigível passou a ser o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (caput do art.178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/01/2004. Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/01/04), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: *"IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo."*

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Presença de responsável por registros ambientais em período posterior.

É clara a Súmula 68 da TNU:

> *"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."*

Assim, sendo possível a utilização de laudo extemporâneo, também é possível a presença no PPP de responsável por registros ambientais em período posterior.

3.2. Do labor especial

Período de 01/05/1996 a 05/03/1997 – O PPP (Evento 41 – PPP3) não apresenta responsável técnico por registros ambientais, **assim não é especial o período**. Vale ressaltar que quanto ao agente nocivo ruído sempre foi necessário Laudo Técnico para a comprovação da exposição.

4. Síntese.

Devem ser considerados COMUNS os seguintes períodos: 14/03/1974 a 20/12/1974, 22/03/1976 a 21/11/1976, 01/12/1976 a 06/06/1977, 01/02/1978 a 30/09/1978, 01/11/1978 a 15/04/1982, 01/06/1982 a 13/04/1994, 07/10/1994 a 28/04/1995, 01/05/1996 a 05/03/1997.

Logo, o autor não faz *jus* ao benefício concedido em sentença.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis.

5. CONCLUSÃO

CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PROVIMENTO. Julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Revogo a antecipação de tutela. Não obstante, a parte autora fica desobrigada de restituir o que recebeu por força da tutela antecipada.

INTIME-SE A APSADJ para cessar o pagamento do benefício.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000939576v13** e do código CRC **241fb240**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:41

5004789-27.2019.4.02.5002 **500000939576 .V13 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003639-65.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu a (i) averbar o período de 12/1/1999 a 20/4/2018 como especial, (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e (iii) pagar as parcelas vencidas desde a DIB

O recorrente sustenta que o PPP do autor demonstra que sua função era de motorista. Assim, é evidente que não houve exposição a eletricidade acima de 250v com habitualidade e permanência.

Contrarrazões (evento 23).

VOTO

2. Da sentença.

Eis o teor da decisão:

> ***LUIS CARLOS DO NASCIMENTO*** *ajuizou a presente demanda em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)****, a fim de ter reconhecido períodos de trabalho desempenhado em condições prejudiciais à saúde para concessão de benefício previdenciário.*
>
> *(...)*
>
> ***2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS***
>
> *A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade prejudicial à saúde no seguinte período:* ***de 12/01/1999 a 20/04/2018****.*
>
> *Com o intuito de provar a atividade especial nos períodos acima expostos o autor anexou aos autos o seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, informando a exposição ao agente eletricidade acima de 250v.*
>
> *Assim, em apreciação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, verifico que este exerceu atividade que se enquadra na categoria de especial pelo período ora analisado. Explico.*
>
> *A eletricidade, como agente perigoso ao trabalhador, foi incluída no rol de fatores de risco físicos ao segurado, e, portanto, autorizadora do cômputo do tempo especial, desde o Dec. nº 53.831/64 (item 1.1.8).*
>
> *Ao explicar quais atividades enquadrar-se-iam no conceito de trabalho perigoso, por exposição à eletricidade, mencionava o supracitado item:*
>
> > *Trabalhos* ***permanentes*** *em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a* ***250 volts****...*
>
> *Dessa citação destacaram-se dois pontos: a permanência do trabalho e a exposição a nível específico de voltagem.*
>
> *A eletricidade, diferente da maior parte dos fatores de risco, desde seu nascedouro dependeu da averiguação da permanência da exposição ao agente físico para a outorga do cômputo do tempo como especial.*
>
> *Ademais, a fixação do patamar de exposição em 250 volts visa também a proteção do trabalhador, considerando o risco real de morte em caso de acidente.*
>
> *Posteriormente, com a entrada em vigor do Dec. nº 83.080/79, a eletricidade foi excluída do rol dos agentes nocivos aptos a gerar cômputo do tempo especial.*
>
> *Tal situação foi revertida com o Dec. 611/92. Nele houve a validação dos Anexos do Dec. 53.831/64; mantida até um dia antes da publicação do Dec. 2.172/97, quando houve a exclusão em definitivo da eletricidade do rol de agentes nocivos, para fins previdenciários.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Portanto, dada a validação ocorrida pelo Dec. 611/92, a eletricidade foi admitida em sede administrativa como ensejadora do cômputo do tempo especial até 05/03/1997.

Quanto ao período posterior, apesar de não aceito administrativamente, a jurisprudência nacional é firme no sentido de admitir a eletricidade como agente nocivo ensejador de contagem de tempo especial (quando o trabalho for desenvolvido em caráter permanente e com exposição a tensões superiores a 250 volts).

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL REVISÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. (...) 3. O item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 classificava como serviço perigoso para fins de aposentadoria especial as "operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida", quanto aos "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros", observando que essa classificação pressupunha "jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts". 4. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, comprovada efetiva exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/1997, a atividade exposta ao referido agente pode ser reconhecida como especial, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo dessa lista. 5. No tocante à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos. 6. Negado provimento à apelação e, nos termos do voto. (TRF-2 - AC: 01664128720164025101 RJ 0166412-87.2016.4.02.5101, Relator: SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)*

Demonstrado o trabalho permanente em contato com tensões superiores a 250 volts no PPP, deve ser reconhecido o trabalho especial, para fins previdenciários.

Conforme o entendimento jurisprudencial citado, mesmo tendo o autor utilizado o equipamento de proteção individual, o perigo próprio do exercício dessa atividade laborativa não é excluído por completo. Assim, mesmo com o uso do EPI deve-se averbar o tempo trabalhado como especial.

2. 1. ANÁLISE DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

*Somando-se o tempo acrescido em virtude do enquadramento como especial do período de **12/01/1999 a 20/04/2018,** (mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4) ao tempo de contribuição comum apurado administrativamente (29 anos, 03 meses e 18 dias), é de se concluir que, na data do requerimento de **20/04/2018**, o autor contava com **37 anos e 03 dias de tempo de contribuição**.*

Desse modo, o autor cumpriu o tempo mínimo exigido para aposentar-se de forma integral (35 anos), nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

Quanto à carência, cabe destacar que inexiste controvérsia nos autos, já que a apuração administrativa considerou ter o Demandante cumprido mais de 180 contribuições.

3. DISPOSITIVO

***ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte demandante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo a data do início do benefício (DIB) em **20/04/2018**, e a do início do pagamento (DIP) o **dia da prolação desta sentença**. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

***RECONHEÇO,** para fins previdenciários, a atividade especial desenvolvida pelo autor no período de **12/01/1999 a 20/04/2018**.*

(...)

P.R.I.

3. Do recurso.

O recorrente afirma que, se a função desempenhada pelo autor era de motorista, então não há como considerar que ele trabalhava exposto a eletricidade de forma habitual e permanente.

Assiste razão ao recorrente.

Eis o que consta no PPP a respeito da função desempenhada pelo segurado na Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. (ev.1-PPP3):

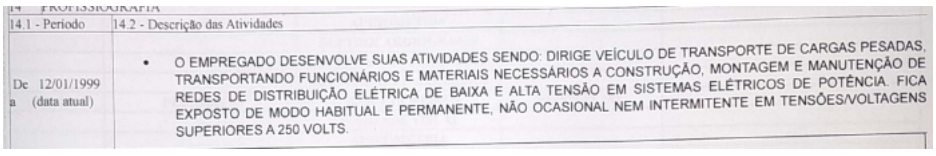

14.1 - Período	14.2 - Descrição das Atividades
De 12/01/1999 a (data atual)	• O EMPREGADO DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES SENDO: DIRIGE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE CARGAS PESADAS, TRANSPORTANDO FUNCIONÁRIOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS A CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA E ALTA TENSÃO EM SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA. FICA EXPOSTO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE EM TENSÕES/VOLTAGENS SUPERIORES A 250 VOLTS.

Nada há que indique que o autor estava laborando na montagem e manutenção de redes de distribuição elétrica (o que o sujeitaria ao agente eletricidade).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O que se indica é que ele, como motorista (cargo indicado no mesmo PPP, CBO nº 7825-10), dirigia *"veículos de transporte de cargas... transportando funcionários e materiais necesssários à construção, montagem e manutenção de redes de distribuição elétrica..."*.

A descrição da atividade desempenhada é a descrição do que um motorista faz.

Transportar pessoas e equipamentos relativos à construção, montagem e manutenção de redes de distribuição elétrica não é fato que sujeita o segurado ao agente eletricidade.

É inviável, destarte, aceitar a exposição alegada no PPP, à vista do cargo desempenhado e da descrição das atividades contida no mesmo PPP.

Poder-se-ia entender que há a exposição ao agente eletricidade de um motorista se o campo de descrição informasse elementos que indicassem tal exposição. No caso concreto, isso claramente inexiste.

Registre-se que a matéria objeto do recurso foi devidamente aventada em contestação.

O recurso deve ser provido. **O período enfocado (12/01/1999 a 20/04/2018) é comum.**

Por conseguinte, como o INSS apurou administrativamente 29 anos, 03 meses e 18 dias até a DER, o autor não atingiu o tempo necessário à aposentação (35 anos).

4. Conclusão.

DOU PROVIMENTO ao recurso. Julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas.

Revogo a antecipação de tutela. Deverá o INSS cessar o pagamento do benefício.

Intime-se a APSADJ.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001382757v4** e do código CRC **2481e52b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:39

5003639-65.2020.4.02.5005 **500001382757 .V4 JESX51483© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010951-07.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOAO BATISTA SANT ANNA (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. TEMA 1031 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu a (i) averbar os períodos de 7/12/1993 a 7/1/1994, 8/1/1994 a 7/4/1994, 18/12/1994 a 24/1/2008 e 5/3/2008 a 7/10/2019 como especiais e (ii) conceder a aposentadoria especial ao autor.

O recorrente sustenta que, em relação ao período anterior a 28/4/1995, é imprescindível a comprovação do porte de arma de fogo para caracterização da atividade especial. Já para o período posterior a 28/4/1995, defende que é necessário juntar laudo técnico para comprovar a periculosidade. Nesse sentido, a declaração do sindicato não é documento equivalente a laudo. Ademais, alega ausência de prévia fonte de custeio do benefício em exame.

Contrarrazões (evento 33).

VOTO

2. Da sentença.

Esta é a sentença:

Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 06/11/2019.

Em síntese, lega que laborou por toda a sua vida na atividade de vigilante, vindo a atingir o direito à Aposentadoria Especial desde 2019, o que lhe confere direito adquirido a aposentadoria, mesmo após a entrada em vigos da EC 103/2019.

Os períodos trabalhados e comprovados na função de vigilante são:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
07/12/1993	07/01/1994	32		1,00	32		-	1	2
08/01/1994	07/04/1994	90		1,00	90		-	2	29
18/12/1994	24/01/2008	4.786		1,00	4.786		13	1	11
05/03/2008	07/10/2019	4.234		1,00	4.234		11	7	6
				Total:	9.142		25	-	17

Passo a decidir.

Sabe-se que a comprovação do tempo de serviço especial é regida pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova.

Até 28.04.1995 – data em que entrou em vigor a nova redação do art. 57 da Lei de Benefícios, alterada pela Lei 9.032/95 –, a atividade de "guarda" era essencialmente considerada como especial pela legislação de regência (Anexo do Decreto n. 58.831/64, código 2.5.7), exigindo-se do segurado apenas a comprovação do exercício da função (ou de outras a ela equiparadas, como as de "vigia" e "vigilante").

Após 29.4.1995, passou a ser necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, demonstrando a efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, até 5.3.1997 (vigência da Lei 9.0,32/95).

Logo, a partir de 29.4.1995 o reconhecimento da especialidade do trabalho de guardas e vigilantes passou a exigir a comprovação da periculosidade laboral, de modo habitual e permanente, sendo que a partir de 1.1.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada (artigo 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10-12-2003).

Sobre a questão, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ vem mantendo o entendimento de que a função de vigilante pode ser enquadrada como especial mesmo após 5.3.1997, devendo, para tanto, ser demonstrada a existência da sua periculosidade laboral em caráter habitual e permanente, por qualquer meio de prova até 28.4.1995; e mediante formulários (DSS-8030; SB-40, PPP e/ou laudo técnico pericial), para os períodos posteriores à essa data.

Ultrapassada a celeuma a respeito da atividade de vigilante até 28/04/1995, recentemente o STJ declarou a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, pois, definiu a seguinte tese ao julgar o ***Tema 1.031,*** *sob o rito dos recursos repetitivos:* ***"é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de***

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado."

Dessa forma, é devido o reconhecimento como especial dos períodos controversos, trabalhados pela parte autora na função como vigilante, a saber:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
07/12/1993	07/01/1994	32		1,00	32		-	1	2
08/01/1994	07/04/1994	90		1,00	90		-	2	29
18/12/1994	24/01/2008	4.786		1,00	4.786		13	1	11
05/03/2008	07/10/2019	4.234		1,00	4.234		11	7	6
				Total:	9.142		25	-	17

Devendo ser concedida a a Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 06/11/2019.

Dispositivo:

*Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação (art. 487, I, CPC) para determinar ao INSS a averbar como tempo de serviço especial, os períodos de atividades da parte autora, de:*

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
07/12/1993	07/01/1994	32		1,00	32		-	1	2
08/01/1994	07/04/1994	90		1,00	90		-	2	29
18/12/1994	24/01/2008	4.786		1,00	4.786		13	1	11
05/03/2008	07/10/2019	4.234		1,00	4.234		11	7	6
				Total:	9.142		25	-	17

Bem como implantar o benefício de Aposentadoria ESPECIAL, com DIB na data do requerimento administrativo, pagando o valor das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição quinquenal.

...

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Da atividade de vigilante.

3.1. Período anterior à Lei 9.032/1995.

O tempo de trabalho na função de vigilante desempenhado antes da Lei 9.032/95 é considerado especial, desde que haja o uso de arma de fogo; tal se dá por equiparação à função de guarda. Nesse sentido:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. tempo especial. vigilante. arma de fogo. indispensabilidade. acórdão RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Situação em que o acórdão recorrido, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade, objeto do incidente de uniformização, do período de 20/11/1982 a 28/04/1995, em que o autor laborou na função de vigilante sem uso de arma de fogo, encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desse Colegiado. 2. Essa Turma Regional de Uniformização já sedimentou o entendimento no sentido de que para a equiparação da atividade de vigilante/vigia à de guarda, na forma do item 2.5.7, do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, é indispensável a prova do uso de arma de fogo. 3. Considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta TRU, o agravo interposto não merece ser provido. Incidência, por analogia, da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 4. Agravo não provido. (5004963-58.2018.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 18/05/2020)*

Se, no período anterior à Lei 9.032/1995, o segurado desempenhar a função desarmado, será inviável considerar a função como especial; assim ocorre porque tal segurado - ainda que conste a função de *vigilante* em sua CTPS - desempenhará, na prática, a função de vigia.

Assim ocorre porque é próprio da função de vigilante o uso de arma: a profissão foi regulamentada na Lei 7.102/1983, e a mesma previu que o vigilante terá o porte de arma quando em serviço (artigo 19, II). Em face dessa previsão legal, a função de vigilante é exercida *presumivelmente* com porte de arma.

Desse modo, **para períodos anteriores à Lei 9.032/95 - em que é comum haver labor prestado para empresas que, na atualidade, não mais existem -, no caso de a contratação dar-se no *cargo* de vigilante e o empregador tratar-se de uma empresa de segurança privada, deve-se presumir que havia porte de arma.**

Por outro lado, se o *cargo* indicado na CTPS era de vigilante, mas o empregador não era uma empresa do setor de vigilância privada (que são empresas que atuam em vigilância patrimonial, no transporte de valores, em escolta armada e em segurança pessoal), é necessário comprovar o porte de arma por outro meio. Se não havia tal porte, o segurado era vigia, ainda que na sua CTPS constasse a função de vigilante.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Portanto, para que haja enquadramento de tal atividade como especial no período anterior à Lei 9.032/1995 - equiparação que se dava com a função de *guarda* (item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964) - é necessário haver prova do uso de arma de fogo; que será presumida para aqueles segurados que, simultaneamente, (i) tenham registro de *vigilante* em sua CTPS; e (ii) seu empregador tenha sido uma empresa do ramo de segurança privada.

Os **períodos controvertidos,** reconhecidos pelo Juízo como especiais, são de **7/12/1993 a 7/1/1994, 8/1/1994 a 7/4/1994, 18/12/1994 a 28/4/1995**.

Todos os períodos são de labor como vigilante **em empresa de segurança privada,** conforme evento1-CTPS6. Portanto, devem ser mantidos como especiais.

3.2. Período posterior à Lei 9.032/1995.

Ao julgar o tema 1031, o STJ analisou a seguinte questão: *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."*

Nota-se que **o julgamento do tema 1031 restringiu-se ao período posterior à vigência da Lei 9.032/95**.

Fixou-se, então, a seguinte tese:

> ***"Tese Firmada – É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado."***

Resta claro que **a comprovação da efetiva nocividade** da atividade é elemento essencial para a qualificação, como especial, do tempo laborado na função de vigilante.

Guardo ressalvas pessoais quanto à conclusão desse julgamento. Como antes registrei, é próprio que o vigilante porte arma: tal previsão encontra-se na lei que regulamenta essa profissão.

Não obstante isso, ante a definição do tema pelo STJ, há de ser aplicada a tese fixada na referida corte.

Os períodos controvertidos **posteriores** à Lei 9032/95 são de **29/04/1995 a 24/1/2008 e 5/3/2008 a 7/10/2019.**

Segundo os PPPs (evento1, PPP7), havia porte habitual e permanente de arma nos períodos em questão, além da incumbência de combater ações violentas ou criminosas, aspectos que os caracterizam como especiais.

4. Da fonte de custeio.

Não há impedimento para o direito de aposentadoria com base em inexistência de fonte de custeio. O reconhecimento da atividade especial no caso depende da exposição do autor a agente nocivo, não da preexistência de fonte de custeio. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. **ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. **2. A falta de previsão legal para o autônomo recolher um valor correspondente à aposentadoria especial não pode obstar-lhe o reconhecimento da especialidade, o que se constituiria em ato discriminatório, se ele exerceu a atividade sujeita a agentes nocivos previstos na legislação de regência.** 3. É absolutamente inadequado aferir-se a existência de um direito previdenciário a partir da forma como resta formalizada determinada obrigação fiscal por parte da empresa empregadora. A realidade precede à forma. Se os elementos técnicos contidos nos autos demonstram a natureza especial da atividade, não guardam relevância ainformação da atividade na GFIP ou a ausência de recolhimento da contribuição adicional por parte da empresa empregadora. 4. Inadequada é a compreensão que condiciona o reconhecimento da atividade especial às hipóteses que fazem incidir previsão normativa específica de recolhimento de contribuição adicional (art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91). 5. O direito do trabalhador à proteção de sua saúde no ambiente do trabalho emana da realidade das coisas vis a vis a legislação protetiva – compreendida desde uma perspectiva constitucional atenta à eficácia vinculante dos direitos fundamentais sociais. Deve-se, aqui também, prestigiar a realidade e a necessidade da proteção social correlata, de modo que suposta omissão ou inércia do legislador, quanto à necessidade de uma contribuição específica, não implica a conclusão de que a proteção social, plenamente justificável, estaria a violar o princípio constitucional da precedência do custeio. (TRF4 5006372-22.2015.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)*

5. Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**. Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas em atraso. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001312922v5** e do código CRC **350b4261**.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:50

5010951-07.2020.4.02.5001 **500001312922 .V5 JESX51483© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001248-40.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. BENZENO. EXPOSIÇÃO A UMIDADE. ENQ
DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou pro
a (i) averbar os períodos de 2/4/1994 a 31/8/1995, 1/9/1995 a 30/6/2000, 1/8/2000 a 31/1/2002 e 1/2/2002 a 10/9/2019 como especiais, (ii)
autor e (iii) pagar as parcelas vencidas desde a DIB.

O recorrente sustenta que a sentença não foi coerente quanto ao julgamento da atividade especial referente à exposição a umidade, pois, em
de laudo comprovando a insalubridade por umidade excessiva, não há tal documento nos autos, o que impede o reconhecimento do período

Quanto à atividade de frentista, alega que não há presunção legal de enquadramento como atividade especial, devendo a exposição a hidro
quantitativos. Ademais, somente a partir de 2014 o benzeno passou a ser considerado cancerígeno, portanto a medição qualitativa da ex
momento, não podendo retroagir. Afirma também que o trabalho em postos de combustível não implica contato suficiente para gerar noci
fato de que a expressão genérica "hidrocarbonetos" não basta para a caracterização da atividade especial.

Contrarrazões (evento 44).

VOTO

2. Da sentença.

Esta é a sentença:

> ***LUIS CARLOS DO NASCIMENTO*** *ingressou em Juízo em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****, a fim de*
> *desempenhado em condições prejudiciais à saúde para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, apose*
> *conversão de períodos especiais e averbação rural.*
>
> *Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal.*
>
> ***1. PREMISSAS JURÍDICAS***
>
> ***1.1. Conceito de atividade especial***
>
> *Dentro das espécies de benefícios previdenciários de natureza programável, encontramos dois diretamente afetados pelo tempo de trabalho e*
> *contribuição e a aposentadoria especial.*
>
> *Essas prestações possuem como requisito básico para a outorga um tempo mínimo de efetiva contribuição previdenciária.*
>
> *Ocorre que, a depender da atividade desempenhada pelo trabalhador, a concessão do benefício dar-se-á em tempo reduzido, o qual está ligado à*
> *potencialmente possa gerar.*
>
> *Todo o segurado que trabalhe em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito à percepção de benefício programável (por tempo*
> *de tempo menor, se comparado ao indivíduo que não labore sob tais condições.*
>
> *As atividades enquadradas nesta categoria e consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física variaram no tempo. A legislação e jurisprudên*
> *as atividades às necessidades de cada época e continuam seu processo de evolução conceitual.*
>
> *Portanto, atividade especial é o trabalho desempenhado pelo segurado da Previdência Social que coloque em risco sua saúde ou integridade física,*
> *tempo trabalhado de forma diferenciada, para obtenção de benefícios previdenciários programáveis (aposentadoria por tempo de contribuição e apo*
>
> ***1.2. Reconhecimento do tempo especial. Evolução histórica***
>
> *Desde sua origem com a Lei nº 3.807/60, o tempo de trabalho especial beneficiou os trabalhadores que exerciam sua profissão sob condições insalub*
>
> *Naquela época, optou o legislador por presumir o trabalho realizado em condições especiais nas seguintes hipóteses:*
>
> ***a) enquadramento por categoria profissional****: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalub*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> ***b) enquadramento por agente nocivo****: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposiç legislação de regência. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARRI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 21. ed., rev., atual. e ebook, posição 16488)*

Essa presunção manteve-se com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, sendo modificada com a Lei nº 9.032/95, a qual eliminou o enquadrame necessidade de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições prejudiciais à saúde ou a integridade

A legislação previdenciária tem primado em reconhecer o tempo de trabalho especial para os que efetivamente estiveram em contato com agen maneira permanente durante a jornada de trabalho.

1.3. Trabalho permanente e suas exceções

Por trabalho permanente entende-se aquele no qual a exposição do trabalhador ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prest

Essa é a regra e será aplicada a quase todos os agentes nocivos. Contudo, a prática impôs a relativização desta regra. Muitos agentes possuem gra exposição do trabalhador, ainda que de maneira ocasional, gera o direito ao cômputo do tempo especial.

Como exemplo, cita-se o art. 278 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, pelo qual a simples exposição do trabalhador aos agentes qui hiperbárica concede ao segurado o cômputo especial do período trabalhado.

Tem-se aqui o próprio INSS reconhecendo a nocividade desses agentes e a necessidade de conceder ao segurado a redução do tempo contributivo pa

Como o tema evolui com o tempo, haja vista o avanço tecnológico e a descoberta de agentes outros que podem causar prejuízos ao trabalhador, a regra do trabalho permanente, mas sem eliminar a possibilidade da demonstração do alto grau de prejuízo do labor realizado pelo segurado.

Ressalta-se, por fim, que, como o conceito de trabalho permanente foi incluído nos requisitos para o tempo especial com a Lei nº 9.032/95, não po conforme súmula da Turma Nacional de Uniformização:

> *Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.4.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridad permanente.*

1.4. A prova do tempo especial

Para facilitar a comprovação do exercício do tempo especial, diversos formulários foram criados e devem ser utilizados pelo empregador par segurado, especialmente os agentes nocivos aos quais esteve exposto.

A princípio, a simples apresentação do formulário (SB-40, DSS-89030 e DIRBEN-8030) era suficiente para autorizar o reconhecimento do tempo esp

Contudo, com o propósito legislativo de somente realizar esse reconhecimento com a prova do efetivo dano à saúde ou integridade física do tra formulários deveriam ser confeccionados pelos empregadores com base em laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho.

Pode-se resumir o avanço legislativo da seguinte forma:

> ***a) até 10/12/1997*** *– a prova do trabalho especial poderia ser feita por qualquer meio. Os formulários oficiais bastavam para este fim.*
>
> ***b) a partir de 11/12/1997*** *– com a promulgação da Lei nº 9.528/97, somente formulários emitidos pela empresa e baseados em laudo técnico su trabalho são aceitos para comprovação do tempo de trabalho em condições prejudiciais (PEDILEF 00093022320084036315, publicado em 25/0
>
> ***c) a partir de 01/01/2004*** *– o documento utilizado para requerimento de período trabalhado em condições especiais é o Perfil Profissiográfico P 3.048/99 e Instrução Normativa 99/INSS/DC de 05/12/2003).*

O PPP é o documento com o histórico laboral do trabalhador, no qual conterá o resultado das avaliações ambientais e biológicas, com os respectiv além dos dados administrativos correspondentes (art. 68, §§ 8º e 9º, do Dec. 3.048/99).

O PPP substituiu todos os formulários anteriores previstos pela legislação previdenciária e, estando em termos, dispensa a apresentação do laudo t necessárias ao reconhecimento do tempo especial (art. 264, § 4º, da IN/INSS 77/2015).

1.5. Agente ruído

Diferentemente das demais espécies de agentes nocivos, o agente físico ruído guarda particularidades.

Isso porque, desde pouco depois da criação da aposentadoria especial no direito brasileiro, seu reconhecimento depende de apresentação de laud saúde.

O laudo técnico aqui é essencial, pois o prejuízo à saúde do trabalhador depende da aferição do nível de ruído a que este esteve exposto durante o la

Porém, o nível de decibéis entendido como prejudicial ao trabalhador variou durante o tempo. A jurisprudência já debruçou-se sobre o tema, que fic

> ***a) 80 decibéis*** *– na vigência do Dec. nº 53.831/64 (código 1.1.6), até 05/03/1997.*
>
> ***b) 90 decibéis*** *– a partir de 06/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. nº 2.172/97, até 18/11/2003.*
>
> ***c) 85 decibéis*** *– a partir de 19/11/2003, com a entrada em vigor do Dec. nº 4.882/03.*

É importante ressaltar que deve constar do formulário entregue ao trabalhador a técnica utilizada para aferição dos níveis de ruído.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Até 18/11/2003, utilizava-se a técnica prevista nos anexos I e II da Norma Regulamentadora (NR) nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Entre 19/11/2003 e 31/12/2003, com a entrada em vigor do Dec. 4.882/03 facultou-se ao empregador a utilização do método previsto na NR 15 ou a

Porém, desde 01/01/2004 a técnica contida na NH0-01 da Fundacentro tornou-se obrigatória. Inclusive, a questão foi objeto de análise perante a *nº 174, a qual estabeleceu a necessidade de se fazer constar a técnica utilizada no PPP, com o respectivo nível de exposição normalizado (NEN). determinada a juntada do LTCAT e que fundamentou a feitura do PPP.*

Quando decidido esse tema, estabeleceu-se a NHO-01 como metodologia a ser utilizada para aferição do agente físico ruído. Porém, devido à i ocorreu uma modificação em seu texto, ampliando o entendimento sobre a metodologia aceitável judicialmente.

O atual texto do Tema nº 174 da TNU estabelece que:

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contida na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Pr técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exp não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a téc a respectiva norma".*

Portanto, admite a TNU a utilização tanto da NHO-01 quanto da NR-15. Isso se deu pelo fato de que aquela metodologia é mais moderna e protetiv

Ocorre que em muitos casos a análise do fator ruído era feita, mesmo após 19/11/2003, com base na NR-15.

Ora, se a análise do ruído utilizou metodologia mais severa para o trabalhador, e ainda assim encontrou resultado favorável, apontando a esp técnica mais moderna (NHO-01) fosse aplicada, o resultado seria idêntico para reconhecer o trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde.

Portanto, a metodologia a ser utilizada a partir de novembro de 2003 é a descrita na norma da Fundacentro. Contudo, o direito do segurado não aplicação da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

1.6. Laudos extemporâneos

O LTCAT ou Demonstrações Ambientais serão considerados contemporâneos quando emitidos durante o período em que o segurado exerceu suas at

Atualmente o INSS admite a utilização também de laudos emitidos antes ou após o segurado ter trabalhado na empresa. São os laudos considerados

De acordo com o Manual de Aposentadoria Especial, formulado pelo próprio INSS (pág. 19):

> *O LTCAT ou as Demonstrações Ambientais extemporâneos serão válidos para a análise quando não houver:*
>
> *I – mudança de leiaute;*
>
> *II – substituição de máquinas ou de equipamentos;*
>
> *III – adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva;*
>
> *IV – alcance dos níveis de ação estabelecidos no subitem 9.3.6 da NR-9, aprovada pela Portaria nº 3.21, de 8 de junho de 1978, do MTE, se apli*

1.7. Uso de equipamentos de proteção individual (EPI)

Comprovada a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, deve-se observar se houve ou não uso efetivo de E

Por EPI entende-se todo dispositivo ou produto, de uso individual, usado pelo trabalhador e destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar do Ministério do Trabalho e Emprego).

Como regra o uso de EPI eliminaria o direito do segurado de computar o tempo de trabalho como especial, pois o equipamento evitou qualquer 742.657/PB, DJe 25/09/2015).

Porém, não basta à empresa tão somente informar no PPP que o EPI foi eficaz para elidir o dano à saúde, devendo demonstrar quais equipamento fiscalização sobre o seu uso durante a jornada de trabalho.

Há casos que, mesmo com a utilização correta do EPI, o trabalho desempenhado pode gerar danos à saúde do trabalhador. Em hipóteses assim, te persistir o direito do segurado ao cômputo do tempo especial.

O paradigma para esse tipo de situação é o agente físico ruído. Cita-se como exemplo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEUTRALIZAÇÃO DE EPI EFICAZ NO CASO DE RUÍDO. CONCESSÃO DE APOS 1. O uso de EPI descaracteriza a especialidade a partir de 03/12/1998, data da publicação da MP 1.729/98, posteriormente convertida na eficácia na proteção ao trabalhador, salvo em relação ao agente ruído. Entendimento nesse sentido foi recentemente firmado pelo STF em Rec geral (ARE 664335, Rel: Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014). 2. No caso dos autos, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria, necessários. (TRF-4 - AC: 50092107820144047104 RS 5009210-78.2014.404.7104, Relator: (Auxilio Salise) BIANCA GEORGIA CRUZ 19/10/2016, SEXTA TURMA)*

A questão, contudo, não se encontra fechada apenas neste agente. Muito embora a jurisprudência, de forma majoritária, entenda que somente o correto e eficaz do EPI, há manifestações outras alargando o entendimento para mais espécies de agentes.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Assim, o caso concreto e as provas apresentadas ditarão se o uso eficaz do EPI é suficiente para elidir por completo a nocividade e obstar o cômput

Retornando ao Manual de Aposentadoria Especial, fornecido pelo INSS, sobre a questão é mencionado que:

> *Ainda, com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos do Grupo 1 da lista da Lista (sic) Nacional de Agentes Cancerígenos pa o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, a utilização de EPC e/ou EPI não elide a exp cancerígenos, mesmo que considerados eficazes. Tal entendimento será considerado para período trabalhado a partir de 8 de outubro de 2 Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, com base na Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU. (p. 21)*

Em arremate, ressalta-se que a exigência da informação do EPI no formulário do empregado, entregue pela empresa, passou a vigorar a partir de 1 1.523, de 1996, que após diversas reedições foi convertida na Lei nº 9.528/97).

1.8. Atividades penosas e perigosas

O INSS admitia o cômputo do tempo como especial para as atividades laboradas em condições penosas ou perigosas, como, por exemplo, a eletricid

Após a edição do Decreto nº 2.172/97 entendeu terem sido excluídos do rol de agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Entendimento este sem respaldo na doutrina ou jurisprudência. Senão vejamos:

> *Entendemos que essa restrição não contém base legal, pois o conceito de prejuízo à saúde e à integridade física (art. 201, § 1º, da CF) engl possam causar dano ao trabalhador. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARRI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 21. ed Forense, 2018. ebook, posição 16544).*

Também nesta hipótese o caso deverá ser analisado em particular e com base na documentação apresentada, sendo incorreto eliminar, desde logo em atividade penosa ou perigosa como especial para fins previdenciários.

2. DA HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1994 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/01

Quanto ao interregno de 02/04/1994 a 31/08/1995, o PPP apresentado informa que a parte autora estava exposta ao agente umidade excessiva artificial).

*Quanto ao fator de risco "**umidade"**, o código 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 a classifica como agente nocivo quando presente excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais". Assim, segundo a legislação previdenciária, a umidade, normalmente, nã condição especial de trabalho quando é excessiva.*

O código 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 cita como exemplos "trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintu

A Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/1978 (NR-15), no Anexo nº 10, dispõe ser insalubre a umidade nas seguintes condições:

> *"1. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde d insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho."*

Como a umidade somente se qualifica como agente nocivo quando é excessiva, não basta o formulário SB-40 ou equivalente atestar laconicamente à umidade; é imprescindível que ele ofereça parâmetros para avaliar se a umidade era excessiva.

A umidade só foi classificada como agente nocivo até 05/03/1997. O Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 não p Entretanto, considerando que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, é possível reconhecer insalubridade em trabalho com exposiç ambiental comprove no caso concreto que a umidade era realmente excessiva a ponto de caracterizar a insalubridade.

No caso em análise, restou comprovado que a umidade a que estava submetido o autor era excessiva, sendo, portanto, possível o enquadramento des

No que tange aos períodos de 01/09/1995 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/01/2002 e 01/02/2002 a 10/09/2019, os PPPs colacionados aos "hidrocarbonetos aromáticos", dentre outros.

Os hidrocarbonetos aromáticos são compostos orgânicos formados exclusivamente por átomos de carbono e hidrogênio. Os diferentes números des junção, formam variadas substâncias, como benzeno, naftaleno, fenantreno, etc.

As utilizações são as mais variadas, podendo ser empregados como combustíveis de aviões, solventes ou mesmo como matéria-prima para produção

Entretanto, reconhecidamente, quase a totalidade dos hidrocarbonetos aromáticos possuem alto nível de toxidade para o ser humano, não havendo n

Assim, a apreciação deste fator de risco depende de uma análise distinta de outros agentes, como o ruído. Enquanto este agente físico é aferido d decibéis durante a jornada de trabalho como um todo), os hidrocarbonetos, dada sua nocividade, serão apreciados de modo qualitativo, onde a me para caracterizar o trabalho especial.

Neste sentido, cumpre citar o art. 236 da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS:

> *Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:*
>
> *I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, à saúde ou à integridade física do trabalhador; e*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do tra agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou co equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Desta feita, pouco importa a quantidade dos agentes químicos em contato com o segurado durante toda a jornada de trabalho. Não há para ele havido o contato, a atividade será prejudicial à saúde.

A título de esclarecimento, a quantidade hidrocarbonetos influencia no nível de insalubridade da atividade, informação afeta ao Direito Regulamentadora nº 15).

Os laudos apresentados não deixam dúvidas quanto ao efetivo contato do autor com tais produtos químicos de reconhecido dano à saúde. A consideração desses períodos como especiais para fins previdenciários.

3. DA CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL/CONTRIBUIÇÃO

Do exposto até o momento, verifica-se que a parte autora laborou em condições especiais nos seguintes períodos: 02/04/1994 a 31/08/1995, 31/01/2002 e 01/02/2002 a 10/09/2019.

Somando esses períodos, chega-se a um total de 25 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Logo, a parte autora completou os 25 anos n (art. 57, da lei 8.213/91).

4. DO DISPOSITIVO

***ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte de aposentadoria especial (espécie 46), com data de início (DIB) em 10/09/2019 **(DER)** e início do pagamento (DIP) na **data da prolação desta sente COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

RECONHEÇO** para fins previdenciários o tempo de serviço exercido pelo autor em atividade especial nos interregnos de 02/04/1994 a 31/08/1995 31/01/2002 e 01/02/2002 a 10/09/2019**.

***CONDENO** o réu ao pagamento das parcelas vencidas, estas consideradas entre a data do início do benefício (DIB) e a do início do pagamento (DI*

Segurado:	LUIS CARLOS DO NASCIMENTO
CPF:	068.635.007-36
Benefício:	APOSENTADORIA ESPECIAL
NB:	143.048.354-4
DIB:	10/09/2019
DIP:	PROLAÇÃO DA SENTENÇA

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a cita

A correção monetária deve seguir a variação do INPC. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009 - Tema nº 810 do STF).

Intime-se o INSS/APS-DJ para implantar imediatamente o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos o respectivo co interposição de recurso inominado, será este recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Informada a implantação, intime-se o INSS/APS-DJ para juntar os cálculos das parcelas atrasadas, no prazo de 30 (trinta) dias, caso opte em não a

Sem custas nem honorários advocatícios, nos moldes do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Após a juntada dos cálculos, **expeça-se** o respectivo ofício requisitório.*

*Em seguida, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da requisição expedida.*

*Realizado o depósito da quantia requisitada, **intime-se** a parte autora para efetuar o saque, **arquivando-se** os autos em seguida, com a devida baixa.*

P.R.I.

3. Da umidade.

Quanto ao cargo/função de lavador, previsto no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, assentou o STJ que:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LAVAD EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECU Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condi 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhad tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. **In casu, o recorrido no período compreendido entre 9/1/1979 e 30/4/1986, exposto a agentes nocivos como a umidade e o calor, constantes dos anexos do Decretos 53. absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.** Posteriormente, passou a exercer a função de mecânico, expo data de 28/5/1998. [...] 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.*
> *(RESP - RECURSO ESPECIAL - 426581 2002.00.42569-2, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00327 ...*

Também a TNU:

> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. LAVADOR E FRENTISTA. PO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO DI uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, afastou o reconhecimento, como especial, dos atividade de frentista, não prevista no rol das atividades especiais, só pode ter este caráter reconhecido mediante laudo pericial. 2. Sustenta o co enquadramento profissional, pois além de frentista também exercia a atividade de lavador, expressamente prevista no anexo do Decreto 53.831/64, de Justiça, como segue: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO P PROVIDO (RESP 200200425692, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) [...] 9. Contudo, fundamentou a sentença: 'No a 19/03/1970, 01/08/1970 a 19/06/1977, 01/10/1977 a 15/08/1978, 22/06/1979 a 31/03/1982, 01/07/1982 a 21/05/1988, 02/01/1989 a 21/04/1989, 28/04/1995 (até a edição da Lei 9.032/95), no exercício da função de bombeiro ou frentista ou lavador de carros, a despeito de não restar expre especial pelos regulamentos previdenciários vigentes nos períodos em alusão, **a jurisprudência majoritária vem sustentando o entendimento constante a elementos altamente intoxicantes, como combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, a periculosidade é fator in** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR COMO EMPREGADO URBANO. RAZO TEMPO ESPECIAL. PROVA [...] VI - Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, abril a frentista, seja como lavador de carros; precedente da Turma, verbis: "Inclui-se o período em que o autor atuava como "caixa" no posto de gasolina, as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou pericul atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria." (AC 1998.34.00.006440-8/DF) VII - Período anterior à vigência da L pericial, para cômputo do tempo especial e sua conversão, bastando a exibição do formulário SB40, nos termos da legislação em vigor na época (TRF 1ª Região, AC 2003.01.99.028234-3/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 22/09/2004) Nesse mesmo sentido, cito AC 375727/06, AC 377177/06, AC 334192/06. Assim, se o trabalhador atuou em área de posto de gasolina, exercendo atividades de abastecimento até a edição da lei nº. 9.032/95 (29/04/1995) deve ser considerado como tempo especial. [...] 11. No caso em tela, verifico hipótese de restabeleci com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **Reconheceu como especial atividade exercida pelo autor até 28/04/1995, como frentis apresentando a respectiva documentação (anexo 001)**. 12. Incidente conhecido e provido. Sentença restabelecida. Questão de Ordem 38 da FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 24/11/2016.) (g.n)*

Na mesma linha, a TRU da 4ª Região fixou o seguinte precedente:

> D*IREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONH ATIVIDADE ESPECIAL, PARA FINS DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE DE LAVADOR DE VEÍCU EXCESSIVA. 1. A atividade de lavador de veículos não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legisla quais se pode presumir a exposição a agentes nocivos, sendo exigível a comprovação da efetiva exposição a agentes pre física. 2. **É possível, no entanto, o reconhecimento da referida atividade como especial, em razão da exposição a umidade direto e permanente com água é ínsito à atividade de lavador, presunção esta que somente pode ser afastada se o con concreto**.* (IUJEF 2006.72.95.009159-2, TRU da 4ª Região, D.E. 21/01/2009).

Por fim, registro que o **"Manual de Atividade Especial" da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**, elaborado em abril sistema anterior à vigência da Lei 9.032/95 - houve o reconhecimento administrativo de que o lavador de automóveis fazia jus à quali função como especial. Com efeito, consta do referido "Manual" que:

> *5.2.3.Umidade*
>
> *O enquadramento pelo agente físico umidade só é possível para atividades realizadas de modo habitual e permanente em ambient ambientes alaga **ou encharcados** (vide anexo 10 da NR-15), com umidade excessiva, não estando contemplados os trabalhos executados sob ação de umidade proven*
>
> *A possibilidade de enquadramento constava no anexo III do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.3), tendo sido suprimida já pelo Decreto nº 83.0 expressa no Decreto nº 611/92, art. 292, tal agente continuou válido, para fins de enquadramento, até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No que importa à caracterização da especialidade do labor, tal agente vinha previsto principalmente nas atividades de "lavadores", "tintureiros ***Lavadores de carros e assemelhados também possuíam direito ao enquadramento, conforme Resolução nº CD/DNPS-68/68****. De outra parte, lava (cozinha) não fazem jus ao enquadramento, porque tal agente só era previsto para trabalhos em locais alagados e encharcados, o que não ocor contato com água corrida e de forma intermitente, sem represamento ou com represamento ínfimo.*

(Manual de Atividade Especial" da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS. Consulta feit internet: **http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/569496/RESPOSTA_PEDIDO_Mar**

O período em análise é de 2/4/1994 a 31/8/1995, ou seja, majoritariamente anterior à Lei 9.032/95. Quanto à parte anterior, além d reconhecimento administrativo de que o lavador de carros fazia jus à qualificação do período como especial. Portanto, deve ser mantida con

Quanto à parte posterior à referida Lei, o PPP juntado pelo autor (evento7, PROCADM2) informa "contato com umidade excessiva capaz d inteiro (fonte artificial)". Diante disso, essa fração do período também deve ser mantida como especial.

4. Da atividade de frentista.

Em relação à atividade de frentista, a TNU, ao julgar o PEDILEF 50095223720124047003, firmou a seguinte orientação: "*não há pres atividade de frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum,* ***desde que comprovado pe DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97 de 5/3/97)".***

Sendo assim, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/1997, tornou-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos p

Ocorre que a simples exposição ao agente químico benzeno já configura pressuposto hábil ao reconhecimento de que a atividade é especial.

Com efeito, em se tratando de um agente reconhecidamente cancerígeno, é irrelevante a eventual existência de EPI classificado como e tempo trabalhado como especial.

Nos termos do § 4º do artigo 68 do Decreto 3.048/1999, "A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apu agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a con trabalhador."

Os agentes "reconhecidamente cancerígenos" de que fala o § 4º do art. 68 do Decreto nº 3048/1999 (com a redação dada pelo Decreto 8.1 como tal na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, ou LINACH, que foi publicada na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de 08/10/2014, págs. 140/142). A referida LINACH contém um anexo no qual o Grupo 1 indica os "agentes confirmados como carcinogê relaciona os "agentes provavelmente carcinogênicos para humanos"; o Grupo 2B relaciona os "agentes possivelmente carcinogênicos para h

Em suma, os agentes reconhecidamente cancerígenos referidos na nova redação do § 4º do art. 68 do Dec. 3.048/1999 são os que constam n

A LINACH afirma que o benzeno é um agente confirmado como carcinogênico para humanos.

Os frentistas de postos de gasolina estão expostos a benzeno. Houve, ainda que de forma indireta, o reconhecimento administrativo des Trabalho e Previdência Social (MTPS).

Com efeito, o referido ministério editou a Portaria MTPS nº 1.109, de 21/9/2016, a qual teve por finalidade "Aprovar o Anexo 2 - Expo Postos Revendedores de Combustíveis - PRC, da Norma Regulamentadora nº 9, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, com a Portaria."

O item 1.1.1 da referida Portaria MTPS nº 1.109/2016 define "Postos Revendedores de Combustíveis" do seguinte modo: "1.1.1 Para fins Revendedores de Combustíveis - PRC contendo benzeno o estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis consumo dos veículos automotores terrestres ou em embalagens certificadas pelo INMETRO."

Ou seja, de acordo com a definição dada pela portaria, em qualquer posto de abastecimento de combustíveis haverá exposição a benzeno.

Significa dizer que o tempo laborado na função de frentista, de 1/9/1995 a 30/6/2000, 1/8/2000 a 31/1/2002 e 1/2/2002 a 10/9/2019 (evento7 como especial.

5. Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**. Condeno o recorrente vencido em honorários parcelas em atraso. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolu 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001363372**

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:23

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5001248-40.2020.4.02.5005 **50000**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009400-60.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUIZ SERGIO RODRIGUES PAULO (AUTOR)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS para reformar a sentença no intuito de considerar o período de 13/11/1992 a 2/11/1998 como comum e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Alega o embargante que o acórdão incorreu em omissão, eis que proferido em sentido contrário à tese fixada pelo STJ no Tema 1.031, segundo a qual os períodos até 05/03/1997 são passíveis de reconhecimento da condição especial de trabalho pelo mero exercício da função de vigilante, pelo que qualquer documento que comprove exercício da função de vigilante, até mesmo a anotação de cargo em CTPS, basta para respaldar o enquadramento por categoria profissional. Alega, ainda, que o acórdão foi omisso e cerceou o direito de defesa do embargante, na medida em que não oportunizou a produção de prova testemunhal no tocante ao período de labor na empresa Bráspérola após 06/03/1997, embora requerido na inicial.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001346958v3** e do código CRC **fe3709ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:49

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010840-23.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JEFERSON FERREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto, mantendo a sentença que o condenou a (i) averbar como especiais os períodos de 24/8/1992 a 22/10/1992, 7/4/1994 a 8/3/2001 e 26/4/2001 a 20/7/2019 e (ii) conceder aposentadoria especial ao autor.

Alega o embargante, para efeito de prequestionamento, que não há fundamento constitucional para a concessão da aposentadoria especial nos casos de agentes perigosos e, neste ponto, reside a omissão do julgado. Aduz que, embora tenha o STJ decidido que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo (o que o INSS discorda), somente se poderia conceder a aposentadoria especial quando a exposição a determinado agente nocivo tivesse fundamento na norma constitucional. Logo, a aposentadoria especial, quando concedida a trabalhadores expostos a mero risco de acidente, acaba por gerar uma situação de privilégio não tutelada pela Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001347704v2** e do código CRC **3e4bea3c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:50

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000586-54.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: JOSUE DOS REIS (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTDAORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. GARI. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. CATADOR. CONTATO COM LIXO URBANO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos por JOSUE DOS REIS e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o réu a averbar como tempo de serviço especial, os períodos de atividade do autor prestados à Companhia de Desenvolvimento de Vitória, entre 1.5.1992 e 31.3.2005, observando as interrupções no CNIS.

O autor/recorrente sustenta que, no período de 11/4/2005 a 20/3/2009, foi gari e esteve exposto a agentes biológicos, tendo em vista o contato com lixo urbano. No período de 1/6/2010 a 6/9/2018, alega que trabalhou em contato com agentes biológicos na Irmandade Santa Casa de Misericórdia. Afirma, ainda, que o período de 1/5/1992 A 31/3/2005 deve ser considerado integralmente, porque o PPP informa que não houve interrupção na exposição aos agentes descritos. Por fim, requer o cômputo dos períodos de 15/9/1993 a 28/9/1993, 17/11/2002 a 30/11/2002 e 1/9/2006 a 17/10/2006 durante os quais o recorrente estava em benefício de auxílio-doença. Em virtude do exposto, pede a concessão da aposentadoria especial desde 4/9/2018.

O INSS, em seu recurso, defende que a exposição a agentes biológicos deve ser comprovadamente habitual e permanente. Além disso, cabe ao autor demonstrar que havia indícios claros ou certeza prévia de contato com agentes infectocontagiosos. Diante disso, pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões (eventos 28 e 30).

VOTO

2. Da sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de benefício de aposentadoria, a contar do requerimento administrativo formulado em 4.9.2018.

Para tanto, requer a parte autora que o INSS seja condenado a averbar como trabalho especial, em razão da exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde, os períodos de atividade de:

*- **1.5.1992 a 31.3.2005** (Sindicato dos Trabalhadores de Beneficiamento de Lixo)*

*- **11.4.2005 a 20.3.2009** (Vital Engenharia)*

*- **1.6.2010 a 6.9.2018** (Irmandade Santa Casa).*

Até a DER foram apurados pelo INSS, 23 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de contribuição do autor, sem enquadrar qualquer atividade.

Relatório dispensado.

Decido.

No caso, para comprovar a especialidade do trabalho prestado à Companhia de Desenvolvimento de Vitória (Sindicato dos Trabalhadores de Beneficiamento de Lixo), no período de 1.5.1992 a 31.3.2005, o autor apresentou PPP.

De acordo com tal documento, a parte autora trabalhou como catadora, exposta aos seguintes agentes:

a) ruído - 77,2 dB(A)

b) calor (30°C)

c) poeiras

d) vírus, fungos e bactérias.

Suas atribuições consistiam em fazer a triagem do lixo domiciliar urbano e colocar no shuts para classificação futura e varrer o piso próximo a esteira.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Para a comprovação da atividade especial até a Lei 9.032/95 – 28.4.1995, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço (listadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79).

Após sua vigência, em 29.4.1995, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, sendo necessária, a partir daí a demonstração da efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, até 5.3.1997 (vigência da Lei 9.0,32/95).

A partir de 6 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, passou a ser exigido prova pericial da insalubridade pelo rol legal ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de nocividade ou periculosidade, sendo a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, retratando as condições em que o trabalho foi efetivamente prestado.

Sobre o ruído, conforme a legislação previdenciária, só se considera tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado em nível equivalente de pressão sonora superior a:

***a) 80 dB(A)**, até 05.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64;*

***b) 90 dB(A)**, entre 06.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99;*

***c) 85 dB(A)**, a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº. 4.882/2003, que alterou o Decreto nº. 3.048/99.*

No tocante à exposição ao calor, a sua análise também é quantitativa, caracterizando, assim, a especialidade da atividade quando ultrapassa determinado limite de tolerância.

Esse limite de tolerância, por sua vez, é variável e sua identificação depende de características inerentes ao ambiente de trabalho.

Para as atividades exercidas até 5.3.1997, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa como parâmetro a temperatura de 28°C, desde que proveniente de fontes artificiais.

Atualmente, para aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho, é necessário obter informações acerca do regime de descanso no trabalho (trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou trabalho intermitente com período de descanso em outro local) e, a partir de tal regime, do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) ou da taxa de metabolismo média, pois são essas variáveis que permitem definir o limite de tolerância, na forma do Anexo nº 3 da NR-15.

Assim, não basta apenas a medição do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo), sendo necessário também saber o tipo de atividade e o regime de trabalho.

No caso, nota-se que o ruído não superou o limite de tolerância previsto na norma previdenciária. Ademais, pelas atribuições do autor descritas no PPP, pode-se inferir que a sua sujeição ao agente calor foi oriunda de fonte natural e, não artificial.

Neste pormenor, em que pese o teor do julgamento realizado pela Eg. TNU no bojo do PEDILEF n. 0503208-24.2015.4.05.8312, não se pode, data venia, concordar com a conclusão lá alcançada.

A meu ver, o calor passível de caracterizar a especialidade laboral há de ser oriundo de fonte artificial, tal como especificava o Decreto 53.831/1964, no código 1.1.1 de seu Anexo – é bem verdade que o código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 não traz esta especificação.

Isto se dá como exigência lógica à constatação da habitualidade e permanência necessárias à caracterização do labor especial, visto que o calor oriundo de fonte natural (solar) é marcado pela variabilidade de sua intensidade, seja ao longo de um dia de trabalho, seja por conta de variações climáticas e de estações do ano.

Neste sentido, em relação ao agente nocivo calor, parece-me evidente que o real objetivo da legislação previdenciária é tratar de forma diferenciada aqueles trabalhos que exigem submissão oriunda de fontes artificiais, inerentes ao processo produtivo e que dele são parte indissociável, passíveis de expor o trabalhador a elevados níveis de calor, não importa qual seja a variação solar havida quando da prestação do serviço.

Por conseguinte, não há que falar em especialidade por conta da exposição ao referido agente nocivo (calor).

A poeira considerada como agente nocivo não é o pó a que qualquer pessoa pode ficar exposta, mas apenas aquela composta de substâncias químicas cientificamente provadas como aptas a agredir a saúde.

O Decreto n° 53.831/64 especifica como agente nocivo poeiras minerais capazes de fazer mal a saúde, como sílica, carvão, cimento, asbestos e talco. Do mesmo modo trazem o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Assim, inviável o reconhecimento da especialidade do labor, pois, o simples fato do autor se submeter à poeira no ambiente de trabalho, sem haver qualquer especificação (tipo), não torna a sua atividade como especial.

Por outro lado, em relação à exposição a agentes biológicos, não obstante a atividade de 'coletor de lixo' não esteja expressamente contemplada nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, impende ressaltar que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica em afirmar que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamento, é meramente exemplificativo, havendo, assim, a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A coleta de lixo está prevista no Decreto nº 2.172/97, alínea 'g', do item 3.0.1 do Anexo IV. O Decreto de nº 3.048/99, no art. 68, também reconhece essa atividade como especial, tendo em vista o contato com microrganismos, parasitas infecciosos e suas toxinas, além da coleta e industrialização do lixo, conforme anexo IV, item 3.0.1, não havendo óbice para que sejam utilizados para atividades exercidas antes de sua vigência, tendo em vista que a legislação milita a favor do segurado.

No caso, a documentação apresentada indica que o autor manteve contato com bactérias, vírus e fungos em virtude do contato com lixo, ***sem uso de EPI eficaz****, o que permite o reconhecimento do caráter especial das atividades nos períodos de 1.5.1992 a 31.3.2005.*

Nota-se pelas atribuições descritas no PPP, que o autor mantinha o contato manual e direito com lixo domiciliar, pois realizava a sua triagem (separação) para classificação (coleta e industrialização do lixo)..

Ressalta-se que o grau dessa exposição deve ser aferido de forma qualitativamente e não quantitativamente, de modo que basta a situação do contato com os mesmos para configurar a exposição.

Nos termos do item 3.0.1 do Anexo ao Decreto 3.048/99, faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade os profissionais que trabalham:

1. Em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

2. Com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

3. Em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

4. Com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

5. Em galerias, fossas e tanques de esgoto;

6. Esvaziamento de biodigestores; e

7. Coleta e industrialização do lixo.

Relativo ao período de 11.4.2005 a 20.3.2009, prestado à Vital Engenharia Ambiental, o PPP informa que o autor trabalhou como gari, exposto a agente biológico.

Suas atribuições consistiam em realizar a capina, raspagem e pintura de meio fio e bases de postes; lavagem e desodorização de feiras, eventos e varrição de ruas com o auxílio de vassouras, bem como proceder ao recolhimento e acondicionamento dos resíduos varridos, utilizando vassoura, pá e carrinho revestidos com sacolas plásticas.

Além do PPP indicar uso eficaz do EPI - equipamento de proteção individual, pelas atribuições, pode-se inferir que a exposição do autor aos agentes biológicos não ocorreu de forma habitual e permanente. Além da coleta de lixo com o auxílio de pá e vassoura, ele também executava capina e pinturas nos lugares públicos.

Em relação ao equipamento de proteção individual, necessário destacar que o Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral (ARE nº 664.335/SC), definiu que, em regra, a utilização de equipamento comprovadamente eficaz é suficiente para afastar a nocividade encontrada no ambiente de trabalho, exceto quanto ao agente ruído.

Assim, embora haja informação de exposição do autor a agentes biológicos, há também indicação de uso eficaz do EPI, o que afasta a nocividade do agente listado.

Esse mesmo raciocínio cabe para o período de 1.6.2010 a 6.9.2018, prestado à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Vitória, pois, apesar do PPP indicar exposição do autor a vírus, bactérias, protozoários e fungos, na função como "auxiliar de serviços gerais", também informa uso eficaz de EPI.

Com efeito, diante dos elementos de provas carreados aos autos, reconheço como tempo de serviço especial apenas o período de 1.5.1992 a 31.3.2005.

Sobre esse labor, cabe destacar que no CNIS ele apresenta com interrupções. O autor, durante esse lapso, esteve vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Beneficiamento de Lixo, na condição de trabalhador avulso (não possui vínculo empregatício).

Nas fichas de dados juntadas aos autos ***(evento 1, doc. 7, fls. 29-39****) não há informação sobre remunerações nos períodos de 1.5.1993 a 30.5.1995; 1.2.1995 a 31.3.1995, 1.9.1995 a 30.9.1995, 1.12.1995 a 31.12.1995, 1.9.1996 a 30.9.1996, 1.4.1997 a 31.5.1997, 1.7.1998 a 31.7.1998, 1.9.1999 a 30.9.1999, 1.11.1999 a 31.12.1999, 1.9.2000 a 30.9.2000, 1.12.2000 a 31.12.2000 e 1.5.2003 a 30.6.2003. Logo, não há provas de que o autor trabalhou de forma ininterrupta no período entre 1.5.1992 e 31.3.2005, como alegado.*

Ressalto, ainda, que o mero recebimento de adicional de insalubridade e declaração emitida pelo empregador informando ser a atividade insalubre, não são suficientes para o reconhecimento do tempo especial, uma vez que necessária se faz a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (§ 3º, do art. 57, Lei 8.213/91).

Fazendo a conversão em comum dos períodos especiais reconhecidos, (fator:0,4) há um acréscimo de pouco mais de 4 (quatro) anos ao tempo apurado administrativamente (23 anos, 10 meses e 4 dias), insuficientes para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O período especial reconhecido, também, é insuficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Dispositivo:

*Pelo exposto, **JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação (art. 487, I, CPC) para determinar ao INSS a apenas averbar como tempo de serviço especial, os períodos de atividade do autor prestados à Companhia de Desenvolvimento de Vitória, entre 1.5.1992 e 31.3.2005, observando as interrupções no CNIS.*

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, cadastre-se o RPV e intimem-se as partes sobre os respectivos valores a serem requisitados. Em seguida, venha-me para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com a comprovação do depósito do RPV, bem como da intimação da parte autora para levantamento dos referidos valores, arquivem-se os autos, dando baixa. Do contrário, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Do recurso do autor.

3.1. Período de 1/5/1992 A 31/3/2005.

O autor pede que o período seja considerado integralmente especial, visto que a sentença determinou o cômputo apenas dos intervalos registrados no CNIS.

É necessário destacar que o autor trabalhava como avulso à época. Em virtude disso, é razoável imaginar que, se não houve contribuição em determinado mês, é porque não houve trabalho, e, se não houve trabalho, então não houve exposição a agentes nocivos.

O autor não trouxe qualquer prova apta a demonstrar que o trabalho ocorreu ininterruptamente no período em tela. O PPP emitido (evento1, procadm7, págs. 27/28) não tem o condão de comprovar tal fato, porque o técnico responsável certamente não verificou se o autor trabalhou todos os dias no período apontado no documento.

Do mesmo modo, a Cia de Desenvolvimento de Vitória (CDV) também não tem esse controle, tendo em vista a condição de avulso do autor e a ausência de subordinação à Empresa Pública. Ou seja, a declaração (evento1, procadm7, pág. 25) não comprova que o trabalho foi realizado em todos os meses do período indicado.

Assim, como não há nos autos declaração de frequência ou documento similar, prevalece a informação contida no CNIS, a qual evidencia a inexistência de labor em alguns intervalos dentro do período de 1/5/1992 A 31/3/2005. Por isso, nada há a reformar neste ponto.

3.2. Período de 11/4/2005 a 20/3/2009.

O autor alega que exerceu função de gari no período. O PPP (evento 1, procadm7, págs. 23/24) indica a exposição do autor, em seu labor, a agentes biológicos.

Ocorre que a atividade de gari não se confunde com a de coletor de lixo urbano (lixeiro), na qual o contato com os agentes biológicos é permanente e inerente ao serviço.

No campo 14.2, o documento registra que o trabalhador:

> *Realiza a capina, raspagem, pintura de meio fio e bases de postes, lavagem e desodorização de feiras, eventos e a varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos com auxílio de vassouras, bem como proceder ao recolhimento e o acondicionamento dos resíduos varridos, utilizando pá, vassoura e carrinhos manuais revestidos com sacolas plásticas.*

Assim, certamente não se trata de coletor de lixo urbano. Não há como qualificar como especial o trabalho efetivado como gari. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - ATIVIDADE DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS - CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM AGENTES BIOLÓGICOS - AUSÊNCIA. As atividades de limpeza de vias públicas (servente, operário, gari, varredor de ruas) não implicam, necessariamente, em contato habitual e permanente com agentes biológicos (vírus, bactérias) e, portanto, não é passível de serem reconhecidas como tempo especial, porque nem todo resíduo existente nas vias públicas têm natureza infecciosa, capazes de causar danos à saúde desses trabalhadores. A referência no Código 3.0.1, g, do Decreto n° 2.172/97 à coleta de lixo não diz respeito aos que fazem limpeza de vias públicas (varredores de ruas), mas aos que trabalham no recolhimento do lixo urbano (caminhões), manuseando de forma direta esses resíduos e expostos de forma permanente a agentes biológicos ou a risco de contaminação. (RCI 2008.72.55.009654-6, Segunda Turma Recursal de SC, Relator Ivori Luís da Silva Scheffer, julgado em 26/08/2009).*

Portanto, o recurso deve ser desprovido neste ponto.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3.3. Período de 1/6/2010 a 6/9/2018.

No período em questão, o autor alega ter trabalhado sob exposição a agentes biológicos, visto que era auxiliar de serviços gerais na Irmandade Santa Casa de Misericórdia. O Juízo considerou o tempo comum pois o PPP (evento 1, procadm7, págs. 21/22) atesta uso de EPI eficaz.

Ocorre que o uso do EPI, em caso de exposição a agentes biológicos, não prejudica o reconhecimento do tempo especial. Nesses casos, entende-se que o equipamento não é capaz de neutralizar a nocividade.

Nesse sentido:

> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. NÃO AFASTAMENTO DO RISCO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O uso de EPI não afasta a especialidade da atividade exercida sob exposição a agente biológico, visto que não impede ou evita totalmente o risco de contaminação. 2. Incidente de uniformização provido. (TRU/4ª Região, Processo n. 5014277-36.2014.4.04.7003, j. 29.06.2018)*

Em virtude disso, reconheço a exposição a agentes biológicos e, consequentemente, dou provimento ao recurso para que o INSS seja condenado a computar o período de 1/6/2010 a 6/9/2018 como especial.

4. Do recurso do INSS – período de 1/5/1992 a 31/3/2005.

A atividade do período controvertido consistia em *fazer triagem do lixo urbano domiciliar (retirar plástico, metal, papel, vidros) e colocar nos shuts para classificação futura. Varrer o piso próximo a esteira"*, conforme item 14.2 do PPP (evento 1, procadm7, págs. 27/28). Além disso, o documento anota exposição a vírus, fungos e bactérias.

A fundamentação do tópico 3.2 desta decisão aponta que, embora a função de gari não se qualifique como especial para fins previdenciários, a de coletor de lixo urbano qualifica-se em razão do contato direto com o lixo urbano. Ainda que não conste o cargo de coletor no PPP – onde se registra *cargo de auxiliar de serviços gerais e função de catador* –, a descrição das atividades narra que o autor fazia triagem do lixo urbano, ou seja, ele expunha-se a agentes biológicos da mesma forma que o coletor.

Nesse contexto, convém destacar o Tema 211 da TNU:

Questão submetida a julgamento	Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.
Tese firmada	Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

Então, como o contato com lixo urbano domiciliar é indissociável da atividade exercida pelo autor, o período deve ser mantido como especial.

5. Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**. Reformo a sentença para condenar o réu a averbar o período de 1/6/2010 a 6/9/2018 como especial. Condeno o INSS, recorrente vencido, em honorários de 10% do valor da causa. Sem custas, pois é isento.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001391457v20** e do código CRC **2589f1ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:20

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000087-89.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DEIJANIRA PEREIRA DOS SANTOS SAMPAIO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (DER 20/12/2018).

Alega o recorrente que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção juris tantum, ou seja, não é prova absoluta e pode ser refutada mediante prova em contrário, e não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social, conforme Súmula 225 do STF e Enunciado 12 do TST, bem como que não foi apresentada adequada documentação apta a comprovar a relação empregatícia, em desacordo com a norma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, não sendo devido o cômputo de períodos que não constam do CNIS. Afirma que há impossibilidade de cômputo do lapso temporal de percepção dos benefícios por incapacidade para fins de carência, mas apenas como tempo de contribuição, quando intercalado o seu recebimento entre períodos de atividade, conforme estabelece expressamente o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de modo que qualquer decisão em sentido contrário fere o princípio da legalidade. Além disso, aduz que há impedimento de cômputo para fins de carência, tendo em vista que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 claramente dispõe sobre a ausência de contribuição previdenciária nos benefícios previdenciários, incluindo os por incapacidade, exceto salário-maternidade e segurodesemprego, nos termos da nova redação empreendida pela Medida Provisória 905/2019.

Contrarrazões no evento 64.

É o relatório.

VOTO

A sentença está assim fundamentada:

Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 60 anos (segurada do sexo feminino) e o cumprimento de carência.

A autora, nascida em 14/12/1958 (evento 1, RG5), completou 60 anos de idade em 2018. Logo, preencheu o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito, a carência, a autora precisava completar 180 contribuições mensais. A autora completou a idade mínima para aposentadoria em 2018, quando já havia cessado a eficácia da norma transitória constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que previa uma tabela gradativa para o cálculo da carência.

O INSS computou 164 contribuições mensais (evento 1, PROCADM9, fl. 15).

Reconhecimento de vínculo sem registro no CNIS

A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova.

Verifico pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que o INSS deixou de computar os vínculos de trabalhadora rural, nos seguintes períodos de 12/07/1982 a 05/07/1986, 04/08/1986 a 22/11/1986, 01/09/1987 a 31/10/1987 (evento 1).

Verifico que os vínculos de emprego alegados estão anotados nas CTPS da autora em ordem cronológica, seguidos de outros vínculos que estão corretamente registrados no sistema CNIS (evento 1, CTPS7).

Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.

A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".

Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS. Afinal, é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego.

As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Exemplos de defeitos formais são rasuras, folhas faltantes, anotações fora de ordem cronológica, identificação de período de trabalho anterior à data de expedição da CTPS, ausência de anotações de férias, contribuições sindicais ou alterações de salário, principalmente se tais ausências se derem apenas no período controverso.

No presente caso, o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade.

Reconheço os vínculos de emprego e consequente vínculo de filiação previdenciária nos períodos de 12/07/1982 a 05/07/1986, 04/08/1986 a 22/11/1986, 01/09/1987 a 31/10/1987.

Consequentemente, a parte autora completou mais de 180 contribuições mensais para fins de carência.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), eis que proferida de acordo com o entendimento da TNU consubstanciado na Súmula 75, segundo a qual *a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**. Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas em atraso (art. 55 da Lei 9.099/95).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001402797v3** e do código CRC **4d6b20ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:13

5000087-89.2020.4.02.5006 **500001402797 .V3 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000217-88.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: SINEIS DUARTE SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se e recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a implantar, em favor da parte autora, o benefício APOSENTADORIA POR IDADE**,** com DIB na data do requerimento administrativo, em 04/02/2019 (Evento 1, OUT2, Página 8), com o pagamento de valores atrasados desde esta data.

Alega o recorrente que o juízo de origem contou tempo fictício, em duplicidade, entre o período de 01/09/2007 a 31/05/2009, o que é totalmente indevido, bem como que, mesmo levando em consideração todos os períodos reconhecidos na sentença, o autor só completaria o tempo total de 167 contribuições e não faz jus ao benefício objeto da condenação. Afirma, em relação aos supostos vínculos empregatícios no período compreendido entre 08/09/1986 a 03/07/1987, nos quais supostamente o autor teria laborado para CALIXTO DAGOSTINI, que foram indevidamente acolhidos na sentença com base unicamente em depoimento pessoal da parte autora, que apresentou apenas cópias de livro de pessoal, o que não é suficiente, e sequer apresentou CTPS dentro do período precitado. Aduz que tais vínculos não foram averbados pelo INSS, pois além de não estarem cadastrados no CNIS, não existe início de prova material contemporâneo apto a comprovar os vínculos empregatícios.

Contrarrazões no evento 81.

É o relatório.

VOTO

1. DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

A sentença está assim fundamentada:

DO CASO CONCRETO

No presente caso, a parte autora comprovou ter nascido em 03/02/1954 (vento 1, OUT2, Página 3), tendo completado 65 anos de idade em 2019, cumprindo, assim, o requisito etário.

Por estar filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu artigo 142 ou do artigo 25, inciso II. Assim, tendo a demandante completado a idade mínima em 2019, impõe-se a comprovação de carência de 180 meses.

Para comprovação do período trabalhado como pedreiro para Calixto Dagostini (de 08/09/1986 a 03/07/1987), a parte autora juntou aos autos Livro de registro de empregados com data de admissão em 08/06/1986, para exercer a função de pedreiro em geral, com anotações acerca das contribuições sindicais efetuadas em 08/09/1996 e 30/03/1987, bem como as alterações de salários, realizadas em 12/1986, 01/1987, 03/1987, 05/1987 e 06/1987, com assinatura do empregado na data da demissão em 03/07/1987.

É importante ressaltar que o dever de reter o valor das contribuições do empregado, e de efetuar o pagamento da contribuição previdenciária é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pelo não cumprimento de uma determinação legal por parte de seu patrão.

Realizada audiência, sem seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou para Calixto Dagostini como pedreiro; que perdeu a CTPS que contém este vínculo; que trabalhou como pedreiro na fazenda, mas não exercia trabalho rural; que trabalhou na roça, mas não tem nenhum início de prova do trabalho rural; que foi pescador por 3 ou 4 anos, mas não se lembra a época.

Sendo assim, constato que houve o vínculo empregatício da parte autora com Calixto Dagostini (de 08/09/1986 a 03/07/1987).

Havendo prova do vínculo empregatício acima, este deve ser incluído no cálculo da carência.

O CNIS e a CTPS do autor possuem os seguintes vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias (Evento 18, OUT4, Página 1; Evento 1, OUT2, Página 5):

- *CONSTRUTORA PRISIND S/A 01/08/1989 01/05/1990;*
- *CONSTRUTORA PRISIND S/A 21/10/1991 22/01/1992;*
- *NÃO CADASTRADO 27/03/1995 25/04/1995;*
- *RUST ENGENHARIA 02/05/1995 31/05/1995 - ceramista;*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

- *GEORGIA ENGENHARIA 20/04/1998 29/04/1998 – pedreiro B;*
- *CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO 03/11/2000 05/2001;*
- *RECOLHIMENTO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/05/2006 31/05/2009;*
- *SINEIS DUARTE SILVA 01/09/2007 31/07/2011;*
- *RECOLHIMENTO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/2012 30/06/2012;*
- *SINEIS DUARTE SILVA 01/07/2012 31/03/2013;*
- *RECOLHIMENTO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/07/2012 31/08/2012;*
- *RECOLHIMENTO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/10/2012 31/10/2012;*
- *RECOLHIMENTO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/06/2014 31/12/2019.*

Passo à contagem dos períodos de carência da parte autora, nos termos da fundamentação acima, para fim de verificação do cumprimento da carência de 180 meses necessária para concessão do benefício.

[...]

Sendo assim, como a parte autora possui 15 anos, 06 meses e 07 dias de tempo reconhecido como carência, que correspondem a 187 meses de carência, conforme demonstra a tabela acima, cumpriu a carência de 180 meses necessária para concessão de aposentadoria por idade na data do requerimento, em 04/02/2019 (Evento 1, OUT2, Página 8).

2. DO VÍNCULO DE 08/09/1986 A 03/07/1987

Quanto ao vínculo de 08/09/1986 a 03/07/1987, foi reconhecido na sentença em vista do documento constante do evento 1 - out2, pp. 11/14, qual seja, cópia do livro de registro de empregados de Calixto Dagostini, *com data de admissão em 08/06/1986, para exercer a função de pedreiro em geral, com anotações acerca das contribuições sindicais efetuadas em 08/09/1996 e 30/03/1987, bem como as alterações de salários, realizadas em 12/1986, 01/1987, 03/1987, 05/1987 e 06/1987, com assinatura do empregado na data da demissão em 03/07/1987*.

Ressalto que o registro do autor contém, ainda, sua foto 3x4.

Ao contrário do que aduz o recorrente, trata-se de prova material idônea e suficiente para o reconhecimento do vínculo.

Conforme narra a sentença, o autor esclareceu, em seu depoimento pessoal, *que perdeu a CTPS que contém este vínculo*.

3. DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Verifico que a sentença computou integralmente, no cálculo do tempo de contribuição, os períodos de 01/05/2006 a 31/05/2009 e de 01/09/2007 a 31/07/2011, o que importou em **contagem em duplicidade do período de 01/09/2007 a 31/05/2009**, equivalente a aproximadamente 21 meses. Excluindo-se o período contado em duplicidade do total apurado na sentença (15 anos, 6 meses e 7 dias), o autor não havia cumprido a carência na DER (04/02/2019).

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor permaneceu contribuindo para o RGPS, como contribuinte individual, até 30/04/2020 (e também no período de 01/06/2020 a 28/02/2021). Ressalto que essas contribuições se deram na forma de Recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social - LC 123/2006, o que não impede que sejam computadas para a concessão de aposentadoria por idade.

Considerando o período posterior à DER (04/02/2019), o autor teria completado os 180 meses de carência em **25/01/2020**.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

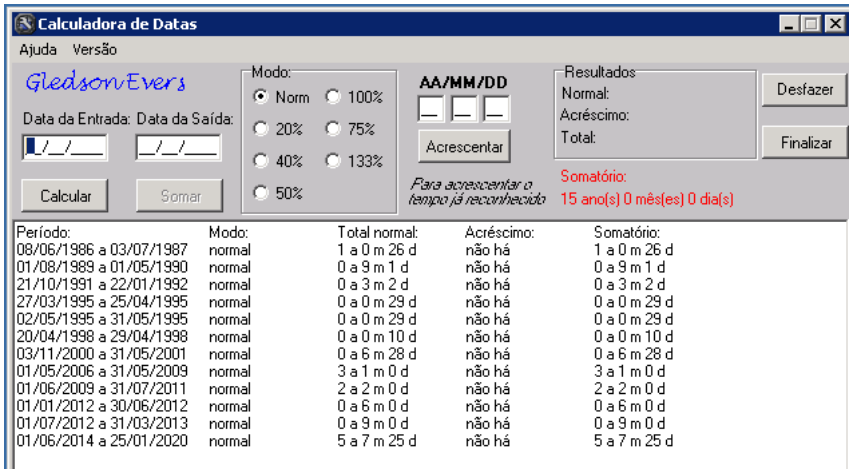

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
08/06/1986 a 03/07/1987	normal	1 a 0 m 26 d	não há	1 a 0 m 26 d
01/08/1989 a 01/05/1990	normal	0 a 9 m 1 d	não há	0 a 9 m 1 d
21/10/1991 a 22/01/1992	normal	0 a 3 m 2 d	não há	0 a 3 m 2 d
27/03/1995 a 25/04/1995	normal	0 a 0 m 29 d	não há	0 a 0 m 29 d
02/05/1995 a 31/05/1995	normal	0 a 0 m 29 d	não há	0 a 0 m 29 d
20/04/1998 a 29/04/1998	normal	0 a 0 m 10 d	não há	0 a 0 m 10 d
03/11/2000 a 31/05/2001	normal	0 a 6 m 28 d	não há	0 a 6 m 28 d
01/05/2006 a 31/05/2009	normal	3 a 1 m 0 d	não há	3 a 1 m 0 d
01/06/2009 a 31/07/2011	normal	2 a 2 m 0 d	não há	2 a 2 m 0 d
01/01/2012 a 30/06/2012	normal	0 a 6 m 0 d	não há	0 a 6 m 0 d
01/07/2012 a 31/03/2013	normal	0 a 9 m 0 d	não há	0 a 9 m 0 d
01/06/2014 a 25/01/2020	normal	5 a 7 m 25 d	não há	5 a 7 m 25 d

4. DA REAFIRMAÇÃO DA DER

É possível reafirmar a DER, em conformidade com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 995, nos seguintes termos:

> ***É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.***

Como a ação foi ajuizada em 02/02/2020, esta deve ser a data de início do benefício. Explico.

Se *até mesmo* no interstício entre o ajuizamento da ação e o respectivo julgamento é possível reafirmar a DER, poder-se-ia concluir, em princípio, que também seria possível reafirmá-la no interstício entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação, pois ambos os interstícios são posteriores ao indeferimento administrativo e a expressão "mesmo que" tem o sentido de inclusão e não de exclusão.

Ocorre que, ao julgar os embargos de declaração no REsp 1727063/SP, assim se manifestou o STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento. 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. **3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.** 4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento. 5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1727063 - SP (2018/0046508-9)*

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. Tese firmada em recurso especial repetitivo. **2. A assertiva de que não são devidas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação reforça o entendimento firmado de que o termo inicial para pagamento do benefício corresponde ao momento processual em que reconhecidos os requisitos do benefício; não há quinquênio anterior a ser pago. Se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não ocorrerá a reafirmação da DER, fenômeno que instrumentaliza o processo previdenciário de modo a garantir sua duração razoável, tratando-se de prestação jurisdicional de natureza fundamental. 3. O vício da contradição ao se observar a Teoria do Acertamento no tópico que garante efeitos pretéritos ao nascimento do direito também não ocorre. A Teoria foi observada por ser um dos fundamentos adotados no acórdão embargado, para se garantir o direito a partir de seu nascimento, isto é, a partir do preenchimento dos requisitos do benefício. A reflexão que fica consiste em que, no caso de se reafirmar a data de entrada do requerimento***

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

não se tem o reconhecimento tardio do direito, mas seu reconhecimento oportuno no decorrer do processo, para não se postergar a análise do fato superveniente para novo processo. *4. Embargos de declaração do IBDP rejeitados. EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9)*

A questão resta esclarecida.

É possível reafirmar a DER no curso do processo administrativo ou no curso do processo judicial.

Não é possível reafirmar a DER para o interregno entre os referidos processos, pois, como já dito acima, não haverá análise administrativa dos requisitos legais posteriormente ao indeferimento do pedido, a menos que apresentado novo pedido concessório.

Não havendo novo pedido administrativo após o cumprimento dos requisitos legais, a demanda judicial não poderia resultar em condenação com termo inicial anterior ao ajuizamento, tendo em vista a exigência de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, ante a constatação do cumprimento dos requisitos após o ajuizamento da ação e até o respectivo julgamento nas instâncias ordinárias, é possível a reafirmação da DER por medida de economia processual, de forma a evitar nova ação na qual se procederia à análise das mesmas provas.

5. DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

Ressalto, por fim, que o autor faz jus ao benefício pretendido, à luz da Emenda Constitucional 103/2019, cujo artigo 18 assim dispõe:

Art. 18. O segurado de que trata o ***inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional*** *poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e ***65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e***

II - ***15 (quinze) anos de contribuição****, para ambos os sexos.*

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do ***caput****, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.*

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

(destacado)

6. CONCLUSÃO

Há, pois, que se dar parcial provimento ao recurso inominado do INSS a fim de alterar a DIB fixada na sentença.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS para fixar a DIB em 02/02/2020 (DER reafirmada para a data do ajuizamento da ação). Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001382693v8** e do código CRC **75fa5c98**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:15

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030612-69.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO FAZOLO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que (i) extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de averbação do tempo de contribuição correspondente aos períodos de 20/2/1995 a 31/12/1995 e de 13/2/1996 a 31/12/1996; (ii) julgou procedente o pedido para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição correspondente aos períodos de 18/3/1997 a 31/12/1997, 16/2/1998 a 15/12/1998, 15/3/1999 a 30/12/1999, 7/4/2000 a 31/12/2000, 1º/3/2001 a 31/12/2002 e 14/2/2003 a 31/12/2003 para todos os fins previdenciários; e (iii) julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por idade requerida em 19/12/2018.

Alega a recorrente que a sentença entendeu que o INSS está correto em não conceder o benefício levando em consideração a necessidade de três assinaturas no CTC apresentado pela recorrente e fornecido pelo Município de Cariacica com apenas duas assinaturas, deixando assim de se atentar a comprovação suficiente do vínculo laboral, conforme entendimento do STJ. Ressalta que após a prolação da sentença o Município de Cariacica concedeu o documento com as assinaturas faltantes e conclui que tem direito a averbação do período para fins de tempo de contribuição para sua aposentadoria por idade, uma vez que ao serem reconhecidos tais períodos a mesma contara com 277 contribuições e 62 anos de idade, ultrapassando assim o limite legal estabelecido para a concessão deste benefício, sendo este de 180 contribuições. Pugna pela reforma da sentença e pela condenação do INSS a conceder o reconhecimento do anos laborados durante os períodos de 20/02/1995 a 31/12/1995 e 43/02/1996 a 31/12/1996 e o ano de 1994, bem como a concessão da aposentadoria por idade, além do pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento.

É o relatório.

VOTO

A sentença está assim fundamentada quanto ao objeto do recurso:

> ***Períodos de 20/2/1995 a 31/12/1995 e de 13/2/1996 a 31/12/1996***
>
> *A autora exibiu no processo administrativo CTCs emitidas pelo Instituto de Previdência de Cariacica compreendendo os períodos de 20/2/1995 a 31/12/1995, 13/2/1996 a 31/12/1996, (evento 1_PROCADM12, fls. 34-41).*
>
> *O INSS formulou a seguinte exigência (evento 1_PROCADM12, fl. 60):*
>
> CTCs retificadas do MUNICÍPIO DE CARIACICA uma vez que elas devem ser assinadas por 3 pessoas não sendo admitido a mesma pessoa assina-la por duas vezes e que CTCs de períodos distintos devem ter numeração distinta.Declaração do MUNICÍPIO DE CARIACICA informando os períodos trabalhados e os regimes previdenciarios e trabalhistas dos mesmos.
>
> *As objeções suscitadas pelo réu realmente comprometiam a legitimidade dos documentos.*
>
> *A autora, em cumprimento à exigência, apresentou os mesmos documentos já exibidos anteriormente (evento 1_PROCADM12, fls. 62-69).*
>
> *Com a petição inicial, a autora exibiu novas CTCs retificadas (evento 1_CTEMPSERV6). Ocorre que esses documentos não foram apresentados no processo administrativo.*
>
> *Se a requerente não exibiu as CTCs retificadas no processo administrativo, a omissão do INSS em averbar o tempo de contribuição mediante contagem recíproca foi legítima. Se a autora conseguiu documento novo, posterior ao processo administrativo, poderá formular um novo requerimento administrativo a fim de provocar que o INSS se manifeste sobre a pretensão de reconhecimento de tempo especial.*
>
> *Sem o prévio requerimento administrativo, o INSS não é provocado a se manifestar sobre a pretensão do segurado ou do dependente. Nesse caso, o INSS fica sem poder esboçar concordância ou discordância em relação à pretensão do interessado. Como a pretensão do interessado não é resistida, não há necessidade de intervenção jurisdicional. É por isso que, sem prévio requerimento administrativo, falta interesse de agir (por falta de necessidade de intervenção jurisdicional), prejudicando a admissibilidade do julgamento do mérito. O Supremo Tribunal Federal já decidiu com repercussão geral que nas pretensões de concessão de benefício previdenciário o interesse de agir pressupõe a prévia formulação de requerimento administrativo:*
>
> > *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF, RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10-11-2014)*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Acertada a sentença ao considerar legítima a atuação do INSS em face das Certidões de Tempo de Contribuição apresentadas junto ao requerimento administrativo do benefício.

Contudo, no caso concreto, a juntada de novas CTCs no processo judicial não inviabiliza, a concessão do benefício, mas apenas a retroação dessa concessão à data de entrada do requerimento administrativo (19/12/2018). Abro tal exceção porque naõ havia qualquer vício material na CTC questionada; apenas o fato de que foi assinada por dois - e não três - funcionários do IPC (Instituto de Previdência dos Servidores de Cariacica); sendo que um deles assinou o documento duas vezes.

Com efeito, o formulário da CTC tem campo para 3 assinaturas: do servidor ue lavrou; do dirigente do órgão e a homologação pela unidade gestora do RPPS responsável pela emissão (no caso, o IPC); ora: o Diretor Administrativo Financeiro do referido IPC assinou tal documento 2 vezes, como dirigente e como gestor do RPPS. Considerando que se cuida de autoridade dirigente de tal entidade municipal que gere o RPPS local, a validade de tal documento seria facilmente aceita em ação judicial; só não foi aceito pelo INSS porque referido órgão está sujeito à legalidade estrita. Logo, não é correto afirmar que a CTC apresentada em juízo, só pelo fato de estar assinada por 3 (e não 2) funcionários do ente gestor do RPPS, seria documento materialmente novo, uma vez que seu conteúdo não se alterou.

Por conseguinte, nada obsta a fixação da DIB na data citação, quando o INSS teve ciência dos documentos.

Ressalto a regularidade das certidões constantes do evento 1 - ctempserv6, bem como que não foram impugnadas pelo INSS na contestação.

Computando-se as contribuições relativas aos períodos de 20/2/1995 a 31/12/1995 e de 13/2/1996 a 31/12/1996, além das 178 contribuições já reconhecidas na sentença, a autora cumpriu a carência necessária para o benefício pretendido (180 meses de contribuição).

Ressalto, por fim, que o ano de 1994, referido no pedido formulado no recurso inominado, não foi mencionado na inicial, não integrando o pedido ou a causa de pedir, e por isso mesmo não foi apreciado na sentença, não sendo possível fazê-lo nesta sede por consistir em inovação recursal.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para condenar o INSS a computar no período de carência os períodos de 20/2/1995 a 31/12/1995 e de 13/2/1996 a 31/12/1996 e a conceder à autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com DIB em 27/12/2020 (data da citação), pagando as prestações vencidas corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora incidentes desde a citação e calculados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001388225v6** e do código CRC **34481709**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:52:1

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003591-18.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ROBERTO JAIR VENTURA GRIFFO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO RURAL REMOTO. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1007 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por ROBERTO JAIR VENTURA GRIFFO em face da sentença que condenou o INSS a averbar tempo de atividade rural na qualidade de segurado especial no período de 25/09/1975 a 31/03/1978.

Alegou em suas razões o que segue: (i) preliminarmente, cerceamento de defesa, eis que requereu produção de prova testemunhal, ignorada pelo juízo de origem; (ii) aplicação da Súmula nº 577 do STJ após oitiva das testemunhas; (iii) há início de prova material suficiente para o reconhecimento do labor rural no período de 15/08/1964 a 04/03/1978, a exemplo do certificado de dispensa de incorporação, da certidão de casamento e dos documentos do genitor do autor. Por fim, requer que a coisa julgada seja *secundum eventum probationes.*

É o relatório.

VOTO

2. Da preliminar de cerceamento de defesa.

Em razão das alterações legislativas introduzidas pela Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106 da Lei nº 8.213/91, dentre outros, a atividade rural deve ser comprovada mediante autodeclaração.

Trata-se de autodeclaração preenchida pelo autor em formulário fornecido pelo próprio INSS, o qual remete ao Ofício-Circular n. 46-dirben/INSS, de 13/9/2019.

Registre-se: tal autodeclaração, agora prevista na própria Lei 8.213/91, parece ser a razão pela qual a dispensa da realização de justificação administrativa passou a constar na (nova) regulamentação do tema pelo INSS.

Dentro de tal contexto, ante a nova regulamentação legal da matéria, razão não há para reputar necessária a produção de prova oral se a atividade rural pode ser comprovada por autodeclaração acompanhada de início de prova material satisfatório.

No caso, nota-se que a parte autora apesar de ter lançado na autodeclaração (Evento 1 - PROCADM5 - fls. 11/12) o exercício de atividade rural no período de 15/08/1964 a 25/09/1977 não apresentou início de prova material anterior a 1973.

Considerando a vedação da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do labor rural (Súmula nº 149 do STJ), fato é que a prova oral não poderia suprir a ausência de prova material para tal período.

Enfim, não houve cerceamento de defesa, eis que a parte autora não poderia provar mediante prova testemunhal o exercício de labor campesino em período para o qual não há início de prova material.

3. Do labor rural remoto anterior a 1975.

3.1. O autor nasceu em 15/8/1954.

Pretende obter a averbação do trabalho rural nos períodos de 15/08/1964 (10 anos de idade) a 31/03/1978.

A sentença condenou o INSS a averbar tão somente o labor rural no período de 25/09/75 (data do casamento) até 31/03/1978.

Para efeito de início de prova material constam nos autos os seguintes documentos, já apontados na sentença:

. *Autodeclaração de exercício de atividade rural – "Lavoura Agrícola/Subsistência" (evento 11, out2, fls. 1/2);*

. *Declarações subscritas por VALTER DOS SANTOS CASTELO e JOSÉ PAULINO DOS SANTOS (evento 11, out2, fls. 3/4);*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

. Certificado de Dispensa de Incorporação com dispensa do Serviço Militar Inicial por residir em "Município Não Tributário", datado de 07/06/1973 (evento 1, procadm5, fls. 13/14);

. Certidão de Casamento, datada de 25/09/1975, em que o autor é qualificado como "lavrador" (evento 1, procadm5, fl. 15);

. Registro do genitor do autor, CARMINDO ALVES GRIFO, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeira de Itapemirim, profissão "LAVRADOR", categoria "TERCEIRO", com data de admissão em 16/01/1986 e data da saída em 01/10/1981 (evento 1, procadm5, fl. 19); e,

. CTPS do genitor do autor, CARMINDO ALVES GRIFO, com indicação de vínculo como "trabalhador rural", data de admissão em 26/01/1976 (evento 1, procadm5, fl. 16).

3.2. Trabalho rural anterior aos 12 anos de idade.

O autor nasceu em 15/08/1954. Como se nota, pretende o autor averbar trabalho rural exercido a partir de 1964, quando atingiu 10 anos de idade.

Não vejo viabilidade de averbar tempo rural anterior aos 12 anos de idade. Tal era, até há pouco, o entendimento pacífico da jurisprudência do STJ. Ainda não se pode afirmar tenha aquela corte alterado seu entendimento, visto que é apenas uma de suas turmas que está decidindo pela possibilidade de averbar tempo rural em idade inferior a 12 anos (1ª turma do STJ). Com efeito, o embasamento legal da Súmula nº 5 da TNU para fixação do limite de idade para o trabalho a partir dos 12 anos fundamenta-se na Constituição de 1967. Revendo o julgado precedente à súmula, nota-se que restou assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. MENOR. IMPOSIÇÃO DE IDADE MÍNIMA. NORMA CONSTITUCIONAL PROTECIONISTA. I – Inaplicável, in casu, a vedação imposta pelo art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, face ao princípio da irretroatividade das normas. II - **O direito ao reconhecimento do trabalho rural prestado pelo Recorrente aos doze anos de idade verificou-se a partir do irrompimento da CF/67, não podendo, assim, lei infraconstitucional posterior disciplinadora do assunto, modificar essa situação, sob pena de afronta ao direito adquirido, dogma do Estado de Direito Democrático.** III – A limitação da idade para o trabalho é imposta em benefício do menor e, não, em seu prejuízo. IV - Recurso conhecido e provido. (Processo: 2002.70.00.005085-3; Relator: Francisco Barros Dias; julgado em 25/03/2003)*

No meu sentir, trabalhos realizados por menores de 12 anos não ultrapassam o critério de mero auxílio à atividade rural, não se podendo considerar que o labor eventualmente praticado pelo menor seja de tal monta a ser considerado como essencial à manutenção dos demais membros do grupo familiar – até mesmo por conta das inerentes limitações físicas que caracterizam os menores.

Desta feita, o limite de 12 anos tradicionalmente estipulado na jurisprudência me parece absolutamente razoável como marco de fixação do início da efetiva relevância do trabalho do menor no contexto do regime de economia familiar rural.

Logo, reputo possível a averbação a partir de 15/8/1966 (12 anos).

3.3. O autor se casou em 1976, constando da certidão a profissão de lavrador residente em Código do Ouro, Distrito Rio Muqui, município de Itapemirim-ES (ev.1-procadm5, pág.15).

O autor alistou-se em Vitória-ES, em 1972; consta ter sido dispensado em dezembro de 1972 por residir em município não tributário; consta do certificado de dispensa de incorporação (CDI), a lápis, as seguintes indicações (ev.1-procadm5, pág. 14).

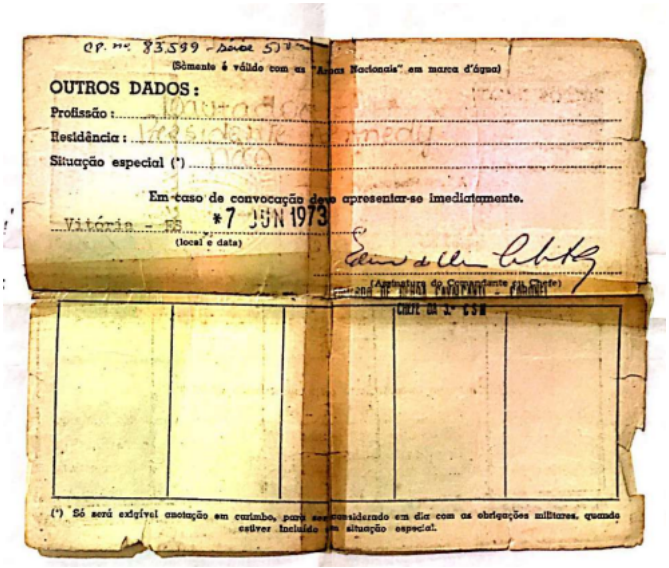

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ou seja: o autor seria lavrador e residiria, àquele tempo, em Presidente Kennedy-ES, pequeno município do interior do estado.

Embora lançado a lápis (fato incomum, mas não raro), tal CDI converge com o teor da prova subsequente, de 1976 (certidão de casamento).

O CDI foi produzido em 7/6/73, quando o autor contava com 18 anos.

Reputo, em face do contexto probatório, que está comprovada a qualidade de segurado especial durante também essa época.

O autor faz jus à averbação do trabalho rural desempenhado desde 15/8/1966 até 24/9/75, a ser acrescido ao já averbado na sentença (25/9/75 a 31/3/78).

II.3. Da aposentadoria por idade híbrida.

3.1. Análise do caso em 13/11/2019.

O autor atingiu 65 anos em 15/8/2019.

A DER ocorreu em 6/3/20, já na vigência da EC 103/2019.

O INSS computou, até a referida EC 103 (até 13/11/2019), 11 anos, 8 meses e 4 dias (ev.1-procadm6, pág.43).

Com a averbação rural de 15/8/1966 a 31/3/1978, deve ser acrescido o tempo de trabalho de 11 anos, 7 meses e 16 dias.

Somando-se os 2 referidos períodos, chega-se a 23 anos, 3 meses e 20 dias.

Conclusão: o autor atingiu a carência necessária da aposentadoria por idade (180 contribuições) até o dia 13/11/19.

3.2. Análise do caso em 06/03/20 (DER).

O INSS computou, até a DER, 12 anos e 7 dias.

Com a averbação rural de 15/8/1966 a 31/3/1978, deve ser acrescido o tempo de trabalho de 11 anos, 7 meses e 16 dias.

Somando-se os 2 referidos períodos, chega-se a 23 anos, 7 meses e 23 dias.

Essa aposentadoria (DIB na DER 6/3/20), por somar maior período contributivo, deve ser concedida.

4. Conclusão

DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS a:

> i) averbar tempo de atividade rural também no período de 15/8/1966 a 24/9/1975 (a ser acrescido ao já averbado na sentença, de 25/9/75 a 31/3/78);
>
> ii) conceder aposentadoria programada, com DIB na DER ocorrida em 6/3/20, tendo por base o tempo de contribuição apontado no item 3.2. supra, com RMI a calcular (NB 189.273.332-0).

ANTECIPO A TUTELA, em vista do caráter alimentar do benefício, que deve ser implantado em 30 dias.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001372963v10** e do código CRC **afcd2e5a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:38

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009173-02.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: JORMINDA MONTEIRO BONA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO RURAL REMOTO. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1007 DO STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Relatório.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito ante a insuficiência de provas para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida.

No recurso, alegou o seguinte:

"...

A fim de comprovar o exercício do labor rural desde os 10 anos de idade, o Autor trouxe aos Autos os seguintes documentos: - certidão de nascimento da Autora (28/02/47); certidão de nascimento da irmã da Autora (01/07/55); certidões de registro geral de imóveis das terras onde a Autora laborou; escritura da terra onde a Autora laborou; declaração de trabalho rural da Autora; certidão de casamento da Autora (19/01/72); certidão de partilha da terra onde a Autora laborou.

Ao contrário do que consta na r. sentença, tais documentos são perfeitamente aceitos como início de prova material, visto que trazem elementos consistentes a fim de indicar a vida em zona rural e a atividade campesina do Recorrente.

Em complementação à prova indiciária, as testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa, confirmaram o exercício da atividade rural, inclusive, conforme reconhecido pelo próprio INSS.

Os elementos indiciários, posteriormente corroborados pelas testemunhas, indicam que o Recorrente e seus familiares, residiam em zona rural, dependendo do labor campesino para prover a subsistência do grupo familiar.

Logo, conforme depoimentos prestados em Juízo, comprovado que o Autor laborava desde a infância e todos os dias, pois imprescindível seu trabalho para o sustento da família.

Assim, deve ser reformada a r. sentença, pois, importante ressaltar que é possível o cômputo do labor efetuado por indivíduo mesmo com idade inferior a 12 anos:

..."

VOTO

II. Fundamentação

II.1. Da averbação de tempo rural remoto.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJe de 22/03/2019, firmou a seguinte tese, em regime de recurso repetitivo:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Passo a analisar o tempo de exercício de atividade rural.

II.2. Da comprovação do exercício de atividade rural.

II.2.1. A autora nasceu em 28/2/1947. Tem 74 anos.

Pretende comprovar o exercício de atividade rural no período de **28/02/1957 a 31/10/1991**, ou seja, a partir dos 10 (dez) até os 44 anos de idade.

Como início de prova material apresentou (evento1-procadm4):

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(i) certidão de nascimento da irmã, lavrada em 1955, na qual consta a profissão de seu pai (sr. José Monteiro da Silva) como lavrador;

(ii) certidão de seu casamento com o sr. Geraldo Bona, lavrada em 1972, onde consta a informação de que seus pais (sr. José e sra. Maria), seriam como lavradores;

(iii) declaração de proprietário rural emitida em 2016;

(iv) documentos da terra em que alega ter trabalhado.

II.2.2. A certidão de casamento afirma que os pais da autora são lavradores; contudo, informa que a autora, sra. Jorminda, seria doméstica; e que seu marido, sr. Geraldo, era industriário (ev. 1-procadm4, pág.21). Sobre o marido da autora, sr. Geraldo, a sentença anotou que em seu extrato do CNIS "*...constam diversos vínculos de emprego urbanos entre 1976 e 2005."* (ev.44).

Dado que em 1972 o sr. Geraldo era industriário e que teve vários vínculos urbanos, simplesmente não há documento a justificar o labor rural a partir de 1972.

A pretensão de averbação do período entre 1972 a 1991 é evidentemente improcedente.

II.2.3. Período de 1957 (10 anos) a 1972 (data do casamento).

II.2.3.1. Trabalho rural antes dos 12 anos de idade.

Não vejo viabilidade de averbar tempo rural anterior aos 12 anos de idade. Tal era, até há pouco, o entendimento pacífico da jurisprudência do STJ. Ainda não se pode afirmar tenha aquela corte alterado seu entendimento, visto que é apenas uma de suas turmas que está decidindo pela possibilidade de averbar tempo rural em idade inferior a 12 anos (1ª turma do STJ).

Registro que o embasamento legal da Súmula nº 5 da TNU para fixação do limite de idade para o trabalho a partir dos 12 anos fundamenta-se na Constituição de 1967. Revendo o julgado precedente à súmula, nota-se que restou assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. MENOR. IMPOSIÇÃO DE IDADE MÍNIMA. NORMA CONSTITUCIONAL PROTECIONISTA. I – Inaplicável, in casu, a vedação imposta pelo art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, face ao princípio da irretroatividade das normas. II -* ***O direito ao reconhecimento do trabalho rural prestado pelo Recorrente aos doze anos de idade verificou-se a partir do irrompimento da CF/67, não podendo, assim, lei infraconstitucional posterior disciplinadora do assunto, modificar essa situação, sob pena de afronta ao direito adquirido, dogma do Estado de Direito Democrático.*** *III – A limitação da idade para o trabalho é imposta em benefício do menor e, não, em seu prejuízo. IV - Recurso conhecido e provido. (Processo: 2002.70.00.005085-3; Relator: Francisco Barros Dias; julgado em 25/03/2003)*

Há o tema 219, no qual a TNU pode revisar tal entendimento. Contudo, tal tema ainda não foi julgado.

Logo, no que refere ao tempo de trabalho anterior à Constituição de 1988, reputo inviável a averbação de tempo rural de segurado com idade inferior a 12 anos de idade.

II.2.3.2. Período de 1959 (12 anos) a 1972 (casamento).

Há duas provas materiais de que o pai da autora era lavrador: a certidão de nascimento de sua irmã, de 1955; e a certidão de casamento da própria autora, que referiu à profissão de seus pais.

As 3 testemunhas ouvidas em justificação administrativa (sr. João Vieira Sobrinho, sra. Alairdes Kapich e sra. Marlene D. Wendler) confirmaram o trabalho rural da sra. Jorminda com seus irmãos e pais, desde a infância, nas terrras de Cristiano Stork (evento33-procadm2).

O sr. João afirmou, inclusive, que tal trabalho rural se deu até 1972, quando a autora se casou com o sr. Geraldo e mudaram-se para Viana-ES.

Reputo comprovado o trabalho rural desde os 12 anos de idade até o casamento; ou seja, de 28/2/1959 até 19/1/72.

II.3. Apuração do tempo:

Total de tempo rural averbado: 11 anos, 10 meses e 22 dias.

Total do tempo reconhecido pelo INSS: 8 anos e 8 meses (104 contribuições).

Tempo total: 20 anos, 6 meses, 22 dias.

Conclusão: a autora cumpriu a carência do benefício pretendido; que, portanto, deve ser concedido.

III. Conclusão.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, **CONDENO o INSS a pagar à parte autora APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA com DIB fixada na data da entrada do requerimento, DER, 8/5/2018 (NB 186.193.036-1).**

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS que IMPLEMENTE o benefício no prazo de trinta (30) dias.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sem honorários e sem custas (artigo 55, Lei 9099/95).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001370936v9** e do código CRC **20125b7f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:48

5009173-02.2020.4.02.5001 **500001370936 .V9 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005919-18.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA LADISLAU (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA à parte autora.

2. Em suas razões, alega, reproduzindo argumentação padronizada e genérica, que, no caso dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos dispostos na Emenda Constitucional nº 103/2019. Diz que o juízo de piso negou vigência às regras transitórias previstas na EC nº 103/2019, determinando a concessão de benefício a pessoa que não cumpriu os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício.

VOTO

3. O recurso inominado do INSS, pretendendo impugnar o reconhecimento de tempo rural e a concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme dito acima, reproduz argumentação padronizada e genérica, que se resume a uma compilação da legislação previdenciária e das regras de transição previstas pela EC nº 103/2019, que não se aplicam ao tema tratado nesta demanda, sem nenhuma impugnação específica aos fundamentos da sentença.

4. Sabe-se que as razões do recurso inominado devem conter a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou anulação da sentença recorrida. É o que se infere dos incisos II e III do art. 1.010 do CPC e do princípio da dialeticidade. A ausência de impugnação específica acarreta o não conhecimento do recurso por ausência do pressuposto recursal "regularidade formal". É o que também estabelece o Enunciado n. 64 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

5. Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso inominado do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001355362v4** e do código CRC **798b5c04**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:44

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000644-88.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: NILDA DA SILVA PAULA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631.240. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Relatório.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. No recurso, alegou, preliminarmente, nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa, prevista no art. 10 do Código de Processo Civil, eis que apenas na sentença o julgador suscitou de ofício a preliminar de ausência de interesse de agir, alegando que a parte autora não teria cumprido a exigência colocada pelo INSS no processo administrativo (preenchimento da autodeclaração). No mérito, sustentou que o próprio INSS rechaça a autodeclaração como meio de prova e ainda que a sentença extinguiu o feito com fundamento na susposta ausência de interesse processual referente ao segundo requerimento administrativo, não enfrentando sequer a pretensão principal quanto ao NB 188424994-6, com DER em 05/04/2018.

É o relatório.

VOTO

II. Fundamentação.

II.1. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> ***"I - RELATÓRIO***
>
> *Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.*
>
> ***II - FUNDAMENTAÇÃO***
>
> *Trata-se de ação ajuizada por NILDA DA SILVA PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a condenação da parte ré a reconhecer o período trabalhado na qualidade de segurado especial, com a posterior concessão de aposentadori apor idade híbrida, desde a data do primeiro requerimento administrativo (05/04/2018) ou, subsidiariamente, desde a data do segundo requerimento administrativo (17/09/2019, ou, ainda, desde a data do implemento das condições para tanto, assim como o pagamento das parcelas vencida e não pagas desde então, co juros e correção monetária.*
>
> *Segundo narra na petição inicial o INSS teria indeferido o benefício previdenciário, uma vez que "não obstante a apresentação da documentação necessária para a comprovação de sua condição de rurícola, a Ré não se dignou conceder o benefício pleiteado, alegando 'falta de comprovação de atividade rural'" (Evento 1- INIC1).*
>
> *No caso em análise, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta do interesse de agir, uma vez que consta nos autos o indeferimento do requerimento administrativo, em razão de a autora não ter cumprido a determinada exigência na via administrativa que, no caso, se revela de acordo com a normatização de regência.*
>
> *Na petição inicial (fl.2), consta que ambos os requerimentos administrativos teriam sido indeferidos sob o fundamento de "falta de comprovação de de atividade rural".*
>
> *Contudo, após a analisar a íntegra do processo administrativo mais recente juntada aos autos pela parte ré, verifico a existência de solicitação do INSS em 01/11/2018, para que a autora regularizasse a documentação apresentada , notadamente para que apresentasse a "Declaração do trabalhador rural informando períodos de atividade que deverão ser analisados" (Evento 17-OUT2, fl. 36).*
>
> *Portanto, o posterior indeferimento do benefício decorreu do não atendimento à referida exigência, notadamente por ter sido "emitida carta de exigência ,inclusive anexando o formulário de Declaração do Trabalhador Rural, informando que o mesmo deveria ser preenchido e assinado . Findado o prazo para cumprimento da exigência, ocorrido em 03/12/2018, ainda sendo o mesmo estendido até 10/12/2018, mas não houve manifestação da requerente." (Evento 17-OUT2, fl. 47).*
>
> *Já agora, e apenas após a intimação judicial a tanto, a parte autora procede à juntada de novo documento de autodeclaração de segurado especial, no Evento 50. Contudo, admitir tal documentação para sobrepor-se ao juízo administrativo da autarquia previdenciária implicaria em supressão indevida daquela instância administrativa e desconsiderar a ausência de pretensão resistida (na dimensão do interesse-necessidade de agir) para o caso em análise.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A respeito do interesse de agir, assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, orientação no sentido de que, conquanto não se exija exaurimento, deve existir prévio requerimento administrativo para que haja a caracterização de interesse de agir em demandas assemelhadas à presente. O prévio requerimento administrativo seria dispensável, contudo, apenas quando prevalecesse notório e contrário entendimento da Administração Pública, ou ainda, quando se cuidasse da revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O acórdão em testilha restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. ***A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise****. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Pleno, Min. Luis Roberto Barroso, DJe 10/11/2014, grifei)*

Como se infere do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o interesse de agir não estará presente quando o INSS não tiver conhecimento e oportunidade para analisar todos os fatos relativos ao benefício requerido. Tal perspectiva se amolda aos casos em que o benefício não é concedido em razão de o requerente não ter cumprido exigência regular e razoável para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do seu direito administrativamente perante o INSS.

Nesse contexto, no âmbito do processo administrativo previdenciário, a temática veio a ser recentemente disciplinada no art. 176 do Decreto n. 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto n. 10.410/20), e também encontra previsão no art. 678 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (com redação dada pela Instrução Normativa nº 102/PRES/INSS, de 14/8/2019), ao dispor que o desatendimento de exigências administrativas será interpretado como desistência do pedido, caso o INSS não disponha de elementos suficientes ao reconhecimento do direito.

De fato, se a pretensão autoral podia ser satisfeita com o cumprimento de exigência no bojo do processo administrativo, ainda não há manifestação da autarquia previdenciária quanto à matéria fática em causa e, portanto, não há pretensão resistida que evidencie o interesse processual e a necessidade da atuação jurisdicional.

Admitir-se o contrário significaria privilegiar a contumácia do requerente, em maltrato à boa-fé objetiva, sob a ótica que veda a adoção de comportamento contraditório (venire contra factum proprium), pois é a omissão do requerente que põe fim ao procedimento administrativo com um deslinde que, na prática, frustra o deferimento do benefício, numa situação que a jurisprudência vem reconhecendo como de "indeferimento forçado". Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DO PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO AO RE 631240. ***INDEFERIMENTO FORÇADO****. EQUIPARAÇÃO A AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) 3.* ***No caso dos autos, a autarquia enviou à parte autora uma carta de exigência para que ela apresentasse alguns documentos necessários à apreciação do seu pedido, bem como solicitou seu comparecimento para realização de entrevista, contudo, a autora não atendeu às solicitações, fato que ensejou o indeferimento forçado do seu benefício, conforme se vê às fls. 126 verso/128, caracterizando o indeferimento forçado.*** *4. Apelação provida para extinguir o do feito, sem resolução do mérito, por ausência das condições da ação, ante a ausência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS, nos termos previstos nos artigos 319, 320 e 321 c/c art. 485, VI, do NCPC. Prejudicada à apelação da parte autora.*

(TRF1, AC 0059869-25.2010.4.01.9199, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, dj. 23.11.2018, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO SEM DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO POR RAZÕES IMPUTÁVEIS À PRÓPRIA AUTORA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631.240/MG. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. (...) ***O indeferimento foi motivado por ter sido a parte autora desidiosa no cumprimento de sua obrigação em se submeter à entrevista rural e apresentar os documentos requeridos pelo INSS. Não o fazendo, a autarquia se vê prejudicada para analisar o direito ao benefício, impondo-se a negativa, como ocorrido. Vale mencionar que não há escusa, pois a requerente possuía documentos para a avaliação do seu pedido, afinal, na via judicial, ela apresentou documentação que foi omitida ao INSS (fls. 32/33).*** *" (destaque do original). 3. Evidencia-se que, para o processo administrativo junto ao*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

INSS, a parte autora não carreou documentos hábeis a comprovar o seu direito ao benefício da aposentadoria rural por idade, mesmo sendo intimada para tal mister, por meio da "carta de exigências" (fl. 42), e tendo condição de fazê-lo, tendo em conta tê-los apresentado nos autos do processo judicial. ***Assim sendo, não se submeteu à entrevista rural (fl. 47), procedimento indispensável, segundo o art. 134 da instrução normativa 45/2010 do INSS/PRES, o que ensejou o indeferimento forçado do requerimento administrativo. 4. Não restou caracterizado o interesse de agir, uma vez que, ao promover a postulação administrativa, a parte autora deixou de colacionar os documentos necessários à análise de seu pleito, restando ao INSS uma única alternativa: indeferir o pleito administrativo. 5. Com esteio na decisão da Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, se o pedido administrativo "não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação".*** *6. O caso em apreço se amolda perfeitamente ao previsto pelo STF, impondo-se, portanto, a extinção do processo por falta de interesse de agir e a condenação da parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a execução deste comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. 7. Apelação provida para anular a sentença e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.*

(TRF1, AC 0022189-59.2017.4.01.9199, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, dj. 30.04.2018, grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. ABANDONO DA VIA ADMINISTRATIVA SEM QUALQUER JUSTIFICAÇÃO E SEM A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELO ENTE AUTÁRQUICO. CONTESTAÇÃO NA QUAL ALEGADA APENAS A CARÊNCIA DE AÇÃO AUTORAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. - ***Carece a parte autora de interesse de agir, tal qual assentado pelo Ilustre Magistrado sentenciante, quando ingressa em juízo tendo antes apresentado requerimento administrativo no qual o ente previdenciário solicitou documentação para a análise da questão vindicada e o interessado simplesmente deixou escoar o prazo assinado sem qualquer manifestação (sequer de solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento da diligência)****. - Contestação apresentada nesta demanda na qual apenas se alega a falta de interesse de agir da parte autora, donde se conclui a ausência de pretensão resistida, de modo que impossível a relevação da extinção anômala da relação processual. - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.*

(TRF3, AC 0002703-92.2013.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, dj. 04.09.2017, grifei)

No caso em exame, verifico que a concessão do benefício foi frustrada em razão de não terem sido atendidas as exigências que foram formuladas no processo administrativo pela autarquia previdenciária, as quais se coadunam com a normatização aplicável (Evento 17-OUT2, fl. 47).

Inexiste, por conseguinte, qualquer indício de que a pretensão deduzida sofreu resistência ou que haveria de sofrê-la, o que denota o não preenchimento de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, sendo mister extinguir o processo sem exame do mérito, por ausência do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ***JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,*** *na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas (LJE, art. 54). Sem honorários (LJE, art. 55, caput).

Intimem-se com prazo de 1 (um) dia, para mera ciência, e, após, proceda-se à baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, diante da impossibilidade de interposição de recurso de sentença terminativa, nos termos do art.5º. da Lei n.10.259/2001.

P. R. I."

II.2. Nota-se ao analisar o processo administrativo que a parte autora requereu benefício de aposentadoria por idade NB 188.424.994-6 com DER em 17/09/2018 (Evento 17 - OUT2), mas deixou de atender à carta de exigências do INSS que solicitava a indicação dos períodos rurais trabalhados. O motivo do indeferimento consta na fl. 47. Veja:

A requerente , solicitou aposentadoria por idade rural , mas não foi informado periodo de atividade para ser analisado. Foi emitida carta de exigência ,inclusive anexando o formulário de Declaração Do Trabalhador Rural, informando que o mesmo deveria ser preenchido e assinado . Findado o prazo para cumprimento da exigência , ocorrido em 03/12/2018, ainda sendo o mesmo estendido até 10/12/2018, mas não houve manifestação da requerente.

Quanto ao primeiro requerimento administrativo, formulado em 05/04/2018, cuja carta de indeferimento consta anexada à petição inicial (Evento 1 - INDEFERIMENTO4) observa-se que também não houve indicação de todos os períodos rurais. Na na motivação da negativa há o seguinte:

Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Idade, apresentado em 05/04/2018, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois o período de atividade rural, de 03/09/2004 a 03/09/2007, 00/00/0000 a 00/00/0000, 00/00/0000 a 00/00/0000 e 00/00/0000 a 00/00/0000, não foi computado para efeito de carência, uma vez que se trata de período sem contribuição para a Previdência Social.

Caberia à parte autora especificar no requerimento administrativo os períodos rurais que pretendia ver analisados e averbados pela autarquia previdenciária, viabilizando a análise completa do pedido.

A omissão da parte autora impediu a análise do pedido de aposentadoria por idade, o que equivale, de certa forma, à ausência de prévio requerimento administrativo.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Acertada, portanto, a sentença ao extinguir o feito por ausência de interesse de agir, porquanto está em consonância com a tese do STF firmada em repercussão geral acerca da necessidade do prévio requerimento administrativo (RE 631.240).

Ainda no que refere à contestação de mérito do INSS e ao princípio da não surpresa, não vislumbro impedimento para o reconhecimento pelo magistrado sentenciante da ausência de interesse de agir, visto se tratar de condição da ação que pode ser conhecida de ofício.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001356914v7** e do código CRC **6851897f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:20

5000644-88.2020.4.02.5002 **500001356914 .V7 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005884-61.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: IRANY DE OLIVEIRA MARQUES (AUTOR)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO RURAL REMOTO. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1007 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que o condenou a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da data do requerimento administrativo.

Alega o INSS, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do presente feito em razão da admissão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Recurso Extraordinário por ele apresentado. Sustenta, no mérito, que não se aproveita para fins de carência da aposentadoria período que não seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao cumprimento do requisito etário por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Menciona entendimento firmado pelo Tema 168 da TNU, o qual afasta a possibilidade de se averbar tempo rural remoto para fins de obtenção de aposentadoria por idade híbrida.

Por fim, aduz que a decisão do STJ no tema 1007 traz ofensa à exigência constitucional de prévia fonte de custeio à criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários sem a precedente fonte de custeio total. Destaca que a regra da precedência da fonte de custeio tem ligação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e, conforme STF (Ag Reg no Agravo de Instrumento 467458/SP) e o STJ (RESP 1.505.366), prevalece, em casos como o dos autos.

A sentença reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial no período de **03/11/1962 a 03/11/1981** , que somados ao tempo de contribuição urbano, permitiu a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

É o relatório.

VOTO

II. Fundamentação.

II.1. Do sobrestamento do feito

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.281.909/SPRG, proferido na Sessão de 25.9.2020, firmou entendimento de que é ***infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91***. (Tema 1.1.04/STF)

A ementa respectiva, publicada no DJe de 3.12.2020, encontra-se assim redigida:

Ementa: Recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria híbrida. Trabalho urbano e rural. Requisitos necessários para concessão do benefício. Reafirmação da orientação do STF sobre a natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. ***Tese de repercussão geral: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.*** *(destacado)*

Por essa razão, foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do REsp 1788404/PR, em decisão proferida em 18/12/2020 e publicada em 01/02/2021.

Assim é que não mais se justifica a suspensão dos processos que tratam do Tema Repetitivo 1007 do STJ.

II.2. Da averbação de tempo rural remoto.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJe de 22/03/2019, firmou a seguinte tese, em regime de recurso repetitivo:

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

A sentença está em consonância com tal entendimento, pelo que deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/91.

Ainda quanto ao período remoto reconhecido na sentença encontra-se amparado em início de prova material válido (CTPS da autora e certidões de nascimento dos filhos, onde constam a qualificação de lavradora) corroborado pelas testemunhas ouvidas na justificação administrativa.

III. Conclusão

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.** Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001380170v2** e do código CRC **3a3ef210**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:44

5005884-61.2020.4.02.5001 **500001380170 .V2 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003203-55.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELZA MARIA PRANDO DELARMELINA (AUTOR)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO RURAL REMOTO. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1007 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que o condenou a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da data do requerimento administrativo.

Alega o INSS, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do presente feito em razão da admissão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Recurso Extraordinário por ele apresentado. Sustenta, no mérito, que não se aproveita para fins de carência da aposentadoria período que não seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao cumprimento do requisito etário por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Menciona entendimento firmado pelo Tema 168 da TNU, o qual afasta a possibilidade de se averbar tempo rural remoto para fins de obtenção de aposentadoria por idade híbrida.

Aduz que a decisão do STJ no tema 1007 traz ofensa à exigência constitucional de prévia fonte de custeio à criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários sem a precedente fonte de custeio total. Destaca que a regra da precedência da fonte de custeio tem ligação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e, conforme STF (Ag Reg no Agravo de Instrumento 467458/SP) e o STJ (RESP 1.505.366), prevalece, em casos como o dos autos.

Por fim, alega que a averbação do período compreendido entre 05/08/1965 a 31/12/1980 como tempo de serviço rural deve ser reformada, pois não há início de prova material apto a amparar a pretensão.

A sentença reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial no período de **02/08/1976 a 13/09/1993**, que somados ao tempo de contribuição urbano, permitiu a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

É o relatório.

VOTO

II. Fundamentação.

II.1. Do sobrestamento do feito

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.281.909/SPRG, proferido na Sessão de 25.9.2020, firmou entendimento de que é ***infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91***. (Tema 1.1.04/STF)

A ementa respectiva, publicada no DJe de 3.12.2020, encontra-se assim redigida:

Ementa: Recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria híbrida. Trabalho urbano e rural. Requisitos necessários para concessão do benefício. Reafirmação da orientação do STF sobre a natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. ***Tese de repercussão geral: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.*** *(destacado)*

Por essa razão, foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do REsp 1788404/PR, em decisão proferida em 18/12/2020 e publicada em 01/02/2021.

Assim é que não mais se justifica a suspensão dos processos que tratam do Tema Repetitivo 1007 do STJ.

II.2. Da averbação de tempo rural remoto.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJe de 22/03/2019, firmou a seguinte tese, em regime de recurso repetitivo:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

A sentença está em consonância com tal entendimento, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/91.

Ainda quanto ao tempo de serviço rural remoto reconhecido na sentença nota-se que está amparado em início de prova material em nome do marido da autora, o que é possível nos termos da Súmula nº 6 da TNU e com base no reconhecimento de tempo rural nos autos do processo judicial que concedeu aposentadoria por idade híbrida ao cônjuge, conforme consta na sentença.

Há, portanto, início de prova material ao contrário do que alega a autarquia previdenciária.

III. Conclusão

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.** Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001380171v2** e do código CRC **499b01bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:37

5003203-55.2019.4.02.5001 **500001380171 .V2 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003792-76.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: NEUSELENI BOTACIN LORENCAO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROGRAMADA. IDADE MÍNIMA NÃO IMPLEMENTADA NA DER, MAS SIM NO CURSO DA DEMANDA. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 DO STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

I. Relatório.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo de atividade rural no período de 13/07/1989 a 31/10/1997.

No recurso, alegou que a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou profundamente as regras para aposentadoria dos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em especial as regras para a aposentadoria por idade, agora denominada aposentadoria programada. Argumentou que houve previsão de regra de transição para o segurado já filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 no que diz respeito à aposentadoria programada, mas que não foram previstas para a concessão da aposentadoria híbrida, de modo que a idade mínima para a mulher é de 62 anos com a vigência da nova Emenda. Sustentou que há ilegalidade no Decreto ao não prever regra de transição para a aposentadoria híbrida, mas apenas para a aposentadoria programada. Por fim, defende a aplicação da reafirmação da DER, caso seja necessário.

VOTO

II. Fundamentação

II.1. A sentença está assim fundamentada, no ponto objeto do recurso:

"...

*Na data da entrada em vigor da EC 103/2019, a parte autora ainda não havia implementado o requisito etário à concessão do benefício pleiteado, eis que nascida em 05/10/1960 (**Evento 1, RG5**).*

Destarte, no caso dos autos, deverá ser aplicada a regra de transição prevista no art. 18, da EC nº 103/2019, que assim dispõe:

*Art. 18. O segurado de que trata o **inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal** filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

*§ 1º **A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade**.*

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Não obstante a autora preencher o tempo de contribuição – se computado o tempo rural – ela só irá atingir a idade mínima para a concessão do benefício pleiteado em 05/10/2021.

Do mesmo modo, mesmo sendo reconhecido o tempo de serviço rural pleiteado e, somado ao tempo urbano, a autora só terá direito à concessão da aposentadoria por idade híbrida, prevista no § 3º do art. 48, da Lei 8.213/91 c/c o art. 18, § 1º, da EC 103/2019, em 05/10/2021, pois para tal torna-se também necessário cumprimento da idade mínima de 61 anos, no ano de 2021 – se mulher.

..."

II. 2. Da ausência de previsão de regra de transição para a aposentadoria híbrida no Decreto nº 10.410/2020.

A não extensão das regras de transição de aposentadoria programada (antiga aposentadoria por idade) à aposentadoria por idade híbrida é opção legislativa legítima, não havendo que se falar em ilegalidade do Decreto.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

II.3. Da reafirmação da DER.

A tese fixada no Tema 995 possibilitou a reafirmação da DER *para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, **mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias**, nos termos dos artigos **493** e **933** do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

Se *até mesmo* no interstício entre o ajuizamento da ação e o respectivo julgamento é possível reafirmar a DER, poder-se-ia concluir, em princípio, que também seria possível reafirmá-la no interstício entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação, pois ambos os interstícios são posteriores ao indeferimento administrativo e a expressão "mesmo que" tem o sentido de inclusão e não de exclusão.

Ocorre que, ao julgar os embargos de declaração no REsp 1727063/SP, assim se manifestou o STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento. 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. **3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.** 4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento. 5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1727063 - SP (2018/0046508-9)*

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. Tese firmada em recurso especial repetitivo. **2. A assertiva de que não são devidas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação reforça o entendimento firmado de que o termo inicial para pagamento do benefício corresponde ao momento processual em que reconhecidos os requisitos do benefício; não há quinquênio anterior a ser pago. Se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não ocorrerá a reafirmação da DER, fenômeno que instrumentaliza o processo previdenciário de modo a garantir sua duração razoável, tratando-se de prestação jurisdicional de natureza fundamental. 3. O vício da contradição ao se observar a Teoria do Acertamento no tópico que garante efeitos pretéritos ao nascimento do direito também não ocorre. A Teoria foi observada por ser um dos fundamentos adotados no acórdão embargado, para se garantir o direito a partir de seu nascimento, isto é, a partir do preenchimento dos requisitos do benefício. A reflexão que fica consiste em que, no caso de se reafirmar a data de entrada do requerimento não se tem o reconhecimento tardio do direito, mas seu reconhecimento oportuno no decorrer do processo, para não se postergar a análise do fato superveniente para novo processo.** 4. Embargos de declaração do IBDP rejeitados. EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9)*

A questão resta esclarecida.

É possível reafirmar a DER no curso do processo administrativo ou no curso do processo judicial.

Não é possível reafirmar a DER para o interregno entre os referidos processos, pois, como já dito acima, não haverá análise administrativa dos requisitos legais posteriormente ao indeferimento do pedido, a menos que apresentado novo pedido concessório.

Não havendo novo pedido administrativo após o cumprimento dos requisitos legais, a demanda judicial não poderia resultar em condenação com termo inicial anterior ao ajuizamento, tendo em vista a exigência de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, ante a constatação do cumprimento dos requisitos após o ajuizamento da ação e até o respectivo julgamento nas instâncias ordinárias, é possível a reafirmação da DER por medida de economia processual, de forma a evitar nova ação na qual se procederia à análise das mesmas provas.

Nessas condições, considerando que a autora, nascida em 05/10/1960, implementou o requisito idade (61 anos) em 05/10/2021, ou seja, durante o curso da demanda, é possível a reafirmação da DER no presente caso.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nota-se que no processo administrativo o INSS reconheceu tempo urbano equivalente a 14 anos, 10 meses e 20 dias (Evento 1 - PROCADM11 - fl. 39) que somados ao tempo rural reconhecido na sentença (13/07/1989 a 31/10/1997) supera a carência mínima de 15 anos exigida para a concessão da aposentadoria.

Ocorre que para fins de concessão de benefício de aposentadoria urbano somente pode ser computado, para efeito de carência, sem indenização, o tempo rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, o tempo rural até 31/10/1991. Com efeito, , o tempo de trablaho rural a partir da competência de novembro de 1991, inclusive, deverá ser indenizado. É a interpretação que decorre do disposto no § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 combinado com o artigo 192 do Decreto n. 357/1991.

Nessas condições, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria programada após a reafirmação da DER em 05/10/2021.

III. Conclusão

O recurso deve ser provido para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENAR O INSS a conceder APOSENTADORIA PROGRAMADA à parte autora COM DIB em 05/10/2021.

Para efeito de carência deverá ser computado o tempo de trabalho rural desempenhado de 13/7/1989 a 31/10/1991 (com o qual já se ultrapassa a carência de 15 anos, tendo em vista os 14 anos, 10 meses e 20 dias reconhecidos administrativamente).

O tempo rural entre 1/10/91 a 31/10/97 pode ser acrescido não por meio de processo revisional, mas após o pagamento da indenização correspondente.

A concessão do benefício não fica condicionada, no caso, a essa indenização, visto que o período já averbado anterior à vigência da LBPS é bastante para prover ao período de carência.

CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do acórdão.

Intime-se a APSDJ para cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários, que apenas são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001360256v14** e do código CRC **a7228b72**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:39

5003792-76.2021.4.02.5001 **500001360256 .V14 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000196-78.2021.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ELIETE LOPES DE MOURA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

I. Relatório.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

No recurso, alegou o que segue: (i) a magistrada sentenciante deixou de considerar documentos apresentados a título de início de prova material, não apenas em nome próprio, mas em nome do esposo da recorrente; (ii) o exercício de atividade urbana por um membro da família não descaracteriza o regime de economia familiar, nos termos da Súmula 41 da TNU.

VOTO

II. A parte autora nasceu em 27/07/1965.

A DER ocorreu em 30/07/2020.

O INSS reconheceu no processo administrativo o labor rural da autora no período de **29/10/2009 a 30/07/2020;** ou seja, por 11 anos, de julho de 2009 até a DER.

Cabe aferir o período anterior a 2009.

Sobre tal ponto, a sentença consignou o seguinte:

> *• Não foram apresentados documentos para comprovar a atividade rural como segurado especial em nome da requerente no período de 01/01/1990 a 28/10/2009.*
>
> *• Embora tenham sido apresentados diversos documentos comprovando a propriedade do Sítio Santa Helena em nome do companheiro da requerente, deve-se ressaltar que a condição de segurado especial deste restou descaracterizada pela atividade empresarial exercida no período de 1991 a 2019 (ERASMO FRIZZIERO LE LIMA CNPJ: 36.298.388/0001-04), razão pela qual foram utilizados apenas os documentos que comprovam a atividade rural em que constam o nome da requerente".*

A sentença tomou por premissa que o marido da autora, sr. ERASMO, teria tido atividade empresária de 1991 a 2019.

Ocorre que o próprio INSS reconheceu que o sr. ERASMO teria tido atividade concomitante como **segurado especial a partir de 12/2003**, como se afere de seu extrato do CNIS (ev.1-procadm3, pág.62):

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.010.520.803-2	27.067.792/0001-78	EMPRESA ESPIRITO SANTENSE DE PECUARIA	Empregado	03/08/1978	21/08/1979		
2	1.171.811.362-0		AUTÔNOMO	Autônomo	01/11/1991	30/11/1991		
3	1.171.811.362-0		EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	Empresário / Empregador	01/12/1991	30/11/1994		
4	1.171.811.362-0		EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	Empresário / Empregador	01/01/1995	30/09/1995		
5	1.171.811.362-0		PERÍODO DE ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL	Segurado Especial	31/12/2003			PSE-POS
6	1.129.383.455-0		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	Contribuinte Individual	01/02/2010	28/02/2013		
7	1.129.383.455-0		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	Contribuinte Individual	01/08/2013	31/12/2013		
8	1.129.383.455-0		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	Contribuinte Individual	01/06/2016	31/03/2019		
9	1.010.520.803-2	1950238218	41 - APOSENTADORIA POR IDADE	Não Informado				

O registro de ERASMO como empresário/empregador ocorrido entre 1991 e 1995 não se afigura relevante, visto que benefício aqui pretendido pela autora (sua esposa), tem carência entre 07/2005 e 07/2020.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O período de segurado especial do sr. ERASMO, iniciado em 12/2003, não tem data de fim anotada. Por outro lado, os registros como contribuinte individual ocorridos entre 2010 e 2013 e 2016 a 2019 indicam vinculação a contratantes/cooperativas; o que é comum para quem reside no meio rural; e, para além disso, não representou qualquer óbice a que o próprio INSS registrasse que a autora seria segurada especial durante todo esse período (de 07/2009 a 07/2020).

Como há registro de que ERASMO tenha sido segurado especial a partir de 12/2003, considero que tal prova é extensível à sua esposa, ora autora, no que refere ao período anterior a 2009, que a sentença considerou não haver prova material.

Logo, há prova material suficiente.

Visto que a prova testemunhal, de modo geral, confirmou o trabalho rural da autora, o benefício deve ser concedido.

III. Conclusão.

DOU PROVIMENTO ao recurso.

Julgo procedente o pedido. Condeno o INSS a pagar APOSENTADORIA POR IDADE (NB 197.423.376-3) com DIB na DER, 30/7/2020.

ANTECIPO A TUTELA. O benefício deverá ser implementado no prazo de 30 dias. INTIME-SE APSADJ.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001348348v10** e do código CRC **4291801d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:15

5000196-78.2021.4.02.5003 **500001348348 .V10 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003353-93.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ANA CARLOS DA SILVA FERNANDES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. DIARISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I. Relatório.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou o que segue: (i) o início de prova material consiste na certidão de casamento, lavrada em 1975, onde consta a profissão do marido como lavrador e nos vínculos anotados na carteira profissional da autora; (ii) o magistrado desconsiderou o depoimento da testemunha José Maria, que confirmou o depoimento da autora e das outras testemunhas quanto ao labor prestado em suas terras pela recorrente; (iii) o trabalhador diarista enquadra-se no rol de segurados especiais, questão pacificada pela jurisprudência.

VOTO

II.1. A parte autora nasceu em 08/09/1958.

A DER ocorreu em 07/06/2019.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

"...

No presente caso, a parte autora apresentou como início de prova material apenas a Certidão de casamento em que o marido é qualificado como lavrador em 1975 (Evento 1, CERTCAS3); CTPS com curtos vínculos como safrista apenas dem 2001, 2002, 2003, 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 (Evento 1, CTPS6).

Não há qualquer outro documento apto a servir como início de prova material do alegado labor rural.

***Realizada audiência,** em seu depoimento pessoal, a autora informou que trabalha nos Covre e trabalha colhendo café; que desbrota café também; que tem 10 anos que trabalha lá; que trabalhou também para empreiteiros como José Maria, cerca de dez anos; que isso tem uns vinte anos.*

A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que conhece a autora há mais de trinta anos; que ela trabalha em desbrota, capina e colheita de café; que trabalha para os Covre na maioria das vezes e outros lugares que chamavam, mas lembra mais do trabalho dela no Covre; que atualmente ela colhe café e desbrota; que não sabe se o marido da autora é aposentado.

A oura testemunha disse que a autora trabalha como diarista na roça, para os Covre e outros proprietários rurais; que conhece a autora há uns 30 anos; que ela trabalha como diarista na roça.

Por sua vez, a última testemunha afirmou que conhece a autora há 15 anos; que ela trabalhava como diarista rural para os Covre e Orletti e também para alguns empreiteiros rurais.

Dessa forma, entendo que a prova dos autos não é favorável à parte demandante, não havendo prova documental referente ao período que se pretende comprovar. Analisando a documentação juntada aos autos, observo que não são suficientes para a confirmação do trabalho alegado na inicial, durante o período de carência necessário.

Portanto, no caso em análise, não há documentos hábeis a comprovar o alegado período de trabalho. Deste modo, ainda que a prova testemunhal tenha corroborado as informações prestadas pela parte autora, em seu depoimento pessoal, ela, por si só, não é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural no período em questão (Lei 8.213/91, art. 55, §3º), o qual é imprescindível para preenchimento da carência exigida, que não é suprida pelo período abarcado pela prova documental acostada nos autos.

Assim, considerando a inexistência de início de prova material, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar pelo tempo mínimo de carência exigido no caso concreto, o que impede o deferimento do benefício pleiteado nos autos.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos,** com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. ..."*

II.3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, a sentença apontou o que segue: "*Certidão de casamento em que o marido é qualificado como lavrador em 1975 (Evento 1, CERTCAS3); CTPS com curtos vínculos como safrista apenas dem 2001, 2002, 2003, 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 (Evento 1, CTPS6).*"

Nota-se que foram muitos contratos sucessivos como safrista. Há prova material da atividade de diarista rural.

O início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal.

Analisando o CNIS do marido da autora (Carmerindo), constata-se que lhe foi concedida aposentadoria por idade rural em 2018. Nota-se que o senhor Carmerindo também trabalhou como safrista em alguns períodos para os mesmos empregadores da esposa (Evento 17 - OUT5 - fls. 3/14), o que reforça as alegações autorais.

Registra-se que a TNU flexibiliza a análise da prova material no que refere ao trabalhador rural "bóia-fria" e/ou diarista. Eis o julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO. BÓIA FRIA. 1. A demonstração do tempo de serviço do trabalhador rural bóia-fria, diante da informalidade da relação que estabelece com o proprietário das terras onde labora e com o chamado 'gato' que o recruta, poderá ser obtida mediante substanciosa prova testemunhal, lastreada em mínima ou indiciária prova material. 2. A exigência legal de apresentação de prova material, enquanto instrumento à demonstração do implemento das condições ao gozo do benefício, deve adequar-se ao objeto da prova. Se o tempo de serviço do diarista rural, pela natureza da atividade, não é documentado, e se o legislador constitucional não o excluiu da proteção previdenciária, imperativo que se relativize a exigência, admitindo-se mínima prova documental e adotando-se a solução pro misero, para que a forma não se sobreponha ao direito material. 3. Documentos em nome de familiares podem servir como início de prova material do tempo de serviço rural. 4. Pedido de uniformização conhecido e provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 200370040001067/PR, DJU 30/06/2004)*

Nessas condições, considerando que a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei e tendo implementado a idade mínima, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (07/06/2019).

III. Conclusão.

O recurso da autora deve ser provido para **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB na DER (07/06/2019).**

Sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora e correção monetária. Sem condenação em custas e honorários, consoante art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do acórdão. Intime-se a APSDJ, com urgência.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001348594v11** e do código CRC **b5455ed8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:38

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000090-19.2021.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: RITA LIZIE LUCHI DO NASCIMENTO ROCHA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DIARISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE. SÚMULA 577 DO STJ. ART. 2º DA LEI Nº 11.718/2008. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de recurso inominado interposto por RITA LIZIE LUCHI DO NASCIMENTO ROCHA em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustentou, a recorrente, o que se segue: (i) a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao labor rural por toda a sua vida; (ii) cita a Súmula 577 do STJ; (iii) a jurisprudência já equiparou o trabalhador diarista ao segurado especial, sendo dispensado o recolhimento de contribuições previdenciárias.

VOTO

II. Fundamentação.

II.1. A autora nasceu em 06/01/1963.

A DER ocorreu em 04/09/2020.

A sentença julgou improcedente o pedido sob o seguinte argumento:

> *"Em relação ao trabalho como diarista, o art. 143 da Lei nº 8.213/91 contempla tanto o segurado especial (inciso VII do art. 11) quanto o empregado rural (inciso I do art. 11) e o contribuinte individual (o inciso IV do art. 11 referia-se ao trabalhador autônomo e desde a Lei nº 9.876/99 foi consolidado no inciso V do art. 11, que se refere genericamente ao contribuinte individual, onde está incluído, na alínea g, o trabalhador eventual, **o diarista**). Assim, o direito à aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições não era exclusivo do segurado especial.*
>
> *O art. 143 da Lei nº 8.213/91 é uma norma transitória, cuja vigência foi prorrogada até 31/12/2010 para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, conforme art. 2º da Lei nº 11.718/2008. A partir de 1º/1/2011, empregados rurais e trabalhadores rurais eventuais não mais podem requerer aposentadoria por idade com base no art. 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a aposentadoria por idade não mais lhes pode ser deferida apenas com base na comprovação de exercício de atividade rural sem recolhimento de contribuições. A carência passa a ser um dos requisitos exigíveis para a aposentadoria por idade desses trabalhadores rurais. Não obstante, o art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008 prevê que até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91 é contada para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural e ao de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural.*
>
> *Sem recolhimento de contribuições, só pode ser computado para fins de carência o tempo de exercício de atividade rural na categoria de segurado contribuinte individual até 31/12/2010. O período de 1º/1/2011 em diante não pode ser computado sem recolhimento de contribuições.*
>
> *Dessa forma, caso a parte autora tivesse trabalhado como diarista, o que não foi comprovado nos autos, seria necessário o recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual, a partir de 1/1/2011 para que o período fosse computado como carência.*
>
> *Como se pode observar pelos documentos juntados aos autos, somente servem como início de prova material a CTPS com vínculo empregatício com Antônio Sérgio Sanches, como trabalhadora rural, de 01/08/2001 a 06/08/2002 (Evento 1, CTPS10, Página 1), contrato de parceria agrícola celebrado com Maria da Penha Martins, com vigência de 01/10/2013 a 01/10/2016 e firma reconhecida em 31/10/2013 (Evento 1, CONTR12, Página 1) e contrato de parceria agrícola com Valdemir Ferrareis, com vigência de 01/07/2017 a 01/07/2020, com firma reconhecida em 08/01/2018 (Evento 1, CONTR13, Página 1), sendo certo que, neste último contrato, somente é possível considerar a partir da data de assinatura do contrato, em 01/07/2017, não cabendo a retroação, ainda que haja a informação de que a autora trabalhou de forma verbal de 09/07/2014 até a data de assinatura do contrato.*
>
> *Sendo assim, conforme tabela abaixo, a autora não comprovou o cumprimento da carência necessária para concessão de aposentadoria por idade rural.*
>
> *....*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Assim, considero que não restou provado que a parte autora exerceu atividade rural em regime de subsistência por período suficiente ao cumprimento da carência da aposentadoria. Não faz jus, assim, à aposentadoria por idade."

II.2. Do início de prova material.

O vínculo rural no período de 01/08/2001 a 06/08/2002 anotado na carteira profissional da autora constitui início de prova material (Evento 17 - PROCADM2).

Há ainda nos autos, conforme consta no corpo da sentença:

> *"... contrato de parceria agrícola celebrado com Maria da Penha Martins, com vigência de 01/10/2013 a 01/10/2016 e firma reconhecida em 31/10/2013 (Evento 1, CONTR12, Página 1); contrato de parceria agrícola com Valdemir Ferrareis, com vigência de 01/07/2017 a 01/07/2020, com informação de que a autora trabalhou de forma verbal de 09/07/2014 até a data de assinatura do contrato, e com firma reconhecida em 08/01/2018 (Evento 1, CONTR13, página 1)."*

Nos termos da Súmula 577: *É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.*

No caso, a prova testemunhal foi capaz de estender retroativamente a eficácia dos documentos, conforme se denota do depoimento das testemunhas que consta da sentença e ora reproduzo:

> *"A primeira testemunha ouvida em Juízo, Maria Auxiliadora da Silva, disse que conhece a autora desde que ela deixou de morar na roça, quando os pais venderam a propriedade rural e a autora foi morar na cidade de Jaguaré; que a autora trabalha na roça, desde que a conhece e continua até hoje; que a autora trabalhava como diarista rural e depois passou a ser meeira de Valdemir Ferrarez e Penha Martins, desde 2011; que a autora ainda é meeira de Valdemir Ferrarez; que a autora trabalha como meeira com ajuda do marido, sem empregados; que, desde que conhece a autora, ela sempre trabalhou na roça; que a roça é a única fonte de renda da autora; que antes de 2011, a autora trabalhava como diarista rural; que a autora trabalhou como diarista por cerca de 15 anos; que a autora trabalhou como diarista para Flozino Martins e João Corrêa; que sabe que a autora trabalhou como diarista para outros proprietários, mas não se recorda o nome.*
>
> *A segunda testemunha, Carlos Aguiar, alegou que conhece a autora desde 2011; que a autora trabalha como diarista rural; que, quando a conheceu em 2011, a autora trabalhava como diarista de Valdemir Ferrarez; que depois a autora foi trabalhar em outro sítio para trabalhar na roça; que a autora continua trabalhado na roça até hoje; que, desde que a conhece, a autora sempre trabalhou na roça; que a roça é a única fonte de renda da autora; que a autora sempre trabalhou como diarista rural; que o depoente trabalhou com a autora na roça de Valdemir de 2011 a final de 2012, como diarista; que acha que a autora tinha contrato de meia; que a autora trabalhava todos os dias na roça; que a autora trabalhou na roça da Penha, mas não sabe se a autora tinha contrato com Penha; que a autora mora na roça e trabalha como diarista.*
>
> *Por fim, a informante Maria José Domingues Corrêa sustentou que conhece a autora desde 1978; que a autora mora no Caximbaú, em propriedade rural; que a autora trabalhou para Valdemir como meeira; que a autora tinha contrato com Valdemir; que a autora plantava café; que a autora não tinha empregados; que a autora trabalhou como diarista rural para João Corrêa, Barcelo e Flozino Martins; que a autora continua trabalhando na roça até hoje; que a depoente trabalhou com a autora colhendo pimenta e café como diarista; que a roça é a única fonte de renda da autora; que, quando conheceu a autora, ela já trabalhava na roça e nunca se afastou da roça. "*

Em suma, a prova testemunhal foi capaz de preencher a lacuna documental quanto ao período em que a autora exerceu atividade rural na condição de diarista.

II.3. Da condição de diarista.

A controvérsia diz respeito à necessidade ou não do recolhimento de contribuições previdenciárias, para o cômputo para fins de carência do tempo de exercício de atividade rural na categoria de segurado contribuinte individual após 31/12/2010.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado a respeito da dispensabilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo trabalhador rural boia fria e/ou diarista, mesmo após o fim do prazo previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/2008, que prorrogava até 31/12/2010 a vigência do art. 143 da Lei nº 8.213/1991. Confira:

> *RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.338 - RS (2018/0239931-8)*
> *RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES*
> *RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL*
> *RECORRIDO : CREUSA DE LIMA ALMEIDA*
> *ADVOGADOS : DORISVALDO NOVAES CORREIA - PR031641*
> *VALÉRIA DOS SANTOS MAZONI - PR075641*
> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

NÃO CONHECIDO.
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 279, e-STJ): PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.
1. A despeito da orientação firmada sob a égide do antigo Código de Processo Civil, de submeter ao reexame necessário as sentenças ilíquidas, é pouco provável que a condenação nas lides previdenciárias, na quase totalidade dos feitos, ultrapassem o valor limite de mil salários mínimos. E isso fica evidente especialmente nas hipóteses em que possível mensurar o proveito econômico por mero cálculo aritmético.
2. Remessa necessária não conhecida.
3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.
5. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício.
6. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).
7. Verba honorária majorada em razão no comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015.
8. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.
Embargos de declaração rejeitados.
A parte recorrente alega violação do artigo 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito do alcance da eficácia do artigo 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991 e dos artigos 2º e 3º e seus parágrafos únicos da Lei 11.718/2008.
Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991, e 2º e 3º da Lei 11.718/2008. Aduz que a Previdência Social, em oposição à Assistência Social, possui caráter contributivo, de modo que o boia-fria, considerado contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, g, da Lei 8.213/1991, é segurado obrigatório e deve contribuir a partir de 1º de janeiro de 2011, nos precisos termos do artigo 3º da Lei 11.718/2008.
Defende não ser possível equiparar o boia-fria ao segurado especial, porque enquanto este desenvolve atividade econômica por conta própria, assumindo seu risco, aquele a desenvolve mediante recebimento de remuneração diária (contribuinte individual), sendo o risco da atividade de terceiro. Aponta que criar categorias de segurados ou efetuar equiparações, sem a respectiva contribuição, tem o condão criar um benefício assistencial sem previsão legal.
Sem contrarrazões.
Juízo positivo de admissibilidade à fl. 361, e-STJ
É o relatório. Passo a decidir.
De início, não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar a efetiva relevância da questão de direito para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Deveras, é deficiente a fundamentação, que, apesar de indicar omissão quanto ao teor dos artigos 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991, 2º e 3º e seus parágrafos únicos da Lei 11.718/2008, não demonstra em que momento o acórdão recorrido teria se omitido quando à sua violação. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
No que diz respeito à alegação de ofensa aos artigos 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991, e 2º e 3º da Lei 11.718/2008 , o acórdão recorrido consignou o seguinte (fl. 275-276, e-STJ):
No que tange à insurgência da Autarquia de que a parte autora enquadra-se como contribuinte individual e não como segurado especial, devendo contribuições desde 01/2011, também não merece guarida.
Importa frisar que a autora é trabalhadora rural diarista, prescindindo apresentar comprovantes de recolhimento de contribuição, uma vez que se trata de segurada bóia-fria (trabalhador equiparado a segurado especial). Desse modo, não se lhe aplicaria o limite temporal a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei 11.718/2008, destinadas, exclusivamente, aos trabalhadores rurais não enquadrados ou equiparados a segurados especiais. A esses últimos, aplica-se o disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.
Além disso, ainda que pudesse ser considerada contribuinte individual, a responsabilidade por eventual recolhimento, no seu caso específico, seria do tomador,como inclusive decorre do disposto no artigo 14-A da 5.889/73 (introduzido pelo artigo 1º da Lei 11.718/08). Não há, assim, como condicionar a concessão de aposentadoria por idade ao recolhimento de contribuições.
Ocorre que o recorrente não impugnou nas razões do recurso especial a referida fundamentação, segundo a qual caso se considerasse o diarista rural contribuinte individual, a responsabilidade pelo eventual recolhimento das contribuições seria do tomador de serviços, nos termos do art. 14-A da Lei n. 5.889/1973. Essa, por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou, atraindo a aplicação ao caso da Súmula 283/STF.
Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, §3º, CPC/2015).
Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de agosto de 2019.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator
(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 14/08/2019)

Nessas condições, aplicando o entendimento do STJ e considerando que a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei e a idade mínima, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (04/09/2020).

III. Conclusão.

O recurso da autora deve ser provido para reformar a sentença e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB na DER (04/09/2020).

Sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora e correção monetária.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Sem condenação em custas e honorários, consoante art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do acórdão. Intime-se a APSDJ, com urgência.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001367029v6** e do código CRC **fc75f6a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:13

5000090-19.2021.4.02.5003 **500001367029 .V6 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001333-32.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DANIEL CAMARA QUEIROZ (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, na qualidade de segurado especial (trabalhador rural).

2. Em suas razões, alega, reproduzindo argumentação padronizada e genérica, que não houve observância do que dispõe a legislação previdenciária.

VOTO

3. O recurso inominado do INSS, pretendendo impugnar a concessão de aposentadoria por idade rural, conforme dito acima, reproduz argumentação padronizada e genérica, que se resume a uma compilação da legislação previdenciária e da jurisprudência atinentes aos temas tratados nesta demanda, sem nenhuma impugnação aos fundamentos da sentença.

4. Sabe-se que as razões do recurso inominado devem conter a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou anulação da sentença recorrida. É o que se infere dos incisos II e III do art. 1.010 do CPC e do princípio da dialeticidade. A ausência de impugnação específica acarreta o não conhecimento do recurso por ausência do pressuposto recursal "regularidade formal". É o que também estabelece o Enunciado n. 64 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

5. Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso inominado do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001377347v2** e do código CRC **1399ed96**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:25

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003796-50.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARIA IZABEL PETERLE (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE SUBSISTÊNCIA NÃO COMPROVADO. INÍCIO DE PROVA NÃO CONFIRMADO PELAS TESTEMUNHAS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Relatório.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

No recurso, alegou o que segue:

> *"...A recorrente, como citada pelo próprio Juiz tem indícios de LAVRADORA TRABALHADORA RURAL, mas se quer foi baixada diligencia para tal comprovação. Importante salientar nobre julgador, que a Recorrente é semianalfabeto, não tendo conhecimento de nenhuma outra profissão, nasceu e vive em localidade rural e diante de tal situação não há enquadramento onde a mesma é lavradora. Assim, diante das limitações da recorrente em exercer as mais simples atividades cotidianas, e não tendo outra que a possa ser substituída. Diante das argumentações expendidas e com base na legislação vigente, verifica-se que a sentença de piso, foi bem fundamentada, fez a devida interpretação e averiguação necessária, no caso em tela, vem assegurar o direito ao referido Benefício, conforme as provas mencionadas na inicial. Ante o exposto, requer que o presente recurso seja recebido, para no final ser julgado procedente reconhecendo o direito do Impetrante ao recebimento da aposentadoria idade rural, a partir da data do requerimento administrativo por ser de inteira e merecida noticia. Que seja feito um julgamento justo por essa r. Egrégia Turma Recursal do Estado do Espírito Santo. Mantendo a Sentença de piso.*
>
> *..."*

VOTO

II.1. A parte autora nasceu em 15/08/1964.

A DER ocorreu em 20/09/2019.

Para a concessão do benefício a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> *"Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/194.498.972-0, DER 20/09/2019).*
>
> *O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *A autora completou 55 anos de idade em 15/08/2019 e requereu a aposentadoria em 20/09/2019, preenchendo o primeiro requisito do benefício.*
>
> *A autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*
>
> *A autora alegou que "laborou em regime de economia familiar, na propriedade do Sr. Nilson Grecco, no Sítio São Jorge em São Bento do Alto Jucu, Aracê, Domingos Martins/ES, na data de 03/01/2000 até 29/11/2016", bem como que "laborou na condição de comodatária na propriedade da Sr. Nilson Grecco, na localidade de Alto Jucu, Aracê, Domingos Martins/ES, na data de 30/11/2016 até 20/09/2019".*
>
> *A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *Os seguintes documentos formam início de prova material de que a autora exercia atividade rural:*
>
> - *prontuário médico em que a autora é qualificada com a profissão de lavradora, com registro de atendimentos a partir de 29/08/2001 (evento 23_PROCADM1, fl. 19);*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

- *prontuário médico em que a autora é qualificada com a profissão de lavradora, com registro de atendimentos a partir de 25/01/2006 (evento 23_PROCADM1, fl. 20);*
- *ficha de cadastro individual da autora no sistema e-SUS de Atenção Básica da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, em que consta a profissão de lavradora, datado em 20/02/2011 (evento 23_PROCADM1, fl. 17);*
- *contrato de comodato agrícola firmado com Nilson Grecco, com prazo de vigência de 30/11/2016 a 30/11/2019, com firmas reconhecidas em 16/12/2016 (evento 23_PROCADM1, fls. 15-16);*
- *comprovante de atualização cadastral da agropecuária junto à SEFAZ/ES, Sítio São Jorge, em nome da autora, na condição de comodatária de Nilson Grecco, contrato vigente de 30/11/2016 a 30/11/2019, datado em 10/03/2017 (evento 23_PROCADM1, fls. 9-10);*
- *carteira sindical rural em nome da autora, categoria comodatária, com data de filiação em 07/12/2017 (evento 23_PROCADM1, fls. 12-13).*

Foi realizada audiência. Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento pessoal da autora:

*A depoente nasceu em São Bento, em Domingos Martins, tem 64 anos e **trabalhou mais de 20 anos com um agricultor que mora na região, Nilson Grecco**, plantando milho, feijão, essas coisas; **agora que venceu o contrato, a depoente planta milho, feijão e cria umas galinhas na terra que ganhou de herança** e onde mora sozinha; a terra tem uns 2 a 3 mil metros quadrados; confirma que mora sozinha; atualmente, a depoente planta milho, porque tem umas galinhas, feijão, quando sobra um saquinho vende, mas é raro; **a depoente trabalha na roça desde nova, trabalhou muito tempo com ele [Nilson Grecco; e agora trabalha na sua terra;** a depoente não vende a produção, vende apenas se sobra um saquinho de milho ou feijão; a depoente sobrevive da roça, tem uma horta, passa aperto, mas sobrevive; a depoente já tentou trabalhar fora da roça duas vezes, mas não deu certo e prefere a roça; a depoente ficou 1 ano, 1 ano e pouco fora da roça, em 2012 ou 2013; nesse período, a depoente tentou trabalhar em uma loja em Vitória, mas não deu certo e foi embora.*

1ª testemunha – André Leite Boclat

***O depoente conhece a autora há mais de 30 anos**; o depoente conhece a autora de São Bento, em Domingos Martins; a autora trabalhava na roça; ela produzia milho e feijão; **confirma que os pais da autora eram proprietários; a propriedade deles ficava localizada em São Bento, Domingos Martins**; na época, a autora cultivava milho e feijão; ela não contratava diarista; não sabe a metragem, mas a propriedade não era muito grande; a autora não tinha outra fonte de renda enquanto trabalhava na área rural; o depoente não foi ao INSS prestar depoimento para a autora; confirma que conhece a autora há mais de 30 anos; o depoente era vizinho da autora; **a autora continua até hoje na propriedade, até hoje ela trabalha na roça;** a autora trabalha sozinha; a autora sempre dá conta da colheita certinho; o principal cultivo é milho e feijão; a autora tira sempre para as despesas e vende o que sobra; a autora já foi casada há muito tempo atrás, mas está separada há bastante tempo; nos 30 anos em que o depoente a conhece, a autora já estava separada; **a autora trabalha na sua própria propriedade**; o depoente conheceu os pais da autora, quando o pai da autora faleceu, o depoente ainda era bem pequeno, e a mãe faleceu há pouco tempo; os pais da autora também eram trabalhadores rurais; **o depoente viu a autora sempre na roça;** a autora não tem carro.*

2ª testemunha – Miguel Majewski da Silva

O depoente conhece a autora há 18 ou 19 anos; conheceu a autora trabalhando na roça**, plantando verduras; confirma que ela só plantava verduras; **os pais da autora não eram proprietários;** a propriedade fica localizada em São Bento, Domingos Martins; a autora não contratava diaristas; o depoente não sabe dizer quantos alqueires tem a propriedade; a autora não tinha outra fonte de renda enquanto trabalhava na área rural; o depoente não foi ao INSS prestar depoimento para a autora; a autora ficou 1 ano e pouco fora procurando melhorar a vida, mas como não deu certo, voltou para a roça; no ano em que a autora ficou fora, o seu irmão ficou tomando conta da propriedade; o irmão da autora tinha casa própria, apenas ficou tomando conta do terreno da autora; a autora planta milho, feijão, horta; a autora dá conta da produção, pois é pouca coisa; o depoente acha que o terreno da autora tem uns 3 mil metros; a autora não vende o que produz, é muito pouco, dá só para a despesa mesmo; a autora não recebe ajuda, só ela dá conta do trabalho; **a propriedade fica localizada em São Bento, Domingos Martins.

A autora afirmou que "trabalhou mais de 20 anos com um agricultor que mora na região, Nilson Grecco". Disse que "agora que venceu o contrato", trabalha "na terra que ganhou de herança".

As testemunhas confirmaram que a autora trabalha na propriedade que era dos pais e que hoje lhe pertence. Nenhuma delas confirmou o labor rural da autora na propriedade de Nilson Grecco.

O contrato de comodato agrícola firmado pela autora com Nilson Grecco vigorou no período de 30/11/2016 a 30/11/2019 (evento 23_PROCADM1, fls. 15-16).

A autora precisaria de comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, formulado em 20/09/2019. No caso, ficou provado que a autora passou a trabalhar na sua própria propriedade depois do dia 30/11/2019, quando encerrou o contrato de comodato com Nilson Grecco.

Assim sendo, a autora não cumpriu o tempo da carência da aposentadoria. Não faz jus, assim, à aposentadoria por idade rural.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

II.3. A autora diz em seu depoimento pessoal que trabalhou cerca de 20 (vinte) anos nas terras de Nilson Grecco, mas o contrato de comodato acostado aos autos é referente ao período de 30/11/2016 a 30/11/2019, cf. Evento 23 - fls. 15/16 e que findo o contrato foi trabalhar nas terras que herdou da família na localidade de São Bento, Domingos Martins. Disse ainda que não comercializa o que produz, que é apenas para a despesa.

As testemunhas (André e Miguel) disseram que a autora sempre trabalhou nas terras da família, nunca tendo trabalhado para terceiros.

Perguntou-se para Andre se a autora trabalhara para alguém ou só na propriedade dela; ele respondeu "na propriedade dela" (3'15 a 3'25"). Miguel referiu que a autora teria trabalhado por pouco mais de um ano na cidade; que o irmão teria tomado conta da propriedade dela; mas nada se referiu sobre ter trabalhado para terceiro.

Em suma, as testemunhas não confirmaram as declarações da autora.

Além disso, não ficou comprovado que a fonte de renda da autora provém da sua produção rural, ou seja, não há prova de que o trabalho rural era realizado em regime de subsistência.

Nessas condições, as razões recursais não tem o condão de infirmar a fundamentação da sentença, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001338739v7** e do código CRC **41d57084**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:40

5003796-50.2020.4.02.5001 **500001338739 .V7 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000614-47.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: SANDRA MARIA CORREA DA CONCEICAO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO EXERCIDA EM CARÁTER DE SUBSISTÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Relatório.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou o que segue:

"... provou-se através de certidão emitida pelo INCRA no qual comprova que a autora é assentada desde 2008, no qual desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde então.

No período anterior a 2008, a autora alegou em audiência que viveu em outros acampamentos de sem terra, porém, nesses acampamentos não havia regularização pelo o INCRA, no entanto a autora também desenvolvia atividade rural de economia familiar.

Informa ainda, que a Sr Sandra nunca trabalhou de carteira assinada, e que, desde muito cedo sempre viveu em áreas rurais e sempre desenvolvendo atividade rurícolas. Portanto, não há dúvidas que a autora sempre trabalhou em propriedades rurais, e que nunca trabalhou em locais urbanos.

Existem fatores que corroboram com a prova material apresentada, como o fato do recorrente possuir todas as características de mulher do campo.

No caso em tela, a recorrente demonstrou extremo conhecimento na lida do campo, respondendo todos os questionamentos, o que só é possível pelos mais de 30 anos de atividade rural.

..."

VOTO

II.1. A parte autora nasceu em 22/12/1953.

A DER ocorreu em 08/02/2019.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

"...

Pois bem.

O INSS negou à autora a aposentadoria por idade rural por não considerar cumprido o pressuposto concernente ao exercício da atividade rural, por tempo equivalente à carência, no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima ou àquela em que requerido o benefício.

Irresignada, ao propor esta ação, a requerente sustenta isto:

[...]

Ora, a autora exerce atividade rural desde muito jovem. Aliás, no ato do requerimento administrativo apresentou todos os documentos comprobatórios de sua condição de trabalhadora rural.

Informar que os períodos e locais de atividade de rural daautoraserão comprovados em audiência:

1. Certidão do INCRA no qual informa que a autora exerceu atividade rural no período de 01/10/2008 até a presente data, localizado no Assentamento Sezínio Fernandes de Jesus, HUmaita, Linhares/ES.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Inicialmente, destaco fatores que corroboram com a prova material apresentada, como o fato da autora possuir todas as características de mulher do campo.
Em 2008 quando a autora completou 55 anos, implementou a idade exigida necessária que lhe garante o direito ao benefício, tendo assim que comprovar 180 meses de atividade rural, conforme dispões o art.142 da Lei de Benefícios.

A autora nasceu e viveu sempre na roça, desde muito jovem, e sempre trabalhou em propriedades rurais, tendo assim, mais de 30 anos de atividade rural, mas no caso em tela, ela só precisa da homologação de 180 meses de atividade rural.

A autora anexou prova material suficiente para comprovar o período de atividade rural necessário para a concessão do benefício.

Pelo exposto, considerando que a autora nasceu em 22/12/1953, encontra-se com 66 anos de idade e com mais 30 (quarenta) anos de atividade rural, o benefício deve ser concedido como forma de prevalecer a justiça.

[...]

A prova produzida não corrobora, porém, as alegações deduzidas pela autora, como se demonstra a seguir.

Isso porque, ao prestar depoimento, a requerente esclareceu que – no lote de terras de que é titular, desde 2008, no assentamento Sezínio Fernandes –, só produziu (banana e, mais recentemente, café) com potencial de comercialização nos últimos três ou quatro anos; que, antes disso, embora more em acampamentos há vários anos, cultivava apenas para o consumo interno do próprio grupo familiar.

Nesse cenário, não há como reconhecer que, de fato, a atividade rural foi exercida, pela autora, como meio indispensável de sustento próprio ou ao do grupo familiar por, pelo menos, quinze anos, como dela se exige.

Por outro lado, a própria requerente, ao prestar depoimento pessoal, confessou que o marido trabalhou como vigia desde 1982 até 2008, quando passaram a residir no Assentamento Sezínio Fernandes.

Assim, em síntese, os seguintes fatos tornam inverossímil a alegação da autora de que se enquadrou como segurada especial nos quinze anos que antecederam à data em que alcançada a idade mínima (55 anos) ou àquela em que requereu a aposentadoria: (i) a não comprovação do efetivo exercício da atividade rural como fonte indispensável de sustento da família; (ii) o exercício, pelo marido, até 2008, de ofício não rural.

Esses dois fatos, considerados conjuntamente, tornam crível que, pelo menos até o ano em que passou a residir no Assentamento Sezínio Fernandes (2008), a requerente não vivia precipuamente de renda auferida do trabalho no campo.

Ademais, já se viu, a hortifruticultura e a criação de animais em reduzidíssima escala, apenas para consumo interno da família, não traduzem atividades aptas à caracterização da qualidade de segurado especial, uma vez que, nesse cenário, não havendo potencial de comercialização, não se concretiza o pressuposto inafastável do vínculo com a Previdência Social, a saber, o pagamento de contribuição, sob a sistemática diferenciada prevista no § 8º do art. 195 da CRFB/88 (contribuição sobre o resultado da comercialização do produto rural, em regra a cargo do adquirente da produção).

Assim, outra conclusão não há senão a de que a autora não cumprira, até a DER, ou até a data em que completou 55 anos, o requisito concernente ao exercício da atividade rural, como fonte indispensável do sustento próprio – ou ao do grupo familiar – por pelo menos 15 anos, como se lhe exige.

Tudo isso considerado, concluo ser inviável acolher-se a alegação de que a autora fez do labor campesino o meio indispensável à sua subsistência, e à do respectivo grupo familiar, no período imediatamente anterior à DER ou à data em que alcançada a idade mínima, como exigem o inciso I do art. 39 e os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei n. 8.213/91.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, ***rejeito os pedidos****.*

Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001).

Em havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, remetendo-se, posteriormente, os autos a uma das egrégias Turmas Recursais desta Seção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, providencie-se a baixa definitiva e o arquivamento do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

II.3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, consta nos autos apenas certidão do INCRA, onde consta que a autora *desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/gleba/parcela rural nº 95 - , que lhes foi destinada desde 01/10/2008, conforme Processo Administrativo/INCRA/nº 54340.001240/2008-65.*, cf. Evento 1 - OUT3.

Não há nenhum outro documento indicativo de exercício de atividade rural antes de 2008.

Na certidão de casamento da autora, lavrada em 1983, consta a profissão do marido como carpinteiro e dela como costureira (Evento 1 - PROCADM2 - fl. 6).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Outro ponto relevante é o que se extrai do depoimento pessoal da autora. Ela disse que somente houve comercialização da produção rural nos últimos três ou quatro anos, ou seja, antes disso não havia regime de subsistência, necessário à caracterização do regime de economia familiar.

A pessoa somente pode ser qualificada como segurada especial se a atividade rural ou extrativista desempenhada for indispensável para o sustento. Trata-se de critério legal que decorre do disposto no § 1º do inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91: *"§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família* ***é indispensável à própria subsistência*** *e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."*

Nesse contexto, destaco o seguinte trecho da sentença:

> *Ademais, já se viu, a hortifruticultura e a criação de animais em reduzidíssima escala, apenas para consumo interno da família, não traduzem atividades aptas à caracterização da qualidade de segurado especial, uma vez que, nesse cenário, não havendo potencial de comercialização, não se concretiza o pressuposto inafastável do vínculo com a Previdência Social, a saber, o pagamento de contribuição, sob a sistemática diferenciada prevista no § 8º do art. 195 da CRFB/88 (contribuição sobre o resultado da comercialização do produto rural, em regra a cargo do adquirente da produção).*

Em suma: depreende-se, pelo contexto dos autos que a atividade rural por ela desempenhada NÃO era exercida com a nota da indispensabilidade pelo período de carência mínimo.

Registre-se, para além disso, que o marido da autora tem longo histórico contributivo em meio urbano e recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/12/2016 (evento10-Pet4).

Nessas condições, a pretensão formulada improcede.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III.Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001353621v7** e do código CRC **aee479d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:20

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000345-11.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: SANDRA MARIA COVRE (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Relatório.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou o que segue:

"...

EXPLANAÇÃO QUANTO AO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR EXERCIDO PELA RECORRENTE

...

Quanto à alegação de que a recorrente possuía 02 (duas) áreas rurais e que por isso estaria descaracterizada a qualidade de segurada especial da recorrente, divergimos deste ponto. TRATA-SE DE 02 (DUAS) ÁREAS CONTÍGUAS, QUE SÓ ESTÃO INDIVIDUALIZADAS, POIS UMA FOI RECEBIDA POR DOAÇÃO DA MÃE DA RECORRENTE E A OUTRA A RECORRENTE COMPROU DE SEU IRMÃO, FAZEMOS MENÇÃO AINDA QUE OS CONFRONTANTES SÃO OS MESMOS, INCLUSIVE A MAIOR PARTE DELES SÃO OS PRÓPRIOS IRMÃOS DA RECORRENTE, OU SEJA, ALÉM DE SE TRATAR DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, O TRABALHO ERA EXERCIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, A SABER: PAIS, FILHOS E NETOS, CONFORME INCANSAVELMENTE COMPROVADO ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA.

Ademais, as áreas somadas não atingem o limite de 4 módulos fiscais, caracterizando assim como pequena propriedade rural.

DO EMPREGO URBANO DO ESPOSO DA RECORRENTE

No que tange à alegação de que o marido da recorrente possuía a função de empresário em empresa de olaria/cerâmica, tal empresa sempre esteve em estado de falência, com diversos problemas referente à Licença Ambiental, ademais, o referido labor do marido da recorrente, por si só, não era capaz de suprir a necessidade de subsistência da família, necessitando, sem sombra de dúvidas, do labor rural da demandante e seus filhos para sobreviverem.

..."

VOTO

II.1. A parte autora nasceu em 28/06/1964.

A DER ocorreu em 08/07/2019.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

"(...)

Na hipótese dos autos, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2019; assim, a carência a ser considerada é de 180 meses ou 15 anos, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No presente caso, a parte autora apresentou como início de prova material a matrícula do imóvel rural do pai adquirido em 1983 e depois passado parte para a autora em 1989 (Evento 34, ANEXO9 - fls. 08/09); Notas fiscais do produtor em nome da autora de 2015 a 2019 (Evento 14, PROCADM1 e Evento 34, ANEXO9 –fls. 36/43); CCIRs e ITRs de 2000 a 2019 em nome da autora, entre outros de quando a terra era dos pais.

Constato que juntou ainda, escritura pública de doação com reserva de usufruto feita pela mãe para a autora em 1996, em que a mãe é qualificada como agropecuarista e matrícula do imóvel Sítio da Botelha (Evento 34, ANEXO9 – fls. 15/20).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Na escritura de compra e venda de terreno rural do irmão, datada de 2007, a autora teve o marido qualificado como empresário (Evento 34, ANEXO9 – fls. 27/30).

A certidão de casamento datada de 1990 informa a profissão de secretária da autora e industrial do marido (Evento 34, ANEXO10 – fl. 01).

Além disso há contribuições sindicais cobradas da autora pela Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santos, considerando enquadramento como empresário ou empregador rural (Evento 34, ANEXO13 – fls. 10/29).

As notas fiscais do produtor em nome da autora de 2015 a 2019 (Evento 14, PROCADM1 e Evento 34, ANEXO9 –fls. 36/43) se referem à venda de café, pimenta, borracha natural extraída de seringueira, em quantidades que não condizem com a alegada condição de segurado especial, que explora a terra apenas em regime de economia familiar.

A Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, emitida em 2014, informa renda do estabelecimento como agropecuária estimada em R$120.000,00 – Sítio Rancho Alegre (Evento 34, ANEXO9 – fl. 43).

***Realizada audiência**, em seu depoimento pessoal o autor informou que mora no Sítio Rancho Alegre e trabalha como cafeicultura; que nasceu nessa terra; que na terra trabalham a autora, o esposa a filha e os irmãos; que trabalham todos juntos; que os irmãos são Ana Marta, Andreia e Ilmo; que tem outra propriedade; que seu esposo tinha uma olaria junto com os parentes dele, mas já acabou tem 10 anos e ele trabalha com a autora; que a olaria ficava no município de Boa Esperança e era chamada de Cerâmica Boa Esperança; que informada que na certidão de casamento era qualificada como secretária e o marido como industrial, disse que a profissão secretária foi erro de cartório porque sempre trabalhou na roça; que morava na roça e sempre ia na olaria, mas nunca foi secretária; que sempre trabalhou no sítio; que não tem empregados e sempre trabalhou com a família, irmãos, marido e filha; que mora na roça; que tinha uma casa na cidade para as filhas estudar; que elas fizeram segundo grau na cidade e tinha casa alugada; que depois elas foram para Vitória e não tem essa casa; que a cerâmica fechou, não passou para nenhum filho; que tem três filhos; que uma filha estudou e mora em Vitória; que as outras duas moram no Sítio; que a filha de Vitória estudou Medicina em Vila Velha, em faculdade particular, tendo usado o FIES; que em Vitória ela ficava na casa dos tios da autora; que tem carrinho; que o carro é um cobalt.*

A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que conhece a autora tem uns 40 ou 45 anos, sendo vizinho da propriedade dela; que ela sempre morou nessa propriedade que era do pai dela e já faleceu; que a terra ficou para os filhos do falecido e alguns venderam, mas a autora continuou lá; que a autora trabalha com café; que não conhece outras propriedades da autora, se tem desconhece; que conhece o esposo dela e acha que ele está aposentado; que na propriedade tem o Fio, a autora e a Marta; que o marido da autora se chama é Guilherme; que ele trabalhava antigamente em uma cerâmica, olaria; que deve ter uns quinze anos já isso; que não sabe como ele é aposentado, só ouviu ele dizer que já aposentou.

A outra testemunha afirmou que nasceu e foi criado em Sobradinho, região de Boa Esperança; que são vizinhos; que tem 44 anos, própria idade, que a conhece, mas os pais conhecem desde antes; que conhece ela a vida toda; que não sabe de outra atividade dela; que de vez em quando vai lá tomar um café; que até onde sabe ela sempre mexeu com café na região; que o irmão dela chamado Ilmo que chamam de "Fio" e tem uma outra que não está lembrado do nome que também trabalham na terra; que todos eles residem e trabalham na propriedade; que ela não tem outra fonte de renda a não ser rural; que eles também tem uma galinhas e uns porquinhos; que mexem só com café; que a terra do pai é vizinha da autora; que o pai do depoente está na região tem uns 60 anos; que conhece o esposo dela; que ele tinha uma sociedade em uma cerâmica, mas acha que não tem mais; que conhece o Sr. Guilherme, onde o marido da autora era sócio, mas não sabe se existe mais; que não sabe de quem é nem conhece a cerâmica Bellacer.

Reinquirida a autora, indagada sobre se a cerâmica Boa Esperança fechou mesmo, disse que está parada, interditada, desde 2010, por causa do meio ambiente, licença ambiental; que indagada sobre a cerâmica Bellacer disse que não conhece; que informada que está no nome do marido, disse que não tem conhecimento dessa cerâmica; que informada que ele entrou na sociedade dessa cerâmica em 2015 e que ela está ativa, disse que não sabe; que informada que o marido seria sócio de Micaelle, Antonio e Bruno, disse que esses são sobrinhos do seu esposo, mas o marido já passou tudo da cerâmica para esses sobrinhos; que trabalhavam tudo em família e passou tudo para eles.

No caso concreto, portanto, verifico que a parte autora não possui documentação apta a comprovar que, além de ser primeiramente filha de proprietários rurais e depois proprietária rural, desempenhava o exercício de atividade rural como segurado especial, individualmente ou em regime de economia familiar, no período necessário ao cumprimento da carência.

Registro que há nos autos notas fiscais de venda de produção (café, pimenta e borracha) que não são condizentes com a alegada condição de segurado especial. A mãe da autora em várias ocasiões foi qualificada como agropecuarista e não como agricultora.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Além disso, a área total de terra da autora não é apenas a que foi mencionada, conforme documentação constante nos autos, que indica ser proprietária pelo menos de dois imóveis, sendo o Sítio Rancho Alegre e o Sítio da Botelha, o que descaracteriza a condição do requerente como segurado especial.

Some-se a isso o fato de seu marido sempre ter sido empresário no ramo de cerâmica/olaria, com registro de que é sócio do estabelecimento cadastrado na Receita Federal do Brasil com a situação de ativa.

Em conclusão, não há elementos probatórios suficientes a demonstrar que o autor se investiu da qualidade de segurado, mediante o desempenho de labor rural, como segurado especial, no período suficiente ao cumprimento da carência.

No caso concreto, concluo que o padrão de vida da autora e de sua família destoa daquele núcleo familiar que sobrevive apenas do cultivo de pequenas lavouras, em regime de subsistência.

Assim, analisando as provas dos autos, verifico que o autor não se enquadra como segurado especial, eis que, apesar de ser proprietário rural, não comprovou que retirava seu sustento exclusivamente da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, como meio de subsistência.

Nesse aspecto, necessário ressaltar que a opção legislativa ao prever o benefício de aposentadoria por idade rural, de natureza eminentemente assistencial, com isenção de contribuições a uma quantidade limitada de indivíduos, foi de assegurar a subsistência do trabalhador. É que, este, após dedicar toda a sua vida ao pesado labor rural exercido individualmente ou em regime de economia familiar, que pouco ou nenhum retorno financeiro traz, e tampouco permite que esse trabalhador verta contribuições à seguridade social, não teria outra fonte de sustento senão o benefício previdenciário, em virtude das péssimas condições educacionais e econômicas a que sempre esteve sujeito.

Assim, conforme demonstrado nesta sentença, a prova dos autos é no sentido de inexistência da qualidade de segurado especial, individualmente ou em regime de economia familiar, motivo pelo qual concluo pela improcedência do pleito autoral.

Pelo exposto, ***julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito,*** *na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. ...*

II.3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, a sentença apontou o que segue: " *... a matrícula do imóvel rural do pai adquirido em 1983 e depois passado parte para a autora em 1989 (Evento 34, ANEXO9 - fls. 08/09); Notas fiscais do produtor em nome da autora de 2015 a 2019 (Evento 14, PROCADM1 e Evento 34, ANEXO9 –fls. 36/43); CCIRs e ITRs de 2000 a 2019 em nome da autora, entre outros de quando a terra era dos pais.*"

De fato, o início de prova material apresentado conjugado com o depoimento pessoal da autora afasta a alegada qualidade de segurada especial.

É o que se nota-se especialmente das notas de produtor rural em nome da recorrente dos seguintes produtos: mudas de café, adubo orgânico, mudas de pimenta, café conilon em grão e borracha natural.

O valores lançados nas notas fiscais chegam até a 300 (trezentas) sacas de café conilon no ano de 2015, totalizando valor de venda de R$ 84.168,00 e ainda 49 (quarenta e nove) sacas de café conilon no valor de R$ 77.985,00 no ano de 2016, fora os demais produtos.

Enfim, a autora não conseguiu provar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar nos últimos 15 (quinze) anos que antecederam o requerimento administrativo.

As razões recursais não tem o condão de infirmar a fundamentação da sentença, eis que se restringiram a dizer que a autora possui documentação comprobatória da condição de segurada especial, quando na verdade constata-se que a autora não ostentou tal qualidade de segurado.

A pessoa somente pode ser qualificada como segurada especial se a atividade rural ou extrativista desempenhada for indispensável para o sustento. Trata-se de critério legal que decorre do disposto no § 1º do inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91: *"§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é* ***exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes****."*

Em suma: depreende-se, pelo contexto dos autos que a atividade rural por ela desempenhada NÃO era exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Portanto, a autora não é segurada especial.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pelo exposto, a pretensão formulada improcede.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001355550v10** e do código CRC **4d7b36aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:16

5000345-11.2020.4.02.5003 **500001355550 .V10 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002950-27.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: IRACI FELICIO DOS SANTOS SOUSA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Relatório.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou o que segue: (i) a autora desempenhou atividade rural em regime de economia familiar durante toda a sua vida, conforme início de prova material apresentado e prova testemunhal confirmatória; (ii) o conjunto probatório demonstra o efetivo desempenho do labor rurícola ao menos desde os 12 anos de idade em regime de economia familiar, o que possibilita o reconhecimento de tempo rural remoto no período de 24/10/1975 a 12/09/2000; (iii) o trabalhador diarista é equiparado ao segurado especial, pelo que deve ser reconhecido o período laborado nessa condição a partir de abril/2015; (iv) as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual se deram mediante orientação da autarquia previdenciária no sentido de que o trabalhador diarista é contribuinte individual e, portanto, precisa recolher contribuições sob pena de ficar sem proteção previdenciária. Requer ao final a concessão de aposentadoria por idade rural e subsidiariamente o cômputo do tempo rural remoto exercido nos períodos de 24/10/1975 a 04/09/2000, 04/09/2000 a 14/05/2004 e de 20/04/2015 a 31/08/2020.

VOTO

II.1. A parte autora nasceu em 24/10/1963.

A DER ocorreu em 30/09/2020.

Para a concessão do benefício a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> *"...*
>
> *Na hipótese dos autos, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2018, assim, a carência a ser considerada é de 180 meses ou 15 anos, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.*
>
> *No presente caso, a parte autora apresentou como início de prova material apenas um vínculo rural na safra de 2003 (Evento 1, PROCADM8); documentos da terra do pai vendida em2004 (Evento 1, PROCADM9).*
>
> *Os documentos do imóvel rural e DAP pertencente a Valdeci não servem como prova do alegado trabalho rural da autora, uma vez que não contém qualquer registro de vínculo com a autora (Evento 19, PROCADM2 – fls. 68/79).*
>
> *A declaração emitida por terceiros informando sobre a atividade rural como diarista desenvolvida pela autora não serve como início de prova material do alegado labora rural, ante seu caráter meramente declaratório, equiparando-se à prova testemunhal (Evento 19, PROCADM2 – fl. 67).*
>
> *Além disso no CNIS da autora há diversas contribuições na qualidade de contribuinte individual, em diversos períodos desde 2005 até 2020 (Evento 19, PROCADM2 – fl. 89),* ***tendo sido computados pelo INSS o total de 14 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição, equivalente a 176 meses*** *(Evento 19, PROCADM2 – fl. 91).*
>
> ***Realizada audiência,*** *em seu depoimento pessoal, a autora informou que trabalhou na terra dos pais até 2004; que se casou e continuou trabalhando na terra; que o marido era lavrador também; que vendeu a terra em 2004; que aí o marido entrou para trabalhar na prefeitura; que tem cinco anos que está separada dele; que trabalhava como diarista na roça com o Ferrari, Corona, nas colheitas; que é diarista na terra do Valdeci desde 2015; que trabalha quando tem serviço.*
>
> *A primeira testemunha ouvida em Juízo, Sr. Vadleci, disse que conhece a autora de 2015 para cá; que ela trabalha para o depoente; que trabalha a semana toda ou dois dias por semana; que trabalha fazendo desbrota, colheita; que trabalha quando tem serviço; que não trabalha ano inteiro.*
>
> *Por sua vez, a outra testemunha afirmou que conhece a autora desde criança; que trabalhava na terra do pai; que depois que vendeu a terra trabalha como diarista.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Já a última testemunha afirmou que ela trabalhava na terra do pai; que atualmente ela é diarista do Valdeci; que ela trabalha quanto tem serviço.

Dessa forma, entendo que a prova dos autos não é favorável à parte demandante, não havendo prova documental referente ao período que se pretende comprovar. Analisando a documentação juntada aos autos, observo que não são suficientes para a confirmação do trabalho alegado na inicial, durante o período de carência necessário.

Portanto, no caso em análise, não há documentos hábeis a comprovar o alegado período de trabalho. Deste modo, ainda que a prova testemunhal tenha corroborado as informações prestadas pela parte autora, em seu depoimento pessoal, ela, por si só, não é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural no período em questão (Lei 8.213/91, art. 55, §3º), o qual é imprescindível para preenchimento da carência exigida, que não é suprida pelo período abarcado pela prova documental acostada nos autos.

Assim, considerando a inexistência de início de prova material, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar pelo tempo mínimo de carência exigido no caso concreto, o que impede o deferimento do benefício pleiteado nos autos.

*Esclareço, por fim, que apesar de a parte autora poder somar todo o tempo anotado na CTPS e no CNIS (rural e urbano) para concessão de aposentadoria por idade mista (híbrida), ainda não atingiu o requisito etário (60 anos), e também não cumpriu a carência (15 anos equivalente a 180 meses), de forma que também não é possível conceder a **aposentadoria híbrida**, que poderá ser pleiteada no âmbito administrativo assim que completar a idade e cumprir a carência.*

*Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos,** com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

(...)"

II.3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, a sentença apontou que: *há um vínculo rural na safra de 2003 (Evento 1, PROCADM8); documentos da terra do pai vendida em2004 (Evento 1, PROCADM9).*

Por outro lado, nota-se que a autora recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual durante o período de carência do benefício (2005 a 2020 - Evento 19, PROCADM2 – fl. 89), o que descaracteriza a qualidade de segurada especial.

A autora alega que trabalhou como diarista no período de 2005 a 2020, mas não conseguiu comprovar referido labor com início de prova material suficiente.

Sabe-se que prova exclusivamente testemunhal não se presta à comprovação do labor rural para obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do STJ).

II.4. Tempo rural remoto.

Pediu-se a averbação de período rural de 1975 a 2000.

Pediu-se a concessão de aposentadoria por idade.

Ocorre que a DER deu-se quando a autora tinha 57 anos. O benefício que lhe poderia ser concedido era a aposentadoria por idade do segurado especial (mulher com 55 anos completos); não a aposentadoria por idade urbana ou a híbrida (60 anos, em se tratando de mulher).

Logo, o pedido é de concessão de aposentadoria por idade **rural** (ou seja: do segurado especial), sendo a carência o período de 15 anos antes da DER (2005 a 2020).

Logo, não tendo a autora completado 60 anos, nesse ponto, não conheço do recurso.

III.Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser parcialmente conhecido e desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001359671v12** e do código CRC **ab88d6f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:35

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5002950-27.2020.4.02.5003 **500001359671 .V12 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003249-04.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ROSA DA PENHA DOS SANTOS MACHADO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PESCADOR ARTESANAL. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Relatório.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial desde a DER em 27/09/2018. No recurso, alegou o que segue: (i) há nos autos provas materiais suficientes à comprovação da atividade rural desenvolvida no período de 02/03/2000 a 01/11/2018, tais como comprovante de pagamento de contribuição previdenciária, protocolo de solicitação de licença de pescador profissional, declaração de associação de pescadores, cadastro geral como segurada especial pescadora e seguro-defeso; (ii) citou a Súmula 14 da TNU quanto à exigência de início de prova material acerca de todo o período de carência; (iii) a prova oral produzida corroborou o início de prova material.

VOTO

II.1. A parte autora nasceu em 02/11/1960.

A DER ocorreu em 27/09/2018.

Para a concessão do benefício a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> *"Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n.° 9.099/95 c/c art. 1°, da Lei n.º 10.259/01).*
>
> ***ROSA DA PENHA DOS SANTOS MACHADO** pediu a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhadora rural a partir da data do requerimento administrativo em 27/09/2018 (Evento 1, INDEFERIMENTO12, Página 1).*
>
> *O(a) trabalhador(a) rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *A parte autora completou 55 anos de idade em 02/11/2015 (Evento 1, RG7, Página 1). Requereu a aposentadoria em 27/09/2018 (Evento 1, INDEFERIMENTO12, Página 1), preenchendo o primeiro requisito do benefício.*
>
> *A parte autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*
>
> *Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos Comprovantes de pagamento de contribuições previdenciárias dos anos de 2017, 2019, 2020, 2018, 2017 (Evento 1, GPS4, Página 1); protocolo de solicitação de licença de pescador profissional com data de 12/03/2018 (Evento 1, GPS5, Página 1); certidão de casamento com Onézimo Machado Filho, realizado em 06/01/2015, sem indicativo de profissão (Evento 1, CERTCAS9, Página 1); declaração da Associação de Pescadores de que a autora é pescadora desde 01/2014 a 2018 (Evento 1, OUT11, Página 1); cadastro geral como segurada especial pescadora, com situação ativa desde 16/02/2018 (Evento 16, PROCADM4, Página 4); requerimentos de seguro desemprego pescador artesanal, com datas de 20/10/2020 e 26/08/2020 (Evento 16, PROCADM4, Página 13; Evento 16, PROCADM5, Página 17).*
>
> *Conforme tela do sistema Plenus, o marido da autora, Onézimo Machado Filho, é aposentado desde 15/08/2003, como comerciário (Evento 16, OUT 3, página 6).*
>
> *O CNIS da autora possui os seguintes vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias (Evento 16, OUT3, Página 11):*
>
> - *FLORESTAS RIO DOCE S.A. 107.82166.07-2 01/06/1977 26/11/1977;*
> - *COLIMPRE CONSERVACAO LIMPEZA E PRESTACAO DE SERV LTDA 125.00322.20-5 01/12/1993 31/03/1995;*
> - *RECOLHIMENTO 01/08/2017 31/10/2017.*
>
> *O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Todavia, embora a autora tenha afirmado em sua petição inicial que trabalha como pescadora desde o ano de 2000, o documento mais antigo juntado aos autos é a declaração da Associação de Pescadores de que a autora é filiada à associação e trabalha como pescadora desde 01/2014 a 2018 (Evento 1, OUT11, Página 1).

Foi realizada audiência. *Segue o teor dos principais trechos dos depoimentos:*

Em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que nasceu na beira do rio e começou a pescar com 12, 13 anos de idade, com o pai Paulino dos Santos; que o pai era empregado do DER e pescava como complemento da renda; que o pai tinha uma canoa; que pescou juntou com o pai até 18, 19 anos; que se casou há 6 anos; que passou a pescar com colega a partir dos 18 anos; que usa a embarcação do colega de pesca; que costuma pescar com Antônio e a esposa dele, Sandra; que mora na beira do Rio Cricaré e pesca neste rio; que costuma pescar siri no encontro do rio com o mar; que, fora os dois vínculos constantes no CNIS, sempre trabalhou na roça; que costuma pescar carapeba, piabanha, bagre, traíra, robalinho e vende nos bairros e em casa; que agora está tendo pouco peixe; que tira cerca de R$ 600,00, R$ 700,00 com a venda dos peixes; que continua pescando até hoje; que na empresa Florestas Rio Doce S.A. trabalhava fazendo capina na roça.

A informante Enete Vila Nova Gomes dos Santos disse que é tia da autora; que a autora trabalha com pescaria há 15 anos; que a autora não tem embarcação própria; que a autora sempre pescava com a depoente, mas como está tendo pouco peixe, a autora parou de pescar em 2015 e atualmente pesca bem pouco; que desde 2015 a autora pesca somente 3 ou 4 vezes no mês; que a autora sobrevive fazendo bicos vendendo perfumes e roupas; que é com esta venda de perfumes e roupas que ela consegue sobreviver; que os peixes que são pescados desde 2015 somente servem para o consumo de casa; que, desde o desastre na Samarco, as pessoas não querem comprar os peixes; que a autora pescou por mais de 15 anos.

A testemunha José Martins Pereira (test): que é representante da Associação de Pescadores de Barra Nova; que a autora fez a carteira de pesca com o depoente em 2018; que conhece a autora há 10 anos; que inicialmente a autora trabalhava na roça e depois passou a pescar sem registro e somente depois passou a ser habilitada como pescadora; que a autora pesca no Rio Cricaré e em Barra Nova, junto com as colegas; que a autora não tem embarcação própria; que desde que conhece a autora, ela é pescadora, mas não tem certeza se ela pesca até hoje, já que a Associação de Pescadores não tem fiscalização para confirmar se ela pesca ainda.

No caso concreto, este Juízo não está convencido do exercício da atividade rural pela parte autora no período necessário ao cumprimento da carência.

Dessa forma, a parte autora não comprovou o exercício da atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período suficiente ao cumprimento da carência.

Deste modo, para fim de concessão de aposentadoria por idade rural, somente serão considerados o vínculo empregatício da autora com a empresa Florestas Rio Doce S.A., de 01/06/1977 a 26/11/1977 e o trabalho como segurada especial pescadora, a partir de 01/2014, até 31/12/2015, quando parou passou a se sustentar com o dinheiro da venda de perfumes e roupas, conforme esclareceu a informante Enete Vila Nova Gomes dos Santos, o que demonstra que a parte autora não cumpriu a carência de 180 meses necessária para concessão de aposentadoria por idade rural.

Assim, considero que não restou provado que a parte autora exerceu atividade rural em regime de subsistência por período suficiente ao cumprimento da carência da aposentadoria. Não faz jus, assim, à aposentadoria por idade.

*Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

..."

II.3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

A autora nasceu em 2/11/1960. Implementou o requisito idade (55 anos) em 2015.

O requerimento administrativo se deu em 27/09/2018 (Evento1-indeferimento12- fl.1).

No que refere ao início de prova material, nota-se que são todos posteriores ao ano de 2014.

Alega ser pescadora artesanal, mas consta nos autos requerimento de seguro-defeso apenas em 2020 (Evento 16 - PROCADM5, fl.17).

O requerimento de licença de pescador profissional foi feito em 2018 (ev.1-out6) e 2020 (Evento 16 - PROCADM5 - fl. 12/13).

Em suma, não há comprovação do exercício da pesca artesanal pelo período de 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao requerimento administrativo.

Nessas condições, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, eis que as razões recursais não tem o condão de infirmar as suas conclusões (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

3. **Conclusão.**

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001366808v7** e do código CRC **439f32aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:37

5003249-04.2020.4.02.5003 **500001366808 .V7 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002912-21.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA NETO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO INTERCALADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por ANTONIO PEREIRA NETO em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o autor o que segue: (i) os documentos juntados são contemporâneos aos fatos que pretende provar e comprovam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo períodos em que supostamente houve afastamento do campo; (ii) não se exige início de prova material por todo o período de carência; (iii) o legislador não exigiu exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar.

VOTO

A parte autora nasceu em 10/06/1959.

A DER ocorreu em 19/07/2019.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

O autor alega ter exercido atividade rural nos seguintes períodos: 25/11/1982 a 14/11/1989, 02/02/1995 a 03/12/2008 e 08/04/2017 até a presente data.

Nos termos da Súmula 46 da TNU: "*O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.*"

Entretanto, não há início de prova material nos períodos de 25/11/1982 a 31/12/1985 e de 02/02/1995 a 01/01/2004.

No extrato do CNIS, cf. Evento 1 - PROCADM7 - fl. 32 nota-se os seguintes vínculos urbanos:

CONSTRUTORA OXFORD LTDA 01/11/1982 24/11/1982

TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA 15/11/1989 03/10/1990

CONEME ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA 24/10/1990 14/05/1993

FIGLASS MECANICA LTDA 05/04/1994 10/02/1995

ABBA TRANSPORTES LTDA 04/12/2008 31/07/2012

COMERCIO DE CARNES WBA LTDA 26/11/2013 23/02/2014

W.R.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES 25/07/2014 07/04/2017

Nota-se que no período de carência (de 2004 a 2019), o autor manteve vínculos URBANOS por **6 anos e 7 meses.**

A sentença concluiu que tal afastamento é capaz de descaracterizar a condição de segurado especial do autor.

A TNU já se manifestou no mesmo sentido. Veja-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E AFASTAMENTO DO MEIO RURAL. DESCONTINUIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo que o período compreendido entre o término da atividade rural e a data em que a autora completou a idade de 55 anos é superior a 36 meses, o que

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

impossibilita o aproveitamento do período de atividade rural anterior para fins de concessão da aposentadoria pleiteada, diante da necessidade de que a carência necessária à concessão do benefício seja cumprida em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo. Após recurso da parte autora, a 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou a sentença, condenando o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, em 15/07/2009, quando já implementados os requisitos necessários. Considerou-se que os períodos de atividade rural já reconhecidos administrativamente, somados àqueles reconhecidos nos presentes autos, seriam mais que suficientes para o cumprimento da carência exigida para a concessão da aposentadoria. Constatado impedimento do relator, os autos foram redistribuídos para a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo INSS, considerando tratar-se de prequestionamento de matéria constitucional e de rediscussão de questões de mérito já decididas no acórdão. A parte ré, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o fato de a autora ter permanecido por mais de 36 meses afastada da atividade rural, impede a soma dos períodos para concessão da aposentadoria por idade, nos termos do entendimento firmado no âmbito deste Colegiado (PEDILEF 2007.83.04.50.0951-5, Rel. Jacqueline Michels Bilhalva, 03/08/2009). Defende que, para cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido, deve ser comprovado o exercício do trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme expressamente disposto na Lei de Benefícios, nos termos da jurisprudência dominante no âmbito deste Colegiado (PEDILEF 200461841600072, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15/03/2010; PEDILEF 200738007388690, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15/03/2010; PEDILEF 200783045009497, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 01/03/2010). Sustenta, também, que o acórdão deixou de considerar o equívoco ocorrido no processo administrativo, não reconhecendo a descaracterização do regime de economia familiar em razão do exercício de atividade urbana pela autora, assim como pelo fato de seu cônjuge receber elevada renda a título de aposentadoria por idade urbana, ressaltando que esta matéria foi questionada nos embargos de declaração opostos contra o acórdão. Inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU. É o breve relatório. DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte ré teve ciência da decisão recorrida em 23/10/2013 e interpôs o presente recurso em 04/11/2013. Prosseguindo na análise da admissibilidade do recurso, verifico que o presente incidente apresenta dois pontos de divergência: a) possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural quando comprovado afastamento das atividades agrícolas por período superior a 36 meses; e b) descaracterização do regime de economia familiar. Com relação ao segundo ponto, entendo que o incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que sua análise ensejaria, invariavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que foge à competência deste Colegiado, nos termos da Súmula nº. 42: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". No que tange ao primeiro ponto de divergência, faço remissão ao que restou consignado no acórdão impugnado: Em relação à aposentadoria por idade rural, o art. 143 da Lei n. 8. 213/91 exige o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou à implementação da idade. Neste aspecto, importa destacar o entendimento recentemente firmado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, em sessão realizada no dia 26/02/2013: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DE FORMA DESCONTÍNUA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. É possível a concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumprido o tempo de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua. O número de meses que o trabalhador rural fica afastado de suas atividades não é o fator determinante. O que fundamenta o direito à aposentadoria rural é a proteção dos trabalhadores que dedicaram todo um histórico de vida no campo. Exige-se apenas que o segurado totalize o número de meses igual ao período de carência exigido para a concessão do benefício e se encontre no exercício da atividade rural, quando do requerimento administrativo. A perda da qualidade de segurado rural, regida pelo artigo 15 da Lei 8. 213/91, não tem o condão de prejudicar o cumprimento do tempo rural pela via da descontinuidade. As balizas temporais que levam à perda da qualidade de segurado não podem ser confundidas com o período de tempo que implica a ruptura do trabalhador em relação ao meio rural a ponto de afastar seu histórico de trabalho rural e o acesso às prestações destinadas aos trabalhadores rurais. Em suma, uma coisa é a perda da qualidade de segurado; outra, a possibilidade do trabalhador se valer da cláusula da descontinuidade estabelecida no art. 143 da LBPS, que não tem limite temporal específico. (IUJEF 5002637-56. 2012. 404. 7116, Relator para acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris), sem grifo no original. No tocante à concessão do benefício, a autora, nascida em 06/04/1954, implementou o requisito etário em 2009, sendo o requerimento administrativo formulado no mesmo ano, oportunidade em que eram exigidos 168 meses de carência. Veja-se que o INSS reconheceu na esfera administrativa o labor rural da segurada nos períodos de 01/01/1980 a 04/08/1981, 01/04/1994 a 28/02/2002, 01/01/2006 a 31/03/2006 e de 01/01/2007 a 21/02/2011. Assim, considerando o tempo rural reconhecido no presente acórdão, somado àquele reconhecido na via administrativa, verifica-se que a parte autora ultrapassou significativamente o prazo carencial exigido, e, portanto, faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural, desde a DER, em 15/07/2009, quando já implementava os requisitos necessários. Por sua vez, o precedente apresentado pela requerente traz o seguinte entendimento: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos. 2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rurícola pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990. 3. Aposentadoria por idade rural indevida. 4. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 2007.83.04.50.0951-5, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/10/2009). Verifica-se, portanto, que o acórdão atacado considerou que a perda da qualidade de segurado rural, em razão de afastamento por período de tempo superior ao previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, não tem o condão de prejudicar o cumprimento do tempo necessário para o cumprimento da carência, enquanto que o precedente invocado considera que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, aquela na qual o afastamento do segurado das atividades rurais não supera o período de 3 (três) anos. Assim, em princípio, estaria demonstrada a divergência. No entanto, este Colegiado recentemente se posicionou sobre a controvérsia, adotando entendimento semelhante ao adotado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E AFASTAMENTO DO MEIO RURAL POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. RETORNO AO MEIO RURAL ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONTINUIDADE. PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AS BALIZAS TEMPORAIS QUE LEVAM À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (LEI 8.213/91, ART. 15) NÃO PODEM SER CONFUNDIDAS COM O PERÍODO DE TEMPO QUE IMPLICA A RUPTURA DO TRABALHADOR EM RELAÇÃO AO MEIO RURAL A PONTO DE AFASTAR SEU HISTÓRICO DE TRABALHO RURAL E O ACESSO ÀS PRESTAÇÕES DESTINADAS AOS TRABALHADORES RURAIS. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que "o segurado que deixa de exercer atividades rurais durante lapso superior a três anos – hipótese dos autos – deve, quando voltar a exercer tais atividades, laborar novamente pelo lapso equivalente à carência exigida para o benefício que pretende obter junto à previdência social". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200783045009515, PEDILEF 2006.71.95.018143-8 e Súmula 54). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido. 5. De fato, a TNU chegou a encampar a orientação no sentido de que "a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos" (PEDILEF

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

200783045009515, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 03/08/2009, DJ 13/10/2009). Contudo, amadurecendo o debate, ***a TNU evoluiu seu posicionamento quanto ao tema, passando a compreender que: "se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. Aplica-se à espécie o regramento específico do art. 143 da Lei 8213/91, o qual reconhece o período de exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, desde que comprovado o exercício no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. No presente caso, a parte autora permaneceu afastada por quatro anos do meio rural, tendo comprovado que após esses 4 anos retornou ao meio rural, fazendo, portanto, em tese, jus ao benefício"*** *(PEDILEF 2007.83.05.50.0279-7, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Otávio Port, j. 02/08/2011, DJ 24/04/2012). Atualmente, mesmo no âmbito administrativo, quando se analisa a descontinuidade do trabalho rural, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à outorga da aposentadoria por idade. Exige-se apenas que o segurado totalize o número de meses igual ao período de carência exigido para a concessão do benefício e se encontre no exercício da atividade rural, quando do requerimento administrativo. A propósito, veja-se o que dispõe a IN 45/2010: "Art. 145. No caso de comprovação de desempenho de atividade urbana entre períodos de atividade rural, com ou sem perda da qualidade de segurado, poderá ser concedido benefício previsto no inciso I do art. 39 e art. 143, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumpra o número de meses de trabalho idêntico à carência relativa ao benefício, exclusivamente em atividade rural, observadas as demais condições (IN 45/2010). No mesmo sentido da decisão atacada, destaco ainda os seguintes precedentes, os quais reforçam que:* ***"a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais" (PEDILEF 00072669020114013200, DOU 20/06/2014; PEDILEF 2007.82.01.501836-6, DOU 15/06/2012; PEDILEF 0004050-20.2004.4.02.5050, DOU 27/04/2012; e PEDILEF 2008.70.57.001130-0, DOU 31/05/2013). [...] (PEDILEF 05097185120134058400, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)*** *Visto isso, e tendo em conta que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atualmente predominante no âmbito deste Colegiado, é o caso de aplicação da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Desse modo, o incidente apresentado não merece ser conhecido. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização. 50136966820124047107, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)*

No caso analisado pela TNU, o trabalhador rural afastou-se do campo pelo período de 4 (quatro) anos, tendo retornado ao meio rural posteriormente, ou seja, houve exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Já no caso posto sob análise, o autor afastou-se do campo por quase 7 anos dentro do período de carência, o que inevitavelmente configura uma ruptura definitiva em relação ao trabalho rural, não podendo ser tratada como uma mera descontinuidade do labor campesino.

Conclusão.

A sentença está em conformidade com o entendimento da TNU.

O recurso da parte autora deve ser desprovido.

Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001367201v6** e do código CRC **3a751f91**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:35

5002912-21.2020.4.02.5001 **500001367201 .V6 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007107-80.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: JOAO MAXIMO EVANGELISTA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631.240. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Relatório.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. No recurso, alegou o que segue:

> *"*... O autor, ora recorrente, é trabalhador rural, o que se denota de todos documentos apresentados aos autos (§ 2 supra). Quanto ao período controvertido por não ter sido reconhecido pelo recorrido e nem pelo d. Magistrado, compreendido entre 02/10/2006 até 18/02/2009, e 09/11/2009 até a presente data, é de fato empregado rural nos termos do caput, I, "a", do art. 11 da Lei 8213/91, com contrato de trabalho registrado por José Mosquini – Cód. Empregador: 07.066.00031/81 e 488.079.667-00.
>
> ...
>
> 10. Com mais de 19 (dezenove) anos de trabalho rural só para José Mosquini, no qual contribuiu devidamente para o INSS, fora os outros períodos, e contando com 60 (sessenta) anos de idade, amparado no que prevê o caput do art. 9, I, "a", e caput do art. 56 do Decreto 3.048/99, bem como art. 201 caput, §7, II, da Constituição Federal, e art. 11 da Lei 8213/91, o recorrente requeu administrativamente a aposentadoria por idade rural – DER 20/06/2019 junto ao INSS. Vejamos os dispositivos legais:
>
> ..."

É o relatório.

VOTO

II. Fundamentação.

II.1. *A sentença tem a seguinte fundamentação:*

"Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

I. FUNDAMENTAÇÃO

JOAO MAXIMO EVANGELISTA ajuizou a presente ação pelo rito dos Juizados Especiais Federais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, segundo narra em sua petição inicial, objetivando a concessão de "Aposentadoria Por Idade Rural ao requerente retroativamente a 20/06/2019, quando requereu sua aposentadoria por já ter preenchido os requisitos fixados em lei" (Evento 1-INIC1, fl. 12).

Após analisar minuciosamente a documentação aduzida aos autos, verifico que a despeito de o autor ter se referido, genericamente, a sua condição de trabalhador rural e, com base nisso, sustente fazer jus à aposentadoria por idade rural, em sua réplica de Evento 29, esclarece que a pretensão aviada tem em conta que "é segurado da Previdência Social, contribuindo prioritariamente como trabalhador rural na condição autônomo e de empregado perfazendo mais de 19 anos, preenchendo EFETIVAMENTE A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL".

Ainda segundo o peticionamento de Evento 29, o autor sustenta a necessidade de que "o Juízo reanalise cuidadosamente a RELAÇÃO DE DOCUMENTOS que comprovam primordialmente a qualidade de segurado especial Rural do requerente por mais de 19 anos" (Evento 29-RÉPLICA1, fl. 3).

Ocorre que o requerimento administrativo, apresentado pelo autor perante a autarquia previdenciária em 20/06/2019, teve em conta a concessão de aposentadoria por idade na condição de "trabalhador rural - empregado", tendo sido indeferido por falta de período de carência, conforme se denota do processo administrativo constante do Evento 1-PROCADM12.

Nesse contexto, infere-se da fundamentação da decisão administrativa de indeferimento do requerimento administrativo, que a autarquia previdenciária, diante do pedido de aposentadoria por idade na condição de "trabalhador rural - empregado", apenas apreciou tal requerimento à luz das informações constantes do CNIS, dado que não estava em causa qualquer pedido de concessão de aposentadoria na qualidade de segurado especial, que exige a apresentação de um início razoável de prova material (Evento 1-PROCADM12, fl. 14).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que a ausência de prévio requerimento administrativo no sentido da concessão de benefício previdenciário caracteriza falta de interesse de agir, conforme entendimento que já prevalecia na jurisprudência. Afinal, a concessão do benefício não ocorre de ofício pelo INSS, dependendo sempre de requerimento do interessado, razão pela qual não se configura lesão ou ameaça a direito antes de sua apreciação pela autarquia.

Ficam excetuadas apenas as hipóteses nas quais há entendimento notório da autarquia em sentido contrário à pretensão do segurado, bem assim nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício, com exceção das hipóteses em que houver necessidade da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento do INSS. A propósito, eis a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (gn)

Pois bem.

No caso vertente, a ação foi ajuizada em 17/12/2019 e, portanto, após a conclusão do julgamento do referido recurso extraordinário.

Nesse contexto, verifico que a parte autora não comprovou sequer o requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial, mas apenas de "trabalhador rural - empregado" (ou empregado rural), de modo que pretende o autor já agora em juízo apresentar pleito e documentos que comprovem o início de prova material acerca de sua qualidade de segurado especial, os quais haveriam de ter sido apresentados previamente perante o INSS, como pressuposto inexorável ao ajuizamento da presente demanda.

Portanto, não se encontra presente o interesse processual indispensável ao seguimento da pretensão autoral.

II. DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do CPC/15.*

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas (LJE, art. 54). Sem honorários (LJE, art. 55, caput).

Intimem-se com prazo de 1 (um) dia, para mera ciência, e, após, proceda-se à baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, diante da impossibilidade de interposição de recurso de sentença terminativa, nos termos do art.5º. da Lei n.10.259/2001.

P. R. I."

II.2. Nota-se ao analisar a petição inicial e o processo administrativo que a parte autora requereu na via administrativa benefício de aposentadoria rural, sem apresentar qualquer documento relativo ao trabalho na condição de segurado especial, de modo que o INSS considerou apenas os vínculos lançados no CNIS como empregado rural.

Todavia, na petição inicial consta início de prova material do labor supostamente exercido na qualidade de segurado especial além dos vínculos anotados na carteira profissional exercidos como empregado rural.

Acertada, portanto, a sentença ao extinguir o feito por ausência de interesse de agir, porquanto está em consonância com a tese do STF firmada em repercussão geral acerca da necessidade do prévio requerimento adminstrativo (RE 631.240).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001371360v2** e do código CRC **3bf23f97**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:45

5007107-80.2019.4.02.5002 **500001371360 .V2 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001740-41.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: EDNA COSTA XAVIER (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Relatório.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou o que segue: (i) o INSS homologou o período rural de 03/05/2011 a 15/04/2019, restando controverso o período de 27/06/1987 a 02/05/2011; (ii) a prova oral foi totalmente favorável, confirmando o labor rurícola; (iii) a IN 77/2015 aceita até mesmo o aproveitamento de documento de membro familiar que não detenha a condição de segurado especial, de forma que os documentos em nome do marido devem ser aproveitados para a autora; (iv) segundo a jurisprudência não é necessário que o início de prova material rural abranja todo o período a ser comprovado; (v) aplicação da Súmula nº 577 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 41 da TNU.

VOTO

II.1. A parte autora nasceu em 17/02/1964.

A DER ocorreu em 15/04/2019, portanto antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

Do exercício da atividade rural no período de carência.

A autora ***não apresentou início suficiente de prova material do seu efeito labor rural*** *no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo à data em que preenchido o requisito etário.*

Na tentativa de comprovar o trabalho rural no período de 27/06/1987 a 02/05/2011, trouxe aos autos: -Contrato de Arrendamento, com reconhecimento de firma em 07/01/2018 em seu nome, com validade de 25(vinte e cinco) anos, a partir de 01/01/1995 (Evento 12, PROCADM1, fls.18); -Nota fiscal de venda de produtos agrícolas, respectivamente datados de 17/01/2014, 14/04/2015, 27/09/2017, onde consta o nome da autora como remetente do produto (Evento 12, PROCADM1, fls.19/21); -Certidão de casamento contraído em 27/06/1987, onde qualifica o cônjuge da autora como lavrador (Evento 12, PROCADM1, fls.26); -Contrato de parceria agrícola, com firma reconhecida em 10/10/2014, onde consta qualificado o cônjuge da autora como lavrador e parte outorgada, tendo o presente instrumento prazo de 20(vinte) anos, com início em 02/05/2011 a 02/05/2031(Evento 12, PROCADM1, fls.34/36); -ITR 2014, onde consta o nome do genitor do cônjuge da autora (Evento 12, PROCADM1, fls.37,38).

No depoimento em audiência, alega que desde que se casou trabalha na lavoura de mandioca, que planta e cultiva. Que a colheita é feita pelo seu cunhado que também compra o produto. Que colhe uma media de 60 toneladas ao ano. Afirma que os trabalhos de carteira de seu marido eram realizados durante a noite e que em nenhum momento ele deixou de trabalhar na lavoura também. Que nunca trabalhou em outra atividade. Que sua casa fica numa propriedade perto da que recebeu do sogro de herança, onde cultiva horta e criação.

A primeira testemunha, informante, ratifica que a autora trabalha rural desde que casou na lavoura de mandioca, plantada na terra de seu sogro.

Embora a narrativa das testemunhas ouvidas em audiência tenha sido no mesmo sentido do alegado pela autora, nos termos da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Além disso, consta nos autos que o esposo da autora exerce trabalho urbano desde 1987-1991 (USINA) 1992-1995 e 1997-2006 e 2008-2010. Esse fato não pode ser desconsiderado, haja vista que essa renda confere à sua unidade familiar uma condição financeira que não é compatível com a da grande maioria dos segurados especiais que sobrevive da renda obtida exclusivamente da atividade rural em economia familiar.

O INSS já reconheceu boa parte do período. Nos demais períodos de 27/06/1987 a 02/05/2011 o marido tem vínculos no CNIS como empregado e boa parte dos períodos como urbano com mais de um salário mínimo, como também os demais documentos que serviriam como início de prova material da autora são todos extemporâneos ou incluem o marido urbano.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Desse modo, não há reparo na decisão administrativa de indeferimento. A parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, na condição de segurada especial.

II.3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, a sentença apontou o que segue:

Na tentativa de comprovar o trabalho rural no período de 27/06/1987 a 02/05/2011, trouxe aos autos: -Contrato de Arrendamento, com reconhecimento de firma em 07/01/2018 em seu nome, com validade de 25(vinte e cinco) anos, a partir de 01/01/1995 (Evento 12, PROCADM1, fls.18); -Nota fiscal de venda de produtos agrícolas, respectivamente datados de 17/01/2014, 14/04/2015, 27/09/2017, onde consta o nome da autora como remetente do produto (Evento 12, PROCADM1, fls.19/21); -Certidão de casamento contraído em 27/06/1987, onde qualifica o cônjuge da autora como lavrador (Evento 12, PROCADM1, fls.26); -Contrato de parceria agrícola, com firma reconhecida em 10/10/2014, onde consta qualificado o cônjuge da autora como lavrador e parte outorgada, tendo o presente instrumento prazo de 20(vinte) anos, com início em 02/05/2011 a 02/05/2031(Evento 12, PROCADM1, fls.34/36); -ITR 2014, onde consta o nome do genitor do cônjuge da autora (Evento 12, PROCADM1, fls.37,38).

O contrato de arrendamento, datado de 1995, somente teve suas firmas reconhecidas em 2018, véspera do requerimento administrativo.

A certidão de casamento, lavrada em 1987, onde consta o cônjuge como lavrador fica prejudicada ante a existência de vínculos urbanos do marido a partir de 1987 em diante, cf. Evento 11 - PET4.

Com efeito, o marido da autora (sr. Ariosto) laborou em uma rádio em Cachoeiro-ES, de 01/1997 a 11/2000 e de 03/2008 a 10/2010, sendo que nesse segundo período (2008 a 2010) a sua remuneração foi superior a 2 salários mínimos. O Sr. Ariosto também esteve empregado de 09/2001 a 06/2006 (empregador: Paulo Cezar Martins), cf. ev.11-pet7.

Em suma, não há início de prova material em nome da autora no período anterior a 2011.

Inexistindo início de prova material anterior a 2011; considerando a vedação da prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural para fim de concessão de benefício previdenciário; considerando, ainda, que o marido da autora esteve empregado, em meio urbano, até 2010; concluo que a pretensão formulada improcede.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III.Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001373968v8** e do código CRC **31cdc235**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:28

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000532-25.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ANTONIO CAETANO DA ROCHA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO INTERCALADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por ANTONIO CAETANO DA ROCHA em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o que se segue:

> *"... A Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social editou o Parecer/MAPS/CJ nº 2.551/2001 que é taxativo ao dispor que o vínculo urbano por tempo superior a 12 meses, intercalado com a atividade rural, não é óbice à concessão da Aposentadoria por Idade Rural: ...*
>
> *Decerto, o Poder Judiciário não pode imprimir uma interpretação mais gravosa ao segurado do que o próprio INSS. Não faz absolutamente nenhum sentido a Justiça exigir 180 meses de atividade rural imediatamente anterior a DER, enquanto o INSS computa todos os períodos rurais intercalados e só exige que o segurado esteja trabalhando na roça no momento do requerimento, sem prazo mínimo de retorno após a última atividade urbana. Na prática, durante a instrução administrativa, o INSS simplesmente verifica se a soma de todos os períodos exclusivamente rurais, desconsiderando os vínculos urbanos, alcança os 180 meses, independentemente da duração dos vínculos urbanos, conforme exemplos de benefícios concedidos pela Autarquia, em anexo. ...*
>
> *De igual modo, a Turma Nacional de Uniformização já definiu que: "O que importa é que, descontados os períodos de atividade urbana, a soma dos períodos de atividade rural cubra tempo equivalente à carência da demandada para a concessão do benefício. O exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural anterior e posterior" ...*
>
> *2.13. Sobremais, cumpre esclarecer que o afastamento de 120 dias previsto no art. 11, §9°, III, da Lei 8.213/91, não descaracteriza a condição de Segurado Especial. Isto é, o vínculo urbano inferior a 120 pode ser contado como Segurado Especial, conforme entendimento pacífico em âmbito administrativo, delineado na Nota Técnica SISCON n° 8417 (anexo). ...."*

VOTO

A parte autora nasceu em 06/04/1959.

A DER ocorreu em 09/04/2019, portanto antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Para a concessão do benefício a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

Nos termos da Súmula 46 da TNU: "*O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.*"

No caso dos autos, a controvérsia diz respeito ao afastamento do meio rural pelo autor nos períodos de **15/03/2002 a 17/02/2003, 01/11/2009 a 01/10/2010, 01/06/2013 a 29/01/2015 e de 13/01/2015 a 06/05/2015**. Com exceção de um período de pouco mais de um ano de trabalho urbano, os demais vínculos urbanos são inferiores a um ano.

A sentença concluiu que tais afastamentos são capazes de descaracterizar a condição de segurado especial e que, portanto o autor somente teria direito à aposentadoria por idade híbrida ao completar 65 anos de idade.

De fato, considerando que a carência do benefício pretendido se estendeu de 04/2004 a 04/2019 (DER), conclui-se que o autor totalizou **4 anos e 9 meses de trabalho em vínculos urbanos dentro do referido período de carência** (dentro do período de 04/2004 a 04/2019).

Trata-se de período equivalente a quase 1/3 da carência.

Houve, inequivocamente, desvinculação do autor do meio rural, dado o longo tempo de vínculos urbanos dentro da carência do benefício pretendido.

Por conseguinte, a sentença deve ser mantida.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da causa. Contudo, deve ser observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001378065v7** e do código CRC **62796e3f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:18

5000532-25.2020.4.02.5001 **500001378065 .V7 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002427-49.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: JORGE VIEGA VASCONCELOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. EM PARTE.

I. Relatório.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a considerar como tempo de trabalho como pescador o período de 01/05/1981 a 28/02/1982 (que não deverá ser computado como tempo de contribuição), bem como considerar como tempo de trabalho rural o período de 01/01/2005 a 31/12/2011 (que não será considerado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição). No recurso, alegou o que segue:

> *"...*
>
> *Período de 01/01/1980 a 01/03/1982:*
>
> *Em relação a este período deve ser reconhecido em sua integralidade, tendo em vista o efetivo exercício de atividade pesqueira pelo autor. Para tanto, juntou documento do Ministério da Marinha constando profissão de pescador emitida em 01/05/1981 (Evento 1, PROCADM5).*
>
> *Por apresentar início de prova material e ser corroborado através da prova testemunhal colhida em audiência, deve ser reconhecido em sua integralidade e não somente a partir de 01/05/1981 nos termos da sentença.*
>
> *Período de 30/06/2001 a 30/03/2003:*
>
> *Em relação a este período deve ser reconhecido em sua integralidade, tendo em vista o efetivo exercício de atividade pesqueira pelo autor. Para tanto, juntou Declaração da Colônia de Pescadores emitida em 04/01/2011 (Evento 1, PROCADM5).*
>
> *Por apresentar início de prova material e ser corroborado através da prova testemunhal colhida em audiência, deve ser reconhecido em sua integralidade. Ademais, não há nada que possa descaracterizar a condição de pescador do recorrente.*
>
> *Período de 01/10/2004 a 01/04/2012: .*
>
> *Em relação a este período deve ser reconhecido em sua integralidade, tendo em vista o efetivo exercício de atividade pesqueira pelo autor. Para tanto, juntou como início de prova material para o alegado período como pescador artesanal, a carteira de pescador artesanal emitida em 12/06/2008, renovada em 2010 e 2012, com anotação do primeiro registro como pescador em 02/03/1983 e carteira de inscrição na Capitania dos Portos, vinculado ao Ministério da Marinha, com 01/05/1981; carteira de pescador profissional emitida em 15/05/2007, Requerimento de Seguro Defeso de 2005 (CAMARÃO), Requerimento de Seguro Defeso de 2006 (PIRACEMA), Requerimento de Seguro Defeso de 2007 (PIRACEMA), Requerimento de Seguro Defeso de 2008 (ROBALO), Requerimento de Seguro Defeso de 2009 (ROBALO), Requerimento de Seguro Defeso de 2010 (ROBALO) e Requerimento de Seguro Defeso de 2011 (ROBALO) (Evento 1, PROCADM5).*
>
> *Ressalte-se, que todos os Seguro Defeso realizados foram concedidos pelo INSS em seus respectivos períodos.*
>
> *Por apresentar início de prova material e ser corroborado através da prova testemunhal colhida em audiência, deve ser reconhecido em sua integralidade.*
>
> *..."*

VOTO

II.1. A sentença tem a seguinte fundamentação, quanto aos períodos de atividade rural (pescador artesanal):

> *"(...)*
>
> *Como **início de prova material** para o alegado período como pescador artesanal, o autor apresentou a carteira de pescador artesanal emitida em 12/06/2008, renovada em 2010 e 2012, com anotação do primeiro registro como pescador em 02/03/1983 e carteira de inscrição na Capitania dos Portos, vinculado ao Ministério da Marinha, com 01/05/1981; carteira de pescador profissional emitida em 15/05/2007, Requerimento de Seguro Defeso de 2005 (CAMARÃO), Requerimento de Seguro Defeso de 2006 (PIRACEMA), Requerimento de Seguro Defeso de 2007 (PIRACEMA), Requerimento de Seguro Defeso de 2008 (ROBALO), Requerimento de Seguro Defeso de 2009 (ROBALO), Requerimento de Seguro Defeso de 2010 (ROBALO) e Requerimento de Seguro Defeso de 2011 (ROBALO) (Evento 1, PROCADM5).*
>
> *A Declaração da Colônia de Pescadores de Conceição da Barra informando o trabalho como pescador em caráter ininterrupto durante o período compreendido de 30/06/2001 a 30/03/2003 e de 01/10/2004 a 20/12/2010 e o Atestado da Colônia informando que o autor estava apto a requerer o seguro desemprego no período do defeso, em razão de ter exercido a atividade de pesca em caráter ininterrupto também nos*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

anos de 2005, 2006 e 2008, embora não sirvam como início de prova material da atividade como pescador, ante o caráter declaratório, pode ser equiparado à prova testemunhal (Evento 1, PROCADM5).

***Realizada audiência,** em seu depoimento pessoal o autor informou que era pescador e trabalhou depois nos Correios a partir de 03/10/1983, mas declarou que antes disso trabalhou uns dois anos **na prefeitura (há registro do vínculo na Prefeitura de 01/03/1982 a 30/09/1983** - Evento 1, PROCADM6 – fl. 08); que em 2012 colocou barraca de praia e trabalhou em firma em 2013. As testemunhas confirmaram o depoimento do autor.*

*Dessa forma, com relação ao primeiro período pleiteado pelo autor, de 01/01/1980 a 01/03/1982, como pescador artesanal, entendo que pode ser computado desde a data do primeiro documento em que consta a anotação da profissão como pescador, em 01/05/1981 (Evento 1, PROCADM5) **até o dia anterior ao começo do vínculo urbano, quando o autor trabalhou empregado no município de Conceição da Barra**, em 01/03/1982. Dessa forma, deve ser computado como tempo de segurado especial, na condição de pescador, apenas o **período de 01/05/1981 a 28/02/1982**.*

Com relação aos demais períodos em que pleiteia reconhecimento da condição de segurado especial como pescador, o próprio autor informa em sua inicial que o tempo de serviço anterior a 07/1991, data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, poderá ser somado ao tempo de contribuição urbana para fins de concessão de benefício de aposentadoria sem o correspondente recolhimento de contribuições. Logo, é fácil de se perceber que o período posterior a 1991 requer o pagamento das contribuições para que seja computado.

*Registro que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, § 2º, previu o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, consolidou entendimento no sentido da desnecessidade de recolhimento de contribuições para aproveitamento, no Regime Geral, do tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (ver ERESP 576741/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção). O Supremo Tribunal Federal possui o mesmo posicionamento (AgRg.RE 369.655/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/04/2005 e AgRg no RE 339.351/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/04/2005). Nessa linha é a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência **Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91".** Entretanto, caso se trate de tempo rural posterior a outubro de 1991, para efeito de carência, ou para aproveitamento em regime próprio mediante contagem recíproca, há necessidade de comprovar o recolhimento de contribuições.*

Sobre o tema, cito jurisprudência:

*PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ART. 55, §2º DA LEI Nº 8.213/91. TRABALHO RURAL APÓS 11/1991. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. APELAÇÃO DO INSS E PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres. 2. A partir de novembro de 1991, para o cômputo do tempo de serviço rural, faz-se necessária contribuição à previdência social, portanto, o período de 01/11/1991 a 31/03/1993 apenas poderá ser averbado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no art. 161 do Decreto nº 356/91 e no art. 123 do Decreto nº 3.048/99. 3. **Com base na prova material corroborada pelas testemunhas ouvidas, é possível reconhecer o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1975 a 31/10/1991, devendo ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.** 4. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido ao tempo de serviço constante da CTPS do autor corroborada pelo sistema CNIS até a data do ajuizamento da ação (06/02/2012), perfazem-se 35 anos, 07 meses e 08 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cabe ressaltar que restou cumprida a carência prevista nos arts. 25 e 142 da lei nº 8.213/91, pois o autor verteu mais de 200 contribuições e faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação (10/02/2012 fls. 100), momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício mantido. (Ap 00011758420124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.) **grifei***

*Assim, o **período de 01/05/1981 a 28/02/1982,** embora não possa ser utilizado para a carência, pode ser utilizado para completar o cálculo do tempo de contribuição.*

*No que se refere aos períodos de atividade como segurado especial (pescador) **posteriores a 31/10/1991**, ou seja, de 30/06/2001 a 30/03/2003 e de 01/10/2004 a 01/04/2012, que pretende computar, como pescador artesanal, na condição de segurado especial, este revela-se incabível, uma vez que não houve indenização das contribuições respectivas ao INSS, de forma que ainda que comprovados esses outros períodos, não podem ser computados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.*

Quanto a esse fato, constato que o autor foi informado pelo INSS de que para computar esse período como pescador seria necessário recolher os valores das contribuições devidas (Evento 1, PROCADM6 – fls. 34/41), tendo o autor manifestado sua impugnação no Evento 1, PROCADM6 – fl. 26.

No caso, não há início de prova material com relação ao período de 30/06/2001 a 30/03/2003, que seria entre a saída do emprego nos Correios e o começo do vínculo exercido junto ao Município de Conceição da Barra.

*Já para o período seguinte, de 01/10/2004 a 01/04/2012, o autor apresentou o início de prova material a partir de 2005, quando formulou o Requerimento de Seguro Defeso de 2005 (CAMARÃO), podendo, assim, ser considerado que há início de prova material no intervalo de 01/01/2005 a 31/12/2011 (Requerimento de Seguro Defeso de 2011 - ROBALO). Portanto, **de 01/01/2005 a 31/12/2011**, há o início de prova material do tempo de trabalho como segurado especial na condição de pescador, que foi confirmado pela prova oral.*

*Portanto, **reconheço** que também ficou comprovado o tempo de trabalho do autor como pescador, na condição de segurado especial, no período posterior a 31/10/1991, ou seja, de 01/01/2005 a 31/12/2011.*

(...)"

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

II.2. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, a sentença apontou o que segue:

> *Como **início de prova material** para o alegado período como pescador artesanal, o autor apresentou a carteira de pescador artesanal emitida em 12/06/2008, renovada em 2010 e 2012, com anotação do primeiro registro como pescador em 02/03/1983 e carteira de inscrição na Capitania dos Portos, vinculado ao Ministério da Marinha, com 01/05/1981; carteira de pescador profissional emitida em 15/05/2007, Requerimento de Seguro Defeso de 2005 (CAMARÃO), Requerimento de Seguro Defeso de 2006 (PIRACEMA), Requerimento de Seguro Defeso de 2007 (PIRACEMA), Requerimento de Seguro Defeso de 2008 (ROBALO), Requerimento de Seguro Defeso de 2009 (ROBALO), Requerimento de Seguro Defeso de 2010 (ROBALO) e Requerimento de Seguro Defeso de 2011 (ROBALO) (Evento 1, PROCADM5).*

O recorrente pretende o reconhecimento integral dos períodos pleiteados na inicial: 01/01/1980 a 01/03/1982, 30/06/2001 a 30/03/2003 e 01/10/2004 a 1/4/2012.

II.3. 01/01/1980 a 01/03/1982.

O autor nasceu em 12/06/1962. Completou 18 anos em 12/6/1980.

A sentença reconheceu o período de exercício de pesca artesanal de **01/05/1981 a 28/02/1982.**

O autor começou a trabalhar na Prefeitura de Conceição da Barra em 1/3/1982.

O termo inicial da averbação - 1/5/81 - foi fixado com base no documento do Ministério da Marinha constando profissão de pescador emitido em na referida data.

A testemunha em ev.43-video2 afirmou que conhece JORGE desde criança; que pesca (a testemunha) desde os 12 anos; que tem 61 anos de idade; que conheceu JORGE "da pesca"; que não se lembra com que idade JORGE tinha quando o começou a ver trabalhando; depois disse que o autor já pescava quando era menor de idade e que o fazia para ajudar a família. A testemunha em ev.43-video3 (Haroldo), disse conhecer JORGE há 50 anos; e que desde a infância sempre pescaram (a testemunha e o autor, inclusive sua família).

A prova é suficiente para demonstrar que a prova material pode ser retrocedida ao termo inicial da averbação pretendido (1/1/80).

Provejo o recurso, nesse ponto.

II.4. 30/06/2001 a 30/03/2003.

A sentença consignou que *"não há início de prova material com relação ao período de 30/06/2001 a 30/03/2003, que seria entre a saída do emprego nos Correios e o começo do vínculo exercido junto ao Município de Conceição da Barra."*

A prova material apontada no recurso é de 2011; ou seja, extemporânea.

Não há como prover o recurso nesse ponto.

II.5. 01/10/2004 a 1/4/2012.

Sobre esse pedido a sentença assim dispôs: *"considerar como tempo de trabalho rural da parte autora, como segurado especial, o período de **01/01/2005 a 31/12/2011** (que não será considerado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição)."*

Considerando o teor do depoimento pessoal acima descrito, a prova material apontada na sentença (iniciada em 2005 e encerrada em 2011) pode ser estendida aos marcos inicial e final pretendidos.

Provejo o recurso.

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser provido em parte.

Abarcando o tempo já reconhecio na sentença, CONDENO o INSS a considerar como tempo de trabalho como pescador da parte autora, na qualidade de segurado especial, o **período de 01/01/1980 a 28/02/1982 (que deverá ser computado como tempo de contribuição)**, bem como considerar como tempo de trabalho rural da parte autora, como segurado especial, o período de **01/10/2004 a 01/04/2012 (que não será considerado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição).**

Sem custas e sem honorários (artigo 55, Lei 9.099/95)

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001379467v11** e do código CRC **9ff85786**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:32

5002427-49.2019.4.02.5003 **500001379467 .V11 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003262-03.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARIA NEUZA DELFINA DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. COISA JULGADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Relatório.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou o que segue:

"...

Ocorre que no caso em tela a autora trouxe fatos novos, documentos novos como podemos observar no processo administrativo fls. 11/17, onde consta a profissão da mesma como lavradora em documentos escolares, prontuários médicos, lojas comerciais entre outros que comprovam a qualidade de segurada da autora, devendo assim referida sentença ser reformada.

Uma vez que não ouve a oitiva de testemunhas, pois o processo foi extinto tacitamente pelo Nobre Magistrado requer a reforma da sentença com a determinação de realização de audiência de instrução e julgamento

..."

VOTO

II. Fundamentação.

A sentença tem a seguinte fundamentação:

Dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA NEUSA DELFINA DOS SANTOS, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurada especial.

Conforme se constata nos autos, a autora informa que trabalha como trabalhadora rural desde pequena, trabalhou em diversos lugares, como Fazenda Triunfo, Sítio Bela Vista e atualmente encontra-se em comodato rural, juntamente com seu marido, conforme contrato desde meados do ano 2000. Juntou aos autos a mesma documentação apresentada quando do requerimento formulado em 14/10/2014 (Evento 1, OUT4).

Dessa forma, verifica-se que a parte autora já ajuizou demanda idêntica, a qual tramitou nesta mesma Vara Federal, tendo o Juízo proferido sentença de improcedência, com trânsito em julgado, sob o fundamento de que a autora não comprovou o exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial durante o período de carência necessário para concessão de aposentadoria por idade.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora no processo anterior nº 0111552-26.2015.4.02.5052 (que tramitou junto ao Apolo) tenha sido analisado o indeferimento do benefício requerido em 14/10/2014 e neste a autora aponte pedido diverso, datado de 10/06/2019, não houve alteração da situação fática, tendo em vista que o período que a autora pleiteia que seja reconhecido como de exercício de atividade rural nestes autos está compreendido no período pleiteado no processo anterior, sendo certo que este já foi analisado quando proferida a sentença de improcedência, não havendo novos documentos nos autos.

A autora não trouxe nenhum elemento novo capaz de afastar as conclusões da sentença mencionada, uma vez que a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurada especial, passa, necessariamente, pela análise do mesmo período já analisado em processo anterior. E foi justamente por não ter sido reconhecido o período pleiteado como atividade rural na qualidade de segurada especial, que sua demanda anterior foi julgada improcedente.

Assim, não se tem como concluir de forma diversa, senão pelo reconhecimento da coisa julgada em relação ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, conforme os argumentos acima expostos.

Desta forma, deve o presente feito ser extinto, sem julgamento do mérito, em razão de coisa julgada, a qual deve ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 485, §3º, do CPC.

*Do exposto, **reconheço a coisa julgada** em relação ao pleito de benefício de aposentadoria por idade rural, **e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, V do CPC.*

Não há condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Intimem-se.

Em havendo tempestiva interposição de recurso inominado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais com as cautelas de praxe.

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa do processo na distribuição e arquivem se os autos.

Analisando os documentos apresentados no processo anterior nº 0111552-26.2015.4.02.5052 e nestes autos nota-se apenas o acréscimo de Fichas de Cadastro da Família emitidas em data posterior a 2014, mas que não apresentam assinatura de funcionário público, portanto não gozam da fé pública atribuída aos documentos públicos.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III.Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001379720v5** e do código CRC **76485727**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:37

5003262-03.2020.4.02.5003 **500001379720 .V5 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029129-04.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: CLODIVAL LUBE (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCRITA NO PPP. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I. Relatório.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a pagar APOSENTADORIA POR IDADE rural à parte autora. No recurso, alegou o que segue:

"...

DA FALTA DE CARÊNCIA EM LIDES RURAIS:

A sentença considerou o trabalho rural do autor entre os anos de 1996 e 2020. Todavia, o CNIS é claríssimo ao demonstrar que ele não desempenhou atividades tipicamente rurícolas, a partir de quando trabalhou como caseiro, no ano de 2011. Vide:

...

Portanto, além de caseiro, o autor trabalhou como entalhador de madeira, e como folheador de móveis de madeira, até a DER em 2020.

Por tais motivos, ele não provou os 15 anos como rurícola, entre 1996 e 2020, excluindo-se os períodos acima transcritos, a contar de 01/10/11.

..."

VOTO

II. Fundamentação

A controvérsia diz respeito aos seguintes vínculos de empregado rural anotados na carteira profissional de trabalho:

V. C. Cortes e Transporte de Madeira Ltda. ME - 01/09/2014 a 01/03/2018;

V. C. Kuster ME - 05/03/2018 a 07/08/2020

No PPP emitido pelas duas empresas consta o seguinte "*exerceu atividades rurais (capinar, roçar e colher)*", cf. Evento 1 - PROCADM5 - fls. 19/24.

O empregado rural faz jus aposentadoria por idade com idade reduzida, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001371258v4** e do código CRC **b9fd6559**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:52:0

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000462-93.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NELY LOURENCO (AUTOR)

RELATÓRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO RURAL REMOTO. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1007 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que o condenou a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da data do requerimento administrativo.

Alega o INSS que não se aproveita para fins de carência da aposentadoria período que não seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao cumprimento do requisito etário por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Menciona entendimento firmado pelo Tema 168 da TNU, o qual afasta a possibilidade de se averbar tempo rural remoto para fins de obtenção de aposentadoria por idade híbrida.

Por fim, aduz que a decisão do STJ no tema 1007 traz ofensa à exigência constitucional de prévia fonte de custeio à criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários sem a precedente fonte de custeio total. Destaca que a regra da precedência da fonte de custeio tem ligação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e, conforme STF (Ag Reg no Agravo de Instrumento 467458/SP) e o STJ (RESP 1.505.366), prevalece, em casos como o dos autos.

A sentença reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial no período de **24/07/1974 a 23/01/1982 e 14/10/1992 a 30/04/1994**, que somados ao tempo de contribuição urbano, permitiu a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

É o relatório.

VOTO

II. Fundamentação.

II.1. Da averbação de tempo rural remoto.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJe de 22/03/2019, firmou a seguinte tese, em regime de recurso repetitivo:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

A sentença está em consonância com tal entendimento, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/91.

III. Conclusão

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.** Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001379994v2** e do código CRC **9b9ca37f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:17

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5000462-93.2020.4.02.5005 **500001379994 .V2 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001351-53.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ANA CARVALHO SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face do acórdão que deu provimento ao recurso inominado por ela interposto, condenando o INSS a pagar-lhe aposentadoria por idade HÍBRIDA, com DIB fixada em 30/05/2020 (nb 195.619.144-2).

Alega a embargante o que segue:

Pode ser verificado no item 1 da fundamentação que o Douto Relator mencionou que a embargante fez requerimento de Aposentadoria Por Idade na data de 02/08/2019, o que contradiz com a realidade dos fatos, pois foi realizado o requerimento para ser beneficiária da aposentadoria por idade rural, em 29 de janeiro de 2019, assim fica evidente que o erro foi proveniente da Autarquia Federal, pois no processo administrativo, não foi anexo o comprovante do requerimento, na qual prova que se tratava de aposentadoria por idade.

A questão da DER já havia sido sanada pelo juiz a quo, o que fica provado que houve uma contradição e omissão do ponto em que deveria ser pronunciado de oficio.

Quanto ao período de carência, a embargante cumpriu com satisfação, ainda que forma descontinua, foi reconhecido pelo Nobre Relator o período de 20/01/1974 a 29/04/1999 como proprietária rural e 30/04/1999 a 31/10/2003, quando passou a residir na terra do sr. Juarez. Todavia este último, pode ser verificado que, o Nobre Relator afirma que não há prova material para este período*:*

" (...) Não há prova material da autora na propriedade do sr. Juarez. A prova oral foi assim resumida na sentença: (...)"

A contrario sensu, a condição de esposa de um trabalhador rural ou braçal como dito no interior do Estado, garante a presunção de que a mulher também fez para a sua sobrevivência, é entendimento pacificado pelo STJ, portanto a certidão de casamento (evento 01, Cert. 11) pode comprovar que a união foi oficializada em 21/06/1980 com fim em 12 de abril de 2011.Ademais, os documentos de Boletim escolar e cartão de vacina dos filhos comprovam a residência da embargante, (evento 01, doc. 10 e 15). Posteriormente foi juntado ao evento 36, compr. 02 e 03, contrato de compra e venda e croqui da área, como já mencionado no Recurso Inominado, no tema, das provas documentais e testemunhais, que não foi apreciada no relatório.

Mesmo que a autora estava com vínculo trabalhista, não haveria impedimento para requerer o Beneficio de Aposentadoria Por idade Rural, como é de sabença de todos, a modalidade hibrida é apenas para os segurados que não atingiram o período de carência.

[...]

Desta feita, devem ser eliminadas todas as contradições, omissões e obscuridade presentes no relatório, reconhecendo a DIB da data do requerimento administrativo, que se deu em 29/01/2019, conforme comprovante anexo ao evento 20.

Ainda que seja mantida a DIB da data em que a embargante completa os requisitos para a aposentadoria hibrida, qual seja 30/05/2020, deve incidir atualização monetária e juros, o que não ficou explicito no relatório. Vale salientar que, foi devidamente requerido no Recurso Inominado, como pedido subsidiário, a Aposentadoria Por Idade Hibrida, pelo que devia ser julgado totalmente provido, nas duas condições. O artigo 493 do CPC aduz que, se surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo, após a propositura da ação, caberá ao juiz levar em consideração de oficio.

Para tanto, a Autarquia Federal deveria ser condenada ao pagamento de 10% (dez por cento) dos valores vencidos ao patrono da embargante, a titulo de honorários sucumbenciais. É também entendimento dos Tribunais Superiores, que é cabível Embargos quando há tal omissão, observe:

[...]

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A autora - nascida em 30/05/1960 - requereu o benefício de aposentadoria por idade em 29/01/2019 e em 02/08/2019 (evento 13 - procadm3 e procadm4, respectivamente), que restou indeferido por não ter a autora completado a idade mínima (60 anos). Uma vez que o acórdão embargado fixou a DIB em 30/05/2020 (DER reafirmada), é totalmente irrelevante ter considerado a DER em 02/08/2019, pelo que não reconheço a contradição apontada.

Também irrelevantes os aspectos ressaltados nos embargos de declaração a respeito da carência, eis que a DIB não poderia ser anterior à data do implemento do requisito idade mínima (60 anos).

Quanto aos juros de mora e atualização monetária, constituem consectários legais da condenação, incidindo independentemente de condenação específica.

Os honorários advocatícios, por sua vez, são devidos apenas quando vencida a parte recorrente, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001393192v4** e do código CRC **e7b21cbf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:25

5001351-53.2020.4.02.5003 **500001393192 .V4 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021136-41.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ELMIRA SCHULTHAIS LEITE (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. OMISSÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO ALTERADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face do acórdão que não conheceu do recurso inominado por ela interposto contra sentença que condenou o réu a averbar o tempo de contribuição correspondente aos períodos de 12/10/1989 a 30/08/1992 e de 31/07/1993 a 21/12/1994 para todos os fins previdenciários, inclusive carência, contudo julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por idade NB 41/163.872.511-7 requerida em 16/10/2017.

Alega a embargante que o acórdão é omisso e contraditório quanto à possibilidade de reafirmação da DER para a data do implemento dos requisitos, conforme preceitua o Tema 995 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Conforme consta do relatório integrante do acórdão, a autora sustentou em seu recurso inominado, inclusive, *a possibilidade de reafirmação da DER, caso não se entenda que já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício pretendido na DER original (16/10/2017), conforme tese fixada pelo STJ no Tema 995*.

O recurso inominado restou não conhecido em razão de que *não há nos autos, até o momento da interposição do recurso inominado, qualquer menção ao período de 21/12/1994 a 27/12/1996, ou mais precisamente sobre o período controverso de 01/06/1996 a 27/12/1996, não computado pelo INSS em razão do fato de constar do CNIS como última remuneração, a da competência 05/1996, a despeito da anotação contante da CTPS, em cumprimento a sentença trabalhista, da demissão ocorrida em 27/12/1996 (evento 6 - procadm1, pp. 9, 11, 17 e 33).*

Nada se aduziu a respeito da possibilidade de reafirmação da DER, pelo que **reconheço a omissão apontada**.

A sentença reconheceu que a autora contava com 173 contribuições mensais na DER (16/10/2017).

Verifico, em consulta ao CNIS, que a autora continuou contribuindo como contribuinte individual até 30/04/2020, tendo completado 180 contribuições mensais com a contribuição referente à competência **04/2018**, o que ocorreu somente em **24/08/2018**, quando já havia se encerrado o procedimento administrativo, conforme comunicação de decisão datada de 27/04/2018 (evento 6 - procadm1, pp. 37/38).

Não havia, pois, como proceder à reafirmação da DER em sede administrativa.

Nada obsta, contudo, tal reafirmação em sede judicial, a teor da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 995, nos seguintes termos:

> ***É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.***

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 19/09/2019, quando a autora já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício pretendido, cabe reafirmar a DER para a data de ajuizamento da ação.

Registro, por oportuno, que as contribuições da autora, embora com atraso, foram recolhidas uma a uma, não se tratando de contribuições efetuadas em uma única data, não havendo óbice ao cômputo na carência por não se configurar a hipótese prevista no art. 27, II, da Lei 8.213/91 (contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores). Tanto é assim que o próprio INSS computou na carência 122 contribuições das quais muitas haviam sido recolhidas com atraso. É o que se vê adiante:

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

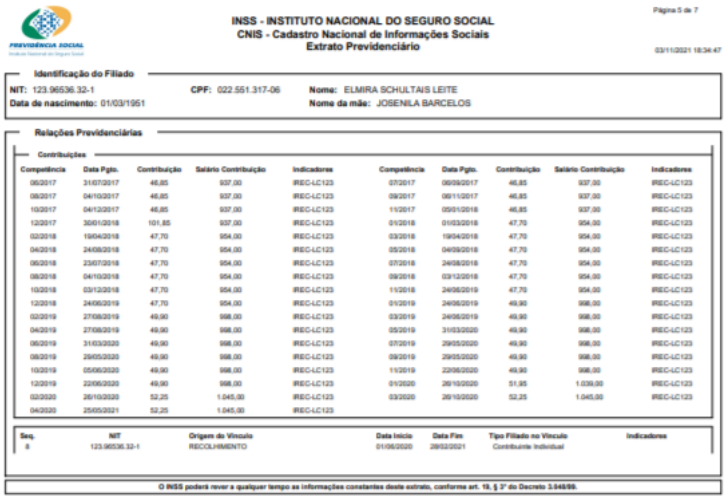

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Página 5 de 7

03/11/2021 18:34:47

Identificação do Filiado

NIT: 123.96536.32-1 CPF: 022.551.317-06 Nome: ELMIRA SCHULTAIS LEITE
Data de nascimento: 01/03/1951 Nome da mãe: JOSENILA BARCELOS

Relações Previdenciárias

Contribuições

Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
06/2017	31/07/2017	46,85	937,00	IREC-LC123	07/2017	09/09/2017	46,85	937,00	IREC-LC123
08/2017	04/10/2017	46,85	937,00	IREC-LC123	09/2017	09/11/2017	46,85	937,00	IREC-LC123
10/2017	04/12/2017	46,85	937,00	IREC-LC123	11/2017	05/01/2018	46,85	937,00	IREC-LC123
12/2017	30/01/2018	101,85	937,00	IREC-LC123	01/2018	01/03/2018	47,70	954,00	IREC-LC123
02/2018	19/04/2018	47,70	954,00	IREC-LC123	03/2018	19/04/2018	47,70	954,00	IREC-LC123
04/2018	24/08/2018	47,70	954,00	IREC-LC123	05/2018	04/09/2018	47,70	954,00	IREC-LC123
06/2018	23/07/2018	47,70	954,00	IREC-LC123	07/2018	24/08/2018	47,70	954,00	IREC-LC123
08/2018	04/10/2018	47,70	954,00	IREC-LC123	09/2018	03/12/2018	47,70	954,00	IREC-LC123
10/2018	03/12/2018	47,70	954,00	IREC-LC123	11/2018	24/06/2019	47,70	954,00	IREC-LC123
12/2018	24/06/2019	47,70	954,00	IREC-LC123	01/2019	24/06/2019	49,90	998,00	IREC-LC123
02/2019	27/08/2019	49,90	998,00	IREC-LC123	03/2019	24/06/2019	49,90	998,00	IREC-LC123
04/2019	27/08/2019	49,90	998,00	IREC-LC123	05/2019	31/03/2020	49,90	998,00	IREC-LC123
06/2019	31/03/2020	49,90	998,00	IREC-LC123	07/2019	29/05/2020	49,90	998,00	IREC-LC123
08/2019	29/05/2020	49,90	998,00	IREC-LC123	09/2019	29/05/2020	49,90	998,00	IREC-LC123
10/2019	05/06/2020	49,90	998,00	IREC-LC123	11/2019	22/06/2020	49,90	998,00	IREC-LC123
12/2019	22/06/2020	49,90	998,00	IREC-LC123	01/2020	26/10/2020	51,95	1.039,00	IREC-LC123
02/2020	26/10/2020	52,25	1.045,00	IREC-LC123	03/2020	26/10/2020	52,25	1.045,00	IREC-LC123
04/2020	25/05/2021	52,25	1.045,00	IREC-LC123					

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
8	123.96536.32-1	RECOLHIMENTO	01/06/2020	28/02/2021	Contribuinte Individual	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, sanando a omissão reconhecida, alterar o acórdão embargado (evento 69) para **CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO INOMINADO DA AUTORA** e na parte conhecida, **DAR-LHE PROVIMENTO** para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade com DIB em 19/09/2019 (DER reafirmada para a data de ajuizamento da ação), bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora incidentes desde a citação e calculados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001393634v9** e do código CRC **76a702d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:54

5021136-41.2019.4.02.5001 **500001393634 .V9 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000362-04.2021.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: FRANCISCO MANOEL NEVES RIBEIRO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a averbar em nome da parte Autora, como tempo de contribuição e carência, os períodos de 01/11/1992 a 30/06/1993, 01/08/1996 a 31/08/1996 e 0101/2010 a 31/01/2010; bem como a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (DER 07/10/2019).

Alega o recorrente que, em relação ao período compreendido entre 11/1992 a 06/1993, o autor apresentou GPS´s com autenticação bancária, porém o NIT de recolhimento é inválido e o autor não comprovou que referidas GPS´s foram emitidas de carnê com a sua identificação. Afirma que o autor procedeu à juntada aos autos apenas da GPS´s mas não apresentou a capa do carnê que informa a identificação do contribuinte, bem como que o fato do NIT ser inválido no CNIS não confere ao autor a titularidade das GPS´s apresentadas. Conclui que a não apresentação da capa de identificação do carnê já é um indício de que as referidas GPS´s não podem ser atribuídas ao autor, pois se o carnê realmente pertence ao autor não haveria motivo para não exibição da integralidade do documento. Sustenta que, além de comprovar a atividade o segurado tem que recolher as contribuições referentes ao período, sob pena de não ser computado, uma vez que a única interpretação razoável a esse respeito é no sentido de que o simples exercício da atividade remunerada não assegura a qualidade de segurado ao contribuinte individual. Alega, ainda, que considerando a extemporaneidade do recolhimento da contribuição referente à competência 01/2010 e a ausência de comprovação da atividade desempenhada no período, a competência 01/2010 não pode ser computada para fins de carência.

Contrarrazões no evento 23.

É o relatório.

VOTO

A sentença está assim fundamentada:

Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 65 anos para o sexo masculino e de 60 anos para o sexo feminino (até a EC 103/2019) e o cumprimento de carência.

O autor, nascido em 06/10/1954, completou 65 anos de idade em 2019. Logo, preencheu o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito, a carência, a parte autora precisava completar 180 contribuições mensais. O INSS computou apenas 178 contribuições mensais (Evento 9, fl. 70).

Cumpre salientar que o autor alega ter efetuado os recolhimentos referentes às competências 11/1992 a 06/1993, 08/1996 e 01/2010, entretanto, tais períodos não foram computados pelo INSS, conforme decisão proferida no processo administrativo que segue:

> 2. Todos os recolhimentos como CI/facultativo foram aceitos e somados ao tempo de contribuição, visto terem atendido aos critérios de filiação, preceituados no art. 3, § 1, art. 165, § 2 e art. 21, II, todos da IN 77/2015, EXCETO os recolhimentos listados a seguir: 11/1992 a 06/1993 - Nit inválido sem comprovação de titularidade por parte do requerente e sem informações no ADA (consta somente a competência 07/1993), 08/1996 - carnê sem autenticação referente ao pagamento, 01/1991 - Nit de titularidade de terceiros e 01/2010 - recolhimento efetudo após prescriação.

O INSS não reconheceu os recolhimentos das competências de 11/1992 a 06/1993, sob o argumento de que foram recolhidos com a indicação de número de NIT inválido e sem comprovação de titularidade por parte do autor. Ocorre que diante da informação de que o NIT mencionado nos referidos carnês é inválido (Evento 9, fl. 59), somado ao fato de que o autor apresentou todos os carnês de pagamento do referido período (Evento 1, OUT12), entendo que os recolhimentos devem ser vinculados ao NIT do autor, de forma a integrar as contribuições vertidas pelo mesmo. Afinal, o INSS não comprovou ter computado esses pagamentos como recolhimentos de contribuições em favor de outro segurado.

Em relação à competência 08/1996, o INSS não computou referido período alegando que não havia autenticação de pagamento no carnê. Entretanto, da análise do carnê anexado no evento 1, OUT10, é possível verificar que o pagamento foi efetuado na data de 13/09/1996, conforme autenticação bancária lançada no documento.

Já no tocante à competência 01/2010, infere-se da Guia de Previdência Social anexada no Evento 1, OUT11, que o próprio INSS emitiu guia para pagamento referente à competência 01/2010 em janeiro de 2017. Sendo assim, a mesma deve ser averbada pela Autarquia Previdenciária no CNIS do autor.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Por fim, somando as contribuições constantes no CNIS com o período averbado nesta sentença, a parte autora cumpre a carência para a obtenção do benefício.

Note-se, de início, que a competência 08/1996 não foi objeto do recurso.

Quanto às competências 11/1992 a 06/1993, o autor apresentou os carnês de pagamento das respectivas contribuições, enquanto o INSS aduz que o NIT seria inválido e que o autor não apresentou a capa do carnê que informa a identificação do contribuinte. Ora, a alegação de NIT inválido indica que este não está vinculado a nenhum contribuinte. Caso o NIT utilizado pelo autor pertencesse a outro contribuinte, caberia ao INSS alegar e comprovar tal fato. Não o tendo feito, deve prevalecer o fundamento da sentença, que concluiu que *os recolhimentos devem ser vinculados ao NIT do autor, de forma a integrar as contribuições vertidas pelo mesmo*, afinal *o INSS não comprovou ter computado esses pagamentos como recolhimentos de contribuições em favor de outro segurado*.

Assiste razão ao INSS quanto à impossibilidade de cômputo da competência 01/2010 na carência, dada a intempestividade do recolhimento, considerando tratar-se de contribuinte individual, a teor do art. 27, II, da Lei 8.213/91. Nada obsta, contudo, o cômputo do respectivo período no tempo de contribuição.

Considerando que o INSS já computara 178 contribuições na carência, a exclusão da contribuição referente à competência 01/2010 em nada altera o cumprimeno do requisito para obtenção do benefício pretendido, ante a manutenção da sentença quanto aos demais períodos.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS** apenas para excluir da condenação a averbação **na carência** do período de 01/01/2010 a 31/01/2010. Sem custas e sem honorários.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001375255v2** e do código CRC **0ea21e57**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:51:16

5000362-04.2021.4.02.5006 **500001375255 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010601-19.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOCIMAR ALVES BARBOSA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial para *"condenar o INSS a: a) reconhecer o tempo especial laborado nos períodos 27/01/1994 a 27/04/1994 (VIGFORT – Serviços de Vigilância Ltda.), 01/04/1994 a 26/09/1996 (SEG – Serviço Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A.), 12/09/1996 a 09/10/2009 (PROSSEGUR BRASIL S/A.), 18/06/2010 a 31/10/2014 (CJF de Vigilância Ltda.), 01/11/2014 a 07/06/2018 (SECURITY – Vigilância Patrimonial Ltda.) e 01/06/2018 a 23/10/2019 (SVA – Segurança e Vigilância Armada Eireli); b) conceder aposentadoria especial (NB 46/194.819.535-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 23/10/2019), c) pagar as prestações devidas desde então"*.

Em suas razões recursais (evento 36), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) dessa forma, para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) em relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo a sentença reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigilante em empresas de segurança patrimonial, bem como por uma declaração (não é PPP, porque tal documento só pode ser emitido pela empregadora, o que não é o caso) do sindicado de categoria profissional do recorrido, (iii) o simples fato do autor ter tido vínculos laborativos de vigilante anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existem várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, a exemplo de vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc., (iv) desse modo, a apresentação do PPP não pode ser dispensada conforme equivocadamente entendeu a sentença, (v) a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS e por declaração do sindicato não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor, (vi) essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

desempenhada pelo trabalhador, (vii) portanto, no caso, imprescindível que o autor comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado atividade especial à míngua de previsão legal para tanto, (viii) desse modo, em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a sentença merece reforma, com o consequente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, (ix) a Lei n. 9.032/1995 alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, revogando a sistemática da presunção legal anteriormente citada, (x) a contar de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, (xi) a referida lei teve aplicabilidade imediata quanto à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados, restando apenas, no que se refere à forma de comprovação dessa exposição, a integração regulamentar, o que continuou a ser feito através do formulário DSS 8030, (xii) embora antes da edição do Decreto n. 2.172/1997 não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, com exceção do agente ruído, de logo se tornou exigível a comprovação de que o trabalho estava submetido às condições desfavoráveis previstas em lei, (xiii) no presente caso, o autor exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, assim, não é devido o enquadramento como especial, (xiv) a partir da edição do Decreto 2.172/1997, as atividades reputadas perigosas (por exemplo, guardas, seguranças, vigilantes, motoristas de caminhão tanque de combustíveis) deixaram de ser enquadradas como especiais (tempo de serviço especial), passando a ser considerado somente os agentes nocivos ao trabalhador, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, (xv) os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora nos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/1997, (xvi) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997, não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, (xvii) portanto, não há direito ao enquadramento pretendido, não se caracterizando atividade especial nos períodos alegados na petição inicial, não podendo prosperar a pretensão exordial, (xviii) em relação aos períodos compreendidos anteriores a 28/04/1995, o autor não apresentou nenhum documento emitido pela empresas empregadoras, trazendo aos autos do processo administrativo somente os documentos emitidos pelo sindicato da categoria profissional sem apresentar nenhum documento emitido pela empresa informando acerca das atividades desempenhadas por ele, bem como eventuais agentes nocivos à saúde aos

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

quais estava exposto, (xix) os documentos emitidos pelo sindicato da categoria não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório, (xx) a "declaração" emitida pelo sindicato "atesta" que o autor estaria somente "autorizado" a portar arma de fogo (como o sindicato possui tal informação não resta nem um pouco claro), não afirmando categoricamente que ele efetivamente portava arma de fogo durante o exercício de suas atividades, (xxi) o autor não comprovou, por laudo técnico ambiental, os riscos laborais decorrentes da sua atividade como vigilante, não havendo como efetuar o reconhecimento de labor especial com relação ao agente periculosidade em portar arma de fogo, em analogia à tensão elétrica superior a 250 volts posteriormente à edição do Decreto n.º 2.172/1997, (xxii) não há, no Anexo II, do Decreto n.º 3.048/1999, referência a porte de arma de fogo, sendo que o referido decreto menciona apenas a ruído, vibrações, ar comprimido e radiações ionizantes, (xxiii) ainda que se veja no elenco do Anexo II apenas um caráter exemplificativo, inexistem dúvidas de que, para o reconhecimento de qualquer outro agente ali não listado, há de se comprovar a sua nocividade à saúde do trabalhador, portanto, há de haver prova pericial, e (xxiv) a aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício de atividade em condições especiais.

Contrarrazões de evento 42.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo***

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

Da atividade de vigilante

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o **segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda** e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que **é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997**, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que **é possível o**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

O STJ afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais ns. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.031, no qual se busca definir sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997,* **com ou sem o uso de arma de fogo***"*. Na ocasião, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Em 9/12/2020, o STJ julgou o Tema 1.031 fixando a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

A questão abordada foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos, devendo a decisão ser seguida por todas as instâncias judiciárias do País, conforme o art. 927, III do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em recursos extraordinários e especial repetitivos.

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos de 27/01/1994 a 27/04/1994, 01/04/1994 a 26/09/1996, 12/09/1996 a 09/10/2009, 18/06/2010 a 31/10/2014, 01/11/2014 a 07/06/2018 e 01/06/2018 a 23/10/2019.

Para os períodos de **27/01/1994 a 27/04/1994 e 1/4/994 a 12/09/1996**, o autor apresentou a declaração expedida pelo sindicato de categoria (SINDSEG-GV/ES) informando que as empresas Vigfort Serviços de Vigilância Ltda. e SEG Serviços Técnicos de Segurança e Transporte de Valores S/A encerraram suas atividades, tomando rumo ignorado, e que ele exerceu a atividade de **vigilante portando arma de fogo revólver calibre 38**, nos referidos períodos, em função das empresas possuírem postos de vigilância armada.

Para o período de **12/09/1996 a 09/10/2009**, o autor apresentou o PPP expedido por Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança demonstrando que laborou como **vigilante patrimonial** e que as suas atividades consistiam em *"evitar delitos e infrações que estão relacionados com a sua função, cumprir a legislação*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

vigente com relação ao porte e manuseio de armas, atuar ostensivamente de forma a promover a segurança das pessoas, instalações e materiais, conforme estabelecido pelo contratatnte, inibindo e coibindo ações prejudiciais aos interesses do cliente, sejam criminosas ou não, obedecendo às prescrições legais e responsabilizando-se pela custódia do material a seu cargo (armas, documentação e material do posto), identificar e controlar o acesso de pessoas e veículos às instalações do cliente, não retendo documentação". O documento contém todos os requisitos legais, apontando inclusive o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

Para o período de **18/06/2010 a 31/10/2014**, o autor apresentou o PPP expedido por CJF de Vigilância Ltda. demonstrando que laborou como **vigilante** e que as suas atividades consistiam em *"exercer a vigilância, controlando a movimentação de pessoas e/ou bens e veículos para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e à segurança"*. O documento contém todos os requisitos legais, apontando inclusive o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

Para o período de **01/11/2014 a 07/06/2018**, o autor apresentou o PPP expedido por Security Segurança Ltda. demonstrando que laborou como **vigilante patrimonial** e que as suas atividades consistiam em *"relatar os fatos ocorridos durante o período de vigilância à chefia imediata; controlar a movimentação e permanências de pessoas como medida de segurança, veículos e bens materiais procedendo à identificação e registros dos mesmos quando exigidos; realizar a vigilância da empresa, percorrendo sistematicamente e inspecionando suas dependências para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; anotas as ocorrências e as providências tomadas durante o seu turno, redigindo no diário de ocorrência, a fim de informar o seu superior imediato e permitir a tomada de decisão para corrigir as irregularidades apontadas; realizar vistorias e rondas sistemáticas em todas as dependências do posto de serviço, prevenindo situações que coloquem em risco a integridades do prédio, dos equipamentos e a segurança dos servidores e usuários, **utilizando arma de fogo calibre 38 para execução das atividades**"*. O documento contém todos os requisitos legais, apontando inclusive o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

Para o período de **01/06/2018 a 23/10/2019**, o autor apresentou o PPP expedido por SVA Segurança e Vigilância Armada Eireli demonstrando que laborou como **vigilante** e que as suas atividades consistiam em *"zelar pela gurada do patrimônio e exercer a vigilância do posto armado ou desarmado, percorrendo sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades, controlando fluxo de pessoas, identificando-os contra entrada e saída de veículos, trabalhando armado de forma habitual e permanente"*. O

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

documento contém todos os requisitos legais, apontando inclusive o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

Com relação aos períodos de **27/01/1994 a 27/04/1994 e 1/4/994 a 12/09/1996**, considerando que é possível a comprovação de exercício de atividade especial por qualquer meio de prova até 5/3/1997 e que as empresas Vigfort Serviços de Vigilância Ltda. e SEG Serviços Técnicos de Segurança e Transporte de Valores S/A, já extintas, eram especializadas em vigilância patrimonial, sendo que há declarações do sindicato de categoria reforçando tal informação (sinalizando inclusive uso de arma de fogo), por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser mantida a especialidade, pois há como presumir a exposição do autor a risco a sua integridade física.

Em relação aos demais períodos, o autor apresentou PPPs demonstrando que as atividades desenvolvidas como vigilante colocavam em risco a sua integridade física (inclusive, fazia uso de arma de fogo); assim, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser mantida a especialidade.

Quanto à possibilidade de o autor continuar exercendo a atividade especial mesmo após a aposentação, o STF, no julgamento do RE 791961 - Tema 709, em 12/03 /2021, fixou a seguinte tese:

> *"[é]* ***constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;*** *(ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão". "; b) "modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento"; c) "declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento."*

Assim, deve-se aplicar tal entendimento ao caso em exame.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar ao caso a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 709, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos/termos. Sem condenação em custas e

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001232221v9** e do código CRC **865b9f50**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:42

5010601-19.2020.4.02.5001 **500001232221 .V9 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 181

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005326-60.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: AIRTON DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"averbar como tempo de serviço especial, os períodos de 1.4.1993 a 31.12.1996 (Eletrimec), 1.8.1997 a 20.1.1999 (Fateq Serviços e Construções), 27.2.1989 a 20.3.1989 (KNM Industrial), 13.2.1990 a 3.7.1991 (KNM Industrial), 3.2.1999 a 17.12.2003 (Norpel Valesul) e 9.2.2004 a 20.2.2017 (Vale S.A), bem como implantar aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.2.2017",* alterada pela decisão de evento 117, que apreciou os embargos de declaração, para *"alterar o dispositivo na parte que toca quanto a modalidade de aposentadoria, passando a ser APOSENTADORIA ESPECIAL a partir da data que completar 25 anos de tempo de contribuição especial, levando-se a efeitos os períodos que, agora, reconheço e determino a sua averbação no assentamento do autor como especial, para fins de Aposentadoria Especial".*

Em suas razões recursais (evento 128), alega, em síntese, que (i) na data do requerimento administrativo, não era possível ao INSS conceder o benefício vindicado, uma vez que o Perfil Profissional Profissiográfico não fora apresentado; (ii) como o requisito para a concessão da aposentadoria especial restou evidenciado após a DER, com a juntada do PPP em juízo, não é possível conceder o benefício desde o requerimento; (iii) na via administrativa, não houve análise de tempo especial por ausência de documentos comprobatórios de submissão a agentes nocivos; (iv) em havendo apresentação de novos documentos na via judicial, eventuais efeitos financeiros da condenação do INSS devem ser fixados a partir do momento em que a autarquia poderia reconhecer o direito do segurado, conforme dicção do art. 347 do Decreto 3.048/1999; e (v) no caso presente, considerando que o PPP de um dos períodos considerados especiais só foi juntado após o requerimento administrativo, entende o INSS que a DIB deva ser fixada na data da citação (03/09/2018).

Contrarrazões (evento 132).

VOTO

O STJ, no julgamento do Pet 9.582/RS assentou que:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 181

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada." **(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)***

A TNU, muito tempo antes, em 13/2/2006, já havia formulado o entendimento de que *"quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício"* (Súmula 33).

Nesses termos, deve ser mantida a DIB fixada na sentença.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001232088v3** e do código CRC **5e42ea61**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:39

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003453-51.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ROSA MARIA TEIXEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.

Em suas razões recursais (Evento 48), alega, em síntese, (i) que trabalhou no campo, ininterruptamente, no período de 09/09/1968 a 09/07/1984; (ii) que a prova testemunhal, bem como seu depoimento pessoal, foram plenamente harmônicos com todo o acervo probatório constante nos autos, sendo inconteste o exercício do labor rural no período em questão

Contrarrazões da parte contrária (Evento 51).

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 09/09/1956, cumpriu o requisito etário em 09/09/2016 devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A controvérsia limita-se ao reconhecimento do tempo de atividade rural (segurado especial), alegado pela recorrente, de 09/09/1968 a 09/07/1984.

Inicialmente, cumpre registrar que a parte autora, **em sede recursal**, trouxe aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Certidão cartorária informando que ADELAIDE TEIXEIRA, pai da parte autora, é proprietário de um imóvel rural situado em Monte Verde, distrito de Conduru em Cachoeiro de Itapemirim/ES, adquirido do Espólio de Apolinário Firmino Teixeira conforme sentença de 11/06/1965 (Evento 48, OUT2, fls. 5/6); e

(ii) Recibo de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural em nome de ADELAIDE TEIXEIRA, pai da parte autora, referente ao ano de 1978 (Evento 48, OUT2, fl. 7).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os documentos relacionados acima não foram apresentados anteriormente. Tampouco constam no processo administrativo.

O Art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente**"*.

Ocorre que a recorrente não demonstrou as razões que a impediram de apresentá-los no momento do ajuizamento desta ação.

Com isso, deixo de analisar a documentação juntada na fase recursal. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUNTADA TARDIA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 2. "A jurisprudência não tem aceitado como início razoável de prova material, a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, documentos, tais como: certidão da Justiça Eleitoral, eis que retificável a qualquer tempo; carteira de filiação ao sindicato rural, sem comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais; documentos públicos em nome da parte autora, consignando outras profissões e não a de rurícola; prontuário médico, que possui natureza meramente declaratória; certidão de nascimento da parte autora, com a informação de ter nascido em zona rural, dentre outros" (AC 0057515-22.2013.4.01.9199 / GO; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES. Órgão: PRIMEIRA TURMA: Publicação: 01/10/2014 e-DJF1 P. 126; Data Decisão: 19/02/2014). 3. "(...) **É cediço que, conquanto não seja admitida, em sede de apelação, a inovação ou a juntada de novos documentos, tal regra não é absoluta, tendo o STJ se***

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

posicionado no sentido de não haver violação a dispositivo legal, o fato de a parte juntar, na fase recursal, documentos de fundamental importância para o deslinde da causa desde que demonstrado justo motivo para tanto, seja respeitado o contraditório, e não fique caracterizado o intuito de surpreender maliciosamente o Juízo." *(EDAC 0029399-65.2012.4.01.3500, JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 17/05/2019). 4. Na hipótese, a parte-autora cumpriu o requisito etário. Todavia, a documentação apresentada não constitui início razoável de prova material para a comprovação da sua qualidade de segurada especial no período equivalente ao prazo de carência. As certidões de nascimento não trazem a qualificação profissional dos pais (fls. 14/15); as carteiras do sindicato dos trabalhadores rurais de Taiobeiras/MG em nome da requerente e em nome de Sr. Euflasino Alves Barbosa, respectivamente, não possuem valor probatório, pois, além de serem documentos meramente declaratórios, estão desacompanhados de comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais (fl. 16/17). As provas novas acostadas aos autos com as contrarrazões não serão apreciadas (fls. 221/222), eis que não passaram pelo crivo do contraditório. 5. Diante da ausência de documentos que demonstrem atividade rural da parte-autora, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, eis que não é admitida prova exclusivamente testemunhal para tal fim (Súmula 27 do TRF/1ª Região e 149/STJ). 6. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationais, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 7. A concessão ex-ofício da tutela antecipada na sentença não autoriza a devolução dos valores desembolsados pelo INSS, haja vista se tratar de verba de natureza alimentar. Precedentes do STF. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela parte autora ao INSS, ficando suspensa a execução desse comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. 9. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF-1 - AC: 00375101820094019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/10/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/10/2019)*

PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA COMO NOVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA JUNTADA TARDIA DOS DOCUMENTOS. JUNTADA INCABÍVEL. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR OS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível a juntada de documentação em sede recursal, desde que preenchidos os requisitos expostos no art. 435 do CPC. 2. No presente caso, contudo, incabível a juntada da documentação trazida aos autos pela parte apelante em sede recursal, já que tais documentos não consubstanciam documentação nova, nem a recorrente deduziu e comprovou o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, inclusive porque já haviam sido produzidos antes mesmo de encerrada a fase de instrução processual. 3. A parte autora não logrou demonstrar os fatos narrados na exordial. A parte ré, por outro lado, trouxe aos autos documentação que demonstra a incidência de taxas de juros conforme prevista no contrato celebrado entre as partes. 4. Recurso não provido. (TRF-3 - Ap: 00186880420124036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 12/07/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Pois bem.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para demonstrar o exercício da atividade rural, durante o período aduzido, a parte autora apresentou, dentre outros, o seguinte documento:

(i) CCIR exercício 2015/2016 do imóvel rural denominado Monte Verde, de propriedade de ADELAIDE TEIXEIRA, pai da parte autora (Evento 1, PROCADM9, fl. 7).

Ainda, em audiência realizada em 04/05/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Com efeito, o conjunto probatório não tem o condão de comprovar o trabalho da parte autora, em regime de economia familiar, durante o período alegado (de 09/09/1968 a 09/07/1984).

Isso porque não há início de prova material contemporâneo ao tempo de atividade rural que a autora requer seu reconhecimento, haja vista que a CCIR apresentada refere-se aos anos de 2015/2016.

Assim, *in casu*, a parte autora não supriu a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91), sendo inadmissível comprovar seu trabalho rurícola unicamente por meio de prova testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149/STJ.

Contudo, tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com documentos aptos a servir de início de prova material, não cabe, no presente caso, a improcedência do pedido, mas o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (CPC/2015, art. 485, I), segundo a orientação firmada pelo STJ no REsp 1.352.721/SP colacionado abaixo:

> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que,*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ – Resp: 1352721 SP 2012/0234217-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, data do julgamento: 16/12/2015, CE – CORTE ESPECIAL, data de publicação: DJe 28/04/2016).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, no tocante ao pedido de averbação do trabalho rural, em regime de economia familiar (segurado especial), no período de 09/09/1968 a 09/07/1984, extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001194788v17** e do código CRC **3c54f062**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:38

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001869-15.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ISAURA COSMO LOZER (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Em suas razões recursais (evento 12), alega, em síntese, que (i) seguindo a premissa da fundamentação na sentença, até a DER, possuía 175 contribuições, conforme consta no próprio CNIS; (ii) o pedido de aposentadoria por idade (DER 30/10/2019) foi realizado antes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sendo assim, para o período anterior à EC nº 103/2019, não há limitação temporal para efetuar a complementação da contribuição paga abaixo do mínimo, ressaltando-se que o pedido de complementação pode ser feito tanto por requerimento específico ou no requerimento da aposentadoria; (iii) desse modo, poderia complementar os meses de 05/2019 a 09/2019, que já seria o suficiente para a concessão da aposentadoria, uma vez que, ao contabilizar-se o CNIS utilizando a fundamentação da sentença, ela possui 175 contribuições vertidas até a DER; (iv) ao analisar o CNIS, após a DER (30/10/2019), ela continuou vertendo contribuições no período entre 11/2019 a 04/2021, sendo assim, cumpriu o requisito da carência em 02/2020; e (v) portanto, deve ser reafirmada a DER.

Contrarrazões (evento 17).

VOTO

A autora ajuizou esta ação em 28/1/2021 objetivando a condenação do INSS para que processe a concessão da aposentadoria por idade e pagasse os retroativos devidos desde a data da DER em 30/10/2019.

A sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, entendendo que não faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

(...) Trata-se de demanda proposta contra o INSS com o seguinte pedido:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

b) ao final, que seja dado provimento à pretensão da Requerente, julgando procedente a pretensão autoral para condenar a Requerida para que proceda a concessão da aposentadoria por idade e pague os retroativos devidos desde a data da DER em 30/10/2019, valor principal **R$17.496,18**, mais doze vincendas, **R$ 13.200,00** no prazo legal, expedindo-se RPV;

Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 60 anos (segurada do sexo feminino) e o cumprimento de carência.

A autora, nascida em 30/9/1958, completou 60 anos de idade em 2018. Logo, preencheu o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito, a carência, a autora precisava completar 180 contribuições mensais.

O INSS computou apenas 164 contribuições mensais (evento 5_PROCADM3, fl. 20):

P E R I O D O S D O S D O C U M E N T O S

ND	NP	DATA INI.	DATA FIM	TBC	A	TP	RA	FF	SP/RD	ANO	MES	DIA	CARENCIA CONTRIBUICOES	D TC	1a DIA	EMPREGADOR
01	0001	12/06/2001	01/04/2007	30		TS	2	1		05	09	20				MUNICIPIO DE MARECHAL FLORIANO
										05	00	01				
										05	00	01	63			
01	0002	10/06/2004	26/08/2004	30		BT	2	1		00	02	17				TEMPO EM BENEFICIO
										00	02	17				
										00	02	17				
31/131.267.382-3																
01	0003	29/08/2006	31/03/2007	30		BT	2	1		00	07	02				TEMPO EM BENEFICIO
										00	07	02				
										00	07	02				
31/517.754.345-1																
02	0001	01/06/2009	30/04/2012	30		TS	2	5		02	11	00				PER. CONTR. CNIS 2
										02	11	00				
										02	11	00	35	4	06/2009	
02	0002	01/06/2012	31/08/2012	30		TS	2	5		00	03	00				PER. CONTR. CNIS 2
										00	03	00				
										00	03	00	3	4	06/2012	
02	0003	01/09/2013	30/04/2019	30		TS	2	5		05	08	00				PER. CONTR. CNIS 3
										05	08	00				
										05	08	00	63	4	02/2014	

TEMPO DE CONTRIBUICAO COMUM (BASE CONSIDERADA 30 ANOS) : 14 ANOS 7 MESES 20 DIAS

GRUPO DE CONTRIBUICAO : 14 GRUPOS 09 CONTRIBUICOES

TOTAL DE CARENCIA EM CONTRIBUICOES.....: 164
TOTAL DE CARENCIA CONSIDERADA.....: 164
PERIODOS DE QUALIDADE DE SEGURADO.....: 12/06/2001 a 16/06/2008
01/06/2009 a 15/04/2013
01/09/2013 a 16/12/2019

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Na petição inicial, a autora alegou contar com os seguintes períodos de contribuição (evento 1_INIC1, fl. 2):

3. A requerente nascida em **30/09/1958**, contando atualmente com **62 anos** de idade, verteu contribuições pela primeira vez por meio de vínculo empregatício com o Município de Marechal Floriano/ES no período entre **12/06/2001 à 01/04/2007** exercendo a função de Auxiliar de serviços.

4. Dentro desse período recebeu auxílio-doença previdenciário Número de Benefício- **NB 131267382331**, entre **10/06/2004** a **26/08/2004**; e auxílio-doença previdenciário Número de Benefício- **NB 517754345131**, entre **29/08/2006 a 31/03/2007.**

5. Contribuiu facultativamente no período entre **01/06/2009 a 31/08/2012 e; 01/09/2013 a 31/12/2020.**

A autora recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 10/6/2004 a 26/8/2004 e de 29/8/2006 a 31/3/2007. Esses interstícios estão integralmente abrangidos no período de 12/6/2001 a 1º/4/2007, referente ao período de vínculo de trabalho mantido com o Município de Marechal Floriano.

O período de 12/6/2001 a 1º/4/2007 corresponde a 71 contribuições mensais. O INSS, porém, computou apenas 63 contribuições mensais, porque descontou, para efeito de carência, os períodos em que a autora ficou sem trabalhar e sem contribuir por estar em gozo de auxílio-doença (evento 5_PROCADM3, fl. 20):

ND	NP	DATA INI.	DATA FIM	TBC	A	TP	RA	FF	SP/RD	ANO	MES	DIA	CARENCIA CONTRIBUICOES	D	TC	1a DIA	EMPREGADOR
01	0001	12/06/2001	01/04/2007	30		TS	2	1		05	09	20					MUNICIPIO DE MARECHAL FLORIANO
										05	00	01					
										05	00	01	63				
01	0002	10/06/2004	26/08/2004	30		BT	2	1		00	02	17					TEMPO EM BENEFICIO
										00	02	17					
										00	02	17					
31/131.267.382-3																	
01	0003	29/08/2006	31/03/2007	30		BT	2	1		00	07	02					TEMPO EM BENEFICIO
										00	07	02					
										00	07	02					
31/517.754.345-1																	

Nesse ponto, a controvérsia se resume a uma questão de direito. O INSS defende que o tempo em gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência.

*A legislação previdenciária considera o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição, **quando o aludido benefício for recebido de forma intercalada**, ou, nos dizeres da lei, entre períodos de atividade (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91). De acordo com a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

previdência social. Essa também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1530803/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019; RESP 1.334.467, Rel. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 05/06/2013; AgRg no REsp 1.101.237/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 1/2/2013). O STF também fixou a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa" (RE 1.298.832, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 25/02/2021).

Os benefícios de auxílio-doença recebidos pela autora foram intercalados com períodos de contribuição. Logo, devem ser considerados para efeito de carência.

A autora, portanto, tem direito ao acréscimo de 8 contribuições mensais para efeito de carência, correspondentes aos períodos de gozo de auxílio-doença.

A autora também pretende a averbação do tempo de contribuição de segurada facultativa referente aos períodos de 1º/6/2009 a 31/8/2012 e a partir de 1º/9/2013.

O INSS já computou os períodos de 1º/6/2009 a 30/4/2012, 1º/6/2012 a 31/8/2012 e 1º/9/2013 a 30/4/2019 (evento 5_PROCADM3, fl. 20).

As contribuições correspondentes às competências 05/2012 e de 05/2019 a 09/2019 foram desconsideradas, porque recolhidas com base em salário-de-contribuição inferior ao salário mínimo vigente (evento 5_PROCADM3, fl. 29):

8. As competências 05/2012, 05/2019 A 09/2019 foram recolhidas abaixo do salário mínimo e não foram computados para efeito de carência, não foi oportunizado a requerente para complementar as guias já que mesmo recolhendo a diferença não possui tempo suficiente para a concessão do beneficio.

Segundo o disposto no artigo 28, § 3º, da Lei nº 8.212/91, o limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde "ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês". Para o segurado contribuinte individual e facultativo, o limite mínimo será sempre o salário mínimo, já que não há fixação de piso salarial.

A contribuição do segurado facultativo recolhida sobre montante inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição é ineficaz para gerar efeitos previdenciários, devendo ser equiparada à ausência de contribuição.

Somadas as 8 contribuições mensais correspondentes aos períodos de auxílio-doença às 164 computadas no processo administrativo (evento 5_PROCADM3, fl. 20), a autora contava com 172 contribuições mensais para efeito de carência.

Como ainda não contava com 180 contribuições mensais, a autora ainda não fazia jus à aposentadoria por idade.

Dispositivo

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Julgo IMPROCEDENTE o pedido. (...)

Como se observa, na DER, a autora reunia apenas 172 contribuições previdenciárias, insuficientes para preencher a carência necessária do benefício, que é de 180 meses.

A tese recursal é a de que recolheu contribuições previdenciárias após a DER em 30/10/2019, fazendo jus ao pagamento do benefício na data em que implementou os seus requisitos.

No que tange à reafirmação da DER, em sessão realizada em 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o **Tema 995**, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário\;

> *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

De acordo com a Corte Superior, por unanimidade, foi conhecido o recurso e lhe dado provimento, com base no art. 493, do CPC/2015, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Registre-se que o STJ, sobre o tema, ainda se manifestou assim em sede de embargos de declaração:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento. 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos. 4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento. 5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. (EDcl no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 21/05/2020)

Como se observa, diante desses fundamentos (Tema 995/STJ, mérito e julgamento dos embargos de declaração), é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015.

Quanto aos efeitos financeiros, oportuna a transcrição do julgado do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REAFIRMAÇAÕ DA DER. POSSIBILIDADE. TEMA 995 STJ. AUTORA ALCANÇA A CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES E FAZ JUS AO BENEFÍCIO COM REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 STJ. ***OS JUROS DEVEM SER MANTIDOS POIS A DER FOI REAFIRMADA PRA DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO****. APENAS QUANDO A DER E REFIRMADA PARA DATA POSTERIOR E QUE OS JUROS DE MORA SÓ INCIDIRAÕ SE O INSS DEMORAR MAIS DE 45 DIAS PARA IMPLANTAR O BENEFÍCIO DEFERIDO JUDICIALMENTE. RECURSO DO INSS NAO PROVIDO.* ***SENTENÇA MANTIDA****. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (fl.192), externando inconformismo com sentença que concedeu Aposentadoria por Idade à parte autora (fls.183) desde 01/03/2018, reafirmando a DER originária, ocorrida em 08/09/2017. A sentença ainda antecipou os efeitos da tutela. Insurge-se a recorrente contra a reafirmação da DER.. Afirma que quando o pedido foi formulado junto ao INSS e corretamente indeferido pela administração da autarquia, já que o autor não atingira, naquela DER, a carência necessária para a aposentação por idade. Aduz que o magistrado aproveitou as contribuições posteriores á DER originária e deferiu a aposentadoria com DIB em 01/03/2018. Aduz que, se as condições foram implementadas após a decisão final do processo administrativo, o segurado deve ingressar como novo pedido administrativo. Requer a reforma da sentença e subsidiariamente se mantida a condenação, a retirada dos juros de mora. Contrarrazões fls.199 É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente cumpre informar que a decisão de fls.272/273, de minha lavra, cassou a tutela deferida na sentença tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, nos Recursos*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Especiais 1.727/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, quanto à possibilidade de reafirmação da DER, mediante cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. A autora pleiteia na inicial a concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferida pelo INSS por ausência de período de carência (fl.25), tendo a autarquia considerado 175 contribuições (fl.149). Como a autora implementou o requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei 8.213/1991 em 04/05/2016 (fl.134), a carência a ser cumprida é de 180 contribuições. A sentença considerou as 175 contribuições reconhecidas administrativamente, mais aquelas realizadas após o requerimento administrativo, conforme CNIS de fls. 177/182, até 02/018, nos seguintes termos: (...) Entretanto, verifica-se do CNIS juntado às fls. 177/182 que a parte autora permaneceu realizando contribuições após o requerimento, preenchendo em fevereiro e 2018 o requisito de carência de 180 contribuições. Portanto, me utilizo do princípio da primazia do acertamento da relação previdenciária, bem como da informalidade e celeridade que devem presidir os JEF´s, para realizar a reafirmação da DER para a data em que a parte autora implementou o requisito de carência mínimo de 180 contribuições, concedendo-lhe o benefício a partir de 01/03/2018. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na data de reafirmação da DER em 01/03/2018, computando-se as contribuições posteriores a DER originária (08/09/2017). Quanto aos valores atrasados, devem incidir correção monetária pelo INPC, contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 0,5% ao mês, estes a contar da citação. No que tange á contagem de tempo posterior a DER, deve ser observado que o Superior Tribunal de justiça, considerando a relevância dos casos de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), firmou a seguinte tese em julgamento de recurso especial (Tema 995), com acórdão publicado em 02/12/2019: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. TESE JURÍDICA FIRMADA "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." Quanto aos juros de mora, conforme delimitado no acórdão embargado no Resp 1.727.063/SP (RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, pub. em 21/5/2020), devem ser excluídos caso a DER seja reafirmada APÓS a data de ajuizamento, ou seja, se o direito é reconhecido no curso do processo, não há que se falar em parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, só incidindo a mora se o INSS demorar mais de 45 dias para implantar o benefício deferido judicialmente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.(...) 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos. 4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento. 5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do Superior Tribunal de Justiça benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. No caso, por ocasião da DER, em 08/09/2017 (fl.132) a parte autora não possuía a carência necessária de 180 contribuições, vindo a adquiri-la após a DER; somando-se as contribuições já deferidas pelo INSS (fl.149) mais as relativas ao período de 10/2017 a 02/208, como contribuinte individual (fl.180), ela atingiu um total de 180 contribuições, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade , como demonstrou o juízo: Outrossim, como a reafirmação da DER se deu para março/2018, ou seja, antes do ajuizamento da ação (novembro/18), são cabíveis os juros e correção normais. Correta a sentença, portanto. Fica, desde já, prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional aplicável à matéria, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração para este fim. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO INSS E NEGO-LHE PROVIMENTO Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao M. Juizado de origem. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Juízes Federais da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, conhecer do recurso, para nega-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Votaram a Juíza Federal Dra. Flávia Heine Peixoto, relatora, e os MM. Juízes Federais Guilherme Bollorini Pereira e Alexandre da Silva Arruda. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020. FLÁVIA HEINE PEIXOTO Juíza Federal da 3ª. Turma Recursal Especializada Seção Judiciária do Rio de Janeiro 3ª TURMA RECURSAL ESPECIALIZADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS RECURSO INOMINADO PROCESSO: 0142982-26.2016.4.02.5160/01 RECORRENTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO: SILMA DOS SANTOS FIGUEREDO JUÍZO DE ORIGEM: 01º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RELATORA: JUÍZA FEDERAL FLÁVIA HEINE PEIXOTO EMENTA – VOTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REAFIRMAÇAÕ DA DER. POSSIBILIDADE. TEMA 995 STJ. AUTORA ALCANÇA A CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES E FAZ JUS AO BENEFÍCIO COM REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 STJ. OS JUROS DEVEM SER MANTIDOS POIS A DER FOI REAFIRMADA PRA DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. APENAS QUANDO A DER E REFIRADA PARA DATA POSTERIOR E QUE OS JUROS DE MORA SÓ INCIDIRAÕ SE O INSS DEMORAR MAIS DE 45 DIAS PARA IMPLANTAR O BENEFÍCIO DEFERIDO JUDICIALMENTE. RECURSO DO INSS NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (fl.192), externando inconformismo com sentença que concedeu Aposentadoria por Idade à parte autora (fls.183) desde 01/03/2018, reafirmando a DER originária, ocorrida em 08/09/2017. A sentença ainda antecipou os efeitos da tutela. Insurge-se a recorrente contra a reafirmação da DER.. Afirma que quando o pedido foi formulado junto ao INSS e corretamente indeferido pela administração da autarquia, já que o autor não atingira, naquela DER, a carência necessária para a aposentação por idade. Aduz que o magistrado aproveitou as contribuições posteriores á DER originária e deferiu a aposentadoria com DIB em 01/03/2018. Aduz que, se as condições foram implementadas após a decisão final do processo administrativo, o segurado deve ingressar como novo pedido administrativo. Requer a reforma da sentença e subsidiariamente se mantida a condenação, a retirada dos jurosde mora. Contrarrazões fls.199 É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente cumpre informar que a decisão de fls.272/273, de minha lavra, cassou a tutela deferida na sentença tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.727/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, quanto à possibilidade de reafirmação da DER, mediante cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. A autora pleiteia na inicial a concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferida pelo INSS por ausência de período de carência (fl.25), tendo a autarquia considerado 175 contribuições (fl.149). Como a autora implementou o requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei 8.213/1991 em 04/05/2016 (fl.134), a carência a ser cumprida é de 180 contribuições. A sentença considerou as 175 contribuições reconhecidas administrativamente, mais aquelas realizadas após o requerimento administrativo, conforme CNIS de fls. 177/182, até 02/018, nos seguintes termos: (...) Entretanto, verifica-se do CNIS juntado às fls. 177/182 que a parte autora permaneceu realizando contribuições após o requerimento, preenchendo em fevereiro e 2018 o requisito de carência de 180 contribuições. Portanto, me utilizo do princípio da primazia do acertamento da relação previdenciária, bem como da informalidade e celeridade que devem presidir os JEF´s, para realizar a reafirmação da DER para a data em que a parte autora implementou o requisito de carência mínimo de 180 contribuições, concedendo-lhe o benefício a partir de 01/03/2018. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na data de reafirmação da DER em 01/03/2018, computando-se as contribuições posteriores a DER originária (08/09/2017). Quanto aos valores atrasados, devem incidir correção monetária pelo INPC, contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 0,5% ao mês, estes a contar da citação. No que tange á contagem de tempo posterior a DER, deve ser observado que o Superior Tribunal de justiça, considerando a relevância dos casos de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), firmou a seguinte tese em julgamento de recurso especial (Tema 995), com acórdão publicado em 02/12/2019: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. TESE JURÍDICA FIRMADA "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." Quanto aos juros de mora, conforme delimitado no acórdão embargado no Resp 1.727.063/SP (RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, pub. em 21/5/2020), devem ser excluídos caso a DER seja reafirmada APÓS a data de ajuizamento, ou seja, se o direito é reconhecido no curso do processo, não há que se falar em parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, só incidindo a mora se o INSS demorar mais de 45 dias para implantar o benefício deferido judicialmente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.(...) 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos. 4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento. 5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do Superior Tribunal de Justiça benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. No caso, por ocasião da DER, em 08/09/2017 (fl.132) a parte autora não possuía a carência necessária de 180 contribuições, vindo a adquiri-la após a DER; somando-se as contribuições já deferidas pelo INSS (fl.149) mais as relativas ao período de 10/2017 a 02/208, como contribuinte individual (fl.180), ela atingiu um total de 180 contribuições, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade , como demonstrou o juízo: ***Outrossim, como a reafirmação da DER se deu para março/2018, ou seja, antes do ajuizamento da ação (novembro/18), são cabíveis os juros e correção normais. Correta a sentença, portanto.*** *Fica, desde já, prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional aplicável à matéria, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração para este fim. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO INSS E NEGO-LHE PROVIMENTO Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao M. Juizado de origem. (TRF, 3ª REGIÃO, Processo n. 20185151006253401, DJ 11/9/2020)*

Portanto, a conclusão a que se chega é que os juros devem indicidir na data da citação se DER for reafirmada para data anterior ao ajuizamento do feito, ou seja, apenas quando a DER é reafirmada para data posterior os juros de mora incidirão se o INSS demorar mais de 45 dias para implantar o benefício deferido judicialmente.

No caso, a autora, em 30/10/2019, reuniu apenas 172 contribuições mensais ao RGPS, necessitando de mais 8 contribuições para atingir a carência da aposentadoria.

A aposentadoria por idade é um benefício da Previdência Social cuja obtenção depende da implementação de apenas dois requisitos, quais sejam, a idade mínima e a carência, conforme dispõe o art. 48 da lei nº 8.213/1991. Para o trabalhador urbano, a idade mínima é de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e de 60 (sessenta)

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

anos, se mulher desde que requerido o benefício anteriormente a publicação da Emenda Constituicional de nº 103 (13/11/2019). Após essa data, deve ser observada a seguinte regra prevista na referida Emenda quanto à segurada mulher:

> *Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e*
>
> *II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.*
>
> *§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.*

Nos termos da chamada "Reforma da Previdência", para as mulheres que completarm os requisitos para a aposentadoria a partir de 1º/01/2020, tem-se o seguinte quadro:

(i) de 1º/01/2020 até 31/12/2020: 60 anos e 06 meses

(ii) de 1º/01/2021 até 31/12/2021: 61 anos

(iii) de 1º/01/2022 até 31/12/2022: 61 anos e 06 meses

(iv) a partir de 1º/01/2023: 62 anos

Com relação ao requisito de carência, com o advento da Lei nº 9.032/1995, a qual alterou o art. 142 da Lei nº 8.213/91, duas são as hipóteses:

> *1. Para os segurados que tenham se filiado ao regime geral da previdência social até a data da publicação da Lei nº 8.213/1991, a carência obedecerá à tabela progressiva do art. 142 da referida lei, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício;*
>
> *2. Para os segurados que tenham se filiado ao RGPS após a data da publicação da supracitada lei, aplica-se o disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.213/1991, ou seja, 180 contribuições mensais.*

Vale ressaltar que, a partir da edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não constituirá óbice para a concessão da aposentadoria por idade, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/1991, devendo-se aplicar a regra contida no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003, descrita também no art. 30 do Estatuto do Idoso, que prevê:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*
>
> *Parágrafo 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

No mesmo sentido, o Enunciado 90 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro:

> *É assegurado o direito à aposentadoria urbana por idade, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, quais sejam, idade mínima e carência, ainda que não simultaneamente, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 29/4/2010 e publicado no e-DJF2R de 12/5/2010, págs. 393/395).*

Nesse passo, deve-se analisar a presença de apenas dois requisitos: a idade mínima e a carência necessária, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

No caso, o espelho do CNIS de evento 12 demonstra que a autora manteve o pagamento de contribuições previdenciárias, como segurada facultativa, até 30/4/2021. Assim, pode-se afirmar que, em 1/7/2020, ela já reuniria a carência de 180 meses suficiente para obtenção de aposentadoria por idade. Registre-se que, nascida em 30/9/1958, nessa data, ela já contava com 61 anos, ou seja, preenchia também o requisito etário.

Nesses termos, faz a autora jus ao pagamento de aposentadoria por idade desde 1/7/2020, ou seja, implementou os requisitos antes do ajuizamento da ação, sendo, então, cabíveis os juros e correção monetária normais.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de aposentadoria por idade desde 1/7/2020, com a reafirmação da DER. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001238344v9** e do código CRC **f6b0cf55**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:36

5001869-15.2021.4.02.5001 **500001238344 .V9 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5027766-79.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: REGINA MARIA TEIXEIRA GIESEN (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Em suas razões recursais (evento 16), alega, em síntese, que (i) ajuizou o presente processo judicial objetivando a condenação do INSS a conceder benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de período pago na condição de contribuinte baixa renda; (ii) de acordo com o dispositivo citado, tratando-se de segurado facultativo sem renda própria e pertencente à núcleo familiar de baixa renda, é plenamente possível a realização de contribuições com alíquota reduzida de 5%; (iii) o INSS tem o dever de oficiar órgãos e entidades públicas federais para fins de obter informações e documentos, conforme previsão do art. 2º do Decreto nº 6.932/2009; (iv) nesse contexto, embora já comprovada a validade das contribuições no período controverso, com base no §1º do art. 373 do CPC/2015 c/c o art. 2º do Decreto nº 6.932/2009; (v) é imperioso o reconhecimento para fins de carência do interregno compreendido entre 01/08/2012 a 30/11/2017 e 01/01/2018 a 30/11/2018, no qual verteu contribuições à Previdência Social na categoria de segurada facultativa com alíquota reduzida; (vi) caso necessário, poderá ser produzida prova testemunhal para comprovação de quaisquer dos requisitos; (vii) o magistrado incorreu em erro ao entender que não se encaixava nos requisitos de baixa renda, mas deveria ter oportunizado a ela a complementação das guias previdenciárias, para que fosse concedido o beneficio de aposentadoria por idade na presente demanda; (viii) no campo previdenciário prevalece o princípio do in dubio pro misero, ou seja, havendo dúvida, que se julgue o feito de maneira favorável à parte hipossuficiente; e (ix) merece reparo a sentença para que sejam reconhecidos os recolhimentos previdenciários na condição de baixa renda, ou que seja oportunizada a realização de complementação das guias previdenciárias com o reconhecimento do beneficio de aposentadoria por idade.

Sem contrarrazões.

VOTO

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A autora ajuizou esta ação objetivando a condenação do INSS a averbar "*todos os períodos com recolhimento na condição de contribuinte individual que estão no CNIS e nas microfichas e em especial os períodos de 01/08/2012 a 30/11/2017 e 01/01/2018 a 30/11/2018 para fins de carência/contribuição"*, bem como a concessão de aposentadoria por idade desde a DER.

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Trata-se de demanda proposta contra o INSS com os seguintes pedidos:*
>
> • Ao final, julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a:
>
> • Requer sejam averbados todos os períodos com recolhimento na condição de contribuinte individual que estão no CNIS e nas microfichas e em especial os períodos de **01/08/2012 a 30/11/2017 e 01/01/2018 a 30/11/2018** para fins de carência/contribuição.
>
> • Requer a concessão de **APOSENTADORIA POR IDADE**, desde a DER, com a condenação ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações; Subsidiariamente, requer a concessão do melhor benefício a que faz jus.
>
> *Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 60 anos (segurada do sexo feminino) e o cumprimento de carência.*
>
> *A autora, nascida em 18/3/1948, completou 60 anos de idade em 2008. Logo, preencheu o primeiro requisito.*
>
> *Quanto ao segundo requisito, a carência, aplica-se a tabela gradativa constante da norma transitória prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, já que a autora inscreveu-se no RGPS antes de 24/7/1991. Como a autora completou os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade em 2008, deveria cumprir a carência de 162 meses.*
>
> *O INSS computou 106 contribuições mensais. Foram computados pelo réu os seguintes períodos de contribuição (evento 1_PROCADM6, fl. 25):*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

DOCUMENTOS APRESENTADOS

	TIPO	NUMERO	SERIE	DESCRICAO DO DOCUMENTO
01	CTPS	90720	0002	

P E R I O D O S D O S D O C U M E N T O S

ND	NP	DATA INI.	DATA FIM	TBC	A	TP	RA	FF	SP/RD	ANO	MES	DIA	CARENCIA CONTRIBUICOES	D TC	1a DIA	EMPREGADOR
01	0001	12/05/1982	14/06/1983	30		TS	2	1		01	01	03				CONAD CONSTRUCOES E SERVICOS L
										01	01	03				TDA
										01	01	03	14			
01	0002	01/11/1984	02/01/1985	30		TS	2	1		00	02	02				CHOCOLATES GAROTO LTDA.
										00	02	02				
										00	02	02	3			
01	0003	01/09/1986	01/03/1988	30		TS	2	1		01	06	01				CHOCOLATES GAROTO LTDA.
										01	06	01				
										01	06	01	19			
01	0004	15/08/1988	04/05/1994	30		TS	2	1		05	08	20				CHOCOLATES GAROTO LTDA.
										05	08	20				
										05	08	20	70			

TEMPO DE CONTRIBUICAO COMUM (BASE CONSIDERADA 30 ANOS) : 8 ANOS 5 MESES 26 DIAS

GRUPO DE CONTRIBUICAO : 08 GRUPOS 10 CONTRIBUICOES

TOTAL DE CARENCIA EM CONTRIBUICOES.....: 106
TOTAL DE CARENCIA CONSIDERADA.....: 106

A autora alegou que o réu deixou de averbar os períodos de 1º/8/2012 a 30/11/2017 e de 1º/1/2018 a 30/11/2018, para os quais recolheu contribuição previdenciária na qualidade de segurada facultativa de baixa renda.

O CNIS realmente registra recolhimentos de contribuição previdenciária na condição de segurada facultativa de baixa renda para os períodos de 1º/8/2012 a 30/11/2017 e de 1º/1/2018 a 30/11/2018 (evento 9_OUT6, fls. 7-12). Os recolhimentos foram realizados com base na alíquota reduzida de 5% incidente sobre o salário mínimo.

A legislação previdenciária estabelece alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. A contribuição do segurado facultativo está regulada no art. 21 da Lei nº 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

.....

§ 2º. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

*a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o **a**rt. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e*

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º. O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Para a contribuição previdenciária do segurado facultativo, existem, portanto, três opções de alíquotas:

- *a alíquota de 20% rende direito a todos os benefícios previdenciários (plano normal de contribuição);*

- *a alíquota de 11% rende direito a todos os benefícios previdenciários, exceto aposentadoria por tempo de contribuição (plano simplificado de contribuição). Pode contribuir neste plano simplificado apenas o contribuinte individual e o segurado facultativo que não prestem serviços e nem possuam relação de emprego com Pessoa Jurídica, a partir da competência abril/2007, com cálculo exclusivamente sobre o valor do salário mínimo vigente no momento do recolhimento;*

- *a alíquota de 5% rende direito a todos os benefícios previdenciários, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. Pode contribuir neste plano simplificado apenas o segurado facultativo sem renda própria, que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e pertence a família de baixa renda. Considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.*

A autora optou por contribuir com a alíquota de 5%. Nesse caso, a norma legal impõe três condições para adesão ao plano simplificado de contribuição de baixa renda:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

- *trabalhar exclusivamente no âmbito doméstico, em sua própria residência;*

- ***não possuir renda própria;***

- *pertencer a família de baixa renda, inscrita no CadUnico e com renda mensal familiar (soma de todas as rendas dos membros da família) não superior a dois salários mínimos.*

No presente caso, o INSS não validou os recolhimentos considerando que a autora é beneficiária de pensão por morte, ou seja, possui renda própria (evento 1_PROCADM6, fl. 7):

-Quanto aos recolhimentos como facultativa de 08/2012 a 11/2017 e de 01/2018 a 11/2018 recolhidos como baixa renda, não puderam ser convalidados, pois como a senhora recebe pensão por morte, possui renda propria, e portanto não se enquadra como baixa renda.

-Para que haja cômputo destes períodos, deverá ser efetuados os pagamentos conforme guias, em anexo, com prazo para pagamento até 31/01/2020.

Realmente, a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária (NB 21/048.789.752-8) desde 28/8/1992 (evento 8_OUT4, fl. 7).

Os beneficiários de pensão por morte ou de qualquer benefício previdenciário ou assistencial não se enquadram como segurados de baixa renda, uma vez que a lei condiciona o recolhimento de contribuição com alíquota reduzida de 5% à total ausência de renda própria.

Se a autora não atendia a todos os requisitos legais para se enquadrar com segurada de baixa renda, as contribuições previdenciárias recolhidas com alíquota reduzida de 5% foram inválidas.

A autora tem a opção de futuramente complementar o valor das contribuições pagando a diferença de alíquota (de 11% para 5%) para poder renovar o requerimento administrativo de aposentadoria.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido. (...)

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Registre-se que, ao final, a senteça consignou que a parte autora *"tem a opção de futuramente complementar o valor das contribuições pagando a diferença de alíquota (de 11% para 5%) para poder renovar o requerimento administrativo de aposentadoria"*.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001238296v6** e do código CRC **74d08bc7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:51

5027766-79.2020.4.02.5001 **500001238296 .V6 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000032-44.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DA PENHA SIAN BONI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando a concessão da Aposentadoria por Idade Híbrida.

Em suas razões recursais (Evento 52), alega, em síntese, (i) que a Data de Entrada do Requerimento (DER) da parte autora é anterior ao marco temporal fixado pela legislação previdenciária para utilização da autodeclaração como prova plena, qual seja, a publicação em 18/01/2019 da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019; (ii) que no caso dos autos a autodeclaração não é meio de prova válido do alegado labor rural e condição de segurado especial; (iii) que o período de que trata a autodeclaração (21.01.1969 a 20.12.1983) é ponto controvertido nestes autos e precisa ser objeto de instrução probatória na forma e pelos meios previstos do CPC, inclusive observando o ônus probatório do autor; e (iii) que não é cabível comparação entre a forma de recebimento de um pedido no âmbito administrativo (que restou negado no caso em tela) com a produção de prova em Juízo que deve respeitar o crivo do contraditório, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa.

Contrarrazões de Evento 58.

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 19/12/1949, cumpriu o requisito etário em 19/12/2009 devendo comprovar 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> ***MARIA DA PENHA SIAN BONI*** *ingressou em Juízo em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, na modalidade híbrida.*
>
> *Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.*
>
> ***DECIDO****.*
>
> *Inexistindo questões preliminares a analisar, avançar-se-á para o exame do* ***mérito****.*
>
> ***1. DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA***
>
> *A aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, foi introduzida no direito pátrio por meio da Lei nº. 11.718/08 e permite a mescla de períodos urbanos e rurais, para a obtenção do benefício.*
>
> *Sobre o tema, assim se encontra disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, introduzido pela citada Lei nº. 11.718/08:*
>
> > *Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*
> >
> > *§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.*
> >
> > *§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Com a instituição da aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, visou-se salvaguardar um sem número de indivíduos que, como segurados especiais, não tinham os 15 anos de atividade rural, mas também não atingiam os 15 anos de contribuição para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Os segurados que optem por essa nova modalidade de aposentadoria por idade podem mesclar os períodos urbanos e rurais, mas não poderão valer-se da redução do requisito etário, reservado aos que implementaram a carência unicamente com o trabalho campesino, nos termos do art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91.

Assim, o requisito etário desta modalidade coincidirá com a aposentadoria por idade urbana, sendo 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres.

O dispositivo supracitado é claro ao estabelecer que o trabalho rural, aqui considerado, pode ser exercido de forma descontínua, transparecendo o objetivo do legislador em proteger os indivíduos que alternavam atividades urbanas e rurais.

A questão que se coloca é se a regra da aposentadoria híbrida pode ser aplicada em favor do segurado que não esteja exercendo atividade rural no momento em que completa a idade mínima.

Nesta análise, é importante pontuar que o objetivo da modificação legislativa foi proteger os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

Assim, entende-se, à vista dos princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), que a correta interpretação do § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Portanto, firma-se a premissa de que para a concessão da aposentadoria híbrida, não faz diferença se a parte autora está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade mínima ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

Outra questão a ser esclarecida consiste em saber se a carência para o benefício deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao cumprimento da idade mínima (art. 48, § 2º da Lei 8.213/91).

Sabe-se que, em relação ao benefício de aposentadoria por idade rural, sempre se exigiu que o tempo de carência de atividade rural seja comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, na esteira da súmula da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

Por esse entendimento, seria indispensável que a atividade rural tivesse alguma contemporaneidade em relação ao período de carência, sendo este contado anteriormente ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, não podendo ser aceito no cálculo do benefício um tempo remoto na atividade rural, ao qual se seguiu intervalo significativo de inatividade, com perda da qualidade de segurado.

A descontinuidade permitida em lei, conforme art. 143 da Lei nº 8.213/91, é aquela que tenha duração curta de tempo, e, por tal razão, não afasta a condição de segurado. O tempo remoto e espaçado de atividade rural é refutado pela lei para aproveitamento para fins de aposentadoria por idade rural

Assim, para resguardar a lógica do sistema previdenciário, o tempo de serviço rural na condição de segurado especial, para fins de aposentadoria híbrida, não poderia ser considerado de forma indiscriminada para efeitos de carência, ou seja, qualquer tempo de exercício rural (livre cômputo) e em qualquer época, para ser somado com período de atividade urbana recente ao requerimento do benefício ou quando no cumprimento da idade mínima.

Essa questão chegou a ser submetida à apreciação pela TNU (PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318, Tema 168), tendo sido firmada a seguinte tese:

> *"Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício.".*

Posteriormente, contudo, esse entendimento foi superado, tendo em vista que a questão foi submetida à apreciação pelo STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, com afetação dos Recursos Especiais 1.674.221 e 1.788.404, tendo sido fixada, ao final do julgamento, a seguinte tese (tema 1.007):

> *"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

Para melhor compreensão, vale transcrever trechos da ementa do julgado Recursal Especial nº 1.674.221:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO.

(...)

4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.

5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária.

8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.

(...)"

Por parte do INSS, houve oposição de recurso de embargos de declaração, o qual foi rejeitado pelo STJ, sendo oportuno, para não haver dúvidas quanto ao alcance da tese firmada, transcrever trechos do julgamento referente aos aclaratórios:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

(...)

2. O acórdão é claro ao consignar que o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

3. Assim, fica claro que o tempo de serviço rural pode ser computado, para fins de carência para a concessão de aposentadoria híbrida, seja qual for o momento em que foi exercido, seja ele anterior ou não a 1991.

4. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o Segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural, o que não se amolda à hipótese dos autos.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como já delineado no acórdão, a aposentadoria híbrida, nos exatos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, é devida exatamente àqueles trabalhadores rurais que não preenchem os requisitos fixados no § 2o. do mesmo dispositivo, não havendo que se falar em necessidade de comprovação da atividade rural em período anterior ao implemento etário.

(...)"

Dessa forma, diferentemente do quanto se exige para a concessão de aposentadoria rural de segurado especial, o STJ estabeleceu que o tempo de serviço rural pode ser computado, para fins de carência para a concessão de aposentadoria híbrida, seja qual for o momento em que foi exercido, seja ele anterior ou não a 1991, ou seja, ainda que seja tempo remoto seguido de inatividade ou de voluntária não vinculação ao sistema previdenciário.

A despeito do propósito declarado da interpretação jurisprudencial em foco quanto à necessidade de proteção previdenciária dos trabalhadores que exerceram atividade rural quando mais jovens, e posteriormente migraram para a atividade urbana com o avançar da idade, constatação inescapável é que a interpretação realizada amplia a cobertura previdenciária para além desses casos de migração para a atividade urbana, pois mesmo aqueles que abandonaram o meio rural e depois não exerceram qualquer atividade urbana ou, se o fizeram, optaram por não formalizar a condição de contribuinte individual, terão acesso ao benefício de aposentadoria por idade, bastando, para tanto, que façam um único recolhimento como facultativo, como medida pro forma para resgatar o tempo remoto de atividade rural para fins de carência.

Ou seja, coloca-se em pé de igualdade, de um lado, a pessoa que exerceu atividade rural na juventude e depois migrou para atividade urbana, vertendo contribuições para o sistema previdenciário, e, de outro, a pessoa que abandonou o meio rural, não exerceu qualquer atividade urbana ou o fez de maneira informal, e que irá realizar um ou alguns poucos recolhimentos à véspera do implemento da idade mínima com o único propósito de aproveitar o tempo rural remoto.

De toda forma, o entendimento do STJ sobre a questão há de ser seguido, conforme art. 927, III, do CPC/15, ou seja: para fins de aposentadoria híbrida, é possível computar o tempo de serviço rural remoto, seja qual for o momento em que foi exercido.

2. DO CASO CONCRETO

2.1. DO TEMPO RURAL

Para a obtenção do benefício previdenciário, a parte autora necessita demonstrar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

> *1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).*
>
> *2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).*
>
> *3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.*
>
> *4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.*

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O INSS alega que, como se depreende dos autos, ***a Data de Entrada do Requerimento (DER) da parte autora é anterior ao marco temporal fixado pela legislação previdenciária*** *para utilização da autodeclaração como prova plena, qual seja, a* ***publicação em 18/01/2019 da Medida Provisória 871/2019****, convertida na Lei 13.846/2019.*

Aduz que a referida MP, posteriormente convertida em lei, inaugurou no ordenamento a possibilidade de comprovação do tempo rural com a apresentação de autodeclaração e ratificação. Antes da alteração a Administração não poderia reconhecer o tempo rural por este meio. Por isso, tal comprovação somente é aplicável a requerimentos posteriores à referida alteração legislativa que ocorreu em 18/01/2019.

A impugnação, no entanto, deve ser indeferida. Essa questão da aplicação da norma no tempo é tratada na referida Nota Técnica, valendo-se a transcrição dos seguintes trechos, incorporados nesta fundamentação:

> *Como visto no item 2.1, o Ofício-Circular nº 46 DIRBEN/INSS tomou como marco temporal para o início da aplicação de suas orientações a data da edição da MP nº 871, convertida na Lei nº 13.846/19, e que introduziu a autodeclaração na Lei nº 8.213/91.*
>
> *A definição de critérios claros para auxiliar o servidor do INSS em seu trabalho é importante; entretanto, em juízo não há razão para imaginar que a inovação deva se restringir a requerimentos formulados a partir de uma determinada data. Embora inserido na LBPS, o art. 38-B, § 2º, não é norma de direito material, que crie ou restrinja direitos. Os benefícios continuam sendo devidos àquele que prove sua atividade rural. Trata-se apenas de regra interpretativa e que disciplina alguns meios de prova dessa atividade. Assemelha-se, portanto, a uma norma processual, aplicável de imediato a todos os casos. Não há que se falar, portanto, em lex tempus regit actum.*
>
> *A PFE/INSS também se manifestou a respeito no ofício SEI 5143206: "DER's anteriores a 18/01/2019: em que pese a atuação administrativa do INSS seja pautada pelos marcos temporais de alteração legislativa como este, a Procuradoria, em Juízo, reserva-se a seguir as suas próprias recomendações e, diante de um caso concreto, avaliar o conjunto probatório como um todo para formar a sua convicção acerca da possibilidade de propor acordo ou da abstenção recursal, de modo que não necessariamente um processo com DER anterior à data acima mencionada vá sofrer recurso somente pelo fato de o Magistrado ter estendido o modo de prova, resguardadas eventuais particularidades de um caso concreto."*
>
> *(...)*
>
> *Pelo mesmo motivo - qual seja, não estar o magistrado adstrito ao limite temporal definido pelo administrador - não se entende recomendável a reabertura da via administrativa nesses casos, para a produção de JA ou de outras diligências. Se o INSS entendeu por bem indeferir o pedido conforme o regramento de então e se o juízo pode aplicar, com simplicidade, o novo sistema de provas, basta determinar ao segurado, logo ao deliberar sobre a inicial, que apresente a autodeclaração e*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

todos os demais elementos de prova que puder obter. Essa medida uniformizaria o tratamento de todos os pedidos que chegarem ao Judiciário a partir de agora, com ganhos de celeridade e de isonomia.

Além do argumento referente à possibilidade de aplicação da regra interpretativa a todos os casos pendentes, também convém reiterar que mesmo antes da Medida Provisória 871/2019 não havia qualquer exigência na legislação previdenciária no sentido de exigir a colheita de prova oral.

Aliás, no caso concreto, o próprio INSS não realizou entrevista rural com a parte autora, não deflagrou justificação administrativa para oitiva de testemunhas e, na verdade, admitiu a apresentação de declaração de trabalho rural pela própria parte interessada, como se infere do processo administrativo.

Assim, não faz sentido apresentar em juízo impugnação contra um procedimento que a própria autarquia adotou em sede administrativa. Ademais, a impugnação não aventa qualquer razão de ordem material, quanto aos fatos constitutivos ou impeditivos do direito da parte autora, que pudesse infirmar as declarações apresentadas pela parte autora.

Com tais razões, ***indefiro*** *a impugnação do INSS.*

A parte autora alegou ter trabalhado no meio rural nos seguintes períodos: ***de 21/01/1969 a 20/12/1983****.*

Como prova do direito alegado, juntou os seguintes documentos para cada um dos períodos acima: certidão de casamento da autora, ocorrido em 20/01/1969, na qual seu marido é qualificado como lavrador (Evento 1, CERTCAS3); matrícula de imóvel rural, na qual se verifica que, em 1978, a sogra da autora realizou a transferência da propriedade para os filhos, dentre os quais, o marido da demandante (Evento 1, MATRIMÓVEL7).

O direito pretendido encontra-se devidamente ancorado em base documental. As provas materiais apresentadas pela parte demandante demonstram o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Em adição a essa análise, cumpre registrar que o INSS não apresentou qualquer fato contrário ou impeditivo do direito da parte demandante, sobretudo por não constar vínculo urbano no CNIS em relação aos períodos controvertidos.

Diante do conjunto probatório apresentado, vê-se ter a parte autora exercido atividade rural em regime de economia familiar nos períodos constantes da petição inicial, fazendo ela jus à sua averbação para fins previdenciários.

2.2. DO TEMPO URBANO

O período de trabalho urbano é inconteste nos autos. De acordo com o apurado em sede administrativa, a parte autora contribuiu por ***05 anos e 07 meses****, até a apresentação do requerimento administrativo.*

3. DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A parte autora completou a idade mínima em 2009, devendo, assim, comprovar 168 meses (14 anos) de atividade rural conjugada com períodos de contribuição sob outras categorias, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida.

Até o momento, apurou-se o exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos seguintes períodos: ***de 21/01/1969 a 20/12/1983****.*

Somando o tempo de trabalho rural com o período contributivo aceito em sede administrativa, tem-se que, na data do requerimento administrativo, a parte autora contava com o total de ***20 anos e 06 meses****, suprindo, assim, a carência para a outorga da aposentadoria pretendida neste processo.*

4. DISPOSITIVO

ISTO POSTO*,* ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido de concessão da aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91.* ***Fixo*** *o início do benefício* ***(DIB) em 12/09/2018,*** *data do requerimento administrativo, e o início do pagamento* ***(DIP) na data da prolação desta sentença****.* ***JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO****, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.*

[...]

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001237660v5** e do código CRC **7d6c5502**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:32

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5000032-44.2020.4.02.5005 **500001237660 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0021717-62.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA ANGELA BONDI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando a concessão da Aposentadoria por Idade Híbrida.

Em suas razões recursais (Evento 72), alega, em síntese, (i) que o r. Juízo reconheceu o período rural de 13/06/1973 a 13/06/1988, totalizando 15 anos de atividade rural; (ii) que a autora possui vínculos urbanos de 04/04/1979 a 31/05/1980; (iii) que não se pode reconhecer os períodos rurais a partir do início dos vínculos urbanos; (iv) que não houve apresentação de início de prova material em data posterior ao vínculo urbano, de forma a tornar presumido que houve o retorno à atividade rural; e (v) que a autora possui inscrição como autônomo em 01/04/1979.

Contrarrazões de Evento 76.

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 06/06/1956, cumpriu o requisito etário em 06/06/2016 devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Para demonstrar o exercício de atividade rural da parte autora constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Recibo de pagamento de contribuição sindical (rural) em 29/03/1988 (Evento 45, OUT33, fl. 4);

(ii) Certidão de casamento contraído em 13/06/1973 com EVAIR ANTONIO BONDI, ele qualificado como lavrador. Consta averbação de divórcio em 07/12/1990 (Evento 45, OUT34, fl. 4); e

(iii) Certidão referente à aquisição de imóvel rural pelo cônjuge da parte autora, conjuntamente com DEVANIR JOÃO BONDI, em 09/10/1980. Consta que a autora e seu marido compraram a parte de DEVANIR JOÃO BONDI em 15/10/1986 (Evento 45, OUT33, fls. 1/4).

Ainda, foi realizada justificação administrativa, colhendo-se os depoimentos das testemunhas (Evento 45, OUT36, fls. 17/22).

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Trata-se de ação objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Alegou ter exercido atividade rural como segurada especial no período de 1973 a 1997.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.*
>
> ***Fundamento e Decido.***
>
> *A autora completou 60 anos de idade em 21/12/2016 e requereu a aposentadoria em 29/12/2016, quando já havia completado a idade mínima, preenchendo o primeiro requisito do benefício.*
>
> *A autora efetuou recolhimentos nos períodos de 01/05/2011 a 31/08/2011 e de 01/09/2011 a 28/02/2013 (CNIS - evento 21, fl. 7).*
>
> *A autora pretende somar esse tempo de contribuição ao tempo de serviço trabalho rural para completar a carência da aposentadoria por idade híbrida.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Há início de prova material: certidão de casamento da autora em 13/06/1973 em que consta a profissão de lavrador do esposo; identidade do INAMPS de empregador rural em nome da autora; identidade do Sindicato do trabalhadores rurais de Colatina na qualidade de pequena proprietária; documentos da propriedade rural em nome da autora e do esposo (evento 45).

A autora possui um curto vínculo empregatício como empregada doméstica (de 04/04/1979 a 31/05/1980) no mesmo município em que exerceu a atividade rural (Colatina/ES) - evento 45, OUT34, fl. 2. Entendo que o referido vínculo é muito curto e insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade rural no período pleiteado.

Os documentos são suficientes para formar início de prova material. De acordo com a Súmula nº 14 da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Foi realizada justificação administrativa, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos de três testemunhas (evento 45), os quais não foram contraditórios ao acervo probatório, tendo sido convincentes quanto ao efetivo trabalho da autora na atividade rural desde muito nova até quando se separou do esposo. As testemunhas disseram que a autora trabalhava em regime de economia familiar. A terceira testemunha disse que a autora trabalhou na roça até 1988.

A autora afirmou em entrevista administrativa que trabalhou na roça até seus 34 anos de idade (evento 45, OUT35, fl. 8).

Considero comprovado que a parte autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 13/06/1973 a 13/06/1988.

É possível conceder aposentadoria por idade híbrida mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência. Isso está previsto na Lei nº 11.718/08, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91:

> *"§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."*

O fato de a autora não ser lavradora no momento do requerimento de aposentadoria não impede a concessão do benefício. A lei literalmente prevê que quem é segurado especial pode aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. Entretanto, a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação ampliativa à norma legal, entendendo que a aposentadoria híbrida contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como aqueles que saíram do campo e foram para a cidade. Dessa forma, a jurisprudência admite a concessão da aposentadoria por idade mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário. Eis os julgados que exemplificam a consagração desse entendimento:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.

2. ***Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.***

3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.

4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual ***"seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991****, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

rurícola (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014.

2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015)

Prevalece, portanto, o entendimento de que para fazer jus ao benefício previsto no § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 o segurado não precisa estar vinculado ao campo no momento em que implementar o requisito etário ou formular o requerimento administrativo. Também não é relevante se o trabalho predominante no período que antecedeu o requerimento foi o rural ou o urbano.

Em seguida, ao regular a aposentadoria por idade híbrida, o § 3º dispõe que, se o trabalhador rural não atender ao disposto no § 2º, poderá satisfazer a condição ali prevista mesclando tempo de atividade rural com tempo de contribuição sob outras categorias de segurado:

"§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

A única condição inovadora prevista no § 3º em relação ao § 2º é a de que, em vez de se computar exclusivamente tempo de atividade rural, admite-se somar indistintamente tempo de atividade rural com tempo de contribuição em atividade urbana.

Para efeito de aposentadoria por idade híbrida, é admissível somar tempo de serviço rural remoto com períodos mais recentes de tempo de contribuição em atividade urbana.

A Primeira Seção do STJ, recentemente, fixou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (Tema 10071).

No presente caso, considero comprovado o exercício de atividade rural pela autora, como segurada especial, no período de 13/06/1973 a 13/06/1988, o qual pode ser somado com o tempo de contribuição em atividade urbana para efeito de concessão da aposentadoria

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

por idade híbrida.

Da tutela provisória

Verifico presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, uma vez constatados, em juízo de cognição exauriente, a procedência da pretensão autoral, o que supera a mera probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, que é imanente ao caráter alimentar da prestação, voltada para a subsistência do segurado. Diante disso, defiro a tutela provisória de urgência, para que o INSS proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, condenando o Réu a:*

a) CONCEDER *à parte autora MARIA ANGELA BONDI, CPF: 90434218715, o benefício previdenciário de* ***Aposentadoria por idade, NB 180.667.661-0 com DIB em 29/12/2016 (data do requerimento administrativo)*** *e* ***RMI*** *a calcular pelo INSS;*

[...]

Pois bem.

O INSS, em seu recurso, aduz que a autora possui vínculos urbanos de 04/04/1979 a 31/05/1980, não tendo apresentado documentação que comprove seu retorno à lida campesina.

Com efeito, não merece acolhimento a tese aventada pela parte ré.

Isso porque a recorrida trouxe certidão demonstrando que seu marido adquiriu uma propriedade rural em 09/10/1980, bem como também restou comprovado que a própria autora comprou parte do imóvel em 15/10/1986 (Evento 45, OUT33, fls. 1/4).

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001234299v6** e do código CRC **9342b5ca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:32

0021717-62.2017.4.02.5050 **500001234299 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5026410-83.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARCOS PEGORETTI ROAS (AUTOR)
RECORRIDO: SEBASTIAO VIEIRA ROAS (AUTOR)
RECORRIDO: MARCIA PEGORETH ROAS DE PAULA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a concessão da Aposentadoria por Idade Híbrida.

Em suas razões recursais (Evento 82), alega, em síntese, (i) que foi deferido o cômputo de período rural remoto para fins de carência e concessão de aposentadoria por idade híbrida ou mista, porém tal pretensão esbarra em dispositivo expresso de Lei; (ii) que sob pena de negativa de vigência das normas expressas no §§ 1º, 2º e 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, não se presta à carência da aposentadoria ali prevista período que não seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou cumprimento do requisito etário), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido; e (iii) que a decisão do STJ no tema 1007 traz ofensa à exigência constitucional de prévia fonte de custeio à criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários sem a precedente fonte de custeio total.

Contrarrazões de Evento 86.

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

No caso, CELESTINA PEGORETTI RÔAS, nascida em 08/06/1950, cumpriu o requisito etário em 08/06/2010 devendo comprovar 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

[...]

***Relatório dispensado**, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.*

***Decido como segue**.*

*De início, peço vênia para reproduzir o teor da decisão saneadora exarada no **Evento 39** por meio da qual o Juízo esclareceu a pretensão autoral:*

> *"Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.*
>
> *O requerimento administrativo (DER: 10.9.2018) feito pela parte autora restou indeferido por falta de carência. Na ocasião, o INSS considerou 11 anos e 5 meses de tempo de contribuição e **98 contribuições mensais para efeitos de carência**, sendo considerado, nesse cálculo, o tempo de serviço rural de **1.1.1971 a 31.12.1972.***
>
> *A parte autora, nascida em 8.6.1950, alega, no entanto, ter exercido atividades rurais sob o regime de economia familiar, inicialmente, em conjunto com os pais e após o casamento, junto com esposo e filhos. Requer, pois, que seja acrescido ao tempo apurado pelo INSS, o **período rural de 6.8.1962 a 28.2.2008** para fins de concessão de benefício de aposentadoria.*
>
> *Requer, também, que sejam considerados como tempo de carência períodos em que recebeu benefício por incapacidade (auxílio-doença nos períodos de **28.4.2010 a 19.07.2010, 1.9.2010 a 15.11.2010, 12.12.2014 a 5.6.2015, 14.7.2017 a 4.12.2017 e 21.3.2018 a 9.6.2018**).*
>
> *Em relação ao tal pleito, afere-se que a parte autora desde março de 2008 até o presente ano vem contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, na qualidade de contribuinte individual.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, comprovado que houve intercalação com períodos contributivos, ***os períodos de 28.4.2010 a 19.07.2010, 1.9.2010 a 15.11.2010, 12.12.2014 a 5.6.2015, 14.7.2017 a 4.12.2017 3 21.3.2018 a 9.6.2018, nos quais a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, devem ser computados não só como tempo de contribuição, mas também como carência, como previsto no § 5º, art. 29, da Lei 8.213/91****, que dispõe o seguinte:*

O salário-de-benefício consiste:

(...). § 5.º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo (...).

Essa tese é reforçada pelo art. 55, II, da Lei n. 8.213/1991, que determina que será considerado tempo de contribuição o "tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

Questão, inclusive, que já foi submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 704), tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado a tese de que, nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo – PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária (Resp 1.410.433).

Nesse mesmo sentido, prevê a Súmula n° 73 da Turma Nacional de Uniformização: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente do trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

No que tange ao alegado labor rurícola, sob o regime de economia familiar, da análise ao CNIS do cônjuge da parte autora (Sebastião Vieira Rôas) é possível aferir que ele a partir de ***novembro de 1979*** *começou a verter contribuições à Previdência Social, na categoria de* ***segurado empregado urbano****, vinculado ao empregador Posto Arvoredo, vindo a se aposentar por tempo de contribuição, como comerciário, em 23.9.2008.*

Essa situação já demonstra que, ao menos, a partir de novembro de 1979 o esposo da parte autora passou a se dedicar às lides urbanas.

Aos autos, a parte autora juntou:

- certidão de casamento realizado em ***18.1.1971****, informando a profissão do marido como lavrador;*

- instrumento particular de declaração, datado de novembro de 1996, qualificando o cônjuge como ***motorista*** *e a autora do lar, e residentes no município de Cariacica/ES;*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*- escritura pública de compra e venda, lavrada em **outubro de 1969**, tendo o sogro (José Vieira de Souza) como comprador de imóvel rural, no lugar situado em Córrego Osvaldo Cruz, município de Ecoporanga-ES, e indicando a sua profissão como lavrador, bem como certidão cartorária do imóvel.*

- declaração de sindicato rural de Ecoporanga em nome do esposo, no período de 8.7.1966 a 26.11.1979;

- declaração de terceiros, datada de 1999, de que o marido da autora foi trabalhador rural, comodatário, na terra pertencente aos pais, no período entre 1966 e 1979;

*- certidão de óbito de natimorto, ocorrido em **1972**, indicando a profissão do cônjuge da autora, como lavrador; e*

*- escritura de compra e venda lavrada em **10.3.1964**, tendo o pai da autora como comprador de terreno rural e sua profissão como lavrador.*

Há informação nos autos de que foi agendada justificação administrativa para oitiva de testemunhas na data de 31.1.2020, porém, devidamente intimado, o INSS em nada se manifestou sobre tal procedimento.

Acontece também que no sistema e -Proc consta registro de óbito para o nome da parte autora.

Em vista dessa informação, suspenda-se o processo e intimem-se os sucessores ou herdeiros da parte autora para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Por fim, voltem conclusos."

*Tendo em vista que o cônjuge da parte autora é o único beneficiário de pensão por morte (NB: 198.199.787-0), com DIB em 15.7.2020 (evento 50), deferiu-se a habilitação do Sr. Sebastião Vieira de Rôas (**Evento 53**).*

No que tange a concessão de aposentadoria por idade híbrida, a Lei nº 11.718/08 introduziu no sistema previdenciário brasileiro esse tipo de benefício que permite ao segurado mesclar período urbano com período rural para completar a carência mínima exigida.

O § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, assim dispõe:

"Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social."

Assim, de acordo com o § 3° do art. 48 da Lei nº 8.213/91, os trabalhadores rurais que completarem 60 ou 65 anos de idade (mulher e homem) e não atendam as condições do § 2º da mesma lei, podem somar o tempo de contribuição sob outras categorias (contribuinte individual, facultativo, empregado, empregado doméstico) ao tempo de atividade rural. Trata-se de inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, criando uma modalidade de aposentadoria por idade conhecida como aposentadoria híbrida.

A despeito de a legislação previdenciária dispor que o trabalhador rural que não atenda à regra básica para a aposentadoria por idade rural, com comprovação de atividade rural em toda a carência, possa preencher o período de carência faltante com tempo de contribuição em outra espécie de categoria de segurado, questão que se coloca é se a regra da aposentadoria híbrida pode ser aplicada em favor do segurado que não estiver exercendo atividade rural no momento em que completa a idade mínima.

Nesta análise, é importante pontuar que o objetivo da modificação legislativa foi a de regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

Assim, entende-se, à vista dos princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), que a correta interpretação do § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Frise-se que este entendimento, que já estava consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), fixando-se a tese de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da lei 8.213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário (Pedilef 5001373-64.2013.4.04.7117).

Portanto, firma-se a premissa de que para a concessão da aposentadoria híbrida, não faz diferença se a parte autora está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade mínima ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

Ademais, recentemente o ***Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1007, decidiu da seguinte forma sobre a matéria****: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Pois bem.

*No caso em tela, quanto ao requisito da idade mínima, este restou preenchido haja vista que a parte autora nasceu em 03/12/1955 (****Evento 1, CPF5****). Portanto, quando requereu administrativamente o benefício (DER: 24/12/2018), já contava com 60 anos de idade. Logo, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, deverá comprovar a carência de 180 meses.*

O art. 11, inciso VII da Lei 8.213/91 dispõe que são segurados obrigatórios da Previdência Social, ***como segurado especial****: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*

a) *produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII, caput do art. 2º, da Lei 9.985/00 e faça dessas atividades o principal meio de vida*

b) *pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e*

c) *cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.*

No que tange à atividade rural, sabe-se que para a sua comprovação a legislação previdenciária ***exige a presença de início razoável de prova material****, complementada por prova oral, não podendo esta última servir como prova exclusiva (§ 3º do art. 53 da*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

E, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo possível a abrangência das provas ali referidas.

Logo, ***não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova abranja todo o período que se quer comprovar, basta ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele, corroborado com prova testemunhal idônea, a qual amplie sua eficácia probatória****.*

Nesse mesmo sentido preceitua a Súmula 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Essa exigência, por outro lado, não quer dizer que a prova documental diga respeito à atividade rural de todo período que se quer comprovar (ano a ano), mas um início de prova material (como certidões de casamento, de nascimento, de óbito, ficha de atendimento no SUS, comprovante de matrículas em escolas situadas na zona rural, etc.), que juntamente com a prova oral crie um liame com a circunstância fática e possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos alegados.

Registra-se, quanto ao período em que a parte autora alega ter trabalhado em regime de economia familiar, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a atividade rural prestada a partir dos 12 aos 14 anos de idade pode ser considerada para a contagem de tempo de serviço (STJ - RESP 419796 - (200200295932) - RS - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca - DJU 07.04.2003).

Do mesmo modo, estabelece a Súmula nº 5 da TNU, que diz que: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Como visto no despacho sanador (acima transcrito), para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou: - certidão de casamento realizado em ***18.1.1971****, informando a profissão do marido como lavrador; - instrumento particular de declaração, datado de novembro de 1996, qualificando o cônjuge como* ***motorista*** *e a autora do lar, e residentes no município de Cariacica/ES; - escritura pública de compra e venda, lavrada em* ***outubro de 1969****, tendo o sogro (José Vieira de Souza) como comprador de imóvel rural, no lugar situado em Córrego Osvaldo Cruz, município de Ecoporanga-ES, e indicando a sua profissão como lavrador, bem como certidão cartorária do imóvel; - declaração de sindicato rural de Ecoporanga em nome do esposo, no período de 8.7.1966 a 26.11.1979; - declaração de terceiros, datada de 1999, de que o marido da autora foi trabalhador rural, comodatário, na terra pertencente aos pais, no período entre 1966 e 1979; - certidão de óbito de natimorto, ocorrido em* ***1972****, indicando a profissão do cônjuge da autora, como lavrador; e -* ***escritura de compra e venda lavrada em 10.3.1964, tendo o pai da autora como comprador de terreno rural e sua profissão como lavrador****.*

O INSS reconheceu em sede administrativa o tempo rural no período de ***1.1.1971 a 31.12.1972 (fl. 65 do Evento 36, PROADM2)****.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. Há documentos que comprovam a filiação do segurado como segurado especial para os anos de 1971 e 1972 (Certidão de Casamento e Nascimento de Filho Natimorto) - conforme previsão do art. 116, IV, IN77/2016 - especificado no artigo 9° inciso VII do Decreto 3.048/99 e artigos 39 e 40 da IN 77/2015, e todos foram reconhecidos e somados ao tempo de contribuição. Por outro lado, em 1996 verificamos documentação às fls. 26 em nome do cônjuge da segurada onde figura como motorista, o que indica a não caracterização da condição de segurado especial de ambos. Para os demais períodos não há qualquer indício de atividade rural eventualmente exercida.

*Em audiência de instrução e julgamento (**Evento 72**) **foi requerida a retificação da data em que a autora teria deixado a lide campesina para o dia 29.10.1979**.*

*Assim, **a questão controvertida nos autos cinge-se à comprovação da atividade rural nos interstícios de 6.8.1962 a 31.12.1970 e 1º.1.1973 a 29.10.1979**.*

O marido da falecida autora, Sr. Sebastião Vieira Roas, afirmou que se casou com a falecida em 18.2.1971. Na época o depoente trabalhava na roça, plantando arroz, milho, feijão e café, na propriedade de seu genitor, José Vieira. Saíram da roça da roça no ano de 1979.

A primeira testemunha, José Cândido da Rocha, 69 anos, disse que conheceu a autora em 1968, na época ela ainda era solteira e trabalhava como lavradora na propriedade do pai, Sr. Augusto. A falecida era lavradora junto com os pais. Conheceu o marido da autora. Acompanhou o relacionamento do casal. O pai da autora era proprietário rural, tinha 9 filhos, que trabalhavam na propriedade. A autora estudou na escola da região e trabalhou nas terras dos pais, assim como os outros irmãos, plantando milho, feijão, café. Depois que a falida casou, ela foi morar nas terras do sogro.

A segunda testemunha, Sr. Djalma Carnielli, 70 anos de idade, disse que conheceu o marido da falecida em 1970 e em 1971 eles se casaram. Em 1970 a falecida morava na casa do pai dela, que ser proprietário rural. Depois que eles casaram ela foi para a propriedade do pai do Sr. Sebastião. Na propriedade do sogro da falecida eles plantavam arroz, milho, feijão, as vezes mandioca. Não tinham maquinário, a propriedade era pequena. Nesse período logo após se casarem, o Sr. Sebastião só trabalhou na roça. A falecida também só trabalhava na roça.

*Em assim sendo, entendo que a documentação carreada aos autos é apta a comprovar o efetivo trabalho rural da parte autora, **no período 10/03/1964 (data da aquisição da propriedade rural pelo pai da autora) a 29/10/1979, por constituir razoável início de prova material, indicando a sua condição como trabalhadora rural/lavradora, corroborado por depoimentos testemunhais idôneos**.*

Nota-se que a prova testemunhal robustece o início de prova material apresentado, sendo, portanto, cabível a concessão do benefício postulado.

*Somados os períodos incontroversos computados pelo INSS (**fl. 57/58 do Evento 35, PROCADM2**), o tempo rural no período de 10/03/1964 a 29/10/1979, e os períodos que esteve em fruição de benefício por incapacidade (28.4.2010 a 19.07.2010, 1.9.2010 a 15.11.2010, 12.12.2014 a 5.6.2015, 14.7.2017 a 4.12.2017 3 21.3.2018 a 9.6.2018), verifico que, até a data do requerimento administrativo (DER: 10/09/2018), a parte*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

falecida autora perfazia 25 anos e 1 mês, que equivale a 303 meses para efeito de carência, tempo suficiente à concessão do benefício vindicado, qual seja, aposentadoria por idade híbrida, conforme se infere da tabela abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	08/06/1950
Sexo:	Feminino
DER:	10/09/2018

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	10/03/1964	31/12/1970	1.00	6 anos, 9 meses e 21 dias	82
2	-	01/01/1971	31/12/1972	1.00	2 anos, 0 meses e 0 dias	24
3	-	01/01/1973	29/10/1979	1.00	6 anos, 9 meses e 29 dias	82
4	-	01/03/2008	27/04/2010	1.00	2 anos, 1 meses e 27 dias	26
5	-	28/04/2010	19/07/2010	1.00	0 anos, 2 meses e 22 dias	3
6	-	20/07/2010	31/08/2010	1.00	0 anos, 1 meses e 11 dias	1
7	-	01/09/2010	15/11/2010	1.00	0 anos, 2 meses e 15 dias	3
8	-	16/11/2010	31/12/2011	1.00	1 anos, 1 meses e 15 dias	13
9	-	01/02/2012	31/03/2012	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
10	-	01/05/2012	31/01/2013	1.00	0 anos, 9 meses e 0 dias	9
11	-	01/04/2013	30/04/2013	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
12	-	01/12/2013	31/12/2013	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
13	-	01/01/2014	11/11/2014	1.00	0 anos, 10 meses e 11 dias	11
14	-	12/12/2014	05/06/2015	1.00	0 anos, 5 meses e 24 dias	7
15	-	06/06/2015	31/12/2016	1.00	1 anos, 6 meses e 25 dias	18
16	-	01/02/2017	13/07/2017	1.00	0 anos, 5 meses e 13 dias	6
17	-	14/07/2017	04/12/2017	1.00	0 anos, 4 meses e 21 dias	5
18	-	05/12/2017	20/03/2018	1.00	0 anos, 3 meses e 16 dias	3
19	-	21/03/2018	09/06/2018	1.00	0 anos, 2 meses e 19 dias	3
20	-	10/06/2018	10/09/2018	1.00	0 anos, 3 meses e 1 dias	3

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	15 anos, 7 meses e 20 dias	188	48 anos, 6 meses e 8 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 8 meses e 28 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	15 anos, 7 meses e 20 dias	188	49 anos, 5 meses e 20 dias	-
Até 10/09/2018 (DER)	25 anos, 1 meses e 0 dias	303	68 anos, 3 meses e 2 dias	93.3389

Destarte, preenchidos os requisitos legais – idade mínima e carência –, ***a falecida autora fazia jus a aposentadoria por idade na modalidade híbrida, desde a data do requerimento administrativo, em 10.9.2018.***

Com base no art. 112, da Lei nº 8.213/1991, o marida da autora, Sr. Sebastião, tem direito a receber os proventos não pagos ao beneficiário, à título de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, no período de 10.9.2018 a 15.7.2020.

Dispositivo*:*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: **(i) reconhecer** o tempo de atividade rural em regime de economia familiar exercido pela parte falecida autora no interstício de 10/03/1964 a 29/10/1979; **(ii) computar** para efeito de carência os períodos de auxílio-doença (28.4.2010 a 19.07.2010, 1.9.2010 a 15.11.2010, 12.12.2014 a 5.6.2015, 14.7.2017 a 4.12.2017 3 21.3.2018 a 9.6.2018); e **(iii) pagar** ao autor os valores devidos à título de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, devida à segurada falecida, no período de 10.9.2018 a 15.7.2020.*
>
> *[...]*

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001233144v4** e do código CRC **0a32a7d1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:50

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000060-15.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PASSOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 55), alega, em síntese, (i) que o juízo *a quo* entende que o diarista rural seria obrigado a realizar recolhimentos previdenciário a partir de 01/01/2011, com fundamento que deixou de ser equiparado a segurado especial e passou a ser equiparado a contribuinte individual; (ii) que o STJ tem entendimento consolidado a respeito da dispensabilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo trabalhador rural boia fria e/ou diarista; e (iii) que o conjunto probatório não deixou qualquer dúvida que possui o período de atividade rural muito superior a carência exigida para o benefício, não devendo prosperar o entendimento que o diarista rural "boia-fria" seja obrigado a recolher no período posterior a 01/01/2011.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 59).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 13/05/1957, cumpriu o requisito etário em 13/05/2012, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) CTPS de ISMAEL LIMA COSTA, companheiro da parte autora, constando vínculos de empregado rural (Evento 1, INIC1, fls. 26/31);

(ii) Certidão de casamento em 31/07/2015 de JEAN PASSOS, filho da parte autora, ele qualificado como lavrador (Evento 1, INIC1);

(iii) Contrato de parceria agrícola firmado em 21/08/2012 com validade até 21/08/2012, constando reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 1, INIC1, fls. 40/41);

(iv) Ficha de matrícula escolar em 26/07/2010 de JOVANE PASSOS, filho da parte autora, constando a qualificação dela como lavradora (Evento 1, INIC1, fls. 44/45); e

(iv) Ficha de matrícula escolar em 28/12/2005. Autora qualificada como lavradora (Evento 1, INIC1, fls. 46/49).

Ainda, em audiência realizada em 16/03/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Pois bem.

Sobre a documentação apresentada, cabe mencionar que a CTPS do companheiro da autora, ainda que contenha vínculos rurais, não pode ser aproveitada como início de prova material dela.

Isso porque, o empregado rural trata-se de contrato de trabalho personalíssimo, e a existência de vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, o que obsta que os documentos do cônjuge sejam aproveitados pela autora. A utilização de documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente. Nesse sentido:

> *EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS DO CÔNJUGE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NÃO PODEM SER APROVEITADOS COMO INÍCIO DE*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PROVA MATERIAL PELO OUTRO CÔNJUGE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Reforma da decisão pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, sob argumento de que o início de prova material apresentando pela demandante, que está em nome de seu cônjuge, não pode ser aproveitado, pois o mesmo é empregado rural na propriedade onde se dá o alegado labor rural, não integrando o regime familiar, mas trabalhando individualmente. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal de Goiás no julgamento do recurso nº 0042142-49.2008.4.01.3500. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Preliminarmente, tenho que o presente incidente deve ser conhecido, pois o dissídio jurisprudencial ventilado no recurso não implica reexame da matéria de fato. 8. Com efeito, busca a recorrente a afirmação do posicionamento adotado pela Turma Recursal de Goiás, que entendeu não restar afastada a condição de segurada especial rural da mulher cujo marido exerce, paralelamente, a atividade de empregado rural. 9. Entendo que a solução dada no acórdão recorrido é a melhor para o caso dos autos. 10. Com efeito, não se trata de impossibilidade de a esposa de empregado rural ser segurada especial, mas do fato de que todos os documentos apresentados eram do marido e se referiam a período durante o qual era empregado de fazenda. Assim considerou o acórdão, que entendo apropriado. Eis o trecho correspondente: "Os documentos apresentados estão em nome do marido, só que o marido da autora, no período a que se referem os documentos, era empregado. Ainda que sendo empregado rural, a existência do vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, caso em que os documentos do cônjuge não aproveitam à autora. O emprego do documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente". 11. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido, nos termos acima. (PEDILEF 200970530013830, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 30/03/2012.)

Os demais documentos, contudo, suprem a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91).

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural por período superior à carência legalmente exigida, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal, tanto na condição de meeira, quanto como diarista. Tampouco há dúvidas de que sua renda provém somente do trabalho rural, configurado o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

Cabe mencionar que o exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. ***8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.*** *[...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. ***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por fim, insta registrar que a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que se afastou da lida campesina, em decorrência de problemas de saúde, há uns 6 anos, ou seja, dede 2015 aproximadamente.

Assim, ainda que na ocasião do requerimento administrativo formulado em 25/03/2019 (Evento 10, PROADM1, fl. 51) ela não mais estivesse exercendo o trabalho rural, é possível reconhecer seu direito à benesse pleiteada, desde que se comprove o cumprimento da carência legal a partir do momento que ela completou a idade de 55 anos, em 13/05/2012, sendo essa a hipótese dos autos.

Desse modo, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 25/03/2019.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão da aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 25/03/2019. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001252827v9** e do código CRC **ec454584**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:32

5000060-15.2020.4.02.5004 **500001252827 .V9 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003429-51.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CARLOS FRANCISCO GUASTI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 68), alega, em síntese, (i) que o motivo da improcedência foi fundamentada no fato do autor ter vínculo com a Prefeitura Municipal de Linhares como tratorista, ganhando pouco mais que um salário mínimo; (ii) que a Sentença vergastada afronta diretamente a Súmula 41 da TNU, pois o juízo deixou de analisar a situação no caso concreto; (iii) que o trabalho de tratorista é complemento de sua renda; (iv) que a atividade era exercida em área rural; (v) que resta claro seu direito de ao menos ter averbado o exercício de seu trabalho rural desde a infância; e (vi) que seu trabalho de tratorista não descaracteriza sua condição de segurado especial.

Sem contrarrazões da parte contrária.

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 04/11/1958, cumpriu o requisito etário em 04/11/2018, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Ficha de cadastro do IDAF datada em 28/02/2005 (Evento 1, OUT4);

(ii) CCIR exercício 2018 referente ao Sítio São Francisco. Autor é o declarante (Evento 1, OUT5);

(iii) Cédula rural hipotecária, emitida em 11/08/2016, destinada à implantação de pimenta do reino no Sítio São Francisco (Evento 1, OUT6);

(iv) Declaração de aptidão ao PRONAF de 18/09/2000 (Evento 1, OUT10);

(v) Declaração de ITR do Sítio São Francisco dos anos de 2018/2017/2015/2013/2012. Autor é o declarante (Evento 1, OUT14);

(vi) Escritura de compra e venda referente à aquisição da Fazenda São Francisco pelo autor em 16/05/2003 constando como vendedores ORLANDO FRANCISCO GUASTI e MARIA PESENTE GUASTI, pais do recorrente (Evento 21, PROCADM1, fls. 25/28);

(vii) Contrato de arrendamento de imóvel rural firmado pelo autor com o proprietário rural ORLANDO FRANCISCO GUASTI, seu genitor, em 13/05/2003 com término em 13/05/2013, constando reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 21, PROCADM2, fls. 5/6);

(viii) Contrato de arrendamento de terras agrícolas firmado pelo autor com o proprietário rural ORLANDO FRANCISCO GUASTI, seu genitor, em 12/07/1999 com término em 11/07/2009, constando reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 21, PROCADM2, fls. 7/9);

(ix) Contrato de arrendamento de imóvel rural firmado pelo autor com o proprietário rural ORLANDO FRANCISCO GUASTI, seu genitor, em 13/04/1994 com término em 13/04/1998, constando reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 21, PROCADM2, fls. 10/11);

(x) Declaração particular (Evento 21, PROCADM2, fl. 22); e

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(xi) Notas fiscais de venda de pimenta do reino emitidas nos anos de 2017 e 2018 (Evento 21, PROCADM2, fls. 28/29).

Ainda, em audiência realizada em 03/02/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural por período superior à carência legalmente exigida, em regime de economia familiar, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal, configurando-se o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

Cabe mencionar que o autor, desde 07/02/2008, é servidor, no regime próprio da previdência, da Prefeitura Municipal de Linhares, onde exerce o cargo de **tratorista agrícola,** auferindo renda pouco superior a 1 salário mínimo (Evento 18, OUT2).

Ocorre que diante da prova oral produzida em audiência é possível concluir que as duas atividades foram exercidas concomitantemente. Além disso, a renda mensal de seu trabalho como tratorista agrícola não tem o condão de afastar a indispensabilidade do labor campesino do recorrente exercido em sua propriedade.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural desde a DER em 29/03/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO12).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão da APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde 29/03/2019. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001247871v14** e do código CRC **31791bda**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:38

5003429-51.2019.4.02.5004 **500001247871 .V14 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000008-19.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: EUNICE DA SILVA PINTO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 55), alega, em síntese, (i) que apresentou todos os documentos comprobatórios de sua condição de trabalhadora rural; e (ii) que as testemunhas corroboraram com seu depoimento pessoal e com a prova material apresentada.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 59).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado,*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. **8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.** [...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. **2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.** (gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do caso concreto

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 04/04/1959, cumpriu o requisito etário em 04/04/2014, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) CTPS de JOSÉ MARIA ALVES PINTO, cônjuge da parte autora, constando contratos de emprego rural (Evento 1, INIC1, fls. 18/22);

(ii) Prontuário ambulatorial com primeiro registro em 05/2011. Autora qualificada como trabalhadora rural (Evento 1, INIC1, fl. 23);

(iii) Ficha de matrícula escolar da filha, datada em 04/06/2003. Cônjuge da autora qualificado como "braçal" (Evento 1, INIC1, fl. 24); e

(iv) Certidão de casamento contraído em 31/10/1980 com JOSÉ MARIA PINTO, ele qualificado como lavrador (Evento 1, INIC1, fl. 31).

Ainda, em audiência realizada em 17/03/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Pois bem.

Com efeito, o conjunto probatório não tem o condão de comprovar o trabalho da parte autora na qualidade de segurada especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade.

De acordo com o entendimento do STJ, é possível que os documentos que qualificam uma pessoa como lavradora, podem ser estendidos ao seu cônjuge.

Contudo, conforme se observa no início de prova material apresentado pela recorrente, o labor campesino de seu cônjuge foi exercido na condição de empregado rural, o que obsta a aplicação desse entendimento.

O empregado rural, tratando-se de contrato de trabalho personalíssimo, e a existência de vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, o que obsta que os documentos do cônjuge sejam aproveitados pela autora. A utilização de documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente. Nesse sentido:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS DO CÔNJUGE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NÃO PODEM SER APROVEITADOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELO OUTRO CÔNJUGE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Reforma da decisão pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, sob argumento de que o início de prova material apresentando pela demandante, que está em nome de seu cônjuge, não pode ser aproveitado, pois o mesmo é empregado rural na propriedade onde se dá o alegado labor rural, não integrando o regime familiar, mas trabalhando individualmente. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal de Goiás no julgamento do recurso nº 0042142-49.2008.4.01.3500. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Preliminarmente, tenho que o presente incidente deve ser conhecido, pois o dissídio jurisprudencial ventilado no recurso não implica reexame da matéria de fato. 8. Com efeito, busca a recorrente a afirmação do posicionamento adotado pela Turma Recursal de Goiás, que entendeu não restar afastada a condição de segurada especial rural da mulher cujo marido exerce, paralelamente, a atividade de empregado rural. 9. Entendo que a solução dada no acórdão recorrido é a melhor para o caso dos autos. 10. Com efeito, não se trata de impossibilidade de a esposa de empregado rural ser segurada especial, mas do fato de que todos os documentos apresentados eram do marido e se referiam a período durante o qual era empregado de fazenda. Assim considerou o acórdão, que entendo apropriado. Eis o trecho correspondente: "Os documentos apresentados estão em nome do marido, só que o marido da autora, no período a que se referem os documentos, era empregado. Ainda que sendo empregado rural, a existência do vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, caso em que os documentos do cônjuge não aproveitam à autora. O emprego do documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente". 11. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido, nos termos acima. (PEDILEF 200970530013830, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 30/03/2012.)

Desse modo, tem-se como início de prova material válido apenas o prontuário ambulatorial de 2011, onde a autora foi qualificada como trabalhadora rural (Evento 1, INIC1, fl. 23).

Não se desconhece que o início de prova material, para ser considerado contemporâneo, pode ter sido formado em qualquer momento ao longo do intervalo que se pretende comprovar, uma vez que a sua eficácia probatória pode ser estendida prospectivamente ou retroativamente, se conjugado com prova testemunhal convincente e harmônica.

Entretanto, no presente caso, o período que se pretende comprovar por prova exclusivamente testemunhal é muito extenso, não sendo possível supri-lo somente com esse meio probatório (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149/STJ), o que obsta o reconhecimento do benefício pleiteado pela recorrente.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001248499v7** e do código CRC **c896086d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 16/9/2021, às 14:19:59

5000008-19.2020.4.02.5004 **500001248499 .V7 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003260-27.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ACIMAR MONTE ALMEIDA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que reconheceu a existência de coisa julgada "parcial", quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar até o dia 11/05/2018.

Em suas razões recursais (Evento 21), alega, em síntese, (i) que o benefício pleiteado foi requerido na condição de trabalhador rural, segurado especial, aos 62 anos de idade, pleiteando a homologação dos seguintes períodos de atividade de 31/05/1984 a 30/04/1990 e de 22/12/2006 até a presente data; (ii) que quando o réu diz que ingressou com ação idêntica à anteriormente apresentada, na verdade, refere-se à ação tombada sob o nº 5002050-09.2018.4.02.5005/ES, protocolada na 1ª Vara Federal de Colatina/ES, em 14/12/2018; (iii) que na referida demanda (5002050-09.2018.4.02.5005/ES), pleiteava seu direito à Aposentadoria por Idade Rural negado pelo requerido em 2018, no processo administrativo de benefício de nº 41/176.304.791-9; (iv) que nesta demanda pleiteia seu direito à Aposentadoria por Idade Rural negado pelo requerido em 2020, no processo administrativo de benefício de nº 41/195.837.677-6; (v) que no intervalo entre os dois processos administrativos houve uma drástica modificação na legislação previdenciária, com relação à valoração das provas; (vi) que não parece correto deixar que o postulado da coisa julgada sobreponha o verdadeiro direito a uma proteção previdenciária a que faz jus, aquele que, sendo hipossuficiente, não obteve êxito na produção da prova do seu direito em procedimento anterior, e teve negado à proteção que lhe seria devida por uma decisão judicial, muitas vezes injusta; (vii) que a ação anterior foi negada em razão da insuficiência de provas a respeito da qualidade de segurado especial do autor, ante a não apresentação de provas concretas de retorno à atividade rural após cada período de afastamento; (viii) que ao ajuizar esta ação, trouxe inúmeras provas novas que comprovam cabalmente o exercício de atividade rural na condição de segurado especial; e (ix) que no caso em tela a análise das novas provas apresentadas à luz da legislação previdenciária atual, que prima pela valoração das provas de atividade rural, seria suficiente para se rechaçar a alegação da coisa julgada do recorrido e reconhecer seu direito.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 25).

VOTO

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 11/05/1958, cumpriu o requisito etário em 11/05/2018, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Pois bem.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O INSS, em sua contestação (Evento 9), alegou a existência de coisa julgada material ao afirmar que a questão apresentada em Juízo já foi objeto de apreciação nos autos 5002050-09.2018.4.02.5005.

A Sentença acolheu parcialmente a tese aventada pela parte ré, tendo reconhecido *"a existência de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, até 11/05/2018 e julgar improcedente o pleito de aposentadoria, pelo não cumprimento da carência para o benefício"*.

Verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 337, § 1º, do CPC). Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, § 2º, do CPC). Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso (art. 337, §4º, do CPC).

Tanto no processo nº. 5002050-09.2018.4.02.5005, quanto no presente feito, as partes são as mesmas.

Quanto à causa de pedir, no primeiro processo a parte autora fundamentou seu pedido no indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado em 11/05/2018. Na presente lide, seu pedido de aposentadoria ao INSS ocorreu em 2020.

Contudo, ainda que, eventualmente, cogite-se sobre a ausência da tríplice identidade – mesmas partes, causa de pedir e pedido – há situações em que, para a caracterização da coisa julgada material, cumpre verificar se a relação jurídica discutida na demanda é a mesma, ainda que exista diferença relacionada a alguns elementos. Aplica-se, assim, a denominada teoria da identidade da relação jurídica, *in verbis*:

> *Como se nota com facilidade, a geração da função positiva da coisa julgada não ocorre na repetição de demandas em diferentes processos – campo para a aplicação da função negativa da coisa julgada –, mas em demandas diferentes, nas quais, entretanto, existe uma mesma relação jurídica que já foi decidida no primeiro processo e em razão disso está protegida pela coisa julgada. Em vez da teoria da tríplice identidade, aplica-se a teoria da identidade da relação jurídica.*

Além disso, destaca-se que não se desconhece que o TNU já decidiu sobre a

possiblidade de se discutir novamente u[illegible]io previdenciária à luz de novas provas. Contudo, esse entendimento não se aplic[illegible]ente caso.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 191

Isso porque, conforme [illegible], a prolatada no processo 5002050-09.2018.4.02.5005, não se negou que [illegible] a atividade campesina, mas apenas restou demonstrado que ele não [illegible] a qualidade de segurado especial, conforme se avista no trecho [illegible]:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

[...]

É evidente a atividade rural desempenhada pelo autor em sua propriedade, contudo, os elementos apresentados nos autos não são aptos a enquadrá-lo como segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Conforme verifica-se nos autos o autor, desde 02/06/2005, requereu sua inscrição na receita estadual de são Gabriel da Palha na qualidade de produtor rural (DOC. 08, fls. 13. Nesta seara, observa-se que nos demonstrativos de atividade rural do imposto de renda anual que não se enquadra dentro dos parâmetros de regime de economia familiar.

*De mesmo modo, em sede depoimental restou comprovado que na propriedade do autor havia cerca de 20 mil pés de cafés, que por si só representam grande produtividade, bem como a testemunha **Osmar Zani** afirmou ter laborado em diversa colheitas na propriedade do autor aduzindo inclusive que juntamente com a família do autor atuavam outros empregados safristas.*

Ainda neste sentido, tem-se a Declaração de Cadastro de Aptidão ao Pronaf com data de 05/01/2015 (DOC. 08, fls. 16) que declarava como renda do estabelecimento familiar nos últimos doze meses à data de sua elaboração o valor de R$ 91.950,00 (noventa e um mil, novecentos e cinquenta) reais considerando 2 (dois) membros na unidade familiar, ficando descaracterizada portanto a qualidade de segurado especial do autor.

Deste modo, o que se emana dos autos é que a atividade desempenhada pela autora na verdade se identifica com aquela realizada por produtores rurais de uma escala incompatível com aos parâmetros concernentes ao segurado especial, não restando comprovada a economia de subsistência.

[...]

*Ressalto que nesta sentença **não se nega que a parte autora tenha laborado no campo.** Porém, as particularidades do exercício desse trabalho e a documentação carreada nos autos obstam seu enquadramento como regime de economia familiar, tornando insubsistente seu pleito inicial.*

[...]

Com isso, concluo, assim como o Juízo de origem, que não se pode mais discutir o alegado tempo de atividade rural (segurado especial) do autor até o requerimento administrativo apresentado em 11/05/2018.

Com efeito, o conjunto [illegible] não tem o condão de comprovar o trabalho da parte autora na qualidade de [illegible]a especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de a[illegible]oria por idade, devendo a Sentença ser mantida sem retoques.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001262183v10** e do código CRC **5baebffc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 11/11/2021, às 19:0:26

5003260-27.2020.4.02.5005 **500001262183 .V10 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001681-44.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA DA PENHA ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 42), alega, em síntese, (i) que a partir de 1989, quando seu cônjuge iniciou o labor urbano, passou a exercer seu labor rurícola de forma individual contando as vezes com a assistência do marido nos fins de semana e horas vagas; (ii) que é evidente o equívoco do D. Juízo de piso que a desqualificou como Segurada Especial ante o labor urbano de seu marido, pois cediço que o artigo 11, VII da Lei 8.213/91, prevê expressamente o regime de economia individual; (iii) que colacionou nos autos documentos em nome próprio conforme o entendimento delineado pelo C. STJ, que são capazes de demonstrar seu efetivo labor rural de forma individual e a caracterizando como Segurada Especial mesmo com o exercício de labor urbano de seu cônjuge; (iv) que não informou em audiência que o marido recebia cinco ou seis salários mínimos, tendo apenas afirmado que “não sabe ao certo quanto o marido recebe"; (v) que seu cônjuge sempre recebeu valores correspondentes a, no máximo, dois salários mínimos, haja vista que ocupa o cargo de agente de saúde; (vi) que o período de maior salário de seu cônjuge deu-se entre os anos de 2009 a 2012, quando ele exerceu cargo eletivo, que não afasta a ocupação original do eleito, muito menos a qualidade de Segurado Especial dos demais membros da família.

Sem contrarrazões.

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 05/05/1961, cumpriu o requisito etário em 05/05/2016, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Certidão de casamento contraído em 15/05/1982 com EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado como lavrador (Evento 1, CERTCAS4);

(ii) Declaração de terceiros a respeito da atividade rural da parte autora (Evento 1, OUT6);

(iii) Contrato de comodato firmado em 27/10/2014, com reconhecimento de firma em 17/05/2016 (Evento 1, CONTR7);

(iv) Ficha de matrícula escolar da filha em 28/12/1989. Cônjuge da autora qualificado como lavrador (Evento 1, OUT11);

(v) Ficha de atendimento médico ambulatorial datada em 17/07/2000. Autora qualificada como lavradora (Evento 1, OUT12);

(vi) Ficha de cadastro municipal datada em 20/12/1999. Autora qualificada como lavradora (Evento 1, OUT13); e

(vii) Declaração de exercício de atividade rural emitida por sindicato em 17/11/2016 (Evento 1, DSINRURAL14).

Ainda, em audiência realizada em 02/12/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Com efeito, da análise dos presentes autos, é perceptível o envolvimento da autora com a lida campesina. No entanto, o conjunto probatório não tem o condão de comprovar o seu trabalho na qualidade de segurada especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade.

Sobre a documentação apresentada, cabe mencionar que as declarações de terceiros, a exemplo da assinada por Jordelina Vieira de Oliveira e outro (Evento 1, OUT6), não guardam contemporaneidade com os fatos declarados nos referidos documentos, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material. Além disso, as declarações

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

particulares equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à da prova testemunhal, por terem sido confeccionadas unilateralmente, sem o crivo do contraditório judicial.

Na mesma direção é a cláusula de contrato verbal que consta no documento de Evento 1, CONTR7, que também é extemporânea, não sendo possível aproveitá-la como início de prova material.

Ademais, a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Também merece destaque que a ficha de matrícula escolar da filha datada em 28/12/1989, o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador (Evento 1, OUT11). Ocorre que ele já se encontrava exercendo atividade de natureza urbana desde 01/06/1989 (Evento 6, OUT7, fl. 5). Com isso, esse documento também não se presta a demonstrar a atividade campesina da autora.

Desse modo, tem-se como início de prova material válido a certidão de casamento ocorrido em 15/05/1982 (Evento 1, CERTCAS4) e as fichas de cadastro municipal de 20/12/1999 e 17/07/2000, destacando-se o grande lapso temporal sem documentos contemporâneos referentes ao trabalho rural da autora.

Não se desconhece que o início de prova material, para ser considerado contemporâneo, pode ter sido formado em qualquer momento ao longo do intervalo que se pretende comprovar, uma vez que a sua eficácia probatória pode ser estendida prospectivamente ou retroativamente, se conjugado com prova testemunhal convincente e harmônica.

Entretanto, no presente caso, o período que se pretende comprovar por prova exclusivamente testemunhal é muito extenso, não sendo possível supri-lo somente com esse meio probatório (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149/STJ).

Além disso, EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, cônjuge da recorrente, possui vasto histórico de vínculos empregatícios urbanos desde 01/06/1989.

Importante ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar **automaticamente** a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015), sendo essa a hipótese dos autos, conforme se avista na tabela abaixo as remunerações auferidas pelo cônjuge da parte autora, as quais foram coletadas dos registros do CNIS (Evento 6, OUT7, fls. 5/14).

Mês/Ano	Remuneração (R$)	Salário mínimo (R$)
06/2006	846,50	350,00
06/2007	918,28	380,00
09/2013	2.027,34	678,00
10/2014	1.679,16	724,00
08/2015	2.524,42	788,00
04/2016	2.773,42	880,00
11/2017	2.409,46	937,00
05/2018	2.629,53	954,00
05/2019	2.715,23	998,00

A parte autora, em seu recurso aduziu *"que seu cônjuge sempre recebeu valores correspondentes a, no máximo, dois salários mínimos, haja vista que ocupa o cargo de agente de saúde"* e *"que o período de maior salário de seu cônjuge deu-se entre os anos de 2009 a 2012"*.

Como se observa, o cônjuge da autora, desde 2006, aufere renda superior a dois salários mínimos, situação que perdurou, inclusive, após período de mandato eletivo alegado pela autora, não merecendo acolhimento sua teve aventada em sede recursal.

Considerando que a renda proveniente da lavoura é variável, e que os valores percebidos pelo cônjuge da recorrente, fruto do trabalho urbano, superam o limite de 2 salários mínimos, é possível concluir que a renda familiar advém precipuamente da última atividade, sendo o labor rural somente complementar.

Desse modo, observa-se que a autora e seu marido não dependiam da lavoura para manter sua subsistência e, por via de consequência, ela não pode ser enquadrada como segurada especial.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001223839v18** e do código CRC **f35e3307**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:35

5001681-44.2020.4.02.5005 **500001223839 .V18 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014913-38.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: CARMILVA CORDEIRO GOMES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, desde o requerimento"*.

Em suas razões recursais (Evento 52), alega, em síntese, (i) que a parte autora não logrou êxito em comprovar, na data do requerimento administrativo, o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício. Tampouco comprovou na ocasião o cumprimento da carência necessária para a aposentadoria por idade urbana; (ii) que o único início de prova material apresentado pela autora é o contrato de parceria rural, datado de 13/09/2017, referente ao período de 13/09/2017 a 13/07/2018. Referido documento não comprova o desempenho de atividade rural para o período anterior a 13/09/2017; e (iii) que o fato do marido da autora ser empregado rural não configura início de prova material acerca da alegada atividade rural.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 56).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa,

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 01/04/1964, cumpriu o requisito etário em 01/04/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Conforme declaração prestada ao INSS (Evento 7, PROCADM1, fls. 8/13, a parte autora afirma que exerceu a lida campesina nos seguintes períodos:

(i) De 08/09/1987 a 30/12/2004: na Fazenda Entre Montes, localizada em Vereda no Estado da Bahia;

(ii) De 01/01/2005 a 30/07/2009: na Fazenda Entre Montes, localizada em Vereda no Estado da Bahia;

(iii) De 01/03/2011 a 17/04/2019: no Sítio Margon em Santa Teresa no Estado do Espírito Santo.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

Documentos emitidos no Estado da Bahia

(i) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhem e Vereda/BA em 02/04/2019 (Evento 1, DSINRURAL5); e

(ii) Carteira de trabalho de JOÃO DA SILVA PEREIRA, companheiro da parte autora, constando vínculos de emprego rural na Bahia (Evento 1, CTPS16).

Documentos emitidos no Estado do Espírito Santo

(i) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo STR de Santa Teresa/ES em 17/04/2019 (Evento 1, DSINRURAL9);

(ii) Escritura pública declaratória de união estável em 10/04/2019. Autora e seu companheiro, JOÃO DA SILVA PEREIRA, qualificados como lavradores (Evento 1, ESCRITURA12);

(iii) Ficha de matrícula escolar em 16/11/2010. Autora e seu companheiro, JOÃO DA SILVA PEREIRA, qualificados como lavradores (Evento 1, OUT15, fl. 5);

(iv) Carteira de trabalho de JOÃO DA SILVA PEREIRA, companheiro da parte autora, constando vínculos de emprego rural no ES (Evento 1, CTPS16);

(v) Contrato de parceria agrícola firmado em 13/09/2017 com vencimento em 13/07/2028, constando reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 1, CONTR17); e

(vi) Cadastro da atenção básica de 20/07/2015. Autora qualificada como lavradora (Evento 1, OUT21, fl. 5).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, em audiência realizada em 11/03/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Do período de atividade rural na Bahia

Sobre a documentação apresentada, vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Além disso, cabe mencionar que a CTPS do companheiro da autora, ainda que contenha vínculos rurais, não pode ser aproveitada como início de prova material dela.

Isso porque, o empregado rural trata-se de contrato de trabalho personalíssimo, e a existência de vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, o que obsta que os documentos do cônjuge sejam aproveitados pela autora. A utilização de documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente. Nesse sentido:

> *EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS DO CÔNJUGE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NÃO PODEM SER APROVEITADOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELO OUTRO CÔNJUGE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Reforma da decisão pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, sob argumento de que o início de prova material apresentando pela demandante, que está em nome de seu cônjuge, não pode ser aproveitado, pois o mesmo é empregado rural na propriedade onde se dá o alegado labor rural, não integrando o regime familiar, mas trabalhando individualmente. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal de Goiás no julgamento do recurso nº 0042142-49.2008.4.01.3500. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Preliminarmente, tenho que o presente incidente deve ser conhecido, pois o dissídio jurisprudencial ventilado no recurso não implica reexame da matéria de fato. 8. Com efeito, busca a recorrente a afirmação do posicionamento adotado pela Turma Recursal de Goiás, que entendeu não restar afastada a condição de segurada especial rural da mulher cujo marido exerce, paralelamente, a atividade de empregado rural. 9. Entendo que a solução dada no acórdão recorrido é a melhor para o caso dos autos. 10. Com efeito, não se trata de impossibilidade de a esposa de empregado rural ser segurada especial, mas do fato de que todos os documentos apresentados eram do marido e se referiam a período durante o qual era empregado de fazenda. Assim considerou o acórdão, que entendo apropriado. Eis o trecho correspondente: "Os documentos apresentados estão em nome do marido, só que o marido da autora, no período a que se referem os documentos, era empregado. Ainda que sendo empregado rural, a existência do vínculo empregatício afasta o regime de*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

economia familiar, caso em que os documentos do cônjuge não aproveitam à autora. O emprego do documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente". 11. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido, nos termos acima. (PEDILEF 200970530013830, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 30/03/2012.)

Desse modo, destaca-se a ausência de documentos contemporâneos ao tempo que a recorrida morou na Bahia **e que demonstrem sua qualificação como lavradora**.

Assim, *in casu*, concluo que referente ao período 08/09/1987 a 30/07/2009, a parte autora não supriu a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91), sendo inadmissível comprovar seu trabalho rurícola unicamente por meio de prova testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149/STJ.

Do período de atividade rural no Espírito Santo

Referente ao início de prova material trazido aos autos, conforme já exposto, no presente caso, a declaração emitida pelo sindicato de trabalhadores rurais e a CTPS do companheiro da autora não são válidos para demonstrar a atividade campesina da recorrida.

Os demais documentos, contudo, suprem a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91).

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural, enquanto segurada especial, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal, no período de 01/03/2011 a 17/04/2019, fazendo jus à sua averbação.

Da aposentadoria por idade rural (segurado especial)

Ante à fundamentação supra, a autora não comprovou seu trabalho na qualidade de segurada especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão da benesse pleiteada, sendo a improcedência medida que se impõe.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para (i) julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural (segurado especial) e (ii) determinar a averbação do tempo de atividade rural (segurado especial) no período de 01/03/2011 a 17/04/2019. Revogo a tutela de urgência deferida na Sentença. Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001253300v17** e do código CRC **a5075c23**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:44

5014913-38.2020.4.02.5001 **500001253300 .V17 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001360-15.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOANA ANTONIA DEOLINDO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para determinar *"que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o* ***benefício APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL (empregado rural)"****.*

Em suas razões recursais (Evento 28), alega, em síntese, (i) que a autora completou a idade mínima em 15/06/2019 e ingressou com o requerimento administrativo em 27/06/2019; (ii) que o último vínculo empregatício rural findou-se em 11/04/2016; (iii) que a autora deixou as atividades rurais por um intervalo maior que 3 anos no período que antecedeu a DER e o implemento etário; (iv) que não houve o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 34).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do empregado rural

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 15/06/1964, cumpriu o requisito etário em 15/06/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Cuida-se de pedido de concessão de APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL, cumulado com o pagamento de retroativos, contra o qual se insurge o INSS, ao argumento de que a parte autora não comprovou o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período de carência.*
>
> *Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, combinado com o art. 1°, da Lei nº 10.259/01, e estando devidamente instruído o feito, passo a* ***decidir****.*
>
> *Inicialmente, cabe salientar que a Lei n.º 8.213/91, no seu artigo 48, §§ 1º e 2º, determina que a aposentadoria por idade será concedida aos trabalhadores rurais, quando estes implementarem a idade de 60 (sessenta) anos, se do sexo masculino, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente à carência estabelecida para o benefício, em regime de economia familiar ou individualmente.*
>
> *Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Não há dúvida que a lei previdenciária garantiu também ao empregado rural (art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.213/91) a possibilidade de receber a aposentadoria rural por idade, exigindo-lhe, para tanto, apenas a comprovação da atividade rural no período correspondente à carência, ainda que de forma descontínua.

Dessa forma, restando comprovado nos autos o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural também ao empregado rural.

***Na hipótese dos autos,** temos que a parte autora completou o requisito de idade em **2019,** assim, a carência a ser considerada é de **180 meses** ou **15 anos**.*

***No caso concreto,** para a comprovação do trabalho rural no período de carência, há nos autos cópia da CTPS em que a autora tem vínculos como trabalhadora rural e safrista até 2016, também constantes no CNIS, que não foram computados pelo INSS como tempo rural.*

A autora, em sua inicial, informou que "desde jovem, exerce atividade rural na propriedade de terceiros, fazendo diárias nas fazendas da região de Conceição da Barra/ES. A partir de 1986, a requerente começou a trabalhar com a CTPS anotada, exercendo funções rurais, como empregada rural, trabalhadora rural e safrista. Como pode se Averiguar de sua CTPS, todos os vínculos são rurais e na contagem de tempo o INSS calculou 15 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição".

*Dessa forma, **restou desnecessária a designação de audiência para oitiva de testemunhas**, uma vez que a prova é documental, consistente nas anotações na CTPS de vínculos sempre como trabalhadora rural e safrista, ou seja, sempre em atividade eminentemente rural, que também constam no CNIS da autora.*

Como prova material do trabalhou rural constam nos autos a CTPS com registro em ordem cronológica e sem rasura (Evento 1, CTPS9) e o CNIS (Evento 1, CNIS11).

O fato de a autora ter vertido uma contribuição na competência 09/2017 como facultativo, não retira sua qualidade de segurado na condição de empregada rural. Depois disso, apenas recebeu um benefício no período de 23/02/2018 a 14/02/2019 (Evento 1, CNIS11).

Por oportuno, cumpre lembrar que os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural (carência e idade) são cumulativos, mas não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria. Dessa forma, considerando que o requisito etário já foi comprovado, falta apenas contabilizar o tempo de trabalho rural para fins de cumprimento da carência.

*Tecidas essas considerações e analisando os documentos em nome da parte autora (CTPS) e o CNIS, verifico que há comprovação de cumprimento da carência na data do requerimento, em 27/06/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO7), restando comprovado o total de **15 anos, 05 meses e 18 dias**, conforme segue abaixo:*

TEMPO COMPROVADO PELA AUTORA – EMPREGADA RURAL

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

16/01/1986 a 23/04/1986	normal	0 a 3 m 8 d	não há	0 a 3 m 8 d
01/06/1995 a 01/10/1995	normal	0 a 4 m 1 d	não há	0 a 4 m 1 d
17/09/1996 a 15/12/1996	normal	0 a 2 m 29 d	não há	0 a 2 m 29 d
03/02/1997 a 11/07/1997	normal	0 a 5 m 9 d	não há	0 a 5 m 9 d
12/01/1998 a 19/08/1998	normal	0 a 7 m 8 d	não há	0 a 7 m 8 d
01/06/1999 a 28/06/2003	normal	4 a 0 m 28 d	não há	4 a 0 m 28 d
23/06/2004 a 22/07/2005	normal	1 a 1 m 0 d	não há	1 a 1 m 0 d
07/02/2006 a 23/08/2007	normal	1 a 6 m 17 d	não há	1 a 6 m 17 d
21/02/2008 a 16/05/2008	normal	0 a 2 m 26 d	não há	0 a 2 m 26 d
19/06/2008 a 22/10/2010	normal	2 a 4 m 4 d	não há	2 a 4 m 4 d
02/05/2011 a 24/05/2011	normal	0 a 0 m 23 d	não há	0 a 0 m 23 d
01/06/2011 a 20/08/2011	normal	0 a 2 m 20 d	não há	0 a 2 m 20 d
16/04/2012 a 01/08/2012	normal	0 a 3 m 16 d	não há	0 a 3 m 16 d
03/08/2012 a 11/04/2016	normal	3 a 8 m 9 d	não há	3 a 8 m 9 d
Somatório				**15 a 05 m 18 d**

Assim, é possível a formação de uma convicção plena, após a análise do conjunto probatório, no sentido de que, efetivamente, houve o exercício da atividade laborativa como empregado rural, no período correspondente à carência do benefício.

*No caso concreto, mesmo não sendo possível a concessão à demandante da aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial, entendo que tem direito ao benefício rural, porém na qualidade de **empregado**, por força dos contratos de trabalho rurais de que foi titular, comprovados pelas anotações na CTPS.*

Assim, preenchidos os requisitos – idade exigida (completou 55 anos em 2019) e carência, no caso, 180 meses (equivalente a 15 anos), deve ser concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por idade do(a) trabalhador(a) rural (como empregado(a) rural) desde a data do requerimento administrativo formulado em 27/06/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO7).

*Dessa forma, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que determino que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o **benefício APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL (empregado rural)**, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 27/06/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO7), com o pagamento de valores atrasados.*

[...]

Pois bem.

Conforme se observa no *decisum* guerreado, a autora conta com mais de 15 anos de recolhimentos ao RGPS em virtude de contratos de trabalho firmados, ou seja, na condição de **empregada rural**.

Em seu recurso, o INSS alega que o último vínculo empregatício rural da recorrida terminou em 11/04/2016. Contudo ela apenas cumpriu o requisito etário em 15/06/2019, tendo requerido a benesse administrativamente em 27/06/2019.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

De fato, para o trabalhador rural (segurado especial), o exercício do labor campesino, pelo período de carência legal, deve ser comprovado imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade mínima, nos termos do art. 39, I, da LBPS e da Súmula n.º 54 da TNU.

Porém, esta não é a hipótese dos autos, uma vez que a recorrida laborou como segurada empregada (rural), e não como segurada especial.

Isso porque, entendo que a exigência de que o exercício de atividade rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao requerimento, ou ao implemento da idade, é cabível apenas para o segurado especial, uma vez que não há o efetivo recolhimento das contribuições por parte do empregador ou do empregado.

Contudo, havendo o registro do vínculo empregatício tanto na CTPS quanto no CNIS, é certo que houve recolhimentos ao RGPS. Assim, entendo ser aplicável, no presente caso, o Art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, segundo o qual não se faz necessária a implementação simultânea dos requisitos de carência e idade.

Desse modo, a parte autora faz jus à benesse de aposentadoria por idade rural (empregada rural), devendo a Sentença ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001256116v9** e do código CRC **779b6597**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:34

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0500003-46.2018.4.02.5052/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: CLEILSON GIACOMELLI (AUTOR)
RECORRIDO: JOSE CARLOS GIACOMELLI (AUTOR)
RECORRIDO: CARLOS ANTONIO GIACOMELLI (AUTOR)
RECORRIDO: DEIVID GIACOMELLI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para determinar *"que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o **benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial)**, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 28/11/2017".*

Em suas razões recursais (Evento 38), alega, em síntese, (i) que a sentença não analisou a prova oral, uma vez que sequer indicou o teor dos depoimentos, mas apenas genericamente reputou provado o labor oral, com base em frágil início de prova material que remonta ao ano de 2014 apenas; (ii) que fichas de matrícula e de saúde são provas unilaterais, particulares e declaratórias, não comprovando atividade rural, pelo que não podem ser consideradas como início de prova material da atividade rural. O restante dos documentos juntados são posteriores a 2014, o que reforça o fato de que apenas há início de prova material de atividade rural após 2014; (iii) que o autor e suas testemunhas limitaram a dizer que ele trabalhava na roça sem, no entanto, indicar os períodos e seus respectivos parceiros-outorgantes, contratantes ou empregadores além dos anotados na CTPS dele. Também não houve esclarecimento sobre as atividades urbanas exercidas pelo autor, bem como não ficou claro que não mais houve atividade desta natureza após os vínculos empregatício; (iv) que o ponto controvertido da lide é saber se existiu eventual labor rural do autor além dos vínculos anotados na CTPS dele e pelo período necessário de carência; e (v) ainda que considerássemos que o autor-recorrido tenha desempenhado atividade rural na qualidade de diarista rural em propriedades rurais diversas, tal labor não lhe garantiria o direito a aposentadoria etária, pois, neste caso, seu enquadramento previdenciário seria na qualidade de contribuinte individual rural (trabalhador rural que presta serviço em caráter eventual para uma ou mais empresas), segurado este que passou a ter obrigação de verter contribuições previdenciárias para o RGPS a partir de Dez/10 – Lei nº 11.718/08, a fim de garantir sua qualidade de segurado e ter direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 54).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. ***8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.*** *[...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. ***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, JOSÉ GIACOMELLI, nascida em 12/02/1955, cumpriu o requisito etário em 12/02/2015, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Cuida-se de pedido de concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cumulado com o pagamento de retroativos, contra o qual se insurge o INSS, ao argumento de que a parte autora não comprovou o exercício da atividade como trabalhador rural, na condição de segurado especial, durante o período de carência.*
>
> *Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, combinado com o art. 1°, da Lei nº 10.259/01, e estando devidamente instruído o feito, passo a* ***decidir****.*
>
> *Inicialmente, cabe salientar que a Lei n.º 8.213/91, no seu artigo 48, §§ 1º e 2º, determina que a aposentadoria por idade será concedida aos trabalhadores rurais/pescadores, quando estes implementarem a idade de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua, por período equivalente à carência estabelecida para o benefício, em regime de economia familiar ou individualmente.*
>
> *Vale destacar, ainda, que, de acordo com a Lei n.º 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (art. 11, VII). Segundo o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados.*
>
> *Conforme previsão do art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, exige-se pelo menos um início de prova material para a comprovação do tempo de serviço do rurícola. Contudo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de todo o período, o que seria considerado como prova plena. Ademais, a jurisprudência pátria é unânime ao fixar entendimento no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja necessariamente todo o período que se pretende homologar. A prova testemunhal tem o condão de ampliar o início de prova material, abrangendo todo o período necessário à concessão do benefício. Portanto, a prova material não necessita se referir a todo o período de trabalho no campo,* ***desde que seja contemporânea ao período a se provar*** *(Enunciados 14 e 34 da TNU).*
>
> *Registre-se ainda que eventual tempo de serviço de segurado trabalhador rural e/ou segurado especial exercido anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/1991 não pode ser computado para fins de carência. Por fim, cabe explicitar que para fins de aposentadoria do segurado especial, a atividade rural deve ser exercida, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei de Benefícios.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.

***Na hipótese dos autos**, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2015, assim, a carência a ser considerada é de **180 meses** ou **15 anos**, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.*

***No presente caso**, é de se notar que há nos autos o necessário início de prova material que comprova efetivamente a qualidade de segurado especial da parte autora, como Carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Boa Esperança em 2015, como meeiro (Evento 1, OUT2 – fl. 07); Contrato de parceria agrícola com Valdecir Rubia para o período de 04/2014 a 07/2017, datado e com firma reconhecida em 2014 (Evento 1, OUT2 – fls. 17/20); Registro de atendimento hospitalar em 13/03/2014 com anotação da profissão do autor como lavrador (Evento 1, OUT2 – fl. 23); Ficha da Secretaria Municipal de Saúde em que o autor e a esposa são qualificados como lavradores em 2007 (Evento 1, OUT2 – fl. 40); CTPS com registro de diversos vínculos de atividade tipicamente rurais (Evento 1, OUT3 – fls. 01/07).*

As fichas de matrícula escolar dos filhos, com anotação da profissão do autor como lavrador, nos anos de 1988/2004, embora não sirvam como início de prova material, ante seu caráter meramente declaratório, podem ser equiparadas à prova testemunhal (Evento 1, OUT2 – fls. 34/39)

***Realizada audiência,** os depoimentos da autora e das testemunhas foram coerentes no sentido de que a parte demandante sempre exerceu atividades rurais. Em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que*

A primeira testemunha ouvida em Juízo informou que

A outra testemunha disse que

*Vale lembrar que os curtos e antigos vínculos urbanos desempenhados pelo autor na cerâmica, anotados no CNIS (Evento 1, OUT2 – fl. 43) não são suficientes para descaracterizar a condição de segurado especial, eis que restou comprovado que o autor sempre se dedicou à atividade rural, seja como **empregado rural** ou **como meeiro**.*

*Dessa forma, ressalto que a prova oral foi bem convincente e segura. O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas se mostraram coerentes e harmônicos entre si, no sentido de que a parte autora sempre retirou seu sustento da atividade rural, estando comprovada a condição de segurado especial da parte autora, eis que restou comprovado que sempre se dedicou à atividade rural, **como empregado rural e como meeiro**.*

Por oportuno, registro que ao realizar inspeção judicial durante a audiência, restaram identificadas características físicas que indicam o exercício de trabalhado rural, reforçando os depoimentos prestados e documentação dos autos.

Assim, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade rurícola realizado pela parte autora por período superior à carência necessária para obtenção do benefício.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *Dessa forma, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que determino que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o **benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial)**, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 28/11/2017 (Evento 1, OUT2 – fl. 45), com o pagamento de valores atrasados.*
>
> *[...]*

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001250976v5** e do código CRC **e25ad2f6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:32

0500003-46.2018.4.02.5052 **500001250976 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001588-87.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ADELSON DO CARMO DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando *"que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o* ***benefício APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL (empregado rural)****, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 03/06/2020".*

Em suas razões recursais (Evento 34), alega, em síntese, (i) que a sentença prolatada condenou a Autarquia Previdenciária tomando por base as declarações apresentadas pelo autor; (ii) que a lei condiciona a validade da declaração à ratificação por autoridades públicas credenciadas nos termos da lei 12.188/2010, ou seja, entidades do PRONATER – Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária; (iii) que a análise do caso concreto revela que a parte autora não observou as regras vigentes, que estabelecem os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pretendido; (iv) que a sentença considera que o autor sempre trabalhou como empregado rural; e (v) que o juízo do feito considerou que o autor vem desempenhando atividades na condição que se equipara a de segurado especial.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 37).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 25/11/1958, cumpriu o requisito etário em 25/11/2018, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Cuida-se de pedido de concessão de APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL, cumulado com o pagamento de retroativos, contra o qual se insurge o INSS, ao argumento de que a parte autora não comprovou o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período de carência.*
>
> *Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, combinado com o art. 1°, da Lei nº 10.259/01, e estando devidamente instruído o feito, passo a* ***decidir****.*
>
> *Inicialmente, cabe salientar que a Lei n.º 8.213/91, no seu artigo 48, §§ 1º e 2º, determina que a aposentadoria por idade será concedida aos trabalhadores rurais, quando estes implementarem a idade de 60 (sessenta) anos, se do sexo masculino, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente à carência estabelecida para o benefício, em regime de economia familiar ou individualmente.*
>
> *Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.*
>
> *Não há dúvida que a lei previdenciária garantiu também ao empregado rural (art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.213/91) a possibilidade de receber a aposentadoria rural por idade, exigindo-lhe, para tanto, apenas a comprovação da atividade rural no período correspondente à carência, ainda que de forma descontínua.*
>
> *Dessa forma, restando comprovado nos autos o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural também ao empregado rural.*
>
> ***Na hipótese dos autos,*** *temos que a parte autora completou o requisito de idade em* ***2018,*** *assim, a carência a ser considerada é de* ***180 meses*** *ou* ***15 anos****.*
>
> ***No caso concreto,*** *para a comprovação do trabalho rural no período de carência, há nos autos as CTPSs com registro de vínculos rurais e urbanos (Evento 1, CTPS8 e COMP15), devendo ser computados todos os que tiverem anotação de atividade típica de trabalho rural, excluindo-se os vínculos de natureza urbana.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, com relação aos vínculos anotados no CNIS e CTPS do autor, vale esclarecer que serão computados todos que têm natureza rural, eis que o autor trabalhou como como operador de motosserra, jeriqueiro, braçal em empresa de reflorestamento de eucalipto, trabalhador rural, ajudante florestal em empresa de reflorestamento de eucalipto, em empregadores e empresas conhecidamente rurais da região, motivo pelo qual devem ser computadas como atividade rural.

***Realizada audiência**, em seu depoimento pessoal o autor informou que sobrevive lá do sitiozinho; antes vivia trabalhando em motossera, construção civil, 2015 para cá comprou esse sítio e está sobrevivendo de lá; tem três alqueires e meio, mora lá e fica na comunidade Santa Luzia, em São Mateus; tem aipim, batata e milho; quando aperta trabalha na diária para algum vizinho e vai sobrevivendo; comprou no final de 2014, antes trabalhava em firma, desde 1982; nas firmas, oitenta por cento era motosserra; serviços de eucalipto; trabalhou na Aracruz e várias empreiteiras, tudo serviço de eucalipto; trabalhou na construção civil na firma Residência, entrou de ajudante e depois aprendeu a profissão carpinteiro e trabalhou até 2015 nessa função; na agrocom era motosserra, serviço florestal.*

A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que conhece o autor tem mais ou menos trinta e oito anos, foi em 1982 ou 1983 que começaram a trabalhar juntos na Aracruz celulose; ele era operador de motosserra, eu o viu no trabalho dele, era o encarregado; trabalhava no eucalipto; quando o depoente saiu ele ainda ficou, que o depoente trabalhou lá sete ou oito anos; ele trabalhou em outras empresas no mesmo serviço, era vizinho dele; agora ele tem uma propriedade, ele produz pimenta, às vezes faz diária, mas é muito raro.

A outra testemunha afirmou que conhece o Adelson tem mais ou menos cinco anos; é vizinho na roça; ele mora lá e tem uma rocinha de pimenta; não faz diárias, não tem tempo; desde quando conhece ele só trabalhou de roça.

*Nesse passo, registro que apesar de ter sido comprovado o exercício de atividade rural do autor, não restou comprovada a condição de segurado especial em regime de economia familiar ou mesmo individual, eis que o autor demonstrou que sempre trabalhou como **empregado rural**.*

Por oportuno, cumpre lembrar que os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural (carência e idade) são cumulativos, mas não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria. Dessa forma, considerando que o requisito etário já foi comprovado, falta apenas contabilizar o tempo de trabalho rural para fins de cumprimento da carência.

*Tecidas essas considerações e analisando os documentos em nome da parte autora (CTPS e o CNIS), verifico que há comprovação de cumprimento da carência na data do requerimento, em 03/06/2020 (Evento 25, PROCADM9), restando comprovado o total de **18 anos, 08 meses e 04 dias**, conforme segue abaixo:*

TEMPO COMPROVADO PELO AUTOR

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
12/12/1978 a 13/03/1981	normal	2 a 3 m 2 d	não há	2 a 3 m 2 d
07/01/1982 a 18/09/1982	normal	0 a 8 m 12 d	não há	0 a 8 m 12 d
02/12/1982 a 14/06/1994	normal	11 a 6 m 13 d	não há	11 a 6 m 13 d

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

01/09/1995 a 13/12/1995	normal	0 a 3 m 13 d	não há	0 a 3 m 13 d
06/10/1999 a 12/12/2000	normal	1 a 1 m 26 d	não há	1 a 1 m 26 d
08/04/2002 a 30/09/2002	normal	0 a 5 m 23 d	não há	0 a 5 m 23 d
10/06/2003 a 02/09/2003	normal	0 a 2 m 23 d	não há	0 a 2 m 23 d
16/10/2003 a 13/01/2004	normal	0 a 2 m 28 d	não há	0 a 2 m 28 d
05/07/2004 a 14/09/2004	normal	0 a 2 m 10 d	não há	0 a 2 m 10 d
01/10/2004 a 04/05/2006	normal	1 a 7 m 04 d	não há	1 a 7 m 04 d

Somatório **18 a 08 m 4 d**

> *Assim, é possível a formação de uma convicção plena, após a análise do conjunto probatório, no sentido de que, efetivamente, houve o exercício da atividade laborativa como empregado rural, no período correspondente à carência do benefício.*
>
> *No caso concreto, mesmo não sendo possível a concessão ao demandante da aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial, entendo que tem direito ao benefício rural, porém na qualidade de **empregado**, por força dos contratos de trabalho rurais de que foi titular, comprovados pelas anotações na CTPS.*
>
> *Assim, preenchidos os requisitos – idade exigida (completou 60 anos em 25.11.2018) e carência, no caso, 180 meses (equivalente a 15 anos), deve ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural (como empregado rural) desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/06/2020 (Evento 25, PROCADM9).*
>
> *Dessa forma, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que determino que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o **benefício APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL (empregado rural)**, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 03/06/2020 (Evento 25, PROCADM9, fl. 1), com o pagamento de valores atrasados.*
>
> *[...]*

Conforme devidamente fundamentado na Sentença, na DER em 03/06/2020, o autor conta com mais de 60 anos, bem como contabiliza mais de 18 anos de contribuições previdenciárias decorrentes de seus contratos de trabalho enquanto empregado rural.

O fato de o recorrido ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado rural*** não impede que ele obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001232498v4** e do código CRC **5098bd67**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:35

5001588-87.2020.4.02.5003 **500001232498 .V4 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000458-56.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ALAIDE MOREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a concessão da Aposentadoria por Idade Híbrida.

Em suas razões recursais (Evento 27), alega, em síntese, (i) que antes de completar a idade mínima fixada para a aposentadoria do segurado especial, a autora deixou a atividade rural e, portanto, não faz jus à aposentadoria nessa condição; (ii) que entendeu o magistrado que a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria híbrida (art. 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/91). Ocorre, entretanto, que a referida regra não se aplica à parte autora, pois ela migrou do regime previdenciário rural para o regime previdenciário urbano; (iii) que está sedimentado na jurisprudência que a Lei nº 10.666/03 não se aplica à aposentadoria por idade rural. Para se ter direito à aposentadoria por idade rural do segurado especial é indispensável a implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho, durante o interregno correspondente à carência; e (iv) que de acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora conta com apenas 106 contribuições mensais, número inferior ao exigido em lei para a aposentadoria por idade, conforme tabela progressiva do art, 142 da Lei nº 8.213/91. Por esta razão, também não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano.

Contrarrazões de Evento 33.

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 10/09/1952, cumpriu o requisito etário em 10/09/2012 devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Nesta ação, a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma híbrida.*
>
> *Para tanto, pretende o cômputo de períodos de atividade rural laborados na condição de segurada especial entre **21/07/1973 a 31/03/1982, 01/01/1999 a 05/04/2001, 01/01/2002 a 12/07/2004, 01/01/2008 a 30/07/2010 e 31/07/2010 a 20/11/2018 DER.***
>
> *Contudo, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria **(NB 189.807.969-0, DER 20/11/2018)**, o pedido foi indeferido por não comprovação da carência exigida.*
>
> *Em contestação, o INSS afirma que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão seja da aposentadoria "híbrida", seja da aposentadoria por idade rural ou urbana.*
>
> ***Decido como segue.***
>
> ***1. Da aposentadoria por idade híbrida.***
>
> *No que tange à concessão de aposentadoria por idade híbrida, a Lei nº 11.718/08 introduziu no sistema previdenciário brasileiro essa modalidade, permitindo ao segurado mesclar período urbano com período rural para completar a carência mínima exigida para a aposentadoria por idade.*
>
> *O § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela citada lei, assim dispõe:*
>
> > *"Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social."

Assim, de acordo com o § 3° do art. 48 da Lei nº 8.213/91, os trabalhadores rurais que completarem 60 ou 65 anos de idade (mulher e homem, respectivamente) e não atendam as condições do § 2º da mesma lei, podem somar o tempo de contribuição sob outras categorias (contribuinte individual, facultativo, empregado, empregado doméstico) ao tempo de atividade rural.

A despeito de a legislação previdenciária dispor que o trabalhador rural que não atenda à regra básica para a aposentadoria por idade rural, com comprovação de atividade rural em toda a carência, possa preencher o período de carência faltante com tempo de contribuição em outra espécie de categoria de segurado, questão que se coloca é se a regra da aposentadoria híbrida pode ser aplicada em favor do segurado que não estiver exercendo atividade rural no momento em que completa a idade mínima.

Nesta análise, é importante pontuar que o objetivo da modificação legislativa foi a de regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

Assim, entende-se, à vista dos princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), que a correta interpretação do § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última.

Portanto, firma-se a premissa de que para a concessão da aposentadoria híbrida, não faz diferença se a parte autora está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade mínima ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

Outra questão a ser esclarecida consiste em saber se a carência para o benefício deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao cumprimento da idade mínima (art. 48, § 2º da Lei 8.213/91).

Sabe-se que, em relação ao benefício de aposentadoria por idade rural, sempre se exigiu que o tempo de carência de atividade rural seja comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, na esteira da súmula da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

Por esse entendimento, seria indispensável que a atividade rural tivesse alguma contemporaneidade em relação ao período de carência, sendo este contado anteriormente ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, não podendo ser aceito no cálculo do benefício um tempo remoto na atividade rural, ao qual se seguiu intervalo significativo de inatividade, com perda da qualidade de segurado.

A descontinuidade permitida em lei, conforme art. 143 da Lei nº 8.213/91, é aquela que tenha duração curta de tempo, e, por tal razão, não afasta a condição de segurado. O tempo remoto e espaçado de atividade rural é refutado pela lei para aproveitamento para fins de aposentadoria por idade rural

Assim, para resguardar a lógica do sistema previdenciário, o tempo de serviço rural na condição de segurado especial, para fins de aposentadoria híbrida, não poderia ser considerado de forma indiscriminada para efeitos de carência, ou seja, qualquer tempo de exercício rural (livre cômputo) e em qualquer época, para ser somado com período de atividade urbana recente ao requerimento do benefício ou quando no cumprimento da idade mínima.

Essa questão chegou a ser submetida à apreciação pela TNU (PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318, Tema 168), tendo sido firmada a seguinte tese:

> *"Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício."*

Posteriormente, contudo, esse entendimento foi superado, tendo em vista que a questão foi submetida à apreciação pelo STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, com afetação dos Recursos Especiais 1.674.221 e 1.788.404, tendo sido fixada, ao final do julgamento, a seguinte tese (tema 1.007):

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

Para melhor compreensão, vale transcrever trechos da ementa do julgado Recursal Especial nº 1.674.221:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO.

(...)

4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.

5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária.

8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.

(...)"

Por parte do INSS, houve oposição de recurso de embargos de declaração, o qual foi rejeitado pelo STJ, sendo oportuno, para não haver dúvidas quanto ao alcance da tese firmada, trascrever trechos do julgamento referente aos aclaratórios:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

(...)

2. O acórdão é claro ao consignar que o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

3. Assim, fica claro que o tempo de serviço rural pode ser computado, para fins de carência para a concessão de aposentadoria híbrida, seja qual for o momento em que foi exercido, seja ele anterior ou não a 1991.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

4. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o Segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural, o que não se amolda à hipótese dos autos. Como já delineado no acórdão, a aposentadoria híbrida, nos exatos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, é devida exatamente àqueles trabalhadores rurais que não preenchem os requisitos fixados no § 2o. do mesmo dispositivo, não havendo que se falar em necessidade de comprovação da atividade rural em período anterior ao implemento etário.

(...)"

Dessa forma, diferentemente do quanto se exige para a concessão de aposentadoria rural de segurado especial, o STJ estabeleceu que o tempo de serviço rural pode ser computado, para fins de carência para a concessão de aposentadoria híbrida, seja qual for o momento em que foi exercido, seja ele anterior ou não a 1991, ou seja, ainda que seja tempo remoto seguido de inatividade ou de voluntária não vinculação ao sistema previdenciário.

A despeito do propósito declarado da interpretação jurisprudencial em foco quanto à necessidade de proteção previdenciária dos trabalhadores que exerceram atividade rural quando mais jovens, e posteriormente migraram para a atividade urbana com o avançar da idade, constatação inescapável é que a interpretação realizada amplia a cobertura previdenciária para além desses casos de migração para a atividade urbana, pois mesmo aqueles que abandonaram o meio rural e depois não exerceram qualquer atividade urbana ou, se o fizeram, optaram por não formalizar a condição de contribuinte individual, terão acesso ao benefício de aposentadoria por idade, bastanto, para tanto, que façam um único recolhimento como facultativo, como medida pro forma para resgatar o tempo remoto de atividade rural para fins de carência.

Ou seja, coloca-se em pé de igualdade, de um lado, a pessoa que exerceu atividade rural na juventude e depois migrou para atividade urbana, vertendo contribuições para o sistema previdenciário, e, de outro, a pessoa que abandonou o meio rural, não exerceu qualquer atividade urbana ou o fez de maneira informal, e que irá realizar um ou alguns poucos recolhimentos à véspera do implemento da idade mínima com o único propósito de aproveitar o tempo rural remoto.

De toda forma, o entendimento do STJ sobre a questão há de ser seguido, conforme art. 927, III, do CPC/15, ou seja: para fins de aposentadoria híbrida, é possível computar o tempo de serviço rural remoto, seja qual for o momento em que foi exercido.

2. Da possibilidade de comprovação de atividade rural mediante autodeclaração e prova material, inclusive para os requerimentos anteriores a 18/01/2019.

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

> *1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).*
>
> *2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).*
>
> *3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.*
>
> *4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.*

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O INSS alega que, como se depreende dos autos, ***a Data de Entrada do Requerimento (DER) da parte autora é anterior ao marco temporal fixado pela legislação previdenciária*** *para utilização da autodeclaração como prova plena, qual seja, a* ***publicação em 18/01/2019 da Medida Provisória 871/2019****, convertida na Lei 13.846/2019.*

Aduz que a referida MP, posteriormente convertida em lei, inaugurou no ordenamento a possibilidade de comprovação do tempo rural com a apresentação de autodeclaração e ratificação. Antes da alteração a Administração não poderia reconhecer o tempo rural por este meio. Por isso, tal comprovação somente é aplicável a requerimentos posteriores à referida alteração legislativa que ocorreu em 18/01/2019.

A impugnação, no entanto, deve ser indeferida. Essa questão da aplicação da norma no tempo é tratada na referida Nota Técnica, valendo-se a transcrição dos seguintes trechos, incorporados nesta fundamentação:

> *"Como visto no item 2.1, o Ofício-Circular nº 46 DIRBEN/INSS tomou como marco temporal para o início da aplicação de suas orientações a data da edição da MP nº 871, convertida na Lei nº 13.846/19, e que introduziu a autodeclaração na Lei nº 8.213/91.*
>
> *A definição de critérios claros para auxiliar o servidor do INSS em seu trabalho é importante; entretanto, em juízo não há razão para imaginar que a inovação deva se restringir a requerimentos formulados a partir de uma determinada data. Embora inserido na LBPS, o art. 38-B, § 2º, não é norma de direito material, que crie ou restrinja direitos. Os benefícios continuam sendo devidos àquele que prove sua atividade rural. Trata-se apenas de regra interpretativa e que disciplina alguns meios de prova dessa atividade. Assemelha-se, portanto, a uma norma processual, aplicável de imediato a todos os casos. Não há que se falar, portanto, em lex tempus regit actum.*
>
> *A PFE/INSS também se manifestou a respeito no ofício SEI 5143206:*
> *"DER's anteriores a 18/01/2019: em que pese a atuação administrativa do INSS seja pautada pelos marcos temporais de alteração legislativa como este, a Procuradoria, em Juízo, reserva-se a seguir as suas próprias recomendações e, diante de um caso concreto, avaliar o conjunto probatório como um todo para formar a sua convicção acerca da possibilidade de propor acordo ou da abstenção recursal, de modo que não necessariamente um processo com DER anterior à data acima mencionada vá sofrer recurso somente pelo fato de o Magistrado ter estendido o modo de prova, resguardadas eventuais particularidades de um caso concreto."*
>
> *(...)*
>
> *Pelo mesmo motivo - qual seja, não estar o magistrado adstrito ao limite temporal definido pelo administrador - não se entende recomendável a reabertura da via administrativa nesses casos, para a produção de JA ou de outras diligências. Se o INSS entendeu por bem indeferir o pedido conforme o regramento de então e se o juízo pode aplicar, com simplicidade, o novo sistema de provas, basta determinar ao segurado, logo ao deliberar sobre a inicial, que apresente a autodeclaração e*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

todos os demais elementos de prova que puder obter. Essa medida uniformizaria o tratamento de todos os pedidos que chegarem ao Judiciário a partir de agora, com ganhos de celeridade e de isonomia."

Além do argumento referente à possibilidade de aplicação da regra interpretativa a todos os casos pendentes, também convém reiterar que mesmo antes da Medida Provisória 871/2019 não havia qualquer exigência na legislação previdenciária no sentido de exigir a colheita de prova oral.

Ademais, a impugnação não aventa qualquer razão de ordem material, quanto aos fatos constitutivos ou impeditivos do direito da parte autora, que pudesse infirmar as declarações apresentadas pela parte autora.

Com tais razões, indefiro a impugnação do INSS.

3. Do caso concreto.

*A autora completou a idade mínima (60 anos) em **2012** (nascimento em **10/09/1952**), devendo, assim, comprovar 180 meses (15 anos) de atividade rural conjugada com períodos de contribuição sob outras categorias, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida.*

*A parte autora alegou ter trabalhado no meio rural nos períodos de **21/07/1973 a 31/03/1982, 01/01/1999 a 05/04/2001, 01/01/2002 a 12/07/2004, 01/01/2008 a 30/07/2010 e 31/07/2010 a 20/11/2018 DER.***

*Todavia, não é possível o reconhecimento de atividade rural nos interregnos de **01/01/2008 a 30/07/2010 e 31/07/2010 a 20/11/2018 DER**, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre **01/08/2008 a 20/10/2018** (NB 531.475.227-8), conforme consta no Evento 10 - OUT3, fls. 6 e 8.*

No processo administrativo, foram apresentados os seguintes documentos, dentre outros:

a) Certidão de casamento, contraído em 21/07/1973, constando a profissão do marido como lavrador (Evento 1 - CERTCAS4);

b) Filiação sindical rural do esposo em 21/05/2000 (Evento 1 - OUT9);

c) Contrato de parceria agrícola homologado pelo sindicato rural em 12/03/2007 (Evento 1 - CONTR8).

O direito pretendido encontra-se ancorado em base documental. As provas materiais apresentadas pela parte autora demonstram o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Ainda, a autora, além da autodeclaração (Evento 17 - OUT2), também apresentou declarações de testemunhas corroborando suas alegações, conforme Evento 1 - DECL7. Nada há que desabone tais declarações, que estão em convergência com o histórico de labor rural demonstrado pela prova documental.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Em adição a essa análise, cumpre registrar que o INSS não apresentou qualquer fato contrário ou impeditivo do direito da autora.

Além disso, como se extrai do Evento 10 - OUT3, fls. 28-30, o cônjuge da autora, VALDIR JOSÉ DOS SANTOS, teve a qualidade de segurado especial reconhecida, para fins de concessão de auxílio-doença como rurícola, NB 536.330.977-3, entre 07/07/2009 a 25/04/2011 e NB 546.023.759-5, entre 06/05/2011 a 16/10/2011. Posteriormente, este benefício foi transformado em ***aposentadoria por invalidez de trabalhador rural****, NB 550.035.615-8, com DIB em 17/10/2011.*

Dessa forma, entendo que o conjunto de provas formado nos autos é apto a evidenciar a condição de rurícola da autora nos períodos de ***21/07/1973 a 31/03/1982, 01/01/1999 a 05/04/2001 e 01/01/2002 a 12/07/2004.*** *Este tempo, somado ao tempo de contribuição que consta no cálculo do INSS (Evento 10 - PROCADM2, fls. 42-43), permite a integralização da carência necessária para concessão de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, desde a data do requerimento administrativo.*

Dispositivo:

Pelo exposto, ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade rural nos períodos de* ***21/07/1973 a 31/03/1982, 01/01/1999 a 05/04/2001 e 01/01/2002 a 12/07/2004****, bem como condenar a autarquia ao pagamento das parcelas retroativas.*

[...]

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001229668v8** e do código CRC **c9ce3053**.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:33

5000458-56.2020.4.02.5005 **500001229668 .V8 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032585-93.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANA MARIA DE MOURA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade com data do início do benefício em 17/01/2020"*.

Em suas razões recursais (Evento 34), alega, em síntese, (i) que que o trabalhador rural denominado "bóia-fria" ou "diarista" enquadra-se como contribuinte individual; (ii) que para ter direito à aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com idade reduzida em 5 anos, o contribuinte individual deve efetivamente verter contribuições previdenciárias, sob pena de não serem computados os tempos de serviço; (iii) que no caso dos autos não foi comprovado o efetivo recolhimento de contribuições a partir do ano de 2011**,** de modo que o tempo de serviço rural correspondente não pode ser computado; e (iv) que a decisão ignora a vigência da Lei 11.717/2008.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 41).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 04/09/1962, cumpriu o requisito etário em 04/09/2017, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/175.467.544-9, DER 18/12/2017).*
>
> *O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *A autora completou 55 anos de idade em 4/9/2017 e requereu a aposentadoria em 18/12/2017.*
>
> *A autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*
>
> *Os seguintes documentos formam início de prova material de que a autora exercia atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria:*
>
> - *CCIR, exercício 2003-2005 - Sítio Alto Trindade, com área equivalente a 0,20 módulos fiscais, em nome do marido da autora (Evento 4, PROCADM1, fl. 21);*
> - *recibo de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibatiba, em nome da autora, referente ao pagamento da mensalidade do período de 1º/11/2004 a 31/12/2007 (Evento 4, PROCADM3, fl. 28);*
> - *notas fiscais de produtos rurais, em nome do marido da autora, com data de emissão em 2004-2005 (Evento 4, PROCADM3, fls. 30-37)*
> - *ficha de matrícula escolar datada em 14/2/2005, em que a autora está qualificada como lavradora (Evento 4, PROCADM1, fl. 3);*
> - *notas fiscais de produtos rurais, emitidas nos anos 2006, 2008, 2009 em nome do marido da autora (Evento 4, PROCADM1, fl. 1, 7-8);*
> - *declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF em nome da autora, atestada pela entidade credenciada em 20/12/2006 (Evento 4, PROCADM1, fl. 2);*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

- *escritura pública de compra e venda de imóvel rural, em que constam como outorgados compradores a autora e o marido, datada em 27/12/2007 (Evento 4, PROCADM1, fls. 13-15);*

- *recibo de entrega da declaração de ITR - Sítio Vista Linda, em nome do marido da autora exercícios 2007 (Evento 4, PROCADM3, fl. 26);*

- *recibo de compra e venda de direito de posse de terreno rural, em que a autora e o marido são qualificados como lavradores, com firmas reconhecidas em 20/2/2008 (Evento 4, PROCADM1, fls. 9-10);*

- *contas de energia elétrica, em nome do marido da autora - classificação rural - agropecuária, anos 2008, 2010, 2011 (Evento 4, PROCADM1, fls. 24-28);*

- *recibo de entrega da declaração de ITR - Sítio Alto Trindade, em nome do marido da autora exercícios 2009, 2011 (Evento 4, PROCADM1, fls. 22-23);*

- *contrato de parceria agrícola com Cirdilei Maria de Oliveira Carvalho, com prazo de vigência de 26/8/2015 a 26/8/2018, com firmas reconhecidas em 26/8/2015 (Evento 4, PROCADM2, fls. 1-3);*

- *recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibatiba, em nome da autora, referentes ao pagamento das mensalidades dos períodos de 1º/8/2015 a 31/7/2016, de 1°/8/2016 a 31/1/2017 (Evento 4, PROCADM2, fl. 9-10);*

- *carteira sindical rural em nome da autora, categoria parceiro, com data de filiação em 31/8/2015 (Evento 4, PROCADM2, fl. 10);*

- *certidão pública de inexistência de ações reais, em que a autora é qualificada como lavradora, datada em 14/6/2016 (Evento 4, PROCADM1, fls. 17-18).*

O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la.

No CNIS há registro de atividade urbana imputável à autora somente no período de 1º/4/1994 a 5/10/1994 (Evento 4, PROCADM2, fl. 14). Trata-se de fato antigo, que não interfere na comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

Quanto ao marido da autora, José Custodio da Silva, consta registro de atividade urbana nos seguintes períodos (Evento 4, PROCADM2, fl. 31):

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
INDUSTRIA DE MARMORES SAO JOSE LTDA	Empregado	06/06/1992		12/1998
INDUSTRIA DE MARMORES SAO JOSE LTDA	Empregado	06/07/1992		11/2003
PERÍODO DE ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL	Segurado Especial	28/09/2000		
MUNICIPIO DE BREJETUBA	Contribuinte Individual	01/05/2008	31/05/2008	
MARMORARIA BREJETUBA LTDA	Empregado	02/05/2009	22/02/2011	02/2011
MARMORARIA BREJETUBA LTDA	Empregado	01/03/2012	31/10/2016	09/2016
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	14/06/2014	15/12/2014	
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	19/01/2015	15/08/2015	
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado			

Em depoimento pessoal, a autora admitiu que ficou fora da roça durante 11 anos, aproximadamente entre 1991 e 2003. Afirmou que morava em Vitória e que o marido trabalhava com granito. Segue a transcrição do depoimento pessoal:

Sempre foi trabalhadora rural, nasceu e foi criada na roça, se casou na roça, sempre foi da roça; seu marido já trabalhou fora da roça por uns tempos; ***seu marido trabalhava com granito, enquanto moravam em Vitória/ES, ficaram 11 anos fora da roça e depois retornaram para o sítio****, que é de propriedade deles, e fica localizado em Alto Silveira, e ficaram de 2003 até 2007, depois saíram e foram para outro sítio de propriedade deles, que fica localizado em Alto Trindade, e ficou nesse local por mais algum tempo;* ***em Vitória/ES, ficaram por 11 anos, foram 11 anos longe da roça; de 1991 até 2002 ou 2003 aproximadamente****;* ***em 2009, saíram de Alto Trindade, ela saiu separada do marido; depois que se separou, se mudou para Brejetuba/ES****; veio para Brejetuba/ES para trabalhar na área rural, nas lavouras, nas colheitas de café, capinando na propriedade de outras pessoas; ela recebe pelo dia de serviço; o valor depende da época e do patrão; recebe em média R$ 50,00 ou R$ 60,00 pelo dia trabalhado; não possui outra fonte de renda, sua fonte de renda é do trabalho apanhando café, capinando a propriedade de outros, é com esses trabalhos que ela se sustenta e também cuida da filha, que ficou com ela quando ela se separou do ex-marido; ela tem um contrato que ela fez em Ibatiba/ES, quando se afastou de Brejetuba/ES por uns 2 anos, quando o serviço fracassou em Brejetuba/ES, então, ela fez um contrato em Ibatiba/ES, ficou uns 3 anos até o contrato vencer, quando o contrato venceu, ela retornou para Brejetuba/ES, e continuou trabalhando na lavoura; o contrato era de 2015 até o final de 2017; quando moravam em Vitória/ES, ela fazia "bicos" de capinar o quintal dos outros, para ganhar um dinheiro e ajudar em casa; ela teve um outro companheiro, mas atualmente está sozinha; esse outro companheiro era aposentando, mas ficaram juntos por pouco tempo, o relacionamento não deu certo.*

Segundo o CNIS, o marido da autora trabalhou na Indústria de Mármores São José até novembro/2003. Portanto infere-se que pelo menos até novembro/2003 a autora estava morando em Vitória, afastada da atividade rural.

A segunda testemunha disse que, quando conheceu a autora e o marido em 2003, eles estavam vindo de Vitória/ES e foram morar perto da casa da depoente. Disse que foi vizinha da autora até 2007 e que em Alto Trindade a autora exercia atividade rural em lavoura de café e imóvel rural próprio.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O CCIR confirma que desde 2003 o marido da autora tinha a posse do - Sítio Alto Trindade, com área equivalente a 0,20 módulo fiscal (Evento 4, PROCADM1, fl. 21). Ficou provada atividade rural em regime de economia familiar a partir de dezembro/2003.

A terceira testemunha confirmou atividade rural da autora como produtora rural até 2007 em Alto Trindade. A testemunha também declarou que em 2007 a autora se mudou para Brejetuba.

A terceira testemunha estimou que a autora se mudou de Alto Trindade para Brejetuba em 2007. A autora e as outras duas testemunhas declararam que isso aconteceu em 2009. A divergência sobre essa demarcação temporal é irrelevante, o que importa é que ficou provado que a autora exercia atividade rural tanto em Alto Trindade (como produtora rural) quanto em Brejetuba (como diarista), sem solução de continuidade.

A segunda testemunha disse que conhece a autora desde 2009, quando a autora se mudou para Brejetuba. Declarou que nesse período a autora exerceu atividade rural como diarista em Brejetuba, exceto no período de 2015 até final de 2017 (conforme contrato de parceria agrícola com prazo de vigência de 26/8/2015 a 26/8/2018: evento 4, PROCADM2, fls. 1-3), quando declarou que a autora trabalhou como meeira na propriedade rural da cunhada da depoente em Ibatiba. A primeira testemunha também confirmou tudo isso. Segue o teor dos depoimentos:

1ª testemunha – Ivaldete Camponez Araújo

***Conhece a autora de Brejetuba/ES; conhece a autora desde 2009; a autora sempre trabalhou na roça, sempre pegou carro de companheiro**, por serem vizinhas, a depoente sempre via a autora saindo e voltando, **houve uma época em que o serviço fracassou e a autora foi para Ibatiba/ES e ficou por um tempo trabalhando na roça e quando o serviço em Brejetuba/ES normalizou, a autora retornou e continua trabalhando do mesmo jeito**; o município de Brejetuba/ES é uma cidade; **a autora trabalha como diarista, a autora já foi meeira e depois voltou a ser diarista**; não sabe informar o ano em que a autora trabalhou como meeira; quando se conheceram, a autora era divorciada; não conheceu o ex-marido da autora; a autora mora sozinha; quando a autora se mudou para a região, a autora era meeira; quando a autora se mudou para Brejetuba/ES, a autora era meeira; mas a depoente não sabe quem era proprietário da terra em que a autora trabalhava como meeira; não sabe se era em Brejetuba/ES ou Ibatiba/ES, acha que é Brejetuba/ES; nunca passou pela propriedade, não é de sair muito, mas sempre ouve falar e autora também comenta com a depoente, então, se a autora e os outros falam, é verdade.*

2ª testemunha – Fabiane Mendonça Macete de Oliveira

A autora trabalha como diarista, a autora trabalha na roça, em caminhão de turma; conhece a autora desde 2009, que é quando a autora se mudou para Brejetuba/ES**, a autora está sempre trabalhando, a depoente possui uma padaria e a autora sempre pega o caminhão que leva o pessoal para o serviço próximo a padaria, então conhece a autora desde 2009; sobre o período anterior a 2009, a depoente só sabe porque a autora comenta que já foi proprietária, já foi casada; atualmente, a autora está solteira; **a autora teve um contrato com uma cunhada da depoente em Ibatiba/ES, na época, a cunhada da depoente tinha um terreno que faz divisa com o terreno do esposo da

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

depoente, e estava precisando de alguém para trabalhar, e nessa mesma época, em Brejetuba/ES, houve uma crise do café, em que o serviço diminuiu bastante, então, a autora foi para a propriedade da cunhada da depoente, onde ficou por uns 2 ou 3 anos*, acredita a depoente, até que venceu o contrato e a autora retornou para Brejetuba/ES e continuou trabalhando como diarista;* ***nesse contrato, a autora era meeira, trabalhava à meia; a autora trabalhava para a cunhada da depoente****; o nome da cunhada da depoente é Cirdilei Maria; na propriedade em que a autora trabalhava como meeira, a depoente não sabe dizer se existia outros meeiros, pois a propriedade era da cunhada da depoente, a cunhada da depoente tinha outras pessoas que trabalhavam na propriedade, mas a depoente não sabe dizer se eram diaristas ou meeiros, sabe da autora, pois foi uma indicação da depoente; caso se recorda bem,* ***a autora ficou na propriedade da cunhada da depoente de 2015 até final de 2017****, foi nessa época, caso não se engana, depois a autora retornou; a autora retornou para Brejetuba/ES,* ***a autora foi trabalhar nesse período em Ibatiba/ES****, pois a depoente já a conhecia e a autora precisava do serviço, sabia que a autora trabalhava na roça e a cunhada precisava de trabalhadores, então indicou a autora, que ficou trabalhando na propriedade da cunhada da depoente por 2 anos ou 2 anos e pouco;* ***quando retornou para Brejetuba/ES, a autora continuou trabalhando na roça, como diarista****, a autora trabalha na época de safra, na época de adubação; atualmente, a autora mora na cidade e paga aluguel;* ***desde quando a autora voltou de Ibatiba/ES, do terreno da cunhada da depoente; em Brejetuba/ES, existe um sistema de turmas, há uma rapaz que contrata as pessoas e esse rapaz faz contratos com os proprietários.***

3ª testemunha – Iraci Alves de Amorim

Conhece a autora desde 2003*; quando a autora era casada, o esposo possuía um pedaço de terra, e a depoente era vizinha da autora em Alto Silveira;* ***eles trabalhavam com lavoura de café****, tinha uns 5.000 pés de café e também trabalhavam com verduras, abobrinha, milho, feijão; apenas a família trabalhava na propriedade;* ***a depoente conheceu a autora em 2003 e foi vizinha até 2007, quando a autora se mudou para Alto Trindade****, e nesse local, trabalhavam apenas com café;* ***conheceu a autora em 2003, quando a autora se mudou para perto da casa da depoente; sabe sobre a autora de 2003 até 2007, mas também sabe da autora depois desse período, pois sempre visitava a casa da autora em Trindade, a autora só trabalhava com café em Trindade; em Trindade, a propriedade era da família****; apenas a família trabalhava na propriedade; a depoente conheceu o marido da autora; o marido da autora se chamava José Custódio; o Sr. José Custódio trabalhou com mármore e granito antes de a depoente conhecer o casal; em Brejetuba/ES, o ex-marido da autora trabalhava com pedras; não sabe dizer quanto tempo o ex-marido da autora trabalha com pedras, a depoente não possui contato com o Sr. José Custódio, quase não o encontra; a autora não recebe pensão do ex-marido; quando possuíam propriedade, apenas a família trabalhava;* ***antes de se mudarem para Brejetuba/ES, eles moravam em Trindade, depois a autora se mudou para Brejetuba/ES****; há muitos anos, o casal morou na Grande Vitória, mas a autora ainda não os conhecia,* ***quando conheceu o casal em 2003, eles estavam vindo de Vitória/ES e foram morar perto da casa da depoente.***

O CNIS registra que o ex-marido da autora trabalhou entre 2009 e 2019 em uma marmoraria em Brejetuba, mas a autora declarou em depoimento pessoal que em 2009, quando se mudou de Alto Trindade para Brejetuba, saiu separada do marido.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A certidão de casamento com José Custodio da Silva registra averbação de divórcio em 9/1/2013, com base em sentença prolatada em 19/11/2012 (Evento 4, PROCADM3, fl. 6). A alegação é verossímil, porque a separação de fato de cônjuges costuma acontecer muito tempo antes do desfecho do processo judicial de divórcio. Por isso, a atividade urbana do ex-marido a partir de 2009 não prejudica a comprovação da qualidade de segurada especial no mesmo período.

Ficou provado que a autora exerceu atividade rural:

- *em Alto Trindade (como produtora rural) a partir de dezembro/2003;*
- *em Brejetuba (como diarista) a partir de 2007 ou 2009 até a data do requerimento administrativo;*
- *em Ibatiba (como meeira) entre 2015 a 2017, em período intercalado com o trabalho rural de diarista em Brejetuba.*

O tempo de serviço rural na qualidade de diarista (boia-fria) também deve ser contado tempo de serviço rural de segurado especial. A rigor, o trabalhador rural eventual enquadra-se como segurado contribuinte individual (art. 11, V, g, Lei nº 8.213/91), mas a jurisprudência dominante, por analogia, tem equiparado esse trabalhador eventual à categoria do segurado especial (art. 11, VII, Lei nº 8.213/91), haja vista que ambos exercem atividade rural em situação de hipossuficiência. Consequentemente, são reconhecidos aos trabalhadores rurais eventuais os mesmos direitos previstos em lei para os segurados especiais, inclusive o de computar tempo de serviço rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias. Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1667753/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2017)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é assegurada a condição de segurado especial ao trabalhador rural denominado "boia-fria". 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1.674.064/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/6/2017)*

Desde dezembro/2003 até a data do requerimento administrativo, em 18/12/2017, a autora não completou 180 meses de atividade rural. a autora não tinha direito à aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Em contrapartida, é admissível reconhecer o direito ao benefício mediante reafirmação da DER, para computar o comprovado tempo de serviço rural posterior à data do requerimento administrativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos do benefício requerido (REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019).

Na falta de protocolo de requerimento de reafirmação da DER ou de ulterior requerimento administrativo, arbitro a data do início do benefício na data da citação do réu, em 17/01/2020 (evento 3).

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade com data do início do benefício em 17/01/2020.

[...]

Com efeito, o exercício de atividade campesina na condição de ***diarista (bóia-fria)*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. ***8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.*** *[...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. ***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001235174v4** e do código CRC **32e51882**.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:54

5032585-93.2019.4.02.5001 **500001235174 .V4 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003184-12.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: AIR MARTINS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre os argumentos de que existiria documentação rural suficiente no primeiro requerimento administrativo, bem como houve omissão em relação à Súmula 33 e Tema 93 da TNU, e Pet 9582/RS do STJ, que reconhecem o Direito Adquirido e fixação da DIB na data de entrada do requerimento administrativo, independentemente da juntada de documentos somente na via judicial.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

Pois bem.

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Além disso, cabe mencionar que as insurgências veiculadas pelo autor, no tocante à Súmula 33 e Tema 93 ambos da TNU e à Pet 9582/RS do STJ, versam sobre fatos e argumentos não alegados na sua peça inicial, que não podem ser conhecidos, por tratar-se de inovação em sede recursal. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO RECURSAL - PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSIÇÃO DE MULTA - REVISÃO DO QUANTUM: IMPROPRIEDADE.* ***1. Tendo em vista a vedada inovação recursal, não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, a exemplo da apelação, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e não discutidas pela instância de origem, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.*** *2. Em sede de mandado de segurança não é possível verificar a razoabilidade ou não da multa aplicada em face da gravidade da infração cometida. Precedentes desta Corte. 3. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24234, Proc. nº 2007.01.17100-9/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/05/2009, DJ. 21/05/2009)*

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO -INOVAÇÃO RECURSAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO COGITADAS NA INICIAL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APLICAÇÃO DA TABELA PRICE LEGALIDADE DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não merece ser acolhido recurso de agravo interno onde o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado.* ***- É defeso ao Magistrado conhecer, em sede de apelação, de temas que não foram cogitados na inicial. - A teor do previsto no parágrafo único do artigo 250 do Código de Processo Civil, devem ser aproveitados os atos processuais que não causem prejuízos às partes.*** *- Não ocorre anatocismo decorrente da utilização da Tabela Price, vez que os alegados*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

juros capitalizados decorrem de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, e não propriamente do Sistema de Amortização Francês. - Agravo interno improvido. (TRF-2 - AC: 199451010131512 RJ 1994.51.01.013151-2, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 01/06/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data::21/06/2011)

Voto por conhecer os embargos de declaração e a eles dar provimento, apenas para fins de esclarecimentos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001259592v8** e do código CRC **2c374eb1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:37

5003184-12.2020.4.02.5002 **500001259592 .V8 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001774-07.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: OZENIR DIAS DE ALMEIDA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de *"omissão, contradição ou obscuridade no tocante a implantação do benefício, isso porque o respeitável acórdão reconheceu em favor da Embargante um total de 18 anos, 03 meses e 02 dias de labor rural até a DER. Entretanto, deixou de ordenar a implantação da aposentadoria por idade rural, tendo em vista que fora satisfeita a carência mínima de 15 (quinze) anos para o benefício pleiteado"*.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

Pois bem.

De fato, o Acórdão determinou, em favor da parte autora, a averbação do tempo de atividade rural (segurado especial) no período de 21/08/1975 a 27/04/1985 e de 30/07/2011 a 04/03/2020.

Contudo, para a concessão da benesse pleiteada, a parte autora deveria comprovar o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nos 180 meses anteriores ao cumprimento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim, tendo a autora completado 55 anos em 09/07/2018, caberia a comprovação do labor campesino no período de 09/07/2003 a 09/07/2018, não sendo essa a hipótese dos autos.

Além disso, conforme devidamente fundamentado no *decisum*:

> *A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada* ***não supera o período de três anos*** *(PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5).*
>
> *No presente caso, conforme se avista nos períodos constantes na autodeclaração, a autora, após 07/03/2002 afastou-se do seu labor campesino, tendo retornado apenas 30/07/2011.*
>
> *Com isso, o período anterior a 30/07/2011 não pode ser computado para efeito de carência do benefício pleiteado.*

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001259876v3** e do código CRC **1c7d200a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:35

5001774-07.2020.4.02.5005 **500001259876 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008278-41.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANTONIO INACIO RODRIGUES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.

Em suas razões recursais (Evento 48), alega, em síntese, (i) que trabalhou na agricultura como vaqueiro entre 27/05/1975 a 26/04/1994. Após esse período passou a exercer atividades urbanas durante 1 ano e 5 meses; e (ii) que o ato administrativo formalizado por meio de Justificação administrativa foi capaz de esclarecer os detalhes de sua atividade rural, notadamente em razão da harmonia dos depoimentos das testemunhas ouvidas no referido ato.

Sem contrarrazões da parte contrária.

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 26/04/1948, cumpriu o requisito etário em 26/04/2013 devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

O recorrente aduz que exerceu o labor campesino, em regime de economia familiar, no período de 27/05/1975 a 26/04/1994, primeiro no Estado da Bahia, e após sua chegada ao Espírito Santo, na cidade de Iconha/ES.

Para demonstrar o exercício da atividade rural, durante o período aduzido, a parte autora apresentou, dentre outros, o seguinte documento:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documentos emitidos no Estado da Bahia

(i) Contrato de parceria agrícola firmado com REBELDINO BAIÃO DE SOUZA em 31/03/1993 com validade até 12/03/2008, sem reconhecimento de firma ou homologação sindical (Evento 1, CONTR6, fls. 1/7);

(ii) Título eleitoral emitido no Estado da Bahia em 05/07/1982. Autor qualificado como lavrador (Evento 1, CERTNASC10, fls. 1/2);

Documentos emitidos no Estado do Espírito Santo

(i) Identidade sindical (rural) emitida pelo Sindicato Rural de Iconha com data de matrícula em 13/11/1987 (Evento 1, DSINRURAL7);

(ii) Contrato de trabalho em CTPS, no período de 01/07/1991 a 21/02/1992, firmado com JOSÉ CLEONES ZOBOLI. Cargo de "campeiro" em fazenda localizada em Guarapari/ES (Evento 1, CTPS13).

Ainda, há a autodeclaração do segurado especial - rural emitida pelo autor (Evento 1, PROCADM14, fls. 34/37).

Em 09/11/2020, foi realizada justificação administrativa, onde foi colhido os depoimentos das testemunhas (Evento 22, RESJUSTADMIN1).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que o recorrente, em sua autodeclaração do segurado especial - rural, limitou-se a afirmar que exerceu a lida campesina de 26/04/1964 a 26/04/1994, sem discriminar o tempo que trabalhou na Bahia e no Espírito Santo.

Do período de atividade rural na Bahia

O autor, como início de prova material de seu alegado labor campesino na Bahia, trouxe ao autos seu título eleitoral emitido naquele Estado em 05/07/1982 e o contrato de parceria agrícola firmado com REBELDINO BAIÃO DE SOUZA em 31/03/1993.

Ocorre que, destaca-se a ausência seja de reconhecimento de firma, seja de homologação sindical no instrumento contratual.

O contrato de parceria rural não registrado em cartório não se presta para a comprovação cabal do tempo de serviço, mas pode ser considerado como início de prova material, devendo ser complementado por prova testemunhal para comprovar o exercício da atividade rural.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Porém, no presente caso, todos os depoentes arrolados pelo autor relatam que o conheceram quando se mudou para Iconha/ES, não havendo testemunhas contemporâneas ao tempo que trabalhou na Bahia.

Do período de atividade rural no Espírito Santo

Conforme se observa nos depoimentos registrados na justificação administrativa, as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que conheceram a parte autora quando ele se mudou, juntamente com sua família, para a região rural de Campinho, no município de Iconha/ES, aproximadamente em 1985, tendo inicialmente trabalhado para o "HONÓRIO" por 1 ano e, seguida, para o "ZENALDO", por uns 8 anos. E após, esse período, não tiveram mais contato com o recorrente.

A identidade sindical (rural) emitida pelo Sindicato Rural de Iconha com data de matrícula em 13/11/1987 é contemporânea aos fatos narrados pelas testemunhas.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Com isso, reconheço o trabalho rural do autor, enquanto segurado especial, de 01/01/1985 até 30/06/1991, período em que exerceu a lida campesina em Campinho, no município de Iconha/ES, fazendo ele jus à sua averbação.

Cabe mencionar que em 07/1991, o autor havia sido contratado como empregado rural de JOSÉ CLEONES ZOBOLI, em Guarapari/ES (Evento 1, CTPS13).

Da aposentadoria por idade híbrida

Somando-se o tempo de atividade rural ora reconhecido (de 01/01/1985 até 30/06/1991 - 78 meses de contribuição) com as contribuições reconhecidas administrativamente, 19 meses de contribuição (Evento 1, PROCADM14, fl. 63), o autor conta com 97 meses de contribuição, inferior à carência necessária para a concessão da benesse pleiteada.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a averbação do tempo de atividade rural (segurado especial) no período de 01/01/1985 até 30/06/1991. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001252151v18** e do código CRC **cdf6d720**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:41

5008278-41.2020.4.02.5001 **500001252151 .V18 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5026422-63.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA AMELIA POTON DA FONSECA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"a) averbar o tempo de contribuição correspondente aos períodos de 1º/4/2013 a 31/12/2013, 1º/2/2014 a 31/7/2014 e 1º/5/2018 a 31/5/2018 para todos os fins previdenciários, inclusive carência; b) conceder à autora a aposentadoria por idade NB 41/193.116.543-0 com efeitos retroativos a 3/7/2019, data do requerimento administrativo"*.

Em suas razões recursais (evento 18), alega, em síntese, que (i) os recolhimentos efetuados no código 1929 referem-se ao segurado facultativo de baixa renda, com percentual apenas de 5% e que não foram validados pelo INSS, conforme informação constante no CNIS juntado aos autos (*INDICADOR: IREC-FBR-IND Recolhimento facultativo baixa renda indeferido/inválido*); (ii) no entanto, para que tais recolhimentos sejam validados, a autora deve atender aos requisitos da Lei nº 12.470, de 31/08/2011; (iii) os recolhimentos de segurado facultativo com alíquota reduzida de 5% somente serão válidos no caso de enquadrar-se na condição de microempreendedor individual ou trabalho doméstico no âmbito da residência, sem renda própria; (iv) no caso concreto, no período em tela, a própria autora declarou, ao preencher os cadastrono Ministério do Desenvolvimento Social, que possui renda própria; (v) eEm que pese o despacho administrativo se refira à competências diversas daquelas homologadas na sentença, a causa do indeferimento do período foi o mesmo, qual seja, constar renda da autora no CadÚnico; (vi) a legislação é clara no tocante aos requisitos que devem ser preenchidos para validação das contribuições com alíquota reduzida e a autora não satisfez tais requisitos ao declarar que possui renda própria junto ao CadÚnico; e (vii) assim, não obstante os recolhimentos efetuados, não houve validação pelo INSS e, portanto, na data do requerimento administrativo realizado a autora não possuía a carência necessária, razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Contrarrazões (evento 25).

VOTO

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A autora ajuizou esta ação em 11/11/2020 objetivando a condenação do INSS a *"(i) reconhecer, para fins de carência, todos os períodos contributivos existentes no CNIS da Autora, inclusive os de segurado facultativo; (ii) conceder à parte Autora o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 193.116.543-0), com a condenação do pagamento das prestações em atraso a partir da DER, em 03/07/2019, corrigidas na forma da lei, acrescidos de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações"*.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a averbação do tempo de contribuição de 1º/4/2013 a 31/12/2013, 1º/2/2014 a 31/7/2014 e 1º/5/2018 a 31/5/2018 e concedendo aposentadoria por idade desde 3/7/2019, sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Trata-se de demanda proposta contra o INSS com os seguintes pedidos:*
>
> - Ao final que sejam julgados **totalmente procedentes** os pedidos formulados na presente ação, condenando o INSS a (i) reconhecer, para fins de carência, todos os períodos contributivos existentes no CNIS da Autora, inclusive os de segurado facultativo; (ii) conceder à parte Autora o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 193.116.543-0), com a condenação do pagamento das prestações em atraso a partir da DER, em 03/07/2019, corrigidas na forma da lei, acrescidos de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações.
>
> *Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 60 anos (segurada do sexo feminino) e o cumprimento de carência.*
>
> *A autora, nascida em 17/05/1949, completou 60 anos de idade em 2009. Logo, preencheu o primeiro requisito.*
>
> *Quanto ao segundo requisito, a carência, a autora precisava completar 180 contribuições mensais.*
>
> *Na petição inicial, a autora alegou contar com os seguintes períodos de contribuição (evento 1_INIC1, fls. 2-3):*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Atividade	Data de início	Data de fim	Tipo de atividade	Tempo de contribuição
SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC	01/09/1993	01/11/1993	Normal	0 ano(s), 2 mes(es) 1 dia(s)
MUNICIPIO DE GUARAPARI	01/03/2000	31/12/2000	Normal	0 ano(s), 10 mes(es) 0 dia(s)
MUNICIPIO DE GUARAPARI	15/05/2002	01/11/2002	Normal	0 ano(s), 5 mes(es) 18 dia(s)
GUARAPARI CAMARA MUNICIPAL	02/01/2003	30/12/2008	Normal	6 ano(s), 0 mes(es) 0 dia(s)
GUARAPARI CAMARA MUNICIPAL	05/01/2009	31/12/2012	Normal	3 ano(s), 11 mes(es) 27 dia(s)
RECOLHIMENTO - IND,	01/04/2013	31/07/2014	Normal	1 ano(s), 4 mes(es) 0 dia(s)
RECOLHIMENTO	01/08/2014	31/08/2014	Normal	0 ano(s), 1 mes(es) 0 dia(s)
RECOLHIMENTO	01/10/2014	30/11/2014	Normal	0 ano(s), 2 mes(es) 0 dia(s)
RECOLHIMENTO - IND,	01/01/2015	31/01/2015	Normal	0 ano(s), 1 mes(es) 0 dia(s)
RECOLHIMENTO	01/02/2015	31/07/2015	Normal	0 ano(s), 6 mes(es) 0 dia(s)
RECOLHIMENTO	01/10/2015	31/10/2015	Normal	0 ano(s), 1 mes(es) 0 dia(s)
RECOLHIMENTO -DEF,	01/09/2017	31/12/2017	Normal	0 ano(s), 4 mes(es) 0 dia(s)
RECOLHIMENTO	01/01/2018	30/04/2018	Normal	0 ano(s), 4 mes(es) 0 dia(s)
RECOLHIMENTO -IND	01/05/2018	31/05/2018	Normal	0 ano(s), 1 mes(es) 0 dia(s)
RECOLHIMENTO	01/09/2018	30/04/2019	Normal	0 ano(s), 8 mes(es) 0 dia(s)
RECOLHIMENTO	01/06/2019	30/06/2019	Normal	0 ano(s), 1 mes(es) 0 dia(s)
Total				**15 anos 2 meses 16 dias**

O INSS computou 166 contribuições mensais. Foram considerados pelo réu os seguintes períodos de contribuição (evento 12_PROCADM4, fls. 83-84):

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

01/09/1993 a 01/11/1993

01/03/2000 a 31/12/2000

15/05/2002 a 01/11/2002

02/01/2003 a 02/01/2004

02/01/2004 a 30/12/2008

05/01/2009 a 31/12/2012

01/08/2014 a 31/08/2014

01/10/2014 a 30/11/2014

01/02/2015 a 31/07/2015

01/10/2015 a 31/10/2015

01/09/2017 a 31/12/2017

01/01/2018 a 30/04/2018

01/09/2018 a 30/04/2019

01/06/2019 a 30/06/2019

Comparando os períodos de tempo de contribuição indicados pela autora com aqueles admitidos pelo INSS, constata-se que a controvérsia se restringe aos seguintes interstícios:

01/04/2013 a 31/07/2014

01/01/2015 a 31/01/2015

01/05/2018 a 31/05/2018

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Em relação a todos esses períodos, o CNIS registra recolhimentos de contribuição previdenciária pela autora na qualidade de segurada facultativa (evento 1_CNIS8):

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
7	111.10743.19-4	RECOLHIMENTO	01/04/2013	31/07/2014	Facultativo	AVRC-DEF, IREC-LC123, IREC-FBR-IND, PREC-MENOR-MIN

Contribuições

Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
04/2013	14/05/2013	33,90	678,00	IREC-FBR-IND, IREC-LC123	05/2013	07/06/2013	33,90	678,00	IREC-FBR-IND, IREC-LC123
06/2013	15/07/2013	33,90	678,00	IREC-FBR-IND, IREC-LC123	07/2013	15/08/2013	33,90	678,00	IREC-FBR-IND, IREC-LC123
08/2013	11/09/2013	33,90	678,00	IREC-FBR-IND, IREC-LC123	09/2013	08/10/2013	33,90	678,00	IREC-FBR-IND, IREC-LC123
10/2013	14/11/2013	33,90	678,00	IREC-FBR-IND, IREC-LC123	11/2013	16/12/2013	33,90	678,00	IREC-FBR-IND, IREC-LC123
12/2013	07/01/2014	33,90	678,00	IREC-FBR-IND, IREC-LC123	01/2014	14/02/2014	33,90	678,00	IREC-FBR-IND, PREC-MENOR-MIN, IREC-LC123
02/2014	14/03/2014	36,25	724,00	IREC-FBR-IND, IREC-LC123	03/2014	15/04/2014	36,25	724,00	IREC-FBR-IND, IREC-LC123
04/2014	15/05/2014	36,25	724,00	IREC-FBR-IND, IREC-LC123	05/2014	16/06/2014	36,25	724,00	IREC-FBR-IND, IREC-LC123
06/2014	14/07/2014	36,25	724,00	IREC-FBR-IND, IREC-LC123	07/2014	15/08/2014	36,25	724,00	IREC-FBR-IND, IREC-LC123

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
10	111.10743.19-4	RECOLHIMENTO	01/01/2015	31/01/2015	Facultativo	AVRC-DEF, IREC-LC123, IREC-FBR-IND, PREC-MENOR-MIN

Contribuições

Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
01/2015	12/01/2015	36,25	725,00	IREC-FBR-IND, PREC-MENOR-MIN, IREC-LC123					

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
15	111.10743.19-4	RECOLHIMENTO	01/05/2018	31/05/2018	Facultativo	AVRC-DEF, PREC-FACULTCONC, IREC-FBR-IND

Contribuições

Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
05/2018	16/05/2018	47,70	954,00	PREC-FACULTCONC, IREC-FBR-IND					

As contribuições referentes ao período de 04/2013 a 07/2014 estão marcadas com os seguintes indicadores:

IREC-LC123: *Recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006)*

IREC-FBR-IND: *Recolhimento facultativo baixa renda indeferido/inválido*

As contribuições referentes às competências 01/2014 e 01/2015 estão também marcadas com o indicador PREC-MENOR-MIN (Recolhimento abaixo do valor mínimo).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

E a contribuição referente a 05/2018 está marcada com o indicador PREC-FACULTCONC, que significa "Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos".

O INSS, portanto, não validou os recolhimentos realizados na condição de segurada facultativa de baixa renda correspondentes a esses períodos e, por isso, deixou de computá-los.

O extrato do CNIS juntado no processo administrativo, emitido em 11/11/2019, omite todas essas contribuições previdenciárias de segurada facultativa (evento 12_PROCADM4, fl. 78).

Em contrapartida, o extrato do CNIS atualizado em 9/11/2020 registra o recolhimento tempestivo de todas essas contribuições previdenciárias de segurada facultativa (evento 1_CNIS8).

O INSS não explicou os motivos da aplicação do identificador "IREC-FBR-IND" (Recolhimento facultativo baixa renda indeferido/inválido) às contribuições de segurada facultativa. É nula a decisão de rejeitar por motivo indeterminado a averbação do tempo de contribuição.

Quanto à aplicação do indicador PREC-FACULTCONC à contribuição referente a 05/2018, também é nula. Esse indicador PREC-FACULTCONC significa "Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos". Não pode ser segurado facultativo quem se qualifica como segurado obrigatório (art. 13 da Lei nº 8.213/91). Ocorre que não ficou provado que a autora exercia atividade que a qualificasse como segurada obrigatória no mês 05/2018.

Quanto às contribuições referentes às competências 01/2014 e 01/2015, marcadas com o indicador PREC-MENOR-MIN (Recolhimento abaixo do valor mínimo), está suficientemente justificada a recusa da averbação. Segundo o disposto no artigo 28, § 3º, da Lei nº 8.212/91, o limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde "ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês". Para o segurado contribuinte individual e facultativo, o limite mínimo será sempre o salário mínimo, já que não há fixação de piso salarial. A contribuição do segurado contribuinte individual recolhida sobre montante inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição é ineficaz para gerar efeitos previdenciários, devendo ser equiparada à ausência de contribuição.

A autora tem direito à averbação do tempo de contribuição referente aos seguintes períodos:

01/04/2013 a 31/12/2013

01/02/2014 a 31/07/2014

01/05/2018 a 31/05/2018

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A averbação desses períodos representa um acréscimo de 16 contribuições mensais. Somadas às 166 computadas no processo administrativo (evento 12_PROCADM4, fls. 83-84), a autora contava com 182 contribuições mensais.

Como já contava com mais de 60 anos de idade e mais de 180 contribuições mensais, a autora tem direito à aposentadoria desde o requerimento administrativo, em 3/7/2019.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

a) averbar o tempo de contribuição correspondente aos períodos de 1º/4/2013 a 31/12/2013, 1º/2/2014 a 31/7/2014 e 1º/5/2018 a 31/5/2018 para todos os fins previdenciários, inclusive carência;

b) conceder à autora a aposentadoria por idade NB 41/193.116.543-0 com efeitos retroativos a 3/7/2019, data do requerimento administrativo. (...)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001238241v6** e do código CRC **59775684**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:50

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014236-08.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA LOPES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente .

Em suas razões recursais (evento 67), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) atualmente com 46 anos de idade, desenvolveu graves moléstias ao longo de sua vida laboral, que podem ser divididas de acordo com a especialidade médica que as atende, em dois tipos, pois possui moléstias de caráter psiquiátrico, marcadas por transtorno depressivo recorrente, e moléstias de caráter reumatológico, incluindo hérnia de disco degenerativa da coluna lombar, com consequentes dores articulares e lombares, sinovite e tenosinovite; (ii) as moléstias de caráter psiquiátrico constituem a principal e mais severa fonte de sofrimento, sendo agravadas pelas aflições de caráter reumatológico, sendo que foi o transtorno depressivo o principal fundamento para a concessão dos benefícios já recebidos pela autor, nos períodos de 11/07/2013 a 30/09/2013, 15/07/2014 a 31/08/2016 e 16/08/2017 a 23/01/2020; (iii) o primeiro benefício foi obtido através de concessão judicial, no processo nº 5003134-57.2018.4.02.5001 e, no âmbito deste processo, foram realizadas duas perícias médicas, uma das quais por especialista em psiquiatria, que confirmou que não possuía aptidão para o exercício de suas atividades laborais habituais; (iv) a incapacidade prolonga-se no tempo e a necessidade recorrente de auxílio aponta para o caráter contínuo do estado de saúde debilitado; (v) a última cessação do benefício é que motivou a presente ação judicial, pois foi notoriamente indevida, não tendo havido qualquer melhora significativa no seu quadro que justificasse o desamparo pelo Estado; (vi) contrariando esses fatos, no curso do presente processo, foi realizada uma única perícia por profissional especialista em reumatologia, ignorando-se a necessidade de perícia psiquiátrica; (vii) a médica perita, naturalmente, ateve-se às moléstias de natureza reumatológica e confirmou, porém, o quadro de depressão da autora e, com grande honestidade intelectual e profissional, reconheceu a sua limitação técnica para a análise pormenorizada da questão, tão fundamental ao presente julgamento, como dispôs nos itens 3, 7 e 12 de seu laudo pericial; (viii) a própria médica perita afirma que o seu laudo é insuficiente para a avaliação da condição psiquiátrica, dado que não tem formação técnica adequada para tanto e, ao mesmo tempo, confirma o indicativo de depressão e reconhece a sua importância para o caso; (ix) além disso, a necessidade de nova perícia, que resulte em prova contemporânea, é incontornável diante da recusa do magistrado às provas anteriores apresentadas, incluindo o laudo médico

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

referente ao processo 5003134-57.2018.4.02.5001; (x) surpreendente o indeferimento do pleito baseado no fato de que não determinará a realização de nova e adequada perícia com especialidade psiquiátrica para verificação do direito ao benefício por incapacidade; (xi) é beneficiária de justiça gratuita precisamente por não possuir meios financeiros suficientes para arcar com os custos processuais sem prejuízo próprio; (xii) o direito que pleiteia, de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, é de natureza alimentar, não sendo portanto, razoável determinar que arque com os honorários periciais; e (xiii) sem a perícia para comprovação da verdade real, é caso de enquadramento no inciso IV do art. 485 do CPC, devendo o processo ter sido julgado sem resolução do mérito.

Sem contrarrazões.

IDADE	45 anos
PROFISSÃO	assistente administrativa (autodeclaração da autora na inicial)
ESCOLARIDADE	ensino médio completo (informação da perícia de evento 17)
DOENÇA(S)	**fibromialgia e depressão, sendo submetida à cirurgia de artrodese de coluna lombar em 2013** (conclusões da perícia judicial de evento 17)

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> *II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
>
> *III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*
>
> *IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*
>
> *V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*
>
> *VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
>
> *§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*
>
> *§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma,*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia".*

O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, vinculados ao tema 1.013, com trânsito em julgado em 25/03/2021, fixou a seguinte tese: "*No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 500437-97.2017.4.04.7113/RS, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 220, em 30/4/2021, firmou a seguinte tese:*"1. O rol do inciso II do art. 26 da lei 8.213/91 é exaustivo. 2. A lista de doenças mencionada no inciso II, atualmente regulamentada pelo art. 151 da Lei nº 8.213/91, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. 3. A gravidez de*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

alto risco, com recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, autoriza a dispensa de carência para acesso aos benefícios por incapacidade.".

A TNU, nessa mesma data (30/4/2021), no julgamento do PEDILEF 0504272-91.2018.4.05.8400/RN, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 239, firmou a seguinte tese: *"A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior.".*

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 23/6/2020 formulando os seguintes requerimentos:

> *(...) b) Seja concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em favor da parte autora, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* ***RESTABELEÇA o pagamento contínuo e mensal do benefício do Auxílio-Doença nº 31/627.877.746-4****, até o deslinde da presente demanda;*
>
> *c) Seja designada perícia médica e avaliação biopsicossocial para a comprovação da incapacidade definitiva da parte Autora; d) Ao final, seja julgada procedente a presente ação com a consequente CONDENAÇÃO da Requerida no* ***RESTABELECIMENTO do pagamento dos Auxílio-Doença nº 31/602.540.516-0 e 31/627.877.746-4, e caso seja outro o entendimento pericial, na CONVERSÃO do benefício n° 31/602.540.516-0 e seu derivado de n° 31/627.877.746-4 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ*** *em favor da parte autora, na conformidade da Lei nº. 8.213/91; (...)*

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/602.540.516-0 com conversão em aposentadoria por invalidez.*
>
> *A autora recebeu o auxílio-doença NB 31/602.540.516-0 no período de 11/07/2013 a 30/09/2013, o auxílio-doença NB 31/607.275.219-9 no período de 15/07/2014 a 31/08/2016 e o auxílio-doença NB 31/627.877.746-4 no período de 16/08/2017 a 23/01/2020 (evento 16, OUT2).*
>
> *A legitimidade da cessação do auxílio-doença NB 31/602.540.516-0 em 30/09/2013 e do auxílio-doença NB 31/607.275.219-9 em 31/08/2016 já foi decidida por sentenças transitadas em julgado no Processo nº 0038624-49.2016.4.02.5050 (evento 2_OUT1) e no Processo nº 5003134-57.2018.4.02.5001 (evento 2_OUT2). A coisa julgada impede a rediscussão do direito da autora aos proventos de auxílio-doença nos períodos intercalados entre o primeiro e o segundo benefício, e entre o segundo e o terceiro benefício.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

É admissível o julgamento do mérito quanto à pretensão de restabelecimento do terceiro auxílio-doença (NB 31/627.877.746-4) desde a data de cessação, em 23/01/2020.

A perita nomeada pelo juízo, especialista em reumatologia, diagnosticou fibromialgia e depressão e relatou cirurgia de artrodese de coluna lombar em 2013 (evento 17, quesito 3). Avaliou que, apesar das queixas relatadas, não há subsídios técnicos do ponto de vista reumatológico que justifiquem incapacidade para exercer a atividade habitual de assistente administrativo. Informou que o Consenso Brasileiro do tratamento de Fibromialgia orienta que esta doença não justifica o afastamento do trabalho (quesitos 6 e 7). Informou que a aptidão mental deve ser avaliada por especialista em psiquiatria (quesito 7).

A autora impugnou o laudo pericial (evento 24). Alegou que:

> Em que pese a perita seja especializada em reumatologia, tal não significa que deve limitar-se à analise da existência de doenças reumatológicas, já que há outras que compõem o quadro, como a depressão.
>
> Por outro lado, faz-se estritamente necessário expressar a dificuldade inerente à concessão de benefícios por incapacidade nos Juizados Especiais de Vitória/ES, ante a opinião questionável e duvidosa de seus peritos.
>
> Os segurados ingressam em juízo munidos de laudos completos, robustos e que seguem toda a cronologia da doença, muitas vezes atestada por diversos médicos, e mesmo assim têm todo um contexto de consecutivas opiniões **desconsideradas e reduzidas à opinião de um único médico** que, não raro, realiza análise limitada, posteriormente desconstituída pelo livre convencimento motivado do juiz.

A perita reumatologista só está obrigada a examinar a capacidade laborativa sob o ponto de vista da especialidade médica em que está habilitada. A perita reumatologista não tem habilitação técnica para avaliar queixa de depressão.

A perita reumatologista examinou a autora em 24/07/2020. A perita relatou os motivos que dão sustentação à sua conclusão (quesitos 4 e 7). A autora só exibiu laudos médicos datados de 2/1/2020 (evento 1_COMP8 e 9), época em que ainda não havia controvérsia sobre a incapacidade para o trabalho, já que o auxílio-doença NB 31/627.877.746-4 foi mantido até 23/1/2020. A autora alegou que "os segurados ingressam em juízo munidos de laudos completos, robustos e que seguem toda a cronologia da doença", mas, embora tenha ajuizado a ação em 23/6/2020, não exibiu laudo médico esclarecendo o quadro clínico em data posterior a 23/1/2020, quando o benefício foi cessado. Não encontri nos autos laudo médico que estabeçea real divergência com o laudo pericial judicial.

A autora alegou que:

> Outrossim, a perita asseverou que a aptidão mental da autora deve ser avaliada por médico especialista em Psiquiatria, tendo em vista que o ultimo benefício percebido por ela teria sido em razão de doença psiquiátrica, o que endossa a desconsideração pela *expert* dos demais elementos clínicos da autora.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A partir de 2020, a lei limita o pagamento de honorários periciais com verba de dotação orçamentária aos beneficiários de gratuidade de justiça, em processos nos quais o INSS figura como parte, a uma perícia por instância em cada processo (§ 3º do art. 1º da Lei nº 13.876/2019). No presente processo, já foi realizada uma perícia custeada com a dotação orçamentária. Apesar dos legítimos protestos do advogado da autora, este juízo não tem autorização legal para deferir uma segunda perícia custeada com verba pública. Por isso, a autora foi intimada para manifestar interesse em adiantar o valor dos honorários periciais. A autora impetrou mandado de segurança contra essa decisão. A relatora indeferiu liminarmente o mandado de segurança. Ao fim, a Turma Recursal negou provimento ao agravo interno contra a decisão monocrática da relatora.

Foi reaberto o prazo para a autora manifestar interesse em realizar o depósito dos honorários periciais. A autora não realizou o depósito e requereu "que Vossa Excelência seja justo e avalie TODAS as provas dos autos, substituindo o ato pericial que iria lhe auxiliar a convicção, lembrando, ainda, que as provas produzidas pela parte autora não poderão ser confrontadas, pois o INSS também não produziu prova em contrário. O que está escrito nos relatórios médicos deverá ser levado em consideração, demonstrando que a não realização da perícia, em verdade, gera uma obrigação ao magistrado, de ser mais justo que nunca" (evento 61).

A médica assistente, especialista em reumatologia, atestou em 2/1/2020 fibromialgia de difícil controle e quadro de depressão em atividade mesmo com uso regular das medicações para controle de depressão (evento 1_COMP9):

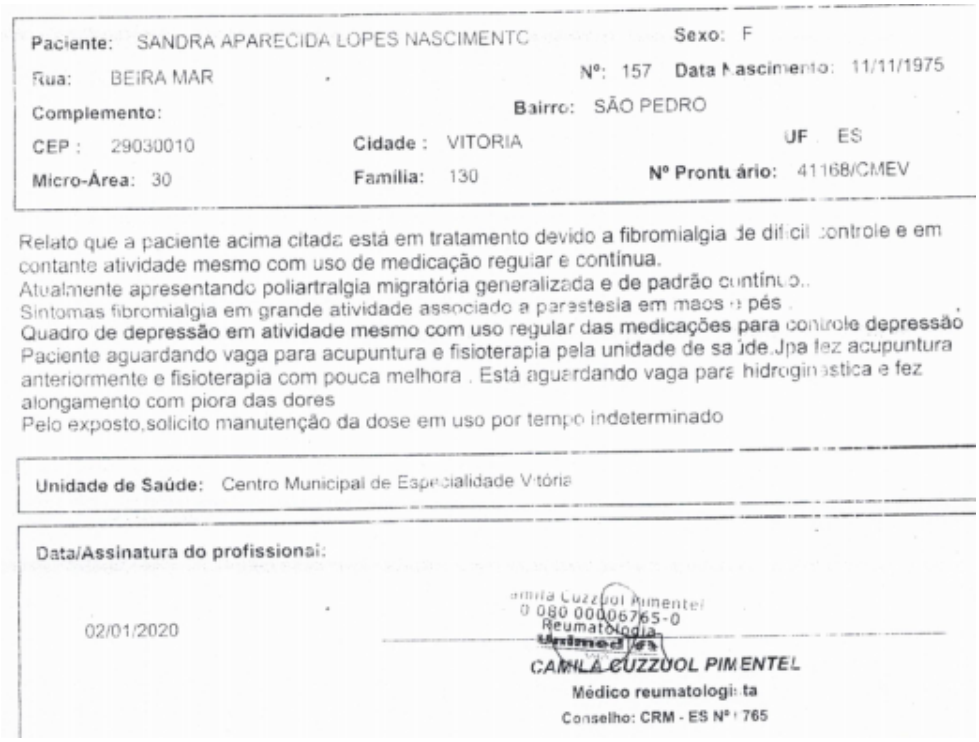

Paciente: SANDRA APARECIDA LOPES NASCIMENTO Sexo: F
Rua: BEIRA MAR Nº: 157 Data Nascimento: 11/11/1975
Complemento: Bairro: SÃO PEDRO
CEP: 29030010 Cidade: VITORIA UF: ES
Micro-Área: 30 Família: 130 Nº Prontuário: 41168/CMEV

Relato que a paciente acima citada está em tratamento devido a fibromialgia de difícil controle e em contante atividade mesmo com uso de medicação regular e contínua.
Atualmente apresentando poliartralgia migratória generalizada e de padrão contínuo.
Sintomas fibromialgia em grande atividade associado a parestesia em maos e pés
Quadro de depressão em atividade mesmo com uso regular das medicações para controle depressão
Paciente aguardando vaga para acupuntura e fisioterapia pela unidade de saúde.Jpa fez acupuntura anteriormente e fisioterapia com pouca melhora . Está aguardando vaga para hidroginastica e fez alongamento com piora das dores
Pelo exposto,solicito manutenção da dose em uso por tempo indeterminado

Unidade de Saúde: Centro Municipal de Especialidade Vitória

Data/Assinatura do profissional:

02/01/2020

Camila Cuzzuol Pimentel
0 080 00006765-0
Reumatologia
Unimed ES
CAMILA CUZZUOL PIMENTEL
Médico reumatologista
Conselho: CRM - ES Nº 765

A médica assistente diagnosticou fibromialgia, mas não atestou incapacidade para o trabalho. A perita do juízo, que também é especialista em reumatologia, informou que o Consenso Brasileiro do tratamento de Fibromialgia orienta que esta doença não justifica o afastamento do trabalho.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A médica assistente atestou poliartralgia migratória generalizada, não confirmada pela perita do juízo. O laudo da médica assistente foi emitido em 2/1/2020 (evento 1_COMP8 e 9), época em que ainda não havia controvérsia sobre a incapacidade para o trabalho, já que o auxílio-doença NB 31/627.877.746-4 foi mantido até 23/1/2020. O laudo médico emitido em 2/1/2020, isoladamente considerado, não basta para comprovar a persistência de incapacidade para o trabalho no período posterior à data de cessação do benefício, em 23/1/2020.

Quanto à alegação de incapacidade para o trabalho por motivo de depressão, a autora não exibiu laudo de médico especialista em psiquiatria atestando incapacidade para o trabalho. O laudo médico que atesta depressão foi emitido por médica especialista em reumatologia. A queixa de persistência de incapacidade para o trabalho por motivo de depressão não pôde ser examinada em perícia com especialista em psiquiatria, porque a lei não autoriza o custeio de mais de uma perícia com verba de dotação orçamentária reservada aos beneficiários de gratuidade de justiça. Contudo, como a limitação imposta por lei se refere a "uma perícia por instância em cada processo" (§ 3º do art. 1º da Lei nº 13.876/2019), a Turma Recursal, em eventual julgamento de recurso, terá legitimidade para determinar a realização de uma segunda perícia (§ 4º do art. 1º da Lei nº 13.876/2019), hipótese em que este juízo estará à disposição de bom grado para providenciar o que vier a ser decidido.

A autora alegou que:

> Preleciona a Súmula 47 da TNU que "*uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.*". Assim, é forçoso considerar, na análise da incapacidade, fatores como as condições pessoais, culturais, educacionais, econômicas para concluir pela real possibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Só é indispensável a análise das condições pessoais do segurado quando houver sido reconhecida incapacidade parcial para o trabalho. De acordo com a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

A autora alegou que houve "o reconhecimento do direito ao benefício auxílio-doença pelo Judiciário nos processos ns. 0103057-96.2015.4.02.5050 e 5003134-57.2018.4.02.5001". O resultado da perícia judicial realizada em 2017 (evento 2_OUT2) não vincula a conclusão da perícia judicial atual, até porque o quadro clínico e a aptidão laboral são dinâmicos, alteram-se com o tempo.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido. (...)

Como se observa, a autora esteve em gozo de auxílio-doença NB 31/602.540.516-0 no período de **11/07/2013 a 30/09/2013,** o auxílio-doença NB 31/607.275.219-9 no período de **15/07/2014 a 31/08/2016** e o auxílio-doença NB

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

31/627.877.746-4 no período de **16/08/2017 a 23/01/2020** (evento 16, OUT2).

Na inicial, ela pugna, em síntese, pelo pagamento do auxílio-doença desde a cessação do primeiro benefício (NB 31/602.540.516-0), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, conforme bem destacou a sentença, *"a legitimidade da cessação do auxílio-doença NB 31/602.540.516-0 em 30/09/2013 e do auxílio-doença NB 31/607.275.219-9 em 31/08/2016 já foi decidida por sentenças transitadas em julgado no Processo nº 0038624-49.2016.4.02.5050 (evento 2_OUT1) e no Processo nº 5003134-57.2018.4.02.5001 (evento 2_OUT2)"*. Assim, foi formada a coisa julgada, não podendo haver mais rediscussão do direito ao pagamento do benefício em tais períodos, ou seja, nos períodos intercalados entre o primeiro e o segundo benefício, e entre o segundo e o terceiro benefício.

Agora, resta saber se a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/627.877.746-4, cessado em **23/1/2020.**

A tese formulada pela autora na inicial é a de que estaria incapacitada para o labor ser portadora de transtorno depressivo recorrente, fibromialgia, dor lombar, lumbago com ciática, sinovite e tenossinovite e fístila e dor articular.

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
2/1/2020	Laudo médico expedido por reumatologista do SUS com o seguinte teor: *"Relato que a paciente está em tratamento devido à **fibromialgia de difícil controle e em constante atividade mesmo com uso de medicação regular e contínua**. Atualmente apresentando **poliartralgia migratória generalizada e de padrão contínuo. Sintomas de fibromialgia em grande atividade associados à parestesia em mãos e pés. Quadro de depressão em atividade mesmo com uso regular das medicações para controle da depressão**. Paciente aguardando vaga para acupuntura e fisioterapia pela unidade de saúde, já fez acupuntura anteriormente e fisioterapia com pouca melhora. Está aguardando vaga para hidroginástica e fez alongamento com piora das dores. Pelo exposto, solicito manutenção da dose em uso por tempo indeterminado"*.
2/1/2020	Laudo médico expedido por reumatologista do SUS com o seguinte teor: "*Relato que a paciente está em tratamento de **fibromialgia com piora do quadro clínico**. Hoje com **poliartralgia migratória principalmente na coluna, ombros e joelhos e quadris**, sem artrite diária e de padrão contínua. **Sintomas de dores músculo-esqueléticas difusas em grande intensidade, fadiga matinal, sono de padrão muito irregular associado à parestesia em mãos e pés. Depressão em alto grau***".

A perícia judicial (evento 17), por sua vez, elaborada em **24/7/2020**, por médico especialista em reumatologia, concluiu que o(a) autor(a), embora fosse portador(a) de **fibromialgia e depressão**, não estava incapacitado(a) para o trabalho habitual de assistente administrativo.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destacou o(a) perito(a) que (i) a periciada queixa-se de dor na região plantar que sobe para tornozelos, joelhos, ombros, coluna, braços, cotovelos, dedos, maxilar e olhos, queixou ainda ter sensação de acordar todos os dias com febre, que as dores pioram até com o vento do ventilador, informando ainda que consegue dormir somente após medicação (pregabalina, tramadol, ciclobenzaprina e clonazepam), queixando-se também de dificuldade para levantar depois que senta; (ii) ela apresentou-se ao exame com marcha atípica, deambulando sem ajuda de terceiros ou de dispositivo, **dor à palpação difusa**, sem artrite, sem deformidade articular, crepitações finas de joelhos com amplitude de movimento preservado, sem atrofia muscular, manobra de compressão radicular negativa; (iii) a periciada tem aptidão física para exercer sua função atual com o mesmo rendimento que outros profissionais da mesma categoria e, apesar das queixas relatadas, não há subsídios técnicos do ponto de vista reumatológico que justifiquem incapacidade laborativa; (iv) o Consenso Brasileiro do Tratamento de Fibromialgia orienta que essa doença não justifica o afastamento do trabalho, sendo que a aptidão mental deve ser avaliada por médico especialista em psiquiatria; (v) não haveria limitações funcionais; (vi) não há risco de agravamento da doença se continuar a exercer sua atividade habitual; (vii) não há nos autos subsídios técnicos capazes de justificar incapacidade laborativa anterior ao ato pericial do ponto de vista reumatológico; e (viii) a autora recebeu benefício prévio devido à doença psiquiátrica.

Pela leitura do parecer do(a) perito(a), nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral no momento do exame pericial ou em período pretérito do ponto de vista da reumatologia.

Não obstante, o perito confirmou o diagnóstico de fibromialgia e dor à palpação difusa.

Sabe-se que a fibromialgia é uma síndrome crônica caracterizada por queixa dolorosa músculo-esquelética difusa e pela presença de pontos dolorosos em regiões anatomicamente determinadas, englobando uma série de manifestações clínicas como dor (em especial), fadiga, indisposição e distúrbios do sono. Embora não exista uma causa definida, estudos demonstram que os pacientes com fibromialgia apresentam uma sensibilidade maior à dor, como se o cérebro interpretasse de forma exagerada os estímulos, ativando todo o sistema nervoso e fazendo com que a pessoa sinta mais dor. Como a fibromialgia é decorrente de uma dor generalizada percebida nos músculos, é muito comum que pacientes sintam dificuldade de definir o local em que está inserida a dor, indicando muitas vezes ossos ou juntas e até mesmo a carne; isso acontece porque os músculos estão presentes por todo o corpo humano (Fonte: WALLACE, Daniel Jeffrey; WALLACE, Janice Brock. *Tudo Sobre Fibromialgia*: Guia para Pacientes e Seus Familiares (tradução de Maria de Fátima Palmieri Meirelles), Rio de Janeiro: Imago, 2005).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Registre-se que tramita, no Senado Federal, o Projeto de Lei n. 4.399/2019 que visa alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para incluir a fibromialgia no rol das doenças que asseguram a seus portadores a dispensa do cumprimento de período de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

No caso, a parte autora exerce a atividade habitual de atendente de assistente administrativo. Ou seja, a função não exige esforço físico incompatível com o seu estado clínico.

Porém, os laudos médicos apresentados na inicial demonstrando que, à época da cessação do benefício, o estado clínico ainda comprometia o exercício da atividade profissional.

Atualmente, a autora está acometida de sintomas de fibromigalgia (dor à palpação difusa), mas é possível controlar os sintomas através de tratamento especializado, para alívio das dores (que inclui medicamentos, fisioterapia, acupuntura etc.).

Assim, faz a autora jus ao pagamento de auxílio-doença de 23/1/2020 (data da cessação do benefício) a 27/7/2020 (data da perícia judicial).

A respeito da doença psiquiátrica, a autora não apresentou nenhum laudo emitido por psiquiatra afirmando que estaria incapacitada sob o ponto de vista psiquiátrico em 1/2020 ou a posteriori, tendo juntado apenas laudos emitidos por reumatologista que, genericamente, sinaliza a existência de depressão. Não comprova que, ao menos, esteja realizando tratamento com psiquiatra no momento.

Vale registrar o laudo da perícia administrativa que, em 25/10/2019, proferiu o seguinte parecer (evento 16):

> *HISTÓRICO: DESEMPREGADA CTPS VINCULOS PREVIOS ASSIST ADMINISTRATIVO, TECNICO INFORMATICA, SECRETARIA, AUX ESCRITORIO, RESIDE EM SAO PEDRO, VITORIA, ESCOLARIDADE 2º GRAU COMPLETO, HISTORIA DE LOMBALGIA CRONICA, SUBMETIDA A ARTRODESE DE COLUNA LOMBAR EM 2013. ALEGA QUE NAO CONSEGUE TRABALHAR POR DOR EM TODO O CORPO DO PE ATE O PESCOÇO E RECEBEU DIAGNOSTICO DE FIBROMIALGIA. NEGA INTERNAÇOES RECENTES. RECEITA DE CICLOBENZAPRINA, IBUPROFENO, FLUOXETINA, NORTRIPTILINA, PREGABALINA E CLONAZEPAM. LAUDO MEDICO CRM-ES 6765 EM 08/10/19 EM TRATAMENTO DE FIBROMIALGIA COM PIORA DO QUADRO CLINICO, POLIARTRALGIA MIGRATORIA COLUNA OMBROS JOELHOS E QUADRIL SEM ARTRITE, DIARIA E PADRAO CONTINUO, DORES MUSCULO ESQUELETICAS EM GRANDE INTENSIDADE FADIGA MATINAL SONO DE PADRAO MUITO IRREGULAR, PARESTESIA EM MAOS E PES, DEPRESSAO EM ALTO GRAU,*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EXAMES LABORATORIAIS 04/06/18 VHS 35, FAN FR PCR NEGATIVOS, 16/06/17 RX LOMBAR ARTROSE L5S1 COM PLACAS E PARAFUSOS TRANSPEDICULARES, 01/07/15 RM LOMBAR HERNIA DISCAL EXTRUSA>>

EXAME FÍSICO: >L5S1 TC CERVICAL ARTROSE INCIPIENTE + RETIFICAÇAO LORDOSE CERVICAL, TC LOMBAR ARTROSE INCIPIENTE FIXAÇAO METALICA L5S1, US OMBROS 23/09/19 TENDINITE BICEPS E SUPRAESPINHOSO E BURSITE, US CXFS TENOSSINOVITE GLUTEOS E MINIMOS ENTESOPATIA CRONICA GRANDE TROCANTER FEMORAL, EF TENDER POINTS 18/18, CREPTOS JOELHO DIREITO, DOR A MOBILIZAÇAO DA COLUNA, MANOBRAS OMBRO PUNHO D LEVEMENTE POSITIVO, INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NO MOMENTO DEVIDO DORES CID M790 AO EXAME: BEG, PLOQUEIXOSA, LUCIDA, ORIENTADA, CORADA, DEAMBULANDO SEM AUXILIO, MARCHA ATIPICA, MAS "ROBOTICA", SOBE E DESCE DA MACA SEM RESTRIÇOES. GEMENTE MAS SEM CORRELAÇAO OBJETIVA COM EXAME E MOBILIDADE. CICATRIZ ANTIGA CONSOLIDADA LOMBAR MEDIANA, SEM CONTRATURAS MUSCULARES PARAVERTEBRAIS, SEM LIMITAÇOES DE MOVIMENTOS DA COLUNA LOMBAR E CERVICAL. FORÇA GRAU 5 EM MMII E MMSS SEM HIPOTROFIAS, SEM SINAIS FLOGISTICOS, SEM RESTRIÇAO PASSIVA OU ATIVA DE MOVIMENTOS, TONUS PRESERVADO, CREPTAÇOES DISCRETAS JOELHOS. LASEGUE NEGATIVO. >>

*CONSIDERAÇÕES: >EUTROFICA. **SEM ALTERAÇAO COGNITIVO, IDEIAS E PENSAMENTOS ORGANIZADOS.** CONSIDERAÇOES NAO EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA CONSIDERANDO EXAME MEDICO-PERICIAL E ELEMENTOS APRESENTADOS. 43 ANOS, DESEMPREGADA, EXPERIENCIA PROFISSIONAL ATIVIDADE ADMINISTRATIVA SEM ESFORÇO BOM ESCOLARIDADE QUEIXAS ALGICAS RELACIONADAS A FIBROMIALGIA SEM RESTRIÇAO FUNCIONAL PARA ATIVIDADES PREVIAS.*

Dessa forma, não se justifica o pedido de perícia com médico especialista em psiquiatria, pois não há elementos nos autos que possam suscitar a existência real de doença psiquiátrica incapacitante.

Além disso, é descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, principalmente quando a parte autora não apresenta prova de que realiza tratamento específico à patologia apontada.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a formular novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de auxílio-doença de 23/1/2020 (data da cessação do benefício) a 27/7/2020 (data da perícia judicial). Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001236277v40** e do código CRC **94820405**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 16/9/2021, às 14:20:0

5014236-08.2020.4.02.5001 **500001236277 .V40 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001527-98.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ELICA LINO DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o feito sem a resolução de mérito.

Em suas razões recursais (evento x), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) percebia o auxílio-doença NB 633.006.879-1 desde 25/11/2020, tendo sido cessado em 31/01/2021 sem a apresentação de pedido de prorrogação; (ii) em virtude da ausência do referido pedido, a magistrada a quo entendeu que não estaria configurado o interesse de agir, devendo a segurada enferma realizar novo requerimento administrativo; (iii) tal decisão é equivocada sob o prisma jurídico e totalmente desarrazoada, pois a cessação do benefício pelo INSS já é suficiente para caracterizar o interesse de agir, eis que o exaurimento da via administrativa é desnecessário ao exercício do direito de ação; (iv) o próprio ato de cessação demonstra a pretensão resistida da Administração, que dá abertura à proteção judicial do direito social em jogo; (v) tal entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 350 (RE 631240/MG); (vi) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo; (vii) não parece minimamente aceitável que a ausência de pedido de prorrogação nos prazos instituídos pelo INSS acabe por significar concordância tácita e irretratável da cessação do benefício, afastando a possibilidade de controle judicial do ato administrativo e fulminando-se o direito do segurado (ao recebimento das parcelas pretéritas, por exemplo), de sorte que o entendimento do juízo a quo viola o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/1988), sobretudo considerando que ela é pessoa humilde, com baixa instrução escolar, de forma que sempre desempenhou atividades braçais.

Sem contrarrazões.

VOTO

A sentença julgou extinto o feito sem a resolução de mérito, com base no art. 330, III, e art. 485, I, do CPC, sob os seguintes fundamentos:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(...) Postula-se o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 633.006.879-1, cessado em 31/01/2021 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%.

*Todavia, **não há nos autos comprovante de que a parte autora tenha requerido administrativamente a prorrogação do benefício**, o que **equivale à ausência de requerimento administrativo**, já que o INSS não teve a oportunidade de avaliar o preenchimento dos requisitos legais para o benefício pleiteado.*

Intimada a se manifestar, a parte autora não juntou o comprovante do pedido de prorrogação.

Desde a edição da Lei 13.457/2017, é dever do segurado realizar o pedido de prorrogação do auxílio doença em até 15 dias antes da sua cessação. Se o segurado não se desincumbe de realizar o referido requerimento, o benefício é cessado sem que o INSS tenha analisado a continuidade (ou não) da incapacidade.

*Ou seja, no caso, **não há pretensão resistida do INSS** e não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo tão somente como revisor de seus atos.*

A exigência de prévia análise administrativa da controvérsia liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Nos termos da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, o prévio requerimento administrativo é exigido para demonstrar que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão autoral.

No sentido do exposto, o Enunciado 165 do FONAJEF, com o seguinte teor: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo. (Aprovado no XII FONAJEF).".

III

*Isso posto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma dos arts. 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. (...)*

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento, nos autos do RE 631.240/MG (Tema nº 350), no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Com se vê, não se exige da parte interessada que esgote a via administrativa antes de ajuizar a ação.

Pela leitura do documento de evento 1 (INDEFERIMENTO8), nota-se que o autor foi advertido pelo órgão previdenciário que o benefício seria cessado em 31/1/2021 e que, *"nos dias 15 dias finais até a DCB (31/1/2021), ainda se considerar*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial mediante a formação de solicitação de prorrogação", sendo que poderia ainda interpor recurso em 30 dias da decisão a respeito do pedido de prorrogação do auxílio-doença.

Ocorre que o autor não se desincumbiu de tal ônus (formalizar o pedido de prorrogação do benefício, por telefone, pela internet ou na própria agência pessoalmente), ajuizando a ação sem obter, antes, a negativa da autarquia.

Ora, a ausência do pedido de prorrogação do benefício acabou por inviabilizar o interesse de agir da parte autora em ver discutido judicialmente o direito ao seu restabelecimento.

Esta TR passou a acolher esse entendimento em razão de a jurisprudência caminhar nesse sentido, o que levou incluvise à confecção do Enunciado 165 do FONAJEF citado na sentença ("*Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo. (Aprovado no XII FONAJEF).*".

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001238134v7** e do código CRC **c9f48f7a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:35

5001527-98.2021.4.02.5002 **500001238134 .V7 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012533-08.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS HORTA MORAES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente .

Em suas razões recursais (evento 13), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por incapacidade com majoração de 25% do benefício e subsidiariamente a concessão do auxílio doença, (ii) é nítido o cerceamento de defesa, pois ante à improcedência sumária do pedido, o autor que está em gravíssimo estado de saúde (não se discute a incapacidade), ficará totalmente desamparado.

Sem contrarrazões.

IDADE	61anos
PROFISSÃO	Autônomo
DOENÇA(S)	Doença de Alzheimer

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> *II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
>
> *III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*
>
> *IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*
>
> *V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*
>
> *VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
>
> *§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*
>
> *§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

seus parágrafos.

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 10/5/2021 requerendo a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e seu benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado.

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
9/10/2020	Laudo médico atestando diagnóstico de doença de Alzheimer, dependência para todas as atividades da vida diária e incapacidade laborativa em caráter permanente por se tratar de doença neurodegenerativa, progressiva, inacapacitante e incurável.
22/1/2021	Laudo médico atestando diagnóstico de demência - doença de Alzheimer, com evolução rápida. Atesta também dependência para todas as atividades da vida diária. Está acamado, alimentando-se por via oral com consistência adaptada - pastosa. Necessita de cuidador 24 horas por dia. Não tem condição de execer as atividade laborais em caráter permanente por se tratar de doença neurodegenerativa, progressiva, inacapacitante e incurável.

Além disso, e segundo dossiê médico juntado no Evento 6, OUT3, a perícia médica administrativa reconheceu a incapacidade do autor, a partir de 4/2/2019 (ou seja, em data anterior aos laudos médicos juntados neste processo).

Deste modo, e diante do conjunto probatório produzido nos autos, não há controvérsia acerca da incapacidade do autor, a partir de 4/2/2019.

Acontece que, na data do início da incapacidade, o autor não estava filiado à Previdência Social.

Por isso, a sentença julgou improcedente o pedido, sob a seguinte fundamentação:

> "Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com renda majorada em 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros.
>
> O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/633.359.429-0, formulado em 21/12/2020, porque não foi comprovada a qualidade de segurado (evento 1_OUT9).
>
> A perícia médica administrativa, em 24/2/2021, reconheceu a incapacidade definitiva para o trabalho em decorrência de mal de Alzheimer e fundamentadamente fixou a data de início de incapacidade em 4/2/2019

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

com base em laudo médico exibido pelo autor (evento 6_OUT3):

BENEFÍCIO	NB	REQTO	OCUPAÇÃO	DATA DO EXAME
Auxílio - Doença	6333594290	205960188	-	24/02/2021

REQUERIMENTO (DER)	INÍCIO BENEF. (DIB)	INÍCIO DOENÇA (DID)	INÍCIO INCAPACIDADE (DII)	CESSAÇÃO PREVISTA	CID
21/12/2020	-	01/01/2017	04/02/2019	-	G30 -

HISTÓRICO: RG:419634-ES - HISTORIA FEITA COM A ESPOSA SRA LINDAURA CARDOSO PRINZ RG 466913 ES QUE INFORMA QUE O SEGURADO NAO CONSEGUE MAIS FALAR NEM SE COMUNICAR ADEQUADAMENTE POIS DESENVOLVEU QUADRO DE ALZHEIMER DE GRAVE EVOLUCAO DESDE O FINAL DE 2018, QUANDO O SEGURADO COMECOU A REPETIR DIVERSAS VEZES A MESMA COISA, POR EXEMPLO PEDINDO VARIAS VEZES A MESMA COISA, DEIXANDO A PORTA ABERTA, FALANDO A MESMA COISA, PERCEBENDO DE FATO QUE NAO ESTAVA NORMAL EM 2019, QUANDO O LEVOU AO MEDICO E RECEBEU O DIAGNOSTICO DE 2019, MAS EM JULHO DE 2019 AINDA COMIA, ANDAVA E INTERAGIA DE CERTA FORMA. - EM 2020 PASSOU A IR AO BANHEIRO DIVERSAS VEZES AO SE DEITAR, NECESSITANDO DE USAR FRALDAS, FICOU ACAMADO, PASSOU A FICAR DEPENDENTE DE CADEIRA DE RODAS, BANHO DE LEITO E SEM COORDENACAO MOTORA ATE PARA COMER. - RESSONANCIA MAGNETICA DE CRANIO CLINICA TRIAD DE 25/08/2020, PROTOCOLO 165914 INDICACAO CLINICA SINDROME DEMENCIAL RAPIDAMENTE PROGRESSAIVA, IMPRESSAO: MICROANGIOPATIA MODERADA DA SUBSTANCIA BRANCA

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EXAME FÍSICO: SUPRATENTORIAL, SEQUELA DE LESAO ISQUEMICA NO PUTAMEN DIREITO, REDUCAO VOLUMETRICA ENCEFALICA DIFUSA, ALEM DO ESPERADO PARA O GRUPO ETARIO, REDUCAO VOLUMETRICA DOS HIPOCAMPOS, CRMES6015 - LAUDO INFORMA QUE O SEGURADO TEM DIAGNOSTICO DE ALZEHEIMER EM ABRIL DE 2019. APRESENTA ALTERACAO NA MEMORIA E DISFUNCAO EXECUTIVA. E INDEPENDENTE PARA ATIVIDADES BASICAS DA VIDA DIARIA. NAO TEM CONDICOES DE EXERCER ATIVIDADES LABORAIS. MEEM HOJE 19/30, CID G30.0 CRMES:9638 EM 26/07/2019 - LAUDO MEDICO INFORMA QUE O SEGURADO TEM DIAGNOSTICO DE DEMENCIA DOENCA DE ALZHEIMER COM RAPIDA EVOLUCAO. ESTA DEPENDENTE PARA TODAS AS ATIVIDADES DE VIDA DIARIA. ESTA ACAMADO, ALIMENTANDO-SE POR VIA ORAL COM CONSITENCIA ADAPTADA - PASTOSA. NECESSITA CUIDADOR 24HS POR DIA. NAO TEM CONDICOES DE EXERCER ATIVIDADES LABORAIS EM CARATER PERMANENTE,. TRATA-SE DE DOENCA NEURODEGENERATIVA, PROGRESSIVA, INCAPACITATE E INCURAVEL, CID G300 CRMES:9638 - USA RIVASTIGMINA E FLUOXETINA. SIMA

CONSIDERAÇÕES: - CADEIRANTE, CONSUMO DE MASSA MUSCULAR IMPORTANTE, - SEGURADO NAO ATENDE A COMANDOS, COM GRITOS FREQUENTES - TREMORES GROSSEIROS DE EXTREMIDADES - NAO SE COMUNICA - IMPOSSIVEL REALIZAR PROVAS INDEX-NARIZ E PESQUISA DE PARES CRANIANOS - HIPERREFLEXIA PROFUNDA GENERALIZADA RESPOSTA AO SIMA: FOTOCOPIA DO PRONTUARIO 687109 CRMES9638 1 CONSULTA EM 04/02/2019 PACIENTE REFERE QUE HA MAIS OU MENOS 2 ANOS INICIOU QUADRO DE PERDA DE MEMORIA PROGRESSIVA COMECOU A DEIXAR AS PORTAS DO ARMARIO E GELADEIRA ABERTAS, MUITO ANSIOSO. JA ACONETECEU DUAS VEZES DE DEIXAR O CARRO COM A PORTA ABERTA ESTACIONADO. ACORDA SEM SABER QUAL DIA AS VEZES NAO LEMBRA ENDERECCO DO APARTAMENTO. PRECISA QUE SE REPITA MUITAS VEZES A MESMA COISA E NAO SE LEMBRA, COMECA A TER REPERCUSSOES NA FUNCIONALIDADE, HIPERSEXUALIZADO MEEM 19/30, SOLICITO RM DE CRANIO EX SERICOS TRIAGEM DE DEMENCIAS TRATAVES TESTE NEURPSICOLOGICO CRMES:9638 CONC HA INCAPAC DEFINITIVA DID 01/01/17, DII 04/02/19 COM ISENCAO SUGERIDO 25

RESULTADO: EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA.

ENCAM. À REAB. PROF	AC. DO TRABALHO	AUX-ACIDENTE	ISENÇÃO CARÊNCIA	SUGEST. APOS. POR INVALIDEZ
NÃO	NÃO	-	SIM	SIM

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O autor alegou na petição inicial que "sempre foi contribuinte individual, com empresa registrada desde 2016", mas ele só começou a contribuir para a previdência social a partir de abril/2019 (evento 6_ OUT2):

ORIGEM DO VÍNCULO	DATA INÍCIO	DATA FIM	TIPO DE FILIAÇÃO
RECOLHIMENTO	01/04/2019	30/06/2019	Contribuinte Individual
RECOLHIMENTO	01/02/2021	31/03/2021	Contribuinte Individual
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Benefício

O autor recolheu apenas cinco contribuições previdenciárias mensais. A perícia médica administrativa reconheceu que a doença do autor dispensa cumprimento de carência. O requerimento administrativo, porém, não foi denegado por falta de carência, mas por falta de manutenção da qualidade de segurado na data de início de incapacidade. Em outras palavras, o INSS considerou que a incapacidade para o trabalho é preexistente à filiação previdenciária.

Na data do início da incapacidade, o autor não estava filiado à Previdência Social. Quando o autor ingressou no RGPS, já estava incapacitado para o trabalho. O art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 proíbe a concessão de auxílio-doença quando a incapacidade para o trabalho começa antes da filiação (ou, no caso do autor, da nova filiação) ao Regime Geral de Previdência Social.

O autor não abriu controvérsia quanto à data de início de incapacidade. De qualquer forma, ainda que, por hipótese, houvesse discussão sobre a data de início de incapacidade, o relatório feito pela perícia médica administrativa seguramente confirma que pelo menos a data de início da doença é anterior a abril/2019. E, quando a doença começa antes da filiação previdenciária, não se aplica a isenção de carência. De acordo com o art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, a carência do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é dispensada *"nos casos de segurado que,* ***após filiar-se*** *ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado"*. A norma legal dispõe expressamente que, para que a carência seja dispensada, é necessário que a doença incapacitante tenha começado após a

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

filiação previdenciária. O dispositivo autoriza a dispensa de carência somente quando o segurado, "***após filiar-se*** *ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista"* (grifei).

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE os pedidos."

Rejeita-se, portanto, a realização de perícia médica por neurologista, a arguição de cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal, uma vez que não resta dúvidas sobre a incapacidade do autor.

Os documentos médicos apresentados, nos autos, demonstram claramente que a doença do autor é preexistente ao seu ingresso no Regime.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O autor, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001252351v8** e do código CRC **3270fada**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:44

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021813-37.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: VERA LUCIA CRISTO DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente .

Em suas razões recursais (evento 33), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a Recorrente é portadora de Fibromialgia e Artrite Reumatoide e mesmo assim entendeu a I. Perita ser a Segurada totalmente capaz para desempenhar seu labor como empregada doméstica, (ii) contudo, o laudo pericial encontra-se cheio de contradições, devendo ser anulado e a impugnação ao laudo de evento 27, traz as razões pelas quais o laudo deve ser declarado nulo ou que seja, subsidiariamente, respondido quesitos complementares a fim de sanar tais dúvidas (iii) a sua função habitual é de empregada doméstica, que reclama a saúde física intacta da trabalhadora, haja vista as inúmeras tarefas pesadas que compreendem o serviço de limpeza, que sobrecarregam as articulações e exigem muito esforço sobre o seu corpo, (iv) rotina e a execução dos afazeres compreendidos na atividade são completamente incompatíveis com o seu conjunto de moléstias e os sintomas apresentados.

Sem contrarrazões.

IDADE	47 anos
PROFISSÃO	Empregada Doméstica
ESCOLARIDADE	Ensino Fundamental incompleto (5ª série)
DOENÇA(S)	Artrite Reumatoide e Fibromialgia

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> *II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
>
> *III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*
>
> *IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*
>
> *V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*
>
> *VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
>
> *§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*
>
> *§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.".*

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".*

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia".*

O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, vinculados ao tema 1.013, com trânsito em julgado em 25/03/2021, fixou a seguinte tese: "*No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente".

A TNU, no julgamento do PEDILEF 500437-97.2017.4.04.7113/RS, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 220, em 30/4/2021, firmou a seguinte tese:*"1. O rol do inciso II do art. 26 da lei 8.213/91 é exaustivo. 2. A lista de doenças mencionada no inciso II, atualmente regulamentada pelo art. 151 da Lei nº 8.213/91, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. 3. A gravidez de alto risco, com recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, autoriza a dispensa de carência para acesso aos benefícios por incapacidade.".*

A TNU, nessa mesma data (30/4/2021), no julgamento do PEDILEF 0504272-91.2018.4.05.8400/RN, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 239, firmou a seguinte tese: *"A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior.".*

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 16/9/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 31/5/2020 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 13/4/2019 a 31/5/2020 (evento 1, CNIS3).

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
12/4/2019	Laudo médico subscrito por médico Reumatologista atestando diagnóstico de artrite reumatóide com fator reumatóide positivo e diagnóstico em consulta de hoje. ***No momento, doença em franca atividade inflamatória gerando limitação funcional*** e necessidade de auxílio para suas atividades básicas. Iniciará tratamento específico, mas, no momento, encontra-se incapacitada para realização de suas atividades laborais.
14/2/2020	Laudo médico subscrito por médico Reumatologista atestando diagnóstico de artrite reumatóide em tratamento regular com Metotrexato 25 mg/semana há cerca de 1 ano. ***Atualmente, segue com doença articular em remissão, porém persiste dor crônica e limitação funcional, segundo paciente, devido dores crônicas relacionadas ao diagnóstico de fibromialgia. Segue acompanhamento clínico regular.***
6/7/2020	Laudo médico atestando acompanhamento reumatológico devido a artrite reumatóide. Em tratamento regular com Metotrexato 25 mg/semana há cerca de 1 ano. Atualmente, persiste com dor crônica, fadiga e limitação funcional. Se sente incapaz para realizar suas atividades.
	Prontuário Dório Silva
	Recituários médicos

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A perícia judicial (evento 16), por sua vez, elaborada em 20/11/2020, por médico especialista em reumatologia, concluiu que a autora, embora fosse portadora de Artrite Reumatoide e Fibromialgia, não estava incapacitada para o trabalho habitual.

Destacou a perita que (i) a autora apresentou marcha atípica sem apoio, dor a palpação difusa, sem artrite, sem deformidade articular, musculatura preservada, (ii) a avaliação pericial foi baseada em anamnese e exame físico pericial, laudos médicos, exames laboratoriais, eletroneuromiografia, prontuário medico e receitas médicas. Laudo do reumatologista, CRM-ES: 9626, datado de 12/04/19, 07/06/19, 14/02/20. Laudo da reumatologista, CRM-ES: 6802, datado de 06/07/20. Exames laboratoriais, datados de 23/09/20. Eletroneuromiografia, datada de 13/09/20. Prontuário médico SESA. Receitas médicas, (iii) a autora declara ser doméstica, (iv) a periciada tem aptidão física para exercer sua função atual com o mesmo rendimento que outros profissionais da mesma categoria, (v) apesar das queixas relatadas, não há subsídios técnicos do ponto de vista reumatológico que justifiquem incapacidade laborativa, (vi) é possível afirmar que a Artrite Reumatoide está controlada, conforme se verifica em anamnese, exame físico pericial, exames laboratoriais, laudo médico e receita médica e o Consenso Brasileiro do tratamento de Fibromialgia orienta que esta doença não justifica o afastamento do trabalho, (vii) não há limitações funcionais, (viii) houve incapacidade no período que recebeu auxilio doença (13/04/2019 a 31/05/2020) e, no momento, não há mais incapacidade.

Intimada a respeito do laudo pericial, apresentou a petição de evento 26 aduzindo, em síntese, que e o laudo médico pericial de Evento 16 é lacônico e que a autora possui qualidade de segurada e os laudos médicos juntados comprovam sua incapacidade.

Contudo, pela leitura do parecer da perita, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral no momento do exame pericial ou em período pretérito. Ficou muito claro que, inclusive pelo laudo particular juntado pela própria autora, que sua doença está em remissão e por isso não há incapacidade.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular."* (DJ: 18/3/2004).

De acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a formular novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001247994v8** e do código CRC **e8f45767**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:45

5021813-37.2020.4.02.5001 **500001247994 .V8 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029743-09.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA DA PENHA MARTINS SILVESTRE (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente .

Em suas razões recursais (evento 31), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) em 12/12/2018 foi operada de tumor fosse ilíaca direita, tumor na bainha femoral direito, com ressecção do tumor junto ao nervo femoral, conforme laudos juntados aos autos, sendo que, entre a filiação ao INSS e a sua primeira cirurgia, devido aos gastos com medicação e exames para poder fechar o diagnóstico. esteve inadimplente por alguns meses e, em razão disso, teve o pedido de benefício indeferido em 11/2/2019; (ii) antes de fazer um novo requerimento, efetuou o pagamentos das parcelas em atraso, para que nada pudesse atrapalhar no recebimento do benefício, uma vez que o valor do referido benefício seria utilizado para melhorar a qualidade de vida no que diz respeito a gastos com medicação e melhoria na alimentação, de modo a minorar seu sofrimento diante de tão devastadora enfermidade/câncer; (iii) o requerimento foi efetivado em 21/2/2019 e, como o INSS manteve-se inerte por mais de 7 meses e 15 dias, teve de recorrer ao Poder Judiciário, de maneira que em 15/10/2019 foi impetrado mandado de segurança, no qual foi determinado, em 27/1/2020, a análise imediata do requerimento; (iv) conforme atestado médico anexo ao petitório inicial, datado de 3/2/2020, ela foi operada em 7/12/2018, entretanto, em perícia médica realizada em 5/2/2021, o perito atestou a incapacidade total e definitiva da recorrente a partir de 8/8/2017; (v) se ela foi submetida à cirurgia em dezembro de 2018, não há por que ser considerada incapacitada total e definitivamente a partir de 2017, restando claro que houve um grande equívoco por parte do perito ao estabelecer a incapacidade da requerente para o trabalho a partir de 2017; e (vi) o lapso temporal compreendido entre o protocolo do pedido do benefício até a observância da determinação judicial transcorreu (01) um ano, (05) meses e (06) seis dias, ou seja, o prazo de carência foi efetivamente cumprido, não obstante o fato de o perito ter cometido um grande equívoco ao estabelecer a incapacidade para o trabalho a partir de 2017.

Sem contrarrazões.

IDADE	56 anos
PROFISSÃO	microempreendedora individual (autodeclaração na petição inicial)/ manicure (autodeclaração ao perito judicial)

	Data da Sessão: 02/09/2021 **Pauta: 207** **Poder Judiciário** **JUSTIÇA FEDERAL** **Seção Judiciária do Espírito Santo** **1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)**
ESCOLARIDADE	ensino médio
DOENÇA(S)	histórico de carcinoma em rim esquerdo e tumor de bainha de nervo femural direito, atualmente apresenta neuropatia femoral direita sensitiva e motora com sinais de desnervação (conclusões da perícia de evento 15)

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> *II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*ser garantido **prazo mínimo de 30 dias**, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o **prazo de 120 dias**, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia".*

O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, vinculados ao tema 1.013, com trânsito em julgado em 25/03/2021, fixou a seguinte tese: "*No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 500437-97.2017.4.04.7113/RS, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 220, em 30/4/2021, firmou a seguinte tese:*"1. O rol do inciso II do art. 26 da lei 8.213/91 é exaustivo. 2. A lista de doenças mencionada no inciso II, atualmente regulamentada pelo art. 151 da Lei nº 8.213/91, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. 3. A gravidez de alto risco, com recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, autoriza a dispensa de carência para acesso aos benefícios por incapacidade.".*

A TNU, nessa mesma data (30/4/2021), no julgamento do PEDILEF 0504272-91.2018.4.05.8400/RN, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 239, firmou a seguinte tese: *"A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior.".*

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 8/12/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 17/1/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que nunca recebeu auxílio-doença (evento 13).

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial por entender que a incapacidade laborativa verificada na perícia seria anterior ao ingresso da parte autora ao RGPS, conforme fundamentos a seguir transcritos:

> *(...) O requerimento administrativo do auxílio-doença **NB 31/626.399.923-7,** formulado em 17.01.2019, foi indeferido porque a incapacidade foi considerada anterior ao início/reinício das contribuições para a Previdência Social (**evento 1 - documento 9**).*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*A perícia médica administrativa, em 11.02.2019, reconheceu a incapacidade da autora para o trabalho e estimou a data de início de incapacidade em 25.07.2018 (**evento 13 - documento 2, página 4**).*

*Em perícia realizada em 05.02.2021 (**evento 15**), o perito nomeado pelo Juízo, médico do trabalho, atestou incapacidade laboral total e definitiva da autora desde 08.2017.*

*A autora manifestou-se sobre o laudo pericial e reafirmou seu direito ao benefício previdenciário postulado nos autos (**evento 25**).*

*Na contestação, o INSS sustenta a preexistência da incapacidade ao reingresso da autora no RGPS (**evento 22**).*

Pois bem.

*Os extratos do CNIS anexados aos autos revelam que as contribuições relativas às competências de março de 2017 a janeiro de 2018 foram pagas com atraso. Do mesmo modo, as contribuições atinentes aos meses de fevereiro a novembro de 2018 (**evento 13 - documento 2, página 2**).*

O segurado contribuinte individual, quando não presta serviços para empresa, é obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91).

No caso do segurado contribuinte individual, só podem ser consideradas para cômputo do período de carência as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. Devem ser desconsideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91).

A primeira contribuição recolhida sem atraso refere-se ao mês de dezembro/2018, com pagamento efetuado em 17.01.2019.

Neste ponto, atente-se ao teor dos art. 42, § 2º, e 59, §1º, da Lei de Benefícios:

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***

Como se percebe, a regra contida nestes dispositivos é essencial à manutenção da ideia de seguro subjacente à Previdência Social, de modo que seu respeito é absolutamente primordial para obstar burlas ao sistema previdenciário.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Isto é, aquele que possui determinada doença não está impedido de ingressar no RGPS, no entanto, só será protegido quanto ao risco social "invalidez laboral" se apresentar incapacidade que tenha surgido posteriormente a esta filiação, seja por causa totalmente alheia à doença preexistente, seja por decorrência do agravamento dela.

Pensar o contrário seria ferir de morte o conceito de seguro inerente à proteção previdenciária, possibilitando, por exemplo, que um indivíduo já totalmente incapacitado ao trabalho contribuísse ao RGPS como facultativo e, após o período de carência, pudesse se aposentar por invalidez.

Em vista destas razões, considerando que a incapacidade que acomete a autora preexiste a seu ingresso no RGPS em dezembro de 2018, por óbvio que ela não faz jus ao benefício ora postulado.

Por mais que o quadro clínico possa, por hipótese, ter sofrido algum agravamento posterior a dezembro de 2018, o fato é que o quadro clínico antecedente já era inequivocamente suficiente para configurar a incapacidade para o trabalho. Se já havia incapacidade para o trabalho consolidada antes da filiação previdenciária, o fato de o quadro clínico ter sofrido posterior agravamento adicional não desconfigura a preexistência da incapacidade.

A parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 estabelece uma ressalva: quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão, a concessão do auxílio-doença não é vedada. Essa ressalva constante da parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica nos casos em que o segurado estava doente antes da filiação previdenciária, mas ainda não estava incapacitado. Ou, então, quando tenha ficado incapacitado para o trabalho em razão de patologia ou acidente superveniente e inteiramente dissociado da incapacidade preexistente. Quando o segurado já estava incapacitado antes da filiação previdenciária, mesmo que seu estado de saúde sofra agravamento em razão da patologia ou lesão original, não há direito ao auxílio-doença.

***Dispositivo**:*

*Ante o exposto, quanto ao pedido de **reparação por dano moral**, não tendo este Juízo competência para analisá-lo, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 327, § 1º, II, e 485, IV, do Código de Processo Civil; e, com relação aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)*

O art. 27, II da Lei 8.213/1991 expressamente obsta que as contribuições recolhidas com atraso referente a competências anteriores pelos segurados contribuinte individual, especial e facultativo sejam consideradas para fins de carência.

No caso em exame, nota-se, pelo dossiê de evento 13, que a autora participou do RGPS como contribuinte individual de **1/3/2017 a 30/4/2020 e 1/6/2020 a 31/10/2020.** Ocorre que a primeira parcela (3/2017) foi paga somente em **21/1/2019,** ou

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

seja, somente a partir dessa data é que pode ser considerada a contribuição previdenciária para fins de carência.

Assim, não há como se aceitar, para fins de carência, os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, referentes às competências **3/2017 a 10/2018,** todos efetuados extemporaneamente, ou seja, todos após o dia 15 do mês subsequente, em inobservância ao disposto no art. 27, II , da Lei 8.213/1991.

Assim, na DII fixada na perícia de evento 15, em **8/2017**, a autora ainda não estava nem mesmo vinculada ao RGPS, eis que o pagamento da primeira contribuição previdenciária (**3/2017**) ocorreu em **21/1/2019**, após, inclusive, ao requerimento do benefício em **17/1/2019.**

Segundo o perito judicial, a DII coincide com a data de realização da cirurgia (nefrectomia à esquerda), assinalando que a autora relataria dor e dormência no membro inferior direito ao agachar e deambular com início em **08/2017**, após cirurgia renal, e que tal dor continua igual desde a cirurgia.

A autora formula a tese de que a incapacidade não sobreveio em 8/2017, destacando que o início da incapacidade ocorreu em 12/2018, quando foi operada.

Compulsando os autos, nota-se que o laudo da perícia do INSS, realizada em 11/2/2019, chegou à conclusão de que haveria incapacidade laborativa, fixando a DII em **11/2/2017**, sob o seguinte parecer (evento 13/OUT2):

> *HISTÓRICO: AX1 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DESDE DEZEMBRO DE 2017, SEM CONTRIBUICOES PREVIAS (REFERE SER MANICURE E PEDICURE). ENSINO MEDIO COMPLETO .* ***REFERE DOR EM QUADRIL A DIREITA HA MAIS DE 2 ANOS, NO FINAL DE 2017 COMECOU A APRESENTAR DOR EM FLACO ESQUERDO , FEZ VARIOS EXAMES E DX TU RENAL E TU EM NERVO DE COXA D , OPTARAM POR PRIMEIRO FAZER A NEFRECTOMIA (AGOSTO DE 2018) E DEPOIS TTO DE TU EM BAINHA DE NERVO FEMORAL (DEZEMBRO DE 2018), REFERE QUE NAO FOI PRECISO NEM RADIOTERAPIA NEM QUIMIOTERAPIA, MAS QUE DEPOIS DA CIRURGIA DA CIRURGIA REALIZADA EM DEZEMBRO DE 2018 COXA FICOU FRACA E DORMENTE*** *. SIMA PARA APRESENTACAO DE TODOS DOCUMENTOS REFERENTES AO INICIO DO QUADRO . HOJE RETORNA INFORMANDO QUE NAO ACHOU O USG (ORIENTO SOBRE IMPORTANCIA/ NECESSIDADE DESTE PRIMEIRO USG)- SOLICITO QUE PEGUE ENTAO SEGUNDA VIA DO EXAME FEITO CLINICA SAO CLEMENTE . SIMA USG CLINICA SAO CLEMENTE 25/07/18 CRM 3452 NODULO HIPOECOGENICO COM AREA ANECOIDE CENTRAL DE TEXTURA HETEROGENEA.*
>
> *EXAME FÍSICO: VOLUME 257,2 CM3. USG 21/11/18 AUSENCIA DE RIM ESQUERDO. RNM ABDOME SUPERIOR E PELVE 26/01/18 MASSA PARCIALMENTE EXOFITICA (50) HETEROGENEA RIM DIREITO , NODULO DE CARACTERISTICAS SEMELHANTE LOCALIZADO EM FOSSA ILIACA DIREITA EM INTIMO CONTATO*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

COM SUPERFICIE ANTERIOR DA CRISTA ILIACA IPSLATERAL . LAUDO MEDICO CRM 8935 (23/10/18) PACIENTE SUBMETIDA A NEFRECTOMIA RADICAL ESQUERDA LINFADENECTOMIA RETROPERITONEAL 25/08/18 T 1 N0MX . ENM 08/01/19 NEUROPATIA AGUDA DO FEMORAL DIREITO SENSITIVA E MOTORA DE DESNERVACAO E SEM SINAIS DE REINERVACAO ATE A PRESENTE DATA AO EXAME BEG, CORADA, HIDRATADA, LUCIDA, ORIENTADA, HUMOR LEVEMENTE DEPRIMIDO. MARCHA COM APOIO DE UMA MULETA A DIREITA , CICATRIZES EM ABDOME TIPICAS DE CIRURGIA POR VIDEO (REFERE QUE NEFERECTOMIA FOI REALIZADA EM POR VIDEO , RIM RETIRADO POR INCISAO SUPRAPUBICA, CICATRIZES EM BOM ASPECTO) ABDOME FLACIDO , COXA DIREITA HIPOTONIA MODERADA , LEVE HIPOTROFIA DE QUADRICESPS DE COXA DIREITA.

CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO HISTORIA CLINICA, EXAME FISICO, DOCUMENTACAO APRESENTADA, ***CONSTATO INCAPACIDADE LABORATIVA , DID HA 2 ANOS QUANDO INFORMA INICIO DE DOR EM QUADRIL A DIREITA , DII NA DATA DO PRIMEIRO EXAME REALIZADO PARA INVESTIGACAO DA DOR EM QUADRIL COM DX DAS DUAS LESOES SIMULTANEAMENTE.***

Com a inicial, a autora apresentou laudo médico, subscrito em **23/10/2018**, atestando que foi submetida à nefrectomia radical esquerda e linfadenectomia retroperitoneal em **25/8/2018**, evoluindo sem intercorrências. Apresentou também o laudo médico, subscrito em 30/1/2019, atestando que apresentaria déficit sentitivo e motor total do nervo femoral à direita, com ausência de tônus por todo quadríceps e iliopsoas, o que prejudicaria a marcha, com dor neuropática associada ao quadro. Ainda, o laudo médico, subscrito em 28/10/2020, com o seguinte teor:

(...) Operada de tumor fosse iliaca direita, tumor na bainha do nervo femoral Direito, em 0711212018, com ressecgáo do tumor, junto do nervo femoral. ENIrG - Lesâo N. Femoral a Direita. lmunohistoquimica com lesáo tumoral maligna. Em acompanhamento com oncologista. ***Apresenta déficit sensitivo e motor total, do Nervo femoral a direita, com ausência de tônus por todo quadríceps e iliopsoas, o que prejudica a marcha. Dor neuropática associada ao quadro, em uso de Pregabalina 75 + '150 mg****. Nova ressonancia - evidenciando nefrectomia total à esquerda, sem evidencia de resíduo ou recidiva tumoral no leito cirúrgico, sem coleçóes organizadas gu evidencias de linfonodomegalia rêtroperitoneal que possa estar relacionada a doença de base (neoplasia renal). Na avaliação da cavidade pélvica destacamos que persiste inalterada a lesâo nodulariforme localizada à direita, junto ao músculo iliopsoas, bem como discreta linfonodomegalia inespecífica que envolve as cadeias obturatórias e ilíacas extemas; persiste também sem modificaçóes uma importante gordura do parônquima hepático, sem caracterização de lesões focais de caráter suspeito.* ***Persiste uma importante hipotrofia dos elementos musculares da cintura pélvica à direita. Esta condição é de sequela definitiva, permanente, náo passível de reversào por qualquer método. Solicito avaliaçáo do médico perito****. (...)*

Como se observa, durante a perícia administrativa, a autora apresentou elementos que comprovaram que o início dos sintomas da doença ocorreu no final de 2017, com dor em flanco esquerdo, tendo realizado vários exames, optando o médico

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

assistente em primeiro realizar o procedimento cirúrgico em agosto/2018 (nefrectomia), e posteriormente outra cirurgia em dezembro/2018.

Mesmo considerando-se a incapacidade laborativa em agosto/2018 ou dezembro/2018, a autora, nessas datas, não teria a carência suficiente para obtenção do benefício por incapacidade, eis que, conforme já exposto, as competências de 3/2017 a 10/2018 foram pagas extemporaneamente em 21/1/2019 e o benefício foi requerido em 17/1/2019.

Na verdade, nota-se que a incapacidade laborativa, no caso, é preexistente ao ingresso da parte autora no RGPS, que ocorreu em 17/1/2019, conforme documento de evento 13.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença, pois a parte autora ingressou no RPGS já portadora de doença incapacitante.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001234275v19** e do código CRC **024d66ac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:52

5029743-09.2020.4.02.5001 **500001234275 .V19 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5026221-08.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DE SOUZA JUSTINO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do período de atividade rural em regime de economia familiar, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas razões recursais (Evento 93), o recorrente alega, em síntese, (i) que a Autarquia-ré não reconheceu, na sua totalidade, o período rural postulado, sendo o período reconhecido, por sua vez, insuficiente para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada; (ii) que se encontra atualmente com a idade de 61 (sessenta e um) anos, tendo laborado tanto em atividade urbana, quanto em rural; (iii) que laborou em atividade rural como meeiro de 05/10/1974 a 10/02/1982, de 16/05/1984 a 10/05/1991 e de 12/10/1991 a 20/12/1993.

Contrarrazões de Evento 96.

VOTO

A aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente nomeada de aposentadoria por tempo de serviço, encontrava-se regida pelo art. 9º da EC 20/98 na ocasião em que a parte autora pleiteou sua benesse administrativamente. O referido dispositivo determina:

> *Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*
>
> *I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*
>
> *II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*
>
> *§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*
>
> *I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*
>
> *II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

Assim, os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC nº 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria – proporcional ou integral – ficaram sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço, sendo certo que estas só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

Além disso, importa mencionar que o tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

> *Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça afirmou seu entendimento acerca da desnecessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias durante o tempo de exercício de atividade rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, a fim de que tal tempo possa ser aproveitado para fins de concessão do benefício de aposentadoria urbana. Nesse sentido:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO (ART. 485, INCS. V E IX, DO CPC). FALTA DE DEPÓSITO DO ART. 488, INC. II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO EXTRA E ULTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91, PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O depósito, à título de multa, previsto no art. 488, § 2º, do CPC, foi efetuado pelo autor, conforme comprovação nos autos. 2. A ação está fundamentada, conforme pode ser verificado na peça inicial, nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, não havendo falar em inépcia da inicial. 3. O v. acórdão rescindendo decidiu de acordo com os limites traçados na ação originária, tendo a discussão relacionada à comprovação das contribuições previdenciárias como condição para o reconhecimento de tempo de serviço rural perpassado todo o processo de conhecimento, inocorrendo decisão extra e ultra petita. **4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço rural prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**. 5. Ação rescisória procedente. ..EMEN: (AR 200101340908, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2013.DTPB) (Destaco)*

De igual maneira, se manifestou o TRF da 1ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO. 1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. 2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006. **3. Não é exigível o recolhimento das contribuições quando a averbação pretendida tem a finalidade de contagem de tempo de serviço em atividades rurícolas para fins de aposentadoria urbana, dentro do mesmo regime, uma vez que o labor rural foi exercido em período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200201990356672, JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2013 PAGINA:320.) (Destaco)*

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Pois bem.

O autor alega que exerceu o labor campesino, em regime de economia familiar, de 05/10/1974 a 10/02/1982, de 16/05/1984 a 10/05/1991 e de 12/10/1991 a 20/12/1993.

Para demonstrar o exercício de atividade rural da parte autora, constam nos autos os seguintes documentos:

(i) Declarações particulares emitidas em 12/2018 por JONAS PIRES DA FONSECA, ARLINDO PINHEIRO DE LACERDA e OROTIDES SCARABELI, toda (Evento 1, OUT7/10); e

(ii) Declaração de exercício de atividade rural emitida por sindicato em 06/12/2018 (Evento 1, DSINRURAL11).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, em 16/12/2020, foi realizada justificação administrativa, onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas (Evento 65, RESJUSTADMIN2).

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou no campo, em regime de economia familiar, durante o período alegado.

A declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Também insta registrar que as declarações de terceiros, a exemplo das assinadas por JONAS PIRES DA FONSECA e outros, não guardam contemporaneidade com os fatos declarados nos referidos documentos, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material. Além disso, as declarações particulares equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à da prova testemunhal, por terem sido confeccionadas unilateralmente, sem o crivo do contraditório judicial.

Com isso, a parte autora não supriu a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91), sendo inadmissível comprovar seu trabalho rurícola unicamente por meio de prova testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149/STJ, devendo a Sentença ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001254205v8** e do código CRC **01862af2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:49

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001788-97.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS GUARNIER SALVADOR (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para *"condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o coeficiente de 70% (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II) e com incidência do fator previdenciário, considerando o tempo total de 29 anos, 10 meses e 16 dias. Fixo a DIB em 30/04/2019"*.

Em suas razões recursais (Evento 45), alega, em síntese, (i) que não há início de prova material apta a embasar o pleito autoral de reconhecimento de tempo rural, considerado o art. 106, da Lei nº 8.213/91; (ii) que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário; (iii) que não se pode considerar que houve atividade rural em regime de economia familiar no período em que a parte autora ou seu cônjuge exerceram atividades diversas das rurais, em família. Com a renda decorrente de atividade diversa daquela praticada na lavoura, pela família, o trabalho rural daqueles que compõem o núcleo familiar deixa de ser indispensável à subsistência, descaracterizando a condição de segurado especial, a teor do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91; (iv) que não há elementos que permitam considerar períodos que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ou que não foram computados na via administrativa; (v) que não há razoabilidade na prévia fixação de astreintes, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de que cumpra a obrigação de fazer espontaneamente; e (vi) que o prazo para cumprimento não seja inferior a 45 dias úteis ou, subsidiariamente, 45 dias corridos.

Contrarrazões de Evento 50.

VOTO

A aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente nomeada de aposentadoria por tempo de serviço, encontrava-se regida pelo art. 9º da EC 20/98 na ocasião em que a parte autora pleiteou sua benesse administrativamente. O referido dispositivo determina:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*
>
> *I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*
>
> *II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*
>
> *§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*
>
> *I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*
>
> *II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

Assim, os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC nº 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria – proporcional ou integral – ficaram sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço, sendo certo que estas só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

Além disso, importa mencionar que o tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

> *Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça afirmou seu entendimento acerca da desnecessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias durante o tempo de exercício de atividade rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, a fim de que tal tempo possa ser aproveitado para fins de concessão do benefício de aposentadoria urbana. Nesse sentido:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO (ART. 485, INCS. V E IX, DO CPC). FALTA DE DEPÓSITO DO ART. 488, INC. II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO EXTRA E ULTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91, PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O depósito, à título de multa, previsto no art. 488, § 2º, do CPC, foi efetuado pelo autor, conforme comprovação nos autos. 2. A ação está fundamentada, conforme pode ser verificado na peça inicial, nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, não havendo falar em inépcia da inicial. 3. O v. acórdão rescindendo decidiu de acordo com os limites traçados na ação originária, tendo a discussão relacionada à comprovação das contribuições previdenciárias como condição para o reconhecimento de tempo de serviço rural perpassado todo o processo de conhecimento, inocorrendo decisão extra e ultra petita. **4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço rural prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**. 5. Ação rescisória procedente. ..EMEN: (AR 200101340908, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2013.DTPB) (Destaco)*

De igual maneira, se manifestou o TRF da 1ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO. 1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. 2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006. **3. Não é exigível o recolhimento das contribuições quando a averbação pretendida tem a finalidade de contagem de tempo de serviço em atividades rurícolas para fins de aposentadoria urbana, dentro do mesmo regime, uma vez que o labor rural foi exercido em período***

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91. *4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200201990356672, JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2013 PAGINA:320.) (Destaco)*

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Pois bem.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

[...]

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicado, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

*Trata-se de ação proposta por **MARIA DAS GRACAS GUARNIER SALVADOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com o reconhecimento e averbação do tempo laborado como segurado especial em conjunto com as contribuições vertidas como empregada urbana, com pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo realizado em 18/03/2019.*

Decido.

A aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente nomeada de aposentadoria por tempo de serviço é regida pelo art. 9º da EC 20/98, verbis:

> *Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*
>
> *I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*
>
> *II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*
>
> *§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*
>
> *I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Assim, os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC nº 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria – proporcional ou integral – ficaram sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço, sendo certo que estas só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

Para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, as exigências expressas no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, devem ser atendidas.

Dos períodos incontroversos

*Os períodos discriminados no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição já foram reconhecidos pelo INSS na ocasião da análise do requerimento administrativo, que contabilizou **17 anos 7 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, razão pela qual o tenho por incontroverso e o reconheço como tempo de contribuição necessário à concessão do benefício pretendido nestes autos (Evento 12, PROCADM1 fls. 107/110).*

Do período rural

Alega o autor que nasceu em 08/11/1968, no município de Conceição do Castelo/ES, tendo iniciado o labor rural ainda na infância, na companhia dos seus pais, onde permaneceu até 31/12/1992.

Observo que no processo administrativo foi apresentada certidão de casamento dos pais, Silvino Salvador e Erli Guarnier, ocorrido em 14/11/1970, onde consta declarado o trabalho daquele como lavrador (Evento 12, PROCADM1 fl. 14), assim como na sua certidão de óbito, ocorrido em 12/10/1988 (Evento 12, PROCADM1 fl. 15) e na carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Castelo (Evento 12, PROCADM1 fl. 16).

Além disso, foi apresentada Declaração de Exercício de Atividade Rural, datada de 18/03/2019, refeente ao período de 08/11/1980 a 31/12/1992 (Evento 12, PROCADM1 fls. 5/6).

Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período que se pretende provar, consoante a aplicação analógica da Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

A prova oral produzida foi plenamente favorável à pretensão da autora, sendo certo que restou comprovado que a autora trabalhou em regime de economia familiar desde a infância até o seu primeiro vínculo na zona urbana.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de se reconhecer a qualidade de segurado especial ao menor de 12 anos. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR.*
>
> *- Divergência jurisprudencial demonstrada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*
>
> *- A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários**. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor a partir de 12 anos de idade, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria.***
>
> *- É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.*
>
> *- Recurso do segurado, conhecido e provido.*
>
> *PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO.*
>
> *- É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.*
>
> *- Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário.*
>
> *- Precedentes deste Corte.*
>
> *- Recurso do INSS conhecido, mas desprovido.*
>
> *(REsp 541.103/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 260)*

Destaco que somente é possível computar o período rural anterior a competência de novembro de 1991 como tempo de contribuição sem que haja indenização, nos termos do art. 55, §2º da Lei 8.213/91 e art. 123 do Decreto 3.048/99.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Sendo assim, reconheço o labor rural trabalhado de **08/11/1980 a 31/10/1991**.*

Não é possível, contudo, o acolhimento do pedido de que seja oportunizada a indenização do período rural a partir de 11/1991 a 12/1992, em número de meses suficientes à concessão do benefício, consoante disposição do art. 189, II, da IN 77/2015, por se tratar de providência a ser pleiteada em sede administrativa.

Do período urbano

A autora requer, na inicial, seja corrigido o vínculo empregatício com a Empresa Carioca Confecções Esportivas, com a alteração da data fim para 30/09/1997, uma vez que o INSS adotou como data de encerramento 31/12/1996.

De fato, a CTPS nº 9.112 série 00013-ES, pertencente à autora, comprova o início do vínculo em 03/01/1995 e o seu término em 30/09/1997 (Evento 12, PROCADM1 fl. fl. 21):

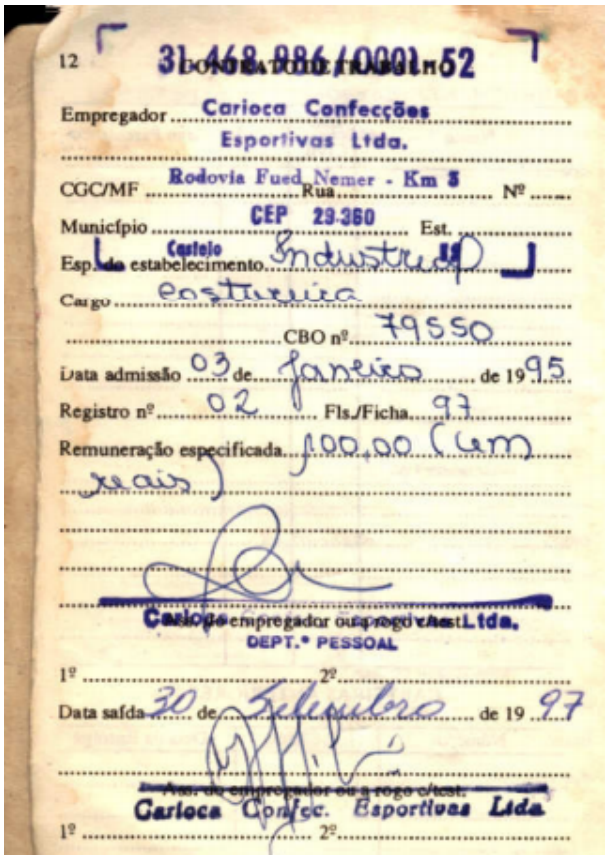
12 31.468.886/0001-52
Empregador Carioca Confecções Esportivas Ltda.
CGC/MF Rodovia Fued Nemer - Km 3 Rua Nº
Município CEP 29.360 Est.
Esp. do estabelecimento Castelo Industrial
Cargo costureira
CBO nº 79550
Data admissão 03 de janeiro de 1995
Registro nº 02 Fls./Ficha 97
Remuneração especificada 100,00 (cem reais)
Carioca empregador ou preposto Ltda.
DEPT.º PESSOAL
1º 2º
Data saída 30 de setembro de 19 97
Assin. do empregador ou a rogo e/est:
Carioca Confcc. Esportivas Ltda
1º 2º

Importante salientar que, consoante pacífica jurisprudência, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum e somente podem ser desconsideradas se houver inequívoca prova de que as informações ali registradas não são verdadeiras.

Assim sendo, tendo em vista que a parte ré não logrou demonstrar sequer indício de irregularidade no referido documento, o que poderia, em tese, afastar a presunção relativa de que goza a CTPS, deverá ser reconhecida a existência e a extensão

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do vínculo empregatício.

Por fim, requer a autora seja oportunizado o pagamento das diferenças de 5% para 20% dos períodos de 02/2018 a 10/2018 e 12/2018 a 03/2019, em número de meses suficientes ao cumprimento do tempo mínimo de contribuição, se necessário.

Observo que as contribuições indicadas foram feitas como segurada facultativa de baixa renda, que não foram validadas, ou seja, a segurada efetuou o recolhimento na condição de facultativo baixa renda sem se enquadrar nos requisitos listados na alínea "b", do inciso II, do § 2°, do art. 21 da Lei 8.212/91., como indicado no Evento 12, PROCADM1 fl. 106.

A Lei nº 12.470/11 inclui à Lei nº 8.212/91 a hipótese de o contribuinte facultativo sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, pertencente à família de baixa renda, no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pagar sua contribuição previdenciária com a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição (art. 21, §2º, II, b, da Lei nº 8.212/91).

Para que seja válido o recolhimento, entretanto, a família deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e a renda mensal deve ser de até 2 (dois) salários mínimos, conforme §4º do art. 21 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que a autora não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar que não possuiu renda pessoal, e nem demonstrou que manteve seu cadastro devidamente atualizado, não sendo, considerada, portanto, de baixa renda para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias com a alíquota de 5% (cinco por cento).

Do cômputo do tempo de contribuição

O quadro abaixo contabiliza os tempos laborados pela autora até a data do requerimento administrativo, excluídos os períodos concomitantes, conforme constam nos documentos juntados aos autos:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	08/11/1968
Sexo:	Feminino
DER:	30/04/2019
Reafirmação da DER:	31/07/2019

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	TRABALHO RURAL	08/11/1980	31/10/1991	1.00	10 anos, 11 meses e 23 dias	132

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

2	CARIOCA CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA	03/01/1995	30/09/1997	1.00	2 anos, 8 meses e 28 dias	33
3	CANNONE IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA	01/03/2000	29/02/2016	1.00	16 anos, 0 meses e 0 dias	192
4	VETTOR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA	02/05/2017	26/06/2017	1.00	0 anos, 1 meses e 25 dias	2

** Não há períodos concomitantes.*

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	13 anos, 8 meses e 21 dias	165	30 anos, 1 meses e 8 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 6 meses e 3 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	13 anos, 8 meses e 21 dias	165	31 anos, 0 meses e 20 dias	-
Até 30/04/2019 (DER)	**29 anos, 10 meses e 16 dias**	**359**	**50 anos, 5 meses e 22 dias**	**80.3556**
Até 31/07/2019 (Reafirmação DER)	29 anos, 10 meses e 16 dias	359	50 anos, 8 meses e 22 dias	80.6056

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

*Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.*

*Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 4 anos, 6 meses e 3 dias (EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I) e nem a idade mínima de 48 anos.*

*Em **30/04/2019** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de **70%** (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).*

DISPOSITIVO

Do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do trabalho rural exercido pelo autor no período de **08/11/1980 a 31/10/1991;

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***b) JULGO PROCEDENTE*** *o pedido de retificação do vínculo empregatício com a Empresa Carioca Confecções Esportivas, para declarar o início em* ***03/01/1995*** *e o seu término em* ***30/09/1997****;*
>
> ***c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO*** *para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o coeficiente de* ***70%*** *(EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II) e com incidência do fator previdenciário, considerando o tempo total de* ***29 anos, 10 meses e 16 dias. Fixo a DIB em 30/04/2019.***
>
> *[...]*

Com efeito, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual, quanto ao mérito, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da contagem do prazo para cumprimento da obrigação

Quanto ao prazo do cumprimento da ordem de implantação do benefício, se em dias corridos ou úteis, consigna-se o julgado do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.*
>
> *(...)* ***Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.*** *4. Em análise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: "Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC". 5. Recurso especial provido.*
>
> *(RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.348 - RJ (2017/0292104-9), DJ 25/6/2019).*

Segundo o Enunciado 66 destas Turmas Recursais/ES, *"o prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de* ***30 dias úteis****, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado"* (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 10/07/2020).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da multa diária

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Quanto ao pedido de fixação de teto máximo para a cobrança da multa, conforme já se manifestou o STJ, é possível a redução das astreintes, sem importar ofensa à coisa julgada, fixada fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito (AgRg no Ag AREsp 1257122/SP, DJ 2/9/2010).

No caso, não se mostra oportuna a análise de tal requerimento, uma vez que não há elementos que possam sinalizar, de forma inequívoca, o valor a ser executado a título de parcelas do benefício previdenciário em atraso.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar (i) a alteração para 30 dias úteis do prazo para cumprimento da medida antecipatória de tutela e (ii) a redução para R$100,00 (cem reais) do valor da multa diária fixada na sentença em caso de atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001241911v6** e do código CRC **524a5343**.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:35

5001788-97.2020.4.02.5002 **500001241911 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023126-67.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: AGNALDO DE SOUZA PEREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para *"a) averbar como tempo de serviço especial, os períodos de atividades da parte autora, de 21.3.2003 a 22.8.2012, 28.11.2013 a 13.1.2014, 2.1.2015 a 1.4.2015, 1.5.2015 a 10.3.2017 e 6.3.2017 a 30.10.2018; b) implantar, em seu favor, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DIB (20.3.2019), pagando o valor das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição quinquenal"*.

Em suas razões recursais (evento 27), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) dessa forma, para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) em relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo a sentença reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigilante em empresas de segurança patrimonial, bem como por uma declaração (não é PPP, porque tal documento só pode ser emitido pela empregadora, o que não é o caso) do sindicado de categoria profissional do recorrido, (iii) o simples fato do autor ter tido vínculos laborativos de vigilante anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existem várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, a exemplo de vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc., (iv) desse modo, a apresentação do PPP não pode ser dispensada conforme equivocadamente entendeu a sentença, (v) a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS e por declaração do sindicato não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor, (vi) essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão desempenhada pelo trabalhador, (vii) portanto, no caso, imprescindível que o autor comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado atividade especial à míngua de previsão legal para tanto, (viii) desse modo, em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a sentença merece reforma, com o consequente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, (ix) a Lei n. 9.032/1995 alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, revogando a sistemática da presunção legal anteriormente citada, (x) a contar de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, (xi) a referida lei teve aplicabilidade imediata quanto à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados, restando apenas, no que se refere à forma de comprovação dessa exposição, a integração regulamentar, o que continuou a ser feito através do formulário DSS 8030, (xii) embora antes da edição do Decreto n. 2.172/1997 não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, com exceção do agente ruído, de logo se tornou exigível a comprovação de que o trabalho estava submetido às condições desfavoráveis previstas em lei, (xiii) no presente caso, o autor exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, assim, não é devido o enquadramento como especial, (xiv) a partir da edição do Decreto 2.172/1997, as atividades reputadas perigosas (por exemplo, guardas, seguranças, vigilantes, motoristas de caminhão tanque de combustíveis) deixaram de ser enquadradas como especiais (tempo de serviço especial), passando a ser considerado somente os agentes nocivos ao trabalhador, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, (xv) os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora nos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/1997, (xvi) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997, não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, (xvii) portanto, não há direito ao enquadramento pretendido, não se caracterizando atividade especial nos períodos alegados na petição inicial, não podendo prosperar a pretensão exordial, (xviii) em relação aos períodos compreendidos anteriores a 28/04/1995, o autor não apresentou nenhum documento emitido pela empresas empregadoras, trazendo aos autos do processo administrativo somente os documentos emitidos pelo sindicato da categoria profissional sem apresentar nenhum documento emitido pela empresa informando acerca das atividades desempenhadas por ele, bem como eventuais agentes nocivos à saúde aos quais estava exposto, (xix) os documentos emitidos pelo sindicato da categoria não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

documentação não tem qualquer valor probatório, (xx) a "declaração" emitida pelo sindicato "atesta" que o autor estaria somente "autorizado" a portar arma de fogo (como o sindicato possui tal informação não resta nem um pouco claro), não afirmando categoricamente que ele efetivamente portava arma de fogo durante o exercício de suas atividades, (xxi) o autor não comprovou, por laudo técnico ambiental, os riscos laborais decorrentes da sua atividade como vigilante, não havendo como efetuar o reconhecimento de labor especial com relação ao agente periculosidade em portar arma de fogo, em analogia à tensão elétrica superior a 250 volts posteriormente à edição do Decreto n.º 2.172/1997, (xxii) não há, no Anexo II, do Decreto n.º 3.048/1999, referência a porte de arma de fogo, sendo que o referido decreto menciona apenas a ruído, vibrações, ar comprimido e radiações ionizantes, e (xxiii) ainda que se veja no elenco do Anexo II apenas um caráter exemplificativo, inexistem dúvidas de que, para o reconhecimento de qualquer outro agente ali não listado, há de se comprovar a sua nocividade à saúde do trabalhador, portanto, há de haver prova pericial.

Contrarrazões de evento 31.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de***

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

O STF, no julgamento do RE 791961 - Tema 709, em 12/03/2021, fixou a seguinte tese:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"[é]* ***constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;*** *(ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão". "; b) "modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento"; c) "declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento."*

Da atividade de vigilante

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o **segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda** e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.*

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que **é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997**, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]*

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que **é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo**:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

O STJ afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais ns. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.031, no qual se busca definir sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997,* **com ou sem o uso de arma de fogo***"*. Na ocasião, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Em 9/12/2020, o STJ julgou o Tema 1.031 fixando a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

A questão abordada foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos, devendo a decisão ser seguida por todas as instâncias judiciárias do País, conforme o art. 927, III do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em recursos extraordinários e especial repetitivos.

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos de **21/3/2003 a 22/8/2012, 28/11/2013 a 13/1/2014, 2/1/2015 a 1/4/2015, 1/5/2015 a 10/3/2017 e 6/3/2017 a 30/10/2018**.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com a inicial, o autor apresentou cópia da CTPS demonstrando que, de **21/3/2003 a 22/8/2012,** laborou como vigilante na empresa Plantão Serviços de Vigilância Ltda.; de **28/11/2013 a 13/1/2014,** laborou como vigilante na empresa Mundial Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; de **2/1/2015 a 1/4/2015,** laborou como vigilante na empresa Vitoriagatti Segurança e Vigilância Ltda.; de **1/5/2015 a 10/3/2017,** laborou como vigilante na empresa Esquadra Transporte de Valores e Segurança Ltda.; e de **6/3/2017 a 30/10/2018,** laborou como vigilante na empresa Security Segurança Ltda.

Para o período de **21/3/2003 a 22/8/2012,** o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Plantão Serviços de Vigilância Ltda. demonstrando que laborou como **vigilante** e que suas atividades consistiam em *"controlar entrada e saída de pessoas, realizar a segurança interna do estabelecimento, através de ronda em toda área, portando arma de fogo calibre 38, fazer uso de equipamentos de comunicação, apoiar os outros postos quando for solicitado, realizar leitura/registro em livro de ocorrências, desempenhar atividades de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente"*. O documento contém todos os requisitos legais, apontando inclusive o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

Para o período de **28/11/2013 a 13/1/2014,** o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Mundial Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. demonstrando que laborou como **vigilante** e que suas atividades consistiam em *"controlar entrada e saída de pessoas e veículos, protegendo o patrimônio contra roubos, depredações e outros atos de violência, cumprir a legislação vigente com relação ao porte e manuseio de armas de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente"*. O documento contém todos os requisitos legais, apontando inclusive o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

Para o período de **2/1/2015 a 1/4/2015,** o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Vitoriagatti Segurança e Vigilância Ltda. demonstrando que laborou como **vigilante** e que suas atividades consistiam em *"fazer a inspeção preventiva de toda a área onde atua vigiando as instalações prediais e equipamentos existentes no local"*. O documento contém todos os requisitos legais, apontando inclusive o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

Para o período de **1/5/2015 a 10/3/2017,** o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Esquadra Transporte de Valores e Segurança Ltda. demonstrando que laborou como **vigilante** e que suas atividades consistiam em *"fazer segurança interna do estabelecimento através de rondas, controle de entrada e saída de pessoas e veículos, com cumprimento de normas internas, fazendo uso de lamar, apito, revólver calibre 3,*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

desempenhando atividades de forma habitual e permanente". O documento contém todos os requisitos legais, apontando inclusive o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

Para o período de **6/3/2017 a 30/10/2018**, o autor apresentou o PPP expedido por Security Segurança Ltda. demonstrando que laborou como **vigilante patrimonial** e que as suas atividades consistiam em *"relatar os fatos ocorridos durante o período de vigilância à chefia imediata; controlar a movimentação e permanências de pessoas como medida de segurança, veículos e bens materiais procedendo à identificação e registros dos mesmos quando exigidos; realizar a vigilância da empresa, percorrendo sistematicamente e inspecionando suas dependências para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; anotas as ocorrências e as providências tomadas durante o seu turno, redigindo no diário de ocorrência, a fim de informar o seu superior imediato e permitir a tomada de decisão para corrigir as irregularidades apontadas; realizar vistorias e rondas sistemáticas em todas as dependências do posto de serviço, prevenindo situações que coloquem em risco a integridades do prédio, dos equipamentos e a segurança dos servidores e usuários,* ***utilizando arma de fogo calibre 38 para execução das atividades"***. O documento contém todos os requisitos legais, apontando inclusive o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

Em relação a todos os perídoos, o autor apresentou PPP demonstrando que as atividades desenvolvidas como vigilante colocavam em risco a sua integridade física (inclusive, fazia uso de arma de fogo), salvo com relação ao período de **2/1/2015 a 1/4/2015**; assim, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença, com exceção do período de 2/1/2015 a 1/4/2015.

Registre-se que o acréscimo relativo à especialidade ora afastada (2/1/2015 a 1/4/2015) não é capaz de reduzir o tempo contributivo em patamar inferior à carência do benefício.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a especialidade de 2/1/2015 a 1/4/2015, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos/termos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001232125v8** e do código CRC **55f2e2a9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:47

5023126-67.2019.4.02.5001 **500001232125 .V8 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006784-44.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NILSON PEREIRA MENDES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial para *"a) averbar como tempo de serviço especial, os períodos de atividade do autor de 13.9.1988 a 31.12.1997, prestado à Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância e de 7.4.2009 a 6.11.2018, prestado à Plantão Serviços de Vigilância; b) implantar, em seu favor, benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER (23.1.2019)".*

Em suas razões recursais (evento 34), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) dessa forma, para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) em relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo a sentença reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigilante em empresas de segurança patrimonial, bem como por uma declaração (não é PPP, porque tal documento só pode ser emitido pela empregadora, o que não é o caso) do sindicado de categoria profissional do recorrido, (iii) o simples fato do autor ter tido vínculos laborativos de vigilante anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existem várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, a exemplo de vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc., (iv) desse modo, a apresentação do PPP não pode ser dispensada conforme equivocadamente entendeu a sentença, (v) a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS e por declaração do sindicato não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor, (vi) essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão desempenhada pelo trabalhador, (vii) portanto, no caso, imprescindível que o autor comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atividade especial à míngua de previsão legal para tanto, (viii) desse modo, em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a sentença merece reforma, com o consequente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, (ix) a Lei n. 9.032/1995 alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, revogando a sistemática da presunção legal anteriormente citada, (x) a contar de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, (xi) a referida lei teve aplicabilidade imediata quanto à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados, restando apenas, no que se refere à forma de comprovação dessa exposição, a integração regulamentar, o que continuou a ser feito através do formulário DSS 8030, (xii) embora antes da edição do Decreto n. 2.172/1997 não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, com exceção do agente ruído, de logo se tornou exigível a comprovação de que o trabalho estava submetido às condições desfavoráveis previstas em lei, (xiii) no presente caso, o autor exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, assim, não é devido o enquadramento como especial, (xiv) a partir da edição do Decreto 2.172/1997, as atividades reputadas perigosas (por exemplo, guardas, seguranças, vigilantes, motoristas de caminhão tanque de combustíveis) deixaram de ser enquadradas como especiais (tempo de serviço especial), passando a ser considerado somente os agentes nocivos ao trabalhador, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, (xv) os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora nos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/1997, (xvi) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997, não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, (xvii) portanto, não há direito ao enquadramento pretendido, não se caracterizando atividade especial nos períodos alegados na petição inicial, não podendo prosperar a pretensão exordial, (xviii) em relação aos períodos compreendidos anteriores a 28/04/1995, o autor não apresentou nenhum documento emitido pela empresas empregadoras, trazendo aos autos do processo administrativo somente os documentos emitidos pelo sindicato da categoria profissional sem apresentar nenhum documento emitido pela empresa informando acerca das atividades desempenhadas por ele, bem como eventuais agentes nocivos à saúde aos quais estava exposto, (xix) os documentos emitidos pelo sindicato da categoria não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório, (xx) a "declaração" emitida pelo

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sindicato "atesta" que o autor estaria somente "autorizado" a portar arma de fogo (como o sindicato possui tal informação não resta nem um pouco claro), não afirmando categoricamente que ele efetivamente portava arma de fogo durante o exercício de suas atividades, (xxi) o autor não comprovou, por laudo técnico ambiental, os riscos laborais decorrentes da sua atividade como vigilante, não havendo como efetuar o reconhecimento de labor especial com relação ao agente periculosidade em portar arma de fogo, em analogia à tensão elétrica superior a 250 volts posteriormente à edição do Decreto n.º 2.172/1997, (xxii) não há, no Anexo II, do Decreto n.º 3.048/1999, referência a porte de arma de fogo, sendo que o referido decreto menciona apenas a ruído, vibrações, ar comprimido e radiações ionizantes, e (xxiii) ainda que se veja no elenco do Anexo II apenas um caráter exemplificativo, inexistem dúvidas de que, para o reconhecimento de qualquer outro agente ali não listado, há de se comprovar a sua nocividade à saúde do trabalhador, portanto, há de haver prova pericial.

Contrarrazões de evento 38.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

O STF, no julgamento do RE 791961 - Tema 709, em 12/03/2021, fixou a seguinte tese:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"[é]* ***constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;*** *(ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão". "; b) "modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento"; c) "declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento."*

Da atividade de vigilante

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o **segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda** e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.*

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que **é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997**, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]*

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que **é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo**:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de ***vigilante*** *como especial,* ***com ou sem o uso de arma de fogo****, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

O STJ afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais ns. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.031, no qual se busca definir sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997,* **com ou sem o uso de arma de fogo***"*. Na ocasião, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Em 9/12/2020, o STJ julgou o Tema 1.031 fixando a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

A questão abordada foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos, devendo a decisão ser seguida por todas as instâncias judiciárias do País, conforme o art. 927, III do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em recursos extraordinários e especial repetitivos.

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos de 13/9/1988 a 31/12/1997 e 7/4/2009 a 6/11/2018.

Com a inicial, o autor apresentou cópia da CTPS demonstrando que, de **13/9/1988 a 31/12/1997**, laborou como vigilante na empresa Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda.; e de, **7/4/2009 a 6/11/2018**, laborou como vigilante na

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

empresa Plantão Serviços de Vigilância Ltda.

Para o período de **13/9/1988 a 31/12/1997**, apresentou declaração expedida sindicato de categoria (SINDSEG-GV/ES) informando que a empresa Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda. encerrou suas atividades, tomando rumo ignorado, e que ele exerceu a atividade de vigilante portando arma de fogo (revólver calibre 38), em razão de a empresa possuir, no período, postos de vigilância armada.

Para o período de **7/4/2009 a 6/11/2018**, o autor apresentou o PPP expedido por Plantão Serviços de Vigilância Ltda, demonstrando que laborou como **vigilante** e que as suas atividades consistiam em "*controlar entrada e saída de pessoas, realizar a segurança interna do estabelecimento, através de ronda em toda a área, portando arma de fogo calibre 38, fazer uso de equipamento de comunicação, apoiar os outros postos somente quando solicitado, realizar registro em livro de ocorrências, desempenhar suas atividades de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*". O documento contém todos os requisitos legais, apontando inclusive o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

Com relação ao período de **13/9/1988 a 31/12/1997**, considerando que é possível a comprovação de exercício de atividade especial por qualquer meio de prova até 5/3/1997 e que o autor apresentou sua CTPS demonstrando que laborou como vigilante em empresa que exercia a segurança patrimonial, sendo que também apresentou declaração do sindicato de categoria reforçando tal informação, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser mantida a especialidade, pois há como presumir a exposição do autor a risco a sua integridade física, porém somente até 5/3/1997.

Em relação ao período de **7/4/2009 a 6/11/2018**, o autor apresentou PPP demonstrando que as atividades desenvolvidas como vigilante colocavam em risco a sua integridade física (inclusive, fazia uso de arma de fogo); assim, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser mantida a especialidade.

Agora, resta saber se, com o afastamento da especialidade de 6/3/1997 a 31/12/1997, o autor mantém a carência necessária para obtenção de aposentadoria concedida.

Pela leitura da sentença, nota-se que administrativamente foi apurada a carência de 33 anos, 4 meses e 3 dias. Os acréscimos relativos ao tempo especial reconhecido na sentença equivalem a 7 anos, 6 meses e 22 dias.

Ou seja, o afastamento do tempo especial de 6/3/1997 a 31/12/1997 nao é capaz de diminuir o tempo de carência apurado em patamar inferior à carência prevista em lei.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a especialidade de 6/3/1997 a 31/12/1997, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos/termos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001232198v4** e do código CRC **5724b1cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:40

5006784-44.2020.4.02.5001 **500001232198 .V4 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002319-83.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANTONIO MARINO DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para *"condenar o réu a considerar como tempo de trabalho como trabalhador rural da parte autora, na qualidade de segurado especial, o período de 09/12/1971 a 31/10/1991 (que deverá ser computado como tempo de contribuição) e o período de 01/11/1991 a 06/10/1998 (que NÃO deverá ser computado como tempo de contribuição), bem condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, sem incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 03/12/2019 (Evento 1, COMP17), com o pagamento de atrasados"*.

Em suas razões recursais (Evento 28), alega, em síntese, (i) que no caso de contagem do tempo de serviço é preciso considerar que o § 2º do Art.55 da Lei 8.213/91 autoriza o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior a 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência; (ii) que o exame do caso concreto revela que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido de averbação de tempo de serviço da parte requerente diante da constatação de que não foram preenchidos os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido; (iii) que o ato de indeferimento do pedido formulado pela parte autora está embasado na legislação previdenciária, considerando que não houve a efetiva comprovação do tempo de serviço prestado, nos termos do que prevê a legislação aplicável à hipótese.

Contrarrazões de Evento 36.

VOTO

A aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente à alteração trazida pela EC 103/2019, encontrava-se regida pelo art. 9º da EC 20/98. O referido dispositivo determina:

> *Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*
>
> *II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*
>
> *§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*
>
> *I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*
>
> *II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

Assim, os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC nº 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria – proporcional ou integral – ficaram sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço, sendo certo que estas só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

Além disso, importa mencionar que o tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

> *Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça afirmou seu entendimento acerca da desnecessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias durante o tempo de exercício de atividade rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, a fim de que tal tempo possa ser aproveitado para fins de concessão do benefício de aposentadoria urbana. Nesse sentido:

> *"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO (ART. 485, INCS. V E IX, DO CPC). FALTA DE DEPÓSITO DO ART. 488, INC. II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO EXTRA E ULTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91, PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O depósito, à título de multa, previsto no art. 488, § 2º, do CPC, foi efetuado pelo autor, conforme comprovação nos autos. 2. A ação está fundamentada, conforme pode ser verificado na peça inicial, nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, não havendo falar em inépcia da inicial. 3. O v. acórdão rescindendo decidiu de acordo com os limites traçados na ação originária, tendo a discussão relacionada à comprovação das contribuições previdenciárias como condição para o reconhecimento de tempo de serviço rural perpassado todo o processo de conhecimento, inocorrendo decisão extra e ultra petita. **4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço rural prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**. 5. Ação rescisória procedente. ..EMEN: (AR 200101340908, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2013.DTPB) (Destaco)*

De igual maneira, se manifestou o TRF da 1ª Região:

> *"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO. 1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. 2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006. **3. Não é exigível o recolhimento das contribuições quando a averbação pretendida tem a finalidade de contagem de tempo de serviço em atividades rurícolas para fins de aposentadoria urbana, dentro do mesmo regime, uma vez que o labor rural foi exercido em período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200201990356672, JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2013 PAGINA:320.) (Destaco)*

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991,*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Pois bem.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

[...]

*Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Antonio Marino de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** objetivando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*administrativo do benefício em 03/12/2019 (Evento 1, COMP17)**,** computando período de labor como trabalhador rural, na condição de segurado especial desde quando completou 12 anos de idade (19/09/1971) até a data de afastamento do meio rural em razão de ter passado a exercer trabalho urbano (06/10/1998), a ser somado ao tempo de contribuição já computado no cálculo do INSS, com o pagamento de valores atrasados devidamente corrigidos. Pleiteia, ainda, a prorrogação da DER, caso seja necessário.*

É o relatório do necessário. Decido.

Com efeito, a Lei nº 8.213, de 1991, instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, compreendendo diversas prestações em favor dos beneficiários da Previdência Social (segurados e dependentes), dentre elas a aposentadoria por tempo de contribuição.

Estabelece o art. 201, § 7.º da Constituição (redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) que a aposentadoria é assegurada desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição pelo segurado, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.

O art. 9.º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, instituiu regras de transição em favor dos segurados da previdência social que ostentavam essa condição por ocasião da publicação da emenda à Constituição.

É possível, portanto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde que cumpridos 30 (trinta) anos de contribuição pelo segurado, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para alcançar 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Na espécie, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, informando que possuía tempo de contribuição suficiente para se aposentar na data requerimento.

No caso concreto, verifico que resta incontroverso o tempo de serviço computado pelo INSS em favor da parte autora, perfazendo o total de 18 anos, 07 meses e 02 dias, conforme consta no cálculo (*Evento 1, COMP20****).***

Nesse passo, constato que a controvérsia cinge-se a não consideração dos períodos em que alega ter exercido atividade de trabalhador rural, como segurado especial, entre os vínculos urbanos.

Vale ressaltar que os períodos concomitantes serão desconsiderados.

Analiso, inicialmente, a alegação de trabalho rural na condição de segurado especial.

*A parte autora pretende comprovar o exercício de atividade rural **desde a infância até 06/10/1998,** quando teria passado a exercer atividade urbana.*

*Desde o início das discussões a respeito do termo inicial para o cômputo do trabalho rural o INSS já argumentava que a **Constituição Federal** de 1988 veda o trabalho aos menores de 14 anos e que, por isso, não poderia ser computado o trabalho rural anterior*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a essa idade. Contudo, a Jurisprudência já se posicionou favorável ao cômputo do trabalho rural entre os 12 e os 14 anos, não havendo mais o que se discutir a esse respeito.

***Assim, embora não seja possível computar tempo de trabalho rural desde a tenra infância, como pleiteia a parte autora, analiso se há comprovação da alegada atividade rural desde 19/09/1971 (quando completou 12 anos) até 06/10/1998 (data anterior aos vínculos urbanos)**.*

Em sua inicial, afirma que os pais do autor adquiriram no ano de 1971, uma pequena propriedade rural na localidade do Córrego Santo Antônio, Zona Rural do município de Nova Venécia - ES, conforme cópia de documentação pertinente em anexo. Nessa localidade o autor juntamente com os segue genitores e irmãos exerceram atividade agrícola familiar com trabalhos campesinos (carpindo, plantando e colhendo todos os tipos de lavouras brancas e cafeeiras etc) junto aos seus pais, visto possuir o Autor na data da aquisição do imóvel rural (1971), a idade de 12 (doze) anos de idade, assim permanecendo nessas atividades ininterruptamente regime de economia familiar até o ano de 1998 quando o Autor exerceu atividade urbana.

*Como **início de prova material** para o alegado período como trabalhador rural, o autor apresentou a Certidão de casamento em que é qualificado como lavrador em 1988 (Evento 1, CERTCAS7); Escritura de compra e venda de imóvel rural adquirido pelo pai do autor em 09/12/1971, em que o pai é qualificado como lavrador (Evento 1, ESCRITURA9); Contrato de parceria agrícola celebrado com o pai para o período de 04/09/1997 até 04/09/2007, com registro de existência verbal desde 1988, com firma reconhecida em cartório em 1997 (Evento 1, CONTR10); Escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício em que o autor recebe parte do imóvel rural dos pais em 05/09/2005 (Evento 1, ESCRITURA11); Escritura de pública compra e venda de outro imóvel rural pelos pais do autor adquirida para os filhos, dentre os quais o autor, em 1998 (Evento 1, ESCRITURA12); Escritura pública de compra e venda de imóvel rural adquirida pelo autor em 2004 (Evento 1, ESCRITURA13); ITRs e CCIRs da propriedade rural do autor (Evento 1, COMP14 e Evento 1, COMP15).*

***Realizada audiência,** em seu depoimento pessoal o autor informou que trabalhou na terra do pai; a terra tinha 32 hectares e trabalhava o autor, o pai, a mãe, irmã e irmão, só trabalhava a família, não tinha empregado; estudou até o segundo ano médio, tinha uns vinte e cinco anos quando parou de estudar; vinha à noite de bicicleta estudar em Nova Venécia; quando era criança vinha a pé para a escola, pegava carona, a propriedade fica a seis quilômetros de Nova Venécia, depois começou a estudar à noite; que vinha de bicicleta e dormia na casa de uma prima, voltava de manhã cedo para a roça; quando estudava durante o dia, estudava um horário e trabalhava o outro; quando estudava à noite trabalhava o dia todo; estudava pela manhã, ia para a roça meio dia e meia, uma hora, mais ou menos, e trabalhava até às cinco horas da tarde; passou a estudar à noite tinha uns 17 anos de idade; plantava de tudo, banana, roça branca, café, tudo tinha na roça; o pai e a mãe só trabalhavam na propriedade, nunca trabalharam fora; tinha 38 anos quando saiu de lá; na época da propriedade não tinha outro serviço, só trabalhava na propriedade; quando casou estava na propriedade e continuou dez anos, depois que casou; a esposa estudava na época, depois que casou e se formou foi professora, o autor continuou na roça; fez contrato de comodato com o pai, contrato de vinte anos; fez o contrato e trabalhava na terra dele; já trabalhava quando fez o contrato; fez o contrato depois que casou.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que conhece o autor tem trinta anos ou mais; o conheceu na comunidade Nossa Senhora D' Ajuda, onde ele morava; passou a conhecer ele ali, vizinho do depoente; o pai dele tinha propriedade rural; trabalha nessa propriedade desde criança; sabe que tem contrato de comodato com o pai dele; estudava e trabalhava, no começo vinha de bicicleta, depois conseguiu uma motinha, ia para roça todos os dias; saiu da roça em 2006, mais ou menos; trabalhou numa pedreira aqui na cidade antes de 2006; casou e veio para cidade, continuou trabalhando na roça, depois arrumou o emprego, quando saiu ficou trabalhando na cidade.

A outra testemunha informou que conhece o autor há 40 anos, desde criança, conhece da comunidade Nossa Senhora d' Ajuda, era vizinho; recorda dele trabalhando com o pai dele, trabalhava junto, trocando dia; tinha café, mandioca, arroz; estudava na rua, vinha de bicicleta, trabalhava de dia, e de tardezinha vinha estudar; sabe que tinha contrato de comodato com o pai, cinco mil pés de café; uma irmã e um irmão também trabalhavam na terra.

Por sua vez, a última testemunha afirmou que conhece o autor tem 35 anos, quase criança, morava na D'Ajuda, zona rural; a família tinha propriedade rural, plantava café, milho, feijão, plantava tudo; trabalhava desde criança; sabe que estudou, mas não lembra o horário, ia de bicicleta, depois comprou uma moto; entre 1980 até 2005, 2006 trabalhava na roça; tinha contrato com o pai dele; tinha 5000 a 6000 pés de café; não tem muita lembrança da idade, mas tinha uns 17, 18 anos por aí; antes de 2005 só trabalhava na roça; depois que ele saiu da roça a empresa era a Granasa; a esposa estudava, quando casou ele veio morar na rua e ia trabalhar na roça todos os dias, antes da empresa.

Dessa forma, com relação ao período pleiteado, entendo que pode ser computado desde a data do primeiro documento em que consta a anotação da profissão como agricultor, ocasião em que o pai do autor adquiriu uma propriedade rural, em 09/12/1971 (Evento 1, ESCRITURA9) até 06/10/1998 período anterior ao início dos vínculos urbanos. Dessa forma, resta comprovado o tempo rural, na condição de segurado especial, no ***período de 09/12/1971 a 06/10/1998****, eis que depois passou a exercer atividade urbana.*

Registro que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, § 2º, previu o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, consolidou entendimento no sentido da desnecessidade de recolhimento de contribuições para aproveitamento, no Regime Geral, do tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (ver ERESP 576741/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção). O Supremo Tribunal Federal possui o mesmo posicionamento (AgRg.RE 369.655/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/04/2005 e AgRg no RE 339.351/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/04/2005). Nessa linha é a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência ***Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*** *Entretanto, caso se trate de tempo rural posterior a outubro de 1991, para efeito de carência, ou para aproveitamento em regime próprio mediante contagem recíproca, há necessidade de comprovar o recolhimento de contribuições.*

Sobre o tema, cito jurisprudência:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ART. 55, §2º DA LEI Nº 8.213/91. TRABALHO RURAL APÓS 11/1991. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. APELAÇÃO DO INSS E PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres. 2. A partir de novembro de 1991, para o cômputo do tempo de serviço rural, faz-se necessária contribuição à previdência social, portanto, o período de 01/11/1991 a 31/03/1993 apenas poderá ser averbado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no art. 161 do Decreto nº 356/91 e no art. 123 do Decreto nº 3.048/99. 3. ***Com base na prova material corroborada pelas testemunhas ouvidas, é possível reconhecer o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1975 a 31/10/1991, devendo ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.*** *4. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido ao tempo de serviço constante da CTPS do autor corroborada pelo sistema CNIS até a data do ajuizamento da ação (06/02/2012), perfazem-se 35 anos, 07 meses e 08 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cabe ressaltar que restou cumprida a carência prevista nos arts. 25 e 142 da lei nº 8.213/91, pois o autor verteu mais de 200 contribuições e faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação (10/02/2012 fls. 100), momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício mantido. (Ap 00011758420124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)* ***grifei***

Assim, o ***período de 09/12/1971 a 31/10/1991,*** *embora não possa ser utilizado para a carência, pode ser utilizado para completar o cálculo do tempo de contribuição.*

No que se refere aos períodos de atividade como segurado especial (trabalhador rural) ***posteriores a 31/10/1991****, ou seja,* ***de 01/11/1991 a 06/10/1998****, que pretende computar, este revela-se incabível, uma vez que não houve indenização das contribuições respectivas ao INSS, de forma que mesmo comprovados esses outros períodos, não podem ser computados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.*

Conforme já explicado acima, o período de atividade como segurado especial posterior à 31/10/1991 só poderia ser contado para fins de carência para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o respectivo aporte contributivo (art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91 e do art. 25, § 1º, da Lei de Custeio da Previdência Social). Em outras palavras, significa dizer que o aproveitamento do período posterior a 31/10/1991 fica condicionado à prévia indenização das contribuições previdenciárias, caso pretenda a parte autora utilizá-los para fins de incrementação do tempo de contribuição do benefício previdenciário pleiteado.

No caso, como não foi comprovada ***a prévia indenização*** *das contribuições previdenciárias pela parte autora, entendo que o período* ***de 01/11/1991 a 06/10/1998****,* ***embora comprovado****, não pode ser computado para fins de concessão de*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, considerando o tempo já computado pelo INSS, com a inclusão do tempo de atividade em rural, como segurado especial, reconhecido na presente sentença e que pode integrar o cálculo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição - período ***de 09/12/1971 a 31/10/1991*** *- a parte autora conta com o tempo que segue:*

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA

Período:	**Modo:**	**Total normal:**	***Acréscimo:***	**Somatório:**
09/12/1971 a 31/10/1991	**SEG ESP**	19 a 10 m 22 d	não há	19 a 10 m 22 d
Tempo já reconhecido:				18 a 7 m 2 d
SOMATÓRIO				**38 a 05 m 24 d**

Portanto, no caso concreto, somando-se ao tempo de serviço já computado pelo INSS o tempo de trabalhador rural, como segurado especial, reconhecido na presente sentença, se conclui que, à época do requerimento administrativo ***em 03/12/2019*** *(Evento 1, COMP17), a parte autora contava com* ***38 anos, 05 meses e 24 dias****, tempo suficiente para a obtenção da pleiteada aposentadoria com proventos integrais, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição, nos termos do regramento anterior à alteração trazida pela EC 103/2019.*

A parte autora pleiteia, por fim, *a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo tempo de atividade especial* ***e seguindo a REGRA 85/95 (Lei 13.183/2015)*** *para excluir o fator previdenciário.*

De se notar que a Lei nº 13.183, de 04 novembro de 2015, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, alterou a Lei nº 8.213/19, fixando novo critério para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência opcional do fator previdenciário, sendo conhecida como fórmula 85/95).

Assim, dispõe referida legislação:

> *"**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*
>
> *I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*
>
> *II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*
>
> *§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*
>
> *§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

§ 5º (VETADO)." ***(Vigência)***

"Art. 29-D. (VETADO)."

No caso, a parte autora contava com ***60 anos de idade*** *(nascido em 19/09/1959 - Evento 1, RG3), na data do requerimento formulado em 03/12/2019 (Evento 1, COMP17) e comprovou o tempo de contribuição por* ***38 anos, 05 meses e 24 dias****. Portanto, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que* ***cumpre a exigência da Lei 13.183/2015,*** *pois a soma de sua idade (60 anos) com seu tempo de contribuição (que é superior a 38 anos), na data de requerimento da aposentadoria, é igual a noventa e oito pontos (perfaz o total de 98 pontos, sendo 60 + 38).*

Assim, a parte autora cumpre os requisitos da ***Lei 13.183/2015,*** *fazendo jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais,* ***sem incidência do fator previdenciário****.*

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, ***julgo parcialmente procedente o pedido****, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a considerar como tempo de trabalho como trabalhador rural da parte autora, na qualidade de segurado especial, o* ***período de 09/12/1971 a 31/10/1991 (que deverá ser computado como tempo de contribuição) e o período de 01/11/1991 a 06/10/1998 (que NÃO deverá ser computado como tempo de contribuição), bem*** *condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, sem incidência do fator previdenciário,* ***desde a data do requerimento administrativo*** *em 03/12/2019 (Evento 1, COMP17), com o pagamento de atrasados.*

[...]

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001259398v3** e do código CRC **0f090b8c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:37

5002319-83.2020.4.02.5003 **500001259398 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001126-92.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NILO ELIAS BENETA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para "*AVERBAR em nome do autor, NILO ELIAS BENETA, CPF: 98021273704, os períodos de 02/10/1973 a 31/10/1991 como tempo de atividade rural, e CONCEDER o benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.643.277-0 com DIB em 13/06/2016*".

Em suas razões recursais (Evento 89), alega, em síntese, (i) que para a caracterização da condição de segurado especial exige-se que a atividade rural seja realizada em regime de economia familiar, consoante dispositivo 11, VII, da Lei 8.213\91; (ii) que meras declarações são inaceitáveis para fins previdenciários, quando não embasadas em prova material, consoante disposto no art. 408, parágrafo único, do NCPC; (iii) que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inocorrente na espécie; (iv) que no presente caso, os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da Parte Autora no período estabelecido na r. Sentença; (v) que para o período anterior ao casamento (06/10/79) nada foi trazido aos autos, nem documento, nem depoimento testemunhal; e (vi) que o mesmo ocorre com o período posterior a 18/05/88, em que nasceu um filho do autor. Não há documentos nem depoimentos testemunhais comprovando atividade rural após tal data.

Sem contrarrazões.

VOTO

A aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente nomeada de aposentadoria por tempo de serviço, encontrava-se regida pelo art. 9º da EC 20/98 na ocasião em que a parte autora pleiteou sua benesse administrativamente. O referido dispositivo determina:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*
>
> *I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*
>
> *II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*
>
> *§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*
>
> *I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*
>
> *II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

Assim, os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC nº 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria – proporcional ou integral – ficaram sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço, sendo certo que estas só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

Além disso, importa mencionar que o tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

> *Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça afirmou seu entendimento acerca da desnecessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias durante o tempo de exercício de atividade rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, a fim de que tal tempo possa ser aproveitado para fins de concessão do benefício de aposentadoria urbana. Nesse sentido:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO (ART. 485, INCS. V E IX, DO CPC). FALTA DE DEPÓSITO DO ART. 488, INC. II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO EXTRA E ULTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91, PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O depósito, à título de multa, previsto no art. 488, § 2º, do CPC, foi efetuado pelo autor, conforme comprovação nos autos. 2. A ação está fundamentada, conforme pode ser verificado na peça inicial, nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, não havendo falar em inépcia da inicial. 3. O v. acórdão rescindendo decidiu de acordo com os limites traçados na ação originária, tendo a discussão relacionada à comprovação das contribuições previdenciárias como condição para o reconhecimento de tempo de serviço rural perpassado todo o processo de conhecimento, inocorrendo decisão extra e ultra petita. **4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço rural prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**. 5. Ação rescisória procedente. ..EMEN: (AR 200101340908, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2013.DTPB) (Destaco)*

De igual maneira, se manifestou o TRF da 1ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO. 1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. 2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006. **3. Não é exigível o recolhimento das contribuições quando a averbação pretendida tem a finalidade de contagem de tempo de serviço em atividades rurícolas para fins de aposentadoria urbana, dentro do mesmo regime, uma vez que o labor rural foi exercido em período***

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91. *4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200201990356672, JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2013 PAGINA:320.) (Destaco)*

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os

membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Pois bem.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Trata-se de ação objetivando a condenação do INSS a averbar o período rural de 1973 a 1995, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 13/06/2016.*
>
> *Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.*
>
> ***Fundamento e Decido.***
>
> ***Tempo de atividade rural***
>
> *Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes: certidão de casamento baseado em registro feito em 06/10/1979 em que consta a profissão de lavrador do autor (evento 1, CERTCAS7), certidão de nascimento em inteiro teor de filha nascida em 18/05/1988 em que consta a profissão de lavrador do autor, certidão de nascimento em inteiro teor de filho nascido em 14/05/1988 em que consta a profissão de lavrador do autor, certidão de nascimento em inteiro teor de filha nascida em 05/09/1983 em que consta a profissão de lavrador do autor (evento 1, CERTNASC8).*
>
> *Os documentos são suficientes para formar início de prova material. De acordo com a Súmula nº 14 da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".*
>
> *A modificação promovida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, nos artigos 38-A, 38-B e 106 da Lei nº 8.213/91, introduziu novos meios de prova para comprovação de atividade rural (autodeclaração e consulta a cadastros públicos - LBPS), com a possibilidade de ser dispensada a prova oral para o reconhecimento dos períodos postulados.*
>
> *Em razão da disciplina legal, da Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 da Justiça Federal do Paraná (CLIPR/CLISC/CLIRS) e com o intuito de uniformizar o tratamento de todos os pedidos de reconhecimento de trabalho rural, em atenção a celeridade e isonomia, adotar-se-á a sistematização, por meio de preenchimento de tabela anexa e de documentos comprobatórios, dos períodos rurais a serem reconhecidos.*
>
> *O autor juntou aos autos tabela indicando o período trabalhado na roça, bem como os documentos que comprovam o alegado (evento 78).*
>
> *Reputo desnecessária a realização de justificação administrativa/audiência.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Conforme redação original do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, a partir dos 14 anos de idade os filhos de segurados especiais também se qualificavam como segurados especiais. Essa era a idade mínima prevista em lei para qualificar o segurado especial.

Reconheço tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade do autor, ou seja, a partir de 02/10/1973.

Passo à análise do termo final. O primeiro vínculo empregatício de natureza urbana teve início em 01/06/1995 (CTPS - evento 1, CTPS11).

A Lei nº 8.213/1991 menciona que somente o tempo de serviço rural anterior à data de início da vigência dela pode ser computado independentemente de contribuições. Essa lei entrou em vigor na data da publicação, ou seja, em 25/7/1991. Dessa forma, somente o tempo de serviço até 24/7/1991 poderia ser reconhecido sem contribuições. Entretanto, as contribuições criadas pela Lei nº 8.213/1991 somente se tornaram exigíveis a partir da competência novembro/1991, porque o período nonagesimal para exigibilidade das contribuições começou em julho e venceu em novembro. Nesse sentido dispôs o art. 161 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 356/91. Assim, o tempo de serviço rural após novembro/1991 não pode ser averbado, porque a parte autora não recolheu contribuições para a previdência social.

Considero provado que a parte autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 02/10/1973 a 31/10/1991.

O autor tem direito à averbação do tempo de serviço rural para efeito de contagem de tempo de contribuição, independentemente do recolhimento de contribuições. ***Ressalvo que esse tempo não pode ser considerado para efeito de carência.*** *Aplica-se o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".*

O INSS apurou 19 anos, 02 meses e 28 dias dias de tempo de contribuição (evento 1, INDEFERIMENTO6), Somando o tempo de serviço rural referente ao período de ***02/10/1973 a 31/10/1991****, o autor completou tempo de contribuição necessário para se aposentar, totalizando 37 anos 03 meses e 27 dias.*

O autor, portanto, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, condenando o Réu a:*

a) AVERBAR *em nome do autor, NILO ELIAS BENETA, CPF: 98021273704****,*** *os períodos de* ***02/10/1973 a 31/10/1991*** *como tempo de atividade rural, e* ***CONCEDER*** *o benefício previdenciário de* ***Aposentadoria por tempo de contribuição****,* ***NB 178.643.277-0*** *com* ***DIB em 13/06/2016 (data do requerimento administrativo*** *e* ***RMI*** *a calcular pelo INSS;*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

[...]

Como efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001234802v3** e do código CRC **eb7d7ef2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:34

5001126-92.2018.4.02.5006 **500001234802 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002472-16.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: NALVA MARIA GRIPPA NUNES (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Em suas razões recursais (Evento 20), alega, em síntese, que (i) a questão contraposta se funda no requerimento de benefício da recorrente, em que estão como integrantes da família a Sra. Nalva, seu esposo e sua filha, (ii) a razão para isso é que, no momento do preenchimento das informações, a recorrente incluiu sua filha (CPF: 174.395.267-83) como parte do grupo familiar por acreditar que o quesito se referia àqueles membros com os quais a recorrente possui vínculo sanguíneo, (iii) no entanto, a filha da recorrente não faz mais parte da família, tendo em vista que reside com a avó desde antes da data de requerimento da recorrente (24/04/2020) no endereço: Rua Presidente Hermes da Fonseca, nº 199, Bairro Aviso, Linhares/ES, CEP 29901-300, (iv) já a requerente reside juntamente com seu esposo no endereço: Avenida Alegre, nº 433, Bairro Aviso, Linhares/ES, CEP 29901-300, (v) trata-se, portanto, de erro escusável quando do momento de preencher o requerimento no aplicativo, pois a recorrente entendeu que deveria relacionar como seu núcleo familiar também a sua descendência, independentemente de coabitação e codependência financeira.

Contrarrazões (Evento 25).

VOTO

A Lei 13.982/20, que alterou a Lei nº 8.742/93, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social e estabelecer medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), dispõe em seu artigo 2º:

> *Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra* ***cumulativamente*** *os seguintes requisitos:*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

No caso dos autos, seu requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que o auxílio já teria sido concedido a outros dois membros da família (EVENTO 1, OUT 5), uma vez que a Lei nº 13.982/2020 limita o recebimento do benefício emergencial a 2 (dois) membros da mesma família.

A autora afirma que reside apenas com seu esposo Jair Nunes de Oliveira, que foi contemplado com a cota simples do auxílio.

E comprova através dos documentos juntados que sua filha, apesar da descendência, não coabitava com a autora e seu marido, na época do requerimento do benefício, uma vez que a autora apresenta vários documentos da sua filha Julia no

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

endereço da Rua Presidente Hermes da Fonseca desde abril de 2020, enquanto a autora comprova residência na Avenida Alegre nº 433, na mesma época.

Sendo assim, pela análise dos documentos acostados aos autos, a autora houve comprovação de que a autora e sua filha moram em local diverso, fazendo parte assim de núcleos familiares distintos, na época do requerimento.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder Auxílio Emergencial, a ser pago em 5 parcelas de R$ 600,00 e 4 parcelas de R$ 300,00, nos termos da inicial. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001248373v6** e do código CRC **7d7e6c9e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:37

5002472-16.2020.4.02.5004 **500001248373 .V6 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002186-41.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES BARBOSA (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio emergencial e julgo improcedente o pedido de condenação da ré em indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (Evento 45), alega, em síntese, que (i) o auxílio emergencial da parte Autora foi cancelado por possuir renda familiar superior a meio salário-mínimo por pessoa e a três salários-mínimos no total (evento 30, PET1), (ii) segundo o INSS, o benefício foi negado porque o Recorrente possuía salário maior do que meio salário mínimo por pessoa e também a mais de três salários mínimos no total, de forma CUMULATIVA, (iii) contudo, conforme restou comprovado nos autos, o autor não cumula os dois requisitos, pois, a renda familiar mensal é menor do que três salários mínimos no total, (iv) a lei possibilita o recebimento do auxílio para as pessoas que possuem a renda mensal maior que meio salário mínimo, mas que ainda assim, não possuem renda maior que três salários mínimos, como é o caso do Recorrente, entretanto, isso não foi analisado pelo magistrado, (v) a renda familiar do Autor, no período pandêmico e de recebimento do auxilio, perfez o valor de R$ 2.178,48 (dois mil cento e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), ou seja, valor bem abaixo do mínimo legal considerando o percentual de três salários mínimos, tendo em vista que a genitora do Autor é a única que possui renda fixa, pois recebe auxílio previdenciário em virtude da morte do genitor do Recorrente.

Contrarrazões (Evento 51).

VOTO

A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, instituiu *auxílio emergencial*, destinado à excepcional proteção social, em face do período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), nos seguintes termos:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra* ***cumulativamente*** *os seguintes requisitos:*
>
> *I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;*
>
> *II - não tenha emprego formal ativo;*
>
> *III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*
>
> *IV -* ***cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos****;*
>
> *V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*
>
> *VI - que exerça atividade na condição de:*
>
> *a) microempreendedor individual (MEI);*
>
> *b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*
>
> *c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*

A questão central dos autos é verificar se a parte autora preencheu todos os requisitos para o recebimento do Auxílio Emergencial, previsto pelo art. 2º da Lei 13.982/2020 e regulamentado pelo Decreto 10.316/2020.

No caso dos autos, o autor é solteiro, seu núcleo familiar é formado por sua mãe, dois irmãos e um sobrinho (Evento 1, COMP7) e o pagamento do seu benefício foi suspenso, sob o fundamento de que "*foram identificados indícios de informações incompatíveis com os critérios de recebimento do benefício*" (Evento 1, COMP9, pág.3).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Pois bem. No Evento 30, PET1, a Caixa Econômica Federal informou que o Auxílio Emergencial do autor não foi aprovado em razão do mesmo possuir uma renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total.

E de acordo com o autor, sua renda familiar, no período pandêmico e de recebimento do auxílio, perfez o valor de R$ 2.178,48 (dois mil cento e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista que a genitora do Autor é a única que possui renda fixa, pois recebe auxílio previdenciário em virtude da morte do genitor do Recorrente.

A respeito, há que se admitir a imprecisão na redação do inciso IV do art. 2º da Lei 13.982/20, já que, ao falar de **requisitos cumulativos,** citou em um único inciso dois desses pressupostos, quais sejam, a renda familiar mensal *per capita* e a renda familiar mensal total:

> *Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que* ***cumpra cumulativamente os seguintes requisitos****:*
>
> *(...)*
>
> *IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

Mas tal imprecisão é esclarecida, afastando qualquer dúvida na interpretação, inclusive teológica e sistemática da lei, no sentido da cumulatividade dos requisitos, a partir da leitura cotejada do *caput* do artigo acima com os normativos e orientações que foram sequencialmente editadas para a implementação do programa.

Destaca-se, nesse sentido, o conteúdo no site da CEF, no domínio http://www.caixa.gov.br/auxilio/perguntas-frequentes/Paginas/default.aspx:

> **Quem tem direito ao Auxílio Emergencial?**
>
> Tem direito ao benefício o cidadão maior de 18 anos, ou mãe com menos de 18, que atenda a todos os seguintes requisitos:
>
> • Pertença à família cuja renda mensal por pessoa não ultrapasse meio salário mínimo (R$ 522,50), ou cuja renda familiar total seja de até 3 (três) salários mínimos (R$ 3.135,00); e (...)

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, no Anexo da Portaria 423, de 19 de junho de 2020, que dispõe acerca da contestação extrajudicial relativa aos indeferimentos de requerimentos de auxílio emergencial, constam orientações sobre os documentos necessários para instruir tais contestações, fazendo-se referência expressa no que se refere ao critério renda, de casos de negativa para *"Cidadão/ã com renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total".*

Por fim, ressalta-se que a nova Medida Provisória já corrige a imprecisão legal e coloca como requisito cumulutaivo a renda per capita e familiar.

Dessa forma, não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, ampliando as hipóteses de pagamento do benefício.

E a juridprudência vem reconhecendo que os requisitos previstos no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 13.982/2020, que exige renda mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar total de até 3 (três) salários mínimos para a concessão do auxílio-emergencial, **são cumulativos** (RC nº 5048192-75.2020.4.04.7000, Rel. Juíza Federal Márcia Vogel Vidal de Oliveira, j. 25/02/2021), vejamos:

> *ADMINISTRATIVO E CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. CRITÉRIOS DE RENDA PER CAPITA E RENDA FAMILIAR. ART. 2º, INCISO IV, LEI Nº 13.982/2020. REQUISITOS CUMULATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Os requisitos previstos no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 13.982/2020, que exige renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar total de até 3 (três) salários mínimos para a concessão do auxílio-emergencial, são cumulativos. 2.* ***O caput do referido artigo 2º dispõe que, para fazer jus ao auxílio emergencial, o trabalhador deve cumprir cumulativamente os requisitos elencados. Esta posição é corroborada pelos atos normativos e orientações editados para a implementação do programa.*** *3. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, ampliando as hipóteses de pagamento do benefício. 4. Fixação de tese no sentido de que para fins de concessão do auxílio emergencial, os critérios de renda previstos no inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 13.982/2020 devem ser atendidos de forma cumulativa pelo requerente. 5. Pedido de uniformização não provido. (TRF-4 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU): 50141717020204047001 PR 5014171-70.2020.4.04.7001, Relator: GERSON LUIZ ROCHA, Data de Julgamento: 27/08/2021, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO)*

Por esta razão, a sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, sob a seguinte fundamentação:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*"Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCELO RODRIGUES BARBOSA em face da UNIÃO com pedido de condenação da ré à concessão do **auxílio-emergencial** previsto na Lei n. 13.982/20.*

*Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, e não havendo necessidade de produção de prova pericial, de prova documental suplementar ou de designação de audiência para produção de prova oral, **decido**.*

Eventual alegação de ausência de interesse processual não se sustenta porquanto a UNIÃO, nos autos da presente ação, resiste à pretensão deduzida pela parte autora, caracterizando-se assim o conceito de lide.

*De acordo com o art. 2º da Lei 13.982/20, que foi regulamentada pelo Decreto 10316/2020, o **auxílio-emergencial** de R$ 600,00 mensais pelo período de três meses (**limitado a dois membros da mesma família**), beneficio instituído como medida de proteção social decorrente do isolamento imposto pelo novo coronavirus (Covid-19), é devido **ao trabalhador** que, cumulativamente, **(I)** seja **maior de 18 anos**, ressalvado o caso de mães adolescentes**[1]**; **(II) não tenha emprego** formal ativo; **(b) não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, nem beneficiário de seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal**, ressalvado o Bolsa Família**[2]**; **(IV)** comprove **renda familiar mensal per capita de até ½ salário mínimo** ou **renda familiar mensal total de até três salários mínimos**; **(V)** comprove não ter recebido, em 2018, rendimentos tributáveis superiores a R$ 28.559,70; **(VI)** exerça atividade na condição de **microempreendedor individual** (MEI), de **contribuinte individual**, com recolhimento de contribuição na forma do art. 21 da Lei 8212/91, ou de **trabalhador informal[3], seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo[4]**, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*

*Além dos referidos requisitos, a legislação também prevê que **(a)** a **mulher provedora de família monoparental[5]** receberá duas cotas do auxílio (§3º); **(b)** são considerados **empregados formais** aqueles com contrato nos termos da CLT e também os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo (§ 5º); **(c)** a **renda familiar** é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio (§ 6º); ***(d)*** *não serão incluídos no cálculo da* ***renda familiar*** *mensal os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836/2004 (§ 7º);* ***(e)*** *a* ***renda familiar*** *per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família (§ 8º);* ***(f)*** *o pagamento será realizado por meio de conta do tipo poupança social digital; e* ***(g)*** *para obtenção do benefício, o trabalhador deverá (I) estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou (II) preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias (Decreto – art. 5º).*

Quanto às ***competências relativas à concessão do benefício****, o citado Decreto 10316/2020 estabelece em seu art. 4º que cabe* ***ao Ministério da Cidadania, órgão da UNIÃO****,* ***(a) gerir o auxílio emergência para todos os beneficiários; (b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial****; (c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família com a empresa pública federal de processamento de dados (****Dataprev****); e (d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e* ***ao Ministério da Economia*** *(a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e (b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável (****Caixa Econômica Federal****).*

Feitas essas considerações, concluo em primeiro lugar que a legislação conferiu à Dataprev e à Caixa Econômica Federal atribuições operacionais, conferindo à UNIÃO o papel maior de responder pelo programa.

Por conseguinte, desde que não se discuta qualquer fato extraordinário, que tenha eventualmente transbordado os limites de atuação operacional atribuída às referenciadas empresas públicas federais, ***é a UNIÃO quem detém legitimidade para ocupar o polo passivo de ações que discutem o indeferimento do pedido****, tendo a UNIÃO o poder de determinar administrativamente o desfazimento de eventual indeferimento ilegal.*

A propósito, consta expressamente em manifestações da própria UNIÃO diante de pedidos de antecipação de tutela (p. ex. - processo 5001319-48.2020.4.02.5003) que ***o processamento dos requerimentos de auxílio-emergencial é automatizado (operacional), "sem participação de servidor público",*** *o que também ratifica sua legitimidade processual:*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O processamento do benefício, ante o grande número de pedidos em todo país é feito, reitere-se, por cruzamento de dados de forma automática, e não há participação de agente público, visto que a verificação de elegibilidade é realizada por meio de cruzamentos automatizados de bases de dados do Cadastro Único, folha de pagamento do Programa Bolsa Família, inscritos no aplicativo CAIXA-Auxílio Emergencial, com a Guia de Recolhimento do FGTS (GFIP), a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e a folha de pagamento do INSS, dentre outras, operacionalizados pela DATAPREV.

Assim, como o sistema é informatizado, sem a participação de servidor público, deve o requerente aguardar o resultado de novo processamento realizado, de modo que, sanando as irregularidades de ausência de informações do primeiro requerimento e cumprindo os requisitos cumulativos dispostos na lei, poderá receber o auxílio.

***No caso dos autos**, a CEF informou (Evento 30, PET1) que o auxílio emergencial da parte autora foi cancelado por possuir renda familiar superior a meio salário-mínimo por pessoa e a três salários-mínimos no total.*

Verifico, conforme informou a parte autora que o grupo familiar em 2020 era formado por 04 (quatro) pessoas e a renda total era de R$ 2.178,48, e, portanto, a renda por pessoa seria de R$ 522,50.

Desse modo, considerando que à época o valor do salário-mínimo era de R$ 1.045,00 e a metade do seu valor de R$ 544,62, entendo que foi correto o indeferimento por parte da parte ré, porquanto o autor não comprovou renda per capita de até meio-salário-mínimo por pessoa no grupo familiar.

Reputando-se correto o indeferimento do benefício, não há que se falar em conduta administrativa ilegal capaz de caracterizar danos morais.

*Pelo exposto, **julgo improcedente o pedido de auxílio emergencial e julgo improcedente o pedido de condenação da ré em indenização por danos morais**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil."*

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O autor, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001235926v26** e do código CRC **5cca71c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 6/10/2021, às 16:21:30

5002186-41.2020.4.02.5003 **500001235926 .V26 JES10769© JRJ17255**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001352-07.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
RECORRIDO: ROBERTO FARIA DE FRANCA JUNIOR (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para determinar o desbloqueio e a liberação das últimas duas parcelas do Auxílio Emergencial instituído pela Lei 13.982/2020; a implementação de quatro parcelas do Auxílio Emergencial Residual previsto pela Medida Provisória n. 1.000/2020; a inclusão do autor no cadastro referente ao Auxílio 2021 instituído pela Medida Provisória n. 1.039/2021 e a condenação ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) de indenização por danos morais, quantia essa que deverá sofrer a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir do evento danoso (01 de julho de 2020), nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, além da incidência de correção monetária a partir desta sentença, observado o IPCA-E.

Em suas razões recursais (Evento 23), alega, em síntese, que (i) o auxílio emergencial do autor foi indeferido, sob o fundamento de indicação de falecimento, (ii) em relação ao auxílio emergencial, informa a ré que já efetuou o cadastramento do autor para recebimento das parcelas devidas, (iii) mas, quanto à condenação à indenização por danos morais, requer seja revista a decisão, uma vez que, com enorme volume de requerimentos de auxílio emergencial, esse tipo de erro é justificável e não pode ensejar, por si só, em responsabilização por dano moral.

Contrarrazões (Evento 26).

VOTO

Como fundamento jurídico para a reparação do dano moral a Constituição Federal/1988, em seu art. 5°, incisos V e X, traz a seguinte redação:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material ,*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Ainda a respeito da conceituação da natureza do dano moral, Arnaldo Rizzardo expõe o seguinte:

> *"Em suma, o dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. É puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.". (RIZZARDO, ARNALDO. Responsabilidade Civil. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 233).*

Como se observa, o dano moral é lesão subjetiva, ou seja, atinge valores morais/individuais de cada pessoa, sendo que a ofensa moral não necessariamente possui reflexo patrimonial, ao passo que, no dano material, é possível claramente apontar a extensão da lesão acarretada, tendo em vista possuir abrangência objetiva (expressa pelo prejuízo ocorrido). Logo, quando há lesão material, pode-se dizer que é plenamente possível o retorno ao status quo, tendo em vista que basta a reparação da lesão patrimonial ocasionada; no dano moral, ao contrário, somente é possível a compensação e não a reparação, ou restauração pelo dano sofrido, pois, quando há danos que não são expressados materialmente, não é possível ocorrer a reparação/restauração da situação inicial.

Para ocorrer o dano moral, serão necessários os seguintes elementos: a existência de um fato gerador de lesão subjetiva e ser ele ocasionador de uma dor ou sofrimento capaz gerar direito indenizatório; assim, quando se ingressa com uma ação indenizatória por dano moral, a parte autora possui o ônus de demonstrar os elementos existenciais do dano moral.

Quanto à fixação do *quantum* indenizatório decorrente da configuração de responsabilidade civil da parte ré, deve-se balizar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ainda para os critérios da extensão e duração do dano, reprovabilidade da conduta, capacidade econômica de ambas as partes e desestímulo a reincidência.

O STJ firmou o entendimento de ser possível a revisão do valor indenizatório estabelecido pelas instâncias ordinárias, nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, em observância ao princípio da razoabilidade (*AgInt no AREsp 900.932/MG, Rel. Ministro*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019). É indiscutível, então, a aplicabilidade do critério bifásico na quantificação do valor indenizatório moral, inclusive quando este é presumido (dano moral *in re ipsa*).

Há situações passíveis de se tornarem critérios diferenciadores de valor indenizatório: a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; f) as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso, atendendo-se para o caráter antissocial da conduta lesiva.

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 8/3/2021 requerendo o restabelecimento do auxílio-emergencial.

A sentença julgou procedente a pretensão inicial para determinar o desbloqueio e a liberação das últimas duas parcelas do Auxílio Emergencial instituído pela Lei 13.982/2020; a implementação de quatro parcelas do Auxílio Emergencial Residual previsto pela Medida Provisória n. 1.000/2020; a inclusão do autor no cadastro referente ao Auxílio 2021 instituído pela Medida Provisória n. 1.039/2021 e a condenação ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) de indenização por danos morais, quantia essa que deverá sofrer a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir do evento danoso (01 de julho de 2020), nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, além da incidência de correção monetária a partir desta sentença, observado o IPCA-E.

O recurso da União trata tão e somente acerca da condenação em dano moral e consta, nos autos, que a cessação do benefício do autor deu-se em razão de notícia de falecimento (Evento1, ANEXO8).

Ora, a cessação indevida do benefício previdenciário não gera, por si só, o dever de indenizar, sendo imprescindível a demonstração dos danos morais sofridos. E, no caso concreto, o conjunto probatório dos autos não demonstrou a existência do dano moral.

Verifica-se que, no caso dos autos, a cessação do benefício ocorreu em razão do falecimento do seu pai e homônimo do autor, que possui apenas o agnome JUNIOR como distinção.

Deste modo, no caso dos autos, a cessação do benefício por parte da União não se caracteriza como ato ilícito e não enseja reparação de dano moral.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso da União e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a condenação em danos morais. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996) e em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001235142v4** e do código CRC **bd23bd9f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:34

5001352-07.2021.4.02.5002 **500001235142 .V4 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5028180-77.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ROBERTA WAGENMACKER DE ALMEIDA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente .

Em suas razões recursais (evento 31), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) o magistrado a quo julgou improcedente demande sob fundamento de não comprovação da incapacidade laborativa alegado pelo perito; (ii) por isso deve ser reformada à sentença, uma vez que os documentos, apresentados comprovam que todos os requisitos foram preenchidos para que tenha seu pedido deferido para a concessão do benéficio, uma vez que a matéria examinada afronta as provas constantes nos autos; (iii) propôs ação em razão de ser portadora de doenças psiquiátricas como transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) conforme documentos médicos juntados à inicial; (iv) mesmo com a comprovação das doenças, o expert alegou que está apta para a função laboral como operadora de caixa, não perfazendo o direito de receber o benefício pleiteado; (v) portanto, apresentou sua impugnação alegando ser portadora de doenças psiquiátricas já citadas acima, sem mínimas condições de continuar atuando como operadora de caixa, inclusive estando impedida pelo médico do trabalho que a empresa lhe encaminhou sob a alegação de não possuir condições de retornar ao posto de trabalho; (vi) em impugnação ao laudo pericial, deixou evidente que o perito foi omisso quanto à avaliação de todas as moléstias apresentadas por ela e juntadas à exordial, sendo que sofre de síndrome do pânico e demais enfermidades com crises recorrentes; (vii) o médico do trabalho no dia 02/07/2020 declarou que ela não tem condições de retornar a sua atividade, solicitando, portanto, nesta data que o médico psiquiatra novamente a avaliasse para conclusão da conduta a ser adotada; (viii) em resposta ao pedido do médico do trabalho, no dia 14/08/2020, a médica Ariana Almonfrey reforçou novamente a necessidade do afastamento de suas atividades laborais em decorrência de seu quadro emocional e seu comportamento funcional, visto que não apresentou melhora apesar do uso das medicações que já vinha administrando e, nessa oportunidade, a médica prescreveu novos medicamentos; (ix) após consulta médica com nova especialista em 14/10/2020, este mais uma vez declarou que ela não tem condições de retornar ao trabalho, solicitando a manutenção de seu afastamento por mais 90 dias, também nessa oportunidade ajustou novamente a medicação, ou seja, 3 profissionais médicos especialistas a avaliaram e

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

declararam sua inaptidão para o trabalho, consequentemente seu empregador também não a aceita de volta, somente após declaração de aptidão pelo médico do trabalho, que já declarou que não tem condições de retornar; (x) o perito judicial em sua avaliação deixou de apreciar em sua totalidade todas as enfermidades que possui, deixando o laudo vago quanto as preciosas informações que são se extrema importância; (xi) nos autos existem provas materiais afim de demonstrar que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária convertendo-o em aposentadoria por incapacidade permanente; e (xii) deve ser reformada a sentença, uma vez que possui início de prova material suficiente provando que exerce a profissão de operadora de caixa, sem condições de retornar seu labor, devendo ser novamente avaliada quanto às moléstias que o expert deixou de avaliar.

Sem contrarrazões.

IDADE	32 anos
PROFISSÃO	operadora de caixa (conforme a CTPS de evento 1/CTPS4)
DOENÇA(S)	transtorno afetivo bipolar (conclusão da perícia judicial)

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> *II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
>
> *III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*
>
> *IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*
>
> *V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*
>
> *VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
>
> *§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*
>
> *§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia".*

O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, vinculados ao tema 1.013, com trânsito em julgado em 25/03/2021, fixou a seguinte tese: "*No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 500437-97.2017.4.04.7113/RS, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 220, em 30/4/2021, firmou a seguinte tese:*"1. O rol do inciso II do art. 26 da lei 8.213/91 é exaustivo. 2. A lista de doenças mencionada no inciso II, atualmente regulamentada pelo art. 151 da Lei nº 8.213/91, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. 3. A gravidez de alto risco, com recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, autoriza a dispensa de carência para acesso aos benefícios por incapacidade.".*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, nessa mesma data (30/4/2021), no julgamento do PEDILEF 0504272-91.2018.4.05.8400/RN, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 239, firmou a seguinte tese: *"A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior."*.

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 26/11/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde **31/07/2020** e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 02/10/2018 a 12/12/2018, 12/01/2019 a 27/09/2019, 28/10/2019 a 30/06/2020 e de 26/08/2020 a 25/10/2020 (Evento 11, OUT2).

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
(sem data)	Laudo médico subscrito por psiquiatra atestando que a paciente apresenta sintomas recidivos de quadro de humor e, por isso, não conseguiu retornar as atividades laborais em virtude dos sintomas, sendo que nos últimos 15 dias tem apresentado piora nos sintomas, com crises paroxísticas de ansiedade e pensamentos suicidas, não apresentadas no momento, porém apresenta histórico prévio, necessitando de ajuste na medicação para controle dos sintomas, devido ao prejuízo nas atividades laborais, sendo necessária a manutenção do **afastamento por 60 dias**.
14/08/2020	Laudo médico subscrito por psiquiatra atestando que a paciente apresenta quadros de ataques de pânico, episódios de automutilação, humor deprimido, anedonia, angústia, hipopragmetismo, pensamentos de morte, lentificação psicomotora e do pensamento, alucinações visuais , não apresentando melhora apesar do uso das medicações, sem condições para o trabalho, **devendo afastar-se do trabalho por 60 dias**.
02/07/2020	Laudo médico subscrito por médido do trabalho atestando que a paciente desencadeou síndrome de pânico antes mesmo de iniciar a consulta de retorno ao trabalho, apresentando importante dispneia, necessitando de avaliação de um médico psiquiatra para a emissão de laudo para possível reencaminhamento ao INSS, uma vez que a paciente não se encontra em condições emocionais de retornar as suas atividades laborativas.
14/10/2020	Laudo médico subscrito por psiquiatra atestando que a paciente apresenta recidiva de sintomas de quadro de humor, com diagnóstico de transtorno do humor bipolar, apresentando piora dos sintomas, com crises paroxísticas de ansiedade e pensamentos suicidas, sem a ideação no momento, porém com histórico prévio, bem como anedonia e tristeza, na consulta de hoje foi realizado novo ajuste de medicação para o controle dos sintomas, sendo que, devido ao prejuízo nas atividades laborais, deve ser mantido o **afastamento por 90 dias.**
26/08/2020	Laudo médico subscrito por psiquiatra atestando que a paciente apresenta recidiva de sintomas de quadro de humor, com diagnóstico de transtorno do humor bipolar, apresentando piora dos sintomas, com crises paroxísticas de ansiedade e pensamentos suicidas, sem a ideação no momento, porém com histórico prévio, bem como anedonia e tristeza, na consulta de hoje foi realizado novo ajuste de medicação para o controle dos sintomas, sendo que, devido ao prejuízo nas atividades laborais, deve ser mantido o **afastamento por 60 dias.**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Apresentou também declaração da empresa empregadora, datada em 5/8/2020, informando que ela trabalhou até 14/12/2018, sendo que, em 5/8/2020, não havia ainda retornado ao labor.

A perícia judicial (Evento 14), por sua vez, elaborada em **09/02/2021**, por médico especialista em psiquiatria, concluiu que o(a) autor(a), embora fosse portador(a) de **transtorno afetivo bipolar**, não estava incapacitado(a) para o trabalho habitual de operadora de caixa.

Destacou o(a) perito(a) que (i) a paciente se queixa de transtorno afetivo bipolar; (ii) no momento da realização da perícia apresentou-se vigil, orientada auto e alocronopsiquicamente, pensamentos em curso normal, lógico-formal, sem restrição de conteúdo, sem alteração de sensopercepção, sem atividade delirante, afeto móvel e congruente com o humor, sem alteração em memória imediata/recente/remota, sem prejuízo cognitivo; (iii) para a avaliação da paciente, foram utilizados exames clínicos/psiquiátricos (composto por anamnese e exame do estado mental), história natural dos transtornos mentais baseada em literatura médica, em relatórios médicos apresentados e documentos encontrados nos autos processuai; (iv) ela faz uso de medicamentos estabilizadores de humor e antipsicóticos, mas os efeitos colaterais não são capazes de incapacitá-la para o labor; e (vi) ela faz tratamento em ambulatório privado, porém esse tratamento é oferecido pelo SUS.

Intimado(a) a respeito do laudo pericial, apresentou a petição de evento 25 aduzindo que o expert somente reconheceu a existência de apenas uma moléstia, deixando de se manifestar quanto as demais enfermidades, sendo que todos os medicamentos utilizados possuem fortes efeitos colaterais incapacitantes.

Pela leitura do parecer do(a) perito(a), nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral no momento do exame pericial ou em período pretérito.

Com a inicial, a autora apresentou vários documentos médicos sinalizando que, na DER, seu estado clínico era incapacitante. O mais recente, subscrito em 26/8/2020 por psiquiatra, atesta que ela apresentava recidiva de sintomas de quadro de humor, com diagnóstico de transtorno do humor bipolar, apresentando piora dos sintomas, com crises paroxísticas de ansiedade e pensamentos suicidas, bem como anedonia e tristeza, destacando que, devido ao prejuízo nas atividades laborais, deveria ser mantido o afastamento do trabalho por 60 dias. A declaração da empresa empregadora informando que ela trabalhou até 14/12/2018 e que, em 5/8/2020, não havia ainda retornado ao labor.

Assim, faz a autora jus ao recebimento de auxílio-doença da DER em 31/7/2020 a 26/10/2020 (60 dias contando do laudo subscrito em 26/8/2020).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Registre-se que a autora não se desincumbiu do ônus de apresentar laudo contemporâneo à perícia, o qual pudesse infirmar as conclusões do perito.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular."* (DJ: 18/3/2004).

De acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a requerer novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de auxílio-doença de 31/7/2020 a 26/10/2020, nos termos da fundamentação. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001225008v49** e do código CRC **85f8edb6**.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:51

5028180-77.2020.4.02.5001 **500001225008 .V49 JESX51508© JES10515**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003719-66.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JOAO EUDES TEIXEIRA DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente .

Em suas razões recursais (evento 54), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) o laudo judicial não discorreu sobre o grau da deficiência visual que o acomete, pois está acometido de neurite óptica, sendo portador de cegueira em olho direito, ocasionando dor ocular e perda da capacidade de distinguir as cores, além da possibilidade de atingir o olho esquerdo; (ii) exercia função de eletricista, trabalhando diretamente na instalação de distribuição de alta e baixa tensão, montando e reparando instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; e (iii) sua função demanda visão binocular, uma vez que qualquer desatenção em sua atividade pode levar a perda de um de seus membros vitais, ou ainda a uma fatalidade, pois alguns serviços são prestados nas alturas e em rede de alta tensão.

Petição do autor de evento 56 aduzindo que, com a Lei n. 14.126/2021, houve o enquadramento da patologia visão monocular na classificação de pessoa portadora de deficiência.

Sem contrarrazões.

IDADE	48 anos
PROFISSÃO	eletricista (autodeclaração na inicial e na perícia judicial)
ESCOLARIDADE	não declarada/comprovada
DOENÇA(S)	**cegueira em olho direito** (conclusão da perícia judicial de evento 38)

VOTO

Da fundamentação

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> *II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
>
> *III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*
>
> *IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*
>
> *V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*
>
> *VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
>
> *§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*
>
> *§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.".*

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".*

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia".*

O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, vinculados ao tema 1.013, com trânsito em julgado em 25/03/2021, fixou a seguinte tese: "*No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente".

A TNU, no julgamento do PEDILEF 500437-97.2017.4.04.7113/RS, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 220, em 30/4/2021, firmou a seguinte tese:*"1. O rol do inciso II do art. 26 da lei 8.213/91 é exaustivo. 2. A lista de doenças mencionada no inciso II, atualmente regulamentada pelo art. 151 da Lei nº 8.213/91, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. 3. A gravidez de alto risco, com recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, autoriza a dispensa de carência para acesso aos benefícios por incapacidade.".*

A TNU, nessa mesma data (30/4/2021), no julgamento do PEDILEF 0504272-91.2018.4.05.8400/RN, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 239, firmou a seguinte tese: *"A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior.".*

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 17/12/2019 requerendo a concessão de auxílio-doença desde **31/8/2018** e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 10/3/2010 a 22/3/2010 (evento 8).

Com a inicial, o autor apresentou o laudo médico de evento 1 (LAUDO6), subscrito por oftalmologista em **8/8/2018**, atestando que ele apresentaria baixa visão importante, com acuidade visual de sem percepção luminosa, secundária e severa atrofia óptica em olho direito, quadro irreversível e de causa indeterminda, atualmente com AV normal em olho esquerdo (20/20).

A perícia judicial (evento 38), por sua vez, elaborada em 19/6/2020, por médico especialista em clínica geral e reumatologia, concluiu que o(a) autor(a), embora fosse portador(a) de **cegueira em olho direito**, não estava incapacitado(a) para o trabalho habitual.

Destacou o(a) perito(a) que (i) ao exame físico, o autor apresentou-se em bom estado geral, com queixa de dificuldade de enxergar; (ii) a cegueira está relacionada à atrofia óptica; (iii) não há comprovação de incapacidade para o exercício do último trabalho e/ou atividade habitual, após a realização de exame clínico/físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, avaliação cardiovascular e do sistema respiratório) e avaliação dos laudos médicos; (iv) não houve incapacidade em

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

31/08/2018, data de entrada do requerimento administrativo; (v) para o parecer, foram considerados anamnese, exame clínico/ físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, cutâneo, cardiovascular) e avaliação dos laudos médicos; e (vi) o autor está em tratamento, que deverá ser contínuo, para monitorar no olho esquerdo, e, no momento, não há previsão para realização de tratamento cirúrgico.

Pela leitura do parecer do(a) perito(a), nota-se que respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral no momento do exame pericial ou em período pretérito.

Intimado para manifestar-se, o autor não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse infirmar o parecer da perita e, com a inicial, apresentou laudo médico que apenas atesta a existência de visão monocular.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define que visão monocular é quando a pessoa dispõe de apenas 20% ou menos de eficiência visual em um olho, sendo que indivíduos com visão monocular perdem cerca de 25% do campo visual e têm problemas para definir profundidade, também limitando a sensação de espaço tridimensional, o que pode provocar colisões em objetos e dificuldade de locomoção em escadas e meios-fios. Assim, atravessar ruas, dirigir e praticar esportes estão entre as atividades que ficam prejudicadas por conta da visão monocular, já que exigem visão periférica.

No caso, o autor possui apenas 48 anos de idade e exercia a atividade de eletricista. Conforme o dossiê previdenciário de evento 8, nota-se que, de fato, as empresas empregadoras são do ramo da eletricidade ou correlatas a esse ramo e que de 2014 a 2019 ele laborou como profissional autônomo (contribuinte individual).

Nota-se que a cegueira no olho direito é recente (desde 2018) e o autor ainda não está se adaptando para utilizar o campo visual do olho com visão normal a partir da varredura do ambiente, sendo essa adaptação gradativa com o passar do tempo, momento em que o cérebro irá procurar ajustes a partir de informações visuais obtidas do olho com visão normal.

É certo que, quando a perda da visão de um dos olhos acontece desde o nascimento ou nos primeiros anos de vida, não existem dificuldades de adaptação do indivíduo com visão monocular, pois desde cedo ele aprendeu a viver com a função visual de apenas um olho. Porém, se a perda ocorrer após a fase de desenvolvimento visual binocular, as consequências serão sentidas, sendo, todavia, possível ao paciente com visão de um só olho levar uma vida sem dificuldades após a devida reabilitação.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, considerando que o exercício da atividade de eletricista é incompatível com a visão monocular, pois, conforme bem destacou o autor em seu recurso, muitas vezes a atividade é realizada em altura, correndo risco de queda, ou até mesmo de descarga elétrica de alta tensão.

De acordo com a Súmula 77/TNU (a *contrario sensu)*, o julgador é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Na hipótese em exame, o(a) autor(a) possui 48 anos de idade e pode submeter-se ao programa de reabilitação profissional para desempenhar uma nova atividade, compatível com o seu atual estado clínico.

A respeito da reabilitação profissional a ser ofertada pela autarquia previdenciária, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019 (Tema 177), firmou a seguinte tese:

> *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.*

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

Assim, pode-se concluir que a parte autora faz jus ao pagamento de auxílio-doença desde a cessação indevida, devendo ela ser encaminhada ao processo de reabilitação profissional nos termos definidos pela TNU (deflagração do processo, estando o resultado dependente do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nesses termos, deve ser concedido auxílio-doença em favor do autor desde a DER em 31/8/2018, momento em que já estava acometido de visão monocular, conforme o laudo médico apresentado, devendo ele ser encaminhado ao programa de reabilitação profissional nos termos acima delineados.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão de auxílio-doença desde a DER em 31/8/2018, com o seu encaminhamento ao programa de reabilitação profissional promovido pelo INSS nos termos da fundamentação. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001235915v11** e do código CRC **7a47209c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:38

5003719-66.2019.4.02.5004 **500001235915 .V11 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014148-67.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANTONIO GILVAN DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou procedente em parte a pretensão inicial, para *"para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/631.085.614-0 desde 21/1/2020, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias após a data do deferimento do benefício"*.

Em suas razões recursais (evento 53), alega, em síntese, que (i) possui 58 anos de idade e laborava como armador, estando total e definitivamente incapacitado para exercer tal atividade; (ii) a incapacidade não pode ser considerada como temporária, tendo em vista que já é superior a 12 (doze) meses, não apresentando desde 2017 qualquer perspectiva de melhora; (iii) o laudo pericial médico elaborado pelo médico Ricardo Mazzei Ferreira Otoni atesta que ele não possui aptidão física para exercer sua atividade habitual, recomendando, inclusive, que evite realizar esforços físicos com os membros inferiores; (iv) dificilmente conseguiria voltar a trabalhar em qualquer atividade laborativa, pois em todas há a exigência dos membros inferiores, seja do caminho de casa para o trabalho, ou mesmo ficando em pé durante longos períodos no transporte público coletivo; e (v) a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez também deve ser analisada por um prisma social e, nesse ponto, destaca-sese a sua idade avançada, o que em conjunto com suas patologias, obsta-lhe desempenhar qualquer atividade profissional com plenitude, principalmente num contexto de crise socioeconômica propiciada pela pandemia de Covid-19.

Sem contrarrazões.

IDADE	54 anos
PROFISSÃO	armador (autodeclaração do autor nos autos)
ESCOLARIDADE	ensino fundamental incompleto (informação na perícia judicial de evento 27)
DOENÇA(S)	**gonalgia** (conclusão da perícia judicial de evento 27)

VOTO

Da fundamentação

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> *II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
>
> *III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*
>
> *IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*
>
> *V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*
>
> *VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
>
> *§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*
>
> *§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido **prazo mínimo de 30 dias**, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o **prazo de 120 dias**, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia"*.

Do caso concreto

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O autor ajuizou esta ação em 22/6/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 21/1/2020 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 17/2/2017 a 31/10/2019 (evento 8).

A sentença julgou procedente em parte a pretensão inicial para conceder auxílio-doença desde 21/1/2020, mantendo o pagamento até 45 dias após a data de deferimento do benefício. Conforme a sentença, o juiz *a quo* formulou seu entendimento, em especial, por meio das conclusões da perícia judicial, que atestou a incapacidade total para a atividade habitual, porém temporária.

Pela leitura da perícia judicial (evento 27), elaborada em 3/12/2020, por médico especialista em ortopedia, nota-se que concluiu que o(a) autor(a), por ser portador(a) de **gonalgia**, estava **temporariamente incapacitado(a) para o trabalho habitual de armador.**

Destacou o(a) perito(a) que (i) no momento da avaliação clínica pericial, o autor se apresentou *"em bom estado geral, lúcido e orientado no espaço e tempo, eupneico em ar ambiente, apirético, acianótico, com arco de movimento do joelho direito completo e joelho esquerdo com leve limitação para flexão, fazendo força dificultando a realização do exame físico, sem edema, sem flogose, sem derrame articular, cicatriz anterior em joelho esquerdo de bom aspecto, sem edema ou flogose, Lachman e Gaveta Anterior negativos bilateral, sem crepitações, leve hipotrofia da coxa esquerda, deambulando sem auxílio, evitando fletir o joelho esquerdo*"; (ii) a pessoa examinada não tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional, em razão do quadro clínico, do exame clínico pericial e o fato de autor exercer profissão que envolve esforço físico com os membros inferiores; (iii) no momento, a pessoa deve evitar esforço físico com o membro inferior esquerdo, como carregar peso, realizar movimentos repetitivos com o membro inferior esquerdo, permanecer em ortostase por longo período, deambular por longo período, subir e descer escadas repetidamente; (iv) a pessoa examinada corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual no momento, pois pode piorar o quadro álgico; (v) a incapacidade sobreveio desde 27/1/2020; (vi) a pessoa necessita de tratamento com medicações e fisioterapia, podendo ser associado acupuntura para otimização do tratamento; (vi) **o tempo estimado de recuperação é de cerca de 1 a 3 meses, não havendo indicação de tratamento cirúrgico no momento.**

Como se observa, o perito, após minucioso exame físico/clínico, chegou à conclusão que o autor, desde 21/1/2020, estava incapacitado para exercer o labor habitual, porém assinalou que a incapacidade é temporária, havendo prognóstico de recuperação de 1 a 3 meses com o tratamento por meio de medicações e fisioterapia, sem necessidade de procedimento cirúrgico.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O autor, por sua vez, não apresentou nenhum elemento de prova contemporâneo ao laudo pericial que pudesse infirmá-lo.

Com a inicial, o autor apresentou o laudo médico, subscrito em **27/1/2020** por ortopedista, atestando que estaria em pós-operatório tardio de gonartrose esquerda, com lesões meniscoligamentares, com **importante limitação funcional, com relato de dor, falseios e travamentos**. Apresentou também o laudo médico, subscrito em **5/3/2020** pelo mesmo ortopedista, acrescentando que apresentaria **piora à mobilidade repetitiva e a esforços contrarresistência, ante a importante limitação funcional e incapacidade laborativa**.

Ou seja, os laudos do médico assistente não se contrapõem ao laudo pericial, que assim como aqueles identificou a existência de restrições funcionais importantes que impediriam o autor a retonar ao labor habitual na ocasião.

Como não há prova de que a incapacidade do autor é definitiva ou que irá perdurar por longo período, deve-se privilegiar a informação do perito de que, com o tratamento, haveria possibilidade de recuperação.

Nesses termos, deve ser mantida a sentença, registrando que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a formular novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001236177v9** e do código CRC **c184d7ca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 16/9/2021, às 14:20:0

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000640-45.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ZENOR DOS SANTOS MARTINS JUNIOR (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente .

Em suas razões recursais (evento 34), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) conforme laudo pericial (evento 18), restou confirmado pelo perito habilitado que a patologia teve início no mês de dezembro de 2017; (ii) considerando que a condição de segurado perdurou até 15/03/2018, é evidente que, em dezembro/2017, fazia jus à concessão do auxílio-doença, uma vez que os requisitos necessários estavam devidamente preenchidos; e (iii) não há que se falar que ele não possuía capacidade de segurado, quando o laudo mostra claramente que a moléstia iniciou em dezembro/2017 e a qualidade de segurado foi até março/2018, restando claro que faz jus ao benefício que lhe foi negado.

Sem contrarrazões.

IDADE	22 anos
PROFISSÃO	auxiliar de escritório (autodeclaração na inicial)
ESCOLARIDADE	ensino médio completo
DOENÇA(S)	**linforma de Hodgkin até março/2019** (conclusão da perícia judicial)

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> *II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
>
> *III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*
>
> *IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*
>
> *V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*
>
> *VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
>
> *§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia"*.

O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, vinculados ao tema 1.013, com trânsito em julgado em 25/03/2021, fixou a seguinte tese: "*No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente"*.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 500437-97.2017.4.04.7113/RS, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 220, em 30/4/2021, firmou a seguinte tese:*"1. O rol do inciso II do art. 26 da lei 8.213/91 é exaustivo. 2. A lista de doenças mencionada no inciso II, atualmente regulamentada pelo art. 151 da Lei nº*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8.213/91, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. 3. A gravidez de alto risco, com recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, autoriza a dispensa de carência para acesso aos benefícios por incapacidade.".

A TNU, nessa mesma data (30/4/2021), no julgamento do PEDILEF 0504272-91.2018.4.05.8400/RN, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 239, firmou a seguinte tese: *"A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior.".*

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 4/3/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 18/9/2018. Consta, nos autos, que exerceu vínculo empregatício de 1/11/2013 a 17/1/2016.

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial entendendo que, quando sobreveio a incapacidade (9/2018 a 3/2019), o autor não ostentava mais a qualidade de segurado pela Previdência Social, conforme fundamentos a seguir transcritos:

> *(...) A perícia médica judicial, conforme laudo juntado ao evento 18, informou que o autor apresentou linfoma de Hodgkin (CID 10 C81.9) até março de 2019, quando houve término do tratamento, atestando não haver incapacidade atual, contudo, houve incapacidade entre setembro/2018 e março/2019.*
>
> *O benefício requerido pelo autor, foi indeferido em razão de falta de qualidade de segurado (evento 1, out2, página 4), a este respeito, a parte autora alega na inicial, que o término do último vínculo empregatício foi seguido de desemprego involuntário, juntado aos autos o comprovante de recebimento de seguro desemprego (evento 1, out6).*
>
> *Do mesmo modo, ao evento 24, a parte autora defende que o perito judicial confirmou que a patologia teve início em dezembro/2017, comprovando assim, o direito ao recebimento do benefício.*
>
> *Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente:* ***é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação****.*
>
> *Nessa linha, o perito subscritor do laudo juntado ao evento 18, informou que provavelmente a doença teve início em dezembro/2017, no entanto, o início da incapacidade ocorreu apenas em setembro/2018.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Conforme o Extrato de Dossiê Previdenciário juntado ao evento 15, out2, páginas 1/2, o autor verteu contribuição ao RGPS, na qualidade de empregado, entre 01/11/2013 e 17/01/2016.

A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91), ou seja, no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 14 do Decreto nº 3.048/99).

*Assim, **o autor manteve a qualidade de segurado até 15/03/2017** (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Decreto nº 3.048/99).*

*Noutro norte, mesmo que se considere que o término do vínculo empregatício, em janeiro/2016, foi seguido de situação de desemprego, aplicando-se a prorrogação do período de graça por outros 12 meses de que trata o § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, **o autor manteria a qualidade de segurado até 15/03/2018**.*

Como ao tempo em que sobreveio a incapacidade (setembro/2018) o autor não detinha mais a qualidade de segurado, não tem direito ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

*Pelo exposto, **julgo improcedente o pedido,** com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)*

O autor sustenta a tese recursal de que a incapacidade sobreveio, todavia, na data do período de graça do benefício almejada, destacando que o perito judicial haveria destacado tal fato.

A perícia judicial (evento 18), elaborada em 26/5/2020, por médico especialista em medicina do trabalho, concluiu que o(a) autor(a), embora fosse portador(a) de Linfoma de Hodgkin, esteve incapacitado(a) para o trabalho habitual até março/2019.

Destacou o(a) perito(a) que (i) atualmente, não haveria incapacidade laboral; (ii) não há elementos suficientes para determinar a data provável do início da doença/moléstia/lesão que acomete o(a) periciado(a), porém há probabilidade de ter iniciado a patologia entre dezembro de 2017 e fevereiro de 2018; (iii) houve incapacidade entre setembro de 2018 e março de 2019; (iv) houve incapacidade em 18/09/2018, data de entrada do requerimento administrativo, pois nessa data o autor estava em tratamento quimioterápico; (v) a incapacidade perdurou até março/2019 (término da quimioterapia e radioterapia); e (vi) o autor está em tratamento regular e oferecido pelo SUS, com previsão de término para 2024, sem indicação cirúrgica.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como se observa, o perito, embora tenha afirmado que a doença teve início entre 12/2017 e 2/2018, a incapacidade sobreveio apenas em 18/9/2018, quando inicou o tratamento quimioterápico, perdurando até março/2019.

Todavia, o laudo médico, subscrito em **2/7/2019** e acostado na inicial, atesta que o autor foi diagnosticado com linfoma de Hodgkin clássico, estágio IV, em julho/2018, e, apesar de não ser possível definir a data de surgimento da doença, seria possível afirmar que, **em razão de seu estágio, ele já se encontra acometido da respectiva patologia entre 12/2017 e 2/2018 e incapacitado para exercer as atividades laborativas,** destcando que o tratamento com quimioterapia ABVD foi iniciado em 9/2018, com término em 2/2019, passando a fazer radioterapia a partir dessa data, com 14 sessões, devendo ser acompanhado por 5 anos.

Ou seja, o médico assistente entendeu que a incapacidade poderia estar manifesta entre 12/2017 a 2/2018, pois, quando iniciou o tratamento de quimioterapia, em 9/2018, a doença já estava bem avançada.

A sentença aponta que a qualidade de segurado do autor se manteve até 15/3/2017 (ou 15/3/2018, considerando a prorrogação do período de graça por desemprego).

Assim, considerando que o autor não sustenta a tese de prorrogação do período de graça por desemprego, deve-se considerar que a qualidade de segurado se manteve até 15/3/2017, concluindo-se, então, que, quando sobreveio a incapacidade em 12/2017 (data mais favorável ao autor, segundo estimativa do médico assistente), ele não ostentava mais a qualidade de segurado da Previdência Social.

Nesses termos, deve ser mantida a sentença.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001235746v12** e do código CRC **7421df93**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:33

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5000640-45.2020.4.02.5004 **500001235746 .V12 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000918-40.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: NEUZA DA SILVA GOMES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial para "*CONCEDER o benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte-Autora, Sr. (a) NEUZA DA SILVA GOMES, desde a data da indevida cessação administrativa em 12/03/2019, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a data da sentença*".

Em suas razões recursais (evento 66), a parte recorrente alega, em síntese, que faz jus à conversão do auxílio-doença por aposentadoria por invalidez desde 12/3/2019, considerando que haveria prova da incapacidade total e definitiva para o labor desde a cessação do benefício pela autarquia.

Sem contrarrazões.

IDADE	63 anos
PROFISSÃO	auxiliar de serviços gerais (autodeclação ao perito judicial)
ESCOLARIDADE	ensino fundamental (informação da perícia judicial)
DOENÇA(S)	fibrose pulmonar e artrose em joelhos (conclusões da perícia judicial de evento 37)

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> *II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
>
> *III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*
>
> *IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*
>
> *V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*
>
> *VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
>
> *§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*
>
> *§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

seus parágrafos.

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia"*.

O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, vinculados ao tema 1.013, com trânsito em julgado em 25/03/2021, fixou a seguinte tese: "*No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente"*.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 500437-97.2017.4.04.7113/RS, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 220, em 30/4/2021, firmou a seguinte tese:*"1. O rol do inciso II do art. 26 da lei 8.213/91 é exaustivo. 2. A lista de doenças mencionada no inciso II, atualmente regulamentada pelo art. 151 da Lei nº*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8.213/91, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. 3. A gravidez de alto risco, com recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, autoriza a dispensa de carência para acesso aos benefícios por incapacidade.".

A TNU, nessa mesma data (30/4/2021), no julgamento do PEDILEF 0504272-91.2018.4.05.8400/RN, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 239, firmou a seguinte tese: *"A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior.".*

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 20/4/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde a cessação em 12/3/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 31/7/2013 a 12/3/2019 (evento 52).

A sentença determinou o restabelecimento do auxílio-doença desde 12/3/2019, determinando a conversão em aposentadoria por invalidez desde a sentença, conforme fundamentos a seguir transcritos:

> *(...) O laudo pericial apresentado no evento 37, laudo1, elaborado por médico do trabalho, aponta no sentido de que a requerente sofre de fibrose pulmonar (J84.1), artrose em joelhos (M17). Acrescenta o expert que a segurada apresenta limitação para o exercício de sua atividade laboral de auxiliar de serviços gerais, com limitação permanente e parcial desde 2013 (quesitos f e h).*
>
> *Assim, nos termos da fundamentação supra, considero a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde a indevida cessação administrativa em 12/03/2019 (evento1, ofício/comunicação6).*
>
> *Ocorre que o perito atestou que a parte autora está apta para o exercício de outra atividade profissional, tais como "fiscal, cobradora de coletivo, operadora de telefonia, vigia, porteira, cozinheira, vendedora, etc."*
>
> *Contudo, as condições pessoais da segurada, tais como idade, grau de instrução e histórico de atividades, também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho.*
>
> *Nesse sentido, o entendimento consolidado na súmula nº 47 da TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Assim, em se tratando de trabalhadora com **63 anos de idade, ensino fundamental completo e com experiência profissional de auxiliar de serviços gerais,** é improvável a eficiente reinserção no mercado de trabalho, mesmo em atividade compatível com sua limitação funcional. Com todas essas características negativas, a autora não conseguiria emprego.*

Ademais, considerando o histórico profissional e clínico da autora, o longo período em que se encontrou em auxílio doença (31/07/2013 a 12/03/2019), entendo que a reabilitação profissional e sua reinserção no mercado de trabalho, no caso concreto, acabará por submetê-la a um sacrifício muito acima da média daquele que é exigido para outros trabalhadores.

*Diante disso, o **benefício de auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data da presente sentença.***

Ademais, cabe destacar que houve comprovação da inviabilidade de comparecimento ao curso agendado pelo programa de reabilitação à autora, de modo que cabia à Autarquia Previdenciária inserir, posteriormente, a autora ao programa, bem como cientificá-la acerca das consequências de seu não comparecimento.

Ressalve-se, contudo, que a concessão do benefício no presente feito dependeu de análise específica realizada por este Magistrado acerca da situação fática da parte autora, com aplicação analógica da lei, o que não poderia ter sido feito pela Autarquia Administrativa, que se submete rigorosamente ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, obrigar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de data anterior à desta sentença não se mostra correto, visto que a integração ou complementação normativa que ora se faz, a saber, criar o direito além do sentido literal em virtude da análise do caso concreto e levando em consideração aspectos pessoais da parte, realmente só pode ser feita por um Juiz legalmente investido de tal poder/dever por parte do Estado.

Assim, a sentença revela-se de caráter constitutivo no que tange à produção dos efeitos pecuniários decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que sua implementação (DIB/DIP) deverá ocorrer tão somente a partir da prolação deste decisum. (...)

Como se observa, o magistrado *a quo* procedeu a uma análise subjetiva da autora para chegar à conclusão da incapacidade omniprofissional, tomando como base, além do estado clínico, as condições pessoais. Assim, fixou a DIB na data da sentença, momento em que o estado de incapacidade laborativa foi revelado nos autos.

Dessa forma, deve ser mantida a DIB, eis que o entendimento do juiz a quo se coaduna com a jurisprudência desta TR.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001234221v6** e do código CRC **a1e46aae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 16/9/2021, às 14:19:59

5000918-40.2020.4.02.5006 **500001234221 .V6 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000310-45.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: DEUZA MARIA DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início do benefício (DIB) em 19/08/2019 e início do pagamento (DIP) na data da prolação da sentença.

Em suas razões recursais (Evento 96), a parte recorrente alega, em síntese, que a fixação da DIB está incorreta, (ii) é possível constatar que a Recorrente apresenta graves problemas de saúde que a incapacitam para atividades laborais, sendo espondilose (M47.9), transtorno depressivo recorrente (F33), hipertensão arterial (I10), diabetes mellitus não insulino-dependente (E11.9), infecção crônica pelo HTLV-1, com manifestação neurológica – paresia nos membros inferiores (Z22.6), (iii) os documentos juntados, especialmente os laudos e exames médicos, demonstram a grave situação clínica da Recorrente desde a cessação do benefício (NB 543.540.339-8 – DCB 22/02/2011), o que justifica a fixação da DIB no dia posterior a cessação deste benefício, (iv) os laudos confirmam, de maneira expressa, a existência de incapacidade laboral da autora em data pregressa a perícia judicial.

IDADE	62 anos
PROFISSÃO	Costureira
DOENÇA(S)	Espondilose, transtorno depressivo recorrente, hipertensão arterial, diabetes mellitus não insulino-dependente e infecção crônica pelo HTLV-1 com manifestação neurológica.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A autora ajuizou esta ação em 07/02/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade (DII) reconhecida pelo médico perito, ou, da data da cessação administrativa (22/02/2011) do benefício n.° 543.540.339-8, ou, por eventualidade, do benefício n.° 629.199.314-0, requerido em 19/08/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 18/03/2010 à 12/11/2010 (NB 5400247926) e de 13/12/2010 à 22/02/2011 (NB 5435403398). (Evento 28 - OUT2).

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
24/09/2019	Laudo médico atestando a existência de transtorno do humor grave (depressão) e não apresenta condições de execer suas atividades laborais.
24/01/2013	Laudo médico atestando a existência de lombociatalgia crônica com claudicação intermitente e perda de força. Não apta para exercer atividades laborativas por tempo indeterminado.
28/01/2013	Laudo médico atestando a existência de lombociatalgia crônica. Não apta a realizar atividades laborativas por período indeterminado.
15/03/2013	Laudo médico atestando tratamento psiquiátrico. Apresenta comprometimento em suas atividades laborais.
18/03/2013	Laudo médico atestando a existência de lombociatalgia crônica com claudicação. Não apta a realizar atividades laborativas por período indeterminado.
23/07/2013	Laudo médico atestando a existência de lombociatalgia crônica. Não apta a realizar atividades laborativas por período indeterminado.
24/09/2013	Laudo médico atesatndo exitência de gonalgia joelho esquerdo com gonartrose. Não apta a realizar atividades laborativas por período indeterminado.
16/09/2019	Laudo médico atestando existência de gonartrose avançada nos joelhos direito e esquerdo, atrose e hérnia disco lombar. Não apta para trabalhar por período definitivo e permanente.
24/05/2017	Laudo médico atestando a existência de poliartralgia crônica, lombar com compressão articular - hérina disco lombar. Não apta para trabalhar por período indeterminado.
11/01/2018	Laudo médico atestado a existência de poliartralgia crônica, lombociatalgia crônica, devido a hérnia de disco lombar com claudicação intermitente, perda de equilíbrio ao deambular. Não apta para trabalhar por perído definitivo e permanete.
24/10/2019	Laudo médico atestando a existência de transtorno depressivo recorrente, epsódio atual: grave. Necessitando de acompanhante em tempo integral. Não apresenta condições de exercer atividades laborativas.
17/07/2019	Laudo médico atestando existência de infecção pelo HTLV-1.
01/04/2015	Guia de referência do SUS atestando existência de HTLV-1, com acompanhamento por ter desenvolvido a sídrome do pânico.
30/08/2016	Guia de referência do SUS atestando acompanhamento psiquiátrico.
05/07/2017	Guia de referência do SUS atestando acompanhamento psiquiátrico.
24/10/2017	Guia de referência do SUS atestando existência de HTLV-1, com acompanhamento por ter desenvolvido a sídrome do pânico.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A perícia judicial (Evento 73), por sua vez, elaborada em 08/08/2020, por médico especialista em medicina do trabalho, concluiu que a autora era portadora de espondilose, transtorno depressivo recorrente, hipertensão arterial, diabetes mellitus não insulino-dependente e infecção crônica pelo HTLV-1, com manifestação neurológica, está incapacitada total e permanete para o trabalho habitual, com início da incapacidade atual em 08/08/2020.

Destacou o perito que (i) no exame pericial, foi diagnosticado Espondilose, Transtorno Depressivo Recorrente, Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus Não Insulino-dependente, Infecção Crônica pelo HTLV-1 Com Manifestação Neurológica – Paresia nos Membros Inferiores, (ii) a causa da incapacidade da autora é multifatorial e não decorre do trabalho exercido, (iii) ***a autora está total e definitivamente incapacitada para o seu trabalho atual, uma vez que há paresia de membros inferiores em decorrência de manifestação de doença viral, sem possibilidade de cura***, (iv) não há elementos suficientes para determinar o início da doença, mas que, ***em 2012, já possuía o diagnostico da virose sem as manifestações neurológicas***, (v) a data da provável para o início da incapacidade atual é o dia da realização do laudo pericial, (vi) ***a incapacidade decorre do agravamento da doença, por ser portadora do vírus HTLV-1***, (vii) a autora está em tratamento regular, sem previsão de término, (viii) está impossíbilitada de retornar ao mercado de trabalho, (ix) ***o neurologista, em 07/10/2013, informou que não havia doença neurológica naquela data***, (x) a autora ***não mantém*** as mesmas patologias que a acometiam na época da cessação administrativa (DCB: 22/02/2011 – NB 543.540.339-8)

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que há incapacidade laboral, total e permanente, no momento do exame pericial.

Ora, a autora requer retroação da DIB e a concessão do benefício desde a cessação do NB 543.540.339-8, mas a perícia médica judicial deixa claro que *"a autora **não mantém** as mesmas patologias que a acometiam na época da cessação administrativa*". Além disso, os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante desde 22/02/2011.

Como bem ressaltou a sentença, *"muito embora existam laudos dando conta de inaptidão para o trabalho há muitos anos, não se construiu uma linha temporal a demonstrar que a incapacidade manteve-se inalterada ao longo de todos esses anos".*

O conjunto probatório não permite fixar o início do benefício na data da cessação do benefício. Deste modo, como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. A parte autora, por

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001208957v27** e do código CRC **4dc3bc42**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:33

5000310-45.2020.4.02.5005 **500001208957 .V27 JESX51500© JES10769**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001919-66.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE TARCISIO CAPELINI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"XX"*.

Em suas razões recursais (evento 29), alega, em síntese, que (i) o Recorrido ajuizou a presente Ação com o escopo de obter benefício por incapacidade (DER: 21/11/2019) e (ii) a sentença concedeu aposentadoria por invalidez, mas, no caso concreto, os elementos probatórios constantes nos autos só comprovam incapacidade laborativa parcial e temporária, não se justificando a concessão da Aposentadoria por Invalidez.

Contrarrazões de evento 36.

IDADE	63 anos
PROFISSÃO	Serralheiro
ESCOLARIDADE	Ensino fundamental completo
DOENÇA(S)	Lesão do manguito rotador

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> *II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
>
> *III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*
>
> *IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*
>
> *V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*
>
> *VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
>
> *§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*
>
> *§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia"*.

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 5/8/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 21/11/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 5/11/2018 a 31/1/2019 (evento 8, OUT2).

A sentença julgou procedente a pretensão inicial para conceder o auxílio-doença **NB 630.426.451-1** desde o requerimento ocorrido em **21/11/2019**, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB na prolação da Sentença.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Pela leitura da perícia judicial (evento 11), elaborada em 16/9/2020, por médico especialista em ortopedia, nota-se que concluiu que o autor, por ser portador de lesão do manguito rotador, estava **temporariamente incapacitado para o trabalho habitual de serralheiro**.

Destacou o perito que o autor está incapacitado para sua atividade habitual, por necessitar elevar peso para sua atividade e que a sua incapacidade era parcial para atividades com esforço e temporária por ser patologia passível de tratamento.

Contudo, a sentença concedeu aposentadoria por invalidez diante das condições pessoais do segurado, que já tem 63 anos, trabalhava como serralheiro e sua recuperação está condicionada a realização de procedimento cirúrgico.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001256732v6** e do código CRC **e56b3365**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:36

5001919-66.2020.4.02.5004 **500001256732 .V6 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007016-22.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: REGINA PONATH LIBERATO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para conceder o auxílio-doença NB 31/633.310.783-6 desde 18/1/2021, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 8/12/2021.

Em suas razões recursais (Evento 26), alega, em síntese, que (i) a parte autora não tinha qualidade de segurada em 01/2020, data de início da incapacidade (DID) fixada pela perícia administrativa e o indeferimento (evento 1, processo administrativo 11, fl.33) deu-se porque não houve a comprovação da qualidade de segurado, (ii) em que pese alegue ser trabalhador rural, não houve na via administrativa, nem há no processo judicial, prova da qualidade de segurada especial da parte autora, (iii) segundo o indeferimento administrativo, o autor não tem comprovação de exercício de atividade rural no período, (iv) trata-se de sentença que carece de fundamentação sobre a comprovação dos requisitos mínimos legais para a concessão de benefício previdenciário, (v) não é possível reconhecer a condição de segurado especial com base em documentos que comprovam apenas a propriedade de terras, (vi) a existência de lapsos temporais significativos entre os documentos apresentados impedem o reconhecimento da atividade rural no intervalo entre eles, (vii) a simples apresentação de início de prova material não é suficiente, pois se exige a confirmação, mediante prova testemunhal, (viii) os documentos revelam apenas que a parte mantinha alguma vinculação com o meio rural, mas não comprovam o efetivo exercício da atividade rural.

Contrarrazões de Evento 29.

IDADE	61 anos
PROFISSÃO	Trabalhadora rural
DOENÇA(S)	Neoplasia maligna do colo do útero (CID C539)

VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"Trata-se de demanda visando à concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo.

O requerimento administrativo apresentado no dia 18/1/2021 foi indeferido porque não foi comprovada qualidade de segurado (evento 1_PROCADM11, fl. 33).

Foi designada audiência, mas a produção de prova testemunhal é dispensável.

O § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 13.846, de 18.6.2019) dispõe que, para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial poderá provar tempo de exercício de atividade rural por meio de "autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento".

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 (com a nova redação atribuída pela Lei nº 13.846, de 18.6.2019) arrola exemplificativamente diversos documentos aptos à comprovação do exercício de atividade rural complementarmente à autodeclaração.

O regulamento previsto no art. 38-B, § 2º, ainda não foi editado. Para suprir essa lacuna temporária, o Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, de 13.9.2019, emitiu as seguintes orientações aos servidores do INSS para análise da comprovação da atividade de segurado especial até que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 seja atualizada:

- *para requerimentos protocolados até 17 de janeiro de 2019, permanecem inalterados os procedimentos previstos na legislação previdenciária em vigor à época.*
- *para requerimentos protocolados entre **18 de janeiro de 2019 e 18 de março de 2019**, a autodeclaração do segurado será aceita pelo INSS sem necessidade de ratificação por entidades públicas credenciadas, devendo ser solicitados os documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como realizadas as demais consultas a fim de caracterizar ou descaracterizar a condição de segurado especial;*
- *a **partir de 19 de março de 2019**, no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, servirão para ratificar a autodeclaração.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Portanto, para requerimentos posteriores a 18/1/2019, os servidores do INSS estão dispensados de colher entrevista rural e de promover justificação administrativa, podendo aferir a comprovação de atividade rural estritamente mediante autodeclaração assinada pelo requerente, ratificada com suporte em início de prova material exemplificativamente descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 e em consulta a bases de dados governamentais.

Em relação à ratificação do período autodeclarado, o citado ato normativo interno estipula os seguintes critérios quanto ao período de abrangência da prova apresentada:

I – na análise de benefícios de aposentadoria por idade, para fins de cômputo de carência, deve ser apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada metade da carência exigida no benefício. Como o período de carência corresponde a 180 meses (15 anos), deverá haver pelo menos um documento contemporâneo aos primeiros 90 meses (7 anos e 6 meses) e um outro documento contemporâneo aos últimos 90 meses (7 anos e 6 meses) imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

II – na análise de benefícios de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ou aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite temporal do inciso I (metade da carência do B41 – aposentadoria por idade). Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal constante no inciso I.

III - na análise de benefício de salário maternidade, deve ser apresentado ao menos um documento anterior à data presumida do início da gravidez, guarda para fins de adoção ou ao documento que comprove a adoção, não se admitindo documento com mais de 7 anos e 6 meses, a contar do momento da contingência.

IV – na análise dos demais benefícios, deve ser apresentado pelo menos um instrumento ratificador (base governamental ou documento) anterior ao fato gerador, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por isso, a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, recomenda que seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados.

No presente caso concreto, apesar de o requerimento administrativo ter sido protocolado depois de 17 de janeiro de 2019, o INSS não demonstrou ter analisado no processo administrativo a possibilidade de reconhecer o tempo de serviço rural segundo as diretrizes do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS.

O requerente apresentou autodeclaração detalhando o tempo de serviço rural:

3. Período(s) de atividade rural (dia/mês/ano):

PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)	CONDIÇÃO EM RELAÇÃO AO IMÓVEL*
01/02/2005 a atual	meeira
01/06/2004 a 01/09/2004	funcionária

Há início de prova material de atividade rural contemporâneo ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo informado na autodeclaração (evento 1_PROCADM11).

No CNIS, não há registro de contribuições no período posterior a setembro/2014 (evento 7_CNIS1).

Contribui para a desnecessidade da oitiva de testemunhas a omissão da contestação do INSS em suscitar fatos específicos a serem esclarecidos em prova oral. Embora não se aplique à Fazenda Pública a pena de confissão ficta prevista no art. 344 do CPC, a ausência de contestação específica contribui para afastar a controvérsia sobre certos fatos, facilitando o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

O segurado especial tem direito ao auxílio-doença mesmo sem recolher contribuições, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). Para o auxílio-doença, o período de carência é de doze contribuições mensais, conforme art. 24 da Lei nº

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8.213/91. Logo, a parte autora precisa comprovar exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante doze meses no período imediatamente anterior à data de início da incapacidade.

A conjugação da autodeclaração de atividade rural apresentada pela requerente com o início de prova material, com a ausência de indícios de atividade urbana no período imediatamente anterior à data de início da incapacidade e com a omissão do INSS em apresentar na contestação objeção específica à caracterização do regime de economia familiar comprova exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante doze meses no período imediatamente anterior à data de início da incapacidade.

Na petição inicial, a autora alegou que "Em 08/12/2020 a autora passou a realizar tratamento médico de câncer de colo de útero, não tendo, contudo, readquirido sua capacidade laboral, em que pesem seus esforços e dedicação para se recuperar. Como comprovação da gravidade e evolução da incapacidade, junta em anexo os laudos médicos".

***A perícia médica administrativa reconheceu incapacidade para o trabalho no período de 8/12/2020 a 8/12/2021 por motivo de câncer no colo do útero** (evento 71_LAUDO2).*

A autora não questionou a data-limite da incapacidade para o trabalho estimada pela perícia médica administrativa. Com a petição inicial, exibiu laudo médico atestando o tratamento que está sendo realizado (evento 1_LAUDO6).

O laudo do médico assistente converge com a estimativa da perícia médica administrativa. A autora não exibiu laudos médicos posteriores a 8/12/2021.

O art. 60, caput, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença é, em regra, devido a contar da data do início da incapacidade. O § 1º ressalva que "quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento". No caso sub judice, o requerimento foi formulado mais de trinta dias depois da data de início da incapacidade. Logo, o auxílio-doença é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 18/1/2021, até a data-limite prevista pela perícia médica administrativa (8/12/2021), não controvertida pela autora.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB**,** poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135) ou na Internet por intermédio do portal Meu INSS. Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício, o INSS poderá cessar o benefício.*

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/633.310.783-6 desde 18/1/2021, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 8/12/2021."

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos, inclusive quanto o documento de autodeclaração e alterações legislativas e as demais documentações como declaração de trabalho rural e escritura da terra, apresentados no evento 1 - PROCADM 11. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001234485v2** e do código CRC **aa192ec1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:40

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022785-41.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: GERALDO FRANCISCO MAIRINK LESSA (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre a necessidade de realização de perícia socieconômica para deferimento do benefício, bem como a necessidade de incapacidade parcial como eventual hipótese de concessão de auxílio-acidente. Suscita ainda omissão quanto a enunciados do STF e do STJ.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada analisou os dois recursos inominados interpostos contra a sentença, chegando à conclusão de que ambos seriam improcedentes, sob os seguintes fundamentos:

> *(...) O autor ajuizou esta ação em 9/10/2019 requerendo a concessão de auxílio-doença desde a DER em **28/2/2019** e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente. Consta, nos autos, que nunca recebeu auxílio-doença (evento 5).*
>
> *A sentença julgou procedente a pretensão inicial para conceder o auxílio-doença NB 31/626.964.718-9 desde **28/2/2019**, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB em **2/12/2020**.*
>
> *Pela leitura da perícia judicial (evento 74), elaborada em **9/12/2020,** por médico especialista em ortopedia, nota-se que concluiu que o(a) autor(a), por ser portador(a) de **LESÃO COMPLEXA TRAUMÁTICA DE MÃO**, estava **incapacitado(a) para o trabalho habitual de carpinteiro**.*
>
> *Destacou o(a) perito(a) que (i) ao exame, o autor apresentou-se com cicatriz volar e dorsal em mão esquerda, **arco de movimento restrito à flexão, sem capacidade de preensão em mão esquerda, com perda de cerca de 50% da funcionalidade grossa e 80% da função fina da mão esquerda**; (ii) a pessoa examinada **não tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual,** atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional, pois apresenta sequela que impossibilita a realização do labor habitual; (iii) dentre as limitações funcionais que impediriam o desempenho habitual, destaca-se o fato de **não poder realizar movimentos repetitivos ou com carga em mão esquerda, demandar controle fino da mão esquerda**; (iv) o autor **corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual**, pois irá evoluir com dor e piora funcional; (v) **a DII pode ser estimada em 27/2/2019** (data do acidente), permanecendo até o momento; (vi) **a incapacidade laborativa, no caso, é definitiva**; e (vii) o autor poder ser reabilitado para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução, destacando como exemplo a atividade de porteiro.*
>
> *Ou seja, na DER, 28/2/2019, o autor estava incapaz para o exercício de atividade laboral. Agora, resta saber se, nessa data, ele detinha a qualidade de segurado pela Previdência Social (essa é a tese recursal do INSS).*
>
> *O espelho do CNIS de evento 5 demonstra que o autor manteve vários vínculos empregatícios desde 1/1/1981 (todos bastante curtos), mas estes correspondem a um período superior a 12 meses de contribuição (carência mínima para obtenção do benefício almejado: aposentadoria por invalidez).*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Constata-se que ele manteve vínculo empregatício até 15/7/2015 e, assim, a qualidade de segurado perduraria até 15/9/2016, porém restou comprovado, nos autos, a situação de desemprego por meio de prova testemunhal, o que levou à conclusão de que a qualidade de segurado se manteve até 15/9/2017.

*Ocorre que foram recolhidas duas contribuições previdenciárias em **setembro/2017** e **março/2018**, porém em valor inferior, o que levou o magistrado a quo a determinar a complementação das rubricas. Intimado, o autor apresentou o comprovante do pagamento (evento 54). Em razão disso, a sentença bem concluiu que a qualidade de segurado do autor se estendeu até **15/5/2019** (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/1991 c/c art. 14 do Decreto nº 3.048/1999).*

A respeito da tese da autarquia de que o pagamento do BPC deveria ser realizada na data da referida complementação das contribuições previdenciárias de 9/2017 e 3/2018 em 14/8/2020 (evento 59), não lhe assiste razão.

Sabe-se que o recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório. Quanto às contribuições individuais, de acordo com o art. 27, II, da Lei 8.213/1991, podem ser consideradas, para fins de carência, as contribuições recolhidas a destempo na condição de contribuinte individual, quando antecedidas de contribuições pagas dentro do prazo legal.

No caso, o autor participou do RGPS como contribuinte individual prestando serviço à cooperativa (evento5).

A partir da Lei 10.666/2003 houve alteração na condição do contribuinte individual quando prestador de serviços a empresas ou na condição de associado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, como assinalam os arts. 4º e 5º a seguir:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933 , de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1° As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933 , de 2009). (Produção de efeitos).

§ 2° A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

Art. 5° O contribuinte individual a que se refere o art. 4o é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

Ou seja, não se pode dar à parte autora o tratamento de contribuinte individual autônomo, visto que ela se vinculava como cooperada, caso em que seria da responsabilidade da cooperativa, e não do cooperado, promover o devido recolhimento da contribuição até o dia 20 do mês seguinte ao da competência (diferentemente do prazo do dia 15, que se aplica ao contribuinte individual sem vinculação a pessoa jurídica).

Assim, não sendo responsabilidade do trabalhador e segurado o recolhimento das contribuições, a eventual inadimplência ou recolhimento tardio por parte do substituto tributário não pode lhe prejudicar os direitos inerentes à qualidade de segurado.

Dessa forma, devem ser reconhecidas as competências de 9/2017 e 3/2018, para fins de carência benefício requerido, pois o autor não pode ser privado dos direitos inerentes à qualidade de segurado por falha no recolhimento por parte da cooperativa à qual estava associada a partir da vigência da Lei n. 10.666/2003.

Agora, passa-se à análise do recurso do autor.

*O autor formula a tese de que faria jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde **28/2/2019**, porque a conclusão da perícia judicial é a de que, nessa data, já apresentaria incapacidade total e definitiva para a atividade habitual.*

A sentença entendeu que o autor tem direito ao auxílio-doença NB 31/626.964.718-9 desde o requerimento administrativo, em 28/2/2019, com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o exame pericial em 2/12/2020 (evento 65).

Não merece reparo a sentença nessa parte, pois a conclusão da aposentadoria por invalidez se deu em razão da análise das condições pessoais do autor no momento em que o magistrado apreciou as informações prestadas pelo perito, conforme fundamentos a seguir descritos:

(...) Em se tratando de trabalhador nascido em 23/05/1963, com 57 de idade, com ensino fundamental incompleto (evento 74, quesito 1), é improvável que consiga se reinserir no mercado de trabalho em qualquer atividade. Descarto, na prática, a viabilidade de reabilitação profissional e reconheço o direito à aposentadoria por incapacidade permanente. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O perito examinou o autor em 2/12/2020 (evento 65) e estimou o início da incapacidade em 27/2/2019 (quesito 10).

Na data do início da incapacidade, em 27/2/2019, o autor era segurado da Previdência Social. Na data do requerimento administrativo, em 28/2/2019, o autor estava incapacitado para o trabalho.

O autor tem direito ao auxílio-doença NB 31/626.964.718-9 desde o requerimento administrativo, em 28/2/2019, com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o exame pericial, em 2/12/2020 (evento 65). Ficou prejudicado o pedido de auxílio-acidente. (...)

Assim, deve ser mantida a DIB da aposentadoria por invalidez fixada na sentença.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno os recorrentes vencidos ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ, ficando suspensa a exigibilidade em favor do autor por ser beneficiário da AJG. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem. (...)

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001235848v2** e do código CRC **8adaa817**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:46

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017481-95.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JADIR DOS REIS TOSTA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para *"condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.490.523-5 com base na conversão do tempo especial (13/10/1994 a 26/06/1997 e de 27/06/1997 a 27/06/2014) em tempo comum, pagando as diferenças apuradas desde a data do início do benefício, em 27/06/2014"*.

Em suas razões recursais (evento 37), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) dessa forma, para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) em relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo a sentença reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigilante em empresas de segurança patrimonial, bem como por uma declaração (não é PPP, porque tal documento só pode ser emitido pela empregadora, o que não é o caso) do sindicado de categoria profissional do recorrido, (iii) o simples fato do autor ter tido vínculos laborativos de vigilante anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existem várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, a exemplo de vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc., (iv) desse modo, a apresentação do PPP não pode ser dispensada conforme equivocadamente entendeu a sentença, (v) a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS e por declaração do sindicato não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor, (vi) essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão desempenhada pelo trabalhador, (vii) portanto, no caso, imprescindível que o autor comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atividade especial à míngua de previsão legal para tanto, (viii) desse modo, em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a sentença merece reforma, com o consequente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, (ix) a Lei n. 9.032/1995 alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, revogando a sistemática da presunção legal anteriormente citada, (x) a contar de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, (xi) a referida lei teve aplicabilidade imediata quanto à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados, restando apenas, no que se refere à forma de comprovação dessa exposição, a integração regulamentar, o que continuou a ser feito através do formulário DSS 8030, (xii) embora antes da edição do Decreto n. 2.172/1997 não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, com exceção do agente ruído, de logo se tornou exigível a comprovação de que o trabalho estava submetido às condições desfavoráveis previstas em lei, (xiii) no presente caso, o autor exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, assim, não é devido o enquadramento como especial, (xiv) a partir da edição do Decreto 2.172/1997, as atividades reputadas perigosas (por exemplo, guardas, seguranças, vigilantes, motoristas de caminhão tanque de combustíveis) deixaram de ser enquadradas como especiais (tempo de serviço especial), passando a ser considerado somente os agentes nocivos ao trabalhador, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, (xv) os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora nos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/1997, (xvi) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997, não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, (xvii) portanto, não há direito ao enquadramento pretendido, não se caracterizando atividade especial nos períodos alegados na petição inicial, não podendo prosperar a pretensão exordial, (xviii) em relação aos períodos compreendidos anteriores a 28/04/1995, o autor não apresentou nenhum documento emitido pela empresas empregadoras, trazendo aos autos do processo administrativo somente os documentos emitidos pelo sindicato da categoria profissional sem apresentar nenhum documento emitido pela empresa informando acerca das atividades desempenhadas por ele, bem como eventuais agentes nocivos à saúde aos quais estava exposto, (xix) os documentos emitidos pelo sindicato da categoria não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório, (xx) a "declaração" emitida pelo

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sindicato "atesta" que o autor estaria somente "autorizado" a portar arma de fogo (como o sindicato possui tal informação não resta nem um pouco claro), não afirmando categoricamente que ele efetivamente portava arma de fogo durante o exercício de suas atividades, (xxi) o autor não comprovou, por laudo técnico ambiental, os riscos laborais decorrentes da sua atividade como vigilante, não havendo como efetuar o reconhecimento de labor especial com relação ao agente periculosidade em portar arma de fogo, em analogia à tensão elétrica superior a 250 volts posteriormente à edição do Decreto n.º 2.172/1997, (xxii) não há, no Anexo II, do Decreto n.º 3.048/1999, referência a porte de arma de fogo, sendo que o referido decreto menciona apenas a ruído, vibrações, ar comprimido e radiações ionizantes, e (xxiii) ainda que se veja no elenco do Anexo II apenas um caráter exemplificativo, inexistem dúvidas de que, para o reconhecimento de qualquer outro agente ali não listado, há de se comprovar a sua nocividade à saúde do trabalhador, portanto, há de haver prova pericial.

Contrarrazões de evento 40.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

O STF, no julgamento do RE 791961 - Tema 709, em 12/03/2021, fixou a seguinte tese:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"[é]* ***constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;*** *(ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão". "; b) "modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento"; c) "declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento."*

Da atividade de vigilante

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o **segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda** e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.*

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que **é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997**, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]*

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que **é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo**:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente*

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

O STJ afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais ns. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.031, no qual se busca definir sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997,* **com ou sem o uso de arma de fogo***"*. Na ocasião, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Em 9/12/2020, o STJ julgou o Tema 1.031 fixando a seguinte tese:

> ***É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.***

A questão abordada foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos, devendo a decisão ser seguida por todas as instâncias judiciárias do País, conforme o art. 927, III do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em recursos extraordinários e especial repetitivos.

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos de 3/10/1994 a 26/06/1997 e de 27/06/1997 a 27/06/2014.

Com a inicial, o autor apresentou cópia da CTPS demonstrando que, de 3/10/1994 a 26/06/1997, laborou na empresa Vitória Vigilância Ltda. (especializada em vigilância em geral), porém não há indicação do cargo exercido. Quanto ao período

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de 27/06/1997 a 27/06/2014, o documento demonstra que exerceu o cargo de vigilante na empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda.

Para o período de **3/10/1994 a 26/06/1997**, apresentou o PPP expedido pelo sindicato de categoria (SINDSEG-GV/ES) demonstrando que laborou como vigilante e que *"exerceu suas atividades de vigilância em espaços internos e externos em vários estabelecimentos financeiros para inibir e impedir ação criminosa, protegendo o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos, estando devidamente autorizado a portar arma de foto (calibres 12, 32 e 38), sempre exposto de modo habitual e permanente a riscos, podendo ocasionar a danos à integridade física, em decorrência do exercício das atividades"*.

Para o período de **27/06/1997 a 27/06/2014**, o autor apresentou o PPP expedido por Visel Vigilância e Segurança Ltda. demonstrando que laborou como **vigilante** e que as suas atividades consistiam em "*vigiar as dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades; preservar a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; comunicar-se via rádio ou telefone; prestar informações ao público e aos órgãos competentes; realizar rondas preventivas nas dependências da edificação, **portando arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente***". O documento contém todos os requisitos legais, apontando inclusive o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

Com relação ao período de **3/10/1994 a 26/06/1997**, considerando que é possível a comprovação de exercício de atividade especial por qualquer meio de prova até 5/3/1997 e que o autor apresentou sua CTPS demonstrando que laborou como vigilante em empresa que exercia a vigilância em geral, sendo que também apresentou declarações do sindicato de categoria reforçando tal informação, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser mantida a especialidade, pois há como presumir a exposição do autor a risco a sua integridade física, **porém somente até 5/3/1997.**

Em relação ao período de **27/06/1997 a 27/06/2014**, o autor apresentou PPP demonstrando que as atividades desenvolvidas como vigilante colocavam em risco a sua integridade física (inclusive, fazia uso de arma de fogo); assim, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser mantida a especialidade.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a especialidade de 6/3/1997 a 26/6/1997, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos/termos. Sem condenação em custas e em honorários

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001232098v6** e do código CRC **005a3e56**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:44

5017481-95.2018.4.02.5001 **500001232098 .V6 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024850-72.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: UILSON DIAS MAIA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 31/10/1976 a 15/6/1977, 14/7/1977 a 21/9/1979, 17/1/1984 a 28/9/1989 e 1º/8/1990 a 4/3/1997, convertendo-o em comum; b) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 42/100.369.010-3 considerando na apuração do fator previdenciário que o tempo de contribuição equivale a 41 anos, 1 mês e 18 dias; c) pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão retroativas a 23/10/2015"*.

Em suas razões recursais (evento 15), alega, em síntese, que (i) os PPPs juntados pelo recorrido foram emitidos somente em agosto de 2019 e não foram apresentados administrativamente e, naquela via, nem sequer foi apresentado requerimento de revisão para cômputo de tempo especial, (ii) entretanto, não obstante oos novos documentos juntados, o INSS foi condenado a pagar as parcelas vencidas a título da revisão em razão da inclusão dos períodos enquadrados como atividade especial desde 23/10/2015, respeitada a prescrição quinquenal; (iii) o INSS não pode vir a ser condenado a pagar ao autor valores anteriores à data da citação na presente demanda, uma vez que a autarquia apenas tomou conhecimento dos novos PPPs na presente demanda; (iv) o marco inicial dos efeitos financeiros decorrentes de qualquer revisão previdenciária é a data de entrada do requerimento administrativo de revisão, sendo que, no caso, o autor não apresentou o PPP emitido em 08/08/2019 na via administrativa, mas apenas judicialmente; (v) no caso, não há qualquer justificativa que implique exceção a tal regra, pois apenas no processo judicial a parte autora apresentou o PPP que informa as novas condições de trabalho; e (vi) assim, merece reforma a sentença para fixar marco inicial dos efeitos financeiros da decisão na data da citação do INSS (09/11/2020).

Contrarrazões (evento 19).

VOTO

O STJ, no julgamento do Pet 9.582/RS assentou que:

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada." **(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)***

A TNU, muito tempo antes, em 13/2/2006, já havia formulado o entendimento de que *"quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício"* (Súmula 33).

Assim, mantém-se a DIB fixada na sentença.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001232001v5** e do código CRC **4116edf7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:48

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002597-75.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LEIDIANE MATIAS DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para reconhecer a inexistência de débitos em relação às contribuições previdenciárias das competências de janeiro/2020, fevereiro/2020 e março/2020, descontadas do salário-maternidade da autora, bem como computá-las como salário-de-contribuição.

Em suas razões recursais (Evento 17), alega, em síntese, que (i) o INSS é parte totalmente ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que a Lei n. 11.457, de 16.03.2007 estabeleceu no *caput* do seu art. 2º que compete à União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, cobrar e promover o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, (ii) com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, as contribuições previdenciárias passaram a constituir dívida ativa da União, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua representação judicial e extrajudicial.

Sem contrarrazões.

VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, sob a seguinte fundamentação:

> Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **LEIDIANE MATIAS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de cômputado de parcelas descontadas de seu salário-maternidade a título de salário-de-contribuição.
>
> Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001
>
> **Fundamento e decido.**

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Preliminar de ilegitimidade

A Autarquia Previdenciária alegou que não é legítima para atuar no polo passivo da ação, visto que a responsabilidade pelo salário-de-contribuição se apresente como da União.

No entanto, aqui não se trata de gerenciamento quanto às contribuições, mas sim situação administrativa não operacionalizada pelo INSS, de modo que se tornou necessário o litisconsórcio passivo para verificar se as contribuições existiram, bem como se foram computadas.

Ademais, os reflexos desta decisão deverão ser operacionazilados pelo INSS, uma vez que necessária a atualização no extrato previdenciário da autora, de modo que caracterizada sua legitimidade para compor o polo passivo desta lide processual.

Mérito

De início, salienta-se que a Constituição Federal prevê a proteção da maternidade em seu artigo artigo 7º, inciso XVIII.

O salário-maternidade é benefício garantido à segurada gestante no período de 120 dias após o parto, em razão do afastamento de seu labor habitual, conforme artigo 71 da Lei 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Para ter direito ao benefício, a segurada deve preencher os requisitos da carência e da manutenção da qualidade de segurada.

Destaca-se que o salário-maternidade se apresenta como salário de contribuição, de modo a incidir sobre ele desconto a título de salário de contribuição, segundo artigo 28, § 2º, da Lei 8.212/91. As contribuições previdenciárias ao INSS sobre o salário-maternidade são devidas uma vez que se referem a cota-parte que deve ser paga pela segurada.

No caso, a autora informa que nos meses de janeiro a março de 2020 o INSS descontou de seu salário-maternidade as contribuições previdenciárias, conforme histórico de crédito, sem, no entanto, computá-las para tanto.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Sendo assim, e diante das provas de que os valores foram descontados (evento 1, histcre5), o INSS deverá computar os descontos procedidos a título de contribuição previdenciária da autora, bem como reconhecer a inexistência de débitos quanto ao período citado (01/2020 a 03/2020), computando os descontos para fins de salário-de-contribuição, de modo a aplicar o disposto no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91 ao caso.

Inclusive, não houve qualquer prova ou alegação contrária ao direito da autora de ter computados tais valores, tampouco comprovação de que os descontos não são referentes a parcela a título de salário-de-contribuição.

Logo, procedente o pedido para que o INSS reconheça os valores descontados do salário-maternidade recebido pela autora no período de 01/2020 a 03/2020, bem como compute os valores como salário-de-contribuição, já que descontados e devidos para o cômputo do período.

Dispositivo

Com arrimo na fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a reconhecer a inexistência de débitos em relação às contribuições previdenciárias das competências de janeiro/2020, fevereiro/2020 e março/2020, descontadas do salário-maternidade da autora, bem como computá-las como salário-de-contribuição.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos, inclusive a questão da legitimidade do INSS. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 02/09/2021
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001248826v3** e do código CRC **22d0ed84**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/9/2021, às 17:3:37

5002597-75.2020.4.02.5006 **500001248826 .V3 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5019370-79.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
IMPETRANTE: ADEMILCO CAMARA
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SERRA

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por ADEMILCO CAMARA, apontando, como autoridade coatora, o Juiz Federal da 1ª VF de Serra, Seção Judiciária do Espírito Santo, e, como ato ilegal, a decisão judicial proferida na ação n. 50014403320214025006 (ação principal), que determinou a suspensão da ação por força da decisão proferida pelo Ministro Luís Barroso no bojo da ADI n. 5.090.

O impetrante alega que (i) ajuizou ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal – CEF cujo objeto é a correção monetária de depósitos em conta vinculada ao FGTS, todavia o juiz decidiu pela suspensão da demanda nos termos determinados na ADI 5.090/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Luís Roberto Barroso; e (ii) ante a ausência de citação da parte contrária, encontra-se com seu direito líquido e certo cerceado, qual seja, a indução da litispendência, tornar litigiosa o direito discutido na ação que se fez referência, constituir em mora o requerido e a interrupção da prescrição, não lhe restando outra alternativa senão a impetração do presente remédio constitucional.

Requer, ao final, medida liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento final deste *mandamus.*

Decisão de evento 3 indeferindo a inicial nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Agravo de evento 6 interposto pelo impetrante.

Acórdão de evento 35 proferido por esta TR, que, por maioria, receber a inicial deste mandado de segurança e determinar o seu regular processamento (notificação facultativa da autoridade impetrada, intimação da CEF e subsequente intimação do MPF).

Dispensada a manifestação da autoridade coatora, pois se trata de matéria de direito.

Dispensada a manifestação do MPF porque, em situações análogas, o órgão afirmou que não teria interesse em intervir.

VOTO

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação. Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Esse é o entendimento do STJ:

> *PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DMAE. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1.* ***A utilização de mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico****. Precedentes: RMS 48.060/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 15/9/2015, RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/9/2012, RMS 43.797/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013, RMS 45.740/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/8/2014, RMS 45.519/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28/8/2014, RMS 43.183/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/8/2014. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo juízo da execução, que extinguiu o feito executivo ajuizado contra o devedor originário, reconhecendo que o termo de confissão e acordo extrajudicial realizado por terceiro interessado, para pagamento do débito equivaleria a assunção de dívida, prevista no art. 299 do Código Civil/2002, revelando-se ausente manifesta ilegalidade ou teratologia, sendo, incabível a utilização do writ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.144 - MG (2014/0194856-2), DJ 7/6/2016)*

Como se observa, muito embora o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e o Enunciado n. 267 da Súmula do STF reputem incabível o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, a jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, que a parte prejudicada se utilize do *mandamus* para se defender de ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

É, portanto, inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

Na presente hipótese, nota-se que a decisão proferida nos autos principais (50014403320214025006) suspendeu o feito até ulterior deliberação do STF no julgamento da ADI n. 5.090 sem a citação da CEF.

A decisão interlocutória/liminar de evento 3 indeferiu a inicial nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, o que motivou a interposição de agravo regimental de evento 6.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O extrato da ata de evento 35 demonstra que, na sessão de 12/8/2021, esta TR, por maioria, deu provimento ao agravo interno para o fim de receber a inicial deste mandado de segurança e determinar o seu regular processamento (notificação facultativa da autoridade impetrada, intimação da CEF e subsequente intimação do MPF).

Como se observa, o entendimento desta TR é no sentido de determinar a citação da parte contrária antes da suspensão da ação até o julgamento pelo STF da ADI 5.090.

Da parte dispositiva

Voto por conceder a segurança pleiteada para determinar a citação da CEF nos autos da ação de n. 50014403320214025006. Consequentemente, ratifico a medida liminar proferida por esta TR na sessão de 12/8/2021. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001358780v5** e do código CRC **18f991b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:11:1

5019370-79.2021.4.02.5001 **500001358780 .V5 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 3000310-58.2008.4.02.5051/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM

IMPETRADO: MARILANE CYPRIANO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de ***Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência*** (PU) de evento 21 interposto pelo INSS em face do acórdão desta Turma Recursal de evento 13 que denegou a segurança pleiteada pela parte impetrante, mantendo-se a decisão liminar *ad cautelam*.

Decisão de evento 32 determinando o sobrestamento do feito, para que se aguardasse o julgamento pela TNU do Tema n. 247 (o processo n. 0501415-43.2007.4.05.8502/SE).

Decisão de evento 45, proferida pela Juíza Gestora destas TRs, determinando a remessa destes autos a esta Relatoria, com fulcro no art. 14, IV, b, do Regimento Interno da TNU, para que proceda à adequação do julgado recorrido ao entendimento da TNU no processo n. 0501415-43.2007.4.05.8502/SE (afetado em 12/12/2019).

VOTO

O INSS ajuizou este *mandamus,* com pedido de medida liminar, contra decisão da 2ª VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, proferida em 16/9/2019, nos autos do processo nº 0000310-12.2008.4.02.5051 (autos principais), que determinou a expedição de RPV prescrita, haja vista a inércia da parte autora por mais de 5 anos. Requereu, liminarmente, a suspensão do pagamento da RPV ou seu cancelamento, e, ao final, a reforma da decisão com o pronunciamento da prescrição intercorrente.

O acórdão desta TR de evento 13 denegou a segurança pleiteada sob os seguintes fundamentos:

> *(...)*
>
> *A decisão que deferiu a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão impetrada, proferida na ação n. 0000310-12.2008.4.02.5051, que determinou a expedição de novo RPV em favor da parte autora, apresentou os seguintes fundamentos:*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(...) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, LXIX, prevê o cabimento do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública. Logo, direito líquido e certo deve ser apto a ser exercitável no momento da impetração, se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o pleito não rende ensejo à segurança.

Compulsando os autos principais, observa-se que foi emitido o RPV (n. 50.00101.2012.000322) em 21/5/2012 em favor da parte autora MARILANE CYPRIANO FERREIRA no valor de R$26.192,72, que foi depositado na Caixa Econômica Federal (conta corrente n. 7993931, agência 4021), em 24/8/2012. Em seguida, a parte autora foi intimada por seu advogado, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 14/9/2012.

Ocorre que, em 21/5/2019, a autora peticionou, nos autos principais, requerendo nova expedição de ofício requisitório em seu favor, ante o cancelamento do RPV emitido em 21/5/2012, tendo a autoridade impetrada emitido nova requisição em 22/10/2019 (n. 19500012795).

Sabe-se que a Lei 13.463/2017 dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de RPVs federais, considerando cancelados os precatórios e as RPVs federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de 2 anos em instituição financeira oficial, devendo ser feita a transferência dos valores depositados para a conta única do Tesouro Nacional (art. 2° e seu §1° da Lei 13.463/2017).

Registre-se que a própria lei traz a possibilidade de ser expedido novo ofício requisitório, bastando o simples requerimento do credor.

Quanto à prescrição, trata-se de um fenômeno que atinge a pretensão jurídica que não foi deduzida em juízo dentro de determinado prazo prescrito em lei, não incidindo lapso prescricional sobre o direito de, nos termos da Resolução n. 438/2005 do CJ, substituída pelas resoluções n. 559/2007, n. 122/2010, n. 168/2011, n. 405/2016 e n. 468/2017, movimentar valores depositados a título de pagamento, individualmente em seu próprio nome, em conta regida pelas normas bancárias, considerando que a movimentação independe de qualquer outra e nova pretensão jurídica a ser deduzida em juízo.

Também não se submete a prazo prescricional o pedido de nova requisição nos termos do art. 3° da Lei 13.463/2017, pois a pretensão jurídica nasce de um direito violado. Na verdade, a Lei 13.463/2017, em nenhum momento, dispôs sobre um prazo prescricional para a reexpedição de novo requisitório, de modo que a prescrição não deve ser simplesmente presumida pelo fato de ter decorrido relevante lapso temporal entre o depósito da RPV e a sua reexpedição. Nesse sentido: TRF, 3ª Região, Processo 08151167020194050000, 4ª Turma, DJ 13/03/2020).

Nesses termos, não há que se falar em prescrição, pois houve apenas o requerimento para reinclusão de verba já reconhecida e anteriormente depositada em favor da parte autora (TRF, 2ª Região, AG 00009375120194020000/RJ, DJ 16/5/2019).

Não obstante, deve ser deferido o pedido de efeito suspensivo da decisão que determinou a expedição de novo RPV, pois se trata de uma situação irreversível, mesmo porque o longo tempo em que a parte autora se manteve inerte demonstra a ausência de urgência no recebimento dos valores em discussão.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada na inicial para determinar a suspensão dos efeitos da decisão impetrada, proferida na ação n.. 0000310-12.2008.4.02.5051, que determinou a expedição de novo RPV em favor da parte autora. (...)

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como se observa, a decisão supracitada analisou bem as alegações das partes e todos os elementos dos autos, chegando à conclusão de que não haveria prescrição no caso, pois houve apenas o requerimento de reinclusão de verba já reconhecida e anteriormente depositada em favor da parte autora. Assim, tomo, como razões de decidir, os fundamentos da decisão liminar para denegar a segurança pleiteada pelo impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por denegar a segurança pleiteada pela parte impetrante, mantendo-se a decisão liminar ad cautelam. Sem custas e condenação em honorários advocatícios (Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009)

(...)

Inconformado, o INSS interpôs o incidente ora em apreço de evento 21 suscitando a divergência entre os acórdãos da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo e da 3ª TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL, autorizando o conhecimento do presente Pedido de Uniformização Nacional, com a procedência do pedido para, cassando a decisão impugnada, uniformizar a jurisprudência no sentido de que incide a prescrição intercorrente sobre os depósitos de precatórios e RPVs cancelados por força do art. 2º da Lei nº 13463/2017, decorridos mais de cinco anos após o depósito. Na oportunidade, destacou que a TNU, em 12/12/2019, no âmbito do PEDILEF nº 0501415-43.2007.4.05.8502/SE, afetou o aquele feito como representativo de controvérsia (Tema 247) , a fim de saber se flui prazo prescricional após a expedição do ofício precatório/RPV para o levantamento dos valores.

Em seguida, a Juíza Gestora destas Turmas Recursais proferiu a decisão de evento 45 determinando a remessa do processo a esta Relatoria para que procedesse à adequação do acórdão recorrido, ante a tese fixada pela TNU no julgamento do Tema 247:

(...)

Verifica-se que a questão objeto da controvérsia jurídica suscitada pelo recurso manejado pela parte recorrente esteve afetada ao Tema de n. 247 dos recursos representativos de controvérsia no âmbito da TNU – PU no processo n. 0501415-43.2007.4.05.8502/SE (afetado em 12/12/2019) –, por meio do qual se enfrentou a seguinte questão: "Saber se flui prazo prescricional após a expedição do ofício precatório/RPV para o levantamento dos valores.".

No julgamento do aludido representativo, a TNU assentou a seguinte tese: "A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463/2017, prescreve em cinco anos, contados da data do cancelamento do anterior ofício requisitório."

No acórdão do evento 13, que denegou a segurança, diz que:

"Como se observa, a decisão supracitada analisou bem as alegações das partes e todos os elementos dos autos, chegando à conclusão de que não haveria prescrição no caso, pois houve apenas o requerimento de reinclusão de verba já reconhecida e anteriormente depositada em favor da parte autora."

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Posto isso, tendo em vista que o Acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento dominante do Órgão de Uniformização, manifestado em julgamento de recurso representativo de controvérsia, com arrimo no art. 14, IV, b, do Regimento da TNU, determino a ***REMESSA dos autos à Turma de origem,*** *a fim de que o Colegiado proceda à retratação do julgado, adequando-o aos termos acolhidos pela Instância Superior.*

(...)

Como se observa, a TNU, no julgamento do Tema 247, assentou a tese de que "*a pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463/2017, prescreve em cinco anos, contados da data do cancelamento do anterior ofício requisitório*".

Assim, considerando que o acórdão desta TR diverge do ententimento TNU quando do julgamento do Tema 247, deve ser realizada a adequação para conceder a segurança pleiteada pelo INSS no sentido de declarar a prescrição da RPV em discussão, emitida no bojo da ação n. 0000310-12.2008.4.02.5051.

Voto por determinar a adequação do acórdão à tese fixada, pela TNU, no Tema n. 247, para conceder a segurança pleiteada pelo INSS no sentido de declarar a prescrição da RPV em discussão, emitida no bojo da ação n. 0000310-12.2008.4.02.5051. Procedida então a adequação (retratação), os fundamentos acima devem integralizar o acórdão em referência.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001342301v12** e do código CRC **3ecac11b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:17

3000310-58.2008.4.02.5051 **500001342301 .V12 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000199-98.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JANDIRA COUTINHO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total por ela auferido a título de aposentadoria por idade (NB 41/048.780.592-5).

Em suas razões recursais (Evento 27), a recorrente alega, em síntese, (i) possui diagnóstico de Alzheimer, e encontra-se atualmente com 90 (noventa) anos de idade, acamada e necessitando de auxílio de terceira pessoa em tempo integral; (ii) que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido sob o argumento da inaplicabilidade do artigo 45 da Lei 8.213/1991 no caso de aposentadoria por idade, e sem que o poder público modifique o dispositivo legal vigente atualmente, não há que se falar em concessão do acréscimo de 25%; (iii) mesmo que não seja aposentada por invalidez, possui incapacidade permanente para as atividades da vida diária e também apresenta alteração das faculdades mentais, com grave perturbação da vida orgânica e social; (iv) que não dispõe de condições financeiras para arcar com profissionais como enfermeiros e cuidadores; (v) que está acometida de moléstia permanente que lhe causa vastas limitações físicas e psíquicas, que a limitam a exercer tarefas simples do seu dia-a-dia, sem o acompanhamento de terceiros, e o valor da sua aposentadoria não é suficiente para custear a assistência permanente de terceira pessoa; e (vi) que a distinção de direitos à majoração de aposentadoria, pela mera diferença da modalidade, sem qualquer elemento que a justifique, afronta, sim, o artigo 5º da Constituição Federal, que trata da Isonomia.

Sem contrarrazões.

VOTO

A autora ajuizou esta ação em 07/02/2019 requerendo o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua aposentadoria por por idade (NB 41/048.780.592-5).

A Lei 8.213/91, em seu Art. 45, *caput*, dispõe que *"o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)"*.

Como se observa, a lei expressamente limita o referido adicional de 25% aos segurados em gozo de aposentadoria por invalidez.

Além disso, conforme fundamentado na Sentença:

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

[...]

em recente decisão no julgamento do RE 1221446, com repercussão geral, que discutiu, à luz dos artigos 1º, inciso III, 5º, 6º, 195, § 5º, 201 e 203 da Constituição Federal, bem como dos artigos 1º, 5º e 28 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a constitucionalidade da extensão do adicional de 25% a outros benefícios previdenciários, além da aposentadoria por invalidez, o STF firmou a seguinte tese:

> *"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.095 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para: a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do "auxílio-acompanhante" para todas as espécies de aposentadoria, com a fixação da seguinte tese: "**No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria**"; b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; e c) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin e, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que divergia quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pelo interessado, o Dr. André Luiz Moro Bittencourt. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021. - ATA Nº 20, de 21/06/2021. DJE nº 127, divulgado em 28/06/2021" (grifos acrescentados).*

[...]

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e a parte autora não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001363694v4** e do código CRC **9914557e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:19

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022642-52.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: ADALTO FERREIRA CAMPOS (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tanto pela parte autora como pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES de evento 81. Em suas razões de evento 85, o INSS alega, em síntese, que o julgamento do Tema n. 1.031 ainda está pendente pelo STJ, pois foram opostos embargos de declaração em face da decisão que fixou o tese. O autor, em suas razões de evento 87, alega, em resumo, que a decisão estaria eivada de omissão ao determinar a aplicação da tese do STF fixada no julgamento do Tema n. 709, pois não lhe foi concedida a aposentadoria especial.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com relação aos embargos do INSS, cumpre registrar que, em 5/3/2021, o STJ publicou o acórdão do Tema 1.031, que possibilita o reconhecimento da atividade especial de vigilante, independentemente do período em que exercida e do porte de arma de fogo, desde que comprovada a periculosidade. Registre-se que a oposição de embargos de declaração e a interposição de eventual recurso extraordinário não têm efeito suspensivo automático, sendo que a suspensão só deve ocorrer novamente se o próprio STF reconhecer a repercussão geral da matéria, situação da qual não se tem notícia.

A respeito dos embargos do autor, esclarece-se que o STF, no julgamento do Tema nº 709, reconheceu a constitucionalidade da regra inserta no § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, no sentido de que o beneficiário da aposentadoria especial não pode continuar no exercício da atividade nociva ou a ela retornar, seja essa atividade aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. Assim, implantado o benefício, seja na via administrativa, seja na judicial, o retorno voluntário ao trabalho nocivo ou a sua continuidade implicará na imediata cessação de seu pagamento.

Assim, considerando que a sentença determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, não se aplica ao caso a regra do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991.

Voto por conhecer ambo os embargos de declaração e dar provimento ao recurso do autor para afastar a regra do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001369876v8** e do código CRC **cea3b39b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:11:3

5022642-52.2019.4.02.5001 **500001369876 .V8 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010601-19.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOCIMAR ALVES BARBOSA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tanto pela parte autora como pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES de evento 55 que deu parcial provimento ao recurso inominado da autarquia para aplicar ao caso a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 709. Alega o INSS, em suas razões de evento 59, em resumo, que a questão controvertida está pendente de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.031, eis que foram opostos embargos de declaração em face da decisão da Corte Superior fixando a tese aplicado no acórdão embargado. Em suas razões de evento 60, o autor alega a existência de erro material (decisão *extra petita*) no acórdão ao determinar a aplicação do entendimento do STF no julgamento do Tema 709 e dar parcial provimento ao recurso do INSS, pois não houve expressa manifestação da autarquia sobre o assunto em sede recursal.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A respeito dos embargos do INSS, em 5/3/2021, o STJ publicou o acórdão do Tema 1.031, que possibilita o reconhecimento da atividade especial de vigilante, independentemente do período em que exercida e do porte de arma de fogo, desde que comprovada a periculosidade, sendo que a oposição de embargos de declaração não tem o condão de impedir o cumprimento da referida decisão proferida em sede de repetitivo.

Quanto aos embargos do autor, o acórdão determinou a aplicação do entendimento do STF no julgamento do Tema 709 sob os seguintes fundamentos:

> *(...)*
>
> *Quanto à possibilidade de o autor continuar exercendo a atividade especial mesmo após a aposentação, o STF, no julgamento do RE 791961 - Tema 709, em 12/03/2021, fixou a seguinte tese:*
>
> *"[é]* ***constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;*** *(ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão". "; b) "modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento"; c) "declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento."*
>
> *Assim, deve-se aplicar tal entendimento ao caso em exame.*
>
> ***Da parte dispositiva***
>
> *Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar ao caso a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 709, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos/termos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).*
>
> *(...)*

Registre-se que, ao contrário do que afirma o embargante, o INSS, em seu recurso inominado de evento 36, suscitou tal questão, não havendo que se falar em decisão *extra petita*.

Voto por conhecer ambos os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001353348v10** e do código CRC **11dd6dfd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:55

5010601-19.2020.4.02.5001 **500001353348 .V10 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 287

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016494-88.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DJALMA MARTINS MORAES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tanto pelo autor como pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES para determinar a aplicação do §8° do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos/termos. O INSS, em suas razões de evento 45, alega que o acórdão estaria eivado de contradição ao aplicar a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 1.083, porém foram opostos embargos de declaração, ou seja, a decisão não transitou em julgado. O autor, em suas razões de evento 47, alega que o recurso do INSS foi conhecido, mas não provido, posto que fora mantida "in totum" a sentença no tocante aos períodos especiais reconhecidos em sentença, no exercício da atividade de vigilante, sendo que, ainda que o recebimento do benefício retroaja à data do requerimento administrativo (DER), como prevê a lei (§ 2º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991), o comando restritivo de deixar o trabalho sob condições especiais e prejudiciais à sua saúde só poderá ser usado em seu desfavor quando o direito à aposentadoria estiver inequivocamente integrado ao seu patrimônio jurídico, sendo assim devida a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas,

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 287

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A respeito dos embargos do INSS, a parte embargante alega que a decisão proferida pelo STJ, cuja tese ali fixada foi aplicada no caso concreto, ainda não transitou em julgado, em razão de oposição de embargos de declaração, todavia, em se tratando de julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, o art. 1.040 do CPC dispõe que, **publicado o acórdão paradigma**: a) o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; b) o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; c) os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Ou seja, o artigo faz referência à expressão “publicado o acórdão”, pois é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Assim, a tese jurídica já pode ser aplicada pelos tribunais a partir do momento em que o STF e o STJ fixam a tese jurídica a ser depois aplicada nos tribunais para o deslinde dos recursos repetitivos.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência sobre a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado nesses casos de recursos repetitivos. Para a Corte Superior, o próprio STF possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. É entendimento pacífico, então, que não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação imediata do entendimento. Tanto para o STJ como para o STF a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que viria ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015.

Eis os precedentes: *STJ, 2ª. Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1479935/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018; STJ, 1ª. Turma, EDcl no REsp 1108659/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018; STJ, 1ª. Turma, AgRg no AREsp 731.171/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 25/09/2018, DJe 09/10/2018; STJ, 1ª. Turma, EDcl no REsp 1388846/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 02/10/2018, DJe 05/10/2018; STJ, 2ª. Turma, AgInt nos EDcl no RMS 47.944/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018*.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 287

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto aos embargos do autor, a sentença não se manifestou sobre a regra prevista no §8° do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, o que motivou a interposição de recurso inominado, que também impugnou outras questões de mérito. Assim, não pode ser a autarquia condenada ao pagamento de honorários advocatícios ante a previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, sendo descabida a sucumbência mesmo que parcial a procedência do recurso inominado.

A discordância manifestada pelo autor trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer ambos os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001318275v7** e do código CRC **260281f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:59

5016494-88.2020.4.02.5001 **500001318275 .V7 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004992-55.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE MATOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tanto pelo autor como pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES que deu parcial provimento ao recurso do INSS para determinar a aplicação do entendimento do STF no julgamento do Tema 709, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos/termos. Em suas razões de evento 57, o INSS alega, em síntese, que não houve trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ no julgamento do Tema 1.083, tendo em vista que houve oposição de embargos de declaração. O autor, em suas razões de 59, alega, em resumo, o recurso do INSS foi conhecido, mas não provido, sendo mantida "in totum" a sentença no tocante aos períodos especiais reconhecidos em sentença, no exercício da atividade de vigilante, devendo, portanto, a autarquia ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

O INSS alega que a decisão proferida pelo STJ, cuja tese ali fixada foi aplicada no caso concreto, ainda não transitou em julgado, em razão de oposição de embargos de declaração, todavia, em se tratando de julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, o art. 1.040 do CPC dispõe que, **publicado o acórdão paradigma**: a) o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; b) o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; c) os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Ou seja, o artigo faz referência à expressão “publicado o acórdão”, pois é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Assim, a tese jurídica já pode ser aplicada pelos tribunais a partir do momento em que o STF e o STJ fixam a tese jurídica a ser depois aplicada nos tribunais para o deslinde dos recursos repetitivos.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência sobre a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado nesses casos de recursos repetitivos. Para a Corte Superior, o próprio STF possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. É entendimento pacífico, então, que não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação imediata do entendimento. Tanto para o STJ como para o STF a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que viria ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015.

Eis os precedentes: *STJ, 2ª. Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1479935/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018; STJ, 1ª. Turma, EDcl no REsp 1108659/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018; STJ, 1ª. Turma, AgRg no AREsp 731.171/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 25/09/2018, DJe 09/10/2018; STJ, 1ª. Turma, EDcl no REsp 1388846/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 02/10/2018, DJe 05/10/2018; STJ, 2ª. Turma, AgInt nos EDcl no RMS 47.944/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018*.

A respeito dos embargos do autor, a sentença não se manifestou sobre a questão da continuidade da percepção da aposentadoria com o exercício da atividade especial, que foi objeto de análise pelo STF no julgamento do RE 791961 (Tema 709), o que motivou a interposição do recurso inominado pelo INSS, que também impugnou a especialidade

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

reconhecida na sentença. Assim, pela regra do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, não pode a autarquia ser condenada em honorários advocatícios, eis que o seu recurso inominado foi julgado parcialmente procedente.

Voto por conhecer ambos os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001319358v2** e do código CRC **97bae84a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:46

5004992-55.2020.4.02.5001 **500001319358 .V2 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005679-29.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARA REGINA SILVA FERREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria.

Em suas razões recursais (evento 26), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) trabalhou com exposição a riscos biológicos como bactérias, vírus, fungos e microorganismos durante toda a sua vida, conforme documentação anexa; (ii) requereu em 15/02/2017 a aposentadoria especial, contudo, a autarquia previdenciária, ao invés de lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição comum, com aplicação do famigerado fator previdenciário, o que refletiu consideradamente no valor da sua renda mensal; (iii) manejou a presente ação pleiteando o reconhecimento dos seus mais de 25 trabalhados com exposição a agentes insalubres, nos períodos de 01/02/1999 a 02/07/2001 e de 12/04/2001 a 15/02/2017 de modo que a sua aposentadoria por tempo de contribuição comum fosse convertida em aposentadoria especial; (iv) na sentença, o magistrado não reconheceu o período de 01/02/1999 a 02/07/2001 e de 12/04/2001 a 15/02/2017, sobre o fundamento de que foi objeto de ação judicial, transitada em julgado, em que não foram reconhecidos como especial; (v) ocorre que somente foi objeto da ação nº 013658-55.2015.4.02.5051 o período de 01/02/1999 a 02/07/2001 e de 12/04/2001 a 23/07/2014, não tendo sido apreciado pelo juiz a quo o período especial de 24/07/2014 a 15/02/2017, estando em desacordo com a CTPS e os PPPs anexos aos autos, bem como não determinou a realização do cálculo do benefício considerando as contribuições concomitantes; (vi) o reconhecimento da atividade especial em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado deve observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade, com base na qual passa a compor o patrimônio jurídico previdenciário do segurado, como direito adquirido; (vii) significa que a comprovação das condições adversas de trabalho deve observar os parâmetros vigentes na época de prestação, não sendo aplicável retroativamente legislação nova que estabeleça restrições à análise do tempo de serviço especial; (viii) essa orientação é regra expressa no art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003; (ix) no período compreendido entre 29/04/1995 e 05/03/1997, diante das alterações que a Lei 9.032/1995 realizou no art. 57 da Lei 8.213/1991, o enquadramento da atividade especial depende da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão do INSS preenchido pela empresa (SB40, DSS-8030), sem a exigência de embasamento em laudo técnico, exceto quanto aos agentes nocivos ruído, frio e calor, que dependem da mensuração; (x) a partir de 06/03/1997, o enquadramento da atividade especial passou a depender da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, através de formulário padrão (DSS-8030,

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PPP) baseado em laudo técnico da empresa ou perícia técnica judicial demonstrando as atividades em condições especiais de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, por força da Lei nº 9.528/1997, que convalidou a MP nº 1.523/1996, modificando o artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1091, sendo o Decreto nº 2.172/1997 aplicável de 06/03/1997 a 05/05/1999, sendo substituído pelo Decreto nº 3.048/1999, desde 06/05/1999; (xi) a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para análise da atividade especial postulada (art. 148 da IN 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003) e esse documento substitui os antigos formulários e exime a apresentação de laudo técnico em juízo, desde que adequadamente preenchido, com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica; (xii) no caso, restou mais que comprovado por meio de incontáveis PPPs que estava exposta a agentes nocivos biológicos, de maneira habitual e permanente, em especial no período de 23/07/2014 a 15/02/2017; (xiii) a atividade era "INDISSOCIÁVEL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO", como descreve o Tema 211 do TNU; (xiv) no caso em comento, não há qualquer comprovação da entrega regular, higienização, substituição e, principalmente, eficácia dos equipamentos de proteção, sendo assim, comprovada a exposição a agentes biológicos de forma habitual e também permanente, é imperioso o reconhecimento da especialidade de todos os períodos requeridos; (xv) na sentença, o juiz não apreciou o período de labor em atividade especial na UNIMED SUL CAPIXABA HOSPITAL no período de 24/07/2014 a 15/02/2017; (xvi) conforme documentos acostados aos autos, em especial a CTPS e os PPPs, verifica-se que exerceu atividade especial no período de 24/07/2014 a 15/02/2017 (DER); (xvii) no presente caso foi pleiteado o reconhecimento do período de 12/04/2001 a 15/02/2017 como especial e o juiz adotou a fundamentação do processo anterior da autora (nº 013658- 55.2015.4.02.5051), porém, nesse processo, só foi analisado o período de 03/07/2001 a 23/07/2014; (xviii) sendo assim, verifica-se que o período de 23/07/2014 a 15/02/2017 não foi apreciado; (xix) todos os PPPs constantes nos autos são correspondentes aos períodos anotados na CTPS, devendo a sentença ser reformada a fim de que seja computado o período de atividade especial de 23/07/2014 a 15/02/2017, como tempo de carência e contribuição, com a consequente averbação no CNIS; (xx) o período concomitante não será contabilizado no cálculo de tempo, entretanto deverá ser considerado e contabilizado para o cálculo da renda mensal inicial; e (xxi) faz jus ao reconhecimento de tempo especial laborado no período de 23/07/2014 a 15/02/2017 (que não foi objeto de processo anterior), bem como o período concomitante laborado, como tempo de carência e contribuição, com a consequente averbação no CNIS.

Contrarrazões de evento 30.

VOTO

O autor, na inicial desta ação, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres de 01/02/1999 a 02/07/2001 e de 12/04/2001 a 15/02/2017 e a sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

(...)

01/02/1999 a 02/07/2001

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Prestado ao Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim, na função de auxiliar de enfermagem, conforme anotações em CTPS (fl. 3, documento 05, evento 01). Profissiografia: documento 09, evento 01.

Considerando que referido período já foi objeto de análise em ação judicial anterior (013658-55.2015.4.02.5051) transitada em julgado (fls. 16/24, documento 18, evento 08), bem ainda que no PPP anexado no documento 09 consta informada também exposição a agentes biológicos e o fornecimento de EPI eficaz, de forma a se resguardar a segurança jurídica das decisões judiciais e evitando-se a ocorrência de decisões contraditórias, embora a fundamentação da sentença não faça coisa julgada (art. 504,I do CPC), adoto a fundamentação lançada nos autos nº 013658-55.2015.4.02.5051 como forma de decidir nos termos a seguir transcritos:

"No que se refere ao intervalo de 01/02/1999 a 02/07/2001, no qual a autora laborou Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim, o formulário de fls. 36/37 atesta exposição a vírus e bactérias. No entanto, há registro de uso de EPI eficaz, o que obsta o enquadramento, ainda que presente o documento de fl. 35"

12/04/2001 a 15/02/2017

Prestado ao UNIMED Sul Capixaba Hospital, na função de auxiliar de enfermagem, conforme anotações em CTPS (fl. 4, documento 05, evento 01). Profissiografia: documento 10, evento 01.

Do mesmo modo que no período anterior, tal interregno também foi analisado nos autos judiciais nº 013658-55.2015.4.02.5051, logo, adoto, também, nos termos da fundamentação anteriormente esposada como razões de decidir os fundamentos lançados na sentença proferida naquela ação abaixo transcritos:

"Por fim, o documento de fls. 28/30, refere-se ao intervalo de 12/04/2001 a 23/07/2014, laborado na UNIMED Sul Capixaba Hospital. Frise-se que de 12/04/2001 a 02/7/2001 há concomitância de labor. Desta maneira, será apreciada a especialidade do intervalo de 03/07/2001 a 23/07/2014 (data da entrada do requerimento).

No mencionado intervalo, há atesto de exposição a vírus e bactérias. Contudo, ainda que haja exposição, o profissional que atestou as informações relata que houve utilização de EPI eficaz, o que obsta o enquadramento. Deve, desta maneira, o período ser considerado comum."

Nesse contexto, uma vez que não houve alteração no tempo de serviço especial da parte autora anteriormente apurado (10 anos, 02 meses e 20 dias), não foi atingido o tempo mínimo de vinte e cinco anos de exercício de atividades laborativas sob condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, não fazendo jus, desse modo, a mudança de espécie de aposentadoria conforme alegado na inicial.

(...)

Com efeito, a autora ajuizou a ação de n. 013658-55.2015.4.02.5051 objetivando o reconhecimento de atividade especial com efeitos desde a DER em 23/7/2014. Consta, na sentença proferida nessa demanda, que a controvérsia limitou-se aos períodos de 14/10/1996 a 17/11/1997, 1/2/1999 a 2/7/2001 e 12/4/2001 a 23/7/2014, conforme evento 8 (PROCADM2). Nota-se que, na referida ação, foi indeferido o pedido de reconhecimento de atividade especial de 12/4/2001 a 23/7/2014 em razão de utilização de EPI eficaz. Assim,

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

pode-se afirmar que o trânsito em julgado alcançou somente o período de 12/4/2001 a 23/7/2014, motivo pelo qual se passa a análise do período não alcançado pela coisa julgada 24/7/2014 a 15/2/2017.

Para comprovar a especialidade almejada de 24/7/2014 a 15/2/2017, a autora apresentou o PPP emitido pela empresa Unimed Sul Capixaba Hospital, em 8/7/2020, demonstrando que laborou como **auxiliar de enfermagem** e esteve exposta a **vírus e bactérias (agentes biológicos infecciosos ou infectocontagiosos)**, fazendo uso de EPI eficaz. Consta que as atividades consistiam em *"administrar medicações e procedimentos diversos de enfermagem, realizar e auxiliar em banhos, curativos e higienização extracorpórea dos pacientes, suprindo seu impedimento temporário, ministrar alimentação e dietas aos pacientes, verificar e controlar sinais vitais de pacientes, através de medições",* dentre outras. O documento contém todos os requisitos legais, indicando o nome dos profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico.

As profissões de auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e código 2.1.3 do Anexo do Decreto 83.080/1979), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei 9.032/1995. Assim, deve ser reconhecido o exercício de tempo especial, pelo menos, até 28/4/1995 (data da edição da Lei 9.032).

Quanto ao período posterior a 28/4/1995, de acordo com o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, caracteriza-se a atividade especial quando o trabalho se desenvolve em contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, tal como ocorre com médicos-laboratoristas e técnicos de laboratório. Da mesma forma, o código 1.3.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964 considera agentes nocivos "germes infecciosos ou parasitários humanos", em "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins".

Os Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram até 5/3/1997. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/1997, que também contém previsão de agentes biológicos como nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. O Código 3.0.1 do Anexo IV desse Decreto elenca como agentes insalubres "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", quando o trabalho se desenvolve "em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados." A mesma descrição encontra-se reproduzida, ipso literis, pela redação original do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O Decreto 4.882/2003, por sua vez, alterou a redação desse código apenas para substituir a expressão "micro-organismos e parasitas infecciosos" por "micro-organismos e parasitas infectocontagiosos".

Conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, são aquelas realizadas em: (i) contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; (ii) contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos,

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); (iii) esgotos (galerias e tanques); e (iv) contato com lixo urbano (coleta e industrialização).

A TNU, no julgamento do Representativo de Controvérsia n. 0501219-30.2017.4.05.8500/SE (afetado em 23/05/2019), sob o **Tema n. 211**, fixou a seguinte tese:

> *"Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada".*

Segundo o Colegiado, a especialidade se justifica não pelo efetivo dano à saúde, mas sim ao risco de contaminação, sendo que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência seria diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos.

Com essa premissa, concluiu que não seria sequer necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente.

O Relator destacou as três condições requisitadas para qualificação do tempo especial: 1) a ocorrência do exercício, de maneira habitual e permanente, de atividade profissional em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado; 2) a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos para lhe causar dano, não necessariamente durante toda a jornada, nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e 3) a exposição ao risco é inerente à profissão, de forma não circunstancial ou particularizada e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço na qual ela está sendo desenvolvida.

No caso, como bem destacado no acórdão, a atividade da parte autora está enquadrada no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 e no Anexo XIV da NR-15, em razão de exposição a *micro-organismos,* havendo probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos que possa causar dano, mesmo que eventualmente.

Quanto ao **uso de EPI** na função de enfermagem em ambiente hospitalar, a jurisprudência apresenta o entendimento de que, constatado o contato habitual com agentes nocivos biológicos, deve ser reconhecida a atividade como especial, dada a sua natureza qualitativa, e o fato de o labor ser realizado em ambiente hospitalar já é suficiente para caracterização como tempo de serviço especial. Nesse sentido:

> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL.ENFERMEIROS.AGENTES BIOLÓGICOS RECONHECIMENTO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. CONSECTÁRIOS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Comprovado o enquadramento por categoria profissional ou a exposição do segurado a*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por eleexercida. 2. ***Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos-animais e onde orisco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário queo contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.*** *3. Tem direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial osegurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial, a contar da datado requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 4. Não incide a Lei nº 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (TRF-4 - APELREEX: 50662824020114047100 RS 5066282-40.2011.404.7100, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/12/2013)*

Nesses termos, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial de 24/7/2014 a 15/2/2017.

Na inicial, a autora pugnou pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição comum de que é beneficiária desde 15/2/2017 (evento 1/ANEXO6) em aposentadoria especial com efeitos desde a DER em 15/2/2017.

Todavia, considerando que, na ação n. 013658-55.2015.4.02.5051 foi reconhecido o exercício de tempo especial somente de 14/10/1996 a 17/11/1997 (evento 8/PROCADM2) e que, neste voto, está sendo reconhecida a especialidade somente de 27/4/2014 a 15/2/2017, não há que se cogitar a implementação da carência de 25 anos de serviço/contribuição em exercío de atividade especial.

Por outro lado, faz a autora jus à revisão de seu benefício, com a conversão do tempo especial em comum, com efeitos desde a sua concessão em 15/2/2017.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da autora e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o exercício de atividade especial de 27/4/2014 a 15/2/2017, para fins de conversão em tempo comum, e a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178860684-9), com efeitos desde a sua concessão em 15/2/2017. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001361276v19** e do código CRC **854e197a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:48

5005679-29.2020.4.02.5002 **500001361276 .V19 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005165-76.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE COSTA FERREIRA
RECORRENTE: MARCELLE BARRETO FERREIRA
RECORRENTE: ADRIANA BESSA COSTA
RECORRENTE: PRISCILA BARRETO FERREIRA
RECORRENTE: MARIANE BARRETO FERREIRA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou extinto o feito sem a resolução de mérito *"no que atine ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/04/2001 a 01/03/2004, 01/07/2005 a 25/01/2008, 12/08/2008 a 29/01/2016 e de 01/09/2016 a 13/11/2019**,** na forma do art. 485, inciso VI, do CPC",* acolheu parcialmente a pretensão inical *"com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer, como tempo de exercício de atividade especial, o período de 19/12/1984 a 08/11/1985 (fator de conversão de 1,4)"* e rejeitou *"o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1979 a 17/12/1981; De 01/09/1981 a 17/12/1981; De 22/12/1981 a 04/03/1982; De 07/01/1983 a 06/12/1984; De 04/07/1986 a 09/06/1987; De 08/07/1987 a 05/09/1987; 08/09/1987 01/08/1989, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil"*.

Em suas razões recursais (evento 14), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) laborou exposto a altas tensões elétricas e ainda a ruído acima do limite de tolerância; (ii) no que atine ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/04/2001 a 01/03/2004, de 01/07/2005 a 25/01/2008, de 12/08/2008 a 29/01/2016 e de 01/09/2016 a 13/11/2019, não há que se falar em falta de interesse de agir, pois, na perspectiva da teoria primazia do acertamento, desde que prestada a tutela administrativa e analisado o direito previdenciário reivindicado em juízo, abre-se espaço para a atuação jurisdicional de definição da relação jurídica de proteção social, ou seja, o que importa é definir a relação jurídica de proteção social e não investigar se uma determinada circunstância fática foi ou não apreciada originariamente pela Administração Pública; (iii) até o dia 28/04/1995, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a prova da atividade, não havendo necessidade de apresentar outros documentos ou laudos que provem a real exposição de agente nocivo à saúde do trabalhador, pois até 1995 essa nocividade era presumida pela função e atividade exercida; (iv) quanto ao período laborado na condição de "ajudante de mecânico" e "auxiliar de eletricista", é importante apontar que a Instrução Normativa INSS/ DC nº 118, de 28/04/2005, no art. 170, § 1º, inciso II, passou a considerar como tempo de serviço exercido em condições especiais os períodos em que o segurado exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/1979; (v) no período de 01/08/1979 a 17/12/1981, quando autor laborou como auxiliar de mecânico, possuía enquadramento por categoria profissional, de acordo com o Anexo II, código 2.5.1, do Decreto nº 83.080/1979, fazendo jus ao reconhecimento da

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atividade especial desenvolvida nesse período; (vi) quanto aos demais períodos laborados como eletricista, auxiliar de eletricista e eletricista automotivo especializado, registre-se que também foram laborados até 28/04/1995, ou seja, o autor tem direito ao reconhecimento desses períodos como especiais, bastando ter sido registrado com essa função (enquadramento profissional); (vii) basta ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, comprovar seu enquadramento em uma das categorias profissionais, não havendo qualquer necessidade de fazer prova efetiva das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física; (viii) nesses termos, a exposição do trabalhador às tensões elétricas revela um fator de risco bem superior à média, porquanto um único momento de desatenção pode implicar em uma fatalidade; (ix) os documentos constantes nos autos estão aptos a demonstrar que o período supramencionado se caracteriza, sim, como atividade especial, posto que indicam o tipo de atividade exercida; (x) o agente nocivo eletricidade esteve previsto no Decreto 53.831/1964, item 1.1.8, que se manteve em vigor até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/1997, assim sendo, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial exposto ao risco de choque elétrico independentemente da época da prestação das atividades; (xi) deve ser anulada a sentença com relação aos períodos de 10/04/2001 a 01/03/2004, de 01/07/2005 a 25/01/2008, de 12/08/2008 a 29/01/2016 e de 01/09/2016 a 13/11/2019, pois não se trata de hipótese de ausência de interesse de agir, visto que o INSS contestou o mérito (RE 631240) e, quantos aos períodos de 01/08/1979 a 17/12/1981, de 01/09/1981 a 17/12/1981, de 22/12/1981 a 04/03/1982, de 07/01/1983 a 06/12/1984, de 04/07/1986 a 09/06/1987, de 08/07/1987 a 05/09/1987 e de 08/09/1987 a 01/08/1989, esses devem ser considerados como especiais por enquadramento em categoria profissional.

Contrarrazões de evento 18.

Decisão de evento 30 determinando a inclusão, no polo ativo desta ação, dos herdeiros/sucessores do autor, ante o seu falecimento em 19/6/2021.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Em resumo, tem-se a seguinte evolução legislativa quanto ao tema:

(a) **no período de trabalho até 28/4/1995**, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), revela-se possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por meio de formulário padrão preenchido pela empresa (SB40, DSS8030 ou DIRBEN8030), sem a exigência de embasamento em laudo técnico, **exceto para ruído**, **frio ou calor**, em que **sempre** necessária a aferição do nível de decibéis ou da temperatura por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário PPP emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes;

(b) **a partir de 29/4/1995**, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, passando a ser necessária a demonstração efetiva da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo que, no interregno compreendido entre a data suprarreferida e **5/3/1997**, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei de Benefícios, ainda continuava sendo admitida a comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos por meio de formulário-padrão preenchido pela empresa (SB40, DSS8030 ou DIRBEN8030), sem

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a exigência de embasamento em laudo técnico, **exceto para ruído, frio ou calor**, em que **sempre** necessária a aferição do nível de decibéis ou da temperatura por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário PPP emitido pela empresa;

(c) **a partir de 6/3/1997**, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 588 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.5233/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho;

(d) **a partir de 1º/1/2004**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do (s) período (s) cuja especialidade for postulada (art. 148, da Instrução Normativa n.º 99, do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. Outrossim, para o período anterior a 1º/01/2004, o PPP também tem sido aceito, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo, desde que haja a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inclusive nos casos em que a perícia técnica é indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nas hipóteses de sujeição a ruído ou naquelas em que já exigível a apresentação de laudo técnico das condições ambientais).

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

Ou seja, **não há limitação temporal à conversão do tempo especial em comum**, e o fator que se observa para isso, sempre, é o de 1,4, no caso de segurado homem, e 1,2, no caso de segurada mulher.

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre***

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo n. 213, em 09/04/2021, fixou a a seguinte tese:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

O acórdão proferido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0500940-26.2017.4.05.8312/PE vinculado ao tema representativo n. 208 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 26/07/2021 e nele foi fixada a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração."*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O acórdão do RE 1.014.286, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 942, transitou em julgado em 04/08/2021 e nele foi fixada a seguinte tese:

> *"Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República".*

O STF, no julgamento do RE 791961 - Tema 709, em 12/03/2021, fixou a seguinte tese:

> *"[é]* ***constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;*** *(ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão". "; b) "modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento"; c) "declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento."*

A TNU, em 23/9/2021, no julgamento do Tema 278 fixou a seguinte tese:

> *"I - O(A) segurado(a) que trabalhava sob condições especiais e passou, sob qualquer condição, para regime previdenciário diverso, tem direito à expedição de certidão desse tempo identificado como especial, discriminado de data a data, ficando a conversão em comum e a contagem recíproca à critério do regime de destino, nos termos do art. 96, IX, da Lei n.º 8.213/1991; II - Na contagem recíproca entre o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio da União, é possível a conversão de tempo especial em comum, cumprido até o advento da EC n.º 103/2019." (PEDILEF 5005679-21.2018.4.04.7111/RS)*

Em 27/8/2021, a NTU no julgamento do PEDILEF 0023252-47.2017.4.01.3500/GO, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 287, fixou a seguinte tese:

> *"É 1,75 para homem e 1,50 para mulher o fator de conversão em comum do tempo especial laborado com exposição ao amianto, inclusive na superfície, para requerimentos administrativos feitos a partir da edição do Decreto 2.172/1997 (05/03/1997), ainda que seja anterior o período trabalhado com exposição ao agente nocivo."*

Em 8/9/2021, no julgamento do PEDILEF 0535102-37.2018.4.05.8013, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 268, fixou a seguinte tese:

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"A ocupação de técnico agrícola não é equiparável à do trabalhador na agropecuária, prevista no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, para fins de enquadramento por mera presunção de categoria profissional."

Do caso concreto

Da ausência de interesse de agir com relação aos períodos de 10/04/2001 a 01/03/2004, de 01/07/2005 a 25/01/2008, de 12/08/2008 a 29/01/2016 e de 01/09/2016 a 13/11/2019

A sentença julgou ausente o interesse de agir do autor com relação aos períodos em epígrafe sob os seguintes fundamentos:

(...)

Inicialmente, deve-se fixar a impossibilidade de aplicação dos efeitos materiais da revelia ao INSS, uma vez que defende direitos indisponíveis em Juízo.

O autor pede o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho (i) 01/08/1979 a 17/12/1981; (ii) 01/09/1981 a 17/12/1981; (iii) 22/12/1981 a 04/03/1982; (iv) 07/01/1983 a 06/12/1984; (v) 19/12/1984 a 08/11/1985; (vi) 04/07/1986 a 09/06/1987 (vii) 08/07/1987 a 05/09/1987; (viii) 08/09/1987 01/08/1989; (ix) 08/03/1990 a 29/04/1995; (x) 10/04/2001 a 01/03/2004; (xi) 01/07/2005 a 25/01/2008; (xii) 12/08/2008 a 29/01/2016; e (xiii) 01/09/2016 a 13/11/2019, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do respectivo tempo especial em comum, além do pagamento de atrasados desde a (DER), atualizados monetariamente.

*Do procedimento administrativo **NB 42/183.733.886-5**, juntado no Evento 5, depreende-se que o autor não implementou o mínimo exigido pela autarquia de 35 anos de tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria, pois computados 29 anos, 5 meses e 14 dias. Os períodos de 08/03/1990 a 10/06/1990, 01/07/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 10/04/1993 e 01/05/1993 a 29/04/1995 já foram reconhecidos como tempo especial na via administrativa. (Doc. 14 do evento 5).*

Vale observar que, com a inicial, o autor apresentou PPPs expedidos em 2020, referentes aos períodos de 10/04/2001 a 01/03/2004, 01/07/2005 a 25/01/2008, 12/08/2008 a 29/01/2016 e de 01/09/2016 a 13/11/2019, em que trabalhou, no primeiro período, na empresa Usina Paineiras S.A, e nos dois últimos na empresa Nildo Ultramar e Cia Ltda. (Evento 1, doc. 09).

No entanto, referidos PPPs não foram submetidos à análise da autarquia previdenciária. Administrativamente, o autor não apresentou qualquer documento para comprovar a especialidade dos respectivos períodos.

Desse modo, há ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 10/04/2001 a 01/03/2004, 01/07/2005 a 25/01/2008, 12/08/2008 a 29/01/2016 e de 01/09/2016 a 13/11/2019, motivo pelo qual as informações nele contidas não serão apreciadas na presente demanda. O Judiciário não serve como substitutivo da Administração, agindo tão somente como revisor de seus atos.

Registre-se que, na contestação, o INSS se ocupou apenas de impugnar a especialidade dos períodos cujos documentos foram apresentados na seara administrativa.

(...)

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento, nos autos do RE 631240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Porém, não afasta por si só o interesse de agir a circunstância de não possuir o segurado todos os documentos exigidos pelo INSS como condição para exame do pedido administrativo. Assim, se os documentos de que o segurado dispunha foram reputados insuficientes pela autarquia previdenciária, é legítimo que postule em juízo a complementação da prova, mediante instrução processual.

No caso, a parte autora não apresentou os PPPs relativos aos períodos de 10/04/2001 a 01/03/2004, de 01/07/2005 a 25/01/2008, de 12/08/2008 a 29/01/2016 e de 01/09/2016 a 13/11/2019.

Não cabe cogitar da falta de interesse de agir pela ausência de postulação de tempo especial na ocasião do requerimento do benefício na via administrativa, tendo em vista o dever da autarquia de orientar o segurado de forma adequada no tocante ao cômputo correto dos períodos trabalhados, inclusive quanto à especialidade.

Na verdade, cabe ao servidor da autarquia, dotado de conhecimento técnico e sabedor das peculiaridade inerentes, quando do exame do caso concreto, constatando pela eventual existência de atividade especial, proceder às orientações necessárias para que o segurado, assim desejando, complemente a documentação, confirmando a nocividade das atividades desenvolvidas.

Além disso, deve ser levado em consideração que o segurado é pessoa leiga, não afeta aos trâmites dos procedimentos perante a Previdência Social e, via de regra, hipossuficiente, merecendo atendimento adequado e apto a afastar qualquer eventual prejuízo que venha lhe afetar, pela não apresentação de documentos que lhe permitam obter um melhor benefício.

Considerando que o INSS, em sua contestação, adentra o mérito, vislumbra-se a possibilidade de apreciação da pretensão inicial por esta TR, eis que a causa se encontra madura.

Não obstante, o STJ, no julgamento do Pet 9.582/RS assentou que:

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada."* ***(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)***

A TNU, muito tempo antes, em 13/2/2006, já havia formulado o entendimento de que *"quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício"* (Súmula 33).

Para o período de **10/04/2001 a 01/03/2004**, o autor apresentou o PPP expedido por Usina Paineiras S/A demonstrando que exerceu o cargo de encarregado de oficina elétrica e esteve exposto a **ruído de 92,1 dB(A)**, a **eletricidade de 440 volts** e a **óleos e graxas**. O documento contém todos os requisitos legais, inclusive o nome do profissional que realizou os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Registre-se que consta, no documento, a técnica utilizada para apuração do ruído (NHO-01 da Fundacentro).

Para o período de **01/07/2005 a 25/01/2008**, o autor apresentou o PPP expedido por Jaciguá Mármores e Granitos Ltda. demonstrando que exerceu o cargo de eletricista e esteve exposto a **ruído de 81,30 dB(A)** e a **eletricidade (alta tensão)**. O documento contém todos os requisitos legais, inclusive o nome do profissional que realizou os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Registre-se que consta, no documento, a técnica utilizada para apuração do ruído (NHO-01 da Fundacentro).

Para os períodos de **12/08/2008 a 29/01/2016** e **01/09/2016 a 13/11/2019,** o autor apresentou o PPP expedido por Nildo Ultramar e Cia Ltda. Ltda. demonstrando que exerceu o cargo de eletricista e esteve exposto a **ruído de 85,00 dB(A)** e a **eletricidade (280 volts)**. O documento contém todos os requisitos legais, inclusive o nome do profissional que realizou os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico. Registre-se que consta, no documento, a técnica utilizada para apuração do ruído (audiodosímetro DOS 500).

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas: (i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Assim, deve ser reconhecida a especialidade em razão de exposição ao agente ruído de **10/04/2001 a 01/03/2004**.

Quanto ao agente ***eletricidade***, o Decreto n. 53.831/1964, em seu art. 2, no item 1.1.8, quadro anexo, elenca como serviço perigoso, para fins de aposentadoria especial, tanto as "operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida" quanto "trabalhos

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros", observando que essa classificação pressupunha "jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos à tensão superior a 250 volts":

> *"Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54."*

Desde a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, a periculosidade não é contemplada em regulamento como fator de contagem especial do tempo de serviço. Assim, desde o Decreto 2.172/1997, ou ao menos desde a EC 20/1998, não há suporte legal e constitucional para o cômputo de atividades perigosas como especiais.

Por outro lado, o STJ, no REsp 1.306.113, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades – **como a exposição a eletricidade (superior a 250 volts)** – mesmo depois da edição do Decreto 2.172/1997 e da EC 20/1998, desde que permanentes, não ocasionais nem intermitentes.

A TNU, por sua vez, no julgamento do PEDILEF n. 0501567-42.2017.4.05.8405, vinculado ao tema representativo n. 210, com trânsito em julgado em 26/05/2020, fixou a tese seguinte:

> *"Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada."*

Como se observa, mesmo no período anterior à Lei 9.032/1995, o reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade somente era possível se comprovada, por meio de qualquer prova, a sujeição à intensidade superior a 250 volts.

Assim, deve ser reconhecido o tempo especial em razão de exposição a eletricidade de **10/04/2001 a 01/03/2004, 12/08/2008 a 29/01/2016** e **01/09/2016 a 13/11/2019**.

Do labor especial por enquadramento por categoria profissional (01/08/1979 a 17/12/1981, de 01/09/1981 a 17/12/1981, de 22/12/1981 a 04/03/1982, de 07/01/1983 a 06/12/1984, de 04/07/1986 a 09/06/1987, de 08/07/1987 a 05/09/1987 e de 08/09/1987 a 01/08/1989)

Com a inicial, o autor apresentou sua CTPS demonstrando que: (i) de **1/8/1979 a 25/2/1981,** laborou como **ajudante de mecânico** na empresa Automóveis Itapemirim Ltda. (Revedendora Ford); (ii) de **01/09/1981 a 17/12/1981**, laborou como **eletricista** na empresa Automóveis Itapemirim Ltda. (Revedendora Ford); (iii) de **22/12/1981 a 04/03/1982**, laborou como **auxiliar de eletricista** para a empresa Automóveis Itapemirim Ltda. (Revedendora Ford); (iv) de **07/01/1983 a 06/12/1984**, laborou como **eletricista** na empresa Vecal - Veículos Cachoeiro Ltda.; (v) de **04/07/1986 a 09/06/1987**, laborou como **eletricista** para a empresa

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Serveng Civilsan S/A (empresa de construção civil); (vi) de **08/07/1987 a 05/09/1987**, laborou como **eletricista automotivo especializado** na empresa CBE - Companhia Brasileira de Equipamento; e (vii) de **08/09/1987 a 01/08/1989,** laborou como **eletricista automotivo especializado** na empresa CBE - Companhia Brasileira de Equipamento.

A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é suficiente ao enquadramento e consequente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. A TNU já afirmou que basta a anotação na CTPS para que seja viabilizado o enquadramento por atividade profissional no período anterior à vigência da Lei 9.032/1995:

> *EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DAS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial é possível o enquadramento por atividade ou categoria profissional até 28.04.95 apenas com base na comprovação da atividade, inclusive com fulcro meramente em anotação constante em CTPS, mas desde que no documento estejam discriminadas as atividades previstas na legislação previdenciária como especiais, que, no caso do motorista, por exemplo, depende da comprovação do tipo de veículo conduzido, o que eventualmente pode decorrer meramente do tipo de empresa empregadora (por exemplo uma empresa transportadora). 2. Acórdão anulado para que a Turma Recursal de origem reexamine a prova já produzida nos autos conforme estes parâmetros. Questão de Ordem nº 20. (TNU - PEDILEF 200735007088604. Fonte DJ 04/09/2009)*

No caso, a respeito da atividade de ajudante de mecânico, sabe-se que a atividade de mecânico é considerada especial mediante o enquadramento profissional até 28/4/1995, por equiparação aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas, com base no Anexo do Decreto 53.831/1964 (item 2.5.3) e Anexo do Decreto 83.080/1979 (item 2.5.1).

Assim, deve ser reconhecida a especialidade de **1/8/1979 a 25/2/1981.**

A respeito da atividade de eletricista, como já exposto neste voto, mesmo no período anterior à Lei 9.032/1995, o reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade somente era possível se comprovada, por meio de qualquer prova, a sujeição à intensidade superior a 250 volts.

Com o reconhecimento de tempo especial de 1/8/1979 a 25/2/1981, 10/04/2001 a 01/03/2004, 12/08/2008 a 29/01/2016 e 01/09/2016 a 13/11/2019, resta saber se, na DER em 5/12/2017 (primeiro requerimento), o autor reuniu 35 anos de tempo contributivo:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
01/08/1979	25/02/1981	575	1,40	805		2	2	14
01/09/1981	17/12/1981	108	1,00	108		-	3	17
11/12/1981	04/03/1982	84	1,00	84		-	2	23
07/01/1983	06/12/1984	700	1,00	700		1	11	1
09/12/1984	08/11/1985	335	1,40	469		1	3	13
04/07/1986	09/06/1987	341	1,00	341		-	11	7
08/07/1987	05/09/1987	60	1,00	60		-	1	30
08/09/1987	01/08/1989	694	1,00	694		1	10	25

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

08/03/1990	29/04/1995	1.879	1,40	2.631		7	2	15
15/05/1996	13/07/1996	60	1,00	60		-	1	30
01/12/1996	14/01/1997	45	1,00	45		-	1	15
01/02/1997	02/11/1997	275	1,00	275		-	9	1
12/01/1999	16/07/1999	186	1,00	186		-	6	4
01/03/2000	31/07/2000	153	1,00	153		-	5	1
10/04/2001	01/03/2004	1.057	1,40	1.480		4	-	20
01/07/2005	25/01/2008	939	1,00	939		2	6	27
12/08/2008	29/01/2016	2.727	1,40	3.818		10	5	16
01/09/2016	05/12/2017	461	1,40	645		1	9	6
			Total:	13.493		36	11	19

Como se observa, em 5/12/2017, o autor reunia tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o exercício de atividade especial de 1/8/1979 a 25/2/1981, 10/04/2001 a 01/03/2004, 12/08/2008 a 29/01/2016 e 01/09/2016 a 13/11/2019 e determinar a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS desde o primeiro requerimeto em 5/12/2017, com a aplicação do entendimento do STF no julgamento do Tema 709. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001345986v40** e do código CRC **1b10fe78**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:47

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010226-18.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: EDENILSON VENTURIN (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"condenar o INSS apenas a computar como tempo especial os períodos de 02/05/1989 a 16/12/1994 (Aços Estrela Indústria e Comércio Ltda.), 01/07/1996 a 10/06/1999 (Aços Estrela Indústria e Comércio Ltda.), 01/02/2000 a 30/04/2002 (Aços Estrela Indústria e Comércio Ltda.), 13/05/2002 a 29/04/2003 (Confervil Indústria e Comércio de Ferros Ltda.)"*.

Em suas razões recursais (evento 34), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) faz jus ao reconhecimento de atividade especial de 02/05/2003 a 20/11/2019 em que laborou na empresa Santa Zita Transportes Coletivos Ltda. como cobrador de ônibus, manobreiro de ônibus e motorista, em razão de exposição a vibração; (ii) o magistrado a quo indeferiu o pedido de realização de perícia no local de trabalho e de expedição de ofício à empregadora para complementação do PPP, o que configura cerceamento ao direito de defesa; (iii) a empregadora revelou-se omissa quanto ao preenchimento correto do PPP; (iv) deveria a empregadora forneceder o laudo técnico que serviu de base para a emissão do PPP; (v) o preenchimento do PPP é de responsabilidade do empregador, que deve fornecer os dados corretos acerca da exposição aos agentes nocivos; (vi) o empregador deve disponibilizar ao INSS documentos que contenham todas as informações acerca do vínculo, inclusive informações acerca do agente nocivo; e (vii) cabe ao INSS fiscalizar o empregadora, conforme preconiza a Instrução Normativa 77 e Resolução 485/2015.

Sem contrarrazões.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Em resumo, tem-se a seguinte evolução legislativa quanto ao tema:

(a) **no período de trabalho até 28/4/1995**, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), revela-se possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por meio de formulário padrão preenchido pela empresa (SB40, DSS8030 ou DIRBEN8030), sem a exigência de embasamento em laudo técnico, **exceto para ruído**, **frio ou calor**, em que **sempre** necessária a aferição do nível de decibéis ou da temperatura por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário PPP emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes;

(b) **a partir de 29/4/1995**, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, passando a ser necessária a demonstração efetiva da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo que, no interregno compreendido entre a data suprarreferida e **5/3/1997**, em que

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei de Benefícios, ainda continuava sendo admitida a comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos por meio de formulário-padrão preenchido pela empresa (SB40, DSS8030 ou DIRBEN8030), sem a exigência de embasamento em laudo técnico, **exceto para ruído**, **frio ou calor**, em que **sempre** necessária a aferição do nível de decibéis ou da temperatura por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário PPP emitido pela empresa;

(c) **a partir de 6/3/1997**, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 588 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.5233/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho;

(d) **a partir de 1º/1/2004**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do (s) período (s) cuja especialidade for postulada (art. 148, da Instrução Normativa n.º 99, do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. Outrossim, para o período anterior a 1º/01/2004, o PPP também tem sido aceito, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo, desde que haja a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inclusive nos casos em que a perícia técnica é indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nas hipóteses de sujeição a ruído ou naquelas em que já exigível a apresentação de laudo técnico das condições ambientais).

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto n. 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos ns. 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

Ou seja, **não há limitação temporal à conversão do tempo especial em comum**, e o fator que se observa para isso, sempre, é o de 1,4, no caso de segurado homem, e 1,2, no caso de segurada mulher.

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013;TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012).

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região (APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada).

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz, caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo n. 213, em 09/04/2021, fixou a a seguinte tese:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

O acórdão proferido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0500940-26.2017.4.05.8312/PE vinculado ao tema representativo n. 208 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 26/07/2021 e nele foi fixada a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração."

O acórdão do RE 1.014.286, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 942, transitou em julgado em 04/08/2021 e nele foi fixada a seguinte tese:

"Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República".

O STF, no julgamento do RE 791961 - Tema 709, em 12/03/2021, fixou a seguinte tese:

"[é] ***constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;*** *(ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão". "; b) "modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento"; c) "declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento."*

A TNU, em 23/9/2021, no julgamento do Tema 278 fixou a seguinte tese:

"I - O(A) segurado(a) que trabalhava sob condições especiais e passou, sob qualquer condição, para regime previdenciário diverso, tem direito à expedição de certidão desse tempo identificado como especial, discriminado de data a data, ficando a conversão em comum e a contagem recíproca à critério do regime de destino, nos termos do art. 96, IX, da Lei n.º 8.213/1991; II - Na contagem recíproca entre o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio da União, é possível a conversão de tempo especial em comum, cumprido até o advento da EC n.º 103/2019." (PEDILEF 5005679-21.2018.4.04.7111/RS)

Em 27/8/2021, a NTU no julgamento do PEDILEF 0023252-47.2017.4.01.3500/GO, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 287, fixou a seguinte tese:

"É 1,75 para homem e 1,50 para mulher o fator de conversão em comum do tempo especial laborado com exposição ao amianto, inclusive na superfície, para requerimentos administrativos feitos a partir da edição do Decreto 2.172/1997 (05/03/1997), ainda que seja anterior o período trabalhado com exposição ao agente nocivo."

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Em 8/9/2021, no julgamento do PEDILEF 0535102-37.2018.4.05.8013, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 268, fixou a seguinte tese:

> *"A ocupação de técnico agrícola não é equiparável à do trabalhador na agropecuária, prevista no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, para fins de enquadramento por mera presunção de categoria profissional."*

Do caso concreto

A sentença indeferiu o pedido de reconhecimento de atividade especial de 02/05/2003 a 20/11/2019 sob os seguintes fundamentos:

> *(...)*
>
> *Por outro lado, não reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de **02/05/2003 a 20/11/2019, presado à empresa** Santa Zita Transportes Coletivos Ltda.*
>
> *Como observado no despacho saneador, o PPP apresentado (**Evento 1, PPP15**) informa exposição ao ruído abaixo de 85dB(A).*

15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO

15.1-Periodo			15.2-Tipo	15.3-Fator de Risco	15.4-Itens/Conc	15.5-Técnica Utilizada	15.6-EPC Eficaz (S/N)	15.7-EPI Eficaz (S/N)	15.8-CA EPI
02/05/2003	a	31/10/2007	Físico	Ruído	83,2 dB(A)	Avaliação Quantitativa	NA	NA	NA
01/11/2007	a	30/11/2008	Físico	Ruído	81,9 dB(A)	Avaliação Quantitativa	NA	NA	NA
01/12/2008	a	31/05/2011	Físico	Ruído	84,2 dB(A)	Avaliação Quantitativa	NA	NA	NA
01/06/2011	a	30/11/2014	Físico	Ruído	82,44 dB(A)	Avaliação Quantitativa	NA	NA	NA
01/12/2014	a	31/07/2016	Físico	Ruído	70,0 dB(A)	Avaliação Quantitativa	NA	NA	NA
01/08/2016	a	30/08/2017	Físico	Ruído	68,1 dB(A)	Avaliação Quantitativa	NA	NA	NA
01/09/2017	a	31/09/2011	Físico	Ruído	76,9 dB(A)	Avaliação Quantitativa	NA	NA	NA
01/10/2018	a	----	Físico	Ruído	72,7 dB(A)	Avaliação Quantitativa	NA	NA	NA
									S / N

> *O referido documento não informa exposição à vibração. Para tanto, o autor requereu a intimação das empregadoras para exibir LTCATs atestando exposição a vibração ou produção de prova pericial.*
>
> *Indefiro o requerimento. A comprovação da exposição a agente nocivo é feita mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador com base em LTCAT. Se o empregado discorda do teor do PPP, deve propor reclamação trabalhista contra o empregador. Aplica-se o Enunciado FONAJEF nº 203:*
>
> *Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial.*
>
> *No mesmo sentido:*
>
> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA. TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INVIABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. ***Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados****. (...) compete ao requerente instruir o feito de maneira a comprovar suas alegações (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. (...)."(Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, julgamento em 18/05/2012)*

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a prova acostada aos autos é suficiente para dirimir a controvérsia, considerando desnecessária ou inócua a oitiva de testemunhas para julgamento da causa ou a produção de prova técnica. 2. ***Eventual inconformismo do autor com as informações constantes dos formulários previdenciários deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso****. (...) (Primeira Turma Recursal/RS - Recurso Cível 5003558-58.2016.404.7121, Relator: ALESSANDRA FAVARO, Data de Julgamento: 11/10/2017)*

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS. TUTELA ESPECÍFICA. ***1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. 2. O mero inconformismo da parte autora com os dados constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário atinentes ao agente agressivo ruído, não é capaz de invalidá-los,*** *pois tais informações são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas. 3. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido. (...). 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 5017305-54.2015.4.04.7107, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018)*

PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. 1. ***Não há que se falar em cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial para constatação do alegado trabalho em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido****. 2. Em respeito ao limite objetivo do recurso, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, e violação ao Art. 142, do CPC, deixo de apreciar a matéria de fundo, uma vez que a irresignação do autor restringiu-se à instrução probatória. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 00029281120144036111, Relator Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2017)*

Não há o que se falar em cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial judicial e depoimento pessoal do autor, porque a legislação previdenciária prevê (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), como forma de comprovação da atividade especial, a expedição de

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

formulário pela própria empregadora, dentro do regramento estabelecido pela Entidade Social e embasado em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.0012204, D.E. 10/01/2007).

O Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição no Espírito Santo reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista com objetivo de retificar o PPP:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RETIFICAÇÃO DO PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A retificação do PPP pelo ex-empregador amparada na alegação de labor em condições insalubres é questão de ordem eminentemente trabalhista, cuja competência se insere no art. 114, I, da CF. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem. (TRT 17ª Região - RO 00016794020175170002, Relator MARCELLO MANCILHA, Data de Publicação: 03/09/2018)

RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL (PPP). O pedido de retificação de guia do PPP, ainda que destinado à prova junto a órgão da Previdência Social, relaciona-se a uma obrigação decorrente do contrato de trabalho, logo, está abrangido pela competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da CF. (TRT 17ª Região - RO 00010989120185170001, Relator MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO, Data de Publicação: 03/07/2019)

*Portanto, **não ficou provado tempo de serviço especial no período de 02/05/2003 a 20/11/2019, presado à empresa Santa Zita Transportes Coletivos Ltda.***

(...)

Inicialmente cumpre registrar que não se vislumbra o alegado cerceamento ao direito de defesa da autora porque a produção de prova pericial para comprovar a alegada exposição a agentes novivos no local de trabalho em que prestou serviços como empregada (de natureza complexa), em sede de juizados especiais, atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/1995 ("*O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação*").

A jurisprudência firmou o entendimento de que extravasa da competência dos Juizados Especiais Federais a lide previdenciária que objetiva o reconhecimento de tempo especial se a solução da divergência, atinente à eventual presença de agentes nocivos ous insalubres, exige prova material complexa (como a relativa ao ambiente laboral). Nesse sentido: TRF, 1ª Região, 0008267-10.2011.4.01.0000/DF, Dj 21/11/2014. Quanto ao laudo técnico, caberia à parte autora providenciar a sua juntada aos autos, não podendo, agora em sede recursal, tentar demonstrar que o PPP por ele mesmo apresentado não estaria em conformidade com a perícia realizada no local de trabalho.

O PPP apresentado pela parte autora e emitido pela empregadora está assinado pelo representante da empresa e nele constam informações sobre o responsável técnico pelos registros ambientais, com o respectivo conselho de classe, o que presume a elaboração de laudo técnico. Desse modo, se a parte autora, desde o princípio, entendesse que tal documento

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

não serviria para amparar a sua pretensão deduzida na ação, caberia a ela providenciar a prova adequada e hábil para tal fim e não requerer que o JEF providenciasse essas provas para comprovar o direito alegado.

Ora, a emissão do PPP é de responsabilidade da empresa empregadora, sendo as suas informações pautadas em laudos técnicos também produzidos e de responsabilidade da empresa. Se há omissão no seu preenchimento ou o autor/empregado discorde de alguma informação, primeiro deverá diligenciar a sua correção/complementação para depois requerer ao INSS o reconhecimento de atividade especial e, caso negado administrativamente, recorrer ao Poder Judiciário o reconhecimento da atividade especial e a proteção de seu direito.

Registre-se que a Constituição Federal atribui a esta Justiça Federal a competência para julgar questões de natureza previdenciária (art. 109, I, CF), ao passo que a pretensão da parte autora tem cunho nitidamente trabalhista, pois se destina à apuração do trabalho em ambiente nocivo, envolvendo empregado e empregador. Assim, não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT (*Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, julgamento em 18/05/2012; Primeira Turma Recursal/RS - Recurso Cível 5003558-58.2016.404.7121, Relator: ALESSANDRA FAVARO, Data de Julgamento: 11/10/2017; TRF-4 - AC 5017305-54.2015.4.04.7107, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018; TRF-3 - AC 00029281120144036l1, Relator Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2017).*

Acrescenta-se que o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição no Espírito Santo reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista com objetivo de retificar o PPP: (*TRT 17ª Região - RO 00016794020175170002, Relator MARCELLO MANCILHA, Data de Publicação: 03/09/2018; TRT 17ª Região - RO 00010989120185170001, Relator MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO, Data de Publicação: 03/07/2019*).

Aplica-se também o Enunciado FONAJEF nº 203:

> *Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial.*

Sabe-se que é dever da empresa emitir formulário (PPP, DSS-8030, SB-40) com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, para que seja utilizado pelo segurado como prova do tipo de atividade para fins previdenciários. Em outros termos, tanto a emissão de PPP quanto a produção de laudo técnico que deverá embasá-lo são obrigações legais de caráter administrativo e de responsabilidade das empresas. Portanto, a questão da análise da nocividade do ambiente laboral (condições ambientais) e da sua posterior formalização através de documentos (formulários e laudos) deve ser resolvida entre a empresa e seu empregado, por envolver uma relação de trabalho. Somente após a resolução da lide em âmbito trabalhista e de posse de seu resultado, cabe a parte autora apresentar a documentação no INSS e, dependendo da decisão administrativa, recorrer ao Poder Judiciário.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, se a parte autora entende que o PPP emitido pela empresa empregadora é omisso quanto à exposição ao fator de risco "vibração", essa questão deve ser resolvida em âmbito trabalhista.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001361519v6** e do código CRC **1e6d0366**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:55

5010226-18.2020.4.02.5001 **500001361519 .V6 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029046-85.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ADILSON LUIS DA SILVA PELISSON (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria.

Em suas razões recursais (evento 27), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) há cerceamento ao direito de defesa, pois o juiz, em nenhum momento do curso do processo, se manifestou acerca do pedido autoral para realização de provas; (ii) esteve exposto a vibração nos períodos em que laborou nas empresas Cooper do Brasil Ltda., BSM Engenharia S/A e Vix Transportes Dedicados Ltda.; (iii) é parte hipossuficiente da relação e solicitou os documentos necessários para o requerimento de sua aposentadoria, não possuindo conhecimento técnicos suficientes para distinguir se o preenchimento de tais documentos foi feito de forma correta; (iv) havendo omissões no preenchimento do formulário PPP e do laudo técnico, é de extrema importância a realização de perícia técnica na empregadora para verificar as reais condições do labor exercido pelo segurado; (v) a documentação acostada aos autos revela-se insuficiente para o deslinde da presente ação, tornando-se evidente a necessidade da produção de prova pericial e o envio de ofício às empresas para que as mesmas forneçam o laudo técnico de condições ambientais de trabalho com as informações corretas de agentes nocivos aos quais estava exposto; (vi) é dever do INSS de fiscalizar o empregador, tendo como objetivo a instrução do processo administrativo, com intuito de reunir toda a documentação indispensável ao processamento do benefício pleiteado; e (vii) os períodos trabalhados com exposição à vibração devem ser considerados especiais independente de avaliação quantitativa, porque basta apenas a comprovação da exposição ao agente vibração de corpo inteiro.

Sem contrarrazões.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Em resumo, tem-se a seguinte evolução legislativa quanto ao tema:

(a) **no período de trabalho até 28/4/1995**, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), revela-se possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por meio de formulário padrão preenchido pela empresa (SB40, DSS8030 ou DIRBEN8030), sem a exigência de embasamento em laudo técnico, **exceto para ruído**, **frio ou calor**, em que **sempre** necessária a aferição do nível de decibéis ou da temperatura por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário PPP emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes;

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(b) **a partir de 29/4/1995**, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, passando a ser necessária a demonstração efetiva da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo que, no interregno compreendido entre a data suprarreferida e **5/3/1997**, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei de Benefícios, ainda continuava sendo admitida a comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos por meio de formulário-padrão preenchido pela empresa (SB40, DSS8030 ou DIRBEN8030), sem a exigência de embasamento em laudo técnico, **exceto para ruído**, **frio ou calor**, em que **sempre** necessária a aferição do nível de decibéis ou da temperatura por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário PPP emitido pela empresa;

(c) **a partir de 6/3/1997**, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 588 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.5233/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho;

(d) **a partir de 1º/1/2004**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do (s) período (s) cuja especialidade for postulada (art. 148, da Instrução Normativa n.º 99, do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. Outrossim, para o período anterior a 1º/01/2004, o PPP também tem sido aceito, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo, desde que haja a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inclusive nos casos em que a perícia técnica é indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nas hipóteses de sujeição a ruído ou naquelas em que já exigível a apresentação de laudo técnico das condições ambientais).

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto n. 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos ns. 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

Ou seja, **não há limitação temporal à conversão do tempo especial em comum**, e o fator que se observa para isso, sempre, é o de 1,4, no caso de segurado homem, e 1,2, no caso de segurada mulher.

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013;TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012).

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento,

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região (APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada).

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz, caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo n. 213, em 09/04/2021, fixou a a seguinte tese:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

O acórdão proferido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0500940-26.2017.4.05.8312/PE vinculado ao tema representativo n. 208 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 26/07/2021 e nele foi fixada a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração."

O acórdão do RE 1.014.286, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 942, transitou em julgado em 04/08/2021 e nele foi fixada a seguinte tese:

"Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República".

O STF, no julgamento do RE 791961 - Tema 709, em 12/03/2021, fixou a seguinte tese:

"[é] ***constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;*** *(ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão". "; b) "modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento"; c) "declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento."*

A TNU, em 23/9/2021, no julgamento do Tema 278 fixou a seguinte tese:

"I - O(A) segurado(a) que trabalhava sob condições especiais e passou, sob qualquer condição, para regime previdenciário diverso, tem direito à expedição de certidão desse tempo identificado como especial, discriminado de data a data, ficando a conversão em comum e a contagem recíproca à critério do regime de destino, nos termos do art. 96, IX, da Lei n.º 8.213/1991; II - Na contagem recíproca entre o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio da União, é possível a conversão de tempo especial em comum, cumprido até o advento da EC n.º 103/2019." (PEDILEF 5005679-21.2018.4.04.7111/RS)

Em 27/8/2021, a NTU no julgamento do PEDILEF 0023252-47.2017.4.01.3500/GO, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 287, fixou a seguinte tese:

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"É 1,75 para homem e 1,50 para mulher o fator de conversão em comum do tempo especial laborado com exposição ao amianto, inclusive na superfície, para requerimentos administrativos feitos a partir da edição do Decreto 2.172/1997 (05/03/1997), ainda que seja anterior o período trabalhado com exposição ao agente nocivo."*

Em 8/9/2021, no julgamento do PEDILEF 0535102-37.2018.4.05.8013, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 268, fixou a seguinte tese:

> *"A ocupação de técnico agrícola não é equiparável à do trabalhador na agropecuária, prevista no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, para fins de enquadramento por mera presunção de categoria profissional."*

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação objetivando o reconhecimento de atividade especial de 02/02/1993 a 11/03/2002 e 01/07/2002 a 10/11/2019. A sentença julgou improcedente a pretensão inicial por ausência de prova da alegada especialidade.

Para o período de 02/02/1993 a 11/03/2002, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Viação Serrana Ltda. demonstrando que laborou como **cobrador** (até 5/3/2002) e **fiscal** e esteve exposto a ruído em intensidade de **71,0 dB(A) e 78,8 dB(A)** (abaixo do limite permitido em lei de 90 dB). Registre-se que o documento aponta o nome dos profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico, ou seja, perícia no local de trabalho.

Para o período de 1/7/2002 a 31/1/2008, 4 o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Viação Serrana Ltda. demonstrando que laborou como **fiscal** e esteve exposto a ruído em intensidades sempre abaixo do limite permitido em lei de 90 dB e 85 dB). Registre-se que o documento aponta o nome dos profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico, ou seja, perícia no local de trabalho.

O autor, em suas razões, alega que esteve exposto a vibração, pugnando pela perícia no local de prestação do labor para apurar o contato a tal agente nocivo à saúde.

Inicialmente cumpre registrar que não se vislumbra o alegado cerceamento ao direito de defesa da autora porque a produção de prova pericial para comprovar a alegada exposição a agentes novivos no local de trabalho em que prestou serviços como empregada (de natureza complexa), em sede de juizados especiais, atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/1995 ("*O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação"*).

A jurisprudência firmou o entendimento de que extravasa da competência dos Juizados Especiais Federais a lide previdenciária que objetiva o reconhecimento de tempo especial se a solução da divergência, atinente à eventual presença de agentes nocivos ous insalubres, exige prova material complexa (como a relativa ao ambiente laboral). Nesse sentido: TRF, 1ª Região, 0008267-10.2011.4.01.0000/DF, Dj 21/11/2014. Quanto ao laudo

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

técnico, caberia à parte autora providenciar a sua juntada aos autos, não podendo, agora em sede recursal, tentar demonstrar que o PPP por ele mesmo apresentado não estaria em conformidade com a perícia realizada no local de trabalho.

O PPP apresentado pela parte autora e emitido pela empregadora está assinado pelo representante da empresa e nele constam informações sobre o responsável técnico pelos registros ambientais, com o respectivo conselho de classe, o que presume a elaboração de laudo técnico. Desse modo, se a parte autora, desde o princípio, entendesse que tal documento não serviria para amparar a sua pretensão deduzida na ação, caberia a ela providenciar a prova adequada e hábil para tal fim e não requerer que o JEF providenciasse essas provas para comprovar o direito alegado.

Ora, a emissão do PPP é de responsabilidade da empresa empregadora, sendo as suas informações pautadas em laudos técnicos também produzidos e de responsabilidade da empresa. Se há omissão no seu preenchimento ou o autor/empregado discorde de alguma informação, primeiro deverá diligenciar a sua correção/complementação para depois requerer ao INSS o reconhecimento de atividade especial e, caso negado administrativamente, recorrer ao Poder Judiciário o reconhecimento da atividade especial e a proteção de seu direito.

Registre-se que a Constituição Federal atribui a esta Justiça Federal a competência para julgar questões de natureza previdenciária (art. 109, I, CF), ao passo que a pretensão da parte autora tem cunho nitidamente trabalhista, pois se destina à apuração do trabalho em ambiente nocivo, envolvendo empregado e empregador.

Assim, não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT (*Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, julgamento em 18/05/2012; Primeira Turma Recursal/RS - Recurso Cível 5003558-58.2016.404.7121, Relator: ALESSANDRA FAVARO, Data de Julgamento: 11/10/2017; TRF-4 - AC 5017305-54.2015.4.04.7107, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018; TRF-3 - AC 00029281120144036111, Relator Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2017*).

Acrescenta-se que o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição no Espírito Santo reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista com objetivo de retificar o PPP (TRT 17ª Região - RO 00016794020175170002, Relator MARCELLO MANCILHA, Data de Publicação: 03/09/2018; TRT 17ª Região - RO 00010989120185170001, Relator MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO, Data de Publicação: 03/07/2019).

Aplica-se também o Enunciado FONAJEF nº 203:

> *Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Sabe-se que é dever da empresa emitir formulário (PPP, DSS-8030, SB-40) com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, para que seja utilizado pelo segurado como prova do tipo de atividade para fins previdenciários. Em outros termos, tanto a emissão de PPP quanto a produção de laudo técnico que deverá embasá-lo são obrigações legais de caráter administrativo e de responsabilidade das empresas.

Portanto, a questão da análise da nocividade do ambiente laboral (condições ambientais) e da sua posterior formalização através de documentos (formulários e laudos) deve ser resolvida entre a empresa e seu empregado, por envolver uma relação de trabalho. Somente após a resolução da lide em âmbito trabalhista e de posse de seu resultado, cabe a parte autora apresentar a documentação no INSS e, dependendo da decisão administrativa, recorrer ao Poder Judiciário.

Assim, se a parte autora entende que o PPP emitido pela empresa empregadora é omisso quanto à exposição ao fator de risco "vibração", essa questão deve ser resolvida em âmbito trabalhista.

Nesses termos, deve ser mantida a sentença.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001357788v6** e do código CRC **78516c35**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:11:6

5029046-85.2020.4.02.5001 **500001357788 .V6 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018998-38.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE DARCI PEREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial para *"a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 20/07/1982 a 14/10/1986 e de 01/10/2016 a 16/03/2017, convertendo-o em comum; b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/01/2019".*

Em suas razões recursais (evento 53), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) dessa forma, para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) em relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo a sentença reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigilante em empresas de segurança patrimonial, bem como por uma declaração (não é PPP, porque tal documento só pode ser emitido pela empregadora, o que não é o caso) do sindicado de categoria profissional do recorrido, (iii) o simples fato do autor ter tido vínculos laborativos de vigilante anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existem várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, a exemplo de vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc., (iv) desse modo, a apresentação do PPP não pode ser dispensada conforme equivocadamente entendeu a sentença, (v) a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS e por declaração do sindicato não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor, (vi) essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão desempenhada pelo trabalhador, (vii) portanto, no caso, imprescindível que o autor comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado atividade especial à míngua de previsão legal para tanto, (viii) desse modo, em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a sentença merece reforma, com o consequente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, (ix) a Lei n. 9.032/1995 alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o art. 57 da Lei n.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

8.213/1991, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, revogando a sistemática da presunção legal anteriormente citada, (x) a contar de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, (xi) a referida lei teve aplicabilidade imediata quanto à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados, restando apenas, no que se refere à forma de comprovação dessa exposição, a integração regulamentar, o que continuou a ser feito através do formulário DSS 8030, (xii) embora antes da edição do Decreto n. 2.172/1997 não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, com exceção do agente ruído, de logo se tornou exigível a comprovação de que o trabalho estava submetido às condições desfavoráveis previstas em lei, (xiii) no presente caso, o autor exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, assim, não é devido o enquadramento como especial, (xiv) a partir da edição do Decreto 2.172/1997, as atividades reputadas perigosas (por exemplo, guardas, seguranças, vigilantes, motoristas de caminhão tanque de combustíveis) deixaram de ser enquadradas como especiais (tempo de serviço especial), passando a ser considerado somente os agentes nocivos ao trabalhador, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, (xv) os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora nos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/1997, (xvi) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997, não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, (xvii) portanto, não há direito ao enquadramento pretendido, não se caracterizando atividade especial nos períodos alegados na petição inicial, não podendo prosperar a pretensão exordial, (xviii) em relação aos períodos compreendidos anteriores a 28/04/1995, o autor não apresentou nenhum documento emitido pela empresas empregadoras, trazendo aos autos do processo administrativo somente os documentos emitidos pelo sindicato da categoria profissional sem apresentar nenhum documento emitido pela empresa informando acerca das atividades desempenhadas por ele, bem como eventuais agentes nocivos à saúde aos quais estava exposto, (xix) os documentos emitidos pelo sindicato da categoria não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório, (xx) a "declaração" emitida pelo sindicato "atesta" que o autor estaria somente "autorizado" a portar arma de fogo (como o sindicato possui tal informação não resta nem um pouco claro), não afirmando categoricamente que ele efetivamente portava arma de fogo durante o exercício de suas atividades, (xxi) o autor não comprovou, por laudo técnico ambiental, os riscos laborais decorrentes da sua atividade como vigilante, não havendo como efetuar o reconhecimento de labor especial com relação ao agente periculosidade em portar arma de fogo, em analogia à tensão elétrica superior a 250 volts posteriormente à edição do Decreto n.º 2.172/1997, (xxii) não há, no Anexo II, do Decreto nº 3.048/1999, referência a porte de arma de fogo, sendo que o referido decreto menciona apenas a ruído, vibrações, ar comprimido e radiações ionizantes, (xxiii) ainda que se veja no elenco do Anexo II apenas um caráter exemplificativo, inexistem dúvidas de que, para o reconhecimento de qualquer outro agente ali não listado, há de se comprovar a sua nocividade à saúde do trabalhador, portanto,

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

há de haver prova pericial; (xxiv) deve ser fixada a DIB na data da sentença ou na data juntada aos autos do PPP/LTCAT; e (xxv) deve ser suspenso o processo e de eventual medida liminar em caso de ausência de efetivo trânsito em julgado do tema 1.031 do STJ.

Contrarrazões de evento 61.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

O STF, no julgamento do RE 791961 - Tema 709, em 12/03/2021, fixou a seguinte tese:

> *"[é]* ***constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;*** *(ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão". "; b) "modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento"; c) "declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento."*

Da atividade de vigilante

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o **segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda** e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.*

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que **é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997**, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que **é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo**:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico,

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

O STJ afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais ns. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.031, no qual se busca definir sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997,* **com ou sem o uso de arma de fogo***"*. Na ocasião, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Em 9/12/2020, o STJ julgou o Tema 1.031 fixando a seguinte tese:

> *É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.*

Em 22/9/2021, o STJ, por força de embargos de declaração, alterou a redação da referida tese:

> ***É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado.***

A questão abordada foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos, devendo a decisão ser seguida por todas as instâncias judiciárias do País, conforme o art. 927, III do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em recursos extraordinários e especial repetitivos.

Do caso concreto

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos de 20/07/1982 a 14/10/1986 e de 01/10/2016 a 16/03/2017.

Quanto ao período de 20/07/1982 a 14/10/1986, a sentença reconheceu a especialidade em razão de exposição a agentes insalubres, conforme código 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964:

> *(...)*
>
> *Como já mencionado, o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/07/1982 a 14/10/1986, no qual teria exercido o cargo de ajudante junto à empresa Aperam Bioenergia Ltda.*
>
> *Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.*
>
> *O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.*
>
> *O PPP emitido pela empresa Aperam Bioenergia Ltda., que compreende o período de 20/07/1982 a 14/10/1986, atesta que o autor desempenhou a função de Ajudante no setor florestal, descrevendo assim as atividades desempenhadas (evento 7, PROCADM1, fl. 28):*

14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
20/07/1982 A 14/10/1986	Executar transporte de materiais ou produtos, manual ou mecanicamente, posicionar e guardar nos devidos lugares materiais, peças e ferramentas, atender a todas as solicitações de operadores de máquinas, auxiliando nas operações mais simples. . Executar combate a formigueiros utilizando de formicida, isca granulada e brometo de metila, zelar pelos produtos e equipamentos de trabalho. Executar tarefas correlatas a critério do superior imediato. Cumprir as normas de segurança do trabalho.

> *Por seu turno, a seção de registros ambientais não aponta a presença de nenhum agente nocivo no ambiente de trabalho:*

15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 Período	*15.2 Tipo*	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens./Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI
20/07/1982 A 14/10/1986	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA

> *A empregadora informou que o PPP não se baseou em laudo técnico, tendo em vista que no período em questão a empresa não dispunha de levantamento ambiental em relação ao cargo de ajudante no setor florestal (evento 46, RESPOSTA1).*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A exposição aos agentes químicos organoclorados presentes em formicidas caracteriza o trabalho sob condições especiais, conforme código 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que prevê aposentadoria em 25 anos em caso de exposição a "OUTROS TÓXICOS INOGÂNICOS. Operações com outros tóxicos inogârnicos capazes de fazerem mal à saúde."

Antigamente, a lei não exigia laudo técnico para comprovar exposição do segurado a agentes insalubres. Bastava o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, documentos equivalentes ao atual PPP). A Lei nº 9.032/95 passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos a saúde, de modo habitual e permanente. Entretanto, não especificou a forma de comprovação. Assim, a Lei nº 9.032/95 apenas extinguiu a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, mas a prova da exposição a agentes nocivos ainda podia ser feita com SB-40. Foi a MP 1.523/96 (publicada em 14/10/96) que instituiu a exigência de laudo técnico. Essa norma com força de lei não pode retroagir prejudicialmente ao segurado. O tempo de serviço há de ser qualificado, em comum ou especial, conforme a lei vigente na época em que o segurado desempenhou a atividade. Assim, a exposição aos agentes organoclarodos presentes em formicidas antes de 14/10/1996 pode ser comprovada mesmo sem laudo técnico pericial. Por isso, o PPP emitido sem apoio em laudo técnico tem validade para provar exposição a agentes químicos organoclorados antes de 14/10/1996.

(....)

O INSS, em suas razões recursais, não impugna especificamente a especialidade reconhecida nesse período, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Com relação ao período de **01/10/2016 a 16/03/2017**, a sentença reconheceu a especialidade em razão de exercício da atividade de vigilante.

Consta, no evento 25, o PPP expedido pela empresa SVA Segurança e Vigilância Arma Eireli demonstrando que laborou como **vigilante** e que as suas atividades consistiam em *"zelar pela gurada do patrimônio e exercer a vigilância do posto armado ou desarmado, percorrendo sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades, controlando fluxo de pessoas, identificando-os contra entrada e saída de veículos, trabalhando armado de forma habitual e permanente"*. O documento contém todos os requisitos legais.

Como se observa, autor apresentou PPP demonstrando que as atividades desenvolvidas como vigilante colocavam em risco a sua integridade física (inclusive, fazia uso de arma de fogo); assim, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser mantida a especialidade.

A respeito da DIB, o STJ, no julgamento do Pet 9.582/RS assentou que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada." **(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)***

A TNU, muito tempo antes, em 13/2/2006, já havia formulado o entendimento de que *"quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício"* (Súmula 33).

No mais, em 5/3/2021, o STJ publicou o acórdão do Tema 1.031, que possibilita o reconhecimento da atividade especial de vigilante, independentemente do período em que exercida e do porte de arma de fogo, desde que comprovada a periculosidade. Registre-se que eventual recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, sendo que a suspensão só deve ocorrer novamente se o próprio STF reconhecer a repercussão geral da matéria, situação da qual não se tem notícia.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001345372v6** e do código CRC **4d4f6049**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:11:1

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012375-84.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ITAMAR ALDRIGUES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial para *"a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 18/2/1994 a 19/3/1994, 8/6/1994 a 15/12/1996 e 18/12/1996 a 26/12/1997, 18/12/1997 a 31/10/2014 e 1º/11/2014 a 23/5/2019; b) conceder ao autor aposentadoria especial com efeitos retroativos a 13/6/2019, data do requerimento administrativo"*.

Em suas razões recursais (evento 20), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) dessa forma, para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) em relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo a sentença reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigilante em empresas de segurança patrimonial, bem como por uma declaração (não é PPP, porque tal documento só pode ser emitido pela empregadora, o que não é o caso) do sindicado de categoria profissional do recorrido, (iii) o simples fato do autor ter tido vínculos laborativos de vigilante anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existem várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, a exemplo de vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc., (iv) desse modo, a apresentação do PPP não pode ser dispensada conforme equivocadamente entendeu a sentença, (v) a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS e por declaração do sindicato não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor, (vi) essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão desempenhada pelo trabalhador, (vii) portanto, no caso, imprescindível que o autor comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado atividade especial à míngua de previsão legal para tanto, (viii) desse modo, em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a sentença merece reforma, com o consequente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, (ix) a Lei n.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9.032/1995 alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, revogando a sistemática da presunção legal anteriormente citada, (x) a contar de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, (xi) a referida lei teve aplicabilidade imediata quanto à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados, restando apenas, no que se refere à forma de comprovação dessa exposição, a integração regulamentar, o que continuou a ser feito através do formulário DSS 8030, (xii) embora antes da edição do Decreto n. 2.172/1997 não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, com exceção do agente ruído, de logo se tornou exigível a comprovação de que o trabalho estava submetido às condições desfavoráveis previstas em lei, (xiii) no presente caso, o autor exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, assim, não é devido o enquadramento como especial, (xiv) a partir da edição do Decreto 2.172/1997, as atividades reputadas perigosas (por exemplo, guardas, seguranças, vigilantes, motoristas de caminhão tanque de combustíveis) deixaram de ser enquadradas como especiais (tempo de serviço especial), passando a ser considerado somente os agentes nocivos ao trabalhador, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, (xv) os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora nos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/1997, (xvi) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997, não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, (xvii) portanto, não há direito ao enquadramento pretendido, não se caracterizando atividade especial nos períodos alegados na petição inicial, não podendo prosperar a pretensão exordial, (xviii) em relação aos períodos compreendidos anteriores a 28/04/1995, o autor não apresentou nenhum documento emitido pela empresas empregadoras, trazendo aos autos do processo administrativo somente os documentos emitidos pelo sindicato da categoria profissional sem apresentar nenhum documento emitido pela empresa informando acerca das atividades desempenhadas por ele, bem como eventuais agentes nocivos à saúde aos quais estava exposto, (xix) os documentos emitidos pelo sindicato da categoria não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório, (xx) a "declaração" emitida pelo sindicato "atesta" que o autor estaria somente "autorizado" a portar arma de fogo (como o sindicato possui tal informação não resta nem um pouco claro), não afirmando categoricamente que ele efetivamente portava arma de fogo durante o exercício de suas atividades, (xxi) o autor não comprovou, por laudo técnico ambiental, os riscos laborais decorrentes da sua atividade como vigilante, não havendo como efetuar o reconhecimento de labor especial com relação ao agente periculosidade em portar arma de fogo, em analogia à tensão elétrica superior a 250 volts posteriormente à edição do Decreto n.º 2.172/1997, (xxii) não há, no Anexo II, do Decreto n.º 3.048/1999, referência a porte de arma de fogo, sendo que o referido decreto menciona apenas a ruído, vibrações, ar comprimido e radiações ionizantes, e (xxiii) ainda que se veja no elenco do Anexo II apenas

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

um caráter exemplificativo, inexistem dúvidas de que, para o reconhecimento de qualquer outro agente ali não listado, há de se comprovar a sua nocividade à saúde do trabalhador, portanto, há de haver prova pericial.

Contrarrazões de evento 26.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o **segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda** e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.*

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que **é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997**, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]*

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que **é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo**:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

O STJ afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais ns. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.031, no qual se busca definir sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997,* **com ou sem o uso de arma de fogo***"*. Na ocasião, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Em 9/12/2020, o STJ julgou o Tema 1.031 fixando a seguinte tese:

> *É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.*

Em 22/9/2021, o STJ, por força de embargos de declaração, alterou a redação da referida tese:

> ***É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado.***

A questão abordada foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos, devendo a decisão ser seguida por todas as instâncias judiciárias do País, conforme o art. 927, III do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em recursos extraordinários e especial repetitivos.

O STF, no julgamento do RE 791961 - Tema 709, em 12/03/2021, fixou a seguinte tese:

> *"[é]* ***constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;*** *(ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão". "; b) "modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento"; c) "declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento."

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos de 18/2/1994 a 19/3/1994, 8/6/1994 a 15/12/1996, 18/12/1996 a 26/12/1997, 18/12/1997 a 31/10/2014 e 1º/11/2014 a 23/5/2019.

Com a inicial, o autor apresentou cópia da CTPS demonstrando que, de 18/2/1994 a 19/3/1994,, laborou como **vigilante** na empresa Servitran Ltda.; de 8/6/1994 a 15/12/1996, laborou como **vigilante** na empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A; de 18/12/1996 a 26/12/1997, laborou como **vigilante** na empresa Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda.; de 18/12/1997 a 31/10/2014, laborou como **vigilante** na empresa CJF de Vigilância Ltda.; e de 1º/11/2014 a 23/5/2019, laborou como **vigilante** na empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda.

Para os períodos de **18/2/1994 a 19/3/1994, 8/6/1994 a 15/12/1996 e 18/12/1996 a 26/12/1997**, apresentou os PPPs expedidos pelo sindicato de categoria (SINDSEG-GV/ES) demonstrando que laborou como vigilante e que *"exerceu suas atividades de vigilância em espaços internos e externos em vários estabelecimentos financeiros para inibir e impedir ação criminosa, protegendo o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos, estando devidamente autorizado a portar arma de fogo (calibres 12, 32 e 38), sempre exposto de modo habitual e permanente a riscos, podendo ocasionar a danos à integridade física, em decorrência do exercício das atividades"*.

Para o período de **18/12/1997 a 31/10/2014,** o autor apresentou o PPP expedido por CJF de Vigilância Ltda. demonstrando que laborou como **vigilante** e que as suas atividades consistiam em *"exercer a vigilância, controlando a movimentação de pessoas e/ou bens e veículos para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e à segurança"*. O documento contém todos os requisitos legais.

Para o período de **1º/11/2014 a 23/5/2019**, o autor apresentou o PPP expedido por Visel Vigilância e Segurança Ltda. demonstrando que laborou como **vigilante** e que as suas atividades consistiam em "*vigiar as dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades; preservar a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; comunicar-se via rádio ou telefone; prestar informações ao público e aos órgãos competentes; realizar rondas preventivas nas dependências da edificação, **portando arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente***". O documento contém todos os requisitos legais.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com relação aos períodos de **8/2/1994 a 19/3/1994, 8/6/1994 a 15/12/1996 e 18/12/1996 a 26/12/1997**, considerando que é possível a comprovação de exercício de atividade especial por qualquer meio de prova até 5/3/1997 e que o autor apresentou sua CTPS demonstrando que laborou como vigilante em empresas que exerciam a segurança patrimonial, sendo que também apresentou declarações do sindicato de categoria reforçando tal informação, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser mantida a especialidade, pois há como presumir a exposição do autor a risco a sua integridade física (porém, somente até 5/3/1997).

Em relação aos períodos de **8/12/1997 a 31/10/2014 e 1º/11/2014 a 23/5/2019**, o autor apresentou PPPs demonstrando que as atividades desenvolvidas como vigilante colocavam em risco a sua integridade física (inclusive, fazia uso de arma de fogo); assim, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser mantida a especialidade.

Considerando que, neste voto, foi afastada a especialidade de 6/3/1997 a 26/12/1997 e que, na sentença, se chegou ao cômputo de 25 anos e 16 dias de tempo de serviço especial, pode-se afirmar que o autor não implementou a carência da aposentadoria concedida na decisão recorrida na DER.

Pela leitura da inicial, nota-se que o autor não formula pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em concessão dessa espécie de benefício de ofício, por não se tratar de melhor benefício.

Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis.

Não obstante, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu questão de ordem levada ao Colegiado e submeterá a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo n. 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada. Registre-se que o Colegiado determinou que seja suspensa, em todo o País, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto submetido à revisão. A questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698.98

Dessa forma, deve ser suspenso o presente feito até o julgamento pelo STJ do Tema n. 692.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a especialidade de 6/3/1997 a 26/12/1997 e revogar a tutela provisória de urgência que determinou a concessão de aposentadoria especial, sem a cobrança de parcelas já pagas a esse título, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Suspenda-se o processo até o julgamento pelo STJ do Tema n. 692. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001357901v16** e do código CRC **32b35827**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:57

5012375-84.2020.4.02.5001 **500001357901 .V16 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003142-63.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GABRIEL DA COSTA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial para determinar ao INSS a averbar tempo de serviço especial e conceder aposentadoria especial.

Em suas razões recursais (evento 30), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) dessa forma, para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) em relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo a sentença reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigilante em empresas de segurança patrimonial, bem como por uma declaração (não é PPP, porque tal documento só pode ser emitido pela empregadora, o que não é o caso) do sindicado de categoria profissional do recorrido, (iii) o simples fato do autor ter tido vínculos laborativos de vigilante anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existem várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, a exemplo de vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc., (iv) desse modo, a apresentação do PPP não pode ser dispensada conforme equivocadamente entendeu a sentença, (v) a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS e por declaração do sindicato não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor, (vi) essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão desempenhada pelo trabalhador, (vii) portanto, no caso, imprescindível que o autor comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado atividade especial à míngua de previsão legal para tanto, (viii) desse modo, em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a sentença merece reforma, com o consequente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, (ix) a Lei n. 9.032/1995 alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

nocivos, revogando a sistemática da presunção legal anteriormente citada, (x) a contar de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, (xi) a referida lei teve aplicabilidade imediata quanto à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados, restando apenas, no que se refere à forma de comprovação dessa exposição, a integração regulamentar, o que continuou a ser feito através do formulário DSS 8030, (xii) embora antes da edição do Decreto n. 2.172/1997 não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, com exceção do agente ruído, de logo se tornou exigível a comprovação de que o trabalho estava submetido às condições desfavoráveis previstas em lei, (xiii) no presente caso, o autor exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, assim, não é devido o enquadramento como especial, (xiv) a partir da edição do Decreto 2.172/1997, as atividades reputadas perigosas (por exemplo, guardas, seguranças, vigilantes, motoristas de caminhão tanque de combustíveis) deixaram de ser enquadradas como especiais (tempo de serviço especial), passando a ser considerado somente os agentes nocivos ao trabalhador, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, (xv) os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora nos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/1997, (xvi) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997, não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, (xvii) portanto, não há direito ao enquadramento pretendido, não se caracterizando atividade especial nos períodos alegados na petição inicial, não podendo prosperar a pretensão exordial, (xviii) em relação aos períodos compreendidos anteriores a 28/04/1995, o autor não apresentou nenhum documento emitido pela empresas empregadoras, trazendo aos autos do processo administrativo somente os documentos emitidos pelo sindicato da categoria profissional sem apresentar nenhum documento emitido pela empresa informando acerca das atividades desempenhadas por ele, bem como eventuais agentes nocivos à saúde aos quais estava exposto, (xix) os documentos emitidos pelo sindicato da categoria não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório, (xx) a "declaração" emitida pelo sindicato "atesta" que o autor estaria somente "autorizado" a portar arma de fogo (como o sindicato possui tal informação não resta nem um pouco claro), não afirmando categoricamente que ele efetivamente portava arma de fogo durante o exercício de suas atividades, (xxi) o autor não comprovou, por laudo técnico ambiental, os riscos laborais decorrentes da sua atividade como vigilante, não havendo como efetuar o reconhecimento de labor especial com relação ao agente periculosidade em portar arma de fogo, em analogia à tensão elétrica superior a 250 volts posteriormente à edição do Decreto n.º 2.172/1997, (xxii) não há, no Anexo II, do Decreto n.º 3.048/1999, referência a porte de arma de fogo, sendo que o referido decreto menciona apenas a ruído, vibrações, ar comprimido e radiações ionizantes, e (xxiii) ainda que se veja no elenco do Anexo II apenas um caráter exemplificativo, inexistem dúvidas de que, para o reconhecimento de qualquer outro agente ali não listado, há de se comprovar a sua nocividade à saúde do trabalhador, portanto, há de haver prova pericial.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Contrarrazões de evento 34.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o **segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda** e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.*

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que **é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997**, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964,*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que **é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo**:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

O STJ afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais ns. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.031, no qual se busca definir sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997,* **com ou sem o uso de arma de fogo***"*. Na ocasião, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Em 9/12/2020, o STJ julgou o Tema 1.031 fixando a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

Em 22/9/2021, o STJ, por força de embargos de declaração, alterou a redação da referida tese:

É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado.

A questão abordada foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos, devendo a decisão ser seguida por todas as instâncias judiciárias do País, conforme o art. 927, III do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em recursos extraordinários e especial repetitivos.

O STF, no julgamento do RE 791961 - Tema 709, em 12/03/2021, fixou a seguinte tese:

"[é] ***constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;*** *(ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão". "; b) "modular os efeitos do acórdão embargado e da*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento"; c) "declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento."

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos de 14/6/1990 a 23/5/1996, 2/1/1997 a 31/12/1997, 1/12/1997 a 1/6/1999, 12/8/1999 a 9/4/2014 e 6/8/2014 a 12/11/2018.

Para os períodos de **14/6/1990 a 23/5/1996, 2/1/1997 a 31/12/1997 e 1/12/1997 a 1/6/1999**, apresentou os PPPs expedido pelo sindicato de categoria (SINDSEG-GV/ES) demonstrando que laborou como vigilante e que *"exerceu suas atividades de vigilância em espaços internos e externos em vários estabelecimentos financeiros para inibir e impedir ação criminosa, protegendo o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos, estando devidamente autorizado a portar arma de fogo (calibres 12, 32 e 38), sempre exposto de modo habitual e permanente a riscos, podendo ocasionar a danos à integridade física, em decorrência do exercício das atividades"*.

Para o período de **12/8/1999 a 9/4/2014**, o autor apresentou o PPP expedido por Grupo Tavares & Santos de Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda. demonstrando que laborou como **vigilante** e que as suas atividades consistiam em "*vigiar as dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater ilícito de armas e munições e outras irregularidades, zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionar e contrar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio, portando arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente"*. O documento contém todos os requisitos legais.

Para o período de **6/8/2014 a 12/11/2018**, o autor apresentou o PPP expedido por Visel Vigilância e Segurança Ltda. demonstrando que laborou como **vigilante** e que as suas atividades consistiam em "*vigiar as dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades; preservar a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; comunicar-se via rádio ou telefone; prestar informações ao público e aos órgãos competentes; realizar rondas preventivas nas dependências da edificação, **portando arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente"***. O documento contém todos os requisitos legais.

Com relação aos períodos de **14/6/1990 a 23/5/1996, 2/1/1997 a 31/12/1997 e 1/12/1997 a 1/6/1999**, considerando que é possível a comprovação de exercício de atividade especial por qualquer meio de prova somente até 5/3/1997, deve ser mantida a especialidade de 14/6/1990 a 5/3/1997, pois não há como presumir a exposição do autor a risco a sua integridade física de 6/3/1997 a 1/6/1999 com base apenas na CTPS e nos PPPs emitidos pelo

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

sindicato de categoria (de forma padronizada, inclusive), sendo imprescindível a apresentação de PPP ou documento equivalente emitido pelas empregadoras descrevendo a profissiografia do trabalhador.

Em relação aos períodos de **12/8/1999 a 9/4/2014 e 6/8/2014 a 12/11/2018**, o autor apresentou PPP demonstrando que as atividades desenvolvidas como vigilante colocavam em risco a sua integridade física (inclusive, fazia uso de arma de fogo); assim, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser mantida a especialidade.

Registre-se que a emissão do PPP é de responsabilidade da empresa empregadora, sendo as suas informações pautadas em laudos técnicos também produzidos e de responsabilidade da empresa e que não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT.

Sabe-se que é dever da empresa emitir formulário (PPP, DSS-8030, SB-40) com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, para que seja utilizado pelo segurado como prova do tipo de atividade para fins previdenciários. Em outros termos, tanto a emissão de PPP quanto a produção de laudo técnico que deverá embasá-lo são obrigações legais de caráter administrativo e de responsabilidade das empresas.

Portanto, a questão da análise da nocividade do ambiente laboral (condições ambientais) e da sua posterior formalização através de documentos (formulários e laudos) deve ser resolvida entre a empresa e seu empregado, por envolver uma relação de trabalho. Somente após a resolução da lide em âmbito trabalhista e de posse de seu resultado, cabe a parte autora apresentar a documentação no INSS e, dependendo da decisão administrativa, recorrer ao Poder Judiciário.

No caso, considerando que as empregadoras encerram suas atividades empresariais, a ausência de prova material do alegado labor especial autoriza a extinção do feito sem o julgamento do mérito, possibilitando que a parte autora postule em outro momento, caso obtenha prova material hábil à comprovação da alegada atividade especial.

Ora, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 485, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 486 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

Agora, resta saber se o autor reuniu a carência do benefício na DER:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
14/06/1990	23/05/1996	2.171	1,00	2.171		5	11	12
02/01/1997	05/03/1997	63	1,00	63		-	2	2
12/08/1999	09/04/2014	5.355	1,00	5.355		14	8	2
06/08/2014	12/11/2018	1.560	1,00	1.560		4	3	9
			Total:	9.149		25	-	24

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como se observa, o autor, mesmo com o afastamento de tempo especial, reuniu a carência de 25 anos de tempo de serviço.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a especialidade de **6/3/1997 a 31/12/1997 e 1/12/1997 a 1/6/1999**, extinguindo o feito sem a resolução de mérito, com relação a esses períodos (art. 485, IV do CPC), mantendo a sentença quanto aos demais aspectos/termos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001349513v13** e do código CRC **1f2311f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:39

5003142-63.2020.4.02.5001 **500001349513 .V13 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007536-16.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ISAEL PORTO DE JESUS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial para *"condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria especial com DIB em 19/7/2019"*.

Em suas razões recursais (evento 25), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) dessa forma, para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) em relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo a sentença reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigilante em empresas de segurança patrimonial, bem como por uma declaração (não é PPP, porque tal documento só pode ser emitido pela empregadora, o que não é o caso) do sindicado de categoria profissional do recorrido, (iii) o simples fato do autor ter tido vínculos laborativos de vigilante anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existem várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, a exemplo de vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc., (iv) desse modo, a apresentação do PPP não pode ser dispensada conforme equivocadamente entendeu a sentença, (v) a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS e por declaração do sindicato não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor, (vi) essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão desempenhada pelo trabalhador, (vii) portanto, no caso, imprescindível que o autor comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado atividade especial à míngua de previsão legal para tanto, (viii) desse modo, em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a sentença merece reforma, com o consequente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, (ix) a Lei n. 9.032/1995 alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

nocivos, revogando a sistemática da presunção legal anteriormente citada, (x) a contar de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, (xi) a referida lei teve aplicabilidade imediata quanto à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados, restando apenas, no que se refere à forma de comprovação dessa exposição, a integração regulamentar, o que continuou a ser feito através do formulário DSS 8030, (xii) embora antes da edição do Decreto n. 2.172/1997 não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, com exceção do agente ruído, de logo se tornou exigível a comprovação de que o trabalho estava submetido às condições desfavoráveis previstas em lei, (xiii) no presente caso, o autor exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, assim, não é devido o enquadramento como especial, (xiv) a partir da edição do Decreto 2.172/1997, as atividades reputadas perigosas (por exemplo, guardas, seguranças, vigilantes, motoristas de caminhão tanque de combustíveis) deixaram de ser enquadradas como especiais (tempo de serviço especial), passando a ser considerado somente os agentes nocivos ao trabalhador, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, (xv) os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora nos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/1997, (xvi) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997, não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, (xvii) portanto, não há direito ao enquadramento pretendido, não se caracterizando atividade especial nos períodos alegados na petição inicial, não podendo prosperar a pretensão exordial, (xviii) em relação aos períodos compreendidos anteriores a 28/04/1995, o autor não apresentou nenhum documento emitido pela empresas empregadoras, trazendo aos autos do processo administrativo somente os documentos emitidos pelo sindicato da categoria profissional sem apresentar nenhum documento emitido pela empresa informando acerca das atividades desempenhadas por ele, bem como eventuais agentes nocivos à saúde aos quais estava exposto, (xix) os documentos emitidos pelo sindicato da categoria não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório, (xx) a "declaração" emitida pelo sindicato "atesta" que o autor estaria somente "autorizado" a portar arma de fogo (como o sindicato possui tal informação não resta nem um pouco claro), não afirmando categoricamente que ele efetivamente portava arma de fogo durante o exercício de suas atividades, (xxi) o autor não comprovou, por laudo técnico ambiental, os riscos laborais decorrentes da sua atividade como vigilante, não havendo como efetuar o reconhecimento de labor especial com relação ao agente periculosidade em portar arma de fogo, em analogia à tensão elétrica superior a 250 volts posteriormente à edição do Decreto n.º 2.172/1997, (xxii) não há, no Anexo II, do Decreto n.º 3.048/1999, referência a porte de arma de fogo, sendo que o referido decreto menciona apenas a ruído, vibrações, ar comprimido e radiações ionizantes, e (xxiii) ainda que se veja no elenco do Anexo II apenas um caráter exemplificativo, inexistem dúvidas de que, para o reconhecimento de qualquer outro agente ali não listado, há de se comprovar a sua nocividade à saúde do trabalhador, portanto, há de haver prova pericial.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Contrarrazões de evento 29.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...) ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

O STF, no julgamento do RE 791961 - Tema 709, em 12/03/2021, fixou a seguinte tese:

> *"[é]* ***constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;*** *(ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão". "; b) "modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento"; c) "declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento."*

Da atividade de vigilante

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o **segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda** e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.*

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que **é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997**, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que **é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo**:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico,

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

O STJ afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais ns. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.031, no qual se busca definir sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997,* **com ou sem o uso de arma de fogo***"*. Na ocasião, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Em 9/12/2020, o STJ julgou o Tema 1.031 fixando a seguinte tese:

> *É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.*

Em 22/9/2021, o STJ, por força de embargos de declaração, alterou a redação da referida tese:

> ***É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado.***

A questão abordada foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos, devendo a decisão ser seguida por todas as instâncias judiciárias do País, conforme o art. 927, III do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em recursos extraordinários e especial repetitivos.

Do caso concreto

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos de 9/8/1993 a 14/2/1996, 2/1/1997 a 25/12/1997, 18/12/1997 a 31/10/2014 e 2/11/2014 a 9/7/2019.

Com a inicial, o autor apresentou a CTPS de evento 1 (PROCADM9) demonstrando que laborou, de **9/8/1993 a 14/2/1996**, na empresa SEC - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, no cargo de **vigilante**. O documento também demonstra que, de **2/1/1997 a 25/12/1997**, laborou como **vigilante** na empresa Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda.

Para o período de **18/12/1997 a 31/10/2014,** o autor apresentou o PPP expedido por CJF de Vigilância Ltda. demonstrando que laborou como **vigilante** e que as suas atividades consistiam em *"exercer a vigilância, controlando a movimentação de pessoas e/ou bens e veículos para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e à segurança"*. O documento contém todos os requisitos legais.

Para o período de **2/11/2014 a 9/7/2019**, o autor apresentou o PPP expedido por Security Segurança Ltda. demonstrando que laborou como **vigilante patrimonial** e que as suas atividades consistiam em *"relatar os fatos ocorridos durante o período de vigilância à chefia imediata; controlar a movimentação e permanências de pessoas como medida de segurança, veículos e bens materiais procedendo à identificação e registros dos mesmos quando exigidos; realizar a vigilância da empresa, percorrendo sistematicamente e inspecionando suas dependências para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; anotas as ocorrências e as providências tomadas durante o seu turno, redigindo no diário de ocorrência, a fim de informar o seu superior imediato e permitir a tomada de decisão para corrigir as irregularidades apontadas; realizar vistorias e rondas sistemáticas em todas as dependências do posto de serviço, prevenindo situações que coloquem em risco a integridades do prédio, dos equipamentos e a segurança dos servidores e usuários,* ***utilizando arma de fogo calibre 38 para execução das atividades***". O documento contém todos os requisitos legais.

Com relação aos períodos de 9/8/1993 a 14/2/1996 e 2/1/1997 a 25/12/1997,, considerando que é possível a comprovação de exercício de atividade especial por qualquer meio de prova até 5/3/1997 e que o autor apresentou sua CTPS demonstrando que laborou como vigilante em empresas que exerciam a segurança patrimonial, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser mantida a especialidade, pois há como presumir a exposição do autor a risco a sua integridade física.

Em relação aos demais períodos, o autor apresentou PPP demonstrando que as atividades desenvolvidas como vigilante colocavam em risco a sua integridade física; assim, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser mantida a especialidade.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001339776v5** e do código CRC **be96eb29**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:53

5007536-16.2020.4.02.5001 **500001339776 .V5 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001375-81.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ORCIMAR PINTO DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"a) considerar como tempo especial os períodos de 01/06/1998 a 25/02/2003, de 01/09/2003 a 28/02/2004 e de 01/06/2004 a 30/10/2019 - DER e convertê-los em comum, com o acréscimo de 40%; b) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 30/10/2019 (Evento 1, OUT36, Página 1); c) pagar as diferenças pretéritas retroativas, desde a DIB (30/10/2019) até a implantação do benefício. Os valores atrasados serão atualizados com a aplicação dos juros de mora desde a citação, consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal".*

Em suas razões recursais (evento 15), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a sentença julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora com base no entendimento no sentido de que se o autor desempenhou a atividade de frentista e estar exposto a agentes nocivos a sua saúde; (ii) o juiz deixou de considerar que em 08 de junho de 1978 foi publicada a Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, que instituiu a NR 15, que trata de atividades ou operações consideradas insalubres e, segundo o aludido diploma normativo, rendem ensejo ao pagamento de adicional de insalubridade as atividades desempenhadas com exposição a agentes químicos mencionados em seu anexo 13; (iii) o anexo 13 da NR 15 do MTE traz a relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho e assim arrola as atividades desempenhadas com exposição a hidrocarbonetos; (iv) o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, por sua vez, listou atividades que haveriam de ser desempenhadas com exposição habitual e permanente a determinados hidrocarbonetos, presentes no desempenho de determinadas atividades; (v) o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 dispôs que a extração, processamento, beneficiamento e manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas; bem como o beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos ensejariam o direito à contagem do tempo de serviço especial; (vi) em 06 de maio de 1999 foi publicado o Decreto 3.048/1999, que, em seu anexo IV, que estabelece que o direito à contagem do tempo de serviço especial pela exposição habitual e permanente a agentes químicos em concentração superior aos limites estabelecidos; e (vii) é possível concluir que, a partir de 6/3/1997, a legislação previdenciária não considera a mera indicação de exposição a "hidrocarbonetos aromáticos" como condição autorizativa da contagem do tempo de serviço especial, sendo absolutamente imperativa a apresentação de informação acurada sobre os compostos químicos e os respectivos níveis de concentração

Sem contrarrazões.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Em resumo, tem-se a seguinte evolução legislativa quanto ao tema:

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(a) **no período de trabalho até 28/4/1995**, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), revela-se possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por meio de formulário padrão preenchido pela empresa (SB40, DSS8030 ou DIRBEN8030), sem a exigência de embasamento em laudo técnico, **exceto para ruído**, **frio ou calor**, em que **sempre** necessária a aferição do nível de decibéis ou da temperatura por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário PPP emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes;

(b) **a partir de 29/4/1995**, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, passando a ser necessária a demonstração efetiva da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo que, no interregno compreendido entre a data suprarreferida e **5/3/1997**, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei de Benefícios, ainda continuava sendo admitida a comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos por meio de formulário-padrão preenchido pela empresa (SB40, DSS8030 ou DIRBEN8030), sem a exigência de embasamento em laudo técnico, **exceto para ruído**, **frio ou calor**, em que **sempre** necessária a aferição do nível de decibéis ou da temperatura por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário PPP emitido pela empresa;

(c) **a partir de 6/3/1997**, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 588 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.5233/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho;

(d) **a partir de 1º/1/2004**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do (s) período (s) cuja especialidade for postulada (art. 148, da Instrução Normativa n.º 99, do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. Outrossim, para o período anterior a 1º/01/2004, o PPP também tem sido aceito, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo, desde que haja a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inclusive nos casos em que a perícia técnica é indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nas hipóteses de sujeição a ruído ou naquelas em que já exigível a apresentação de laudo técnico das condições ambientais).

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto n. 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos ns. 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

Ou seja, **não há limitação temporal à conversão do tempo especial em comum**, e o fator que se observa para isso, sempre, é o de 1,4, no caso de segurado homem, e 1,2, no caso de segurada mulher.

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013;TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região (APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada).

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> *"Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz, caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 213, em 25/06/2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."*

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0004439-44.2010.4.03.6318, vinculado ao tema representativo n. 213, em 09/04/2021, fixou a a seguinte tese:

> *"I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II -*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial."

O acórdão proferido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0500940-26.2017.4.05.8312/PE vinculado ao tema representativo n. 208 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 26/07/2021 e nele foi fixada a seguinte tese:

"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração."

O acórdão do RE 1.014.286, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 942, transitou em julgado em 04/08/2021 e nele foi fixada a seguinte tese:

"Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República".

O STF, no julgamento do RE 791961 - Tema 709, em 12/03/2021, fixou a seguinte tese:

"[é] ***constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;*** *(ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão". "; b) "modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento"; c) "declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento."*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, em 23/9/2021, no julgamento do Tema 278 fixou a seguinte tese:

> *"I - O(A) segurado(a) que trabalhava sob condições especiais e passou, sob qualquer condição, para regime previdenciário diverso, tem direito à expedição de certidão desse tempo identificado como especial, discriminado de data a data, ficando a conversão em comum e a contagem recíproca à critério do regime de destino, nos termos do art. 96, IX, da Lei n.º 8.213/1991; II - Na contagem recíproca entre o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio da União, é possível a conversão de tempo especial em comum, cumprido até o advento da EC n.º 103/2019." (PEDILEF 5005679-21.2018.4.04.7111/RS)*

Em 27/8/2021, a NTU no julgamento do PEDILEF 0023252-47.2017.4.01.3500/GO, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 287, fixou a seguinte tese:

> *"É 1,75 para homem e 1,50 para mulher o fator de conversão em comum do tempo especial laborado com exposição ao amianto, inclusive na superfície, para requerimentos administrativos feitos a partir da edição do Decreto 2.172/1997 (05/03/1997), ainda que seja anterior o período trabalhado com exposição ao agente nocivo."*

Em 8/9/2021, no julgamento do PEDILEF 0535102-37.2018.4.05.8013, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 268, fixou a seguinte tese:

> *"A ocupação de técnico agrícola não é equiparável à do trabalhador na agropecuária, prevista no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, para fins de enquadramento por mera presunção de categoria profissional."*

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de 01/06/1998 a 25/02/2003, de 01/09/2003 a 28/02/2004 e de 01/06/2004 a 30/10/2019, por exposição a hidrocarbonetos aromáticos em razão de exercício da atividade de frentista.

Para os períodos de 01/06/1998 a 25/02/2003, 01/09/2003 a 28/02/2004 e 01/06/2004 a 30/10/2019, o autor apresentou os PPPs expedidos por Rosangela Maria Campo Passamani demonstrando que laborou como frentista e esteve exposto a derivados de petróleo. Consta que as atividades consistiam, dentre outras, *"abastecer veículos (óleo diesel, gasolina e álcool), lubrificar veículos utilizando graxa"*. Consta o uso de EPI eficaz. O documento contém todos os requisitos legais, indicando inclusive o nome do profissional que realizou os registros ambientais, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

O exercício de atividade de frentista/bombeiro de postos de gasolina expõe o indivíduo a condições especiais de trabalho, haja vista a natureza das substâncias químicas, a exemplo da gasolina e do álcool, a que ele fica sujeito por toda a jornada de trabalho. Ou seja, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, o labor desenvolvido por profissional frentista de posto de combustíveis enquadrava-se na condição de insalubridade prevista no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Na verdade, a atividade de frentista não está classificada dentre aquelas em que cabe o enquadramento por categoria profissional. O enquadramento dessa atividade normalmente se dava com base nos Decretos supracitados por exposição a hidrocarbonetos (dos quais a gasolina, óleo e graxa são espécie), agentes químicos agressivos classificados como nocivos à saúde. Vale apontar que os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 vigeram até 5/3/1997 e que, a partir de 6/3/1997, entrou em vigor o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sucedido pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, os quais deixaram de classificar genericamente os hidrocarbonetos como agentes nocivos à saúde.

Registre-se também que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido, foi editada a Súmula 49/TNU (*Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente*).

Assim, em caso de exposição a hidrocarbonetos (de forma genérica), deve ser reconhecida a especialidade até **5/3/1997**.

Quanto ao período posterior a 5/3/1997, deve-se destacar que o código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 prevê a especialidade por exposição a BENZENO e seus compostos tóxicos, independentemente de quantificação, quando no exercício de uma das seguintes atividades (atividades em que a norma regulamentar prevê que a exposição é significativamente nociva): (a) produção e processamento de benzeno, (b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados, (c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois, (d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes, (e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados, (f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha, e (g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.

Quanto ao XILENO, não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, sendo mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 340 mg/m3 (Anexo 11, Quadro 1). O TOLUENO não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, mas apenas o diisocianato de tolueno (item 1.0.19), mesmo assim em atividades específicas. O tolueno é mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 290 mg/m3 (Anexo 11, Quadro 1).

O Anexo 13 da NR-15 prevê os hidrocarbonetos como agentes químicos nocivos da seguinte forma:

> *HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO: Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO: Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloretano) DDD (diclorodifenildicloretano), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloretano), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Não obstante, é necessário deixar claro que todas essas normas só dispensam a aferição de quantidade porque estabelecem um rol taxativo das atividades em que a exposição aos hidrocarbonetos é significativamente nociva à saúde do trabalhador. Ou seja, a NR-15 e os Decretos estabeleceram esse elenco de atividades como parâmetro do que deve ser considerado exposição permanente para caracterização da toxicidade; fora dos parâmetros verificados no exercício dessas atividades, não se atinge a exposição a uma quantidade do agente suficiente para a especialidade. Atividades que não guardam a menor proximidade com as questões elencadas, e nas quais o nível de exposição é notoriamente muito menor, não se deve reconhecer a especialidade.

A respeito da exposição a benzeno nos postos de combustível, deve-se apontar que, dos três tipos de combustíveis líquidos vendidos no varejo (gasolina, etanol e diesel), apenas a gasolina contém benzeno. O etanol só contém etanol e água (Resolução ANP 7, de 09/02/2001). O diesel não contém benzeno, porque este é um hidrocarboneto leve e sai na fase de destilação dos produtos mais leves, como a gasolina. Essa noção é confirmada pela Resolução 50 da ANP, de 23/12/2013 (cuida do diesel rodoviário). Quanto à gasolina, tanto para comum como para a *premium*, o limite de concentração de benzeno é de 1% (Regulamento Técnico ANP 3/2013, Anexo à Resolução ANP 40, de 25/10/2013).

O benzeno é agente nocivo previsto no item 1.0.3 do Decreto n. 3.048/1999. A NR-15 estabelece que a insalubridade ao benzeno será constatada independentemente de concentração ou limite de tolerância, ou seja, por mera avaliação de sua presença no ambiente de trabalho (item 15.1.3, Anexo 13 e Anexo 13-A).

Assim, a presença no ambiente do trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetivada exposição do trabalhador (Decreto n. 3.048/1999, art. 68, § 4°, com redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013).

É bom deixar claro também que, para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n. 9, de 7/10/2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, será adotado **o critério qualitativo**, não sendo considerados, na avaliação, os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

estes não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO de 13/7/2010 e alteração do § 4° do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999 (IN/INSS n. 77, de 21/1/2015).

Ora, o benzeno é reconhecidamente agente cancerígeno (CAS 000071-43-2) e não se sujeita a limite de tolerância, nem há equipamento de proteção individual ou coletiva capaz de neutralizar sua exposição, como reconhecido pela autarquia e pelo MTE na própria portaria interministerial que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

Com base nessas premissas, a TNU afirmou que a caracterização de especialidade por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (benzeno e seus derivados) não é quantitativa, e sim meramente qualitativa (TNU, PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108).

Dessa maneira, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição ao agente nocivo (no caso, o benzeno), as atividades desempenhadas, assim como o ambiente do trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade.

É certo que os frentistas trabalham habitual e permanentes expostos a gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a esse agente nocivo é tão explícita que motivou a edição da Portaria MTPS n. 1.109, de 21/9/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO EM POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS.

Por fim, cabe acrescentar que o próprio INSS, administrativamente, já reconhece o exercício de tempo especial a frentistas em razão de exposição a gasolina/benzeno, conforme decisão da 2ª Câmera de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Acórdão n. 140/2019), em 15/1/2019.

Vale registrar que esta TR/ES já firmou o entendimento de que, em razão de a LINACH afirmar que o benzeno é um agente confirmado como carcinogênico para humanos e os frentistas de postos de gasolina estarem expostos a benzeno, a atividade em questão deve ser reconhecida como especial, nos termos do acórdão proferido na ação 0008147-03.2017.4.02.5052, proferido na sessão de 10/7/2019, na relatoria do Juiz Federal Pablo Coelho Charles Gomes, conforme fundamentos a seguir:

> *(...) A LINACH afirma que o benzeno é um agente confirmado como carcinogênico para humanos.*
> *Os frentistas de postos de gasolina estão expostos a benzeno. Houve, ainda que de forma indireta, o reconhecimento administrativo desse fato por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).*
> *Com efeito, o referido ministério editou a Portaria MTPS nº 1.109, de 21/9/2016, a qual teve por finalidade "Aprovar o Anexo 2 - Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC, da Norma Regulamentadora nº 9, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria."*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *O item 1.1.1 da referida Portaria MTPS nº 1.109/2016 define "Postos Revendedores de Combustíveis" do seguinte modo: "1.1.1 Para fins deste anexo, consideram-se Postos Revendedores de Combustíveis - PRC contendo benzeno o estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou em embalagens certificadas pelo INMETRO."*
> *Ou seja, de acordo com a definição dada pela portaria, em qualquer posto de abastecimento de combustíveis haverá exposição a benzeno.*
> *Conclusão: todo o tempo laborado na função de frentista/bombeiro deve ser considerado como especial. Diante disso, entendo que a sentença deve ser mantida, reconhecendo como especial o período de 01/12/1979 a 20/04/1982 no qual o autor*
> *exerceu a função de bombeiro em posto de gasolina. (...)*

No caso, como se observa pelos PPPs apresentados, não há dúvidas de que o autor, na função de frentista, esteve exposto de forma habitual e permanente a gasolina, que contém benzeno, agente químico cancerígeno.

No mais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do processo 5006019-50.2013.4.04.7204/SC, em 17 de agosto de 2013, decidiu que a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador, dando direito a contagem de tempo especial para fins de previdenciários e, com isso, firmou a tese de que *"a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual)"*.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001356725v9** e do código CRC **6e50b2c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:27

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008524-08.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: SOLIMAR SILVA BARBOSA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial para *"a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 9/12/1987 a 5/3/1997 e de 9/6/2001 a 25/9/2017; b) conceder ao autor a aposentadoria especial NB 46/163.535.982-9 com efeitos retroativos a 24/11/2017, SEM possibilidade de o autor continuar exercendo o labor especial após a implantação do benefício*".

Em suas razões recursais (evento 38), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade de vigilante não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) dessa forma, para que a atividade de vigilante possa ser enquadra no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo, (iii) em relação aos períodos anteriores a 05/03/1997, não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo a sentença reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigilante em empresas de segurança patrimonial, bem como por uma declaração (não é PPP, porque tal documento só pode ser emitido pela empregadora, o que não é o caso) do sindicado de categoria profissional do recorrido, (iii) o simples fato do autor ter tido vínculos laborativos de vigilante anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existem várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, a exemplo de vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc., (iv) desse modo, a apresentação do PPP não pode ser dispensada conforme equivocadamente entendeu a sentença, (v) a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS e por declaração do sindicato não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor, (vi) essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão desempenhada pelo trabalhador, (vii) portanto, no caso, imprescindível que o autor comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado atividade especial à míngua de previsão legal para tanto, (viii) desse modo, em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a sentença merece reforma, com o consequente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, (ix) a Lei n.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9.032/1995 alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, revogando a sistemática da presunção legal anteriormente citada, (x) a contar de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, (xi) a referida lei teve aplicabilidade imediata quanto à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados, restando apenas, no que se refere à forma de comprovação dessa exposição, a integração regulamentar, o que continuou a ser feito através do formulário DSS 8030, (xii) embora antes da edição do Decreto n. 2.172/1997 não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, com exceção do agente ruído, de logo se tornou exigível a comprovação de que o trabalho estava submetido às condições desfavoráveis previstas em lei, (xiii) no presente caso, o autor exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, assim, não é devido o enquadramento como especial, (xiv) a partir da edição do Decreto 2.172/1997, as atividades reputadas perigosas (por exemplo, guardas, seguranças, vigilantes, motoristas de caminhão tanque de combustíveis) deixaram de ser enquadradas como especiais (tempo de serviço especial), passando a ser considerado somente os agentes nocivos ao trabalhador, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos, (xv) os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora nos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172/1997, (xvi) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172/1997, não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, (xvii) portanto, não há direito ao enquadramento pretendido, não se caracterizando atividade especial nos períodos alegados na petição inicial, não podendo prosperar a pretensão exordial, (xviii) em relação aos períodos compreendidos anteriores a 28/04/1995, o autor não apresentou nenhum documento emitido pela empresas empregadoras, trazendo aos autos do processo administrativo somente os documentos emitidos pelo sindicato da categoria profissional sem apresentar nenhum documento emitido pela empresa informando acerca das atividades desempenhadas por ele, bem como eventuais agentes nocivos à saúde aos quais estava exposto, (xix) os documentos emitidos pelo sindicato da categoria não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório, (xx) a "declaração" emitida pelo sindicato "atesta" que o autor estaria somente "autorizado" a portar arma de fogo (como o sindicato possui tal informação não resta nem um pouco claro), não afirmando categoricamente que ele efetivamente portava arma de fogo durante o exercício de suas atividades, (xxi) o autor não comprovou, por laudo técnico ambiental, os riscos laborais decorrentes da sua atividade como vigilante, não havendo como efetuar o reconhecimento de labor especial com relação ao agente periculosidade em portar arma de fogo, em analogia à tensão elétrica superior a 250 volts posteriormente à edição do Decreto n.º 2.172/1997, (xxii) não há, no Anexo II, do Decreto n.º 3.048/1999, referência a porte de arma de fogo, sendo que o referido decreto menciona apenas a ruído, vibrações, ar comprimido e radiações ionizantes, e (xxiii) ainda que se veja no elenco do Anexo II apenas

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

um caráter exemplificativo, inexistem dúvidas de que, para o reconhecimento de qualquer outro agente ali não listado, há de se comprovar a sua nocividade à saúde do trabalhador, portanto, há de haver prova pericial.

Contrarrazões de evento 42.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

No julgamento do tema representativo da controvérsia n. 208, a TNU, em 20/11/2020, fixou a seguinte tese:

> *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."*

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o **segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda** e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.*

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que **é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997**, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]*

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que **é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo**:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

O STJ afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais ns. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.031, no qual se busca definir sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997,* **com ou sem o uso de arma de fogo***"*. Na ocasião, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Em 9/12/2020, o STJ julgou o Tema 1.031 fixando a seguinte tese:

> *É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.*

Em 22/9/2021, o STJ, por força de embargos de declaração, alterou a redação da referida tese:

> ***É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado.***

A questão abordada foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos, devendo a decisão ser seguida por todas as instâncias judiciárias do País, conforme o art. 927, III do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em recursos extraordinários e especial repetitivos.

O STF, no julgamento do RE 791961 - Tema 709, em 12/03/2021, fixou a seguinte tese:

> *"[é]* ***constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;*** *(ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão". "; b) "modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento"; c) "declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento."

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos de 9/12/1987 a 5/3/1997 e de 9/6/2001 a 25/9/2017. Quanto ao período de 9/12/1987 a 5/3/1997, a especialidade foi reconhecida em razão de exposição a ruído em intensidade acima do limite da tolerância. Com relação ao período de 9/6/2001 a 25/9/2017, a especialidade foi reconhecida em razão de exercício de atividade de vigilante.

Considerando que, pelas razões recursais do INSS, apenas a especialidade em razão da atividade de vigilante está sendo questionada, pode-se afirmar que apenas o período de 9/6/2001 a 25/9/2017 é controverso nos autos.

Para o período de 9/6/2001 a 25/9/2017, o autor apresentou o PPP expedido por Visel Vigilância e Segurança Ltda. demonstrando que laborou como **vigilante** e que as suas atividades consistiam em "*vigiar as dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades; preservar a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; comunicar-se via rádio ou telefone; prestar informações ao público e aos órgãos competentes; realizar rondas preventivas nas dependências da edificação, **portando arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente***". O documento contém todos os requisitos legais.

Como se observa, o autor apresentou PPP demonstrando que as atividades desenvolvidas como vigilante colocavam em risco a sua integridade física (inclusive, fazia uso de arma de fogo); assim, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser mantida a especialidade.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001349671v3** e do código CRC **bbf58a8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:54

5008524-08.2018.4.02.5001 **500001349671 .V3 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002188-14.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: EDSON ROBERTO MARONDES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da decisão de evento 38 alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de contradição ao determinar a suspensão do feito em razão da ordem emanada pelo STJ no julgamento do Tema 1.083. Assevera que, no Tema 1.083, não se discute a validade da metodologia já definida na regulamentação, mas sim a possibilidade de reconhecer a atividade especial também considerando o critério de "pico de ruído" ou de média aritmética simples.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A decisão embargada de evento 38 determinou a suspensão desta ação em razão de determinação do STJ no julgamento do Tema 1.083.

Com efeito, o STJ afetou, na sistemática de julgamento de recursos repetitivos, o Tema 1.083, que trata do reconhecimento da atividade especial quando constatados diferentes níveis de ruído, porém a decisão da Corte Superior em um dos recursos especiais responsáveis pela afetação do referido tema é clara no sentido de que se discute o reconhecimento da atividade especial considerando apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"). Eis o trecho do voto do Relator no REsp 1890010/RS:

> *"A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região diz respeito "à possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério 'pico de ruído')."*

Ou seja, não se discute a validade da metodologia já definida na regulamentação, mas sim a possibilidade de reconhecer a atividade especial também considerando o critério de "pico de ruído" ou de média aritmética simples, nos casos em que são constatados níveis variados.

Registre-se que o Decreto n. 8.123/2013 estabelece que, para a aferição do agente nocivo ruído, deve ser observada a metodologia estabelecida pela FUNDACENTRO (NHO-01), que é o Nível de Exposição Normalizado (NEN), que representa o nível médio de ruído convertido para uma jornada padrão de 8 horas. Assim, o STJ vai realmente discutir é a possibilidade de reconhecer a atividade especial pelo critério de "pico de ruído" ou pela média aritmética simples, quando constatados diferentes níveis de ruído.

No caso, o PPP apresentado pela parte autora não apresenta níveis variados de ruído e, por outro lado, registra a metodologia da FUNDACENTRO (NHO-01), não havendo motivo para o processo ser sobrestado.

Voto por conhecer os embargos de declaração do autor e a eles dar provimento para reconhecer a contradição na decisão de evento 38, que determinou o sobrestamento do feito, e determinar o prosseguimento do julgamento do recurso inominado interposto pelo INSS no evento 31, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001333343v2** e do código CRC **9f11d3c8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:31

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015380-85.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: SANFONIAS TOME DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de contradição ao acolher a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 1.031 que ainda não transitou em julgado em razão de oposição de embargos de declaração.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A parte embargante alega que a decisão proferida pelo STJ, cuja tese ali fixada foi aplicada no caso concreto, ainda não transitou em julgado, em razão de oposição de embargos de declaração, todavia, em se tratando de julgamento de recursos extraordinário e

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

especial repetitivos, o art. 1.040 do CPC dispõe que, **publicado o acórdão paradigma**: a) o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; b) o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; c) os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Ou seja, o artigo faz referência à expressão "publicado o acórdão", pois é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Assim, a tese jurídica já pode ser aplicada pelos tribunais a partir do momento em que o STF e o STJ fixam a tese jurídica a ser depois aplicada nos tribunais para o deslinde dos recursos repetitivos.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência sobre a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado nesses casos de recursos repetitivos. Para a Corte Superior, o próprio STF possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. É entendimento pacífico, então, que não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação imediata do entendimento. Tanto para o STJ como para o STF a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que viria ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015.

Eis os precedentes: *STJ, 2ª. Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1479935/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018; STJ, 1ª. Turma, EDcl no REsp 1108659/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018; STJ, 1ª. Turma, AgRg no AREsp 731.171/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 25/09/2018, DJe 09/10/2018; STJ, 1ª. Turma, EDcl no REsp 1388846/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 02/10/2018, DJe 05/10/2018; STJ, 2ª. Turma, AgInt nos EDcl no RMS 47.944/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018*.

Voto por conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001318166v2** e do código CRC **ca9e2170**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:58

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007519-77.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GEREMIAS ONOFRE GONCALVES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS, com fins de prequestionamento, em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre diversos dispositivos legais e constitucionais que tratam sobre o tema em debate.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada entendeu que deveria ser reconhecido o exercício de atividade especial de 1/3/1990 a 4/9/1995 e 9/4/2001 a 1/7/2019 sob os seguintes fundamentos:

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(...)

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de 22/9/1988 a 5/2/1990, 1/3/1990 a 4/9/1995 e 9/4/2001 a 1/7/2019.

*Quanto ao período de **22/9/1988 a 5/2/1990 e 1/3/1990 a 4/9/1995**, a especialidade foi reconhecida em razão de enquadramento de categoria profissional (cobrador de ônibus).*

*De fato, o item 2.2.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 contemplava a profissão de **motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão** e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 mencionava a categoria de **motorista de ônibus e de caminhões de cargas** (ocupados em caráter permanente).*

Ou seja, o Decreto 53.831/1964 permitia o enquadramento da atividade de motorista como especial, desde que se tratasse de transporte rodoviário. O Decreto 83.080/1979, por sua vez, previa, em seu Anexo II, o enquadramento de motorista de ônibus e caminhões de cargas, relacionando-os ao transporte urbano e rodoviário (item 2.4.2).

*Para demonstrar a especialidade, o autor apresentou O PPP demonstrando que, de **22/9/1988 a 5/2/1990,** laborou como **cobrador de ônibus** na empresa Planeta Transportes Coletivos Ltda. (empresa especializada em transporte urbano de passageiros).*

Assim, deve-se manter a especialidade reconhecida na sentença,.

*Com relação aos períodos de 1/3/1990 a 4/9/1995 e 9/4/2001 a 1/7/2019, nota-se, pela cópia da CTPS, que, de **1/3/1990 a 4/9/1995,** o autor laborou como **vigilante** na empresa Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A e, pelo PPP expedido pela empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda., que ele laborou de **9/4/2001 a 1/7/2019** como **vigilante** e **portava arma de fogo durante a jornada de trabalho de forma habitual e permanente**.*

*No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de **vigilante**, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o **segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda** e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:*

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

*Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que **é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997**, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

[...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que ***é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo****:*

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

*O STJ afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais ns. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.031, no qual se busca definir sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, **com ou sem o uso de arma de fogo**". Na ocasião, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).*

Em 9/12/2020, o STJ julgou o Tema 1.031 fixando a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.

A questão abordada foi julgada pelo rito dos recursos repetitivos, devendo a decisão ser seguida por todas as instâncias judiciárias do País, conforme o art. 927, III do CPC, que estabelece que os juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em recursos extraordinários e especial repetitivos.

A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é suficiente ao enquadramento e consequente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. A TNU já afirmou que basta a anotação na CTPS para que seja viabilizado o enquadramento por atividade profissional no período anterior à vigência da Lei 9.032/1995:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DAS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial é possível o enquadramento por atividade ou categoria profissional até 28.04.95 apenas com base na comprovação da atividade, inclusive com fulcro meramente em anotação constante em CTPS, mas desde que no documento estejam discriminadas as atividades previstas na legislação previdenciária como especiais, que, no caso do motorista, por exemplo, depende da comprovação do tipo de veículo conduzido, o que eventualmente pode decorrer meramente do tipo de empresa empregadora (por exemplo uma empresa transportadora). 2. Acórdão anulado para que a Turma Recursal de origem reexamine a prova já produzida nos autos conforme estes parâmetros. Questão de Ordem nº 20. (TNU - PEDILEF 200735007088604. Fonte DJ 04/09/2009)

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O autor, com relação ao período de 1/3/1990 a 4/9/1995, laborou como vigilante em empresa que exercia a atividade principal de transporte de valores (dinheiro), presumindo-se assim o risco à integridade física dos vigilantes/empregados. Em relação ao período de 9/4/2001 a 1/7/2019, tal risco é manifesto nos elementos trazidos pelo PPP que sinalizam o uso de arma de fogo e a realização de atividades perigosas (ou seja, que colocavam o autor em risco a sua integridade física).

Nesses termos, por força do entendimento do STJ no Tema 1.031, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos em questão (1/3/1990 a 4/9/1995 e 9/4/2001 a 1/7/2019).

(...)

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001318970v2** e do código CRC **d30f245f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:53

5007519-77.2020.4.02.5001 **500001318970 .V2 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0035651-24.2016.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO: JOSIEL SOUZA LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES que determinou a *"adequação do acórdão à tese fixada, pelo STJ, no Tema n. 1.031, para manter a especialidade reconhecida na sentença de 27/6/1997 a 30/9/2015 e determinar o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER em 12/11/2015 (mantendo a sentença quanto aos demais aspectos)"*. Alega que a decisão proferida pelo STJ no julgamento do Tema 1.083 não transitou em julgado porque foram opostos embargos de declaração, daí não poderia ser aplicada ao caso concreto.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A parte embargante alega que a decisão proferida pelo STJ, cuja tese ali fixada foi aplicada no caso concreto, ainda não transitou em julgado, em razão de oposição de embargos de declaração, todavia, em se tratando de julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, o art. 1.040 do CPC dispõe que, **publicado o acórdão paradigma**: a) o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; b) o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; c) os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Ou seja, o artigo faz referência à expressão "publicado o acórdão", pois é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Assim, a tese jurídica já pode ser aplicada pelos tribunais a partir do momento em que o STF e o STJ fixam a tese jurídica a ser depois aplicada nos tribunais para o deslinde dos recursos repetitivos.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência sobre a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado nesses casos de recursos repetitivos. Para a Corte Superior, o próprio STF possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. É entendimento pacífico, então, que não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação imediata do entendimento. Tanto para o STJ como para o STF a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que viria ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015.

Eis os precedentes: *STJ, 2ª. Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1479935/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018; STJ, 1ª. Turma, EDcl no REsp 1108659/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018; STJ, 1ª. Turma, AgRg no AREsp 731.171/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 25/09/2018, DJe 09/10/2018; STJ, 1ª. Turma, EDcl no REsp 1388846/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 02/10/2018, DJe 05/10/2018; STJ, 2ª. Turma, AgInt nos EDcl no RMS 47.944/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018*.

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001319460v2** e do código CRC **430b92ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:17

0035651-24.2016.4.02.5050 **500001319460 .V2 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000770-38.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ROSA SOUZA MARTINS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 36), alega, em síntese, (i) que sempre laborou nas atividades rurícolas, ou com anotações em sua CTPS ou na propriedade do pai e, após a morte deste, em sua própria terra adquirida por herança; (ii) que como prova do exercício de atividade rural, foram juntados diversos documentos, bem como foi realizada a oitiva de testemunhas que comprovaram que ela sempre tirou seu sustento de atividades rurais; e (iii) que a questão aventada pela sentença diz respeito a ausência de direito ao benefício porque também trabalhou na roça de carteira assinada.

Sem contrarrazões da parte contrária.

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 11/04/1964, cumpriu o requisito etário em 11/04/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) ITR 2016/2017/2018 do Sítio Três Irmãos, de propriedade da parte autora (Evento 10, PROCADM6, fls. 1/10);

(ii) CAFIR do Sítio Três Irmãos de 25/11/2004 (Evento 10, PROCADM6, fls. 11/12);

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(iii) CCIR 2003/2004/2005 do Sítio Três Irmãos (Evento 10, PROCADM6, fl. 14);

(iv) CCIR 2015/2016 do Sítio Três Irmãos (Evento 10, PROCADM6, fl. 15);

(v) Registro de imóvel rural de 25/11/2004, situado no lugar denominado Córrego do Palmito, constando MIGUEL SOUZA e ROSA FREDERICO SOUZA, pais da parte autora, como transmitentes e a recorrente constando como adquirente (Evento 10, PROCADM6, fl. 17);

(vi) Registro de imóvel rural de 26/03/1976, situado no lugar denominado Córrego do Palmito, de propriedade de MIGUEL SOUZA, pai da parte autora (Evento 10, PROCADM6, fls. 28/31);

(vii) ITR 2006/2007/2008/2009/2010/2011/2012/2013/2014 do Sítio Três Irmãos, de propriedade da parte autora (Evento 10, PROCADM7);

(viii) CTPS constando diversos vínculos como trabalhadora rural, totalizando, até a DER em 07/05/2019, 118 meses de carência de labor campesino (Evento 10, PROCADM8, fls. 8/24).

Ainda, em audiência realizada em 13/10/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas, que corroboraram as provas documentais.

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural por período superior à carência legalmente exigida, ora na condição de empregada rural, ora como proprietária rural, em regime de economia familiar, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal. Tampouco há dúvidas de que sua renda provém somente do trabalho rural, configurado o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

Oportuno acrescentar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5), sendo essa a hipótese dos autos.

Isso porque, a recorrente exerceu trabalho urbano por curtos períodos, de 13/03/1995 a 04/07/1995 enquanto empregada do Município de Jaguaré e de 01/11/2004 a 23/04/2005, quando firmou contrato de emprego com EDINA MARIA RIGATO MONTHAY, tendo trabalhado, por quase 6 meses, como ajudante de cozinha, não sendo observado nenhum outro momento em que a recorrente teria se afastado do seu labor campesino.

Cabe mencionar que BERTO SOUZA MARTINS, marido da recorrente, possui vasto histórico de vínculos empregatícios urbanos (Evento 10, OUT5, fl. 4).

Importante ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar **automaticamente** a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015), situação não observada no presente caso, conforme se avista na tabela abaixo as remunerações auferidas pelo cônjuge da parte autora, as quais foram coletadas dos registros do CNIS (Evento 10, OUT5, fls. 4/14).

Mês/Ano	Remuneração (R$)	Salário mínimo (R$)
08/2000	255,70	151,00
08/2005	365,81	300,00
10/2011	1.003,03	545,00
01/2015	1.401,73	788,00

Por todo o exposto, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 07/05/2019 (Evento 10, PROCADM6, fl. 37).

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão da aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 07/05/2019. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001364362v17** e do código CRC **78dd1867**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:22

5000770-38.2020.4.02.5003 **500001364362 .V17 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001107-93.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARLI CARVALHO DE ALMEIDA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou extinto o feito sem a resolução de mérito (art. 485, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil).

Em suas razões recursais (evento 20), alega, em síntese, que (i) ajuizou esta ação previdenciária com pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida/mista, pois pretende que sejam somados períodos rurais com os períodos que possui de contribuição; (ii) laborou como trabalhadora rural, na qualidade de segurada especial por determinados períodos, conforme consta dos documentos juntados ao processo, o que poderia ser esclarecido por ocasião de seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas; (iii) os segurados quando requerem os benefícios previdenciários não têm a exata noção dos documentos necessários, sobretudo os que laboram no meio rural, que geralmente são pessoas muito simples; (iv) o INSS contabilizou somente 49 meses de contribuição, ou seja, nem mesmos todos os períodos que constam no CNIS foram considerados; (v) conforme descrito na petição inicial, o INSS deixou de reconhecer períodos de 01/10/2013 a 31/07/2014, 01/01/2014 a 31/05/2014, 01/11/2014 a 30/11/2015, 01/09/2017 a 27/02/2019; (vi) devem ser somados os períodos de atividade rural com todos os períodos constantes em seu CNIS, superando assim o período necessário à carência, bem como ser concedido o benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana; (vii) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; (viii) não há como garantir que com a juntada das referidas certidões o entendimento do INSS seria outro, pois não raro o INSS indefere os benefícios previdenciários sem uma correta análise da documentação, ignorando muitas das vezes os documentos juntados, quase sempre desconsiderando os inícios de prova material apresentados quando se tem de comprovar período rural; e (ix) com a contestação de mérito apresentada (evento 14), resta caracterizada a pretensão resistida, devendo o feito prosseguir para a colheita das demais provas.

Contrarrazões (evento 25).

VOTO

A autora ajuizou esta ação em 25/2/2021 objetivando o reconhecimento do exercício de atividade rural para fins de cômputo na carência da aposentadoria por idade almejada.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A sentença julgou extinto o feito, sem a resolução de mérito, sob a seguinte fundamentação:

> *(...)*
>
> *Verifico que a parte autora deixou não juntou na via administrativa os mesmos documentos que juntou na via judicial (Evento1, OUT2).*
>
> *Com efeito, quando a parte deixa de juntar documento na via administrativa, impedindo a análise por parte do INSS, há evidente supressão da via administrativa, o que equivale à ausência de requerimento administrativo.*
>
> *A exigência de prévia análise administrativa do pedido objeto da demanda judicial é requisito para configuração do interesse processual sob o aspecto da necessidade. Nos termos da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, o prévio requerimento administrativo é exigido para demonstrar que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão autoral.*
>
> *Nesse passo,* ***impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual*** *da parte autora, pois desnecessário o provimento jurisdicional.*
>
> *A ausência de interesse de agir pode ser reconhecida, de ofício, pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme artigo 485, §3º, do CPC.*
>
> *II - DISPOSITIVO*
>
> *Isso posto,* ***EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO****, na forma do artigo 485, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.*
>
> *(...)*

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento, nos autos do RE 631240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

No caso, a parte autora, à época do requerimento administrativo, juntou apenas alguns documentos sinalizando a intenção de utilizar o período laborado no campo, como segurada especial, para fins de carência da aposentadoria almejada, conforme evento 1 (PROCADM3).

Esta TR firmou o entendimento de que cabe ao segurado apresentar, no curso do processo administrativo, pelo menos, a autodeclaração de segurado especial, o que não se verifica no caso em exame, não podendo o requerimento do benefício ser instruído com os documentos usuais referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou com esparsos documentos sinalizando o labor rural em determinado período remoto, afastando do INSS o direito de analisar previamente a possibilidade de reconhecimento de exercício de trabalho rural.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Transcreva-se a decisão proferida na ação n. 5002591-80.2020.4.02.5002/ES, na sessão do dia 2/9/2021, sob a relatoria do Segundo Relator, o Juiz Federal Leonardo Marques Lessa, em que esta TR manteve a sentença que extinguiu a ação sem a resolução de mérito em situação análoga à dos autos:

(...)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempo de atividade rural.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, em virtude da falta de interesse (evento 28).

Recorreu a parte autora requerendo a anulação da sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem para realização de audiência (evento 34).

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que o artigo 5º da lei 10.259/01 prevê a interposição de recurso apenas em face de sentença definitiva, sendo que o autor, ora recorrente, insurgiu-se em face da sentença extintiva.

Contudo, tendo em vista que o não conhecimento do inominado no caso em tela acarretaria negativa de jurisdição, faz-se necessária a análise do mesmo.

Pois bem.

Observa-se que a r. sentença de piso julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base na seguinte fundamentação:

"Ocorre que, após analisar detidamente a documentação aduzida aos autos, verifico que ***apenas no âmbito judicial veio a parte autora a proceder à juntada da autodeclaração de segurado especial, assim como de declarações de terceiros voltadas a ratificar as informações constantes daquela autodeclaração****.*

Para além disso, conforme se verifica do procedimento administrativo de Evento 1 (PROCADM9), o requerimento n. 1726419139, apresentado pelo autor perante a autarquia previdenciária em 09/07/2019, teve em conta exclusivamente a concessão de "Aposentadoria Por Tempo de Contribuição indeferida por falta de tempo de contribuição, em que completa apenas 23 anos 10 meses e 12 dias", de modo que "[t]odos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho - CTPS - apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição" (Evento1-PROCADM9, fl. 35). E, nesse contexto, o INSS expressamente consignou que "com fundamentação na legislação de regência, foram computados todos os períodos de contribuições a qualquer tempo, independentemente de ter ocorrido ou não a perda da qualidade de segurado, apurando-se um total de 23 a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social realizada em 05/06/1990" (Evento1-PROCADM9, fl. 25).

Nesse sentido, infere-se da fundamentação da decisão administrativa de indeferimento do requerimento administrativo, que a autarquia previdenciária, diante do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas apreciou tal requerimento à luz das informações constantes da CTPS e do seu banco de dados, restando evidente que não foi objeto daquela análise

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

administrativa o pedido de reconhecimento do período em que teria o autor laborado como trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, o que exige a ***apresentação de início razoável de prova material a ser previamente analisado pela autarquia previdenciária****.*

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que a ausência de prévio requerimento administrativo no sentido da concessão de benefício previdenciário caracteriza falta de interesse de agir, conforme entendimento que já prevalecia na jurisprudência. Afinal, a concessão do benefício não ocorre de ofício pelo INSS, dependendo sempre de requerimento do interessado, razão pela qual não se configura lesão ou ameaça a direito antes de sua apreciação pela autarquia.

(...)

Nesse contexto, ***verifico que a parte autora não comprovou o requerimento administrativo para consideração do período em que laborou como trabalhador rural, de 12/08/1968 à 16/10/1988****, de modo que pretende já agora em juízo apresentar pleito e documentos que comprovem o início de prova material acerca de sua qualidade de trabalhador rural/segurado especial, os quais haveriam de ter sido apresentados previamente perante o INSS, como pressuposto inexorável ao ajuizamento da presente demanda.*

Portanto, ***não se encontra presente o interesse processual*** *indispensável ao seguimento da pretensão autoral."*

Alega a parte autora em sede recursal que teria juntado ao processo administrativo toda a documentação necessária para comprovação da atividade rural exercida, muito embora não tenha havido a apreciação por parte da Autarquia Previdenciária.

Ocorre que não assiste razão ao recorrente.

Como bem assentado na sentença guerreada, não houve qualquer indicativo no procedimento administrativo de que o autor estaria a perquirir o cômputo de atividade rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não foi apresentada no PA a autodeclaração de segurado especial *ou mesmo as* ***demais declarações atinentes ao labor campesino,*** *conforme alegado pelo requerente (evento 1, PROCADM9).*

Na verdade, o requerimento administrativo foi instruído com os documentos usuais referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo possível se inferir que o INSS tenha sido provocado a analisar possível exercício de trabalho rural.

Cumpre ressaltar que o interesse processual é configurado quando a parte tem a ***necessidade*** *de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma* ***utilidade*** *do ponto de vista prático.*

Na hipótese em exame, entendo que o demandante não demonstrou a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito apta a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos, se mantidas as condições de miserabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos nos termos do §3º do artigo 98 do novo CPC.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.*

(...)

Com efeito, o interesse processual é configurado quando a parte tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Assim, deve-se cogitar da falta de interesse de agir pela ausência de postulação de tempo rural na ocasião do requerimento do benefício na via administrativa.

Mantida, portanto, a sentença que extinguiu o presente feito sem a resolução de mérito.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001363202v11** e do código CRC **6c5afd1d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:25

5001107-93.2021.4.02.5002 **500001363202 .V11 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016112-95.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ROSA MARIA JORDAO MIRANDA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Em suas razões recursais (evento 40), alega, em síntese, que (i) postulou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de trabalho expostos na tabela como especiais, em razão de possuir 57 anos e ter mais de 25 anos de contribuição na categoria de magistério em 17/01/2019, DER; (ii) o período de labor e de contribuição da autora em 1982, referente ao exercício da profissão de magistério na rede privada (Escola Rui Barbosa – Guarapari, Centro) não foi igualmente computado para fins de contribuição por motivos que extrapolam a sua órbita de controle, vindo tal fato prejudicá-la quando da solicitação da aposentadoria especial; (iii) é optante das Regras Permanentes do Regime Geral da Previdência Social, não sendo optante pelas regras de transição previstas no art. 9º da Emenda Constitucional 20/1998, não necessitando assim a comprovação de idade mínima e nem pedágio, sendo assim, nos termos art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988 e do art. 56 da Lei 8.213/1991 apenas necessita preencher os 25 anos de contribuição para ter direito à aposentadoria pleiteada; (iv) atingindo o lapso temporal de 25 anos de contribuição, passa ser devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com valor de renda mensal correspondente a 100% do seu salário-de-benefício, sendo que conduta contrária possui o condão de lesar o seu direito adquirido da parte autoral; (v) apesar das alegações da autarquia ré no sentido de que os períodos de trabalho mencionados na inicial não merecem ser reconhecidos pelo mero motivo de não constarem em sua totalidade no CNIS, tais alegações não merecem prosperar; (vi) no caso em tela, integram o objeto da presente lide os períodos que não foram computados para fins de tempo de contribuição, por erro do(s) empregador(es) e/ou da própria autarquia previdenciária, quais sejam: (1º) relativo ao exercício da profissão de magistério na rede privada (Escola Rui Barbosa – Guarapari, Centro), a qual lhe fez perder 01 (um) ano de contribuição referente ao ano de 1982; (2º) relativo ao exercício da profissão de magistério na rede estadual (Mon Senhor Schmitt – Aracruz, Centro), a qual lhe fez perder 02 (dois) anos de contribuição (1992 e 1993); (vii) apresentou a CTPS, extrato analítico do FGTS, RAIS e o CNIS, os quais servem como comprovação do tempo alegado; (viii) o recolhimento das contribuições ao órgão previdenciário é obrigação do empregador, conforme dispõe o art. 30, I e II, da Lei nº 8.212/1991; (ix) não pode, portanto, o empregado ser responsabilizado pela conduta ilícita da empresa e pela falta do INSS em deixar de fiscalizar o recolhimento das contribuições. Incumbe ao INSS, conforme o art. 33 do referido diploma, arrecadar e fiscalizar tal recolhimento, bem como promover a cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos; (x) se considerado todo esse período contributivo erroneamente não contabilizado, chega-se facilmente ao tempo contributivo legalmente exigido, podendo finalmente gozar do seu direito adquirido; (xi) não se pode permitir que o

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

segurado seja penalizado pela ausência dos repasse dos seus empregadores aos cofres da previdência, sob pena de se negar de forma arbitrária ao trabalhador o direito de se aposentar; e (xii) apesar de ter reconhecido na sentença o comprovado exercício do magistério pela parte autora nos períodos correspondentes de 23/03/1992 a 31/12/1992 (magistério na rede estadual – Mon Senhor Schmitt – Aracruz, Centro), 08/02/1993 a 23/12/1993 (magistério na rede estadual – Mon Senhor Schmitt – Aracruz, Centro) de 23/03/1992 a 31/12/1992 (magistério na rede estadual – Mon Senhor Schmitt – Aracruz, Centro), o juízo a quo se manteve silente em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho expostos na tabela como especiais, com a consequente condenação do INSS à averbação/reconhecimento do vínculo empregatício dos períodos supramencionados.

Contrarrazões (evento 43).

VOTO

A autora ajuizou esta ação em 14/7/2020 objetivando a condenação do INSS na averbação/reconhecimento do vínculo empregatício mantido no período compreendido entre **01/03/1982 a 03/12/1982**, com sua consequente inclusão no CNIS, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de trabalho expostos na tabela como especiais (magistério), desde o requerimento administrativo do benefício (DER 17/01/2019 - NB 187.687.244-3).

A sentença entendeu que não haveria início de prova material do referido labor, julgando improcedente a pretensão de averbação:

> *(...)*
>
> *Do mapa contributivo elaborado pelo INSS (**fls. 21/26 do Evento 25, PROCADM10**), observa-se que todos os períodos anotados na CTPS foram computados.*
>
> *No entanto, a parte autora alega que o período de 01/03/1982 a 03/12/1982, prestado à Escola Rui Barbosa – Guarapari, para o qual há início razoável de prova material contemporâneo (CTPS; Extrato Analítico do FGTS; Extrato Previdenciário e RAIS), não foi computado pela Autarquia.*
>
> *Para o reconhecimento do labor rural/urbano é necessário o início de prova material corroborado por prova testemunhal conforme previsão contida no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991. Contudo, tal exigência não tem o condão de descartar a prova produzida por testemunhas, exigindo-se tão-somente um começo de prova material que venha a robustecê-la.*
>
> *A despeito do alegado pela parte autora, os mencionados documentos não foram juntados aos autos.*
>
> *A única CTPS apresentada foi a de nº 33.398, emitida em 10/01/1989, consta o primeiro vínculo anotado com início em 02/01/1989. Os extratos de FGTS e RAIS, constam informações de vínculos a partir dos anos 90. Também não há no CNIS registro do referido vinculo.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Destaca-se, inclusive, que a consulta da Relação Anual de Informações Sociais, entre os anos de 1976 a 2001, consta registros apenas a partir do ano de 1989 (**fl. 30 do Evento 1, ANEXO5**). Ou seja, também não há nos autos RAIS para o período.*

RAIS-ANTERIORES,R4 (CONSULTA SOLICITACOES)

USUARIO: THAIS BORGES

RELACAO ANUAL DE INFORMACOES SOCIAIS - 12/06/2019

INSCR.PIS/PASEP 170.24960.03.3
NOME ROSA MARIA JORDAO GONCALVES

PIS/PASEP INFO 170.24960.03.3
DATA NASC. 04/10/1961

ANO BASE QT. VINC.	ANO BASE QT. VINC.	ANO BASE QT. VINC.	ANO BASE QT. VINC.	ANO BASE QT. VINC.	ANO BASE QT. VINC	ANO BASE .QT. VINC.
1976 0	1977 0	1978 0	1979 0	1980 0	1981 0	1982 0
1983 0	1984 0	1985 0	1986 0	1987 0	1988 0	1989 1
1990 1	1991 1	1992 0	1993 0	1994 1	1995 1	1996 1
1997 1	1998 2	1999 1	2000 1	2001 1		

Portanto, a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que confirmasse o alegado vinculo no período de 1/03/1982 a 03/12/1982, junto à Escola Rui Barbosa – Guarapari.

Ante a ausência de início de prova material, desnecessária a produção de prova testemunhal.

*Há nos autos documentos comprovando o exercício de magistério (**fls. 10 e 11 do Evento 25, POCADM2**), nos períodos de 23/03/1992 a 31/12/1992 (magistério na rede estadual – Mon Senhor Schmitt – Aracruz, Centro), 08/02/1993 a 23/12/1993 (magistério na rede estadual – Mon Senhor Schmitt – Aracruz, Centro), senão vejamos:*

Vínculo 1
Nomeação 23/03/1992 Posse 23/03/1992 Exercício 23/03/1992 Início 23/03/1992 Término 31/12/1992
Categoria DT-M Regime jurídico ESTATUTARIO Tipo de Vínculo CONTRATO TEMPORARIO
Vacância DT- TERM PRAZO Data vacância 01/01/1993 Aposentadoria Matrícula 30643411
Dados da publicação -

Provimentos
Período 23/03/1992 31/12/1992 Cargo PROFESSOR REF.10 Referência REF.10 Jornada ORNADA
Forma DT- M X VAGA Setor 10065501289 EPSG MONSENHOR GUILHERME SCHMITZ
Dados da publicação - Número 3841P Data do ato 09/12/1992 Data de publicação 23/03/1992

Vínculo 4
Nomeação 08/02/1993 Posse 08/02/1993 Exercício 08/02/1993 Início 08/02/1993 Término 23/12/1993
Categoria DT-M Regime jurídico ESTATUTARIO Tipo de Vínculo CONTRATO TEMPORARIO
Vacância DT- TERM PRAZO Data vacância 24/12/1993 Aposentadoria Matrícula 31277345
Dados da publicação -

Provimentos
Período 08/02/1993 23/12/1993 Cargo PROFESSOR C Referência IV-10 Jornada 18 HS
Forma DT- M X VAGA Setor 10065501289 EPSG MONSENHOR GUILHERME SCHMITZ
Dados da publicação - Número 1402 Data do ato 13/07/1993 Data de publicação 13/07/1993

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O INSS computou o período de 12/05/1994 a 31/12/1996, prestado ao município de Guarapari. Portanto, não há interesse de agir da parte autora quanto ao cômputo do período de 01/01/1995 a 27/12/1995 (professora na rede municipal de Guarapari).

Destarte, ainda que sejam somados os períodos 23/03/1992 a 31/12/1992 (magistério na rede estadual – Mon Senhor Schmitt – Aracruz, Centro) e 08/02/1993 a 23/12/1993 (magistério na rede estadual – Mon Senhor Schmitt – Aracruz, Centro), excluindo os períodos concomitantes já computados pelo INSS (25/08/1992 a 22/12/1992), o que acresceria o tempo de contribuição apurado pelo INSS em 1 ano, 3 meses e 18 dias, ***a parte autora não teria cumprido o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício (22 anos, 10 meses e 23 dias + 1 ano, 7 meses e 24 dias = 23 anos, 6 meses e 17 dias)****.*

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo
23/03/1992	24/08/1992	Selecione o sexo	0 anos, 5 meses e 2 dias
25/08/1992	31/12/1992	Selecione o sexo	0 anos, 4 meses e 6 dias
08/02/1993	23/12/1993	Selecione o sexo	0 anos, 10 meses e 16 dias
Soma total			1 anos, 7 meses e 24 dias

Em assim sendo, a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

(...)

Com efeito, em análise ao espelho do CNIS, nota-se que o período em questão **(01/03/1982 a 03/12/1982)** não consta averbado. Todavia, a sentença entendeu que não haveria início de prova material do alegado tempo de serviço, destacando que, mesmo considerando o referido período no cálculo do benefício, a autora não teria implementado a carência de 25 anos.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. A autora, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001362211v9** e do código CRC **52e1b8d7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:59

5016112-95.2020.4.02.5001 **500001362211 .V9 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5026238-10.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: PERINA LEITE CORTELETTI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"(i) computar para todos os fins de direito (tempo de contribuição e carência) os períodos de 01/05/1979 a 25/04/1980 (Celso R. Moraes) e 05/09/1980 a 23/03/1981 (Celso R. Moraes), bem como as contribuições nas competências de 03/2008, 02/2009, 01/2010 e 01/2011; (ii) conceder à autora a aposentadoria por idade (NB 41/191.535.468-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 19/05/2019); e (iii) pagar as verbas não adimplidas desde então".*

Em suas razões recursais (evento 22), alega, em síntese, que (i) no caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 29/01/2018, de modo que deve ser exigida a carência mínima de 180 contribuições na data do requerimento administrativo, nos termos da tabela estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; (ii) a autora formulou requerimento administrativo em 19/05/2019; (iii) seu benefício foi indeferido porque os vínculos entre 01/05/1979 a 25/04/1980 (Celso R. Moraes) e 05/09/1980 a 23/03/1981 (Celso R. Moraes), não foram computados; (iv) na ocasião da DER, os períodos como contribuinte individual entre 03/2008, 02/2009, 01/2010 e 01/2011 também não foram computados porque os recolhimentos foram vertidos abaixo do mínimo; (v) a autora requereu a complementação das contribuições somente em 20/02/2020, ou seja, na DER, ela não havia manifestado interesse em complementar as contribuições para efeito de contagem de tempo de contribuição dos respectivos períodos; (vi) o INSS não se insurgirá no caso concreto contra o reconhecimento dos vínculos 01/05/1979 a 25/04/1980 (Celso R. Moraes) e 05/09/1980 a 23/03/1981 (Celso R. Moraes), contudo, não pode aceitar passivamente a condenação de atrasados desde a DER em 19/05/2019, porque, mesmo considerando os vínculos anotados na CTPS, a autora somava na DER somente 176 contribuições válidas, somente em 20/02/2020 ela formulou requerimento para complementação; (vii) desse modo, na interpretação mais favorável ao interesse da autora, só há legalidade e legitimidade em reconhecer seu direito após a data em que ela implementou os requisitos, ou seja, na data em que ela pagou as complementações, validando-se naquele momento 180 contribuições válidas; (viii) a autora não formulou novo requerimento administrativo, após a complementação das contribuições; e (ix) a ação deveria ter sido julgada extinta sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação, porém, acaso esta TR entenda por bem manter a condenação, na hipótese menos lesiva à relação jurídica existente entre autora e o réu, a condenação deveria retroagir à data da citação.

Contrarrazões (evento 28).

VOTO

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A autora ajuizou esta ação em 10/11/2020 objetivando o cômputo, para fins de carência, das contribuições referentes aos períodos de 01/05/1979 a 25/04/1980, 05/09/1980 a 23/03/1981 e 01/04/2007 a 31/08/2019, com a declaração de procedência da presente ação, a fim de que a autarquia seja condenada a computar para fins de carência os períodos não considerados e conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por idade.

A sentença determinou o cômputo dos períodos de 01/05/1979 a 25/04/1980 (Celso R. Moraes) e 05/09/1980 a 23/03/1981 (Celso R. Moraes), bem como as contribuições nas competências de 03/2008, 02/2009 e 01/2010 e 01/2011, ainda a concessão de aposentadoria por idade desde a DER em 19/5/2019, sob a seguinte fundamentação:

(...)

Trata-se de demanda proposta contra o INSS com os seguintes pedidos:

c) o cômputo, para fins de carência, das contribuições referentes aos períodos de 01/05/79 a 25/04/80, 05/09/80 a 23/03/81 e 01/04/07 a 31/08/19.

d) a declaração de procedência da presente ação, a fim de que a Autarquia seja condenada a computar para fins de carência os períodos não considerados pela Autarquia e conceder imediatamente à Autora o benefício de aposentadoria por idade.

e) caso necessário, o cômputo das carências posteriores ao requerimento administrativo.

f) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, a partir de 14/05/19 ou, alternativamente, a partir da data em que alcançada a carência para a concessão da aposentadoria por idade.

Para tanto, a parte autora aduz que o INSS não considerou os vínculos empregatícios nos períodos de 01/05/1979 a 25/04/1980 (Celso R. Moraes) e 05/09/1980 a 23/03/1981 (Celso R. Moraes), devidamente anotados em sua CTPS, e deixou de computar integralmente as contribuições referentes ao período de 01/04/2007 a 31/08/2019 em que verteu contribuições como contribuinte individual.

*O benefício requerido administrativamente (**NB 41/191.535.468-1**), em 19/05/2019, foi indeferido ao argumento de que não restou cumprida a carência mínima exigida à sua obtenção. Na ocasião, o INSS elaborou o cálculo do tempo de contribuição da parte autora sem computar os vínculos empregatícios nos períodos de 01/05/1979 a 25/04/1980 e 05/09/1980 a 23/03/1981, bem como as contribuições vertidas nas competências de 03/2008, 02/2009, 01/2010 e 01/2011, abaixo do salário mínimo (**fl. 24 do Evento 1, PROCADM4**). Assim, até a data de entrada do requerimento administrativo, apurou 13 anos e 16 dias de tempo de contribuição e considerou 159 contribuições para efeito de carência (**fls. 16/17 do Evento 1, PROCADM4**).*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Pois bem.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, exigindo-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. Segundo o inciso II do art. 25, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. São, portanto, exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

*Ao compulsar os autos, observo que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 19/05/2019), a autora já havia completado 60 anos de idade, eis que nascida em 29/01/1958 (**Evento 1, RG4**).*

*No mais, consoante se infere dos documentos coligidos aos autos (**Evento 1, PROCADM5**), a parte autora exerceu atividade urbana em momento anterior ao advento da Lei nº 8.213/91. Portanto, faz jus à regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, devendo cumprir a **carência de 180 contribuições mensais**, tendo em vista que completou a idade mínima exigida no ano de 2018.*

Para comprovar os vínculos empregatícios nos períodos de 01/05/1979 a 25/04/1980 (Celso R. Moraes) e 05/09/1980 a 23/03/1981 (Celso R. Moraes), a parte autora apresentou cópia de sua CTPS nº 47.939, série 481ª, emitida em 25/02/1976, que se apresenta inteligível, sem rasura e em ordem cronológica.

***O INSS não impugnou as anotações**. **Aliás, o réu não apresentou qualquer justificativa específica para a desconsideração desses períodos de contribuição.** A ausência de registro no CNIS, não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova. Os vínculos de emprego alegado estão anotados nas CTPSs do autor. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.*

A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".

*Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, **a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS**. Afinal, é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego.*

As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

*No presente caso, **o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade. Não há indícios de rasuras e os vínculos controvertidos estão anotados na CTPS dentro da ordem cronológica. Há ainda anotação de contribuição sindical, alteração de salário e FGTS. Os vínculos também se encontram registrados no CNIS, contudo, apenas com data de início.***

*Em assim sendo, entendo que os **vínculos empregatícios nos períodos de 01/05/1979 a 25/04/1980 (Celso R. Moraes) e 05/09/1980 a 23/03/1981 (Celso R. Moraes) devem ser computados para todos os fins de direito (tempo de contribuição e carência).***

*No que concernem às contribuições desconsideradas por terem sido efetuadas abaixo do salário mínimo (03/2008, 02/2009, 01/2010 e 01/2011), observo que a parte autora requereu a complementação das mesmas em 20/02/2020 (**Evento 1, PROCADM2**).*

Da consulta ao CNIS, realizada nesta data, constata-se que as contribuições foram complementadas pela segurada:

Página 5 de 6

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

19/05/2021 09:42:24

Identificação do Filiado

NIT: 116.97129.71-9 **CPF:** 695.896.827-15 **Nome:** PERINA LEITE CORTELETTI
Data de nascimento: 29/01/1958 **Nome da mãe:** DELVIRA PEREIRA LEITE

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
5	116.97129.71-9	RECOLHIMENTO	01/04/2007	31/10/2020	Contribuinte Individual	

Contribuições

Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
04/2007	27/04/2007	41,80	380,00	IREC-LC123	05/2007	01/06/2007	41,80	380,00	IREC-LC123
06/2007	09/07/2007	41,80	380,00	IREC-LC123	07/2007	13/07/2007	41,80	380,00	IREC-LC123
08/2007	07/08/2007	41,80	380,00	IREC-LC123	09/2007	06/09/2007	41,80	380,00	IREC-LC123
10/2007	05/10/2007	41,80	380,00	IREC-LC123	11/2007	12/11/2007	41,80	380,00	IREC-LC123
12/2007	05/12/2007	41,80	380,00	IREC-LC123	01/2008	07/01/2008	41,80	380,00	IREC-LC123
02/2008	07/02/2008	41,80	380,00	IREC-LC123	03/2008	11/03/2008	45,65	415,00	IREC-LC123
04/2008	07/04/2008	45,65	415,00	IREC-LC123	05/2008	06/05/2008	45,65	415,00	IREC-LC123
06/2008	06/06/2008	45,65	415,00	IREC-LC123	07/2008	09/07/2008	45,65	415,00	IREC-LC123
08/2008	06/08/2008	45,65	415,00	IREC-LC123	09/2008	10/09/2008	45,65	415,00	IREC-LC123
10/2008	08/10/2008	45,65	415,00	IREC-LC123	11/2008	05/11/2008	45,65	415,00	IREC-LC123
12/2008	10/12/2008	45,65	415,00	IREC-LC123	01/2009	08/01/2009	45,65	415,00	IREC-LC123
02/2009	04/02/2009	51,15	465,00	IREC-LC123	03/2009	04/03/2009	56,65	465,00	IREC-LC123
04/2009	09/04/2009	51,15	465,00	IREC-LC123	05/2009	11/05/2009	51,15	465,00	IREC-LC123
06/2009	04/06/2009	51,15	465,00	IREC-LC123	07/2009	06/07/2009	51,15	465,00	IREC-LC123
08/2009	05/08/2009	51,15	465,00	IREC-LC123	09/2009	03/09/2009	51,15	465,00	IREC-LC123
10/2009	07/10/2009	51,15	465,00	IREC-LC123	11/2009	06/11/2009	51,15	465,00	IREC-LC123
12/2009	07/12/2009	51,15	465,00	IREC-LC123	01/2010	06/01/2010	56,00	509,09	IREC-LC123
02/2010	04/02/2010	56,10	510,00	IREC-LC123	03/2010	08/03/2010	56,10	510,00	IREC-LC123
04/2010	14/04/2010	56,10	510,00	IREC-LC123	05/2010	05/05/2010	56,10	510,00	IREC-LC123
06/2010	02/06/2010	56,10	510,00	IREC-LC123	07/2010	07/07/2010	56,10	510,00	IREC-LC123
08/2010	06/08/2010	56,10	510,00	IREC-LC123	09/2010	02/09/2010	56,10	510,00	IREC-LC123
10/2010	06/10/2010	56,10	510,00	IREC-LC123	11/2010	01/11/2010	56,10	510,00	IREC-LC123
12/2010	03/12/2010	56,10	510,00	IREC-LC123	01/2011	05/01/2011	59,40	540,00	IREC-LC123

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Em vista da complementação das contribuições vertidas nas competências de 03/2008, 02/2009, 01/2010 e 01/2011, elas devem ser computadas para todos os fins de direito (tempo de contribuição e carência).

*Somados os períodos incontroversos apurados pelo INSS (**fls. 16/17 do Evento 1, PROCADM4**), os vínculos empregatícios nos períodos de 01/05/1979 a 25/04/1980 (Celso R. Moraes) e 05/09/1980 a 23/03/1981 (Celso R. Moraes), bem como as contribuições nas competências de 03/2008, 02/2009, 01/2010 e 01/2011, verifico que, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 19/05/2019), a parte autora perfaz 14 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição e 180 meses de contribuição para efeito de carência, tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado, qual seja, aposentadoria por idade (180 contribuições), conforme se infere da tabela baixo:*

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	29/01/1958
Sexo:	Feminino
DER:	14/05/2019

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/12/1976	31/08/1977	1.00	0 anos, 9 meses e 0 dias	9
2	-	01/10/1977	31/03/1978	1.00	0 anos, 6 meses e 0 dias	6
3	-	01/05/1979	25/04/1980	1.00	0 anos, 11 meses e 25 dias	12
4	-	01/09/1980	23/03/1981	1.00	0 anos, 6 meses e 23 dias	7
5	-	01/04/2007	29/02/2008	1.00	0 anos, 11 meses e 0 dias	11
6	-	01/03/2008	31/03/2008	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
7	-	01/04/2008	31/01/2009	1.00	0 anos, 10 meses e 0 dias	10
8	-	01/02/2009	28/02/2009	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
9	-	01/03/2009	31/12/2009	1.00	0 anos, 10 meses e 0 dias	10
10	-	01/01/2010	31/01/2010	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
11	-	01/02/2010	31/12/2010	1.00	0 anos, 11 meses e 0 dias	11
12	-	01/01/2011	31/01/2011	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
13	-	01/02/2011	14/05/2019	1.00	8 anos, 3 meses e 14 dias	100

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	2 anos, 9 meses e 18 dias	34	40 anos, 10 meses e 17 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	8 anos, 10 meses e 16 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	2 anos, 9 meses e 18 dias	34	41 anos, 9 meses e 29 dias	-
Até 14/05/2019 (DER)	14 anos, 11 meses e 2 dias	180	61 anos, 3 meses e 15 dias	76.2139

Por todos estes fundamentos, resta evidente o direito autoral à percepção do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo formulado em 14/05/2019.

***Dispositivo**:*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**,** para condenar o INSS a conceder a: **(i) computar para todos os fins de direito (tempo de contribuição e carência)** os períodos de 01/05/1979 a 25/04/1980 (Celso R. Moraes) e 05/09/1980 a 23/03/1981 (Celso R. Moraes), bem como as contribuições nas competências de 03/2008, 02/2009, 01/2010 e 01/2011; **(ii) conceder à autora a aposentadoria por idade (NB 41/191.535.468-1**), desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER: 19/05/2019**); e **(iii) pagar** as verbas não adimplidas desde então.*

(...)

Em suas razões, o INSS alega que a autora requereu a complementação das contribuições somente em 20/02/2020, ou seja, na DER, ela não havia manifestado interesse em complementar as contribuições para efeito de contagem de tempo de contribuição dos respectivos períodos, afirmando que, na DER, contava com apenas 176 contribuições válidas. Em suas contrarrazões de evento 28, a autora afirma que, mesmo afastadas somente a competências recolhidas em atraso, não deixaria de ter alcançado a carência na DER, pois contava com 178 meses de carência.

Para a concessão do benefício, são necessárias 180 contribuições mensais à Previdência Social, observada a regra transitória disposta no art. 142 da Lei 8.213/1991, assim, não deve prevalecer a tese da autora de que, na DER, em 19/5/2019, contava com a carência mesmo desconsiderando-se as competências com recolhimentos em atraso.

Isso porque, desconsiderando-se as competências recolhidas em atraso (03/2008, 02/2009, 01/2010 e 01/2011), ou seja, 4 competências, nota-se que o autor não implementou a carência de 180 contribuições na DER, pois o cálculo apresentado na sentença demonstra que, na DER, em 19/5/2019, ele contava com apenas 176 contribuições.

Segundo a jurisprudência, nos casos em que a utilização do tempo de serviço depende de prévio pagamento de indenização/complementação das contribuições previdenciárias, este somente poderá produzir efeitos na esfera jurídica do segurado se e quando vier a ser efetivamente indenizado. A indenização é, nesse caso, elemento constitutivo do direito do segurado.

No caso, a parte autora promoveu a complementação das contribuições previdenciárias referente às competências de 03/2008, 02/2009, 01/2010 e 01/2011 em 30/4/2020 (evento 9/PROCADM2).

Desse modo, considerando o entendimento ao qual me alinho, no sentido de que o benefício previdenciário somente será devido a partir do recolhimento da complementação, pois tem efeito constitutivo para efeito de assegurar o adequado enquadramento (5003049-30.2015.4.04.7003, TRU da 4ª Região, Rel. Flavia da Silva Xavier, juntado aos autos em 03/05/2018), a data de início do benefício de aposentadoria por idade urbana deve ser estabelecida na data do efetivo recolhimento da complementação da contribuição previdenciária, em 30/4/2020.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a DIB em 30/4/2020, nos termos da fundamentação, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Juíza Relatora

5026238-10.2020.4.02.5001 **500001361791 .V12 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004320-13.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NORMELENE TEIXEIRA TONIATO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para "*condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/198.053.786-8), desde a data do requerimento administrativo (DER: 30/07/2020); bem como pagar o valor das prestações vencidas desde então".*

Em suas razões recursais (evento 24), alega, em síntese, que (i) deve ser reconhecida a litispendência/coisa julgada, com extinção do presente feito sem resolução de mérito, tendo em vista o processo 5006520-95.2018.4.02.5001; (ii) os períodos computados pela autarquia foram informados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais pelo próprio autor ou seu empregador; (iii) sendo o CNIS documento público, possui presunção de veracidade, que só pode ser elidida por robusta prova em contrário, deste modo, é de se destacar que o requisito carência não foi preenchido, razão pela qual a improcedência é a única resposta cabível para a pretensão autoral; (iv) a parte autora não preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade; (v) a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção *juris tantum*, ou seja, não é prova absoluta e pode ser refutada mediante prova em contrário, e não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social; (vi) assim, qualquer vínculo que apareça na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) da parte autora e não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, não pode ser considerado, a não ser que comprovado documentalmente de forma adequada; (vii) para os referidos períodos não foi apresentada adequada documentação apta a comprovar a relação empregatícia, em desacordo com a norma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991, dessa maneira, não obstante os argumentos expostos em sentença, não é devido o cômputo de períodos que não constam do CNIS; (viii) os dados constantes do CNIS são utilizados pelo INSS por expressa disposição legal, nos termos do art. 29-A, caput, da Lei nº 8.213/1991; (ix) alegações desprovidas de um suporte probatório robusto não são hábeis a demonstrar que devem ser considerados períodos de contribuição que não constam do banco de dados da autarquia; (x) a procedência do pleito autoral faria com que fosse inobservado o art. 195, § 5º, da Constituição Federal; (xi) o art. 24 da Lei nº 8.213/1991 é claro ao dispor que a carência consiste "no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício", estando atrelado impreterivelmente ao caráter contributivo do sistema previdenciário, de sorte que se exige o quantitativo mínimo de contribuições para preenchimento da carência; (xii) há impossibilidade de cômputo do lapso temporal de percepção dos benefícios por incapacidade para fins de carência, mas apenas como tempo de contribuição, quando intercalado o seu recebimento entre períodos de atividade, conforme estabelece expressamente o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, de modo que qualquer decisão em sentido contrário fere o princípio da legalidade; (xiii) há impedimento de cômputo para fins de carência, tendo em vista que o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 claramente

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

dispõe sobre a ausência de contribuição previdenciária nos benefícios previdenciários, incluindo os por incapacidade, exceto salário-maternidade e segurodesemprego, nos termos da nova redação empreendida pela Medida Provisória 905/2019; (xiv) não cabe ao Poder Judiciário estender ou criar vantagens que desbordem dos limites da lei, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes encartado no art. 2º da Carta Federativa de 1988 e à Sumula Vinculante nº 37 do STF, não cabendo ao julgador atuar como legislador positivo; (xv) na medida em que o segurado não terá vertido ao RGPS as contribuições estipuladas em lei para que faça jus à proteção previdenciária, estar-se-á a conceder benefício sem a correspondente fonte de custeio, em ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição Federal; e (xvi) a Previdência Social no Brasil restou estruturada sob viés contributivo, visando à preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, a teor do que dispõe o art. 201, caput, da Carta Magna, de sorte que permitir o cômputo como carência na forma pretendida pelos segurados implica em violação ao citado normativo constitucional.

Contrarrazões (evento 31).

VOTO

O INSS, em suas razões, alega que ocorreu litispendência/coisa julgada com relação à ação n. 5006520-95.2018.4.02.5001, pugnando pela extinção do feito sem a resolução de mérito.

Na ação n. 5006520-95.2018.4.02.5001, ajuizada em 18/7/2018, a autora requereu a concessão de aposentadoria por idade desde a DER em 30/8/2016 (NB 1798059972). Alegou que anexou cópia de sua CTPS comprovando os seus vínculos trabalhistas, além de juntar GPS – Guias de Previdência Social - devidamente pagas como contribuinte individual.

A sentença proferida naquela demanda julgou parcialmente a pretensão inicial para condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição e como tempo de carência os recolhimentos, na categoria de segurada contribuinte individual, nos períodos de maio de 2003 a fevereiro de 2008 e abril de 2008 a maio de 2009, com o NIT de nº 1.165.099.867-2, sob os seguintes fundamentos:

> *(...)*
>
> *Na ação em tela, a parte autora objetiva a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de que já atingiu 60 os anos de idade exigidos em lei e contribuiu para o RGPS pelo tempo de carência necessário (180 contribuições).*
>
> *Assevera, em síntese, que os documentos carreados aos autos comprovam tais condições, tendo sido equivocadas as decisões do INSS em lhe negar o benefício quando dos requerimentos administrativos.*
>
> *Nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O requisito da idade mínima foi cumprido, porquanto nascida em 30.01.1952.

A controvérsia cinge-se à comprovação da carência exigida em lei.

No caso, a autora efetuou dois requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria por idade. No primeiro deles, feito em 30.8.2016 - NB 41/179.805.997-2 foram apuradas 89 contribuições mensais; já no segundo, feito em 25.8.2017 - NB 41/162.322.076-6, considerou-se 98 meses de carência.

Da análise ao resumo de cálculo relativo ao último requerimento, a despeito do pronunciamento feito no despacho gerado no ev. 30 de que o INSS deixou de computar a íntegra das contribuições relativas ao período trabalhado de 01.02.2012 a 30.10.2013, verifico que todos os vínculos empregatícios anotados na CTPS da parte autora foram considerados na sua integralidade pelo INSS (19.9.1972 a 15.5.1974, 22.5.1974 a 16.10.1974, 30.10.1974 a 20.2.1975, 28.7.1975 a 5.1.1976, 26.1.1976 a 16.7.1976, 3.11.1982 a 8.6.1983 e 1.2.2012 a 31.10.2013).

*Nota-se, inclusive, que para o vínculo de emprego anotado na CTPS com a empregadora Ruth Batista Cupertino, na função como cuidadora (**01.02.2012 a 30.10.2013**), foram consideradas 12 (doze) contribuições para efeitos de carência, ou seja, todo o período de atividade.*

*Observo que desse cálculo, também, foram considerados pelo INSS recolhimentos feitos pela parte autora, na categoria de contribuinte individual, nas competências de **março/2014 a dezembro/2014**; **março/2015 a maio/2015**; **julho/2015 a dezembro/2015**; e **fevereiro/2016 a maio/2017**, que somadas ao tempo de atividade registrado na CTPS, totalizaram 98 (noventa e oito) contribuições para efeitos de carência.*

Assim, pelo CNIS juntado no ev. 28, doc. 4, verifico que apenas não foram considerados no cálculo contributivo da autora os recolhimentos feitos nas competências de janeiro de 2015, janeiro de 2016 – estas duas por terem sido recolhidas abaixo do valor mínimo e as relativas as competências de junho, julho e agosto de 2017.

*As contribuições vertidas na qualidade contribuinte individual inferiores ao valor do salário mínimo, **sem complementação**, não podem ser consideradas como carência (art. 21 da Lei 8.212/91). As GPSs juntadas no ev. 33, confirmam essa situação.*

*Desse modo, em relação ao CNIS juntado no evento 28, doc. 4, entendo não haver erro do INSS no cômputo de tempo de contribuição, pois as contribuições nas competências de janeiro de 2015 e janeiro de 2016 realmente não poderiam ser consideradas como carência (sem complementação) e as contribuições feitas nas competências de **junho, julho e agosto de 2017** apenas foram pagas em janeiro de 2018, ou seja, após o requerimento e decisão de indeferimento de benefício formulado em 25.8.2017. Então, certamente, o INSS não teria como considerá-las naquela ocasião.*

*Ocorre que constam também no nome da parte autora (apesar de constar no nome antigo de casada e sem informação de CPF, talvez foi por isso que o INSS deixou de computar) contribuições feitas na categoria de segurada contribuinte individual, no período de **maio de 2003 a maio de 2009**, com pendências de extemporaneidade nas seguintes competências: 02/2007, 04/2007 a 02/2008 e 04/2008 a 08/2008 e recolhimento abaixo do valor mínimo na competência de 'março de 2008' (ev. 28, doc. 3).*

Essas contribuições recolhidas com extemporaneidade, por sua vez, devem ser validadas por restar comprovada por meio de prova testemunhal o efetivo trabalho da autora no período.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por conseguinte, relativos aos recolhimentos feitos entre maio de 2003 e maio de 2009, vejo que o único período que não pode ser computado é referente à competência 'março de 2008', por ter sido recolhido abaixo do valor mínimo. Porém, nada impede que após a complementação devida nos termos da lei, seja considerada no cálculo de tempo de contribuição.

*No que tange a competência de **junho de 2015**, no CNIS consta o pagamento da competência 'maio de 2015' em 18.5.2015 e a de 'julho de 2015', em 14.7.2015, pelo NIT 1.140.050.557-1, a GPS apresentada pela autora com identificador do mesmo NIT indica um pagamento feito em 17.6.2015. Apesar de parecer rasurada (não se sabe se ela refere-se à competência do mês cinco ou seis), certamente, esse pagamento faz referência à competência 'junho/2015', já que a de maio fora paga em 18.5.2015.*

*Da mesma forma, deve ser considerado no cálculo o recolhimento referente à competência de **fevereiro de 2015**, pois consta na GPS o identificador da autora, com recolhimento pago em 10.12.2014, sendo que no CNIS não consta recolhimento de nenhuma contribuição nessa data.*

Além do mais, percebo que as competências entre março e novembro de 2014 foram pagas no mesmo mês (exemplo: a competência de novembro/2014 foi paga em 12.11.2014); porém, já a competência de dezembro/2014 o recolhimento foi feito em 16.1.2015, evidenciando que a autora efetuou uma contribuição a mais do que consta no CNIS.

Assim, somando essas duas contribuições (fevereiro e junho de 2015), bem como as de maio de 2003 a maio de 2009 (salvo março de 2008) com as apuradas pelo INSS no segundo requerimento (98 contribuições), a parte autora possui 170 contribuições até 25.8.2017.

Em consulta ao CNIS pude verificar não haver alteração com o juntado no evento 28 (último recolhimento da autora tem como data fim em 31.8.2017)

*Assim, ainda que considerassem as três contribuições de **junho, julho e agosto de 2017**, pagas em janeiro de 2018, mas antes do ajuizamento da ação, a autora não preenche a carência exigida em lei.*

***Dispositivo**:*

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação, resolvendo o mérito da postulação (art. 487, I e II, CPC)** para, refutando expressamente os demais pleitos, condenar o INSS a **averbar** no tempo de contribuição e como tempo de carência da parte autora os recolhimentos, na categoria de segurada contribuinte individual, nos períodos de **maio de 2003 a fevereiro de 2008** e **abril de 2008 a maio de 2009**, com o NIT de nº 1.165.099.867-2.*

(...)

A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em 25/2/2021, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 198.053.786-8) desde a DER em 30/7/2020. Na inicial, alegou que (i) na elaboração dos cálculos, a autarquia-ré fez o cômputo dos períodos de modo equivocado apurando apenas 98 contribuições, e não 180 como se constata pela documentação apresentada; e (ii) anexou cópia de sua CTPS comprovando seus vínculos trabalhistas, além de juntar as GPS – Guias de Previdência Social - devidamente pagas como contribuinte individual.

A sentença julgou procedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(...)

Nestes autos, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/198.053.786-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 30/07/2020).

Para tanto, aduz que nascida em 30/01/952, contava com 68 anos de idade na data do requerimento administrativo, já tendo cumprido o requisito etário, bem como a carência necessária à concessão do benefício, conforme tabela abaixo:

Empresa	Carência	Data inicial	Data final	Período
Período de Contribuição	2	01/05/20	30/06/20	0a 2m 0d
Período de Contribuição	6	01/10/19	31/03/20	0a 6m 0d
Período de Contribuição	3	01/06/17	31/08/17	0a 3m 0d
Período de Contribuição	23	01/07/15	31/05/17	1a 11m 0d
Período de Contribuição	3	01/03/15	31/05/15	0a 3m 0d
Período de Contribuição	2	01/12/14	31/01/15	0a 2m 0d
Período de Contribuição	10	01/03/14	30/11/14	0a 9m 0d
RUTH BATISTA CUPERTINO	21	01/02/12	30/10/13	1a 9m 0d
Período Prestador Serviço	73	01/05/03	31/05/09	6a 1m 0d
NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA	8	03/11/82	08/06/83	0a 7m 6d
GRISBI TEXTIL LTDA	6	26/01/76	16/07/76	0a 5m 21d
DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0	28/07/75	05/01/76	0a 5m 8d
IND E COM PLASTICOS ZARAPLAST	7	28/07/75	05/01/76	0a 5m 8d
ITAP SA	5	22/05/74	16/10/74	0a 4m 25d
FRANCOTEX	21	19/09/72	15/05/74	1a 7m 27d
Total líquido:	190	15a 4m 27d = 5628 dias		

Tabela 1 – Soma do período contributivo e das carências.

*O benefício foi indeferido administrativamente por falta de tempo de contribuição. Na ocasião, o INSS apurou 13 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de contribuição e considerou 160 contribuições para efeito de carência (**fls. 19/21 do Evento 1, PROCADM9**).*

Pois bem.

De início, observo que o benefício ora postulado foi requerido em 26/05/2020, ou seja, após a reforma da previdência que entrou em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, em 13 de novembro de 2019.

Assim, para a concessão do benefício requerido pela parte autora deverá ser observar o disposto no art. 18, EC nº 103/2019, que assim dispõe:

*Art. 18. O segurado de que trata o **inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal** filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do **caput**, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.*

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

*A parte autora nasceu em 30/01/1952 (**Evento 1, RG3**), assim, quando requereu o benefício (DER: 30/07/2020), já contava com **68 anos e 6 meses** de idade. Portanto, já havia cumprido o requisito etário, nos termos do art. 18, § 1º da EC nº 103/2019.*

*No mais, consoante se infere do dispositivo acima, a parte autora deverá cumprir a **carência de 180 contribuições mensais**.*

*Comparando o mapa contributivo elaborado pelo INSS (**fls. 19/21 do Evento 1, PROCADM9**) e planilha de tempo de contribuição apresentada pela autora, observo que não foram computadas as contribuições vertidas nas competências de 02/2007, 04/2007 a 02/2008, 04/2008 a 08/2008, na condição de prestador de serviço, por terem sido efetuadas extemporaneamente.*

DOCUMENTOS DE TEMPO DE CONTRIBUICAO

N.B..... 198.053.786-8 NORMELENE TEIXEIRA TONIATO D.E.R.. 30/07/2020
ESPECIE.. 41 APOSENTADORIA POR IDADE D.I.B.. 30/07/2020

As competencias abaixo de Prestador de Servico foram marcadas com pendencia de pesquisa por possuirem indicativo de extemporaneidade.
As pesquisas devem ser cumpridas no Prisma, observados os procedimentos previstos nas normas quanto a comprovacao das respectivas remuneracoes, salvo falha evidente de marcacao indevida de extemporaneidade na GFIP pelo CNIS, hipotese em que a convalidacao no Prisma deve ocorrer instaneamente:

Mes/Ano	Valor	Mes/Ano	Valor	Mes/Ano	Valor
02/2007	700,00	04/2007	700,00	05/2007	760,00
06/2007	760,00	07/2007	760,00	08/2007	760,00
09/2007	760,00	10/2007	760,00	11/2007	760,00
12/2007	760,00	01/2008	760,00	02/2008	380,00
03/2008	380,00	04/2008	415,00	05/2008	415,00
06/2008	415,00	07/2008	415,00	08/2008	415,00

1/1 <Enter> Fim, <,> Pagina anterior

*No entanto, consoante se infere da cópia do processo administrativo, **o direito ao cômputo das referidas contribuições resta incontroverso, eis que reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, em 19/11/2019, proferida nos autos do Processo nº 5006520-95.2018.4.02.5001 (Evento 1, OUT10)**, que tramitou neste Juizado. Para tanto, trago à colação o seguinte trecho do referido decisum:*

"Ocorre que constam também no nome da parte autora (apesar de constar no nome antigo de casada e sem informação de CPF, talvez foi por isso que o INSS deixou de computar) contribuições feitas na categoria de segurada contribuinte individual, no período de maio de 2003 a maio de 2009, com pendências de extemporaneidade nas seguintes competências: 02/2007, 04/2007 a 02/2008 e 04/2008 a 08/2008 e recolhimento abaixo do valor mínimo na competência de 'março de 2008' (ev. 28, doc. 3).

***Essas contribuições recolhidas com extemporaneidade, por sua vez, devem ser validadas por restar comprovada por meio de prova testemunhal o efetivo trabalho da autora no período**.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por conseguinte, relativos aos recolhimentos feitos entre maio de 2003 e maio de 2009, vejo que o único período que não pode ser computado é referente à competência 'março de 2008', por ter sido recolhido abaixo do valor mínimo.

Porém, nada impede que após a complementação devida nos termos da lei, seja considerada no cálculo de tempo de contribuição.

(...)

Ante o exposto, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES*** *os pedidos formulados na ação, resolvendo o mérito da postulação (art. 487, I e II, CPC) para, refutando expressamente os demais pleitos, condenar o INSS a averbar no tempo de contribuição e como tempo de carência da parte autora os recolhimentos, na categoria de segurada contribuinte individual, nos períodos de* ***maio de 2003 a fevereiro de 2008 e abril de 2008 a maio de 2009****, com o NIT de nº 1.165.099.867-2."*

Também não foram computadas as contribuições nas competências de 01/2015 e 01/2016, como contribuinte individual, porque recolhidas abaixo do valor mínimo, conforme se infere do CNIS abaixo colacionado:

Identificação do Filiado

Nit: 1.165.099.867-2 **CPF:** 052.334.407-41 **Nome:** NORMELENE TEIXEIRA TONIATO
Data de Nascimento: 30/01/1952 **Nome da Mãe:** MARIA DE JESUS LEITE

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.165.099.867-2	Indeterminado	FRANCOTEX	Empregado	19/09/1972	15/05/1974		AVRC-DEF
2	1.165.099.867-2	Indeterminado	ITAP SA	Empregado	22/05/1974	16/10/1974		AVRC-DEF
3	1.042.432.970-8	61.354.148/0001-19	DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Empregado	28/07/1975	05/01/1976		
4	1.165.099.867-2	Indeterminado	IND E COM PLASTICOS ZARAPLAST	Empregado	28/07/1975	05/01/1976		AVRC-DEF
5	1.042.432.970-8	61.349.536/0001-01	GRISBI TEXTIL LTDA	Empregado	26/01/1976	16/07/1976		
6	1.042.432.970-8	60.893.534/0001-16	NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA	Empregado	03/11/1982	08/06/1983	06/1983	
7	1.165.099.867-2		AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	Contribuinte Individual	01/05/2003	31/05/2009		IREM-INDPEND
8	1.165.099.867-2	Indeterminado	RUTH BATISTA CUPERTINO	Empregado Doméstico	01/02/2012	30/10/2013		AVRC-DEF
9	1.165.099.867-2		RECOLHIMENTO	Empregado Doméstico	01/02/2012	31/10/2013		
10	1.165.099.867-2		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/03/2014	31/01/2015		IREC-INDPEND
11	1.165.099.867-2		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/03/2015	31/05/2015		IREC-INDPEND
12	1.165.099.867-2		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/07/2015	31/08/2017		IREC-INDPEND
13	1.165.099.867-2		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/10/2019	31/03/2020		IREC-INDPEND
14	1.165.099.867-2		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/05/2020	30/06/2020		IREC-INDPEND
15	1.165.099.867-2		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/08/2020	30/09/2020		IREC-INDPEND
16	1.042.432.970-8	1798059972	41 - APOSENTADORIA POR IDADE	Não Informado				
17	1.042.432.970-8	1623220766	41 - APOSENTADORIA POR IDADE	Não Informado				
18	1.042.432.970-8	1980537868	41 - APOSENTADORIA POR IDADE	Não Informado				

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
AVRC-DEF	Acerto confirmado pelo INSS	IREC-INDPEND	Recolhimentos com indicadores/pendências
IREM-INDPEND	Remunerações com indicadores/pendências	PCTC-NTR	Certidão de Tempo de Contribuição pendente de análise do INSS

As contribuições vertidas na qualidade contribuinte individual inferiores ao valor do salário mínimo, sem complementação, não podem ser consideradas como carência (art. 21 da Lei 8.212/91). Não há nos autos informação de complementação dessas contribuições. Portanto, deixou de computá-las nesta ocasião.

Infere-se ainda, que do período de 01/02/2012 a 30/10/2013 – correspondente a 21 contribuições –, prestado à Ruth Batista Cupercino, como empregada doméstica, só foi computado 12 contribuições pela Autarquia, uma vez que alguns recolhimentos foram efetuados extemporaneamente.

Destaco que embora a sentença proferida nos autos do Processo nº 5006520-95.2018.4.02.5001 tenha feito referência ao direito da autora ao cômputo do referido período, tendo inclusive o considerado para o cálculo da carência, deixou de observar que o INSS só considerou 12

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contribuições, do período correspondente a 21 contribuições. Tal fato se repetiu por ocasião do requerimento postulado em 30/07/2020, razão pela qual passo à análise de tal questão.

Das informações extraídas do CNIS constata-se que o período foi confirmado pelo INSS, inexistindo indicadores dependência para o mesmo.

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Tipo Filiado Vínculo	Data Início	Data Fim
9	1.165.099.867-2	RECOLHIMENTO	Empregado Doméstico	01/02/2012	31/10/2013

Indicadores:

Contribuições

Compet.	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contrib.	Indicadores	Compet.	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contrib.	Indicadores
02/2012	30/11/2012	140,00	700,00		03/2012	30/11/2012	140,00	700,00	
04/2012	30/11/2012	140,00	700,00		05/2012	30/11/2012	140,00	700,00	
06/2012	30/11/2012	140,00	700,00		07/2012	30/11/2012	140,00	700,00	
08/2012	30/11/2012	140,00	700,00		09/2012	30/11/2012	140,00	700,00	
10/2012	30/11/2012	140,00	700,00		11/2012	30/11/2012	140,00	700,00	
12/2012	30/11/2012	140,00	700,00						
01/2013	14/02/2013	200,00	1.000,00		02/2013	27/03/2013	354,67	1.688,90	
03/2013	15/04/2013	106,67	533,35		04/2013	07/05/2013	200,00	1.000,00	
05/2013	04/06/2013	200,00	1.000,00		06/2013	15/07/2013	200,00	1.000,00	
07/2013	12/08/2013	200,00	1.000,00		08/2013	30/09/2013	200,00	1.000,00	
09/2013	09/10/2013	200,00	1.000,00		10/2013	14/11/2013	366,67	1.746,04	

*O vínculo encontra-se devidamente anotado na CTPS da autora (**fl. 6 do Evento 1, CTPS 5**).*

*Assim, inexistindo dúvida acerca da atividade laborativa desempenhada no período e sendo certo que a obrigação pelos recolhimentos das contribuições era do empregador – conforme previsão do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91 – **o período de 01/02/2012 a 30/10/2013, prestado à Ruth Batista Cupercino, deve ser computado para todos os fins de direito (tempo de contribuição e carência)**.*

*Em assim sendo, somados os períodos incontroversos apurados pelo INSS (**fls. 19/21 do Evento 1, PROCADM9**), as contribuições vertidas nas competências de 02/2007, 04/2007 a 02/2008, 04/2008 a 08/2008 e a integralidade do vínculo no período de 01/02/2012 a 30/10/2013 (Ruth Batista Cupercino), verifica-se que, até a data de entrada do requerimento administrativo, a parte autora perfazia 15 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição, que corresponde a 186 contribuições para efeito de carência, suficiente à concessão de aposentadoria por idade, conforme se infere da tabela abaixo:*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	30/01/1952
Sexo:	Feminino
DER:	30/07/2020

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	19/09/1972	15/05/1974	1.00	1 anos, 7 meses e 27 dias	21
2	-	22/05/1974	16/10/1974	1.00	0 anos, 4 meses e 25 dias	5
3	-	28/07/1975	05/01/1976	1.00	0 anos, 5 meses e 8 dias	7
4	-	26/01/1976	16/07/1976	1.00	0 anos, 5 meses e 21 dias	6
5	-	03/11/1982	08/06/1983	1.00	0 anos, 7 meses e 6 dias	8
6	-	01/05/2003	31/01/2007	1.00	3 anos, 9 meses e 0 dias	45
7	-	01/02/2007	28/02/2007	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
8	-	01/03/2007	31/03/2007	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
9	-	01/04/2007	28/02/2008	1.00	0 anos, 10 meses e 28 dias	11
10	-	01/04/2008	31/08/2008	1.00	0 anos, 5 meses e 0 dias	5
11	-	01/09/2008	31/05/2009	1.00	0 anos, 9 meses e 0 dias	9
12	-	01/02/2012	30/10/2013	1.00	1 anos, 9 meses e 0 dias	21
13	-	01/03/2014	31/12/2014	1.00	0 anos, 10 meses e 0 dias	10
14	-	01/03/2015	31/05/2015	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
15	-	01/07/2015	31/12/2015	1.00	0 anos, 6 meses e 0 dias	6
16	-	01/02/2016	31/08/2017	1.00	1 anos, 7 meses e 0 dias	19
17	-	01/10/2019	31/03/2020	1.00	0 anos, 6 meses e 0 dias	6
18	-	01/05/2020	30/06/2020	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	3 anos, 6 meses e 27 dias	47	46 anos, 10 meses e 16 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	8 anos, 6 meses e 25 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	3 anos, 6 meses e 27 dias	47	47 anos, 9 meses e 28 dias	-
Até 13/11/2019 (EC 103/19)	14 anos, 7 meses e 8 dias	180	67 anos, 9 meses e 13 dias	82.3917
Até 30/07/2020 (DER)	15 anos, 1 meses e 25 dias	186	68 anos, 6 meses e 0 dias	83.6528

Por todos estes fundamentos, resta evidente o direito autoral à percepção do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo formulado em 30/07/2020.

Dispositivo:

*Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a **conceder** à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/198.053.786-8**), desde a data do requerimento administrativo (**DER: 30/07/2020**); bem como pagar o valor das prestações vencidas desde então.*

(...)

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como se observa, a sentença bem analisou a alegação de coisa jugada e chegou à conclusão de que não se trata de mesma causa de pedir. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Com relação à alegação do INSS de que os registros em CTPS não podem ser considerados na carência do benefício porque não constam no CNIS, a anotação do vínculo empregatício na CTPS goza de presunção relativa, não sendo necessária a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias por parte do empregado, que não pode ser penalizado diante da inadimplência de uma obrigação imposta tão-somente ao empregador, nos termos do art. 30, I, a e b, da Lei 8.212/1991, até porque cabe ao INSS a fiscalização de tais exações, possuindo, de toda forma, meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.

Segundo a Súmula 75/TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0500540-27.2017.4.05.8307, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 240, em 26/3/2021, fixou a seguinte tese: *"(i) É extemporânea a anotação de vínculo empregatício em CTPS, realizada voluntariamente pelo empregador após o término do contrato de trabalho; (ii) Essa anotação, desacompanhada de outros elementos materiais de prova a corroborá-la, não serve como início de prova material para fins previdenciários"*.

Cumpre registrar também o seguinte julgado da TNU:

> *PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido" (Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012)*

No caso, verifica-se que não há rasuras na CTPS apresentada, sendo, portanto, válidas as informações ali consignadas.

Dessa forma, devem ser averbados os períodos em questão como tempo contributivo e para fins de carência.

No que tange à alegação de que os períodos em que a autora recebeu auxílio-doença não podem ser computados como carência da aposentadoria, o art. 55, II, da Lei 8.213/1991 e o art. 60 do Decreto 3.048/1999 consideram como tempo de contribuição aquele em que houve o recebimento de benefício por incapacidade, desde que intercalado entre períodos de atividade, o que foi comprovado nos autos, inexistindo óbice ao reconhecimento dos períodos impugnados como carência.

A Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que "*o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*".

O STF, no ARE-AgR 746835, DJ 19/8/2014, assim se manifestou:

> *EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1.* ***O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa****. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.*

O STJ, no julgamento do RE nº 1.298.832, vinculado ao tema da 1.125, em 25/02/2021, reconheceu a repercussão geral e firmou a seguinte tese, com reafirmação da jurisprudência: "*É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa".*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, o espelho do CNIS da autora não demonstra que ela gozou benefício por incapacidade, não havendo, portanto, interesse de agir pelo INSS na tese ora em análise.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001363381v33** e do código CRC **4976f077**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:44

5004320-13.2021.4.02.5001 **500001363381 .V33 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003245-58.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: VANDERLI DE SOUZA FREITAS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando a concessão da Aposentadoria por Idade Híbrida desde o requerimento administrativo.

Em suas razões recursais (Evento 17), alega, em síntese, (i) que o tempo antes da Lei de Benefícios não poderia ser contado para efeitos de carência, como preconiza o artigo 55. Com isto, o autor não teria, na DER, os 15 anos de carência para se aposentar por idade; (ii) que caso se entenda que o autor tenha completado a carência, no entanto, à época da DER, em 2016, a jurisprudência majoritária e predominante não aceitava a contagem como tal do tempo antes de 24/07/1991. Desse modo, subsidiariamente, pede-se que a sentença seja reformada, a fim de se fixar a DIB a partir da citação, e não desde a DER.

Contrarrazões de Evento 25.

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola,*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 14/04/1948, cumpriu o requisito etário em 14/04/2013 devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

[...]

O autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma híbrida.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Para tanto, pretende o cômputo de período de atividade rural laborado na condição de segurado especial entre **01/01/1982 a 01/01/1992.***

*Contudo, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria **(NB 176.417.344-6, DER 26/07/2016)**, o pedido foi indeferido por não comprovação da carência exigida.*

Em contestação, o INSS afirma que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial do autor (regime de economia familiar) no período invocado na petição inicial.

Decido como segue.

1. Da aposentadoria por idade híbrida.

No que tange à concessão de aposentadoria por idade híbrida, a Lei nº 11.718/08 introduziu no sistema previdenciário brasileiro essa modalidade, permitindo ao segurado mesclar período urbano com período rural para completar a carência mínima exigida para a aposentadoria por idade.

O § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela citada lei, assim dispõe:

> *"Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*
>
> *§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.*
>
> *§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.*
>
> *§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.*
>
> *§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social."*

Assim, de acordo com o § 3° do art. 48 da Lei nº 8.213/91, os trabalhadores rurais que completarem 60 ou 65 anos de idade (mulher e homem, respectivamente) e não atendam as condições do § 2º da mesma lei, podem somar o tempo de contribuição sob outras categorias (contribuinte individual, facultativo, empregado, empregado doméstico) ao tempo de atividade rural.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A despeito de a legislação previdenciária dispor que o trabalhador rural que não atenda à regra básica para a aposentadoria por idade rural, com comprovação de atividade rural em toda a carência, possa preencher o período de carência faltante com tempo de contribuição em outra espécie de categoria de segurado, questão que se coloca é se a regra da aposentadoria híbrida pode ser aplicada em favor do segurado que não estiver exercendo atividade rural no momento em que completa a idade mínima.

Nesta análise, é importante pontuar que o objetivo da modificação legislativa foi a de regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

Assim, entende-se, à vista dos princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), que a correta interpretação do § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última.

Portanto, firma-se a premissa de que para a concessão da aposentadoria híbrida, não faz diferença se a parte autora está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade mínima ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

Outra questão a ser esclarecida consiste em saber se a carência para o benefício deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao cumprimento da idade mínima (art. 48, § 2º da Lei 8.213/91).

Sabe-se que, em relação ao benefício de aposentadoria por idade rural, sempre se exigiu que o tempo de carência de atividade rural seja comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, na esteira da súmula da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

Por esse entendimento, seria indispensável que a atividade rural tivesse alguma contemporaneidade em relação ao período de carência, sendo este contado anteriormente ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, não podendo ser aceito no cálculo do benefício um tempo remoto na atividade rural, ao qual se seguiu intervalo significativo de inatividade, com perda da qualidade de segurado.

A descontinuidade permitida em lei, conforme art. 143 da Lei nº 8.213/91, é aquela que tenha duração curta de tempo, e, por tal razão, não afasta a condição de segurado. O tempo remoto e espaçado de atividade rural é refutado pela lei para aproveitamento para fins de aposentadoria por idade rural

Assim, para resguardar a lógica do sistema previdenciário, o tempo de serviço rural na condição de segurado especial, para fins de aposentadoria híbrida, não poderia ser considerado de forma indiscriminada para efeitos de carência, ou seja, qualquer tempo de exercício rural (livre cômputo) e em qualquer época, para ser somado com período de atividade urbana recente ao requerimento do benefício ou quando no cumprimento da idade mínima.

Essa questão chegou a ser submetida à apreciação pela TNU (PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318, Tema 168), tendo sido firmada a seguinte tese:

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício."*

Posteriormente, contudo, esse entendimento foi superado, tendo em vista que a questão foi submetida à apreciação pelo STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, com afetação dos Recursos Especiais 1.674.221 e 1.788.404, tendo sido fixada, ao final do julgamento, a seguinte tese (tema 1.007):

> *"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."*

Para melhor compreensão, vale transcrever trechos da ementa do julgado Recursal Especial nº 1.674.221:

> *"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.*
>
> *5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária.

8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.

(...)"

Por parte do INSS, houve oposição de recurso de embargos de declaração, o qual foi rejeitado pelo STJ, sendo oportuno, para não haver dúvidas quanto ao alcance da tese firmada, trascrever trechos do julgamento referente aos aclaratórios:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

(...)

2. O acórdão é claro ao consignar que o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

3. Assim, fica claro que o tempo de serviço rural pode ser computado, para fins de carência para a concessão de aposentadoria híbrida, seja qual for o momento em que foi exercido, seja ele anterior ou não a 1991.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

4. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o Segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural, o que não se amolda à hipótese dos autos. Como já delineado no acórdão, a aposentadoria híbrida, nos exatos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, é devida exatamente àqueles trabalhadores rurais que não preenchem os requisitos fixados no § 2o. do mesmo dispositivo, não havendo que se falar em necessidade de comprovação da atividade rural em período anterior ao implemento etário.

(...)"

Dessa forma, diferentemente do quanto se exige para a concessão de aposentadoria rural de segurado especial, o STJ estabeleceu que o tempo de serviço rural pode ser computado, para fins de carência para a concessão de aposentadoria híbrida, seja qual for o momento em que foi exercido, seja ele anterior ou não a 1991, ou seja, ainda que seja tempo remoto seguido de inatividade ou de voluntária não vinculação ao sistema previdenciário.

A despeito do propósito declarado da interpretação jurisprudencial em foco quanto à necessidade de proteção previdenciária dos trabalhadores que exerceram atividade rural quando mais jovens, e posteriormente migraram para a atividade urbana com o avançar da idade, constatação inescapável é que a interpretação realizada amplia a cobertura previdenciária para além desses casos de migração para a atividade urbana, pois mesmo aqueles que abandonaram o meio rural e depois não exerceram qualquer atividade urbana ou, se o fizeram, optaram por não formalizar a condição de contribuinte individual, terão acesso ao benefício de aposentadoria por idade, bastanto, para tanto, que façam um único recolhimento como facultativo, como medida pro forma para resgatar o tempo remoto de atividade rural para fins de carência.

Ou seja, coloca-se em pé de igualdade, de um lado, a pessoa que exerceu atividade rural na juventude e depois migrou para atividade urbana, vertendo contribuições para o sistema previdenciário, e, de outro, a pessoa que abandonou o meio rural, não exerceu qualquer atividade urbana ou o fez de maneira informal, e que irá realizar um ou alguns poucos recolhimentos à véspera do implemento da idade mínima com o único propósito de aproveitar o tempo rural remoto.

De toda forma, o entendimento do STJ sobre a questão há de ser seguido, conforme art. 927, III, do CPC/15, ou seja: para fins de aposentadoria híbrida, é possível computar o tempo de serviço rural remoto, seja qual for o momento em que foi exercido.

2. Da possibilidade de comprovação de atividade rural mediante autodeclaração e prova material.

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

> *1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).*
>
> *2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).*
>
> *3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.*
>
> *4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.*

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

3. Do caso concreto.

3.1 Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial:

A parte autora pretende o cômputo do tempo de serviço especial, com a conversão para tempo de serviço comum, a fim de que o mesmo seja contado como carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, importa reconhecer a falta de condição da ação que culmina na impossibilidade de conhecimento do pedido de conversão de período de trabalho desempenhado em condições especiais.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Isso porque para o benefício em apreço - aposentadoria por idade - o requisito crucial para sua concessão, além da idade mínima, é a comprovação da carência. Com isso, promovendo-se o destaque de que tempo de contribuição (especial ou comum) não se confunde com o instituto da carência, há de se concluir que, efetivamente, não haveria interesse de agir relativamente à citada pretensão de conversão, ao menos no contexto do pedido principal declinado na petição inicial (concessão de aposentadoria por idade e, não, por tempo de contribuição).

Ressalta-se que a conversão de período especial não se presta à satisfação do número de meses de contribuição minimamente exigidos para a obtenção de um benefício previdenciário (carência).

Para efeito de carência, não é possível considerar o tempo de serviço majorado em virtude do enquadramento das atividades exercidas como especiais.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.* ***IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO FÍCTO PARA FINS DE CÔMPUTO DO PERÍDO DE CARÊNCIA.*** *SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (Recursos 05021373920144058500, FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU - Primeira Turma, Creta - Data::03/12/2014 - Página N/I.)*
>
> *TERMO Nr: 9301100374/2014 PROCESSO Nr: 0010941-47.2010.4.03.6302 AUTUADO EM 13/10/2010ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: MARIA APARECIDA MORENO MARTINEZ ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I - RELATÓRIOA parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por idade.Proferida sentença, o pedido foi julgado improcedente. Desta forma, o INSS interpôs o presente recurso postulando a reforma da sentença, sustentando, e, síntese, que o tempo especial considerado na sentença não está embasado em documentos regulares para sua comprovação, pleiteando a improcedência de todos os pedidos formulados pelo autor. É o relatório.II - VOTO* ***De início, importa reconhecer de ofício a falta de condição da ação que culmina na impossibilidade de conhecimento dos pedidos de conversão de período de trabalho desempenhados em condições especiais. Isso porque para o benefício em testilha - aposentadoria por idade - o requisito crucial para sua concessão, além da idade mínima, é a comprovação da carência. Com isso, promovendo-se o destaque de que tempo de contribuição (especial ou comum) não se confunde com o instituto da carência, há de se concluir que, efetivamente, não haveria interesse de agir relativamente à citada pretensão de conversão, ao menos no contexto do pedido principal declinado na petição inicial (concessão de aposentadoria por idade e, não, por tempo de contribuição). Frise-se, assim, que a conversão de períodos especial não se presta à satisfação do número de meses de contribuição minimamente exigidos para a obtenção de um benefício previdenciário (carência). A virtualidade derivada da transmutação de tempo especial em comum serve-se também para os fins especificamente delineados na contingência social idade avançada, mas sempre e exclusivamente no âmbito previdenciário também indicado pela lei, qual seja tão somente a aposentadoria por tempo de contribuição. A carência, assim, resta intocada mesmo na conversão daqueles períodos especiais, já que visa assegurar os relevantes***

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

princípios da solidariedade e do equilíbrio atuarial do RGPS.Assim, a respeito dos pedidos de conversão de tempo especial em comum, deixo de conhecê-los nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.*Passo à análise do mérito remanescente, o que se faz, inclusive, por decorrência da ampla devolutividade que, à semelhança da apelação, também incide no recurso inominado previsto no rito dos Juizados Especiais.Para a concessão de aposentadoria por idade são necessárias em apertada síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência. (...) (16 00109414720104036302, JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 18/07/2014.)*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PREENCHIMENTO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO FICTA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. ***Observou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se do segurado a efetiva contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de carência.*** *(Relator Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma por unanimidade, DJe de 26/04/2016). 3.* ***Impossível a utilização de tempo laborado em condições especiais convertido em tempo comum para fins de implemento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que, nos termos do que decide esta Corte, a sistemática adotada no art. 50 da Lei nº 8.213/91 não comporta o emprego de tempo ficto.*** *(TRF4, APELREEX 0002240-27.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 08/08/2017) 4. Apelação não provida.*

Diante do exposto, a respeito do pedido de conversão de tempo especial em comum, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3.2 Quanto ao pedido de aposentadoria por idade híbrida:

O autor completou a idade mínima (65 anos) em ***2013*** *(nascimento em* ***14/04/1948****), devendo, assim, comprovar 180 meses (15 anos) de atividade rural conjugada com períodos de contribuição sob outras categorias, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida.*

No Evento 6 - DECL3, a parte autora apresentou autodeclaração para atividades rurais, a fim de averbar o seguinte interregno: ***01/01/1982 a 01/01/1992.***

Na entrevista rural feita pelo INSS, o autor disse que antes de se casar morava com os pais e irmãos no Córrego Jacutinga em Alto Rio Novo. Que o pai tinha uma propriedade e trabalhavam em regime de economia familiar. Que em 1984 o pai vendeu a propriedade para o Sr. José Agostinho de Azevedo. Que antes do pai vender o imóvel ele já tinha ido trabalhar na propriedade do Sr. Miguel Arcanjo Schumacher na condição de meeiro, isto é, em 1982. Que este tinha um pedaço de terra no Córrego Jacutinga também. Que em 1982 foi trabalhar neste córrego, mas a propriedade rural foi vendida e foi trabalhar no outro terreno do Sr. Miguel no Córrego da Perdida. Que trabalhou ele e a esposa, os filhos eram pequenos. Que em 11/1992 saiu da roça e mora na cidade até a presente data (Evento 1 - PROCADM15, fls. 53-54).

O autor apresentou os seguintes documentos, dentre outros:

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a) certidão de casamento, na qual consta a profissão dele como lavrador, em 23/09/1966 (Evento 1 - CERTCAS5);

b) escritura pública de venda de um terreno rural pelo pai do autor em 02/02/1984 (Evento 1 - PROCADM15, fls. 41-44);

c) comprovante de matrícula das filhas na Escola Singular Córrego Jacutinga, em Alto Rio Novo, Pancas/ES, nos anos de 1982 e 1983, na Escola Pluridocente Córrego do Ubá, em Laginha, Pancas/ES, entre 1986 a 1990, e na Escola de 1º e 2º graus Sebastiana Grilo, em Laginha, Pancas/ES, em 1991 (Evento 1 - PROCADM15, fls. 23-26).

Ainda, o autor, além da autodeclaração, também apresentou declaração de patrão corroborando suas alegações, conforme Evento 1 - PROCADM15, fl. 28. Nada há que desabone tal declaração, que está em convergência com o histórico de labor rural demonstrado pela prova documental.

O direito pretendido encontra-se ancorado em base documental. As provas materiais apresentadas pela parte autora demonstram o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar entre ***01/01/1982 a 01/01/1992.***

Desse modo, entendo que o conjunto probatório formado nos autos é apto a evidenciar a condição de rurícola do autor no período de ***01/01/1982 a 01/01/1992.*** *Este tempo, somado ao tempo de contribuição urbano que consta no cálculo do INSS (Evento 1 - PROCADM15, fls. 59-60), permite a integralização da carência necessária para concessão de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, desde a data do requerimento administrativo.*

Dispositivo:

Pelo exposto, ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade rural no período de* ***01/01/1982 a 01/01/1992****, bem como condenar a autarquia ao pagamento das parcelas retroativas.*

[...]

Com efeito, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001387845v5** e do código CRC **84dae36a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:39

5003245-58.2020.4.02.5005 **500001387845 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001477-06.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para determinar a concessão do benefício APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL (segurado especial), no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 26/09/2019.

Em suas razões recursais (Evento 31), alega, em síntese, (i) que no caso dos autos, verifica-se que o autor é proprietário de de quatro imóveis rurais, totalizando área de cerca de 350 ha, o que corresponde a 17,5 módulos fiscais; (ii) que os dados foram extraídos do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR); e (iii) que se verifica claramente que o autor não se enquadra na categoria de segurado especial, eis que as informações do SNCR, que foram apresentadas nos autos juntamente com a peça de resistência, dão conta que o mesmo é grande proprietário rural.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 36).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 25/08/1959, cumpriu o requisito etário em 25/09/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Pois bem. A controvérsia limita-se ao tamanho da propriedade rural da parte autora.

Sobre o tema, deve-se frisar que a Lei n. 11.718/2008, ao inserir o inciso VII no § 1° do art. 11 da Lei 8.313/1991, dispôs que se qualifica como segurado especial o produtor rural que explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais. Assim, se a propriedade rural explorada tiver mais de quatro módulos fiscais, o produtor rural não pode ser qualificado como segurado especial. Ocorre que essa lei não pode retroagir para regular fatos anteriores ao início da sua vigência. Essa lei entrou em vigor em 23/6/2008. Em relação ao tempo de serviço rural anterior a essa data, ainda que a propriedade rural explorada tivesse mais de quatro módulos fiscais, o respectivo produtor rural pode ser qualificado como segurado especial, se não tiver contratado empregados permanentes.

Além disso, o tamanho da propriedade rural explorada não serve, por si só, para motivar a descaracterização da qualificação do segurado especial. Aplica-se a Súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar"*.

Com efeito, diante do conjunto probatório coligido aos autos entendo que o tamanho da propriedade da parte autora não tem o condão de descaracterizar a condição de qualidade de segurado especial (rural) do recorrido.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ademais, o INSS não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse afastar o regime de economia familiar da parte autora, fazendo o autor jus à concessão da benesse pleiteada.

Desse modo, a Sentença deve ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001319902v6** e do código CRC **2b5c2b6f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:27

5001477-06.2020.4.02.5003 **500001319902 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010984-94.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NASARETE LUZIA SPERANDIO ZANETTI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para "*averbar para efeitos de carência e tempo de contribuição os recolhimentos feitos na qualidade de contribuinte individual e facultativo, de maio/2005 a dezembro/2007 e fevereiro/2008 a junho/2010, setembro/2010, dezembro/2012, julho/2014 a setembro/2014, dezembro/2014 a janeiro/2015 e março/2015, bem como os períodos de atividade de 9.2.1978 a 31.12.1978, 1.1.1979 a 31.12.1979, 1.1.1980 a 31.12.1980 e 1.1.1981 a 8.2.1981"* (evento 32), bem como para *"averbar como tempo de contribuição e carência o período de atividade da parte embargante, de 2.3.1976 a 20.9.1976, bem como implantar benefício de aposentadoria por idade urbana desde a DER em 17.9.2019"* (evento 43).

Em suas razões recursais (evento 49), alega, em síntese, que (i) os períodos computados pela autarquia foram informados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais pelo próprio autor ou seu empregador, não sendo dados criados pela autarquia; (ii) sendo o CNIS documento público, possui presunção de veracidade, que só pode ser elidida por robusta prova em contrário, desse modo, é de se destacar que o requisito carência não foi preenchido, razão pela qual a improcedência é a única resposta cabível para a pretensão autoral; (iii) a parte autora não preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade; (iv) a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção juris tantum, ou seja, não é prova absoluta e pode ser refutada mediante prova em contrário, e não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social; (v) assim, qualquer vínculo que apareça na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) da parte autora e não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, não pode ser considerado, a não ser que comprovado documentalmente de forma adequada; (vi) para os referidos períodos não foi apresentada adequada documentação apta a comprovar a relação empregatícia, em desacordo com a norma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991; (vii) não obstante os argumentos expostos em sentença, não é devido o cômputo de períodos que não constam do CNIS; (viii) os dados constantes do CNIS são utilizados pelo INSS por expressa disposição legal, nos termos do art. 29-A, caput, da Lei nº 8.213/1991, sendo que as alegações desprovidas de um suporte probatório robusto não são hábeis a demonstrar que devem ser considerados períodos de contribuição que não constam do banco de dados da autarquia; (ix) a procedência do pleito autoral faria com que fosse inobservado o art. 195, § 5º, da Constituição Federal; (x) deve haver contribuição como contrapartida para os benefícios, sendo essa a forma única de se manter viável a receita atuarial, insuficientes as demais fontes de custeio; (xi) o art. 24 da Lei nº 8.213/1991 é claro ao dispor que a carência consiste "no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício", estando atrelado impreterivelmente ao caráter contributivo do sistema previdenciário, de sorte que se

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

exige o quantitativo mínimo de contribuições para preenchimento da carência; (xii) há impossibilidade de cômputo do lapso temporal de percepção dos benefícios por incapacidade para fins de carência, mas apenas como tempo de contribuição, quando intercalado o seu recebimento entre períodos de atividade, conforme estabelece expressamente o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, de modo que qualquer decisão em sentido contrário fere o princípio da legalidade; (xiii) há impedimento de cômputo para fins de carência, tendo em vista que o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 claramente dispõe sobre a ausência de contribuição previdenciária nos benefícios previdenciários, incluindo os por incapacidade, exceto salário-maternidade e seguro-desemprego, nos termos da nova redação empreendida pela Medida Provisória n. 905/2019; (xiv) não cabe ao Poder Judiciário estender ou criar vantagens que desbordem dos limites da lei, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes encartado no art. 2º da Carta Federativa de 1988 e à Sumula Vinculante nº 37 do STF, não cabendo ao julgador atuar como legislador positivo; (xv) na medida em que o segurado não terá vertido ao RGPS as contribuições estipuladas em lei para que faça jus à proteção previdenciária, estar-se-á a conceder benefício sem a correspondente fonte de custeio, em ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição Federal; e (xvi) a Previdência Social no Brasil restou estruturada sob viés contributivo, visando à preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, a teor do que dispõe o art. 201, caput, da Carta Magna, de sorte que permitir o cômputo como carência na forma pretendida pelos segurados implica em violação ao citado normativo constitucional.

Contrarrazões (evento 54).

VOTO

A autora ajuizou esta ação, em 14/5/2020, objetivando o cômputo do interregno de contribuições urbanas realizadas através de recolhimento individual nos períodos de 01/05/2005 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 30/06/2010, 01/07/2010 a 31/07/2010, 01/09/2010 a 30/09/2010, 01/11/2012 a 31/12/2012, 01/07/2014 a 30/09/2014, 01/12/2014 a 31/01/2015 e 01/03/2015 a 31/03/2015, bem como o cômputo dos vínculos de empregos mantidos nos períodos de 09/03/1976 a 16/12/1976, 28/02/1977 a 30/11/1977, 20/02/1978 a 11/12/1978, 05/03/1979 a 21/12/1979 e 22/02/1980 a 31/07/1980, com a declaração de procedência da presente ação a fim de que a autarquia seja condenada a conceder em definitivo o benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada no primeiro requerimento administrativo (01/10/2018) ou desde 17/9/2019.

A sentença de evento 32 determinou a averbação, para fins de carência e tempo de contribuição, dos recolhimentos feitos na qualidade de contribuinte individual e facultativo, de maio/2005 a dezembro/2007 e fevereiro/2008 a junho/2010, setembro/2010, dezembro/2012, julho/2014 a setembro/2014, dezembro/2014 a janeiro/2015 e março/2015, bem como dos períodos de atividade de 9/2/1978 a 31/12/1978, 1/1/1979 a 31/12/1979, 1/1/1980 a 31/12/1980 e 1/1/1981 a 8/2/1981, determinando ainda a concessão de aposentadoria por idade desde a data da prolação da decisão a quo, sob o seguintes fundamentos:

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(...)

No que tange aos citados vínculos de emprego nos períodos de 9.3.1976 a 16.12.1976, 28.2.1977 a 30.11.1977, 20.2.1978 a 11.12.1978, 5.3.1979 a 21.12.1979 e 22.2.1980 a 31.7.1980, observo que na CTPS da autora apenas consta anotado um contrato de trabalho junto à Sociedade de Ensino e Cultura de Itaguaçu, na função como professora, com ***data de admissão em 1.3.1976 e saída em 20.9.1976.***

No CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) esse vínculo apresenta-se apenas com data de início, mas sem remunerações. O INSS, por sua vez, considerou apenas um dia de atividade, qual seja: 1.3.1976.

Há nos autos uma declaração da Escola de 1º Grau Maria Pauli Sperandio de que a parte autora "esteve em exercício como regente de classe", nos períodos de 9.3.1976 a 16.12.1976, 28.2.1977 a 30.11.1977, 20.2.1978 a 11.12.1978, 5.3.1979 a 21.12.1979 e 22.2.1980 a 31.7.1980.

Porém, como já manifestado na decisão retro, essa declaração, por si só, não comprova a existência de vínculo de emprego. Nota-se que ela apenas traz informação de que a autora esteve em exercício, mas não cita a forma de sua vinculação na escola, se houve contrato de trabalho, remunerações e etc.

São requisitos formadores do vínculo empregatício, previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: a subordinação, a pessoalidade, a continuidade, a imparcialidade, o horário de trabalho e o salário.

Portanto, pela documentação apresentada o único período de atividade comprovado é de 9.3.1976 a 20.9.1976, conforme anotação na CTPS.

Sabe-se que as anotações na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas mediante prova de fraude, a cargo do INSS, situação não demonstrada no autos.

Sendo assim, é de rigor reconhecer como tempo de contribuição e carência o período de atividade anotado na CTPS da parte autora durante o interregno entre 2.3.1976 e 20.9.1976 (considerando que o dia '1.3.1976' consta no CNIS e já foi computado pelo INSS), prestado à Sociedade de Ensino e Cultura de Itaguaçu.

No que tange aos períodos contributivos, de acordo com resumo de cálculo de tempo de contribuição, administrativamente foi considerado o vínculo de emprego de 6.5.2015 a 31.8.2018 e algumas contribuições vertidas pela parte autora, na qualidade de segurada contribuinte individual, a partir de julho de 2010. Ressalto que a competência 'julho de 2010' já foi incluída como carência e tempo de contribuição.

*Porém, no CNIS constam outras contribuições da autora, a partir de maio de 2005, na qualidade de segurada facultativa (****maio/2005 a dezembro/2007, fevereiro/2008 a junho/2010****) e após julho de 2010, na condição de segurada contribuinte individual (****setembro/2010, dezembro/2012, julho/2014 a setembro/2014, dezembro/2014 a janeiro/2015 e março/2015****) que não foram computadas pelo INSS.*

Sobre essa questão, intimada, a autarquia previdenciária prestou a seguinte manifestação:

"Em atendimento ao demandado, informamos que os períodos de ***maio/2005 a dezembro/2007*** *e* ***fevereiro/2008 a junho/2010*** *foram recolhidos na condição de facultativo e, em razão da existência de vínculo empregatício em aberto no CNIS (SOCIEDADE DE ENSINO*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

E CULTURA DE ITACU, com admissão em 01/03/196) não foram computados pelo sistema de benefícios, dada a exigência legal de ausência de vínculo empregatício para recolher como facultativo/desempregado.

Quando o referido vínculos for retificado, estas contribuição serão aproveitadas automaticamente. 2 - Quanto aos recolhimentos de ***setembro/2010, dezembro/2012, julho/2014 a setembro/2014, dezembro/2014 a janeiro/2015 e março/2015,*** *estes foram realizados em valores abaixo do salário mínimo."*

O vínculo de emprego com a Sociedade de Ensino e Cultura de Itaguaçu foi comprovado, mas apenas durante o período de 1.3.1976 a 20.9.1976. Logo, não há razão para não considerar no cálculo de tempo de contribuição e carência os recolhimentos feitos pela autora, na categoria de segurada facultativa, de ***maio/2005 a dezembro/2007*** *e* ***fevereiro/2008 a junho/2010****, dada a ausência de vínculo empregatício no período.*

Quanto aos recolhimentos de ***setembro/2010, dezembro/2012, julho/2014 a setembro/2014, dezembro/2014 a janeiro/2015 e março/2015,*** *apesar de no CNIS apresentarem indicador de recolhimento em valores abaixo do salário mínimo, nota-se que os salários-de-contribuição informados efetivamente estão em desacordo com os valores do salário-mínimo de cada época. Exemplo: no ano de 2010 - o salário-mínimo era no valor de R$ 510,00. O salário-de-contribuição informado no CNIS foi de R$ 280.50. A autora contribuiu com R$ 56,10, ou seja, 11% do valor salário-mínimo.*

Contudo, caso considerada a alíquota de contribuição no percentual de 11% sobre o salário-mínimo, afere-se que tais recolhimentos feitos na categoria de segurada contribuinte individual podem ser computados como carência para efeitos de concessão do benefício postulado,

O art. 21 da Lei 8.212/91, assim, estabelece: "A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei , na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (...)"

A lei permite que o segurado contribuinte individual recolha as contribuições sob a alíquota de 11% do salário-mínimo, desde que não opte pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso, a autora busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Desse modo, nada impede que os recolhimentos feitos por ela nos períodos de ***setembro/2010, dezembro/2012, julho/2014 a setembro/2014, dezembro/2014 a janeiro/2015 e março/2015*** *sejam incluídos no tempo de contribuição e carência.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Sobre as supostas atividades nos períodos de 21.9.1976 a 16.12.1976, 28.2.1977 a 30.11.1977, 20.2.1978 a 11.12.1978, 5.3.1979 a 21.12.1979 e 22.2.1980 a 31.7.1980, conforme disposto, a declaração apresentada no evento 1, doc. 7, por si só, não serve para amparar a pretensão autoral.

*No **evento 26**, todavia, a autora juntou Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo IPAJM - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo para aproveitamento junto ao INSS dos períodos de **9.2.1978 a 31.12.1978, 1.1.1979 a 31.12.1979, 1.1.1980 a 31.12.1980 e 1.1.1981 a 8.2.1981.***

Essa CTC foi emitida em 29.5.2020 e os períodos de atividades nela indicados divergem dos aduzidos pela parte autora na petição inicial.

Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. Nada se manifestou sobre a CTC.

Assim, tratando-se de documento novo e emitido após o requerimento administrativo de benefício, por certo a partir da averbação dos lapsos nela indicados, os efeitos financeiros do benefício deverão ser fixados a contar dessa sentença.

*Os períodos de **maio/2005 a dezembro/2007** e **fevereiro/2008 a junho/2010, setembro/2010, dezembro/2012, julho/2014 a setembro/2014, dezembro/2014 a janeiro/2015 e março/2015, bem como os períodos de 9.2.1978 a 31.12.1978, 1.1.1979 a 31.12.1979, 1.1.1980 a 31.12.1980 e 1.1.1981 a 8.2.1981,** acrescentam 76 (setenta e seis) contribuições mensais as já apuradas administrativamente (101), o que totaliza **177** (cento e setenta e sete) contribuições para efeitos de carência até a DER, insuficientes para a concessão de aposentadoria por idade.*

No CNIS da autora há registro de contribuições previdenciárias após a DER, na condição de segurada empregada, até novembro de 2020, o que permite a concessão do benefício almejado mediante reafirmação da DER.

Ressalta-se que apesar de conter indicador abaixo do salário-mínimo a partir de novembro de 2019, trata-se de segurada empregada, sendo de responsabilidade do empregador os respectivos recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Dispositivo.

*Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação (art. 487, I, CPC) para determinar ao INSS a:*

*a) averbar para efeitos de carência e tempo de contribuição os recolhimentos feitos na qualidade de contribuinte individual e facultativo, de **maio/2005 a dezembro/2007** e **fevereiro/2008 a junho/2010, setembro/2010, dezembro/2012, julho/2014 a setembro/2014, dezembro/2014 a janeiro/2015 e março/2015, bem como os períodos de atividade de 9.2.1978 a 31.12.1978, 1.1.1979 a 31.12.1979, 1.1.1980 a 31.12.1980 e 1.1.1981 a 8.2.1981.***

*b) implantar, em seu favor, o benefício de Aposentadoria por Idade, desde a data dessa **sentença**.*

(...)

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Em sede de embargos declaratórios, o juízo a quo corrigiu o erro material constante na sentença e reconheceu a omissão suscitada pela parte embargante, determinando a averbação como tempo de contribuição e carência o período de 2/3/1976 a 20/9/1976 e a implantação de aposentadoria por idade urbana desde a DER em 17/9/2019:

> *(...)*
>
> *Trata-se de embargos de declaração (**evento 36**) opostos pela parte autora em face de sentença (evento 32).*
>
> *Aduz a parte embargante haver (i) omissão no dispositivo da sentença por não incluir o período de atividade reconhecido, de 2.3.1976 a 20.9.1976, bem como (ii) erro material quanto ao cômputo do número de carência, ao mencionar que os períodos de **maio/2005 a dezembro/2007** e **fevereiro/2008 a junho/2010, setembro/2010, dezembro/2012, julho/2014 a setembro/2014, dezembro/2014 a janeiro/2015 e março/2015, bem como os períodos de 9.2.1978 a 31.12.1978, 1.1.1979 a 31.12.1979, 1.1.1980 a 31.12.1980 e 1.1.1981 a 8.2.1981** acrescentaram apenas 76 (setenta e seis) contribuições mensais ao período computado administrativamente.*
>
> *No ponto, assiste razão à Embargante.*
>
> *Isso porque, somando os períodos de atividades reconhecidos em sentença (**maio/2005 a dezembro/2007 e fevereiro/2008 a junho/2010, setembro/2010, dezembro/2012, julho/2014 a setembro/2014, dezembro/2014 a janeiro/2015 e março/2015, bem como os períodos de 2.3.1976 a 20.9.1976, 9.2.1978 a 31.12.1978, 1.1.1979 a 31.12.1979, 1.1.1980 a 31.12.1980 e 1.1.1981 a 8.2.1981**), tais acrescentam mais de 100 (cem) contribuições mensais as já apuradas administrativamente (101), situação que lhe garante a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, por preencher os requisitos legais (idade mínima de 60 anos e 180 contribuições mensais).*
>
> *Destarte, **conheço dos Embargos e dou-lhes provimento para corrigir o erro material e sanar a omissão apontada**, acrescentando no dispositivo da sentença a condenação do INSS a averbar como tempo de contribuição e carência o período de atividade da parte embargante, de **2.3.1976 a 20.9.1976**, bem como implantar benefício de aposentadoria por idade urbana desde a **DER em 17.9.2019**.*
>
> *(...)*

A anotação do vínculo empregatício na CTPS goza de presunção relativa, não sendo necessária a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias por parte do empregado, que não pode ser penalizado diante da inadimplência de uma obrigação imposta tão-somente ao empregador, nos termos do art. 30, I, a e b, da Lei 8.212/1991, até porque cabe ao INSS a fiscalização de tais exações, possuindo, de toda forma, meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.

Segundo a Súmula 75/TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0500540-27.2017.4.05.8307, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 240, em 26/3/2021, fixou a seguinte tese: *"(i) É extemporânea a anotação de vínculo empregatício em CTPS, realizada voluntariamente pelo empregador após o término do contrato de trabalho; (ii) Essa anotação, desacompanhada de outros elementos materiais de prova a corroborá-la, não serve como início de prova material para fins previdenciários"*.

Cumpre registrar também o seguinte julgado da TNU:

> *PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido" (Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012)*

No caso, verifica-se que não há rasuras nas CTPS apresentadas, sendo, portanto, válidas as informações ali consignadas. Quanto às datas, é de fácil percepção o registro dos vínculos empregatícios. Dessa forma, devem ser averbados os período em questão como tempo contributivo e para fins de carência.

O art. 55, II, da Lei 8.213/1991 e o art. 60 do Decreto 3.048/1999 consideram como tempo de contribuição aquele em que houve o recebimento de benefício por incapacidade, desde que intercalado entre períodos de atividade, o que foi comprovado nos autos, inexistindo óbice ao reconhecimento dos períodos impugnados como carência.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que "*o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*".

O STF, no ARE-AgR 746835, DJ 19/8/2014, assim se manifestou:

> *EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1.* ***O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa****. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.*

O STJ, no julgamento do RE nº 1.298.832, vinculado ao tema da 1.125, em 25/02/2021, reconheceu a repercussão geral e firmou a seguinte tese, com reafirmação da jurisprudência: "*É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa".*

Na situação em exame, pela análise do espelho do CNIS de evento 11, nota-se que a autora não gozou de auxílio por incapacidade temporária, não havendo interesse de agir pela autarquia na alegação de impossibilidade de cômputo, para fins de carência, do período em gozo de auxílio-doença.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Juíza Relatora

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001600-07.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS MANGILFESTE PEREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando a concessão da Aposentadoria por Idade Híbrida.

Em suas razões recursais (Evento 36), alega, em síntese, (i) que não há início de prova material do trabalho rural da parte autora no período de 21/01/1988 a 31/12/2008; (ii) que a parte autora não apresentou início de prova material contemporâneo apto a comprovar o desempenho da atividade rural no período de carência, razão pela qual o indeferimento administrativo deve ser mantido; (iii) que a parte autora apresentou apenas a cópia da CTPS, que indica que a autora trabalhou alguns períodos como trabalhadora rural; (iv) que a autora alega que deixou o meio rural em 2008, antes da idade mínima fixada para a aposentadoria do segurado especial e, portanto, não faz jus à aposentadoria nessa condição; e (v) que a parte autora também não cumpriu os requisitos legais seja para o deferimento da aposentadoria por idade urbana, não havendo que se falar em aposentadoria por idade rural, eis que a parte autora não mais exerce qualquer atividade rural.

Contrarrazões de Evento 39.

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 18/02/1957, cumpriu o requisito etário em 18/02/2017 devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> ***I. RELATÓRIO***
>
> *Trata-se de ação proposta por **MARIA DAS GRAÇAS MANGIFESTE PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com os seguintes pedidos: **i)** declaração e condenação do réu a averbar o período de 18/02/1969 a 31/12/2008 na condição de segurada especial; **ii)** a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida (NB 191.198.001-4), desde a DER em 02/05/2019.*
>
> ***Relatório dispensado. Decido.***
>
> ***II. FUNDAMENTAÇÃO***
>
> *Para obter aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II, da Lei n° 8.213/91), observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios. Além disso, o requisito específico é a idade de 65 anos (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) para a mulher (art. 202, II, da Constituição Federal, c/c art. 48 da Lei de Benefícios).*
>
> *Com do advento do disposto no art. 3° da MP n° 83, de 12/12/2002, convertida, com alterações, na Lei n° 10.666, de 08/05/2003, permitiu-se a dissociação temporal de tais requisitos. Assim, ainda que venha posteriormente a perder a qualidade de segurado, o direito ao benefício não restará prejudicado. No mesmo sentido, a redação do § 1° do art. 102 da Lei n° 8.213/91.*
>
> *Alie-se que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 30, também prevê a possibilidade daquele que perdeu a condição de segurado da Previdência Social se aposentar por idade, desde que comprove a carência exigida para tal fim.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Já o período de carência diverso da regra que exige o número mínimo de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade deve-se observar a regra de transição disposta no art. 142 da lei 8.213/91 dispõe da seguinte forma:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: ***(Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)***

Ano de implementação das condições	*Meses de contribuição exigidos*
1991	*60*
1992	*60*
1993	*66*
1994	*72*
1995	*78*
1996	*90*
1997	*96*
1998	*102*
1999	*108*
2000	*114*
2001	*120*
2002	*126*
2003	*132*
2004	*138*
2005	*144*
2006	*150*
2007	*156*
2008	*162*
2009	*168*
2010	*174*
2011	*180*

No que diz respeito ao período de carência desta regra de transição, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 44 que dispõe o seguinte:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Do caso concreto

A parte autora nasceu em 18/02/1957, pelo que preenche, pois, o requisito etário.

O resumo de cálculo do NB 191.198.001-4 demonstra que, administrativamente, houve o reconhecimento de tempo de atividade urbana que totaliza 3 (três) anos e 2 (dois) meses.

Os documentos juntados aos autos relativos ao período de labor rural cujo reconhecimento se pleiteia são os seguintes: "inventário nos autos nº 2997/90 em nome do pai da requerente, Sr. José Mangifeste Radaelli, constando partilha de bem imóvel localizado em Córrego Grande,

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

distrito de Aracuí, Castelo-ES, datada em 03/04/2009; Certidão de óbito em nome do pai da requerente, Sr. José Mangifeste Radaelli, constando sua profissão de agricultor, datada em 21/01/1988; Comprovante de residência em nome do pai da requerente, Sr. José Mangifeste Radaelli, constando locação em Pedra Lisa, s/nº, Castelo/ES, em outubro de 2018; Certificado de cadastro e guia de pagamento de ITR em nome do pai da requerente, Sr. José Mangifeste Radaelli, de imóvel denominado Córrego Sumidouro, localizado em Estrela do Norte, Castelo/ES, dos exercícios de 1988 e 1990".

Além das provas acima mencionadas, há também a documentação apresentada pela parte autora no Evento 24, OUT3, em que consta a sua autodeclaração afirmando que explorava a atividade rural de café em regime de subsistência e, ainda, a declaração de terceiros (Daverly de Menezes Lima, Júlio Antunes Vieira e Dalva Madalena de Paula Lima) corroborando as informações da exordial e as provas com ela carreadas, dando conta de que conhecem a demandante há mais de 50 (cinquenta) anos e que ela exerceu, desde tenra idade, atividade rural na propriedade de seu pai e em regime de economia familiar, especificamente no cultivo de café.

Tais elementos em conjunto com os documentos apresentados apontam o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar pelo menos a partir de 21/01/1988, data da documentação mais antiga, sendo que dessa data para trás não há nenhum documento que sirva de início de prova material do referido vínculo, exceto a autodeclaração, o que impede o reconhecimento de tal período.

A soma dos períodos reconhecidos administrativamente com o período de 21/01/1988 a 31/12/2008 (labor rural em regime de economia familiar) cumpre o tempo necessário para a aposentadoria por idade (híbrida).

O STJ entende pela possibilidade de concessão da aposentadoria híbrida, ainda que o último vínculo tenha sido urbano ou que este tipo de vínculo seja preponderante. Há também o entendimento pela possibilidade desta modalidade de aposentadoria ainda que o período de exercício da atividade rural seja anterior à Lei 8.213/91, conforme se verifica nos julgados a seguir:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.*
> *1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.*
> *2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.*
> *3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.*
> *4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.*
> *5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola.
6. Recurso especial improvido. (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.
1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.
3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.
4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.
5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola.
6. Recurso especial improvido. (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

Somando-se o período de atividade rural (20 anos e 11 meses e 10 dias) com o período de contribuição reconhecido administrativamente (3 anos e 2 meses), tem-se que a parte autora possui mais de 15 anos de tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Se considerar as regras do art. 142 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de contribuição necessário, bem como os requisitos atuais, a parte autora preenche todos os parâmetros.

A par do exposto, considerando a documentação apresentada aos autos e as alegações em autodeclaração, tem-se que a parte autora exerceu atividades rurais em regime de economia familiar de modo que é possível lhe conceder o direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Assim, para fins de cálculo, deve ser reconhecido o período de 21/01/1988 a 31/12/2008 como período de atividade rural em regime de economia familiar, que deverá ser somado ao período recente considerado administrativamente.

Por derradeiro, ressalto que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, conforme o Enunciado n. 41 da Súmula da TNU. Logo, não merecem guarida as teses defensivas do INSS.

Da correção monetária das parcelas atrasadas

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Haja vista o encerramento do julgamento pelo STF do RE 870947/SE, que concluiu pela não incidência da TR na atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) a partir de junho de 2009, as prestações em atraso devem ser atualizadas monetariamente pelo INPC e juros de mora segundo os índices aplicáveis a caderneta de poupança (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

Logo, devem ser observados os índices de correção monetária e juros de mora consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual observa os exatos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Da tutela provisória de urgência

Nesse contexto, verifica-se que a probabilidade do direito está evidenciada pelo reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade (NB 191.198.001-4).

Por sua vez, não há nos autos elementos concretos que evidenciem o perigo da demora.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e:

***1) DECLARO** como tempo de contribuição comum, em razão da qualidade de segurada especial, o período de 21/01/1988 a 31/12/2008 e **DETERMINO** a averbação do referido período contributivo no CNIS da parte autora;*

***2) ACOLHO O PEDIDO** para condenar o **INSS** a **CONCEDER** o benefício de aposentadoria por idade nº 191.198.001-4, com DIB em 02/05/2019 (DER) e DIP na data da presente sentença, bem como a **PAGAR** os valores atrasados corrigidos monetariamente, desde o vencimento da respectiva parcela, e com juros de mora simples, a partir da citação, ambos segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

[...]

Com efeito, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001322487v5** e do código CRC **1ba2118d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:27

5001600-07.2020.4.02.5002 **500001322487 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001869-15.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ISAURA COSMO LOZER (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre o entendimento do STJ no julgamento do Tema n. 995, que veda a reafirmação da DER na via judicial quando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício após o encerramento do processo administrativo e antes do ajuizamento da ação. Pugna pela declaração da inviabilidade de ser reafirmada a DER na via judicial quando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício após o encerramento do processo administrativo e antes do ajuizamento da ação, conforme assentado pelo STJ no referido tema.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada deu provimento ao recurso da parte autora e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o pagamento de aposentadoria por idade desde 1/7/2020, com a reafirmação da DER (ou seja, antes do ajuizamento da ação em 28/1/2021).

A tese do INSS, em seu recurso, é a de que, em sede de aclaratórios, no julgamento do Tema 995, o STJ reconheceu que, no caso da reafirmação da DER, o direito é reconhecido no curso do processo, não havendo que se falar em parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento. 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos. 4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento. 5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. (EDcl no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 21/05/2020)*

Como se observa, diante desses fundamentos (Tema 995/STJ, mérito e julgamento dos embargos de declaração), é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto aos efeitos financeiros, oportuna a transcrição do julgado do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REAFIRMAÇAÕ DA DER. POSSIBILIDADE. TEMA 995 STJ. AUTORA ALCANÇA A CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES E FAZ JUS AO BENEFÍCIO COM REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 STJ. ***OS JUROS DEVEM SER MANTIDOS POIS A DER FOI REAFIRMADA PRA DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. APENAS QUANDO A DER E REFIRADA PARA DATA POSTERIOR E QUE OS JUROS DE MORA SÓ INCIDIRAÕ SE O INSS DEMORAR MAIS DE 45 DIAS PARA IMPLANTAR O BENEFÍCIO DEFERIDO JUDICIALMENTE. RECURSO DO INSS NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA****. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (fl.192), externando inconformismo com sentença que concedeu Aposentadoria por Idade à parte autora (fls.183) desde 01/03/2018, reafirmando a DER originária, ocorrida em 08/09/2017. A sentença ainda antecipou os efeitos da tutela. Insurge-se a recorrente contra a reafirmação da DER.. Afirma que quando o pedido foi formulado junto ao INSS e corretamente indeferido pela administração da autarquia, já que o autor não atingira, naquela DER, a carência necessária para a aposentação por idade. Aduz que o magistrado aproveitou as contribuições posteriores á DER originária e deferiu a aposentadoria com DIB em 01/03/2018. Aduz que, se as condições foram implementadas após a decisão final do processo administrativo, o segurado deve ingressar como novo pedido administrativo. Requer a reforma da sentença e subsidiariamente se mantida a condenação, a retirada dos juros de mora. Contrarrazões fls.199 É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente cumpre informar que a decisão de fls.272/273, de minha lavra, cassou a tutela deferida na sentença tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.727/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, quanto à possibilidade de reafirmação da DER, mediante cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. A autora pleiteia na inicial a concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferida pelo INSS por ausência de período de carência (fl.25), tendo a autarquia considerado 175 contribuições (fl.149). Como a autora implementou o requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei 8.213/1991 em 04/05/2016 (fl.134), a carência a ser cumprida é de 180 contribuições. A sentença considerou as 175 contribuições reconhecidas administrativamente, mais aquelas realizadas após o requerimento administrativo, conforme CNIS de fls. 177/182, até 02/018, nos seguintes termos: (...) Entretanto, verifica-se do CNIS juntado às fls. 177/182 que a parte autora permaneceu realizando contribuições após o requerimento, preenchendo em fevereiro e 2018 o requisito de carência de 180 contribuições. Portanto, me utilizo do princípio da primazia do acertamento da relação previdenciária, bem como da informalidade e celeridade que devem presidir os JEF´s, para realizar a reafirmação da DER para a data em que a parte autora implementou o requisito de carência mínimo de 180 contribuições, concedendo-lhe o benefício a partir de 01/03/2018. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na data de reafirmação da DER em 01/03/2018, computando-se as contribuições posteriores a DER originária (08/09/2017). Quanto aos valores atrasados, devem incidir correção monetária pelo INPC, contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 0,5% ao mês, estes a contar da citação. No que tange á contagem de tempo posterior a DER, deve ser observado que o Superior Tribunal de justiça, considerando a relevância dos casos de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), firmou a seguinte tese em julgamento de recurso especial (Tema 995), com acórdão publicado em 02/12/2019: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. TESE JURÍDICA FIRMADA "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." Quanto aos juros de mora, conforme delimitado no acórdão embargado no Resp 1.727.063/SP (RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, pub. em 21/5/2020), devem ser excluídos caso a DER seja reafirmada APÓS a data de ajuizamento, ou seja, se o direito é reconhecido no curso do processo, não há que se falar em parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, só incidindo a mora se o INSS demorar mais de 45 dias para implantar o benefício deferido judicialmente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.(...) 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos. 4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento. 5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do Superior Tribunal de Justiça benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. No caso, por ocasião da DER, em 08/09/2017 (fl.132) a parte autora não possuía a carência necessária de 180 contribuições, vindo a adquiri-la após a DER; somando-se as contribuições já deferidas pelo INSS (fl.149) mais as relativas ao período de 10/2017 a 02/208, como contribuinte individual (fl.180), ela atingiu um total de 180

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contribuições, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade , como demonstrou o juízo: Outrossim, como a reafirmação da DER se deu para março/2018, ou seja, antes do ajuizamento da ação (novembro/18), são cabíveis os juros e correção normais. Correta a sentença, portanto. Fica, desde já, prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional aplicável à matéria, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração para este fim. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO INSS E NEGO-LHE PROVIMENTO Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao M. Juizado de origem. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Juízes Federais da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, conhecer do recurso, para nega-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Votaram a Juíza Federal Dra. Flávia Heine Peixoto, relatora, e os MM. Juízes Federais Guilherme Bollorini Pereira e Alexandre da Silva Arruda. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020. FLÁVIA HEINE PEIXOTO Juíza Federal da 3ª. Turma Recursal Especializada Seção Judiciária do Rio de Janeiro 3ª TURMA RECURSAL ESPECIALIZADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS RECURSO INOMINADO PROCESSO: 0142982-26.2016.4.02.5160/01 RECORRENTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO: SILMA DOS SANTOS FIGUEREDO JUÍZO DE ORIGEM: 01º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RELATORA: JUÍZA FEDERAL FLÁVIA HEINE PEIXOTO EMENTA – VOTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REAFIRMAÇAÕ DA DER. POSSIBILIDADE. TEMA 995 STJ. AUTORA ALCANÇA A CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES E FAZ JUS AO BENEFÍCIO COM REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 STJ. OS JUROS DEVEM SER MANTIDOS POIS A DER FOI REAFIRMADA PRA DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. APENAS QUANDO A DER E REFIRADA PARA DATA POSTERIOR E QUE OS JUROS DE MORA SÓ INCIDIRAÕ SE O INSS DEMORAR MAIS DE 45 DIAS PARA IMPLANTAR O BENEFÍCIO DEFERIDO JUDICIALMENTE. RECURSO DO INSS NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (fl.192), externando inconformismo com sentença que concedeu Aposentadoria por Idade à parte autora (fls.183) desde 01/03/2018, reafirmando a DER originária, ocorrida em 08/09/2017. A sentença ainda antecipou os efeitos da tutela. Insurge-se a recorrente contra a reafirmação da DER.. Afirma que quando o pedido foi formulado junto ao INSS e corretamente indeferido pela administração da autarquia, já que o autor não atingira, naquela DER, a carência necessária para a aposentação por idade. Aduz que o magistrado aproveitou as contribuições posteriores á DER originária e deferiu a aposentadoria com DIB em 01/03/2018. Aduz que, se as condições foram implementadas após a decisão final do processo administrativo, o segurado deve ingressar como novo pedido administrativo. Requer a reforma da sentença e subsidiariamente se mantida a condenação, a retirada dos jurosde mora. Contrarrazões fls.199 É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente cumpre informar que a decisão de fls.272/273, de minha lavra, cassou a tutela deferida na sentença tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.727/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, quanto à possibilidade de reafirmação da DER, mediante cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. A autora pleiteia na inicial a concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferida pelo INSS por ausência de período de carência (fl.25), tendo a autarquia considerado 175 contribuições (fl.149). Como a autora implementou o requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei 8.213/1991 em 04/05/2016 (fl.134), a carência a ser cumprida é de 180 contribuições. A sentença considerou as 175 contribuições reconhecidas administrativamente, mais aquelas realizadas após o requerimento administrativo, conforme CNIS de fls. 177/182, até 02/018, nos seguintes termos: (...) Entretanto, verifica-se do CNIS juntado às fls. 177/182 que a parte autora permaneceu realizando contribuições após o requerimento, preenchendo em fevereiro e 2018 o requisito de carência de 180 contribuições. Portanto, me utilizo do princípio da primazia do acertamento da relação previdenciária, bem como da informalidade e celeridade que devem presidir os JEF´s, para realizar a reafirmação da DER para a data em que a parte autora

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

implementou o requisito de carência mínimo de 180 contribuições, concedendo-lhe o benefício a partir de 01/03/2018. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na data de reafirmação da DER em 01/03/2018, computando-se as contribuições posteriores a DER originária (08/09/2017). Quanto aos valores atrasados, devem incidir correção monetária pelo INPC, contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 0,5% ao mês, estes a contar da citação. No que tange á contagem de tempo posterior a DER, deve ser observado que o Superior Tribunal de justiça, considerando a relevância dos casos de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), firmou a seguinte tese em julgamento de recurso especial (Tema 995), com acórdão publicado em 02/12/2019: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. TESE JURÍDICA FIRMADA "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." Quanto aos juros de mora, conforme delimitado no acórdão embargado no Resp 1.727.063/SP (RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, pub. em 21/5/2020), devem ser excluídos caso a DER seja reafirmada APÓS a data de ajuizamento, ou seja, se o direito é reconhecido no curso do processo, não há que se falar em parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, só incidindo a mora se o INSS demorar mais de 45 dias para implantar o benefício deferido judicialmente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.(...) 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos. 4. O

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento. 5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do Superior Tribunal de Justiça benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. No caso, por ocasião da DER, em 08/09/2017 (fl.132) a parte autora não possuía a carência necessária de 180 contribuições, vindo a adquiri-la após a DER; somando-se as contribuições já deferidas pelo INSS (fl.149) mais as relativas ao período de 10/2017 a 02/208, como contribuinte individual (fl.180), ela atingiu um total de 180 contribuições, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade , como demonstrou o juízo: ***Outrossim, como a reafirmação da DER se deu para março/2018, ou seja, antes do ajuizamento da ação (novembro/18), são cabíveis os juros e correção normais. Correta a sentença, portanto.*** *Fica, desde já, prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional aplicável à matéria, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração para este fim. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO INSS E NEGO-LHE PROVIMENTO Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao M. Juizado de origem. (TRF, 3ª REGIÃO, Processo n. 20185151006253401, DJ 11/9/2020)*

Portanto, a conclusão a que se chega é que, neste caso concreto, os juros devem ser mantidos, pois a DER foi reafirmada para data anterior ao ajuizamento do feito, ou seja, apenas quando a DER é reafirmada para data posterior os juros de mora incidirão se o INSS demorar mais de 45 dias para implantar o benefício deferido judicialmente.

Voto por conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles dar provimento apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o julgado embargado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001339555v21** e do código CRC **b0c1fd24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:29

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000112-82.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MANOEL MACHADO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 125), alega, em síntese, (i) que dos depoimentos de todas as testemunhas, fica claro que sua atividade laborativa tem natureza tipicamente rural, tais como capina, cuidar de animais como cavalos, galinhas, plantar mandioca, consertar cercas, dentre outros. Funções estas que somente são desenvolvidas na área rural; e (ii) que trabalhou em atividade rural durante o período de 16/11/2000 a 31/01/2017, conforme segue comprovado em sua CTPS, uma vez que foi contratado na função de "caseiro".

Contrarrazões da parte contrária (Evento 129).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 30/11/1955, cumpriu o requisito etário em 30/11/2015, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Pois bem.

Em 21/02/2019, foi prolatada Sentença de improcedência (Evento 17), sob a seguinte fundamentação:

[...]

O autor precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Contudo, as anotações constantes do CNIS (**Evento 13, PET1)** indicam que a parte autora possuiu vínculos empregatícios no período de carência como empregado doméstico, sendo anotado em sua CTPS a função de caseiro **(Evento 1, CTPS5 – fl. 10)**.*

*Além disso, o registro lançado nas anotações gerais da CTPS do autor **(Evento 1, CTPS5 – fl. 10)** comprova que o autor exercia a função de caseiro, tendo o proprietário, inclusive, atestado no documento que a chácara é destinada a lazer e não tem plantação para fins lucrativos, submetendo-se o empregado ao regulamento da CLT.*

Assim, concluo que o autor efetivamente atuava como caseiro, apenas morando na propriedade e tomando conta do imóvel, o que inviabiliza o reconhecimento da alegada condição de segurado especial ou mesmo de empregado rural, eis que seu vínculo sempre possuiu natureza urbana.

[...]

Interposto recurso inominado, esta TR/ES declarou (Evento 39) *"a nulidade da sentença para determinar o retorno dos autos à origem e a reabertura da instrução processual, a fim de que seja oportunizada a produção de prova testemunhal, com a designação de audiência para esse fim, e posterior prolação de nova sentença, através de quaisquer outras testemunhas que possam esclarecer acerca da natureza das funções desempenhadas na propriedade".*

Assim, foi realizada audiência em 29/04/2021 (Evento 118), sendo colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, o Juízo de origem proferiu nova Sentença em 06/05/2021, rejeitando a pretensão autoral, conforme se avista a seguir:

[...]

Verifico que o processo em análise teve sentença de improcedência, conforme consta no Evento 17, SENT1 que foi anulada nos termos do que consta no Evento 39, RELVOTO1, em que foi declarada a "nulidade da sentença para determinar o retorno dos autos à origem e a reabertura da instrução processual, a fim de que seja oportunizada a produção de prova testemunhal, com a designação de audiência para esse fim, e posterior prolação de nova sentença, , através de quaisquer outras testemunhas que possam esclarecer acerca da natureza das funções desempenhadas na propriedade".

Por esse motivo, passo a proferir nova sentença após a instrução determinada pela Turma Recursal.

*Cuida-se de pedido de concessão de **APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL**, cumulado com o pagamento de retroativos, contra o qual se insurge o INSS, ao argumento de que a parte autora não comprovou o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de carência.*

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n.° 9.099/95 c/c art. 1°, da Lei n.º 10.259/01).

Inicialmente, cabe salientar que a Lei n.º 8.213/91, no seu artigo 48, §§ 1º e 2º, determina que a aposentadoria por idade será concedida aos trabalhadores rurais/pescadores, quando estes implementarem a idade de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino, e 55 (cinqüenta e

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

cinco) anos de idade, se do sexo feminino, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua, por período equivalente à carência estabelecida para o benefício, em regime de economia familiar ou individualmente.

Vale destacar, ainda, que, de acordo com a Lei n.º 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (art. 11, VII). Segundo o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados.

Conforme previsão do art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, exige-se pelo menos um início de prova material para a comprovação do tempo de serviço do rurícola. Contudo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de todo o período, o que seria considerado como prova plena. Ademais, a jurisprudência pátria é unânime ao fixar entendimento no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja necessariamente todo o período que se pretende homologar. A prova testemunhal tem o condão de ampliar o início de prova material, abrangendo todo o período necessário à concessão do benefício. Portanto, a prova material não necessita se referir a todo o período de trabalho no campo, ***desde que seja contemporânea ao período a se provar*** *(Enunciados 14 e 34 da TNU).*

Registre-se ainda que eventual tempo de serviço de segurado trabalhador rural e/ou segurado especial exercido anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/1991 não pode ser computado para fins de carência. Por fim, cabe explicitar que para fins de aposentadoria do segurado especial, a atividade rural deve ser exercida, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei de Benefícios.

Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.

Na hipótese dos autos*, temos que a parte autora completou o requisito de idade em* ***2015****, assim, a carência a ser considerada é de* ***180 meses****, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.*

No presente caso, a parte autora apresentou como início de prova material a CTPS com registro como caseiro de 16/11/2000 a 07/01/2003 e de 10/01/2003 a 31/01/2017 (Evento 1, CTPS5 – fl. 03).

Registro que as anotações constantes do CNIS (Evento 13, PET1) indicam que a parte autora possuiu vínculos empregatícios no período de carência como empregado doméstico, sendo anotado em sua CTPS a função de caseiro (Evento 1, CTPS5 – fl. 10).

Além disso, conforme anotação feita pelo patrão do autor na CTPS, a chácara é destinada a lazer e não tem plantação de lavoura para fins lucrativos, submetendo-se o empregado ao regulamento da CLT. (Evento 1, CTPS5 – fl. 10).

Realizada audiência, *em seu depoimento pessoal o autor informou que trabalhou na chácara do Ilson, que tinha 6 hectares; que tinha uns 200 pés de manga e 30 pés de caju; que tinha 3 casas; que tinha 3 cavalos e 2 jumentos; que capinava e fazia cerca e também limpava embaixo dos pés de manga e cuidava das casas; que nada era vendido.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que o autor cuidava da chácara e fazia de tudo na chácara; que fazia cerca, capinava, **mas o proprietário não vendia nada; que o autor era caseiro da chácara**.*

*A outra testemunha informou que o autor cuidava da chácara; que não sabe se teve gado; que não sabe quanto de pés de manga tinha, mas tinha mais de 15; **que não vendia nada; que o sítio era para lazer**.*

A próxima testemunha asseverou que conhece o autor há 20 anos; que tem parente vizinho da chácara que o autor trabalhou; que ele era caseiro da chácara; que cuidava da chácara e plantava uma mandioquinha; que tinha dois animais para a lida e tinha galinhas como toda chácara; que quando tinha que consertar cerca, capina o autor que fazia; que não sabe informar se o autor vendia alguma coisa de roça; que não tinha pomar na propriedade; que era coisa natural da chácara; que não vendia nada da chácara; que tinha uns dez pés de manga e uns poucos pés de caju e o autor era caseiro.

Por fim, a última testemunha afirmou que conhece o autor desde que comprou chácara vizinha em 2000; que ele trabalhava na chácara do Ilson e fazia limpeza da chácara, cuidava de galinha, tinha um cavalo, tinha manga e caju; que nunca viu seu Manoel vendendo nada de lá; que ele fazia de tudo na chácara, cuidava da casa, fazia cerca etc. pois era caseiro da propriedade.

Na hipótese analisada, não foi possível concluir que o autor desempenhou atividade rural, como segurado especial, no período necessário ao cumprimento da carência, não havendo sequer início de prova material do alegado labor rural do autor.

Dessa forma, entendo que a prova dos autos não lhe é favorável, pois o autor trabalhava como caseiro, residindo no sítio para tomar conta do imóvel, onde restou comprovado não existir plantação para fins comerciais nem mesmo para subsistência, o que inviabiliza o reconhecimento da alegada condição de segurado especial ou mesmo de empregado rural, eis que seu vínculo sempre possuiu natureza urbana.

Assim, conforme demonstrado nesta sentença, a prova dos autos é no sentido de inexistência da qualidade de segurado especial como trabalhador rural durante o período necessário ao cumprimento da carência, motivo pelo qual concluo pela improcedência do pleito autoral.

*Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos,** com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*

[...]

Com efeito, concluo, assim como o Juízo de origem, que não restou comprovado que o autor, efetivamente, exercia atividade campesina, não fazendo jus à aposentadoria por idade (empregado rural).

Da aposentadoria por idade (urbana)

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Conforme se avista na tabela abaixo extraída do CNIS (Evento 135), A parte autora conta, até 31/01/2017, com 203 meses de carência.

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	AUTÔNOMO	01/06/1998	31/07/1998	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
2	RECOLHIMENTO (Empregado Doméstico)	01/08/1998	31/01/1999	1.00	0 anos, 6 meses e 0 dias	6
3	RECOLHIMENTO (Empregado Doméstico)	01/11/2000	30/04/2003	1.00	2 anos, 6 meses e 0 dias	30
4	ILSON ALVES DE SOUZA	01/05/2003	31/01/2017	1.00	13 anos, 9 meses e 0 dias	165

Quanto ao requisito etário, o recorrente completou 65 anos em 30/11/2020.

Conforme Tema 995 do STJ, "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Desse modo, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade desde 30/11/2020, ocasião em que implementou o requisito etário.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para conceder a aposentadoria por idade desde 30/11/2020. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Os valores atrasados deverão ser pagos compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável no período. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001324298v9** e do código CRC **1bc66fac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:18

5000112-82.2018.4.02.5003 **500001324298 .V9 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003721-08.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA DA PENHA FIORIO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando *"o réu a averbar nos assentos da parte autora, o período de trabalho rural, exercido como segurado especial de 28/03/2019 a 31/01/2021"*.

Em suas razões recursais (Evento 35), alega, em síntese, (i) que o período como diarista rural não foi citado na Autodeclaração, pois a Autarquia não reconhece tal condição de trabalho como Segurada Especial; (ii) que o seu depoimento pessoal e os depoimentos das testemunhas confirmaram o efetivo exercício do labor rurícola; (iii) que o STJ firmou entendimento de que é possível reconhecer o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo e de que de basta um único documento como início de prova material, desde corroborado por testemunhas; (iv) que os documentos constantes nos autos são suficientes para a comprovação de todo o período rural, uma vez que a prova testemunhal confirmou que "sempre" trabalhou na roça; (v) que no período em que trabalhou como diarista rural foi orientada a "pagar o INSS". Assim, mesmo com dificuldade, ela efetuou recolhimentos como facultativa de 05/2013 a 12/2018; (vi) que os vínculos urbanos do seu marido não descaracterizam sua condição de Segurada Especial.

Sem contrarrazões da parte contrária.

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele,*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 19/06/1964, cumpriu o requisito etário em 19/06/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Contrato de parceria agrícola firmado em 01/02/2019, com vencimento em 31/01/2021, constando reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 9, PROCADM5, fls. 15/16);

(ii) Escritura referente à venda realizada por LUIZ FIORIO e LAIDY CRISOSTOMO FIORIO, pais da parte autora, de um imóvel agrícola em 26/01/1994 (Evento 9, PROCADM5, fls. 23/26);

(iii) Ficha de associação a Sindicato Rural de LUIZ FIORIO, pai da parte autora, em 27/07/1971 (Evento 9, PROCADM5, fl. 27);

(iv) Ficha clínica da parte autora, emitida por sindicato rural, constando registro médico em 07/08/1986 (Evento 9, PROCADM5, fl. 28); e

(v) Autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 9, PROCADM5, fls. 40/42).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, em audiência realizada em 31/05/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Pois bem.

A parte autora, em sua autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 9, PROCADM5, fls. 40/42), afirma que exerceu o trabalho no campo nos seguintes períodos:

PERÍODO	SITUAÇÃO
DE 16/06/1972 A 04/09/1993	PROPRIETÁRIA
DE 01/02/2019 A 08/07/2019	PARCEIRA

Ainda, em seu recurso, alega que de 1993 a 2019 exerceu a lida campesina como diarista, período esse que *"não foi citado na Autodeclaração, pois a Autarquia não reconhece tal condição de trabalho como Segurada Especial",* tendo efetuado recolhimentos ao RGPS como segurado facultativo no citado período, por orientação de terceiros.

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou na qualidade de segurada especial por período suficiente ao preenchimento da carência do benefício pretendido, no momento anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Isso porque destaca-se a ausência de início de prova material do alegado labor rural da autora no período que teria trabalhado como diarista, de 1993, ou seja, desde que se casou, até 2019.

Não se desconhece que o início de prova material, para ser considerado contemporâneo, pode ter sido formado em qualquer momento ao longo do intervalo que se pretende comprovar, uma vez que a sua eficácia probatória pode ser estendida prospectivamente ou retroativamente, se conjugado com prova testemunhal convincente e harmônica.

Entretanto, no presente caso, o período que se pretende comprovar por prova exclusivamente testemunhal é muito extenso, não sendo possível supri-lo somente com esse meio probatório (Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ).

Além disso, MANOEL JORGE VIEIRA RAMOS, marido da recorrente, possui vasto histórico de vínculos empregatícios urbanos desde 1977.

Importante ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar **automaticamente** a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015), sendo essa a hipótese dos autos, conforme se avista na tabela abaixo as remunerações auferidas pelo cônjuge da parte autora, as quais foram coletadas dos registros do CNIS (Evento 9, OUT2, fls. 5/16).

Mês/Ano	Remuneração (R$)	Salário mínimo (R$)
08/2000	614,67	151,00
04/2005	656,43	300,00
10/2011	1.111,69	545,00
03/2017	2.759,40	937,00

Considerando que a renda proveniente da lavoura é variável, e que os valores percebidos pelo cônjuge da recorrente, fruto do trabalho urbano, superam o limite de 2 salários mínimos, é possível concluir que a renda familiar advém precipuamente da última atividade, sendo o labor rural somente complementar.

Desse modo, observa-se que a autora e seu marido não dependiam da lavoura para manter sua subsistência e, por via de consequência, ela não pode ser enquadrada como segurada especial.

Contudo, diante do conjunto probatório coligido aos autos, restou devidamente demonstrado o trabalho rural da recorrente, em regime de economia familiar, de 19/06/1972, quando a autora se encontrava com 8 anos de idade, até 04/09/1993, dia de seu casamento, período esse que ela trabalhava junto com seus pais, na propriedade deles, fazendo a parte autora jus à sua averbação.

Cabe mencionar que não há óbice que se reconheça, para fins previdenciários, o labor campesino, em regime de economia familiar (segurado especial), antes mesmo dos 12 (doze) anos de idade, conforme entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE* ***CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO****. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários. Assim, dada a natureza da questão envolvida, deve a análise judicial da demanda ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes. 2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância. 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica. 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita, ***não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria****. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. 6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969). 7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores. 8. Agravo Interno do Segurado provido. (STJ - AgInt no AREsp: 956558 SP 2016/0194543-9, T1 - PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação DJe 17/06/2020)*

Desse modo, a parte autora faz jus à averbação do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, de 19/06/1972 a 04/09/1993.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a averbação do tempo de atividade rural, em regime de economia familiar (segurado especial), de 19/06/1972 a 04/09/1993. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001347257v13** e do código CRC **9b261497**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:42

5003721-08.2020.4.02.5002 **500001347257 .V13 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002955-49.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JORGE TADEU LEONARDE (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 36), alega, em síntese, (i) que trabalhou no campo, ininterruptamente, no período de 02/03/2004 a 06/04/2020; (ii) que foram acostadas ao presente feito provas materiais suficientes à comprovação da atividade rural desenvolvida no referido período; e (iii) que os depoimentos das testemunhas confirmam seu trabalho campesino.

Sem contrarrazões.

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ? doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. **8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a***

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***condição de segurado especial.*** *[...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*
>
> Na mesma direção é o entendimento do STJ:
>
> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.* ***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 05/04/1960, cumpriu o requisito etário em 05/04/2020, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Contrato de meação agrícola firmado em 21/02/2011 com ALCIDES CEZANA, com vencimento em 21/06/2014, constando reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 17, OUT2 ,fls. 19/20);

(ii) Identidade sindical (rural) constando filiação em 14/07/2014 (Evento 1, OUT14);

(iii) Declaração particular emitida por ALCIDES CEZANA em 28/05/2014, afirmando o trabalho rural do autor desde 2000 (Evento 1, DECL13);

(iv) Ficha de atualização cadastral da agropecuária de 04/03/2015 (Evento 1, OUT8);

(v) Rótulo de agrotóxico para controle de pragas do café, em nome da parte autora, datado em 01/10/2015 (Evento 1, NFISCAL9, fl. 2);

(vi) Ficha clínica constando primeiro registro em 27/04/2016. Autor qualificado como lavrador (Evento 1, OUT12);

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(vii) Contrato de comodato agrícola firmado em 03/10/2017 com ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DA COMUNIDADE SÃO BENTO, com vencimento em 03/08/2030, constando reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 1, CONTR6);

(viii) Contrato de meação agrícola firmado em 04/05/2018 com ALCIDES CEZANA e sua esposa, com vencimento em 04/07/2021, constando reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 1, CONTR7);

(ix) Autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 1, DECL16); e

(x) Declaração de exercício de atividade rural emitida por sindicato (Evento 17, OUT2, fls. 26/27).

Ainda, em audiência realizada em 15/04/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural por período superior à carência legalmente exigida (de 05/2004 até a DER em 06/04/2020), inicialmente na condição de diarista e, posteriormente como meeiro, bem como em sua propriedade rural, em regime de economia familiar, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal. Tampouco há dúvidas de que sua renda provém somente do trabalho rural, configurado o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

A prova testemunhal foi suficiente para ampliar a eficácia dos documentos apresentados nos termos da Súmula 577/STJ.

Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 06/04/2020 (Evento 1, INDEFERIMENTO4, fl. 15).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão da aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde 06/04/2020. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001320860v11** e do código CRC **0f15c61a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:37

5002955-49.2020.4.02.5003 **500001320860 .V11 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002018-39.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ARNALDO JESUS DA CRUZ (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 30), alega, em síntese, (i) que comprovou nos autos o início de prova material desde 22/05/1972, que foi corroborado com os depoimentos das testemunhas, demonstrando que desde 1970 trabalha em regime de economia familiar; (ii) que a r. sentença violou a lei federal e a norma constitucional, uma vez que exigiu uma quantidade mínima de produção rural para a caracterização do segurado especial para fins de concessão da aposentadoria rural; (iii) que após o falecimento do seu pai, em 30/07/2000, trabalhou individualmente na terra do pai no cultivo de 60 pés de pimenta do reino e uns dois quartos de mandioca; e (iv) que a prova testemunhal confirma que após seu pai falecer, também trabalhou como diarista rural para complementar sua renda, conforme afirmou a testemunha, Sr. Enivaldo de Souza Cunha.

Sem contrarrazões.

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica,*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 04/02/1959, cumpriu o requisito etário em 04/02/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) CTPS constando anotações como empregado rural (Evento 16, PROCADM3, fls. 7/9), contabilizando 58 meses de atividade rural (Evento 16, PROCADM3, fl. 90);

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(ii) ITR de 2018/2019 do Sítio Santo Antonio, em nome de ANTONIO JOSE DA CRUZ, pai da parte autora (Evento 16, PROCADM3, fls. 11/15);

(iii) CCIR 2003/2004/2005 do Sítio Santo Antonio, em nome de ANTONIO JOSE DA CRUZ, pai da parte autora (Evento 16, PROCADM3, fl. 23); e

(iv) Autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 16, PROCADM3, fls. 42/44);

Ainda, em audiência realizada em 25/11/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas, que corroboraram as provas documentais.

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural por período superior à carência legalmente exigida, tanto em regime de economia familiar, como individualmente, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal. Tampouco há dúvidas de que sua renda provém somente do trabalho rural, configurado o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

A prova testemunhal foi suficiente para ampliar a eficácia dos documentos apresentados nos termos da Súmula 577/STJ.

O fato de o autor, para complementar sua renda proveniente da comercialização de sua produção, trabalhar como diarista para outros proprietários de terra, não desnatura sua condição de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ? doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. ***8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.*** *[...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. ***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.*** *(gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 10/02/2020 (Evento 1, INDEFERIMENTO11).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão da aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde 10/02/2020. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001334030v7** e do código CRC **3bfd11d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:31

5002018-39.2020.4.02.5003 **500001334030 .V7 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002575-29.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DELESPOSTE LOUZADA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 24), alega, em síntese, (i) que trabalhou no campo, ininterruptamente, em todo período alegado; (ii) que a partir das provas documentais juntadas ao presente feito, não parece minimamente aceitável entender que não restou satisfeito o início de prova material a que se refere o artigo 55 da LBPS; e (iii) que juntou início de prova suficiente da sua condição de segurado especial no período alegado, que foi complementado por prova testemunhal.

Sem contrarrazões da parte contrária.

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 17/09/1964, cumpriu o requisito etário em 17/09/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Certidão de nascimento em 02/02/2009 da filha. Autora e seu marido qualificados como lavradores (Evento 1, PROCADM11, fl. 21);

(ii) Ficha de matrícula escolar da filha em 11/12/2012. Autora e seu marido qualificados como lavradores (Evento 1, PROCADM11, fl. 23);

(iii) Ficha de matrícula escolar do filho em 01/03/1993. Cônjuge da recorrente qualificado como lavrador (Evento 1, PROCADM11, fl. 26);

(iv) Contrato de parceria agrícola firmado em 08/01/2002 com vencimento em 08/01/2005, figurando OZENIR JOSE LOUZADA, marido da parte autora, como proprietário rural / parceiro outorgante (Evento 1, PROCADM11, fls. 29/30);

(v) Contrato de parceria agrícola firmado pela parte autora e seu cônjuge com o proprietário NICOLAO LOUZADA em 19/07/2016, com vencimento em 31/07/2022, constando reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 1, PROCADM11, fls. 31/32);

(vi) Declaração de aptidão ao PRONAF de 24/08/1999 em nome do marido da parte autora, na condição de posseiro/proprietário (Evento 1, PROCADM11, fl. 49); e

(vii) Declaração de aptidão ao PRONAF de 05/09/2000 em nome do marido da parte autora, na condição de posseiro/proprietário (Evento 1, PROCADM11, fl. 51).

Ainda, em audiência realizada em 09/06/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural por período superior à carência legalmente exigida, tanto em regime de economia familiar, como individualmente, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal. Tampouco há dúvidas de que sua renda provém somente do trabalho rural, configurado o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

A prova testemunhal foi suficiente para ampliar a eficácia dos documentos apresentados nos termos da Súmula 577/STJ.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge da parte autora ter exercido, durante um período, atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015), não sendo essa a hipótese dos autos, conforme se avista nos registros do CNIS (Evento 6, OUT5, fls. 5/13).

Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 16/10/2019 (Evento 1, PROCADM11, fl. 1).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão da aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde 16/10/2019. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001332107v9** e do código CRC **b4ed4f0f**.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:34

5002575-29.2020.4.02.5002 **500001332107 .V9 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015659-37.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: EDITH MARIA MIRANDA BARROSO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 76), alega, em síntese, (i) que todos os documentos juntados aos autos são contemporâneos aos fatos que pretende provar; (ii) que os diversos documentos dos autos comprovam que exerceu o labor rural em regime de economia familiar pelo período de carência exigido pela Lei; e (iii) que a prova documental foi corroborada com a prova testemunhal.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 76).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 15/06/1962, cumpriu o requisito etário em 15/06/2017, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Declaração de exercício de atividade rural emitida por sindicato em 04/09/2017 (Evento 26, PROCADM1, fls. 3/4);

(ii) Identidade sindical (rural) constando admissão em 14/08/2006 (Evento 26, PROCADM1, fl. 8);

(iii) Certidão de nascimento do filho em 11/11/1988, constando NELSON BARROSO, cônjuge da parte autora, como lavrador (Evento 26, PROCADM1, fl. 10);

(iv) Ficha de matrícula escolar do filho em 15/12/1998. Autora e seu marido qualificados como lavradores (Evento 26, PROCADM1, fls. 14/15);

(v) Ficha do sistema de informações de atenção básica de 05/02/2002. Autora e seu marido qualificados como lavradores (Evento 26, PROCADM1, fls. 17/18);

(vi) Contrato de parceria agrícola firmado com SANTOS MIRANDA DAMACENO em 14/08/2006, com término em 14/08/2009, constando reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 26, PROCADM1, fls. 34/36);

(vii) Aditivo contratual assinado em 20/12/2011, prorrogando contrato de parceria agrícola firmado em 14/08/2009 até 15/08/2015, constando reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 26, PROCADM1, fl. 39);

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(viii) Contrato de parceria agrícola firmado em 25/09/2015 com MARIA AMELIA COSTA COELHO, com vencimento em 25/09/2018, constando reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 26, PROCADM1, fls. 53/56);

(ix) Termo de homologação da atividade rural contando os seguintes períodos reconhecidos administrativamente: de 11/09/2006 a 31/12/2012 e de 25/09/2015 a 21/06/2017 (Evento 26, PROCADM2, fl. 38);

Ainda, em audiência realizada em 04/03/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Também foi realizada justificação administrativa, ocasião que foram colhidos os depoimento das testemunhas (Evento 26 PROCADM3, fls. 6/19).

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural por período superior à carência legalmente exigida, em regime de economia familiar, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal. Tampouco há dúvidas de que sua renda provém somente do trabalho rural, configurado o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

A prova testemunhal foi suficiente para ampliar a eficácia dos documentos apresentados nos termos da Súmula 577/STJ.

Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 22/06/2017 (Evento 1, PROCADM6, fl. 43).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão da aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde 22/06/2017. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001331375v12** e do código CRC **4f898237**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:59

5015659-37.2019.4.02.5001 **500001331375 .V12 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004100-46.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: DULCINEA COSTA LIMA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 28), alega, em síntese, (i) que as testemunhas ouvidas em audiência foram uníssonas em afirmarem sua condição de segurada especial; e (ii) que apresentou robusto início de prova material.

Sem contrarrazões da parte contrária.

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 21/05/1965, cumpriu o requisito etário em 21/05/2020, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Ficha de atenção básica e-SUS de 13/10/2014. Autora qualificada como lavradora (Evento 7, PROCADM4, fl. 6);

(ii) Prontuário médico constando o primeiro registro em 07/02/2018. Autora qualificada como lavradora (Evento 7, PROCADM4, fl. 8);

(iii) Declaração de exercício de atividade rural emitida por sindicato em 27/05/2020 (Evento 7, PROCADM4, fls. 13/14);

(iv) Autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 7, PROCADM5, fls. 12/13);

(v) Declaração particular emitida por ONESIO GOMES LEAL em 10/02/2020 (Evento 7, PROCADM5, fl. 14);

(vi) Contrato de parceria agrícola firmado em 06/02/2020. Consta cláusula de contrato verbal desde 2008 (Evento 7, PROCADM5, fls. 27/28);

(vii) Certificados de pesagem de mandioca de 23/08/2006 e de 16/10/2015 (Evento 7, PROCADM5, fl. 42);

(viii) Ficha de matrícula da filha em 05/04/2003. Autora qualificada como lavradora (Evento 7, PROCADM5, fls. 43/44);

(ix) Ficha de matrícula da filha em 26/04/2005. Autora qualificada como lavradora (Evento 7, PROCADM5, fls. 45/46); e

(x) Ficha de matrícula da filha em 05/01/2009. Autora qualificada como lavradora (Evento 7, PROCADM5, fl. 47).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, em audiência realizada em 16/06/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Pois bem.

Sobre a documentação apresentada, cabe mencionar que as declarações de terceiros, a exemplo da assinada por ONESIO GOMES LEAL, não guardam contemporaneidade com os fatos declarados nos referidos documentos, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material. Além disso, as declarações particulares equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à da prova testemunhal, por terem sido confeccionadas unilateralmente, sem o crivo do contraditório judicial.

Também vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Os demais documentos, contudo, suprem a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91).

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural por período superior à carência legalmente exigida, individualmente, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal. Tampouco há dúvidas de que sua renda provém somente do trabalho rural, configurado o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

A prova testemunhal foi suficiente para ampliar a eficácia dos documentos apresentados nos termos da Súmula 577/STJ.

Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 27/05/2020 (Evento 1, PROCADM4, fl. 39).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão da aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde 27/05/2020. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001335599v8** e do código CRC **77a8ca2b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:43

5004100-46.2020.4.02.5002 **500001335599 .V8 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002820-31.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ELIZABETH PANDOLFI CAPRINI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 28), alega, em síntese, (i) que a implementação das condições exigidas, de acordo com o art. 142 da Lei nº 8213/91, deu-se desde 2004; (ii) que restou comprovado que a renda familiar advinha principalmente do labor rural da família, e não do vinculo de emprego de seu esposo; (iii) que deve ser reconhecido seu trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme; (iv) que todas as testemunhas, *in casu*, referiram que o labor da autora, exclusivamente rural, era indispensável ao sustento da família; e (v) que o fato de seu cônjuge exercer atividade urbana não é motivo suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar e, consequentemente, ensejar o indeferimento do seu pedido.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 33).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 10/05/1958, cumpriu o requisito etário em 10/05/2013, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Conforme se avista no recurso da parte autora, a controvérsia refere-se sobre a possibilidade de o labor de natureza urbana, exercido pelo marido da recorrente, tem o condão de descaracterizar seu alegado trabalho rural, em regime de economia familiar (segurado especial).

Pois bem.

Diante dos registros do CNIS de VANILDO CAPRINI, marido da recorrente, vê-se que ele possui vasto histórico de vínculos empregatícios urbanos desde 1977 (Evento 37).

Importante ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar **automaticamente** a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015), sendo essa a hipótese dos autos, conforme se avista na tabela abaixo as remunerações auferidas pelo cônjuge da parte autora, as quais foram coletadas dos registros do CNIS (Evento 37), bem como do portal da transparência da Prefeitura Municipal de Águia Branca, uma vez que se encontra aposentado desde 2014.

Mês/Ano	Remuneração (R$)	Salário mínimo (R$)
06/2002	1.098,01	200,00
04/2008	1.753,52	415,00
05/2012	2.973,31	622,00
03/2013	2.858,83	678,00
05/2014	3.925,57	724,00
07/2015	1.892,76	788,00
03/2017	2.106,07	937,00

Considerando que a renda proveniente da lavoura é variável, e que os valores percebidos pelo cônjuge da recorrente, fruto do trabalho urbano, superam o limite de 2 salários mínimos, é possível concluir que a renda familiar advém precipuamente da última atividade, sendo o labor rural somente complementar.

Desse modo, observa-se que a autora e seu marido não dependiam da lavoura para manter sua subsistência e, por via de consequência, ela não pode ser enquadrada como segurada especial, devendo a Sentença ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001355251v7** e do código CRC **a97b2833**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:36

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002777-94.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JUSSARA MACHADO FOLADOR (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 32), alega, em síntese, (i) que comprovou, por meio de documento, que cumpriu o requisito da idade e tambem a carência mínima necessária, além de ter apresentado uma quantidade significativa de documentos que comprovem o seu trabalho rural; (ii) que todos os fatos foram devidamente confirmados pelas testemunhas por ocasião da audiência de instrução; (iii) que seu pedido foi julgado improcedente, pois entendeu o M.M. Julgador que o trabalho urbano do seu marido descaracterizou sua condição de segurada especial; e (iv) que muito embora a renda do seu marido ultrapasse 2 salários mínimos, observa-se no depoimento das testemunhas que, ao indagadas, confirmaram que o trabalho rural tambem era a fonte de renda e que não poderia ser dispensado.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 37).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 03/06/1965, cumpriu o requisito etário em 03/06/2020, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Conforme se avista no recurso da parte autora, a controvérsia refere-se sobre a possibilidade de o labor de natureza urbana, exercido pelo marido da recorrente, tem o condão de descaracterizar seu alegado trabalho rural, em regime de economia familiar (segurado especial).

Pois bem.

Diante dos registros do CNIS de MAURILIO SEBASTIAO FOLADOR, marido da recorrente, vê-se que ele possui vasto histórico de vínculos empregatícios urbanos desde 1993 (Evento 13, OUT5, fls. 17/26).

Importante ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar **automaticamente** a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015), sendo essa a hipótese dos autos, conforme se avista na tabela abaixo as remunerações auferidas pelo cônjuge da parte autora, as quais foram coletadas dos registros do CNIS (Evento 13, OUT5, fls. 17/26).

Mês/Ano	Remuneração (R$)	Salário mínimo (R$)
06/2002	450,00	200,00
04/2008	878,96	415,00
05/2012	1.267,05	622,00
03/2013	1.410,10	678,00
05/2014	1.706,32	724,00
07/2015	1.802,42	788,00
02/2016	1.891,80	880,00
03/2017	1.903,20	937,00
04/2018	2.008,63	954,00
03/2019	2.147,93	998,00
04/2020	2.444,89	1.045,00

Considerando que a renda proveniente da lavoura é variável, e que os valores percebidos pelo cônjuge da recorrente, fruto do trabalho urbano, superam o limite de 2 salários mínimos, é possível concluir que a renda familiar advém precipuamente da última atividade, sendo o labor rural somente complementar.

Desse modo, observa-se que a autora e seu marido não dependiam da lavoura para manter sua subsistência e, por via de consequência, ela não pode ser enquadrada como segurada especial, devendo a Sentença ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001355056v5** e do código CRC **b50672db**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:36

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

5002777-94.2020.4.02.5005 **500001355056 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002436-65.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Em suas razões recursais (Evento 32), alega, em síntese, (i) que desenvolve atividade rural em regime de economia familiar desde 22/02/1974 (12 anos de idade) até 27/01/2020 (DER); (ii) que embora tenham sido julgados improcedentes os pedidos autorais sob o fundamento de que não há nos autos nenhum documento apto a servir como início de prova material, juntou aos autos declaração de roça assinada pelo dono da propriedade rural que laborava, assinada por duas testemunhas; e (iii) que os documentos apresentados revelam de maneira satisfatória que trabalhou em regime de economia familiar para sustento próprio e de seus entes mais próximos.

Sem contrarrazões da parte contrária.

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 22/02/1962, cumpriu o requisito etário em 22/02/2017, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos os seguintes documentos:

(i) Declaração particular emitida por JOAQUIM JOSÉ PEREIRA em 17/09/2019 (Evento 1, PROCADM6, fl. 14); e

(ii) Autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 1, PROCADM6, fls. 20/22).

Pois bem.

Sobre a documentação apresentada, cabe mencionar que as declarações de terceiros, a exemplo da assinada por JOAQUIM JOSÉ PEREIRA, não guardam contemporaneidade com os fatos declarados nos referidos documentos, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material. Além disso, as declarações particulares equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à da prova testemunhal, por terem sido confeccionadas unilateralmente, sem o crivo do contraditório judicial.

Com isso, a parte autora não supriu a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Sobre a autodeclaração, a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, onde tem-se que **a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material** de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais, não sendo essa a hipótese dos autos, conforme demonstrado.

Por fim, ante a vedação legal de se comprovar o trabalho rurícola unicamente por meio de prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149/STJ), considero ser irrelevante, no presente caso, a designação de audiência.

Ante o exposto, a Sentença deve ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001339105v5** e do código CRC **b0f31e97**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:34

5002436-65.2020.4.02.5006 **500001339105 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000244-14.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ELIONORA PIRES DA CONCEICAO SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.

Em suas razões recursais (Evento 71), alega, em síntese, (i) que para a comprovação da atividade rural, a legislação previdenciária exige a presença de início razoável de prova material, complementada por prova oral; (ii) que a título de início de prova material, foi apresentada declaração emitida pelo proprietário da área rural (evento 1_ANEXO2, fl. 12), indicando que seu esposo, Sr. Domingos dos Reis Souza, trabalhou na fazenda na condição de empregado rural; (iii) que a admissão de documento em nome do marido ou companheiro, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal, o que se encaixa no caso em tela, restando, portanto, configurado o início de prova material; (iv) que as testemunhas ouvidas em audiência foram firmes ao confirmarem sua condição e de seu esposo de trabalhadores rurais; e (v) que o devido processo legal pode perfeitamente legitimar, casuisticamente, a solução "pro misero".

Sem contrarrazões da parte contrária.

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 31/08/1955, cumpriu o requisito etário em 31/08/2015 devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Pois bem. Conforme se depreende do recurso da parte autora, a controvérsia refere-se ao alegado labor campesino, em regime de economia familiar, de 02/01/1973 a 16/03/1979.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos os seguintes documentos:

(i) Declaração emitida por WILSON ANTUNES SAÚDE, em 19/04/2018, afirmando que DOMINGO DOS REIS SOUZA, cônjuge da recorrente, trabalhou na Fazenda Bom Sossego, no município de Serra dos Aimorés/MG, no período de 02/01/1973 a 16/03/1979 na condição de empregado rural (Evento 1, ANEXO2, fl. 12).

Ainda, em audiência realizada em 11/02/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Pois bem.

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no Art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou no campo, em regime de economia familiar, durante o período alegado.

Isso porque declarações de terceiros, a exemplo da assinada por WILSON ANTUNES SAÚDE, não guardam contemporaneidade com os fatos declarados nos referidos documentos, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material. Além disso, as declarações particulares equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à da prova testemunhal, por terem sido confeccionadas unilateralmente, sem o crivo do contraditório judicial.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Também cabe mencionar que na referida declaração consta que o marido da recorrente trabalhou na Fazenda Bom Sossego na condição de **empregado rural.**

Ocorre que o vínculo como empregado rural trata-se de contrato de trabalho personalíssimo, e a existência de vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, o que também obsta que os documentos do cônjuge sejam aproveitados pela autora. A utilização de documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente. Nesse sentido:

> *EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS DO CÔNJUGE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NÃO PODEM SER APROVEITADOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELO OUTRO CÔNJUGE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Reforma da decisão pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, sob argumento de que o início de prova material apresentando pela demandante, que está em nome de seu cônjuge, não pode ser aproveitado, pois o mesmo é empregado rural na propriedade onde se dá o alegado labor rural, não integrando o regime familiar, mas trabalhando individualmente. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal de Goiás no julgamento do recurso nº 0042142-49.2008.4.01.3500. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Preliminarmente, tenho que o presente incidente deve ser conhecido, pois o dissídio jurisprudencial ventilado no recurso não implica reexame da matéria de fato. 8. Com efeito, busca a recorrente a afirmação do posicionamento adotado pela Turma Recursal de Goiás, que entendeu não restar afastada a condição de segurada especial rural da mulher cujo marido exerce, paralelamente, a atividade de empregado rural. 9. Entendo que a solução dada no acórdão recorrido é a melhor para o caso dos autos. 10. Com efeito, não se trata de impossibilidade de a esposa de empregado rural ser segurada especial, mas do fato de que todos os documentos apresentados eram do marido e se referiam a período durante o qual era empregado de fazenda. Assim considerou o acórdão, que entendo apropriado. Eis o trecho correspondente: "Os documentos apresentados estão em nome do marido, só que o marido da autora, no período a que se referem os documentos, era empregado. Ainda que sendo empregado rural, a existência do vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, caso em que os documentos do cônjuge não aproveitam à autora. O emprego do documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente". 11. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido, nos termos acima. (PEDILEF 200970530013830, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 30/03/2012.)*

Com isso, a parte autora não supriu a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91), sendo inadmissível comprovar seu trabalho rurícola unicamente por meio de prova testemunhal, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149/STJ, devendo a Sentença ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001347823v7** e do código CRC **417f3d35**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:19

5000244-14.2019.4.02.5001 **500001347823 .V7 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005608-27.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LECI MARIA QUADRAS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar *"o réu a averbar nos assentos da parte autora, o período de trabalho rural, exercido como segurado especial de 20/12/2018 a 20/07/2021"*, tendo rejeitado, contudo, o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 38), alega, em síntese, que juntou aos autos vasto início de prova material, que corroborada com a prova testemunhal produzida comprovam ter preenchido os requisitos para a concessão da benesse pleiteada.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 42).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 22/12/1962, cumpriu o requisito etário em 22/12/2017, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Identidade sindical (rural) com filiação em 20/12/2018 (Evento 9, PROCADM4, fl. 11);

(ii) Certidão de casamento contraído em 05/10/1985 com SEBASTIÃO DE LIMA CASTRO, ele qualificado como lavrador (Evento 9, PROCADM4, fl. 12);

(iii) Autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 9, PROCADM4, fls. 15/17);

(iv) Declaração particular emitida por ROBERTO RODRIGUES FONSECA em 05/08/2019 (Evento 9, PROCADM4, fl. 18);

(v) Contrato de parceria agrícola firmado em 20/12/2018 contando reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 9, PROCADM4, fls. 19/21);

(vi) Declaração particular emitida por ROMEU RODRIGUES FONSECA em 05/08/2019 (Evento 9, PROCADM4, fl. 22);

(vii) Declaração particular emitida por SEBASTIÃO SILVERIO DE SOUZA em 05/08/2019 (Evento 9, PROCADM4, fl. 23);

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(viii) Declaração particular emitida por JOSE DAVINO GOMES em 30/07/2019 (Evento 9, PROCADM4, fl. 24);

(ix) Declaração particular emitida por JOSE MARIA DA SILVA em 05/08/2019 (Evento 9, PROCADM4, fl. 25);

(x) Declaração particular emitida por JOSE BERNARDO DE FARIA em 05/08/2019 (Evento 9, PROCADM4, fl. 26);

(xi) Ficha da Secretaria Municipal de Saúde datada em 11/04/2008. Autora qualificada como lavradora (Evento 1, COMP2, fl. 11);

Ainda, em audiência realizada em 28/07/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Pois bem.

A parte autora, em sua autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 9, PROCADM4, fls. 15/17), afirma que exerceu a lida campesina nos seguintes períodos:

PERÍODO	SITUAÇÃO
DE 01/05/2002 A 30/04/2012	PARCEIRA
DE 01/05/2012 A 09/09/2017	PARCEIRA
DE 10/09/2017 ATÉ OS DIAS DE HOJE	PARCEIRA

Com efeito, o conjunto probatório não tem o condão de comprovar o trabalho campesino da parte autora, na qualidade de segurada especial, por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade.

As declarações de terceiros, a exemplo das assinadas por ROBERTO RODRIGUES FONSECA e outros, não guardam contemporaneidade com os fatos declarados nos referidos documentos, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material. Ainda, as declarações particulares equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à da prova testemunhal, por terem sido confeccionadas unilateralmente, sem o crivo do contraditório judicial.

Além disso, ainda que na certidão de casamento conste a qualificação do marido da parte autora como lavrador, há óbice que se aproveite como início de prova material dela, uma vez que foi emitida em 05/10/1985, ou seja, não é contemporânea aos fatos, haja vista que a recorrente alega ter exercido o trabalho campesino a partir de 2002, também devendo ser mencionado que o consorte da autora possui vasto histórico de emprego urbano desde 1990 (Evento 9, OUT2, fl. 15).

Merece destaque a Ficha da Secretaria Municipal de Saúde (Evento 1, COMP2, fl. 11). Da análise detida do referido documento, tem-se registrada a data de 11/04/2008. Ainda, nas informações colhidas consta a idade de 57 anos da parte autora.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ora, a recorrente nasceu em 22/12/1962 e, em 11/04/2008, contava com 45 anos de idade. Assim, a meu ver, há um indício de fraude, devendo os presentes autos serem encaminhados ao MPF para apuração.

Desse modo, concluo, assim como o Juízo de origem, que só há início de prova material do trabalho rural da parte autora a partir de 2018.

Não se desconhece que o início de prova material, para ser considerado contemporâneo, pode ter sido formado em qualquer momento ao longo do intervalo que se pretende comprovar, uma vez que a sua eficácia probatória pode ser estendida prospectivamente ou retroativamente, se conjugado com prova testemunhal convincente e harmônica.

Entretanto, no presente caso, o período que se pretende comprovar por prova exclusivamente testemunhal é muito extenso, não sendo possível supri-lo somente com esse meio probatório (Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ).

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e a parte autora não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Dê-se vista ao MPF, para adoção das providências que entender cabíveis, em especial quanto à emissão do documento de Evento 1, COMP2, fl. 11.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001343243v12** e do código CRC **ab4ee70a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:47

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006509-95.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA DA PENHA ALTAFIM PETERLE (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 33), alega, em síntese, (i) que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais são: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher; b) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou na data em que completou o requisito etário, em número de meses idênticos à carência deste, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias; e (ii) que completou tempo contínuo de serviço rural de mais de 20 anos , afastou-se do trabalho e retornou em 2014. Na data do cumprimento do requisito etário, 2018, mesmo ano da DER indeferida, mantinha-se trabalhando na lida campesina. Por este motivo, não há motivo para prosperar a alegação de falta de direito para a concessão do benefício.

Sem contrarrazões da parte contrária.

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica,*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 07/07/1963, cumpriu o requisito etário em 07/07/2018, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

A Sentença rejeitou o pedido inicial sob a seguinte fundamentação:

[...]

Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/191.761.107-0, DER 10/07/2018).

O requerimento administrativo foi indeferido com a seguinte motivação (evento 1_PROCADM15, fl. 145):

1. Todos os vínculos foram aceitos conforme artigo 62 paragrafo 2 inciso I alínea a do Decreto 3.048/99, bem como dos arts. 162 a 164 da IN 77/2015.
2. Não há recolhimentos como CI/Facultativo.
3. Não foi apresentado qualquer formulário de atividade especial.
4. Quanto ao período rural, houve apresentação de documentos rurais em que foi possível reconhecer o período de 01/07/2014 à 07/07/2018. Outro período solicitado pela requerente não foi possível reconhecer, tendo em vista que os documentos apresentados estão com indícios de atividade urbana, e alguns documentos em nome do cônjuge sendo o mesmo com contribuições e aposentadoria urbana.
5. Considerando o exposto o beneficio foi indeferido.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

A autora completou 55 anos de idade em 07/07/2018 e requereu a aposentadoria em 10/07/2018, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

A autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A autora alegou, na petição inicial, ter exercido labor rural nos períodos de 31/05/1980 a 31/03/2004 e de 01/07/2014 em diante, bem como ter laborado como Agente Comunitário de Saúde de 01/04/2004 a 28/06/2014.

O INSS reconheceu tempo de serviço rural apenas no período de 01/07/2014 a 07/07/2018 e apurou 49 meses de atividade rural (evento 1_PROCADM15, fl. 138).

Anotações do CNIS confirmam que a autora manteve vínculo empregatício com o Município de Venda Nova do Imigrante durante período superior a dez anos, de 01/04/2004 a 28/06/2014 (evento 1_PROCADM15, fl. 137):

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
MUNICIPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE	Empregado	01/04/2004	28/06/2014	06/2014
PERÍODO DE ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL	Segurado Especial	01/07/2014	07/07/2018	
RECOLHIMENTO	Empregado Doméstico	01/08/2018	31/08/2018	

A própria autora admitiu, no processo administrativo, que se afastou das atividades rurais no período de 01/04/2004 a 28/06/2014 (evento 1_PROCADM15, fl. 129):

4. Informe se está/esteve afastado(a) da atividade rural: SIM (SIM (X) NÃO ( )

MOTIVO	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)
Trabalhou para a Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, ES	01.04.2004 A 28.06.2014

O art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91 admite que a atividade rural seja descontínua para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Os períodos descontínuos de atividade rural podem ser somados para completar tempo equivalente à carência da aposentadoria, a menos que no intervalo entre um e outro período o trabalhador rural abandone com ânimo definitivo o modo de vida rural. "A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto" (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 2008.70.57.001130-0, Relator Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 31/05/2013).

O intuito do legislador ao prever a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural foi permitir o afastamento do campo por curtos períodos, principalmente em razão da natureza sazonal inerente àquela atividade. É comum que nos períodos de entressafra o trabalhador rural busque exercer atividade urbana temporariamente. Todavia, a descontinuidade da atividade rural tolerada pela lei é apenas aquela aferida em curtos períodos. Assim é que o art. 11, § 9º, III, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o membro do grupo familiar não perde a qualidade de segurado especial se tiver exercido atividade urbana durante período não superior a 120

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

dias corridos ou intercalados no ano civil. Portanto, se exercerem atividade urbana durante mais de 120 dias por ano, os períodos descontínuos de atividade rural do trabalhador rural não podem ser computados para efeito de concessão de aposentadoria por idade rural "pura".

No presente caso, houve ruptura da autora com modo de vida rural no período de 01/04/2004 a 28/06/2014. Assim sendo, ainda que fique provado o labor rural da autora no período remoto, de 31/05/1980 a 31/03/2004, esse lapso não poderia ser computado para efeito de concessão da aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o período recente, de 01/07/2014 a 07/07/2018, é insuficiente para cumprir a carência do benefício.

Não ficou provado de exercício de atividade rural durante 180 meses no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A autora, portanto, não faz jus ao benefício.

Quando completar 60 anos de idade, a autora poderá requerer a aposentadoria por idade híbrida, somando o tempo de serviço rural com o tempo de contribuição em atividade urbana (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Transcrevo a seguir o inteior teor dos depoimentos colhidos em audiência, a fim de viabilizar a apreciação de eventual recurso interposto pelas partes:

Depoimento pessoal do autor:

A depoente sempre foi trabalhadora rural, começou desde criança, sempre foi moradora de roça; a depoente mora na propriedade do seu sogro, antes morava com os seus pais; depois que se casou, a depoente começou a trabalhar na propriedade do seu sogro; o marido da depoente se chama Deolindo José Peterle e também é trabalhador rural; antes de se casar, a depoente trabalhava na roça, sempre na roça; a depoente ainda trabalha na roça, "ainda faço alguma coisa, não aguento muito não, mas faço"; a propriedade produz milho, feijão, café e abacate; de 2004 a 2014 a depoente se ausentou da roça e trabalhou como agente comunitária de saúde, mas no mesmo local onde residia, na roça; a depoente não conseguia conciliar direito o trabalho na roça e o trabalho como agente comunitária; a depoente era contratada da Prefeitura; como agente comunitária, a depoente trabalhava 8h por dia, mas podia definir o seu horário, não precisava estar trabalhando dentro de um horário certo; entre 2004 e 2014 a depoente não parou com o trabalho rural, continuou morando sempre no mesmo local, sempre na roça; mesmo trabalhando pela prefeitura, a depoente continuou trabalhando na roça, mas não da mesma forma que trabalhava antes de 2004, "quanto eu tinha um tempinho, quando dava tempo, eu trabalhava"; os filhos da depoente ajudam na propriedade; a depoente tem 2 filhos, já adultos; quando a depoente trabalhava como agente de saúde, os filhos já a ajudavam na roça; a depoente é casada, o seu marido é trabalhador rural aposentado; a depoente e o marido são proprietários da terra atualmente, mas antes eram colonos do sogro da depoente; o sogro da depoente ainda vivo e mora na propriedade; o sogro da depoente repartiu a propriedade em vida; a terra da depoente tem 24 hectares; nos períodos de colheita, quando aperta, a depoente contrata terceiros para ajudar; anualmente, a depoente contrata terceiros poucas vezes; a depoente contrata quando está "mais apertado", mas quase sempre é a própria família que colhe; são os vizinhos quem ajudam na colheita, a depoente paga a diária; esses mês a depoente não pagou nenhum vizinho para ajudar; a depoente só chama as vezes, pois depende da colheita "as vezes um ano é bom, outro ano já é ruim"; depois que saiu da prefeitura, a depoente ficou só na roça.

1ª testemunha – Cleomar Faqueto

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O depoente conhece a autora há uns 40 anos; quando a conheceu, a autora trabalhava na roça, com seu esposo; a autora trabalha no município de Venda Nova, na localidade de Alto Bananeira, junto com seu esposo, na propriedade que era do sogro da autora, "mas hoje deve ser deles mesmo"; a autora tem filhos que a ajudam na lavoura; na propriedade plantam milho, feijão, abacate, e hoje a maior força é o abacate; a autora trabalhou como a gente de saúde de 2004 a 2012, ou mais, e foi agente de saúde da família do depoente, e depois desse período continuou trabalhando na roça de novo; mesmo trabalhando como agente de saúde, nas horas vagas a autora trabalhava na roça também; o depoente sabe que a autora e a família contratam diarista nos períodos de colheita, ou para fazer outras coisas que as vezes a família não dá conta; o depoente acredita que produção da família seja para venda, pois não dariam conta de consumir tudo que produzem, (..?..); os dois filhos da autora ficam direto na lavoura; o marido da autora é trabalhador rural também, hoje aposentado; todos da família trabalham na propriedade rural; mesmo como a gente de saúde, a autora trabalhava na roça, pois tinha dias e horas que estava de folga e trabalhava, pois mora na propriedade e o tempo que tinha, ficava com a família na roça; o depoente não sabe qual horário de trabalho da autora como agente de saúde, "isso aí certeza eu não, porque ela visitava as famílias, na zona rural, e como as famílias era de distância muito longe uma da outra, eu não sei a hora que ela saia, eu sei assim, as vezes que ela ia lá em casa, mas falar que horas ela saia e que horas ela chegava, correto eu não posso dizer"; como o posto de saúde abria às 7h, o depoente acredita que até às 16h ou 17h da tarde a autora estivesse em casa; na roça, o trabalho pode ir até às 18h, talvez 17h, talvez 19h, depende muito do serviço; as vezes, na época da colheita, a família pagava diarista; a contratação de diarista depende da colheita, não era certo não, "depende da colheita, da lavoura, se precisava fazer alguma manutenção"; o depoente sabe que a família vende, "leva para fora", o abacate, mas as outras coisas, como o milho e o feijão, não sabe dizer se vendem, pois não está direto lá, então pode ser só para o consumo, mas o abacate, o depoente tem certeza que vendem para fora.

2ª testemunha – Maria Leonora Vianna de Almeida

A depoente conhece a autora há 30 anos ou mais; a depoente conheceu a autora na roça, trabalhando, "desde o primeiro momento que eu conheci ela, eu já vi ela roça, trabalhando, lá em Alto Bananeiras"; a depoente mora na região há 37 anos, e já tem mais de 30 anos que conhece a autora; a terra onde a autora trabalha era do seu sogro, mas agora é da família da autora, a família herdou a terra; o marido da autora é vivo, não trabalha na roça, é aposentado; na propriedade colhem café, milho, feijão e abacate; na propriedade trabalha a autora, os filhos, e algumas pessoas que trabalham na roça com a família, como diarista; o marido da autora, antes de aposentar, sempre trabalhou na roça; a depoente não sabe se a família tem empregados, de carteira assinada, que vão trabalhar na propriedade todos os dias; a produção da família é para consumo e também vai para o CEASA; a depoente não sabe se a família tem outras rendas, comércio, ou se a renda é exclusivamente rural; a depoente sabe que família trabalha na roça, vive da roça; a autora já trabalhou como agente de saúde, por alguns anos, mas permaneceu na roça, "ela trabalha só meio período e trabalhava na roça ainda, estava sempre lá na roça, na atividade da roça"; a depoente sempre conheceu a autora na roça; todos da família trabalhavam na roça; para a prefeitura a autora trabalhava só meio período, o resto do tempo estava na roça; a autora trabalhava meio período, mas não tinha horário certo, "ela podia escolher o horário de trabalho dela"; enquanto a autora trabalhava na prefeitura, o marido da autora trabalhava na roça, sempre trabalhou na roça; os filhos da autora também sempre trabalharam na roça; a produção da propriedade é vendida para o CEASA; o feijão, o milho e o café era mais para a despesa, e o abacate foi sempre mais para o CEASA; a depoente não se lembra o nome da propriedade da autora; na propriedade, o trabalho é feito na enxada; a família da autora tem veículo, tem um caminhão, mas a depoente não sabe dizer todos os carros que a família da autora tem; a depoente não sabe se a família da autora tem mais de um caminhão; a família da autora tem uma caminhonete.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

3ª testemunha – Maria das Graças Berude da Conceição

A depoente conhece a autora há mais de 20 anos; antes a depoente morava em Afonso Claudio, mas há muitos anos mora em Alto Bananeiras; a autora trabalha na roça, mexendo com abacate, com café; o terreno onde a autora trabalha era do seu sogro, agora a propriedade é da família da autora; o marido da autora não trabalha mais na roça, é aposentado; quando o conheceu, o marido da autora também trabalhava na roça; a autora trabalhou como agente de saúde, foi agente de saúde da depoente; na propriedade produzem café, abacate; na propriedade trabalha a autora e seus filhos; tem diaristas que ajudam na propriedade, mas quem toca a propriedade é a autora e seus filhos; os filhos da autora são (..???..); a produção de abacate é levada para Vitória, para CEASA; a família da autora tem um caminhão; a família da autora não tem trator; a depoente não sabe dizer o tamanho da propriedade da autora; a depoente não tem propriedade na região; enquanto foi agente de saúde, a autora continuou trabalhando na roça; "ela passava as vezes na minha casa mais cedo, as vezes meio dia"; quando a autora era agente de saúde, o seu marido e seus filhos tomavam conta da propriedade; quando a autora trabalhava como a gente de saúde cedo, ia para roça depois de meio dia, quando trabalhava depois de meio dia, ia para a roça de manhã.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

[...]

Pois bem.

A parte autora, em sua autodeclarção do segurado especial, aduz que trabalhou na roça, em regime de economia familiar, nos seguintes períodos (Evento 6, PROCADM2, fls. 38/41):

PERÍODO	CONDIÇÃO
DE 31/05/1980 A 30/03/2004	Comodatária
DE 01/07/2014 A 07/07/2018	Proprietária

Ainda, afirmou que entre 2004 e 2014 afastou-se da lida campesina, ocasião que desenvolveu atividade de natureza urbana, como Agente Comunitário de Saúde da Prefeitura de Venda Nova do Imigrante.

Insta registrar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5), não sendo essa a hipótese dos autos.

Desse modo, o alegado período de trabalho rural anterior a 2014, ainda que fosse reconhecido, não poderia ser aproveitado no cômputo da carência da benesse pleiteada.

Com efeito, o conjunto probatório não tem o condão de comprovar o trabalho campesino da parte autora, na qualidade de segurada especial, por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade, devendo a Sentença ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001340002v5** e do código CRC **13a06579**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:49

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006279-53.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ROSA MARIA FURLANETTO DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 31), alega, em síntese, (i) que se afastou um curto período da atividade agrícola, quando manteve vínculo urbano, contudo, retornou ao labor agrícola; (ii) que quase a totalidade da sua vida lobarativa foi exercendo atividades agrícolas; (iii) que no que diz respeito à possibilidade do cômputo de períodos rurais intercalados para efeitos de concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez demonstrada a condição de segurada especial no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou no implemento do requisito etário, é cabível a concessão do beneficio de aposentadoria por idade rural; (iv) que comprovou efetivo desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento, juntamente com o requisito etário e período remoto, demonstrando inequivocamente que ao retornar às lides rurícolas, readquiriu a sua qualidade de segurada especial, razão pela qual deve ser admitido o direito à contagem de períodos descontínuos do ano de 1975; 1983 a 1993, 2000 a 2010; e (v) que resta claro que comprovou o exercício de atividade rural no período que compreende o ano de 1975; de 1983 a 1993, e de 2000 a 2010, sendo corolário de direito a concessão de aposentadoria por idade rural, devendo ser reformada a sentença.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 35).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele,*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 25/10/1961, cumpriu o requisito etário em 25/10/2016, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

A Sentença rejeitou o pedido inicial sob a seguinte fundamentação:

[...]

Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/182.398.279-1, DER 1º/6/2018).

A autora declarou que exerceu atividade rural no ano de 1975 e nos períodos 1º/1/1983 a 31/12/1993 e 1º/1/2000 até o ano de 2010, conforme segue:

Ano de 1975		Matricula escolar	Segurada especial regime de economia familiar
1983	1993	Carlos Iraciano Comarela (proprietário)	Segurada especial regime de economia familiar – comprovados pelo processo administrativo da Srª Genir
Ano de 2000	2010	Selesio Braz Uliana (proprietário)	Segurada especial regime de economia individual – comprovado pela ficha hospitalar.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O INSS recusou a averbação do tempo de serviço rural pelos seguintes motivos (Evento 6, PROCADM1, fl. 79):

> 6. Para a comprovação da atividade rural apresentou cópia do processo de aposentadoria 41/056521230.3, em nome de sua mãe Genir Augusta Moreira Furlanetto, com o objetivo de ser comprovado o período de 1983 a 1993 em regime de economia familiar , juntamente com seus pais, por meio de contrato verbal com o Sr. Carlos Iraciano Camarela, todavia conforme carteira de identidade apresentada a mesma casou-se m 03.09.1982, passando a integrar novo grupo familiar, em conformidade com o Inciso IV do Artigo 39 da IN 77 PRES INSS de 21012015. Não foi apresentado qualquer documento comprovando a atividade rural em conformidade com o Artigo 47 da mesma IN.

A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

A declaração escolar de que a autora cursou sexta série do ensino fundamental em 1975 (evento 1_OUT5, fls. 1 e 2) não forma início de prova material, porque não contém referência à atividade profissional de qualquer membro da família. ***Falta início de prova material de atividade rural contemporânea ao ano de 1975.***

A autora instruiu seu requerimento administrativo com cópia do processo administrativo aberto pela mãe dela, no qual foi reconhecido que a mãe exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 1983 a 1993 (evento 6_PROCADM1, fls. 3 a 32). Também foi exibida carteira sindical rural em nome de Antônio Furlanetto, pai da autora, com data de admissão em 19/1/1987 (Evento 6, PROCADM1, fl. 24-25).

Ocorre que a autora se casou em 3/9/1982, conforme informação registrada na carteira de identidade (evento 6_PROCADM1, fl. 34). A autora omitiu-se em exibir a certidão de casamento para provar a qualificação profissional do marido.

A condição de trabalhador rural dos pais geralmente forma indício de que os filhos solteiros exercem atividade rural em regime de economia familiar. A partir do momento em que a autora se casou e constituiu sua própria família, cessou a presunção de que ela continuava seguindo a mesma atividade do pai. A presunção de que o filho segue o pai no labor rural só vigora enquanto o filho é solteiro. Por isso, o fato de o INSS ter admitido a comprovação de tempo de serviço rural da mãe da autora no período de 1983 a 1993 não forma indício de atividade rural pela autora na mesma época, quando já estava casada e havia constituído seu próprio grupo familiar. A autora, no mínimo, deveria ter apresentado algum indício material em nome próprio ou do marido qualificando-os como lavradores.

Falta início de prova material de atividade rural no período de 1º/1/1983 a 31/12/1993.

Os seguintes documentos formam início de prova material de que a autora exercia atividade rural no período de 1º/1/2000 a 2010:

- *prontuários médicos da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, com data de emissão em 10/10/2000 e em 22/8/2013, em que a autora está qualificada como lavradora (Evento 6, PROCADM1, fls. 45, 46, 48).*

O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. A qualificação profissional como lavrador em prontuário médico do serviço público de saúde forma indício de atividade rural.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Em contrapartida, esse início de prova material é exageradamente frágil e precário, demandando maior grau de rigor na complementação pela prova testemunhal. O problema é que a prova testemunhal também foi bastante evasiva e superficial. Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento Pessoal

Trabalhou na roça desde os 14 anos; começou a trabalhar na lavoura dos seus vizinhos; trabalhava junto com a família, mas na propriedade dos vizinhos; tinha como vizinhos Cacau (Carlos) Comarela e Selesio Uliana; trabalhavam como meeiros; seu pai se chama Antônio Furlanetto; cultivavam feijão, milho, arroz; atualmente, não trabalha na roça por causa de um problema na coluna; trabalhou na roça até 2015 para 2016; antes disso, ficou trabalhando por 2 anos de carteira de trabalho assinada em Vitória, mas não deu certo e retornou para a roça; a propriedade em que trabalhava era de terceiros; eram meeiros; trabalhou aproximadamente 10 anos com Cacau (Carlos) Comarela e, mais uns 10 anos, trabalhou na propriedade de Selesio Uliana; no Cacau Comarela, começou trabalhando junto com os pais; ainda trabalhou por um tempo junto com os pais no Selesio Uliana, mas depois seus pais ficaram idosos e ela continuou trabalhando sozinha; chegou a se casar na roça; seu marido também trabalhava na roça, mas quando foram para Vitória, seu marido ficou e ela retornou sozinha; ela retornou para a roça sozinha; acha seu marido e ela se mudaram para Vitória em 1980; acha que ficou em Vitória por aproximadamente 2 anos; retornou para a propriedade do Sr. Selesio Uliana; a propriedade do Sr. Selesio Uliana, fica localizada em São João de Viçosa, em Bicuíba; a propriedade do Cacau também ficava nessa mesma localidade; nesses 2 anos que ficou em Vitória, ela trabalhava em casa de família, ficou pouco tempo e retornou para roça; seu marido trabalhava com móveis; seu marido trabalhava como ajudante de fazer móveis; como ajudante de carpinteiro; seu marido não trabalhava nessa atividade enquanto estava na roça; ela foi morar junto com a mãe e seu marido a visitava nessa época; seu marido a visitava de 15 em 15 dias ou de 1 em 1 mês aproximadamente; tiveram filhos; seus filhos ficavam com ela na roça; continua morando na roça; por causa de seu problema na coluna, parou de trabalhar na roça e montou um espetinho; ela montou um espetinho; desde 2016 que ela montou o espetinho; em 2016, ela largou o trabalho na roça; atualmente, só trabalha com o espetinho; enquanto o marido morava em Vitória e o marido trabalhava em Vitória, seu marido não ajudava com as despesas dela na roça, pois se separaram depois de um tempo; se separaram no final de 2002, caso não se engana; seu ex-marido não pagava pensão para os filhos.

1ª testemunha – Ivaldete Viana da Silva

Conhece a autora há bastante tempo, a depoente é de Afonso Cláudio/ES e se mudou para a mesma região que a depoente, em 1984, era na região de Bicuíba, a autora também morava na região, então a depoente sempre via a autora trabalhando na roça; a depoente foi morar perto da casa dos pais da autora; onde a autora trabalhava era bem mais para frente, a autora trabalhava na propriedade do Cacau, deve ter uma distância de 500 ou 600 metros; a depoente via a rotina de trabalho da autora, via a autora saindo para trabalhar, às vezes a depoente ia em São João comprar alguma coisa, e a autora estava indo para a roça, às vezes de tarde, quando a depoente ia para algum lugar em São João, a autora estava voltando para a casa, então, via a autora atravessando o asfalto para voltar para casa; a autora precisava atravessar a BR-262; a depoente já viu a autora trabalhando na lavoura; já viu a autora mexendo com café; a autora estava apanhando o café no pé; a autora também mexia café no terreiro, plantava milho na baixada perto da lavoura; a autora trabalhava sozinha, sempre que via a autora era sozinha; não sabe dizer se tinha outros trabalhadores na propriedade, mas acha que tinha outro empregado; o patrão da autora tinha outro empregado; na época, tinha gado preso na propriedade, mas o forte era o café; não sabe dizer com o que o marido da autora trabalhava; não via o marido da autora trabalhando na propriedade, apenas via a autora sozinha; ***via a autora trabalhando na propriedade do Cacau, mas também houve uma época em que a autora***

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

trabalhou na propriedade do Uliana; é o Selesio Uliana; conhece a autora desde 1984; *sabe que a autora se separou do marido, mas não sabe dizer em que data aconteceu a separação; já tem mais de 10 anos que estão separados, quando ocorreu a separação, os filhos da autora ainda eram pequenos; a autora não arrumou outro companheiro, está sempre sozinha; não sabe com que o marido da autora trabalhava enquanto eram casados; a autora saiu da roça para morar na cidade, mas acha que não foi por muito tempo, naquela época, a autora ainda morava com o marido, não sabe quais atividade exerceram na cidade, mas sabe que a autora ficou aproximadamente uns 2 anos e retornou sozinha; atualmente,* ***a autora possui um espetinho na porta da casa; a autora trabalha com apenas o espetinho há uns 3 anos aproximadamente, não sabe dizer exatamente.***

2ª testemunha – Mizael Martins Braga

Conhece a autora há uns 30 anos; conhece a autora desde aproximadamente 1990; sempre viu a autora trabalhando na roça; a autora produzia café, milho, feijão e outras coisas, mandioca, batata; a autora não é proprietária de terras; ***viu a autora trabalhando na propriedade da família Comarela;*** *a propriedade da família Comarela não é longe da casa do depoente; é vizinho da autora, via a autora indo para a propriedade e voltando, é uma distância de 500 ou 600 metros; o depoente não chegou a trabalhar na roça junto com a autora; sempre via autora indo e voltando da roça, são vizinhos, tinham contato; o depoente é aposentado como caminhoneiro; não sabe tantos detalhes da vida da autora, pois viajava bastante e só ficava em casa para cuidar da família e ir em algum compromisso, depois viajava novamente;* ***quando se conheceram, há 30 anos, o depoente sabe o trajeto que a autora fazia para trabalhar; também já viu a autora trabalhando na propriedade da família Uliana****; a propriedade da família Uliana também fica localizada em Bicuíba; as propriedades que autora trabalhou são próximas; mas, não chegam a ser vizinhas, são de lados opostos, uma na margem esquerda e a outra na margem direita; separadas pelas margens do rio;* ***o depoente já viu a autora trabalhando na fazenda da família Uliana****; na propriedade da família Uliana, a autora produzia as mesmas coisas que eram plantadas na fazenda da família Comarela; pelo que se recorda, a autora trabalhava sozinha; a autora realizava todas as atividades de roça; não viu a autora trabalhando em outros lugares da região,* ***não se recorda, pois viajava bastante, depois a autora ficou doente e parou as atividades de roça****; a autora produzia café arábica, é o café produzido na região em que moram, o café conilon é para áreas quentes; não sabe informar se o marido da autora era trabalhador rural, o depoente viajava muito, e como a autora e o marido da autora foram para Vitória, não se conhecem; não sabe quanto tempo exato a autora ficou em Vitória; acredita que foi mais de 2 anos, mas não pode confirmar; a autora é separada do marido; não tem ideia de há quantos anos a autora é separada, faz bastante tempo, mas não sabe dizer o tempo exato; conheceu um filha da autora bem pequena, mas não sabe dizer a idade; não sabe informar se os filhos eram pequenos na época da separação;* ***a autora trabalha fazendo "bico" em um churrasquinho; a autora está trabalhando com esse churrasquinho há aproximadamente 3 ou 4 anos; não se recorda quando a autora parou de trabalhar na roça, pois viajava bastante, sabe que a autora trabalhou nessas duas propriedades, mas não se recorda quando a autora parou de trabalhar na roça.***

A primeira testemunha disse que conheceu a autora em 1984 e que a viu exercendo atividade rural na propriedade do Cacau e na propriedade do Selesio Uliana. A testemunha só confirmou tempo de serviço rural remoto, na década de 1980, em época para a qual falta início de prova material contemporâneo. Não ficou confirmado tempo de serviço rural no período mais recente, nos anos 2000, para o qual a autora produziu frágil início de prova material.

A segunda testemunha declarou genericamente que a autora exerceu atividade rural na propriedade da família Comarela e na propriedade da família Uliana, mas não explicou em que época testemunhou esse fato nem soube esclarecer quando a autora teria cessado a atividade rural.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

As duas testemunhas confirmaram que há cerca de três anos a autora trabalha na porta de casa vendendo "espetinho" ou "churrasquinho".

Não ficou suficientemente provado tempo de serviço rural.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

[...]

Pois bem.

A parte autora aduz que trabalhou na roça, em regime de economia familiar, nos seguintes período:

PERÍODO	CONDIÇÃO
EM 1975	Segurada especial regime de economia familiar
DE 1983 A 1993	Segurada especial regime de economia familiar
DE 2000 A 2010	Segurada especial regime de economia familiar

Com efeito, diante do conjunto probatório coligido aos autos entendo, assim como Juízo de origem, que não há início de prova material referente ao alegado labor campesino da recorrente no ano de 1975, bem como no período de 1983 a 1993.

Além disso, observa-se que entre os períodos aduzidos, houve descontinuidade da lida campesina.

Insta registrar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5), não sendo essa a hipótese dos autos.

Desse modo, o alegado período de trabalho rural anterior a 2000, ainda que fosse reconhecido, não poderia ser aproveitado no cômputo da carência da benesse pleiteada.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Além disso, merece destaque o fato que a recorrente afastou-se definitivamente do campo em 2010, aproximadamente 6 anos antes de completar o requisito etário, o que também obsta o reconhecimento da aposentadoria pleiteada, uma vez que não demonstrou o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Com efeito, o conjunto probatório não tem o condão de comprovar o trabalho campesino da parte autora, na qualidade de segurada especial, por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade, devendo a Sentença ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001340307v5** e do código CRC **91a13091**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:48

5006279-53.2020.4.02.5001 **500001340307 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002328-45.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANGELINA MOURA DE LANES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 28), alega, em síntese, (i) que é trabalhadora rural desde a adolescência; (ii) que trabalhava juntamente com seus pais e depois do casamento com seu esposo, sob o Regime de Economia Familiar; (iii) que comprova o labor rural com prova material desde de 01/07/1989; (iv) que no período de 1999 até 2012 morou no Distrito de Vila Paulista, Município de Barra de São Francisco/ES, para facilitar o acesso dos filhos à escola. Nessa época, de fato, tinha um barzinho, para ajudar nas despesas de casa, pois somente com o trabalho rural não dava para suprir todas as necessidades básicas da família, como comida, remédios, roupas, material escolar, tendo em vista que as crianças eram pequenas e o gasto era maior; e (v) que nunca deixou de trabalhar no meio rural, sob o regime de economia familiar, mesmo morando em Vila Paulista, sendo essa Vila bem no interior, portanto esse barzinho era somente para ajudar mesmo nas despesas básicas do dia a dia.

Sem contrarrazões da parte contrária.

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica,*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 02/01/1965, cumpriu o requisito etário em 02/01/2020, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os documentos de Evento 1.

Ainda, em audiência realizada em 26/11/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Pois bem.

A parte autora, em sua autodeclaração de segurado especial - rural (Evento 1, PROCADM7, fls. 3/4), afirmou que exerceu a atividade campesina, em regime de economia familiar, nos seguintes períodos:

PERÍODO	SITUAÇÃO
DE 01/07/1990 A 30/05/1992	Parceria agrícola em regime de economia familiar.
DE 30/06/1992 A 30/06/1998	Parceria agrícola em regime de economia familiar.
DE 08/02/2013 A 13/02/2020	Proprietária.

Conforme se avista no tempo de trabalho rural declarado pela autora autor, há um período de descontinuidade, entre 1998 a 2013, período esse que a recorrente, em seu depoimento pessoal em Juízo, afirmou que havia se mudado para Vila Paulista por causa de

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

seus filhos, e que ela tinha um barzinho.

Insta registrar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5).

Desse modo, o alegado tempo de atividade campesina da parte autora anterior a 2013 não pode ser aproveitado para efeito de carência.

O período de 08/02/2013 a 13/02/2020 já foi homologado administrativamente (Evento 9, PROCADM3), fl. 44) contando a recorrente com 85 meses de carência.

Com efeito, o conjunto probatório não tem o condão de comprovar o trabalho campesino da parte autora, na qualidade de segurada especial, por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade, devendo a Sentença ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001321986v7** e do código CRC **34ab9063**.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:33

5002328-45.2020.4.02.5003 **500001321986 .V7 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003504-59.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: NATALINO MARTINS GOMES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 30), alega, em síntese, (i) que trabalhou no campo desde tenra idade, tendo nascido em Minas Gerais, mas veio para o Espirito Santo com seus pais e irmãos quando ainda tinha 05 (cinco) anos de idade, tendo ajudado seus pais e irmãos em terras alheias; (ii) que para comprovar o período anterior ao de 1980 deveria apresentar ao menos um início de prova idônea, contudo não a tem; (iii) que por ter acontecido a audiência em meio a safra do café, só conseguiu o comparecimento de uma testemunha, as demais não se dispuseram a perder o dia de trabalho; (iv) que os documentos juntados na exordial e as informações colhidas em audiência, evidente está que é pessoa simples, trabalhadora, idosa e já doente, como nota-se no vídeo da audiência; e (v) que quando realizou o requerimento administrativo à Autarquia Previdenciária, já reunia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Sem contrarrazões da parte contrária.

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica,*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 11/06/1958, cumpriu o requisito etário em 11/06/2018, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, os seguintes documentos:

(i) CTPS contendo os seguintes períodos como "safrista":

- De 10/07/2008 a 26/09/2018 (Evento 1, CTPS7); e
- De 29/04/2019 a 23/08/2019 (Evento 1, CTPS8).

Ainda, em audiência realizada em 23/04/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento da testemunhas.

A Sentença rejeitou o pedido inicial sob a seguinte fundamentação:

[...]

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n.° 9.099/95 c/c art. 1°, da Lei n.º 10.259/01).

NATALINO MARTINS GOMES *pediu a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural a partir da data do requerimento administrativo em 20/12/2019 (Evento 1, COMP10, Página 1).*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O(a) trabalhador(a) rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

O autor completou 60 anos de idade em 2018 (DN 11/06/1958 - Evento 1, RG3, Página 1). Requereu a aposentadoria em 20/12/2019 (Evento 1, COMP10, Página 1), preenchendo o primeiro requisito do benefício.

A parte autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Para comprovar exercício de atividade rural no período anterior a 1980 e de 2011 a 23/08/2019 (período compreendido entre os vínculos com MOYSES ALVINO COVRE 108.79782.28-2 22/07/2011 12/08/2011 e CARLOS ANDRE COVRE 108.79782.28-2 29/04/2019 23/08/2019), a parte autora juntou aos autos apenas sua CTPS e o extrato do CNIS contendo os seguintes vínculos empregatícios (Evento 1, CTPS7, Página 1; Evento 18, OUT2, Página 16):

- *SOCIEDADE TAPAJOS DE MAO DE OBRA LTDA 108.79782.28-2 08/01/1980 08/04/1980;*
- *ATLANTIC VENEER DO BRASIL S A INDUSTRIA DE MADEIRAS 05/05/1980;*
- *TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA 05/01/1982 01/08/1983;*
- *HENISA HIDROELETROMECANICA EMPR NACIONAL DE INSTAL LTDA 07/10/1983 25/04/1984;*
- *EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA 108.79782.28-2 08/10/1984 22/01/1985;*
- *CBPO ENGENHARIA LTDA. 108.79782.28-2 05/02/1985 11/03/1987;*
- *SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM 31/03/1987 11/08/1987;*
- *CBPO ENGENHARIA LTDA. 108.79782.28-2 02/09/1987 01/09/1989;*
- *CBPO ENGENHARIA LTDA. 108.79782.28-2 02/10/1989 08/11/1990;*
- *PILZ ENGENHARIA LTDA. 108.79782.28-2 13/03/1991 08/04/1991;*
- *CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO 02/05/1991 12/08/1991;*
- *RODESAN ELETRICA LTDA 108.79782.28-2 03/02/1992 01/06/1993;*
- *ELETRIMEC ELETRICA MECANICA LTDA 108.79782.28-2 20/10/1993 26/02/1994;*
- *ELETRIMEC ELETRICA MECANICA LTDA 108.79782.28-2 02/05/1994 27/05/1994;*
- *COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA 12/07/1994 10/10/1994;*
- *KOSCHER LABOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA 108.79782.28-2 17/10/1994 17/11/1994;*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

- *ELETRIMEC ELETRICA MECANICA LTDA 108.79782.28-2 01/02/1995 14/10/1995;*
- *RB & MF-EMPREGOS SERVICOS TEMPORARIOS 108.79782.28-2 01/03/1996 Empregado 03/1996;*
- *RB & MF-EMPREGOS SERVICOS TEMPORARIOS 108.79782.28-2 16/04/1996 24/05/1996;*
- *SALTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 108.79782.28-2 02/08/1996 01/07/2003;*
- *KAMTECH BRASIL LTDA 108.79782.28-2 26/02/2002 18/03/2002;*
- *CONSTRUAB INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA 108.79782.28-2 09/02/2004 23/02/2004;*
- *CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO 108.79782.28-2 08/07/2005 01/02/2006;*
- *TECMMON ENGENHARIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA 108.79782.28-2 08/02/2006 24/02/2006;*
- *CONENGE MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI 108.79782.28-2 06/03/2007 03/04/2007;*
- *5221078275 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 108.79782.28-2 19/09/2007 17/07/2008;*
- *5282157051 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 108.79782.28-2 17/01/2008 17/07/2008;*
- *MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A 108.79782.28-2 17/09/2008 11/11/2008;*
- *MIP ENGENHARIA LTDA. 108.79782.28-2 14/01/2009 11/12/2009;*
- *MEC.IN SERVICE-MANUTENCAO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA 108.79782.28-2 25/01/2010 03/05/2010;*
- *MIP ENGENHARIA LTDA. 108.79782.28-2 20/10/2010 Empregado 12/2010;*
- *NACIONALRH CONSULTORIA E GESTAO DE PESSOAS LTDA 108.79782.28-2 03/02/2011 03/02/2011;*
- *MOYSES ALVINO COVRE 108.79782.28-2 22/07/2011 12/08/2011;*
- *5479163139 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 108.79782.28-2 01/09/2011 09/02/2012;*
- *GERALDO ALVINO COVRE 108.79782.28-2 17/04/2012 06/08/2012;*
- *ILENILSA MARIA CORDEIRO ORLETTI 108.79782.28-2 01/06/2013 18/07/2013;*
- *MOYSES ALVINO COVRE 108.79782.28-2 09/07/2013 25/07/2013;*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

- *ILENILSA MARIA CORDEIRO ORLETTI 108.79782.28-2 12/05/2014 01/07/2014;*
- *CARLOS ANDRE COVRE 108.79782.28-2 17/07/2014 20/08/2014;*
- *ISAAC COVRE 108.79782.28-2 10/07/2018 26/09/2018 - safrista;*
- *CARLOS ANDRE COVRE 108.79782.28-2 29/04/2019 23/08/2019 - safrista.*

Conforme contagem administrativa realizada pelo INSS quando do requerimento do benefício, o INSS computou os vínculos constantes no CNIS e CTPS do autor como urbanos e chegou ao total de 22 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, correspondentes a 288 meses de atividade urbana (Evento 18, OUT2, Página 25).

O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária.

Todavia, os documentos juntados nos autos não servem como prova de todo o período de trabalho rural que o autor pretende comprovar.

Não há qualquer início de prova material de trabalho rural referente ao período anterior a 1980, o que impede seu reconhecimento como de exercício de trabalho rural na qualidade de segurado especial, em decorrência da vedação do reconhecimento de tempo de contribuição com base exclusivamente em prova testemunhal.

Além disso, os vínculos rurais existentes na CTPS do autor não são suficientes para comprovar o exercício de trabalho rural na qualidade de segurado especial nos períodos entre eles compreendidos, por ausência de qualquer documento que corrobore que entre eles, o autor permaneceu trabalhado com atividades rurais.

Foi realizada audiência. *Segue o teor dos principais trechos dos depoimentos:*

Em seu depoimento pessoal, o autor informou que antes de 1980 trabalhava na roça em Pinheiros, como diarista da família Covre; que antes de 1980 não trabalhou como meeiro ou empregado rural; que, como diarista, plantava mandioca e feijão; que depois de 1980 passou a trabalhar como eletricista, mas voltou a trabalhar na roça em 2011, quando, além dos períodos em que trabalhou com CTPS assinada, também trabalhou sem CTPS assinada; que trabalhou como diarista rural na roça de José Carlos; que continua trabalhando na roça até hoje, quando aparece um serviço como diarista rural; que, quando a CTPS não estava assinada, a partir de 2011, fazia bicos como trabalhador rural; que exerceu as seguintes funções nos vínculos empregatícios a seguir:

- *MOYSES ALVINO COVRE 108.79782.28-2 22/07/2011 12/08/2011 – colhia café;*
- *5479163139 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 108.79782.28-2 01/09/2011 09/02/2012;*
- *GERALDO ALVINO COVRE 108.79782.28-2 17/04/2012 06/08/2012 – colhia café;*
- *ILENILSA MARIA CORDEIRO ORLETTI 108.79782.28-2 01/06/2013 18/07/2013 – colhia café;*
- *MOYSES ALVINO COVRE 108.79782.28-2 09/07/2013 25/07/2013 – colhia café;*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

- *ILENILSA MARIA CORDEIRO ORLETTI 108.79782.28-2 12/05/2014 01/07/2014 – colhia café;*
- *CARLOS ANDRE COVRE 108.79782.28-2 17/07/2014 20/08/2014 – colhia café;*
- *ISAAC COVRE 108.79782.28-2 10/07/2018 26/09/2018 – safrista, colhia café;*
- *CARLOS ANDRE COVRE 108.79782.28-2 29/04/2019 23/08/2019 – safrista, colhia café.*

A testemunha Edicreuza Nascimento Lima disse que conhece o autor há mais de 15 anos; que não o conhecia antes de 1980; que o autor trabalhou muito na roça da família Covre e Orletti, como diarista rural; que, quando o autor não estava com a CTPS assinada, ele trabalhava como diarista rural e continua até hoje; que a roça é a única fonte de renda do autor; que o autor sempre trabalhou na roça, desde que o conhece; que trabalhou com o autor na fazenda dos Covre, onde o autor colhia café e capinava.

No caso concreto, este Juízo não está convencido do exercício da atividade rural pela parte autora no período necessário ao cumprimento da carência.

Sendo assim, somente serão considerados como trabalho rural os vínculos rurais constantes na CTPS do autor.

Com base nas informações constantes na CTPS do autor e nos depoimentos prestados em audiência, são rurais os seguintes vínculos empregatícios:

- *MOYSES ALVINO COVRE 108.79782.28-2 22/07/2011 12/08/2011 – colhia café;*
- *5479163139 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 108.79782.28-2 01/09/2011 09/02/2012;*
- *GERALDO ALVINO COVRE 108.79782.28-2 17/04/2012 06/08/2012 – colhia café;*
- *ILENILSA MARIA CORDEIRO ORLETTI 108.79782.28-2 01/06/2013 18/07/2013 – colhia café;*
- *MOYSES ALVINO COVRE 108.79782.28-2 09/07/2013 25/07/2013 – colhia café;*
- *ILENILSA MARIA CORDEIRO ORLETTI 108.79782.28-2 12/05/2014 01/07/2014 – colhia café;*
- *CARLOS ANDRE COVRE 108.79782.28-2 17/07/2014 20/08/2014 – colhia café;*
- *ISAAC COVRE 108.79782.28-2 10/07/2018 26/09/2018 – safrista, colhia café;*
- *CARLOS ANDRE COVRE 108.79782.28-2 29/04/2019 23/08/2019 – safrista, colhia café.*

Passaremos à contagem dos vínculos rurais constantes na CTPS do autor, para análise acerca do pedido de aposentadoria por idade rural:

EMPRESA / ATIVIDADE	PERÍODO			ano	mês	dia	fator de conversão			ano	mês	dia
MOYSES ALVINO	22/07/2011	a	12/08/2011	0	0	21	x	1	=	0	0	21

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

COVRE												
AUXÍLIO DOENÇA	01/09/2011	a	09/02/2012	0	5	8	x	1	=	0	5	8
GERALDO ALVINO COVRE	17/04/2012	a	06/08/2012	0	3	20	x	1	=	0	3	20
ILENILZA ORLETTI	01/06/2013	a	18/07/2013	0	1	18	x	1	=	0	1	18
MOYSES ALVINO COVRE	09/07/2013	a	25/07/2013	0	0	17	x	1	=	0	0	17
ILENILZA ORLETTI	12/05/2014	a	01/07/2014	0	1	20	x	1	=	0	1	20
CARLOS ANDRÉ COVRE	17/07/2014	a	20/08/2014	0	1	3	x	1	=	0	1	3
ISAAC COVRE	10/07/2018	a	26/09/2018	0	2	17	x	1	=	0	2	17
CARLOS ANDRÉ COVRE	29/04/2019	a	23/08/2019	0	3	25	x	1	=	0	3	25
TOTAL ATÉ 20/12/2019										1	8	29

Como o autor não possui 180 meses de trabalho rural, não tem direito à concessão de aposentadoria por idade rural.

*Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

[...]

Pois bem.

A parte autora aduz que trabalhou na roça, em regime de economia familiar, desde criança até 07/01/1980.

A partir de 08/01/1980 passou a exercer atividades de natureza urbana, permanecendo nessa condição até 2011, quando retornou à lida campesina.

O recorrente alega, ainda, que ao analisar seus registros em sua CTPS, observa-se que o período de 22/07/2011 a 23/08/2019 refere-se a atividades rurais.

Sobre o tempo de atividade rural anterior a 1980, o próprio autor, em seu recurso, afirma que não possui nenhum início de prova material contemporâneo a esse período.

Ocorre que a lei veda a comprovação do trabalho rurícola unicamente por meio de prova testemunhal (Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 c/c a Súmula 149/STJ), o que obsta o reconhecimento do referido tempo de labor campesino.

Além disso, o autor, após 1980, afastou-se do trabalho no campo, afirmando ter retornado em 2011.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Oportuno acrescentar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5), não sendo essa a hipótese dos autos.

Desse modo, o alegado período de trabalho rural anterior a 1980, ainda que fosse reconhecido, não poderia ser aproveitado no cômputo da carência da benesse pleiteada.

Com efeito, o conjunto probatório não tem o condão de comprovar o trabalho campesino da parte autora, na qualidade de segurada especial, por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade, devendo a Sentença ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001339772v8** e do código CRC **2b64ff52**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:40

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005716-56.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: IZAURA SERAFIM COSTA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para condenar *"o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade à parte autora, com DIB em 29/05/2020, e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil"*.

Ainda, deferiu medida antecipatória de tutela, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais (Evento 15), alega, em síntese, (i) que a análise do caso concreto revela que a parte autora não observou as regras vigentes, que estabelecem os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pretendido; (ii) que não tem qualquer propósito a fixação de astreintes antecipadamente, a partir da presunção do dolo e do consequente descumprimento, conforme posicionamento do STJ; e (iii) que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 26).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele,*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 04/08/1959, cumpriu o requisito etário em 04/08/2014, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

[...]

I- RELATÓRIO

Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).

II– FUNDAMENTAÇÃO

1- Da aposentadoria por idade rural

Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. A parte autora nasceu em 1959 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (55 anos) em 2014. Por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Da desnecessidade de realização de audiência

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Conforme já decidido em momento anterior, a presente ação não exige a realização de audiência. Nesse sentido, colaciono trecho da decisão anteriormente proferida:

"A parte autora afirma que exerceu atividade rural em regime de economia familiar e/ou como diarista e apresentou documentos para fins de comprovação.

Em análise perfunctória, os documentos apresentados constituem-se em início de prova material para o período controvertido indicado na inicial.

Devido a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.6.2019, que modificou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da atividade do segurado especial passa a ser determinada por intermédio de autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77/2015-PRES/INSS, passando a ser aplicadas para os benefício atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

Por fim, segundo o Ofício-Circular 46/DIRDEN/INSS, de 13.9.2019, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41 cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, havendo apenas a exigência de início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Diante deste novo marco regulatório, a produção da prova oral torna-se medida despicienda inclusive em sede judicial, devendo ser autorizada somente após o esgotamento de produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destaco ainda que esse novo proceder administrativo, apto a ser adotado em sede judicial, vem ao encontro das soluções buscadas para a realidade surgida pós pandemia. Ademais, tal entendimento foi reforçado pela NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/ 2020 – CLIPR/CLISC/CLIR, da Justiça Federal do Paraná."

O INSS impugnou a utilização da autodeclaração, conforme se infere do Evento 10, Contestação1, indiretamente, ao reputar insuficientes as provas apresentadas. Sem razão.

A esse respeito, colaciono trecho da nota técnica mencionada acima, nos seguintes termos:

> *2.3.2 Requerimentos anteriores a 18 de janeiro de 2019*
> *Como visto no item 2.1, o Ofício-Circular nº 46 DIRBEN/INSS tomou como marco temporal para o início da aplicação de suas orientações a data da edição da MP nº 871, convertida na Lei nº 13.846/19, e que introduziu a autodeclaração na Lei nº 8.213/91.*
> *A definição de critérios claros para auxiliar o servidor do INSS em seu trabalho é importante; entretanto, em juízo não há razão para imaginar que a inovação deva se restringir a requerimentos formulados a partir de uma determinada data. Embora inserido na LBPS, o art. 38-B, § 2º, não é norma de direito material, que crie ou restrinja direitos. Os benefícios continuam sendo devidos àquele que prove sua atividade rural. Trata-se apenas de regra interpretativa e que disciplina alguns meios de prova dessa atividade. Assemelha-se, portanto, a uma norma processual, aplicável de imediato a todos os casos. Não há que se falar, portanto, em lex tempus regit actum.*
> *A PFE/INSS também se manifestou a respeito no ofício SEI 5143206:*
> *"DER's anteriores a 18/01/2019: em que pese a atuação administrativa do INSS seja pautada pelos marcos temporais de alteração legislativa como este, a Procuradoria, em Juízo, reserva-se a seguir as suas próprias recomendações e, diante de um caso concreto, avaliar o conjunto probatório como um todo para formar a sua convicção acerca da possibilidade de propor acordo ou da abstenção recursal, de modo que não necessariamente um processo com DER anterior à data acima mencionada vá sofrer recurso somente pelo fato de o Magistrado ter estendido o modo de prova, resguardadas eventuais particularidades de um caso concreto."*
>
> *Considerando o atraso significativo que se tem verificado na apreciação de pedidos de benefícios pelo INSS, ainda há em trâmite (e por serem ajuizadas) muitas demandas relativas a requerimentos anteriores àquela data. Para tais pedidos, pelo que foi dito acima, recomenda-se também o uso dos novos meios de prova previstos no art. 38-B da LBPS.*
> *Pelo mesmo motivo - qual seja, não estar o magistrado adstrito ao limite temporal definido pelo administrador - não se entende recomendável a reabertura da via administrativa nesses casos, para a produção de JA ou de outras diligências. Se o INSS entendeu por bem indeferir o pedido conforme o regramento de então e se o juízo pode aplicar, com simplicidade, o novo sistema de provas, basta determinar ao segurado, logo ao deliberar sobre a inicial, que apresente a autodeclaração e todos os demais elementos de prova que puder obter. Essa medida uniformizaria o tratamento de todos os pedidos que chegarem ao Judiciário a partir de agora, com ganhos de celeridade e de isonomia.*

No caso dos autos a impugnação do INSS não traz qualquer análise específica a respeito do caso, mas apenas considerações genéricas.

Com efeito, entendo, com fundamento nos argumentos acima, que é plenamente aplicável a nova sistemática ao caso concreto.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por fim, destaco que apesar de "exigir" a realização de audiências como expressão do "devido processo legal" (que parece não ser aplicável à seara do próprio INSS administrativamente), o INSS não tem comparecido a diversas dessas audiências ditas "essenciais", com a mera alegação de "problemas estruturais" da procuradoria (vide processo 50008734820204025002, assim como todos relativos à pauta em referência).

Trata-se de atuação no mínimo contraditória (que também ocorre corriqueiramente entre o que se passa na fase administrativa e aquilo que se acha "claúsula pétrea" dos processos judiciais) e que não merece ser acolhida, sob pena de transformar o Poder Judiciário no próprio INSS.

Aliás, bastante curiosa a invocação do princípio da ampla defesa, enquanto houve qualquer alegação específica em toda a contestação, não havendo indicação de testemunha ou qualquer meio de prova relevante (lembrando das reiteradas ausências do INSS às "essenciais" audiências).

No caso concreto, o próprio INSS reconheceu 87 meses de atividade rural e se opõe ao procedimento de forma genérica, numa tentativa clara de atrapalhar o andamento dos processos, ***como se nada tivesse sido produzido no âmbito administrativo e como se a autodeclaração promovida tivesse sido simplesmente descartada.***

Enfim, nada a prover quanto à possibilidade de aproveitamento da autodeclaração.

3- Do caso dos autos

Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. Dentre eles:

- *Contrato de parceria agrícola de 05/01/1990 a 05/01/2022 (Evento 1, PROCADM3, fls. 19/20);*
- *Boletim de ocorrência policial de abril de 2014, onde a autora declara-se "lavradora";*
- *Ficha de atendimento do SUS contendo data de 25/08/1999, em que a autora declara-se "lavradora";*
- *Certidão da Justiça Eleitoral, datada de janeiro de 2020, qualificando a autora como "Trabalhador Rural";*
- *Ficha da Secretaria Municipal de Saúde de Marataízes - ES, qualificando a autora como "lavradora";*
- *Nota fiscal emitida em fevereiro de 2014, em nome da autora, indicando endereço na "Zona Rural"*
- *Ficha de pesagem de caminhões de 2014 e 2020, em que a autora é indicada como "fornecedor" dos produtos transportados.*
- *Declarações do ITR dos exercícios 1990, 1997, 1998, 1999, 2000, 2002, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010, indicando a propriedade rural de MANOEL ROCHA BENEVIDES, que consta como parceiro no contrato de parceria acima indicado e o endereço no logradouro "Capinzal", mesmo indicado pela autora na nota fiscal acima mencionada.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *Assim, apesar de o contrato de parceria agrícola juntado ter tido sua firma reconhecida apenas em 2019, embora seja datado de 1990, tem-se que a permanência da autora na localidade rural denominada Capinzal encontra-se sobejamente comprovada por outros documentos, vários deles de cunho oficial, o que vem em auxílio ao aludido contrato de parceria, para corroborar os fatos lançados na autodeclaração do Ev. 1, Processo Administrativo 3, fls. 59ss. Essa autodeclaração contempla o período de 05/001/1990 a 05/01/2022.*
>
> *A ausência de vínculos urbanos, alegada pelo INSS, apenas confirma ter a autora dedicado toda a sua vida ao labor rural, sendo não apenas verossímil, mas bem demonstrada, a sua autodeclaração.*
>
> *Os documentos adunados referem-se a todo o período considerado, que merece ser integralmente reconhecido, para fins de cumprimento da carência.*
>
> ***III– DISPOSITIVO***
>
> *Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade à parte autora, com DIB em 29/05/2020, e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*
>
> *[...]*

Com efeito, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual, quanto ao mérito, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da multa diária

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a redução para R$ 100,00 (cem reais) do valor da multa diária fixada na sentença em caso de atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001382207v4** e do código CRC **aee9dbf0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:48

5005716-56.2020.4.02.5002 **500001382207 .V4 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001986-34.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SANTOS CORADINI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para conceder *"o benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial), no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 08/10/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO7)"*.

Em suas razões recursais (Evento 30), alega, em síntese, (i) que não há início de prova material apta a embasar o pleito autoral de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, considerado o art. 106, da Lei nº 8.213/91; (ii) que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário; (iii) que contratos de parceria somente podem ser considerados se houver registro ou reconhecimento de firma e apenas a partir do momento em que se deu um desses atos, conforme art. 409, I, do CPC; e (iv) que não se pode considerar que houve atividade rural em regime de economia familiar no período em que a parte autora ou seu cônjuge exerceram atividades diversas das rurais, em família.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 37).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ).

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica,*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 02/12/1959, cumpriu o requisito etário em 02/12/2014, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Dante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Cuida-se de pedido de concessão de **APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL**, cumulado com o pagamento de retroativos, contra o qual se insurge o INSS, ao argumento de que a parte autora não comprovou o exercício da atividade como trabalhador rural, na condição de segurado especial, durante o período de carência.*
>
> *Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, combinado com o art. 1°, da Lei nº 10.259/01, e estando devidamente instruído o feito, passo a **decidir**.*
>
> *Inicialmente, cabe salientar que a Lei n.º 8.213/91, no seu artigo 48, §§ 1º e 2º, determina que a aposentadoria por idade será concedida aos trabalhadores rurais/pescadores, quando estes implementarem a idade de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua, por período equivalente à carência estabelecida para o benefício, em regime de economia familiar ou individualmente.*
>
> *Vale destacar, ainda, que, de acordo com a Lei n.º 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, bem como o pescador artesanal ou a este*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (art. 11, VII). Segundo o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem o auxílio de empregados.

Conforme previsão do art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ, exige-se pelo menos um início de prova material para a comprovação do tempo de serviço do rurícola. Contudo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de todo o período, o que seria considerado como prova plena. Ademais, a jurisprudência pátria é unânime ao fixar entendimento no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja necessariamente todo o período que se pretende homologar. A prova testemunhal tem o condão de ampliar o início de prova material, abrangendo todo o período necessário à concessão do benefício. Portanto, a prova material não necessita se referir a todo o período de trabalho no campo, ***desde que seja contemporânea ao período a se provar*** *(Enunciados 14 e 34 da TNU).*

Registre-se ainda que eventual tempo de serviço de segurado trabalhador rural e/ou segurado especial exercido anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/1991 não pode ser computado para fins de carência. Por fim, cabe explicitar que para fins de aposentadoria do segurado especial, a atividade rural deve ser exercida, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei de Benefícios.

Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.

Por oportuno, cumpre lembrar que os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural (carência e idade) são cumulativos, mas não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria.

Na hipótese dos autos*, temos que a parte autora completou o requisito de idade em* ***2014****, assim, a carência a ser considerada é de* ***180 meses*** *ou* ***15 anos****, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.*

No presente caso*, é de se notar que há nos autos o necessário início de prova material que comprova efetivamente o trabalho rural da parte autora, como a Certidão de Casamento da Autora contraído em 21/12/1989 com o Sr. João Coradini, constando sua profissão de lavrador; Escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício em 2000, incluindo o autor como beneficiário e ITRs do imóvel rural em nome do marido em 2000 e 2018, contribuição sindical de 2012, cadastro da autora como esposa de pequeno proprietário junto ao INSS em 1995 (Evento 1, PROCADM8 a Evento 1, PROCADM10); extrato que comprova que o marido é aposentado por idade como segurado especial desde 23/04/2018 (Evento 19, OUT5 – fl. 19).*

A ficha da Secretaria Municipal de Saúde e fichas escolares dos filhos que informam a profissão da autora e do marido como trabalhadores rurais, embora não sirvam como início de prova material, ante o caráter declaratório, podem ser equiparadas à prova testemunhal.

Realizada audiência*, em seu depoimento pessoal, a autora informou que é casada com João Coradini; tem dez alqueires de terra; trabalha a autora e o marido; recebeu aposentadoria por invalidez de 2014 até agora; ainda sente muita dor, por isso trabalha pouco; que só capina e não aguenta fazer mais nada, porque o braço não ficou bom; que não aprendeu pintar pano de prato, então parou e não mexeu mais; que não pode ver o cheiro de tinta; que na lavoura tem café, pimenta e aipim; tem 50 pés de café, são quatro hectares, quer dizer, tem muito mais de cinquenta; tem café conilon; que capina lavoura de café e mandioca.*

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que conhece a autora desde que nasceu, mora na mesma localidade, fazenda Brunelli; que ela trabalha na terra dela mesma com o esposo João Coradini; mora perto da propriedade; a área que eles cultivam tem cerca quatro hectares; plantam café, mandioca, feijão; não têm meeiros; quando aperta um pouco sempre alguém ajuda em troca, pagamento mesmo acha que não tem; não tem conhecimento se morou na cidade, eles sempre estão lá; não vê se tem outra profissão, sempre a vê lá, principalmente depois do problema; a autora fez cirurgias, e parou de trabalhar na época; depois que cessaram o benefício dela, ela teve que dar os pulos dela; com toda dificuldade, ela tem que trabalhar, porque não é fácil; na possibilidade que ela tem hoje, ela consegue fazer muito simples, pegar uma enxadinha, arrancar um mato; que é lógico que ela trabalha, pega a enxadinha dela e vai capinar, pega uma galha de café e tira um broto, ela não pára; mas ela não tem condições de pegar uma enxada e sair trabalhando mesmo porque a situação da saúde não ajuda.

Por sua vez, a outra testemunha afirmou que conhece a autora há trinta, quarenta anos ou trinta e cinco anos, da comunidade Brunelli; que ela trabalha na propriedade deles; na área dela só eles trabalham; o marido também trabalha na propriedade, mas tem o serviço dele; que saiba não tem mais ninguém que trabalha na terra; não tem meeiros, que saiba não tem diarista ou empregados; a área que ela trabalha, o depoente tem contato, mas é difícil ir na casa um do outro; que ela tem umas plantas lá, tem uns café, milho, feijão de corda; ficou um tempo afastada por motivo de doença, teve câncer no seio; que ela tinha essa roça, sofreu essa doença, teve o auxílio e foi cessado; agora é assim, sempre tem um que dá um dia de serviço, trocando dia, o mesmo serviço de antes; que ela faz aquilo que pode; recentemente não tem muito contato na área que eles moram, mas eles trabalham sim; que viu a autora plantando feijão de corda, foi antes dela adoecer; depois que ela ficou boa não viu trabalhando mais; que o marido da autora é agricultor também, tem umas pimentinhas dele lá; ela voltou a trabalhar, mas não sabe quanto tempo tem; que sabe pelas conversas, a autora contou.

Dessa forma, ressalto que a prova oral foi bem convincente e segura. O depoimento pessoal da parte autora, e das testemunhas se mostraram coerentes e harmônicos entre si, no sentido de que a parte autora retirou seu sustento do trabalho rural durante quase toda sua vida.

Assim, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade rurícola realizado pela parte autora por período superior à carência necessária para obtenção do benefício.

Ou seja, pelos documentos juntados aos autos, bem como pelo depoimento das testemunhas, restou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural como segurada especial, por período superior a 180 meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Nos termos do documento juntado no Evento 1, PROCADM10, o benefício foi indeferido porque, quando do requerimento, a autora estava "recebendo mensalidade de recuperação de benefício de aposentadoria por invalidez judicial, com DIB em 24/10/2011 e DCB futura em 12/05/2020", ou seja, o INSS concluiu que estando a autora recebendo mensalidade de recuperação, não caberia o requerimento de novo benefício.

Conforme consta no Evento 19, OUT5 – fl. 04, a autora recebeu aposentadoria por invalidez com DIB em 24/10/2011 e DCB: 12/05/2020, sendo que houve o recebimento de mensalidade de recuperação até 12/05/2020 que, segundo previsão legal tem duração de 18 meses, sendo que nos 06 primeiros meses após a perícia, o segurado receberá o valor integral de sua aposentadoria, sem nenhuma redução, mantendo ainda sua condição de aposentado por invalidez, mas nos 06 meses posteriores, o valor será reduzido em 50% do valor da aposentadoria, e nos 06 meses finais será reduzido em 75%.

Data da Sessão: 24/11/2021
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Embora o requerimento administrativo tenha sido realizado em 08/10/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO7), ***não há impedimento legal ao requerimento de aposentadoria por idade rural quando ainda está sendo recebida mensalidade de recuperação****, tendo em vista que o INSS reconheceu que a autora estava capaz para o exercício de atividade laborativa, o que induziu à cessação da aposentadoria por invalidez.*

Conforme comprovado nos autos, a autora retornou à atividade rural, embora desempenhando apenas as tarefas mais leves, em razão de sua saúde.

Desta forma, além de ser cabível o requerimento do benefício de aposentadoria por idade, o período em que a autora recebeu aposentadoria por invalidez (de 24/10/2011 a 12/11/2018 – 18 meses antes de cessar a aposentadoria por invalidez) deve ser computado como carência, pois foi intercalado com exercício de atividade laborativa.

Pelo exposto, ***julgo procedente o pedido formulado na inicial****, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao tempo em que determino que o INSS implante imediatamente em favor da parte autora o* ***benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (segurado especial)****, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 08/10/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO7), com o pagamento de valores atrasados,* ***descontados os valores eventualmente recebidos pela autora a título de benefício por incapacidade no período concomitante****.*

[...]

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001382224v4** e do código CRC **32d081d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 24/11/2021, às 18:10:30

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5022093-71.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: NELO JOAO PINTO

IMPETRANTE: JULIANA CARDOZO CITELLI

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE COLATINA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nelo João Pinto em face da decisão proferida em 07/06/2021 pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Colatina, no Processo 50010552520204025005, que indeferiu a sua impugnação aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na fase de cumprimento de sentença, pelo fundamento de que *o autor expressamente renunciou na peça vestibular os valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei nº 10.259/01), ou seja, o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que estes compreendem as parcelas vencidas e as 12 vincendas, nos termos do art. 292, § 1º e §2º, do CPC.*

Alegou o impetrante:

> *Ocorre que a Decisão acima referida no que diz respeito a renúncia das parcelas vincendas fere a COISA JULGADA, e ademais, não pode o autor ser punido pelo tempo da ação.*
>
> *O Impetrante NÃO RENUNCIOU AO VALOR DA CONDENAÇÃO como aduz o Magistrado.*
>
> *Desta forma, não resta alternativa ao Impetrante a não ser o presente remédio Constitucional, buscando o amparo de seu direito líquido e certo.*

É o relatório.

VOTO

Na petição inicial, a parte autora **renunciou ao numerário que extrapolava a definição de teto dos JEFs para fins de competência. Com efeito, eis o que consta no item X pedido (evento1-inic1, pág. 17/18):**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *X – Por fim requer a renúncia dos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei nº 10.259/01), ou seja, o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, para que se possa beneficiar deste Juizado.*

Logo, o pedido restou limitado no que refere às prestações vencidas até o ajuizamento acrescidas de 12 vincendas: a soma destas com aquelas não poderia ultrapassar 60 salários mínimos. A manifestação de vontade da parte é clara.

Destaco que um eventual julgamento *ultra petita*, transitado em julgado, seria sanado pela eficácia de que é dotada a coisa julgada.

Ocorre que, no presente caso, a sentença não exerceu cognição sobre o valor das parcelas vencidas até o ajuizamento acrescidas de 12 vincendas. Apenas apontou a DIB. Não houve fixação de RMI. E é essa a regra geral dos juizados: a sentença não fixa a RMI, de modo que em um grande número dos casos não é viável, a partir de sua mera leitura, aferir se o valor daquelas parcelas (vencidas até o ajuizamento acrescidas de 12 vincendas) ultrapassa o teto dos juizados especiais.

Logo, havendo renúncia explicitamente manifestada pela parte autora, concluo que nada há a reparar na decisão atacada.

Assim é que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a justificar a concessão da liminar pretendida.

Pelo exposto, voto no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001301713v2** e do código CRC **5974a8f1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:17

5022093-71.2021.4.02.5001 **500001301713 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000230-78.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: PAULO ILLIDIO CESAR DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por PAULO ILLIDIO CESAR DA SILVA em face de sentença que não reconheceu a existência de contribuições previdenciárias no período de 1991 a 2000 e julgou improcente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição ao autor.

O recorrente sustenta que juntou documentos capazes de comprovar que contribuiu no período de 1991 a 2000, sobretudo os contratos sociais das empresas de que foi dono. Assim, afirma que contribuiu como empresário/empregador, mas que perdeu os comprovantes de tais contribuições. Portanto, pede o reconhecimento das contribuições no referido período para o cômputo da carência e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Contrarrazões (evento 40).

VOTO

2. A sentença é a seguinte:

> *Trata-se de ação objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, o autor requereu a concessão de aposentadoria por idade.*
>
> *Dispensado o relatório, conforme dispõe o artigo 38 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.*
>
> ***Fundamento e Decido.***

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O autor narra em sua inicial que informou junto ao INSS em 22/02/2017 o extravio de comprovantes de contribuições previdenciárias antigos.

No sistema CNIS somente constam recolhimentos a partir de 06/1981. O INSS informou possuir microfichas referentes ao período de 10/1975 a 11/1976 e 11/1980.

O autor relata ainda que mudou de nome (de Paulo Cesar da Silva para Paulo Ilidio Cesar da Silva) e continuou vertendo contribuições no período de 1990 a 2000.

Por fim, requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 27/06/2019, a qual foi indeferida. O INSS considerou apenas 94 contribuições mensais.

Subsidiariamente, o autor requereu a concessão de aposentadoria por idade a partir da data em que completou 65 anos de idade em 02/08/2019.

Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 65 anos (segurado do sexo masculino) e o cumprimento de carência.

O autor, nascido em 02/08/1954 (evento 1, CPF4), completou 65 anos de idade em 02/08/2019.

Quanto ao segundo requisito, a carência, a parte autora precisava completar 180 contribuições mensais.

Inicialmente, em relação ao período remoto em que o autor alega ter contribuído, mas perdido os comprovantes de recolhimento, não há nenhum início de prova material juntado aos autos apto a comprovar que o INSS deixou de registrar algum vínculo ou recolhimento.

Assim, passo a analisar os recolhimentos efetuados pelo autor passíveis de comprovação por meio de microficha ou dados existentes no Sistema CNIS.

De acordo com as microfichas juntadas aos autos no evento 1, COMP8, verifico que existem os seguintes recolhimentos registrados no NIT secundário do autor 109.20100.63-2 em relação aos períodos de:

- 10/1975 a 11/1976 e

- 11/1980;

Em relação ao NIT 110.08360.16-8, verifico os seguintes recolhimentos:

- 06/1981 a 05/1984.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Analisando o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (evento 8, fl. 20), verifico que o INSS deixou de reconhecer os seguintes períodos que devem ser computados no cálculo de carência do autor: 10/1975 a 11/1976, 11/1980, 08/1981, 09/1981, 03/1982, 05/1982, 06/1982, 10/1982, 11/1982.

Em relação ao período de 1990 a 2000, o autor alega na inicial ter efetuado recolhimentos. No entanto, não há nos autos nenhum documento apto a comprovar tais recolhimentos. No sistema CNIS, não consta nenhum recolhimento no aludido período, mesmo após várias pesquisas em relação à mudança de nome do autor.

O INSS havia reconhecido apenas 12 contribuições mensais.

Em suma, reconheço as seguintes contribuições em favor do autor: 10/1975 a 11/1976, 11/1980, 08/1981, 09/1981, 03/1982, 05/1982, 06/1982, 10/1982, 11/1982.

Consequentemente, a parte autora completou 116 contribuições mensais para fins de carência. Logo, ainda não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco aposentadoria por idade.

Dispositivo.

Ante o exposto,

a) JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade;

***b) JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o Réu a **AVERBAR** para o autor PAULO ILLIDIO CESAR DA SILVA, CPF: 35105798791, **as seguintes competências para fins de carência:** 10/1975 a 11/1976, 11/1980, 08/1981, 09/1981, 03/1982, 05/1982, 06/1982, 10/1982, 11/1982.*

... ***P.R.I.***

3. Os argumentos do autor não afastam a conclusão da sentença. Dois aspectos devem ser observados.

Em primeiro lugar, a produção de qualquer prova ou indício da contribuição ao INSS é incumbência do autor, pois diz respeito a fato constitutivo de seu direito. Nesse sentido, se nem o INSS, por meio do CNIS, nem o autor, por meio de outra prova material, são capazes de comprovar a existência de contribuições no período de 1991 a 2000, então não é possível reconhecer tais contribuições para a carência previdenciária.

Nessa linha, o art. 29-A, §2º, da Lei nº 8.213/1991 determina:

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

Em segundo lugar, o autor afirma que a juntada do contrato social de suas empresas comprova que houve contribuição como empresário/empregador:

> *Conforme o evento de numero 09 dos autos o Recorrente juntou aos autos cópia do contrato social e inscrição na junta comercial do período entre os anos de 1984 aos anos 2000, que comprovam que o Recorrente durante este período continuou contribuindo com o INSS com o status de empresário/empregador e assim fundamento sua atividade durante referido período.*
>
> *(recurso, evento 36, pág.5)*

Não fica claro se o autor está falando de INSS patronal ou de INSS sobre pró-labore.

Se se trata da primeira hipótese, destaco que as contribuições patronais ao INSS não são destinadas a custear a aposentadoria do dono da pessoa jurídica que as pagou, até porque se trata de personalidades distintas.

Ou seja, o custeio da previdência social por meio de contribuição patronal ao INSS – art. 22 da Lei nº 8.212/1991 – não garante qualquer direito de natureza previdenciária aos cotistas ou acionistas da pessoa jurídica que realizaram o pagamento. Daí porque, ainda que o autor possuísse comprovantes de contribuições patronais, não faria diferença para a concessão da aposentadoria. Aliás, isso explicaria o motivo pelo qual essas contribuições não constam no CNIS do autor.

Por outro lado, se as contribuições "patronais" mencionadas pelo autor são em razão de pró-labore, realizadas em favor dele enquanto sócio remunerado pelo trabalho na empresa, então haveria cômputo para a aposentadoria. De qualquer modo, seria necessária a comprovação dessas contribuições, o que não ocorreu.

Se o alegado período laborado como autônomo (empresário), de 1991 a 2000, não está registrado no CNIS; e se o autor também não dispõe dos respectivos comprovantes de recolhimento de contribuição social; é inviável reconhecer tal

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

tempo de serviço com base tão-somente nas alegações do autor.

Logo, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**. Condeno o recorrente vencido em custas e honorários de 10% do valor da causa, ressalvada a suspensão da exigibilidade motivada pelo deferimento da gratuidade de justiça (evento 3).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001339894v13** e do código CRC **0c3ea722**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:13

5000230-78.2020.4.02.5006 **500001339894 .V13 JESX51483© JES7027**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000081-48.2021.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARIA COUTINHO NUNES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.

Alega a recorrente que a respeitável sentença simplesmente ignorou a existência de vínculo com o MUNICÍPIO DE FUNDÃO que se iniciou em 01/07/2003 e terminou somente em dezembro/2017, conforme CNIS juntado ao evento 1, doc. 6. Destaca que o próprio INSS, no evento 12, doc. 7, também informou a existência de tal vínculo, de modo que não há motivos para que não seja usado para o cálculo de carência e tempo de contribuição.

Contrarrazões no evento 23.

É o relatório.

VOTO

A sentença está assim fundamentada:

> *Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 65 anos para o sexo masculino e de 60 anos para o sexo feminino (até a EC 103/2019) e o cumprimento de carência.*
>
> *A autora, nascida em 08/07/1952, completou 60 anos de idade em 2012. Logo, preencheu o primeiro requisito.*
>
> *Quanto ao segundo requisito, a carência, a parte autora precisava completar 180 contribuições mensais. O INSS computou apenas 165 contribuições mensais (Evento 12, PROCADM5, fl. 31).*
>
> *A parte autora contribuiu como contribuinte individual no periodo de 01/08/2016 a 31/12/2017, entretanto, tais períodos não foram computados pelo INSS.*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Da análise dos carnes de pagamento anexados no Evento 1, COMP8, verifica-se que foi efetuado o pagamento de todas as competências elencadas acima, de forma extemporânea.

Nos termos da legislação previdenciária, em se tratando de contribuinte individual, somente podem ser consideradas, para efeito de carência, as contribuições "realizadas a contar do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores" (artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91).

Sendo assim, tem-se que os recolhimentos referentes às competências de 08/20016 a 12/2017 foram efetuados de forma extemporânea, não podendo ser computados para efeito de carência, mas apenas para tempo de contribuição.

Por fim, a parte autora ainda não completou as 180 contribuições mensais para fins de carência.

As contribuições referentes ao período referido no recurso, no qual a autora manteve vínculo com o Município de Fundão - 01/07/2003 a 12/2017 - foram vertidas ao regime próprio de previdência social (evento 1 - CNIS6, p. 1 e 9/10 e evento 12 - procadm5, p. 11). A contagem recíproca do tempo de serviço somente é possível mediante compensação financeira entre os diferentes sistemas de previdência social, sendo imprescindível para tanto a apresentação da competente Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

A autora, contudo, não instruiu o processo administrativo nem o processo judicial com o referido documento - CTC emitida pelo Município de Fundão -, não sendo possível computar o período em tela na carência necessária para a concessão do pretendido benefício.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.** Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001324327v6** e do código CRC **540af389**.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:13

5000081-48.2021.4.02.5006 **500001324327 .V6 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018625-70.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: HERMAN LUIZ DA SILVA ALMEIDA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu que houvera cerceamento de defesa porque *"...há justamente nos quesitos complementares formulados proposições que visam esclarecer questões não especificadas no laudo pericial, objetivando-se, antes de tudo, a busca pela verdade real."*. Também pediu a reforma da sentença, nos seguintes termos:

> *Eminentes Julgadores, o Recorrente é acometido por graves problemas ortopédicos que o acompanham ao longo de muitos anos trazendo limitações que impendem suas atividades laborais e, por consequência, afetam sua vida de maneira significativa. Todas as lesões apontadas pelo Recorrente foram confirmadas pelo I. Perito. E há, ainda, nos autos laudos médicos datados de 2018 que comprovam a incapacidade do Autor desde a referida data. Isto posto, data máxima vênia, se discorda do entendimento expressado pelo Magistrado. De plano se extrai que o Recorrente não possui condições de laborar, tampouco poderá exercer qualquer outra atividade tendo em vista a gravidade da doença que lhe acomete. Ademais, o Autor possui idade considerável, qual seja 47 (quarenta e sete) anos e mínimas possibilidades de reingresso no mercado de trabalho, principalmente, num mercado de trabalho competitivo, cujas oportunidades são cada vez mais raras, em virtude da crise socialeconômica, propiciada pela pandemia de Covid-19. Negar o benefício ao Recorrente seria negar-lhe o Princípio da Dignidade da Pessoa humana, vez que se faz evidente o seu sacrifício em manter-se*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

laborando restando incapacitado para o trabalho. Portanto, o comando sentencial merece ser reformado visto que a Sentença ora atacada desconsiderou os aspectos acima elencados.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	4/7/1974
Trabalho/Atividade habitual	vendedor.
Escolaridade	superior incompleto (engenharia de computação)
Doença e/ou lesão	ev. 37 ,n. 4: *...história de fratura sem desvio do segundo metatarso direito, ocorrida no dia 15/05/2018. Foi realizado tratamento conservador da lesão com indicação de imobilização e, atualmente, o autor apresenta critério de cura sem limitações funcionais. (CID-10 – S92.3)*

2. O autor sofreu acidente de moto em 12/5/18 (ev. 1- laudo 6, p.1).

Recebeu auxílio-doença no período de 28/5/18 a 26/8/18.

Formulou novo requerimento em 26/9/18, que foi indeferido. A inicial se refere a este requerimento.

A ação foi proposta em 21/8/19.

3. Alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de quesitos complementares.

A alegação foi realizada em caráter genérico. A temática discorrida no recurso - em torno do artigo 473 do CPC - poderia ser aplicada a qualquer caso.

A nulidade deve ser demonstrada; ou seja: no recurso devem constar as razões concretas pelas quais o indeferimento dos quesitos complementares formulados poderia, em tese, importar em conclusão diversa daquela a que chegou o Juízo a quo na sentença.

Tal exposição inexiste no recurso. Portanto, é inviável acolher a preliminar.

4. Mérito.

A perícia deu-se em 19/2/21. Excluiu-se a verificação de incapacidade:

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?*
>
> *Sim. O periciado apresenta exame físico ortopédico dentro da normalidade sem limitações funcionais que o incapacitem ao labor.*

Sobre a configuração de incapacidade pretérita, o perito informou o seguinte (**quesito 12**):

> "*O periciado esteve incapaz ao labor durante o período do dia 19/05/2018 a aproximadamente o dia 11/11/2018, conforme relato do laudo do Dr Edson Antonio de Abreu Borges, que solicitou 60 dias de afastamento para conclusão do tratamento com fisioterapia*".

O autor recebeu auxílio-doença no período de 28/5/18 a 26/8/18. A informação pericial está escorada no laudo particular de evento1-laudo 6, pág.1. Com base nela, é viável deferir o benefício desde a DER (26/9/18) até o termo limite fixado no referido laudo particular, que estipulou 60 dias de incapacidade, ou seja, até 11/11/18 (laudo emitido em 11/9/18).

Não há laudos particulares posteriores a esse laudo antes referido, do dia 11/9/18, o qual asseverou incapacidade *temporária.*

Considerando tal dado, é inviável excluir a conclusão do perito do Juízo, visto qeu nada há nos autos que indique haver incapacidade após novembro de 2018.

4. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, razão pela qual CONDENO o INSS a pagar-lhe AUXÍLIO-DOENÇA com **DIB em 26/9/18 (DER, NB 6249600861) e DCB em 11/11/2018.**

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001305957v4** e do código CRC **f475f18a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:17

5018625-70.2019.4.02.5001 **500001305957 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004381-36.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ALEX SANDRO CHADES DE ARAUJO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A incapacidade restou comprovada, mas a sentença afirmou que não haveria prova material do trabalho como segurado especial (pescador) no período de 12 meses que antecederam a DII.

No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *... III. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE PESCADOR DESENVOLVIDA. Conforme os documentos apresentados, não restam dúvidas que o Recorrente trabalhou como pescador artesanal durante toda sua vida, parando de exercer a atividade em dado momento, mas retornando ao ofício logo em seguida. Contudo, em virtude das doenças a que fora acometido não pode fazer esforço físico pois pode acarretar uma piora em seu quadro clínico, e sua atividade, PESCADOR ARTESANAL, exige muito esforço físico. Dentre os documentos apresentados, tem-se a carteira de pescador profissional com validade até 21/08/2013 (evento 01 - OUT6), a declaração dos pescadores (evento 48 - DECL5), requerimentos de seguro desemprego de pescador artesanal de 2005 a 2012 - ano final do último seguro desemprego - (evento 1 - OUT14), GPS (evento 48 - GPS3) e ficha cadastral do associado (evento 48 - ANEXO4). São os referidos documentos, início de prova material, os quais comprovam que o Recorrente exerceu a atividade de pescador artesanal e muito embora a associação a colônia de pescadores de Marataízes tenha sido*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

realizada em 03/12/2019, a carteira profissional e os requerimentos de seguro desemprego de pescador artesanal comprovam que o mesmo já exercia a atividade, vejamos: ...

Assim sendo, com o início de prova material apresentado, resta comprovado que o Recorrente trabalhou como pescador artesanal e em razão das patologias que o acometeram ficou impossibilitado de exercer sua atividade.

a) PROVA TESTEMUNHAL Ambas as testemunhas afirmaram que o Recorrente trabalhou como pescador até 2018, ano em que não conseguiu mais exercer a atividade profissional por conta das doenças que possui, visto que estas o tornam inapto ao exercício da função. Com os depoimentos, foi possível verificar que na região de Marataízes/ Itapemirim os donos de embarcação não têm o costume de registrar os pescadores, vulgo camaradas, que embarcam em seus barcos, portanto, dificilmente haverá registro documental dos pescadores que trabalharam embarcados, como as próprias testemunhas, donos de embarcação, afirmaram. Ressalta-se que as provas materiais apresentadas foram corroboradas pelos testemunhos colhidos em audiência (evento 102), uma vez que ambos afirmaram que nos últimos 5 anos o Re19corrente trabalhou como pescador artesanal, portanto, de 2013 até 2018 (data em que o Recorrente parou de trabalhar) o mesmo ainda exercia a atividade. ...

VOTO

2. Dados da parte autora.

Data de nascimento	21/8/1976
Trabalho/Atividade habitual	pescador
Escolaridade	5ª série
Doença e/ou lesão	H33.0 - Descolamento da retina com defeito retiniano H26.9 - Catarata não especificada R52.0 - Dor aguda M51.1 – Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia M47.2 - Outras espondiloses com radiculopatias

3. A perícia do INSS reconheceu haver incapacidade.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Contudo, o benefício foi indeferido pelo seguinte motivo: *"144 - FALTA DE ACERTO DE DADOS CNIS".*

A incapacidade restou comprovada pela perícia produzida em juízo, mas a sentença afirmou que não haveria prova material do trabalho como segurado especial (pescador) no período de 12 meses que antecederam a DII.

Nessa linha, a sentença apresenta a seguinte fundamentação:

> *... Para provar a qualidade de segurado especial, a parte autora precisa trazer aos autos início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende provar, que deverá ser complementado por prova testemunhal, conforme determina a lei.*
>
> *Para cumprir essa exigência, a parte autora apresentou Carteira de pescador profissional com validade até 2009 (Evento 1, OUT6); requerimentos de seguro desemprego pescador artesanal de 2005 a 2011 (Evento 1, OUT14); Ficha cadastral de associado da Colônia de pescadores de Marataízes, com data de cadastro em 03/12/2019 (Evento 48, ANEXO4).*
>
> ***O CNIS indica os períodos de 05/12/2003 a 10/09/2012 (com indicador de período de segurado especial concomitante com outro período urbano) e 01/04/2005 a 31/05/2005 como segurado especial (Evento 1, CNIS9).***
>
> *Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e de duas testemunhas.*
>
> *Verifico que o autor não requereu o seguro-defeso da lagosta desde 2012. Em seu depoimento pessoal, afirmou que não requereu o seguro defeso porque parou de pagar à colônia de pescadores. Declarou, ainda, que fez inscrição de um CNPJ para trabalhar com pintura, mas que não deu certo.*
>
> *Ocorre que as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o autor trabalhou como pintor, mas por pouco tempo.*
>
> *Por fim, o autor disse que trabalhou como pescador de lagosta pela última vez em 2018, em um barco de Vila Velha. Uma das testemunhas disse que era de Marataízes, contudo.*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Compulsando os autos, verifico que ***não há prova material contemporânea ao fato que se pretente provar, no caso, o trabalho como pescador nos doze meses que antecederam a data de início da incapacidade apontada pelo perito (17/04/2019). Há um lapso de 2012 a 2019 sem início de prova material, sendo que o único documento de 2019 é datado de 03/12/2019, ou seja, foi produzido após a propositura da ação e a data da incapacidade*** *(Evento 48, ANEXO4).*

Somado a isso, a prova testemunhal produzida não se mostrou apta a formar a convicação deste magistrado sobre o alegado trabalho como pescador artesanal exercido pela parte autora no período de carência.

Assim, verifica-se que a parte não preencheu os requisitos de qualidade de segurado e carência, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

III

Isso posto, ***REJEITO o pedido****, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

4. Nota-se que a razão de decidir que determinou a improcedência foi o fato de não haver prova material do trabalho como pescador artesanal a partir de 2012; exceto um documento produzido em 2019, cuja data de emissão é posterior à DII.

Os documentos fotocopiados no recurso são exatamente a carteira de pescador com validade até 2009; e a ficha cadastral emitida em 3/12/19 a que referiu a sentença , que é um documento emitido após a DII; e que, portanto, não pode ser aceito como prova material.

A sentença apontou, de forma concreta, um indicativo de que há longa data o autor não estaria trabalhando como pescador, que é o fato de que o autor não requereu o seguro-defeso da lagosta desde 2012. Há, ainda o fato de ele ter declarado, em seu depoimento pessoal, *"ter feito inscrição de um CNPJ para trabalhar com pintura, mas que não deu certo."*

O contexto explicitado indica ser muito mais provável de que o autor não esteva laborando como pescador artesanal há longa data do que a hipótese contrária.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001306156v16** e do código CRC **69d187f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:16

5004381-36.2019.4.02.5002 **500001306156 .V16 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000886-41.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: DENI DE OLIVEIRA SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *... O juízo a quo julgou improcedente o pedido, entendeu que o recorrente não comprovou a permanência da capacidade laboral, entendeu também não haver direito ao recebimento da mensalidade de recuperação. Refere-se a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez sob o nº 546.196.376-1, concedido em 16/05/2011 e cessado em 26/04/2018 sob o fundamento do réu de não haver mais incapacidade para o trabalho. Verifica-se ainda que o próprio perito do réu reconheceu a incapacidade laboral no período entre 01/11/2018 e 30/06/2019, mesmo após a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, o que demonstra que o conjunto probatório indica a incapacidade laboral da recorrente. Em novo requerimento, o réu constatou que o recorrente continuava incapacitado de forma total, contudo, entendeu que a incapacidade não era mais definitiva, concedendo o benefício de auxílio doença entre 01/11/2018 e 30/06/2019, interrompendo o pagamento da mensalidade de recuperação. Entendo que no período posterior a cessação da aposentadoria por invalidez, em que o recorrente gozou do benefício de auxílio-doença, a mensalidade de recuperação do artigo 47 da lei 8213/91 deveria ficar suspensa, no tocante, que o recorrente ficou impedido de retornar a sua atividade laboral, devendo a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, retornar com o pagamento da mensalidade de recuperação. É importante destacar que o recorrente está a mais de 10 anos afastado do mercado*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de trabalho e continua com as mesmas doenças psiquiátricas, sendo considerado por todos os laudos apresentados com doença psiquiátrica grave.

Por todo o exposto, requer que restabeleça a aposentadoria por invalidez sob o nº 546.196.376-1. Condenando-o ainda, em julgamento final do mérito, no pagamento dos valores retroativos a 26/04/2018 (data em que o benefício foi cessado), podendo ser descontados as parcelas recebidas por força do artigo 47 da Lei 8.213/91 do período entre 27/04/2018 e 31/10/2018 e o benefício de auxílio-doença recebido no período entre 01/11/2018 e 30/06/2019 ALTERNATIVAMENTE, caso não fique constatada a incapacidade, requer que seja complementado o pagamento do artigo 47 da Lei 8.213/91, após a cessação do auxílio-doença, no tocante, que não foi recebido as 18 parcelas devidas.

VOTO

2. Dados da parte autora.

Data de nascimento	8/7/1976
Trabalho/Atividade habitual	Auxiliar de Serviços Gerais.
Escolaridade	
Doença e/ou lesão	CID 10-F20 (esquizofrenia), cf. evento1-inic1, págs.30/32

3. A parte autora recebeu:

(i) aposentadoria por invalidez de 16/5/11 a 31/10/18;

(ii) auxílio-doença no período de 1/11/18 a 30/6/19.

Pretende obter o restabelecimento do referido benefício previdenciário; ou *caso não fique constatada a incapacidade, requer que seja complementado o pagamento do artigo 47 da Lei 8.213/91, após a cessação do auxílio-doença, no tocante, que não foi recebido as 18 parcelas devidas.*

4. Pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Sobre o pretendido restabelecimento da aposentadoria por invalidez, a sentença dispôs o seguinte:

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Após, o autor foi examinado administrativamente em 14/10/2019 e 25/11/2019, sendo considerado apto para o labor (Evento 10, Out3).*
>
> *Nesse sentido, o autor apresentou os laudos de médico assistente datados em 06/12/2007, 08/05/2008, 19/06/2008, 10/05/2011, 12/06/2017, 23/04/2018, 24/09/2018, 29/04/2019, 16/09/2019 e 25/11/2019, informando tratamento ambulatorial, e incapacidade em razão da gravidade do caso (Evento 1, páginas 27/37), no entanto, os laudos sequer mencionam o motivo da alegada gravidade.*
>
> *Assim, embora o autor tenha recebido benefício por incapacidade por longo tempo, não há nos autos comprovação de quadro incapacitante após a cessação do benefício previdenciário.*

O recurso não atacou a razão de decidir que afirmou inexistir incapacidade definitiva e tampouco apontou com base em quais elementos de prova se poderia excluir a conclusão do perito do Juízo.

Por conseguinte, no que refere a esse pedido, não conheço do recurso.

5. Pedido: *caso não fique constatada a incapacidade, requer que seja complementado o pagamento do artigo 47 da Lei 8.213/91, após a cessação do auxílio-doença, no tocante, que não foi recebido as 18 parcelas devidas.*

Após a DCB da aposentadoria por invalidez (31/10/18), enquanto recebia as mensalidades de recuperação, o INSS concedeu auxílio-doença no período de 1/11/18 a 30/6/19.

Tal fato interrompeu o pagamento das referidas mensalidades.

O recurso pretende o recebimento das mensalidades qeu faltavam.

Sobre esse ponto, a sentença dispôs o seguinte:

> *Quanto ao pedido de restabelecimento do pagamento das prestações previstas no artigo 47 da Lei n. 8.213/1991, o artigo 219, § 2º, da Instrução Normativa n.77/2015, aponta que caso seja requerido novo benefício, o autor deverá optar pela manutenção das mensalidades de recuperação, ou a concessão do referido benefício.*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Nessa linha, como visto acima, como após a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 546.196.376-1, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 625.473.608-3, conclui-se que o mesmo optou pela renúncia ao recebimento das mensalidades de recuperação.*

Na época da cessação (2018), vigia a seguinte redação do parágrafo único do art. 50 do Decreto 3048/99:

> Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.

O período a que refere o decreto, no caso do autor, é o da alínea a do inciso II do art. 49, qual seja:

> *II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:*
>
> *a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;*

Seis meses após a DCB (31/10/18) é o dia 30/4/19.

Ora: o autor recebeu auxílio-doença até 30/6/2019; ou seja: até data posterior a que receberia a primeira "etapa" das mensalidades (alínea a do inciso II do art. 49 do RPS).

Vê-se que o autor não teve prejuízo ao optar pelo auxílio-doença.

Se se lhe pagasse a mensalidade de recuperação até 30/4/19, certamente o valor do auxílio-doença seria pago até 30/6/19,como de fato ocorreu.

Logo, nada há a prover.

6. Conclusão.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001334571v7** e do código CRC **57edfacc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:19:9

5000886-41.2020.4.02.5004 **500001334571 .V7 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006425-31.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ROSIMARE DAS DORES REIS DE ABREU (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *(...)*
>
> *NULIDADE DE SENTENÇA. QUESITOS COMPLEMENTARES INDISPENSÁVEIS PARA BUSCA DA VERDADE REAL. NECESSIDADE DE RESPOSTAS TÉCNICAS AO DESLINDE DA MATÉRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.*
>
> *Ocorre que, ao impugnar o laudo pericial, a então Recorrente formulou quesitos complementares, conforme evento 48, a fim de que a Especialista pudesse principalmente esclarecer como uma faxineira poderia estar apta à sua atividade laborativa possuindo limitações na lombar e, ainda, transtorno depressivo, doenças confirmadas pela I. Perita no laudo pericial (evento 36)*
>
> *(...) Ora, como não existe incapacidade laborativa tendo em vista existir, além das patologias da Recorrente, todos os efeitos colaterais advindos das fortes medicações que se fazem necessárias para a tentativa de seu controle psíquico? A Recorrente faz uso de Sertralina, Cloripamina e Clonazepam. Medicações antidepressivas e ansiolíticas pesadas, desencadeadoras de fortes efeitos colaterais, quais sejam: perda da coordenação de movimentos e da marcha, perda de equilíbrio, concentração prejudicada, sensação de cansaço e fraqueza, náusea, irritabilidade, ansiedade, insônia, sonolência, dentre outros.*
>
> *Como poderia a Recorrente desenvolver sua atividade laborativa de faxineira de maneira plenamente eficaz portando sintomas que cristalinamente a limita e incapacita à função? Por todo exposto e conforme laudo médico atestado pela Drª. Fernanda C. Pasolini, datado de 22/03/21, não é possível a Recorrente o exercício da sua atividade laboral de Faxineira*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(...) Isto posto, há justamente nos quesitos complementares formulados, proposições que visam esclarecer tais questões, objetivando-se, antes de tudo, a busca pela verdade real. Ora, se a Manifestação ao laudo é o momento adequado para que as partes façam os apontamentos que julguem necessários, seja para esclarecer pontos obscuros, ou mesmo imprecisões perpassadas na resposta dos quesitos, não se pode obstar tais esclarecimentos sob pena de incorrer em cerceamento de defesa

(...) De igual modo, o laudo pericial deve atender aos pressupostos mínimos de idoneidade elencados no art. 473 do CPC/2015, tais como, a exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica, indicação do método utilizado e resposta conclusiva a todos os quesitos, em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Caso esses requisitos sejam flexibilizados, tal como ocorreu no caso presente, se estará autorizando o Expert a apontar a solução para o caso mediante simples afirmação não fundamentada a respeito da existência ou não de capacidade laborativa.

Há, portanto, 02 (duas) consequências: A primeira reside no fato de que o laudo incompleto ou defeituoso priva o Magistrado da oportunidade de inteirar-se sobre os elementos de fato do caso concreto. A Segunda se concretiza em desfavor da parte Recorrente, por meio do indeferimento dos quesitos complementares efetuados por aquela, obstando o seu direito fundamental da ampla defesa e do contraditório, os quais se fazem materializados por meio dos questionamentos formulados. Pelos motivos expostos, pugna-se que seja anulada a sentença, determinando-se a descida dos autos para que seja a perita Drª. Alyne Mendonça Marques intimada para responder aos quesitos complementares formulados do evento 48.

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

*(...) In casu, em perícia realizada em 21.01.2021 (**evento 23**), a perita nomeada pelo Juízo, clínica geral, relatou o seguinte (**quesitos 4 e 5**):*

> *"A autora apresenta histórico de lombalgia por etiologia não especificada diagnosticada em Março de 2015, sem evidência documental de extensão sintomatológica aos dias atuais. Além disso, foi diagnosticada com depressão recorrente e distúrbio somatoforme em Maio de 2019, sem acompanhamento psiquiátrico regular".*
>
> *"Exame clínico pericial evidenciando estado de vigília, consciência preservada, orientada no tempo e no espaço, sem déficit cognitivo, força muscular preservada, equilíbrio preservado, eudiadococinética e marcha atípica".*

*Asseverou a perita que a autora não apresenta limitação funcional para o exercício de sua atividade laborativa habitual de faxineira, estando apta para desempenhá-la (**quesitos 6, 7 e 8**).*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Assegurou a perita que não há risco de agravamento do quadro clínico da autora pela continuidade de seu labor habitual. Salientou que "Tratam-se de patologias diagnosticadas em tempo anterior, sem confirmação de sua extensão aos dias atuais e sem nexo com atividades laborativas" (**quesito 9**).*

*Inconformada com a conclusão da perícia judicial, a autora apresentou a **petição do evento 48**, aduzindo, em resumo, sua contradição com os laudos médicos particulares anexados aos autos.*

***Requereu, outrossim, a intimação da perita para responder quesitos complementares**. Alegou que "Máxima Vênia, sabe-se que existe a imprevisibilidade da ocorrência de problemas psíquicos, tal como a Depressão que acomete a Requerente. Dessa forma, é inoportuno considerar que aquela se encontra apta ao trabalho, quando sequer consegue viver em sociedade. Em que pese a afirmação tecida pela Especialista, esta não esclareceu se a depressão que acomete a Recorrente, propicia riscos a incolumidade física daquela ou a de terceiros. Frisa-se que ao item 04 a especialista afirmou que a Requerente ''foi diagnosticada com depressão recorrente e distúrbio somatoforme em Maio de 2019'', contudo, não precisou se naquele período a Autora possuía incapacidade laborativa, e consequentemente, o período de duração. Por conseguinte, resta-se inerente a atividade de auxiliar de serviço gerais, agachar para limpar móveis, carregar pesos, subir e descer escadas, bem como uma condição psíquica hígida, dada a indispensabilidade do relacionamento profissional"*

A impugnação, todavia, não merece acolhimento, porquanto estando o laudo em devida forma, coeso e fundamentado, e sendo o mesmo imparcial, devem prevalecer as suas constatações de índole técnica.

*Convém assinalar que a perita registrou que a autora não comprova acompanhamento regular das patologias diagnosticadas em maio de 2019 **(quesito 4).***

De todo modo, a necessidade de acompanhamento médico não representa, por si só, impedimento ao trabalho.

Nesse ponto, registro que com a inicial não foi anexado nenhum documento médico na área de psiquiatria (evento 1 - documento 7).

*Há ainda que se mencionar que, malgrado a autora tenha declarado à perita judicial o exercício da atividade de faxineira, os extratos do CNIS revelam que, **desde agosto de 2013, está vinculada ao RGPS como segurada facultativa, o que significa que para a Previdência Social ela não exerce atividade remunerada**.*

Vale ressaltar que o diagnóstico de doença não significa, por si só, incapacidade laboral, uma vez que esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

No presente caso, considero que a conclusão apresentada pela perita é suficiente para a elucidação da demanda e, por conseguinte, ***entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias, restando indeferido o requerimento de intimação da perita.***

Assim, acato a conclusão do laudo médico judicial, por entender que o mesmo, além de confirmar a conclusão do laudo administrativo, foi realizado de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas.

Desta forma, não tendo sido constatada a incapacidade laboral alegada na peça de ingresso, inviável a concessão do benefício postulado, nada restando ao Juízo senão afastar a pretensão autoral.

***Dispositivo**:*

Ante todo o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTES*** *os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	30/08/1977
Trabalho/Atividade habitual	Faxineira/segurada facultativa
Escolaridade	Ensino médio completo
Doença e/ou lesão	Lombalgia e depressão

2. A parte autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença NB 624.425.417-5 em 17/08/2018, que foi indeferido sob a alegação que não foi constatada pela perícia médica da autarquia a incapacidade laborativa da recorrente. (evento 1 - INDEFERIMENTO6).

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A perícia do juízo, constatou que a parte autora apresenta *"histórico de lombalgia por etiologia não especificada diagnosticada em Março de 2015, sem evidência documental de extensão sintomatológica aos dias atuais. Além disso, foi diagnosticada com depressão recorrente e distúrbio somatoforme em Maio de 2019, sem acompanhamento psiquiátrico regular"*. Informa que não há risco de agravamento do quadro clínico, visto que *"tratam-se de patologias diagnosticadas em tempo anterior, sem confirmação de sua extensão aos dias atuais e sem nexo com atividades laborativas"*. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (evento 36).

3. Preliminar de nulidade da sentença.

Nota-se que o estado mental não é relatado em nenhum dos laudos de médicos assistentes apresentados pelo recorrente, apenas restringem-se a indicar a incapacidade temporária para o labor, que não foi confirmado pela perícia judicial. (evento 1- laudo 7. fls. 2 e 3).

O laudo particular juntado ao recurso tem data posterior a perícia judicial, datado em 22/03/2021. Por conseguinte, sequer pode ser conhecido nesta ação. Tal documento informa o que segue: *"paciente de 43 anos, relata diagnóstico de fibromialgia, depressão, artrose, enxaqueca. Recebe acompanhamento com ortopedista e psiquiatra. Em uso de Sertralina, Cloripamina e Clonazepam"*. O referido laudo não dispõe com clareza acerca da capacidade mental da recorrente, nem sobre o grau da doença, muito menos conclui pela aincapacidade laborativa. A médica que o emitiu apenas afirma que a autora referiu portar doenças e apontou a medicação usada. Não tem qualquer valor para o fim de provar incapacidade nesta ação por ser posterior à perícia; mas também não teria valor, mesmo que fosse emitido antes da perícia judicial, visto que nada aborda sobre o fato probando (incapacidade).

Outrossim, não consta nos autos, laudo particular que ateste que a incapacidade é decorrente do uso de medicamentos.

Por conseguinte, a sentença adotou diretriz correta ao aplicar a diretirz do enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo.

O laudo pericial apresenta fundamentação suficiente. O mero indeferimento de quesitos suplementares não é causa hábil para configurar cerceamento de defesa.

No âmbito dos Juizados Especiais, o juiz tem o poder de limitar a produção probatória excessiva ou impertinente, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95, verbis: *Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

À luz de tal contexto, julgando suficiente o esclarecimento carreado no laudo pericial, inexistiu **cerceamento** de **defesa**.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001288747v11** e do código CRC **70793174**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:16

5006425-31.2019.4.02.5001 **500001288747 .V11 JESX51504© JES7027**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016071-65.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: JOSE LUIZ GERONIMO (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A sentença condenou o INSS *a restabelecer o auxílio-doença NB 31/617.617.915-0 desde a cessação, em 13/3/2018, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias a contar da implantação do benefício.*

Ambas as partes recorreram.

Em seu recurso, o INSS alegou que o perito fixou DII em 30/11/20; que o autor recebeu benefício até 16/4/19; e que na DII fixada no laudo o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

Em seu recurso, a parte autora pediu o que segue:

> *a) seja dado provimento ao Recurso Inominado, e, via de consequência, seja reformada a sentença julgando procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos da inicial, com o pagamento desde a data de entrada no requerimento.*
>
> *b) Subsidiariamente, deve ser deferido a parte autora a reabilitação para função compatível com seus problemas de saúde, visto a impossibilidade de permanecer sentada por longo período – atividade inerente a função de cobradora de ônibus, com a manutenção do pagamento do auxílio doença enquanto perdurar a reabilitação e o posterior pagamento do auxílio acidente.*

É o relatório.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	2/9/1961
Trabalho/Atividade habitual	ajudante de carga e descarga
Escolaridade	fundamental incompleto (1ª série)
Doença e/ou lesão	câncer de próstata submetido a tratamento cirúrgico, tendinopatia do manguito rotador em ombro esquerdo

2. A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 21/2/2017 ou 13/3/2018.

O autor recebeu o auxílio-doença NB 31/617.617.915-0 no período de 21/2/2017 a 13/3/2018 (evento 6, OUT2).

O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou câncer de próstata submetido a tratamento cirúrgico e tendinopatia do manguito rotador em ombro esquerdo (evento 60, quesito 3). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de ajudante de carga e descarga (quesitos 6-7). Atestou limitação para evitar esforço físico com o membro superior esquerdo, como carregar peso e realizar movimentos repetitivos com o membro superior esquerdo (quesito 8). Concluiu que há incapacidade temporária para o trabalho (quesito 13).

O INSS alegou que "De fato, a data da cessação do benefício da parte autora deu-se em 16/04/2019. Assim, tendo o último registro sido encerrado em 04/2019, transcorrido o período de graça de 12 meses, chega-se à competência de 04/2020. A competência seguinte foi a de 05/2020, com limite de pagamento da contribuição a ela relativa em 15/06/2020, (data em que a autora deixou de ostentar qualidade de segurada), ANTES DA DII FIXADA" (evento 67). Ocorre que o autor objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a lacuna do laudo pericial pode ser suprida por laudos médicos exibidos nos autos.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O autor impugnou o laudo pericial e formulou quesitos complementares (evento 68). Em laudo complementar, o perito respondeu (evento 73):

1. Queira o senhor perito esclarecer com base em que concluiu que em 03 (três) meses o Autor estará capaz para as suas atividades laborativas novamente?

Resposta: Conforme o quesito 15, esse é o tempo estimado de recuperação tendo em vista o quadro do autor.

2. A patologia apresentada pelo Autor é passível de cura? Total ou parcial?

Resposta: Sim, a tendinopatia do manguito rotador a princípio é passível de cura total.

3. Tendo em vista os períodos de incapacidade citados no laudo (2017- 2019) e a volta da incapacidade em 2020, como pode se afirmar que haverá a recuperação total dessa vez em 03 (três) meses, sendo que esta não foi possível há, no mínimo, 04 (quatro) anos, quando ocorreu o retorno?

Resposta: Não há elementos indicando não ser possível a recuperação total.

4. Considerando a profissão do Autor de ajudante de carga e descarga, este conseguirá exercê-la plenamente, realizando movimentos repetitivos e pesados em seus membros superiores, como qualquer outro trabalhador sem suas patologias, para que assim consiga alguma vaga de emprego no mercado de trabalho?

Resposta: É possível que sim.

O INSS reiterou a manifestação do evento 67.

A autora impugnou o laudo complementar (evento 83). Alegou que:

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Entretanto, tais afirmações não devem prevalecer pois o quadro clínico do Autor já é considerado crônico, visto que possui anos, sem percepção de cura, mesmo com tratamentos medicamentosos e terapêuticos conservadores devidamente realizados até os dias atuais. Vejamos.

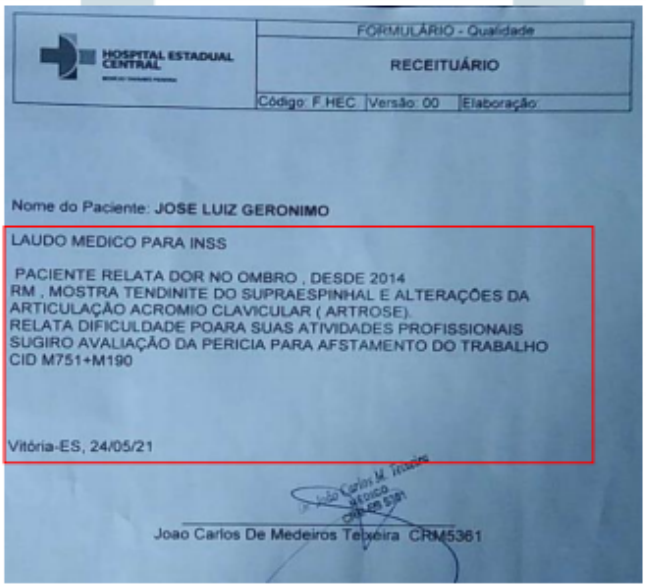

HOSPITAL ESTADUAL CENTRAL

FORMULÁRIO - Qualidade

RECEITUÁRIO

Código: F.HEC | Versão: 00 | Elaboração:

Nome do Paciente: JOSE LUIZ GERONIMO

LAUDO MEDICO PARA INSS

PACIENTE RELATA DOR NO OMBRO , DESDE 2014
RM , MOSTRA TENDINITE DO SUPRAESPINHAL E ALTERAÇÕES DA ARTICULAÇÃO ACROMIO CLAVICULAR (ARTROSE).
RELATA DIFICULDADE POARA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS
SUGIRO AVALIAÇÃO DA PERICIA PARA AFSTAMENTO DO TRABALHO
CID M751+M190

Vitória-ES, 24/05/21

Joao Carlos De Medeiros Teixeira CRM5361

Ressalta-se que, o Autor vem há, no mínimo, 04 (quatro) anos sendo submetido a diversos tratamentos, incluindo tratamento cirúrgico, sem obter melhora do seu quadro clínico, o que diverge da afirmação evidenciada no laudo médico pericial.

Outrossim, o Requerente possui baixo nível de escolaridade, tendo estudado somente a 1ª série, bem como a idade avançada, logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez também deve ser analisado sob o aspecto social.

Em outras palavras, dificilmente o Autor conseguiria uma nova oportunidade no mercado de trabalho em qualquer atividades laborativas, mesmo que as mais leves, onde não haja tanta carga direta em seus ombros, em virtude de sua idade, suas graves patologias, seu baixo nível de instrução, bem como em virtude do atual cenário de incerteza econômica propiciada pela Covid-19.

O laudo médico exibido pelo autor não atesta a incapacidade definitiva para o trabalho. Não há motivos para duvidar da conclusão do laudo pericial.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A idade avançada e o baixo grau de instrução são fatores que não autorizam presumir a impossibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho. No máximo, eles poderiam inviabilizar a reabilitação profissional, caso comprovada incapacidade definitiva para a atividade habitual.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença deve ser pago enquanto o segurado permanecer incapaz, sem estabelecer qualquer limite de prazo. O art. 42 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A Lei nº 8.213/91 exclui a possibilidade de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez se não for comprovado que a incapacidade para o trabalho é total e permanente. Não há lacuna legislativa a ser suprida pelas normas especiais constantes da Lei nº 8.112/90 e da Lei nº 8.742/93.

Enquanto não forem esgotadas as alternativas terapêuticas de cura da doença ou de controle dos sintomas incapacitantes, a incapacidade para o trabalho não pode ser considerada definitiva.

Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, o autor tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

O perito examinou o autor em 3/12/2020 (evento 51) e estimou o início da incapacidade em 30/11/2020 (quesito 10). A lacuna do laudo pericial pode ser suprida pelos laudos médicos datados de 12/4/2018, 16/4/2018, 18/6/2018, 19/7/2018, 20/8/2018, 20/9/2018 e 19/11/2018 (evento 1, LAUDO6). São admissíveis como fonte de prova complementar os laudos de médico assistente que sejam contemporâneos ao momento do cancelamento do benefício e que revelem dados convergentes com o laudo pericial. Presume-se, assim, que na data do cancelamento do benefício, em 13/3/2018, o autor continuava incapacitado para o trabalho.

O autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/617.617.915-0 desde a cessação, em 13/3/2018.

O perito estimou a recuperação do autor no prazo de três meses.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício".

A DCB (data de cessação do benefício) estimada na perícia judicial já foi ultrapassada. Se o benefício for implantado agora, mas com data-limite já ultrapassada, a parte autora não terá oportunidade para formular pedido de prorrogação do benefício, porque essa espécie de requerimento só é aceita pelas APSs (agências da previdência social) depois que o benefício já está implantado e desde que antes de ser atingida a DCB. Por isso, arbitro que a DCB seja fixada em conformidade com o Enunciado FOREJEF nº 120:

A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada ***em 45 dias da implantação***

*A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB**,** poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135) ou na Internet por intermédio do portal Meu INSS. Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício, o INSS poderá cessar o benefício.*

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/617.617.915-0 desde a cessação, em 13/3/2018, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias a contar da implantação do benefício no sistema.

3. No que refere à alegação do INSS, a sentença apontou, de forma concreta, vários elementos probatórios - laudos médicos - com base nos quais entendeu equivocada a DII fixada pelo perito (30/11/20), fixando que a incapacidade continuou ininterrupta desde a DCB ocorrida em 13/3/18.

Acolho, nesse ponto, a fundamentação da sentença.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. Quanto ao recurso do autor, o perito foi enfático ao asseverar que a incapacidade é temporária e que o quadro pode ser revertido com tratamento fisioterápico. Não há razão, dado esse quadro, para conjecturar a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com base em condições pessoais.

Em suma, não incide a hipótese prevista na súmula 47 da TNU.

Também não é o caso de se conjecturar a concessão de auxílio-acidente porque não se indicou, na inicial, ter o autor sofrido acidente de qualquer natureza (artigo 86 da LBPS); ao revés, a patologia apontadada no laudo é degenerativa (não oriunda de acidente).

5. Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

6. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001307743v6** e do código CRC **64033f92**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:16

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000305-57.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ONOFRE BREDER BENEDITO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PERÍODO NÃO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por ONOFRE BREDER BENEDITO em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu a revisar a RMI do autor, averbando como o especiais os seguintes períodos laborados em condições prejudiciais à saúde: de 27/10/1984 a 06/09/1989, de 01/02/1990 a 01/10/1991 e de 18/04/1994 a 28/04/1995, bem como os seguintes períodos laborados no meio rural: de 22/06/1968 a 31/12/1975; de 01/01/1979 a 30/06/1979.

O recorrente sustenta que a sentença merece reforma quanto ao não reconhecimento de atividade especial no período de 20/10/1992 a 18/01/1994 e pelo não acolhimento do pleito de averbação do interregno laborado entre 18/11/1993 a 18/01/1994. Alega que comprovou o fim do vínculo em 18/01/1994, por força de sentença trabalhista, conforme consta na CTPS. Nesse sentido, não há motivo para diferenciar a anotação espontânea do empregador e a realizada por ordem judicial.

Além disso, afirma que a CTPS é suficiente para comprovar o labor como vigilante em equiparação a guarda, não sendo necessário laudo técnico ou descrição das atividades.

Contrarrazões (evento 51).

VOTO

2. Da sentença.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A fundamentação da decisão é a seguinte:

ONOFRE BREDER BENEDITO *ingressou em Juízo em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****, a fim de ter reconhecido períodos de trabalho desempenhado em condições prejudiciais à saúde, bem como averbação de tempo rural, para revisão de benefício previdenciário.*

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal.

1. DO ACRÉSCIMO DO TEMPO CONTRIBUTIVO

De acordo com o demandante, alguns períodos laborados não foram considerados no momento da apuração do seu tempo de contribuição total. São eles: ***de 01/07/1979 a 31/10/1979; de 01/11/1979 a 12/04/1980; de 01/06/1980 a 22/09/1980; de 18/11/1993 a 18/01/1994****.*

*Com relação aos três primeiros períodos acima citados (****de 01/07/1979 a 31/10/1979; de 01/11/1979 a 12/04/1980; de 01/06/1980 a 22/09/1980****), muito embora não constem do CNIS do autor, já foram computados como tempo de contribuição e auxiliaram na outorga da aposentadoria, obtida em sede administrativa (Evento 1, PROCADM11, fls. 22-23).*

Portanto, quanto a esses lapsos, carece o autor de interesse processual, cumprindo extinguir o feito sem resolução do mérito, neste ponto em particular.

Com relação ao período de 18/11/1993 a 18/01/1994, laborado junto à PRESSEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, como se verifica do processo administrativo, a anotação do fim do vínculo empregatício deu-se em virtude de sentença trabalhista, a qual, perante a Justiça Federal é acolhida como mero início de prova material, passível de complementação.

Ocorre que, durante a instrução, a parte autora não apresentou qualquer outro elemento a embasar que o fim do contrato de trabalho deu-se realmente em 18/01/1994.

Assim, deve permanecer a data como consignada no CNIS da parte autora, por ausência de prova do direito alegado.

2. PREMISSAS JURÍDICAS

2.1. Conceito de atividade especial

Dentro das espécies de benefícios previdenciários de natureza programável, encontramos dois diretamente afetados pelo tempo de trabalho especial: a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Essas prestações possuem como requisito básico para a outorga um tempo mínimo de efetiva contribuição previdenciária.

Ocorre que, a depender da atividade desempenhada pelo trabalhador, a concessão do benefício dar-se-á em tempo reduzido, o qual está ligado diretamente ao dano à saúde que o labor potencialmente possa gerar.

Todo o segurado que trabalhe em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito à percepção de benefício programável (por tempo de contribuição ou especial) em espaço de tempo menor, se comparado ao indivíduo que não labore sob tais condições.

As atividades enquadradas nesta categoria e consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física variaram no tempo. A legislação e jurisprudência cuidaram de, aos poucos, adequarem as atividades às necessidades de cada época e continuam seu processo de evolução conceitual.

Portanto, atividade especial é o trabalho desempenhado pelo segurado da Previdência Social que coloque em risco sua saúde ou integridade física, permitindo, devido a este risco, utilizar o tempo trabalhado de forma diferenciada, para obtenção de benefícios previdenciários programáveis (aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial).

2.2. Reconhecimento do tempo especial. Evolução histórica

Desde sua origem com a Lei nº 3.807/60, o tempo de trabalho especial beneficiou os trabalhadores que exerciam sua profissão sob condições insalubres, perigosas ou penosas.

Naquela época, optou o legislador por presumir o trabalho realizado em condições especiais nas seguintes hipóteses:

> ***a) enquadramento por categoria profissional**: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas;*
>
> ***b) enquadramento por agente nocivo**: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARRI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ebook, posição 16488)*

Essa presunção manteve-se com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, sendo modificada com a Lei nº 9.032/95, a qual eliminou o enquadramento por categoria profissional e impôs a necessidade de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A legislação previdenciária tem primado em reconhecer o tempo de trabalho especial para os que efetivamente estiveram em contato com agentes prejudiciais à saúde e, em regra, de maneira permanente durante a jornada de trabalho.

2.3. Trabalho permanente e suas exceções

Por trabalho permanente entende-se aquele no qual a exposição do trabalhador ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço (art. 65, caput, do Dec. 3.048/99).

Assim, o caráter permanente da exposição aos agentes nocivos não se relaciona ao tempo, mas à atividade desempenhada pelo segurado.

Por óbvio, ninguém trabalhará exposto a risco por toda a jornada de trabalho. Contudo, é importante que o desempenho das funções do segurado coloque-o em situação de exposição ao agente.

Isso significa a indissociabilidade da produção do bem e prestação do serviço com o agente nocivo. Para que o risco seja permanente, toda vez que o segurado desempenhe a função para qual foi contratado, deve se expor ao agente nocivo.

De acordo com Adriane Bramante de Castro Ladenthin:

> *Indissociabilidade significa situações nas quais o trabalhador não tem liberdade para escolher. É aquela cuja exposição ocorre, necessariamente, para que produza o bem ou preste o serviço. Sua atividade, no ambiente que trabalha, é essencial à produção do bem ou à prestação do serviço, mesmo que existam atividades outras, acessórias, em que ocorram interrupções momentâneas da exposição.(Aposentadoria especial - dissecando o PPP: de acordo com a EC n. 103/19. - 1.ed. - São Paulo: LUJUR Editora, 2020. p. 49)*

Essa é a regra e será aplicada a quase todos os agentes nocivos. Contudo, a prática impôs a relativização desta regra. Muitos agentes possuem grau tão elevado de nocividade que a mera exposição do trabalhador, ainda que de maneira ocasional, gera o direito ao cômputo do tempo especial.

Como exemplo, cita-se o art. 278 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, pelo qual a simples exposição do trabalhador aos agentes químicos, biológicos e relativos à condição hiperbárica concede ao segurado o cômputo especial do período trabalhado.

Tem-se aqui o próprio INSS reconhecendo a nocividade desses agentes e a necessidade de conceder ao segurado a redução do tempo contributivo para a outorga de aposentadoria.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Como o tema evolui com o tempo, haja vista o avanço tecnológico e a descoberta de agentes outros que podem causar prejuízos ao trabalhador, a questão mantém-se aberta, vigorando a regra do trabalho permanente, mas sem eliminar a possibilidade da demonstração do alto grau de prejuízo do labor realizado pelo segurado.

Ressalta-se, por fim, que, como o conceito de trabalho permanente foi incluído nos requisitos para o tempo especial com a Lei nº 9.032/95, não poderá ele ser exigido no período anterior, conforme súmula da Turma Nacional de Uniformização:

> *Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.4.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.*

2.4. A prova do tempo especial

Para facilitar a comprovação do exercício do tempo especial, diversos formulários foram criados e devem ser utilizados pelo empregador para informar as condições de trabalho do segurado, especialmente os agentes nocivos aos quais esteve exposto.

A princípio, a simples apresentação do formulário (SB-40, DSS-89030 e DIRBEN-8030) era suficiente para autorizar o reconhecimento do tempo especial.

Contudo, com o propósito legislativo de somente realizar esse reconhecimento com a prova do efetivo dano à saúde ou integridade física do trabalhador, a partir da Lei nº 9.528/97 os formulários deveriam ser confeccionados pelos empregadores com base em laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho.

Pode-se resumir o avanço legislativo da seguinte forma:

> ***a) até 10/12/1997*** *– a prova do trabalho especial poderia ser feita por qualquer meio. Os formulários oficiais bastavam para este fim.*
>
> ***b) a partir de 11/12/1997*** *– com a promulgação da Lei nº 9.528/97, somente formulários emitidos pela empresa e baseados em laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro do trabalho são aceitos para comprovação do tempo de trabalho em condições prejudiciais (PEDILEF 00093022320084036315, publicado em 25/09/2017).*
>
> ***c) a partir de 01/01/2004*** *– o documento utilizado para requerimento de período trabalhado em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (art. 68 do Dec. 3.048/99 e Instrução Normativa 99/INSS/DC de 05/12/2003).*

O PPP é o documento com o histórico laboral do trabalhador, no qual conterá o resultado das avaliações ambientais e biológicas, com os respectivos técnicos responsáveis pela avaliação, além dos dados administrativos correspondentes (art.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

68, §§ 8º e 9º, do Dec. 3.048/99).

O PPP substituiu todos os formulários anteriores previstos pela legislação previdenciária e, estando em termos, dispensa a apresentação do laudo técnico, pois contém todas as informações necessárias ao reconhecimento do tempo especial (art. 264, § 4º, da IN/INSS 77/2015).

2.5. Agente ruído

Diferentemente das demais espécies de agentes nocivos, o agente físico ruído guarda particularidades.

Isso porque, desde pouco depois da criação da aposentadoria especial no direito brasileiro, seu reconhecimento depende de apresentação de laudo técnico demonstrando o efetivo dano à saúde.

O laudo técnico aqui é essencial, pois o prejuízo à saúde do trabalhador depende da aferição do nível de ruído a que este esteve exposto durante o labor, prova eminentemente técnica.

Porém, o nível de decibéis entendido como prejudicial ao trabalhador variou durante o tempo. A jurisprudência já debruçou-se sobre o tema, que ficou sedimentado da seguinte maneira:

> ***a) 80 decibéis** – na vigência do Dec. nº 53.831/64 (código 1.1.6), até 05/03/1997.*
>
> ***b) 90 decibéis** – a partir de 06/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. nº 2.172/97, até 18/11/2003.*
>
> ***c) 85 decibéis** – a partir de 19/11/2003, com a entrada em vigor do Dec. nº 4.882/03.*

É importante ressaltar que deve constar do formulário entregue ao trabalhador a técnica utilizada para aferição dos níveis de ruído.

Até 18/11/2003, utilizava-se a técnica prevista nos anexos I e II da Norma Regulamentadora (NR) nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Entre 19/11/2003 e 31/12/2003, com a entrada em vigor do Dec. 4.882/03 facultou-se ao empregador a utilização do método previsto na NR 15 ou a prevista na NH0-01 da Fundacentro.

Porém, desde 01/01/2004 a técnica contida na NH0-01 da Fundacentro tornou-se obrigatória. Inclusive, a questão foi objeto de análise perante a Turma Nacional de Uniformização, Tema nº 174, a qual estabeleceu a necessidade de se fazer constar a

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

técnica utilizada no PPP, com o respectivo nível de exposição normalizado (NEN). Caso inexista tal informação, deverá ser determinada a juntada do LTCAT e que fundamentou a feitura do PPP.

Quando decidido esse tema, estabeleceu-se a NHO-01 como metodologia a ser utilizada para aferição do agente físico ruído. Porém, devido à interposição de embargos de declaração, ocorreu uma modificação em seu texto, ampliando o entendimento sobre a metodologia aceitável judicialmente.

O atual texto do Tema nº 174 da TNU estabelece que:

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Portanto, admite a TNU a utilização tanto da NHO-01 quanto da NR-15. Isso se deu pelo fato de que aquela metodologia é mais moderna e protetiva ao trabalhador.

Ocorre que em muitos casos a análise do fator ruído era feita, mesmo após 19/11/2003, com base na NR-15.

Ora, se a análise do ruído utilizou metodologia mais severa para o trabalhador, e ainda assim encontrou resultado favorável, apontando a especialidade do trabalho, obviamente se a técnica mais moderna (NHO-01) fosse aplicada, o resultado seria idêntico para reconhecer o trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde.

Portanto, a metodologia a ser utilizada a partir de novembro de 2003 é a descrita na norma da Fundacentro. Contudo, o direito do segurado não será prejudicado caso conste do PPP a aplicação da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

2.6. Laudos extemporâneos

O LTCAT ou Demonstrações Ambientais serão considerados contemporâneos quando emitidos durante o período em que o segurado exerceu suas atividades.

Atualmente o INSS admite a utilização também de laudos emitidos antes ou após o segurado ter trabalhado na empresa. São os laudos considerados extemporâneos.

De acordo com o Manual de Aposentadoria Especial, formulado pelo próprio INSS (pág. 19):

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O LTCAT ou as Demonstrações Ambientais extemporâneos serão válidos para a análise quando não houver:

I – mudança de leiaute;

II – substituição de máquinas ou de equipamentos;

III – adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva;

IV – alcance dos níveis de ação estabelecidos no subitem 9.3.6 da NR-9, aprovada pela Portaria nº 3.21, de 8 de junho de 1978, do MTE, se aplicável.

2.7. Uso de equipamentos de proteção individual (EPI)

Comprovada a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, deve-se observar se houve ou não uso efetivo de EPI, capaz de elidir a nocividade.

Por EPI entende-se todo dispositivo ou produto, de uso individual, usado pelo trabalhador e destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho (NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego).

Como regra o uso de EPI eliminaria o direito do segurado de computar o tempo de trabalho como especial, pois o equipamento evitou qualquer dano à sua saúde (STJ, AgRg no AREsp 742.657/PB, DJe 25/09/2015).

Porém, não basta à empresa tão somente informar no PPP que o EPI foi eficaz para elidir o dano à saúde, devendo demonstrar quais equipamentos foram utilizados e atestar ter havido a fiscalização sobre o seu uso durante a jornada de trabalho.

Há casos que, mesmo com a utilização correta do EPI, o trabalho desempenhado pode gerar danos à saúde do trabalhador. Em hipóteses assim, tem avançado a jurisprudência e entendido persistir o direito do segurado ao cômputo do tempo especial.

O paradigma para esse tipo de situação é o agente físico ruído. Cita-se como exemplo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEUTRALIZAÇÃO DE EPI EFICAZ NO CASO DE RUÍDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PROVIDA. 1. O uso de EPI descaracteriza a especialidade a partir de 03/12/1998, data da publicação da MP 1.729/98, posteriormente convertida na Lei 9.732/98, quando comprovada a eficácia na proteção ao trabalhador, salvo em relação ao agente ruído. Entendimento nesse sentido foi recentemente firmado pelo STF em Recurso Extraordinário com repercussão geral (ARE 664335, Rel: Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014). 2. No caso dos autos, a parte autora tem*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *direito à concessão de aposentadoria, porquanto implementou os requisitos necessários. (TRF-4 - AC: 50092107820144047104 RS 5009210-78.2014.404.7104, Relator: (Auxilio Salise) BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, Data de Julgamento: 19/10/2016, SEXTA TURMA)*

A questão, contudo, não se encontra fechada apenas neste agente. Muito embora a jurisprudência, de forma majoritária, entenda que somente o ruído enquadrar-se-ia na exceção do uso correto e eficaz do EPI, há manifestações outras alargando o entendimento para mais espécies de agentes.

Assim, o caso concreto e as provas apresentadas ditarão se o uso eficaz do EPI é suficiente para elidir por completo a nocividade e obstar o cômputo do tempo trabalhado como especial.

Retornando ao Manual de Aposentadoria Especial, fornecido pelo INSS, sobre a questão é mencionado que:

> *Ainda, com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos do Grupo 1 da lista da Lista (sic) Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, a utilização de EPC e/ou EPI não elide a exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos, mesmo que considerados eficazes. Tal entendimento será considerado para período trabalhado a partir de 8 de outubro de 2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, com base na Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU. (p. 21)*

Em arremate, ressalta-se que a exigência da informação do EPI no formulário do empregado, entregue pela empresa, passou a vigorar a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, que após diversas reedições foi convertida na Lei nº 9.528/97).

2.8. Atividades penosas e perigosas

O INSS admitia o cômputo do tempo como especial para as atividades laboradas em condições penosas ou perigosas, como, por exemplo, a eletricidade.

Após a edição do Decreto nº 2.172/97 entendeu terem sido excluídos do rol de agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Entendimento este sem respaldo na doutrina ou jurisprudência. Senão vejamos:

> *Entendemos que essa restrição não contém base legal, pois o conceito de prejuízo à saúde e à integridade física (art. 201, § 1º, da CF) engloba todos os tipos de atividades que possam causar dano ao trabalhador. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARRI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ebook, posição 16544).*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Também nesta hipótese o caso deverá ser analisado em particular e com base na documentação apresentada, sendo incorreto eliminar, desde logo, o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade penosa ou perigosa como especial para fins previdenciários.

2.9. DA HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS

A parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes lapsos de tempo onde teria trabalhado em condições prejudiciais à saúde: ***de 27/10/1984 a 06/09/1989; de 01/02/1990 a 01/10/1991; de 20/10/1992 a 18/01/1994; de 18/04/1994 a 28/04/1995****.*

Primeiramente, quanto ao período ***de 20/10/1992 a 18/01/1994****, dadas as razões já expostas no item 1 deste julgado, apenas se considerará como efetivo contrato de trabalho o lapso entre* ***20/10/1992 e 17/11/1993****, conforme apresentado no CNIS do demandante.*

A parte autora alega ter exercido a função de vigilante, atividade que, no seu entender, concede-lhe direito ao cômputo especial do tempo laborado, haja vista a periculosidade.

Durante a vigência do Dec. nº 53.831/64, era indubitável o direito à averbação do tempo trabalhado na condição de vigilante ou vigia, como prejudicial à integridade física do segurado.

Muito embora essa profissão não constasse de maneira expressa no quadro do Dec. nº 53.831/64, onde eram descritas as atividades e os agentes nocivos presumivelmente prejudiciais ao trabalhador, havia construção doutrinária e jurisprudencial apontando uma equiparação da função do vigilante ao do guarda, este previsto no código 2.5.7 do citado Decreto.

Entendeu-se que guardas, vigias e vigilantes exerciam funções com grande similaridade, inclusive no concernente aos riscos inerentes ao exercício.

A dúvida permaneceu quanto à necessidade de comprovação do uso de arma de fogo, pois tanto o INSS quanto a TNU (PEDILEF: 05182762620104058300, Data de Publicação: 25/04/2014) exigiam o porte de armamento durante a jornada de trabalho para caracterizar a periculosidade e, com isso, averbar o tempo laborado como especial.

Já o STJ seguiu caminho diverso. Admitia a equiparação da função de vigia/vigilante à de guarda mesmo sem a comprovação do uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho, porém, cabia ao segurado demonstrar o efetivo exercício da função de vigia/vigilante. Feito isso, presumir-se-ia a periculosidade, ante a analogia com os guardas.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A lógica empreendida pelo STJ é clara e acertada. O vigia ou vigilante equiparam-se aos guardas, não pelo uso de arma de fogo, mas pela periculosidade da função desempenhada.

Caso houvesse a utilização de arma de fogo para o desempenho da função, a periculosidade do trabalho ganharia destaque, auxiliando na fundamentação da decisão. Seria, portanto, mais uma prova do direito alegado, todavia, prescindível para o reconhecimento da especialidade.

Esse entendimento do STJ manteve-se incólume mesmo após a edição do Dec. nº 2.172/97, que excluiu as atividades perigosas e penosas do rol daquelas aptas a gerar o cômputo especial do tempo de trabalho.

Entretanto, considerando que ainda pairavam dúvidas sobre a necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da atividade especial, para as funções de vigia/vigilante, o STJ promoveu a afetação do tema e estabeleceu tese, a qual se encontra estampada no Tema nº 1031:

> *É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.*

Com isso, o STJ sedimentou um entendimento já adotado há muito, ceifando posicionamentos destoantes.

Em resumo, pode-se estabelecer que:

***a) antes da Lei nº 9.032/95** - a atividade de vigia/vigilante é equiparada à de guarda, independente do uso de arma de fogo, bastando ao segurado comprovar o efetivo exercício da função, sem a necessidade de demonstração de permanência e habitualidade, pois se presumirá a periculosidade.*

***b) após a Lei nº 9.032/95** - é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho do vigia/vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, sendo necessária a prova da nocividade do trabalho, bem como a permanência e habitualidade do risco. A partir de 06/03/1997, houve qualificação da prova, a qual se realizará por laudo técnico ou elemento material equivalente.*

*Com relação aos períodos **de 27/10/1984 a 06/09/1989, de 01/02/1990 a 01/10/1991 e de 18/04/1994 a 28/04/1995**, a parte autora juntou PPP's emitidos pelo empregador que demonstram com clareza o desempenho efetivo da função de vigilante. Assim, mostra-se indubitável o seu direito a averbação desses períodos como especiais.*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*No concernente ao contrato de trabalho firmado entre **20/10/1992 e 17/11/1993**, o único documento apresentado pela parte autora é a própria CTPS.*

Este documento não se mostra suficiente para autorizar o reconhecimento do tempo especial, mesmo antes de 1995, quando vigorava a presunção do exercício de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional.

Isso porque, em que pese o enquadramento mencionado, havia necessidade de se descrever quais eram as atribuições do segurado na empresa, o que se fazia por meio de formulários próprios emitidos pelo empregador, inclusive no caso da função de vigilante.

Sem tais documentos, que apontariam com precisão as tarefas executadas pelo autor na empresa, não se pode reconhecer o período como especial, pois inexistem garantias de efetivo exercício do cargo para o qual o autor foi contratado.

Assim, o pleito deve ser julgado improcedente quanto a esse ponto em particular.

3. DO TEMPO RURAL

Dentre os pedidos constantes da inicial, há o de reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

Cabe registrar que o tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

> *Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O tempo de serviço do **segurado trabalhador rural**, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.*

Ou seja, o tempo de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins de obtenção de quaisquer benefícios, não podendo, contudo, ser utilizado para cobrir a carência exigida, salvo para as prestações resguardadas de maneira específica aos segurados especiais.

Mais precisamente a partir da competência de novembro de 1991, o período laborado no meio rural poderá ser averbado e contar como carência, mas, para isso, cumprirá ao segurado proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas (art. 26, § 3º, do Dec. nº 3.048/99).

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:

> *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.*

A parte demandante pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: ***de 22/06/1968 a 31/12/1975; de 01/01/1979 a 30/06/1979****.*

Como início de prova material, a parte autora juntou os seguintes documentos: comprovante de filiação no sindicato dos trabalhadores rurais em 24/01/1976 (Evento 1, PROCADM6, fl. 16); filiação do pai do autor no sindicato dos trabalhadores rurais (Evento 1, PROCADM6, fl. 20).

Importante mencionar que o INSS já reconheceu o período campesino entre ***01/01/1976 e 31/12/1978****.*

Com intuito de complementar a prova material, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual três testemunhas foram inquiridas.

Desde logo, é importante mencionar que o depoimento da testemunha AGEU GARCIA DE MATOS não pode ser utilizado neste julgamento, não pelas informações trazidas, mas pela idade da testemunha.

O Sr. AGEU nasceu em 15/09/1967, ou seja, possuía menos de um ano no início do alegado trabalho rural do demandante. Evidentemente, suas informações foram obtidas por terceiros, não advieram da sua observação.

No entanto, as outras duas testemunhas inquiridas demonstraram grande conhecimento do trabalho desempenhado pelo demandante, o qual era exercido com seus pais e irmãos.

Pelos depoimentos prestados, percebe-se que a renda familiar era obtida somente pelo labor rural, realizado por seus membros, os quais não desempenhavam qualquer atividade urbana.

Considerando, por fim, a inexistência de informações a respeito de contratação de empregados, vê-se que o pedido de averbação de tempo rural deve ser acolhido em sua integralidade.

3. Do recurso.

3.1. Da anotação por força de sentença trabalhista (averbação do interregno laborado entre 18/11/1993 a 18/01/1994).

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A anotação realizada na CTPS em virtude de sentença trabalhista não vincula o INSS, pois não faz coisa julgada em face de terceiros. Sabe-se que a sentença trabalhista homologatória é considerada a apenas início de prova material (Súmula 31 da TNU), que precisa ser confirmada por outros elementos probatórios.

O caso não é de sentença homologatória, mas, em razão da ausência de provas, o tratamento deve ser similar, pois o que realmente importa para a comprovação da existência do vínculo são as provas produzidas na Justiça do Trabalho, que poderiam ser emprestadas a este processo e submetidas a novo contraditório. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que* ***a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.*** *Precedentes: AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.2.2019; REsp1.758.094/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; e AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.12.2017.*
> *2. O Tribunal a quo reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão, com base na "sentença homologatória de acordo realizado em sede de Reclamação Trabalhista (fl. 110), em que foi reconhecida a relação de emprego entre o de cujus e a empresa DIVIPISO COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS FORROS E PISOS LTDA-ME., no período de 03/05/2004 a 17/11/2005, na função de montador" (fl. 278, e-STJ)*
> *3. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença judicial trabalhista só homologou os termos de acordo entre as partes, para o reconhecimento de vínculo laboral do trabalhador já falecido, sem nenhuma incursão em matéria probatória.*
> ***4. Assim, inexistindo, quer naqueles autos da Justiça Especializada, quer nos da Justiça Federal, a produção de prova documental ou mesmo testemunhal, para se reconhecer o período de tempo em que o falecido teria trabalhado para a empresa firmatária do acordo, a sentença homologatória trabalhista é insuficiente, no caso, para embasar apensão por morte aos dependentes do segurado.***
> *5. Recurso Especial provido.*

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ.* ***A SENTENÇA TRABALHISTA SOMENTE PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANDO FUNDADA EM PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E NOS PERÍODOS ALEGADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*** *ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante nãorebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisãoagravada, deixando de impugnar a ausência de demonstração dedissídio jurisprudencial.*
> *2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisãoimpugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso quenão se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Ainda que assim não fosse, é firme a orientação desta Corte de que* ***a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e no período alegado pelo Segurado.***
> *4. Na presente hipótese, a Corte de origem concluiuque o documento carreado aos autos não se presta como início deprova material, não havendo qualquer outro indício de prova quecomprove o tempo de serviço que se quer ver reconhecido.*
> *5. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.*

No entanto, os documentos juntados pelo autor no processo administrativo, referentes à reclamação trabalhista, não incluem qualquer prova produzida naqueles autos. Inclusive, a sentença (evento1, procadm11, pág. 158) afirma que o réu tornou-se revel e confesso quanto à matéria de fato, ou seja, é provável que nenhuma prova tenha sido produzida. Tal fato foi, de certa forma, evidenciado no recurso:

> *Assim, a sentença trabalhista baseando-se num juízo de certeza, em cognição exauriente, declarou a revelia do reclamado, tendo em vista a ausência de provas em contrário aptas a afastarem os seus efeitos.* (evento 46, pág.5)

Além disso, não houve juntada de outras provas nesta ação.

Não há como reconhecer tempo de serviço sem que haja prova material contemporânea.

Logo, mantenho a sentença nesse aspecto.

3.2. Da atividade de vigilante anterior à Lei 9.032/1995.

O tempo de trabalho na função de vigilante desempenhado antes da Lei 9.032/95 é considerado especial, desde que haja o uso de arma de fogo; tal se dá por equiparação à função de guarda. Nesse sentido:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. tempo especial. vigilante. arma de fogo. indispensabilidade. acórdão RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Situação em que o acórdão recorrido, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade, objeto do incidente de uniformização, do período de 20/11/1982 a 28/04/1995, em que o autor laborou na função de vigilante sem uso de arma de fogo, encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desse Colegiado. 2. Essa Turma Regional de Uniformização já sedimentou o entendimento no sentido de que para a equiparação da atividade de vigilante/vigia à de guarda, na forma do item 2.5.7, do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, é indispensável a prova do uso de arma de fogo. 3. Considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta TRU, o agravo interposto não merece ser provido. Incidência, por analogia, da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 4. Agravo não provido. (5004963-58.2018.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 18/05/2020)

Se, no período anterior à Lei 9.032/1995, o segurado desempenhar a função desarmado, será inviável considerar a função como especial; assim ocorre porque tal segurado - ainda que conste a função de *vigilante* em sua CTPS - desempenhará, na prática, a função de vigia.

Assim ocorre porque é próprio da função de vigilante o uso de arma: a profissão foi regulamentada na Lei 7.102/1983, e a mesma previu que o vigilante terá o porte de arma quando em serviço (artigo 19, II). Em face dessa previsão legal, a função de vigilante é exercida *presumivelmente* com porte de arma.

Desse modo, **para períodos anteriores à Lei 9.032/95 - em que é comum haver labor prestado para empresas que, na atualidade, não mais existem -, no caso de a contratação dar-se no *cargo* de vigilante e o empregador tratar-se de uma empresa de segurança privada, deve-se presumir que havia porte de arma.**

Por outro lado, se o *cargo* indicado na CTPS era de vigilante, mas o empregador não era uma empresa do setor de vigilância privada (que são empresas que atuam em vigilância patrimonial, no transporte de valores, em escolta armada e em segurança pessoal), é necessário comprovar o porte de arma por outro meio. Se não havia tal porte, o segurado era vigia, ainda que na sua CTPS constasse a função de vigilante.

Portanto, para que haja enquadramento de tal atividade como especial no período anterior à Lei 9.032/1995 - equiparação que se dava com a função de *guarda* (item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964) - é necessário haver prova do uso

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de arma de fogo; que será presumida para aqueles segurados que, simultaneamente, (i) tenham registro de *vigilante* em sua CTPS; e (ii) seu empregador tenha sido uma empresa do ramo de segurança privada.

O **período controvertido** é de **20/10/1992 a 17/11/1993**. O período consta na CTPS (evento1, procadm5, pág. 27) do autor indicando labor como vigilante em empresa de segurança privada. Portanto, conforme fundamentação supra, dou provimento ao recurso para reconhecer o período como especial.

4. Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, para condenar o réu a (i) averbar como especial o período de 20/10/1992 a 17/11/1993 e, por conseguinte, (ii) revisar a RMI do autor. Sem custas e honorários, que somente são devidos quando o recorrente é vencido.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001324124v10** e do código CRC **f71d6f2f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:14

5000305-57.2019.4.02.5005 **500001324124 .V10 JESX51483© JES7027**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002778-85.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARINES TOSE (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL POSTERIOR A 1991. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I. Relatório.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, na qualidade de segurado especial (trabalhador rural). No recurso, alegou o que segue:

> *"... DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL*
>
> *Em primeiro lugar, cumpre destacar que a sentença recorrida reconheceu tempo rural sem contribuições (segurado especial), após a vigência da Lei de Benefícios, o que é expressamente ilegal, como determina o § 2º do art. 55 c/c art. 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91.*
>
> *Todo período de rural segurado especial que foi reconhecido após a vigência da Lei de benefícios em 1991 não pode ser utilizado para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.*
>
> ...
>
> *No caso concreto, os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da Parte Autora para TODO o período acolhido pela r. Sentença (período de 31/03/1981 a 14/12/1994).*
>
> ...
>
> *DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Sem o tempo rural, mesmo aquele posterior à vigência da Lei 8.213/91, a autora não preenche 30 anos de tempo de contribuição e não faz jus ao benefício concedido pelo juízo de origem.

...

" I n casu", após a desconsideração dos períodos indigitados como trabalhados em atividade rural e especial na Petição Inicial, acolhidos na r. Sentença, NÃO se atingiu na data do requerimento administrativo o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

..."

VOTO

II. Fundamentação

O tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Ou seja, o tempo de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo, contudo, ser utilizado para cobrir a carência exigida para este tipo de aposentadoria.

Além disso, não é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço rural prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que, para concessão do referido benefício, é necessário que o segurado tenha um mínimo de 180 contribuições mensais à previdência, conforme art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se que na data do requerimento administrativo em 14/01/2019 a parte autora atendia o requisito da carência de 180 contribuições mensais à previdência, eis que os vínculos registrados no CNIS somam 17 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, cf. consta na ficha financeira do Evento 1 - ANEXO5 e na sentença.

O tempo rural exercido em regime de economia familiar, anterior a vigência da Lei nº 8.213/1991, aproveitável para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é pouco mais de 10 anos (31/03/1981 a 07/1991). Para fins de concessão de benefício de aposentadoria urbano somente pode ser computado, para efeito de carência, sem indenização, o tempo rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, o tempo rural até 31/10/1991. Com efeito, , o tempo de trabalho rural a partir da competência de novembro de 1991, inclusive, deverá ser indenizado. É a interpretação que decorre do disposto no § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 combinado com o artigo 192 do Decreto n. 357/1991.

Considerando, então, que o tempo rural posterior a 31/10/1991 não pode ser aproveitado, diante da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. E ainda que eventualmente somados o tempo urbano (17 anos, 4 meses e 4 dias) e o tempo rural, passível de reconhecimento (pouco mais de 10 anos), a autora não alcançaria 30 anos de contribuição para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, a pretensão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição improcede. A autora tem direito apenas à averbação do tempo rural exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/1991.

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser provido, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **mantendo a obrigação de averbar o tempo de serviço rural no período de 31/03/1981 a 31/10/1991 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto para efeito de carência.**

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Revogo a antecipação de tutela. INTIME-SE A APSDJ.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001338925v9** e do código CRC **76d01605**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:15

5002778-85.2020.4.02.5003 **500001338925 .V9 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005976-39.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: NAMIR KLIPPEL (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL DO MENOR DE 12 ANOS. VIABILIDADE. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MENOR. AGRUPAMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No recurso, alegou que a TNU admite a possibilidade do cômputo do labor rural desempenhado por indivíduo com idade inferior a 12 anos. Aponta acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100 no mesmo sentido.

Argumenta, ainda, quanto à averbação dos períodos como contribuinte individual de 01/11/2016 a 30/04/2017 recolhidos a menor, a possibilidade de agrupamento das competências. Diz que com o agrupamento das competências será permitido o acréscimo de 3 (três) meses de carência, suficientes para a recorrente alcançar a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

VOTO

II.1. Do trabalho do menor de 12 anos

II.1.1. O trabalho a partir dos 14 anos já foi reconhecido em outro processo judicial, no qual se formulou (dentre outros) o seguinte pedido:

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *d) a averbação do período de 06/01/71 a 31/10/91, como tempo de serviço rural.* (inicial; autos n.º 00393724720174025050)

A sentença proferida nos referidos **autos n.º 00393724720174025050** acolheu tal pedido, nos seguintes termos:

> *Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e resolvo o mérito da postulação (art. 487, I, CPC), apenas para, refutando expressamente os demais pleitos, condenar o INSS a:*
>
> *a) averbar no CNIS o labor rural exercido pela autora, em regime de economia familiar (segurada especial), de 06.01.1971 a 31.12.1988;*
>
> *b) averbar no CNIS a íntegra do trabalho exercido pela autora, como empregada doméstica de Joaquim Dezan, de 01.02.2002 a 31.10.2016.*

Nesta **nova ação**, pretende a parte autora obter a averbação do labor rural desenvolvido entre os 10 e 12 anos de idade (06/01/69 a 05/01/71).

II.1.2. Eu adotava a mesma orientação da sentença proferida nestes autos; que é a orientação da súmula 5 da TNU.

Alterei meu entendimento a partir da sessão de 11/11/2021, quando do julgamentdo do Recurso n.º **5005906-22.2020.4.02.5001**/ES, no qual consignei o que segue:

> *A 1ª Turma do STJ começou a admitir a possibilidade de averbação de trabalho rural do menor de 12 anos de idade. É o que ocorreu, p.ex., no julgamento do AgInt no AREsp n. 956.558/SP (1ª Turma, DJe de 17.6.2020), que foi explicitamente referido no voto do Relator deste recurso inominado, MM. Juiz Federal Leonardo Lessa.*
>
> *Em consulta à jurisprudência do STJ, aferi que a 2ª Turma, em recente julgado, aderiu ao entendimento da 1ª Turma. Com efeito, eis o teor da ementa do AgInt no AREsp 1811727/PR, julgado pela 2ª Turma do STJ em 28/6/21:*
>
> > *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO INFANTIL. CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO ANTES DA IDADE MÍNIMA LEGAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ESCOPO PROTETIVO DA NORMA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO STF. 1. "Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7º., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). (...) Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção" (AgInt no AREsp 956.558/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17.6.2020). No mesmo sentido: STJ ? AgRg no REsp 1.150.829/SP, Rel. Min. Celso Limongi (Des. Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no Ag 922.625/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 29.10.2007, p. 333; e STF ? AI 529.694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.3.2005. 2. Agravo Interno não provido. (STJ – 2ª Turma. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 2020/0341465-4 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJe 01/07/2021).

Considerando que as duas turmas que julgam matéria previdenciária no âmbito do STJ fixaram entendimento convergente no sentido da possibilidade de reconhecimento, para fins de averbação, de trabalho desempenhado como segurado especial antes dos 12 anos da idade; considero que restou definitivamente superada a súmula n. 5 da TNU; por conseguinte, doravante passo a seguir a mesma orientação.

Feitas essas considerações, acompanho o voto do MM. Relator, no sentido de prover parcialmente o recurso para reconhecer como desempenhado como segurada especial o período no qual a autora contava entre 10 e 12 anos de idade (7/11/1968 a 6/11/1970).

Por conseguinte, o pedido pode ser acolhido, desde que haja prova.

II.1.3. A sentença proferida nos autos nº 00393724720174025050, que acolheu o pedido de averbação a partir dos 12 anos, consignou a seguinte fundamentação:

(...) Já no que concerne à averbação do alegado lapso de labor rural (segurada especial), entendo que a parte autora faz jus ao reconhecimento parcial de seu pedido.

Com relação ao início de prova material, este se mostrou satisfeito com a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de casamento de seus pais, Oswaldo Klippel e Maria Linhaus Klippel, em 1954, indicando o genitor como lavrador (fl. 70); b) certidão de

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

nascimento da autora, em 1959, também qualificando seu pai como lavrador (fl. 131); c) certidão de casamento de seu irmão Alosino Klippel, em 1982, indicando-o como lavrador (fl. 69); e d) certidão de casamento de seu irmão Ademir José Klippel, em 1985, qualificando-o como lavrador (fl. 129).

Reforce-se que, em consulta ao PLENUS, verifiquei que os pais da autora foram inclusive aposentados por suas lides rurais:

(...)

No entanto, a prova testemunhal demonstrou que o término da atividade rural da autora ocorreu antes do alegado na inicial.

Em justificação administrativa ordenada por este Juízo (fls. 82/93), todas as testemunhas ouvidas – Abílio Ferreira Machado, Valdir Pilger e Alfredo Kieffer – disseram ter acompanhado a vida rural da autora, quando esta, desde criança, exerceu atividades em regime de economia familiar, em companhia de seus pais e irmãos, em pequeno terreno próprio na localidade de Santburce, Domingos Martins/ES.

Todos informaram que a família cultivava feijão, milho, café e banana, bem como que criavam galinhas e porcos para consumo, vivendo exclusivamente da produção rural (apenas o café e a banana eram regularmente vendidos), sem contratação de empregados.

Outrossim, também foram uníssonos em afirmar que a autora saiu definitivamente do meio rural por volta dos 30 (trinta) anos de idade, aproximadamente em 1988 – a autora é nascida em 06.01.1959.

Destarte, entendo que a autora merece ver averbado como trabalho rural, em regime de economia familiar (segurada especial), o período de 06.01.1971 a 31.12.1988. (...)

(sentença proferida nos autos nº 00393724720174025050, também movida pela sra. NAMIR KLIPEL, autora desta ação).

Com base na fundamentação da referida sentença, que demonstrou haver prova material e testemunhal do labor rural da autora desde criança, o pedido aqui formulado deve ser acolhido.

II.2. Do agrupamento de contribuições recolhidas a menor.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não há amparo legal para tal pretensão.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida.

II.3. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

No pedido administrativo relativo à DER , pediu-se a averbação apenas a partir de 6/1/71, isto é, dos 12 anos de idade (evento 16-procadm1, pág.3).

Logo, reputo inviável somar o tempo aqui averbado (6/1/69 a 5/1/71) no referido processo administrativo.

III. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para **condenar o INSS a proceder à averbação do labor rural desenvolvido entre os 10 e 12 anos de idade, ou seja, de 06/01/69 a 05/01/71.**

ANTECIPO A TUTELA. Referida averbação deve ser procedida em 30 dias.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001332375v9** e do código CRC **02022c4e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:16

5005976-39.2020.4.02.5001 **500001332375 .V9 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001030-12.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GERALDO CARLOS DE ARAUJO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL ANTES DOS 12 ANOS DE IDADE. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Relatório.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou parcialmente procedente, deixando de receonhecer o labor rural entre os 10 e 12 anos de idade. No recurso, alegou o que segue: (i) ficou demonstrado nos autos o efetivo labor rural no período pretendido; (ii) o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o trabalho anterior aos 12 anos de idade para cômputo de tempo de serviço.

VOTO

II. Fundamentação.

II.1. Eu adotava a mesma orientação da sentença proferida nestes autos; que é a orientação da súmula 5 da TNU.

Alterei meu entendimento a partir da sessão de 11/11/2021, quando do julgamentdo do Recurso n.º **5005906-22.2020.4.02.5001**/ES, no qual consignei o que segue:

> *A 1ª Turma do STJ começou a admitir a possibilidade de averbação de trabalho rural do menor de 12 anos de idade. É o que ocorreu, p.ex., no julgamento do AgInt no AREsp n. 956.558/SP (1ª Turma, DJe de 17.6.2020), que foi explicitamente referido no voto do Relator deste recurso inominado, MM. Juiz Federal Leonardo Lessa.*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em consulta à jurisprudência do STJ, aferi que a 2ª Turma, em recente julgado, aderiu ao entendimento da 1ª Turma. Com efeito, eis o teor da ementa do AgInt no AREsp 1811727/PR, julgado pela 2ª Turma do STJ em 28/6/21:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO INFANTIL. CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO ANTES DA IDADE MÍNIMA LEGAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ESCOPO PROTETIVO DA NORMA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO STF. 1. "Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7º., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). (...) Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção" (AgInt no AREsp 956.558/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17.6.2020). No mesmo sentido: STJ ? AgRg no REsp 1.150.829/SP, Rel. Min. Celso Limongi (Des. Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no Ag 922.625/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 29.10.2007, p. 333; e STF ? AI 529.694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.3.2005. 2. Agravo Interno não provido. (STJ – 2ª Turma. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 2020/0341465-4 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJe 01/07/2021).

Considerando que as duas turmas que julgam matéria previdenciária no âmbito do STJ fixaram entendimento convergente no sentido da possibilidade de reconhecimento, para fins de averbação, de trabalho desempenhado como segurado especial antes dos 12 anos da idade; considero que restou definitivamente superada a súmula n. 5 da TNU; por conseguinte, doravante passo a seguir a mesma orientação.

Feitas essas considerações, acompanho o voto do MM. Relator, no sentido de prover parcialmente o recurso para reconhecer como desempenhado como segurada especial o período no qual a autora contava entre 10 e 12 anos de idade (7/11/1968 a 6/11/1970).

Por conseguinte, o pedido pode ser acolhido, desde que haja prova.

II.2. No que refere ao objeto do recurso, a sentença adotou a seguinte fundamentação:

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Do alegado tempo de atividade rural no caso concreto.

No caso, a parte autora pretende o reconhecimento do período de 01/05/1973 a 30/11/1985 de atividade rural em regime de economia familiar.

Os fatos alegados pela parte autora estão escorados em suficiente prova documental, conforme se infere do processo administrativo e da petição do evento 17, que traz a relação pormenorizada e cronológica das provas relacionadas ao período controvertido.

Foi apresentada pela parte autora a seguinte documentação: certidão de casamento de seus genitores constando a profissão de seu pai como "lavrador" (1961); proposta e ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colatina/ES em nome de seu genitor, constando a residência deste no "Córrego Brejal – Sapucaia", sua atividade como "Meeiro de Ezídio Faé" e o nome do Requerente (1975 a 1980); folha de informação rural do INSS em nome de sua genitora constando o local de trabalho desta em "São Pedro Frio, Colatina/ES".

Constam nos autos documentos que demonstram a atividade rural na maior parte do período alegado.

Em adição a essa análise, cumpre registrar que o INSS não apresentou nenhum fato contrário ou impeditivo do direito da parte autora, sobretudo por não haver nenhum vínculo urbano em seu CNIS no período controvertido.

Ainda, o autor, além da autodeclaração, também apresentou declarações de testemunhas corroborando suas alegações, conforme evento 17. Nada há que desabone tais declarações, que estão em convergência com o histórico de labor rural demonstrado pela prova documental.

Deste modo, considerando a inexistência de vínculos empregatícios da parte autora em sua CTPS ou Cadastro Nacional de Informações Sociais no período alegado, bem como diante da existência de documentos aptos a atestarem o labor campesino desempenhado pela família no referido interregno, complementados pelas declarações apresentadas, conclui-se que a averbação do trabalho rural deve ser concedida, porém, devem ser feitas algumas considerações.

Como se nota do pedido inicial, a parte autora requer o reconhecimento do exercício efetivo de trabalho rural a partir dos 10 anos de idade.

Há muito a jurisprudência nacional estabeleceu a possibilidade de averbação do tempo trabalhado entre os 12 e 14 anos. Matéria, inclusive, sumulada perante a Turma Nacional de Uniformização:

> *Súmula nº 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Desse modo, entendo por bem reconhecer a atividade rural desempenhada apenas a partir dos 12 anos de idade.

Ou seja, apenas o período de 01/05/1975 (12 anos de idade) até 30/11/1985 (data anterior ao primeiro vínculo urbano do CNIS) deve ser reconhecido como desempenhado na atividade rural.

Nota-se que houve comprovação do labor rural, pela fundamentação da sentença, que a deferiu apenas a partir dos 12 anos por uma simples razão de direito: a súmula 5 da TNU.

Ocorre que o entendimento adotado em tal súmula restou superado, como demonstrei antes.

Pelo exposto, o recurso deve ser provido.

III. Conclusão.

DOU PROVIMENTO ao recurso para **condenar o INSS a proceder à averbação do labor rural desenvolvido entre os 10 e 12 anos de idade, ou seja, de 1/5/73 a 30/4/75.**

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001335635v4** e do código CRC **c94901d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:14

5001030-12.2020.4.02.5005 **500001335635 .V4 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000977-31.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARLENE PANCIERI MAIA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *... A sentença recorrida (Evento 77) julgou improcedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder benefício por incapacidade à Recorrente, requerido administrativamente em 10/10/2019 (NB: 629.899.328-6), fundamentando que não houve constatação de incapacidade laboral pela perícia judicial. Todavia, tal decisão não merece prosperar pelos seguintes motivos. Primeiramente deve ser destacado que a parte Recorrente desenvolvia o labor de lavradora, tendo ficado incapacitada em virtude de quadro de saúde ortopédico e neurológico, qual seja, lombociatalgia crônica agudizada cursando com artrose, hérnia disco lombar protusa e osteopenia, apresentando dor neuropática e crise álgica ao deambular. Vejam os seguintes documentos elaborados por especialista em 16/01/2020, 26/10/2020 e 04/03/2021 que comprovam o acima descrito (juntados no Evento 1 – LAUDO8 e Evento 53 – LAUDO2): ...*
>
> *Inclusive, a Recorrente apresentou exame de densidade óssea com diagnóstico baixa massa óssea, observem (juntado no Evento 1 – LAUDO7): ...*
>
> *Destaca-se que as duas perícias realizadas nos autos (Evento 44 – LAUDO1 e Evento 67 – LAUDO1) confirmaram que a parte Recorrente é portadora de espondilose, osteopenia e lombalgia, ou*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

seja, é fato incontroverso que a parte Recorrente possui doenças capazes de causar os seguintes sintomas: ...

Destarte, é totalmente incoerente a sentença fundamentar que uma pessoa portadora do quadro de saúde acima exposto, que possui 57 (cinquenta e sete) anos, baixa escolaridade e que desenvolveu por praticamente toda a vida atividade de lavradora, que exige esforço físico, posturas inadequadas e agilidade, possa continuar a laborar normalmente. Assim, se nota que as conclusões das perícias judiciais e, consequentemente da sentença, não fazem qualquer sentido...

Diante de todo o exposto, se espera pela reforma da sentença, para que a autarquia Recorrida seja condenada ao pagamento do auxílio por incapacidade temporária ou da aposentadoria por incapacidade permanente à Recorrente, desde a data do requerimento administrativo (10/10/2019). No entanto, caso Vossas Excelências não entendam pela reforma, requer a anulação da sentença para que seja determinada a realização de nova perícia médica com médico que analise de forma correta o quadro de saúde da Recorrente. ...

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	6/7/1964
Trabalho/Atividade habitual	evento 1: autônoma evento 67: do lar
Escolaridade	?
Doença e/ou lesão	Espondilose (M47.9).

2. Atividade habitual.

O recurso afirma que a autora *desenvolveu por praticamente toda a vida atividade de lavradora, que exige esforço físico, posturas inadequadas e agilidade...*

A autora foi trabalhadora rural. Mas não o é há longa data.

Com efeito, a inicial a qualificou como autônoma. A autora reside na área urbana de Colatina e efetiva recolhimentos como segurada facultativa desde o ano de 2011 (ev.90-out2).

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Tais recolhimentos vem ao encontro do que a autora afirmou ao perito sobre sua atividade:

> *Refere inicio dos sintomas dolorosos há 13 anos. Sua atividade sempre foi de Trabalhadora rural. Deixou a atividade há 12 anos. Passou a realizar a atividade do lar a partir de então.*

Pelo exposto, estando a autora afastada do labor rural há longa data e efetivando recolhimentos como segurada facultativa desde 2011, tenho que considerar que a mesma atua no cuidado do próprio lar, como ela mesma afirmou ao perito.

3. O recurso fotocopiou laudo de exame de desitometria óssea.

Contudo, aanálise cognitiva do Juízo não incide sobre laudos lavrados sobre exames complementares; tais exames se destinam ao médico-assistente e ao perito judicial.

4. O recurso fotocopiou laudo emitido em 4/3/21.

Trata-se de laudo emitido após a perícia judicial. Logo, não pode ser conhecido.

Com efeito, *"o momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra."* (**súmula 84 das Turmas Recursais da SJ-RJ**).

Por conseguinte, tal documento médico não deve ser conhecido nesta ação; podendo o autor, caso queira, apresentar tal laudo em novo requerimento administrativo.

5. O recurso fotocopiou, também, dois laudos emitidos em 16/1/20 e 26/10/20.

O mais antigo informa que a autora porta lombociatalgia crônica, agudizada, artrose e hérnia disco lombar protusa, osteopenia; com dor neuropática, crise álgica ao deambular; concluiu estar inapta ao trabalho por tempo indeterminado. O laudo de 26/10/20 tem quase idêntico teor: poliartralgia crônica agudizada, artrose e hérnia disco lombar protusa, osteopenia; laseuge positivo; claudicação intermitente e crise álgica; também concluiu estar inapta ao trabalho por tempo indeterminado. Ambos foram emitidos pelo mesmo médico.

Tais laudos afirmam que a autora não estaria apta para trabalhar. Mas não informam qualqseria a atividade da autora.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A autora cuida do próprio lar.

O perito do Juízo indicou acuradamente o exame físico realizado e apontou que a autora está apta para desempenhar sua função habitual.

O teste de lasegue, que o médico particular afirmou ter resultado positivo, também foi realizado pelo perito, que afirmou ser negativo o resultado (evento 67).

O laudo pericial apresenta fundamentação acurada.

Tenho que supor que o perito é imparcial, ao passo que o médico assistente não o é.

Dentro do contexto exposto, estando o laudo pericial adequadamente fundamentado – como de fato está –, havendo disparidade entre a conclusão do médico perito e do médico assistente a respeito da existência da incapacidade, deve o Juízo optar pela conclusão do médico perito. Por conseguinte, o Juízo a quo adotou diretriz correta ao acolher a conclusão do perito do Juízo.

6. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001307742v5** e do código CRC **6ce5d479**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:14

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001019-80.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: LUZINETE ALVES PEREIRA DA ROCHA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *... A sentença recorrida (Evento 66) julgou improcedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder benefício por incapacidade ao Recorrente, fundamentando que não houve constatação de incapacidade laboral pela perícia judicial. Todavia, tal decisão não merece prosperar pelos seguintes motivos. O médico perito do Juízo atestou na perícia ao Evento 58 que a Recorrente possui diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar (F31.2), conforme resposta ao quesito 02. Entretanto, concluiu que não há incapacidade para a atividade habitual. Vejamos: ...*
>
> *Como se verifica, o ilustre perito informa que apesar da existência das patologias, não há alteração ao exame físico ou repercussão em sua atividade habitual. Assim, levando em consideração SOMENTE o laudo pericial judicial, o magistrado "a quo" julgou improcedentes os pedidos. Ocorre que a conclusão pericial não corresponde com o quadro de saúde da Recorrente, comprovado pelos médicos especialistas que a acompanham, como será demonstrado a seguir. A Recorrente pleiteia o restabelecimento do benefício NB 623.676.251-5, cessado em 11/02/2020. Em 06/02/2020, sua médica atestou que afirmar a Recorrente está em ajuste terapêutico e sem condições de trabalho, vejamos: ...*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Verifica-se, portanto, que o ilustre perito, diferente do que afirma no quesito 14 (de que para a conclusão da perícia foram considerados "Anamnese, exame físico, exames complementares apresentados e relatórios médicos apresentados durante o ato pericial e no processo."), utilizou tão somente o exame clínico/físico no momento da perícia para chegar à sua conclusão. Afinal, o laudo datado de 06/02/2020 é claro em afirmar que naquela data a Requerente ainda estava em ajuste terapêutico e sem condições de trabalho. ...

Importante mencionar que, inclusive, a Recorrente tentou se reinserir no mercado de trabalho, conforme se observa do CNIS que segue anexo. Ela iniciou vínculo em 17/02/2021, mas em decorrência da continuidade de sua incapacidade foi dispensada em 02/04/2021. ...

Diante da complexidade do quadro de saúde, a perícia judicial deveria ter sido realizada por médico psiquiatra, conforme pleiteado desde a petição inicial, entretanto, foi nomeado médico do trabalho, vejam: ...

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	15/2/1981
Trabalho/Atividade habitual	do lar
Escolaridade	
Doença e/ou lesão	Transtorno Afetivo Bipolar (F31.2).

2. O recurso fotocopiou laudo emitido em 15/4/2021.

Trata-se de laudo particular emitido após a perícia judicial.

Contudo, *"o momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra."* (**súmula 84 das Turmas Recursais da SJ-RJ**).

Por conseguinte, tal documento médico não deve ser conhecido nesta ação; podendo o autor, caso queira, apresentar tal laudo em novo requerimento administrativo.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. O recurso também alega que se deveria nomear médico psiquiatra.

O Juízo nomeou perito que é especialista em medicina do trabalho e clinico geral.

A decisão do Juízo a quo está de acordo com o Enunciado nº 20 do FOREJEF:

> *" Nas hipóteses em que o autor for acometido de várias doenças relacionadas a diferentes especialidades médicas, é valida a realização da pericia por médico do trabalho"*

Para além disso, a patologia que a parte autora porta (transtorno bipolar) não é rara.

A TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista (PEDILEFs nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462).

Não é o caso dos autos.

Logo, não houve nulidade na nomeação de médico especialista em medicina do trabalho.

4. O recurso se prende ao fato de que o Juízo teria utilizado apenas a conclusão do perito; que o perito *utilizou tão somente o exame clínico/físico no momento da perícia para chegar à sua conclusão*. Afirma-se que *o laudo datado de 06/02/2020 é claro em afirmar que naquela data a Requerente ainda estava em ajuste terapêutico e sem condições de trabalho.*

Há, enfim, uma disparidade entre a conclusão do perito e a conclusão do médico assistente.

Ora: o laudo apontou, de forma acurada, o exame do estado mental da autora (ev.43, pág.2), com base no qual lastreou sua conclusão.

Tenho que supor que o perito é imparcial, ao passo que o médico assistente não o é. Dentro do contexto exposto, estando o laudo pericial adequadamente fundamentado – como de fato está –, havendo disparidade entre a conclusão do médico perito e do médico assistente a respeito da existência da incapacidade, deve o Juízo optar pela conclusão do médico perito. Por conseguinte, o Juízo a quo adotou diretriz correta ao acolher a conclusão do perito

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001307741v4** e do código CRC **60169a85**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:14

5001019-80.2020.4.02.5005 **500001307741 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001478-16.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ELIVELTON DE SOUZA QUEIROZ (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que condenou o INSS a *"... **RESTABELECER** o benefício previdenciário de auxílio-doença ... desde **15/03/2019**, devendo o INSS realizar análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional..."*

Pretende a parte autora, no recurso, obter aposentadoria por invalidez. No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> ... O Juiz a quo entendeu que a incapacidade laboral do Recorrente é apenas temporária, porquanto determinou o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária desde a DCB (15/03/2019), devendo o INSS proceder à análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional. A r. sentença proferida pelo MM. Juiz baseou-se por completo no laudo pericial do evento 62 que, apesar de ter diagnosticado cegueira irreversível no olho direito do Recorrente e incapacidade definitiva para a atividade habitual de pedreiro, considerou que há possibilidade de reabilitação para profissões nas quais a binocularidade supostamente não é exigida, como caixa, trocador, motorista de aplicativo, serviços gerais, administrativos e segurança não armada. Ao contrário do que consta do laudo pericial, adotado como ratio decidendi, pela r. sentença, a binocularidade é essencial para o exercício de todas as profissões supracitadas. As profissão de operador de caixa exige que o trabalhador manuseie teclados, mercadorias e máquinas de cartão de crédito com rapidez para conferir agilidade ao atendimento, o que resta impossível se o ocupante de tal cargo for completamente cego do olho direito, estando com o campo visual seriamente prejudicado pela monocularidade. O mesmo se diz quanto ao trocador de ônibus, pois este profissional

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

necessariamente precisa contar com a visão em ambos os olhos para receber pagamentos, identificar o valor das moedas de acordo com o seu tamanho e cor, e, além disso, entregar o troco correto aos passageiros, o que se torna totalmente inviável em caso de completa cegueira no olho direito. No que tange à função de motorista de aplicativo, esta é ainda mais inapropriada para o Recorrente, pois, estado com o campo visual severamente reduzido em razão da cegueira no olho direito, é certo que jamais poderá conduzir veículo automotor com a devida segurança, ainda mais no segmento do transporte público, sendo que a sua atuação diária nesta função conduziria a um elevado risco de acidente...

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	6/2/1992
Trabalho/Atividade habitual	pedreiro
Escolaridade	Ensino fundamental incompleto
Doença e/ou lesão	Cegueira de um olho irreversível pos trauma ocorrido em outubro de 2018. CID H54.4...

2. O autor porta visão monocular. Perdeu a visão do olho direito após um trauma. O perito considerou-o inapto para a função de pedreiro. A sentença determinou sua reabilitação.

No recurso, argumentou que as profissões que o perito apontou como elegíveis para reabilitação requerem a visão binocular; e pediu *seja reconhecida a incapacidade laboral definitiva do Recorrente, com a conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente;*.

O perito do Juízo apontou que é possível reabilitar o autor para as seguintes profissões:

> *j) Caso se conclua pela existência de limitação permanente e parcial, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto(a) para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual a atividade indicada?*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Está apto ao trabalho de atividades onde a binocularidade não é exigida. Caixa, trocador, motorista de aplicativo, serviços gerais, administrativos, segurança não armada.

O perito do Juízo é oftalmologista. Suponho que possui conhecimento técnico bastante para julgar se é ou não possível reabilitar alguém que porta visão monocular para as atividades que apontou.

Sua conclusão somente poderia ser excluída caso se apontassem elementos técnicos em sentido contrário; como, por exemplo, laudos de outros médicos afirmando a inviabilidade de reabilitação. O recurso não traz tais elementos.

Para além disso, o autor tem apenas 29 anos de idade. Supor a inviabilidade de reabilitação em uma idade tal apenas pelo fato de portar visão monocular seria, a essa altura, algo evidentemente impertinente.

3. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001307752v3** e do código CRC **f591dfc6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:15

5001478-16.2019.4.02.5006 **500001307752 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001810-27.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: TIEGO HOLZ (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *Conforme narrado anteriormente, entendeu o N. Julgador fixou data de cessação do benefício de auxílio-doença, uma vez que entendeu que a benesse em comento deveria ser concedida pelo período certo de 120 dias a partir do laudo oficial.*
>
> *O entendimento do D. Magistrado mostra-se contrario ao laudo oficial, data vênia.*
>
> *Em análise do artigo 60 da Lei 8.213/91, observa-se que o benefício em apreço será devido ao segurado que, dentre outros aspectos, estiver incapaz para o trabalho. Veja a redação do referido dispositivo legal:*
>
> *Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei)*
>
> *In casu, Deve-se ater ao tempo fixado pelo Perito Judicial pois a recuperação laborativa do Autor é lenta e o trabalho dele é de lavrador. Trabalho este que exige esforço físico e com a necessidade de agachar, pegar peso, etc.*
>
> *Com efeito, a sentença merece ser reformada, sobretudo considerando os dispositivos legais aplicáveis à matéria, os quais estão em consonância com o melhor julgamento da matéria, aplicado pelos tribunais especializados. Bem como em atenção o laudo oficial.*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Portanto, data vênia, tem-se contraria ao laudo oficial a decisão prolatada pela I. Magistrado de primeiro grau, eis que é necessária a fixação de DCB que garanta tempo hábil para que a parte Autora possa se recuperar para o trabalho de lavrador.

Assim, e pelo narrado, resta fartamente demonstrado o preenchimento de todos os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pleiteado, com DCB a ser fixada na DIP (data do início do pagamento) ou da prolação da decisão por, pelo menos, 180 dias, a fim de possibilitar a recuperação para o trabalho de lavrador e eventual pedido de prorrogação pela parte Autora.

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez com renda majorada em 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros ou auxílio-doença ou auxílio-acidente

O autor recebeu o auxílio-doença NB 31/632.049.480-1 no período de 16/1/2020 a 15/1/2021, na qualidade de segurado especial rural (evento 12, OUT2).

O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou pós-operatório na coluna lombar (quesito 3, evento 19). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de lavrador (quesitos 6-7). Atestou limitação para agachar e pegar peso (quesito 8). Concluiu que há incapacidade temporária para o trabalho (quesito 13).

O INSS não impugnou o laudo pericial (evento 27).

O autor requereu a procedência do pedido (evento 25).

Enquanto não forem esgotadas as alternativas terapêuticas de cura da doença ou de controle dos sintomas incapacitantes, a incapacidade para o trabalho não pode ser considerada definitiva.

O arbitramento da data de cessação do benefício é uma imposição legal, pois, de acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". A estipulação da data de cessação do benefício não necessariamente significa que o auxílio por incapacidade temporária terá de ser cessado na data aprazada. O INSS somente poderá cessar o benefício se a parte autora não formular pedido de prorrogação. Se a parte autora ainda se considerar incapacitada para o trabalho, poderá formular o pedido administrativo de prorrogação do auxílio por incapacidade temporária e o benefício terá de ser mantido ao menos até a que a nova perícia administrativa seja realizada. Se o INSS indeferir o pedido de prorrogação, a parte autora poderá propor nova demanda

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

judicial. O que não é possível é manter o benefício por tempo indeterminado sem a certeza de que a incapacidade realmente persistirá para além do prazo mínimo assegurado pelo perito.

Tratando-se de incapacidade temporária para o trabalho, o autor tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

O autor não tem direito ao adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, porque essa vantagem só pode ser deferida aos beneficiários de aposentadoria por invalidez e porque o perito negou a necessidade de assistência permanente de terceiros (quesito 17). Ficou prejudicado o pedido de auxílio-acidente.

O perito examinou o autor em 22/3/2021 (evento 8) e estimou o início da incapacidade há mais de um ano (quesito 10). Assim, quando o benefício foi cessado, em 15/1/2021, o autor estava incapacitado para o trabalho.

O autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/632.049.480-1 desde a cessação, em 15/1/2021.

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício".

O perito estimou a recuperação do autor em 180 dias. Arbitro a DCB em 22/9/2021.

*A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB**,** poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135) ou na Internet por intermédio do portal Meu INSS. Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício, o INSS poderá cessar o benefício.*

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/632.049.480-1 desde a cessação, em 15/1/2021, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 22/9/2021.

É o relatório.

VOTO

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	30/10/1998
Trabalho/Atividade habitual	Lavrador.
Escolaridade	4ª série.
Doença e/ou lesão	Pós operatório de coluna lombar.

2. A parte autora recebeu auxílio-doença NB 31/632.049.480-1 no período de 16/1/2020 a 15/1/2021, na qualidade de segurado especial rural (evento 12, OUT2).

Requereu a prorrogação do benefício em 18/12/2020, entretanto, foi indeferido pois não foi reconhecido o direito à prorrogação, sendo o benefício mantido até 15/01/2021 (evento 1 - PROCADM8).

A perícia do juízo, realizada em 22/03/2021, constatou que o autor sofre com pós opratório de coluna lombar, possuindo limitações como agachar e pegar peso. Informa risco de agravamento da doença. Conclui que há incapacidade temporária para o labor e fixou prazo de 180 dias para recuperação (evento 19).

A sentença foi proferida em 14/06/2021 e condenou o INSS a restabelecer o benefício desde 15/1/2021 até 22/9/2021 (evento 29).

3. Pois bem**, a** Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou tese para o Tema 246. A questão submetida a julgamento no Tema 246, era saber se a apartir da regra constante do art. 60, §9°, da **Lei n.° 8.213/91**, para fins de fixação da DCB do auxílio-doença (atual auxílio por incapacidade temporário) concedido judicialmente, o prazo de recuperação estimado pelo perito judicial deve ser computado a partir da data de sua efetiva implantação ou da data da perícia judicial (**PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204/PB**).

Ficou firmada a seguinte tese:

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.*
>
> *II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.*

A sentença fixou - de acordo com o laudo, registre-se - DCB em 22/9/21.

Ao cumprir a liminar, o INSS implantou o benefício em 14/06/2021 (DIP), conforme evento 38.

Há, entre a DIP e a DCB, prazo superior a 30 dias.

Logo, nada há a reformar na sentença, visto que se atendeu à tese fixada pela TNU quando do julgamento do tema 246.

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da causa. Contudo, deve ser observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001299955v10** e do código CRC **2c09f246**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:15

5001810-27.2021.4.02.5001 **500001299955 .V10 JESX51504© JES7027**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5026270-15.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: NATANAEL CATULINO DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora, preliminarmente alegou cerceamento de defesa, uma vez que os quesitos suplementares não foram respondidos pelo Perito do Juízo. No mérito aduziu o que segue:

> *(...) DA INCAPACIDADE LABORATIVA ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL*
>
> *deve ser analisado se o Recorrente estava incapacitado ao tempo do indeferimento do benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre destacar que o Expert apenas se manifestou sobre o quadro clínico do Recorrente NO MOMENTO DA PERÍCIA, nada afirmando acerca do momento do indeferimento previdenciário. Veja, ainda que o Ilmo. Perito entenda que o Recorrente encontra-se capaz ATUALMENTE, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tal entendimento não importaria na improcedência do feito, uma vez que deve ser analisado se o segurado mantinha-se incapacitado ao tempo da negativa/cessação do benefício previdenciário, para fins de análise do retroativo devido.*
>
> *Verifica-se, Nobre Julgador, que há DIVERSOS prontuários médicos que demonstram que frequentemente as crises de pânico do Autor são tão intensas que ele precisa se dirigir ao pronto socorro. Todos os prontuários são devidamente datados e emitidos pelos hospitais de atendimento.*
>
> *(...) DA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL*
>
> *Data Venia, Excelência, mas como dizer que uma pessoa com severas crises de pânico pode se manter trabalhando como motorista, quando a função exige demasiada atenção e controle emocional, a fim de evitar acidentes de trânsito? O trabalho habitual do segurado exige ainda demasiada concentração e inteira aptidão física e mental, uma vez que um veículo nas mãos de alguém em crise é*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

como uma verdadeira arma. Excelência, estudos revelam que dirigir triste ou com raiva causa até dez vezes mais acidentes do que dirigir utilizando celular, imagine então no caso do Recorrente, que sofre com CRISES E TRANSTORNO DE PÂNICO.

Ademais, a resposta ao quesito 12 do laudo pericial demonstra-se manifestamente contrária a realidade, isso porque é de conhecimento geral que o transtorno de pânico é doença que se manifesta em crises repentinas, de forma que em um determinado dia ou momento o Recorrente pode estar bem e minutos depois estar em crise, sem qualquer condição de trabalhar – como de fato sempre ocorreu, conforme atestam os prontuários médicos anexados aos autos

(...)

Imprescindível observar que o Recorrente faz uso de medicamentos fortes, que o impedem de trabalhar, afinal, causam sono, tonteira, enjoo e prejudicam a direção, entre eles: citalopram 20mg/dia e alprazolam 2mg/noite. (receituários em anexo). Alguns dos efeitos colaterais mais comuns do citalopram são: agitação; ansiedade; nervosismo; sentir-se confuso; sonhos anormais; tremores; formigamento ou dormência nas mãos ou nos pés; tonturas; distúrbios de atenção; tinitus (zumbido no ouvido); bocejos; diarreia; vômitos; constipação; coceira (prurido); dores musculares, entre outros. Em relação ao alprazolam, estão entre os efeitos colaterais: sintomas como sonolência; sensação de cansaço; fala arrastada; falta de equilíbrio ou coordenação; problemas de memória; quadro de sedação leve, entre outros que merecem atenção para que sejam imediatamente tratados e controlados.

(...)

Vale destacar que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, devendo analisar todo o conjunto probatório, que no caso dos autos demonstra a real incapacidade laborativa do segurado.

(...)

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

Pois bem.

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho. Porém, realizada a perícia judicial, a parte autora fora declarada capaz (médico psiquiatra, em 02/02/2021, ev. 14):

2. A pessoa submetida ao exame pericial é portadora de alguma doença mental? Qual? CID F41.0 ***Transtorno de Pânico.***

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. A pessoa examinada tem aptidão para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? ***Sim. No momento, apresenta-se vigil, orientado auto e alocronopsiquicamente, pensamento de curso normal, lógico-formal, sem restrição de conteúdo, sem alteração de sensopercepção, sem atividade delirante, afeto móvel e congruente com o humor, sem alteração em memória imediata/recente/remota, sem prejuízo cognitivo.***

7. A pessoa examinada corre risco de acidentes se continuar exercendo a atividade habitual? Por quê? ***Não. No momento, apresenta-se vigil, orientado auto e alocronopsiquicamente, pensamento de curso normal, lógico-formal, sem restrição de conteúdo, sem alteração de sensopercepção, sem atividade delirante, afeto móvel e congruente com o humor, sem alteração em memória imediata/recente/remota, sem prejuízo cognitivo.***

O argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Registre-se, ademais, que a perícia médica judicial tem o escopo de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o juiz, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, tais como os laudos e exames médicos particulares, a situação e características pessoais da parte autora (função, idade, grau de escolaridade, inserção socioeconômica etc.) para conjugar com o laudo pericial judicial produzido a partir da realidade controvertida trazida pelas partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS****, articulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.*

... P.R.Intimem-se.

É o relatório.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	02/06/1964
Trabalho/Atividade habitual	Motorista
Escolaridade	Ensino fundamental completo
Doença e/ou lesão	Transtorno de pânico

2. Não há que se falar em designar-se nova perícia, como requerido no recurso. Com efeito, o juiz determina a realização de nova perícia quando a matéria não está suficientemente esclarecida (caput do artigo 480 do CPC). Assim, não há como prover esse pedido, uma vez que a perícia realizada esclareceu o fato probando. O fato de a conclusão do perito do Juízo não ser a mesma da do médico assistente não altera esse quadro.

3. A parte autora em **13/07/2020** requereu a concessão do benefício de auxílio-doença que foi indeferido sob o argumento de *"não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico"* (evento 1 - PROCADM11 fls.7).

No evento 14, a perícia do juízo, realizada em 02/02/2021, constatou que o autor *"apresenta-se vigil, orientado auto e alocronopsiquicamente, pensamento de curso normal, lógico-formal, sem restrição de conteúdo, sem alteração de sensopercepção, sem atividade delirante, afeto móvel e congruente com o humor, sem alteração em memória imediata/recente/remota, sem prejuízo cognitivo"*.

Ressaltou o seguinte: *"Encontro vários relatórios de médico assistente, CRM 9754, sem data nos documentos, o que torna impossível avaliar a temporalidade e o curso do tratamento. Médico assistente emite os documentos carimbado como psiquiatra mas consta no cadastro do Conselho Regional de Medicina sem essa espacialidade registrada (apesar de vários outros registros de especialidades, como ultrassonografia. Último relatório datado relata data de 11/07/2020. Atualmente relata que utiliza citalopram 20mg/dia e alprazolam 2mg/noite. Relata que faz uso das medicações sem alteração de dosagem ou medicamento há cerca de 6 meses"*. Concluiu que não há incapacidade laborativa.

O laudo pericial está adequadamente fundamentado.

Passo à análise dos laudos de médico assistente.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

i) ev.1-atestamed12: emitido em 16/6/20; refere incapacidade de 15 dias. Períodos de incapacidade de até 15 dias não geram direito à percepção de auxílio-doença.

ii) ev.1-laudo13: o laudo não indica o número do CRM do médico; apenas se afirma que o autor teria transtorno do pânico e que usa dois medicamentos; e que "no momento" está "incapaz de realizar suas atividades laborais habituais". Não se descreve o estado mental atual do autor. O laudo é lacônico, sendo inviável de, com base nele, excluir a conclusão do perito.

iii) ev.1-laudo14: o laudo contém apenas a assintura do emitente, a partir da qual não se pode identificar quem é o médico; não se apôs seu carimbo e tampouco se indicou o número de registro. Não tem valor probatório. Para além disso, é lacônico.

iv) ev.1-laudo15: cuida-se de laudo médico que não está datado. Não posso atribuir-lhe eficácia probatória, visto que se omite a data de emissão.

Nota-se que o estado mental não é relatado em nenhum dos laudos de médicos assistentes apresentados pelo recorrente. Tais laudos apenas restringem-se a indicar a incapacidade temporária para o labor, o qual não foi confirmado pela perícia judicial (evento 1- laudo 14 e laudo13 - atestmed12).

Por conseguinte, a sentença adotou diretriz correta ao aplicar o enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001277940v16** e do código CRC **c77ff4ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:18

5026270-15.2020.4.02.5001 **500001277940 .V16 JESX51504© JES7027**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002446-18.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ELIZANGELA SANT ANNA (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A sentença condenou o INSS a *"reativar, em favor da parte autora, o benefício de Auxílio Doença NB 629.091.525-1, pagando-o desde o dia seguinte a 20/12/19, quando foi indevidamente cessado, convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez a partir da perícia médica judicial (09/11/20)".*

Ambas as partes recorreram.

O INSS, em seu recurso, pediu a anulação da sentença, *"determinando a intimação do perito para responder aos quesitos formulados na impugnação do evento 22."*

Em seu recurso, a parte autora pediu a concessão do adicional relativo à assistência permanente de terceiros, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	22/8/1976
Trabalho/Atividade habitual	Faxineira; Foi Auxiliar de cozinha e Empregada doméstica
Escolaridade	quarto ano fundamental
Doença e/ou lesão	Visão Subnormal Bilateral, Insuficiência Cardíaca Não Congestiva e Hipertensão Arterial,

2. RECURSO DO INSS.

O INSS alegou o que segue:

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O laudo pericial do evento 14 apresenta conclusão de incapacidade total e permanente em segurada de menos de 45 anos de idade, contribuinte individual que se declara vendedora, em decorrência de falta de ar, cansaço, fadiga, dor nas pernas, dificuldade para enxergar com os dois olhos.

O exame administrativo realizado em 20/12/2019, que culminou na cessação do último benefício gozado, descreve exame físico incompatível com a conclusão pericial apresentada, sem qualquer limitação:

EXAME FÍSICO: BOM ESTADO GERAL, LÚCIDA E ORIENTADA, DEAMBULAÇÃO ATÍPICA , EUTRÓFICO , SEM DÉFICIT DE FORÇA DOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. RITMO CARDÍACO RGULAR , 2 TEMPOS , SEM SOPROS, PA = 150/90 MMHG , EUPNEICA , SEM RUÍDOS ADVENTÍCIOS . SEM EDEMA DOS MEMBROS INFERIORES . PESO PROPORCIONAL PARA O BIOTIPO .

*Assim, tendo em vista a impugnação ao laudo apresentada tempestivamente, sem intimação do perito para a devida complementação pelo juízo, o que configura claro **cerceamento de defesa do réu**, requer-se a anulação da sentença prolatada para que o perito seja intimado a responder aos questionamentos apresentados no evento 22.*

*Ante o exposto, requer o INSS que seja conhecido e provido o presente recurso, para **ANULAR** a r. sentença, determinando a intimação do perito para responder aos quesitos formulados na impugnação do evento 22.*

Um exame pericial normal em 20/12/19 evidentemente não implica na conclusão de que seria atípico que uma outra perícia, realizada 11 meses depois (11/9/20), conclua por haver incapacidade.

Nessa linha, a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de quesitos complementares foi formulada de forma genérica.

A nulidade deve ser demonstrada; ou seja: no recurso devem constar as razões concretas pelas quais o indeferimento dos quesitos complementares formulados poderia, em tese, importar em conclusão diversa daquela a que chegou o Juízo a quo na sentença. O fato de se apontar conclusão diversa em perícia ocorrida 11 meses antes - como já referi - não se presta a demonstrar que houvera cerceamento pelo fato de se haver indeferido os quesitos.

Como tal exposição inexiste no recurso, é inviável acolhê-lo.

3. RECURSO DA AUTORA.

O recurso afirma o que segue:

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Mesmo que no quesito 13 do juízo, o médico perito tenha informado que a recorrente ainda consegue realizar algumas atividades de higiene sem auxílio de terceiro, o conjunto probatório indica a necessidade do auxílio de outra pessoa para maior parte das necessidades da recorrente, em especial, pela falta de visão de ambos os olhos, decorrente do agravamento da doença.*
>
> *É importante destacar, que a falta de visão da recorrente foi em decorrência do agravamento, ou seja, a mesma não foi adaptada a realizar as suas atividades sem a visão de ambos os olhos, o que deve ser levado em consideração na necessidade de auxílio permanente de outra pessoa.*

A resposta pericial relativa ao adicional de 25% foi a seguinte:

> 13) Sendo positiva a existência de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
>
> R= *Para alimentar-se, tomar banho e vestir-se não.*

A Lei 8213/91 vincula o pagamento de tal adicional à necessidade de auxílio permanente de terceiros.

Nota-se, à toda evidência, que pela resposta dada pelo perito tal necessidade de auxílio *permanente* inexiste.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Defiro o requerimento de concessão da gratuidade da justiça, formulado no recurso. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001305571v4** e do código CRC **78b8fe4b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:15

5002446-18.2020.4.02.5004 **500001305571 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031508-49.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: UBIRAMAR VALERIO BEZERRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Alega o embargante que o acórdão incorreu em omissão, eis que o autor peticionou nos autos em Evento 74, requerendo "o adiamento do julgamento, haja vista o interesse de seu patrono em realizar a sustentação oral de seu recurso interposto, pugnando pela inclusão na próxima pauta virtual que possibilite referido ato.", todavia, em total desconsideração ao pedido tempestivo formulado pelo Autor, esta Egrégia Turma Recursal negou provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Requerente, lhe causando graves prejuízos em razão da violação de direitos fundamentais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, dispostos, respectivamente, no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

1. Dos embargos de declaração.

Assiste razão ao embargante.

O pedido formulado no evento 74 não foi apreciado, pelo que não poderia ter sido julgado o recurso inominado na sessão virtual sem possibilidade de sustentação oral por teleconferência.

Impõe-se reconhecer a nulidade do acórdão e facultar ao advogado do autor a sustentação oral requerida, procedendo-se a novo julgamento do recurso inominado.

2. Do recurso inominado.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2.1. O requerimento administrativo da parte autora (**DER: 04/10/2018**) foi indeferido pelo INSS haja vista não ter sido constatado o critério de deficiência (Evento 1- INDEFERIMENTO 9).

2.2. Houve uma perícia judicial (Evento 17) que foi complementada (Evento 32). Na sua primeira manifestação (Evento 17), a perita do juízo afirmou que o autor é portador de dependência quimica, mas que encontra-se em tratamento de manutenção, abstêmio no momento tendo aptidão para o trabalho. A quesitação dessa perícia foi feita tendo em vista benefício por incapacidade quando, na verdade, a pretensão de concessão refere a outro benefício (BPC-LOAS).

Na complementação da perícia (Evento 32), a perita esclarecu o seguinte:

> *4) A pessoa que é dependente químico (quesito 2) e que é considerado compulsivo no uso dessas substâncias (quesito 3), é capaz de ter controle sob as suas atitudes?*
>
> *R: A dependência química é uma patologia multifatorial; seu curso é variável e os períodos de uso "compulsivo", também. Sob tratamento psiquiátrico e multidisciplinar regular (preferencialmente em regime de CAPS AD), frequentando grupos de mútua ajuda (Alcoólicos e Narcóticos Anônimos - AA e NA) e mantendo-se abstêmio do uso (perfeitamente possível, principalmente se sob tratamento de suporte) , a pessoa é plenamente capaz de ter controle sob suas atitudes.*

A parte autora trouxe aos autos os seguintes laudos médicos particulares, demonstrando que se encontra em tratamento há mais de dois anos:

> - Evento 1, laudo 10 - Laudo do Dr. Zanandré Avancini de 23/07/2018, atestando que o autor encontrava-se em tratamento desde 14/03/2018 com sintomatologia decorrente de uso de substâncias psicoativas, apresentando recaídas frequentes;
>
> - Evento 1, laudo 10- Laudo dra. Luíza Angélica datado de 29/06/2018, afirmando que o autor encontrava-se em tratamento e sem condições de exercer atividades labortivas;
>
> - Evento 1, Laudo 10 - Laudo do Dr. Zanandré Avancini datado de 02/04/2019, afirmando que o autor encontrava-se em tratamento com quadro clínico decorrente do quadro de uso de substâncias psicoativas;

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> -Evento 48, RECEIT12 - Laudo do Dr. Edson Assis Pantaleão, datado de 21/02/2020, afirmando que o autor encontra-se em tratamento na unidade de saúde com quadro de sintomas depressivos associados ao uso de epiléticos, estando em abstinência no momento;
>
> - Evento 48, RECEIT12, Laudo do Dr. Zanandré Avancini, datado de 09/04/2021 atestando que o autor encontra-se em tratamento na unidade de saúde com quadro clínico decorrente do uso abusivo e prolongado de substâncias psicoativas.

O fato de o autor ser dependente químico está comprovado.

Os laudos mais recentes - 21/2/20 e 9/4/21 - indicam continuidade de acompanhamento médico em unidade de saúde ("acompanhamento psicossocial") e um deles afirma que o autor estava "abstêmio no momento".

Conquanto os quesitos dirigidos à perícia tenham sido relativos à concessão de benefício de incapacidade, o fato é que se o laudo conclui que inexiste incapacidade laborativa é porque - a fortiori - concluiria inexistir impedimentos de longo prazo , que é o requisito que enseja a concessão de BPC-LOAS. Vale dizer: a constatação pericial de aptidão laboral implicitamente significa a inexistência dos impedimentos de longo prazo a que refere o artigo 20 da Lei 8.742/93.

Tenho que supor que o perito é imparcial, ao passo que o médico assistente não o é. Dentro do contexto exposto, havendo disparidade entre a conclusão do médico perito e do médico assistente, deve o Juízo optar pela conclusão do médico perito.

Nesse contexto, não vejo como excluir a conclusão da perita tendo em vista os laudos médicos juntados.

2.3. No que refere ao período anterior à perícia, há laudo de 29/06/2018, afirmando que o autor encontrava-se em tratamento e sem condições de exercer atividades laborativas.

Ocorre que tal laudo sequer especifica qual seria o tempo necessário para recuperação da capacidade laborativa que afirma inexistir; e nele não se afirma que a incapacidade é permanente, o que é um atributo que, ordinariamente, não pode ser tido como suposto, a menos que haja na fundamentação do laudo algum dado claro a indicar que a opinião do médico assistente é de que a incapacidade é permanente. Mas não há, em tal laudo, tal indicação. Ele apenas refere as patologias e a medicação usada e afirma que não há condições laborais (ev.1-laudo10, p.2).

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Por conseguinte, não vejo como com base nele inferir que havia ali a configuração de impedimento de longo prazo.

2.4. A declaração da CETURBES, de 30/4/21, de que o autor tem passe livre no sistema de transporte e que "atendeu os requisitos de renda e deficiência estabelecidos na Lei Complementar 213/01" não é documento de caráter médico. É elemento insuficiente para demonstrar a ocorrência do impedimento de longo prazo a que refere o art. 20 da Lei 8742/93.

3. DA PARTE DISPOSITIVA.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para declarar a nulidade do acórdão embargado (evento 78) e, procedendo a novo julgamento do recurso inominado do autor, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da causa. Contudo, deve ser observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001347504v7** e do código CRC **fc23ab69**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:18

5031508-49.2019.4.02.5001 **500001347504 .V7 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0038190-76.2017.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: JOSIANE MANDELLI DE LIMA (AUTOR)
RECORRIDO: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (RÉU)
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

ADVOGADO DESPACHO COMIGO ESSE PROCESSO NO DIA 1/12/21.

Adv disse que em jan de 2015 a autora quitou o valor devido no outro contrto (da irmã, da qual era fiadora)

Disse uqe depois voltou la´para contratar seu fies e o sisfies CONTINUAVA dizendo que ela não podia contratar porque CONTINUAVA VINCULADA como fiadora da irmã.

Que isso perdurou por vários meses

Em 7/2015 dizeeno que estudantes q já tinham 1 graduaçao não podiam pergar FIES Pra outra graduação
(a autora era enfermeira, queria fazer medicina, tinha passado)

dISSE ADV: sentença fal a em complexidade do contrato; só que ninguém fala que contrato é complexo.

Disse o ADV.: foi problema de erro de sistema. Há várias msgs nesse sentido. Disse que 6 meses foi o przo para processar o pedido de encerramento no FIES. Depois que o encerramento foi feito, e ela devia ter sido liberada da fiança, ela ficou mais 6 ou 7 meses em que ficou INDEVIDAMENTE VINCULADA como fiadora (o contrato já tinha acabado); aí veio a nova norma que impediu que um já graduado conseguisse um contrato com o FIES.

Ele disse que ela só foi desvinculada uns 2 anos depois de ter liquidado o contrato.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Alega que não foram permitidas oturas provas – cerceamento defesa – não houve AIJ.

Aí na sentença: a certeza da contratação depndia de análises técnicas que fogem da competência do juízo; mas não designou AIJ...

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais no valor de R$ 22.458,74 e danos morais no valor de R$ 15.000,00, por não ter conseguido contratar o financiamento público estudantil.

Alega a recorrente o que segue:

Conforme relatado na petição inicial, a irmã da recorrente, a Sra. GEILIANE MANDELLI DE LIMA, em janeiro de 2012 firmou contrato de financiamento estudantil – FIES junto à primeira recorrida para custear sua graduação em nível superior, conforme cópia de instrumento devidamente anexada aos autos (doc. OUT5).

Para cumprir com a exigência estipulada na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA da avença, a expoente integrou o negócio na condição de fiadora de sua irmã.

Ocorre que por questões alheias à sua vontade, a irmã da expoente não pôde iniciar seus estudos. Considerando que à época dos fatos a primeira recorrida (CEF) atuava como mandatária do segundo recorrido (FNDE) e era a responsável por formalizar e administrar os contratos do FIES, a Sra. GEILIANE compareceu à agência da CEF e foi orientada à trancar sua matrícula para aguardar até que pudesse iniciar sua gradação no ano seguinte.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em janeiro 2013, após ser aprovada em novo certame, a Sra. GEILIANE tentou se matricular na Universidade de Vila Velha - UVV, entretanto, foi surpreendida com a informação de que havia perdido o benefício do FIES quando trancou sua matrícula no ano anterior.

Desolada com a notícia, a Sra. GEILIANE desistiu de iniciar seus estudos.

Paralelamente a estes acontecimentos, a recorrente fora aprovada no vestibular para o curso de medicina oferecido pela Faculdade MULTIVIX, e para custear sua graduação requereu o benefício do FIES em nome próprio, contudo, acabou surpreendida com a informação de que não poderia contratar o financiamento por supostamente ainda estar vinculada à condição de fiadora do contrato firmado por sua irmã.

Sem compreender direito as razões da negativa, em janeiro de 2014 a expoente, juntamente com sua irmã, compareceu à agência da CEF e foi informada que aquele contrato em que figurava como fiadora permanecia em aberto, fato até então ignorado. Segundo informações recebidas na agência, apesar de a irmã da recorrente ter trancado sua matrícula antes mesmo do início das aulas, a instituição de ensino teria recebido R$ 2.886,50 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) por meio do FIES2, e enquanto este débito não fosse quitado o contrato permaneceria vigente e a recorrente ficaria impedida de contratar o FIES para si.

A expoente e sua irmã foram então orientadas a solicitar o encerramento daquele contrato junto ao SisFIES para que a CEF pudesse liquidá-lo e emitir os boletos de pagamento, sendo que, após a quitação, a recorrente estaria liberada para contratar o financiamento em nome próprio.

O pedido de encerramento foi realizado através na plataforma SisFIES no dia 20.02.2014, conforme comprovado pela mensagem de e-mail abaixo, senão vejamos:

[...]

Apesar de a mensagem consignar expressamente que "A solicitação de encerramento do prazo de utilização do FIES foi confirmada com sucesso", quando a recorrente e sua irmã compareceram à agência da CEF para concluir a operação, foram informadas que não constava no sistema interno da instituição o referido pedido de encerramento.

Não obstante as mesmas terem sido orientadas à aguardar para que o problema fosse resolvido, a CEF não liquidou o contrato e o pedido de encerramento realizado na plataforma SisFIES expirou, de modo que a expoente e sua irmã foram obrigadas a realizar nova solicitação para encerrar a avença. Contudo, essa situação tornou a se repetir sucessivamente. Assim, à medida em que as solicitações

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de encerramento expiravam sem que o contrato fosse liquidado pela CEF, a recorrente e sua irmã eram obrigadas a formular novos pedidos de encerramento na plataforma SisFIES, formando uma verdadeira "bola de neve".

Tal fato resta comprovado pelas mensagens de e-mail trocadas entre as partes – evento de nº 11 dos autos3 –, que confirmam que essa dificuldade de promover o simples ENCERRAMENTO do contrato perdurou até agosto de 2014, senão vejamos:

[...]

Neste passo, verifica-se que somente em setembro de 2014 a CEF regularizou o problema e encaminhou o primeiro boleto para pagamento:

[...]

A última parcela do contrato afiançado foi devidamente quitada em 09.01.2015, conforme comprovantes relacionados ao evento nº 1 dos autos, documento OUT 8. Entretanto, não obstante a expoente supusesse que após a quitação estaria finalmente liberada para contratar o FIES em nome próprio, tal como informado pelos prepostos da CEF em janeiro de 2014, não foi isto o que aconteceu.

Conforme comprovado nos autos, ao realizar nova tentativa de contratação do FIES, a expoente seguiu impedida de concluir a operação, na medida em que a plataforma SisFIES continuava registrando que ela seria fiadora de sua irmã. Ou seja, mesmo após a quitação do contrato afiançado, a regular exoneração da expoente NÃO ACONTECEU, permanecendo ela erroneamente vinculada à fiança de um contrato já extinto.

A este respeito, vejamos o comprovante de umas dessas tentativas frustradas de contratação do FIES em nome próprio, datada do mês de abril de 2015, que confirma que mais de 03 (três) meses após o pagamento do contrato afiançado a recorrente permanecia indevidamente vinculada como fiadora da avença:

[...]

Logo, não fosse suficientemente absurdo a CEF demorar mais de SEIS MESES para conseguir promover o simples ENCERRAMENTO do contrato afiançado, tem-se que mesmo após a liquidação e quitação da avença, a recorrente, POR NOVO ERRO DAS INSTITUIÇÕES RECORRIDAS, permaneceu impedida de contratar o financiamento em nome próprio.

As mensagens de e-mail relacionadas ao evento 11 dos autos, documento OUT 25 comprovam a falha dos recorridos, na medida em que o Técnico RAUL ALMEIDA DA SILVA confirma a necessidade de realizar um processo diferenciado para tentar solucionar o problema:

[...]

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ocorre que conforme comprovado nos autos, a esperada solução não aconteceu. Assim, apesar de toda a diligência da expoente, em julho de 2015 o Ministério da Educação editou a Portaria nº 8 e proibiu que estudantes que já possuíssem graduação pudessem se beneficiar do FIES, sendo este o caso da recorrente, que já era graduada em enfermagem e, por isso, viu frustrada a pretensão de contratar o FIES para subsidiar seus estudos, não restando alternativa à mesma senão contratar financiamento privado para custear a faculdade de medicina.

Ocorre que em razão de os juros e encargos praticados pelo referido financiamento serem muito superiores àqueles praticados pelo FIES, temse que a conduta dos recorridos gerou um prejuízo patrimonial à autora superior a R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), além de danos de natureza extrapatrimonial.

[...]

Ressalta-se que nas mais de 40 (quarenta) mensagens de e-mail trocadas entre as partes, não há uma só menção à suposta complexidade do contrato do FIES como causa da demora para se promover o encerramento do contrato, extraindo-se de referidas mensagens, ao contrário disso, clara menção aos sucessivos erros no sistema da CEF.

[...]

Ou seja, o fato de o contrato estar pendente desde o início de 2012 se deu de forma alheia à vontade da recorrente e por culpa exclusiva das recorridas.

Ademais, não se pode desprezar a natureza acessória do contrato de fiança, pelo qual o fiador garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Isto é, o fiador só é acionado após a inadimplência do devedor principal e, no caso em análise, a expoente NUNCA foi notificada do inadimplemento da estudante.

De qualquer sorte, sendo incontroverso que o contrato afiançado foi quitado em janeiro de 2015, evidente que extinta a obrigação pelo seu pagamento, também o foi a fiança prestada pela recorrente.

[...]

Ou seja, além de indeferir a produção das provas que poderiam confirmar o preenchimento dos requisitos necessários à contratação do FIES pela recorrente, o órgão jurisdicional a quo também adotou como fundamento para negar os pedidos autorais a sua suposta incompetência técnica, sem, porém, facultar a realização do exame necessário ao julgamento da causa, circunstâncias que, compreende a expoente, violam a garantia do devido processo legal.

Em verdade, pairando alguma dúvida no que tange à certeza da contratação do FIES pela expoente, deveria o caso ter sido analisado sob 20 a ótica da teoria da perda de uma chance, o que não foi feito pelo D. magistrado singular.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

[...]

Contrarrazões no evento 132.

É o relatório.

VOTO

A sentença está assim fundamentada:

*A parte autora pretende a condenação das rés ao pagamento de **indenização por danos materiais no valor de R$ 22.458,74 e danos morais no valor de R$ 15.000,00**, por não ter conseguido contratar o financiamento público estudantil.*

A requerente se baseia na demora da instituição financeira em efetuar a liquidação do contrato de FIES na qual era fiadora para afirmar a responsabilidade da CEF por não ter conseguido firmar contrato de FIES, assim como ter que pagar valor residual referente ao contrato de FIES da irmã.

De início, verifico que não há nenhuma falha na prestação de serviço por parte da CEF em relação ao encerramento do contrato de FIES da irmã da autora, pois a instituição financeira apenas processou os pedidos de trancamento e o de encerramento. Assim, entendo inexistir responsabilidade da parte ré quanto a este ponto.

*No tocante à demora da CEF em processar pedido de encerramento de contrato de FIES da irmã da autora, também entendo que não merecem prosperar as alegações da autora. Isso porque **o contrato de FIES configura-se como instrumento complexo, dependente de manifestação de 04 partes diferentes: estudante, instituição de ensino, instituição financeira e o próprio FNDE, não podendo se esperar que a liquidação e encerramento formal do contrato fossem concretizados em um curto espaço de tempo a fim de atender interesse da autora, ainda que legítimo**.*

Entendo a necessidade da parte autora na quitação do contrato, no entanto, observo que este contrato estava pendente desde o início de 2012, não sendo razoável que a autora exigisse a concretização do contrato em menos de 06 (seis) meses, mesmo havendo justificativa plausível.

Ademais, não se pode imputar à CEF ou ao FNDE a responsabilidade pela alteração das regras de concessão do FIES, uma vez que se tratou de ato geral aplicado a todos, inexistindo ato ilícito praticado pela instituição financeira.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Por fim, ainda que não fosse considerada razoável a demora dos réus no processamento do termo de quitação, não há como verificar como certa a formalização do contrato de FIES da parte autora para financiamento de seu curso de Medicina, dependendo de análises técnicas que fogem da competência deste juízo (avaliação de fiador, valor global de contrato, etc.).*
>
> *Assim, não merecem prosperar os pedidos de condenação das rés por danos materiais e morais em face da autora por motivo de ausência de ato ilícito praticado.*

Conforme Cláusula Décima Sexta e seu parágrafo primeiro, do Contrato no qual a autora figurou como fiadora (evento 1 - out5, p. 5), só era possível a suspensão do financiamento por até dois semestres consecutivos e, ao término do período de suspensão, o estudante era obrigado a aditar o contrato para reativação do financiamento a partir do semestre subsequente ao término da suspensão, sob pena de encerramento do contrato. A autora narra que sua irmã trancou a matrícula até o ano seguinte, quando foi informada do encerramento do contrato, **o que se deu em pleno acordo com a cláusula contratual.**

O parágrafo terceiro da mesma cláusula previa que o período em que o financiamento encontrar-se suspenso será considerado de efetiva utilização, ficando o financiado obrigado a pagar os juros incidentes sobre o valor financiado. Por sua vez, o parágrafo primeiro da Cláusula Décima Oitava previa que ocorrendo o encerramento do contrato, a amortização do financiamento terá início no mês imediatamente subsequente ao período de carência ou antecipadamente a critério do financiado. Assim, **eram devidos os valores pagos pela autora por ocasião do encerramento do contrato no qual era fiadora.**

O encerramento do contrato foi solicitado em 20/02/2014 (evento 1 - out11, p. 3). A autora/recorrente e sua irmã narram que compareceram ao banco, onde foram informadas do débito existente e que os boletos seriam encaminhados para pagamento e o contrato seria finalmente encerrado. O recurso narra o seguinte:

> *Porém, a recorrente simplesmente NÃO recebeu os referidos boletos na data acordada, vendo-se obrigada a abrir inúmeros outros pedidos de encerramento, na medida em que os pedidos antecedentes acabavam expirando em razão da delonga da recorrida para finalizar o procedimento.*
>
> *Este fato resta facilmente comprovado pelas mais de QUARENTA MENSAGENS de e-mail trocadas entre as partes, as quais encontram-se devidamente acostadas aos autos e atestam toda dificuldade enfrentada pela recorrente para conseguir quitar o débito em questão, haja vista que somente em setembro de 2014, ou seja, MAIS DE SETE MESES após o SisFies ter confirmado o encerramento do contrato, é que a recorrida de fato encaminhou os respectivos boletos para pagamento.*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Com efeito, o e-mail que encaminha o boleto com vencimento no mesmo dia está datado de 05/09/2014 e em 14/01/2015, a irmã da autora comunica que já efetuou os quatro pagamentos do FIES e indaga se havia mais alguma coisa a ser feita, obtendo a resposta, na mesma data, de que "seu contrato está liquidado" (evento 1 - out11, pp. 20 e 22 e out12, p.1).

Até aí não há dúvida quanto à ausência de responsabilidade da ré na demora no encerramento do contrato, pois agiu de acordo as respectivas cláusulas, cujo desconhecimento por parte da autora e sua irmã não é justificável.

A desvinculação da autora/recorrente daquele contrato, contudo, não havia ocorrido pelo menos até 11/05/2015 (data do último e-mail) - a despeito da informação de que havia sido realizada com sucesso em 07/04/2015, no evento 1 - out12, p. 14 -, conforme se depreende do teor dos demais e-mails contantes do evento, principalmente do constante à p. 19, bem como da tela de acesso ao SisFIES em 11/04/2015, reproduzida na p. 8 do recurso inominado.

Como se vê, a autora teria sido prejudicada pela demora na desvinculação de seu nome do contrato de FIES de sua irmã, quitado em 14/01/2015, tendo em vista que, em 02/07/2015, adveio a Portaria Normativa 8/2015, do Ministério da Educação, cujo artigo 8º excluiu a possibilidade de inscrição no processo seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2015 o estudante que tivesse concluído curso superior, como era o caso da autora.

Contudo, como ressaltado na contestação, *não há nenhuma comprovação de que a requerente atenderia aos demais requisitos de contratação do FIES, visto que tal financiamento é altamente concorrido para todos os cursos, mais ainda para o curso de Medicina.*

Não há, portanto, como condenar a Caixa em danos materiais decorrentes da não participação da autora no processo seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2015 ocasionada pela demora na desvinculação de seu nome do contrato - já quitado - em que figurava como fiadora.

Menos ainda é possível condenação em dano moral. Para além do acima exposto, em que pese a falha no serviço da ré, que resultou em demora injustificada na formalização do encerramento do contrato após a respectiva quitação, não há nos autos notícia de qualquer desdobramento fático capaz de atingir direitos da personalidade da autora.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**. Condeno a recorrente vencida em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (art. 55 da Lei 9.099/95).

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

0038190-76.2017.4.02.5001 **500001323607 .V20 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023911-92.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SUELI KOSANKE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por SUELI KOSANKE contra a Sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de salário maternidade (rural/segurada especial).

Em suas razões recursais (Evento 12), alega, em síntese, (i) que sempre trabalhou no campo durante a gestação, já que ela morava e trabalhava com o sogro; (ii) e a parte autora é de origem pomerana e é radicada no meio rural desde a infância; (iii) a autora trouxe aos autos diversos documentos que comprovam o trabalho campesino: Escritura pública de compra e venda de dois terrenos do sogro da requerente, Certidão de casamento da autora, ainda que posterior ao parto, com a expressão lavrador; contrato agrário celebrado com o sogro; (iv) não foi realizada prova oral nem em sede administrativa, nem na judicial.

Não foram apresentadas Contrarrazões.

VOTO

No presente caso, tendo em vista que RUDY ALBERTO ROOS, filho da autora, nasceu em 21/08/2017 (Evento 1, PROCADM 5, fl. 7), deve-se comprovar o exercício de atividade rural no período de 21/10/2016 a 21/08/2017.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos os seguintes documentos:

> (i) certidão de casamento, baseada em registro público datado de 6/9/2017, no qual a autora foi qualificada como lavradora (Evento 6, PROCADM3, fl. 8);
>
> (ii) contrato de parceria agrícola com Joilson Roos, datado de 14/5/2018 e com firmas reconhecidas por tabelião na mesma data (Evento 6, PROCADM3, fl. 9-12).

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O conjunto probatório não tem o condão de comprovar o trabalho rural da parte autora, na qualidade de segurada especial, por tempo correspondente à carência exigida para a concessão da benesse pleiteada, uma vez que se destaca a ausência de documentos contemporâneos ao período que se pretende comprovar.

Com efeito, como bem observou o Juízo a quo na sentença, tais provas documentais foram produzidas após o nascimento do filho da autora; e não faz sentido produzir prova oral se não há prova material contemporânea. Destaco, no pormenor, o seguinte trecho da sentença:

> *A autora se casou em 6/9/2017, depois do nascimento do filho, ocorrido em 21/8/2017. A certidão de casamento, lavrada posteriormente ao nascimento do filho, não é contemporânea ao período em que a autora precisa provar atividade rural.*
>
> *O contrato de parceria agrícola, datado de 14/5/2018, também foi emitido depois do nascimento do filho da autora. O documento produzido posteriormente ao fato gerador do benefício não é contemporâneo ao período em que a autora precisa provar atividade rural.*
>
> *A cláusula 11ª do contrato de parceria agrícola previu início da vigência do pacto em julho de 2016. Mesmo assim, a declaração de vigência contratual retroativa não desfaz o fato de que o documento só foi produzido posteriormente ao fato gerador do benefício.*
>
> *Sem início de prova material contemporâneo, é inútil produzir prova testemunhal, pois a lei proíbe a prova exclusivamente testemunhal.*

Adiro às razões da sentença.

Não posso acolher o Incra do imóvel do sogro como prova material em favor da autora, visto que ela não era casada antes do nascimento de seu filho (casou-se no mês seguinte ao nascimento); e que, para provar que vivia em união estável com o filho de seu sogro (sr. Joilson) na terra deste, teria de haver início de prova material de união estável da autora com o sr. Valmir (com quem se casou em 6/9/17). O fato de Valmir (atual marido da autora) ser também pai de seu filho não demonstra que havia união estável antes do casamento. Logo, não é viável estender tal prova (Incra de imóvel rural em nome do sogro da autora) à autora no que refere ao período anterior ao nascimento de Rudy A. Roos (filho da autora).

Como a prova material é extemporânea, não faz sentido produzir prova oral.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Desse modo, a parte autora não faz jus à benesse pleiteada, devendo a Sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001342780v5** e do código CRC **eef68c4b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:16:17

5023911-92.2020.4.02.5001 **500001342780 .V5 JES15119© JES7027**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002593-50.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: EVANILDA GOMES LEAL MARINHO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 34), alega, em síntese, (i) que possuiu uma inscrição equivocada de vínculo de trabalho urbano e em que pese constar um vínculo de contribuinte individual como cabeleireira no ano de 2009, tal atividade nunca chegou a ser exercida; (ii) que jamais abandonou a atividade rural na condição de lavradora, posto que sequer ocorreu uma única contribuição; (iii) mesmo que tivesse exercido atividade urbana em alguns períodos pontuais não descaracterizaria toda a vida de labor rural; e (iii) que os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas comprovam seu labor campesino.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 38).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 24/10/1959, cumpriu o requisito etário em 24/10/2014, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença rejeitou a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar.*
>
> *No entanto, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria* ***(NB 184.951.945-2),*** *o pedido foi indeferido por não comprovação da carência exigida.*
>
> *DECIDO.*
>
> ***Do benefício pleiteado- Aposentadoria por idade dos trabalhadores ruais.***

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91 são segurados especiais (redação dada pela Lei n. 11.718/2008):

> *VII –a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*
>
> *a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:*
>
> *1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;*
>
> *2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do **inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**, e faça dessas atividades o principal meio de vida;*
>
> *b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;*
>
> *c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.*
>
> *§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.*

*Para eles, a legislação (art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91) estabelece a idade de **60 anos** para os **homens** e **55 anos** para as **mulheres**, sem exigência de tempo de contribuição, o que não foi alterado pelas reformas recentes na legislação previdenciária.*

*A **carência de 180 contribuições mensais**, para o segurado especial, é demonstrada pelo exercício da atividade rural em regime de economia familiar para a subsistência.*

Para a comprovação da atividade rural é indispensável início de prova material, produzido contemporaneamente ao período probando, no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima.

Nesse sentido são os enunciados sumulares n. 34 e 54 da TNU que dispõe, respectivamente, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e, "Para a

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.".

Ainda em relação à prova material da caracterização do segurado especial, não se admite como início de prova material documento produzido em momento posterior ao período de trabalho rural a ser provado (Processo n. 2008.38.00.732548-4/MG-Boletim 24/11/2016). Contudo, não é exigível que o trabalhador tenha documentos referentes à todo o período de carência (enunciado sumular 14 da TNU).

É certo, ainda, que é possível o reconhecimento de tempo rural anterior ao início de prova material mais remoto, desde que complementado por testemunhas idôneas (enunciado sumular 577 do STJ).

Ressalta-se, por oportuno, que nos termos do enunciado sumular 46 da TNU, o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Sobre o início de prova material, colhem-se, ainda, as seguintes diretrizes:

> *Súmula 05 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.*
>
> *Súmula 06 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*
>
> *Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*
>
> *Tese firmada (Tema 18 TNU. PEDILEF 2009.71.95.000509-1/RS): A certidão do INCRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lei n. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência.*
>
> *Súmula 32 da Advocacia-Geral da União: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

Enunciado 188, FONAJEF: O benefício concedido ao segurado especial, administrativamente ou judicialmente, configura início de prova material válida para posterior concessão aos demais integrantes do núcleo familiar, assim como ao próprio beneficiário (Aprovado no XIV FONAJEF).

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

2. Do caso concreto.

A autora completou a idade mínima em 2014 (nascimento em 24/10/1959), devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.

No caso, a parte autora alega que trabalha no meio rural e pretende a concessão do benefício mediante o cômputo de períodos trabalhados como segurada especial a partir do ano de 1999.

Em sede administrativa, o INSS negou o benefício pleiteado ao fundamento de que não houve efetiva comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora, inexistindo carência.

Os fatos alegados pela autora estão escorados em documentação constante no processo administrativo. São elas (evento 1. anexo 2):

• Contrato de parceria agrícola, datado de 20 de janeiro de 1999, firmado entre Eswaldina Gomes Leal (genitora da parte autora) e a demandante. Reconhecimento de firma em 04/09/2017;

• Certidão do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Itapemirim em que consta como proprietário de terreno medindo cinco alqueires, de propriedade dos genitores da parte autora;

• Notas fiscais de produtos agrícolas, referentes aos anos de 2017 e 2018;

• Recibo de Entrega da declaração de imposto sobre propriedade territorial rural (anos 2003, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018) em nome do genitor da parte autora;

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

• Declaração assinado por arquivista do Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim, datada de 11/06/2019, de que a parte autora esteve no nosocômio para tratamento clínico, exercendo a profissão de lavradeira em 19/12/1985;

• Fichas cadastrais em estabelecimentos comerciais que mencionam a profissão de "lavradeira", ano 2003, 2010, 2012 e 2015;

• Ficha de consultório odontológico de 2009 em que cosnta profissão "lavradora";

• Certidão da justiça eleitoral em que consta a profissão "trabalhador rural" (13/05/2019);

• Declaração de Luiza Lucas da Silva, Luci de Souza Rocha e Jose Mecena Alves de que a parte autora exerce atividade ruaral na qualidade de parceira no cultivo de mandioca.

Por outro lado, verifica-se do CNIS (Evento 9. PROCADM3. fl. 78) o recolhimento de contribuições previdenciárias como autônomo e contribuinte individual em períodos não continuados entre os anos de 1985 e 2014. Veja-se:

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.094.090.325-7		AUTÔNOMO	Autônomo	01/01/1985	28/02/1986		
2	1.094.090.325-7		AUTÔNOMO	Autônomo	01/04/1986	30/04/1989		
3	1.094.090.325-7		AUTÔNOMO	Autônomo	01/06/1989	30/06/1995		
4	1.094.090.325-7		AUTÔNOMO	Autônomo	01/08/1995	31/10/1995		
5	1.094.090.325-7		AUTÔNOMO	Autônomo	01/12/1995	30/06/1996		
6	1.094.090.325-7		AUTÔNOMO	Autônomo	01/08/1996	30/04/1997		IREC-INDPEND
7	1.094.090.325-7		AUTÔNOMO	Autônomo	01/06/1997	30/11/1998		
8	1.094.090.325-7		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/12/1998	30/04/2002		
9	1.094.090.325-7		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/06/2002	31/08/2002		
10	1.094.090.325-7		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/10/2002	31/01/2004		
11	1.094.090.325-7		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/03/2004	30/09/2005		
12	1.094.090.325-7	506343297	31 - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	Não Informado	17/10/2004	21/11/2004		
13	1.094.090.325-7	514301316	31 - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	Não Informado	03/05/2005	14/08/2005		
14	1.094.090.325-7	138953704	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	Não Informado	11/10/2005			
15	1.094.090.325-7		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/01/2014	31/01/2014		IREC-INDPEND
16	1.094.090.325-7		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/03/2014	31/12/2014		IREC-INDPEND

Da documentação constante no processo administrativo ainda se identifica a declaração da profissão de cabelereira em 2009 (evento 09. PROCADM3. fl. 75).

Do indeferimento do benefício pela autarquia extrai-se as seguintes informações (evento 13. OUT 5. fl. 8):

> *"Trata-se de requerimento de aposentadoria por idade rural; A requerente declarou período de atividade rural laborado compreendido entre 1999 e 2019; Ocorre que, em consultas às bases de dados governamentais,* ***é possível encontrar registro de profissão em nome da requerente, com data de início em 04/02/2009 e sem mais registros, a não ser a profissão e categoria apontados, quais sejam, cabeleireiro e contribuinte individual****; Dito isso, diante dessa incoerência em relação ao que foi declarado e àquilo que fora encontrado nos sistemas, aliado à ausência de provas efetivas*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *acerca da atividade rural alegada, não há formação de convicção de labor rurícola exercido pela postulante; Concluiu-se, diante do exposto, pelo indeferimento do pleito. (sem grifos no original)"*
>
> *De fato, as ressalvas relativas ao reconhecimento do período como segurado especial são constatadas da documentação acostada aos autos, especialmente no que se refere à declaração de atividade urbana, como cabelereira em 2009.*
>
> *Por sua vez, a documentação apresentada para comprovar a qualidade de segurado especial pela parte autora, em sua grande maioria, foi produzida posteriormente, não sendo contemporâneos dos fatos que se pretende provar. Nota-se que o contrato de parceria agrícola, em tese, firmado em 1999 somente teve firma reconhecida em 2017. Além disso, o contrato teria sido celebrado entre a parte autora e a genitora, considerações essas que enfraquecem a prova documental, em especial ao se considerar o teor do enunciado sumular n. 34 da TNU: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar''*
>
> *Tais razões fazem com que não haja elementos nos autos para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício previdenciário, em especial no que se refere à qualificação da parte autora como segurada especial e a consequente carência necessária para o benefício previdenciário pretendido, impondo-se a improcedência.*
>
> ***DISPOSITIVO***
>
> *Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC/15).*
>
> *[...]*

Pois bem.

Conforme fundamentado na Sentença, a parte autora possui inscrição como Cabelereira.

Sobre o tema, a autora afirma, em seu recurso, *"que possuiu uma inscrição equivocada de vínculo de trabalho urbano e em que pese constar um vínculo de contribuinte individual como cabeleireira no ano de 2009, tal atividade nunca chegou a ser exercida"*.

Ocorre que, em uma consulta à rede social Facebook, é possível localizar dois perfis em nome da autora, https://www.facebook.com/profile.php?id=100008098484370 (Evanilda Leal) e https://www.facebook.com/profile.php?id=100009222463987 (Labelle Evanilda Legal), onde se observa, a partir das fotos abaixo, que ela, de fato, exerce a atividade de cabelereira por diversos anos.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e a parte autora não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001270874v11** e do código CRC **ff2f4530**.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:9:29

5002593-50.2020.4.02.5002 **500001270874 .V11 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025701-14.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANDRESSA SIQUEIRA DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente .

Em suas razões recursais (evento 34), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a sentença deixou de lado todas as provas trazidas aos autos para apreciar somente o conteúdo do laudo pericial; (ii) sua incapacidade está cabalmente demonstrada por meio de vasto conteúdo probatório; (iii) a análise pericial foi incompleta e inverídica.

Não foram apresentadas contrarrazões.

IDADE	35 anos.
PROFISSÃO	Atendente de Telemarketing.
ESCOLARIDADE	Ensino médio completo.
DOENÇA(S)	Transtorno depressivo maior e transtorno por uso de sedativos e/ou hipnóticos.

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente,

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> *II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
>
> *III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*
>
> *IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*
>
> *V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*
>
> *VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
>
> *§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia".*

O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, vinculados ao tema 1.013, com trânsito em julgado em 25/03/2021, fixou a seguinte tese: "*No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente".*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 500437-97.2017.4.04.7113/RS, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 220, em 30/4/2021, firmou a seguinte tese:*"1. O rol do inciso II do art. 26 da lei 8.213/91 é exaustivo. 2. A lista*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de doenças mencionada no inciso II, atualmente regulamentada pelo art. 151 da Lei nº 8.213/91, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. 3. A gravidez de alto risco, com recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, autoriza a dispensa de carência para acesso aos benefícios por incapacidade.".

A TNU, nessa mesma data (30/4/2021), no julgamento do PEDILEF 0504272-91.2018.4.05.8400/RN, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 239, firmou a seguinte tese: *"A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior.".*

Do caso concreto

A autora ajuizou esta ação em 04/11/2020 requerendo a conversão do auxílio-doença NB 7079211140 em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 18/08/2019 a 28/08/2019; de 02/10/2019 a 10/03/2020; de 15/09/2020 a 30/12/2020; e de 22/02/2021 a 30/09/2021 (Evento 41).

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

> (i) Atestado médico, datado de 29/08/2019, comunicando que a autora precisaria se afastar de suas atividades laborais por um período de 15 (quinze) dias;
>
> (ii) Laudo médico, datado de 31/08/2019, atestando que a paciente se encontrava em tratamento há aproximadamente 01 mês, apresentando agitação psicomotora, pensamentos sobre morte, atenção rebaixada, além de apresentar insônia e autoagressividade com desejo de *cutting*. Por fim, sugere avaliação por um médico psiquiatra;
>
> (iii) Laudo médico, datado de 13/09/2019, atestando que a paciente apresentou leve melhora, apresenta sintomatologia depressiva grave com consequente comprometimento em sua capacidade psíquica devido ao uso de benzodiazepínico, que compromete a atenção e concentração. Por fim, sugere que a paciente se afaste das atividades laborais por tempo indeterminado;

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(iv) Laudo médico, datado de 24/10/2019, constatando que a paciente apresenta sintomatologia depressiva grave com consequente comprometimento em sua capacidade psíquica devido ao uso de benzodiazepínico, que compromete a atenção e concentração. Destaca a necessidade de afastamento das atividades laborais e conclui que o acompanhamento acontecerá por tempo indeterminado;

(v) Laudo médico, datado de 17/07/2020, atestando que a paciente apresenta humor deprimido com ideação suicida, além de intensa irritabilidade associada à heteroagressividade - responde criminalmente por agressão a terceiros - e também autoagressividade - realizando cortes em si mesma para alívio dos sintomas. Apresenta dependência química de benzodiazepínicos. Relata período de progresso assintomático mas com recidiva há 6 meses após evento pessoal traumático. Relata que tentou ir à 3ª ponte de Vitória junto com sua filha, de 11 anos, para cometer suicídio e tentar matar a menina. Juízo crítico preservado. Manifesta desejo de tratamento. Por fim, prescreve internação em clínica psiquiátrica com finalidade de estabilização de seu quadro;

(vi) Laudo médico, datado de 15/09/2020, atestando que a paciente apresenta humor deprimido com ideação suicida, além de intensa irritabilidade associada à heteroagressividade - responde criminalmente por agressão a terceiros - e também autoagressividade - realizando cortes em si mesma para alívio dos sintomas. Relato de tentativa de suicídio recente com quadro depressivo com sintomatologia grave. Sugiro que a paciente se afaste de atividades laborais por tempo indeterminado; e

(vi) Laudo médico, datado de 26/09/2019, destacando que a paciente apresenta sintomatologia depressiva grave com consequente comprometimento em sua capacidade psíquica devido ao uso de benzodiazepínico, que compromete a atenção e concentração. Destaca que o acompanhamento da paciente deve ser por tempo indeterminado.

A perícia judicial (evento 15), por sua vez, elaborada em 18/12/2020, por médico especialista em Psiquiatria, concluiu que a autora, embora fosse portadora de ***transtorno depressivo maior e transtorno por uso de sedativos e hipnóticos***, não estava incapacitada para o trabalho habitual.

Pois bem.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A parte autora, na ocasião que ajuizou a presente ação em 04/11/2020, encontrava-se em gozo do auxílio-doença NB 7079211140, tendo pleiteado sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A referida benesse foi cessada em 30/12/2020, tendo sido deferido administrativamente à parte autora novo auxílio-doença em 22/02/2021 (Evento 41, CNIS1).

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, concluo que há elementos suficientes que formem o convencimento deste Juízo no sentido de comprovar que a autora se encontrava sem condições de exercer suas atividades laborativas quando teve seu auxílio-doença cessado administrativamente em 30/12/2020.

Com efeito, a partir dos documentos médicos apresentados, que demonstram o quadro clínico da recorrente, é possível concluir pela impossibilidade de ela se encontrar capaz para o labor no curto período compreendido entre o cancelamento do benefício NB 7079211140 em 30/12/2020 e a concessão do auxílio-doença NB 6341090262 em 22/02/2021.

Desse modo, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 7079211140 devendo a benesse ser cessada em 21/02/2021.

Por fim, indefiro o pedido de aposentadoria por invalidez por entender que não restou devidamente comprovada, neste momento, que as moléstias que afligem a autora a incapacitam total e definitivamente para o trabalho.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 7079211140 desde a cessação com DCB em 21/02/2021. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001245682v21** e do código CRC

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

10a1b1c2.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:9:30

5025701-14.2020.4.02.5001 **500001245682 .V21 JESX51496© JES10873**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023988-04.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: FRANCCIEL DUARTE DIAS DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente a pretensão inicial para *"restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença à parte autora, desde um dia após a DCB, em 08/01/2021 (NB 631.107.021-2), devendo o INSS proceder à análise administrativa da sua elegibilidade à reabilitação profissional, com a ressalva de que o benefício pode vir a ser cessado em caso de constatação de recuperação para a atividade habitual em razão da modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, tudo conforme a tese firmada pela TNU no Tema 177".*

Em suas razões recursais (evento 51), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) é portador dispneia para pequenos esforços, grupo funcional III, conforme II Diretriz de Cardiopatia Grave, Miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca congestiva, caracterizando cardiopatia grave, estando definitivamente incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais por ser ajudante de pedreiro, sendo que é fato incontroverso nos autos, que não possui aptidão física para exercer de sua função, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria, devido à proibição de realizar esforços físicos como subir escada, pegar peso acima de 10 quilos, levantar-se e agachar-se repetidamente; (ii) embora possua apenas 29 anos, não possui o ensino fundamental completo e mora em região considerada rural, interior de Laranja da Terra, região em que não há muitas oportunidades de trabalho a não ser com trabalhos braçais; (iii) o laudo pericial judicial afirmou que, devido a sua moléstia incapacitante, ele ficará impedido de fazer qualquer esforço físico mesmo que seja mínimo, pois corre sérios riscos de ocorrência de eventos cardíacos, como angina, síndrome coronariana aguda ou até mesmo morte súbita, o que, certamente, não pode ser desprezado na análise do conjunto da sua patologia e no exame de uma possibilidade real de reabilitação profissional; (iv) além de não possuir o ensino fundamental completo e residir em zona rural, sua experiência profissional consiste em trabalhos braçais como ajudante de pedreiro, o que exige demasiado esforço físico sobre a sua saúde; (v) a sentença, em consonância com o laudo do expert, julgou estar ele apto a realizar atividades incompatíveis com a sua condição, sendo sugerido que fosse reabilitado para as funções de porteiro, caixa, atendente ou auxiliar administrativo,

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

entretanto, todas são atividades escassas no âmbito rural, não sendo oportunizado e de fácil acesso a qualquer morador, o que obrigaria, como já mencionado, que ele mudasse de localidade ou até mesmo de cidade, saindo da zona rural e indo tentar a sorte na zona urbana; e (vi) deve ser reformada a sentença para conceder a aposentadoria por invalidez, por estar definitivamente incapaz para exercer suas atividades laborativas habituais e por ser impossível a sua reabilitação profissional para função que seja compatível com as suas limitações.

Sem contrarrazões.

IDADE	29 anos
PROFISSÃO	ajudante de pedreiro (autodeclaração na inicial)
DOENÇA(S)	**miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca congestiva** (conclusão da perícia judicial)

VOTO

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (auxílio-doença) ou **total e permanente** (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de auxílio-doença, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contribuições para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> *II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
>
> *III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*
>
> *IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*
>
> *V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*
>
> *VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
>
> *§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*
>
> *§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Enunciado 51 destas Turmas Recursais/ES, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"a intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa"* (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13/12/2010, pág. 72).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese:*"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese:*"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"* (PEDILEF n. 0510396-02.2018.4.05.8300, julgamento: 9/12/20200).

O PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia"*.

O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, vinculados ao tema 1.013, com trânsito em julgado em 25/03/2021, fixou a seguinte tese: "*No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente"*.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do PEDILEF 500437-97.2017.4.04.7113/RS, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 220, em 30/4/2021, firmou a seguinte tese:*"1. O rol do inciso II do art. 26 da lei 8.213/91 é exaustivo. 2. A lista de doenças mencionada no inciso II, atualmente regulamentada pelo art. 151 da Lei nº 8.213/91, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. 3. A gravidez de alto risco, com recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, autoriza a dispensa de carência para acesso aos benefícios por incapacidade."*.

A TNU, nessa mesma data (30/4/2021), no julgamento do PEDILEF 0504272-91.2018.4.05.8400/RN, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 239, firmou a seguinte tese: *"A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior."*.

Do caso concreto

O autor ajuizou esta ação em 14/10/2020 requerendo a concessão de auxílio-doença desde 31/10/2020, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença determinou o restabelecimento do auxílio-doença desde 8/1/2021 e o encaminhamento do autor ao programa de reabilitação profissional com base nas informações prestadas pelo perito judicial.

A perícia judicial (evento 25), elaborada em 01/12/2020, por médico especialista em cardiologia, concluiu que o(a) autor(a), por ser portador(a) de **miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca congestiva**, estava incapacitado(a) para o trabalho habitual.

Destacou o(a) perito(a) que (i) o paciente se queixa de dispneia para pequenos esforços, grupo funcional III, conforme II Diretriz de Cardiopatia Grave; (ii) foi confirmado que é portador de miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca congestiva; (iii) ao realizar o exame físico, o paciente apresentou-se em bom estado geral, corado e hidratado, acianótico, lúcido e orientado em tempo e espaço, murmúrio vesicular presente e simétrico e ambos hemitóraces, sem ruídos adventícios, ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros, boa perfusão capilar periférica, sem sinais clínicos de congestão, extremidades quentes e bem perfundidas, pulsos amplos e simétricos, sem edema periférico, pressão arterial 130/80 mmhg e frequência cardíaca de 72 batimentos por minuto; (iv) o paciente

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

também apresenta incapacidade física para exercício da atividade habitual por ser portador de cardiopatia grave; (v) **apresenta limitações de subir escada, pegar peso acima de 10 quilos, levantar-se e agachar-se repetidamente**; (vi) o paciente possui risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual pelo risco de eventos cardíacos (angina, síndrome coronariana aguda, morte súbita) relacionados ao excesso de esforço físico; (vii) a incapacidade teve início desde 11/01/2020 devido a uma internação decorrente de quadro de insuficiência cardíaca; (viii) o paciente capaz de exercer atividades diárias sem ajuda; (ix) ele pode ser reabilitado para diversas atividades com baixa demanda física, tal como garçom, caixa ou assistente administrativo.

Como se observa, a perícia chegou à conclusão de que o autor estaria definitivamente incapacitado para exercer o labor habitual de ajudante de pedreiro e qualquer atividade com esforço físico intenso, principalmente atividades de subir escadas, pegar peso acima de 10 kg e agachar-se.

De acordo com a Súmula 77/TNU (a *contrario sensu)*, o julgador é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Na hipótese em exame, o(a) autor(a) possui **29 anos de idade**, ensino fundamental incompleto e sempre exerceu atividades braçais, a última como ajudante de pedreiro. O seu estado clínico é incompatível com a atividade que exercia antes de seu afastamento, não podendo ainda exercer nenhuma atividade com esforço de moderado a intenso. Porém, ele é bastante jovem e, durante o perído do programa de reabilitação profissional, pode elevar a sua instrução escolar e participar de cursos para ingressar em uma nova atividade compatível com o seu estado clínico.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001233274v48** e do código CRC **87073110**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:9:29

5023988-04.2020.4.02.5001 **500001233274 .V48 JESX51508© JES10515**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007085-85.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CINTIA ALVES DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o feito sem a resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Em suas razões recursais (evento 19), alega, em síntese, que (i) o exame do dispositivo legal demonstra que o INSS, no período em que não pode realizar exames periciais em razão da pandemia do Covid-19, poderá conceder uma antecipação de 1 (um) salário mínimo mensal para os requerentes de auxílio-doença, pelo período de 3 (três) meses, a contar da publicação da Lei 13.982/2020 ou até a realização da perícia pela perícia médica federal; (ii) a Lei 8.213/1991 não dispensa a realização de perícia médica pelo INSS quando do exame de pedidos de concessão de benefício por incapacidade; (iii) a Portaria Conjunta 9.381, de 6 de abril de 2020, também não. assim, em razão do art. 4° da Lei 13.982/2020 e da Portaria Conjunta 9.381, de 6 de abril de 2020, é possível, desde que, cumpridos determinados requisitos, conceder uma antecipação de 1 (um) salário mínimo ao segurado; (iv) caso não seja possível a antecipação, o INSS não está dispensado de realizar a perícia médica para analisar o direito ao benefício; (v) uma vez não identificada a possibilidade de antecipação do benefício pela documentação tem o dever de o INSS realizar perícia médica com perito competente, para avaliação do segurado; (vi) embora o INSS tenha retornado as perícias, no caso em tela o INSS negou o benefício e não agendou perícia médica, restando clara a pretensão resistida; (vii) é lícito ao cidadão a promoção de medidas para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal; (viii) a 4ª Turma Recursal do RS, no processo 5007708-70.2020.4.04.7112, decidiu por unanimidade anular asentença de extinção do processo por falta de interesse de agir, para se proceda à reabertura da instrução processual, com a designação de perícia médica; e (ix) assim, resta configurado o interesse de agir, devendo o processo prosseguir, e ser realizada perícia médica por perito da especialidade médica ao qual se submete.

Sem contrarrazões.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

A sentença julgou extinto o feito sem a resolução de mérito, sob a seguinte fundamentação:

> *(...) Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicado.*
>
> *Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.*
>
> *A parte autora percebeu benefício de auxiliio-doença, por ordem judicial, no periodo de 15/02/2016 a 22/06/2020, veiculando novo pedido em 17/06/2020, indeferido por falta de comprovação de qualidade de segurado especial, bem como por inaptidao do atestado medico.*
>
> *Analisando os autos, verifico que o caso em apreço desafia a extinção por ausência de interesse processual. Senão vejamos.*
>
> *Observa-se que o mesmo foi requerido no período em que já estava em vigor a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabeleceu, além de outras medidas, medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto surgido no ano de 2019.*
>
> *Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, o INSS suspendeu o atendimento presencial em suas agências e assim, até ulterior determinação, para análise do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, deve ser observado o que determina a Lei nº 13.982/2020 (art. 4º) e Portaria conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020.*
>
> *Nesse rumo, a Lei nº 13.982/2020 preceitua que:*
>
> *Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.*
>
> *Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:*
>
> *I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

E a Portaria conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020, que disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do benefício de auxílio-doença, assim prevê:

Art. 2º (...)

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário. *(grifei)*

Pois bem. O indeferimento administrativo demonstra a resistência da autarquia previdenciária em atender ao pleito autoral e caracteriza a lide.

Na presente hipótese, de fato, houve requerimento administrativo, mas pautado nas exigências trazidas pela Lei nº 13.982/2020, que, como já mencionado, foi sancionada em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Da análise do processo administrativo que indeferiu o pedido formulado pela parte autora, observa-se que ***o indeferimento se deu porque o atestado médico apresentado pelo autor não cumpriu todas as exigências delimitadas na Portaria conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020.***

Conforme se observa no EVENTO1 - PROCADM5 fl. 13, o laudo levado à autarquia não informa o prazo determinado de afastamento, que é motivo de sua não aceitação, de acordo com ***fl. 35.***

Com efeito, prejudicada a analise da qualidade de segurado.

Nesse rumo, caberia à mesma pleitear, na esfera administrativa, o benefício pretendido, apresentando atestado médico com todos os requisitos exigidos pela citada lei e portaria.

Pode-se verificar a ausência do interesse de agir na modalidade interesse-necessidade que desafia a extinção do processo, pois, conforme lições do professor Alexandre Câmara, "O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atuação se mostre absolutamente necessária. (...)". (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999).

Ante o exposto, ***DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO****, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. (...)*

Em primeiro lugar, cumpre registrar que a exigência encontra amparo na Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, e na Portaria Conjunta n. 9.381, de 6 de abril de 2020, que exige a apresentação de atestado médico contendo os seguintes requisitos: *"I - estar legível e sem rasuras; II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; III - conter as informações sobre a doença ou CID; e IV - conter o prazo estimado de repouso necessário"*.

Registre-se que a Lei n. 13.892/2020, dentre outras medidas, autorizou o INSS a antecipar 1 salário mínimo para os requerentes de auxílio-doença, durante o período de 3 meses, a fim de combater os efeitos decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19), condicionando-se tal antecipação à apresentação de atestado médico e do cumprimento da carência de 12 meses do auxílio-doença. Para regulamentar o diploma legal, o INSS emitiu a Portaria Conjunta n. 9.381/2020, disciplinando a antecipação e a análise dos atestados apresentados.

Esta TR, na Sessão do dia 12/8/2021, por maioria, no julgamento do processo n. 5005107-73.2020.4.02.5002/ES, firmou o entendimento de que a exigência de apresentação de atestado médico pelo segurado, nos termos da Lei n. 13.892/2020 e da Portaria Conjunta n. 9.381/2020, para fins de concessão de benefício por incapacidade, não contém ilegalidade/inconstitucionalidade, sendo que o ajuizamento de ação judicial sem o cumprimento de tal preceito configuraria sim ausência de interesse de agir.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem a resolução de mérito.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001276785v6** e do código CRC **829ce3b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 2/12/2021, às 18:9:29

5007085-85.2020.4.02.5002 **500001276785 .V6 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000793-78.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: LAURA FERRARI MATOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Em suas razões, alega que, além de ter preenchido o requisito etário, trabalhou como segurada especial nos períodos de 04.05.1970 a 22.09.1979, 01.06.1979 a 30.06.1988 e de 04.04.2007 a 18.07.2015. Afirma que apresentou início de prova material, que foi corroborado pela prova testemunhal. Dessa forma, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso da autora.

VOTO

4. O § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 fixa o limite de 55 anos para as mulheres trabalhadoras rurais fazerem jus à aposentadoria por idade. A autora completou 55 anos de idade em 04.05.2013 (evento 15, PROCADM2, fl. 30) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 05.09.2019 (evento 1, INDEFERIMENTO31, fl. 01). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

5. Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Além disso, frise-se que a Súmula 54 da TNU prevê que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como o autor pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

6. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

7. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

8. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

9. Com o objetivo de provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, a autora, conforme consta da sentença, apresentou os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, da autora com Geraldo Soares de Matos, qualificado profissionalmente coo lavrador, em 22/09/1979; (EVENTO1, CERTCAS3)
- Certidão casamento dos pais da autora (SR. HIGINO E SRA. LUIZA SOAVA) – certidão feita no município de Itapoama no Espírito Santo, no distrito de Princesa em 12/10/1946. Consta na referida certidão como profissão do Sr. Higino a de LAVRADOR. (EVENTO1, CERTCAS4)
- Escritura pública de compra e venda– junto ao cartório do 1º ofício de Linhares/ES do imóvel de Rio das Palmas em que tem como comprador o pai da Autora. A data da escritura pública é de 18/10/1966. Ademais, na escritura consta que o Sr. Higino Ferrari tem como profissão LAVRADOR e que reside no distrito de Rio Bananal. (EVENTO1, OUT5)
- Certidão de óbito do genitor da autora, constando a qualificação profissional lavrador (EVENTO1, CERTOBT8)
- Certificado de cadastro de imóvel rural, em nome de Pedro José Ferrari e outros (EVENTO1, OUT9)
- Contrato de compra e venda, constando a autora como vendedora de imóvel rural (EVENTO1, OUT10)
- DARF do Sítio Ferrari (EVENTO1, DARF14)

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- Declaração para cadastro de imóveis rurais, em nome da autora (EVENTO1, DECL18)
- Documentos pessoais do esposo da autora, Geraldo Soares Matos, seguido de carteira de filiação em sindicato dos trabalhadores rurais, em 03/07/1981; certificado de reservista e ficha de matrícula em sindicato de trabalhadores rurais (EVENTO1, OUT22 e OUT23)
- Declaração de propriedade de imóvel rural – feito pelo instituto de Reforma Agrária – em nome do Sr. Higino Ferrari feito em 30/12/1985. (EVENTO1, OUT24)
- ITR do Sítio Ferrari (EVENTO1, OUT25, OUT28, OUT32)
- Carteira de filiação em sindicato dos trabalhadores rurais, em nome da autora, filiação em 25/02/2011 (EVENTO1, OUT26)
- Escritura pública de compra e venda, constando a autora como compradora (EVENTO1, ESCRITURA27)
- Notas fiscais de compra de insumos agrícolas em nome de Sítio Ferrari e Antônio José Ferrari (EVENTO1, OUT33)
- Relatório de inscrição de imóvel rural, Sítio Ferrari, constando dados dos condôminos incluindo a autora (EVENTO1, OUT34)

10. A prova dos autos (documental e testemunhal) demonstra que a autora trabalhou como segurada especial nos períodos de 04.05.1970 a 22.09.1979, 01.06.1979 a 30.06.1988 e de 04.04.2007 a 18.07.2015. O fato de seu marido ter sido caminhoneiro não descaracteriza, por si só, o trabalho rural da autora (TNU, Súmula n. 41), em especial porque sua renda mensal média não superava 2 salários mínimos (evento 35, ANEXO2, fl. 01-11).

11. Entretanto, a autora declarou, em depoimento pessoal, que saiu da roça em 1988, retornando apenas em 2007. Esse período de interrupção do trabalho rural descaracterizou a atividade rural e a condição de segurada especial da autora, o que impede o seu aproveitamento, para fins de aposentadoria por idade rural, do período de segurado especial correspondente a 04.05.1970 a 22.09.1979, 01.06.1979 a 30.06.1988 (STJ, AgInt no REsp 1.590.573).

12. Após voltar para a roça, a autora trabalhou de 2007 a 2015, tendo cumprido o requisito etário em 2013. Entretanto, em virtude da desconsideração dos períodos pretéritos, não havia cumprido a carência necessária tanto em 2013 quanto na DER (2019), já que afirmou, em depoimento pessoal, que saiu da roça, novamente, em 2015.

13. Por esses motivos, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Contudo, apesar de não poderem ser aproveitados para a concessão de aposentadoria por idade rural, os períodos trabalhados como segurada especial podem, em princípio, ser utilizados para eventual concessão de aposentadoria por idade híbrida.

14. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

15. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para declarar como tempo de atividade rural em regime de economia familiar os períodos de 04.05.1970 a 22.09.1979, 01.06.1979 a 30.06.1988 e de 04.04.2007 a 18.07.2015, ressalvando a impossibilidade de seu cômputo exclusivamente para a concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001271151v3** e do código CRC **ab1ac6f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/12/2021, às 17:58:2

5000793-78.2020.4.02.5004 **500001271151 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5030774-98.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ROSALINDA JONAS DA VICTORIA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural desde a DER.

2. Em suas razões, alega que apresentou início de prova material corroborado pela prova testemunhal de que exerceu atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 18.03.1970 a 09.01.2002 e de 10.01.2002 a 27.03.2019. Ao final, pede a reforma da sentença para que seu pedido seja julgado procedente.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso da autora.

VOTO

4. O § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 fixa o limite de 55 anos para as mulheres trabalhadoras rurais fazerem jus à aposentadoria por idade. A autora completou 55 anos de idade em 18.03.2013 (evento 1, PROCADM2, fl. 02) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 07.03.2019 (evento 1, PROCADM5, fl. 17). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

5. Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Além disso, frise-se que a Súmula 54 da TNU prevê que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como o autor pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

6. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

7. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

8. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

9. Com o objetivo de provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, a autora apresentou os seguintes documentos: a) ficha médica, datada de 07.05.200[incompleto], indicando a profissão de lavradora (evento 1, PROCADM2, fl. 03); b) ficha de matrícula escolar do filho da autora, datada de 21.07.2008, indicando a profissão de trabalhadora rural (evento 1, PROCADM2, fl. 06); c) escritura de compra e venda lavrada em 27.03.1972, em que o pai da autora foi qualificado como lavrador (evento 1, PROCADM2, fl. 10); d) cadastro na Secretaria Municipal de Saúde, datado de 07.05.2008, indicando a profissão de lavradora (evento 1, PROCADM2, fl. 22); e) ficha de matrícula escolar do filho da autora, datada de 09.12.2004, indicando a profissão de trabalhadora rural (evento 1, PROCADM3, fl. 03); f) certidão de casamento dos pais da autora,celebrado em 07.06.1947, indicando a profissão de seu pai como lavrador (evento 1, PROCADM4, fl. 08); e g) contrato de parceria agrícola celebrado em 07.03.2019 com prazo de vigência de 3 anos, sendo o término indicado no contrato no dia 07.03.2019 (sic) (evento 1, PROCADM4, fls. 20-22).

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Dos autos também consta que: a) ficha de matrícula escolar do filho da autora, datada de 09.12.2004, indicando a profissão de servente para o marido da autora (evento 1, PROCADM3, fl. 03); b) dois filhos da autora nasceram no Município de São Paulo, um em 11.07.1984 e outro em 17.02.1993 (evento 1, PROCADM4, fls. 05-06); c) a certidão de casamento da autora, celebrado em 18.06.1983, registra que seu marido trabalhava como prensista (evento 1, PROCADM4, fl. 07); d) a autora, de forma descontínua, verteu contribuições como contribuinte individual e empregada doméstica no período de 01.04.1998 a 31.12.2000 (Evento 1, PROCADM5, fl. 01); e e) o marido da autora apresenta histórico de vínculos urbanos, de forma descontínua, de 21.11.1974 a 15.02.2017 (evento 1, PROCADM5, fls. 08-09), bem como se aposentou por idade, como comerciário, em 26.04.2017 (evento 20, OUT2, fl. 03).

11. Verifica-se, ainda, que os pais da autora se aposentaram por idade, ambos como trabalhadores rurais, ele em 19.03.1990 e ela em 26.05.1992 (evento 69).

12. A prova oral, conforme consignado na sentença, em grande parte, foi contraditória e imprecisa, não se lhe podendo considerar plenamente fidedigna.

13. Portanto, considerando-se as provas documental e testemunhal, restou demonstrado apenas o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 18.03.1970 a 18.03.1976 - período que se estende dos 12 aos 18 anos de idade da autora (inteligência das teses firmadas nos julgados: STJ, REsp n. 449.864; STJ, REsp n. 386.538; STJ, REsp 447.655; e TNU, Súmula n. 5). Após essa data, o acervo probatório não permite concluir que a autora era trabalhadora rural.

14. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios em razão do provimento parcial do recurso.

15. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para declarar como tempo de atividade rural, como segurada especial, o período de 18.03.1970 a 18.03.1976, e para condenar o INSS a averbá-lo em seus registros previdenciários.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001298935v2** e do código CRC **2e4df037**.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/12/2021, às 17:58:3

5030774-98.2019.4.02.5001 **500001298935 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002081-67.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: RONDINELLI OLIVEIRA MALINI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento do pedido em 28/08/2019, com conversão em aposentadoria por invalidez acrescido o montante de 25%, por ser o demandante portador de esquizofrenia (CID F20) e depressão (CID F31.2) e depender de assistência permanente de terceiros.

Sentença (evento 41): julgou parcialmente procedente o pedido, determinando - com base no laudo pericial, o qual atestou incapacidade total e temporária - a concessão do beneficio de auxílio-doença, com duração de 120 dias a contar da data de negativa do INSS (28/08/2019).

Razões do recorrente – autor (evento 42): requer a reforma da sentença, para que o beneficio de auxílio-doença concedido na sentença seja convertido em aposentadoria por invalidez – desde a DIB, fixada em 28/08/2019, ou em outra data que este juízo entender cabível – sob a alegação de que restou comprovada a incapacidade permanente nos laudos particulares trazidos pelo Recorrente. Pleiteia, ainda, pela condenação da Autarquia Federal ao pagamento de indenização pecuniária em razão dos danos morais causados ao autor.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: soldador.

b) Idade atual: 40 anos.

c) Laudos/exames médicos particulares:

* (Evento 1, laudo 6, fl. 1): 02/08/2019 – restou diagnosticado quadro de insônia, descontrole emocional, impulsos agressivos e alucinações auditivas. Detectou sofrer o paciente de esquizofrenia. Aduz, ainda, não haver o autor condições de exercer atividade laborativa.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

d) Laudos SABI:

*(Evento 7, outros 2, fl. 12): 30/08/2019 – atesta incapacidade laborativa do segurado, em razão do quadro de transtorno psiquiátrico de longa data que acomete o autor, com alteração do estado mental e período de agudização.

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O autor alega em sua inicial que está incapacitado para o trabalho em decorrência de doença psiquiátrica, apresentando os seguintes laudos e exames médicos: Atestado médico 17/12/2012 que declara a realização de tratamento no ambulatório de psiquiatria e quadro de transtorno bipolar; Laudo médico de 02/08/2019, apontando quadro de insônia, descontrole emocional, impulsos agressivos, alucinações auditivas e diagnóstico de esquizofrenia paranóide.*
>
> *O INSS apresentou a avaliação médica da autarquia que aponta a existência de incapacidade laborativa.*
>
> *Por sua vez, o laudo pericial judicial (Evento 19), decorrente do exame médico realizado no dia **15/12/2020**, concluiu que o autor, soldador e com 39 anos de idade, é portador de Esquizofrenia (CID F20) e Depressão (CID F31.2), o que lhe causa **incapacidade total e temporária** para a sua atividade habitual, não sendo possível determinar o tempo para a sua recuperação (DCB): "Periciando confuso, relata alucinações auditivas e visuais, humor instável, responde às perguntas de forma desordenada".*
>
> *Quanto à data de início da incapacidade, o laudo indica que esta se deu em 02/08/2019 e que decorre de agravamento da doença.*
>
> *Cabe ressaltar que o laudo judicial está de acordo com o laudo médico particular apresentado pela parte autora. (...)*
>
> *Na data do início da incapacidade, a parte autora possuía a qualidade de segurada e a carência necessária, conforme o CNIS juntado aos autos (Evento 7, OUT2). (...)*
>
> *Isto posto, **ACOLHO EM PARTE o pedido**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:*
>
> *(i) conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 6293367123), fixada a DIB em 28/08/2019 (DER)**, com duração de 120 dias, contados a partir da data da efetiva implantação pelo INSS, sendo certo que a parte autora poderá requerer a prorrogação do benefício administrativamente, antes do término desse prazo, se permanecer inapta para o trabalho"**.*

VOTO

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "*cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho*", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "*cobertura dos eventos de doença, invalidez*".

Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Já a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do *caput* art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o *caput*do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Cinge-se a controvérsia no fato de estar ou não a parte autora incapacitada permanentemente para o trabalho.

Compulsados os autos, verifica-se que o Recorrente atuava como soldador até meados de 2019, momento em que restou impossibilitado de exercer a referida atividade laborativa por ter tido seu quadro clínico agravado, nos termos do laudo particular (Evento 1, laudo 6, fl. 1) e do exame pericial realizado pelo INSS (Evento 7, outros 2, fl. 12), tendo sido detectada incapacidade para a realização da presente atividade.

O segurado teve, contudo, o requerimento de concessão de benefício por auxílio-doença negado pela Autarquia Federal em 28/08/2019, sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de segurado. Pontua-se, porém, que o preenchimento desse requisito foi reconhecido pela a decisão *a quo*, a qual verificou que - nos termos do CNIS apensado aos autos (Evento 7, outros 2)- a parte autora possuía, na DII, qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do beneficio.

Superado esse requisito, faz-se mister examinar o laudo do perito judicial. A conclusão do *expert*, na perícia realizada em 13/01/2021 (Evento 19, laudo 1), foi de que restou detectada "*incapacidade total e temporária*" para o exercício de atividade laborativa. O perito atesta ser o periciado acometido por "*Esquizofrenia (CID F20) e Depressão (CID F31.2*)". O médico-perito pontua, também, ser possível afirmar que a data possível de inicio da incapacidade identificada é 02/08/2019 e que, portanto, havia incapacidade laboral na data em que foi requerido a concessão do referido beneficio. Aduz, ainda, que o quadro incapacitante verificado na pericia judicial é o mesmo atestado pelo laudo SABI. Por fim, o perito judicial conclui no sentido de que, existe inaptidão total e temporária para o trabalho e que não há previsão de duração do tratamento.

Quanto ao laudo particular juntado pela parte autora (Evento 1, laudo 6, fl. 1), verifico estar diagnosticado quadro de insônia, descontrole emocional, impulsos agressivos e alucinações auditivas. Detectou, também, sofrer o paciente de

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

esquizofrenia. Nessa lógica, aduz não haver o autor condições de exercer atividade laborativa. Todavia, é preciso destacar que, embora tenha sido detectada incapacidade total para o trabalho, não atestou ser permanente a referida inaptidão.

Depreende-se, pois, que todos os documentos juntados aos autos são unânimes ao atestar a existência de quadro incapacitante. O ponto controvertido reside na permanência ou não desse estado. Analisados os documentos supracitados, entendo que os laudos particulares não foram capazes de afastar a conclusão lograda pelo laudo do perito judicial em torno da transitoriedade do estado incapacitante, em razão de somente atestarem a doença, o que não pode ser considerado justificativa para a concessão do benefício por incapacidade permanente.

No que se refere ao pedido de reparação moral deduzido pelo autor, cumpre destacar que a Administração Pública não comete ato ilícito ao negar a concessão de benefício, quando entendê-lo indevido, ainda que esteja equivocada em seu julgamento. Trata-se, em verdade, de um exercício regular de direito, uma atividade-fim da Administração.

Não houve, outrossim, qualquer erro ou falha injustificável na análise documental por parte de algum servidor do INSS. Antes, a negativa deveu-se unicamente ao juízo de valor exercido de forma legítima pelo Administrador Público, que entendeu não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

Ademais, entendo ausente o dano a ensejar reparação. Com efeito, o indeferimento administrativo é fato que pode ser esperado por qualquer peticionário dos órgãos públicos, caracterizando, dessa forma, a negativa eventualmente injusta do INSS como um mero dissabor a que todo segurado da Previdência Social encontra-se sujeito, ao pleitear benefício previdenciário de qualquer espécie.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, todos de recente produção:

> APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - RECONHECIMENTO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DANOS MORAIS - REMESSA E
>
> RECURSOS DESPROVIDOS.
>
> I - Não houve perda da qualidade de segurado, pois o instituidor, quando faleceu, já completara 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ocasião em que ainda detinha a qualidade de segurado e fazia jus ao

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

recebimento de aposentadoria por idade;

II- Inexistência de cerceamento de defesa, considerando que a informação da Autarquia não concorreria para deslinde diverso da causa, e, muito menos, comprovada a existência de incapacidade laborativa do instituidor do benefício no período postulado na inicial;

III - O ato de indeferimento ou de cancelamento de um benefício previdenciário na via administrativa, a princípio, não é motivo apto a ensejar indenização alguma por danos morais;

IV - Remessa necessária e recursos a que se nega provimento.

(APELRE 200951018121719, Rel. Des. Fed. ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2, Primeira Turma Especializada, j. 17/12/2013, EDJF2R 17/01/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO E DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES.

1. Consoante orientação do STJ (REsp nº 863.457/RJ), os sucessores são legitimados a pleitear judicialmente a reparação dos danos morais sofridos, em vida, pelo falecido. Em que pese o dano moral decorra de ofensa a bem jurídico de caráter personalíssimo, tendo nascido a pretensão para o falecido, sua natureza passa a ser patrimonial e, em decorrência, um direito transmissível (art. 943 do CC).

2. A alegada demora no procedimento de concessão da aposentadoria decorreu da tramitação do processo administrativo, não podendo ser imputado ao INSS o dever de arcar com a reparação ora pretendida pelo simples fato de ter impugnado a contagem do tempo de serviço, no exercício do poder-dever que lhe é inerente.

3. Igualmente, o indeferimento de pensão por morte por entender, a autarquia federal, não estarem presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, não enseja a reparação extrapatrimonial.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> **4. Não foi demonstrado, in concreto, qualquer vexame, constrangimento ou intenso sofrimento provocados por conduta lesiva do INSS, capazes de ensejar o dano moral alegado.**
>
> 5. Provimento parcial do apelo.
>
> (AC 201251010192062, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2, Sétima Turma Especializada, j. 27/11/2013, E-DJF2R 12/12/2013)

Não procede, desse modo, o pedido indenizatório da parte autora, ante a inocorrência de qualquer ato ilícito por parte do INSS.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Voto por **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001271444v3** e do código CRC **673246e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/12/2021, às 17:58:2

5002081-67.2020.4.02.5002 **500001271444 .V3 JESX51515© JES7058**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006044-52.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: SELMIRIO DELMAR BULLERJAHN (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedentes o pedido de cômputo do período de 01.02.1984 a 30.01.1988, em que o autor atuou como estudante seminarista, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suas razões, alega que houve cerceamento de defesa porque a realização de prova testemunhal poderia ter demonstrado que "foram pagos salários 'in natura', conforme declaração do seminário", juntada aos autos, que se qualifica como início de prova material. Com base nesses argumentos, pede a anulação da sentença e, subsidiariamente, pede a sua reforma para que o pedido seja julgado procedente.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do autor.

VOTO

4. A sentença julgou o pedido improcedente nos seguintes termos:

Nestes autos, a parte autora busca a averbação de tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, aduz que o INSS não computou o período de 01/02/1984 a 30/01/1988, na função de seminarista, prestado ao Instituto Concórdia de São Paulo.

O benefício foi indeferido administrativamente por falta de tempo de contribuição. Na ocasião, o INSS não computou o período de 01/02/1984 a 30/01/1988, nem a contribuição vertida na competência de 12/1998 abaixo do salário-mínimo. Também não computou as competências de 04/1989, 06/1990, 02/1991, 06/1993, 04/1995, 08/1999, 01 a 10/2006, 02 a 12/2007, 06 a 12/2008, 01 a 06/2009, 08 a 12/2009 e 01 a 03/2010, senão vejamos:

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

1. Trata-se de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Indeferido em razão do(a) Requerente não completar os requisitos para a Aposentadoria Programada introduzidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Idade: 62 anos (mulher) / 65 anos (homem), Tempo de Contribuição: 15 anos (mulher) / 20 anos (homem), Carência: 180 contribuições); não se enquadrar em nenhuma das Regras de Transição instituídas pela mesma Emenda Constitucional nº 103/2019; e não possuir direito adquirido ao benefício na sua regra anterior, descrita no art. 56 do Decreto nº 3.048/99, tendo completado apenas 28 anos 07 meses e 08 dias de Tempo de Contribuição até a Data de Entrada do Requerimento - DER.

2. Foram considerados todos os vínculos regulares constantes no(s) documento(s) apresentado(s), e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos termos do §1º, art. 19, e §2º, art. 62, ambos do Decreto nº 3.048/99.

3. O recolhimento da competência 12/1998 foi realizado em valor inferior ao salário mínimo podendo ser complementado até implementar o direito.

4. Verificamos que algumas competências não constam no CNIS sendo elas: 04/89, 06/90, 02/91, 06/93, 04/95, 08/99, 01 a 10/2006, 02 a 12/2007, 06 a 12/2008, 01 a 06/2009, 08 a 12/2009, 01 a 03/2010.

5. Registre-se que foi dispensada a exigência de regularização da competência desconsiderada (12/98), e não ofertado o prazo para quitação ou regularização das demais, pois ainda que o fossem, o(a) Requerente não completaria os requisitos de Tempo de Contribuição e/ou Carência necessários para a concessão do benefício.

6. Benefício indeferido, e a tarefa correspondente encerrada nesta data.

Assim, até a data de entrada do requerimento administrativo, apurou 28 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição e considerou 341 meses de contribuição para efeito de carência (fls. 49/55 do Evento 1, PROCADM5).

O INSS não apresentou contestação.

Pois bem.

O reconhecimento do tempo de serviço só produzirá efeito quando for baseado em início de prova material contemporâneo dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento, conforme previsão contida no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991.

Comparando o mapa contributivo elaborado pelo INSS e a planilha de tempo de contribuição apresentada pela parte autora na inicial, observo que apenas o período de 01/02/1984 a 30/01/1988 (seminarista) e as contribuições nos meses de 12/1998 e 11/2009, não foram computadas pelo INSS.

A contribuição vertida na competência de 12/1998 foi desconsiderada porque estar abaixo do salário-mínimo.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> MP676 FP 0 <

DOCUMENTOS DE TEMPO DE CONTRIBUICAO

N.B..... 194.058.787-2 SELMIRIO DELMAR BULLERJAHN D.E.R.. 13/03/2020
ESPECIE.. 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO D.I.B.. 13/03/2020

Atençao: As competencias abaixo, de contribuicao individual/facultativa, foram desconsideradas por estarem abaixo do salario minimo, nao sendo computaveis para efeito de tempo de contribuicao, ressalvada a hipotese de complementacao para o valor minimo:

Mes/Ano	Valor	Mes/Ano	Valor	Mes/Ano	Valor
12/1998	125,75				

Não há nos autos, comprovação da sua complementação. A parte autora também não manifestou interesse em complementá-la. Portanto, deixo de considerá-la.

No que concerne à contribuição relativa à competência de 11/2009, verifico que a mesma conta registrada no CNIS, com pagamento efetuado em 30/12/2009, na alíquota de 20% do salário de contribuição. Não há indicativo de pendência para a referida contribuição e o INSS não justificou o motivo para desconsiderá-la.

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
14	112.18077.55-1	RECOLHIMENTO	01/11/2009	30/11/2009	Contribuinte Individual	

Contribuições

Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
11/2009	30/12/2009	372,00	1.860,00						

Assim, entendo que a contribuição vertida na competência de 11/2009 deve ser computada para todos os fins de direito (tempo de contribuição e carência.

No que concerne ao período de 01/02/1984 a 30/01/1988 (seminarista), o autor apresentou requerimento de matrícula no Instituto Concórdia de São Paulo, datado de 28/02/1984. Histórico informando a conclusão do Curso de Teologia da Escola Superior de Teologia do Instituto Concórdia de São Paulo, obtendo o grau de bacharel em Teologia, bem como declaração informando o seguinte (fls. 18/21 do Evento 1, PROCADM5):

Declaramos que **SELMIRIO DELMAR BULLERJAHN**, RG 558213/ES, brasileiro, casado, natural do município do São Gabriel da Palha, ES, nascido em 07 de julho de 1962, filho de Martinho Groner Bullerjahn e de Hida Krause, foi aluno **em regime de internato**, de fevereiro de 1984 a dezembro de 1989, no curso de Teologia do Instituto Concórdia de São Paulo – Escola Superior de Teologia, formação de Ministros de Culto Religioso - Pastor.

Durante a realização do curso exercia atividade de aprendizado. E prestou serviço religioso em apoio a comunidades próximas que colaboraram para custear sua formação no Seminário, recebendo em troca remuneração indireta: moradia, material escolar e alimentação. Suas atividades religiosas eram subordinadas ao pastor local e à congregação de professores, recebendo orientações e diretrizes para bem cumprir as funções e atividades que lhe eram atribuídas.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Em resumo, a legislação vigente à época em que o autor foi aspirante à vida religiosa (artigos 2º., 4º. e 5º. da Lei 3.807/60, o último com a redação dada pela Lei 6.696/79), apenas equiparava a segurados autônomos os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada ou ordem religiosa. Assim, não vejo como recepcionar as tarefas desempenhadas pelo aspirante à vida religiosa como atividade laboral. Por esta razão, a filiação do seminarista à previdência somente poderia ocorrer de forma facultativa, situação em que seria imprescindível, para o reconhecimento do tempo de serviço postulado, que os recolhimentos previdenciários tivessem sido vertidos na época própria.

Neste sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. ALUNO-APRENDIZ. CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AJG. INEXIGIBILIDADE TEMPORÁRIA. 1. Para o cômputo do tempo de serviço como aspirante à vida religiosa, é imprescindível que haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, ou a comprovação da existência de relação de emprego. 2. Hipótese em que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias, nem a comprovação da existência de relação empregatícia entre o segurado e a instituição em que estudou. 3. A equiparação do aspirante à vida religiosa à situação de aluno aprendiz somente é possível quando comprovada a contrapartida proveniente do erário público. 4. Confirmada a sentença no mérito, majora-se a verba honorária, elevando-a de 10% para 15% sobre o valor da causa atualizado, consideradas as variáveis dos incisos I a IV do § 2º e o § 11, ambos do artigo 85 do CPC, mantida a sua inexigibilidade temporária em face do benefício da assistência judiciária gratuita. (TRF4, AC 5001353-73.2017.4.04.7007, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 16/10/2019)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NÃO CONTEMPORÂNEO, MAS COM LASTRO EM ASSENTOS CADASTRAIS À DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTE. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. ATIVIDADE NÃO LABORAL. FILIAÇÃO FACULTATIVA. ARTIGOS 2º, 4º E 5º DA LEI 3.807/60, ESTE ÚLTIMO NA REDAÇÃO DA LEI 6.696/79. CONTRIBUIÇÕES. NÃO RECOLHIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência contida no artigo 55, §3º da Lei 8.213/91, no sentido de que à demonstração do tempo de serviço faz-se indispensável a apresentação de um início de prova material mostra-se atendida com a juntada de documentos que, embora não lavrados em data contemporânea a dos fatos a comprovar, fazem remissão a dados cadastrais existentes e à disposição da fiscalização. Precedente. 2. Sem prova de vínculo empregatício subjacente ao desempenho de tarefas na condição de seminarista, e sendo equiparados a autônomos apenas os ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada ou ordem religiosa, a filiação em questão revela-se facultativa. Inteligência dos artigos 2º, 4º e 5º da Lei 3.807/60, este último na redação da*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Lei 6.696/79. 3. Nessa perspectiva, não tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias, que, na hipótese, não pode ser efetuado de forma retroativa, é de ser julgado improcedente o pedido de averbação e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, prejudicado, inclusive, o de declaração da atividade, minus em relação àqueles. (APELAÇÃO CIVEL 2003.71.00.077654-8/RS, SEXTA TURMA, D.E. 16/07/2008, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. SEMINARISTA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. O período de estudos em seminário não caracteriza o exercício de atividade laborativa, sequer de aprendizagem profissional, suscetível de ensejar o cômputo de serviço, para efeito de aposentadoria. (APELAÇÃO CIVEL 97.04.41733-0/PR, QUINTA TURMA, DJ 25/11/1998, PÁGINA: 543, Relator TADAAQUI HIROSE)*

Desse modo, diante da ausência de início de prova material do vínculo empregatício do autor para com o Instituto Concórdia de São Paulo no período de 01/02/1984 a 30/01/1988, e considerando que na qualidade de seminarista (estudante interno em seminário) o autor não estava efetivamente exercendo atividade laboral, mas sim em preparação para fazê-lo, assim que fosse incorporado à vida religiosa como profissão, inviável o reconhecimento do tempo de serviço postulado.

Destaca-se que tampouco é possível reconhecer-se a condição de aluno-aprendiz do autor no período. Em primeiro lugar, porque não se tratava propriamente de escola pública profissional, como exige a Súmula 96 do TCU, e sim de seminário em que era fornecido aos estudantes, além das disciplinas obrigatórias, uma formação humanística ampla, e não propriamente um aprendizado prático. Em segundo lugar, porque evidentemente não havia retribuição à conta do orçamento da União.

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMO SEMINARISTA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. Não há como equiparar o seminarista a aluno-aprendiz, o qual tem vínculo formal, regulado por lei, e desempenha atividade como se empregado fosse. Os religiosos são considerados contribuintes individuais (art. 11, V, "c" da Lei 8.213/91), e sob a égide da CLPS eram equiparados a autônomos (art. 6º, IV, 1º). Assim, o reconhecimento do tempo de serviço, para os ministros de confissão religiosa e membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, sempre dependeu de efetivo recolhimento de contribuições. Desta forma, o pretendente a esta condição até pode ser equiparado aos que ela ostentam. Não pode, todavia, ver reconhecido de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições, o que sequer àqueles é garantido. (...) (APELRE n° 2000.70.03.006278-2/PR, Relator Juiz Fernando Quadros Da Silva, Turma Suplementar, D.E. 05-05-2009)*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No caso presente, extrai-se do conjunto probatório a impossibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício do autor nos períodos postulados, pois não foi apresentado qualquer indicativo documental que indicasse o desempenho de atividades mediante pagamento de remuneração ou com características de subordinação e cumprimento de horário que pudessem demonstrar a existência de vínculo de emprego.

À mingua de evidências materiais do alegado vínculo trabalhista, fica prejudicada a produção de prova testemunhal e por consequência, resta afastada a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Destarte, o autor não possui direito ao cômputo dos períodos em que era seminarista como tempo de serviço para fins previdenciários, independentemente de contribuições.

Em assim sendo, considerando haver apenas uma contribuição (11/2019) a ser somada ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (28 anos, 4 meses e 25 dias – fls. 49/55 do Evento 1, PROCADM5), resta evidente que a parte autora não possui o tempo de contribuição necessária à concessão do benefício.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. No julgamento do Tema n. 66, a TNU firmou a seguinte tese:

O tempo de seminarista em congregação religiosa se aproveita para fins previdenciários, desde que atendidos os mesmos pressupostos exigidos do aluno aprendiz de escola pública profissionalizante. Vide Súmula 18/TNU (tese do Tema 216/TNU).

6. No julgamento do Tema n. 216, a TNU firmou a seguinte tese:

Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros. (alterada a redação da Súmula 18/TNU).

7. Em relação ao tempo de aluno-aprendiz, cumpre ainda mencionar que a Primeira Turma do STF, no julgamento do MS n. 31.518, fixou a seguinte tese:

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

o cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz exige a demonstração da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros.

8. A declaração juntada no evento 1, PROCADM5, fl. 21, emitida pelo Centro Educacional Concórdia de São Leopoldo/RS, não contém informação sobre a "(i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros", de forma que o período sob exame não pode ser computado como tempo de contribuição, conforme decidiu a sentença.

9. Assim, tenho que impossível o reconhecimento do vínculo empregatício do autor no período em questão, pois o autor desempenhava tarefas com a finalidade exclusiva de auxiliar nos custeios dos estudos, da moradia e da alimentação que recebia. Essas atividades desempenhadas eram típicas de internatos religiosos, sem o pagamento de remuneração, e sem as demais características de subordinação que pudessem demonstrar a existência de vínculo de emprego.

10. O autor afirma ser possível a realização de prova testemunhal para comprovar esse fato. Entretanto, a prova do fato constitutivo de seu alegado direito poderia ser documental. Não parece crível que a existência das características da existência de vínculo de emprego não fossem registradas em forma documental. Não consta dos autos nem mesmo tentativa, por parte do autor, de solicitação à instituição de ensino-aprendizagem para que registrasse esse fato, caso ocorrido, na declaração. Rejeita-se, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.

10. Dessa forma, a sentença deve ser mantida pelos fundamentos ora expostos.

11. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

12. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do autor.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001300240v4** e do código CRC

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

b314e383.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/12/2021, às 17:58:3

5006044-52.2021.4.02.5001 **500001300240 .V4 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001213-83.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: W.R.S. REPRESENTACOES LTDA (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença (evento 12) que julgou improcedente o pedido de restituição de Imposto de Renda.

A recorrente sustenta, em síntese, que teria recebido verba de caráter indenizatório, sendo, por essa razão, isenta em relação ao tributo cobrado (evento 25).

Contrarrazões colacionadas no evento 29, pugnando pela manutenção da sentença.

Este é o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

A matéria controvertida nestes autos foi resolvida pela r. sentença recorrida com base na seguinte fundamentação:

> *"(...) A **Lei 4886/65**, em seus **artigos 27, "j" e 35**, regulamentando as representações comerciais, dispõe o seguinte:*
>
> ***Art. 27.** Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:*
>
> ***j)** indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 35.** Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:*

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;

b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;

c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;

d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;

e) fôrça maior.

Logo, nos casos de representação comercial, estaria o representado isento do pagamento de imposto de renda, ***em caso de recebimento de valores que indicassem rescisão unilateral do contrato****.*

Nesse sentido decidiu o STJ, REsp 1317641/RS.

O documento constante do EVENTO 1, ANEXO 8 é claro quanto à natureza da rescisão contratual – ***distrato amigável do contrato de representação****.*

Não há evidências de que a parte representada tenha tomado a iniciativa do distrato; ao revés, o documento fala o seguinte:

'Disseram as partes, que entre si, ajustada a presente ***quitação do contrato de representação comercial****, o qual se regerá mediante as seguintes cláusulas e condições: PRIMEIRA – de acordo com disposto no contrato firmado em abril de 2006,* ***as partes concordam em distratá-lo*** *e rescindi-lo, já a partir de 29 de outubro de 2017, mediante as condições a seguir descritas. TERCEIRA – A REPRESENTADA pagará à REPRESENTANTE as verbas ajustadas de comum acordo da seguinte forma...'*

Assim, ***não há que se falar em indenização, mas de valores acordados entre as partes****, de modo que sobre eles deve incidir imposto de renda."*

Pois bem. Entendo que a sentença guerreada não merece reparos.

Com efeito, observa-se que a recorrente fundamenta sua irresignação sucintamente no fundamento de que as verbas recebidas em razão da rescisão do contrato de representação comercial objeto da lide teriam caráter indenizatório, nos termos do disposto no artigo 27, 'j', da lei 4.886/65, o que desconfiguraria a incidência do imposto de renda retido em seu desfavor.

Data da Sessão: 02/12/2021
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No entanto, conforme ressaltado no julgado, verifica-se que **não houve uma rescisão unilateral imotivada** no caso concreto, mas sim um **distrato por acordo de vontades**, como disposto na escritura pública de quitação do contrato (evento 1, OUT8). Note-se, inclusive, que **consta expressamente na referida escritura a forma de incidência do imposto de renda sobre as verbas a serem recebidas**, situação com a qual anuiu a parte autora ao firmar o distrato.

Entendo que não assiste razão à recorrente em sua tese de que tanto a **rescisão unilateral imotivada** como o **distrato de comum acordo** surtiriam os mesmos efeitos para fins de caraterização das verbas indenizatórias. *Mutatis mutandis*, seria o mesmo que comparar os efeitos de uma dispensa sem justa causa com a demissão em comum acordo no âmbito trabalhista (art. 484-A da CLT), o que certamente não se admite.

A indenização prevista no artigo 27, 'j', da Lei 4.886/65 tem por objetivo compensar o representante comercial por eventuais prejuízos advindos de uma rescisão contratual à qual este não deu causa, diferentemente do que ocorre no caso de um distrato bilateral em que, por definição, existe o **interesse mútuo** no rompimento antecipado do contrato.

A luz desses argumentos, reputo que a sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Por todo o exposto, voto por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001270993v2** e do código CRC **01652004**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 2/12/2021, às 17:58:2